



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 56/2008 – São Paulo, quarta-feira, 26 de março de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

GABINETE DA REVISTA

(*) Republicação

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 11 DE MARÇO DE 2008.

O Desembargador Federal Diretor da Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º - O artigo 7º da Instrução Normativa nº 4, de 23 de novembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - Os órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que forem autorizados como repositórios oficiais da jurisprudência poderão obter cópia das decisões no sistema eletrônico do Tribunal.

Parágrafo primeiro - Os órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que forem autorizados como repositórios oficiais da jurisprudência poderão solicitar o acesso a julgamentos não publicados no sistema eletrônico do Tribunal, cujo atendimento dependerá do critério do Diretor da Revista.

Parágrafo segundo - O Diretor da Revista poderá encaminhar decisões do Tribunal para publicação nos órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que forem autorizados como repositórios oficiais da jurisprudência”.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA
Diretor da Revista

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DJ de 24/03/2008, página 195.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Expediente nº 22/2008-RPDP

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente, Doutora MARLI FERREIRA, exarou o seguinte despacho no Expediente referente ao precatório abaixo relacionado:

“Tendo em vista a informação supra, intime-se o subscritor da presente petição para recolher o valor necessário ao desarquivamento do feito, nos termos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, providencie-se o desarquivamento para vista em Secretaria.

Decorrido o prazo “*in albis*”, archive-se este Expediente.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região”

PROC. : 2005.03.00.027177-5 PRC ORI:9200735126/SP REG:30.05.2005
 REQTE : ITAMBE ENGENHARIA E COM/ LTDA
 ADV : ADRIANA PATAH
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

BLOCO: 133.028

DECISÕES

PROC. : 2004.61.24.001411-5 AC 1239349
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA LUZ
 ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
 PETIÇÃO : RESP 2008004720
 RECTE : MARIA APARECIDA DA SILVA LUZ
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.004071-2 AC 1165305
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA CLAUDIA GALINARI WATANABE (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO IRINEU GALLINARI SP>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007217229
RECTE : CAROLINA CLAUDIA GALINARI WATANABE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE -

2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.004071-2 AC 1165305

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA CLAUDIA GALINARI WATANABE (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO IRINEU GALLINARI SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007217232
RECTE : CAROLINA CLAUDIA GALINARI WATANABE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089800-0 AG 253366
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
PETIÇÃO : RESP 2007266515
RECTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira pedido de substituição de penhora, ao fundamento de que a substituição só pode se dar por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620 do Código de Processo Civil e os artigos 11 e 15 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que não se pode negar à executada o direito de substituir o bem penhorado, de forma justificada, aduzindo que os bens oferecidos são suficientes e aptos a garantir a execução.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados

pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) – REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

“Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de

declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrichi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se

no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um

juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.000956-3 AC 996922
APTE : MARIA APARECIDA ALVES CORREA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007276957
RECTE : MARIA APARECIDA ALVES CORREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de

2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.000956-3 AC 996922
APTE : MARIA APARECIDA ALVES CORREA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007276963
RECTE : MARIA APARECIDA ALVES CORREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, fundamentando-se tal decisão no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual “a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91”.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.012505-8 AC 1015991
APTE : ALZIRA DA SILVA LEONE
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007276953
RECTE : ALZIRA DA SILVA LEONE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada às fl. 141, dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria o recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário aproveitaria ao vencido.

Pois bem, apresentando embargos de declaração da decisão proferida no acórdão, o recorrente não fez qualquer menção à falta de juntada do voto vencido e não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.012505-8	AC 1015991
APTE	:	ALZIRA DA SILVA LEONE	
ADV	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007276955	
RECTE	:	ALZIRA DA SILVA LEONE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LV, e LVI, da Constituição Federal.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos

termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada às fl. 141, dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria o recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário aproveitaria ao vencido.

Pois bem, apresentando embargos de declaração da decisão proferida no acórdão, o recorrente não fez qualquer menção à falta de juntada do voto vencido e não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Assim, não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.022486-3 AC 1030161
APTE : MARIA DO CARMO LARA MARANHO
ADV : JOAO COUTO CORREA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007278322
RECTE : MARIA DO CARMO LARA MARANHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante da certidão de casamento, uma vez comprovado que exercera atividade urbana no período de 1969 a 1994, quando passou a receber aposentadoria especial, na qualidade de “industrial”, conforme consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos início de prova material considerado suficiente, sendo que a prova testemunhal foi considerada frágil e inapta à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Além do mais, comprovou-se também a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome da Autora, no período de 1987 a 1989.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.022486-3 AC 1030161
APTE : MARIA DO CARMO LARA MARANHÃO
ADV : JOAO COUTO CORREA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007278324
RECTE : MARIA DO CARMO LARA MARANHÃO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a

existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.024693-7	AC 1033576
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARCIO APARECIDO RISSATO	
REPTE	:	APARECIDA DE LOURDES CAMARGO RISSATO	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007245828	
RECTE	:	MARCIO APARECIDO RISSATO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 139 da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior às Leis nºs 8.742/93 e 9.528/97, reportando-se, ainda, ao Decreto nº 1.744/95, ao teor da Súmula nº 11 da TNU e aos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Lei nº 9.533/97 e artigo 2º, inciso II, § 3º, da Lei nº 10.219/2001.

Finalmente afirma haver contrariedade da decisão em relação à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Segunda e Quarta Regiões, os quais aceitam a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, os quais poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade do autor.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente.

Não bastasse a falta de indicação do dispositivo de lei federal que pudesse ter sido contrariado pelo acórdão, também não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 – Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.026114-8 AC 1036337
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO VALHEJO
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
PETIÇÃO : RESP 2007294360
RECTE : CONCEICAO VALHEJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra

decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença que concedera o benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de extensão à Autora da comprovação da qualificação rural do cônjuge declarada na certidão de casamento, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, de forma descontínua, no período de 1981 a 1983, conforme consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural pelo período alegado.

Quanto à prova testemunhal, foi reputada insuficiente e inapta à comprovação do tempo de serviço rural exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural da Autora, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em seu nome.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.028011-8 AC 1039591
APTE : EDMILSON FERREIRA DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007215016
RECTE : EDMILSON FERREIRA DE LIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que manteve a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi prolatada e determinou, em relação aos juros de mora, que “(...) devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão)”. (fl.165)

Alega a parte recorrente ter havido ofensa, quanto à verba honorária, ao disposto nos artigos 20, caput, § 3º, alíneas a e c, e 260, caput, ambos do Estatuto Processual Civil, bem como, no tocante aos juros de mora, ao preceituado no artigo 406 do Código Civil, artigo 34, § único, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 239, II, alíneas a e c, e § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, além de reportar-se, também, aos artigos 395 e 396 do atual Diploma Civil.

Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados por outro Tribunal Regional Federal e a própria Corte Superior, os quais transcreveu no corpo da peça recursal, bem como anexou cópias.

Pretende, assim, a reforma do julgado, com a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com aplicação mês a mês, até o efetivo pagamento do precatório.

Passo a decidir.

O recurso interposto não merece ser admitido.

No que concerne aos juros de mora, observa-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de incidirem no montante de 1% ao mês, a partir da citação válida:

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (REsp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Assim, analisando os presentes autos de processo, verifica-se que a citação ocorreu após a entrada em vigor do Novo Código Civil, razão pela qual, a teor do disposto no v. acórdão recorrido, os juros moratórios deverão incidir à taxa de 1% ao mês a contar do referido ato processual, em consonância com o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De sorte que não há qualquer contrariedade em relação à pretensão do recorrente quanto a esse tema, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal.

Outrossim, não há ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível a alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedentes da referida Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO PERCENTUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A correção monetária das parcelas em atraso e devida, a partir do ajuizamento da ação.

2. Impossível a reapreciação do percentual de honorários advocatícios porque fixados consoante os critérios enumerados nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.

3. Recurso não conhecido. (Processo REsp 72139/SP - 1995/0040820-1 - Relator Ministro Anselmo Santiago - Órgão Julgador

Sexta Turma - Data do Julgamento 26/09/1995 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.1996 p. 6681)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 1º DA LEI 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 673437/RN - 2004/0103335-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 371)

Da mesma forma, no que tange ao termo final da incidência das prestações vencidas na base de cálculo da verba honorária, verifica-se que o posicionamento firmado no acórdão, expresso no sentido de que deverá ser considerado, para tanto, a data em que foi prolatada a sentença que concedeu o benefício previdenciário, não se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada acerca dessa questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP - 2006/0059905-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 296)

Sendo assim, considerando que a decisão recorrida deu efetiva aplicação a Sumula 111 do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos de lei federal mencionados, nem tampouco em existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, restando injustificável o recebimento do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.001566-9 AC 1246922
APTE : WANDERLEY ESTEVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007321157
RECTE : WANDERLEY ESTEVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte

do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.23.000532-8 AC 1217105
APTE : ANA ROSA GARCIA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007294485
RECTE : ANA ROSA GARCIA MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que declarou, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido constante na certidão de casamento acostada aos autos, uma vez comprovado que se encontra filiado ao RGPS desde 1994, na qualificação de “empresário”, conforme informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos início de prova material considerado suficiente, sendo que a prova testemunhal foi considerada frágil e inapta à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a qualificação urbana deste.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.20.006958-8 AC 1246575
APTE : MOTOKO SAKAI GOMES
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008016790
RECTE : MOTOKO SAKAI GOMES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005761-0 AC 1176088 0400060956 2 Vr SANTA BARBARA D
APTE : ~~DESTE~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON SANTANA DA ROCHA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI e outros
PETIÇÃO : RESP 2007209579
RECTE : MILTON SANTANA DA ROCHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mantendo parcialmente, porém, o reconhecimento de atividade rural, com a exclusão do período de novembro de 1991 a abril de 1997.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância violou o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.913/91 e artigo 4º do Código de Processo Civil, além de estar contrário ao posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias, requerendo, portanto, a reforma do julgado para que seja reconhecido todo o tempo de serviço rural postulado na inicial, compreendido entre 02/12/1962 e abril de 1997.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

É que resta claro da fundamentação da decisão recorrida que o não reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, no período em questão, decorreu exclusivamente da necessidade de ser efetivado o recolhimento das contribuições, encontrando-se o acórdão nesse sentido assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91. ARTS. 52, 53. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

O reconhecimento de serviço rural posterior à L. 8.213/91, na condição de segurado especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, depende da comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias.

(...)

Apelação da autarquia parcialmente provida. (fl.142)

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e o dispositivo da lei de benefícios previdenciários, assim como também não o fez em relação ao dispositivo processual indicado, conforme fundamentação que segue.

Com relação ao artigo 4º do Código de Processo Civil, não se pode dizer ter havido violação à norma nele contida, pois que não houve qualquer decisão contrária ao pedido do Autor, ao menos no que se refere ao reconhecimento da existência da atividade rural, restando ele vencido apenas no que se refere ao período posterior à Lei nº 8.213/91, em face da conclusão de ser necessário o recolhimento de contribuições para tanto, uma vez que desempenhada tal atividade na condição de segurado especial, o que, ressalta-se, não foi impugnado pelo recorrente.

Finalmente não há qualquer ofensa ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, pois que a decisão não afasta e nem desconsidera qualquer prova material ou testemunhal relacionadas com o tempo de atividade rural do recorrente.

Desse modo, verifica-se que não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo, na espécie, por analogia, o teor da Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis :

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.011553-0 AC 1185407 0600029444 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : DOMINGAS CLEMENTE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007290697
RECTE : DOMINGAS CLEMENTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual declarou, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido constante na certidão de casamento acostada aos autos, uma vez comprovado que a Autora recebe benefício de pensão por morte, desde 1985, cujo instituidor está qualificado como “comerciário”, conforme informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos início de prova material considerado suficiente, sendo que a prova testemunhal foi considerada frágil e inapta à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovado o recebimento de pensão por morte, com qualificação urbana.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente

adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.015395-6 AC 1189959 0200020247 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : ANALIA PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007294475
RECTE : ANALIA PEREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da Autora, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento na alínea a, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, todavia, verifica-se que a recorrente não demonstra em que momento o acórdão teria contrariado ou negado a vigência de Decreto ou Lei Federal, pois que a decisão combatida efetivamente considerou a legislação previdenciária para indeferir o reconhecimento do tempo de labor rural, em razão da ausência de prova material, dando assim efetiva aplicabilidade aos dispositivos legais e aplicando-os ao caso concreto.

Conclui-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ademais, o recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.041643-8 AC 1238372 0600000719 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE TEREZINHA FELISBINO (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2008000752
RECTE : MARLENE TEREZINHA FELISBINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.042250-5 AC 1239076
APTE : JOANA LOPES DA SILVA ZAMBUZI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007322524
RECTE : JOANA LOPES DA SILVA ZAMBUZI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de

Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.042761-8 AC 1240628 0600008312 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : MARIA ROSA GOUVEIA DOS SANTOS
ADV : RENATA MOCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007323337
RECTE : MARIA ROSA GOUVEIA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.047356-2 AC 1254617
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS GARCIA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2008018131
RECTE : MARIA JOSE DOS SANTOS GARCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:133121

PROC. : 94.03.096687-4 AC 218715
APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007024065
RECTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte recorrente interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; e 25, § 2º, da Lei nº 4.502/64.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j.

09/08/2005, p.167)

Quanto à matéria de fundo, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte:

‘TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE – ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da quaestio deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou,

não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral."(REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (REsp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

* * * * *

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irresignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

(RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)'

No mesmo sentido, conluo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora"

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo

permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.096687-4 AC 218715
APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007024066
RECTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte recorrente interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 19, I, e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC 1/69; e 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX; todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

O Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Pretório Excelso, em recente mudança de entendimento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na

seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO

DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio immobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.081930-1 AMS 176056
APTE : PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outro
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007228298
RECTE : PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, trazida pela EC nº 20/98, às empresas sem empregados.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou, entre outros, o artigo 195, I, da Constituição Federal, com redação anterior a EC nº 20/98.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

É que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo a exigibilidade da CSL das empresas não empregadoras, vez que respeitado o princípio da capacidade contributiva, conforme aresto transcrito:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EMPRESA SEM EMPREGADOS – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Decisão Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. 1ª. Turma, 23.10.2007.”

(RE – ED 396048/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 23.10.2007, 1ª Turma, DJ 01.02.2008, p. 932)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.058016-1 AMS 191219
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : NELSON GAUER DA SILVA COSTA
PETIÇÃO : REX 2007248104
RECTE : SILVA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão

de Turma deste Tribunal que reconheceu a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, trazida pela EC nº 20/98, às empresas sem empregados.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o artigo 195, I, da Constituição Federal, com redação anterior a EC nº 20/98.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

É que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo a exigibilidade da CSL das empresas não empregadoras, vez que respeitado o princípio da capacidade contributiva, conforme aresto transcrito:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EMPRESA SEM EMPREGADOS – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Decisão Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. 1ª. Turma, 23.10.2007.”

(RE – ED 396048/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 23.10.2007, 1ª Turma, DJ 01.02.2008, p. 932)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.018703-0 AMS 252204
APTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007024930
RECTE : WHIRLPOOL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 49, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pela jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATEC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte: 'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE – ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da quaestio deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral." (REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem

compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (REsp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

* * * * *

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irresignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

(RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)

No mesmo sentido, concluo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora”

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.018703-0 AMS 252204
APTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007024936
RECTE : WHIRLPOOL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

O Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o

crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Pretório Excelso, em recente mudança de entendimento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da

não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTOS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de

bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 1999.61.00.020553-6 AMS 269696
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESCOLA GREEN BOOK S/C LTDA

ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
PETIÇÃO : RESP 2007040100
RECTE : ESCOLA GREEN BOOK S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade da permanência da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência à Lei nº 9.317/96, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 9.732/98.

Com contra-razões de fls. 189/200.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a recorrente não se dedica exclusivamente ao ensino infantil e fundamental, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.013649-0 AC 838996

APTE : NITRIFLEX S/A IND/ E COM/
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007283152
RECTE : NITRIFLEX S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora somente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL.

A parte recorrente alega que os arts. 150, § 4º e 168, I, do Código Tributário Nacional restaram violados, bem como alega afronta às Leis nº 7.787/89 e 8212/91, ao argumento de que as mesmas extinguíram as exações.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos.”

(EAg 432504/SP – Proc. 2002/0152202-1 – 1ª Seção – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos.”

(EREsp 639418 / DF – Proc. 2005/0208294-1 – 1ª Seção – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.013682-8	AMS 279638
APTE	:	SOCIEDADE MINEIRA DE MINERACAO LTDA	
ADV	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2007204497	
RECTE	:	SOCIEDADE MINEIRA DE MINERACAO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 5º, XXXV e LV, 145, I, e 150, I, II e IV, 153, III e 195, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme

manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.”

(AI-AgR nº 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.017212-7 AC 1122683
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
PETIÇÃO : RESP 2007277593
RECTE : GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União para reduzir o valor fixado de honorários advocatícios.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de ser desproporcional o valor dos honorários advocatícios.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.002973-0 AC 1085651

APTE : BENEDITO APARICIO DE CAMARGO e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007290020
RECTE : BENEDITO APARICIO DE CAMARGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega ter ocorrido violação aos artigos 535 do CPC, 168 do CC de 1916 e 144 da LOPS. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.002973-0 AC 1085651
APTE : BENEDITO APARICIO DE CAMARGO e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007290021
RECTE : BENEDITO APARICIO DE CAMARGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 239 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.003215-1 AC 733685
APTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007026379
RECTE : PRENSAS SCHULER S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora.

A recorrente pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária, bem como compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II; da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

O Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Pretório Excelso, em recente mudança de entendimento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à

referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amilcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o

fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2000.61.14.003215-1 AC 733685
APTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007026380
RECTE : PRENSAS SCHULER S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão

proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte recorrente interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 49, do Código Tributário Nacional; 179, IV, da Lei nº 6.404/76; e 164, da Lei nº 4.502/64.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATEC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte:

‘TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE – ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da quaestio deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral." (REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (REsp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

* * * * *

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irresignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

(RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)'

No mesmo sentido, concluo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora"

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO

IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.020481-4 AMS 241343
APTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : ALESSANDRA PEDROSO VIANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006064508
RECTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 187/195.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.168/2000.

A r. sentença de fls. 115/122, julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 187/195.

O acórdão recorrido foi publicado em 03/03/2006, consoante certidão de fls. 196.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 146, inciso III e artigo 149, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 03/03/2006 (fls. 196), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições

de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no artigo 149, da Constituição Federal, não se exige lei complementar que defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte, consoante arestos abaixo transcritos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.”

(STF - AI-ED 518082/SC - SANTA CATARINA - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 17/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00073 - EMENT VOL-02196-14 PP-02825)

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 206): "CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária." Alega-se violação aos artigos 146, III, 149, 150, I e II, 170 e 174, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou assentado (fl. 252): "A tese central da presente irresignação consiste na alegada inconstitucionalidade da Lei no 10.168/00, que não se reveste da qualidade de lei complementar, para instituir a exação impugnada. Esta posição, entretanto, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se construiu entendimento em sentido contrário, ou seja, que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas mediante lei ordinária." Esta Corte, no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04, firmou o seguinte entendimento: "As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator.”

(STF - RE 451915/PR – PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES – Julgamento 07/11/2005 – Publicação DJ 02/12/2005 PP-00071)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.05.003927-6 AMS 256184
APTE : GE DAKO S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007128038
RECTE : GE DAKO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil; 150, § 4º, e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Quanto à matéria de fundo, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATEC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN,

sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte: 'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da quaestio deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral." (REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (REsp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

* * * * *

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irresignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

(RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)

No mesmo sentido, concluo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora”

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.003927-6 AMS 256184

APTE : GE DAKO S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007128040
RECTE : GE DAKO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 213/219.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II; 150, I e IV; 5º, XXII e XXIII; 170, II; e 37, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota

zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTOS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio immobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após,

retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.61.11.000253-7 AC 845832
APTE : EMBLARQ EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007025604
RECTE : EMBLARQ EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 270/296.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II; da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior,

sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amilcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTOS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie

é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.61.19.000344-8 AMS 233110
APTE : REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006282262
RECTE : REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI decorrentes de insumos isentos, assim como aqueles destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º,

inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

O Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Pretório Excelso, em recente mudança de entendimento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgredir a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos

adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio immobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República.

Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.”

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2002.03.99.040371-9 AC 835443
APTE : BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007253241
RECTE : BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, trazida pela EC nº 20/98, às empresas sem empregados.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o artigo 195, I, da Constituição Federal, com redação anterior a EC nº 20/98.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

É que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo a exigibilidade da CSL das empresas não empregadoras, vez que respeitado o princípio da capacidade contributiva, conforme aresto transcrito:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EMPRESA SEM EMPREGADOS – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Decisão Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário;

vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. 1ª. Turma, 23.10.2007.”

(RE – ED 396048/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 23.10.2007, 1ª Turma, DJ 01.02.2008, p. 932)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.023659-5 AMS 246690
APTE : POSTO DE SERVICOS NHATUMANI LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007230444
RECTE : POSTO DE SERVICOS NHATUMANI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 69/73.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 37/38 extinguiu o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 69/73.

A impetrante interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido foi publicado em 01/08/2007, consoante certidão de fls. 74.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no

recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o acórdão recorrido, de fls. 69/73, foi publicado no Diário da Justiça da União em 01/08/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 74.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 100/123, protocolado em 16/08/2007, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.023659-5 AMS 246690
APTE : POSTO DE SERVICOS NHATUMANI LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007230446
RECTE : POSTO DE SERVICOS NHATUMANI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 69/73.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 37/38 extinguiu o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 69/73.

A impetrante interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida contraria lei federal ou haveria negado vigência a lei federal.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso especial as regras contidas no artigo 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma”. E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ”.

(Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776)

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples *quaestio iuris*, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

‘Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão’ (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564).”

(Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp

nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.005294-6 AC11000629
APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006335276
RECTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo retido e às apelações da parte autora e da União Federal.

A parte recorrente interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a

ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da quaestio deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral." (REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (REsp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

* * * * *

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v.

acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irresignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

(RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)

No mesmo sentido, concluo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora”

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.09.005294-6	AC11000629
APTE	:	AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS	
ADV	:	NELSON LOMBARDI	
ADV	:	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2006335277	
RECTE	:	AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo retido e às apelações da parte autora e da União Federal. A parte autora, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo.

Inconformada, a recorrente (autora) interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

O Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Pretório Excelso, em recente mudança de entendimento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior,

sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amilcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTOS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie

é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	2002.61.82.030594-5	AC 986323
APTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA	
ADV	:	FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006143293	
RECTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não

demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(RESP 281736/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005.).

Igualmente quanto à aplicação da taxa SELIC e cumulatividade de multa, juros e correção monetária:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

Finalmente, é assente a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.013532-8 AC 872238
APTE : DROGARIA AVENIDA CIDADE DE SAO PAULO LTDA -ME
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006042995
RECTE : DROGARIA AVENIDA CIDADE DE SAO PAULO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 174 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da

exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA ACÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.

1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.

2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

(...)

9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito."

(STJ, 1ª Turma, REsp 819837/RS, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.013532-8 AC 872238
APTE : DROGARIA AVENIDA CIDADE DE SAO PAULO LTDA -ME
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006042996
RECTE : DROGARIA AVENIDA CIDADE DE SAO PAULO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 146, III, b da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que não se conhece da alegada ofensa ao art. 146, III, b, visto que o v. acórdão decidiu a questão apenas sobre o enfoque da legislação infraconstitucional, estando assim caracterizada a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.”

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.011561-9 AC 1230567
APTE : ELSON DE ALMEIDA
ADV : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007311157
RECTE : ELSON DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 168 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que,

nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido.”

(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.016643-3 AMS 275470
APTE : AUTO POSTO ROTA DO SOL IBITINGA LTDA
ADV : MARCELO ANTONIO TURRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007265042
RECTE : AUTO POSTO ROTA DO SOL IBITINGA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 532/536.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 404/406, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 532/536.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 3º, da Lei 1.533/1951 e deu interpretação errada ao artigo 2º, da Lei 10.336/2001.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita a recorrente, consoante entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção” (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

(...)

(STJ - REsp 924368/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0027142-7 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2007 p. 282)

Ademais, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, no âmbito do regime da substituição tributária, o comerciante varejista de combustíveis só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, quando demonstrado nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos.”

(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Recurso especial desprovido.”

(STJ - REsp 643389/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0053681-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 232)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - EMPRESA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES.

- A empresa varejista, comerciante de combustíveis, não tem legitimidade para requerer a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, haja vista que quem recolhe a exação é o substituto tributário.

-Recurso especial conhecido mas improvido.”

(STJ - REsp 648288/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0044525-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 254)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL E COFINS - EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO-REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

A recorrente, comerciante varejista, ajuizou ação ordinária contra a União no intuito de afastar a sistemática da substituição tributária para cobrança da COFINS quando da aquisição, da distribuidora (substituta tributária), de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até que fossem integralmente compensados os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O insigne Relator do v. acórdão combatido explicitou, com clareza, que, em termos práticos, o comerciante varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição embutido no preço, que é repassado ao consumidor final. Concluiu, com acerto, portanto, que "não se pode dizer, in casu, que o apelante assumiu o encargo, com desconto no preço da contribuição e, muito menos, que recebeu autorização do consumidor final para postular a restituição".

Não merece reparo, pois, o v. acórdão recorrido ao decidir que falece o recorrente de legitimidade para requerer a compensação do Finsocial, uma vez que quem recolhe a exação é o substituto tributário e não o comerciante varejista (cf. REsp 195.658/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann e Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000). Tal assertiva reforça-se pela ausência de demonstração pela recorrente de que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou álcool etílico para fins carburantes.

Não merece prevalecer, dessarte, o entendimento esposado no v. acórdão chamado à colação pelo recorrente no sentido de que, "sendo o substituído tributário aquele que sofre o ônus da imposição fiscal, e ele que tem o 'interesse de agir' e a legitimidade ad causam para discutir judicialmente a exigência tributaria que sobre ele recai" (REsp 142.152/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.12.1997).

Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 603675/BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0196473-4 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 273)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.015425-6 AMS 268618
APTE : DRESSER RAND DO BRASIL LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : REX 2006236176
RECTE : DRESSER RAND DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 180/205.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária, e a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o

patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTOS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de

aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.00.004260-8 AMS 275251
APTE : EICASA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007116170

RECTE : EICASA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, para reconhecer a legalidade da decisão fiscal que considerando os registros existentes, indefere, o pedido de enquadramento no SIMPLES, pela não comprovação até a data-limite de efetiva alteração cadastral perante o Fisco.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 e o artigo 1150, do Código Civil, pois, cumpre os requisitos exigidos para o seu enquadramento, por não possuir sócios estrangeiros em seu quadro social.

Com contra-razões de fls. 249.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, embora conste dos autos que a alteração societária remonte ao ano de 2003, não comprovou a apelante a efetiva alteração cadastral perante o Fisco até a data-limite, daí porque teve, negado, o pedido de enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013184-8 AMS 270467

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIS RUBINSTEIN
ADV : ROGER DIAS GOMES
PETIÇÃO : REX 2007130866
RECTE : LUIS RUBINSTEIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput, 7º, inciso I, 150, incisos II e IV, e 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.” (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013184-8 AMS 270467
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIS RUBINSTEIN
ADV : ROGER DIAS GOMES
PETIÇÃO : RESP 2007130870
RECTE : LUIS RUBINSTEIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de

acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.002132-0 AC 1046355
APTE : LOMBARDI E LOMBARDI SAO VICENTE LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006307705
RECTE : LOMBARDI E LOMBARDI SAO VICENTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, § 2º; 145, § 1º; 150, inciso II; 170, inciso IX e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da legalidade, isonomia tributária, capacidade contributiva e razoabilidade, aduzindo que, efetivamente, não há como excluir-se as instituições de ensino que ministram o ensino médio, técnico ou profissionalizante, de outras que exercem a educação infantil, tais como creches e pré-escolas. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 596/603.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida, abrangendo a prestação de serviços de ensino médio, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão

de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

(AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.”

(AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.002132-0 AC 1046355
APTE : LOMBARDI E LOMBARDI SAO VICENTE LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006307708
RECTE : LOMBARDI E LOMBARDI SAO VICENTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e contraria o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 593/594.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

De início, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente a Corte Superior de Justiça, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

De outra parte, as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida, abrangendo a prestação de serviços de ensino médio, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.001063-0 AMS 265272
APTE : OPTEC INFORMATICA COM/ DE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA -ME
ADV : NELSON COELHO ROCHA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006052132
RECTE : OPTEC INFORMATICA COM/ DE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, em pedido de reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por verificar-se que, in casu, operou-se a decadência do direito da utilização da via mandamental.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 18, da Lei nº 1.533/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Consoante torrencial jurisprudência provinda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração e o recurso administrativo quando destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança, remanescendo em desfavor da recorrente o óbice do enunciado da Súmula 430, do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que (“o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”), merecendo destaque os arestos que transcrevo a seguir, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO EXTINTO COM EXAME DE MÉRITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado, com fundamento na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança não é suspenso ou interrompido com a interposição de pedido de reconsideração na via administrativa.

2. Processo extinto com julgamento de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.”

(MS 8.186/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 23.02.2005 p. 111)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. SÚMULA 430/STF.

I - A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.

Na espécie, o embargante protocolizou, em 07.06.99, pedido de revisão da decisão que o demitira do cargo, o qual foi indeferido em 15.05.2003. A partir dessa data é que deve ser contado o prazo para a impetração do mandamus, tendo em vista que o posterior pedido de reconsideração, em 23 janeiro de 2004, não suspendeu o prazo decadencial (Súmula 430/STF).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 890.593/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 302)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010437-0 AMS 277945
APTE : POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA
ADV : DANIELA BASILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007269289
RECTE : POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática do Relator que apreciou o recurso de apelação da impetrante, consoante fls. 74/75.

Dessa decisão a impetrante interpôs diretamente o presente recurso especial de fls. 80/95.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente.

Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024834-3 AC 1208173
APTE : ILDA ALVES SIMOES e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008010790
RECTE : ILDA ALVES SIMOES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 168 e 174 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de

questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido.”

(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÕES

PROC.	:	1999.03.99.105414-8	AMS 196225
APTE	:	VANDERLEY VASCONCELOS	
ADV	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2003068881	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso interposto, para conceder parcialmente a ordem e determinar a averbação no prontuário do impetrante, para fins exclusivos de aposentadoria, o tempo de serviço no setor privado, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, equivalente a 33 anos, 2 meses e 13 dias, conforme certidão do Instituto Nacional do Seguro Social, de fls. 19/23.

Ocorre, porém, que a União Federal, ora recorrente, interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos (fls. 136/143) para declarar a omissão e obscuridade apontadas e, excepcionalmente, modificar o julgado para negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante.

O autor, servidor público federal, ocupante do cargo de Agente de Segurança Judiciária, pertencente ao Quadro de Pessoal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo desde 26/07/1996, impetrou o presente mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecido seu direito em averbar o tempo de serviço trabalhado sob condições insalubres, o que lhe garantiria a contagem de mais 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias acrescidos ao período trabalhado.

A r. sentença recorrida (fls. 65/67) denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que, existindo sistemas de previdência social diversos, não se pode exigir que um sistema adote as regras previstas em outro, cada um deles devendo obediência à sua lei de regência e, no caso de contagem de tempo de serviço recíproca, à lei reguladora. Entende, o MM. Juízo singular que, “se o impetrante adquiriu o direito à conversão do tempo

de serviço especial em comum, passando, como diz, a integrar seu patrimônio pessoal, não pode ser esquecido que tal direito só pode ser oposto contra quem o concedeu e é devedor, que é o INSS, que rege o regime geral da previdência social, não podendo ser requerido em face da União, já que esta não lhe outorgou tal direito, mas, ao contrário, o negou expressamente, na norma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6226/75”.

Ao apreciar a apelação interposta, a egrégia Quinta Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao recurso (fls. 94/104), para conceder parcialmente a ordem e determinar a averbação no prontuário do impetrante, para fins exclusivos de aposentadoria, do tempo de serviço no setor privado, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, equivalente a 33 anos, 2 meses e 13 dias, conforme certidão do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 19/23.

Posteriormente, a União Federal opôs embargos de declaração, que foram acolhidos (fls. 136/143) para declarar a omissão e obscuridades apontadas e, excepcionalmente, modificar o julgado para negar provimento ao recurso interposto, sob o fundamento de que, embora tenha o impetrante trabalhado em regime laboral insalubre na esfera privada, não lhe estaria garantido o direito à contagem diferenciada de tempo de serviço na esfera pública, uma vez que se considera, para a aposentadoria, o tempo de contribuição, e não o tempo de serviço, não sendo admitido qualquer apuração de tempo ficto.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial em face do acórdão que julgou o recurso de apelação oposto pelo impetrante, em que alega contrariedade ao artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/1975.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso especial interposto pela União Federal foi protocolizado em 03/04/2003 (fls. 198/203), após intimação feita em 17/03/2003, conforme certidão constante à fl. 108, referente ao acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo impetrante.

Ocorre que, do acórdão que julgou o recurso de apelação, foram interpostos embargos de declaração pela União Federal (fls. 110/114), que foi acolhido com efeito modificativo para negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante.

Assim, considerando que a r. decisão recorrida foi reformada em sede de embargos declaratórios, resta esvaziado o objeto do presente recurso. Assim, falece de interesse recursal a União Federal.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.105414-8	AMS 196225
APTE	:	VANDERLEY VASCONCELOS	
ADV	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	REX 2005233252	
RECTE	:	VANDERLEY VASCONCELOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que acolheu os embargos de declaração para declarar a omissão e obscuridade apontadas e, excepcionalmente, modificar o julgado para negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante.

O autor, servidor público federal, ocupante do cargo de Agente de Segurança Judiciária, pertencente ao Quadro de Pessoal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo desde 26/07/1996, impetrou o presente mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecido seu direito em averbar o tempo de serviço trabalhado sob condições insalubres, o que lhe garantiria a contagem de mais 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias acrescidos ao período trabalhado.

A r. sentença recorrida (fls. 65/67) denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que, existindo sistemas de previdência

social diversos, não se pode exigir que um sistema adote as regras previstas em outro, cada um deles devendo obediência à sua lei de regência e, no caso de contagem de tempo de serviço recíproca, à lei reguladora. Entende, o MM. Juízo singular que, “se o impetrante adquiriu o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, passando, como diz, a integrar seu patrimônio pessoal, não pode ser esquecido que tal direito só pode ser oposto contra quem o concedeu e é devedor, que é o INSS, que rege o regime geral da previdência social, não podendo ser requerido em face da União, já que esta não lhe outorgou tal direito, mas, ao contrário, o negou expressamente, na norma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6226/75”.

Ao apreciar a apelação interposta, a egrégia Quinta Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao recurso (fls. 94/104), para conceder parcialmente a ordem e determinar a averbação no prontuário do impetrante, para fins exclusivos de aposentadoria, do tempo de serviço no setor privado, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, equivalente a 33 anos, 2 meses e 13 dias, conforme certidão do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 19/23.

Posteriormente, a União Federal opôs embargos de declaração, que foram acolhidos (fls. 136/143) para declarar a omissão e obscuridades apontadas e, excepcionalmente, modificar o julgado para negar provimento ao recurso interposto, sob o fundamento de que, embora tenha o impetrante trabalhado em regime laboral insalubre na esfera privada, não lhe estaria garantido o direito à contagem diferenciada de tempo de serviço na esfera pública, uma vez que se considera, para a aposentadoria, o tempo de contribuição, e não o tempo de serviço, não sendo admitido qualquer apuração de tempo ficto.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso extraordinário, em que aduz que o INSS, com base na legislação vigente à época da prestação do serviço insalubre e em observância ao Decreto nº 89.312/84 (artigo 35, § 2º) e Lei nº 8.213/91 (artigo 57, § 5º), concedeu a contagem especial de tempo de serviço ao impetrante, conforme certidão expedida com o tempo convertido (fls. 19/23). Sustenta que, provado o tempo de serviço trabalhado através de certidão, deverá este tempo ser averbado para todos os efeitos, caso contrário haveria afronta ao artigo 19, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe que é vedado à União recusar fé aos documentos públicos. Alega, ainda, ofensa ao artigo 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal), que determina que o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, bem como refere violação ao direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, e ao princípio da segurança jurídica, todos previstos constitucionalmente.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o recurso deva ser admitido.

Insurge-se, o recorrente, contra o r. acórdão que negou provimento ao recurso interposto e, por conseqüência, teve averbado junto ao Setor de Recursos Humanos da Justiça Federal o tempo de serviço efetivamente trabalhado na iniciativa privada, de 25 anos, 9 meses e 9 dias, tendo sido desconsiderado 7 anos, 5 meses e 9 dias obtidos do cálculo de acréscimo do período trabalhado sob condições insalubres.

Requer seja averbado o tempo de serviço constante da certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, às fls. 19/23, com o período de 33 anos, 2 meses e 13 dias.

Com efeito, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 103, inciso V:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, assim dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30/11/2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

“APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.”

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

“Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente.”

E continua:

“Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador.(...)”

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.’

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.”

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

“No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros hão de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)”

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.”

Assim, frente a uma nova realidade jurídica sobre a matéria trazida a debate, com normatização do Pretório Excelso a partir da publicação do decidido no Mandado de Injunção nº 721-7, em 30 de novembro de 2007, tenho que é o caso de se admitir o recurso excepcional interposto, para que seja novamente apreciada a matéria.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.105414-8	AMS 196225
APTE	:	VANDERLEY VASCONCELOS	
ADV	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2005233253	

RECTE : VANDERLEY VASCONCELOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que acolheu os embargos de declaração para declarar a omissão e obscuridade apontadas e, excepcionalmente, modificar o julgado para negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante.

O autor, servidor público federal, ocupante do cargo de Agente de Segurança Judiciária, pertencente ao Quadro de Pessoal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo desde 26/07/1996, impetrou o presente mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecido seu direito em averbar o tempo de serviço trabalhado sob condições insalubres, o que lhe garantiria a contagem de mais 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias acrescidos ao período trabalhado.

A r. sentença recorrida (fls. 65/67) denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que, existindo sistemas de previdência social diversos, não se pode exigir que um sistema adote as regras previstas em outro, cada um deles devendo obediência à sua lei de regência e, no caso de contagem de tempo de serviço recíproca, à lei reguladora. Entende, o MM. Juízo singular que, “se o impetrante adquiriu o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, passando, como diz, a integrar seu patrimônio pessoal, não pode ser esquecido que tal direito só pode ser oposto contra quem o concedeu e é devedor, que é o INSS, que rege o regime geral da previdência social, não podendo ser requerido em face da União, já que esta não lhe outorgou tal direito, mas, ao contrário, o negou expressamente, na norma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6226/75”.

Ao apreciar a apelação interposta, a egrégia Quinta Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao recurso (fls. 94/104), para conceder parcialmente a ordem e determinar a averbação no prontuário do impetrante, para fins exclusivos de aposentadoria, do tempo de serviço no setor privado, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, equivalente a 33 anos, 2 meses e 13 dias, conforme certidão do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 19/23.

Posteriormente, a União Federal opôs embargos de declaração, que foram acolhidos (fls. 136/143) para declarar a omissão e obscuridades apontadas e, excepcionalmente, modificar o julgado para negar provimento ao recurso interposto, sob o fundamento de que, embora tenha o impetrante trabalhado em regime laboral insalubre na esfera privada, não lhe estaria garantido o direito à contagem diferenciada de tempo de serviço na esfera pública, uma vez que se considera, para a aposentadoria, o tempo de contribuição, e não o tempo de serviço, não sendo admitido qualquer apuração de tempo ficto.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso especial, em que aduz que o INSS, com base na legislação vigente à época da prestação do serviço insalubre e em observância ao Decreto nº 89.312/84 (artigo 35, § 2º) e Lei nº 8.213/91 (artigo 57, § 5º), concedeu a contagem especial de tempo de serviço ao impetrante, conforme certidão expedida com o tempo convertido (fls. 19/23). Sustenta que, provado o tempo de serviço trabalhado através de certidão, deverá este tempo ser averbado para todos os efeitos. Alega ofensa ao artigo 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal), que determina que o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o recurso deva ser admitido.

Insurge-se, o recorrente, contra o r. acórdão que negou provimento ao recurso interposto e, por conseqüência, teve averbado junto ao Setor de Recursos Humanos da Justiça Federal o tempo de serviço efetivamente trabalhado na iniciativa privada, de 25 anos, 9 meses e 9 dias, tendo sido desconsiderado 7 anos, 5 meses e 9 dias obtidos do cálculo de acréscimo do período trabalhado sob condições insalubres.

Requer seja averbado o tempo de serviço constante da certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, às fls. 19/23, com o período de 33 anos, 2 meses e 13 dias.

Com efeito, o Estatuto do Servidor Público Federal assim determina, em seu artigo 103, inciso V:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

Por sua vez, o artigo 40, da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria do servidor público, assim dispôs em seu § 10, verbis:

Art. 40 (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre que, em julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, passando o seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30/11/2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

“APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.”

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

“Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente.”

E continua:

“Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador.(...)”

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.’

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.”

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

“No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros não de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)”

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.”

Assim, frente a uma nova realidade jurídica sobre a matéria trazida a debate, com normatização do Pretório Excelso a partir da publicação do decidido no Mandado de Injunção nº 721-7, em 30 de novembro de 2007, tenho que é o caso de se admitir o recurso excepcional interposto, para que seja novamente apreciada a matéria.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.016643-9 AC 579742
APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo - CNEN/SP
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CHIEKO YAMAGATA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2005132570
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR – TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto PELA União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, que acolheu os embargos de declaração, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do que dispunha o artigo nº 1.062, do Código Civil de 1.916 e, com a vigência da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), deverão ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, em 1%(um por cento) ao mês. Os embargos declaratórios foram opostos em face do v. acórdão prolatado pela 5ª Turma, deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, e deu parcial provimento ao recurso desta e da União Federal, bem como à remessa oficial, para reconhecer como devidas as alíquotas de contribuição ao Plano de Seguridade Social no percentual de 6% (seis por cento), no período de 1º de julho a 23 de outubro de 1994, e, posteriormente, à alíquota prevista na Medida Provisória nº 560/94, incidindo a correção monetária como previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região sobre a devolução dos valores recolhidos indevidamente com fundamento na Lei nº 8.162/91.

A parte recorrente alega, em preliminar, afronta ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados. Refere, também, violação aos artigos 1º, da Lei nº 4.414/64, 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41, 1º-F, da Lei nº 9.494/1987, e pede o afastamento da incidência do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, pugnando pela impropriedade da imposição de juros de mora superiores a 6% (seis por cento), em desfavor da Fazenda Nacional.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A preliminar, de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil é de ser afastada. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está, pois, compelido a refutar, particularizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Evidente, assim, a ausência de plausibilidade da pretensão recursal. Por oportuno, trago a cotejo o julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. LEGITIMIDADE DA UFSM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ADIMPLENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.630/98. MP 1.415/96. PERDA DE EFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

(...)

(STJ, REsp 670651/RS, proc. nº 2004/0117858-4, min. Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13/03/2007, DJ 16.04.2007 p. 169).

No mais, irresignação não merece prosperar. Em relação à incidência dos juros de mora, observa-se que o artigo 1º-F foi incluído na

Lei nº 9.494/94 pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, alcançando somente os feitos ajuizados depois de sua entrada em vigor. Verifica-se, nos autos, que a petição inicial foi protocolizada em 03/07/199, data muito anterior à edição da Medida Provisória em exame. Ademais, a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios contra a Fazenda Pública, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

2. Tratando-se de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no percentual de 12% ao ano. Precedentes.

(STJ, REsp 564755 / RS, Proc. nº 2003/0125496-0, rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. 15/03/2007, DJ 09.04.2007 p. 284).

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI N.º 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. No mesmo sentido, o art. 406 da Lei nº 10.406/2002, por se tratar de norma material, não pode ser aplicado às relações processuais constituídas antes de sua vigência.

(...)

(STJ, AgRg no Ag 681917 / SP, Proc. Nº 2005/0085510-0, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, j.20/09/2005, DJ 10.10.2005 p. 420).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.016643-9 AC 579742
APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo - CNEN/SP
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CHIEKO YAMAGATA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PETIÇÃO : REX 2005132571
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, que acolheu os embargos de declaração, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do que dispunha o artigo nº 1.062, do Código Civil de 1.916 e, com a vigência da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), deverão ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, em 1%(um por cento) ao mês. Os embargos declaratórios foram opostos em face do v. acórdão prolatado pela 5ª Turma, deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, e deu parcial provimento ao recurso desta e da União Federal, bem como à remessa oficial, para reconhecer como devidas as alíquotas de contribuição ao Plano de Seguridade Social no percentual de 6% (seis por cento), no período de 1º de julho a 23 de outubro de 1994,e, posteriormente, à alíquota prevista na Medida Provisória nº 560/94, incidindo a correção monetária como previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região sobre a

devolução dos valores recolhidos indevidamente com fundamento na Lei nº 8.162/91.

A parte recorrente alega, em preliminar, ofensa ao artigo 5º, caput, incisos XXXV, LV e LIV, artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, refere violação aos artigos 5º, inciso II e 37, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não é apta a prosperar. As ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via reflexa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciada no conjunto de preceitos legais que regulamentam a atividade dos funcionários públicos civis da União, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme reiterada manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, que trago a cotejo:

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional (Leis 1.711/52, 6.732/79 e 8.112/90): alegada ofensa ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

(AI-AgR

329755/RS, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 07/12/2004, 1ª Turma, DJ 04-02-2005 PP-00009 EMENT VOL-02178-02 PP-00409).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

(...)

(AI-AgR

623268 / PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2007, 1ª Turma, DJE-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007, DJ 31-10-2007 PP-00083 EMENT VOL-02296-08 PP-01670).

Consolidando o quanto exposto, sobreleva-se a Súmula nº 636, do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Dessa forma, não há como se admitir o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.016643-9 AC 579742
APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo - CNEN/SP
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CHIEKO YAMAGATA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2005232825
RECTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo - CNEN/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR – TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de

Turma desta Corte, que acolheu os embargos de declaração, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do que dispunha o artigo nº 1.062, do Código Civil de 1.916 e, com a vigência da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), deverão ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, em 1%(um por cento) ao mês. Os embargos declaratórios foram opostos em face do v. acórdão prolatado pela 5ª Turma, deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, e deu parcial provimento ao recurso desta e da União Federal, bem como à remessa oficial, para reconhecer como devidas as alíquotas de contribuição ao Plano de Seguridade Social no percentual de 6% (seis por cento), no período de 1º de julho a 23 de outubro de 1994,e, posteriormente, à alíquota prevista na Medida Provisória nº 560/94, incidindo a correção monetária como previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região sobre a devolução dos valores recolhidos indevidamente com fundamento na Lei nº 8.162/91.

A parte recorrente alega afronta ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados. Refere, também, violação aos artigos 1º, da Lei nº 4.414/64, 1.062, da Lei nº 3.071/1916, 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41, 1º-F, da Lei nº 9.494/97, 406, da Lei nº 10.406/02, e §1º, do artigo 161, da Lei nº 5.172//66, pugnando pela impropriedade da imposição de juros de mora superiores a 6% (seis por cento), em desfavor da Fazenda Nacional.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está, pois, compelido a refutar, particularizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Evidente, assim, a ausência de plausibilidade da pretensão recursal. Por oportuno, trago a cotejo o julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. LEGITIMIDADE DA UFSM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ADIMPLENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.630/98. MP 1.415/96. PERDA DE EFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

(...)

(STJ, REsp 670651/RS, proc. nº 2004/0117858-4, min. Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13/03/2007, DJ 16.04.2007 p. 169).

Em relação à incidência dos juros de mora, observa-se que o artigo 1º-F foi incluído na Lei nº 9.494/94 pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, alcançando somente os feitos ajuizados depois de sua entrada em vigor. Verifica-se, nos autos, que a petição inicial foi protocolizada em 03/07/199, data muito anterior à edição da Medida Provisória em exame. Ademais, a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios contra a Fazenda Pública, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

2. Tratando-se de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no percentual de 12% ao ano. Precedentes.

(STJ, REsp 564755 / RS, Proc. nº 2003/0125496-0, rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. 15/03/2007, DJ 09.04.2007 p. 284).

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI N.º 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. No mesmo sentido, o art. 406 da Lei nº 10.406/2002, por se tratar de norma material, não pode ser aplicado às relações processuais constituídas antes de sua vigência.

(...)

(STJ, AgRg no Ag 681917 / SP, Proc. Nº 2005/0085510-0, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, j.20/09/2005, DJ 10.10.2005 p. 420).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.60.02.001396-2 AMS 248983
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
ADV : GILBERTO BIAGI DE LIMA
PETIÇÃO : RESP 2007217260
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, mesmo dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, afastou a incidência dos juros previstos no § 4o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no § 4o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, a incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria do trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação do § 4o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.60.02.001396-2 AMS 248983
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
ADV : GILBERTO BIAGI DE LIMA
PETIÇÃO : RESP 2007219692
RECTE : NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para determinar a aplicação da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, uma vez que mesmo sendo recolhidas com atraso as contribuições sociais não perderiam sua natureza tributária.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a questão da aplicação do § 4o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 já restou resolvida, não havendo qualquer contrariedade por parte do acórdão, conforme precedente que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Por outro lado, é de se concluir, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, que a determinação para aplicação da forma de apuração do valor devido em razão das contribuições sociais em atraso, no termos da Medida Provisória nº 1.523/96 e §§ 2o e 3o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, afastando-se única e exclusivamente a incidência de juros de mora em relação aos valores não pagos antes das mencionadas normas, apresenta-se contrária ao disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.005818-5 AC 1005965
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENIR THEODORO DA SILVA

ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2006319493
RECTE : ADENIR THEODORO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte, que, nos autos de ação declaratória de tempo de serviço urbano, para fins previdenciários, reformou parcialmente a sentença para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, a teor do que reza o artigo 20 do Código de Processo Civil, reduzindo-a da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme anteriormente arbitrada, para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando-se o valor atribuído à causa na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do referido Estatuto Processual Civil, além da existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o acórdão emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indicado como paradigma, o qual transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido, dado que a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, consoante precedente trazido pela parte recorrente e arestos que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. VALOR IRRISÓRIO.

1. Manutenção do aresto recorrido que reformou a decisão singular, a qual arbitrou a condenação na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor irrisório e fixo, não condizente com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, que aceita a revisão da verba honorária em tais casos.

2. Recurso especial não conhecido.”

(REsp nº 497409/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 09.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 590)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.”

(ERESP 494377/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, j. 06/04/2005, DJ 01/07/2005 p.353).

“EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 298)

Em igual sentido: REsp nº 979893/RJ, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 348.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.005818-5 AC 1005965
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENIR THEODORO DA SILVA
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007172837
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade de empregada doméstica no período de 04/09/1969 a 30/11/1973, para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Alega o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e no artigo 55, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91, destacando a impossibilidade do reconhecimento do trabalho realizado por menor de 14 anos de idade. Por essa razão, sustenta, ainda, que o documento considerado como início de prova material não se prestaria para a comprovação do período laborado, dado que emitido em setembro de 1969, “quando a autora possuía somente 11 anos de idade”, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Ademais, aduz não ser possível a averbação do tempo de serviço prestado anteriormente à Lei n.º 5.859/72, sem a demonstração do recolhimento das contribuições correspondentes.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314).

No mais, tenho que o recurso especial também não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aplicação dos dispositivos da lei de benefícios previdenciários, Lei n.º 8.213/91 no que se refere ao trabalhador com idade inferior ao disposto na Constituição Federal vigente que limita o trabalho a pessoas menores de 14 (quatorze) anos de idade, e da mesma forma em relação ao inciso X do artigo 158 da Constituição Federal de 1967, que estabelecia tal limite em doze anos de idade, consoante precedente citado na decisão dos embargos declaratórios.

Além do mais, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a limitação de idade para o trabalho deve ser interpretada em favor do trabalhador, não sendo admissível que venha a ser ele prejudicado pela aplicação do dispositivo

constitucional:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 529694/RS-Relator Min.Gilmar Mendes - Julgamento:15/02/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 11-3-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 DECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

Outrossim, no que tange ao reconhecimento do período laborado anteriormente à vigência da Lei n.º 5.859/72, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a posição adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo nesse sentido o julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

1. Tendo a atividade do empregado doméstico sido regulamentada pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, não há que se exigir prova documental se, à época dos fatos, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

2. Não merece guarida a irrisignação autárquica no que diz respeito à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício, vez que inexistente a relação jurídico-tributária à época.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(REsp 473605/SC - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgamento: 06/05/2003 - Órgão Julgador: Sexta Turma - Publicação DJ 27-3-2006 p.351)

Em igual teor: Decisão Monocrática/STJ - Ag 954.368/SP (2007/0201553-7), Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 11/12/2007, data da publicação: DJ 18/12/2007.

Por fim, convém ressaltar que, no caso em apreço, trata-se de decisão que reconheceu a existência de comprovação do lapso de tempo trabalhado, em razão da apresentação de prova testemunhal consistente, a qual confirmou a prova material coligida aos autos, expressa na “cédula de identidade expedida pelo Juizado de Menores de Tanabi, em 04.09.1969 (fl.08), na qual consta que a autora exercia atividade de doméstica e que estudava no período das 19h20 às 23h00, além de documentos escolares demonstrando que ela, nos anos de 1969 a 1873 teria freqüentado aulas no período noturno (f.11/17), (...)” (fl.71).

Desse modo, tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

BLOCO: 132.950

PROC. : 98.03.052276-0 AC 426784
APTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
APTE : CRISTIANA ARCANGELI
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
APTE : ALESSANDRO ARCANGELI
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2003099693
RECTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação dos sócios para excluí-los do pólo passivo da demanda, e deu provimento parcial à apelação da empresa apenas para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre o montante executado.

A recorrente alega violação ao art. 108, IV, e 172, IV, do Código Tributário Nacional e ao art. 127 do Código de Processo Civil, ao argumento de que há previsão de aplicação da equidade para relevação da multa e redução de qualquer acréscimo ao valor originário da dívida, e que a causa do não pagamento se deveu à crise econômico-financeira. Ainda, aduz violação ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários foram fixados em valor excessivo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

É que a alegação de que possível a aplicação da equidade para remissão dos encargos acrescidos ao valor originário da dívida, especificamente da multa, foi devidamente apreciada no acórdão e afastada ao fundamento de que as verbas acessórias, no caso as decorrentes da mora, foram devidamente apuradas pelo exequente, encontrando amparo em expressa disposição da legislação tributária. Assim, incabível a aplicação da equidade contra disposição expressa de lei, o que, ademais, demanda análise de matéria fático-probatória, o que é insuscetível de análise na via excepcional, conforme vedação da Súmula nº 07 do E. STJ.

Ademais, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária também revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 848799/GO – Proc. 2007/0004345-4 – 1ª Turma – rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.052276-0 AC 426784
APTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
APTE : CRISTIANA ARCANGELI
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
APTE : ALESSANDRO ARCANGELI
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2004033123

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica executada, e total provimento ao recurso de apelação interposto pelos sócios, não autorizando a inclusão destes no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o não pagamento da obrigação, por si só, não configura infração à lei.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 135 e 136, ambos do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.012742-9 AMS 227892
APTE : MERCADINHO CHIDE LTDA e outros
ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
ADV : VAGNER RUMACHELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005006425
RECTE : MERCADINHO CHIDE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Decido.

Verifica-se que o advogado subscritor do presente recurso especial (fls. 409-441), Dr. Vagner Rumachella, OAB/SP 125.900, não possui procuração nos autos.

Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR –
IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III – Recurso especial não conhecido.” (STJ, Quarta Turma, REsp 949709/RS, Processo nº 2006/0269001-0, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 212).

No mesmo sentido outros arestos do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 877302/SP, Processo nº 2006/0180958-3, Rel. Herman Benjamin, j. 18/09/2007, DJ 23/10/2007, p. 232; STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 829855/RJ, Processo nº 2006/023627-9, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 509.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.012742-9 AMS 227892
APTE : MERCADINHO CHIDE LTDA e outros
ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
ADV : VAGNER RUMACHELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007053710
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas nas alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, declarando ser incabível o adiamento da execução para após o trânsito em julgado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 170-A do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA

DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exige o artigo 541, § único, do CPC.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.076286-3	AMS 213405
APTE	:	KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA	
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI	
ADV	:	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2001230019	
RECTE	:	KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que que negou provimento à apelação da impetrante, deu parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE, bem como à remessa oficial, para restringir o crédito de salário-educação apenas no que se refere à diferença entre alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75.

negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade da contribuição do salário-educação, adotado entendimento expresso no Enunciado nº 732 da Súmula do E. STF que declarou a constitucionalidade da cobrança.

A parte recorrente alega a inconstitucionalidade da cobrança pela violação ao princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi interposto o presente recurso anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão, ao reconhecer que inexistente inconstitucionalidade na contribuição do Salário-educação, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes.

Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores.”

(AI-AgR 523308/RJ – 1ª Turma – rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 499730/SP – 1ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do Pretório Excelso, posicionou-se a Suprema Corte no seguinte sentido, in verbis:

“DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Diante do entendimento firmado pela Corte Superior acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição em espeque e acerca da exação da respectiva alíquota, o presente recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.076286-3	AMS 213405
APTE	:	KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA	
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI	
ADV	:	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2001230022
RECTE : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, deu parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE, bem como à remessa oficial, para restringir o crédito de salário-educação apenas no que se refere à diferença entre alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 161 e 167, do Código Tributário Nacional, ao indeferir a aplicação de juros de 1% ao mês a partir dos recolhimentos indevidos.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(REsp 596050/DF – 2ª Turma – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevo parte do decisum acerca do tema:

“(…)

Para melhor compreensão da matéria, faço um retrospecto da legislação referente ao salário educação, instituído pela Lei nº 4.440/64, que foi destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

A alíquota da exação sofreu inúmeras alterações pela Lei 4.863/65 e pelo Decreto-lei 1.422/75 e inúmeros questionamentos antes da CF/88. O STF pacificou a questão da constitucionalidade da exação, identificada como espécie de contribuição especial ou sui generis, de índole não tributária (RE 83.665/RS).

Essa identificação da natureza jurídica do salário educação pela Suprema Corte foi importante para a admissão de competência inserida no DI 1.422/75, ora questionada.

Com efeito, o DL 1.422/75, trouxe em seu bojo definição do fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeitos ativo e passivo, pontos muito questionados à época. Entretanto, como não estava a disciplinar matéria tributária, mas sim CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, sob égide da CF/67, mesmo após a EC 1/69, era plenamente acatada.

Ocorre que, ao advento da CF/88, foram as empresas liberadas de oferecer ensino gratuito aos empregados e a seus filhos, passando o encargo aos governos Municipal, Estadual e Federal. Para tanto, foi imposta uma contribuição compulsória às empresas, cuja receita foi destinada especificamente para manter a educação.

A mudança trouxe novos questionamentos, especialmente quanto à possibilidade de sobrevivência da delegação de competência prevista no DL 1.422/75.

O entendimento constante de inúmeros votos por mim proferidos foi no sentido de que, a partir da recepção do DL 1.422/75, pela nova ordem constitucional, questão pacificada pelo STF, vetou-se ao Executivo a alteração das alíquotas. Entretanto, as já existentes permaneceram inalteráveis, só podendo fazê-lo, daí em diante, o Legislativo, atendendo-se ao princípio da não-delegação.

Na hipótese dos autos, questiona-se a validade do dispositivo, por vício formal, pois só a lei, emanada do Legislativo é que poderia majorar alíquotas de espécie tributária.

A incompatibilidade formal, examinada à luz da doutrina, pelas lições de José Gomes Canotilho, Jorge Miranda e outros, pode ser

superada.

(...)

Temos, portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que, obedecendo ao princípio da legalidade estrita, o inciso IV do art. 97, do CTN, em nenhum passo foi vulnerado ou olvidado.

Observo que esta Corte tem poucos precedentes, porque as questões do salário-educação são abordados sob o viés constitucional.”

(REsp nº 596.050-DF, 2003/0139612-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/04/2005, DJ. 23/05/2005, p. 201)

A propósito, é pertinente trazer à baila o entendimento firmado pelo Pretório Excelso sobre a questão em debate, in verbis:

“DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Diante do entendimento firmado pelas Cortes Superiores acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição em espeque e acerca da exação da respectiva alíquota, o presente recurso não merece seguimento.

Por esses motivos, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.076286-3 AMS 213405
APTE : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005304079
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste

Egrégio Tribunal que que negou provimento à apelação da impetrante, deu parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE, bem como à remessa oficial, para restringir o crédito de salário-educação apenas no que se refere à diferença entre alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75.

Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, e 15 do Decreto nº 76.923/75.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(REsp 596050/DF – 2ª Turma – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevo parte do decisum acerca do tema:

“(…)

Para melhor compreensão da matéria, faço um retrospecto da legislação referente ao salário educação, instituído pela Lei nº 4.440/64, que foi destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

A alíquota da exação sofreu inúmeras alterações pela Lei 4.863/65 e pelo Decreto-lei 1.422/75 e inúmeros questionamentos antes da CF/88. O STF pacificou a questão da constitucionalidade da exação, identificada como espécie de contribuição especial ou sui generis, de índole não tributária (RE 83.665/RS).

Essa identificação da natureza jurídica do salário educação pela Suprema Corte foi importante para a admissão de competência inserida no DI 1.422/75, ora questionada.

Com efeito, o DL 1.422/75, trouxe em seu bojo definição do fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeitos ativo e passivo, pontos muito questionados à época. Entretanto, como não estava a disciplinar matéria tributária, mas sim CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, sob égide da CF/67, mesmo após a EC 1/69, era plenamente acatada.

Ocorre que, ao advento da CF/88, foram as empresas liberadas de oferecer ensino gratuito aos empregados e a seus filhos, passando o encargo aos governos Municipal, Estadual e Federal. Para tanto, foi imposta uma contribuição compulsória às empresas, cuja receita foi destinada especificamente para manter a educação.

A mudança trouxe novos questionamentos, especialmente quanto à possibilidade de sobrevivência da delegação de competência prevista no DL 1.422/75.

O entendimento constante de inúmeros votos por mim proferidos foi no sentido de que, a partir da recepção do DL 1.422/75, pela nova ordem constitucional, questão pacificada pelo STF, vetou-se ao Executivo a alteração das alíquotas. Entretanto, as já existentes permaneceram inalteráveis, só podendo fazê-lo, daí em diante, o Legislativo, atendendo-se ao princípio da não-delegação.

Na hipótese dos autos, questiona-se a validade do dispositivo, por vício formal, pois só a lei, emanada do Legislativo é que poderia majorar alíquotas de espécie tributária.

A incompatibilidade formal, examinada à luz da doutrina, pelas lições de José Gomes Canotilho, Jorge Miranda e outros, pode ser superada.

(…)

Temos, portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que, obedecendo ao princípio da legalidade estrita, o inciso IV do art. 97, do CTN, em nenhum passo foi vulnerado ou olvidado.

Observo que esta Corte tem poucos precedentes, porque as questões do salário-educação são abordados sob o viés constitucional.”

(REsp nº 596.050-DF, 2003/0139612-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/04/2005, DJ. 23/05/2005, p. 201)

A propósito, é pertinente trazer à baila o entendimento firmado pelo Pretório Excelso sobre a questão em debate, in verbis:

“DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora

reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.006723-0 AG 149002
AGRTE : EMOCOES TRANSPORTES LTDA
ADV : MARISA RODRIGUES TAVARES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RONALD DE JONG
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2003043784
RECTE : Instituto Nacional Colon. e Ref. Agraria INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão ofendeu os arts. 149, 194 e 195 da Constituição Federal.

Decido.

A análise do Recurso Extraordinário está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Observo que na ação subjacente ao presente recurso, Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.00.000985-2, foi proferido acórdão negando provimento à apelação interposta pela impetrante.

Outrossim não foi admitido o recurso especial oposto pela parte autora.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso extraordinário.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.000985-2 AMS 243157
APTE : EMOCOES TRANSPORTES LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : RESP 2007230468
RECTE : EMOCOES TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL.

A parte recorrente alega afronta às Leis nº 7.787/89 e 8212/91, ao argumento de que as mesmas extinguíram as exações.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos.”

(EAg 432504/SP – Proc. 2002/0152202-1 – 1ª Seção – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

- d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
- e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
- f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
- g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
- h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
- h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
- h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
- i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
- j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.
5. Embargos de divergência improvidos.”
- (EREsp 639418 / DF – Proc. 2005/0208294-1 – 1ª Seção – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)
- Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
- Intime-se.
- São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.101851-0 HC 30199
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008038179
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição

Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.104453-2 HC 30514
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008033096
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133210

PROC. : 2002.03.99.017897-9 AC 797627
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PETIÇÃO : RESP 2007239462
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com

efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006) (grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.003351-9 AC 853171
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J J COM/ DE MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2004125644
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 29 da Lei nº 6.830/80, o art. 208, parágrafo único da Lei Falimentar e ao art. 187 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com

efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da

decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TRF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006) (grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.055401-8 AMS 227912

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JAPAN LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV : DIRCEU FREITAS FILHO

PETIÇÃO: REX 2007193099

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da apelação da União e negou provimento à remessa oficial, ao fundamento de que, por se tratar de contribuição destinada à seguridade social, a majoração da alíquota da contribuição social sobre o lucro trazida pela Emenda Constitucional nº 10/1996 sujeita-se ao prazo nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, sendo, por conseguinte, exigível somente a partir de 07/06/1996.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que referido dispositivo constitucional refere-se à lei ordinária e não à emenda constitucional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão

geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, dado que além de presente a alegação da repercussão geral, a matéria versada nestes autos e que consubstancia a controvérsia também é objeto de outros feitos similares, razão pela qual o presente Recurso Extraordinário é admitido para o fim de servir de paradigma aos demais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-B, § 1º, do estatuto processual, **ADMITO O PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, determinando, outrossim, o sobrestamento dos

demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.054855-1 AC 499506
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONAS RUEGGER
ADV : MARCIA CECILIA MUNIS e outro
RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA
PETIÇÃO: EDE 2008040035
RECTE : JONAS RUEGGER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 171.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra a decisão de fls. 162/164, a qual concluiu pela admissão do recurso especial.

Aduz o embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta erro material, requerendo a correção para que conste *como recorrente o Sr. Jonas Ruegger e não o INSS conforme mencionado na decisão*. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanado o erro apontado.

Decido.

Com efeito, assiste razão ao embargante, uma vez que verifica-se a ocorrência de erro material na decisão embargada, certamente ocorrido quando de sua digitação, constando erroneamente tratar-se de *recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social*.

Assim, impõe-se a correção do erro material existente, alterando-se a redação do primeiro parágrafo da decisão embargada, fls. 162, suprimindo-se a expressão *pele Instituto Nacional do Seguro Social*, para constar a seguinte redação:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito decorrente da revisão de benefício previdenciário.

Por tais fundamentos, **acolho os presentes embargos de declaração**, corrigindo o erro material verificado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.99.021630-1 AC 1028655
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : DOMUS CONSTRUTORA LTDA
PETIÇÃO: RESP 2007253393
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal deduzida pela embargante, ora recorrente, mantendo a sentença que julgara improcedentes os embargos opostos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que o fato gerador da contribuição previdenciária em questão ocorreu no período de abril a novembro de 1974, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, nos termos da norma referida, alegando, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial, trazendo aresto de outro tribunal, em sentido oposto ao da decisão recorrida.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo a aplicabilidade da prescrição quinquenal, na forma prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, em se tratando de contribuições previdenciárias devidas e não pagas em períodos anteriores à edição da EC 08/77, conforme se verifica dos julgados que se transcreve abaixo:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS ANTERIORES À EC Nº 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que este Tribunal já pacificou o entendimento de que, para as contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas em períodos anteriores à vigência da EC nº 08/77, é aplicável o prazo de prescrição quinquenal, pois o art. 174 do CTN revogou o art. 144 da Lei nº 3.807/60, tendo as referidas contribuições caráter tributário até o advento da Emenda constitucional em foco.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 446694/BA, j. 26.11.2002, DJ 03.02.2003, rel. Min. Francisco Falcão).”

“**PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

- a) até a EC 08/77 – prazo quinquenal (CTN)
- b) após a EC 08/77 – prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e
- c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.

(...)

3 Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 192507/PR, j. 27.11.2002, DJ 10.03.2003, rel. Min. Eliana Calmon).”

No mesmo sentido: AgRg no REsp 703692/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 06.12.2005, DJ 06.03.2006, p. 196.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133203

PROC. : 95.03.067147-7 AMS 166058
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA e outro
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO e outros
PETIÇÃO : RESP 2007261995
RECTE : AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, onde se objetiva a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição prevista no artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Alega ter ocorrido violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 66 da Lei nº 8.383/91 e à Súmula 213/STJ. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA N. 213/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula n. 213/STJ).
2. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.
3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.
5. Recurso especial provido.

(REsp nº 576523/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.10.2006, DJ 05.12.2006, p. 248) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.15.007329-7 AC 1177582
APTE : PROPOSTA ENGENHARIA E EDIFICACAO LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008004728
RECTE : PROPOSTA ENGENHARIA E EDIFICACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§1º e 168, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.”

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.056909-1 AMS 207016
APTE : MAITAN COM/ E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA
ADV : CRISTIANE DA CRUZ e outros
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007322329
RECTE : MAITAN COM/ E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 106, 168, I e 150, §4º, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.”

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.09.007680-2	AC 1129153
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	FONSECA MARTINO E CIA LTDA S/C	
ADV	:	ELCIO CAIO TERENCE	
PETIÇÃO	:	RESP 2008003938	
RECTE	:	FONSECA MARTINO E CIA LTDA S/C	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 170, 168, 165, 166, 150, §4º e 156, VII, todos do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91 e 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, 20 do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita -

do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.”

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.032162-0 AC 708706
APTE : ELKA PLASTICOS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI BISORDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006143907
RECTE : ELKA PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. PRESCRIÇÃO.

1. Durante o seu período de vigência, o ILL incidia sobre o resultado positivo apurado na data do encerramento do balanço, sendo irrelevante a efetiva distribuição

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88 está em desarmonia com o artigo 43, do nosso Código Tributário Nacional pelo fato de ser uma lei ordinária e estar criando uma nova hipótese de incidência do Imposto de Renda, diversa daquelas versadas no CTN e em flagrante oposição ao preceito do artigo 146, inciso III, alínea "a", da CF de 1988.

3. A aquisição da disponibilidade jurídica pelos acionistas ou cotistas não é adquirida com a simples apuração do lucro líquido pelas empresas, vez que, enquanto simples expectativa de direito, fica longe de resultar na aquisição da disponibilidade erigida pelo artigo 43, do CTN como fato gerador pois, em assembléia, pode-se resolver, por exemplo, a promoção de investimentos com estes lucros ou parte deles, em detrimento da distribuição aos sócios ou cotista.

4. Quanto ao sócio quotista a exigência prevista no dispositivo somente será constitucional se, nos termos do contrato social, a disponibilidade do lucro for imediata, isto é, quando sua distribuição ocorrer independentemente de qualquer deliberação dos sócios.

5. Da análise do contrato social da empresa apelante, constituída sob forma de sociedade limitada, conclui-se os lucros não eram imediatamente distribuídos aos sócios, uma vez que a cláusula sétima do contrato social ressalva a possibilidade de havendo lucro, levá-lo ao patrimônio líquido da empresa para posterior utilização, conforme a deliberação dos sócios (fl. 23).

6. O quinquênio prescricional deve ser contado a partir do pagamento, a teor do art. 168, do Código de Tributário Nacional, e consoante o entendimento desta colenda Quarta Turma.

7. A ação foi proposta em 19.12.1996 e o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) é relativo ao pagamento ocorrido em 30 de abril de 1990 (fl. 29), verificando-se a ocorrência da prescrição da ação visando à restituição desta parcela, vez

que recolhida anteriormente a 19.12.1991.

8. Apelação improvida.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

8. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

9. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

10. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

11. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

12. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

13. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

14. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

15. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

16. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.029011-1 AMS 274658

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2007066122
RECTE : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.
3. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.
4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).
8. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.
9. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.
10. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:
"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:
'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).
'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).
No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."
11. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
12. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.
13. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for

tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

14. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

15. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

16. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.030318-0 AC 1084802
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FADEMAC S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
PETIÇÃO : RESP 2006156683
RECTE : FADEMAC S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. ILL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

3 - Remessa oficial provida.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.000500-9 AMS 237267
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2007297808
RECTE : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 156, VII, 150, §4º, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que

restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.11.000219-7	AMS 247137
APTE	:	AVAL DE MARILIA COM/ DE MODAS LTDA	
ADV	:	GLAUCO MARCELO MARQUES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2006317298	
RECTE	:	AVAL DE MARILIA COM/ DE MODAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º e 173, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
 2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
 3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
 4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
- (...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.000107-6 AC 972751
APTE : MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007288932
RECTE : MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito

à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso)

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.021874-6 AMS 237366
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CECCATO DMR IND/ MECANICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
PETIÇÃO : RESP 2007297532
RECTE : CECCATO DMR IND/ MECANICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso especial, interposto por CECCATO DMR IND/ MECANICA LTDA com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao recurso de apelação empresa, ora recorrente, mantendo a r. sentença de primeira instância que denegou a ordem no presente mandado de segurança, reconhecendo a ocorrência de decadência para impetração do presente mandado de segurança.

2. Em suas razões de recurso o recorrente alega, em síntese, que a ação mandamental com natureza preventiva não atraia aplicação do disposto no artigo 18 da Lei nº 1533/51, que prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do writ.

3. Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Verifica-se que o presente recurso extremo está a merecer admissão tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que sendo preventivo o mandado de segurança deve ser afastado o reconhecimento da decadência tendo em vista a ausência do ato fiscal, conforme aresto transcrito:

“Processo Civil. Tributário. Mandado de Segurança Preventivo. Dedução de Correção Monetária Relativa a Janeiro de 1989 (Plano Verão) no Ano-Base de 1994. Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro. Afastamento da Decadência.

1. Em matéria tributária, há um permanente estado de ameaça gerada pela potencialidade objetiva da prática de ato administrativo fiscal dirigido ao contribuinte, surgindo o fato que enseja a incidência da lei ou de outra norma, questionadas quanto a sua validade jurídica. O lançamento ou inscrição do crédito tributário como dívida ativa, de regra, e que concretizam a ofensa ao direito líquido certo. Por essa espia, antecedentemente não se pode fincar o início do prazo decadencial para a impetração preventiva do mandado de segurança (art. 18, Lei 1.533/1951).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.”

(RE sp nº 228736/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.2001, DJ 15.04.2002, p. 170)

7. No mesmo sentido: REsp 110714/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, j. 04.09.1997, DJ 06.10.1997; REsp 255486/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.03.2001, DJ. 23.04.2001; AgRg no AG nº 557498/RJ, Rel. Min.

Francisco Martins Peçanha, Segunda Turma, j. 15.03.2005, DJ 16.05.2005; RHC 17689/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005.8.

8. Considerando, assim, que a Constituição da República cometeu ao C. Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

9. Desse modo, para melhor exame da questão federal invocada pelo recorrente, deve o recurso ser admitido.

10. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.03.99.040785-3 AMS 242402
APTE : AGE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006083283
RECTE : DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do contribuinte, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. ILL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 35, DA LEI Nº 7.713/88. LUCRO. DISPONIBILIDADE. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. NECESSIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1 - Prevista, no contrato social da sociedade, a imediata disponibilidade do lucro apurado no período, prevalece a incidência do ILL disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Precedentes do STF.

2 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

3 - Configurada a decadência do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

4 - Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei

que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.013044-6 AC 1181040
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TAURUS BLINDAGENS LTDA e outros
ADV : CLAUDIO LEITE PIMENTEL
PETIÇÃO : RESP 2007308817
RECTE : TAURUS BLINDAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.029648-1 AC 967828
APTE : RONCHETTI E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006174575
RECTE : RONCHETTI E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, bem como à apelação do contribuinte, cuja ementa assim esteve expressa : **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR e TAXA SELIC. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. A empresa possui legitimidade para a ação, por ser responsável tributário pelo imposto, quem tem o dever de apurar, calcular e recolhê-lo no prazo da lei. Ademais, se não houve a destinação imediata do lucro líquido, não se encontra disponível para os sócios, permanecendo integrado ao patrimônio da empresa.

2. O quinquênio prescricional deve ser contado a partir do pagamento, a teor do art. 168, do Código de Tributário Nacional, e consoante o entendimento desta colenda Quarta Turma.

3. No caso concreto, os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF's) são relativos ao período compreendido entre 30 de abril de 1992 (fl. 45) e 10 de janeiro de 1997 (fl. 81). Tendo a ação sido proposta em 29 de maio de 1998, necessário se faz

reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1993.

4. Durante o seu período de vigência, o ILL incidia sobre o resultado positivo apurado na data do encerramento do balanço, sendo irrelevante a efetiva distribuição.

5. O artigo 35, da Lei 7.713/88 está em desarmonia com o artigo 43, do nosso Código Tributário Nacional pelo fato de ser uma lei ordinária e estar criando uma nova hipótese de incidência do Imposto de Renda, diversa daquelas versadas no CTN .

6. A aquisição da disponibilidade jurídica pelos acionistas ou cotistas não é adquirida com a simples apuração do lucro líquido pelas empresas, vez que, enquanto simples expectativa de direito, fica longe de resultar na aquisição da disponibilidade erigida pelo artigo 43, do CTN como fato gerador pois, em assembléia, pode-se resolver, por exemplo, a promoção de investimentos com estes lucros ou parte deles, em detrimento da distribuição aos sócios ou cotista.

7. Quanto ao sócio quotista a exigência prevista no dispositivo somente será legítima se, nos termos do contrato social, a disponibilidade do lucro for imediata, isto é, quando sua distribuição ocorrer independentemente de qualquer deliberação dos sócios.

8. No caso, da análise do contrato social da empresa autora, constituída sob forma de sociedade limitada, verifica-se que há necessidade de prévia deliberação dos sócios quanto à destinação do lucro líquido, concluindo-se desta forma, que inexistente a imediata disponibilidade jurídica ou econômica do lucro apurado por parte do cotista.

9. Correção monetária desde o recolhimento indevido, com aplicação dos percentuais da UFIR, nos termos da Lei 8.383/91, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995.

10. A partir de 01.01.96 é de ser aplicada a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, de forma exclusiva, a título de juros e correção monetária.

11. Juros de mora são devidos em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.

12. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade da empresa autora.

13. Remessa oficial e apelação da União providas em parte, para reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a maio/93, afastar a aplicação dos juros de mora, e determinar a aplicação do art. 21, caput, do CPC, quanto às verbas de sucumbência.

14. Apelação da autora provida em parte, para determinar aplicação da UFIR, e a partir de 01.01.96, a taxa Selic, de forma exclusiva.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

8. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

9. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

10. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

11. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o

prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

12. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

13. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

14. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

15. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

16. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.033772-0 REOAC 976984
PARTE A : SAMA AUTOPECAS LTDA
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006278036
RECTE : SAMA AUTOPECAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. ILL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

3 - Remessa oficial provida.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.012634-8	AMS 266612
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	IRGA LUPERCIO TORRES S/A	
ADV	:	CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ	
PETIÇÃO	:	RESP 2006140660	
RECTE	:	IRGA LUPERCIO TORRES S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -

ARTIGO 35, DA LEI 7713/88: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "O ACIONISTA". PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. Apelação e remessa oficial providas.
2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.
3. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.
4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).
8. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.
9. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.
10. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:
"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:
'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).
'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).
No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."
11. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
12. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.
13. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.
14. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.
15. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.
16. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.005894-3 AC 1088166

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DE SA COPIADORA LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
PETIÇÃO : RESP 2007298786
RECTE : DE SA COPIADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição, o pagamento indevido.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) Grifo nosso

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 95.03.075748-7 AMS 166886
APTE : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008001995
RECTE : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a, da Constituição Federal e, recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, ambos com pedido de efeito suspensivo, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, deu provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 260/274.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito à correção monetária incidente sobre créditos escriturais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Dessa feita, a demanda não envolve a discussão a respeito da existência de créditos de IPI apontados pela impetrante, mas apenas a aplicação de correção monetária sobre o montante reconhecido e escriturado.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora, concedendo a segurança pretendida, segundo fls. 203/205.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, deu provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 260/274.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 277/278, que foram rejeitados, por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 282/287.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

No recurso extraordinário, a impetrante alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 5º, caput, artigo 153, § 3º, inciso II e artigo 5º, caput, ambos da Constituição Federal.

Os recursos excepcionais encontram-se pendentes de apreciação pela Vice-Presidência e, em ambos, a recorrente pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, os recursos excepcionais estão sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto os recursos a receberem o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o fumus boni iuris.

É que a controvérsia sobre a incidência de correção monetária dos valores de créditos escriturados de IPI nas entradas de insumos, e que em razão destes créditos superarem os valores dos débitos de IPI, devem ser transferidos para compensação ou restituição posterior.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, quando do ressarcimento em espécie, é cabível a incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irresignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.
2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.
3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.
4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (REsp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)
5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.
6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS FISCAIS DE ESTÍMULO À EXPORTAÇÃO (DL 491/69, ART. 5º). CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES CUJA RESTITUIÇÃO PELO VALOR NOMINAL FORA DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPERTINÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, RELATIVAS À IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS ESCRITURAIIS DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.”

(STJ - AgRg no REsp 420487/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0031818-7 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 04/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.05.2004 p. 159)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NOS ARESTOS DE SEGUNDO GRAU.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Amortex S/A Indústria e Comércio de Amortecedores e Congêneres contra acórdão que,

condenando a Fazenda a restituir incentivo do crédito-prêmio de IPI no período compreendido entre 07/12/1979 e 31/03/1981, determinou que a correção monetária fosse realizada pelos índices oficiais.

Fundamentando-se nas alíneas "a" e "c" do permissivo autorizador, pleiteia-se no apelo especial a aplicação de correção plena, declarando-se a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44, 80%); maio/90 (7,87%); junho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03%); outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%), no percentual total de 246,49%. Não houve apresentação de recurso especial pela Fazenda Nacional.

2. Os arts. 128, 165, 458, 460, 475 e 515 do CPC; e 524 do Código Civil não foram objeto de debate e nem de deliberação na Corte de origem, padecendo o apelo especial neste aspecto pela incidência da Súmula 282/STF. Os acórdãos de segundo grau não emitiram nenhum pronunciamento sobre a matéria neles contida, o que impede a sua apreciação nesta instância.

3. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria atinente à correção monetária foi enfrentada explicitamente pelo acórdão recorrido, inclusive pelo aresto proferido em sede de embargos de declaração, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela empresa, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535, II, do CPC, que se repele.

4. A razão da incidência da correção monetária é a desvalorização da moeda pelos efeitos da inflação e negar a sua aplicação configuraria uma agressão a dois importantes princípios: o da moralidade dos atos da Administração Pública e o que veda o enriquecimento ilícito.

5. No caso presente, a atualização monetária é devida em face do uso tardio do crédito-prêmio sem culpa do seu beneficiário, devendo ser feita com observância dos índices legais, conforme posto no aresto recorrido, que determinou o indexador oficial aplicado pelo Fisco para restituição do indébito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.”

(STJ - REsp 950914/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0108306-7 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.09.2007 p. 268) (grifei)

“TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice.”

(STJ - EREsp 468926/SC - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0133132-8 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 13/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2005 p. 150 - RSTJ vol. 194 p. 111) (grifei)

Assim, no caso em questão, discute-se aplicação da correção monetária sobre o montante reconhecido e lançado em livros fiscais da impetrante, referente ao crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, sendo cabível a correção monetária quando o seu aproveitamento pelo contribuinte, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário até que seja procedido ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 1999.61.00.026334-2 AMS 260340
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EPSON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
PETIÇÃO : RESP 2008006921
RECTE : EPSON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em recurso especial de fls. 202/234 e recurso extraordinário de fls. 243/270.

A requerente, pleiteia suspender o recolhimento da Contribuição ao PIS, nos termos da Medida Provisória 1.212/1995 e reedições, bem como das Leis 9.715/1998 e 9.718/1998, no período de março de 1996 a fevereiro de 1999, voltando a suspender o PIS-REPIQUE na forma da Lei Complementar 07/1970, bem como o direito de compensar na totalidade os valores indevidamente recolhidos de PIS, com parcelas do próprio PIS e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 77/86.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, sob fundamento de não comprovação de plano do direito líquido e certo, qual seja a prova do suposto

pagamento indevido do tributo, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 166/169.

A autora opôs embargos de declaração, de fls. 172/184, que, por unanimidade, foi parcialmente acolhido, para alterar o dispositivo do acórdão recorrido, constando que foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para manter a exigibilidade do PIS, nos termos da Medida Provisória 1.212/1995, observada a anterioridade nonagesimal, e da Lei 9.715/1998, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 188/195.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial, de fls. 202/234 e recurso extraordinário, de fls. 243/270, ambos com pedido de efeito suspensivo.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o fumus boni iuris.

O v. acórdão recorrido entendeu que a impetrante não faz jus a compensação ora pleiteada, devido a ausência de prova pré-constituída do recolhimento indevido do tributo, que deveria ter acompanhado a petição inicial da ação mandamental.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do acórdão recorrido, consoante arestos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. No caso, o pressuposto fático do reconhecimento do direito de compensar é o recolhimento indevido da exação. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. Ausente a prova do recolhimento, deve ser mantido o acórdão recorrido.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ - REsp 908556/SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0269174-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.04.2007 p. 257)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 494186/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0160033-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/11/2003

Data da Publicação/Fonte DJ 09.12.2003 p. 220)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA REALIZADA A PREÇO MENOR DO QUE O UTILIZADO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. JULGAMENTO DA ADIN 1.851-4/AL. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO

DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.
2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.
3. No caso, o pressuposto fático do reconhecimento do direito de compensar é o recolhimento indevido de imposto. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
4. O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que o ICMS pago antecipadamente, no regime de substituição tributária, somente é devolvido quando não é realizado o fato gerador, não se podendo falar em restituição quando a mercadoria é vendida por preço inferior ao presumido (ADIn 1.851-4/AL). Precedentes do STJ: RMS 18913/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005; RMS 17854/GO, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 07.03.2005; AgReg na AR 3119/MG, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08.11.2004).

5. Recurso especial a que se nega provimento”

(STJ - REsp 772438/SC - RECURSO ESPECIAL 2005/0131932-2 -Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 15/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.02.2006 p. 233)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ALEGADA PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. É cediço que, por não se admitir dilação probatória em sede mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída. Precedentes desta Corte Superior.

2. In casu, a Impetrante, ora Recorrente, não comprovou de plano a quebra da ordem dos pagamentos dos precatórios requisitórios, não

demonstrando a certeza e a liquidez do direito vindicado.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ - RMS 18336/PR - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0061981-5 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2004 p. 265 - LEXSTJ vol. 184 p. 61)

Assim, não é o caso da concessão do efeito suspensivo pretendido, dado que ausentes os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em consonância com os julgados acima referidos.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Intime-se

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2001.03.99.056670-7 AC 755581
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
PETIÇÃO : RESP 2008030938
RECTE : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por maioria, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto da Relatora e, no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 196/208.

A impetrante pretende, na presente ação de rito ordinário, assegurar a compensação de valores pagos indevidamente a título de

contribuição ao PIS, com fundamento nos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, com parcelas vicendas do próprio PIS ou com outra contribuição de mesma destinação orçamentária, como COFINS ou Contribuição Social sobre Lucro, com correção monetária e juros de mora.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente os pedidos da autora, consoante fls. 156/163.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por maioria, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto da Relatora e, no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 196/208.

A União Federal interpôs embargos infringentes de fls. 210/216, que foram admitidos conforme decisão de fls. 238.

Na Segunda Seção deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, foi dado provimento aos embargos infringentes, para reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal, declarando prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 13/05/1993, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 259/262.

A autora interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 150, §§ 1º a 4º, no artigo 165, inciso I e no artigo 168, todos do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Aduz a recorrente, a título de *fumus boni iuris*, que a doutrina e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, entende que nos tributos sujeito a lançamento por homologação, a prescrição é contada segundo a tese dos “cinco mais cinco”, ou seja, que nas ações de compensação e repetição de indébito, não se tratando de homologação expressa, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Assim, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o *fumus boni iuris*.

Observo que a Primeira e a Segunda Seção do Egrégio STJ consolidaram entendimento, denominado tese dos “cinco mais cinco”, no sentido de que nas ações de compensação e repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. É o que se vê em recentes julgados das turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX e EREsp 327043/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

No mesmo sentido são os recentes julgados daquela Corte Superior:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. A legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que o pedido e a causa de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo.

3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa sob a regência da legislação posteriormente concebida.

4. Em razão de sua natureza, a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

5. Recurso especial provido em parte.”

(STJ - REsp 877906 / SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0180649-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2007 p. 207) (grifei)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

(...)

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos.” (voto-vista proferido por este relator nos autos do EREsp 327043/DF).

Embargos de Divergência acolhidos.”

(STJ – EREsp 539212/RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0033444-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 216)

Por fim, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Eresp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada nas ações ajuizadas até 09 de junho de 2005. No caso, verifico que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida pela Corte Superior, razão pela qual se justifica a subida dos autos para a apreciação da insurgência.

Por outro lado, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (Eresp 215837/SP), e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000).

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).”

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2002.61.82.047643-0 AC 1229600
APTE : SUPER MERCADO KOTI LTDA
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008002146
RECTE : SUPER MERCADO KOTI LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, a unanimidade, negou provimento à apelação, ao fundamento de que não procede a arguição de nulidade da intimação da penhora, por não se observar a norma disposta no artigo 12, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, em razão de a citação postal ter sido efetivada em pessoa diversa do representante legal da empresa.

A parte recorrente aduz que o acórdão afrontou entendimento do acórdão paradigma, assim como violou os artigos 8º e 12, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de ser necessária a intimação pessoal do representante legal da empresa ou que o defeito seja suprido com a publicação do ato e juntada do auto de penhora.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Verifica-se, in casu, ausência do periculum in mora. O recorrente apenas requer o recebimento do recurso especial em ambos os efeitos.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.047643-0 AC 1229600
APTE : SUPER MERCADO KOTI LTDA
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008002148
RECTE : SUPER MERCADO KOTI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, a unanimidade, negou provimento à apelação, ao fundamento de que não procede a arguição de nulidade da intimação da penhora, por não se observar a norma disposta no artigo 12, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, em razão de a citação postal ter sido efetivada em pessoa diversa do representante legal da empresa.

A parte recorrente aduz que o acórdão violou os artigos 8º e 12, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, assim como o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob a alegação de ser necessária a intimação pessoal do representante legal da empresa ou que o defeito seja suprido com a publicação do ato e juntada do auto de penhora.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos,

tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Verifica-se, in casu, ausência do periculum in mora. O recorrente apenas requer o recebimento do recurso extraordinário em ambos os efeitos.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2003.61.00.017075-8 AMS 274333
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIEMENS CONSULTORIA LTDA
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007304886
RECTE : SIEMENS CONSULTORIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 276/281.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar direito líquido e certo de afastar a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF incidente operação financeira denominada “câmbio simbólico”.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 193/198.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 276/281.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 285/287, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 291/294.

Inconformada a impetrante interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 1º, parágrafo único e artigo 2º, ambos da Lei 9.311/1996, bem como o dissídio jurisprudencial.

No recurso extraordinário, a impetrante alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 75 e 75, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os recursos excepcionais encontram-se pendentes de apreciação pela Vice-Presidência e, em ambos, a recorrente pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, os recursos excepcionais estão sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto os recursos a receberem o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o *fumus boni iuris*.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer que a operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, a qual exige celebração de contrato de câmbio com compra e venda de moeda estrangeira, é suscetível de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), ainda que inexistente a movimentação física de divisas nos aludidos contratos “simbólicos” de câmbio realizados pela mesma pessoa jurídica, está em consonância com o artigo 1º da Lei nº 9.311/96 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.
2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.
3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.
4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.
5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.
6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.
7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/96 e 110 do Código Tributário Nacional.
8. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp nº 796888/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.05.07, DJ 31.05.07, p. 353)

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CPMF SOBRE OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. LEI N. 9311/98. EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. TRIBUTO DEVIDO.

I - Segundo bem decidiu a colenda Primeira Turma, na assentada de 8 de maio p.p., ocorre o fato gerador da CPMF com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda. (REsp n. 796888/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007).

II - Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ - REsp 937759/PR - RECURSO ESPECIAL 2007/0072127-0 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.10.2007 p. 319)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXPEDIENTE 151- DESPACHO/DECISÃO - P.01B

ACR 2004.61.81.003513-9/SP

RECTE : Justica Publica
ORIGEM : 8P Vr SÃO PAULO/SP
RECDO : CLAUDEMIR CORREIA DA SILVA reu preso
ADV : LEANDRO BALCONE PEREIRA
RELATORA : DES. FED. VESNA KOLMAR/PRIMEIRA TURMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

1. Consoante se verifica dos autos, o defensor constituído do réu, devidamente intimado para apresentar contra-razões ao recurso especial, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 1088) e o réu, devidamente intimado pessoalmente para constituir novo defensor para tal desiderato, também se quedou inerte, o que determinou a apresentação das contra-razões recursais pela Defensoria Pública da União (fls. 1143/1150).

2. De sorte que, encontra-se precluso o direito à apresentação das contra-razões recursais, posto que já apresentadas pela Defensoria Pública da União, sem prejuízo do regular acompanhamento do feito pelo advogado ora constituído pelo réu.

3. Assim, indefiro o pedido de fls. 1153.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGE Nº 745, de 24 de março de 2008.

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

1. Excluir, por motivos de ordem médica, o servidor Valmir Alves da Silva, Técnico Judiciário – especialidade segurança e transporte, RF 232 da comissão instituída pela Portaria COGE nº 744, de 17 de março de 2008, para os trabalhos de correição ordinária na 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista – SP e na 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista – SP.

2. Incluir na referida comissão o servidor João Ferreira Barbosa, Técnico Judiciário – especialidade segurança e transporte, RF 1339. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL

CORREGEDOR-GERAL-3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 94.03.075976-3 ACR 10335
ORIG. : 8900020560 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
ADV : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGAO e outros
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de petição de fls. 905, providencie a Subsecretaria da Primeira Seção, a alteração na contracapa dos autos para que dela conste os advogados remanescentes do substabelecimento de fls. 774/775.

Após, intime-se para ciência da inclusão em pauta do presente feito na sessão de 03/04/2008.

São Paulo, 24 de março de 2008.

(a) COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.095608-2 MS 297603
ORIG. : 200563070041663 JE Vr BOTUCATU/SP
IMPTE : MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA
ADV : ODENEY KLEFENS
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA, em face de ato judicial imputado ao MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Botucatu-SP que não recebeu recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo de Aposentadoria por Invalidez sem resolução do mérito, ao fundamento de que, segundo o Enunciado nº 4 da Turma Recursal de Americana, “não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/01”.

Aduz, inicialmente, a competência deste Egrégio Tribunal Regional Federal para julgar o writ, e que o não recebimento do recurso caracteriza comportamento ilegal e arbitrário da autoridade judiciária, em flagrante violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O cabimento do Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade pública, inclusive aquelas investidas do poder jurisdicional do Estado.

Em regra, a medida constitucional objetiva o controle da legalidade dos atos praticados pela administração.

Excepcionalmente, cabe Mandado de Segurança contra ato judicial com a finalidade de resguardar o interesse das partes no

processo, corrigindo imperfeições do sistema processual decorrentes da inexistência de ação ou recurso previsto na lei. Além disso, devem causar lesão grave ou de difícil reparação aos direitos das partes envolvidas. Cabe, ainda o writ, em caso de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade.

No caso em tela, insurge-se a impetrante contra ato do juiz em exercício no Juizado Especial de Botucatu/SP por ter negado trânsito a recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo de Aposentadoria por Invalidez, sem resolução do mérito.

Aduz, de início, que a competência para o conhecimento e julgamento do presente writ é deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A questão tem assento constitucional.

Com efeito, entendo não se incluir na competência dos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes Federais com jurisdição no Juizados Especiais Federais. Tal competência foi atribuída às Turmas Recursais, nos termos do artigo 21 da Lei 10.259/0. Esta lei tem fundamento de validade no artigo 98 da Constituição Federal.

O artigo 98 da Constituição Federal estabeleceu a criação de “juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (grifamos)

Dispõe o § 1º artigo 41 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, conforme preconiza o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Cabe, portanto, às Turmas Recursais a competência para rever os julgados proferidos por Juizes Federais em exercício nos Juizados Especiais, não se aplicando, nestes casos, o disposto na alínea “c” do artigo 108 da Carta Magna, porque este comando atribui aos Tribunais Regionais Federais competência para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal, sem atribuir tal competência para julgar atos de juiz federal com jurisdição perante Juizado Especial.

Ademais, a questão atinente à competência para julgamento de mandado de segurança contra ato de Juiz Federal com atribuição para atuar no Juizado Especial Federal encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, bem como no Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“**COMPETÊNCIA: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SEUS PRÓPRIOS ATOS E DECISÕES: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21VI, DA LOMAN.**

I –A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal.

(STF. MS-QO QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 24691/MG processo nº200300720758, Relato Ministro MARCO AURÉLIO. Plenário DJ 24.06.2005 p.00005)

O Superior Tribunal de Justiça adota o mesmo entendimento:

“**MANDADO DE SEGURANÇA- RECURSO ORDINÁRIO.IMPETRAÇÃO CONTRA ATO INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SEREM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.**

I – Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como juiz da própria Turma Recursal.

II- A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301 § 4º, do CPC.

III-Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos fatos provenientes do exame do recurso ordinário.

(STJ. ROMS 16379/RS processo nº200300720758, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, v.u., j.26/06/2007; DJ 03.12.2007 p.363)

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS.

I - A competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o fim de questionar sentença prolatada pelo Juizado Especial

Federal, de extinção sem mérito do processo originário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, é da Turma Recursal, por se tratar de decisão emanada de Juiz Federal investido de jurisdição para atuar perante aquele Juizado Especial.

II - Preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal, argüida pela Procuradoria Regional da República, acolhida, com a declaração de competência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o mandado de segurança.

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 262915/SP- Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Relatora: MARISA SANTOS- Publicação: DJU-DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 202).

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL DE JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

I - Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

II - Decisão agravada declinou da competência para apreciar o mandamus e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal.

III - A competência das Turmas Recursais para, via mandado de segurança, apreciar ato jurisdicional de Juiz Federal, em exercício no Juizado, se funda na hierarquia funcional, em razão de ter efeitos de natureza recursal, ficando a cargo do mesmo órgão a quem incumbe a apreciação dos recursos.

IV - O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 não afasta da competência dos Juizados as ações de mandado de segurança, apenas veda a impetração originária e não a segurança como substitutivo recursal.

V - Na hipótese, impetrado mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, em exercício no Juizado que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de desmembramento e dedução do valor correspondente aos honorários advocatícios contratados do total a ser requisitado em prol do autor de ação previdenciária, a competência para processar e julgar o mandamus é da Turma Recursal Federal de São Paulo. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta E. Corte.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO- Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 275920/SP- Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Relatora: MARIANINA GALANTE – Publicação: DJU DATA:17/07/2006 PÁGINA: 152).

À vista do referido, declaro de ofício a competência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.094243-8 MS 273343
ORIG. : 9200000342 2 VR ITAPETININGA/SP
IMPTE : NEWTON AYRES DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS MOREIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Não obstante a procuração juntada às fls. 136/137, observo que ela não atendeu a determinação de fls. 122, tendo em vista que não outorga ao douto advogado da impetrante poder especial para desistir do feito. Assim, cumpra o impetrante, integralmente, o r. despacho de fls. 122, no prazo de dez (10) dias, a fim de que seja apreciado o seu requerimento de desistência formulado às fls. 113.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.094243-8 MS 273343
ORIG. : 9200000342 2 VR ITAPETININGA/SP
IMPTE : NEWTON AYRES DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS MOREIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP

INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Não obstante a procuração juntada às fls. 136/137, observo que ela não atendeu a determinação de fls. 122, tendo em vista que não outorga ao douto advogado da impetrante poder especial para desistir do feito. Assim, cumpra o impetrante, integralmente, o r. despacho de fls. 122, no prazo de dez (10) dias, a fim de que seja apreciado o seu requerimento de desistência formulado às fls. 113. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008195-1 MS 302765
ORIG. : 0700000422 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
IMPTE : LEONOR PEREIRA
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

À vista da interposição do Mandado de Segurança nº 2007.03.00.104340-0 perante esta Egrégia Corte e que está em andamento, esclareça a impetrante a interposição de dois Mandados de Segurança com datas de postagens idênticas, para Tribunais diferentes e com o mesmo objeto, no prazo de cinco (05) dias; sendo certo, inclusive, que o advogado que representa a impetrante nos dois Mandados de Segurança também é o mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096995-7 AR 5707
ORIG. : 0300001710 1 Vr CASA BRANCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NELSON SILVERIO e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista as contestações oferecidas nas fls. 69/73 e 98/102, defiro aos co-réus os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS para que requeira o que for de direito, no tocante à certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, que noticia o falecimento dos co-réus ANTONIO DE PAULA SALLES JUVENAL DA SILVA, BENEDITO POLIMENTE, BENEDITO GARCIA, ARLINDO DA SILVA e ORLANDO DE OLIVEIRA (fl. 96), e sobre a contestação apresentada nas fls. 69/73 pelas viúvas de Antonio de Paula Salles e Arlindo da Silva, BENEDICTA CORREA SALLES e FAUSTINA SURIANO DA SILVA.

Manifeste-se, outrossim, sobre as contestações ofertadas pelos co-réus devidamente citados, nas fls. 69/73 e 98/102, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que pairam dúvidas acerca da efetiva citação pessoal do co-réu JOSÉ FERREIRA DA SILVA, uma vez que consta da fl. 95 vº a assinatura da Sra. Aparecida Lelis Silva, que não é parte no processo, determino à Subsecretaria a extração de cópias das fls. 90/96, que deverão instruir nova Carta de Ordem dirigida ao Digno Juízo de Direito de Água Branca-SP, com a determinação de que o Sr. Oficial de Justiça LUIZ RICARDO XAVIER confirme o cumprimento da ordem judicial, e esclareça por que razão não consta dos autos da Carta de Ordem a assinatura do co-réu JOSÉ FERREIRA DA SILVA, e sim a da Sra Aparecida Lelis Silva, cabendo a este ratificar sua certidão ou retificá-la, se for o caso. Cumpra-se com a máxima brevidade.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008262-1 AR 6010
ORIG. : 200503990358480 SAO PAULO/SP 0400000882 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP 0400011420 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : DEBRAIDE ALEXANDRINA DE JESUS PRANDO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista o caráter nitidamente substitutivo, em relação ao acórdão da 9ª Turma (fls. 147/154 e 166/170), da decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por força do REsp 915.971 (fls. 173/394), sobre a qual recaí o manto da coisa julgada, e a manifesta ausência de interesse quanto à presente demanda na forma como proposta – se julgado de tribunal superior se manifestou a respeito das questões trazidas, apreciando o conjunto probatório acostado aos autos e o implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício, concluindo pela inexistência do direito alegado, órgão menos elevado jamais poderá infirmá-lo, e não teria utilidade alguma a desconstituição do decisum inferior, deixando intacto o superior, que sempre permaneceria eficaz –, oportunize-se à parte autora, sob pena de indeferimento liminar, prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial.

Procedendo a requerente à regularização da exordial, com a correta identificação da decisão rescindenda, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 17 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006022-4 MS 302618
ORIG. : 200461840101059 JE Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANA RITA DE OLIVEIRA
ADV : MARISNEI EUGENIO
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado contra decisão proferida por Juiz Federal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira Região – São Paulo (fls. 18), o qual indeferiu pedido de correção de erro material entrevisto em sentença, acobertada de imutabilidade – segundo justifica.

2. Assevera a impetrante que se saiu vencedora em ação previdenciária na qual postulava, em aposentadoria por invalidez, a majoração do valor do benefício em 25%, tendo em conta necessitar do auxílio permanente de outra pessoa. No entanto, a sentença teria incorrido em erro material, ao fixar o valor mensal do benefício em R\$ 1.027,82 (mil e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), desconsiderando o acréscimo perseguido e deferido no âmbito do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, inclusive em grau recursal.

3. Por derradeiro, pede o deferimento do pleito acima mencionado, para que, corrigido o erro material apontado, adira-se ao valor do benefício o acréscimo conquistado.

Decido.

4. A competência para julgar o writ of mandamus impetrado contra ato de Juiz Federal em exercício nos Juizados Especiais Federais é das respectivas Turmas Recursais.

5. É que os Tribunais Regionais Federais estão à ilharga do regime instaurado pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, o julgamento dos mandamus tirados contra atos de seus Magistrados.

6. Nesse diapasão, trago à colação julgado da 3ª Seção deste Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA ATO

JUDICIAL PRATICADO POR JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NATUREZA DO ATO DETERMINA COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. A limitação recursal expressa nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/01 reabilitou, exclusivamente nesses casos, a possibilidade de manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

2. Quando de tratar de ato jurisdicional praticado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal, tal condição autoriza o conhecimento do mandado de segurança, impetrado como sucedâneo recursal, pela própria Turma Recursal do JEF, uma vez que o "ato coator" - que aqui deve ser entendido como decisão não-passível de recurso - submeter-se-ia ao crivo recursal de Juízes Federais habilitados ao conhecimento das questões advindas de seu respectivo Juizado Especial Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (TRF3, MS 266393, DJU 09/09/2005, p. 502, Des. Fed. Walter do Amaral)

7. Destaque-se, ainda, o julgamento do E. STJ, tendo como Relator o Ministro Gilson Dipp, a referendar o entendimento acima, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE EM JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA O JULGAMENTO DO "WRIT". PRECEDENTES.

I - O recurso ordinário em mandado de segurança é apelo que possui natureza similar à apelação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração, independentemente de eventual análise pelo Tribunal de origem, principalmente quando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Precedentes.

II - Nos termos dos arts. 113 e 301, § 4º do Código de Processo Civil, a questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

III - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na impetração, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do "writ". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/01, que regula a instituição dos Juizados Cíveis e Criminais Federais, estabelece ser vedada a aplicação desta Lei no âmbito do juízo estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado.

V - A vedação prevista no artigo 20 da Lei nº 10.259/01 somente poderá ser removida se for declarada a sua inconstitucionalidade, no foro e procedimento previstos no artigo 97 da Constituição Federal c/c os artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil. Nenhum Tribunal pode deixar de aplicar a lei, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade.

VI - A teor do artigo 8º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante nos Juizados Especiais Estaduais.

VII - Não há que se falar em inviabilização do acesso à justiça, tendo em vista que permanece garantido ao segurado o direito de propor ação contra o Instituto Previdenciário no seu domicílio, somente não podendo a ação ser proposta sob o rito do juizado especial.

VIII - Os Juizados Especiais Federais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. De outro modo, sua criação não teria sentido.

IX - Consoante entendimento desta Corte, compete às Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Precedentes.

X - Declaração de ofício da incompetência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o processamento e julgamento do “mandamus”, com a anulação de todos os atos decisórios e remessa dos autos para a Turma Recursal Federal que jurisdiciona a Comarca de Santa Inês/MA.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, RMS 18433/MA, v.u., DJU 28.02.2005, p 341).

8. O art. 108, I, da CF, não surte no caso. Os juízes que oficiam nos Juizados Especiais Federais, embora federais, não estão vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Regionais Federais, mas às Turmas Recursais respectivas, nas dobras do princípio da hierarquia funcional.

9. Outrossim, o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01, a excluir da competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança – em primeiro grau de jurisdição e tirados contra atos da autarquia federal, parece evidente -- não impede o manejo de mandado de segurança como sucedâneo recursal, diante do princípio da irrecorribilidade das interlocutórias naquela sede (salvo as cautelares) e para não negar vigência ao art. 5º, LXIX, da CF, colhendo aplicação, aqui, a Súmula 267 do E. STF, a contrario sensu.

10. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste E. Tribunal para conhecer do writ e, com fundamento no art. 113, § 2º, do

CPC, determino a remessa dos presentes autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, para processar e julgar o pedido que na inicial se formulou.

11.Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006623-8 AR 5950
ORIG. : 200503990245064 SAO PAULO/SP
AUTOR : SILVIO LAVIGNATTI
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes para atuar na presente ação rescisória, sob pena de aplicação do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

3. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

ROC. : 2008.03.00.006358-4 AR 5945
ORIG. : 200603990131208 SAO PAULO/SP 0400001208 1 VR AMPARO/SP
AUTOR : CANDIDA LUCAS BORIASSI
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Presentes os requisitos do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

- ...

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

Trata-se de ação rescisória de decisão monocrática em que foi negado provimento a recurso de apelação em que a autora pretendia modificar sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria rural.

A autora sustenta a existência de documento novo – certidão eleitoral – e erro de fato, pois o início de prova material levado ao feito subjacente comprova a sua condição de lavradora.

O artigo 273 do CPC preceitua que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo

prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto ao documento novo, penso que o decisum deu por suficientes os documentos já apresentados na lide originária, de modo que se revela, até mesmo, dispensável a apresentação de mais um documento escrito para caracterizar o início de prova material.

É o que se deflui de sua fundamentação:

“Embora os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 10.06.67 – fl. 10 – e diversos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido, no período de dezembro de 1971 a setembro de 1995 – fls. 12/13) sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos das testemunhas, prestados às fls. 74/77, nota-se que estes são frágeis em relação à atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo prazo necessário à concessão do benefício, pois souberam informar tão-somente sobre o trabalho prestado em duas das várias propriedades registradas na CTPS, do seu marido.” (fls. 91)

O que se colhe é que o fundamento do decisum trilhou pela imprestabilidade da prova testemunhal produzida para a comprovação da atividade rural.

Quanto ao erro de fato, a valoração do quanto foi dito pelas testemunhas implica reanálise das provas apresentadas no feito subjacente, o que encontra óbice na regra do art. 485, § 2º, do CPC.

A jurisprudência dos diversos pretórios é pacífica no sentido de que a ação rescisória não se presta ao reexame de provas, residindo, também, neste aspecto a ausência do quesito verossimilhança da alegação, o qual, mesmo que presente o outro, não autoriza a antecipação da tutela jurisdicional.

Indefiro, pois, o requerimento de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para responder no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.004769-4 AR 5898
ORIG. : 200503990521596 SAO PAULO/SP 0400001229 1 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : DEOLINDA VERA CRUZ
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Instituto-réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.00.008347-3 AR 1485
ORIG. : 200003990218452 SAO PAULO/SP 9900000305 1 Vr MONTE
AUTOR : ~~ADRIANA MARQUES~~
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Regularize o autor a sua representação processual, com a juntada de procuração outorgada ao advogado João Henrique Buosi, bem como sejam ratificados todos os atos praticados nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada Relatora

PROC. : 2007.03.00.084340-8 AR 5569
ORIG. : 200261240010605 SAO PAULO/SP 200261240010605 1 Vr JALES/SP
AUTOR : LINDAURA ALVES DE LIMA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Recebo as petições de fls. 122 e 136 como aditamento à inicial.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada Relatora

PROC. : 2008.03.00.004089-4 AR 5871
ORIG. : 200503990359021 SAO PAULO/SP 0400008769 1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP
AUTOR : JURACI PEREIRA DA SILVA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada Relatora

PROC. : 2008.03.00.003374-9 AR 5856
ORIG. : 200603990115069 SAO PAULO/SP 0500000270 1 Vr PINHALZINHO/SP
AUTOR : TEREZINHA APARECIDA CASSITA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004862-5 IVC 180
ORIG. : 200703001027455 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : ALCEU MARCHIORI
ADV : NILSON GILBERTO GALLO e OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Porquanto tempestiva, recebo a presente impugnação.
2. Apense-se-a à Ação Rescisória 2007.03.00.102745-5.
3. Intime-se o impugnado para resposta.
4. Prazo: 5 (cinco) dias, *ex vi* do artigo 261 do Código de Processo Civil.
5. Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.04.000514-7 AC 1134777
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.04.000514-7, que julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Pleiteiam os apelantes diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS nos meses de dezembro de 1988 (28,79%), fevereiro de 1989 (23,61%), junho, julho, agosto e outubro de 1990 (9,55%; 12,92%; 12,03% e 14,20%, respectivamente) e janeiro e março de 1991 (13,69% e 13,90%, respectivamente), argumentando que os tribunais pátrios reconhecem o direito à recomposição das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em tais períodos.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A r. sentença não merece reparo.

No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em dezembro de 1988, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% (correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias) em janeiro de 1989, sendo, portanto, improcedente o pedido para o mês de dezembro de 1988.

3. Quanto à aplicação do índice do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, igualmente o pedido improcede, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês mencionado foram corretamente corrigidos pela LTF.

4. Igualmente não assiste razão à parte autora no que tange às atualizações relativas aos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses seguintes não padeceu de qualquer ilegalidade.

5. Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: tendo sido a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) publicada em 1º de fevereiro de 1991, sua aplicação aos créditos nos meses seguintes também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.04.000577-5 AC 1132778
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ADEMAR ROCHA SAMPAIO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.04.000577-5, que, acolhendo a prejudicial de mérito de prescrição, julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta o apelante, em síntese, que a contagem do prazo prescricional se inicia apenas na data do término do contrato de trabalho.

Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença de primeiro grau e a condenação da ré ao pagamento de verba honorária.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Afasto a prescrição reconhecida na r. sentença.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas à época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Ademais, para aqueles trabalhadores que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura da ação é a efetiva data de opção.

Dessa forma, no presente caso, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o autor exerceu efetivamente a opção pelo

regime do FGTS em 14.08.86, com efeitos retroativos a 03.07.67, conforme comprova o documento de fl. 15.

3.No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 – SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C – Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 15, enquadra-se na terceira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.958/73 e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção. Há que se lhe reconhecer, portanto, o direito à aplicação da sistemática de juros progressivos.

4.As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5.Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6.Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.04.000924-0 AC 1131125

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : PEDRO PAULO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.04.000924-0 que, acolhendo a prejudicial de mérito de prescrição, julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa, todavia, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sustenta o apelante, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir apenas a partir da data do último depósito na conta vinculada ao FGTS. No mérito propriamente dito, alega que foi admitido na empresa em 08.02.71, onde permaneceu ininterruptamente até 20.06.95, fazendo jus, portanto, à aplicação da sistemática de juros progressivos. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença de primeiro grau.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Afasto a prescrição reconhecida na r. sentença.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas à época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Reconheço, dessa forma, apenas a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 02.02.1974.

3. A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 – SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos

juros à taxa de 3% ao ano e

C – Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 11, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos seus depósitos fundiários.

4.As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5.Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6.Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 02.02.1974.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.26.001105-7 AC 1131134
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : FRANCISCA FRANCI DE SOUZA MARQUES
ADV : CESAR ROBERTO MARQUES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.26.001105-7 que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, deixando de condená-la ao pagamento de honorários de advogado em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989

(IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Em contra-razões requer a apelada a aplicação de penalidade à Caixa Econômica Federal, por litigância de má-fé.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e (i) inexigibilidade da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, não está configurada a litigância de má-fé, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a apelação da ré, ademais, instrumento lícito de defesa à demanda.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.10.005507-8 AC 1198529
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : CICERO MACHADO DE SOUZA
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.10.005507-8, que julgou improcedente o pedido inicial, por ausência de comprovação do direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa, condicionado o pagamento à cessação do estado de necessidade, nos termos do disposto na Lei nº 1.050/60.

Sustenta o apelante, em síntese, que não possui os extratos de sua conta vinculada ao FGTS e que a responsabilidade pela apresentação de tais documentos é da Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, que tem direito à aplicação da sistemática de juros progressivos, porquanto foi admitido no emprego em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, exerceu a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e permaneceu na mesma empresa por período superior a dez anos.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 – SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C – Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 16, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos seus depósitos fundiários.

O fato de o pedido do autor encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08.06.1974.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08.06.1974.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.10.005526-1 AC 1188600
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : OSCAR ALEXANDRINO PIRES
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Oscar Alexandrino Pires em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando a sua execução suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 85/104).

Inconformados, apelam os autores pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios.

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 – “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 – RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 – RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 – RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 – RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 08 de junho de 2004 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 01 de janeiro de 1967 (fls. 19), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 30 de setembro de 1978 (fls. 18), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

No mais, verifico que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 15/19.

Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal

como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, observadas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA – AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.”

Conseqüentemente, assiste razão ao autor em pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma – RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.005644-2	AC 1250690
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	MARCOS ANTONIO LACERDA ATHAYDE	
ADV	:	ARY MANDELBAUM	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.005644-2, que, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, autorizou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, condenando a ré ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Requer a Caixa Econômica Federal seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para declarar que a verba honorária não é devida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.14.005902-2 AC 1188598
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : FLORIZA INACIA CANDIDA espolio
REPTE : JOAO INACIO CANDIDO
ADV : EVERALDO FERREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Floriza Inacia Cândida – espólio teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6,0% ao ano até o advento do novo Código Civil, e após à taxa Selic, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 e de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças até a data do efetivo pagamento, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. Deixo anotado que o pedido relativo à aplicação da taxa progressiva de juros foi rejeitado (fls. 42/59).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês

de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls.62/68).

Com contra-razões de apelação (fls. 74/75), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, fevereiro e março de 1991 e de março de 1991 a julho de 1993, além da taxa progressiva de juros, o fez nos exatos termos do inconformismo da.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do mérito do pedido – e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argúi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 16 de agosto de 2004, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria

preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.04.006350-3 AC 989339
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONARDO ARIKAWA DE RANGEL MOREIRA
APDO : CRISTIANE OLIMPIA DA CRUZ RAMOS
ADV : ANDRÉA SIMONE NG URBANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.04.006350-3, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, autorizou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora, referentes ao depósitos efetuados no período compreendido entre 01.05.99 a 28.12.99, condenando a ré ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Requer a Caixa Econômica Federal seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Em contra-razões, o apelante requer a aplicação de penalidade à Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por fim, não está configurada a litigância de má-fé, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a apelação da ré, ademais, instrumento lícito de defesa à demanda.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para declarar que a verba honorária não é devida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.09.006798-6 AC 1028457
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : MARIO SERGIO CHIOZZINI e outros
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril de 1990 (IPC de 44,80%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%) , atualizadas monetariamente e corrigidas, a partir da citação, pela taxa Selic, além de honorários de advogado no valor de R\$200,00. Reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de advogado de seus patronos.

Apela a Caixa Econômica Federal e recorre na forma adesiva a parte autora.

Em suas razões recursais a ré, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argúi: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da de-manda; (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; (c) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real. Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; (b) não seja aplicada a taxa de juros moratórios prevista no artigo 406 do Código Civil de 2002, em razão da data da propositura da ação; e (c) a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, ou que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Com contra-razões. Em seu recurso adesivo, os autores pedem: (a) a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.170/66 aos saldos das contas vinculadas dos autores Nei Moraes Perches e Lázaro Ferreira Mendes (espólio); e (b) a majoração dos honorários de advogado.

Sem contra-razões da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação da ré no que concerne à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto ao pedido subsidiário de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença neste ponto.

Também conheço em parte do recurso adesivo dos autores, na medida em que o pedido de aplicação dos juros progressivos não foi aduzido em primeiro grau de jurisdição, sendo defeso à parte inovar seu pleito em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que “o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas” (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: “os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS”.

No mérito, observo, inicialmente, que a sentença de primeiro grau condenou a Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças decorrentes da aplicação da TR de 7,00% na correção monetária dos depósitos fundiários do mês de fevereiro de 1991. Ocorre que

esse índice é exatamente aquele que já incidiu na época, por força da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser paga no período. Assim, não há como prosperar a condenação da ré ao crédito de índice já aplicado na ocasião.

No mais, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

“Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 – RS).”

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Improcede a alegação da Caixa Econômica Federal de que os artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 são inaplicáveis ao caso dos autos, fundamentada no fato que a presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da nova lei civil. Com efeito, a citação, que constituiu a ré em mora e marca, pois, o início do cômputo daqueles juros (artigo 219 do CPC), no caso dos autos ocorreu já na vigência do Código de 2002, não havendo que se falar em cisão da taxa.

A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros moratórios. O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados “segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”.

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode “ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde “pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização

monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 22ª edição, nota 2 ao artigo 406:

Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413;

AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Por fim, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, o que conduziria ao reconhecimento da sucumbência recíproca e à conseqüente compensação integral da verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Por esses mesmos motivos, o recurso adesivo dos autores não merece acolhida.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores; com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativa ao mês de fevereiro de 1991, bem como para fixar os juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação da taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária, bem como para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.007689-5 AC 1134829
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANDRE PRAEIRO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : JANUARIO ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelo autor e pela Caixa Econômica Federal contra r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.14.007689-5, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, deixando de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 24 de agosto de 2001.

Requer o autor a condenação da ré ao pagamento de verba honorária, alegando a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

A Caixa Econômica Federal alega, em suas razões recursais, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pela parte autora.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, em relação aos juros progressivos, pelo fato de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores e (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) inexigibilidade da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise de sua apelação somente no que se refere à preliminar de mérito de prescrição, à inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

3. Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da incidência progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários, cujo prazo é trintenário.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 16.11.1974.

4. No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 – SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os

optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação do autor na época:

A – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C – Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documentos de fls. 13/14, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida.

5. Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que tange aos juros de mora.

São eles devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

6. Por fim, passo à análise do recurso do autor.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, apenas para declarar prescritas as parcelas devidas anteriormente a 16.11.74, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.04.010902-3 AC 1134771
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE VERISSIMO SIEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.04.010902-3, que julgou improcedente o pedido inicial, por ausência de comprovação do direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, sua execução, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o apelante, em síntese, que tem direito à aplicação da sistemática de juros progressivos, porquanto foi admitido no emprego na vigência da Lei nº 5.107/66 e permaneceu ininterruptamente na mesma empresa por período superior a dez anos.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 – SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de

acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C – Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documentos de fls. 16/30, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos seus depósitos fundiários.

O fato de o pedido do autor encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 23.09.1973.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 23.09.1973.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.011339-1 AC 1067610
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE TEBILIAR
ADV : DANIELA SIANI PASCHOAL
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) julgou extinta a ação sem exame de mérito por falta de interesse de agir quanto à

diferença pleiteada para o mês de março de 1990; e (b) julgou parcialmente procedente o restante do pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril, junho e julho de 1990 (IPC de 44,80%, 9,55% e 12,92%, respectivamente) e janeiro e fevereiro de 1991 (índices de 13,69% e 21,87%, respectivamente), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do artigo 406 do Código Civil de 2002. Verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação, pela ré.

Às fls. 51/52, a Caixa Econômica Federal informou que o autor aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001 e apresentou o respectivo termo de transação e adesão.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

Às fls. 61/62, o autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo juízo sentenciante.

À fl. 78, sobreveio despacho determinando que o autor se manifestasse acerca do termo de adesão apresentado pela ré.

Às fls. 84/85, o autor se manifestou alegando que “não houve cumprimento do acordo por parte da ré dentro do prazo e condições que foram estabelecidos”. Requereu, por fim, a intimação da Caixa Econômica Federal para que esta apresentasse o comprovante de pagamento.

A insurgência do autor, porém, não prospera. A realização do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 efetivamente põe fim à lide, sendo despiciendo aguardar-se o crédito de todas as parcelas do acordo para se por fim à demanda. Por outro lado, eventual descumprimento das obrigações oriundas da transação dará ensejo ao fundista de executá-las pela via própria, não mais cabendo a ação de conhecimento para o fim de reconhecer a exigibilidade dos expurgos.

Isto posto, homologo o acordo celebrado pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 557, caput, da lei adjetiva.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.05.012551-7 AC 1134763
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : IVO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : VIVIAN DANIELE SABINO DA MOTTA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.05.012551-7, que: a) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação a União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%),

acrescidas dos juros remuneratórios legais, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e c) deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal o imediato creditamento na conta vinculada ao FGTS do autor das diferenças concedidas.

Requer a Caixa Econômica Federal seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

O autor, por sua vez, requer a majoração da verba honorária ao percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões pela parte autora.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para declarar que a verba honorária não é devida, restando prejudicado o recurso adesivo do autor.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.021483-0 AC 1134729
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KOEI IRAHA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.021483-0, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Koei Iraha, Liliana Marangon, Lourival Gumiero, Paulo Seimitsu Hanagusku, Roberto Bargas Ribeiro, Rubens de Grande, Shikuzo Eto e Sonia Eiko Ito, relativas ao mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), atualizadas monetariamente pela taxa referencial Selic, a partir da citação, deixando de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sustentam os apelantes, em síntese, que é vedada a edição de medida provisória em matéria processual civil, com amparo no art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal. Pleiteiam, assim, a condenação da ré ao pagamento de verba honorária.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.99.025217-9 AC 955815
ORIG. : 9204011610 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : JOSE LINDOLFO CRUZ e outros
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), de juros de mora, a taxa de 6,0% ao ano, contados a partir da citação. Quanto aos autores Benedito Alves de Toledo Neto e Shigeo Shirahata, a ré foi condenada a pagar as diferenças de remuneração referente a capitalização progressiva dos juros, ficando a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal e do BACEN, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Levando-se em conta que os Autores sucumbiram em parte do pedido, os mesmos ficaram imputados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001. O feito tramita sob os auspícios da justiça gratuita.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A discussão da questão constitucional do direito adquirido a índice de correção monetária levantada preambularmente pela apelante não cabe no presente caso, visto a sentença ter concedido, apenas, os dois índices pacificados no Egrégio Superior Tribunal Federal, quais sejam os referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90. Prosseguindo, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso. No que se refere aos juros progressivos merece ser provida a apelação, pois, os dois autores que poderiam demonstrar fazer jus aos juros progressivos, quais sejam Benedito Alves de Toledo Neto e Shigeo Shirahata, não trazem aos autos demonstração de eventual prejuízo pela não aplicação das taxas de juros progressivos. Destaque-se que não se trata da apresentação dos extratos para demonstrar a titularidade das contas vinculadas do FGTS, pacífico que está na jurisprudência a desnecessidade de tal providencia, na propositura da ação. Aqui, trata-se de apresentar extratos que tragam pelo menos vestígios do alegado prejuízo.

A jurisprudência dominante neste Tribunal é pacífica no entendimento de que, não demonstrada a lesão ao direito à remuneração dos saldos do FGTS pelas taxas progressivas de juros, ao titular da conta vinculada do FGTS falta interesse de agir.

AC: 2005.61.20.007486-5 SP Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA 06/02/2007 DJU DATA:09/03/2007 PÁG. 412

EMENTA: PROCESSO CIVIL - FGTS - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

2.. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, de modo que inexistente interesse processual para a presente ação no que se refere à progressividade dos juros, impondo a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

3.. Extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC).

4. Nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, em que a CEF representa a FGTS, não são devidos honorários advocatícios por força da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o artigo 29-C da Lei 8.036/90.

5.. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos juros progressivos, restando prejudicado o recurso de apelação.

Acórdão

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, extinguiu o feito, nesta parte, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação da CEF.

AC : 98.03.037466-4 SP JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA 09/10/2006 DJU :13/03/2007 PÁG: 402:

EMENTA: PROCESSUAL E CIVIL E FGTS - JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66.

CARÊNCIA DA AÇÃO -- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1.A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

2.. Recurso da CEF a que se dá provimento.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para acolher a preliminar argüida e decretar a parte autora carecedora da ação, por falta de interesse processual, extinguindo o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da relatora.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (janeiro/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Destarte, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF.ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE

n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) – grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS – DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) – grifo nosso.

Por tais razões, os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, excluindo-se todos os demais, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 04/05/1992, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais

Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para excluir a condenação à correção dos saldos das contas vinculadas dos autores Benedito Alves de Toledo Neto e Shigeo Shirahata pela tabela progressiva de juros, mantendo-se, no mais, a r.sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se, intímese.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.61.00.027268-7 AC 1131150
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : FERNANDO PEREIRA GOMES
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.027268-7, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente (com a aplicação dos seguintes índices oficiais: OTN até janeiro de 1989, BTN até janeiro de 1990, INPC até dezembro de 1991 e UFIR daí em diante, incluindo-se os expurgos do IPC) e acrescidas dos juros legais e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não

reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

4. Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.027792-9 AC 1143999
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : URSULA STEINBERG
ADV : MARCELO HARTMANN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Ursula Steinberg teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6,0% ao ano e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento dos honorários da parte contrária, em partes iguais, que foi fixado em 10% do valor da condenação (fls.41/47).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 50/56).

Por sua vez, recorre a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que seja reconhecido o seu direito à aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 5,38 (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91), 7% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91) sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária (fls. 57/64).

Com contra-razões de apelação (fls. 66/84), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente à taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessa questão não haver sido requerida pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do mérito do pedido – e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual, bem como a análise da apelação da parte autora.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal arguiu a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma – AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no

artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 30 de setembro de 2003, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, bem como nego seguimento à apelação da parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A e caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.031433-5	AC 1142536
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	PRISCILA MONTEIRO FREITAS e outros	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.031433-5, que julgou improcedente o pedido inicial de aplicação do IPC aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores no mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%) e condenou-os ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Sustentam os apelantes, em síntese, que a redução do IPC, em janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% gerou uma diferença de 10,14%, a ser creditada nas contas vinculadas ao FGTS no mês de fevereiro de 1989.

Pleiteiam, assim, a aplicação do IPC aos seus depósitos fundiários, relativamente ao mês de fevereiro de 1989.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. A r. sentença não merece reparo.

No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em fevereiro de 1989, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias.

Ademais, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês em questão foram corretamente corrigidos pela LTF.

Confira-se a seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a

jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 911871 – Proc. 200602807088/PB – 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 518)

Improcedem, portanto, as razões levantadas pelos apelantes com relação ao trimestre dezembro/1988 - janeiro-fevereiro/1989.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.033965-4 AC 1259775
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Floriano de Sousa Carneiro e outros tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC no índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 108/114).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 138/144).

Com contra-razões de apelação (fls. 149/152), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação porque quanto à insurgência da apelante quanto aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a maio de 1990 e de fevereiro de 1991, bem como em relação aos juros progressivos, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do mérito do pedido – e à possibilidade de aplicação do índice de fevereiro de 1989, dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal arguiu a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao

argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, pleiteado inicialmente.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 07 de dezembro de 2004, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.041373-0	AC 610628
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANITA THOMAZINI SOARES	
APDO	:	ARY PEREIRA e outros	
ADV	:	NEIDE GALHARDO TAMAGNINI	
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e de recurso adesivo interpostos contra sentença proferida em ação que objetiva a recomposição de saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão de expurgos inflacionários acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença verificada entre o IPC, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), e o valor creditado nas respectivas contas vinculadas dos autores, a título de correção monetária, correspondente àqueles meses. Ao montante apurado, devidamente corrigido até o efetivo adimplemento da obrigação, serão acrescidos juros de mora, a partir da citação, à razão de 12% ao ano. Honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação mais custas processuais.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, o conhecimento de eventual agravo retido ausência da causa de pedir em

relação à taxa de juros progressivos, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, carência de ação quanto ao IPC de março/90, integração à lide da União Federal como litisconsorte passivo necessário e, ainda, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do índice aplicado, não se podendo falar em violação a direito adquirido.

Feito tramita sob os auspícios da justiça gratuita.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

Julgado o feito, foi prolatado o acórdão (fls. 159 a 166), contra o qual foram interpostos embargos de declaração, afinal procedentes (fls. 174 a 177). Anulado o acórdão, foram indevidamente baixados os autos (fls. 185). Por fim, retornam os autos a esta E. Corte para prosseguimento (fls. 263).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preambular argüida pela Caixa Econômica Federal, referente ao conhecimento de eventual Agravo Retido, eis que não interposto.

Reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Não há que se falar em aplicação de juros progressivos, bem como de carência de ação em relação ao IPC de março de 90, por não terem sido objeto da condenação.

Sobre a ilegitimidade passiva ad causam da requerida, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em “garante” nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de “prestação social” para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz “por favor” mas “por dever”.

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado “Plano Verão” (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao “Plano Collor I” (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices “expurgados”, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos os juros moratórios em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos

assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Havendo contas encerradas, o pagamento da diferença será efetuado mediante depósito comprovado nos autos.

Quanto aos demais índices, quais sejam (maio/90) 7,87% e (fevereiro/91) 21,87% que foram, concedidos pela r. sentença é de ser provida a apelação da ré, tendo em vista que conforme entendimento assente no E. Supremo Tribunal Federal:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).” (negritei)

Entendo, acompanhando a jurisprudência, que os índices acolhidos para a correção monetária referentes aos meses de maio/90 e fevereiro/91 são os índices que foram efetivamente aplicados pela CEF na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Dessa forma estes índices devem ser excluídos da condenação.

Quanto à verba honorária, é de ser mantida a r. sentença visto que a importância, fixada no valor mínimo levando em consideração a parte improcedente do pedido, bem observa o artigo 21, § ún. do Código de Processo Civil, não assistindo razão à apelante.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Por todo o exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, rejeito as preliminares e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação os percentuais de (maio/90) 7,87% e (fevereiro/91) 21,87%, mantendo-se, no mais, a r. sentença como lançada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 1999.61.00.049825-4 AC 1129643
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTHONY LOPES COSTA
ADV : DENISE JOSE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA UNIÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

1- Analisando os fatos narrados pelo ora apelante, bem como os documentos juntados nos autos, muito embora o autor indique como sendo a época da ocorrência dos fatos outubro de 1992, pelos os documentos de fls. 56 e 59, 82/84, a data consta indicada a data de 26/07/92. Contudo, independentemente de ter ocorrido o acidente em julho/92 ou outubro/92, a verdade é que na data do o ajuizamento da ação (08/outubro/1999) quando se dá a interrupção da prescrição, já havia transcorrido o prazo prescricional para o

exercício do seu direito.

2- Nos termos do Decreto 20.910/32 (art. 1o.), prescreve em cinco anos qualquer direito contra a Fazenda Pública e autarquias ou entidades e órgãos paraestatais.

3-Assim forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional.

4- Como foi deferido pedido referente aos benefícios da justiça gratuita, não há que se condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

4-Provida parcialmente apelação para reconhecer o direito aos benefícios da justiça gratuita

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto-médio da Sra. Relatora, vencidos parcialmente o Desembargador Nery Júnior que não reconhecia a prescrição e Carlos Muta que lhe dava parcial provimento em menor extensão para suspender a verba honorária e excluí-la, conforme a Lei 1.060/50.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.042205-5 AMS 203318
ORIG. : 9800439226 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JL CAPACITORES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1.Se o crédito tributário em discussão foi objeto de compensação autorizada por medida antecipatória de tutela deferida em sede de agravo de instrumento e posteriormente confirmada pelo julgamento definitivo da demanda compensatória, em relação a tais débitos fiscais, impõe-se a exclusão do contribuinte do CADIN.

2.Na ausência de prova circunstanciada e de plano dos recolhimentos efetuados indevidamente, os créditos compensáveis da embargante devem ser aferidos nos autos da demanda compensatória supracitada, exame que, aliás, comporta objeção do Ente Tributante, razão pela qual se mostra inviável nestes autos a apreciação da pretensão relativa ao afastamento da cobrança efetuada pelo Fisco.

3.Embargos de declaração parcialmente acolhidos para dar provimento parcial à apelação do contribuinte e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para dar parcial provimento à apelação do contribuinte e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.002305-0 AC 1235708
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONTRATO SOCIAL. LUCRO. DISPONIBILIDADE. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. PREVALÊNCIA.

1. Prevista, no contrato social da empresa, a disponibilidade do lucro apurado no período, prevalece a incidência do ILL disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Precedentes do STF.

2. Remessa oficial provida e apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.038109-4 AMS 266128
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : J CALLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REJEIÇÃO.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III – Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua “ratio essendi”.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.03.003134-6 AC 1217508
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RELEVÂNCIA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO.

1. Para o exame da inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de valores vinculados a plano de previdência privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente admitem o reconhecimento a aludida isenção ante a comprovação do recolhimento pelo próprio empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

2. Inexistindo no caso em análise prova do fato constitutivo do direito, eis que a ação não foi devidamente instruída, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes da Corte.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.000926-0 AC 1230561
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : Uniao Federal – MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : SERGIO VIANA BEZERRA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES/TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua “ratio essendi”.

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.006904-5 AC 1203295
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADELIA MARIA KAUCKAKJE e outro
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RELEVÂNCIA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO.

1. Para o exame da inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de valores vinculados a plano de previdência privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente admitem o reconhecimento da aludida isenção ante a comprovação do recolhimento pelo próprio empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

2. Inexistindo no caso em análise prova do fato constitutivo do direito, eis que a ação não foi devidamente instruída, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes da Corte.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.010833-3 AC 1245169
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ALÇADA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.

2.A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

3.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

4.Descabida a alegação de nulidade na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência.

5.A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

6.Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

7.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

8.A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

9.Ademais, a multa moratória está sujeita à correção monetária e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.

10.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

11.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, não havendo que se falar em anatocismo.

12.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do STF.

13.Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR.

14.Improvemento às apelações e ao reexame necessário, tido por interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.034500-5	AG 142739
ORIG.	:	200161000209411	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	VOTUPEL EMBALAGENS LTDA	
ADV	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE	
PARTE R	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A	
ADV	:	MARISTELA DE MORAES GARCIA	
PARTE R	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – META DE RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – LEGITIMIDADE PASSIVA

I – O ponto central da questão submetida ao Judiciário consiste na análise do acerto ou desacerto da decisão que excluiu a União e a ANEEL de litígio em que se discute a revisão de meta de racionamento de energia elétrica e, conseqüentemente, fixou a competência da Justiça Estadual para o deslinde da controvérsia.

II – Nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, “Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la”. Não se pode perder de vista, outrossim, que pela dicção do artigo 5º, “caput”, e parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, as pessoas jurídicas de direito público poderão intervir nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, ou seja, não se faz necessário que haja interesse jurídico, bastando o econômico.

III – A União foi enfática em dizer ter interesse em figurar como assistente da ré, seja em face do artigo 21, XII, “b”, da CF, seja em face do alegado risco para a coletividade de falta de energia elétrica.

IV – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

PROC. : 2001.61.00.029023-8 AC 1235032
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DIBENS S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1.O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

2.Configurada a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.002946-0 AC 739382
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JOSE CAMPOS E
REGIAO e outros
ADV : ARISTEU CESAR PINTO NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CONCESSIONARIA NOVA DUTRA S/A

ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATOS. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE PEDÁGIO. INTERESSE DIFUSO. AUSÊNCIA DA FINALIDADE DE DEFESA DOS CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Ajuíza-se ação civil pública visando impedir a implantação de praça de pedágio na Rodovia Presidente Dutra, cuja construção já fora iniciada
2. A natureza dos direitos que embasam o pedido é o o interesse difuso de que cuida o art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC.
3. Em análise à questão relativa a legitimação ativa para as proposituras da espécie, esbarram os sindicatos-autores, na ausência do requisito constante no art. 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º, inciso II, da Lei da Ação Civil Pública, eis que não possuem dentre as suas finalidades institucionais a defesa dos interesses do consumidor.
4. Ilegitimidade ativa que se reconhece.
5. Precedentes.
6. Apelação dos autores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.001673-0 AC 1233485
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEBASTIAO NUNES
ADV : MAIRA MILITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

1. A restituição de indébito deve ser efetuada com a respectiva atualização monetária, sob pena de restar aviltado e possibilitar o enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo do beneficiário.
2. Devida, dessarte, a correção monetária do indébito tributário, desde o recolhimento indevido até o efetivo ressarcimento.
3. Juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão.
4. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.011224-9 AC 1124380
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REJEIÇÃO.

- I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II – Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.
III – Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua “ratio essendi”.
IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.024229-7 AC 1265018
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

- 1 – O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.
2 – Configurada a decadência do direito de pleitear a repetição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.
3 – Honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, em razão do disposto no artigo 20, § 4º do CPC.
4 – Apelação da União Federal não conhecida por apresentar razões dissociadas do pedido. Aplicação do artigo 514, do CPC.
5 – Remessa oficial provida.
6 – Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.026361-6 AC 1256453
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDNA MARIA SMOCKING NERI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RELEVÂNCIA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO.

1. Para o exame da inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de valores vinculados a plano de previdência privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente admitem o reconhecimento da aludida isenção ante a comprovação do recolhimento pelo próprio empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

2. Inexistindo no caso em análise prova do fato constitutivo do direito, eis que a ação não foi devidamente instruída, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes da Corte.

3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.026382-3 AC 1202687
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDENA CESCO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RELEVÂNCIA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO.

1. Para o exame da inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de valores vinculados a plano de previdência privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente admitem o reconhecimento da aludida isenção ante a comprovação do recolhimento pelo próprio empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

2. Inexistindo no caso em análise prova do fato constitutivo do direito, eis que a ação não foi devidamente instruída, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes da Corte.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.002656-6 AC 1245891
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RELEVÂNCIA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO.

1. Para o exame da inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de valores vinculados a plano de previdência privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente admitem o reconhecimento da aludida isenção ante a comprovação do recolhimento pelo próprio empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

2. Inexistindo no caso em análise prova do fato constitutivo do direito, eis que a ação não foi devidamente instruída, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes da Corte.

3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.003005-0 AC 1096090
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. FURTO DE UM CONTAINER COM TODO O SEU CONTEÚDO. EXTRAVIO. INOCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO PRESUMIDA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONSIGNATÁRIO. CULPA IN VIGILANDO.

1. Discute-se o direito à anulação de crédito tributário, consistente na exigência do imposto de importação e respectiva multa, sobre bens extraviados sob a guarda da autora, em trânsito para o Paraguai, bem como a repetição do indébito dos valores pagos no processo nº 11128-003.227/2001-86, efetuando o depósito do valor controvertido (fls. 135).

2. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador do imposto de importação, imputado à autora em face do extravio ocorrido em bem sob sua guarda, tendo em vista que a mercadoria encontrava-se em trânsito no país.

3. O regulamento aduaneiro define, no artigo 252 (Decreto 91.030/85), o que vem a ser o regime especial de trânsito aduaneiro, consignando encontrarem-se suspensos os tributos das mercadorias que ingressem no país sob essa modalidade, regime que tem como condição resolutiva a entrega da mercadoria ao destino.

4. O caso apresentado apresenta peculiaridades que não nos permite afirmar ter havido mero extravio, o que redundaria na inexigibilidade da tributação, por estar o bem em trânsito no país, e que não teria, por esse motivo, ocorrido o fato gerador tributário.

5. A princípio, o produto não seria destinado ao consumo interno, o que não configuraria o fato gerador do Imposto de Importação. Todavia, no caso tratado, não podemos olvidar que o bem ingressou no país, e aqui se encontrava sob a responsabilidade da autora, por ocasião do furto noticiado, culminando por integrar a economia nacional.

6. Podemos afirmar com clareza, não se tratar de um caso típico de extravio do bem e, como tal, excludente da tributação, por não se constituir referido extravio em uma mera irregularidade, aferida ao término ou no curso da operação de trânsito ao Paraguai. Ressaltamos tratar-se de furto de um container inteiro, e não de mero extravio de parte da mercadoria, ocorrido em local não definido, cuja condição resolutiva, entrega da mercadoria ao destino, nunca chegará a se aperfeiçoar.

7. Permitir que não sejam tributados os bens nessas condições, equivaleria a validar o furto ocorrido, permitindo que os mesmos integrem a nossa economia interna sem qualquer ônus, não sendo o trânsito aduaneiro, em face de uma futura remessa a outro País, justificativa hábil a exonerar da tributação aquele que se responsabilizou pelo bem e não teve com o mesmo o cuidado e a diligência indispensável à evitar o ocorrido, não sendo crível aceitar a hipótese de terem sido furtados os bens que se encontravam acondicionados em um container e não ter havido a sua internação no País, devendo ser imputado ao consignatário a falta, pela culpa in vigilando, diante das provas que restaram evidenciadas.

8. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.011794-2 AC 1203299
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADEMAR PEREIRA e outro
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RELEVÂNCIA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO.

1. Para o exame da inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de valores vinculados a plano de previdência privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente admitem o reconhecimento a aludida isenção ante a comprovação do recolhimento pelo próprio empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

2. Inexistindo no caso em análise prova do fato constitutivo do direito, eis que a ação não foi devidamente instruída, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes da Corte.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.006123-4 AC 1183897
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV : JOSE CARLOS BUCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONTRATO SOCIAL. LUCRO. DISPONIBILIDADE. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. PREVALÊNCIA.

1. Prevista, no contrato social da empresa, a disponibilidade do lucro apurado no período, prevalece a incidência do ILL disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Precedentes do STF.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.002879-6 AMS 291000
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO EDUARDO DE GRAVA
ADV : CELSO PETRONILHO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR – RESGATE DE 25% DA RESERVA – LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95.

1. Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

2. Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda.

3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.005660-3 REOAC 1270503
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANA PAULA DE FIGUEIREDO
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA – EXAME INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

I – A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído por meio da Resolução n.º 691/01, como condição para o registro de médico veterinário no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não encontra amparo em legislação ordinária, padecendo do vício da ilegalidade.

II – Com efeito, a Lei nº 5.517/68 e o Decreto nº 64.704/69 são claros ao estipular que para a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária basta a existência de diploma emitido por curso de ensino superior oficial ou reconhecido pelo MEC.

III – Inexistindo previsão legal de submissão a qualquer exame capacitatório, não poderia o Conselho Federal de Medicina Veterinária, por meio de Resolução, inovar os requisitos para a inscrição no conselho.

IV – Precedentes da Turma.

V – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.012602-2 AC 1265020
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALDIR VIEIRA LISBOA (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RELEVÂNCIA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO.

1. Para o exame da inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de valores vinculados a plano de previdência privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente admitem o reconhecimento da aludida isenção ante a comprovação do recolhimento pelo próprio empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

2. Inexistindo no caso em análise prova do fato constitutivo do direito, eis que a ação não foi devidamente instruída, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes da Corte.

3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.028721-2 AMS 279659
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO ANIZ
APDO : T E S COMPUTACAO GRAFICA LTDA
ADV : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.RENATO BARTH/TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO CONSUMIDOR. REGULAR NOTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de pessoa jurídica que é concessionária de serviço público federal (arts. 5º, LXIX, 21, XII, “b” e 109, VIII, todos da Constituição Federal de 1988). Precedentes.

2. A relação jurídica firmada entre o consumidor e a empresa concessionária de energia elétrica é uma relação de consumo, uma vez que subsumidas as partes aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” contidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

3. A continuidade típica dos serviços públicos essenciais (art. 175 da CF 1988; art. 22 da Lei nº 8.078/90) deve ser interpretada em harmonia com a Lei nº 8.987/95, que autoriza a interrupção do fornecimento de energia no caso de inadimplência do usuário (art. 6º, § 3º). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito.

4. Caso em que foi constatada uma irregularidade nas instalações elétricas da impetrante (“inversão da fase ‘A’ com a fase ‘C’; luminoso externo ligado antes da medição”), de que decorreu o lançamento de fatura complementar e, em razão disso, a interrupção do fornecimento da energia elétrica. Observância integral das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Autorização contida na Resolução nº 456/2000, da ANEEL.

5. Precedentes.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.033648-0 REOAC 1230997
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HELVIO JOSE CHAVES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

2. Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado entre 1º/01/89 a 31/12/95 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

3.A correção monetária do indébito tributário deve incidir desde a cobrança indevida até o efetivo ressarcimento.

4.Juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão.

5.Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.004352-3 AC 1133875
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.RENATO BARTH/TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 808, III, DO CPC.

1.Sem que a autora tenha renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, impõe-se dar prosseguimento ao feito, sem prejuízo de eventual exclusão administrativa do parcelamento especial (PAES).

2.Rejeição da preliminar de falta de interesse processual, à vista do enunciado da Súmula nº 2 deste Tribunal.

3.Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, que pretendia, em ação cautelar, suspender a exigibilidade de crédito relativo à multa imposta pela extinta SUNAB.

4.Julgada a ação principal, cessa a eficácia da cautelar.

5.Considerando que a autora não devolveu ao Tribunal a matéria relativa aos honorários de advogado, devem ser mantidos, tal como fixados na sentença.

6.Cessada a eficácia da ação cautelar. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar cessada a eficácia da ação cautelar, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.005376-0 AC 1133876
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.RENATO BARTH/TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELA EXTINTA SUNAB. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUÊNAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Sem que a autora tenha renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, impõe-se dar prosseguimento ao feito, sem prejuízo de eventual exclusão administrativa do parcelamento especial (PAES).

2.Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso, na medida em que a autora, quando da propositura da ação, recolheu custas no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, o dobro do valor a que estava obrigada (art. 14, I, da Lei nº 9.289/96), sendo desnecessário novo recolhimento. Precedente da Turma.

3.A jurisprudência desta Egrégia Terceira Turma realmente já decidiu, em casos anteriores, que as sanções aplicadas pela extinta SUNAB constituiriam espécie de Dívida Ativa não Tributária (art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64), razão pela qual estariam sujeitas ao prazo prescricional de vinte anos, que estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916.

4.Essa orientação se modificou, todavia, à luz da jurisprudência que se consolidou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em

sentido diverso (Segunda Turma, RESP 374790, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.4.2006, p. 255; Primeira Turma, AGRESP 536573, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 22.3.2004, p. 231). Prescrição quinquenal aplicável ao caso.

5. Nesses termos, independentemente da questão relativa à aplicação da regra do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, já ocorreu a perda do direito de cobrar a multa aplicada, impondo-se dar provimento à apelação.

6. Condenação da União nos ônus da sucumbência.

7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.03.004601-6 AC 1241767
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CIRUCOR CLINICA DE CIRURGIA DO CORACAO S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA – DECISÃO DO STF.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3ª Turma.

IV - O C. STF anulou a decisão do E. STJ que enfrentou a revogação promovida pela Lei nº 9430/96, alegando ser esta matéria de sua competência.

V - Nesta oportunidade, o STF analisou também a matéria e afirmou a constitucionalidade da Lei nº 9430/96, confirmando o entendimento disposto na decisão proferida na ADC-1/DF supra citada, a qual declarou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária. (RE 419.629-8/DF; 1ª Turma; DJ 23/05/2006; Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.007490-0 AMS 298687
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
APDO : PETERSON LAZARO LEAL PAES
ADV : ALEXANDRE CÉSAR BARBOSA PINTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – REMATRÍCULA – INADIMPLÊNCIA – ACORDO CELEBRADO – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE – FREQUÊNCIA DAS AULAS ATESTADA POR PROFESSOR – MÁ-FÉ DA UNIVERSIDADE.

I – O pagamento das mensalidades é condição “sine qua non” para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II – A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

III – Caso em que o aluno renegociou o débito, inexistindo óbice à rematrícula.

IV – A alegação de extemporaneidade do pedido não pode ser aceita porque foram deferidos ao aluno, administrativamente, vários outros pedidos também extemporâneos. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes pelo fato de que houve a frequência às aulas, realização de provas e aprovação no ano letivo.

V – Não configura ingerência na autonomia didático-científica e administrativa da universidade o provimento jurisdicional que extirpa ato arbitrário da lavra da autoridade.

VI – A apelante altera a verdade dos fatos ao sustentar a tese de que não foi juntado aos autos documentos que corroborem a assertiva do aluno de que frequentou as aulas. Isso porque ela própria trouxe para o processo uma declaração firmada por uma professora atestando a presença em sala de aula. Litigância de má-fé caracterizada nos termos do artigo 17, II, do CPC, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

VII – Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.003754-8 REOMS 259616
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : REGIANE MARIA RUIZ
ADV : CÍNTHYA LAGUNA ACHON
PARTE R : UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA UNIMEP
ADV : RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – REEXAME NECESSÁRIO – DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CONSIDERADA PRÉ-REQUISITO PARA O CURSO DE OUTRA – APROVAÇÃO NA MATÉRIA SUBSEQÜENTE – DEPENDÊNCIA SOLUCIONADA – PRINCÍPIO DA RAOZABILIDADE.

I – Hipótese em que a discussão travada nos autos não é daquelas referentes à possibilidade de rematrícula de alunos que se encontram inadimplentes com relação ao pagamento das mensalidades; o caso em testilha versa sobre o reconhecimento de disciplina cursada sob dependência de outra.

II – Consoante bem acentuado pela r. sentença, “a própria autoridade impetrada admite que a aluna foi excluída da matéria o que significa ter sido anteriormente matriculada na matéria, o que gerou a confiança na Universidade em que a frequência fosse reconhecida”. Ora, se houve a anterior admissão da aluna, eventual exclusão deveria ser precedida de um aviso ou comunicado, pois a impetrante, desconhecendo o impedimento, cursou normalmente a disciplina de Monografia I, pagando pelas aulas e desenvolvendo o seu trabalho de pesquisa.

III – Caso, ademais, em que a aluna frequentou, posteriormente, a disciplina considerada pré-requisito, de forma que feriria o princípio da razoabilidade exigir que ela curse novamente a disciplina de Monografia I, em que já obteve aprovação.

IV – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.004609-4 AC 1243215
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida
SINDCO : PAULO SERGIO AMSTALDEN

ADV : PAULO SERGIO AMSTALDEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FATO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. TAXA SELIC - LEGALIDADE DA COBRANÇA. JUROS DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA.

1. Não há nulidade a ser declarada, por ausência de intervenção do Ministério Público no feito, pois após a prolação da sentença é que houve a decretação da falência da empresa embargante, fato que, embora não apontado pela apelante, traz conseqüência no julgamento de seu recurso, cabendo, então, seu conhecimento de ofício, a teor do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o qual determina a cognição pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide.

2. Desta forma, cumpre ponderar que a multa moratória não pode ser reclamada na falência, na medida em que a pena pecuniária visa impor ao infrator um gravame patrimonial com intuito punitivo, figura que não existe na empresa em regime de falência, já que esta foi sucedida pela Massa, ente despersonalizado.

3. Por conseguinte, os credores da massa não podem arcar com a multa, pois evidente o prejuízo, ante a conseqüente diminuição do patrimônio da massa falida, se a multa for exigida.

4. A matéria já não comporta discussão, pacificada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

5. Assim, com relação à multa moratória, por guardar natureza de pena pecuniária, deve, por este fundamento, ser excluída da cobrança, prejudicado o apelo quanto a este aspecto.

6. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

7. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

8. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

9. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

10. Quanto aos juros moratórios, portanto, correta a sentença. Cumpre esclarecer, todavia, que, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, são os mesmos devidos até a data da quebra, ficando ressalvada a possibilidade de serem estes exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento de todo o débito principal.

11. Apelação improvida.

12. Exclusão, de ofício, da multa moratória, devendo os juros moratórios serem pagos de acordo com a possibilidade da massa falida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar, de ofício, a exclusão da multa moratória, devendo os juros moratórios serem pagos de acordo com a possibilidade da massa falida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.004612-4 AC 1243207
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida
SINDCO : PAULO SERGIO AMSTALDEN
ADV : PAULO SERGIO AMSTALDEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FATO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. TAXA SELIC - LEGALIDADE DA COBRANÇA. JUROS DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA.

1. Hipótese em que, após a prolação da sentença, houve a decretação da falência da empresa embargante, fato que, embora não apontado pela apelante, traz consequência no julgamento de seu recurso, cabendo, então, seu conhecimento de ofício, a teor do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o qual determina a cognição pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide.

2. Desta forma, cumpre ponderar que a multa moratória não pode ser reclamada na falência, na medida em que a pena pecuniária visa impor ao infrator um gravame patrimonial com intuito punitivo, figura que não existe na empresa em regime de falência, já que esta foi sucedida pela Massa, ente despersonalizado.

3. Por conseguinte, os credores da massa não podem arcar com a multa, pois evidente o prejuízo, ante a consequente diminuição do patrimônio da massa falida, se a multa for exigida.

4. A matéria já não comporta discussão, pacificada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

5. Assim, com relação à multa moratória, por guardar natureza de pena pecuniária, deve, por este fundamento, ser excluída da cobrança, prejudicado o apelo quanto a este aspecto.

6. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

7. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

8. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

9. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

10. Quanto aos juros moratórios, portanto, correta a sentença. Cumpre esclarecer, todavia, que, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, são os mesmos devidos até a data da quebra, ficando ressalvada a possibilidade de serem estes exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento de todo o débito principal.

11. Apelação improvida.

12. Exclusão, de ofício, da multa moratória, devendo os juros moratórios serem pagos de acordo com a possibilidade da massa falida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar, de ofício, a exclusão da multa moratória, devendo os juros moratórios serem pagos de acordo com a possibilidade da massa falida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.15.002534-0	AC 1236358
ORIG.	:	2 Vr SAO CARLOS/SP	
APTE	:	ALT SERVICOS TECNICO CONTABEIS S/C LTDA	
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA - COMPENSAÇÃO - COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA – DECISÃO DO STF.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3ª Turma.

IV – IV - O C. STF anulou a decisão do E. STJ que enfrentou a revogação promovida pela Lei nº 9430/96, alegando ser esta matéria de sua competência.

V - Nesta oportunidade, o STF analisou também a matéria e afirmou a constitucionalidade da Lei nº 9430/96, confirmando o entendimento disposto na decisão proferida na ADC-1/DF supra citada, a qual declarou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária. (RE 419.629-8/DF; 1ª Turma; DJ 23/05/2006; Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.000888-1 AMS 274376
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : L P B B IMP/ E COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LIGIA APARECIDA GODOI FORTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. RETENÇÃO IRREGULAR. IN 228/2002. SISTEMA RADAR. INCOMPATIBILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA PARA OS ATOS DE COMÉRCIO EXTERIOR NÃO DEMONSTRADA.

1.Pretende-se a liberação de bens e respectivo desembaraço aduaneiro, obstado nos termos da IN nº 228/2002, em virtude das suspeitas de incompatibilidade econômica da impetrante para os atos de importação.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes.

4.A Instrução Normativa nº 52/91 (Alterada pela IN SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002), disciplinando o despacho aduaneiro de importação, estabelece procedimentos especiais, para o de controle de mercadoria importada, sob fundada suspeita de irregularidade, punível com a pena de perdimento.

5.Na hipótese, houve a apreensão de mercadoria perecível, fundamentada na Instrução Normativa nº 228/02, em razão de ter sido apontado pela fiscalização indícios de irregularidades no âmbito administrativo da empresa.

6.De acordo com as informações apresentadas pela autoridade, haveria indícios de infração à lei fiscal, diante do procedimento instaurado e cruzamento de dados, para a verificação da existência e idoneidade da empresa. Embora não informada qualquer irregularidade nos atos de importação, em si, a da empresa encontra-se indissociavelmente ligada àqueles, ainda que consideremos tratar-se de mercadoria perecível, procedimento que foi plenamente justificado, no ordenamento que rege os atos de comércio exterior.

7.Não se pode falar que a importação foi irregular, quanto à identificação do produto, quantidade e recolhimento de tributos, que redundaria em uma possível clandestinidade, a questão insere-se em outra órbita, que consideramos mais grave, pois não há pressupostos legais que acenem para a legitimidade dos atos de importação, decorrentes da inidoneidade financeira para os mesmos, exame de mérito eu, ao menos nesta sede, não poderá ser feita a prova, fato, contudo, que não a inibe de ser feita nas vias ordinárias.

8.A nosso ver, o ato da autoridade não se mostrou ilegal. A ação fiscal levada a efeito não feriu o direito fundamental do cidadão, no que tange ao devido processo legal. Os atos praticados encontram suporte no artigo 81 da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei 10.637/2002.

9.Com efeito, o procedimento de retenção se fundou em fiscalização fiscal, que constatou a ausência e inconsistência nos recursos para as operações de comércio exterior pela impetrante, tendo sido atendido, para a hipótese, o devido processo legal administrativo, conforme intimações e pesquisas sobre as pessoas, jurídica e física, investigadas.

10.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.010818-4 AC 1246244
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. IPTU. IMUNIDADE.

1.Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF (RE 220.906).
Precedentes.

2.Embargos procedentes, devendo a embargada arcar com o ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.897,28 em abr/00 – fls. 39), devidamente atualizado.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039182-9 AC 989370
ORIG. : 9600176965 3 VR SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO
ADV : ELAINE APARECIDA RIBEIRO
PARTE R : AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL- ECT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO – PREPOSTO CONDENADO NA ESFERA CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO –INDENIZAÇÃO CABÍVEL POR MORTE DE FILHA.

I - Inequivocamente demonstrado nos autos, por meio de prova produzida, a responsabilidade da ECT pelos danos ocasionados à apelada, tendo em vista ter ficado comprovada a relação de causa e efeito entre o ato da empresa pública e a morte ocorrida. Houve culpa da Administração na medida em que restou caracterizada a imprudência do condutor da viatura, pelo denunciado, ao imprimir velocidade incompatível com o local, vez que houve falha mecânica na viatura, o que deu ensejo ao desfecho do trágico acidente.

II – Demonstrado também o nexo de causalidade entre a ato praticado e o prejuízo arcado pelos apelados, pois a vítima sustentava a filha menor com o salário mensal que recebia pelo seu trabalho, além da dor experimentada pelo companheiro e filha da falecida.

III – Condutor da viatura agiu com culpa tendo em vista ter sido condenado criminalmente.

IV – Valores fixados para indenização de danos morais e materiais compatíveis.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010348-8 AMS 275742
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TANIA MARIA PEDROSA e outros
ADV : PAULO ANTONIO PAPINI
APDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : LUIS NOGUEIRA E SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – INSCRIÇÃO – MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I – A questão atinente à competência do Conselho Regional de Enfermagem para fixar o programa curricular dos cursos de enfermagem é questão a ser tratada na ação civil pública em trâmite no Distrito Federal, onde se discute a carga horária dos cursos em todo o país.

II – No mérito, não se verifica, na hipótese, a existência de direito adquirido, mas tão-somente expectativa de direito. O direito adquirido é aquele que já se incorporou ao patrimônio jurídico e à personalidade do seu titular. Na expectativa de direito, ao contrário, conquanto exista o direito, ele não está plenamente configurado ou ainda não se verificou a ocorrência de todas as condições para o seu possível exercício. Enquanto esta é uma esperança, aquele é uma realidade apresentável quando assim desejar o seu titular.

III – Os apelantes ainda não haviam concluído o curso de auxiliar de enfermagem quando sobreveio a decisão judicial, em ação civil pública, determinando que a carga horária dos cursos de enfermagem deveria ser maior. Desta forma, possuíam mera expectativa de direito, vez que não poderiam, ainda, realizar a inscrição no conselho pertinente.

IV – A Resolução nº 04/99 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação estipula, para os profissionais da saúde, carga horária mínima de 1.200 (um mil e duzentas) horas, bastante superior àquela freqüentada pelos apelantes (900 horas).

V – Finalmente, deve ser ressaltado que as normas internas da instituição de ensino não podem se sobrepor aos preceitos estabelecidos pelos Conselhos fiscalizadores da classe profissional, mormente porque estes são integrantes da administração pública indireta e têm por fim fiscalizar e disciplinar o exercício profissional, tendo por objetivo proporcionar uma formação mais completa e adequada àquele que exerce o ofício.

VI – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018093-8 AMS 288631
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026855-6 AC 1264976
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TESSLER ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, § 1º do CPC, encontram-se alçados pelo prazo quinquenal os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação.

V - Incabível a compensação das quantias recolhidas no período anterior à vigência da Lei nº 9430/96 em razão de haverem sido alçadas pelo prazo quinquenal.

VI- Mantida a verba honorária fixada nos termos dispostos no art. 20, § 4º do CPC.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.008610-1 AC 1245500
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WANDER ANTONIO ALEIXO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1.O imposto de renda recolhido pela pessoa jurídica pagadora dos benefícios, devido exclusivamente em virtude de sua atividade empresarial, em nada interfere na relação jurídica que submete a renda auferida pela beneficiária ao regramento do imposto de renda, mormente porque derivados de fatos geradores diversos, praticados por contribuintes distintos e incidentes sobre bases imponíveis que não se confundem.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.003083-9 AC 1265515
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LIGA VALEPARAIBANA DE CICLISMO
ADV : JUBERCIO BASSOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LOTERIA DE PROGNÓSTICOS. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPEDIMENTO DA ATIVIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL.

I – A Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de bingo. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei nº 9.981/2000 (“Lei Maguito”), a qual ressaltou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas.

II – A Constituição Federal impõe em seu artigo 217 ser dever do Estado o estímulo às práticas desportivas, reconhecendo ser um direito social, cabendo ao legislador a criação de uma política de fomento ao desporto. A exploração dos jogos de bingo estava prevista nos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, que exigia o credenciamento da entidade desportiva junto à União, obtendo desta uma autorização.

III – Em que pese a possibilidade de se explorar esse tipo de atividade, a “Lei Pelé” não a excluiu da seara repressiva, porquanto poderia ser tida como contração penal caso a exploração se desse sem a devida autorização do Poder Público. Ou seja, a “Lei Pelé” não revogou o dispositivo referente à proibição de jogos de azar, mas tão-só estabeleceu regime especial, mediante permissão, com o objetivo de custear as práticas desportivas.

IV – Com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como “Lei Maguito”, os preceitos da “Lei Pelé” que regulamentavam o bingo desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados. Assim, as autorizações anteriormente concedidas foram preservadas até que se expirasse o prazo nelas fixado.

V – As seqüentes Medidas Provisórias editadas, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não tiveram o condão de restaurar as atividades de bingo, pois o legislador apenas buscou estabelecer a natureza de serviço público e a competência da União Federal, com execução direta ou indiretamente a cargo da Caixa Econômica Federal, sujeitando as explorações do jogo, porém, ao prazo final estabelecido na Lei nº 9.981/2000 (“Lei Maguito”).

VI – É de se observar que apesar do dever estatal de fomentar as práticas desportivas, em nenhum momento a Constituição Federal assegura que esta obrigação dependa, necessariamente, da exploração de jogos de bingo, cuja escolha revela uma simples opção discricionária da Administração Pública.

VII – Não se pode perder de vista que a operação de bingo deveria ser, quando menos, precedida de regular autorização administrativa, inexistente no caso dos autos diante da expiração daquela concedida pela Caixa Econômica Federal.

VIII – Inexistindo direito à exploração da atividade de bingo, outra solução não resta senão julgar improcedente o pedido nos termos do disposto no artigo 269, I, do CPC.

IX – Sucumbência mantida.

X – Provimento parcial ao recurso, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, julgando improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.004182-7 AC 1249066
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SS OLIVEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA –ME
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA – PRAZO QUINQUENAL – APLICAÇÃO – PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96 - SUCUMBÊNCIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV – Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, § 1º do CPC, encontram-se alçados pelo prazo quinquenal os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação.

V - Incabível a repetição/compensação das quantias recolhidas no período anterior à vigência da Lei nº 9430/96 em razão de haverem sido alçadas pelo prazo quinquenal.

VI - Mantida a condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma estabelecida pelo artigo 20, § 4º do CPC.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.006995-3 AC 1226174
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EDEVAR ZUPIROLI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1.O imposto de renda recolhido pela pessoa jurídica pagadora dos benefícios, devido exclusivamente em virtude de sua atividade empresarial, em nada interfere na relação jurídica que submete a renda auferida pela beneficiária ao regramento do imposto de renda, mormente porque derivados de fatos geradores diversos, praticados por contribuintes distintos e incidentes sobre bases impositivas que não se confundem.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.008056-5 AC 1242866
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : NARDI LOPES E CIA LTDA massa falida
SINDCO : GRENENE SOBRAL E CIA LTDA
ADV : RUBENS MACHIONI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69: EXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA: DESCABIMENTO.

1. Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, por não se aplicar o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida. Precedentes do STJ.

2. Em se tratando de execução fiscal promovida contra massa falida, indevida a cobrança da multa moratória, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF. Ademais, o art. 9º do Decreto-lei 1.893/81 foi considerado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

3. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.009693-7 AC 1111889
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : Caixa Economica Federal – CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM A IDENTIFICAÇÃO, NO ATO DA APOSTA, DOS JOGADORES DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE LOTERIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIA INADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

I – A ação civil pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, infrações à ordem econômica, à ordem urbanística e à defesa da economia popular. Seu objetivo é obter a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

II – Conquanto pretenda o Ministério Público Federal impor uma obrigação de fazer aos réus apelados, a via eleita não é adequada para o desiderato. Isso porque a exploração de loteria de prognósticos, como derrogação especial às normas de Direito Penal, constitui serviço público, de competência da União Federal, permitida nos termos da lei (art. 1º, DI nº 204/67 e Lei nº 6.717/79).

III – O artigo 6º do Decreto-Lei nº 204/67 disciplina que os bilhetes de loteria serão considerados nominativos e intransferíveis quando contiverem o nome e o endereço do possuidor e, à falta desses elementos, será tido como ao portador. Desta norma decorre que não há, por lei, obrigatoriedade de prévia identificação do apostador, constituindo mera faculdade. Cuidando-se de uma liberdade de agir, não pode o Poder Judiciário compelir a Administração a fazer ou a deixar de fazer, vez que estará inovando positivamente por tornar uma faculdade em obrigação. Isso importará em flagrante violação ao artigo 2º da Constituição Federal, que consagra a independência entre os Poderes.

IV – Apesar da nobre intenção da proposta, a alegação de que a regulamentação das loterias de prognósticos, como está atualmente, viola princípios constitucionais (moralidade e eficiência), não encontra respaldo. O princípio da moralidade está relacionado ao conceito do bom administrador, não se vislumbrando, desta situação, a menor possibilidade de se atribuir ao administrador público a pecha de imoral pelo simples fato de que, ao regulamentar a loteria no país, o fez de modo a preservar a identidade do apostador, assegurando-lhe a inviolabilidade de sua intimidade e de sua vida privada, nos exatos termos consagrados no artigo 5º, X, da Carta Magna. Se atualmente se verifica um aumento no número de casos suspeitos de ganhadores de loterias e da perpetração do crime de lavagem de dinheiro, o desregramento não pode ser atribuído ao administrador, mas única e exclusivamente ao apostador que sucumbe à ganância e se sujeita a vender o seu bilhete premiado. Também não há que se falar que o sistema de loterias é ineficiente, pois o princípio da eficiência exige que “a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional” (Hely Lopes Meirelles). Nestes termos, a exploração do sistema de loterias no país, da captação das apostas até os pagamentos dos

prêmios, tem elevado grau de eficiência.

V – Tratam-se de princípios de tamanha amplitude que não se pode dizer que o Administrador deixou de observá-los no momento em que decidiu regulamentar o sistema de apostas lotéricas no Brasil. Logo, não basta relacionar a violação aos princípios da moralidade e da eficiência aos desígnios da ação civil pública para que esta possa ser manejada para compelir a Administração a fazer algo não previsto em lei.

VI – Finalmente, destaca-se que uma ação civil pública tem como foro competente o do local do dano (art. 2º da Lei nº 7.347/85) e que a sentença fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator (art. 16, Lei nº 7.347/85). Desta forma, cuidando-se de uma pretensão de âmbito nacional, a propositura da demanda deve respeitar as regras acima citadas, conjugando-as com o artigo 93, II, da Lei nº 8.078/90.

VII – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.11.002798-5 AC 1235748
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ANTONIO LEIVA LINARES
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1.O imposto de renda recolhido pela pessoa jurídica pagadora dos benefícios, devido exclusivamente em virtude de sua atividade empresarial, em nada interfere na relação jurídica que submete a renda auferida pela beneficiária ao regramento do imposto de renda, mormente porque derivados de fatos geradores diversos, praticados por contribuintes distintos e incidentes sobre bases imponíveis que não se confundem.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.12.005705-6 AC 1214992
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUIZ FERNANDO MARQUES
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1.O imposto de renda recolhido pela pessoa jurídica pagadora dos benefícios, devido exclusivamente em virtude de sua atividade empresarial, em nada interfere na relação jurídica que submete a renda auferida pela beneficiária ao regramento do imposto de renda, mormente porque derivados de fatos geradores diversos, praticados por contribuintes distintos e incidentes sobre bases imponíveis que não se confundem.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.12.007411-0 AC 1220095
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARCIA DEVITO REIS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1.O imposto de renda recolhido pela pessoa jurídica pagadora dos benefícios, devido exclusivamente em virtude de sua atividade empresarial, em nada interfere na relação jurídica que submete a renda auferida pela beneficiária ao regramento do imposto de renda, mormente porque derivados de fatos geradores diversos, praticados por contribuintes distintos e incidentes sobre bases impositivas que não se confundem.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.12.008838-7 AC 1214994
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARLI LOUREIRO BARBIERI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1.O imposto de renda recolhido pela pessoa jurídica pagadora dos benefícios, devido exclusivamente em virtude de sua atividade empresarial, em nada interfere na relação jurídica que submete a renda auferida pela beneficiária ao regramento do imposto de renda, mormente porque derivados de fatos geradores diversos, praticados por contribuintes distintos e incidentes sobre bases impositivas que não se confundem.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.000102-0 AC 1246563
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.

- 1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.
- 2.Não prospera a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, mormente quando sequer amparada tal alegação em prova que pudesse contrariar a presunção fixada em favor do valor nele consignado.
- 3.Cumpre ressaltar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.
- 4.Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.
- 5.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 8.383/91, art. 59. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.
- 6.A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.
- 7.Ademais, a multa moratória está sujeita à correção monetária e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.
- 8.No que tange à cobrança dos juros, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.
- 9.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.
- 10.A argumentação de que a validade da SELIC é ilegal por conter um componente remuneratório não logra êxito, tendo em vista que tais juros têm como objetivo indenizar o credor pela mora, independentemente de interpelação, a partir do vencimento da obrigação, não existindo, assim, desvio de sua natureza jurídica, aos ser instituída como índice.
- 11.Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 12.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.005314-7 AC 1202667
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROMULO AUGUSTO MARINHO SALES
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.

- 1.O imposto de renda recolhido pela pessoa jurídica pagadora dos benefícios, devido exclusivamente em virtude de sua atividade empresarial, em nada interfere na relação jurídica que submete a renda auferida pela beneficiária ao regramento do imposto de renda, mormente porque derivados de fatos geradores diversos, praticados por contribuintes distintos e incidentes sobre bases imponíveis que não se confundem.
- 2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.005797-5 AC 1256198
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 – LEGIMITIMADE DA COBRANÇA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE.

- 1.Com relação à alegação de prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
- 2.Trata-se de cobrança de COFINS, tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados em DCTF e não pagos, com vencimentos no período de 09/02/96 a 10/01/97.
- 3.Constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte – e não tendo sido recolhido aos cofres públicos – o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedente do STJ.
- 4.Cumpra ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
- 5.Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que, conforme informação do d. Juízo (fls. 62), a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 1999.
- 6.A denúncia espontânea, instituto regulado pelo art. 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e conseqüente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, este recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, o que inocorre na espécie.
- 7.De fato, faltando o pressuposto do pagamento, não se pode reconhecer espontaneidade na confissão de dívida, para o efeito pretendido pela embargante.
- 8.Todavia, a redução da multa de 30% para o percentual de 20% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.
- 9.Cumpra salientar que, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.
- 10.Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado, nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.
- 11.Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
- 12.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
- 13.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
- 14.Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 15.Também correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR.

16.A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

17.Parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o percentual da multa de mora de 30% para 20%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.000319-6 AC 1232079
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO NO SEU VENCIMENTO. COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Conforme se extrai dos autos, o pagamento referente à guia DARF acostada às fls. 17, correspondente ao valor integral do débito declarado em DCTF, não foi realizado na data de seu vencimento, gerando a diferença objeto da presente execução fiscal, conforme extrato do devedor do conta-corrente de fl. 23.

2.Não apresentada prova suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava parcial provimento para retirar a verba honorária de 10%.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.037930-5 AC 1248560
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLIP - DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : RUBENS NAMAM RIZEK JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.A execução fiscal foi extinta a pedido da exequente, em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa (fls. 34/35 e 37/40).

2.No presente caso, comprovou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, ter recolhido pontualmente os valores descritos na CDA, afastando a presunção legal que milita a favor do título executivo (DARFs de fls. 28/29).

3.Todavia, apesar dos pagamentos comprovadamente efetuados, a exequente ajuizou o executivo fiscal em referência. Com isto, teve a executada o ônus de contratar advogado, para, desta forma, comprovar judicialmente o equívoco na propositura da execução fiscal. As alegações genéricas da exequente, sem comprovação de qual teria sido o equívoco eventualmente cometido pela executada, não são hábeis a afastar a prova consubstanciada na juntada das Darf's.

4.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

5.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

6.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à

executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

7.Igualmente não cabe a insurgência em face do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, eis que a jurisprudência desta Corte tem plenamente aceitado sua aplicabilidade.

8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.055621-5 AC 1246403
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIGHT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADV : BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.Conforme documentos juntados a fl. 35/44, os débitos em discussão foram liquidados previamente ao ajuizamento do executivo fiscal (18/10/04 – fls. 02). Ademais, a executada ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa em 16/09/04 (fls. 33).

3.A União Federal, verificando posteriormente ser indevida tal inscrição, informou o seu cancelamento (fls. 54/55), requerendo sua extinção, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

4.Deveria a exeqüente estar aparelhada para reconhecer o pagamento realizado, evitando-se, desta forma, acionar o Poder Judiciário por dívida já paga. Aliás, no documento por ela juntado a fls. 55, verifica-se que o cancelamento foi efetuado em virtude de pagamento anterior à inscrição.

5.Apesar do disposto no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, cumpre enfatizar que doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

6.Sobreleva notar, ainda, que o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos. Este entendimento aplica-se também à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

7.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exeqüente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

8.Improvimento à apelação.

9.Improvimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.057669-0 AC 1225589
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : IND/ E COM/ DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE REQUERENDO PRAZO PARA APRECIAR ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na presente hipótese, ajuizada a presente execução fiscal, a executada trouxe aos autos os documentos de fls. 28/45, comprovando ter protocolado, em 04-10-2004, pedidos de revisão dos débitos referentes aos processos administrativos 10880554991/2004-73 e 10880554990/2004-29, tendo em vista o pagamento efetuado. Inobstante, a execução fiscal foi ajuizada em 22-10-2004.

2. Manifestando-se sobre a exceção oposta à execução, a exequente requereu a substituição da CDA, em razão do cancelamento do débito referente ao processo administrativo 10880554990/2004-29. Logo após, peticionou requerendo prazo de 120 dias para análise da inscrição restante.

3. Entendeu o i. Magistrado carecer a exequente de interesse de agir, por configurar a hipótese de mera verificação de pagamentos que apresentaram incorreções no preenchimento da guia correspondente, e não propriamente uma lide, e por restar ausente a liquidez e certeza do título executivo, extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

4. Do compulsar dos autos verifica-se que a documentação apresentada pela executada permite concluir, de plano, que os valores foram equivocadamente inscritos na Dívida Ativa, sendo de se ressaltar que referida dívida possui em seu favor a presunção de liquidez e certeza. Desta forma, ante a comprovação inequívoca por parte da executada de que não deve tais valores (frise-se que os pedidos de revisão dos débitos foram protocolados antes do ajuizamento da execução fiscal), entendo que a extinção da execução fiscal é a melhor decisão no presente caso.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.014892-7 AC 1018908
ORIG. : 9511050184 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUINAS FURLAN LTDA
ADV : CELIA REGINA ZAPPAROLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.880/94. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 8.383/91. UFIR. CRITÉRIO LEGAL. PREVALÊNCIA.

1. A Lei nº 8.880/94 apenas determinou que o cálculo dos índices de correção monetária no mês da implantação do Real e no mês subsequente considerasse os preços pela sua expressão em Real ou URV, de modo a possibilitar a comparação entre unidades equivalentes.

2. A norma em questão jamais interferiu na sistemática de cálculo do IPCA-E, índice utilizado para reajustar a UFIR, daí a razão por que não promoveu qualquer expurgo inflacionário no aludido período.

3. A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita.

4. A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa.

5. Inviável a utilização dos índices pretendidos pelo contribuinte, uma vez que a Lei nº 8.383/91 determina expressamente que as demonstrações financeiras sejam corrigidas pela variação da UFIR.

6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.032984-3 AC 1047615
ORIG. : 9800112707 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI Nº 7.713/88. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONTRATO SOCIAL. LUCRO. DISPONIBILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RETENÇÃO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO IRPJ. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES PLENOS. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 em relação às sociedades por cotas de responsabilidade limitada cujos contratos sociais não disponibilizassem imediatamente o lucro apurado no período, restando indevida a aludida retenção por ocasião do balanço.

2.As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício.

3.Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

4.O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão.

5.A compensação dos créditos do ILL será efetivada com débitos vincendos do IRPJ.

6.A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido e mediante a aplicação dos índices consagrados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

7.Não incidem juros moratórios na compensação de tributos.

8.Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

9.Decadência de parte do direito reconhecida, apelação da autora desprovida, apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar a decadência de parte do direito e, na parte não atingida pela decadência, negar provimento à apelação da autora, dar provimento à apelação da União e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.049877-0 AC 1073694
ORIG. : 9507070354 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELETROESTE INDL/ LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 – INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.

1.Cumpra assinalar, primeiramente, ser inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal – arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 – tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de

obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos – o PIS –, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal.

2. Ademais, cumpre ponderar que o STJ reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 (Precedente do STJ).

3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

4. No presente caso, em atendimento à solicitação da exequente (fls. 70), foi determinado o arquivamento do feito, sendo a decisão científica à União em 18-06-99 (fls. 76). Em 08-04-05, o Magistrado, ao prolatar a sentença, reconheceu a prescrição intercorrente.

5. Vindo os autos a esta Corte por força de recurso voluntário, este foi provido, para que fosse determinada a oitiva da Fazenda Nacional antes da prolação sentença, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 98/104).

6. Retornando os autos à primeira instância, abriu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fls. 108). Após esta oitiva, foi prolatada nova sentença (fls. 111/112), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Configurada a prescrição intercorrente.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003110-0 AMS 294448
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIELLA DE ANDRADE
ADV : ANA MARIA GALVAO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA – SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – REGISTRO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA – CURSO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO – POSSIBILIDADE – DECRETO Nº 5.154/2004

I – A questão central da presente controvérsia reside na possibilidade de o aluno matriculado no ensino médio cursar, concomitantemente, o curso técnico profissionalizante de radiologia. O § 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/85 dispõe que não poderá ser matriculado no curso profissionalizante de radiologia o candidato que não comprovar a conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente.

II – Todavia, o Decreto nº 5.154/2004, regulamentando os dispositivos da Lei nº 9.394/96 referente ao ensino profissional, estabelece que a educação profissional deverá ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que pode ser concomitante consoante expressa disposição (art. 4º, § 1º, II).

III – Caso em que a impetrante freqüentou concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante por apenas um período, tendo concluído este último depois de concluir aquele. Assim, pela documentação anexada, houve o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, restando líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional.

IV – Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011012-6 AC 1254285
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA - COMPENSAÇÃO - COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020759-6 REOMS 301133
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANA FLAVIA SOUZA MARQUES e outro
ADV : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
PARTE R : FACULDADE PAULISTANA DE CIENCIAS E LETRAS
ADV : POMPEU JOSE ALVES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – REMATRÍCULA – QUITAÇÃO DO DÉBITO.

I – O pagamento das mensalidades é condição “sine qua non” para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II – A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

III – Caso em que os impetrantes quitaram os débitos antes de expirado o prazo para a renovação da matrícula, não se legitimando, assim, a recusa da instituição de ensino.

IV – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.004184-7 AC 1147022
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
ADV : EVALDO DE MOURA BATISTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA.

1.A questão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS, promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98, já foi analisada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950-9.

2.Não se revela legítima a cobrança da COFINS com a alteração veiculada pela Lei 9.718/98, impondo-se, por consequência, a nulidade do título executivo, porque não se trata de simples exclusão de parcelas, uma vez que o débito terá de ser recalculado, atentando-se para a base de cálculo correta do tributo.

3.A inscrição da dívida ativa pressupõe a apuração de sua liquidez e certeza, através de exame prévio da legalidade de constituição do crédito.

4.A Lei n. 6.830/80, em seu § 8º, dispõe que “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

5.Não se aproveitando a embargada da faculdade de substituir a certidão nula no momento processual oportuno, é medida que se impõe o reconhecimento da inexigibilidade do crédito ora executado, por ser o mesmo constituído com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo E. STF, fato que acarreta a nulidade da inscrição, e, por consequência, o respectivo processo de cobrança.

6.Procedentes os embargos, deve a embargada arcar com o ônus da sucumbência, razão pela qual fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

7.Provimento à apelação do contribuinte e improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe negava provimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.012351-7 AC 1270149
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RICARDO DE SOUZA GUATELLI incapaz e outros
REPTE : PAULO SERGIO GUATELLI
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA – INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO – DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

I – A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo por não estar em discussão o registro de músicos diplomados em curso de nível superior ou em conservatório. Para o caso dos autos a legitimação passiva compete apenas à autarquia federal criada pela Lei nº 3.857/60, ou seja, à Ordem dos Músicos do Brasil. Assim, em relação à União o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ficando os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

II – A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

III – Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

IV – A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício.

V – Precedentes da Turma.

VI – Preliminar de ilegitimidade de parte da União acolhida. Apelação da Ordem dos Músicos e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte da União e negar provimento à apelação da Ordem dos Músicos e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.004835-2 AC 1247245
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : K KOSAKA E CIA LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO – ART. 174 DO CTN – OCORRÊNCIA.

1.Com relação à alegação de prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que “em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional”.

3.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte – e não tendo sido recolhido aos cofres públicos – o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.Cumprido ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5.Assim sendo, verifica-se a ocorrência da prescrição no presente caso, uma vez que os vencimentos ocorreram no período compreendido entre fevereiro de 1997 e janeiro de 1998, iniciou-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco, sendo ajuizada a execução fiscal somente em 03-04-2003.

6.Por outro lado, inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal – Lei 8.212/91 –, tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos – a COFINS –, esta arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

7.Improvidos à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.011305-8 REOMS 294174
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : VERENA CARDOSO BERRIEL
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – INADIMPLÊNCIA – SANÇÕES PEDAGÓGICAS – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I – O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes.

II – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003206-9 AMS 293323
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSL. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.807/99 E 1.858/99 E REEDIÇÕES POSTERIORES. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PREVALÊNCIA. OFENSA AO ART. 246 DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, já consolidou entendimento no sentido de que é constitucional a majoração de alíquota da CSL veiculada por medida provisória, contando-se o prazo disposto no § 6º do art. 195 da CF/88 da publicação da medida que iniciou a série convertida em lei.

2.A contribuição social em comento já encontrava seu fundamento de validade na redação original do caput do art. 195 da CF/88, razão pela qual a redação escoreta introduzida pela EC nº 20/98 veio a lume tão-somente para aperfeiçoar-lhe o sentido e evidenciar, de uma vez por todas, a interpretação mais plausível para o aludido comando. A aludida emenda constitucional, portanto, não veiculou contribuição nova, de modo a impossibilitar a sua alteração por medida provisória.

3.A medida provisória em comento veiculou majoração de alíquota da CSL em caráter geral, não estabeleceu, portanto, qualquer espécie de regulamentação às modificações inseridas no âmbito da contribuição em tela, motivo pelo qual não se pode ter por violado o disposto no art. 246 do Texto Constitucional.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.006061-5 AC 1246241
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1.A sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73.

3.Assim, por se tratar de simples dispensário de medicamentos, no caso a embargante possui apenas oito leitos, não se acha obrigada ao registro no CRF e a manter responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

4.A Portaria n. 1.017/2002, norma de caráter infralegal, não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

5.Precedentes.

6.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.027826-8 AC 1266517
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JCVP YUASA BATERIAS LTDA
ADV : RENATO ARAUJO VALIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.Conforme documentos juntados a fls. 28 e 40, os débitos em discussão foram liquidados tempestivamente. Ademais, a executada ingressou com Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa em 29/02/05 (fls. 23 e 33), sendo que a execução fiscal foi ajuizada somente em 12/04/05.

3.Deveria a exeqüente estar aparelhada para reconhecer o pagamento realizado, evitando-se, desta forma, acionar o Poder Judiciário por dívida já paga.

4.Apesar do disposto no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, cumpre enfatizar que doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

5.Sobreleva notar, ainda, que o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos. Este entendimento aplica-se também à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

6.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exeqüente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

7.A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

8.Improvimento à apelação.

9.Improvimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.032963-0 AC 1245544
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : F LIMA TECIDOS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. ART. 475, §§ 2º E 3º, DO CPC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXCLUSÃO DA MULTA SÚMULAS 192 E 565 DO STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA – DESCABIMENTO.

- 1.Submissão da sentença ao reexame necessário, tendo em vista o valor da execução superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.
- 2.O apelo da embargante não merece provimento. Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve uma condenação em honorários advocatícios, mas tão-somente a manutenção do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual, de fato, é devido. Com efeito, pacífico o entendimento perante o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser devido tal encargo, por não se aplicar o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida. Precedente do STJ.
- 3.A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.
- 4.No que se refere à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Portanto, correta a sentença também neste ponto.
- 5.Todavia, a determinação de substituição da CDA merece reforma. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa é composta de encargos plenamente determináveis. A exclusão de algum ou alguns destes encargos pelo d. Juízo não conduz à iliquidez da CDA, tendo em vista que por intermédio de simples cálculo aritmético é possível determinar o débito remanescente. Precedente do STJ.
- 6.Apelação contribuinte improvida.
- 7.Apelação fazendária provida.
- 8.Conhecimento parcial da remessa oficial, tida por ocorrida e, no que conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, dar provimento à apelação fazendária e conhecer parcialmente da remessa oficial, tida por ocorrida, e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.032972-0 AC 1232523
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS DE MORA, ESTES NA HIPÓTESE DE SER INSUFICIENTE O ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

- 1.O r. decisum determinou a exclusão da multa moratória e dos juros de mora, estes na hipótese de ser insuficiente o ativo para o pagamento do principal, substituindo-se, para tanto, a CDA.
- 2.Procede a insurgência da União no que toca à determinação de substituição do título executivo, para o prosseguimento da ação, haja vista tratar-se de parcelas destacáveis do débito por mero cálculo contábil. Precedentes.
- 3.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.033926-9 AC 1248510
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2.Nos presentes autos, a embargante pleiteou ao Juízo que determinasse a apresentação do processo administrativo pela embargada (fls. 112). O pedido em tela foi indeferido pelo Magistrado a fls. 113, fundamentado no fato de que não houve recusa da embargada em fornecê-lo. Caberia à embargante, in casu, insurgir-se em face deste despacho por intermédio do recurso de agravo, o que não ocorreu.

3.Ademais, cumpre aduzir que o art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Na presente hipótese, a embargante não apresentou motivo suficiente para a sua exibição, motivo pelo qual foi correto o julgamento antecipado da lide, pois se trata de cobrança de débito declarado e não pago.

4.Não procede a alegação relativa à ausência de requisitos legais do título executivo fazendário, pois a certidão de dívida ativa contém todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Quanto à discriminação dos cálculos, a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de memória de cálculo, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do § 5º, art. 2º da norma em referência.

5.Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

6.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

7.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

8.Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

9.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

10.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

11.Justifica-se o percentual de 20% aplicado a título de multa moratória em vista da natureza punitiva de tal encargo, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte, não havendo que se falar em afronta ao princípio da vedação ao confisco.

12.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.033929-4 AC 1248572

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAZARINI E CORREA LTDA –EPP
ADV : ARIANE LAZZEROTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS (TAXA SELIC) - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1.Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

2.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

3.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

4.Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

5.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000618-0 AG 257348
ORIG. : 0400003623 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : DELZA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA.

I – Hipótese em que a carta de citação, com aviso de recebimento, foi entregue no endereço da executada, ora agravante, no dia 16 de junho de 2004, tendo sido recebida por pessoa estranha à lide.

II – Muito embora haja indícios de que a agravante realmente estivesse fora do país no dia 02 de junho de 2004, conforme xerox de seu passaporte, não há notícia de seu reingresso a esta nação, o que poderia ter acontecido em data anterior à entrega da correspondência pelos Correios.

III – Não vislumbro prejuízo, todavia, na devolução do prazo para que se abra oportunidade à agravante para pagar o débito ou nomear bens à penhora, mormente quando não há nos autos notícia de que a agravada tenha obtido êxito em localizar bens penhoráveis.

IV – Cumpre notar que muito embora seja pouco provável que a agravante venha a pagar o débito, caso contrário poderia tê-lo feito independentemente da devolução do prazo, é certo que esta oportunidade não lhe pode ser suprimida, eis que a finalidade única da execução é obter o pagamento de um crédito inadimplido. Assim, inexistindo penhora nos autos, não há óbice em que o devedor indique bens à constrição judicial, até mesmo porque seu direito de embargar a execução iniciar-se-á tão-somente com a realização

deste ato.

V – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101382-8 AG 282333
ORIG. : 200461820436805 5F Vr SAO PAULO/SP 200461820553044 5F Vr SAO
AGRTE : ~~CAUPEC~~ENGENHARIA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS BETTIOL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE.

I – Não vislumbro nos autos a existência de prova inequívoca do pagamento ou da compensação referentes às CDAs que foram substituídas e às que restaram inalteradas títulos que permaneceram como objeto das execuções fiscais.

II – Convém ressaltar que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

III – Não há, de fato, meio deste juízo saber se os valores já compensados pela agravante são correspondentes àqueles exigidos nas certidões não excluídas da execução. Igualmente, o alcance da compensação ou do alegado pagamento não pode ser apreciado sumariamente, com o efeito de se afirmar a extinção da obrigação tributária, uma vez que exige a análise de vários documentos, com o fim de possibilitar o exato encontro de valores. São, portanto, questões complexas, que fogem ao limite da via excepcional da exceção de pré-executividade.

IV – Afasto a aplicação do artigo 940 do Código Civil pleiteada, pois deve a executada remeter-se às vias próprias caso entenda ser merecedora de qualquer indenização no âmbito civil.

V – Anoto, contudo, que são cabíveis honorários advocatícios à excipiente no que concerne às dívidas canceladas, pois doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

VI – Acolhido o agravo de instrumento tão-somente para reconhecer ser cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios relativamente às certidões canceladas.

VII – Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000538-0 AC 1081529
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : R GOULART PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e outro
ADV : JOSE LUIS DELBEM (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 – INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.

1.Cumpra assinalar, primeiramente, ser inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal – arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 – tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos – a Contribuição Social –, esta arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

2.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

3.No presente caso, foi determinada a suspensão do andamento processual por decisão fundamentada à exequente em 14-06-99. Assim, o Magistrado, ao prolatar a sentença, em 17-03-05, reconheceu a prescrição intercorrente, com fulcro do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

4.Vindo os autos a esta Corte por força de recurso voluntário, este foi provido, para a oitiva da Fazenda Nacional antes da prolação sentença ora impugnada.

5.Configurada a prescrição intercorrente.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015100-1 AC 1106553
ORIG. : 0300000065 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MUNICIPIO DE PONTAL
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO
APDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO.

1.Primeiramente, verifica-se estar presente o interesse recursal da apelante, pois não houve o pagamento da dívida em cobro. Ainda que a situação tenha sido regularizada após a interposição do seu recurso, tal fato não descaracteriza a infração e muito menos tem o condão de tornar a multa sem efeito.

2.Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.

3.Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa (art. 16, § 2º, LEF), e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

4.Trata-se de embargos à execução de multa prevista no art. 27 da Lei n. 2.800/56, aplicada por ausência de inscrição de registro de profissional químico para realizar o serviço de análise da água coletada e distribuída no Município de Pontal/SP.

5.Os documentos apresentados pelo Conselho embargado, especialmente os de fls. 45/96, revelam a fragilidade da defesa apresentada contra a cobrança da multa em apreço.

6.Constatou a fiscalização do CRQ que a embargante apenas procedia a adição de hipoclorito de sódio para a desinfecção da água mantida nos reservatórios com a utilização de uma bomba dosadora, medida que não atende aos padrões de potabilidade da água distribuída à população. Ademais, não possuía um profissional da área da química como responsável técnico pelo setor.

7.O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117).

8. Conforme Parecer Técnico (fls. 88/96), há necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população.

9. Não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos.

10. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.00.003480-1 AMS 299167
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : MERCEDES PAOLA MARTEL TARAZONA
ADV : AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – PROCESSO SELETIVO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO – APLICAÇÃO DE PROVA ANTERIOR À ANÁLISE DOCUMENTAL – IMPOSSIBILIDADE.

I – A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública nacional que tenha o curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, § 2º). O Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Superior, regulamentou a matéria ao editar a Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, em que disciplina a forma pela qual se daria a revalidação.

II – Nesse procedimento não há previsão de submissão a uma prova prévia eliminatória. Segundo as normas vigentes, o processo revalidatório se inicia mediante requerimento do interessado, que deverá apresentar uma série de documentos que serão submetidos a análise por uma Comissão especialmente designada para este fim. Havendo dúvida sobre a equivalência dos estudos poderá a Comissão solicitar parecer de uma instituição especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título e, em caso de persistir, poderá submeter o candidato a exames.

III – Tem-se, por conseguinte, que a exigência de prova faz parte do processo de revalidação tão-somente após o exame de equivalência dos requisitos estipulados nos artigos 6º e 7º da Resolução CNE/CES nº 01/02.

IV – Exigir que o diplomado se submeta a prova prévia configura indevida ingerência da universidade sobre o assunto, extrapolando o âmbito de sua competência.

V – Precedentes.

VI – Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.00.005891-0 AMS 295053
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EDNEIA TAVARES DA FONSECA E SILVA
ADV : FERNANDO BARAUNA RECALDE
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – TRANSFERÊNCIA “EX OFFICIO” DE CÔNJUGE MILITAR – DEPENDENTE ALUNO DE CURSO SUPERIOR – VIDA ACADÊMICA INICIADA EM UNIVERSIDADE PARTICULAR – TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA DO AMAPÁ CONSEGUIDA POR MEIO DE ORDEM DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DA SEGURANÇA EM INSTÂNCIA SUPERIOR – TRÂNSITO EM JULGADO – PRETENSÃO DE TRANSFERIR PARA UNIVERSIDADE FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE – IMPOSSIBILIDADE – RETORNO AO STATUS QUO ANTE - LEI Nº 9.536/97.

I – A Lei nº 9.536/97 assegura ao servidor público estudante, civil ou militar, bem como a seus dependentes, o direito de pleitear a continuidade de seus estudos em instituição de ensino do local de seu novo domicílio, sempre que a mudança deste for motivada por remoção ou transferência de ofício, por interesse da Administração.

II – No julgamento da ADIn nº 3.324-7, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º da Lei nº 9.536/97, de modo a estabelecer que a transferência “ex officio” somente há de ser admitida se a instituição de ensino recebedora for de mesma natureza daquela de origem, vedando a admissão compulsória em universidade pública de aluno egresso de instituição particular, ou o inverso.

III – A apelante iniciou a sua vida acadêmica em uma instituição particular de ensino (UNIC, em Cuiabá), obtendo transferência para a Universidade Federal do Amapá por meio de liminar em mandado de segurança. Todavia, a sentença de Primeira Instância foi cassada em definitivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo v. acórdão transitou em julgado. Desta forma, a apelante retornou ao status quo ante, ou seja, de aluna de uma instituição privada de ensino, já que a matrícula na universidade pública deu-se em caráter precário.

IV – A decisão judicial fez cessar o vínculo que a apelante mantinha com a Universidade Federal do Amapá, de forma que não subsiste a documentação por ela emitida atestando a regularidade da matrícula e legitimando, por conseguinte, a recusa de transferência por parte da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

V – Esta E. Terceira Turma vem, amiúde, repelindo a aplicação da teoria do fato consumado porque um fato contrário ao direito não pode subsistir. Precedentes do STF.

VI – Não há afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas sim respeito ao princípio da isonomia e à coisa julgada.

VII – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.60.00.007483-5	REOMS 297223
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS	
PARTE A	:	PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES	
ADV	:	ANTONIO LOPES SOBRINHO	
PARTE R	:	Universidade Catolica Dom Bosco UCDB	
ADV	:	ADRIANE CORDOBA SEVERO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – REMATRÍCULA – PERDA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.

I – À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula.

II – O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes.

III – Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.00.007681-9 AMS 294807
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
APDO : REGIELLI GONCALVES MANDU DA SILVA
ADV : ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – ERRO MATERIAL QUANTO AO NOME DA IMPETRANTE – DADOS SUFICIENTES PARA INDIVIDUALIZÁ-LA – APELAÇÃO DESERTA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO – REMESSA OFICIAL – REMATRÍCULA – INADIMPLÊNCIA – ACORDO CELEBRADO DEPOIS DE ENCERRADO O PRAZO PARA A RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA – DESCUMPRIMENTO.

I – Não é caso de converter o julgamento em diligência porque o erro material apontado pela I. Representante do Ministério Público Federal é perfeitamente sanável diante dos demais elementos identificadores da impetrante.

II – A apelante não atendeu ao comando judicial que determinava o recolhimento do porte de remessa e retorno, sendo caso de reconhecer, com fulcro no artigo 511 do CPC, a deserção. Precedente da Turma.

III – O pagamento das mensalidades é condição “sine qua non” para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

IV – A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

V – Caso em que o prazo para a renovação da matrícula encerrou-se mais de um mês antes do pedido apresentado pela impetrante, havendo ainda notícia nos autos de que o acordo celebrado fora descumprido, o que legitima a recusa da instituição de ensino.

VI – Apelação não conhecida por força da deserção e remessa oficial, havida por submetida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, por força da deserção, e dar provimento à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001061-6 REOMS 294094
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE MALDONADO DALMAS
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – INADIMPLÊNCIA – SANÇÕES PEDAGÓGICAS – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I – O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes. Precedentes.

II – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001397-6 REOMS 291293

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO
ADV : CRISTIAN MINTZ
PARTE R : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – ENSINO SUPERIOR – RENÚNCIA DE ADVOGADO – INTIMAÇÃO PESSOAL – FALTA DE REGULARIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 13, INCISO I, c/c ART. 267, IV, CPC.

I – Diante da renúncia dos advogados do impetrante e da sua inércia em constituir novo(s) causídico(s), mesmo depois de intimado pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 13, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC).

II – Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, ficando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.003043-3 AC 1265496
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONT TECH CONTABILIDADE S/S LTDA
ADV : LEANDRO DAVID GILIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA - COMPENSAÇÃO - COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003482-7 AMS 293510
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KCC COML/ LTDA
ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ARTIGO 138 DO CTN – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – MULTA MORATÓRIA DEVIDA.

I – Em caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a multa moratória quando não ocorrer, a contento, o pagamento da obrigação tributária. Nestas espécies de tributos não há margem para a configuração da denúncia espontânea porque é o próprio contribuinte que diz o quantum debeatur, levando ao conhecimento do Fisco a existência do fato gerador ocorrido e os seus elementos quantitativos. Logo, ao efetuar o pagamento a destempo, ou ao realizá-lo em valores inferiores ao devido, não poderá invocar o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para se livrar do pagamento da multa moratória porque desnecessário qualquer procedimento administrativo para a apuração e constituição do crédito tributário.

II – Portanto, inexistindo o pagamento correto na data apurada, deve o contribuinte arcar com os encargos devidos, dentre os quais a multa moratória.

III – Precedentes do STJ e da Turma.

IV – No caso dos autos sequer há que se falar em pagamento integral do débito, uma vez que a apelada afirma ter quitado os valores aproveitando-se do instituto da compensação. Neste aspecto deve-se observar que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória (art. 49 da Lei nº 10.637/02) de sua ulterior homologação e, sendo o artigo 138 do Código Tributário Nacional uma norma de exceção, sua interpretação deve ser restritiva, não se admitindo, por conseguinte, que a compensação, como causa extintiva do crédito tributário, seja admitida como pagamento para fins de denúncia espontânea.

V – Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009150-1 AMS 292559
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO EDUARDO AMORIM DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL – INOVAÇÃO DO PEDIDO – COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, a não retenção da Cofins na fonte na forma prevista na Lei nº 10.833/03, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

III – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

IV- Precedentes desta 3ª Turma.

V – Apelação improvida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento, na parte conhecida, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014971-0 AMS 297875
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BERNARDES FERREIRA CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL – INOVAÇÃO DO PEDIDO – COFINS – ISENÇÃO – ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – REVOGAÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – NATUREZA JURÍDICA – LEI ORDINÁRIA.

I - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, a não retenção da Cofins na fonte na forma prevista na Lei nº 10.833/03, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

III – Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

IV- Precedentes desta 3º Turma.

V – Apelação improvida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na parte que dela conheceu, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015919-3 REOMS 296548
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : THALITA SANI TAIARIOL
ADV : JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO
PARTE R : INSITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA
ADV : IEDA MARIA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – INADIMPLÊNCIA – SANÇÕES PEDAGÓGICAS – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I – O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes. Precedentes da Corte

II – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.017729-8 REOMS 298595
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROBERTO SILVA e outro
ADV : ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO PAULISTANO
ADV : RENATA MELOCCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – INADIMPLÊNCIA – SANÇÕES PEDAGÓGICAS – RETENÇÃO DE

DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I – O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes. Precedentes.

II – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023957-7 AMS 294923
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.013802-0 AMS 295959
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.006779-0 AC 1252835
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CESAR AUGUSTO FREDDI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR. APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da substanciação, exigindo uma correlação entre os fatos narrados e o pedido formulado. Contrapõe-se à teoria da individualização, pela qual a petição inicial teria apenas a função de indicar a causa, enquanto o pronunciamento judicial deveria abranger todos os aspectos de fato relevantes.

2. Não tendo o autor descrito os fatos e a fundamentação jurídica que o levou a postular a repetição do valor pago a título de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não poderia haver manifestação judicial neste sentido. Sentença que se mostra “extra petita” neste ponto, devendo ser em parte nulificada.

3. Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

4. Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

5. O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

6. Aplicável a taxa SELIC postulada pelo contribuinte, pois o indébito discutido nos autos é posterior à extinção da UFIR (out/2000).

7. Decadência de parte do direito de restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

8. Nulidade de parte da decisão reconhecida de ofício, apelação do contribuinte parcialmente provida e apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade de parte da decisão e a decadência de parte do direito e, na parte não atingida pela decadência, dar parcial provimento à apelação do contribuinte e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.010931-8 AMS 300153
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADV : DENNIS OLIMPIO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO ADMINISTRATIVO – EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Segundo recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1976/DF), é inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou de bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

II – Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.006738-6 AMS 294139
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : DECIO FREIRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, e conforme o entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.21.003823-0 AMS 300931
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A
ADV : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULA Nº 94 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins, nos termos de pacificada matéria compreendida na Súmula nº 94 do STJ e tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.016956-3 AC 1248578
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares

superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

2.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

3.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

4.Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036377-0 AG 298237
ORIG. : 200561820174037 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

I – Não conhecimento do pedido referente à aceitação das cautelas da Eletrobrás, pois tal questão não pode ser matéria de apreciação nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que não foi objeto da decisão impugnada.

II – A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, o que verifico no caso em tela, já que inexistentes bens livres e aptos a garantirem o executivo fiscal.

III – Descabida a redução do percentual para 1%, vez que o montante de 5% situa-se dentro do limite do razoável.

IV – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036795-7 AG 298706
ORIG. : 0500006531 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO GIORDANO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I – Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II – Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

III – Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

IV – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069104-9 AG 304054
ORIG. : 200361820373554 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MORGAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ÍNDICE DE 10%.

I – A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para se garantir o Juízo da execução.

II – Hipótese em que resultaram infrutíferas as diligências tomadas com o intuito de encontrar bens aptos para garantirem o executivo fiscal em nome da executada, inclusive as pesquisas realizadas junto ao DOI e ao RENAVAL.

III – Estipulação de percentual de desconto no faturamento mensal da empresa executada na razão de 10%, contudo, índice que não se mostra avultante e, resalto, a qualquer tempo pode ser ajustado ao caso concreto.

IV – Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081801-3 AG 305996
ORIG. : 200461820388094 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SAWARY CONFECÇÕES LTDA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I – Hipótese em que a executada comprovou, por meio de exceção de pré-executividade, ter efetivamente recolhido o débito relativo à CDA nº 80.6.04.001949-77, motivo pelo qual o mesmo foi cancelado e, com relação apenas a esse título, o feito foi extinto,

condenando-se a exeqüente nos honorários impugnados.

II – É certo que a própria executada admite, na objeção pré-executiva, que a DARF foi recolhida erroneamente, em valor maior ao que efetivamente era devido, o que, afirma a exeqüente, pode ter motivado a incorreta inscrição na Dívida Ativa.

III – Verifico, contudo, que a executada interpôs perante a Secretaria da Receita Federal Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados às CDA's objeto da ação executiva em testilha. O pedido em referência foi protocolizado em 05/05/2004, anteriormente, portanto, ao ajuizamento do executivo fiscal (ocorrido em 16/07/2004).

IV – Desta forma, ainda que possa a executada ter se equivocado ao preencher e recolher a guia DARF, diligenciou no sentido de esclarecer e comprovar, perante a Secretaria da Receita Federal, o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa. E – repita-se – tal comprovação deu-se previamente ao ajuizado do feito executivo.

V – Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

VI – Proposta execução fiscal que, após requerimento da própria exeqüente foi extinta em face do cancelamento da inscrição, e necessitando o executado constituir advogado para oferecimento de defesa, o cancelamento da inscrição de dívida ativa não exime a exeqüente da condenação no pagamento da verba honorária.

VII – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.086005-4	AG 309209
ORIG.	:	0400004183	A Vr AMERICANA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	DROGADOZE LTDA	massa falida
SINDCO	:	ROBERTO ANTONIO AMADOR	
ADV	:	ROBERTO ANTONIO AMADOR	(Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I – Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

II – Hipótese em que na data da propositura da execução já havia sido decretada a falência da empresa e não há nestes autos elementos que demonstrem que o processo falimentar foi encerrado e, em caso positivo, em que condições isso ocorreu, não se podendo afirmar que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para saldar o débito executado, nem que houve, diante de tal circunstância, dissolução irregular da sociedade.

III – Por conseguinte, entendendo incabível, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes indicados.

IV – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.087612-8	AG 310404
ORIG.	:	0500004483	A Vr TATUI/SP 0500148953 A Vr TATUI/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	

AGRDO : UBIRAJARA ROBERTO MORI
ADV : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I – Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II – Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III – No caso concreto, verifico que a exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor capazes de garantir o débito, pois após recusar o título de dívida pública oferecido pelo devedor para a garantia do débito, de imediato requereu a penhora on line dos valores depositados em sua conta bancária, sem a efetivação de diligências por outros bens eventualmente passíveis de penhora e suficientes para a garantia do débito.

IV – Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, pois, ainda que o bem oferecido me pareça desprovido de liquidez, não foram realizadas tentativas a fim de localizar outros bens, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095413-9 AG 315712
ORIG. : 200461820465313 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELBRAS COML/ LTDA
ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

I – Afastada a preliminar de nulidade da decisão que indeferiu a penhora sobre os títulos ofertados, suscitada pela agravante, registrando-se que não padece de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, ainda que sucinta, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte petionária, o que ocorreu no caso em testilha.

II – A ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie.

III – O artigo 11 da LEF faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos. Precedente STJ.

IV– Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida pela agravante e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096481-9 AG 316527
ORIG. : 8800056644 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRANCISCO JOSE PELLIZZER ROBBE
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO
PARTE R : FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO
PARTE R : RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA
ADV : RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA
PARTE R : HAMILTON DO PRADO MOTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE.

I – Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

II – Embora a defesa não tenha sido veiculada por meio de embargos à execução fiscal, esta foi extinta em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade, e tendo havido a constituição de advogado para a defesa do co-executado, resultando na sua exclusão do pólo passivo da demanda, deve a exeqüente responder pelo pagamento da verba honorária, tudo em obediência ao princípio da causalidade.

III – O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência, se aplica, outrossim, à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

IV– Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096874-6 AG 316799
ORIG. : 0600001070 A Vr EMBU/SP 0600077457 A Vr EMBU/SP
AGRTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I – Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II – Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III – No caso concreto, verifico que a agravante ofereceu bens à penhora que, no entanto, foram recusados pela exequente.

IV – O artigo 185-A do Código Tributário Nacional consignou expressamente que a indisponibilidade de bens do devedor e sua respectiva comunicação, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado, deve ocorrer somente após o devedor, devidamente citado, não oferecer bens à penhora no prazo legal, ou estes não forem encontrados, hipótese não verificada nos autos.

V – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097344-4 AG 317107
ORIG. : 200461120010593 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
PARTE R : MAURO MARTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I – Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II – Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

III – Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

IV – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097847-8 AG 317486
ORIG. : 200261120043267 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CODEMAC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I – Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido,

tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II – Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III – No caso concreto, verifico que a exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens da co-executada Adelaine Villa, sócia da empresa executada, capazes de garantir o débito.

IV – Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100431-5 AG 319207
ORIG. : 200461140084260 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : WORLD WIDE CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO S/C
LTDA
ADV : ANDRÉ BACHMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

I – A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas.

II – As questões levadas ao conhecimento do juízo pela agravante na exceção de pré-executividade exigem, necessariamente, a produção de outras provas, fato este não admitido na espécie de defesa, como também no recurso apresentado.

III – Os limites de eventual quitação e equívoco do contador não podem ser apreciados na presente defesa, uma vez que não se tem provas suficientes sobre o alegado, cujo ônus probatório recai sobre o excipiente.

IV – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040018-2 AC 1235921
ORIG. : 9712045650 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE
LDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. REDUÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA. NOVOS EMBARGOS AUTUADOS EM SEPARADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão de ser o valor discutido superior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

2.No caso em exame, como bem observado na r. sentença, a embargante trouxe a tese acerca da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n. 7713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista”, já decretada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 173.490-6-PR, muito antes da interposição dos embargos, justamente o que motivou a substituição do título executivo.

3.Uma vez substituída a CDA, reabriu-se o prazo para oferecimento de novos embargos, nos termos do §8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, os quais foram autuados em separado, advindo, então, a sentença extintiva dos presentes embargos.

4.A substituição do título, após o ajuizamento dos embargos, em decorrência de verificação de erro apontado pela embargante, impõe à embargada a condenação no ônus da sucumbência, pelo reconhecimento da iliquidez e incerteza da certidão de dívida ativa substituída.

5.Escorreita a condenação da União em verba honorária fixada em 10% sobre o valor excluído da cobrança.

6.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043183-0 AC 1242010
ORIG. : 9503005892 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO COGITADA NA INICIAL: PRECLUSÃO.

1.Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, pois a embargante foi intimada do despacho de fls. 39/40, no qual houve menção da juntada do processo administrativo aos autos principais apensados, não se manifestando no momento processual oportuno. Desse modo, a questão revela-se preclusa. Ademais, a embargante desistiu da produção de prova pericial requerida para comprovação de irregularidade na inscrição do débito em discussão.

2.Quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º da Lei n. 7.689/88 e inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que as matérias não foram debatidas nos autos.

3.Recurso improvido na parte em que conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043184-1 AC 1242012
ORIG. : 9503006325 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO COGITADA NA INICIAL: PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Na espécie, a alegação acerca da inexistência de qualquer ato de constituição do crédito tributário, por parte da Administração

Pública, em afronta ao art. 142 do CTN, foi suscitada após a interposição dos embargos, desrespeitando a norma disposta no § 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Desse modo, correta a sentença que deixou de apreciar tal questão, ante a preclusão verificada. Igualmente nesta Corte a matéria não pode ser analisada.

2. Também quanto à cobrança do encargo previsto no encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que a matéria não foi debatida nos autos.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043252-3 AC 1242770
ORIG. : 9803024060 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO – ART. 174 DO CTN – OCORRÊNCIA.

1. Agravo retido não conhecido em virtude de ausência de pedido de apreciação no recurso de apelação.

2. A r. sentença, acolhendo a tese da exequente, ora apelada, afastou a prescrição sob o fundamento de que os créditos tributários foram constituídos em 1990, observado o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, c/c artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, ambos da Lei n. 6.830/80.

3. Contudo, as disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar.

4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que “em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional”.

6. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte – e não tendo sido recolhido aos cofres públicos – o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

7. Assim sendo, verifica-se a ocorrência da prescrição no presente caso, uma vez que, constituído o crédito tributário em 11-06-1990, 06-07-1990, 06-08-1990 e 05-09-1990 (data do vencimento do tributo declarado em DCTF), iniciou-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco, sendo ajuizada a execução fiscal somente em 29-09-1995.

8. As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do reconhecimento da prescrição.

9. Não conhecimento do agravo retido e provimento à apelação, para reconhecer a prescrição da ação para cobrança dos valores em cobro, com condeno a exequente nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.002367-6 AMS 298812
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

ADV : MIRANDA RAMALHO CAGNONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004166-6 AMS 300324
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO ADMINISTRATIVO – EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I – Segundo recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1976/DF), é inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou de bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

II – A conduta da apelante, em especial se considerada a fundamentação invocada, patenteia a intenção de procrastinar a efetiva prestação jurisdicional, devendo ser reprimida com multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes da previsão contida nos artigos 17, VII e 18, ambos do Código de Processo Civil.

III – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, condenou a apelante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.023112-1 AMS 300701
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PORTAL DAS TINTAS COML/ LTDA
ADV : ANDREA BENITES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULA Nº 94 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins, nos termos de pacificada matéria compreendida na Súmula nº 94 do STJ e

tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.02.002629-4 AMS 299962
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, e conforme entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhes negava provimento.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.001209-1 AMS 301706
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento..

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.000890-0 REOMS 300559
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : ROSELI MARIA FANTINATI MENEZES
ADV : EDERALDO MOTTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

REL AC/ : JUIZ FEDERAL CONV.RENATO BARTH/TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ART. 475, § 2º, DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. APLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1.Considerando que o valor em discussão é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se pode falar em submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos estabelecidos no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

2.O Código de Processo Civil é norma processual de aplicação subsidiária em todos os processos e procedimentos de natureza cível, razão pela qual deve-se entender derogada a regra do art. 12 da Lei nº 1.533/51, ao menos nas causas cujo valor esteja compreendido na alçada do art. 475, § 2º, do CPC.

3.Precedentes da Terceira Turma.

4.Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado RENATO BARTH, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.114980-7 AC 152925
ORIG. : 9103207757 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
embTE : IRACEMA BATISTA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE REGO
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.058157-3 AMS 152145
ORIG. : 9200434460 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EXTRUSAO E LAMINACAO LTDA

ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI N°S 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE.

1.É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei n°s 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC n° 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução n° 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei n° 10.522/02).

2.A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS, decorre do disposto na Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça.

3.Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.056402-6 AC 263621
ORIG. : 9400046936 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : ANTONIO FERNANDES e outros
ADV : NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFÍCIO REQUISITÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.017131-1 MC 672
ORIG. : 9400224311 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK NV
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.779/99. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DA TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1.O requisito previsto no inciso III ("o disposto neste artigo estende-se [...] aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998") não deve ser considerado isoladamente, tal qual como faz a requerente, mas em harmonia com o que dispõe o caput ("fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal").

2.Cumprido ressaltar que, tendo transitado em julgado a ação principal, com resultado contrário à pretensão do contribuinte, cabe a conversão em renda da União da totalidade dos depósitos judiciais, os quais foram efetuados, ainda que por conta e risco do contribuinte, em garantia do crédito tributário e vinculados, por evidente, à solução de mérito proferida na ação principal.

3.Frise-se que a questão do benefício previsto no artigo 17, da Lei nº 9.779/99, não pode ser objeto de decisão, na presente medida cautelar, em prejuízo da decisão transitada em julgado, em desfavor do contribuinte.

4.Como se observa, a causa, com o reforço do acrescido supra, foi apreciada em todos os seus aspectos, tendo sido aplicada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da conversão integral dos depósitos judiciais em renda da União, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.030708-8 AC 416492
ORIG. : 9000029988 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : JOAQUIM JOSE TEIXEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.004814-5 REOMS 246433
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MONICA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA
PARTE R : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL. ACÓ. : DES. FED. CARLOS MUTA/ TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 9.870/99. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.É válida a recusa à renovação de matrícula de aluno inadimplente, inclusive antes da Lei nº 9.870/99, pois com a ADIMC nº 1.081, suspendendo o artigo 5º da MP nº 524/94, que previa tal proibição, a legislação foi sendo editada e adequada à orientação firmada pela Suprema Corte, como revelam diversas medidas provisórias do período (v.g. - nº 751/94, nº 1.156, e nº 1.890-67/99), esta última, aliás, convertida na Lei nº 9.870/99.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de maio de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.020207-9 AC 1268788
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. MOEDA DE PRIVATIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

1.Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública.

2.Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente.

3.As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.059702-5 AMS 297657
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA e outros
ADV : MARCELO BIAZON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ARTIGO 155, § 3º, DA CARTA FEDERAL. IMUNIDADE INEXISTENTE. EC Nº 33/01. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 150, § 7º, DA CARTA FEDERAL. EC Nº 3/93. VALIDADE. ADVENTO DA LEI Nº 9.990/00. SUJEIÇÃO DE COMERCIANTES VAREJISTAS AO REGIME DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA ZERO (ARTIGO 42 DA MP Nº 2.158/01).

1.A indicação errônea da autoridade impetrada é causa de extinção do processo, sem exame do mérito, não se aplicando, à espécie, o artigo 284 do Código de Processo Civil.

2.O benefício, previsto no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, não atinge a tributação social que, sujeita a princípios específicos, exige a participação mais ampla possível de todos os setores econômicos e sociais no custeio das atividades de saúde, previdência e assistência social: jurisprudência pacífica, que orientou, inclusive, a edição da EC nº 33/01 que, de forma expressa, limitou aos impostos a vedação do preceito invocado.

3.Não padece de qualquer vício a substituição tributária prevista nos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, vigente até o advento da Lei nº 9.990/00 que, alterando os preceitos legais originários, atribuiu a refinarias e distribuidoras a condição, agora, de contribuintes da COFINS e do PIS, ficando os antigos substituídos sujeitos, então, à regra geral de incidência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, embora com alíquota zero, na forma do artigo 42 da MP nº 2.158/01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.003413-8 AC 1242605
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. LEI Nº 8.191/91. DECRETO-LEI Nº 666/69. ISENÇÃO CONDICIONADA À UTILIZAÇÃO DE NAVIOS DE BANDEIRA NACIONAL.

1.Recepcionado pelo novel ordenamento magno, o Decreto-lei nº 666/69 se erige em óbice ao reconhecimento da isenção de que trata a Lei nº 8.191/91, quando as mercadorias internadas foram transportadas por navio de bandeira estrangeira, máxime diante da redação vigente à época da importação.

2.Violação ao art. 150, II, da CF, que se arreda ante o teor do seu art. 178, posto que nosso ordenamento não acolhe a possibilidade de normas constitucionais inconstitucionais, e também porque a isonomia há de ser aferida não em face das mercadorias a serem adquiridas e sim entre contribuintes que a busquem no exterior, cabendo-lhes a observância do plus estabelecido no referido decreto-lei, para fruir da benesse contemplada pela Lei nº 8.191/91.

3.Precedentes do STF e do STJ.

4.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.042587-5 AMS 238795
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA e outro
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA CONSTITUCIONAL. REFORMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Superada a alteração da base de cálculo, por decisão do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cabe o exame do direito à compensação.

2.Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.

3.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

4.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.048759-5 AC 1267188
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO (= ou > de 60 ANOS)
ADV : IVY TRUJILLO RODRIGUEZ
PARTE A : OVANIR FROIO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA.

1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela União, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.

2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3. Tendo em vista o decaimento integral da embargante, cumpre arcar com a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios de cominação da legislação processual civil.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.003140-6 AMS 295571
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico.

3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no § 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.014851-6 AC 1235549
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

EMBTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV : ANA LUCIA MONZEM (Int.Pessoal)
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PASEP. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.001365-3 AC 863946
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Superada a prescrição, por acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cabe o exame do mérito.

2.É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, nos termos das Leis nºs 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (TRF/3ª R - Argüição de Inconstitucionalidade na AMS no 90.03.042053-0, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 150.764, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; STJ – RESP nº 197.974, Rel. Min. CASTRO MEIRA; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

3.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

4.Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, de modo a permitir a incidência dos

índices “expurgados” consagrados, nos limites devolvidos, compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado e observado o período de prescrição fixado pelo v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de compensação, não se podendo cogitar de julgamento ultra petita.

5.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

6.Caso em que dada a sucumbência mínima do contribuinte, deve a FAZENDA NACIONAL arcar com a verba honorária nos termos fixados pela r. sentença, visto que não ultrapassa os parâmetros da jurisprudência da Turma.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.030347-3 AG 139808
ORIG. : 200061140058516 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Tendo sido proferida sentença nos autos respectivos, com procedência do pedido, manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento, que impugnava decisão interlocutória, a qual apreciou pedido de tutela antecipada, proferida no curso da tramitação da ação anulatória de débito fiscal.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.032973-5 AG 141804
ORIG. : 200161200065688 1 Vr ARARAQUARA/SP
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
EMBDO : UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO. NO MAIS, AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que os embargos de declaração da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS devem ser parcialmente acolhidos pois, de fato, o v. acórdão embargado, fundamentando a decisão na alínea “b”, do inciso IV, do artigo 100, do CPC, acabou por aplicar a norma traduzida na alínea “a” do mesmo dispositivo legal. Dessa forma, corrige-se o erro material ocorrido, para que conste como “sendo aplicável ao caso o Código de Processo Civil, artigo 100, alínea b, sendo competente então o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP”.

2.No mais, o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e rejeitar os embargos declaratórios da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.003154-3 AMS 293225
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
embte : RECREIO E PADARIA BELA NAPOLI LTDA e outros
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.018021-4 AC 1234672
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
RELATOR : JUÍZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

1.O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2.Considerando-se que houve sucumbência integral por parte da contribuinte, deve esta ser condenada em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância aos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e conforme entendimento da Turma.

3.Remessa oficial provida, restando prejudicadas as apelações.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, julgando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.022525-8 AC 1024105
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUÍZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.031836-4 AC 936712
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
embte : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
embdo : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL
MONTAGENS INSTALACOES E AFINS DE SAO PAULO
ADV : ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES

embDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.007597-6 AC 863945
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBTE : COSVEL VEICULOS LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DO RECURSO, SEM EXAME DO TEOR DO JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDO. MANIFESTO CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1.Caso em que o v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração, explicitou os fundamentos para a rejeição da alegação de omissão no exame da apelação, os quais sequer foram considerados no novo recurso, que apenas reiterou os argumentos anteriormente deduzidos, sob a presunção de que nada teria sido decidido, a propósito, pela Turma.

2.Evidente o caráter manifestamente protelatório na oposição de novos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa e sem qualquer exame do que decidido pela Turma no julgamento do recurso idêntico, anteriormente interposto, a justificar a aplicação da multa ao embargante, em favor do embargado, de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.003566-2 AC 1265067
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : NANA NENE S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. SESC/SENAC. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

- 1.Rejeitada a preliminar de carência da ação porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito.
- 2.As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. As empresas do gênero “prestação de serviços” encontram-se abrangidas na Confederação Nacional do Comércio, sujeitando-se às contribuições para o SESC/SENAC, ressalvada apenas a hipótese de novo enquadramento em outra categoria, desde que com serviço social autônomo próprio, ausente na espécie. É exigência da legislação e da Constituição que todo e qualquer empregador, assim como empregado, esteja vinculada a determinado serviço social, o que garante: (1) em termos de custeio, a isonomia fiscal entre contribuintes dos diversos setores econômicos; e (2), em termos de benefícios, a distribuição social do bem-estar, impedindo que certos trabalhadores – como, por exemplo, os do setor de prestação de serviço -, fiquem sujeitos ao vácuo assistencial, privados de programas, cursos e benefícios assistenciais, como os promovidos por entidades, como o SESC/SENAC.
- 3.Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateada entre os réus, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.
- 4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.009154-0 AC 1261140
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- 1.Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, substanciam parâmetros de objetividade e lógica ao julgamento, arredando o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
- 2.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas – Código de Defesa do Consumidor).
- 3.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.
- 4.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pedia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se

sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

5.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

6.Considerando que a embargada decaiu em parcela mínima de sua pretensão, ao contrário da embargante, não cabe a condenação em verba honorária: aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 168/TFR.

7.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036289-4 AC 828088
ORIG. : 9800182829 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.009975-0 AC 1229341
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBDO : METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.018887-4 REOMS 299110
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCELO SANT ANNA CAMPANELLI e outro
ADV : CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. ULTRA PETITA.

1.Não pode prevalecer a r. sentença, no que concedeu a ordem, além do pedido, em detrimento do princípio da congruência.

2.Sendo ultra petita a r. sentença, deve dela ser excluído o excedente, ficando prejudicado o exame do mérito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.020712-1 AC 1253042
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

2.Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente,

critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea “b”, (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

4.Com relação à empresa KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., merece confirmação a r. sentença, julgando-se, neste ponto, extinto o processo, com exame do mérito, pela consumação da integral prescrição ou extinção do direito à compensação, na forma do artigo 168 do CTN, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, na medida em que o tributo, cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de novembro/93 a abril/96, sendo que a ação de compensação foi proposta apenas em 11.09.02 (f. 02), o que revela o decurso de prazo superior ao quinquênio, tal como considerado e admitido pela jurisprudência da Turma.

5.No que se refere à empresa SPIRAL DO BRASIL LTDA., o exame dos autos revela que o tributo, cuja exigibilidade restou questionada, foi objeto de parcelamento em 60 (sessenta vezes), recolhidos no período de junho/94 a maio/99, pelo que, não estando, para esta empresa, a ação atingida integralmente, mas somente parcialmente, de acordo com os critérios acima apontados, pelo prazo extintivo do artigo 168 do CTN, cumpre examinar, sob os demais aspectos, o direito à compensação.

6.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

7.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

8.Caso em que dada a sucumbência mínima da UNIÃO, deve a parte contrária arcar com a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

9.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.022731-4	AC 1257375
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA e outros	
ADV	:	SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1.Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela União, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.

2.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3.Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.002978-2 AMS 257840
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CARTONAGEM HENRIQUE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA CONSTITUCIONAL. REFORMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Superada a alteração da base de cálculo, por decisão do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cabe o exame do direito à compensação.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes

3.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

4.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.008849-0 AC 1143013
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
EMBTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBDO : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.009756-8 AC 1222267
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
embte : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
embte : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
embDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.16.000334-7 AC 1167875
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : FABIO MAURICIO ALVES
ADV : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
PARTE R : JAIRO LOPES DA SILVA e outro
ADV : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA NÃO SE DEFINE NA AÇÃO CAUTELAR. TEMA DE DEFESA À EXECUÇÃO. ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA MEDIDA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NO QUAL COMPUNHA A SOCIEDADE.

1. Legítimo o julgamento antecipado da lide, quando todos os elementos de convicção já estão nos autos, máxime quando se trata, como é da essência da medida cautelar, de juízo de cognição sumária, e não tenham sido levantados em contestação fatos que houvessem de ser objeto de dilação probatória.

2. Ação cautelar fiscal incidental é cabível em face do sujeito passivo da execução fiscal cujo resultado visa a garantir, da qual é dependente, não se prestando à discussão sobre a legitimidade para responder pela dívida. A legitimidade deve ser discutida em defesa à própria ação executiva, no bojo dos autos ou por competentes embargos à execução.

3. Pode a indisponibilidade de bens estender-se a administradores que ainda não componham o pólo passivo da execução em curso, na forma prevista no § 1º do art. 4º da LMCF, havendo de ser requerido o redirecionamento da cobrança no prazo de 60 dias da execução da medida da cautelar.

4. Mesmo enquadrados os réus na hipótese de direcionamento prevista na LMCF, a legitimidade para responder pelo crédito não se define nesta causa, porquanto sua análise não resta prejudicada e pode ser perfeitamente discutida em ação e rito processual próprios.

5. Relativamente ao administrador que se retirou da sociedade a indisponibilidade de bens deve alcançar somente o suficiente para a garantia dos valores relativos ao período no qual a compunha, incluindo respectivos encargos, como multa, ainda que com vencimentos posteriores.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento, para que a discussão sobre sua responsabilidade se dê em sede própria.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.21.001497-9 AMS 262982
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA VERA LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. REFORMA POR ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Caso em que a Turma, considerando que o tributo, cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de março/92 a janeiro/97 (f. 110/68), sendo que o mandado de segurança foi impetrado apenas em 09.08.02 (f. 02), revelando o decurso de prazo superior ao quinquênio, tal como considerado e computado pela jurisprudência da Turma, houve por bem esta julgar extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que não foi objeto de reforma pela Corte Especial, razão pela qual resta prejudicado o recurso adesivo, que postulou, em suma, pela incidência de juros de 1% ao mês desde cada recolhimento

indevido, e pela inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN.

2.Considerando os termos do artigo 500 do Código de Processo Civil, resta prejudicado o recurso adesivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso adesivo, julgando-o prejudicado, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.071534-6 AG 193378
ORIG. : 200361000300009 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
ADV : VALERIA DA CUNHA PRADO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTOS PELO REFIS E PAES. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010512-2 AMS 256589
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA APARECIDA FLORENTINO e outro
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. REFORMA PARCIAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO.

1.Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo à liquidez e certeza do direito, uma vez que o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar a natureza e a origem das verbas discutidas em Juízo, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua

natureza jurídica de indenização.

3.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.011744-6 AC 1264329
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOFIA LAGUDIS e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.Tendo a conta, ora impugnada e adotada pelo Juízo a quo, deixado de reconhecer os índices expurgados, consagrados na jurisprudência (42,72%; 84,32%; 44,80%; 7,87; 12,92% e 21,87%), é de ser reformada a r. sentença, para ajustá-la aos índices de correção monetária efetivamente pertinentes.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.013084-0 AC 1229878
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
embdo : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
embDO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o

reajulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.014421-8 AC 1177577
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Rejeita-se a preliminar ilegitimidade passiva “ad causam”, argüida em contra-razões, eis que o INSS deve integrar, necessariamente, a lide, pois este é o órgão arrecadador, fiscalizador e responsável pelo lançamento da contribuição ao INCRA.

2.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdeu até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

4.Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

5.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

6.O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja “objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo”. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da no sentido da inexigibilidade do INCRA a partir da vigência da Lei nº 8.212/91.

7.Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

8.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do

relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037504-6 AC 1262796
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCADAO DE CARNES JUAN LTDA
ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QÜINQUÊNAL CONSUMADO. SUCUMBÊNCIA.

1.Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

3.Caso em que consumada a prescrição, para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial.

4.Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 04.04.02, ou seja, depois do próprio quinquênio.

5.Em face do resultado adotado, a hipótese é de decaimento integral da embargada, devendo, portanto, ser mantida a sua condenação em verba honorária, porém, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com a jurisprudência da Turma.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.011682-6 AC 1267715
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CLUBE ATLETICO VALINHENSE
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RONALD DE JONG
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdeu até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

3.Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

4.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5.Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.013999-9 AMS 261287
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. SUPERMERCADO. LEI Nº 605/49 E DO DECRETO Nº 27.048/49. ARTIGO 68, CLT. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. REFORMA PARCIAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. SOLUÇÃO DE MÉRITO IDÊNTICA À DEDUZIDA NO JULGAMENTO DA REMESSA OFICIAL EM QUE APRECIADAS TODAS AS QUESTÕES DEDUZIDAS NA APELAÇÃO.

1.Reformado o acórdão da Turma, que não conheceu da apelação fazendária, cabe o seu exame de mérito, com reiteração dos fundamentos deduzidos por ocasião do julgamento da remessa oficial, que devolveu o julgamento de todos os pontos em que sucumbiu a Fazenda Nacional.

2.Sob o regime da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, foi permitido, em caráter permanente, o funcionamento, em feriados, de atividades do comércio, como as feiras livres e mercados – e, pois, atualmente, de supermercados -, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista.

3.Por isso, o funcionamento das atividades comerciais, legalmente autorizadas, não se sujeita à prévia permissão administrativa, como previsto no artigo 68 da CLT, embora persista a competência de fiscalização da autoridade trabalhista.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.004429-5 AC 1263888
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : RIALTO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA

ADV : FABIO GABOS ALVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC).

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

2.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

3.A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

4.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, o qual exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5.Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.005894-1 AC 1246450
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALTAIR ANTI
ADV : NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA
INTERES : SALLES E IVANES LTDA
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Como se observa, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas à executada com o exercício do direito de defesa, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, tendo em vista a comprovada oposição pelo devedor de embargos.

2.Na espécie, o fundamento da extinção da execução fiscal foi o pagamento dos tributos antes mesmo da inscrição em dívida ativa, o que exime o contribuinte de qualquer responsabilidade pela execução fiscal, não podendo prevalecer apenas a afirmativa de que houve erro do executado junto à Receita Federal ou confissão de culpa por este no executivo fiscal, sem a comprovação documental respectiva. Cabe, com efeito, ao apelante o ônus probatório de que o pagamento foi anterior, porém irregular por força de culpa do próprio executado perante o Fisco, não existindo, porém, tal prova nos autos para efeito de inversão da causalidade e da responsabilidade processual fixada pela r. sentença à luz dos fatos ocorridos na execução fiscal.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,

como desta Corte e Turma.

4.Agravo nominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.007988-6 AMS 295584
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBTE : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.018149-6 AG 204229
ORIG. : 200261020066154 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
EMBDO : ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS APAS
ADV : RICARDO SORDI MARCHI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

ACOLHIMENTO DO RECURSO.

- 1.Caso em que os embargos de declaração devem ser acolhidos pois, de fato, configuradas omissão e contradição no v. acórdão impugnado.
- 2.Supre-se a omissão ocorrida, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União para a ação principal, pois sua esfera de atuação restringe-se à produção legiferante da matéria. Tanto assim que foi criada a autarquia com finalidade específica, no contexto da descentralização através de delegação a ente da Administração Indireta
- 3.O v. acórdão embargado, fundamentando a decisão na alínea “b”, do inciso IV, do artigo 100, do CPC, acabou por aplicar a norma traduzida na alínea “a” do mesmo dispositivo legal, sendo mister a correção de tal erro material, para que conste como “sendo aplicável ao caso o Código de Processo Civil, artigo 100, alínea b, sendo competente então o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP”.
- 4.Prejudicado o pleito da embargada, já que o que por ela pretendido configura consequência jurídica necessária da decisão, nos termos em que aqui proferida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.050643-9 AG 216660
ORIG. : 9712004511 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

- 1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.
- 2.Consta dos autos que o imóvel, nomeado pelo agravante, fora anteriormente onerado com hipoteca, tendo sido, então, proposta a penhora de Títulos da Dívida Pública, que foi recusada. A União diligenciou no sentido de localizar bens do executado, passíveis de penhora, junto ao Registro de Imóveis da Comarca, e no Cadastro Nacional de Veículos, no entanto os bens localizados são insuficientes para garantir o Juízo, por isso, requereu o bloqueio de contas da empresa-executada.
- 3.Assim, restou comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, acaso existentes, para a garantia da execução.
- 4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001051-6 AMS 261366
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO ANIBAL FERNANDES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. REFORMA PARCIAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.Caso em que a verba denominada “GRATIFICAÇÃO FÉRIAS” corresponde a verba “FÉRIAS INDEN AV PREV”, conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e da declaração prestada pela ex-empregadora.

4.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009859-6 AC 1231288
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO : ANTONIO ALVES e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : JUÍZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. JUROS MORATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.A preliminar de falta de documentos essenciais confunde-se com o próprio mérito da demanda e, como tal, deve ser apreciada.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4.Os juros de mora, na forma dos artigos 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), enquadrando-se, pois, nos limites do permissivo legal a fixação do encargo em 1% ao mês.

5.A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização.

6.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e rejeitar a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012080-2 AC 1230528
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
embdo : ANTONIO LUCAS BUZATO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015284-0 AC 1254346
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.417, reconheceu a validade constitucional da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob os diversos aspectos impugnados e relevantes para a solução do caso concreto, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no artigo 18, o qual torna indevidos os recolhimentos efetuados, com base em tais medidas provisórias, para as empresas comerciais ou mistas, no período de outubro/95 a fevereiro/96.

2.Caso em que, quanto aos recolhimentos ao PIS, efetuados a partir de março/96, não existe indébito fiscal e, portanto, inviável a compensação; e, no que concerne ao que foi recolhido em período anterior, nos limites do pedido, não tem a autora, prestadora de serviços, direito à compensação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3^a Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016748-0 AC 1257393
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019343-0 AMS 288430
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GOLDEN BORDADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. EXCLUSÃO DO REGIME FISCAL DA LEI Nº 9.317/97 – “SIMPLES”.

1.Em mandado de segurança que impugnou como ilegal a exclusão de contribuinte do regime fiscal diferenciado, denominado SIMPLES, a decadência é contada da data em que a impetrante teve ciência do ato, que produziu efeitos legais, ainda que passível a decisão de revisão, por solicitação administrativa.

2.O prazo para revisão administrativa é irrelevante para a fixação da decadência se a impugnação, como na espécie, é dirigida ao ato de exclusão, anteriormente proferido e comunicado ao impetrante.

3.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019665-0 AC 1272095
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : MOSCHETTI S/A EMBALAGENS
ADV : DENISE RODRIGUES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CREEA. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PAPEL, PAPELÃO E SEUS ARTEFATOS. DESNECESSIDADE.

1. Não se conhece do primeiro agravo retido interposto, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Improcede o agravo retido, contra decisão que indeferiu a realização de prova pericial, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória.

3. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREEA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

4. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREEA, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do primeiro agravo retido, conhecer do segundo agravo retido, para negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021000-1 AMS 274222
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : RUBENS ALEXANDRE CHONSO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.027979-7 AMS 299976
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RELIGIAO DE DEUS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

3.Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

4.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.003688-7 AMS 300004
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERRUCCI E CIA LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

1.Assente a jurisprudência no sentido da inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.050419-7 AC 1266611
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E COM/ LTDA

ADV : SILVIA TORRES BELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- 1.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TRF.
- 2.Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.
- 3.O valor da multa, no percentual especificado, é calculado tão-somente com base no valor do principal, corrigido pelos critérios legalmente previstos, sem que os juros moratórios sejam computados nesta fase.
- 4.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas – Código de Defesa do Consumidor).
- 5.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
- 6.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059424-2 AG 240500
ORIG. : 200461000131988 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERTOLOTO E VICENTE LTDA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA E DECLARATÓRIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR INDICADO À CAUSA E OS VALORES EM DISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico em discussão, através da demanda.
2. Na espécie, a r. decisão agravada acolheu a impugnação ao valor da causa, deduzida pelo CRF, o qual considerou excessivo o arbitramento da inicial, na suposição de que nela estava sendo discutida apenas a validade da multa, fixada em R\$ 763,20. Todavia, assim não ocorreu, pois comprovada a existência de outras multas (a exemplo da penalidade aplicada às f. 35/6, no importe de R\$ 1.440,00), suficiente à demonstração da improcedência da redução do valor da causa, o qual, além do mais, não pode ser circunscrito apenas ao proveito econômico decorrente do pedido anulatório, quando existente o declaratório, mais amplo, no sentido de garantir o direito ao registro da firma e à anotação da responsabilidade técnica, como indicados.
- 3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064530-4 AG 243161
ORIG. : 9900005463 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SPAULUCCI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

2.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos.

3.Caso em que considerando a penhora, contra massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar, não se justifica a invocação de responsabilidade tributária do ex-sócio, com a sua integração ao pólo passivo da execução fiscal, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, o que é possível diante da penhora referida.

4.O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 tratou de matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, “b”, da CF, daí porque inaplicável.

5.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

6.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.072839-8 AG 246978
ORIG. : 0200000287 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SANTA PAULA COM/ PRESTACAO DE SERVICOS DE JARDINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a

sua inserção.

2.Caso em que a citação da executada no endereço constante da inicial do executivo fiscal restou infrutífera, tendo sido efetuada sua citação por edital, não tendo sido, posteriormente, localizados “saldos e aplicações financeiras”. Após, a agravante requereu a inclusão do responsável tributário no pólo passivo, indeferida pelo Juízo a quo. Com efeito, considerando a existência de outro endereço em que, em tese, a localização do devedor se mostraria possível (com a eventual localização de bens passíveis de penhora), tal qual se verifica dos documentos, não se justifica a invocação de responsabilidade tributária do ex-sócio, com a sua integração ao pólo passivo da execução fiscal, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, o que se mostra possível no caso concreto.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049830-6 AC 1073647
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA e outro
ADV : MIRIAN LEE
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.O quinquênio prescricional intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.003189-3 AMS 296783
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
APDO : GLAUCIA SILVA LEITE
ADV : CLEBSON MARCONDES DE LIMA
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB e outro
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC). APELAÇÃO DA IMPETRADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Para a configuração do interesse recursal, impõe-se a presença de utilidade do provimento, aferida pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados.

2. Se a sentença concluiu pela extinção do feito, sem exame do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC), não acarretando com isso qualquer prejuízo para a impetrada, não se justifica o pedido de reforma.

3. Precedentes.

4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002118-0 AC 1252075
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA
ADV : VALERIA REGINA DEL NERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 42,72%. LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. A remessa oficial não é cabível se, como na espécie, não houve aplicação qualquer das hipóteses do artigo 475, do Código de Processo Civil.

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005912-1 AMS 291385
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 126, §1º, DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO DE 30%. RECURSO DESPROVIDO.

1.Cumpra rejeitar a preliminar argüida pela agravante de incompetência desta Turma, componente da Segunda Seção desta Corte, para processar e julgar o presente feito, uma vez que os presentes autos referem-se à exigência do depósito prévio, como condição para o processamento de recurso administrativo previdenciário, conforme previsto no artigo 126 da Lei nº 8.213/91, não se enquadrando, assim, na regra do artigo 10, § 1º, II, do RITRF

2.Encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.976 declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972. afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

3.A mesma sistemática adotada no julgamento da ADIN nº 1.976, o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática, no julgamento do RE nº 561.891, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 21.09.07, deu provimento ao recurso do contribuinte para afasta a exigibilidade do depósito prévio, como condição para o processamento de recurso administrativo, instituída no âmbito do processo administrativo previdenciário (artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

4.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não procede o pedido formulado e não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, à vista da jurisprudência consolidada da Suprema Corte.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010759-0 AMS 296793
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBDO : GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011322-0 AMS 289671

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
embTE : GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
embte : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
embdo : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece dos embargos declaratórios opostos pelo contribuinte, pois intempestivos, visto que a embargante foi intimada do v. acórdão em 07.11.07, vindo a protocolar seu recurso somente em 03.12.07, quando já transcorrido o prazo legal.

2. Quanto aos embargos declaratórios opostos pelo INCRA: caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do contribuinte e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo INCRA, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011485-5 AMS 296327
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : TANGARA ENERGIA S/A
ADV : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014515-3 AC 1262794
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESZTER BALLA VARGA e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.Tendo a conta, ora impugnada e adotada pelo Juízo a quo, deixado de reconhecer os índices expurgados, consagrados na jurisprudência (42,72%; 84,32%; 44,80% e 21,87%), é de ser reformada a r. sentença, para ajustá-la aos índices de correção monetária efetivamente pertinentes.

3.O cálculo acolhido, apurado em conformidade com a coisa julgada, muito se aproximou, embora para data diversa, da conta apresentada pela embargada, ambos com valor muito superior ao que apresentado pela embargante, a qual deve, portanto, assumir a sucumbência, fixados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com a jurisprudência da Turma e os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023009-0 AMS 286573
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. SENTENÇA “CITRA PETITA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS E TEOR DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1.Não prospera a alegação de nulidade da sentença por ser “citra petita”, se, ainda que sucintamente, há disposição sobre a matéria.

2.Apelação que somente discorre sobre a impossibilidade de concessão de certidão havendo débitos em aberto está, em verdade, dissociada dos fundamentos e do teor de sentença que não ordenou imediata expedição de certidão. Não abordando os temas tratados na sentença, não se conhece do apelo.

3.Guias suficientes para atestar quitação de débito e comprovada a suspensão do outro por certidão de objeto e pé relativa à Execução Fiscal, a esclarecer que houve oposição de Embargos à Execução com conseqüente suspensão da ação executiva.

4.Débitos outros objetos de ações judiciais cujas certidões de objeto e pé não são conclusivas quanto à suspensão da exigibilidade.

5.Apelação não conhecida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024880-0 AMS 295632
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ROBERTO CONRADO SCHADT
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027090-7 AMS 283056
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA – CPD-EN. ARTIGO 206 DO CTN. MEDIDAS JUDICIAIS CONCESSIVAS ANTERIORES. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§ 1º do artigo 523 do CPC), até por que prejudicado em razão da sentença de improcedência.

2.Tendo ajuizado três ações voltadas à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, discutindo em cada uma delas um dos créditos tributários pendentes, ao renovar a certidão a autoridade exigiu a comprovação da manutenção das decisões concessivas.

3.Impetração que representa sucedâneo de medida executiva das decisões prolatadas anteriormente; quer a Impetrante que se dê efetividade a esses provimentos, porquanto a autoridade impetrada não teria registrado em seus controles a existência daquelas ações.

4.Como é próprio de qualquer decisão jurisdicional, a solução jurídica aventada naqueles processos terá efeito rebus sic stantibus. Toda decisão judicial é válida tal como prolatada si et in quantum persistir a situação fática e jurídica que a embasa. Estando a Impetrante albergada por provimentos provisórios ou definitivos naquelas ações que lhe garantam a expedição de certidão por se encontrar suspensa a exigibilidade, o provimento terá validade inclusive para as renovações dessas ao vencimento, exceto se a situação fática e jurídica tenha sido alterada.

5.Superação de negativa de expedição de ofícios confirmatórios da subsistência da liminar deve ser buscada pela via recursal própria, não pelo ajuizamento de nova ação sobre os mesmos objetos.

6.Apelo ao qual se nega provimento. Litispendência declarada de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e, de ofício, declarar a incidência de litispendência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027589-9 AC 1239567
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : EDITORA PENSAMENTO CULTRIX LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuizamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029539-4 AC 1242654
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : KATYERE PERES
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuizamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029613-1 AMS 294030
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
embTE : JUDORI ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : KARINA MARQUES MACHADO
embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 9.718/98. MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029922-3 AMS 287767
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLIRESIN IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA
ADV : MARIZA APARECIDA CALHAU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DE CNPJ. PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PENDENTES DE APRECIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1.Não se conhece do agravo retido em face de concessão de liminar, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§ 1º do artigo 523 do CPC), restando também prejudicado em virtude da sentença denegatória de segurança.

2.Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, não havendo contradição em extinguir o processo em parte sem julgamento de mérito, quanto a um aspecto da demanda, e em parte com julgamento de mérito, quanto a outros aspectos.

3.O Procurador Chefe da Fazenda Nacional não tem legitimidade para responder por baixa de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, atribuição do Delegado da Receita Federal. Extinção do processo sem julgamento de mérito mantida no aspecto.

4.Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Cabível a análise do pedido de cancelamento da dívida ativa em sede judicial, se demonstrado o desacerto da inscrição ou sua extinção.

5.Tratando-se de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso, não

há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus se essa prova não restar produzida cabalmente; deve-se buscar a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. Retificação da sentença a fim de que a extinção se dê sem julgamento de mérito no aspecto.

6.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa – caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

7.Pedido de revisão por si só não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. A Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão.

8.Certidão positiva, mesmo com efeito de negativa, não serve ao fim colimado pela Impetrante, tanto que não foi requerida. Tratando-se apenas de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de extinção, não é possível a acolher o pedido de expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.902189-8 AC 1246523
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

1.Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las.

2.Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 1198205 e 1198207) foram emitidas no ano de 1969. Tendo sido proposta a ação apenas em 14.03.05 (f. 02), é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.002270-7 AMS 288663
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ELENIZIA RODRIGUES VIEIRA
ADV : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : EDSON MAROTTI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º).

2.O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

3.Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo.

4.Ausente o direito principal, que é a renovação da matrícula, na situação de inadimplência, resta prejudicada, por evidente, o exame do pedido de inscrição no provão e “demais exigências para conclusão do curso”.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.000441-3 AMS 289821
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : FENIX LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LC Nº 70/91 E LEI Nº 9.430/96. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.006112-3 AC 1252724
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GOTARDO E CAMPOS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. INDÉBITO FISCAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). SUCUMBÊNCIA.

1.É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

2.Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

3.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.417, reconheceu a validade constitucional da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob os diversos aspectos impugnados e relevantes para a solução do caso concreto, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no artigo 18, o qual torna indevidos os recolhimentos efetuados, com base em tais medidas provisórias, para as empresas comerciais ou mistas, no período de outubro/95 a fevereiro/96 (decurso do prazo nonagesimal).

4.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

5.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da UNIÃO de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

6.A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

7.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

8.Em suma, quanto aos recolhimentos ao PIS, efetuados a partir de março/96, não existe indébito fiscal e, portanto, inviável a compensação; e, no que concerne ao que foi recolhido em período anterior, nos limites do pedido, embora configurado o indébito fiscal, não tem o contribuinte direito à compensação, uma vez que consumado o prazo extintivo do artigo 168 do CTN.

9.Caso em que deve ser mantida a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.08.004490-5	AC 1222284
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
EMBTE	:	BAURUTRANS CN TRANSPORTES GERAIS LTDA	
ADV	:	GUSTAVO PIOVESAN ALVES	
EMBTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
EMBDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO CESTARI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.000726-9 AC 1266579
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA
ADV : PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2.Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS e do PIS.

3.A execução da COFINS e do PIS, com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98, revela-se excessiva, em face da inconstitucionalidade do preceito legal respectivo, devendo ser excluídos do título executivo os referidos valores, mediante cálculo aritmético.

4.Caso em que a embargante não provou que tenha recolhido a diferença da alíquota da COFINS e do PIS, quando da cassação da medida liminar no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.027040-1.

5.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas – Código de Defesa do Consumidor).

6.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

7.Sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o novo valor do débito fiscal, deve a embargada arcar, pela sucumbência parcial, com a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do excesso decorrente da aplicação da base de cálculo da Lei nº 9.718/98.

8.Provimento parcial da apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003189-2 AMS 296914
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE BENS DE USO E CONSUMO E DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1.Impossibilidade de creditamento do IPI pago nas operações de aquisição de bens de uso e consumo e destinadas ao ativo permanente, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa.
- 2.Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade.
- 3.Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.
- 4.Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.003699-2 AMS 285031
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
EMBTE : WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
- 2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- 4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000882-2 AC 1213469
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA

ADV : VALERIA MARINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTO/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

1.O aproveitamento dos créditos de IPI ficam restritos ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação (Decreto nº 20.910/32), considerando, contudo, a sua interrupção pela propositura do pedido administrativo (Processo nº 13837.000214/00-13), não restou configurada a prescrição.

2.O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar.

3.O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.

4.Autorização legal para o aproveitamento dos créditos de IPI somente com o advento da Lei nº 9.779/99, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

5.Apelações e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001045-1 AMS 301956
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA
ADV : FERNANDO PINHEIRO PASSOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA “ULTRA PETITA”. COFINS. PIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que a fixada pela inicial, tendo em vista o princípio da congruência.

2.Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo (PIS-COFINS), prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

3.Embora seja o mandado de segurança a via processual adequada à discussão do direito à compensação, não se dispensa o impetrante de produzir a prova preconstituída do recolhimento do tributo impugnado, pois sem a comprovação do indébito fiscal não existe direito líquido e certo à compensação.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.008004-3 AC 1267448
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAMILLO ENGENHARIA LTDA
ADV : GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ADMISSÃO PARCIAL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- 1.Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
- 2.A Fazenda Nacional é representada por seus procuradores, que atuam em razão do cargo público em que empossados e, portanto, tem sua representação processual advinda da própria lei, dispensando a necessidade de instrumento de mandato.
- 3.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
- 4.Não constitui requisito para a propositura da execução fiscal a inclusão do nome dos sócios e seus respectivos endereços no título executivo, sendo suficiente a identificação da pessoa jurídica, embora, evidentemente, possa ser redirecionada subjetivamente a ação se constatada a responsabilidade pessoal dos co-responsáveis.
- 5.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 6.Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega do DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.
- 7.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.034544-0 AC 1269916
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFECOES PREN TAN LTDA
ADV : SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1.Não se cogita, com efeito, de decadência em relação a tributo constituído por lançamento do próprio contribuinte, o qual foi homologado, ainda que tacitamente pelo Fisco, ensejando execução forçada apenas pela falta do respectivo pagamento, para o qual havia sido automaticamente notificado o sujeito passivo no próprio ato da declaração.
- 2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.042266-5 AC 1208249
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : EARSET DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER e outros
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.044148-9 AC 1270463
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML E IMP INVICTA S A
ADV : LUIS CARLOS FELIPONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas – Código de Defesa do Consumidor).

2.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3.É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma.

4.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito

tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003189-6 AG 257749
ORIG. : 200461130034934 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CALCADOS RODANTE LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : RONALDO LAZARO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS E RECUSA PELA EXEQÜENTE. VIABILIDADE. EQUILÍBRIO PROCESSUAL E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA.

1.Primeiramente, é manifesta a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica para discutir e impugnar a inclusão de seus administradores no pólo passivo da execução, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, considerando que somente aos próprios terceiros cabe a defesa de seus interesses, os quais não se confundem com os da pessoa jurídica, ficando prejudicada, pois, a discussão da decisão agravada, inclusive sob o prisma da fundamentação insuficiente ou deficiente, pelo fato de ter sido apenas citados os preceitos legais pertinentes à responsabilidade tributária.

2.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exeqüente, considerada a natureza ou condição dos bens, podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

3.Caso em que não se rejeitou de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da FAZENDA NACIONAL de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003190-2 AG 257750
ORIG. : 200361130000970 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CALCADOS RODANTE LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : RONALDO LAZARO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS E RECUSA PELA EXEQÜENTE. VIABILIDADE. EQUILÍBRIO PROCESSUAL E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA.

1.Primeiramente, é manifesta a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica para discutir e impugnar a inclusão de seus administradores no pólo passivo da execução, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, considerando que somente aos próprios terceiros cabe a defesa de seus interesses, os quais não se confundem com os da pessoa jurídica, ficando prejudicada, pois, a discussão da decisão agravada, inclusive sob o prisma da fundamentação insuficiente ou deficiente, pelo fato de ter sido apenas citados os preceitos legais pertinentes à responsabilidade tributária.

2.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exeqüente, considerada a natureza ou condição dos bens, podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

3.Caso em que não se rejeitou de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da FAZENDA NACIONAL de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006169-4 AG 258544
ORIG. : 200461820363206 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros
PARTE A : LAZARO GONCALVES DOS REIS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal.

2.Restou documentalmente comprovado que o aludido sócio apenas passou a integrar o quadro social depois dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal, pelo que é manifesto o descabimento da invocação de responsabilidade tributária.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008144-9 AG 259435
ORIG. : 200261820607895 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PANIFICADORA FORNEIRA LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal.

2.Restou documentalmente comprovado que, no período de ocorrência dos fatos geradores, somente os sócios-gerentes relacionados pelo Juízo a quo integravam o quadro social, pelo que é manifesto o descabimento da invocação de responsabilidade tributária dos demais.

3.O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 tratou de matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, “b”, da CF, daí porque inaplicável.

4.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

6.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.010955-1 AG 260427
ORIG. : 200461820518720 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA e outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
PARTE R : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.Consta dos autos que houve nomeação de bens à penhora pela própria empresa executada (a qual se deu por citada), bem como houve demonstração documental de que a sede da empresa foi alterada para outro endereço (a qual foi arquivada na Junta Comercial), e que, ademais, tal alteração já constava da certidão expedida pela JUCESP no momento do requerimento, por parte da FAZENDA NACIONAL, da inclusão dos sócios-gerentes, constando, inclusive, do cartão do CNPJ, demonstrando-se, portanto, a existência de prova robusta acerca da inexistência da dissolução irregular.

3.No que concerne à verba honorária, restou comprovado que a parte, ora agravada, incorreu em despesas com a contratação de

advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, justificando, pois, a condenação da exequente em honorários advocatícios, fixados a partir do princípio da causalidade e conforme os ditames legais (§ 4º, do artigo 20, do CPC).

4.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011138-7 AG 260590
ORIG. : 9900000345 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : IND/ MECANICA ABEL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.Caso em que consta da decisão agravada que houve penhora de bens imóveis, e que a empresa continua com suas atividades, sendo que, a deficiência instrutória do recurso não permite conferir plausibilidade jurídica ao pedido de reforma da r. decisão agravada, tendo em vista não estar comprovada a insuficiência de bens da agravada para garantir os débitos, o que não permite sejam incluídos os sócios-gerentes, em substituição ao devedor principal.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.013781-9 AG 261439
ORIG. : 9500091631 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAQUEL BERNARDON e outros
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
PARTE A : ARCELINO DUPEKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REQUISITOS.

1.Com efeito, a causa foi apreciada em todos os seus aspectos, tendo sido aplicada a jurisprudência, mais que pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em qualquer fase o procedimento, que, todavia, em sendo formulado somente durante a fase de execução, não opera efeitos retroativos para atingir a ação de conhecimento, por se tratarem de ações distintas, sob pena de se inibir a eficácia do título judicial, em afronta à coisa julgada.

2.Embora seja possível, em tese, requerer a assistência judiciária gratuita, isso não significa que seu reconhecimento possa ocorrer na forma suposta no recurso. É que não sendo requerida desde o início da ação, e tendo sido possível aos autores suportar todos os custos e despesas do processo, desde a inicial até o trânsito em julgado da ação, inclusive com interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário, conforme consulta ao sistema informatizado do Supremo Tribunal Federal, a presunção de capacidade deve ser desconstituída com a prova da alteração da situação econômica, o que não ocorreu.

3.Agravo inominado improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052613-7 AG 270450
ORIG. : 9502021533 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FREEZAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : ROMEU SACCANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COISA JULGADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1.Primeiramente, é manifesta a improcedência da alegação de ofensa ao princípio da motivação, tendo em vista a possibilidade de, em decisão, serem acolhidos os fundamentos de uma das partes, conforme entendimento do c. Supremo Tribunal Federal.

2.Como se observa, é manifesta a improcedência da tese deduzida de decadência, pois firmada a jurisprudência no sentido de que os depósitos judiciais, no regime do Código Tributário Nacional, destinam-se, conforme a coisa julgada, à conversão em renda da União ou ao levantamento em favor do contribuinte, independentemente de uma suposta constituição do crédito tributário. Tanto assim que o artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, define que é causa de extinção do crédito tributário a conversão em renda da União do depósito judicial, efetuado pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3.A constituição do crédito tributário, se necessária na forma preconizada, o seria, antes, para a própria suspensão da exigibilidade, quando efetuado o depósito judicial, pois não seria possível suspender o crédito tributário não constituído. Evidente, porém, que não se exige nada, além do próprio depósito judicial, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o próprio contribuinte define o valor do tributo devido, identificando-o, para efeito de permitir, depois do trânsito em julgado, a sua conversão em renda, se julgado improcedente o pedido.

4.Tendo sido garantido o crédito tributário, o depósito judicial responde diretamente pela execução da decisão judicial, que se desfavorável ao contribuinte autoriza, com base na coisa julgada, a conversão em renda da União dos valores com a conseqüente extinção do crédito tributário.

5.Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, “o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito.” (EDcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328).

6.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

7.Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057923-3 AG 271295
ORIG. : 0200006166 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SELETIVA REFEICOES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.Caso em que consta dos autos que houve a penhora de bens móveis que, conforme avaliação efetuada, cobre integralmente o débito exequendo – R\$ 17.071,04 em 28.10.02 –, após regular citação da empresa executada, não tendo sido trazidos aos autos indícios suficientes para demonstrar a inutilidade da constrição/dissolução irregular da empresa, o que, de fato, não permite sejam incluídos os sócios-gerentes, em substituição ao devedor principal.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080453-8 AG 275812
ORIG. : 9700090248 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COISA JULGADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1.Como se observa, é manifesta a improcedência da tese deduzida de decadência, pois firmada a jurisprudência no sentido de que os depósitos judiciais, no regime do Código Tributário Nacional, destinam-se, conforme a coisa julgada, à conversão em renda da União ou ao levantamento em favor do contribuinte, independentemente de uma suposta constituição do crédito tributário. Tanto assim que o artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, define que é causa de extinção do crédito tributário a conversão em

renda da União do depósito judicial, efetuado pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2.A constituição do crédito tributário, se necessária na forma preconizada, o seria, antes, para a própria suspensão da exigibilidade, quando efetuado o depósito judicial, pois não seria possível suspender o crédito tributário não constituído. Evidente, porém, que não se exige nada, além do próprio depósito judicial, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o próprio contribuinte define o valor do tributo devido, identificando-o, para efeito de permitir, depois do trânsito em julgado, a sua conversão em renda, se julgado improcedente o pedido.

3.Tendo sido garantido o crédito tributário, o depósito judicial responde diretamente pela execução da decisão judicial, que se desfavorável ao contribuinte autoriza, com base na coisa julgada, a conversão em renda da União dos valores com a conseqüente extinção do crédito tributário.

4.Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, “o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito.” (EDcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328).

5.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6.Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082604-2 AG 276747
ORIG. : 200261020099573 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.A deficiência, seja instrutória, seja argumentativa, do recurso não permite verificar a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a inclusão do sócio no pólo passivo, não se justificando, por conseguinte, a invocação de sua responsabilidade tributária, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada.

3.O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 tratou de matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, “b”, da CF, daí porque inaplicável.

4.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

6.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089850-8 AG 278970
ORIG. : 200361820218573 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : LAKIJ CONFECÇOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal.

2.Caso em que a certidão da dívida ativa que fundamenta o executivo fiscal refere-se à COFINS do período de apuração 1997/1998, com vencimentos em 08.08.97, 10.09.97, 10.10.97, 10.11.97, 10.12.97, e 09.01.98. Por sua vez, a ficha cadastral fornecida pela JUCESP demonstra que, no período da ocorrência dos fatos geradores, apenas os sócios cuja inclusão foi deferida pelo Juízo a quo constavam nos quadros sociais, pelo que é manifesta a improcedência do recurso.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095176-6 AG 280408
ORIG. : 9000427010 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FREIOS VARGA S/A
ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. JULGADA IMPROCEDENTE. CSL. COISA JULGADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1.Como se observa, é manifesta a improcedência da tese deduzida de decadência, pois firmada a jurisprudência no sentido de que os depósitos judiciais, no regime do Código Tributário Nacional, destinam-se, conforme a coisa julgada, à conversão em renda da União ou ao levantamento em favor do contribuinte, independentemente de uma suposta constituição do crédito tributário. Tanto assim que o artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, define que é causa de extinção do crédito tributário a conversão em renda da União do depósito judicial, efetuado pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2.A constituição do crédito tributário, se necessária na forma preconizada, o seria, antes, para a própria suspensão da exigibilidade, quando efetuado o depósito judicial, pois não seria possível suspender o crédito tributário não constituído. Evidente, porém, que não se exige nada, além do próprio depósito judicial, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o próprio contribuinte define o valor do tributo devido, identificando-o, para efeito de permitir, depois do trânsito em julgado, a sua conversão em renda, se julgado improcedente o pedido.

3.Tendo sido garantido o crédito tributário, o depósito judicial responde diretamente pela execução da decisão judicial, que se desfavorável ao contribuinte autoriza, com base na coisa julgada, a conversão em renda da União dos valores com a conseqüente

extinção do crédito tributário.

4.Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, “o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito.” (EDcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328).

5.Nem se alegue que não houve apresentação de declaração, pois se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, que requer o cumprimento desta obrigação acessória autônoma.

6.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

7.Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101923-5 AG 282588
ORIG. : 0000000146 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SERVCOM SERVICOS E COM/ ESPECIALIZADOS LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal.

2.A execução fiscal refere-se a tributo com fatos geradores ocorridos entre 1996/7, sendo que restou documentalmente comprovado que a aludida sócia ingressou na sociedade somente em 06.11.1998.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103772-9 AG 283258
ORIG. : 200461820292327 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : DINIZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.Não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a inclusão do sócio no pólo passivo, não se justificando, por conseguinte, a invocação de sua responsabilidade tributária, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, inexistente quando apenas não foram encontrados bens de valor comercial passíveis de penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça.

3.O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 tratou de matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, “b”, da CF, daí por que inaplicável.

4.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

6.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109159-1 AG 284623
ORIG. : 200061020119150 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.Caso em que a deficiência, seja instrutória, seja argumentativa, do recurso não permite verificar a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a inclusão do sócio no pólo passivo, não se justificando, por conseguinte, a invocação de sua responsabilidade tributária, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada.

3.O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 tratou de matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, “b”, da CF, daí porque inaplicável.

4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109797-0 AG 285119
ORIG. : 199961820253300 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ZAP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
PARTE R : ZILDA MARIA NEPOMUCENO DA SILVA ACCIOLY BORGES
ADV : ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ATO NÃO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO DO JUÍZO INCABÍVEL. EMOLUMENTOS. DISPENSA DE PAGAMENTO A SER BUSCADA PELA VIA PRÓPRIA.

1. Ao exeqüente cabe promover as medidas necessárias para a instrução de sua pretensão. Não se tratando de informações protegidas por sigilo, não há que se proceder por intervenção do juízo.

2. Cobrança de emolumentos pela expedição da certidão em cartório extrajudicial refoge aos limites da ação executiva, pois não se trata de ato processual.

3. O direito ao não pagamento de despesas em atos não processuais deve ser buscado pela via própria, em face do terceiro interessado.

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111048-2 AG 285308
ORIG. : 0600000118 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300038293 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : WASHI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. Caso em que a deficiência, seja instrutória, seja argumentativa, do recurso não permite verificar a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a inclusão do sócio no pólo passivo, não se justificando, por conseguinte, a invocação de sua responsabilidade tributária, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, mesmo porque a r. decisão agravada, expressamente, afirma que “a sociedade continua com suas atividades, inclusive houve citação fl. 15, não tendo sido tentada até o momento a efetivação da penhora de seus bens”.

3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120634-5 AG 288039
ORIG. : 200661000111445 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : LAERCIO QUEMELLO E CIA LTDA e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR INDICADO À CAUSA E OS VALORES EM DISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico em discussão, através da demanda. Na espécie, o valor atribuído à causa (R\$ 19.400,00) está bem próximo do valor correspondente à somatória das multas que o agravado pretendia ver anuladas, à época da distribuição da ação anulatória (R\$ 19.355,76). Ademais, não ficou devidamente comprovado nestes autos, o fato de que as NRM's 11887331 e 2189088, correspondem às multas objeto de execução fiscal, distribuída perante a Comarca de Olímpia/SP.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120810-0 AG 288112
ORIG. : 200461820373029 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : NEW LIFE MEDICAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.Caso em que o crédito executado refere-se a tributos com fatos geradores ocorridos entre fevereiro/2001 à outubro/2001, sendo que (1) LUIZA JUNKO ENDO ingressou na empresa, na qualidade de sócia, em 07.10.99 e retirou-se em 20.06.02, sem que conste, porém, o exercício de cargo de administração ou gerência da sociedade, para efeito de responsabilidade tributária; e, (2) em relação a PAULO SÉRGIO GONÇALVES LELIS, inexistente nos autos qualquer comprovação de sua relação com a empresa executada.

3.O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 tratou de matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, "b", da CF, daí porque inaplicável.

4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120998-0 AG 288289
ORIG. : 9900000463 A Vr AMERICANA/SP 9900188976 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BAKOTA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência firmada, são indevidos honorários advocatícios nas hipóteses de não-acolhimento, em execução fiscal, da exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte.
2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.
3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124043-2 AG 288330
ORIG. : 0600001132 2 Vr ARARAS/SP 0600113339 2 Vr ARARAS/SP
AGRTE : SUCORRICO S/A
ADV : PAULO AYRES BARRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR PARA OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL A SER AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE AS AÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A providência ora buscada na cautelar, ou seja, a prestação de caução para suspensão de gravames derivados da apuração de dívida fiscal, não tem influência sobre a existência da própria dívida. Trata-se de ação cujo objeto refoge ao objeto da execução, donde não ser cabível incidentalmente a ela, sendo, assim, essencialmente preparatória de uma ação de conhecimento.
2. O fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados díspares; todavia, tal não ocorre entre a ação cautelar de prestação de caução e a execução do crédito tributário que se pretende ver caucionado antecipadamente exatamente porque a execução não visa a uma sentença de acerto quanto ao mérito do crédito.
3. Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para seu julgamento é da Justiça Federal, não se aplicando o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, tendo o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES acompanhado o voto pela conclusão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000450-8 AC 1081441
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COM/ E REPRESENTACAO ASSIS LTDA e outro
ADV : JOSE FRANCISCO PASCOALAO (Int.Pessoal)
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.O quinquênio prescricional intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002368-0 AC 1083915
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DUE FRATELLI RESTAURANTE LTDA e outro
ADV : IZA AZEVEDO MARQUES (Int.Pessoal)
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.O quinquênio prescricional intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a

Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047086-6 AC 1164987
ORIG. : 9805269299 2F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : LIVRARIA NOBEL S/A
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000234-6 AC 1231260
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENGENTEC LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : FABIO ALARCON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.

1.A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

2.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas – Código de Defesa do Consumidor).

3.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pedia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O

artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4.O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.

5.A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001625-4 REOMS 302036
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CAIO LESSIO PREVIATO
ADV : MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
UNIFMU
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. 2º GRAU IRREGULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À COLAÇÃO DE GRAU.

1.Se a autorização de funcionamento da instituição de ensino (Resolução do Secretário da Educação nº 109/02) foi cassada somente após o impetrante ter concluído o 2º grau (quase dois anos depois), tendo este cursado do 1º ao 5º ano do curso superior na mesma Universidade, realizando todas as atividades acadêmicas, afigura-se ilegal a recusa administrativa à colação de grau. Não tendo dado causa à cassação da autorização administrativa da escola secundária, não se pode imputar ao aluno qualquer responsabilidade por ingresso irregular no curso superior para efeito de impedir a colação de grau, uma vez que concluído este com aproveitamento.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004681-7 AMS 296166
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : RENATO ANTONIO MALAGONE
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
- 2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- 4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005688-4 AC 1265005
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. DEFESA PRELIMINAR. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

- 1.Não se conhece da apelação, no que pugnou pela aplicação do prazo quinquenal, e pela incidência do artigo 170-A do CTN, na medida em que tais soluções foram acolhidas pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, nestes pontos específicos.
- 2.Igualmente, não se conhece da apelação, no tópico em que propugna pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, uma vez que não houve na inicial pedido formulado neste sentido, e tampouco foi tal questão decidida na origem, estando o recurso, pois, fundado em razões dissociadas, com inovação da lide e sem o pressuposto da sucumbência, essencial à apuração do interesse processual na reforma, o que não é admitido processualmente.
- 3.Rejeita-se a preliminar de inexistência de comprovação do indébito, argüida pela apelante, na medida em que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade.
- 4.Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.
- 5.Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.
- 6.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.
- 7.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC,

porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

8.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007382-1 AMS 302213
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADRIANA VALERIA GUIDA FERRAZ e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

- 1.Não pode prevalecer a r. sentença, no que concedeu a ordem, além do pedido, em detrimento do princípio da congruência.
- 2.Sendo ultra petita a r. sentença, deve dela ser excluído o excedente, ficando prejudicado o exame do mérito.
- 3.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
- 4.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.
- 5.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007676-7 AMS 294346
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : GABRIELA CARLA JANECEK
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões

jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011783-6 AMS 296246
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
embte : MARCOS HENRIQUES ARIAS
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
embdo : os mesmos
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Não se conhece dos embargos declaratórios da União, uma vez que opostos com base em razões dissociadas, em desconexão completa com a fundamentação adotada e o acórdão proferido.

2.Caso em que, quanto aos embargos de declaração opostos pelo impetrante, o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios da União e rejeitar os embargos de declaração do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012854-8 AC 1263381
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REVIS EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA e outro
ADV : INES DE MACEDO
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.Caso em que o cálculo adotado pela r. sentença observou os termos da condenação transitada em julgado, não se cogitando, pois, de excesso de execução.

3.Tendo a conta, ora impugnada e adotada pelo Juízo a quo, deixado de reconhecer os índices expurgados, consagrados na jurisprudência (7,87%; 9,55% e 12,92%), é de ser reformada a r. sentença, para ajustá-la aos índices de correção monetária efetivamente pertinentes.

4.O cálculo acolhido, apurado em conformidade com a coisa julgada, muito se aproximou, embora para data diversa, da conta apresentada pela embargada, ambos com valor muito superior ao que apresentado pela embargante, a qual deve, portanto, assumir a sucumbência, fixados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com a jurisprudência da Turma e os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013042-7 AMS 299328
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANDRA REGINA BORGES MENDES
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, negava provimento à remessa oficial.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que dela conhecia e lhe negava provimento.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025013-5 AC 1267497
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADERBAL CARVALHO
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

2.Consumada a prescrição pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque ocorreram quatro arquivamentos por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o primeiro pedido de desarquivamento somente foi formulado em 06.08.04, ou seja, depois do próprio quinquênio.

3.Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027381-0 AC 1263372
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO DAMASCENO E SOUZA e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.000875-0 AC 1271543
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : JAIR FRANCISCO DE SALES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ARTIGO 1º DO

DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

1.O prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS.

2.Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada: extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.001289-0 AMS 294910
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : FLABEG BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.003479-3 AMS 294881
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBDO : VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.010241-5 AMS 301835
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA
ADV : RODRIGO ASSUMPTÃO ARAUJO AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 138, CTN. IMPROCEDÊNCIA.

1.Para o gozo do benefício do artigo 138 do CTN, é imprescindível a prova do pagamento integral do débito (principal, correção monetária e juros de mora) e da espontaneidade da denúncia, de modo a demonstrar que o contribuinte, de modo inequívoco, regularizou a situação fiscal antes mesmo de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração.

2.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.002492-9 AMS 301463
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA
ADV : RICARDO MUSEGANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO – INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ) – ATO DECLARATÓRIO – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSRF Nº 200/02 - PRESUNÇÃO.

1.A análise dos autos revela que o Ato Declaratório Executivo nº 44, de 03 de novembro de 2005, que previu a inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ, não foi precedido de oportunidade ao contribuinte para a apresentação de defesa, a qual se deu somente em 22 de fevereiro de 2006, situação que fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais devem prevalecer não só no âmbito judicial, como também no âmbito administrativo.

2.Precedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.006585-3 AC 1247942
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JAIRO FAVA e outro
ADV : PAULO AFONSO MARDEGAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1.Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3.Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.000842-5 AC 1264421
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ALEXANDRE CHICRALA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1.Não se conhece da apelação no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

2.Em ação de reposição de correção monetária sobre ativos financeiros, cujos saldos não foram atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, em face do limite legal de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.

3.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a

NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.000844-6 AC 1267166
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BELISARIO FERREIRA e outros
ADV : SERGIO BUENO
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

3.Caso em que merece rejeição as demais alegações deduzidas no apelo fazendário: de falta de respeito aos limites do pedido nos termos do artigo 460, CPC, tendo em vista que o exequente incluiu, no cálculo com base no qual foi proposta a execução, os índices constantes no cálculo acolhido pela r. sentença, não se cogitando, pois, de julgamento ultra petita; e, no tocante ao resultado do julgamento dos embargos, a r. sentença incorreu apenas em erro material, passível de correção a qualquer tempo, ao julgar “precedentes” os embargos e acolher o cálculo da contadoria judicial, devendo, pois, ser decretada a procedência parcial dos embargos ora em exame.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003809-8 AC 1255568
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PEDRO GIMENEZ PENHABEL (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1.As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir concernem com o próprio mérito da demanda e, como tal, devem ser apreciadas.

2.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao

BACEN ou à UNIÃO.

3.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

5.Em virtude da solução consagrada, é mantida a condenação da ré nos ônus da sucumbência, tal como fixada pela r. sentença (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004813-4 AC 1243142
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ALFREDO PIETRO RODRIGUES
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. ÍNDICE DE FEVEREIRO/91. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1.Segundo a jurisprudência consolidada, a reposição do IPC de fevereiro/91 não pode ser postulada em face do banco depositário, o qual é, pois, parte ilegítima para a causa, uma vez que os ativos financeiros ficaram sob a disponibilidade do BACEN: de ofício, extingue-se o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2.O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária (fixada acertadamente de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil em R\$300,00, sob pena de aviltamento do trabalho profissional), tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a ilegitimidade passiva da CEF em relação ao IPC de fevereiro/91 (artigo 267, VI, CPC), e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.005206-0 AC 1232032
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NADALINA CRESCENCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO

COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1.As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir concernem com o próprio mérito da demanda e, como tal, devem ser apreciadas.

2.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO.

3.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002792-3 AC 1269912
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BACKER S/A
ADV : LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TRF.

3.Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.

4.O limite de 30%, previsto no artigo 16 da Lei nº 4.862/65, não mais prevalece na apuração dos encargos, a título de juros e multa moratória, tendo em vista a revogação do preceito pelo artigo 2º da Lei nº 5.421/68.

5.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas – Código de Defesa do Consumidor).

6.A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN.

7.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

8.A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

9.É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da

jurisprudência consagrada no âmbito da Turma.

10.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.006699-0 REOMS 301428
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : AMANDA ALBANO VIEIRA DAS NEVES
ADV : JOAO MAURO BIGLIAZZI
PARTE R : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADV : PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO – DÉBITO ANTERIOR QUITADO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1.A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada.

2.É certo que houve quitação de débito em aberto, fato que contribui para o implemento da mesma a destempo.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.007107-9 AC 1269913
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
ADV : PATRICIA ESTAGLIANOIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas – Código de Defesa do Consumidor).

2.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo

moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3.É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma.

4.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

5.Mantido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.000166-3 AC 1241538
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : APARECIDA PADOVAN MOSCHETTA e outros
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTO NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1.A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

5.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial.

6.Em virtude da sucumbência, deve a parte autora - Aparecida Padovam Moschetta, José Carlos Morando e Adelelmo Pataro, titulares das contas com vencimento na segunda quinzena -, arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa.

7.O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos.

8.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.001894-0 AC 1262350
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : BENEDITA GONCALVES CARRIAO e outro
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.038140-0 AC 1266604
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAF ELETRONICS LTDA
ADV : GUSTAVO KIY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas – Código de Defesa do Consumidor).

2.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

4.Mantido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007867-4 AG 290967
ORIG. : 200361820082158 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA e outros
ADV : SIDNEI TURCZYN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.Conforme exposto na r. decisão agravada, “o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em face da não localização da executada ou inexistência de bens, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada aparentemente encontra-se em atividade, tendo, inclusive, peticionado nos autos”, o que, de fato, não permite seja mantido o sócio-gerente, em substituição ao devedor principal.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025287-0 AG 295288
ORIG. : 200261090033241 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ASSOCIACAO DESPORTIVA DA UNIVERSIDADE METODISTA DE
PARTE R : ~~PIRACICABA~~ BENETTON FILHO
ADV : CLAUDIO BINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal.

2.Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1993, no entanto restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na sociedade como Presidente a partir de 15 de março de 1999, pelo que inviável a sua inclusão no pólo passivo da ação.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032348-6 AG 296515
ORIG. : 200661000267317 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA COOPERATIVA BRASILEIRA DE
TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA ARTISTICA E LITERARIA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.O prazo para interposição do agravo inominado deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pela relatoria, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036658-8 AG 298484
ORIG. : 199961820073930 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PONTO SUL ADMINISTRAÇÃO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/C
LTDA e outro
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
AGRDO : FLAVIO MODICA TOSELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO

FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.Não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a inclusão e manutenção dos sócios indicados no pólo passivo da ação, uma vez que o sócio Marcus Vinicius Butolo foi admitido na sociedade em 07.06.99, tendo se retirado da mesma em 27.07.99, e o sócio Fausto Teixeira Martins Filho não ocupa cargo de gerência na empresa. É certo ainda, que já figura no pólo passivo da ação, o único sócio que possui poderes de gerência, e que portanto, pode ser pessoalmente responsabilizado pelos débitos tributários da empresa. Ademais, não restou comprovada a dissolução irregular e tampouco ficaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 135, do CTN, não se justificando, por conseguinte, a invocação de sua responsabilidade tributária.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048682-0 AG 300857
ORIG. : 200361820470419 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GUICHI NAKASHIMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADV : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA NA MANIFESTAÇÃO SOBRE COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.A demora da exequente em manifestar-se conclusivamente sobre compensação efetuada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2.Não basta alegar em petição que houve pedido de compensação do débito fiscal se nada, nos autos, comprova a sua efetivação de tal modo a prejudicar a exigibilidade do crédito tributário. Mesmo que formulado pedido administrativo de compensação, não cabe suspender a exigibilidade do crédito tributário se ausente a comprovação documental de que os débitos fiscais, supostamente compensados e objeto do pedido administrativo, concidem os executados, conforme a CDA.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048682-0 AG 300857
ORIG. : 200361820470419 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GUICHI NAKASHIMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADV : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA NA MANIFESTAÇÃO SOBRE COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.A demora da exequente em manifestar-se conclusivamente sobre compensação efetuada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2.Não basta alegar em petição que houve pedido de compensação do débito fiscal se nada, nos autos, comprova a sua efetivação de tal modo a prejudicar a exigibilidade do crédito tributário. Mesmo que formulado pedido administrativo de compensação, não cabe suspender a exigibilidade do crédito tributário se ausente a comprovação documental de que os débitos fiscais, supostamente compensados e objeto do pedido administrativo, coincidem os executados, conforme a CDA.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069090-2 AG 304041
ORIG. : 200261820169983 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TELECAB IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.Não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a inclusão da sócia no pólo passivo, não se justificando, por conseguinte, a invocação de sua responsabilidade tributária, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, inexistente quando apenas expedida carta de citação via correio.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069569-9 AG 304428
ORIG. : 200161820013176 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA e outro
ADV : LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ
AGRDO : JAMES PEREIRA ROSAS
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : MARTIN MIRALLES POSE e outro
ADV : RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS
AGRDO : EDUARDO DE BARROS CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1.Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2.Caso em que não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a inclusão do sócio no pólo passivo, não se justificando, por conseguinte, a invocação de sua responsabilidade tributária, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, inexistente quando apenas expedida carta de citação via correio.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084021-3 AG 307669
ORIG. : 200761140041389 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : VERA LUCIA VENELLI
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187 DE 19.10.2005. NÃO CONHECIMENTO.

1.Não cabe recurso da decisão do Relator que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19.10.2005).

2.Agravo de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086496-5 AG 309578
ORIG. : 200761000202182 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIGHT MOMENTUM LTDA

ADV : MILTON FONTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187 DE 19.10.2005. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe recurso da decisão do Relator que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19.10.2005).

2. Agravo de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088983-4 AG 311321
ORIG. : 200161000156157 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : ADVOCACIA BALDOINO COSTA
ADV : CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089750-8 AG 311739
ORIG. : 199961820491053 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : F CUNHA CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal.

2.Caso em que a execução fiscal refere-se a tributo com fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1996 a janeiro de 1997, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na sociedade somente em agosto de 2001, ou seja, muito após a incidência do tributo.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094673-8 AG 315234
ORIG. : 9900000034 A Vr AVARE/SP
AGRTE : SILL INDL/ LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

2.A alegação de excepcionalidade, não foi comprovada, mas apenas alegada, devendo prevalecer, pois, o interesse que o próprio credor manifestou na garantia da execução fiscal, como se encontra, em compatibilidade, ademais, com a vedação da substituição fora dos limites criados pela própria legislação.

3.O parcelamento do crédito do tributário não altera a regra do artigo 15, I, da LEF, apenas prejudica o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto for mantida a regularidade do parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se for excluída ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099849-0 AG 318808
ORIG. : 8800424996 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO PENHAVEL AGUERA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100258-6 AG 319041
ORIG. : 8900429370 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP
ADV : MARLENE PAGANUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RESGATE DAS APLICAÇÕES EM CDB. COISA JULGADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1.Como se observa, é manifesta a improcedência da tese deduzida de decadência, pois firmada a jurisprudência no sentido de que os depósitos judiciais, no regime do Código Tributário Nacional, destinam-se, conforme a coisa julgada, à conversão em renda da União ou ao levantamento em favor do contribuinte, independentemente de uma suposta constituição do crédito tributário. Tanto assim que o artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, define que é causa de extinção do crédito tributário a conversão em renda da União do depósito judicial, efetuado pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2.A constituição do crédito tributário, se necessária na forma preconizada, o seria, antes, para a própria suspensão da exigibilidade, quando efetuado o depósito judicial, pois não seria possível suspender o crédito tributário não constituído. Evidente, porém, que não se exige nada, além do próprio depósito judicial, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o próprio contribuinte define o valor do tributo devido, identificando-o, para efeito de permitir, depois do trânsito em julgado, a sua conversão em renda, se julgado improcedente o pedido.

3.Tendo sido garantido o crédito tributário, o depósito judicial responde diretamente pela execução da decisão judicial, que se desfavorável ao contribuinte autoriza, com base na coisa julgada, a conversão em renda da União dos valores com a conseqüente extinção do crédito tributário.

4.Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, “o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito.” (EDcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328).

5.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6.Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100581-2 AG 319266
ORIG. : 199961000061150 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALECIO GASPERINI e outros
ADV : JAIRO GONCALVES DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102835-6 AG 321043
ORIG. : 200561009009497 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : CELSO WEIDNER NUNES
AGRDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV : THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO
PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
PARTE R : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO EM QUE IMPUGNADA A COBRANÇA DA TAXA DE ASSINATURA DE LINHA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL E DA UNIÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a discussão judicial entre concessionária e usuário sobre a validade da cobrança da assinatura mensal na prestação de serviço de telefonia envolve exclusivamente relação jurídica de consumo, no âmbito do direito privado, sem afetar interesse jurídico da ANATEL ou da UNIÃO, não se confundindo as atribuições constitucionais e legais dos entes públicos, no campo da regulamentação, fiscalização e controle do contrato de concessão, com o interesse econômico, defendido pela concessionária em relação aos respectivos usuários do serviço.

2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Turma e Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009735-7 AC 1182151
ORIG. : 0500000580 A Vr SAO VICENTE/SP 0500116223 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2.Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032559-7 AC 1217320
ORIG. : 9600228116 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LUCIANA TEREZINHA SIMAO VILLELA
EMBDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ELIZA MIEKO MIYASHIRO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042401-0 AC 1240222
ORIG. : 9700408710 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : LUIZ ARANHA NETO
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IOF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046368-4 AC 1251113
ORIG. : 9412027508 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : THOME LINO DE PAIVA e outro
ADV : VALTER CAVALLARO
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da própria executada, tendo ocorrido a duplicidade de cobrança do mesmo ITR por iniciativa exclusiva da exequente, constando dos autos, inclusive, que “segundo informação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (...), o ITR referente aos exercícios de 1981 a 1985 foi recolhido tempestivamente”, daí porque o próprio Fisco ter promovido o cancelamento da inscrição na dívida ativa (f. 96/101). Ora, tendo em vista que o próprio Fisco reconheceu que o ajuizamento desta execução fiscal originou-se de duplicidade da cobrança, deve responder, pois, pela sucumbência, de forma integral e exclusiva, dada a causalidade e responsabilidade processual, que lhe são imputáveis.

3.Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”. Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com “interpretação conforme”, no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

4.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051504-0 AC 1268052
ORIG. : 9700331822 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELENA DOS ANJOS LOPES
ADV : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : ANDREA DOMINGUES RANGEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO QUANTO A ALGUMAS DAS CONTAS. MÉRITO. ÍNDICE LEGAL. UNIÃO. IOF. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1.Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações em que se discute a reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, a legitimidade passiva é exclusiva e integralmente do BACEN, salvo quanto ao IPC de março/90 para as contas com data-base na primeira quinzena do mês.

2.Não se exige – é certo – que sejam juntados os extratos de todo o período de reposição, porém cumpria à parte autora providenciar, pelo menos, a prova de que houve o bloqueio de ativos financeiros, mediante extrato da(s) conta(s), objeto da ação, relativo a qualquer período abrangido na vigência do Plano Collor, sem o que se inviabiliza o próprio reconhecimento preliminar das condições da ação, assim a legitimidade ativa e o interesse processual na demanda, impeditiva do exame do mérito.

3.Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros.

4.No tocante à repetição do IOF, embora reconhecida a legitimidade da UNIÃO, sujeito da relação tributária em questão, não comprovado o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, o recolhimento do IOF, resta improcedente o pedido formulado.

5.Fixação da condenação em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma, em favor do BACEN, e, quanto à UNIÃO, manter a condenação tal como fixada na origem, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6.Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e dar provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.02.001121-5 REOMS 298879
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : SAMIRA SANTOS DUART
ADV : ONILDO SANTOS COELHO
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA
ADV : UBIRACY VARGAS

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000970-9 AMS 299975
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIEL VENINO APOLINARIO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CRF. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO TÉCNICA PLENA E ESPECÍFICA.

1.Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da impossibilidade de registro, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, de técnicos de farmácia, sem formação plena e específica de segundo grau.

2.A conclusão de curso secundário, de formação geral, não supre a exigência legal de habilitação própria e completa na área de farmácia, por isso que consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que não cumpre a finalidade da lei, que é exigir a plena e específica capacitação técnica para assegurar a incolumidade da saúde pública, permitir que a carga horária, legalmente exigida para a formação, seja somada em diferentes cursos.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.001364-6 AC 1243175
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ e outros
ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive

computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.003232-0 AMS 299755
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

- 1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).
- 2.A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
- 3.A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).
- 4.A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.
- 5.A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004317-1 AMS 300158
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCIO KEIITI SHIBUE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE SANADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

- 1.Proferida sentença sem posterior abertura de vista ao Ministério Público Federal, certo é que não houve prejuízo na falta de intervenção ministerial, considerando a matéria de fundo não exibe qualquer peculiaridade, em que o próprio Ministério Público Federal, não raro, opina pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, daí porque inviável cogitar-se de nulidade.

Ademais, consta dos autos o parecer de mérito, lavrado pela Procuradoria Regional da República, no sentido do prosseguimento do feito, assim comprovando, segundo o princípio da instrumentalidade, a inviabilidade da decretação de nulidade nas circunstâncias do caso concreto.

2.A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

3.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

4.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de nulidade, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que dela conhecia e lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006543-9 REOMS 300160
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RICARDO NEVES DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2.A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dar parcial provimento à remessa oficial.

3.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

4.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, vencido o Relator que dela conhecia e lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006634-1 AMS 301781
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADV : ALESSANDER DA MOTA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

3. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

4. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

5. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

6. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.03.000149-0 AC 1242213
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : AUTO POSTO RHIMA LTDA
ADV : PRISCILA SISSI LIMA
APDO : Uniao Federal
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA.

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do

bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4.A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5.Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição, ressarcimento ou transferência a terceiros.

6.Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.002622-3 REOMS 302009
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : MARIA CRISTINA VAZQUEZ CIDRE
ADV : EGLEN ALVES STULZER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, , nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado..

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.001542-2 AC 1251962
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OCTACILIO LOPES FERRAZ (= ou > de 65 anos)
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, §

10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

3.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.000339-0 AC 1266575
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE
ADV : ~~CORSE FERRO~~ OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ADMISSÃO PARCIAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2.O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas – Código de Defesa do Consumidor).

4.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação.

5.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

6.Mantido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001516-2 AC 1267908
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : FRANCISCO ANEZIO

ADV : WILSON JOSE GERMIN
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), nem mesmo para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, quando postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

3.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001650-6 AC 1259784
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : LILIAN MARIA DE FIGUEIREDO PASCHOALOTTI
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1.A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.001022-0 AMS 300021
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE DARIO DA SILVA
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, negava provimento à remessa oficial.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

4.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que dela conhecia e lhe negava provimento.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.001448-1 AC 1258224
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE VITOR SARAN
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

1.O prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS.

2.Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada: extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000640-0 AC 1269165
ORIG. : 9806002687 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MAGIFILM MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE REINALDO DE LIMA LOPES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. FALTA DE SERVIÇO OU DESÍDIA NA FISCALIZAÇÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA OU FATO GERADOR DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.Improcede a ação de ressarcimento quando fundada em descrição genérica de fatos, sem qualquer prova específica, de que o Banco Central do Brasil, por ação ou omissão, tenha sido o responsável pelos danos sofridos pelo autor, quanto a contrato, firmado com administradora de consórcio, inadimplido com a falta de entrega dos bens.

2.A atribuição legal da autarquia de fiscalizar as administradoras de consórcios não gera, de forma imediata, incondicionada e sem prova específica nos autos, a sua responsabilidade por eventual liquidação extrajudicial ou quebra da empresa, com frustração dos direitos dos consorciados, pois o risco do negócio envolve apenas as partes contratantes, não sendo o BACEN avalista ou garantidor das relações jurídicas firmadas.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001493-6 REOAC 1269202
ORIG. : 9500571749 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : WILLIAM ANTONIO PEDROTTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. LEIS NºS 7.689/88 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PERÍODO-BASE DE 1988. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.É inconstitucional a exigência da contribuição social sobre o lucro no próprio período-base de 1988 (artigo 8º da Lei nº 7.689/88), precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma; Resolução nº 11/95 do Senado Federal; e artigo 18 da Lei nº 10.522/02.

2.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – CSSL com CSSL; FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela

Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

3.O indébito fiscal deve ser corrigido monetariamente, desde cada recolhimento indevido, com a aplicação dos índices requeridos na inicial, restando evidente, portanto, que tal deve ser o critério adotado, observado o princípio da congruência.

4.A condenação relativa a verba honorária, deve ser mantida tal como fixada pela r. sentença, em observância aos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.059399-5 AC 120039
ORIG. : 9106728090 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMUEL SORAGGI e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEVANTAMENTO DE VALORES PAGOS VIA PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. PEDIDO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC.INADMISSIBILIDADE.

1.O silêncio do credor não faz presumir a hipótese de extinção da execução do art. 794, I-CPC.

2.Hipótese em que os exequentes protocolaram pedido de expedição de precatório complementar antes da extinção da execução, mas que ficou sem apreciação por ter sido juntado aos autos após a sentença.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 94.03.073692-5 AC 202301
ORIG. : 9100764329 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA DE SOUZA TELES e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Não são devidos juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o pagamento, se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 95.03.017946-7 AC 238709
ORIG. : 9200369006 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KALIL ZAKIR
ADV : OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. O prazo prescricional para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível é de cinco anos. Precedentes da Segunda Seção e desta Terceira Turma.
3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.
4. Não afasta a prescrição a alegação do patrono da apelante/exequente no sentido de que não foi regularmente intimado para dar andamento ao feito quando da devolução dos autos pelo Tribunal à Vara de origem, a despeito do que foi certificado pela Secretaria, pois não é razoável que a parte tenha deixado transcorrer mais de 10 (dez) anos desde a data da intimação do acórdão, sem diligenciar na Vara para o prosseguimento do feito em que se saíra vencedora.
5. Embora não conste nos autos pedido de desarquivamento cuja segunda via a apelante juntou com o recurso, o fato é que ao tempo do protocolo dessa petição já estava há muito prescrita a ação de execução.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 95.03.020517-4 AC 240501
ORIG. : 9106879365 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DINAH FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV : MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. O prazo prescricional para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é de cinco anos. Precedentes da Segunda Seção e desta Terceira Turma.
3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.041977-3 AC 422576
ORIG. : 9500000013 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DAULTO MAGANHA e outro
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Aplicação da Lei n. 6.830/1980, na qual não há previsão de extinção do processo na hipótese de inércia da exeqüente.
2. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.
3. Precedentes.
4. Apelação provida para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 98.03.092570-9 AC 444520
ORIG. : 9200180213 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO LUIZ FURLETTI e outro
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. O prazo prescricional para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível é de cinco anos. Precedentes da Segunda Seção e desta Terceira Turma.
3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.090733-2 AC 532821
ORIG. : 9700027945 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JAMIL BACHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LEI 8.898/1994. NULIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA : INPC E UFIR. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Há interesse processual no julgamento dos embargos que, ao contrário do afirmado pela sentença, indica existência de excesso de execução.
3. Após a alteração do art. 604 do Código de Processo Civil, por meio da Lei nº 8.898/1994, vigente desde 30 de agosto de 1994, foram excluídas do ordenamento jurídico brasileiro a liquidação por cálculos do contador e a sentença que os homologava.
4. Proferida sentença de liquidação após essa data, não produz ela qualquer efeito.
5. Não se verificando prejuízos às partes pela nulidade apontada, é cabível a apreciação da apelação para definitiva solução do litígio quanto ao valor exequendo.
6. Valor exequendo relativo a honorários advocatícios pela sucumbência em ação cautelar, sobre o valor da causa, que deverá ser atualizado pelo INPC e pela UFIR, no período em discussão nos autos. INPC em lugar da TR no ano de 1991, por força da ADIN 493/DF.
7. Indevidos juros de mora conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.
8. Determinação de elaboração de novos cálculos, com limitação máxima da execução ao valor pretendido pelo apelado.
9. Verba honorária pela sucumbência nos embargos distribuída proporcionalmente entre as partes.
10. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.60.02.000132-6 AC 1213499
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
APDO : MUNICIPIO DE DOURADOS MS
ADV : DANIELA WEILER WAGNER HALL
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO DA LICENÇA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.
2. É constitucional a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, inclusive quando da renovação da licença concedida ao estabelecimento, por decorrer do exercício do poder de polícia, presumido em favor da Municipalidade.
3. Cancelamento da Súmula 157/STJ (REsp 261.571/SP).
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.05.013835-0 REOMS 277292
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : GE DAKO S/A
ADV : CLAUDIA DE SOUZA CECCHI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. ARTIGO 206 DO CTN. INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1.A certidão de débitos será negativa quando inexistentes débitos tributários ou positiva, com efeitos de negativa, quando, ainda que existentes débitos, estes estiverem com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

2.Entre os processos administrativos relacionados pela Impetrante, o processo n. 10380.002/96-15, refere-se ao crédito que, ao tempo da impetração do mandamus, não mais estava com sua exigibilidade suspensa, em razão do não conhecimento do recurso interposto perante o Conselho de Contribuintes.

3.Ausente as hipóteses previstas no art. 206, do CTN, resta inviável a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

4.Remessa Oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.82.000584-5 AC 1241204
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. LEI 9.964/2000. DECRETO 3.431/2000

1.A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. No entanto, aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável.

2.Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irrevogável dos débitos incluídos no Programa.

3.Assim, o ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.001765-7 AC 1096988
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHURRASCARIA PARAISO LTDA
ADV : ROGER DIAS GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3.A Lei 9.718/98 corretamente dispôs em seu art. 17, I, que o aumento da alíquota passa a vigor de 1º de fevereiro de 1999 em diante, pois, embora seja de novembro de 28 de novembro de 1998, é derivada da medida provisória 1724, de 29 de outubro de 1998. E o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o de que a lei passa a vigorar no direito brasileiro depois de noventa dias da edição da primeira medida provisória que regulou o assunto e que deu origem à lei (RE 232896).

4.A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.

5.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos vincendos da própria COFINS, nos termos da Lei 8.383/91.

6.Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

7.Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.026059-0 AMS 246502
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”.

2. Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

3. Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/1972.

4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5. Assim, acompanho o novo entendimento proferido por ele a respeito do assunto em debate.

6. Apelação fazendária e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.047997-5 REOMS 228388
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : P E L ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro ou revalidação no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.

2. Precedentes desta Turma.

3. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.04.008905-9 AMS 222123
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MITUKA NAKAMURA E IRMAOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
ADV : MAURICIO YJICHI HAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO. OUTUBRO DE 1995.

1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

2. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal.

3. As parcelas não prescritas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91.

4. A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.09.002341-0 AC 1248990
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUMENTO DE ALÍQUOTAS. FATURAMENTO COMO BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO TOTAL.

1.O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

2.Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo, excluindo-se as prestadoras de serviço.

3. Prescrição de acordo com o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

4. A contagem do prazo prescricional se inicia da extinção da obrigação tributária ou do pagamento dos débitos.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.10.003719-8 AC 1227005
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ficando vencidas ambas as partes em embargos à execução de sentença, são devidos honorários advocatícios proporcionalmente ao montante da sucumbência. Afastada a sucumbência mínima.

2. Fixação da verba honorária em favor da embargante de 10% sobre o valor atualizado da causa, proporcional à importância em que ficou vencido o embargado.

3. Apelação da União a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.14.006351-2 AC 983578
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3.No julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo a Lei Complementar 70/91 materialmente ordinária, poderia ter sido modificada por lei ordinária (pela Lei 9.430/96, no caso que estava sob análise).

4.O mesmo raciocínio deve ser feito neste caso, em que discutimos se a Lei 9.718/98, ordinária, poderia ter alterado a alíquota anteriormente imposta pela Lei Complementar 70/91. Sendo a primeira apenas formalmente complementar, sua alteração poderá se dar por lei ordinária.

5.Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.82.063758-1 AC 994119
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MECANICA FERDINANDO NYARI LTDA
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA MULTA E DE PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADAS POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. DÉBITO NÃO PRESCRITO.

1.Não se conhece da apelação na parte em que promove inovação nos autos.

2.Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC.

3.Também não procede a alegação de necessidade de juntada do processo administrativo aos autos, por se tratar de valor, inscrito em dívida ativa, originado de declaração do próprio contribuinte, submetida posteriormente à autoridade administrativa para homologação.

4.É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5.A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

6.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

7.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

8.Não consta dos autos a parte da CDA em que consta o percentual da multa aplicada, ficando esse relator sem condições de apreciar a questão referente à redução da multa de mora. Intimada a apelante/embargante a juntar cópia da CDA, ficou-se inerte.

9.Para apreciação da matéria concernente à prescrição, também é necessária a cópia da CDA.

10.Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.005333-2 AC 943713
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BITE BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212 E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO.

1.A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.

2.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

3.A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).

4.A inconstitucionalidade da base de cálculo da Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS.

5.Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.030294-0 AC 851434
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.025925-6 AC 810829

ORIG. : 0000000137 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACAC COM/ ATACADISTA LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1.A multa por atraso na entrega da declaração apresenta natureza jurídica diversa da referida no artigo 138 do Código Tributário Nacional, pois decorre da atividade fiscalizadora exercida pela Administração Tributária e tem por fim penalizar o contribuinte desidioso, evitando que o Fisco fique à sua disposição para receber a declaração entregue a qualquer tempo.

2.A entrega da declaração fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de caráter tributário de modo a ensejar a utilização do instituto da denúncia espontânea descrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, sob pena de se incentivar o não pagamento de tributos dentro do prazo legalmente estabelecido.

3.Indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

4.Apelação provida, para declarar a legitimidade da cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.043925-8 AC 842320
ORIG. : 9600039771 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FIACAO BRASILEIRA DE RAYON FIBRA S/A
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 219, § 5º, CPC. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990 : APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL : CABIMENTO. INPC. JUROS DE MORA. ASSISTENTE TÉCNICO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 2º, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Apelação não conhecida quanto à atualização monetária com IPC para janeiro/1989 e março/1990, por falta de interesse recursal.

2.Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Ressalva do entendimento do Relator.

3.Prescrição da execução afastada. Apreciação com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

4. Devida a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC em lugar da Taxa Referencial - TR, de março a dezembro/1991, em face do decidido na ADIN 493/DF. Precedentes.

5. Devido pela sucumbente o reembolso dos honorários de assistente técnico fixado nos autos principais, por força do art. 20, § 2º, CPC. Retificação dos cálculos determinada apenas para que seja observado o montante arbitrado.

6. Afastada a alegada litigância de má-fé da apelante, em face do entendimento da Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.

7. Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente entre as partes, em face da sucumbência recíproca.

8. Apelação da União a que se nega provimento, na parte em que conhecida. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, negar-lhe provimento na parte em que conhecida e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.019152-6 AMS 251362
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OHL LTDA
ADV : ADRIANA GAMA LOURENÇO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro no CNPJ de empresa da qual participe sócio que também pertença a sociedade em débito para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.

2. Precedentes desta Turma.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.024732-5 AMS 252859
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO NATALINO LINO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. SÚMULA 125 DO STJ.

1.O inconformismo deduzido pela União Federal quanto à ausência de documentos necessários à comprovação do direito do impetrante não merece prosperar, porquanto a inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis ao julgamento da causa, quais sejam aqueles que comprovam o recebimento das verbas indicadas e as respectivas retenções do imposto de renda, cuja legalidade se discute neste processo.

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas.

5.Férias proporcionais não se ajustam à hipótese de aplicação da Súmula 125 do STJ.

6.Precedentes da Turma.

7.Preliminar rejeitada, remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.11.003397-6 AMS 257428
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTO FINAL COM RECOLHIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Apelação não conhecida quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 174, I, a, do Decreto nº 2.637/1998, por referir-se a situação diferente daquela que é objeto dos autos.
2. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, § 2º, III, primeira hipótese, da CF/1988, que, mais do que a regra da não-cumulatividade, orienta a compensação do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio.
3. Precedente do STF.
4. É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.
5. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.
6. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pela taxa Selic.
7. Precedente do STJ (ERESP 468926).
8. Indevidos juros moratórios de 1% ao mês, uma vez que são aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único-CTN e Súm. 162 e 188/STJ). Na hipótese dos autos o trânsito em julgado ocorrerá em período de aplicação exclusiva da taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, além do fato de que, com o trânsito, cessará o impedimento à escrituração do crédito atualizado.
9. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal, inclusive no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.
10. Apelação provida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe provimento na parte em que conhecida, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.61.19.005236-1 AC 1232587
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA 20%. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PAGAMENTOS JÁ

COMPUTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO NÃO PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CSSL). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ).

1. Correta a redução da multa de mora de 30% para 20%, pois o artigo 84, II, “c”, da Lei 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/1996, que a diminuiu para 20%. Aplicação retroativa por se tratar de lei mais benéfica ao contribuinte. Artigo 106, II, “c”, CTN. Precedentes.
2. A expressão “ato não definitivamente julgado” constante do artigo 106, II, letra ‘c’, do CTN, alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. Precedentes do STJ.
3. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.
4. Após a impugnação da União aos embargos, a embargante foi intimada a se manifestar, bem como para especificar as provas que pretendia produzir, porém, quedou-se inerte.
5. Os pagamentos efetuados pela embargante já foram imputados pela Fazenda Nacional, conforme comprovam os extratos juntados aos autos.
6. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.
7. O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.
8. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
9. O STJ e esta Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.
10. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
11. Dessa maneira, não está prescrito o débito em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução.
12. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, à apelação da União e à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.61.82.061906-0 AC 1267884
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MENEGUELO LOBO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SISTEMA INFORMATIZADO DA RECEITA FEDERAL. GUIA DARF PREENCHIDA CORRETAMENTE.

1. É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.
2. Afastada alegação genérica de erro do contribuinte, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração.
3. Afastada alegação da União no sentido de que não se pode imputar à Fazenda qualquer ônus por cobrar valor, cujo pagamento não era acusado pelo sistema, devido a erro do contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento. Deve o Sistema informatizado da Receita Federal também servir para identificar os contribuintes que se antecipam ao executivo fiscal e comprovam o pagamento do

débito tributário.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.026212-0 AC 895648
ORIG. : 9700185168 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRO UROLOGICO FFS S/C LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. PARECER NORMATIVO SRF 3/94. REGIME TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.A prescrição a ser observada é quinquenal.

6.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91.

7.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicáveis a UFIR e a taxa SELIC.

8.Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.60.00.008518-2 AC 951635
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LOURENCO RABELLO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1.O pedido de anulação dos atos processuais praticados na demanda principal pode ser objeto de simples petição na própria ação ordinária.
- 2.Ausência de interesse processual no requerimento de medida cautelar com o mesmo objetivo.
- 3.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2003.60.03.000207-2 AC 1249260
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARCELO CASASCO OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR CESTARI MANCINI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada.
- 2.Impossibilidade de redução do montante da condenação na referida verba, devendo ser mantido em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor abaixo de 10% do valor da execução.
- 3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.015247-1 AC 1230657
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA LUIZA MARTIN e outros
ADV : MARIA HELENA DE MELLO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
- 2.Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação condenatória, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e §§ 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes.
- 3.Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.
- 4.Afastada a alegada impossibilidade de declaração da prescrição da execução de ofício, pois a sentença foi proferida quando já estava em vigor o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006, com aplicação imediata sobre os processos em curso.
- 5.Precedentes.
- 6.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.016160-5 AC 1257579
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO E FEVEREIRO/1989, MARÇO E ABRIL/1990 E FEVEREIRO/1991. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Ressalva do entendimento do Relator.
2. Apelação não conhecida quanto à atualização pelo INPC de março a dezembro/1991, por ser índice utilizado nos cálculos juntados pela própria apelante.
3. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
4. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, como pretendido pela apelada e acolhido pela sentença.
5. Conforme entendimento da Turma, a Taxa Selic é índice oficial aplicável apenas após a extinção da UFIR, englobando correção monetária e juros de mora.
6. Precedentes.
7. Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente entre as partes.
8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento, esta na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União na parte em que conhecida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.022428-7 AC 1226408
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ PEREIRA BARRETO LTDA
ADV : DOUGLAS GIOVANNINI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. PROV. N. 24/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
2. Não tendo sido definidos pelo título judicial, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 e março de 1990.
3. Precedentes.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, uma vez que atendem os termos do art. 20,

parágrafos 3º e 4º, CPC.

5. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.027640-8 AC 1227055
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JORGE JOAO DE MORAES e outros
ADV : MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apreciação da prescrição com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Art. 168-CTN e Súmula nº 150/STF.
3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.
4. Honorários advocatícios fixados em favor da embargante.
5. Prescrição declarada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar de ofício a prescrição da execução e julgar prejudicada a apelação nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.033439-1 AC 1230138
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO HABERLAND e outros
ADV : EDVALDO FARIAS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação da executada, por demora ocasionada exclusivamente pela parte exequente, está prescrito o direito de ação executiva.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.036394-9 AC 1213463
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : RADIONORTE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADV : BRUNO PUERTO CARLIN
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.02.008078-7 AMS 255194
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FUNDICAO MORENO LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA: COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. PRELIMINARES AFASTADAS : ILEGITIMIDADE ATIVA E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INSUMOS. ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO, IMUNIDADE E NÃO TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1.Apelação não conhecida quanto à compensação do IPI com outros tributos, por ser matéria estranha ao feito.

2.Ilegitimidade ativa afastada por não se aplicar à hipótese o art. 166-CTN.

3.Afastada a necessidade de juntada de todas as notas fiscais comprobatórias das operações realizadas, uma vez que se for reconhecido o crédito do IPI, caberá à autoridade fiscal verificar a escrituração e o cumprimento das exigências legais para o fim colimado.

4.Não se tratando de ação para o ressarcimento em espécie de tributo indevidamente recolhido, não há impropriedade na utilização da via mandamental para o reconhecimento do direito à escrituração extemporânea de crédito de IPI, por não se cuidar da hipótese focada na Súmula nº 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”). RESP 644789.

5.Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e

212.484-2).

6.É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

7.Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

8.Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pelos índices que a Turma entende aplicáveis à compensação tributária, no período: taxa Selic.

9.Precedente do STJ (ERESP 468926).

10.Indevidos juros moratórios de 1% ao mês, uma vez que são aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único-CTN e Súm. 162 e 188/STJ). Na hipótese dos autos o trânsito em julgado ocorrerá em período de aplicação exclusiva da taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, além do fato de que, com o trânsito, cessará o impedimento à escrituração do crédito atualizado.

11.Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal, inclusive no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.

12.Apelação da União conhecida em parte. Remessa oficial, apelação da impetrante e apelação da União, na parte em que conhecida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da União, afastar as preliminares e dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da impetrante e à apelação da União, na parte em que conhecida, reconhecendo o crédito do IPI apenas na aquisição de insumos isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus, atualizado monetariamente, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.82.008927-0 AC 1112991
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFECCOES NABIRAN LTDA
ADV : NEILA ROSELI BUZI FIGLIE
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. JUNTADA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. UFIR. LEGALIDADE.

1.Desnecessidade de juntada aos autos do auto de infração que originou o débito, pois a CDA traz em seu bojo o número do auto de infração, bem como do processo administrativo correspondente à multa cobrada, além de mencionar o dispositivo legal embasador da penalidade aplicada.

2.A CDA preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

3.Quanto à correção monetária, é possível a utilização da UFIR para corrigir os débitos tributários.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.000999-0 AMS 268778
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FABRICA DE POSTES LIDER LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro, revalidação ou modificação de dados cadastrais no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.
2. Precedentes desta Turma.
3. Apelação e remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.006612-1 AMS 275068
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. NÃO CARACTERIZADA.

1. Sob o fundamento de que a Lei Complementar 7/70 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.
2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
3. A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da isonomia que as sociedades foram tratadas de maneira desigual, já que foram abrangidas pela lei todas as sociedades, independente do tipo de atividade que exercem e da relevância dessa atividade.
4. Os créditos permitidos pela lei nada mais fazem que permitir a viabilidade do sistema imposto pela lei e do aumento da alíquota do tributo.
5. No art. 3º da Lei 10.833/03, a lei não faz diferença entre uma pessoa jurídica e outra.
6. Ressalte-se que o creditamento se dá mediante aplicação da mesma alíquota de 7,6% prevista para a incidência do tributo sobre os valores mencionados nas hipóteses do art. 3º.
7. Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que a Lei 10.833/03 não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.
8. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.013239-7 AC 1234591
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO GAZAL
ADV : ANDREA GROTTA RAGAZZO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apreciação da prescrição da execução, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
3. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação condenatória, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e §§ 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes.
4. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva, ficando prejudicada a matéria relativa à correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários.
5. Honorários advocatícios fixados em favor da embargante.
6. Precedentes.
7. Prescrição declarada de ofício e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício declarar a prescrição da execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.018455-5 AC 1251840
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GINEVIEW VIDEO ENDOSCOPIA GINECOLOGICA S/C LTDA
ADV : EMERSON EUGENIO DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
2. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.
3. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
5. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
6. O direito à restituição do que foi recolhido indevidamente até abril de 1997 está prescrito. A prescrição a ser observada é quinquenal, nos termos do art. 168 do CTN.
7. O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e

213.396).

8.Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.022627-6 REOMS 279647
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO QUITADO.PEDIDO DE REVISÃO. CADIN.

1.De acordo com as regras insertas no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, verifico que os valores das guias Darf's, o código da receita utilizado e os respectivos períodos de apuração são os mesmos que embasam os débitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. A indicação de pagamento e a formulação do pedido de revisão, neste caso, autorizam a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos e a conseqüente expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União a respeito de seu pedido, quando tomou as providências cabíveis para a regularização de sua situação fiscal.

4.No tocante ao pedido de não inclusão no cadastro de inadimplentes, assevero que enquanto não houver manifestação conclusiva da União a respeito dos débitos, não se deve incluir o nome da Impetrante no Cadin, face à incerteza quanto à existência do crédito tributário.

5.Inscrições canceladas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

6.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.026834-9 AC 1229518
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GERALDO PRESTES DE CAMARGO
ADV : ALEXANDRE MELE GOMES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

2.Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de

correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão dos índices entendidos devidos pelos Tribunais, no período em discussão nos autos: IPC de maio/1990 a fevereiro/1991, UFIR de janeiro/1992 até a sua extinção. Precedentes.

3. Apesar do entendimento da Turma no sentido de ser aplicável a taxa Selic após a extinção da UFIR, é mantido o IPCA-E por não ser objeto dos embargos nem da apelação.

4. Limitação da execução, no máximo, ao pretendido pelo exequente/embargado para março/2004.

5. Honorários advocatícios fixados em favor da União, proporcionalmente ao valor de sucumbência do embargado.

6. Apelação da União e recurso adesivo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.027095-2 AMS 274720
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADAS.

1. As Leis Complementares 7/70 e 70/91 são materialmente ordinárias. Por isso, podem ser alteradas por lei ordinária.

2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

3. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não ofendem o princípio da isonomia por tratarem sociedades empresárias de maneira desigual. Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação.

4. As leis em questão não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota dos tributos em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.027314-0 AC 1239976
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NAIR GALETTI POSSIBOM E FILHOS LTDA e outros
ADV : ULISSES PENACHIO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Honorários advocatícios fixados à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que ficaram inteiramente vencidos os embargados, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

2. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.028883-0 AMS 296057
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIMAGE DIAGNOSTICO MEDICO POR ULTRASOM S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. LEI 9.718/98. MP 66. LEI 10.637/02. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL DOS CRÉDITOS.

1.Não conhecimento em parte da apelação por falta de interesse em recorrer, já que a questão abordada não foi acolhida pela sentença.

2.Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da legislação pelo Senado.

3.A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417), sendo que ela e a posterior Lei 9.715/98 só passaram a vigorar no direito brasileiro a partir de março de 1996, ou seja, noventa dias após a edição da primeira medida provisória, publicada em novembro de 1995. Esse posicionamento é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 232896) e o acatado por esta Turma.

4.O mérito da matéria posta em discussão quanto à base de cálculo do PIS já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

5.A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).

6.A Lei 10.637/02 é constitucional. Ela não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido.

7.Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

8.Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.

9.A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).

10.O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.

11.Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.

12.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se desejar, e por sua conta e risco, a compensação

- com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
- 13.A compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02).
- 14.A compensação com parcelas vencidas, entretanto, deve abranger apenas o valor relativo ao tributo não pago e os consectários legais e não as penalidades pecuniárias decorrentes da inadimplência, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio, exemplificativamente, o Agravo Regimental no Recurso Especial 690628, de relatoria do Ministro Francisco Falcão (DJ de 6.6.2005, p. 209).
- 15.A correção monetária observará a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
- 16.Não deve ser aplicado o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
- 17.Apelação da impetrante parcialmente provida, apelação fazendária não conhecida em parte e na parte conhecida, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, conhecer parcialmente da apelação da União Federal e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES dava parcial provimento à remessa oficial em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.035489-8 AMS 280240
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAYES SEVILHA E BURANELLO ADVOGADOS
ADV : MARCELO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.03.006016-9 AMS 269972

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. LEI 10.833/03. RETENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

2.Não há ofensa ao art. 246 da Constituição Federal. O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o § 7º do art. 150 é datada de 1993.

3.Medida provisória pode regulamentar matéria tributária.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.05.006877-0 REOMS 298876
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DANILO TADEU TREVISAN
ADV : ROGER DIAS GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E ADICIONAL.

1.Remessa oficial não conhecida, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, uma vez que o direito controvertido abrange quantia inferior a sessenta salários mínimos.

2.Verifica-se que a sentença prolatada é ultra petita, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido formulado na inicial.

3.Remessa oficial não conhecida e sentença reduzida de ofício aos limites do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.09.003860-0 AMS 277545
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DEDINI S/A IND/ E COM/
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. PECULIARIDADE. ESTOQUE DE ABERTURA DE BENS. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO DADO PELA LEI.

1.A não-cumulatividade imposta pela Lei 10.833/03 não é a mesma daquela prevista para o IPI e o ICMS, sistemática pela qual se compensa o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, § 3º, II e art. 155, § 2º, I, ambos da Constituição Federal).

2.As Leis 10.637/02 e 10.833/03 (a primeira em relação ao PIS e a segunda para a COFINS) criaram uma sistemática de não-cumulatividade peculiar, por meio da qual permitiu-se o creditamento de determinados valores expressos em lei, mas não de todos os valores cobrados em operações e atividades anteriores, inclusive porque o fato gerador dessas obrigações tributárias não é multifásico como são aqueles submetidos à tributação pelo IPI e pelo ICMS. Não se pode pretender, por isso, que o procedimento adotado na não-cumulatividade há mais tempo conhecida, voltada para o IPI e para o ICMS, seja adotado para o PIS e a COFINS.

3.O art. 12 da Lei 10.833/03, ao contrário de ferir princípios constitucionais, trouxe benefício para os contribuintes que detinham estoque de abertura de bens já existente na data de início da vigência da lei.

4.A lei fala do estoque de bens existente na data de início da incidência da COFINS modificada pela Lei 10.833/03. Se é um estoque, é formado por bens que estavam submetidos até então à legislação anterior. A lei nova (Lei 10.833/03) não precisava se ocupar dele. Se o fez, concedeu uma vantagem ao contribuinte, ainda que o crédito se dê mediante uma alíquota diferente daquela pela qual se dá a nova tributação e que seja dividido em doze parcelas iguais e sucessivas. Daí não poder se falar em inconstitucionalidade dessa norma.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.14.008141-6 AMS 273981
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADA S/C LTDA
ADV : ALESSANDRA LIKA KASSAI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”.

2. Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

3. Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/1972.

4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional, pelo que acompanho o novo entendimento proferido a respeito do assunto em debate.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.030259-0 AC 1258253
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAVAGEM AMERICANA IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.

1.Desistência do recurso da embargante homologada.

2.A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.

3.O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.

4.É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.

5.Mantida a fixação da multa conforme consta da CDA, já que a adesão da embargante ao REFIS implica a aceitação do débito inscrito, com todos os seus consectários.

6.Extinção do processo com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência da apelação da embargante, julgar extinto o processo e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.039200-0 AC 1245306
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BROMISA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO E EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AFASTADA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE REVISÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

3.Afastada alegação genérica de erro do contribuinte, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração do erro.

4.Afastada alegação da União no sentido de que não se pode imputar à Fazenda qualquer ônus por cobrar valor, cujo pagamento não era acusado pelo sistema, devido a erro do contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento. Deve o Sistema informatizado da

Receita Federal também servir para identificar os contribuintes que se antecipam ao executivo fiscal e comprovam o pagamento do débito tributário.

5.A executada protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, informando o pagamento, em data anterior ao ajuizamento da execução.

6.Redução da verba honorária para 5% do valor da execução atualizado, conforme entendimento da Turma.

7.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.045433-9 AC 1168083
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO CREDOR ACERCA DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Ausência de violação dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da certeza e liquidez do crédito.

3.O próprio credor não se manifesta de forma conclusiva acerca da alegação de inexistência do crédito, pondo em dúvida sua própria certeza.

4.O Fisco, se assim se concluir da análise administrativa das alegações do executado, poderá propor outra execução.

6.Apelação da União e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.049789-2 AC 1245300
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : RB E S AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/2003. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969.

1.A adesão da embargante ao PAES é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável.

2.Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa.

3.Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.072332-7 AG 246535
ORIG. : 200261260141377 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MK COML/ ELETRO E ELETRONICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO DIREITO SOBRE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Não é possível a constrição de bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que estes não pertencem ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento.
2. Admite-se, entretanto, que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária.
3. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.002509-0 AC 999817
ORIG. : 9800430911 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE CARTÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro, revalidação OU substituição de cartão do CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.
2. Precedentes desta Turma.
3. Apelação e remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.026760-6 AC 1037048
ORIG. : 0300000050 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO
ADV : WILSON ANTONIO LEME DE GODOY

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : EMDURB EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE
SANTO ANASTACIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). EXTINÇÃO DOS DÉBITOS.

1. Remessa Oficial não conhecida. Valor abaixo de 60 salários mínimos. Aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
3. Por força do artigo 219, § 5º, do CPC, reconhecimento, de ofício, a prescrição dos débitos.
4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
5. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.
6. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
7. Dessa maneira, entendo que estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro de 1997 a janeiro de 1998) e o ajuizamento da execução, que se deu em julho de 2003.
8. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.
9. Reformada a sentença, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.
10. Remessa oficial não conhecida. Prescrição dos débitos decretada de ofício, julgando-se prejudicada a apelação da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, declarar prescritos os débitos em cobrança, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.60.00.001686-7 REOMS 300311
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PENHORA

1. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão de Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou, em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa.

2.No caso, os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão de penhora regular em processos de execução fiscal, com regular oposição de embargos à execução.

3.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.003130-5 AMS 295355
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSAMELIA GIRAO ABREU
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E ADICIONAL. SÚMULA 125 DO STJ.

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

2.Precedentes do STJ.

3.Remessa oficial e apelação fazendária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.010658-5 AMS 288241
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APDO : SAFRA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3.No julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo a Lei Complementar 70/91 materialmente ordinária, poderia ter sido modificada por lei ordinária (pela Lei 9.430/96, no caso que estava sob análise).

4.O mesmo raciocínio deve ser feito neste caso, em que discutimos se a Lei 9.718/98, ordinária, poderia ter alterado a alíquota anteriormente imposta pela Lei Complementar 70/91. Sendo a primeira apenas formalmente complementar, sua alteração poderá se dar por lei ordinária.

5.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91.

6.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

7.Apelação da União e remessa oficial providas em parte. Recurso do MPF prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.010926-4 AMS 286853
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.A prescrição a ser aplicada é quinquenal.

3.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

4.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

5.Dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade parcial da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não deve ser aplicado a este caso o artigo 170A do Código Tributário Nacional.

6.Apelação da impetrante provida. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.011410-7 AC 1258003
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.

3.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria COFINS, nos termos da Lei 8.383/91.

4.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

5.Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

6.Agravo retido não conhecido. Preliminar em contra-razões rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.029052-9 AMS 289836
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CASA DE DAVID TABERNACULO ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
ADV : CLEIZE HERNANDES BELLOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”.

2. Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

3. Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/1972.

4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional, pelo que acompanho o novo entendimento proferido a respeito do assunto em debate.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.902229-5 REOMS 276294
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONSTRUTORA CRONACON LTDA
ADV : CAMILLO SOUBHIA NETTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1.A litispendência se evidencia quando se repete ação que está em curso (art. 301, § 3º, CPC) - sendo idênticas as ações quando tiveram as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2º, CPC) - e é causa extintiva do processo sem resolução do mérito (art. 267, V, CPC).
- 2.O pedido feito ao Poder Judiciário nesta ação é o mesmo daquele efetivado na ação anterior.
- 3.A litispendência inviabiliza o andamento de duas ações idênticas, porque, de outro modo, haveria duas sentenças conflitantes, ou seja, duas determinações judiciais para a mesma lide.
- 4.Processo extinto sem resolução do mérito, os termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
- 5.Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.08.010448-3 AMS 296643
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CLINICA E LABORATORIO DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLISMO DE
BOTUCATU LTDA
ADV : CARMINO DE LÉO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
- 2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.
- 3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
- 4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
- 5.Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.11.002322-4 AMS 275175
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : UJI COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Se, antes da Emenda 20, a Lei 9.718/98 não poderia tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, dada a previsão constitucional restrita, depois da Emenda 20, que alterou o art. 195, inciso I, para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, tomando como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03 nesse particular.

3.A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.

4.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

5.Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

6.Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.11.002324-8 AMS 274567
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MANACA PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Se, antes da Emenda 20, a Lei 9.718/98 não poderia tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, dada a previsão constitucional restrita, depois da Emenda 20, que alterou o art. 195, inciso I, para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, tomando como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03 nesse particular.

3.A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.

4. Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

5. Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.004061-1 AC 1264797
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IGLU COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 153/STJ. AFASTADA ALEGAÇÃO DE ERRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE.

1. É devida, nos embargos à execução, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a própria exequente requer o cancelamento do débito. Súmula 153/STJ.

2. A executada teve que incorrer em despesas inerentes à contratação de advogado, para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias por ela despendidas.

3. Afastada alegação de erro do contribuinte. Declaração de compensação transmitida em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa.

4. Mantida a condenação da União na verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento da Turma.

5. Apelação da União e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.002992-7 AC 1262515
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ – RESP 333871/SP).

2. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.17.001602-9 AC 1252878
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO CARLOS BOCCI
ADV : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS.

1. Remessa necessária tida por submetida.

2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso.

3. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença.

4. Precedentes da Turma e do STJ.

5. Apelação desprovida e remessa necessária, tida por submetida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.19.003348-3 AMS 295226
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADV : LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO.

1. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2. Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3. Sob o fundamento de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.

4. A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.

5. Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

6. Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é,

conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.
7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.20.007921-8 AC 1256652
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA TREVISAN
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.82.024984-0 AC 1255740
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRAGA E MARAFON CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO E EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AFASTADA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE PAGAMENTO.

1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.
2. O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).
3. Afastada alegação genérica de erro do contribuinte, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração do erro.
4. Afastada alegação da União no sentido de que não se pode imputar à Fazenda qualquer ônus por cobrar valor, cujo pagamento não era acusado pelo sistema, devido a erro do contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento. Deve o Sistema informatizado da Receita Federal também servir para identificar os contribuintes que se antecipam ao executivo fiscal e comprovam o pagamento do débito tributário.
5. É devida a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito, conforme entendimento da Turma.
6. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a

Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.82.030807-8 AC 1247563
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV : THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (PIS). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). EXTINÇÃO DOS DÉBITOS.

- 1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da declaração, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
- 2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 3.O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.
- 4.Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, com aplicação da Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência”.
- 5.Dessa maneira, entendo que estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro/1998 até janeiro/1999) e o ajuizamento da execução, que se deu apenas em junho de 2004.
- 6.Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.
- 7.Reformada a sentença, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, conforme entendimento da Terceira Turma.
- 8.Apelação da embargante provida, para declarar prescritos os débitos em cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.82.047154-8 AC 1232415
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO DA LICENÇA. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1.É constitucional a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, inclusive quando da renovação da licença concedida ao

estabelecimento, por decorrer do exercício do poder de polícia, presumido em favor da Municipalidade.

2.Cancelamento da Súmula 157/STJ (REsp 261.571/SP).

3.Precedentes jurisprudenciais.

4.Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.82.059263-7 AC 1267624
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANA LUCIA PEDROSO BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.No caso de oposição de embargos pela executada, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

2.A solução da questão foi correta, impondo a manutenção dos honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.017847-0 AG 262748
ORIG. : 0400016568 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE.

1.Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

2.As matérias possíveis de serem apresentadas em exceção de não executividade devem ser apreciadas de plano, sem o contraditório, não sendo cabível determinação para que a exeqüente se manifeste a respeito das alegações.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.075184-4 AG 273954

ORIG. : 200561140029927 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ABEDIR ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. INOCORRÊNCIA.

1. A apelação, apesar de sucinta, contém os requisitos formais mínimos para o seu recebimento, consoante disposto no art. 514 do Código de Processo Civil.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027495-0 AC 1132999
ORIG. : 9806004000 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : SOLANGE SEVIGLIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO DA LICENÇA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em que pese ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que, no presente caso, o valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).
2. É constitucional a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, inclusive quando da renovação da licença concedida ao estabelecimento, por decorrer do exercício do poder de polícia, presumido em favor da Municipalidade.
3. Cancelamento da Súmula 157/STJ (REsp 261.571/SP).
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.000889-0 AMS 289753
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”.
2. Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.
3. Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/1972.
4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
5. Assim, acompanho o novo entendimento proferido por ele a respeito do assunto em debate.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.005895-9 AMS 295228
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADILSON CIURDINI
ADV : UELSON SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS E ADICIONAL. SÚMULA 125 DO STJ.

1. Não conhecimento da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, uma vez que o direito controvertido abrange quantia inferior a sessenta salários mínimos.
2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
3. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
4. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
5. Precedentes da Turma e do STJ.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação fazendária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.010745-4 AMS 296247

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NINEL CRISTINA RAVEN ARMADA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

1. Não conhecimento da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, uma vez que o direito controvertido abrange quantia inferior a sessenta salários mínimos.
2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
3. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
4. Precedentes da Turma e do STJ.
5. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido; não conhecimento da remessa oficial; apelação da impetrante provida e apelação fazendária prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido; não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da impetrante e julgar prejudicada a apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.013534-6 AMS 296523
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEMENTE ALVES DE CARVALHO DROGARIA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL – MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COMPETÊNCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).
2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, “c” e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).
3. Precedentes.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.016721-9 REOMS 293248
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : CIA J M DE MOVEIS
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS. PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. Prolação de sentença ultra petita ao determinar a expedição de certidão negativa de débitos, porquanto o pedido feito pela impetrante refere-se tão somente à declaração do direito de obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos federais. Desse modo, deve a sentença ser restringida aos termos do pedido.
2. De acordo com as regras insertas no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos, com os mesmos efeitos da negativa, quando conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. Observo que, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil, pode o juiz determinar as medidas que julgar necessárias, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.
4. Dessa forma, a determinação de paralisação do feito para a análise de pedido de revisão pelo fisco, autoriza a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, porquanto efetuada dentro do poder geral de cautela conferido ao magistrado.
5. Remessa oficial a que dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.017701-8 REOMS 301325
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

1. De acordo com as regras insertas no artigo 205 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome.
2. Débitos quitados. Reconhecimento da inexistência de pendências junto à Secretaria da Receita Federal.
3. Remessa oficial a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.021161-0 AC 1235665
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALVARO AUGUSTO IGNACIO e outros

ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. O prazo prescricional para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível é de cinco anos. Precedentes da Segunda Seção e desta Terceira Turma.
3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito à ação executiva.
4. Precedentes.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.021713-2 AMS 296602
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALESSANDRA NEVES ELIAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 125 DO STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
3. Precedentes da Turma e do STJ.
4. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.026978-8 AMS 298830
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASTGRUP S/A
ADV : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”.

2. Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

3. Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/1972.

4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional, pelo que acompanho o novo entendimento proferido a respeito do assunto em debate.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.02.014418-3 AMS 295615
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Universidade da Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
APDO : DANIELA REZENDE PINTO
ADV : MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR –INADIMPLÊNCIA – PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1.A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.

2.Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar o diploma, por encontrar-se a parte impetrante em débito perante a instituição privada de ensino superior.

3.Precedentes.

4.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.10.002797-3 AMS 293165
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”.
2. Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.
3. Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/1972.
4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional, pelo que acompanho o novo entendimento proferido a respeito do assunto em debate.
6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.12.002348-1 REOMS 292068
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : MATUOKA TRATORES LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS GARANTIDOS POR PENHORA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão de Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva, desde que haja a quitação dos débitos ou em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa.
2. Processos de execução movidos em face da impetrante, impugnados por meio de embargos do devedor, com o oferecimento à penhora de bens que possuem valor suficiente para garantia do débito.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.004582-2 AC 1266583
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ACTION PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARCELO RAHAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE VERBAS. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%.

1.O débito em questão origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-se posteriormente à autoridade administrativa para homologação (se houver pagamento) ou inscrição em dívida ativa, se não houve o pagamento ou se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária.

2.Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

3.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

4.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

5.A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.

6.Há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

7.O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação.

8.A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, devendo ser afastadas as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

9.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.14.004879-3 AC 1262521
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização da inicial. Intimação regularmente feita (art. 236 do CPC).

2. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005817-8 AC 1258819
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA APARECIDA SILVA DUARTE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

1. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.006396-4 AC 1256630
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANESIO PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

1. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.19.002017-1 AMS 293950
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA UNG
ADV : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
APDO : MARA DO VALLE FACCIO
ADV : ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.
2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.
3. Precedentes.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.82.020832-5 AC 1265852
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Afastada alegação genérica de erro do contribuinte no preenchimento da declaração e/ou guia de pagamento.

3.Consta dos autos a declaração retificadora, bem como Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, ambos entregues anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

4.Tenho entendido que a União não pode invocar apenas em prol de sua tese o argumento no sentido de que “o sistema de informática da Secretaria da Receita Federal obedece a padronização no que se refere à leitura das Declarações do contribuinte e guias DARF, já que seria impossível a conferência manual, caso a caso, dos pagamentos efetuados pelo contribuintes”. Deve o Sistema informatizado também servir para identificar os contribuintes que se antecipam ao executivo fiscal e comprovam o pagamento do débito tributário.

5.Redução da verba honorária de 10% para 5% do valor executado atualizado, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

6.Apelação parcialmente provida apenas para determinar a redução da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.041202-0 REOAC 1248522
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : VILLESUL AGROPECUARIA S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ).

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2.O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

3.O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

4.Deve ser mantida a sentença, pois estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento (março/1996, abril, julho e outubro de 1998 e janeiro/1999) e a data do ajuizamento da execução, que se deu apenas em agosto/2006.

5.Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.011537-3 AG 292158
ORIG. : 9305038832 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEIDE SUJDIK
ADV : ELIANE RUANO MARTINS AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : C N J COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1.Para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente.
- 2.Afastada a ocorrência de prescrição. O pedido de redirecionamento da execução para os representantes legais ocorreu dentro do prazo prescricional.
- 3.Precedentes.
- 4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034044-7 AG 296993
ORIG. : 9511059980 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, VI, DO CTN.

- 1.Com a adesão da executada ao REFIS, e tendo o MM. Juízo a quo deferido a suspensão da execução fiscal, esta deve permanecer suspensa enquanto a empresa devedora estiver cumprindo o acordo de parcelamento.
- 2.Existindo bem penhorado de valor suficiente à garantia do Juízo, não há que se falar em expedição de novo mandado de penhora.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.035427-6 AG 297777
ORIG. : 9608041252 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE BENS PENHORADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL. ATA DE LEILÃO POSITIVO VÁLIDA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 693 E 694 DO CPC PREENCHIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, tem se manifestado no sentido de que é considerado preço vil o valor de arrematação inferior à metade do valor da avaliação dos bens penhorados, o que não se verifica no caso presente.
2.A “Ata de Leilão Positivo/Arrematação” pode ser considerada como válida, uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pelos artigos 693 e 694 do CPC, constando do documento as condições pelas quais o bem foi arrematado e as assinaturas do juiz, do leiloeiro e do arrematante.

3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084775-0 AG 308219
ORIG. : 200561820198686 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADV : ELAINE SHIINO NOLETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERECIDO PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA, PROPRIEDADE E AVALIAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA DEVEDORA.

1.É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

2.Justifica-se a recusa, tendo em vista que, embora a executada postule pela aceitação do bem imóvel indicado, não juntou aos autos documentos que comprovem a sua existência, propriedade e avaliação, a fim de ver afastada a motivação que levou à recusa da nomeação.

3.O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora do faturamento mensal da empresa, em execução fiscal, quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088122-7 AG 310656
ORIG. : 200461820156810 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SILVA E PIRES CONTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE DESPESA RELATIVA A FORNECIMENTO DE EXTRATO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS.

1.A isenção de que goza a Fazenda Pública (artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais) se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem com as demais despesas relativas aos atos que devem ser praticados fora dos cartórios e secretarias da Justiça.

2.A extração de certidão do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas não é alcançada pela regra de dispensa do adiantamento de despesas, devendo a União arcar com o respectivo valor.

3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094518-7 AG 315129
ORIG. : 200461820455538 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE DESPESA RELATIVA A FORNECIMENTO DE EXTRATO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS.

1.A isenção de que goza a Fazenda Pública (artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais) se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem com as demais despesas relativas aos atos que devem ser praticados fora dos cartórios e secretarias da Justiça.

2.A extração de certidão do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas não é alcançada pela regra de dispensa do adiantamento de despesas, devendo a União arcar com o respectivo valor.

3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095591-0 AG 315960
ORIG. : 200661020041084 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/ LTDA -EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS OFERECIDOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DIFICULDADE NA ALIENAÇÃO. ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 620 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FUTURA SUBSTITUIÇÃO.

1.A ordem legal prevista no art 11 da Lei n. 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

2.Não há como aferir, no caso, se os bens oferecidos são de difícil alienação, pois foram recusados antes de qualquer tentativa de hasta pública.

3.O fato de os bens nomeados pelo devedor pertencerem ao seu estoque rotativo não inviabiliza a penhora, pois o depositário responderá, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos bens em perfeito estado de conservação no momento oportuno.

4.A substituição da penhora a requerimento da exequente é possível em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, caso se constate, posteriormente, a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade na alienação.

5.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096952-0 AG 316878
ORIG. : 200361150014596 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANCAPP COM/ DE AUTOPECAS SERVICOS E RECAPAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITAL.

1.A citação por edital, nos termos do art. 8º, incs. I e III, da Lei n. 6.830/1980, c/c o inc. II, do art. 231, do CPC, deve ser feita tão-somente após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

2.A agravante requereu a citação edital sem efetuar tal comprovação.

3.Precedentes do STJ e desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096962-3 AG 316888
ORIG. : 200461150015362 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITAL.

1.A citação por edital, nos termos do art. 8º, incs. I e III, da Lei n. 6.830/1980, c/c o inc. II, do art. 231, do CPC, deve ser feita tão-somente após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

2.A agravante requereu a citação edital sem efetuar tal comprovação.

3.Precedentes do STJ e desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096984-2 AG 316820
ORIG. : 200761820053360 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS OFERECIDOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DIFICULDADE NA ALIENAÇÃO. ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 620 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FUTURA SUBSTITUIÇÃO.

1.A ordem legal prevista no art 11 da Lei n. 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

2.Não há como aferir, no caso, se os bens oferecidos são de difícil alienação, pois foram recusados antes de qualquer tentativa de hasta pública.

3.O fato de os bens nomeados pelo devedor pertencerem ao seu estoque rotativo não inviabiliza a penhora, pois o depositário responderá, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos bens em perfeito estado de conservação no momento oportuno.

4.A substituição da penhora a requerimento da exequente é possível em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, caso se constate, posteriormente, a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade na alienação.

5.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097843-0 AG 317483
ORIG. : 200061120036060 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MULTICICLO COMERCIAL LIMITADA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1.Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do

crédito e prosseguimento da execução.

2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis.

3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098497-1 AG 317878
ORIG. : 9500447134 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, VI, DO CTN.

1. Com a adesão da executada ao REFIS, e tendo o MM. Juízo a quo deferido a suspensão da execução fiscal, esta deve permanecer suspensa enquanto a empresa devedora estiver cumprindo o acordo de parcelamento.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099404-6 AG 318533
ORIG. : 200461820066820 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ADNE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE DESPESA RELATIVA A FORNECIMENTO DE EXTRATO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS.

1. A isenção de que goza a Fazenda Pública (artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais) se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem com as demais despesas relativas aos atos que devem ser praticados fora dos cartórios e secretarias da Justiça.

2. A extração de certidão do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas não é alcançada pela regra de dispensa do adiantamento de despesas, devendo a União arcar com o respectivo valor.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048392-0 AC 1256937
ORIG. : 9300000800 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : INDL/ DE BEBIDAS SABARA LTDA
ADV : EDSON PUDENCE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. ARTIGO 269, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969. CUSTAS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO.

1.A adesão da embargante ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei 9.964/2000. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

2.Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa.

3.O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.

4.Assim, fica mantida a sentença de extinção do processo com resolução do mérito, todavia, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC.

5.Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei 1.025/1969 (Súmula 168 – TFR).

6.É indevida a condenação em custas, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.

7.Apelação da embargante parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios e custas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049263-5 AC 1261212
ORIG. : 0300009161 A Vr TABOAO DA SERRA/SP 0600124591 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BOMAX DO BRASIL BOMBAS QUIMICAS LTDA
ADV : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do

princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF.

3.Não há que se falar em reconvenção, pois a exceção de pré-executividade é, em verdade, uma maneira de defesa criada pela doutrina para que, em alguns e específicos casos, a executada possa extinguir a execução sem a necessidade de interposição de embargos, em nada se assemelhando à reconvenção, que é, por sua vez, instrumento de ataque ao autor.

4.É devida a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito, conforme entendimento da Turma.

5.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050482-0 AC 1263803
ORIG. : 9800272801 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA PIRAJU
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

2. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.02.000316-6 AMS 297825
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”.

2. Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação

Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

3. Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/1972.

4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5. Assim, acompanho o novo entendimento proferido por ele a respeito do assunto em debate.

6. Preliminar afastada. Apelação fazendária e remessa necessária, tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001524-2 AC 1268151
ORIG. : 0001176161 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA TERMOTEC LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

2. A Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

3. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.

4. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.13.001381-2 AMS 293858
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : CALCADOS FERRACINI LTDA
ADV : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR
APDO : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE
SAO PAULO SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX
BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
APDO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDL/ ABDI
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 8º, § 3º DA LEI N. 8.029/1990. CONSTITUCIONALIDADE.

Cabível o mandado de segurança para o pedido de compensação de tributos, nos termos da Súmula 213/STJ. Prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inclusive para os tributos lançados por homologação. Prescritos os indébitos anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

Com fundamento no artigo 149 da Constituição da República e para atender a política de apoio às micro e pequenas empresas (artigos 170, IX, e 179 da Carta Maior), o legislador instituiu um adicional às alíquotas das contribuições sociais devidas às entidades do sistema “S” (SENAI, SENAC, SESI e SESC).

É uma contribuição nova, de intervenção no domínio econômico, que por ser de natureza diversa, não se confunde com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da CF.

Sua instituição pode se dar por meio de lei ordinária, sendo prescindível sua criação por lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige a observância do disposto no artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Sua cobrança independe (i) de um benefício direto a todos os seus contribuintes; (ii) do porte da empresa ou (iii) da atividade econômica praticada, bem como não fica limitada às empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SESI/SENAI/SESC/SENAC.

Observadas as normas constitucionais para a instituição da contribuição ao SEBRAE.

Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 396266/SC).

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a alegação de inadequação da via mandamental, acolher a prejudicial de prescrição quinquenal em relação a parte dos créditos reclamados e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 94.03.096679-3 AMS 157524
ORIG. : 9400026943 3 Vara CAMPO GRANDE/MS
APTE : Ministério Público Federal
PROC : ELTON GHERSEL
APDO : AMÂNCIO GARCIA GONCALVES
ADV : OMAR RABIHA RASLAN
PARTE R : UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : HORÁCIO VANDERLEI PITHAN
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR – TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO INEXISTÊNCIA DE DIREITO À TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA PARA

ESTABELECIMENTO DE ENSINO SEDIADO NA LOCALIDADE NA QUAL O ESTUDANTE PASSOU A EXERCER AS SUAS FUNÇÕES - LEI N. 9.536, DE 11/12/97 - CONSTITUCIONALIDADE

1. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público Federal argüida em sede de contra-razões, entendo que o mesmo detém legitimação para recorrer nos processos em que atue, mormente em causas como a presente, na qual há interesse público evidenciado pela natureza da lide, conforme se vê nos artigos 82, III, do Código de Processo Civil e 127 da Constituição Federal, já que há perspectiva de lesão da garantia constitucional prevista nos artigos 205 e 209 da Constituição Federal.
2. O artigo 205 da Constituição Federal o acesso à educação como um direito de todos, um dever estatal e a ser incentivado com a colaboração da sociedade, ao passo que o inciso I de seu artigo 206 consagra o imperativo de que o ensino seja acessível em igualdade de condições e que se dê sua prestação de modo permanente.
3. O art. 1º, da Lei n.º 9.536/97, assegura a transferência, em qualquer época e independentemente da existência de vaga, em se tratando de servidor público federal ou membro das Forças Armadas, quando pleiteada em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, acarretadoras de mudança de residência para o município onde se situe a instituição recebedora.
4. Compulsando os autos, verifica-se que em momento algum o impetrante foi obrigado pela Administração Pública a mudar de domicílio. Na verdade, residindo o mesmo em Campo Grande, onde já trabalhava como funcionário público, optou livremente por prestar vestibular em outro Estado, vindo, depois, a pleitear sua transferência para a instituição ora impetrada. O interesse beneficiado, portanto, foi o do próprio impetrante, em detrimento do interesse público.
5. O caso presente não guarda qualquer relação com as hipóteses de transferência compulsória prevista na legislação brasileira. Com efeito, por mais que às vezes seja necessário temperar ou suavizar as regras da lei em respeito ao direito à educação, a aplicação do princípio da finalidade social da norma jurídica não deve servir de pretexto para, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, permitir que funcionário público obtenha privilégios em razão de sua função.
6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.102318-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 223128
ORIG. : 9400125704 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA
ADV : SERGIO GERAB
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA — CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO COLLOR — CONTRADIÇÃO ENTRE O PROVIMENTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO – SUPOSTA OMISSÃO ACERCA DOS JUROS DE MORA.

1. Não existiu, em qualquer hipótese, a contradição apontada pelo embargante, uma vez que o voto condutor, que faz parte do acórdão, fundamentou juridicamente as razões do provimento parcial de sua apelação, deixando claro que esta se dava em razão do não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, seguida do reconhecimento de sua responsabilidade apenas pela correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário posterior ao dia 15. Diante disso, a sucumbência foi fixada na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.
2. Quanto aos juros de mora, a decisão embargada foi clara ao afirmar que sua apreciação ficou prejudicada em razão da adoção do BTNF como índice de correção para as contas de responsabilidade do BACEN. E como este já foi aplicado, não há que se falar em incidência de juros.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.087117-4 AC 283717

ORIG. : 840000201 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MALHARIA JOIA LTDA massa falida
ADV : ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.
- 2.Apelação improvida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.004507-1 REOMS 170331
ORIG. : 9306002009 3 VR CAMPINAS/SP
PARTE A : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTROS
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Conclusos para a apreciação dos embargos de declaração oferecidos pela EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA (fls. 144/146), constatei a ocorrência de erro material, consubstanciado na lavratura de Relatório, Voto e Acórdão assinado por mim, de feito julgado pelo então Relator Juiz Federal Convocado SÍLVIO GEMAQUE, na sessão de 05.07.2006, o que os tornam nulos, posto que lavrados por autoridade não investida de jurisdição no referido período.

Assim, verificado o erro material, declaro de ofício, a nulidade do Relatório, Voto e Acórdão de fls. 135/138, determinando o seu desentranhamento dos autos e a lavratura de novo acórdão pelo Juiz Federal Convocado SÍLVIO GEMAQUE, relator à época do julgamento.

Como conseqüência, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

PROC. : 96.03.004507-1 REOMS 170331
ORIG. : 9306002009 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88. ANO-BASE 1988. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 8º da lei nº 7.689/88, não podendo ser exigível no ano-base de 1988, tendo sido suspensa a executividade do artigo 8º da lei nº 7.689/88, através da Resolução nº 11 do Senado Federal, publicada 12.04.95.
2. Os valores que se pretendem compensar deverão ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na correção de seus

créditos, ou seja, a UFIR, desde a data dos respectivos recolhimentos, sendo que a partir de 01/01/1996, deve ser utilizada a taxa SELIC. São indevidos os juros de mora por não estarem previstos legalmente.

3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.080423-1 AC 342215
ORIG. : 9200010391 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : Acórdão de fl.79
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS CIPO LTDA
ADV : ARISTIDES CHACAO SOBRINHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 174 DO CTN. PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1.A cobrança da contribuição ao PIS, deve ser observado, em relação à contagem do prazo prescricional, o prazo quinquenal a que se refere o CTN.

2.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com o CTN.

3.Parcial provimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.097772-1 AC 352873
ORIG. : 9406046784 3.ª VARA DE CAMPINAS/SP
APTE. : IMAF IND. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FONSECA LTDA.
ADV. : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
APTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA DE CAMPINAS - SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMBALAGEM. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1.Não há pagamento indevido que possa ensejar repetição ou compensação na área tributária. O artigo 166 do Código Tributário Nacional tem destino certo para casos de repetição de indébito ou compensação. Há, na prática, a chamada compensação de créditos presumidos do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não cumulatividade.

2.A jurisprudência é pacífica no sentido de que, no processo de aquisição de embalagem para a industrialização de mercadorias é permitida a compensação de créditos desde que a saída seja tributada.

3.A Lei n.º 9.779/99, em seu art. 11, permite a compensação do IPI acumulado na aquisição de insumos, administrativamente, desde que o produto final seja tributado.

4.Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.069255-9 AC 393214
ORIG. : 9600232873 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBDO : Acórdão de fl. 181
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BICICLETAS CALOI S/A e outros
ADV : DEMERVAL DA SILVA LOPES e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – VIA IMPRÓPRIA - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

- 1.Recurso que se põe a rediscutir o que exaustivamente decidido, via imprópria a tanto a dos declaratórios.
- 2.Improvemento aos declaratórios.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.061618-8 AC 429505
ORIG. : 9500000181 A Vara de São Caetano do Sul/SP
APTE : CIMINAR – Mineração Matarazzo Ltda.
ADV : Roberta de Tinois e Silva
APDA : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Valdir Serafim e Júlio César Casari
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – SUBSTITUIÇÃO – LIQUIDEZ E CERTEZA – EXIGIBILIDADE – ENCARGO DE 20% – DECRETO-LEI nº 1.025/69 – APLICÁVEL

- 1 – O fisco pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa – CDA até a decisão de 1^a instância, devolvendo-se o prazo para a interposição de embargos, conforme prevê o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.
- 2 – Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
- 3 – É devido o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 como substituto dos honorários advocatícios.
- 4 – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.055234-8 AG 96528
ORIG. : 199961000499295 1^a Vara de São Paulo/SP
AGRTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim
AGRDA : SID Informática S/A
ADV : Glória Naoko Suzuki
ORIGEM : Juízo Federal da 1^a Vara de São Paulo – 1^a SSJ/SP

RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – CND – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – ESFERA ADMINISTRATIVA

- 1 – A liminar concedida em medida cautelar incidental à ação principal, em que se discute a legitimidade da exigência tributária encontra amparo no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, dado que a interposição de recurso pelo contribuinte, mesmo no âmbito da própria Administração, tem como consequência a suspensão da exigibilidade tributária.
- 2 – Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. São Paulo, 13 de novembro de 2006 – [data de julgamento].

PROC. : 1999.03.99.074466-2 AC 517639
ORIG. : 9500290111 19ª Vara de São Paulo/SP
APTE : Daniel Ohannes Avakian
ADV : Alexandre Dantas Fronzaglia
APTE : União Federal — (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDOS : Os mesmos
REMTE : Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo – Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E DE COMBUSTÍVEIS – ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI nº 2.288/86 – INCONSTITUCIONALIDADE – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- 1 – Superada a questão referente ao prazo prescricional por conta da decisão do Superior Tribunal de Justiça.
2. Observo que não existe remessa oficial diante das alterações efetuadas pela Lei nº 10.352/01 no artigo 475 do Código de Processo Civil, isto porque a condenação imposta à União Federal possui valor certo inferior a 60 salários mínimos.
3. Sobre os critérios de correção monetária, entendo que realmente assiste razão ao autor. Atualmente é pacífico o entendimento da aplicação do IPC nas ações de repetição do indébito, mas apenas aquele referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
4. Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução nº 242 do CJF). No entanto, tal manual inclui o IPCA(E) o que eleva excessivamente o valor a ser restituído.
5. Entende esta Turma que, respeitada a aplicação dos índices eventualmente transitados em julgado, deve ser aplicada a UFIR (artigo 29, § 3º, da MP nº 1.973-67 de 26.10.2000, com as reedições da série nº 2.095 e nº 2.176, a última delas MP 2.176-79 de 23.8.2001, convertida na Lei nº 10.522 de 19.7.2002), acrescido de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado até outubro de 2000, quando deverá ser aplicada a SELIC (Lei nº 9.250/95) em substituição aos juros de mora e à correção monetária.
6. Mantida a condenação na verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, pois o entendimento desta Turma em casos semelhantes é no sentido da aplicação do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- 7 – Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal não provida. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.010696-0 AC 681222
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS. LEI Nº 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Tendo o Órgão Especial desta Corte, apreciando a questão em arguição de inconstitucionalidade, rejeitando a questão, nada mais resta a ser discutido nos órgãos fracionários deste pretório, na medida em que lhes falece competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo frente à Constituição Federal.

2. Dou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2003.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.001791-2 AC 1244438
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUARDO DE SALLES OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.019756-4 AC 879388
APTE : TOPICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2005.(data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.014003-7 EMBGOS. DE DECLARAÇÃO AC 576809
ORIG. : 9803140043 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMBTES. : União Federal (FAZENDA NACIONAL) PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO

EMBDO. : ACÓRDÃO DE FL. 184

APTE. : PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO

ADV. : ELIANE REGINA DANDARO

APTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUIZO FEDERAL DA 3.ª VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.017268-3 AC 757546

ORIG. : 5ª Vara de Campinas/SP

APTE : Wagner Roberto Ramos Garcia

ADV : Paulo Antonino Scollo

APDA : União Federal — (FAZENDA NACIONAL)

ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada

INTERES : Comercial Feira dos Discos Ltda.

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE TERCEIROS – CERCEAMENTO – EXTRA PETITA – INSTRUMENTO PARTICULAR – FIRMA POSTERIOR – INDÍCIO DE FRAUDE À EXECUÇÃO

- 1 – O julgamento antecipado da lide é possível frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, não caracterizando o cerceamento de defesa.
- 2 – Não se pode falar em sentença extra petita, pois na hipótese, não houve sentença a favor do autor, muito menos de natureza diversa da que foi pedida, ao revés, a sentença foi de improcedência respaldada em documentos por ele trazidos.
- 3 – A posse dos bens imóveis está demonstrada pelos documentos – instrumentos particulares de compromisso de venda e compra – escrituras públicas de venda e compra firmados, respectivamente, em 12/11/1992, 30/11/1992 e 10/2/1999.
- 4 – A fraude de execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução ou condenatório, já em discussão.
- 5 – Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também não dependerá do estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo.
- 6 – Quando não houver qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exige prova do eventus damni e do consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e da ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.
- 7 – A Lei Complementar nº 118/2005 alterou a redação do artigo 185 do CTN e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.
- 8 – Considerando que a citação da executada ocorreu ainda na vigência da antiga redação do artigo 185 do CTN, é incabível a aplicação da nova lei.
- 9 – Os compromissos particulares de compra e venda com datas de 12/11/1992 e 30/11/1992, estão com firma reconhecida em data

de 9/12/1998, ou seja, posteriormente, inclusive, à realização da penhora, em 25/2/1997. Há fortes indícios de falsidade de tais documentos, subsistindo a presunção de fraude à execução.

10 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.07.005479-5 AC 1032825
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
EMGTE : CALK S IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
EMGDO : Acórdão de fl. 228
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES
APDO : CALK S IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NULIDADE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO E DE INSCRIÇÃO/CDA - ALTERAÇÃO DO RESULTADO. ACRÉSCIMO EFETUADO SEM EFEITO MODIFICATIVO DO DESFECHO.

1. Embargos declaratórios acolhidos, para os acréscimos efetuados, sem efeito modificativo do desfecho.

2. Provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.009401-2 AC 1243049
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.017911-0 AC 1054759
APTE : JAIME FERREIRA LOPES espolio
REPTE : FABIANE GRASSANO LOPES
ADV : FABIANE GRASSANO LOPES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

INTERES : IND E COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA COLOMBO LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA.

- 1.Não há previsão legal que imponha ao embargante a juntada da procuração e do contrato social.
- 2.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.040334-0 AC 969405
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : Acórdão de fl. 70
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : KARIS IMPORTS LTDA
ADV : ABRAO BISKIER
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91. PARCIALMENTE PROVIDOS OS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DE SEU DESFECHO.

- 1.Em relação ao tema referente ao início da contagem do prazo prescricional, almejam os declaratórios rediscutir o mérito, exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2.No tocante à alegação de suspensão do prazo prescricional por 180 dias, devido à inscrição do débito em dívida ativa, insubsiste a suscitada omissão, pois referido tema foi devidamente afastado no v. julgamento proferido, conforme fls. 68/69.
- 3.Em prosseguimento, merecem os Declaratórios ser parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo de seu desfecho, para este acréscimo, anteriormente ao penúltimo parágrafo de fls. 69, republicando-se o v.voto condutor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.035890-4 AC 715882
ORIG. : 9200000932 A Vr JABOTICABAL/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : Acórdão de fl.65
APTE : AKIO OKUSHIRO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : IRMAOS OKUSHIRO LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. TEM LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. TEMA ANALISADO NO ACÓRDÃO. PARCIALMENTE PROVIDOS OS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

- 1.Citado para a demanda o pólo apelante, sócio da pessoa jurídica em questão, por vontade da União, assiste-lhe interesse no tema

da prescrição, aliás matéria de ordem pública, consoante § 5º, do art. 219, do CPC.

2.Prazo prescricional por 180 dias, devido à inscrição do débito em dívida ativa, insubsiste a suscitada omissão.

3.Parcial provimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.060505-1 AC 764569
ORIG. : 9600018049 12.ª VArA SÃO PAULO/SP
APTE. : SANSUY S/A IND. DE PLÁSTICOS
ADV. : RENATO DE LUIZI JÚNIOR e outros
APDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FEDEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR. JUROS. APLICABILIDADE.

1.Somente se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinente, o seu pagamento ou o deposita.

2.Existindo algum procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo e, tendo sido deferido eventual pedido de parcelamento, não se pode falar em denúncia espontânea.

3.A UFIR encontra fundamento legal no artigo 29, §3.º, da MP n.º 1.973-67, de 26.10.00, com as reedições da série n.º 2.095 e n.º 2.176, a última delas MP 2.176-79, de 23.08.01, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07.02

4.Os juros moratórios são cabíveis nos parcelamentos de débitos federais, sem limitação constitucional.

5.Nos casos em que há parcelamento do débito, a obrigação só será quitada quando satisfeito integralmente o débito, incidindo sobre os créditos, de forma a preservar o poder aquisitivo.

6.A verba honorária deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais).

7.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.060506-3 AC 764570
ORIG. : 9600019835 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FEDEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – CAUTELAR - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR. JUROS. APLICABILIDADE.

1.A Medida Cautelar perdeu seu objeto, em face de decisão nos autos do agravo de instrumento, cujo Mandado de Segurança que deu origem.

2.Medida Cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal Carlos Muta que a julgava prejudicada em parte e, na parte não prejudicada, dava-lhe provimento para

excluir a verba honorária.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.060507-5 AC 764571
ORIG. : 9600019843 12.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : SANSUY S/A IND. DE PLÁSTICOS
ADV. : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTROS
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FEDEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR. JUROS. APLICABILIDADE.

- 1.Somente se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinente, o seu pagamento ou o deposita.
- 2.Existindo algum procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo e, tendo sido deferido eventual pedido de parcelamento, não se pode falar em denúncia espontânea.
- 3.A UFIR encontra fundamento legal no artigo 29, §3.º, da MP n.º 1.973-67, de 26.10.00, com as reedições da série n.º 2.095 e n.º 2.176, a última delas MP 2.176-79, de 23.08.01, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07.02
- 4.Os juros moratórios são cabíveis nos parcelamentos de débitos federais, sem limitação constitucional.
- 5.Nos casos em que há parcelamento do débito, a obrigação só será quitada quando satisfeito integralmente o débito, incidindo sobre os créditos, de forma a preservar o poder aquisitivo.
- 6.A verba honorária deve ser mantida.
- 7.Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal Carlos Muta que a julgava prejudicada em parte e, na parte não prejudicada, dava-lhe provimento para excluir a verba honorária.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.060508-7 AC 764572
ORIG. : 9600361266 12.ª DA VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE : SANSUY S/A IND. DE PLÁSTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTROS
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FEDEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR. JUROS. APLICABILIDADE.

- 1.Somente se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinente, o seu pagamento ou o deposita.
- 2.Existindo algum procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo e, tendo sido deferido eventual pedido de parcelamento, não se pode falar em denúncia espontânea.
- 3.A UFIR encontra fundamento legal no artigo 29, §3.º, da MP n.º 1.973-67, de 26.10.00, com as reedições da série n.º 2.095 e n.º 2.176, a última delas MP 2.176-79, de 23.08.01, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07.02
- 4.Os juros moratórios são cabíveis nos parcelamentos de débitos federais, sem limitação constitucional.
- 5.Nos casos em que há parcelamento do débito, a obrigação só será quitada quando satisfeito integralmente o débito, incidindo sobre os créditos, de forma a preservar o poder aquisitivo.
- 6.A verba honorária deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais).
- 7.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.003795-2 AC 909724
ORIG. : 5^a Vara de Ribeirão Preto/SP
APTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim
APDO : Município de Igarapava – SP
ADV : Ângelo Roberto Pessini Júnior
REMTE : Juízo Federal da 5^a Vara de Ribeirão Preto – SP
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – PASEP – MUNICÍPIO – LEGALIDADE

- 1 – Preliminar argüida pela União Federal afastada.
- 2 – Não podem os Estados membros – e também os Municípios – desligar-se unilateralmente do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.
- 3 – Julgados do Supremo Tribunal Federal.
- 4 – Ônus da sucumbência fixados em R\$ 2.000,00 em favor da União Federal.
- 5 – Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.08.002963-7 AC 1073586
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : POSTO DE GASOLINA MODELO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 1.422/75. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 88.

1. Remessa oficial conhecida muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.
2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação referente ao Salário-Educação, veiculado pelo Decreto-lei n.º 1.422/75 (cf. art. 34 do ADCT).
3. O tributo em tela está concorde com a constituição federal anterior.
4. Não há violação ao princípio da estrita legalidade.
5. Não ocorre, outrossim, incompatibilidade com o artigo 195, I, nem com o artigo 212, § 5.º
6. Nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em valor fixo.
7. Apelação da autora não provida, apelação conjunta da INSS e FNDE e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento a apelação conjunta do INSS e FNDE e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2001.61.08.007758-9 AC 1254221
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : MARIA LUCY SOARES PEREIRA CAVALCANTE GREGORIO
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – FUNDO PIS-PASEP – PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL

- 1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.
- 2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.
- 3.Honorários advocatícios majorados para R\$ 711,39 (setecentos e onze reais e trinta e nove centavos).
- 4.Apelação da autora não provida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.002535-5 AMS 267603
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IVANIL BRASSOLOTO
ADV : MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – FÉRIAS INDENIZADAS – LICENÇA- PRÊMIO – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

- 1.. O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.
- 2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
- 3.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.
- 4.A Súmula n.º 136 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre a licença-prêmio indenizada.
- 5.Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos

termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.15.000720-0 AC 1142226
ORIG. : 1.ª VARA DE SÃO CARLOS/SP
APTE. : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV. : FERNANDO LOESER
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CAUTELAR. AUSÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

1.Com a Portaria nº 484, os prazos foram suspensos de 5 a 26 de setembro de 2001, mas em se tratando, na hipótese, se prazo decadencial, não há no que se falar em suspensão do prazo para o oferecimento da ação principal.

2.Observa-se que, o prazo para a interposição da ação principal deve ser contado a partir da efetivação da medida cautelar. Estando os prazos suspensos, a interposição deveria se dar até 8 de outubro do mesmo ano, o que não se observou.

3.Assim, verifica-se cabível a extinção do processo cautelar sem conhecimento de mérito, por ausência de oferecimento da ação principal no prazo legal.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.011883-1 AC 1247253
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : O COLFERAI IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIO DE ALEGAR POLLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020065-1 AC 801004
ORIG. : 9806061888 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COML/ ANTONINO LTDA
ADV : MILTON CARLOS CERQUEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1. De um lado a União executou valor maior que o devido, e de outro há crédito aberto e certo a ser executado.
2. A apelante contratou advogado e arcou com custas e honorários advocatícios para promover sua defesa referente a um débito que na realidade não existia.
3. Cada parte deve se sujeitar à sucumbência, sendo que condeno a União ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no §4º, do art.20 do CPC e, em favor da União o encargo, já previsto na CDA remanescente.
4. Apelação parcialmente provida, e nego provimento à remessa oficial, tida por ocorrida .

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.013291-6 AC 946105
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : GLAUCIA CRISTINA MAGRINI CALDO DEFINA
ADV : GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO
RELATOR : Juiz Federal Conv. SILVIO GEMAQUE / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

- 1 – Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas.
- 2 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3 – O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas com data-base na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 – Recurso adesivo provido. Apelação da CEF a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.001435-9 AMS 242690
ORIG. : 4.ª VARA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE. : USINA COLOMBO S/A AÇUCAR E ALCOOL
ADV. : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. . IPI. AÇÚCAR DE CANA. DECRETOS NS. 2.501 E 2.197/98. OFENSA AO DISPOSTO NO DECRETO-LEI N.º1.199/1971. LEGALIDADE.

- 1.O artigo 4º do Decreto-lei n. 1.199/71, devidamente recepcionado pela Constituição de 1988, autorizou a alteração da alíquota do IPI pelo Poder Executivo coma a finalidade de atender à política econômica ou evitar distorções, observado o Princípio da Seletividade em função da essencialidade do tributo.
- 2.As alterações da alíquota do imposto sobre o açúcar de cana, desde a vigência da Lei n. 8.393/91, têm por escopo atender aos objetivos da política econômica para o setor açucareiro.
- 3.Encerrada a política nacional de unificação dos preços, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar a alíquota que convier, sempre com vistas a ultimar o objetivo da lei, respeitado o interesse nacional. Precedentes

jurisprudenciais.

4.É pacífico o entendimento que o art. 2º da Lei n. 8.393/91 perdeu eficácia com o final da política de preço único do açúcar de cana, o que, por outro lado, não importa reiterar a vigência da Lei n. 7.798/89, que estabelecia alíquota zero de IPI.

5.O Decreto n.º 4542/2002 que aprova a tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI não afronta o disposto no Decreto-Lei nº 1.199/71 ou a Constituição Federal, não se vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia, uniformidade da tributação e outros, nos termos dos artigos 151 e 153 da Constituição Federal.

6.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.010052-5 AC 1228233
ORIG. : 4.ª VARA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE. : ABAFLEX S/A
ADV. : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. PRESCRIÇÃO
1.O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 91/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

2.A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.

3.Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.012361-6 AC 921003
ORIG. : 1.ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE. : BRAILE BIOMEDICA IND. COM. E REPRESENTAÇÕES S/A
ADV. : NELSON LOMBARDI
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA

1.Somente se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinentemente, o seu pagamento ou o deposita.

2.Existindo algum procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo e, tendo sido deferido eventual pedido de parcelamento, não se pode falar em denúncia espontânea.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.009854-2 REOMS 282490
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : MARIA LUIZA GALLI ROCHA
ADV : PAULO CESAR SOARES
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

- 1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
- 2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
- 3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
- 4.Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.24.001435-0 AC 924469
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : VIOTTO E ANDRADE LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1.Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.
- 2.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.014808-6 AC 1213443
ORIG. : 3F Vara de São Paulo/SP
APTE : LEVÊR – Prestadora de Serviços SC Ltda.
ADV : Marcelo Alves da Rocha
APDA : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO REFUTADA POR PAGAMENTOS PARCIAIS – EXIGIBILIDADE

1 – O contribuinte deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, e deduzir do imposto apurado com base no lucro real o imposto recolhido com base no lucro presumido. Se houver diferença a favor do contribuinte prevê o § 5º do artigo 13 da Lei nº 8.541/92 a possibilidade de compensação em períodos subseqüentes ou a restituição dos valores.

2 – Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

3 – Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.039393-7 AC 950425
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO MECANICA SP CAR LTDA
ADV : ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O pagamento efetuado, já havia sido alocado ao débito.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006109-6 AC 858671
ORIG. : 9200081088 /SP
APTE : Caixa Econômica Federal – CEF
ADV : Cleucimar Valente Firmiano
APDO : Lauro Eng
ADV : Abdala Batich
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO VERÃO E PLANO COLLOR I E II - LEIS nº 7.730/89, 8.024/90 E 8.177/91 – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MARCO TEMPORAL – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1. Rejeito o pedido da ré de condenação das penalidades por litigância de má-fé, já que o abuso das formas processuais deve ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. Ademais, não há comprovação nos autos de que tal crédito tenha sido efetuado pela CEF.

2. Não resta caracterizada a inépcia da inicial, vez que o autor trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a pretensão deduzida em juízo.

3. A questão referente à legitimidade passiva das instituições financeiras para responder pelos prejuízos causados pela aplicação de índices de correção monetária inaptos para recompor o valor nominal das cadernetas de poupança no mês de janeiro/1989, com vencimento anterior à Medida Provisória nº 32, editada em 15.1.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89 em 31.1.1989, a qual alterou os critérios de correção monetária nas cadernetas de poupança determinando que fossem corrigidas com base na LFTN e não pelo IPC, já não encontra discepção, estando pacificada no âmbito desta Corte e dos tribunais superiores.

4. A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, convalidada na Lei nº 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir

alcançando situações pretéritas.

5 – Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

6. In casu, como as contas de poupança do autor têm todas datas-base na primeira quinzena, conforme os documentos, a princípio encontra-se legitimada a Caixa Econômica Federal para responder à presente ação. Contudo, não é possível sua responsabilização em relação ao IPC de março de 1990, sob pena de afronta ao princípio que proíbe a reformatio in pejus, já que somente a ré apelou.

8. A responsabilidade pelos índices de fevereiro de 1991 é do Banco Central do Brasil, que participou da lide.

9. A prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

10. O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência, assim como ilustrado no julgamento do Recurso Especial nº 187.911/SP (98.66152-2), Relator Ministro Bueno de Souza, unânime, DJ de 14/6/1999:

11. Quanto aos planos Collor I e II, também compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que indicou o IPC para a correção das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e o BTNF para o período posterior, o que inclui aquele referente a fevereiro de 1991.

12. Manutenção da condenação em custas e verba honorária na forma estabelecida na sentença por ter a Caixa Econômica Federal sucumbido de parte mínima do pedido nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

13. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.010646-8 AC 867331
ORIG. : 9805523373 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBDO : Acórdão de fl. 181
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : INSTITUTO DE EDUCACAO BEATISSIMA VIRGEM MARIA
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOVAÇÃO – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – VIA IMPRÓPRIA - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. Sequer a própria União debateu o tema ora inovado.

2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.003048-1 AC 1242554
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DINAEL JOSE BIGATAO
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

- 1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
- 2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
- 3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
- 4.Correta a forma estabelecida para a correção do indébito, posto que atendeu a jurisprudência desta Corte.
- 5.Honorários advocatícios de sucumbência foram fixados de forma acertada, posto que atendeu ao parâmetro estabelecido no bojo desta Turma.
- 6.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.004228-2 AMS 260643
ORIG. : 3.ª VARA DE RIBEIRAO PRETO/SP
APTE. : IRMÃOS ROSSANES LTDA
ADV. : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS – DIREITO AO CREDITAMENTO – DESCONFIGURADO

- 1.Se há a existência de créditos obtidos com o pagamento do tributo na aquisição de matérias primas e produtos intermediários, devendo ser, portanto, efetuado o lançamento contábil dos referidos créditos do imposto.
- 2.Quanto ao Princípio da Não Cumulatividade, o mesmo é de natureza eminentemente constitucional, sendo tratado com simetria do débito. Cuida-se de um crédito escritural, mantido em conta gráfica, aproveitado para a compensação com débitos relativos a saída de produtos tributados do estabelecimento. São, portanto, créditos escriturais e não tributários.
- 3.Há, na prática, a chamada compensação de créditos presumidos do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não cumulatividade e, por sua vez, o chamado efeito cascata.
- 4.A jurisprudência é no sentido de que, no processo de aquisição de materiais intermediários, embalagem e outros para a industrialização de mercadorias, é permitido o creditamento, desde que não impliquem no aparelhamento do ativo fixo, como conservação do parque industrial ou manutenção da empresa ou a as da seja não tributada.
- 5.O Princípio da não cumulatividade que caracteriza o IPI autoriza a manutenção de créditos relativos à exação incidente, desde que a saída seja tributada, não sujeita à isenção ou alíquota zero.
- 6.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.008203-6 AC 1044078
ORIG. : 2 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E OUTROS
APDO : MARIA LUCIA BOECHAT PAIONE AZEVEDO E OUTROS

ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.001026-5 AC 1216809
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : MARTA LUCIA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 284 DO CPC. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A redação do art. 1º da Lei 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa é regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
2. A aplicação subsidiária das normas gerais do CPC, tanto do processo de conhecimento quanto de execução, dá-se quando ausente norma específica na Lei de Execução Fiscal.
3. Não traz a LEF, nenhum dispositivo sobre a possibilidade de emenda da inicial, de modo, então, que aplicável, subsidiariamente, a norma do art. 284 do CPC, impondo ao Juiz determinar a emenda/complementação da inicial nos casos de nos casos de ausência de requisitos, defeitos e irregularidades.
4. Deve o Juízo antes de extinguir o feito conferir à exequente oportunidade de emenda ou substituição do título, também, em respeito ao princípio da celeridade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto que integra o presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.005393-8 AC 1229585
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. MULTA. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Inaplicável o CDC nas relações tributárias.
3. Devida a utilização da taxa SELIC.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.002308-3 AC 1245791
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA e
ADV : ~~ANTONIO~~ FERREIRA RANGEL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1.Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.001288-4 AC 1204872
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SYLVIO DEBONI
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. INTERROMPE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Executam-se valores referentes ao ITR, declarados e não recolhidos pelo contribuinte, sendo que a constituição definitiva deu-se em 30/12/1997, com o DIRT (declaração de imposto sobre propriedade rural), conforme expresso na CDA.

2.A execução fiscal foi proposta em 13/2/2003, sendo que a partir desta data, sequer ocorreu a citação do devedor, e a Fazenda só requereu nesses anos todos a suspensão do andamento do feito, e em 19/4/2006 requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

3.Intimada a exequente a manifestar-se acerca de eventual prescrição, alegou que em 9/11/2002 houve pedido de parcelamento na via administrativa, o que interrompeu a prescrição, o mesmo ocorrendo em 14/3/2003 com o despacho do juiz ordenando a citação.

4.O pedido de parcelamento na esfera administrativa tem o condão de interromper a prescrição, já que com ele o devedor reconhece a dívida e, em tese, se propõe a pagá-la, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

5. Precedente Súmula 248 do extinto TFR.

6. Dou provimento à apelação

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.002600-2 AC 972535
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : LINCON DIAN MARINO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.002659-2 AC 972282
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : MANOEL JOSE GALHARDO CAVALHEIRO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VICTOR JEN OU E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.007876-7 AC 1232047
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2.Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3.Não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.004045-7 AC 1214143
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIA. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO. INICORRÊNCIA. MULTA ABUSIVA. CDC. INAPLICÁVEL.. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.

1.Desnecessária a juntada do processo administrativo.

2.A constituição definitiva do crédito deu-se em 28/4/1997, sendo que a parte ingressou com recurso administrativo que foi definitivamente julgado em 21/3/2000, começando a partir dessa data o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda promover a cobrança judicial do crédito tributário. Como a execução fiscal foi ajuizada em 21/3/2001, não ocorreu à prescrição.

3.Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis às obrigações tributárias

4.Improvimento ao agravo retido e à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031365-3 REOMS 276950
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NELSON VEGAS
ADV : VICENTE BERTOTTI
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA –NECESSIDADE DE SERVIÇO – CONVERSÃO EM PECÚNIA– NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

1.A Súmula n.º 136 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre a licença-prêmio indenizada.

2.Remessa oficial não provida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 16 de agosto de 2006(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.032715-9 AMS 297246
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMAR BRANCO JUNIOR
ADV : ROGER DIAS GOMES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – CONTRIBUIÇÕES DO IMPETRANTE – ISENÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO – CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO – TRIBUTAÇÃO

1. Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada afastada devida a aplicação da moderna teoria da encampação.
2. Afastado a causa da extinção do feito sem julgamento de mérito, por força do artigo 515, § 3.º, do Código de Processo Civil passa-se ao julgamento do mérito do feito.
3. O artigo 6.º, VII, “b”, da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
4. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
5. Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.
6. Contribuições cujo ônus couberam exclusivamente ao empregador, assinalo que sob a égide da Lei n.º 7.713/88 pagavam imposto de renda quando do resgate e com o advento do artigo 33 da Lei 9.250/95 continuou a ser tributado no momento da liberação do benefício.
7. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.001485-8 AC 1230740
ORIG. : 1.ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO. : MARCIA LUZIA CAMARGO PEREIRA E OUTROS
ADV. : IVONE GUSTAVO BERNARDES
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS – PRESCRIÇÃO – VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO

- 1 - Verificada a ocorrência de prescrição, patente a procedência dos embargos.
- 2 - Assim, a verba honorária deve ser fixada moderadamente em 10% sobre o valor da execução.
- 3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.002584-4 AMS 277077
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : KELLY CRISTINA RODRIGUES

ADV : DANIELA MACEDO
APDO : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO
ADV : MARIA CRISTINA GOULART PUPIO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — ENSINO SUPERIOR — INADIMPLÊNCIA — ÓBICE PARA REMATRÍCULA – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA AO ADVOGADO DATIVO — CABIMENTO

1. O inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
2. Nem se alegue que por se tratar de ação de mandado de segurança não caberia a condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Trata-se na espécie de advogado dativo, os honorários não lhe são devidos por força da sucumbência da parte contrária mas como justa remuneração pelo trabalho desenvolvido em prol de sua cliente.
3. Fixação da verba honorária nos moldes da Resolução n.º 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 558/2007, diante da garantia constitucional de que todo trabalho deve ser remunerado.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.007703-5 AMS 287632
ORIG. : 2.ª Vara de CAMPINAS/SP
APTE. : ACTARIS LTDA.
ADV. : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO. : OS MESMOS
RELATOR : DES.FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. Preliminares rejeitadas.
2. O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
3. A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.
4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
5. Correção monetária devida.
6. Apelação da União Federal parcialmente provida. Remessa oficial provida. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação da União Federal, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007144-8 AC 1256303
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : JOSE GILIOI
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

4 – Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.006493-3 AC 1117280
ORIG. : 3 VR PIRACICABA/SP
APTE : THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO BRESSER — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas dos planos Bresser e Verão às cadernetas de poupança que tenham sido contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que os dispositivos legais correspondentes entraram em vigor, diante de sua irretroatividade. Por esta razão, foi determinada a incidência do IPC de 26,06% e 42,2% na conta do autor.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.001744-0 AC 1241818
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLAUDIA BARBI JI
ADV : CELSO SANT ANA PERRELLA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE – PENSÃO – ISENÇÃO

1.O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pelos contribuintes pensionistas portadores de espondiloartrose anquilosante.

2.A autora comprovou que era portadora de espondiloartrose anquilosante, para tanto juntou laudo emitido pela Secretaria Municipal de Guaratinguetá.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.005124-9 AC 1231836
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : LUCIANA DE CASTRO ASSIS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação improvida e à remessa oficial, tida por ocorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.000488-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1027088
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ CARLOS DE CASTRO
APDO : DALVA DERIZ DALLA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRÉ RENATO JERÔNIMO
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO BRESSER — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que as regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes do Decreto-lei n.º 2.335/87 e da Resolução CMN n.º 1.338/87, de 15 de junho de 1987, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo de seus ativos financeiros atualizados pelo IPC fixado na forma da Resolução n.º 1.336/87. Por esta razão, foi determinada a incidência do IPC de 26,06% nas contas dos autores, todas com data-base na primeira quinzena do mês.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.038530-5 AC 1211532

ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : ADALBERTO APARECIDO GUIZI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 284 DO CPC. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A redação do art. 1º da Lei 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa é regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
2. A aplicação subsidiária das normas gerais do CPC, tanto do processo de conhecimento quanto de execução, dá-se quando ausente norma específica na Lei de Execução Fiscal.
3. Não traz a LEF, nenhum dispositivo sobre a possibilidade de emenda da inicial, de modo, então, que aplicável, subsidiariamente, a norma do art. 284 do CPC, impondo ao Juiz determinar a emenda/complementação da inicial nos casos de nos casos de ausência de requisitos, defeitos e irregularidades.
4. Deve o Juízo antes de extinguir o feito conferir à exequente oportunidade de emenda ou substituição do título, também, em respeito ao princípio da celeridade processual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto que integra o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.041622-3 AC 1231152
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS INJETEMP LTDA
ADV : JOSE HUMBERTO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e , nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.060330-8 AC 1211519
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 284 DO CPC. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A redação do art. 1º da Lei 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa é regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
2. A aplicação subsidiária das normas gerais do CPC, tanto do processo de conhecimento quanto de execução, dá-se quando ausente

norma específica na Lei de Execução Fiscal.

3. Não traz a LEF, nenhum dispositivo sobre a possibilidade de emenda da inicial, de modo, então, que aplicável, subsidiariamente, a norma do art. 284 do CPC, impondo ao Juiz determinar a emenda/complementação da inicial nos casos de nos casos de ausência de requisitos, defeitos e irregularidades.

4. Deve o Juízo antes de extinguir o feito conferir à exequente oportunidade de emenda ou substituição do título, também, em respeito ao princípio da celeridade processual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto que integra o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.061991-2 AC 1208378
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : EDUARDO JORGE TENREIRO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 284 DO CPC. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A redação do art. 1º da Lei 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa é regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

2. A aplicação subsidiária das normas gerais do CPC, tanto do processo de conhecimento quanto de execução, dá-se quando ausente norma específica na Lei de Execução Fiscal.

3. Não traz a LEF, nenhum dispositivo sobre a possibilidade de emenda da inicial, de modo, então, que aplicável, subsidiariamente, a norma do art. 284 do CPC, impondo ao Juiz determinar a emenda/complementação da inicial nos casos de nos casos de ausência de requisitos, defeitos e irregularidades.

4. Deve o Juízo antes de extinguir o feito conferir à exequente oportunidade de emenda ou substituição do título, também, em respeito ao princípio da celeridade processual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto que integra o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.064679-4 AC 1211593
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : FRANCISCO DE ASSIS ROSA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 284 DO CPC. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A redação do art. 1º da Lei 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa é regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

2. A aplicação subsidiária das normas gerais do CPC, tanto do processo de conhecimento quanto de execução, dá-se quando ausente norma específica na Lei de Execução Fiscal.

3. Não traz a LEF, nenhum dispositivo sobre a possibilidade de emenda da inicial, de modo, então, que aplicável, subsidiariamente, a norma do art. 284 do CPC, impondo ao Juiz determinar a emenda/complementação da inicial nos casos de nos casos de ausência de requisitos, defeitos e irregularidades.

4. Deve o Juízo antes de extinguir o feito conferir à exequente oportunidade de emenda ou substituição do título, também, em respeito ao princípio da celeridade processual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto que integra o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000604-5 AC 995809
ORIG. : 9805390969 1F Vara de São Paulo/SP
APTE : Aero Mecânica Darma Ltda.
ADV : Glória Naoko Suzuki
APDA : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Valdir Serafim e Júlio César Casari
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PAES – EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- 1 – O programa do PAES é mais uma opção dada ao contribuinte de regularizar seus débitos fiscais.
- 2 – A adesão ao PAES acarreta, no caso concreto, a falta de interesse processual no recurso interposto, não se podendo falar em suspensão do processo e, sim, na extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
- 3 – Agravo retido e apelação não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado, sendo que, de ofício, a Desembargadora Federal Cecília Marcondes julgava extinto o processo, conforme o artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.049820-3 AC 1073637
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE BICICLETAS PECAS ACESSORIOS CORONEL LTDA -ME e
ADV : ~~CLAUDIA~~ CLAUDIA EVANGELISTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

- 1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
- 2.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.007277-0 AMS 283300
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELISABETE CECILIA JANUARIO CHAVES
ADV : CYRO GOLDSTEIN TROPER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – FÉRIAS INDENIZADAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

1. Preliminares de ausência de direito líquido e certo e julgamento ultra petita rejeitadas.
2. O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.
3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
4. Preliminares rejeitadas, remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken que dela conhecia.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.004278-7 AC 1242485
ORIG. : 1ª Vara de Bauru/SP
APTE : Renato Ferraz Patrinhani
ADV : Alceu Garcia Júnior
APDA : Caixa Econômica Federal – CEF
ADV : Denise de Oliveira
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – PLANO VERÃO – MP nº 32/89 – LEI nº 7.730/89 – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 – ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 – O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 26 de 18/9/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.009390-4 AC 1267311
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : WANDER PEDROTI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1 – O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito.

3 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.002646-0 AC 1181332

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE MOTA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - PARTES DIVERSAS – INOCORRÊNCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA

1. Depreende-se da leitura da petição inicial que o objeto da demanda limita-se tão-somente à correção, pelos índices inflacionários expurgados decorrentes de planos econômicos, das quantias depositadas na conta vinculada ao PIS/PASEP, razão pela qual inexistente cumulação de pedidos diversos em face de partes distintas.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.001163-9 AC 1236319
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CLEBER EDUARDO PALEARI e outro
ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

3 – Não há que se falar em caráter ultra petita da parte da sentença que fixou os índices remuneratórios ou contratuais, já que a inicial é expressa ao requerer sua incidência.

4 – Não conheço de parte da apelação, no que tange à incidência dos juros de mora pela taxa SELIC, eis que a sentença recorrida não a utilizou.

5 – Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.000287-1 AC 1213771
ORIG. : 7F Vara de São Paulo/SP
APTE : EGROJ – Indústria Mecânica Ltda.
ADV : José Tadeu Zapparoli Pinheiro
APDA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVS : Valdir Serafim e Júlio César Casari
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO PARCIAL – COFINS – LEI nº 9.718/98 – BASE DE CÁLCULO – INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO – JUROS – SELIC – ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69

- 1 – A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da Declaração ao Fisco que deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 2 – Crédito tributário parcialmente prescrito, relativamente às parcelas com vencimento entre 10/2/1999 e 10/6/1999.
- 3 – Inconstitucionalidade da majoração, exclusivamente, da base de cálculo da COFINS, prevista na Lei nº 9.718/98, artigo 3º, § 1º. Precedentes do STF.
- 4 – Substituição da CDA, devendo prevalecer a exigibilidade da contribuição social nos termos da legislação anterior (LC 70/91).
- 5 – Devida a aplicação da taxa SELIC.
- 6 – Devido o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, como substituto dos honorários.
- 7 – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado, sendo que o Desembargador Federal Carlos Muta não reconhecia a prescrição e a Desembargadora Federal Cecília Marcondes não permitia a substituição da CDA.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.000655-4 AC 1242183
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA ODIFARMA LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA . JUROS. CUMULÁVEIS. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1.A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.
2. Correta a cumulação de multa de mora, devida a título de penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, sendo portanto devida, e dos juros, que visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.
- 3.A taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, aplicando-se aos créditos tributários federais a partir de janeiro/1996 e, salvo decisão judicial em contrário, a mesma não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outro taxa de juros de mora, vez que no cálculo da taxa SELIC já está incluso a correção monetária.
- 4.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.027470-6 AC 1231153
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PHYSIOMED IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. CDA ILÍQUIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Comprovado o pagamento do débito, extingue-se a execução.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.045582-8 AC 1244842
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEVICAR FUNILARIA MECANICA E PINTURA LTDA EPP
ADV : MARIO CELSO IZZO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO. DCTF. UFIR. SELIC. MULTA. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. Dispensável o lançamento de ofício se as informações prestadas na DCTF estiverem corretas.

3. Multa de 20% com respaldo legal.

4. Aplicável a taxa SELIC.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.062175-3 AC 1245161
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia
ADV : VALERIA NASCIMENTO
APDO : CRISTINA APARECIDA MALUF RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 284 DO CPC. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A redação do art. 1º da Lei 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa é regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

2. A aplicação subsidiária das normas gerais do CPC, tanto do processo de conhecimento quanto de execução, dá-se quando ausente norma específica na Lei de Execução Fiscal.

3. Não traz a LEF, nenhum dispositivo sobre a possibilidade de emenda da inicial, de modo, então, que aplicável, subsidiariamente, a norma do art. 284 do CPC, impondo ao Juiz determinar a emenda/complementação da inicial nos casos de ausência de requisitos, defeitos e irregularidades.

4. Deve o Juízo antes de extinguir o feito conferir à exequente oportunidade de emenda ou substituição do título, também, em respeito ao princípio da celeridade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto que integra o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.000628-9 AMS 285904
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDERES PONTES TALARICO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – DIFERENÇA SALARIAL – PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA – INCIDÊNCIA MÊS A MÊS – ALÍQUOTA DE 15%

- 1.A decisão referente a isenção do imposto de renda sobre o pagamento dos atrasados da renda mensal de aposentadoria foi proferida de forma ultra petita, sendo neste aspecto a sentença é nula
- 2.O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
- 3.O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, no caso em tela.
- 4.Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado e no percentual de 1% ao mês, sendo que não poderão ser capitalizáveis.
- 5.Remessa oficial provida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.020513-8 AG 263371
ORIG. : 0500000031 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : RICARDO BAPTISTA MAZETO
ADV : LUIZ MINARI
PARTE R : PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRICOLAS CENTRO OESTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.
- 2 - Não foi colacionada nos autos cópia suficiente de documento que instrui a execução fiscal, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, não sendo possível possa provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores.
- 3 - A legitimidade de parte está incluída entre as condições da ação e, portanto, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão.
- 4 - Não há nestes autos elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada.
- 5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram

o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084960-1 AG 277729
ORIG. : 200661000149850 3ª Vara de São Paulo/SP
AGRTE : Associação Tibiriçá de Educação
ADV : Rafael Barreto Bornhausen
AGRDA : Universidade de São Paulo – USP
ADV : Aloysio Vilarino dos Santos
ORIGEM : Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo – Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONHECIMENTO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – JUSTIÇA ESTADUAL – EDUCAÇÃO – ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

1 – Há entendimento jurisprudencial unânime sobre a competência de julgamento de atos emanados por estabelecimentos particulares de ensino superior, quando questionados em sede de mandado de segurança.

2 – O diretor de instituição de ensino equipara-se à autoridade federal, de modo a atrair a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, na medida em que não se discute interesses privados, mas prestação de serviço essencial, qual seja, educação.

3 – Por outro lado, em ações de conhecimento ou qualquer outra excluído o mandado de segurança, a competência só será da Justiça Federal se no pólo passivo constar a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (artigo 109, I, da Constituição da República), sendo em regra, de competência da Justiça Estadual, quando ajuizada em face de entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4 – Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103110-7 AG 282779
ORIG. : 200461820526090 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO – PRAZOS SUCESSIVOS PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE – PORTARIA PGFN Nº 115/2006 – ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DESCABIMENTO – AGRAVO IMPROVIDO

1 - A Portaria nº**115/2006, da PGFN, estabelece, conforme disposto no art, 1º**, que a inscrição em Dívida Ativa da União - DAU de débitos objeto de pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição e pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias pelo órgão de origem deverá ser cancelada, nos termos do inciso IV do art. 15 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza dos débitos (§ 3º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

2 - Todavia, exige para o cancelamento a comprovação e juntada, ao processo administrativo respectivo, de cópia autenticada do pedido de revisão e dos demais documentos que o instruem, inclusive dos documentos de arrecadação de receitas federais (Darf) que comprovem o pagamento alegado e de declaração, firmada pelo devedor ou seu representante legal, conforme modelo, de que o pedido de revisão de débitos inscritos em DAU e os demais documentos supra citados referem-se aos débitos constantes da inscrição

passível de cancelamento.

3 - Em interpretação literal – e restritiva - do dispositivo, posto que implica em renúncia de direito, verifico que a alegação de compensação não se inclui na hipótese, porquanto a referida norma estabelece “documentos de arrecadação de receitas federais (Darf) que comprovem o pagamento alegado”. Desta forma, portanto, o pedido de revisão fundamentado na compensação não pode ser objeto da referida portaria.

4 - Agravo de instrumento improvido e embargos declaratórios prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos declaratórios, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026298-4 AC 1130140
ORIG. : 9812072837 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. DEVIDA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. CDA cobrando valores referentes ao FINSOCIAL com alíquota de 0,5%.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027510-3 AC 1133014
ORIG. : 9700363139 2ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim
APDO : Cartório de Registro Civil – 9º Subdistrito – Vila Mariana
ADV : Rubens Harumy Kamoi
REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo – 1ª SSJ/Sp
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – PIS – DECRETOS n° 2.445/88 E n° 2.449/88 – INCONSTITUCIONALIDADE – RESOLUÇÃO n° 49/95 – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO OFICIALIZADA – RESTITUIÇÃO – REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI n° 8.383/91 – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1 – Em casos análogos ao presente, vinha eu decidindo da seguinte forma: Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco anos seguintes após o último dia destinado ao fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.

Tendo o feito sido ajuizado anteriormente à edição da Lei Complementar n° 118/2005, que estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, há de ser mantido o entendimento jurisprudencial relativo à tese dos cinco mais cinco anos para repetir o indébito tributário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça

(EREsp nº 327.043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.4.2005).

2 – Ressalvado meu posicionamento a respeito da prescrição, acompanho o entendimento desta Terceira Turma, que é pela aplicação isolada do disposto no inciso I do artigo 168 do CTN, reconhecendo a prescrição quinquenal dos créditos.

3 – Além dos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449 ambos de 1988, declarados suspensos pelo Senado da República pela Resolução nº 49/95, nenhuma outra norma existe no ordenamento que autorize a cobrança do PIS de serventias extrajudiciais não oficializadas, não existindo de tal modo fundamento de validade algum para os recolhimentos levados a cabo em favor da União, dentro do período mencionado pela autora. Inquestionável assim o direito à repetição.

4 – Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

5 – Deve ser autorizada a compensação conforme a lei vigente ao tempo da propositura da demanda, porém sem a exigência de demonstração do requerimento na instância administrativa, se tal condição for imposta pela mencionada legislação, dado que deve prevalecer o provimento jurisdicional reclamado para o regular exercício do direito à compensação.

6 – A correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo observar o disposto no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

7 – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao entendimento de que os juros moratórios incidem, tanto na repetição como na compensação do indébito tributário, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

8 – Após o advento da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a taxa SELIC a partir dessa data (1º/1/1996), compreensiva de juros e correção monetária.

9 – Dada a sucumbência parcial, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais (artigo 21 do CPC).

10 – Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 – [data do julgamento].

PROC. : 2006.61.00.009732-1 AC 1245569
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO COLZANI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

1.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5.As férias proporcionais e o abono de 1/3 sobre as férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

6.Os valores a repetir deverão ser corrigidos pela variação da taxa SELIC, que deverá incidir título de correção monetária e juros de mora.

7.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013698-3 AC 1250513
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISRAEL JACYNTHO
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO – INCUMBÊNCIA DO AUTOR

1.O autor não juntou os holerites que comprovam os recolhimentos das contribuições para o respectivo plano de previdência privada, sendo que os holerites em tela são indispensáveis à propositura da ação.

2.O artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil prescreve que à parte autora cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

3.O autor apesar de requerer a devolução do imposto sobre a renda incidente sobre a complementação de aposentadoria pago pela SISTEL, não juntou documentos que comprovem o recebimento da complementação de aposentadoria e a retenção do respectivo imposto de renda durante todo o período que pretende repetir.

4.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.016196-5 AMS 296335
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCELLO RUDGE RIBEIRO e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

5.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022846-4 AMS 297388
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ CARLOS REINOLDES DA SILVA
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

- 1.Segundo entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, competente para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é aquela autoridade que possuiu poderes para desfazer o ato.
- 2.A presente ação foi indicada como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em São Paulo, sendo que o mesmo não possui poderes para desfazer o ato, posto que o responsável pela retenção da parcela correspondente ao Imposto de renda na fonte – Pessoa Física é o Delegado da Receita Federal do domicílio do contribuinte, no caso Osasco.
- 3.O Delegado da Receita Federal em São Paulo ao prestar informações apenas argüiu a sua legitimidade passiva.
- 4.Remessa oficial provida e apelações prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicadas às apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.026204-6 AC 1248338
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELIA MIEKO ONO BADARO e outros
ADV : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – ACORDO COLETIVO – RENUNCIA AO PASSIVO TRABALHISTA – INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA – IMPOSTO SOBRE A RENDA – NÃO INCIDÊNCIA

- 1.Constam dos autos cópias de documentos apresentados pelos autores, onde está registrado o recebimento por parte dos autores da verba objeto da presente ação, bem como a retenção da respectiva exação do imposto de renda.
- 2.A Caixa Econômica Federal celebrou com os autores (advogados) acordo trabalhista, onde foi paga uma verba compensatória pelas horas que foram trabalhadas além da jornada diária de trabalho, sendo em contrapartida os requerentes desta renunciaram ao passivo trabalhista decorrente das horas a mais trabalhadas.
- 3.Em casos semelhantes o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento do caráter indenizatório da verba recebida pelos advogados da Caixa Econômica Federal em contrapartida a acordo coletivo de trabalho.
- 4.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.007202-0 AC 1251960
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : THOMAZ PARRA PARRA ESPOLIO E OUTRO
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 – Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.

2 – Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3 – Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.000311-7 AC 1251484
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : NELI XAVIER DALALIO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR II. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1 – O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento n.º 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento n.º 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito.

2 – Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.004647-5 AC 1251763
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LURIS ALICE NEME JOSE (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A Lei n.º 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3.º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1.º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 – Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável

no período relativo ao plano Collor II.

3 – Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.006934-7 AC 1247945
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO
ADV : RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL.

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

4 – Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.008079-3 AC 1264426
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : LUIZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL.

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional

de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 – Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.012402-4 AC 1267309
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : AYRTON GIRALDI
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 – Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.004801-8 AC 1251040
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DIRCE CABRAL DUARTE e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL.

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 – Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação.

5 – Apelação e recurso adesivo não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.003059-4 AC 1243047
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA
ADV : NELSON RUBENS DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 285-A CPC. EXTINÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1.O disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação.

2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.

3.A decadência e a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não o exercitam ou não tomam as providências para exercê-los.

4.Em matéria tributária, existe um marco que distingue os dois institutos, qual seja, a constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento. Assim, a decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.

5.In casu, valores referentes ao IRPJ e contribuição social, cujo lançamento dá-se por homologação, constituídos via DCTF, declarados e não pago.

6.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

7.Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração, já que no presente caso não há na CDA a data da entrega da DCTF.

8.A execução foi ajuizada em 4/5/2005, prescrevendo os débitos anteriores à 4/5/2000, prosseguindo-se a execução em relação aos demais créditos tributários.

9.Com relação aos débitos remanescentes, é devida a aplicação de taxa SELIC.

10.Parcial provimento à apelação, declarando prescritos os débitos com vencimento anteriores à 4/5/2000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLO MUTA que lhe negava provimento.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001094-9 AC 1238901
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA
ADV : ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
- 2.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001096-2 AC 1238902
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA
ADV : ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
- 2.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.002578-3 AC 1236347
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : EDSON LUIZ ZUCATO
ADV : TATIANA STROPPA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

4- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.005022-9 AC 1245800
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.

- 1.Os embargos à execução fiscal devem ser interpostos no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora.
- 2.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.27.002545-8 AC 1259361
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOAO OLINTO GUSMAO e outro
ADV : MOISES POTENZA GUSMAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

- 1 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.
- 2 – Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000546-4 AG 288825
ORIG. : 200461820313045 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SPORT S GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.
2. Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Caráter meramente de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores.
4. Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032832-0 AG 296774
ORIG. : 200461820289810 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO GERALDO MOTA
ADV : SERGIO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE DIREÇÃO – DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA – INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.
- 2 – E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende no presente caso.
- 3 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento.
- 4 - De outra banda, conforme ficha cadastral JUCESP, o co-executado compunha o quadro societário da empresa executada na época dos fatos geradores e assinava pela empresa.
- 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc., sendo prematura a responsabilidade do recorrente neste momento.
- 6 - Há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, de modo que, embora por fundamento diverso, necessária a exclusão do pólo passivo.
- 7 - Quanto à prescrição, não consta dos autos informação acerca da data da entrega da DCTF. Tomando-se como base a data do vencimento dos tributos em cobro (maio a outubro/2001) e a data da propositura da citação (junho/2004), não ocorreu a prescrição, tampouco a intercorrente.
- 8 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034760-0 AG 297478
ORIG. : 200461820411067 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PINOBIKE COM/ DE FERRAMENTAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – GERÊNCIA – FATO GERADOR – CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 – A responsabilização dos sócios, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.

3 - A gestão dos sócios-gerentes é contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, necessária é sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal.

4- Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036609-6 AG 298440
ORIG. : 200261820398972 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TRAMARTE SERVICOS GRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA.

1.A embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.

2.A pretensão de prequestionamento dos embargos declaratórios foi cumprida.

3.Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.036888-3 AG 298747
ORIG. : 9700000069 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO CONRADO DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - IMPOSSIBILIDADE

1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

2. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

3. Compulsando os autos, verifica-se que não foram procurados bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial sendo requisitado, de início, a penhora sobre os ativos financeiros da empresa.

4. O artigo 655-A do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BACENJUD. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. A medida constritiva do artigo 655 do CPC deve guardar sintonia com os demais dispositivos legais, como o artigo 620 do CPC e a própria LEF. Precedentes desta Corte.

5. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040231-3 AG 298886
ORIG. : 199961110015432 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MARIA AMALIA DELPHINO BERNARDI
PARTE R : BERNARDI SISTEMA DE SEGURANCA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – AGRAVO PROVIDO .

1 - A empresa executada foi regularmente citada em 02/08/1999, por conseguinte, foi deferida a inclusão da responsável tributária no pólo passivo da execução, com citação válida no dia 02/08/2005. Assim, decorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução contra a sócia.

3 – Entretanto, não restou configurada a desídia da exequente. In casu, infere-se que a credora diligenciou no sentido de obter informações sobre os bens da executada e da sócia incluída na execução. Injustificado, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação do seu crédito.

4 - Outrossim, há comprovação nos autos acerca da suspensão do prazo prescricional, cópia da respectiva adesão ao REFIS, afim de comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

5 – Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048730-6 AG 300914
ORIG. : 0600000024 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : EPITACIO VIEIRA LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
2. . Com efeito, não há nos autos informação de que o exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.
- 3 No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.
- 4 . Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056636-0 AG 302054
ORIG. : 9605306441 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : NILTON DE CARVALHO BORTOLUCI RAMOS
ADV : PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – IMÓVEL – ADJUDICAÇÃO – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 83, LEI Nº 11.101/2005 – PRODUTO DA ARREMATACÃO – UNIVERSALIDADE DE BENS – AGRAVO IMPROVIDO

- 1 - Preliminarmente, no que tange à aventada não verificação pelo Juízo Falimentar da regularidade fiscal da pessoa jurídica antes da concessão da recuperação judicial, cumpre ressaltar que não compete a este juízo sua apreciação. Primeiro, porque não está arrolada como competência desta Justiça Federal e segundo, se assim não fosse, não é o que se discute na decisão agravada.
- 2 - O presente agravo está restrito à possibilidade de adjudicação de bem imóvel pela Fazenda, quando a executada se encontra submetida à procedimento de recuperação judicial.
- 3 - A adjudicação é uma das formas de pagamento, com conseqüente satisfação do crédito. Essa forma de expropriação é admitida pelo Código de Processo Civil, nunca por um valor inferior ao avaliado, quando a hasta pública restar sem interessados.
- 4 - No caso em tela a empresa executada esta sob processo de recuperação judicial regido pela nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).
- 5 - O artigo 83 da lei supra citada estabelece a classificação dos créditos na falência, na seguinte ordem de preferência: créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.
- 6 - Os produtos de alienações provenientes de bens da executada deverão ser revertidos ao processo de Recuperação. A adjudicação não é possível, pois caso ela ocorresse, os demais credores seriam preteridos em face da União. Caso o imóvel seja arrematado, deverá ser revertido para o Juízo Universal, de modo que satisfaça todos os credores, na ordem prevista legalmente.
- 7 - Os créditos da União podem ser garantidos através de penhora no rosto dos autos do processo de execução.
- 8 - Não obstante a Fazenda Nacional não se submeta ao juízo falimentar ou ao processo de recuperação judicial, o produto da alienação dos bens penhorados (se já houver penhorado) deverá ser revertido à universalidade do processo para o pagamento dos

credores na ordem disposta no artigo 83 da Lei 11.101/2005.

9 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061215-0 AG 302539
ORIG. : 9900001702 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : DAURO LOHNHOFF DOREA
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : U M C DO BRASIL INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SÓCIO-GERENTE – POLO PASSIVO – POSSIBILIDADE - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO – ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL – GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR – POSSIBILIDADE

1 – A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública.

2 - Há de se fazer a ressalva da contemporaneidade entre o fato gerador do tributo cobrado e a gerência da pessoa jurídica pelo sócio a ser incluído, mesmo que a execução fiscal decorra de contribuições sociais.

3 - Conforme instrumento particular de alteração de contrato social (fls. 42/45), o agravante ainda atuava como procurador da empresa AM INTERNACIONAL CORPORATION, esta sócia da executada U.M.C. DO BRAIL INFORMÁTICA LTDA.

4 - Todavia, não há nos autos informação de que a exequente tenha exaurido as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou Receita Federal, etc, sendo prematura a responsabilização do recorrente neste momento.

5 - Embora por fundamento diverso é necessária a exclusão do recorrente do pólo passivo da execução, excluindo a condenação nas despesas e custas processuais.

6 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069089-6 AG 304040
ORIG. : 200461820317853 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUSEMA FABRICA DE FIEIRAS DE DIAMANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – INSOLVÊNCIA – FATO GERADOR – CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 – É legítima a inclusão dos sócios-gerentes no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - Todavia, antes da responsabilização dos sócios/gerentes, é de rigor o exaurimento das tentativas de localização de bens da empresa.

3 - Não é o que se conclui dos autos, porquanto a agravante não realizou nenhuma pesquisa perante o RENAVAN ou DOI, afim de comprovar a eventual existência de veículos ou imóveis passíveis de penhora.

4 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069363-0 AG 304327
ORIG. : 200561080028006 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TOBIAS DOS SANTOS CIA LTDA
ADV : NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – GESTÃO CONTEMPORÂNEA – FATOR GERADOR – ART. 13, LEI Nº 8.630/93 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 – Todavia, a gestão do sócio-gerente deve ser contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal para justificar sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Compulsando os autos, verifica-se que não eram todos os sócios indicados detentores de poderes de gerência à época do fato gerador do débito.

3 – A responsabilidade solidária prevista na Lei nº 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, divergindo, portanto, da execução fiscal, que cobra débitos referentes a COFINS e PIS, exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte.

4 - Desta forma, descabido o redirecionamento da execução, com a inclusão de todos os sócios, fundamentado nesse dispositivo.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069894-9 AG 304672
ORIG. : 0000150967 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON ANTONIO MIGLIANO
ADV : RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – CITAÇÃO - ALIENAÇÃO – CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE

- 1 - A fraude de execução vem em prejuízo não só dos credores, como na fraude contra credores, mas prejudica a própria eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo executivo, ou condenatório, já em discussão.
- 2 - Após o advento da citada lei complementar, o art. 185, do CTN, ampliou o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas.
- 3 - Consta, dos presentes autos, que a execução fiscal foi proposta em 22/08/1975, com a efetiva citação da empresa em 17/09/1976 e lavratura do auto de penhora na mesma data. A alienação, se deu em 18/03/1992.
- 4 - Assim, mesmo que certidões tenham sido obtidas para realização da alienação do bem, a executada já tinha conhecimento da execução e que a disposição de seus bens estariam sobre a presunção de fraude.
- 5 - Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo o ato tido como fraudulento válido e a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito, sendo inaplicável o disposto no artigo 179 do Código Civil.
- 6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074091-7 AG 304819
 ORIG. : 200761000155118 8 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MANOEL DIAS PIMENTEL NETO
 ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – VALOR DA CAUSA – BENEFÍCIO PLEITEADO - LIMITE – RECURSO IMPROVIDO

- 1 - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado pelo autor.
- 2 - A designação do valor da causa é essencial e obrigatória para a formação da relação jurídica processual, prevista no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil.
- 3 - A Lei n.º 10.259/2001 fixou competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento de causa até sessenta salários mínimos.
- 4 - Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074163-6 AG 304914
 ORIG. : 200761090038157 2 Vr PIRACICABA/SP
 AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : REGINALDO CAGINI
 AGRDO : ALCIDES BARBIERI
 ADV : FERNANDO VALDRIGHI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – TUTELA ANTECIPADA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – MULTA DIÁRIA PELO

DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

- 1 - As “astreintes” tão qual prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil é meio executivo de coação para cumprimento de obrigações de fazer.
- 2 - A CEF, empresa pública que é, não está imune à sua condenação, porquanto mesmo pessoas jurídicas de direito público podem ser submetidas à multa diária.
- 3 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da agravada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados, de modo que a fixação de multa diária para apresentação dos mesmos se torna desnecessária e ineficaz.
- 4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081091-9 AG 305522
ORIG. : 9610020372 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CASA DE COUROS DE MARILIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA.

- 1.A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exeqüente, ora agravante.
- 2.Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exeqüente.
- 3.A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores.
- 4.Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081800-1 AG 305995
ORIG. : 200561820073579 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERCON COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - FALENCIA ENCERRADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – FATO GERADOR – CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE

- 1 – É legítima a inclusão dos sócios-gerentes no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.
- 2 - Na hipótese, a falência já foi encerrada, em razão da inexistência de credores habilitados, bem como da ausência de bens arrecadados.

3 - Diante dessas evidências, é de rigor a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução como forma de satisfazer o crédito do Fisco.

4 - Para a inclusão do sócio é de rigor, além do cargo de direção, a gestão contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.

5 - A gestão do sócio-gerente é contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, necessária é sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal.

6 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082219-3 AG 306322
ORIG. : 200761090038054 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : DARCI SEBASTIAO ALVES e outro
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – TUTELA ANTECIPADA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

1 - As “astreintes” tão qual prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil é meio executivo de coação para cumprimento de obrigações de fazer.

2 - A CEF, empresa pública que é, não está imune à sua condenação, porquanto mesmo pessoas jurídicas de direito público podem ser submetidas à multa diária.

3 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da agravada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados, de modo que a fixação de multa diária para apresentação dos mesmos se torna desnecessária e ineficaz.

4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082358-6 AG 306424
ORIG. : 200461820429916 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES
LEGAIS
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – POSSIBILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO.

1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória

2.o aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto.

3.A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo.

4.A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

2.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082652-6 AG 306626
ORIG. : 200761040053862 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ORLANDO DALMATI e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – VALOR DA CAUSA – BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO – DESPROPORÇÃO – INTIMAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

1 - O caráter obrigatório da designação do valor da causa demonstra ser essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

2 - O valor da causa atribuído pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial ou econômico almejado por este.

3 - Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum.

4 - Quando se trata de ação de conhecimento, mesmo se tratando de ação de restituição, em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, qual seja, o tributo recolhido indevidamente, é crucial a correlação com este do valor dado à causa.

5 - Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

6 - Por outro giro, entendo desnecessário, ao menos neste momento processual, a apresentação do suporte documental como determinado pelo juízo a quo, porquanto, presente nos autos extrato comprovando a existência da conta.

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082782-8 AG 306752
ORIG. : 200461110047601 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS ALBERTO DADALTI
ADV : MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – LUCROS E DIVIDENDOS -

POSSIBILIDADE

1. A penhora é o primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua dar ao credor a satisfação de seu crédito. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.
2. No curso da execução restou infrutífera a tentativa de penhora sobre qualquer bem do executado, bem como a penhora on-line de suas contas correntes, que não tinham saldo suficiente para garantia da dívida.
3. O único bem encontrado passível de penhora foi um possível crédito que o executado tenha a receber da Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporã. O M.M Juízo a quo entendeu por bem indeferir o pedido de penhora por entender que tal crédito é relativo a honorários médicos não podendo, portanto, ser penhorado.
4. Todavia, a agravante não logrou êxito em afastar o entendimento de se tratar de honorários médicos.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082930-8 AG 306860
ORIG. : 200761090047912 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : ADEMIR MARIANO
ADV : RENATO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – TUTELA ANTECIPADA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

- 1 - As “astreintes” tão qual prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil é meio executivo de coação para cumprimento de obrigações de fazer.
- 2 - A CEF, empresa pública que é, não está imune à sua condenação, porquanto mesmo pessoas jurídicas de direito público podem ser submetidas à multa diária.
- 3 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da agravada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados, de modo que a fixação de multa diária para apresentação dos mesmos se torna desnecessária e ineficaz.
- 4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082943-6 AG 306873
ORIG. : 200761090047020 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : ELOISA APARECIDA BAPTISTA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA –

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – TUTELA ANTECIPADA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

1 - As “astreintes” tão qual prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil é meio executivo de coação para cumprimento de obrigações de fazer.

2 - A CEF, empresa pública que é, não está imune à sua condenação, porquanto mesmo pessoas jurídicas de direito público podem ser submetidas à multa diária.

3 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da agravada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados, de modo que a fixação de multa diária para apresentação dos mesmos se torna desnecessária e ineficaz.

4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082958-8 AG 306888
ORIG. : 200761090048280 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : FRANCISCO ASSIS DA FONSECA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – TUTELA ANTECIPADA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

1 - As “astreintes” tão qual prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil é meio executivo de coação para cumprimento de obrigações de fazer.

2 - A CEF, empresa pública que é, não está imune à sua condenação, porquanto mesmo pessoas jurídicas de direito público podem ser submetidas à multa diária.

3 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da agravada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados, de modo que a fixação de multa diária para apresentação dos mesmos se torna desnecessária e ineficaz.

4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082968-0 AG 306898
ORIG. : 200761090047018 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : LUIZA FERREIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA –

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – TUTELA ANTECIPADA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

1 - As “astreintes” tão qual prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil é meio executivo de coação para cumprimento de obrigações de fazer.

2 - A CEF, empresa pública que é, não está imune à sua condenação, porquanto mesmo pessoas jurídicas de direito público podem ser submetidas à multa diária.

3 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da agravada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados, de modo que a fixação de multa diária para apresentação dos mesmos se torna desnecessária e ineficaz.

4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082976-0 AG 306906
ORIG. : 200761090048187 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : JOSE SELEGUINI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – TUTELA ANTECIPADA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

1 - As “astreintes” tão qual prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil é meio executivo de coação para cumprimento de obrigações de fazer.

2 - A CEF, empresa pública que é, não está imune à sua condenação, porquanto mesmo pessoas jurídicas de direito público podem ser submetidas à multa diária.

3 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da agravada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados, de modo que a fixação de multa diária para apresentação dos mesmos se torna desnecessária e ineficaz.

4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083616-7 AG 307363
ORIG. : 0500004083 A Vr EMBU/SP 0500069885 A Vr EMBU/SP
AGRTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADV : SILVIO ALVES CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE –

DECADÊNCIA – PRESCRIÇÃO - - AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
-RECURSO IMPROVIDO

- 1 – Há notícias nos autos da intimação do auto de infração ao contribuinte que, por sua vez, apresentou defesa administrativa. Deste modo, não elidida a presunção de legalidade da cobrança.
- 2 - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação a constituição do crédito dá-se pela declaração (art. 150, CTN). Nestes casos, cabe ao contribuinte declarar o tributo decido através da entrega da DCTF.
- 3- Não se infere dos autos elementos que comprovem a data da entrega da declaração, de modo que descabida a apreciação acerca da prescrição na sumária cognição da exceção de pré-executividade.
- 4 – Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083763-9 AG 307442
ORIG. : 199961020100719 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NERCAN COML/ ELETRICA LTDA e outro
ADV : LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
2. Compulsando os autos, verifico que a executada e o(s) co-responsável(is) não foram citado(s) no Juízo de origem. Com efeito, consta Certidão de Oficial de Justiça, como sendo encarregado de efetivar constrição judicial, comprovando a inexistência de citação bem como de não localização de bens suficientes a garantirem o crédito tributário.
3. Com efeito, não há nos autos informação de que o exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.
4. No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083804-8 AG 307463
ORIG. : 9800000413 A Vr BOTUCATU/SP 9800105404 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : VANIA MERCIA MARTINI PEREZ
ADV : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AUTO POSTO MARISTELA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – DECLARAÇÃO DO REQUERENTE – SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE

- 1 – A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
- 2 – Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.
- 3 – Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado.
- 4 – Apenas deixo consignado que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária – art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 – prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.
- 5- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083974-0 AG 307634
ORIG. : 200761100064780 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MILENE DE PAULA AGOSTINHO
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – VALOR DA CAUSA – BENEFÍCIO PLEITEADO - LIMITE – RECURSO IMPROVIDO

- 1 - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado pelo autor.
- 2 - A designação do valor da causa é essencial e obrigatória para a formação da relação jurídica processual, prevista no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil.
- 3 - A Lei n.º 10.259/2001 fixou competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento de causa até sessenta salários mínimos.
- 4 - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084024-9 AG 307672
ORIG. : 200761140042916 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : CAMILA DA ROCHA FRANCO
ADV : CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – TUTELA ANTECIPADA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

1 - As “astreintes” tão qual prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil é meio executivo de coação para cumprimento de obrigações de fazer.

2 - A CEF, empresa pública que é, não está imune à sua condenação, porquanto mesmo pessoas jurídicas de direito público podem ser submetidas à multa diária.

3 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da agravada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados, de modo que a fixação de multa diária para apresentação dos mesmos se torna desnecessária e ineficaz.

4 - Incabível a imposição da multa de 1% do valor da causa a ser paga ao agravado, porquanto não vislumbrado caráter protelatório nos embargos de declaração dos agravantes.

5 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084499-1 AG 308000
ORIG. : 9605394782 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GIUSEPPE MANCA DI VILLAHERMOSA
ADV : ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA
AGRDO : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – IMPOSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS

1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2- Não restou comprovado que a pessoa jurídica não possui bens suficientes para garantir a execução, tendo inclusive máquinas no interior da empresa, conforme se aúfere no documento de fl. 37. É necessário que se esgotem todas as diligências na tentativa de localizar bens da empresa executada antes que a execução seja direcionada aos sócios-gerentes.

3- Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084577-6 AG 308072
ORIG. : 200761100050963 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOCKEY CLUB DE SOROCABA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - CITAÇÃO

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de

bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Compulsando os autos, não verifica-se a citação da sócia incluída na demanda.

3. Não há neste autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN, porquanto não restou provada nos autos a citação da sócia incluída na demanda.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085300-1 AG 308654
ORIG. : 200761020068288 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : INMACULADA ROSARIO PINTO e outro
ADV : GUILHERME HAUCK
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – VALOR DA CAUSA – BENEFÍCIO PLEITEADO - LIMITE – RECURSO IMPROVIDO

1 - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado pelo autor.

2 - A designação do valor da causa é essencial e obrigatória para a formação da relação jurídica processual, prevista no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

3 - Não vislumbro tratar-se da hipótese contida no art. 286, III, CPC, porquanto a estimativa do valor buscado decorre de mera contabilidade, independente de ato do réu.

4 - Portanto, parece-me judiciosa a decisão proferida pelo MM Juízo a quo, porquanto à causa foi atribuído valor abrangido pela competência do Juizado Especial.

5 - Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que nos cálculos da contadoria foram apuradas as obrigações pretéritas e não vincendas, não obstante da decisão agravada assim tenha se referido.

6 - Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085483-2 AG 308785
ORIG. : 200761000177412 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLEM IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO SEGURANÇA – AUTORIDADE IMPETRADA - LEGITIMIDADE ATO – DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ – EMPRESA INEXISTENTE – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONDUTA – INEXISTENCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Discute-se no presente agravo a legitimidade do ato da autoridade impetrada, ora agravada, que declarou a inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ, em virtude da sua condição de “empresa inexistente”.

2 - É preciso considerar, entretanto, que as conclusões da autoridade impetrada gozam da presunção de legitimidade e veracidade, até mesmo porque é quem tem mais condições de analisar a documentação apresentada pela impetrante. A mera alegação de erro no registro do livro contábil não é suficiente para se comprovar o direito, principalmente, nessa sede de cognição sumária, que não admite dilação probatória.

3 - A verificação da regularidade das importações realizadas pela impetrante, ora agravante, e da existência de erro de registro em seus livros contábeis demandaria a produção de prova pericial, que não é admitida em mandado de segurança e, tampouco, em recurso de agravo de instrumento.

4 - Embora a impetrante tenha comprovado, através dos documentos juntados aos autos, que existe de fato, seria necessária também a comprovação da regularidade de sua conduta que justificou a declaração de inaptidão, ou seja, a demonstração da origem dos recursos utilizados na importação.

5 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086435-7 AG 309536
ORIG. : 200561090002701 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – RECURSO ADMINISTRATIVO – COMPENSAÇÃO – NÃO VERIFICAÇÃO DE PLANO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONDENAÇÃO – DESCABIMENTO – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 – No caso concreto, não é aferível de plano que o débito executado é objeto da compensação, de modo que inadequada a apresentação da exceção.

3 - No tocante aos honorários advocatícios, todavia, não entendo como correta a condenação do excipiente, quando da rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal objeção constitui mero incidente processual.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086968-9 AG 309873
ORIG. : 200361820358929 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : DIRIGINDO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OFICIO AO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA – RECUSA SOB AUSENCIA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PELA UNIÃO – IMPOSSIBILIDADE.

1 – O artigo 39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que “a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”, não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça.

2 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.

3 - Agravo Regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087071-0 AG 309999
ORIG. : 9706024204 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : IAN OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO – POSSIBILIDADE.

1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão.

2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução.

3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000.

4 - No tocante a prescrição, o § 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos.

6 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087435-1 AG 310254
ORIG. : 200761090048849 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : WANDERLEI VEQUI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – TUTELA ANTECIPADA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

1 - As “astreintes” tão qual prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil é meio executivo de coação para cumprimento de obrigações de fazer.

2 - A CEF, empresa pública que é, não está imune à sua condenação, porquanto mesmo pessoas jurídicas de direito público podem ser submetidas à multa diária.

3 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da agravada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados, de modo que a fixação de multa diária para apresentação dos mesmos se torna desnecessária e ineficaz.

4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087436-3 AG 310255
ORIG. : 200761090047201 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – TUTELA ANTECIPADA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

1 - As “astreintes” tão qual prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil é meio executivo de coação para cumprimento de obrigações de fazer.

2 - A CEF, empresa pública que é, não está imune à sua condenação, porquanto mesmo pessoas jurídicas de direito público podem ser submetidas à multa diária.

3 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da agravada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados, de modo que a fixação de multa diária para apresentação dos mesmos se torna desnecessária e ineficaz.

4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087510-0 AG 310291
ORIG. : 200461820289810 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERDINANDO NATALE
ADV : SERGIO PINTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE DIREÇÃO – DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA – INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.
- 2 – E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende no presente caso.
- 3 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento.
- 4 - De outra banda, conforme ficha cadastral JUCESP, o co-executado compunha o quadro societário da empresa executada na época dos fatos geradores e assinava pela empresa.
- 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc., sendo prematura a responsabilidade do recorrente neste momento.
- 6 - Há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, de modo que, embora por fundamento diverso, necessária a exclusão do pólo passivo.
- 7 - Quanto à prescrição, não consta dos autos informação acerca da data da entrega da DCTF. Tomando-se como base a data do vencimento dos tributos em cobro (maio a outubro/2001) e a data da propositura da citação (junho/2004), não ocorreu a prescrição, tampouco a intercorrente.
- 8 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.088318-2	AG 310862
ORIG.	:	0700000038	2 Vr DRACENA/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	INCONAL IND/ E COM/ NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA	
ADV	:	IRIO JOSE DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS - EFEITOS.

- 1 - O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância na fundamentação.
- 2 - Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.
- 3 - Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo (perigo de lesão grave ou de difícil reparação - art. 558 do CPC).
- 4 - Com efeito, verifica-se perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a executada ofereceu bens à penhora, cuja garantia foi aceita pelo MM. Juízo a quo, que após minucioso exame dos autos, concluiu que a agravada faz jus à obtenção da suspensão do feito principal.
- 5 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088514-2 AG 310923
ORIG. : 200761820059051 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REAL TELECOMUNICACOES S/C LTDA
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 – Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 – No presente caso, os documentos acostados aos autos não foram suficientes para ilação – isenta de qualquer dúvida – da ocorrência da prescrição.

3 – Ademais a agravante sequer juntou documentação dos procedimentos administrativos referentes a cada débito inscrito, a fim de comprovar a alegada desídia administrativa.

4 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088782-5 AG 311146
ORIG. : 0100000079 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NADIA BARRETTI ELIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE

1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

2. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

3. Compulsando os autos, verifico que a executada foi citada por edital. Contudo, deixou de se manifestar acerca de pagamento ou garantia da dívida.

4. Ademais, há nos autos informação de que o exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora. No caso específico, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de

obter o prosseguimento da execução.

5. Dessa maneira entendo ser cabível neste caso, excepcionalmente, a expedição de ofício ao BACENJUD apenas para requisitar informações a respeito da existência de ativos financeiros em nome do executado, dando, assim, continuidade à execução, devendo o M.M. Juízo a quo decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088789-8 AG 311153
ORIG. : 9900000439 2 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NEW START PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO – INOCORRENCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2.Do exame dos documentos apresentados no agravo de instrumento, verifico que a executada e o(s) co-responsável(is) foram citado(s) no Juízo de origem, por edital. Entretanto, não quitaram a dívida e tampouco ofereceram bens à penhora.

3.Outrossim, compulsando os autos, acostaram-se documentos que demonstram a existência de bens em nome do executado ALCIDES RODRIGUES PEREIRA, comprovando ser precoce a penhora on-line, in casu, por ser medida extrema.

4.Outrossim, não há nos autos informação de que o exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, sendo insuficientes os documentos aludidos nos presentes autos.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgamento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088856-8 AG 311208
ORIG. : 0600000348 A Vr TATUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AIRTON RUDI E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – ART. 11, LEI N.º 6.830/80 – BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS – NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO – IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do CTN, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui

que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. A medida constritiva do art. 655, CPC, deve guardar sintonia com os demais dispositivos legais, como o art. 620, CPC, e da própria LEF.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089004-6 AG 311369
ORIG. : 200561820283010 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WIEST AUTO PECAS LTDA
ADV : MARCO AURELIO POFFO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO – OFERTA DE BENS - IMPOSSIBILIDADE

1 - A penhora é o primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua dar ao credor a satisfação de seu crédito. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2 - É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido e absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.

3 - Destaco que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, a ser adotada nas hipóteses de leilões negativos e desinteresse de adjudicação dos bens penhorados pela exequente, ou quando não são encontrados bens suficientes para garantia da dívida.

4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089929-3 AG 311860
ORIG. : 200261120018406 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRIGORIFICO PIRAPO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS – IMPOSSIBILIDADE – ART. 655-A, CPC – ART. 620, CPC – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

2. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

3. No caso concreto, verifica-se que diversas diligências foram tomadas no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da pessoa jurídica executada, de modo que a medida pleiteada é cabível. Por outro lado, quanto aos sócios, não se comprovou o esgotamento das diligências, sem o qual torna inadequada a autorização para a penhora de ativos financeiros.

4. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. A medida constitutiva do art. 655, CPC, deve guardar sintonia com os demais dispositivos legais, como o art. 620, CPC, e a própria LEF

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090947-0 AG 312852
ORIG. : 0600000117 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600004373 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : APARECIDO FERREIRA LIMA e outro
ADV : CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS - EFEITOS.

1 - O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância na fundamentação.

2 - Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

3 - Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo (perigo de lesão grave ou de difícil reparação - art. 558 do CPC).

4 - Com efeito, verifica-se perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a executada ofereceu bens à penhora, cuja garantia foi aceita pelo MM. Juízo a quo, que após minucioso exame dos autos, concluiu que a agravada faz jus à obtenção da suspensão do feito principal.

5 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090948-1 AG 312853
ORIG. : 0700000358 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700038004 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : REINALDO GHELERE
ADV : JOSE PAULO FACION
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS - EFEITOS.

1 - O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância na fundamentação.

2 - Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

3 - Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo (perigo de lesão grave ou de difícil reparação - art. 558 do CPC).

4 - Com efeito, verifica-se perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a executada ofereceu bens à penhora, cuja garantia foi aceita pelo MM. Juízo a quo, que após minucioso exame dos autos, concluiu que a agravada faz jus à obtenção da suspensão do feito principal.

5 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091607-2 AG 312969
ORIG. : 200661200076593 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MERCATIL GAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ -SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo

2.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

3. Não consta dos autos elementos suficientes para elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa.
4. Conforme consta nas CDAs, o crédito cobrado decorre da lavratura de auto de infração e, portanto, constituiu-se definitivamente pela notificação pessoal do contribuinte. Assim, não se observa a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, I, CTN, principalmente, porque houve a notificação em tempo hábil, dentro do quinquênio legal.
5. Considerando o vencimento do débito mais antigo em 31/07/1998, então o prazo inicial seria 01/01/1999, ou seja, primeiro dia do ano seguinte (1999), findando-se em 01/01/2004. A constituição do débito se deu com a notificação do crédito tributário, em 08/08/2003, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa.
6. Tampouco se verifica a ocorrência da prescrição, na medida em que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal (ajuizamento da execução fiscal: 11/12/2006).
7. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091960-7 AG 313281
 ORIG. : 200661120005855 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : CARLOS GRATON JUNIOR -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - IMPOSSIBILIDADE

1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário.
2. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
3. Compulsando os autos, verifica-se que não foram procurados bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial sendo requisitado, de início, a penhora sobre os ativos financeiros da empresa.
4. Os elementos destes autos apontam, portanto, para a ausência dos pressupostos indicados no artigo nº 185-A do CTN.
5. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092057-9 AG 313239
 ORIG. : 200361820220040 9F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : FORMOSA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
 ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – AUSENCIA DCTF – AUSÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO – INERCIA – FALTA PROVAS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. Sucede no caso dos autos, não veio comprovação que demonstre ter a exequente deixado transcorrer “in albis” o prazo para constituir definitivamente os créditos acima mencionados. Assim sendo, não é possível aferir se ocorreu a alegada prescrição.
3. Assim, não se afigurando hipótese de prescrição do crédito tributário comprovado de plano, não há que falar em matéria de ordem pública a ser aventada pela via da exceção de pré-executividade, razão pela qual é de se indeferir o pleito da agravante.
4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092086-5 AG 313226
ORIG. : 200761000232216 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLOS ALBERTO ESCOZA
ADV : SERGIO AUGUSTO ESCOZA
PARTE R : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE CONHECIMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TRATAMENTO DE HIV – CONDENAÇÃO EM MULTA DIÁRIA – POSSIBILIDADE.

- 1 - Preliminarmente, é de suma importância ressaltar que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos decorre do direito fundamental à vida e à saúde e é constitucionalmente atribuída ao Estado, solidariamente com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º).
- 2 - A imputação de multa diária é medida coercitiva legítima para o cumprimento de obrigação de fazer, e vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais. Precedentes do STJ.
- 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092454-8 AG 313601
ORIG. : 200461820197768 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERFUMARIA LACE LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – AUSENCIA DCTF – AUSÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO – INERCIA – FALTA PROVAS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. Sucede no caso dos autos, não veio comprovação que demonstre ter a exequente deixado transcorrer “in albis” o prazo para constituir definitivamente os créditos acima mencionados. Assim sendo, não é possível aferir se ocorreu a alegada prescrição.
3. Assim, não se afigurando hipótese de prescrição do crédito tributário comprovado de plano, não há que falar em matéria de ordem pública a ser aventada pela via da exceção de pré-executividade, razão pela qual é de se indeferir o pleito da agravante.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092551-6 AG 313688
ORIG. : 200261180000820 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : D F COELHO CONSTRUTORA LTDA
ADV : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 – Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 – A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração em 6/2/1992, tendo se tornado definitivo o crédito em 23/4/2001 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo), de modo que não se verifica a ocorrência da decadência.

3 - No tocante à prescrição, não existem elementos suficientes para sua ilação neste sumário exame cognitivo.

4 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092640-5 AG 313777
ORIG. : 9800000413 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VANIA MERCIA MARTINI PEREZ e outro
ADV : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
PARTE R : AUTO POSTO MARISTELA LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – PEÇAS OBRIGATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE

1 – No caso, não há elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com peças obrigatórias a fim de demonstrar que a agravante diligenciou no sentido de coagir a executada a saldar o

quantum debeat no período de 29.03.01 a 14.07.06, de modo que não combatida a decretação da prescrição em comento.

2 - Outrossim, a estes autos não veio prova acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade, ou seja, não foi acostado cópia atualizada do Contrato Social da empresa executada.

3 - Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093251-0 AG 314243
ORIG. : 200261820044300 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO
ADV : CRISTIANE SILVA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : UNITED NEGOCIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – INSOLVÊNCIA – FATO GERADOR – CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE

1 – É legítima a inclusão dos sócios-gerentes no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - Para a inclusão do sócio é de rigor, além do cargo de direção, a gestão contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.

3 - Plausível o redirecionamento da ação executiva contra o sócio, tendo em mente que a sua gestão é contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal.

4 – Agravo de instrumento não provido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093519-4 AG 314424
ORIG. : 0700000145 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0700029716 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ODERVAL FELICE E CIA LTDA e outro
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS - EFEITOS.

1 - O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância na fundamentação.

2 - Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a

execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

3 - Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo (perigo de lesão grave ou de difícil reparação - art. 558 do CPC).

4 - Com efeito, verifica-se perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a executada ofereceu bens à penhora, cuja garantia foi aceita pelo MM. Juízo a quo, que após minucioso exame dos autos, concluiu que a agravada faz jus à obtenção da suspensão do feito principal.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093863-8 AG 314569
ORIG. : 200561820492539 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE HENRIQUE ALVES
ADV : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – MEDIDA EXCEPCIONAL – IMPOSSIBILIDADE

1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

2. Cumpre ressaltar que, não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.

3. Destarte a penhora on-line é medida excepcional que somente deve ser autorizada após o esgotamento de todas as diligências. A expedição de ofício com ordem de bloqueio de numerários é medida extremamente gravosa ao executado e não se justifica neste momento processual

4. Dessa maneira entendo ser cabível neste caso, excepcionalmente, a expedição de ofício ao BACENJUD apenas para requisitar informações a respeito da existência de ativos financeiros em nome do executado, dando, assim, continuidade à execução, devendo o M.M. Juízo a quo decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094022-0 AG 314748
ORIG. : 200261060105365 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDMUR RAYMUNDO
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS
AGRDO : LUX IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE GERÊNCIA – FATO GERADOR – EXTEMPORANEIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.
- 2 – Todavia, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea aos fatos geradores dos tributos em cobro.
- 3 - In casu, o co-executado Nivaldo Azevedo ingressou na sociedade em 01/02/2000 e a dívida refere-se a período de 1997/1998. Assim, sequer integrava a sociedade executada no período devido.
- 4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094373-7 AG 315029
ORIG. : 200561090069637 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE AVELINO ROCHA FERRAZ E CIA LTDA -ME
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI WAGNER RENATO RAMOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS - EFEITOS.

- 1 - O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância na fundamentação.
- 2 - Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.
- 3 - Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo (perigo de lesão grave ou de difícil reparação - art. 558 do CPC).
- 4 - Com efeito, verifica-se perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a executada ofereceu bens à penhora, cuja garantia foi aceita pelo MM. Juízo a quo, que após minucioso exame dos autos, concluiu que a agravada faz jus à obtenção da suspensão do feito principal.
- 5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094454-7 AG 315110
ORIG. : 200461820130790 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIRANDA ADVOCACIA
ADV : MARCOS MIRANDA

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 – Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 – No presente caso, ainda que, em tese, a matéria veiculada no petitório, seja atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo e possibilite apreciação através de exceção de pré-executividade, demanda indispensável dilação probatória, devendo, portanto, ser argüida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à defesa.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094757-3 AG 315339
ORIG. : 200761000242027 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO LUCIO CONTI ALMEIDA
ADV : ANDRE FERREIRA LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – DECLARAÇÃO DO REQUERENTE – SUCUMBÊNCIA – FASE PROCESSUAL - POSSIBILIDADE

1 – A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2 - Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente e pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição e qualquer fase processual (RESP 400791).

3 – Há necessidade de comprovação pela outra parte da suficiência de patrimônio do requerente, o que não restou provado.

4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095358-5 AG 315690
ORIG. : 200261820609971 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS CESAR ALVES PENNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO – POSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3-Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

4-In casu, o pedido de expedição de ofício ao BACEN baseia-se, apenas, na perspectiva de difícil alienação do bem penhorado, não tendo, portanto, o condão de afastar a penhora sobre referido bem, eis que sequer foi levado a leilão para tanto, tampouco pleiteiou-se a substituição ou reforço dos bens penhorados.

5-É dizer, deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública.

6-Portanto, temos que o exequente não exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.

7-No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

8-Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096150-8 AG 316292
ORIG. : 200361820180673 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO DONIZETE DA SILVA
ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE GERÊNCIA – FATO GERADOR – CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 – A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.

3 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096151-0 AG 316293
ORIG. : 200361820180673 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VILMA FERREIRA DA SILVA
ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE GERÊNCIA – FATO GERADOR – CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

- 1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.
- 2 – A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.
- 3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096180-6 AG 316320
ORIG. : 200561820196513 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DECADÊNCIA – PAGAMENTO PARCIAL - INOCORRÊNCIA.

- 1 – Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.
- 2 – A Contribuição Social é da competência de 1998. Poderiam ter sido lançados a partir de 1999. Seu prazo decadencial iniciou-se em 1.º/01/2000 e encerrar-se-ia em 1.º/01/2005.
- 3 - No caso em comento, o crédito foi constituído e inscrito em 28/12/2004, não se operando, assim, o instituto decadencial.
- 4 - Outrossim, quanto à alegação de pagamento do débito, com efeito, a agravante não trouxe elementos a corroborar sua assertiva, eis que, *ictu oculi*, o valor do crédito exequendo é de R\$ 55.985,07 (3/08/07), e a Guia Darf juntada aos autos é de R\$2.685,15 (26.02.99).
- 5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096954-4 AG 316880
ORIG. : 200361150014900 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RETIFICA DE MOTORES SAO CARLOS LTDA

PARTE R : CARLOS AUGUSTO PELOSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CITAÇÃO EDITALÍCIA – EXECUÇÃO FISCAL - ELEIÇÃO DA MODALIDADE PELA FAZENDA PÚBLICA.

- 1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC, utilizado quando ignorado ou incerto o lugar do sujeito passivo.
- 2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger a modalidade citatória.
- 3 - A citação editalícia tem aplicação quando esgotadas todas as medidas para localização do executado.
- 4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096974-0 AG 316900
ORIG. : 200361150012538 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DYNAMICA VEDACOES IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CITAÇÃO EDITALÍCIA – EXECUÇÃO FISCAL - ELEIÇÃO DA MODALIDADE PELA FAZENDA PÚBLICA.

- 1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC, utilizado quando ignorado ou incerto o lugar do sujeito passivo.
- 2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger a modalidade citatória.
- 3 - A citação editalícia tem aplicação quando esgotadas todas as medidas para localização do executado.
- 4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097346-8 AG 317109
ORIG. : 200461120009840 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO – INOCORRENCIA - IMPOSSIBILIDADE.

- 1.O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
- 2.Com efeito, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização

de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.

3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.002629-6 AC 1170601
ORIG. : 0200000569 A Vr MIRASSOL/SP 0200094787 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO PAULO LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. Devida a aplicação da taxa SELIC.

3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002630-2 AC 1170602
ORIG. : 0200000878 A Vr MIRASSOL/SP 0200097988 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO PAULO LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. Devida a aplicação da taxa SELIC.

3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas..

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002631-4 AC 1170603
ORIG. : 0200000923 A Vr MIRASSOL/SP 0200098430 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAQUINA E COM/ DE ARROZ SAO PAULO LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Devida a aplicação da taxa SELIC.
3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002632-6 AC 1170604
ORIG. : 0200000905 A Vr MIRASSOL/SP 0200098259 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MIRAMAR IND/ DE MOVEIS LTDA
ADV : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Devida a aplicação da taxa SELIC.
3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025085-8 REOAC 1203146
ORIG. : 0300006180 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DATTOLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 269, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A presente execução fiscal foi protocolada em 9/12/2004, sendo que o executado ingressou com exceção de pré-executividade, alegando que em 27/6/2003 aderiu ao parcelamento do PAES, o que confirmado na impugnação fazendária.
2. O PAES dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.
3. A simples opção da apelante/em bargante pelo PAES, independentemente de qualquer outra providência, produz relativamente ao débito fiscal objeto de execução e embargos, relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere, o que acarreta, no caso concreto, a falta de interesse processual nos recursos interpostos, não se podendo falar em suspensão do processo e, sim, na extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

4. No que tange à condenção da Fazenda em honorários, entendo que os mesmos são devidos, já que a presente execução foi proposta mesmo já tendo o executado ingressado no PAES, ou seja a Fazenda deu causa à lide.

5.O percentual fixado na condenção em honorários, consoante apreciação equitativa, deve ser reduzido para 5%, atualizado até o efetivo desembolso, face à complexidade da causa, nos termos do § 4º do art.20 do CPC.

6. Dou parcial provimento à remessa oficial determinando, de ofício, a retificação da sentença, determinando a extinção da execução, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, e reduzindo o percentual dos honorários para 5%, atualizado até o efetivo desembolso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025613-7 AC 1203727
ORIG. : 9715037925 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : INDY ACUMULADORES LTDA ME -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. NECESSÁRIA.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Deve a Fazenda ser intimada para alegar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025614-9 AC 1203728
ORIG. : 9715037933 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : INDY ACUMULADORES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. NECESSÁRIA.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Deve a Fazenda ser intimada para alegar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043273-0 AC 1244442
ORIG. : 9409028930 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : HINTER COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

- 1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
- 2.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.002010-9 REOMS 297636
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRANCISCO RIO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – FÉRIAS INDENIZADAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA

- 1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
- 2.Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.006777-8 AC 1267646
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AURELIA DA COSTA
ADV : GLAUCIO FERREIRA SETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA – VALOR DA CAUSA – NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DO FEITO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

- 1.Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta, de tal sorte que é essencial a sua correta fixação.
- 2.A MM^a. Juíza a quo, acertadamente, determinou que a autora emendasse a inicial, no prazo de dez dias.
- 3.Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, tampouco impugnada a questão no momento processual oportuno, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação.
- 4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.001945-8 AC 1252242
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALEXANDRE ASSIS
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – A a Lei n.º 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 – Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004003-4 AC 1242489
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO FEMINA
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 – A matéria referente ao Plano Bresser já se encontra pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2 – São devidos juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento da obrigação, correção monetária na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e deu outras providências, considerando, inclusive, os índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 e março de 1990, e juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, vedada a cumulação de correção monetária no período.

3 – O montante a ser apurado na fase de execução, para a mesma data do cálculo do autor, fica limitado ao valor pleiteado na exordial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita.

4 – Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

5 – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.004536-6 AC 1262948
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : MARIA REGINA PAGOTTO
ADV : WALDIR CHATAGNIER
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 – Contudo, no caso em comento, deve ser mantida a prescrição quinquenal das parcelas referentes aos juros remuneratórios não requeridas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, em face da vedação da *reformatio in pejus*.

3 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

4 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.002455-9 AC 1259745
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROZENDO DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADV : AMAURI CODONHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 – Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, assim como a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil.

2 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 – Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

5 – Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.001702-0 AC 1257071
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ELIANA CRISTINA FORCHETTO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 – A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

3 – Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.000043-0 AC 1256312
ORIG. : 1ª Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : DIVINA IOLANDA MARIANO VENANCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS.

1 – O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

2 – Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou seus e. pares, desejando as boas vindas ao Desembargador Federal Peixoto Junior, que retorna de suas merecidas férias, a i. Procuradora Regional da República e, também a i. juíza federal Eliana Borges de Mello Marcelo, desejando-lhe boas vindas, consignando ser uma honra receber Sua Excelência, que virá compor a 5ª Turma a partir da próxima sessão, em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que estará afastado para compor o Eg. Tribunal Regional Eleitoral. Cumprimentou também os senhores advogados e servidores presentes, passando a palavra ao senhor secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento do feito referente ao item 19 da pauta, da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, em que proferiu sustentação oral o i. advogado Dr. Matheus Miller. Em seguida, feito pedido de preferência para o julgamento do item 09 da pauta, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, Sua Excelência indicou a retirada de pauta, em razão da existência de agravo de instrumento, para julgamento de ambos os feitos em uma mesma sessão. Na seqüência, foram apreciados e julgados os pedidos de "habeas corpus", bem como os feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa, e os constantes da pauta do dia. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 265225 2006.03.00.026685-1(200461000123074)

RELATORA

:

DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE

:

GLORIA MASSEI e outro

ADV

:

LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

AGRDO

:

Uniao Federal

ADV

:

GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AC-SP 1253134 2004.61.03.000498-1
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IVENS GALVAO CARRICO e outros
ADV : FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
PARTE A : FRANCISCO QUIRINO DAS NEVES FILHO
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1248396 2005.61.21.000079-9
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ANTONIO GONCALVES BARROS
ADV : MARY ROSE ALVES FREIRE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1245470 1999.61.15.007420-4
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ALAIR BARBOSA e outros
ADV : MARCIO ALBERTINI DE SA

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que negava provimento ao recurso.

0005 AC-SP 1248392 2004.61.03.007104-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : ALICE NINA PARGA DE SOUZA e outro
ADV : TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1260588 2003.61.00.014877-7
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GILBERTO AVELLAR PAIOLI e outro
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso dos autores, para isentá-los do pagamento da verba

honorária, mantendo, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1254384 2005.61.08.009028-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ALFEU MARCELINO
ADV : RODRIGO SANTOS OTERO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1262805 2003.61.00.024404-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : MAGDA DE DOMENICO AGOSTINHO e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1105181 2006.03.99.013737-5(9700291812)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
APTE : CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA e outro
ADV : FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA
APDO : OS MESMOS
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 239401 2000.61.00.011915-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso de fls. 117/128 e deu provimento à apelação e ao reexame necessário, para denegar a ordem. Condenou a impetrante ao pagamento de custas processuais e deixou de fixar honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AMS-SP 239190 2001.61.00.021901-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso de fls. 149/167 e deu provimento à apelação e ao reexame necessário, para denegar a ordem. Condenou a impetrante ao pagamento de custas processuais e deixou de fixar honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AMS-SP 265197 2002.61.00.010498-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAVENA LOCADORA LTDA
ADV : LUCIANA WAGNER SANTAELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, para denegar a ordem. Condenou a impetrante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AMS-SP 282265 2005.61.00.900790-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, para denegar a ordem. Condenou a impetrante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AMS-SP 246064 2000.61.15.001057-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : EMERSON FERREIRA DOMINGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, para denegar a ordem. Condenou a impetrante ao pagamento de custas processuais e deixou de fixar honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 RSE-SP 4597 2000.61.81.003794-5

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : SERGIO WAGNER BASTOS ALMEIDA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para o fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 ACR-SP 18949 1999.61.81.004858-6

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : GERSON FERNANDES DA COSTA
ADVG : SEBASTIAO SATHLER DE ANDRADE

APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença tal como lançada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 ACR-SP 18377 2001.61.16.000630-7

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : EDIMAR ALVARO GOMES
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo, assim, a sentença recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 ACR-SP 12185 2001.03.99.057955-6(9611025947)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA SOCORRO VITORINO DE SOUZA
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da defesa de Maria Socorro Vitorino de Souza, para absolvê-la com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal, e declarou prejudicada a apelação do Ministério Público Federal que visa à reforma da sentença na parte em que fixa a pena, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 400065 97.03.083450-7 (9402056815)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : HEITOR ALBERTOS FILHO
APTE : INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 ACR-SP 17696 2002.61.14.006269-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : LEANDRO DE PAULA
ADV : DORIS RAMPAZZO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 ACR-SP 27772 2001.61.04.000549-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APTE : ADELSON VEIGA SOARES
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
ADV : NELSON SALVADOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do réu Adelson Veiga Soares e ao recurso

ministerial, mantendo a r. decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 ACR-MS 27864 2004.60.05.000053-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DARLEY LOPES DE MATOS reu preso
ADV : IVAN AFONSO DA COSTA MARQUES
ADV : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Darley Lopes de Matos, tão-somente para afastar a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do artigo 18, da Lei 6.368/76, o que não modifica a dosimetria da pena, e para determinar que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade seja o inicialmente fechado. Manteve, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 ACR-SP 29077 2006.61.19.006396-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PATRICIA NEVES DA SILVA reu preso
ADV : DIOGO CRISTINO SIERRA
APTE : Justica Publica
APDO : EVANDRO MAGNO BERNARDES reu preso
ADV : JOSÉ ANTONIO CHRISTINO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Patricia Neves da Silva e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para fixar a pena definitiva de Evandro Magno Bernardes em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Manteve, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 ACR-SP 29082 2006.61.19.000094-9
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ALEXANDER GARCIA VILLABONA reu preso
ADV : ADRIANA ROCHA TORQUETE (Int.Pessoal)
ADV : MARIA APARECIDA FERREIRA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AC-MS 1248041 2004.60.00.000012-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALISSON DO NASCIMENTO SILVA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos e deu parcial provimento à remessa oficial, determinando que o reajuste ora concedido incida sobre o soldo do militar e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, e para que, em liquidação de sentença, seja feita a apuração do percentual efetivamente devido aos autores, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados a título de reajuste dos 28,86%. Fica mantida, quanto ao mais,

a decisão de primeiro grau, nos termos do(a) voto(a) do(a) Relator(a).

0026 ACR-SP 30485 2004.61.09.001122-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CARLOS ROBERTO FORTI
ADV : EZILDO EDISON BUENO DE GODOY
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, na forma do artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal e com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade do delito e julgou prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 ACR-SP 18715 2000.61.05.007386-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO HUGO TEIXEIRA
ADV : ROGERIO ARO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos praticados nos meses de dezembro de 1991, junho de 1994, novembro e dezembro de 1995 (inclusive 13º salário), fevereiro a dezembro de 1996 (inclusive 13º salário), janeiro, junho e julho de 1997 e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 0028 ACR-SP 15770 1999.03.99.098916-6(9604006592)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : ERICK VON SOHSTEN GAMA
ADV : MARLENE GUEDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar o réu Erick Von Sohsten Gama e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 ACR-SP 18584 2003.61.20.006123-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA APARECIDA VACCARI ROSA
APTE : ANTONIO LAERT ROSA
ADV : ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade dos delitos praticados nos meses de janeiro de 1995 e março de 1995 a janeiro de 1996 e março a dezembro de 1996 (inclusive 13º salário), reduzindo as penas aplicadas, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

0030 ACR-SP 25963 2003.61.20.003022-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : ADILSON ALMEIDA DE SOUZA
ADV : RUBENS WALTER APARECIDO ZANIOLO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 ACR-SP 25571 2002.61.02.000335-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : MARCIA APARECIDA MARCINISZEK
APDO : ANDRE LUIZ TAVARES
ADVG : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar os réus Marcia Aparecida Marciniszek e André Luiz Tavares, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 ACR-SP 18955 2004.61.02.006967-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : JOSE BOCAMINO reu preso
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, tendo em vista o trancamento da ação penal nº 2004.61.02.006967-0, acolheu a manifestação da Procuradoria Regional da República de fls. 543/544 e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 28618 2007.03.00.081887-6(200661810080750)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : Banco do Brasil S/A
PACTE : EDSON SOARES FERREIRA
ADV : ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30455 2007.03.00.103977-9(200761090054448)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SAMARA DIAS GUZZI
PACTE : MARIO SOARES DE SOUZA reu preso
ADV : SAMARA DIAS GUZZI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 299861 2007.03.00.044953-6(200761030016996) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : OVERMETTAL HIDRAULICA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 303052 2007.03.00.061864-4(200661000265011) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : CLARA MIYA SHIMIZU MATSUOKA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 309711 2007.03.00.086676-7(200661190094270) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 315885 2007.03.00.095660-4(199961000025110) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : JOELIA NASCIMENTO DA SILVA ZARANTONELLI e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CLOVIS MONTANI MOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 309591 2007.03.00.086517-9(200761140056733) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : MARGARIDA HUMBERTA DOS SANTOS
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 304150 2007.03.00.069315-0(200361820604771) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 314127 2007.03.00.093100-0(200661000139870) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : ALIPIO CARLOS LOPES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 302541 2007.03.00.061217-4(200561000216718) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : ROGERIO DE SOUZA LIMA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 317460 2007.03.00.097921-5(200761050114318) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : TATIANE DA SILVA
ADVG : DINARTE DA PASCOA FREITAS (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 320387 2007.03.00.102040-0(200361000076055) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : NERIVALDO JOSE DE LIMA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
ACR-SP 12800 2002.03.99.011482-5(9502056264)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VASCO BRUNO DE LEMOS
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APTE : MARILENE FERNANDES DE LEMOS
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : RUY AMORIM DE SOUZA MELO
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus, e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos delitos cometidos pela ré Marilene Fernandes de Lemos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30982 2008.03.00.003826-7(200261080011807)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30630 2008.03.00.001008-7(200761190061232)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : FRANCISCA ALVES PRADO
PACTE : CLEMENTE LARA TORNERO reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Após o Desembargador Federal André Nekatschalow proferir seu voto-vista no sentido de acompanhar o E. Relator, este propôs que a Turma afetasse a questão ao julgamento da Seção, em razão da relevância, nos termos regimentais, o que foi acolhido pelos demais integrantes da Turma. Assim, a Turma, à unanimidade, entendeu de remeter o feito à Seção, nos termos do artigo 14, inciso II, primeira parte, do Regimento Interno, ficando suspenso o julgamento. Votaram os(as) DES.FED.BAPTISTA PEREIRA, DES.FED.RAMZA TARTUCE, DES.FED.PEIXOTO JUNIOR e DES.FED.ANDRÉ NEKATSCHALOW.

EM MESA AMS-SP 257106 2001.61.00.025865-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : UNIOP COOPERATIVA DE SERVICOS DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM ATIVIDADES TECNICAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei nº 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II e § 7º, 174, § 2º, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 224555 2000.61.00.024531-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAI ICHI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei nº 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II e § 7º, e 174, § 2º, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 251005 2002.61.00.011121-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PCD INFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº8.212/91, não afrontou o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II e § 7º, e 174, § 2º, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 258263 2002.61.00.013775-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TRANSFRUTI MERCANTIL LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 951418 2001.61.00.026596-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WA MARKETING INTERATIVO LTDA
ADV : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, apenas para declarar que a Lei nº 9.876/99, ao introduzir o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não afrontou o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II e § 7º, e 174, § 2º, da Constituição Federal. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 798743 2000.61.00.043030-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, fazendo constar que a DES.FED. RAMZA TARTUCE acompanha o voto do Ilustre Relator, na parte em que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, bem como para consignar que as alíquotas previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 8212/91 devem ser aplicadas de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento isolado. Manteve,

quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 721713 1999.61.00.059572-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, consignando que as alíquotas previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 devem ser aplicadas de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento isolado. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 863094 2001.61.00.015708-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1161906 2002.61.00.013800-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HAMILTON GRAMACHO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 317848 2007.03.00.098462-4(9600004646) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE ANTONIO MALUF DA COSTA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SANSI ASSESSORIA TECNICA E MAO DE OBRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1157732 2002.61.03.002161-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO

CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231092 2002.61.14.003918-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DILON JARDIM CORREA e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1219752 2003.61.00.031047-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCIA REGINA ZANON
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1214136 2005.61.00.901501-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ JACINTO DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1251597 2004.61.00.027707-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TERESA APARECIDA DE JESUS
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1232421 2004.61.14.004585-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JUSSARA SQUARCINO VIEIRA SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 27715 2007.03.99.010733-8(0600020527)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : MARCOS SOUZA NUNES reu preso

ADVG : RIVANA DE LIMA SOUZA (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista o Desembargador Federal André Nekatschalow, no sentido de acompanhar o e. Relator. Assim a Turma, à unanimidade, declarou nula a r. sentença proferida pela Justiça Estadual, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal, para prolação de nova sentença, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 932590 2003.61.00.002273-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : CLOVIS ANTONIO TEODOSIO

ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1239493 2003.61.14.006652-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

APDO : MARCOS RIBEIRO MATEUS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197192 2004.61.14.002157-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JUNIA MARTINS

APDO : JESUINA PEREIRA DOS SANTOS e outros

ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197164 2004.61.00.011100-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : JORGE DOS SANTOS e outros

ADV : ADINALDO MARTINS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do

voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197120 2005.61.04.006582-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 932737 2003.61.00.006765-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOAO ROBERTO PEREIRA
ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1221069 2003.61.00.025418-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOAO TAVARES DE LACERDA
ADV : JAMIR ZANATTA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1158538 2004.61.04.003631-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : VALMIR DOS SANTOS
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1255552 2004.61.00.025965-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1193054 2005.61.00.023942-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : SATORO SAKO
ADV : JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197073 2005.61.00.024705-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : NEWTON CORDEIRO PAPA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1168026 2006.61.00.003695-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : JORGE LUIZ ALVES AZEVEDO e outros
ADV : MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1168023 2006.61.00.006101-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : JAIRO BEZERRA DA SILVA e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194070 2004.61.00.011262-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO GONCALVES MEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231529 2004.61.00.028973-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : JOSE CARLOS LOPES
ADV : DONATO BOUCAS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197183 2005.61.00.004686-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : BELLINI TAVARES DE LIMA NETO
ADV : LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1196243 2005.61.00.900892-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE VICENTE CATAPANO
ADV : RACHEL RODRIGUES GIOTTO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1221085 2004.61.00.009928-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ONALDO LINS BATISTA
ADV : HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1096822 2005.61.00.901809-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARIA JOSE COUTINHO NASTASI e outros
ADV : LUCIA HELENA FONTES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1114789 2003.61.00.031101-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO ALVES DA PAIXAO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1096746 2003.61.04.014127-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LUIZ CARLOS GONCALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal da Caixa Econômica Federal e, nesta, negou-lhe provimento, e negou provimento ao agravo legal de Luiz Carlos Gonçalves, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 756302 2001.61.00.010457-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA JOCILENE ALVES DA SILVA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso dos autores, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que os autores possam se manifestar a respeito dos cálculos ofertados pela ré, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1064629 2003.61.04.014100-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : AUI SOARES
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição quanto a aplicação da taxa progressiva de juros, argüida pela CEF, não conheceu das demais preliminares, e de ofício, reconheceu a ausência das demais preliminares, e de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor, e, sob esse aspecto, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, isentando-o do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Prejudicado o recurso da CEF, quanto ao mérito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 483219 1999.03.99.036497-0(9710024990)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE VICENTE DA SILVA e outros
ADV : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
PARTE A : JOAQUIM VENANCIO GOMES
ADV : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 673517 1999.61.14.006958-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ADAILTON CAVALCANTE DE MACEDO e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso dos autores e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que os autores possam se manifestar a respeito dos cálculos ofertados pela ré, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1248003 2004.61.00.012307-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GLORIA MASSEI e outro
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para julgar improcedente o pleito dos autores, que deverão responder pelo pagamento das custas e da verba honorária, que fixou em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 225581 2004.03.00.073684-6(200461030042180)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JUVELINO MANOEL DOS SANTOS
ADV : MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 123623 2000.03.00.069150-0(9800000495)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA
ADV : RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para afastar, por ora, a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, ressaltando o direito da executada de nomear outros bens que possam garantir a execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 295001 2006.61.07.004631-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 293142 2005.61.08.008420-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : AUTO POSTO FINO TRATO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 296376 2006.61.05.009425-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 307705 2007.03.00.084106-0(200761000202509) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : MARILU IGNACIO DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 307197 2007.03.00.083392-0(200761100078389) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : DOUGLAS DA SILVA MACEDO e outro
ADV : RICARDO PEREIRA CHIARABA
AGRDO : HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A
AGRDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 229702 2005.03.00.011339-2(200461030034500)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AFONSO CARDOSO DE FARIA e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 112664 2000.03.00.038556-4(200061000190446)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 10824 93.03.048150-0 (9000307015)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE MORAES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 308493 2007.03.00.085090-5(200761000191871) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOAO MANOEL PIRES NETO e outro
ADV : RODRIGO LUIZ ZANETHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : COBANSA CIA HIPOTECARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 211652 2004.03.00.041191-0(200461820011569) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : TOSHIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração com efeitos modificativos e lhes deu provimento para desconstituir o acórdão anterior e abrir prazo para que a parte agravada, ora embargante, seja intimada para responder os termos do presente agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1121127 2004.61.00.001067-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE ROBERTO ANDRIONI UGLAR e outro
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 306168 2007.03.00.082008-1(200461000195140) INCID. :9 - AGRAVO
REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
AGRDO : RUBENS BENJAMIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 315992 2007.03.00.095714-1(200161820134459) INCID. :9 - AGRAVO
REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : ALEXANDRE MOREIRA DE SOUSA
ADV : JOSE EDUARDO LOUREIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MOINHOS IND/ E COM/ TECMOLIN LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 308017 2007.03.00.084538-7(9800001691) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : AFA PLASTICOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR que dava provimento ao agravo.

AG-SP 203109 2004.03.00.015820-6(200461140015274)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : WALLACE PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 229027 2005.03.00.009268-6(200461000319138)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DARCIDIO MUNHOES e outro
ADV : MARCELO VARESTELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1169953 2005.61.04.002974-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : FLORIANO NUNES FARIAS
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1164978 2006.03.99.045992-5(9206057022) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JACINTO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 258349 2006.03.00.003965-2(200561000268056) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : AZARIAS RODRIGUES LIMA
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1114993 2006.03.99.018332-4(9400154267) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DALILA DA SILVA PEREIRA
ADV : NADIA OSOWIEC
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 293587 2007.03.00.018499-1(9700597563) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 291314 2007.03.00.010393-0(200661000053779) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AMADOR GILBERTO CASSIANO e outros

ADV : RENATO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOMS-MS 260895 2004.60.00.000669-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : NEWTON HIGA
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1165118 2006.03.99.045970-6(9206076361) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA e outros

ADV : ANDREA DA SILVA CORREA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1165132 2006.03.99.045984-6(9206065858) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : POMPEO PINTURAS E COM/ LTDA e outros
ADV : MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BORIN
APDO : OSWALDO POMPEO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1147090 2004.61.13.003996-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENISE FERNANDES GARCIA -ME e outro

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1147091 2004.61.13.003995-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DENISE FERNANDES GARCIA -ME e outro

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1147089 2004.61.13.003994-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENISE FERNANDES GARCIA -ME

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1133070 2006.03.99.027568-1(9206040766) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOUZA E GIEZE LTDA
ADV : SEBASTIAO BOANERGES DE ARAUJO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1164990 2006.03.99.047087-8(9506062048) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANILDO GARCIA TOSTA e outro

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1133054 2006.03.99.027552-8(9606019063) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COM/ E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BOA VISTA LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1165115 2006.03.99.045967-6(9306036280) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPORTADORA POMPEIA LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1164940 2006.03.99.045978-0(9506048894) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VISOCKAS F. CONSTR. LTDA-TINT. E ESTAMPARIA WIEZEL SA e outros

ADV : DIEGO VITOLA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 850268 2000.61.82.049401-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : TIP TOP TEXTIL S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 372128 97.03.029820-6 (9500000001) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : MULTH REPRESENTACOES E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1121548 2003.61.82.064487-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BOUTIQUE DASLU LTDA e outros
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1170550 2005.61.00.005883-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : BRAULIO GARCIA CASTELHANO
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : CLAUDINEI BORGES e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1156305 2004.61.00.028949-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SERGIO GONCALVES NUNES e outros
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1157710 2005.61.02.001952-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
APDO : ROSENWALDO DE ANDRADE E SILVA
ADV : CELIA MARIA T M MEIRELLES DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1156082 2005.61.00.005861-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE JULIO CUCCO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARIA ARLENE CIOLA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1149313 2005.61.00.020730-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA e outros
ADV : MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171118 2004.61.00.016553-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ARLINDO CERCHIARI FILHO
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1172894 2004.61.00.029876-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JORGE FAIS e outros
ADV : INES DE MACEDO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1083288 2004.61.00.007977-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE MARIA DE SOUZA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 319480 96.03.040723-2 (9405120778) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO
ADV : JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
ADV : SANDRA CAMELIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 2276 89.03.005285-4 (8600000008) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
ADV : ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAVID TAVARES DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 186384 2003.03.00.050177-2(200261200001848) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : AILTON LEME SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-MS 102177 2000.03.00.006959-9(200060000002019) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS e outros
ADV : JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 982710 2000.61.00.025446-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA LTDA
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : COHAB CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO
ADV : LIDIA TOYAMA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 866971 1999.61.00.039683-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 981953 2000.61.00.025447-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : ALEXANDRE SANCHES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 982956 2000.61.00.025452-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA LTDA
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : COHAB CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO
ADV : ADRIANA CASSEB
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 982551 2000.61.00.025456-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : ALEXANDRE SANCHES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 982712 2000.61.00.038709-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : ADRIANA CASSEB
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 982562 2001.61.00.015985-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : ALEXANDRE SANCHES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 845272 2002.03.99.046279-7(9800462767) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 982705 2000.61.00.025462-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 17009 89.03.040080-1 (8800000389) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN JOSE BENATTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA e outro
ADV : JOSE MARQUES DA SILVA

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 394236 97.03.070602-9 (9600413657) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETAPA ENSINO E CULTURA S/C LTDA e outro
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela autoria e acolheu os interpostos pelo INSS para, com efeito infringente, modificar o julgado, nos termos do voto do relator.

EM MESA AG-SP 282311 2006.03.00.101223-0(200561190071423) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : GILMAR SEVERO DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 216740 94.03.093783-1 (0002728338) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA espolio
REPTE : ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES e outros
APDO : ROMEU DORNELLES e outros
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 267537 2006.03.00.037511-1(200361000233628) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ROSANE DA SILVA CEZARIO
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
PARTE R : CAIXA SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 258209 2006.03.00.003770-9(200561000253715) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ELISABETE DUARTE BATISTA
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1155349 2000.61.12.001528-7
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARLENE SPIR S/C LTDA

ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista o Desembargador Federal André Nekatschalow. Assim, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação, aos critérios da correção monetária, à verba honorária e para excluir a aplicação dos juros de mora, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença no tocante aos tributos compensáveis, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, em maior extensão, para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 11.03.95, estabelecer os limites à compensação, os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados, bem como para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos; e dava parcial provimento à apelação do autor, em menor extensão, para estabelecer os limites à compensação.

EM MESA AC-MS 1226166 2002.60.00.000290-9 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ ELETRICA CAMPO GRANDE LTDA
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO

Proposta questão de ordem pelo Relator, para que os autos fossem encaminhados ao e. Desembargador Federal Baptista Pereira para declaração do voto-condutor, restou ele vencido, tendo o Desembargador Federal Baptista Pereira proposto, na mesma questão de ordem, que, como o julgamento não restou ultimado, se colhessem os votos dos demais desembargadores com relação à matéria remanescente, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce e pelo Desembargador Federal André Nekatschalow. Assim, a Turma, à unanimidade, acolheu a questão de ordem para retificar a súmula do julgamento anterior, para constar que o mesmo não restou concluído, determinando que a ele se desse continuidade, completando-o com a colheita dos votos relativos ao mérito propriamente dito.

EM MESA AC-SP 1183901 2003.61.00.005139-3 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EEMPLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Proposta questão de ordem pelo Relator, para que os autos fossem encaminhados ao e. Desembargador Federal Baptista Pereira para declaração do voto-condutor, restou ele vencido, tendo o Desembargador Federal Baptista Pereira proposto, na mesma questão de ordem, que, como o julgamento não restou ultimado, se colhessem os votos dos demais desembargadores com relação à matéria remanescente, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce e pelo Desembargador Federal André Nekatschalow. Assim, a Turma, à unanimidade, acolheu a questão de ordem para retificar a súmula do julgamento anterior, para constar que o mesmo não restou concluído, determinando que a ele se desse continuidade, completando-o com a colheita dos votos relativos ao mérito propriamente dito.

EM MESA AC-SP 1209114 1999.61.09.005005-5 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Proposta questão de ordem pelo Relator, para que os autos fossem encaminhados ao e. Desembargador Federal Baptista Pereira para declaração do voto-condutor, restou ele vencido, tendo o Desembargador Federal Baptista Pereira proposto, na mesma questão de ordem, que, como o julgamento não restou ultimado, se colhessem os votos dos demais desembargadores com relação à matéria remanescente, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce e pelo Desembargador Federal André Nekatschalow.

Assim, a Turma, à unanimidade, acolheu a questão de ordem para retificar a súmula do julgamento anterior, para constar que o mesmo não restou concluído, determinando que a ele se desse continuidade, completando-o com a colheita dos votos relativos ao mérito propriamente dito. Por indicação da senhora relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ficou adiado o julgamento do feito referente ao item 24 da pauta, em razão da existência de habeas corpus, para julgamento conjunto dos feitos.

Encerrou-se a sessão às 17h30, tendo sido julgados 158 feitos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 315059 2007.03.00.094445-6 0007485689 SP

RELATOR

:

DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE

:

PAN AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

ADV

:

RICARDO GOMES LOURENCO

AGRDO

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 294049 2007.03.00.020039-0 200661090063615 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA
ADV : ALICIA BIANCHINI BORDUQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00003 AMS 269034 2003.61.00.026389-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AMS 285634 2006.61.00.013910-8
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00005 REOMS 284047 2005.61.00.020127-2
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : MK NIPON BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME
ADV : SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 275147 2005.61.00.013173-7
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA
ADV : ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00007 AMS 290395 2005.61.00.010634-2
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO PINE S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00008 AMS 281310 2002.61.05.000448-5
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : LUCIANE CAMARINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00009 AMS 191093 1999.03.99.054451-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 REOAC 426202 98.03.051471-7 9107019920 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA
ADV : EVALCYR STRAMANDINOLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 167809 94.03.025407-6 9000031230 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 203760 1999.61.12.009831-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA BLAYA
ADV : PAULO CESAR SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 450849 1999.03.99.001246-8 9600061084 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00014 REOAC 402069 97.03.087552-1 9000460972 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : K SATO E CIA LTDA
ADV : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 370155 97.03.026931-1 9400341210 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV : JOSE ROBERTO DE JESUS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 370156 97.03.026932-0 9500018519 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV : JOSE ROBERTO DE JESUS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00017 AMS 261420 2003.61.00.025321-4
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV : CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 240233 2001.61.00.012129-5
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 240015 2002.61.00.000419-2
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 REOMS 299025 2006.61.00.001593-6
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 236860 2001.61.03.003397-9
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SMEP IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00022 AMS 245146 2002.61.00.003721-5
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : BASSIM CHAKUR FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 240478 2002.61.14.001333-5
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KRONES S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO BURZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 240263 2000.61.10.004210-8
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAVARIA PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

00025 AMS 240293 2001.61.00.024304-2
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
ADV : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 240127 2001.61.09.003484-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IBC TECIDOS LTDA
ADV : DINO BOLDRINI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 261390 2003.61.07.008446-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ISMAEL EVANGELISTA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS

00028 AMS 260529 2003.61.19.000543-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00029 AMS 245799 2002.61.06.000005-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BACULERE AGRO INDL/ LTDA
ADV : ROBERTO GRISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00030 AC 1272072 2005.61.00.021144-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
ADV : PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 1258306 2006.61.11.005558-8
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DESIDERIO CURTI (= ou > de 60 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1251038 2007.61.06.003779-5
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AMELIA ANA BIRELLO
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1247956 2005.61.10.008352-2
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : RONALDO FINARDI (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO BORGES

00034 AC 1271181 2007.61.06.003252-9
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIA DO CARMO BACCHI ASSIS (= ou > de 65 anos)
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

00035 AC 1256368 2005.61.07.006225-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADALBERTO FRANCISCO DE MORAES
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1251030 2007.61.06.003739-4
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : MARCELINA SECHES DE MATOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00037 AC 391800 97.03.066058-4 9600364338 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAQUIM BATISTA RIBEIRO FILHO
ADV : MARIA DE FATIMA DE FREITAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00038 AC 1252074 2005.61.00.027751-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HERMENEGILDO DALCIM
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1257068 2007.61.27.000203-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : LUIS OTAVIO VENEZIAN CIPOLLA
ADV : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI

00040 AC 1256293 2007.61.27.000508-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARCOS ANTONIO MISTRO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO

00041 AC 1256292 2006.61.27.002841-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO
ADV : CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO

00042 AC 420911 98.03.038707-3 9500199050 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
APDO : EDSON MAROTTI e outros
ADV : SONIA MARIA SONEGO

00043 AC 420891 98.03.038687-5 9500187124 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : WALMIR DA SILVA PEREIRA
ADV : MARIA ALICE MENEZES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA

00044 AC 424195 98.03.048007-3 9500181800 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALFREDO COHN e outros
ADV : REGINA A PRADO MATHIAS FERREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE

00045 AC 423015 98.03.042609-5 9500232090 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE LEVI e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00046 AC 423009 98.03.042603-6 9500222949 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARISIA FERREIRA ANDRADE
ADV : ALESSANDRA MARQUES DE LIMA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00047 AC 275269 95.03.075841-6 9200708749 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HELLY GARCIA PALMA e outros
ADV : REGINALDO NUNES WAKIM e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : OS MESMOS

00048 AC 420913 98.03.038709-0 9500191920 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SIDNEY MACRANDER e outro
ADV : PAULO ROBERTO MURRAY
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADV : DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO CHALFIN
Anotações : REC.ADES.

00049 AG 309202 2007.03.00.086077-7 200561820490890 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ISAC ALMEIDA DA SILVA
ADV : LAODICÉIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AG 308372 2007.03.00.085036-0 200661820433928 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN
AGRDO : HEE SUK KO
ADV : CRISTIANO GONZALEZ TORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AG 317946 2007.03.00.098581-1 200261020140767 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOR TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00052 AG 290328 2007.03.00.005782-8 9600002324 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HANFER IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00053 AG 301693 2007.03.00.056104-0 200661820555580 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PAULA EDUARDO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AG 313252 2007.03.00.092010-5 200061060074256 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNIAO IND/ E COM/ METALURGICO LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00055 AG 299706 2007.03.00.044824-6 9706154310 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : REVEL S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00056 AG 303338 2007.03.00.064203-8 200561820438922 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA
ADV : ALECXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AG 307386 2007.03.00.083654-4 200661820130520 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00058 AG 296510 2007.03.00.032343-7 200461820407416 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AC 1270698 2004.61.82.053703-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KALLAN MODAS LTDA
ADV : SAMIR SAFADI

00060 AC 1160535 2004.61.82.044298-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRKOWIAK

00061 AC 1229443 2004.61.82.037529-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETRO TECLAR LTDA
ADV : MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA

00062 AC 1270496 2005.61.82.025766-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE

00063 AC 1249298 2004.61.82.042081-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALGORITHMICS DO BRASIL LTDA
ADV : ROBERTA BARREIRA DE ARAUJO SOUSA

00064 AC 944256 2002.61.00.008057-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
 ADV : MONICA LOURENCO DE FELIPPE

00065 AC 862384 2001.61.00.017423-8
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
 ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC

00066 AC 895142 2001.61.00.017409-3
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : MARIO DAVIS VEIGA BONORINO
 ADV : MARIO DAVIS VEIGA BONORINO

00067 AC 1230100 2004.61.00.014777-7
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : FRANCISCO ARANTES
 ADV : CARLA SOARES VICENTE

00068 AC 738172 2001.03.99.048353-0 9800178090 SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : CIA BANDEIRANTE DE EMBALAGENS
 ADV : JOSE LUIZ SENNE

00069 AC 946728 2001.61.00.015676-5
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : DAYRCE GAMBA e outros
 ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI
 Anotações : REC.ADES.

00070 AC 1236572 2004.61.00.029866-4
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : SOMEPA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA e
 outros
 ADV : SUZANA PENIDO BURNIER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00071 AC 1233039 2005.61.00.026576-6
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : FAUSTO COCCO e outros
 ADV : RENATA JOSE DOS SANTOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00072 AMS 302005 2007.61.00.020050-1
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : DROGARIA JEQUIRITUBA LTDA -ME
 ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
 APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00073 AMS 293525 2006.61.00.016139-4
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : MUNICIPIO DE MARAPOAMA
 ADV : JOSE OSMAR OIOLI

00074 AMS 300881 2007.61.26.000046-9
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : MARCELO BENETTI
 ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00075 AMS 292863 2006.61.00.012072-0
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : ROBERT HALLER
 ADV : ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00076 AMS 278631 1999.61.05.010435-1
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : DIRCE DE OLIVEIRA PINHEIRO (= ou > de 65 anos) e outro
 ADV : JORGE ZAIDEN
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00077 AC 272030 95.03.070729-3 9107370466 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO ZOCCOLER e outros
ADV : ANTONIO CARLOS R DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 384756 97.03.052742-6 9300276050 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE ALVARO SIQUEIRA CUNHA
ADV : DJALMA DE SOUZA GAYOSO e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 363932 97.03.016534-6 9200250998 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ROL LEX S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros

00080 AC 363933 97.03.016535-4 9200709486 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ROL LEX S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros

00081 AC 484487 1999.03.99.037819-0 9400264771 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI e outros
ADV : LAURO AUGUSTONELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 471667 1999.03.99.024490-2 9107069561 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00083 REOMS 179672 97.03.025813-1 9600040052 MS

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : SABIA COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA
ADV : GLAUCIA REGINA PITERI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AMS 183667 98.03.007749-0 9100061760 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00085 AC 444254 98.03.092141-0 9400327676 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

00086 AC 848447 2003.03.99.000334-5 9800176160 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE PELA FAMILIA
ADV : MARCELO CAETANO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AMS 295517 2006.61.00.025697-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MALTERIA DO VALE S/A e outro
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 AMS 302246 2007.61.02.006993-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ S/A
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 AMS 297238 2007.61.13.000155-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AC 510258 1999.03.99.066446-0 9703180221 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AC 1268649 2008.03.99.000274-0 9800003218 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO

00092 AC 1271093 2008.03.99.002030-4 0500000018 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOJAO DAS FABRICAS DE MIRASSOL LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO

00093 AC 1270823 2008.03.99.001750-0 0300005469 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A
ADV : ESTEVAO RUCHINSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00094 AC 1270885 2008.03.99.001813-9 0200000148 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DATA IMOVEIS S/C LTDA
ADV : VICENTE BENTO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00095 AC 1271671 2008.03.99.002161-8 0400010034 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CAROTTI ELETRICIDADE INDL/ LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00096 AC 1270839 2008.03.99.001766-4 0200000425 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS B S LTDA massa falida
SINDCO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
ADVG : TADEU LUIZ LASKOWSKI

00097 AC 1083319 2003.61.82.031769-1
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEXPLAST ACESSORIOS TEXTEIS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

00098 AC 334984 96.03.067265-3 9305078230 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
REPTE : MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
ADV : VANDA BELLAS FERNANDES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 358832 97.03.008345-5 9500000024 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FUNDEFAL FUNDICAO ELIAS FAUSTO LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00100 AC 295811 96.03.000382-4 9400000078 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARKA AUTOMOTORES LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 325710 96.03.051336-9 9300000061 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00102 AC 337250 96.03.071759-2 9500003763 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ARUFER ARUJA FERRAMENTAS LTDA
ADV : VALENTINA GONCALVES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00103 AC 387751 97.03.058539-6 9600001311 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIMAQ S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00104 AC 840157 2002.03.99.043201-0 9900001730 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS
ADV : SINESIO DE SA
INTERES : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS filial
ADV : SINESIO DE SA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00105 AC 899974 2003.61.82.001165-6
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LED CRIACAO DE SOM S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00106 AC 1114812 2003.61.82.028822-8
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RKR ENGENHARIA E CONSULTORIA S C LTDA e outro
 ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA

00107 AC 1211623 2005.61.82.039807-9
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : CSV SALES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
 ADV : ALFREDO DE LIMA BENTO

00108 AC 791652 2002.03.99.015167-6 9700005320 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : HEF DO BRASIL INDL/ LTDA
 ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI

00109 AC 414180 98.03.028156-9 9600000041 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS HG LTDA
 ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00110 AC 400147 97.03.083526-0 9407064000 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00111 AC 809882 2002.03.99.024981-0 9805018717 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : SPLENDIFEROUS ATELIER DE MODAS IMP/ E EXP/ LTDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00112 AC 1270403 2002.61.00.006501-6
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : ALEXANDRE WILSON JORDAO e outros
 ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO

00113 AC 1268282 2008.03.99.000015-9 9800205497 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : METALPACK EMBALAGENS S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00114 AC 788784 2000.61.10.000964-6
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00115 AC 1112827 2000.61.82.021172-3
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00116 AC 735749 2001.03.99.047167-8 9700000116 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANGELO BIASOLI
ADV : ANGELO BIASOLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PARTE R : CERAMICA BALDUINO BIASOLI LTDA

00117 AC 1263964 2003.61.82.059781-0
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
ADV : ANTONIO SALOMAO

00118 AC 531085 1999.03.99.088974-3 9803088351 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELENI RODRIGUES COELHO
ADV : JOSE NILES GONCALVES NUCCI

00119 AC 534952 1999.03.99.092810-4 9405121146 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
 ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

00120 AC 556341 1999.03.99.114070-3 9600001804 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
 ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00121 AC 800976 1999.61.05.000612-2
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO APOT
 ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 661879 2001.03.99.004111-8 0000000035 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : RONALDO CARLOS BELLIZZI -ME
 ADV : EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
 APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO

00123 AC 952755 2004.03.99.024301-4 0203660013 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
 APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO
 ADV : FERNANDA DA SILVA PIOVESAN
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00124 AC 760122 2001.03.99.058683-4 0000002355 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
 APDO : HOSPITAL REGIONAL DE ITATIBA S/C LTDA
 ADV : CAIRO WERMISON DE PAULA

00125 AC 668382 2001.03.99.007547-5 9700056651 MS
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
APDO : R O CAVALARI E CIA LTDA
ADV : RAUL BERETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AC 677822 2001.03.99.012491-7 9600053006 MS
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ABGAIL DENISE BISOL GRIJO

00127 AC 671835 2001.03.99.009212-6 9800057730 MS
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
APDO : ANTONIO JONES VICENTE
ADV : JOSE AMILTON DE SOUZA

00128 AC 749080 2001.03.99.053849-9 9700037800 MS
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
APDO : EXTINTORES TRIANGULO LTDA
ADV : FRANCISCO ROBERTO RANGEL

00129 AC 663403 2001.03.99.005054-5 9805443906 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EMBALAGENS SANDRA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AC 678294 2001.03.99.012987-3 9800006302 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

ADV : OZAIR ALVES DO VALE

00131 AC 990177 2000.61.02.008531-0
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO CORTICO PERES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00132 AC 693404 2001.03.99.023111-4 9700000936 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS RIZZI
Anotações : AGR.RET.

00133 AC 658759 2001.03.99.001927-7 9803011197 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00134 AC 1275704 2004.61.82.065740-8
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA

00135 AC 1276242 2005.61.25.001965-5
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CERAMICA KI TELHA LTDA
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00136 AC 815143 2002.03.99.028515-2 9900002987 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIQUEIRA E MENA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

00137 AC 803880 2002.03.99.021975-1 9900000349 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO
PARTE R : LSO COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AMS 299972 2007.61.17.001147-8
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00139 AC 1233786 2004.61.25.004122-0
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FAST WORK ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00140 AC 1270868 2008.03.99.001796-2 0400000070 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRATORMAG COM/ DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS

00141 AC 1268999 2008.03.99.000586-8 0600000272 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IRACEMA MARIA DOS SANTOS MERCEARIA -ME
ADV : CARLA FILOMENA GALVANI VIEIRA GOMES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00142 AC 1232821 2005.61.06.008534-3
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CELSINA CAMILO
ADV : ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON

00143 AC 1167186 2006.03.99.047149-4 9715046398 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTCAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

00144 AC 1101937 2006.03.99.012092-2 9807049261 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TELEVALLE COMUNICACOES LTDA e outro

00145 AC 1239123 2007.03.99.042323-6 9307013055 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAZARO SAMPAIO MAGALHAES

00146 AC 1229220 2007.03.99.038771-2 9815027034 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARTEFATOS MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA -ME

00147 AC 1152094 2006.03.99.040449-3 9807049342 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCRIGNOLLI E CIA LTDA e outro
ADV : MATHEUS DA CRUZ COSTA

00148 AC 1135838 1999.61.06.008881-0
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIG LEV REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA

00149 AC 1135839 1999.61.06.010798-1
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIG LEV REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA

00150 AC 1083935 2006.03.99.002388-6
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PASSO IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : JOANA DARC MACHADO MARGARIDO

00151 AC 1081519 2006.03.99.000528-8
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e outro
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA

00152 AC 1150721 1999.61.06.003300-6
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNE DUNE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E ARMARINHOS LTDA -ME e outro
ADV : JUÇARA FERNANDES DA SILVA

00153 AC 1116924 2006.03.99.018418-3 9807054974 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE CONFECÇOES VIEIRA E VIEIRA LTDA e outro

00154 AC 1247561 2007.03.99.045255-8 9409007720 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PINCEIS PLUMA IND/ E COM/ LTDA e outros

00155 AC 1272167 2008.03.99.001598-9 9809003676 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARAJOARA IND/ DE ALIMENTOS LTDA

00156 AC 1271612 2008.03.99.001581-3 9409015650 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDUARDO MANUEL TORRES DIAS FERREIRA

00157 AC 1270732 2008.03.99.001659-3 0000000074 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADRIANO FERRIANI SOBRINHO S/A MASSAS ALIMENTICIAS

00158 AC 1278929 2008.03.99.006937-8 0200000156 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAMIAO RODRIGUES JUNIOR -ME

00159 AC 1278934 2008.03.99.006942-1 0200000062 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO PAIVA -ME
ADV : HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA

00160 AC 1236214 2006.61.09.004749-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OLGA BERSANI SACCUCCI
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1229053 2005.61.08.010976-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APTE : IRINEU MORENO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

00162 AC 1255585 2004.61.00.029192-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO FRANCO SALGADO e outros
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 1067676 2003.61.00.032765-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : YUKIKO MIYKE (= ou > de 60 anos)
ADV : VALERIA REGINA DEL NERO
Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 1259703 2007.61.06.005392-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA LUISA GIORDANO
ADV : LEANDRO LOURIVAL LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00165 AC 416867 98.03.031360-6 9500308134 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OTTO ZINN e outro
ADV : CLAUDIO HASHISH e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outros

00166 AC 1249761 2006.61.24.000618-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : AMERICO ALVES e outros
ADV : RENATO JOSE DA SILVA

00167 AC 1179849 2003.61.06.000575-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MANABU NISHIOKA e outros
ADV : CLEVERSON ZAM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : AGR.RET.

00168 AC 1229814 2004.61.09.000554-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OSMAR NICOLAU (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00169 AC 1229815 2004.61.09.002981-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OSMAR NICOLAU (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00170 AC 1229816 2004.61.09.002980-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OSMAR NICOLAU e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00171 AC 1170427 2004.61.09.007405-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : EDGARD CASSIO EMYGDIO DE SALLES e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00172 AC 1199376 2004.61.09.003625-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS

00173 AC 1199375 2004.61.09.003617-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS

00174 AC 1071498 2003.61.09.007382-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NELCY PAULETTO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1067605 2003.61.09.007408-9
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : PALMIRA BOTTA DE FREITAS e outro
 ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 Anotações : JUST.GRAT.

00176 AC 1067142 2003.61.09.008062-4
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : ODETE BANK
 ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1094094 2004.61.27.002891-8
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
 APDO : MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO PINTO e outros
 ADV : ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES

00178 AC 1111704 2004.61.27.002511-5
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : GERALDO GALLI
 APDO : MARIA APARECIDA FOIADELLI VIANA
 ADV : LUIZ CARLOS PINTO
 Anotações : JUST.GRAT.

00179 AC 1273136 2007.61.06.005411-2
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : CLAUDIA REGINA LORENZI BENTO e outros
 ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

00180 AC 1026954 2003.61.20.005477-8
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : GUSTAVO MEROLA MARCELINO
ADV : WALTHER AZOLINI
Anotações : JUST.GRAT.

00181 AC 1074936 2003.61.09.008691-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA ROSA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00182 AC 1069039 2003.61.21.005131-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : OLINDO ANASTACIO
ADV : JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00183 AC 1069074 2003.61.09.008614-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO CERRI SOBRINHO e outro
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00184 AC 1064534 2003.61.04.018974-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : MARIA NADIR BERTASSI ALEO
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00185 AC 1027002 2003.61.20.005839-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MARIA INEZ COLIN
ADV : BERENICE APARECIDA DE CARVALHO

00186 AC 1069455 2003.61.06.012189-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : JERONIMO BORGES SOBRINHO
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1073157 2002.61.09.006368-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : FLAVIA MARIA MENEGATE TEIXEIRA
ADV : ANDRÉ PADOVANI COLLETTI

00188 AC 1217554 2004.61.09.005672-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : CLAUDIA SOLEDADE
ADV : PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA

00189 AC 1073489 2003.61.09.007392-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE LUIZ DUARTE
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00190 AC 1072956 2003.61.09.008061-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ORLANDO FONTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00191 AC 1072941 2004.61.27.001336-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : LEUCLYDES FRANCIOLLI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : DEJAMIR DA SILVA

00192 AC 1262950 2007.61.22.000300-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CLEBER ALEX DE OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS GARCIA AGRA

00193 AC 1241914 2006.61.08.000306-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NELSON LUQUIARI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00194 AC 1265048 2006.61.17.002972-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : APARECIDO CHIES (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
Anotações : JUST.GRAT.

00195 AC 1262310 2007.61.17.000717-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ANA CAROLINA BEBBER
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00196 AC 1066987 2004.61.27.001513-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : NELSON DA SILVA GUERRA
ADV : LUIZ CARLOS PINTO

00197 AC 1201600 2006.61.27.000251-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : LUCIA HELENA MANOCHIO BARRETO
ADV : AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA

00198 AC 1067170 2004.61.17.001605-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : DIVA AGOSTINI MASSAN e outros
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00199 AC 1067620 2004.61.17.002055-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : MARLI SUELI RABELLO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00200 AC 1068269 2003.61.00.037138-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : MAGDALENA GONZALEZ SCHIAVINATO e outro
ADV : LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND
Anotações : JUST.GRAT.

00201 AC 1068274 2003.61.20.005817-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : APPARECIDA ZAKUZAKU
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
Anotações : JUST.GRAT.

00202 AC 988680 2003.61.04.010230-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00203 AC 1215549 2004.61.09.003364-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JAIR MAIA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

Anotações : JUST.GRAT.

00204 AC 1071502 2004.61.09.000583-7
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : VALDIR BENEDITO GANDOLFI e outro
 ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00205 AC 1230578 2006.61.08.000315-4
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : DENISE DE OLIVEIRA
 APTE : NELSON ANTONIO DA CONCEICAO
 ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00206 AC 1229040 2006.61.08.001592-2
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
 APTE : IOLAIDE IOLANDA SANTOS DE PAULA
 ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00207 AC 1241887 2006.61.08.004645-1
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : LURIS ALICE NEME JOSE
 ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : DENISE DE OLIVEIRA
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00208 AC 1256290 2005.61.08.007642-6
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : NOBUKO YONEDA
 ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : DENISE DE OLIVEIRA
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00209 AC 1067817 2004.61.17.002906-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : NATAL JOSE CIERI
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00210 AC 1088246 2004.61.17.002973-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ANTONIO FIRMINO NETO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00211 AC 1251745 2006.61.08.007599-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : FLAVIO BRESOLIN SILVA
ADV : CLAUIVALDO PAULA LESSA
Anotações : JUST.GRAT.

00212 AC 1251699 2006.61.08.006804-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DALILA BUZIN PERAL (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00213 AC 1231272 2006.61.11.004810-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SEBASTIAO SILVA espolio
REPTE : ENEDINA DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00214 AC 1245474 2006.61.11.004493-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : JUSTINA MARQUES MARQUELI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00215 AC 1067809 2004.61.17.003015-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : SILVIA MARIA RIBEIRO DEVELIS
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00216 AC 1179852 2004.61.06.011316-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IZABEL MANZANO VICENTE e outros
ADV : MICHAEL JULIANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : AGR.RET.

00217 AC 1265054 2007.61.00.007530-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE PUCHETTI FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00218 AC 1176456 2005.61.00.023113-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : TOMOKO NAKAHARA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00219 AC 1069154 2002.61.06.007587-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : JOSE FASSI e outro
ADV : APARECIDO BERENGUEL
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00220 AC 1065810 2004.61.17.000062-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : MARIA APPARECIDA ANICETO FERREIRA e outros
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

00221 AC 1174544 2004.61.06.003862-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ERALDO VALENTIM SALEME
ADV : MICHAEL JULIANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : AGR.RET.

00222 AC 1196561 2004.61.02.004350-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ELISA MANTOANELLI DA CRUZ
ADV : ALESSANDRA DA CRUZ BOTELHO
PARTE A : MARIA SHIRLEY DA CRUZ e outros

00223 AC 1245975 2004.61.08.007983-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NILCEU LUIZ VAROLI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
Anotações : JUST.GRAT.

00224 AC 1094101 2004.61.09.008731-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ALEXANDRE PAES GASPAR
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI
Anotações : JUST.GRAT.

00225 AC 1236320 2004.61.16.001939-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANESIA DE GOES ARTIGAS e outros
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00226 AC 1068086 2004.61.02.000633-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SIDNEY MASSAYUKI FUKAYAMA
ADV : ROGÉRIO DANTAS MATTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

00227 AC 1202558 2005.61.09.008248-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : KIMIE YOSHIDA FERNANDES
ADV : ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
Anotações : JUST.GRAT.

00228 AC 1064666 2003.61.02.008570-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ADAUCTO ALEIXO DE PAULA
ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00229 AC 1069037 2003.61.02.013237-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : PAULO MARCIO PARSEQUIAN FANTATO
ADV : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA
Anotações : REC.ADES.

00230 AC 1025919 2003.61.06.006289-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALBERTO QUADRI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : DANIEL BOSO BRIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00231 AC 1072939 2004.61.27.001389-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANDRE LINARI (= ou > de 65 anos)
ADV : PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

Anotações : JUST.GRAT.

00232 AC 1178215 2003.61.07.009179-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : HENRIQUE CHAGAS
APDO : MARCO ANTONIO FORCACIN e outros
ADV : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

00233 AC 1187062 2004.61.09.005465-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APTE : GUSTAVO LANDGRAF
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00234 AC 1278593 2006.61.27.003019-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARCO AURELIO MARIOTTO GUTIERREZ
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

00235 AC 1271209 2005.61.00.001944-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO (= ou > de 65 anos)
REPTE : NELSON DA SILVA GERALDO
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

00236 AC 1069066 2002.61.05.007711-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA LUCIA MINORIN BABONI e outros
ADV : NELSON MESQUITA FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS

00237 AC 1072938 2004.61.11.004004-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ADELINO PIRANI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
 APDO : OS MESMOS

00238 AC 1071406 2004.61.27.002383-0
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 APDO : JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO (= ou > de 60 anos) e outros
 ADV : NELSON MESQUITA FILHO

00239 AC 1231269 2006.61.00.003597-2
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : SIRGLAE PERRONE FURLANETTO ROSSI
 ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00240 AG 320548 2007.03.00.102099-0 200561140019510 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00241 AG 321113 2007.03.00.102861-7 9800000564 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ADEMIR PASCHOAL
 PARTE R : RACOFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

00242 AG 323462 2008.03.00.001182-1 200361120051815 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : IZAMIRA COM/ E IND/ DE SEMENTES LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00243 AG 320182 2007.03.00.101656-1 200061140095628 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : L MF INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00244 AG 321889 2007.03.00.104095-2 9805335585 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : AUTOMACON AUTIMACAO E CONTROLES LTDA
 PARTE R : JOSE ROBERTO COLMENERO e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00245 AG 321439 2007.03.00.103395-9 200561820509310 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : WILSON CALDAS REGO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00246 AG 267915 2006.03.00.037913-0 0000012005 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : SEAVIEW COM/ E REPRESENTACAO LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

00247 AG 313462 2007.03.00.092186-9 9700615960 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00248 AG 282047 2006.03.00.099291-4 9900009675 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA -ME
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

00249 AG 313703 2007.03.00.092567-0 200661020070436 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : USINA SANTA LYDIA S A
 ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00250 AG 320470 2007.03.00.102094-1 200061820741499 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
 ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00251 AG 315833 2007.03.00.095588-0 200661820098556 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : GPV COM/ DE VEICULOS LTDA
 ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00252 AG 306792 2007.03.00.082853-5 200561820193032 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : WALLTEX TECIDOS LTDA
 ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00253 AG 311400 2007.03.00.089121-0 200361820567865 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : GREENSMART COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : FABIO TERUO HONDA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00254 AG 292123 2007.03.00.011468-0 200661060057868 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS LTDA
 ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00255 AG 283930 2006.03.00.105842-3 200561190064649 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00256 AG 292287 2007.03.00.011684-5 200561820464477 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : DROGASIL S/A
 ADV : DANIELA NISHYAMA
 AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00257 AG 272800 2006.03.00.071292-9 200661190006137 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00258 AG 267662 2006.03.00.037682-6 199961110006212 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : RITA DE CASSIA DE STEFANO
 ADV : LEANDRO BONVECHIO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE R : GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00259 AG 267331 2006.03.00.035969-5 0400000024 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

00260 AG 277574 2006.03.00.084769-0 9800002573 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : JRC SERVICOS EMPRESARIAIS E COML/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00261 AG 277244 2006.03.00.084318-0 200061080079041 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA
ADV : LUIZ TOLEDO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00262 AG 327111 2008.03.00.006332-8 200261080071490 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CENTER GRAFF GRAFICA E EDITORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00263 AG 277237 2006.03.00.084311-8 199961080091395 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CASA MACAPES ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA massa falida
SINDCO : ADRIANO PUCINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00264 AG 326750 2008.03.00.005902-7 200761260016477 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECHNIK ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00265 AG 292685 2007.03.00.015237-0 0600005982 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CERAS JOHNSON LTDA
ADV : JULIANA DE MELO VERSIEUX
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00266 AG 273492 2006.03.00.073412-3 200561820202732 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINIS
ADV : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00267 AG 313068 2007.03.00.091699-0 200161200031642 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO PEIXOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00268 AG 288889 2007.03.00.000611-0 200561820502132 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00269 AG 298431 2007.03.00.036600-0 200161820031397 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALEXANDRE SPIGOLON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00270 AC 1174659 1999.61.08.002558-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MUNICIPIO DE PARDINHO SP
ADV : JUNOT DE LARA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00271 AC 1250740 2002.61.07.006847-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANA ROSA COUTO e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00272 AC 1270542 2005.61.00.010036-4
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADILSON DIAS e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADV : RONALD DE JONG
 APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
 ADV : HUMBERTO CHIESI FILHO

00273 AC 225667 94.03.106150-2 9100140694 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : ALBERTO RUPPERT FILHO
 ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES

00274 AMS 297145 2007.61.00.001706-8
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA
 ADV : RENATA MARTINEZ
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00275 AMS 296443 2005.61.00.006117-6
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00276 AMS 282727 2002.61.05.002510-5
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
 ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00277 AMS 299013 2006.61.04.008183-0
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA
 ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00278 AMS 218015 2000.61.00.009976-5
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CORDUROY S/A
ADV : JAYME VITA ROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00279 AMS 250761 1999.61.00.026657-4
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA e outro
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00280 AC 832546 1999.61.05.006488-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PLASINCO LTDA
ADV : ELISABETE DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00281 AMS 203937 2000.03.99.043938-9 9800312102 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00282 AMS 233579 2000.61.00.016532-4
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUMINA SAUDE S/A e outros
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
APTE : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : VALERIA CRISTINA LOPES FARUOLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00283 AMS 241818 2000.61.00.022973-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MULTISA COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00284 AC 682936 2000.61.02.014192-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEMENTES MASSARO COML/ LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO

00285 AC 135800 93.03.088785-9 9200822959 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMOS MAGAZINE DE RANCHARIA LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

00286 AC 859120 2003.03.99.006439-5 9808019609 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GLAUCO LUIZ LOURENCO
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA

00287 AC 654557 2000.03.99.076817-8 9814014125 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EZEQUIEL CORREA DIAS
ADV : JOSE GERALDO JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00288 AC 725632 2001.03.99.041513-4 9700363872 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEONIR CAPOSSOLI e outro
ADV : LEONIR CAPOSSOLI

00289 AC 1232862 2003.61.04.000781-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELENICE CHAGAS GONCALVES e outros
ADV : LINDINALVA CRISTIANA MARQUES

00290 AC 1257551 2004.61.04.006194-8
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HAMILTON DOS SANTOS NETO e outros
ADV : MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00291 AC 760861 2001.03.99.059048-5 9707107669 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ABAFLEX S/A
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00292 AC 732512 2001.03.99.045621-5 9800000062 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IRCURY BATATAIS VEICULOS LTDA
ADV : ANA PAULA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : EDUARDO CURY

00293 AC 732513 2001.03.99.045622-7 9800000062 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EDUARDO CURY
ADV : ANA PAULA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : IRCURY BATATAIS VEICULOS LTDA

00294 AC 754143 2001.03.99.055973-9 9705383480 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEXTIL TIRONE LTDA
ADV : JOSE AMERICO MACHARETH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00295 AC 759771 2001.03.99.058532-5 9900000170 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARIA APARECIDA DA FONSECA e outro
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00296 AC 1255243 2007.03.99.047915-1 0400001674 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

00297 AC 1270277 2006.61.82.011562-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : LABORATORIO SARDALINA LTDA
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00298 AC 1270711 2004.61.07.008741-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M T L CONFECOES DE ROUPAS LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

00299 AC 751162 2001.03.99.054674-5 0000000077 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE OTACILIO QUARESEMIN
ADV : EDGARD DE BRITO

00300 AC 1269532 2008.03.99.000929-1 0300000069 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GENIVALDO ACIELI -ME

00301 AC 1278927 2008.03.99.006935-4 0300009765 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETRICA E HIDRAULICA IRMAOS RODRIGUES LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00302 AC 968058 2002.61.22.000873-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA SP
ADV : OSMAR MASSARI

00303 REOAC 739953 2001.03.99.049410-1 9800006625 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : CAMASA S/A IND/ E COM/ DE PESCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00304 AC 751804 2001.03.99.054938-2 9808004857 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA -ME
ADV : ZULEICA RISTER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00305 REOAC 1270604 2005.61.19.005653-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00306 AC 1239146 2002.61.17.000105-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA e outro
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00307 AC 738791 2001.03.99.048733-9 9403079576 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA
ADV : ANDRE PINTO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00308 AC 1268425 2008.03.99.000148-6 0400000292 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADEMILTON VALDEIR PERASSOLI -ME
ADV : IRIO JOSE DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00309 AC 1271575 2004.61.05.006590-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
SINDCO : ADRIANO NOGAROLI
ADV : ADRIANO NOGAROLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00310 AC 762430 2001.03.99.059644-0 9708015938 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00311 AC 751188 2001.03.99.054700-2 9900009481 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : NANDA AUTO POSTO LTDA
ADV : FARID CHAHAD
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP

Anotações : DUPLO GRAU

00312 AC 861420 2002.61.06.000281-3
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : IND/ E COM/ DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA massa falida
 ADV : EDUARDO FREYTAG BUCHDID

00313 REOAC 1246381 2005.61.82.015969-3
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 PARTE A : ZOLLI IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
 SINDCO : JACOMO ANDREUCCI FILHO
 ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00314 AC 749974 2001.03.99.054225-9 9705030049 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
 ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00315 AC 1012460 2005.03.99.010081-5 0200000227 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : TATUI COM/ DE MOVEIS E GAS LTDA
 ADV : ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00316 AC 1270909 2008.03.99.001837-1 0500000041 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
 APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
 ADV : PATRICIA CLAUZ
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00317 AC 1279085 2008.03.99.007008-3 0200000279 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : LEONARDO FERNANDES RANÑA

APDO : PRO CAMPO COM/ E REPRESENTAÇÃO P AGROPECUARIA LTDA

00318 AC 1272510 2008.03.99.002694-0 0100000169 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : DROGARIA MORAES FLOREAL LTDA -ME

00319 AC 1270500 2004.61.82.040166-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INTERGRAFICA PRINT E PACK MAQUINAS IMPRESSORAS LTDA

ADV : LEONEL FLAVIO DE MAGALHAES PAULINO

00320 AC 1248561 1999.61.82.081456-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ALTA LATINA QUIMICA LTDA massa falida

SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

ADVG : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL

Representante do MPF: Dr(a). JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais EVA REGINA e WALTER DO AMARAL e os(as) Juízes(as) Convocados(as) RODRIGO ZACHARIAS foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Des. Federal ANTONIO CEDENHO que participava de reunião do Grupo Previdenciário do Conselho Nacional de Justiça em Brasília. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar os trabalhos, o Des. Federal Presidente manifestou sua estrita solidariedade ao eminente Procurador da República, Dr. José Leônidas Bellém de Lima, bem como à Presidenta do Tribunal, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, à Vice-Presidente, Des. Federal SUZANA CAMARGO e aos demais membros do Órgão Especial, pelo agravo que sofreram, amplamente noticiado pela imprensa e que, de seu ponto de vista, de forma absolutamente injusta na medida em que

tanto o Ministério Público Federal, como esta Corte, através do Órgão Especial, têm estritamente cumprido os seus deveres. Às 14:50 horas, foram apresentados em mesa pelo Des. Federal WALTER DO AMARAL, 02 agravos regimentais, um agravo previsto pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 27 embargos de declaração e pelo Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 05 embargos de declaração. Antes de encerrar os trabalhos, o Des. Federal Presidente, tendo em vista ser a última sessão da qual participava o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, consignou os agradecimentos a Sua Excelência, que com o habitual brilhantismo tem sempre ajudado nos trabalhos da Turma e disse esperar o seu breve retorno. Finalizando, o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS agradeceu, dizendo ser uma enorme satisfação poder trabalhar na Sétima Turma

0001 REOAC-SP 1154244 2003.61.04.012427-9
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : CLEMIR COSTA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 1166077 1999.61.12.005407-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON JOSE DE SOUZA incapaz
REPTE : GESSY ROSA DE SOUZA
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 652633 2000.03.99.074971-8(9900000756)
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que dava provimento à parte conhecida da apelação, bem como à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0004 AC-SP 1252110 2000.61.07.003504-1
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARCOS HENRIQUE DA SILVA
REPTE : MANOEL JOSE DA SILVA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 956201 2000.61.11.008582-7
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANIZIO RAMOS SALDITA e outro
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 840857 2000.61.14.003992-3
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA DA COSTA e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
ADV : FERNANDO STRACIERI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1172676 2001.61.09.002700-5
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : THEREZA ZANETTI BASSO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1200800 2001.61.13.003844-6
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA ALVES DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, bem como revogou a tutela antecipada concedida, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 869187 2003.03.99.011664-4(0200000077)
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO LADISLAU
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 884734 2003.03.99.020300-0(0200000636)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ADEMAR TEODORO FERREIRA
ADV : MARIANGELA DEBORTOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0011 AC-SP 892289 2003.03.99.024995-4(9809042540)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : HELENA DO CARMO ALVES
ADV : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 909910 2003.03.99.034125-1(9900000974)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SAMIR DA MOTA SIQUEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1177764 2003.61.05.013464-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GOMES DA SILVA
ADV : CARLOS LOPES CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1245585 2003.61.16.001727-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ELVIRA DA SILVA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 911041 2003.61.20.001219-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZULMIRA APARECIDA PEDROZA DE CASTRO
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1072091 2003.61.83.009084-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO JOSE MARIANI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Preliminarmente, dada a palavra ao ilustre procurador Dr. Rubens Rafael Tonanni, este protestou pela juntada de procuração no prazo legal, o que foi deferido pela Relatora. A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. Sustentou oralmente o Dr. RUBENS RAFAEL TONANNI.

0017 AC-SP 912280 2004.03.99.000933-9(0200001292)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 915522 2004.03.99.003932-0(0200000800)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TEODORIO DA SILVA
CODNOME : JOSE TEODORO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 924647 2004.03.99.010044-6(0200001580)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DIVINO AMANCIO DE ALMEIDA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 931520 2004.03.99.013849-8(0100002281)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ FERREIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-SP 1064673 2004.61.23.001284-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILLA DE LIMA BUENO
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1005622 2005.03.99.005476-3(0300000674)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDES
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
ADV : ROSA MARIA TIVERON

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1020338 2005.03.99.015830-1(0200001731)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO PANTALEAO DA SILVA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1025781 2005.03.99.019957-1(0300002314)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADEU ANTONIO DE SELIS
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1047767 2005.03.99.033105-9(0400000340)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ROCHA DE FREITAS
ADV : ANTONIO GILBERTO DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0026 AC-SP 1049623 2005.03.99.034412-1(1217)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEIXEIRA DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1058670 2005.03.99.042060-3(0200002642)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA MARTINS ROMANHA
ADV : HERMES BARRERE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-MS 1105317 2006.03.99.013868-9(0500010472)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CREUZA BARBOSA
ADV : RICARDO BATISTELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1108119 2006.03.99.015419-1(0400001002)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA
ADV : DOMINGOS REINALDO TACCO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0030 AC-SP 1143486 2006.03.99.034560-9(0400000576)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELICIO ISIDORO DA COSTA
CODNOME : ADELICIO IZIDORO DA COSTA
ADVG : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1152279 2006.03.99.040604-0(0500001262)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JUVENTINA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1159045 2006.03.99.044825-3(0300001556)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZIRA GREGIO FRANCISCO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 REOAC-SP 1259916 2003.61.83.003267-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : DIVINA BOVO BASTOS
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 937498 2001.61.83.002228-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAFAIETE DE SOUZA
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS o fazia em extensão diversa e, por maioria, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava

parcial provimento para reconhecer como especial tão-somente o período de 01/01/81 a 05/03/97, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço, eis que não preenchidos os requisitos legais. Lavrará o acórdão o Relator.

0035 AC-SP 968710 2004.03.99.030223-7(0300000713)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOAO DIAS GUIMARAES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1076871 2005.03.99.052140-7(0100000506)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA DO NASCIMENTO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que dava provimento à apelação do INSS. Lavrará o acórdão o Relator.

0037 AC-SP 1081000 2006.03.99.000013-8(9700001352)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL TEODOSIO DA SILVA
ADV : MARCELO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da R. sentença e dos atos decisórios proferidos após a instalação da Justiça Federal de Santo André e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Federais de Santo André - 26.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, julgando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS e determinou ao INSS a manutenção do pagamento do benefício, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1081903 2006.03.99.000825-3(0400000377)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ARACI RODRIGUES DE SOUZA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1125401 2006.03.99.024080-0(0400001151)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARCOS ELI DE ANDRADE
ADV : CLEITON GERALDELI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1147670 2006.03.99.036961-4(0400000870)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE CEZARIO
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1147900 2006.03.99.037191-8(0300001431)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : DIVINA VIVEIROS MOSCARDINI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para anular a R. sentença e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1148197 2006.03.99.037486-5(0500000067)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JESUINO APARECIDO CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1245738 2006.61.83.001559-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZELIA IKEDA BRUNEL ALVES
ADV : FLAVIO HAMILTON FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para conhecer da remessa oficial e, no mérito, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0044 AG-SP 233022 2005.03.00.021636-3(0500000067)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JESUINO APARECIDO CUNHA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 REOAC-SP 479803 1999.03.99.032760-1(9600000164)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PARTE A : TERESA DE OLIVEIRA LARA
ADV : NELSON RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 912728 2004.03.99.001383-5(0000001931)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA HERNANDES PERES
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 913501 2004.03.99.002156-0(0200000142)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : VALDIR BATISTA DE SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 966515 2004.03.99.029305-4(0200003225)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCI APARECIDA BUZETTO FONTE BASSO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1060890 2004.61.23.001222-5
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA APPARECIDA SILVA ESTEVAN
ADV : MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1054958 2005.03.99.038947-5(0400000758)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIO ANDRELA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1056467 2005.03.99.040110-4(0400000133)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : DOMINGOS FERREIRA GUIMARAES
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1057225 2005.03.99.040867-6(0300001062)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : BENEDITO LEME RODRIGUES
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1062272 2005.03.99.044691-4(0300001099)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : BENEDITO RAIMUNDO ANTUNES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1197463 2007.03.99.021098-8(0600000508)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LAURINDA DOS SANTOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1221729 2007.03.99.034615-1(0500001104)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1243700 2007.03.99.043695-4(0600001476)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL DE SOUZA CORNELIO
ADV : RENATA MARIA MIGUEL

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1244201 2007.03.99.044126-3(0600001081)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEANE DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1255225 2007.03.99.047897-3(0600000762)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA ROSA DO NASCIMENTO
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1256006 2007.03.99.048089-0(0600000721)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KELI DENIZE DE OLIVEIRA MENEGHEL
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0060 REOAC-SP 1084239 2006.03.99.002695-4(0300001499)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : LOURDES DE MOURA DOMINGUES
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-MS 1029969 2005.03.99.022295-7(0300021333)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY MACIEL ROCHA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1052412 2005.03.99.036769-8(0300000143)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA BARBOSA RAVAZZI
ADV : ALCEU TEIXEIRA ROCHA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido parcialmente o Relator que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0063 AC-SP 1057450 2005.03.99.041104-3(0400000198)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA BATISTA ROSA DE SOUZA
ADV : ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1059582 2005.03.99.042849-3(0400000386)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1059945 2005.03.99.042993-0(0200000964)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVINA DOMINGUES DA CRUZ SIQUEIRA

ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1059986 2005.03.99.043034-7(0300000234)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA MORAES DA CUNHA SOUZA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1060326 2005.03.99.043377-4(0300001827)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : HORTENCIA ROSA DE SOUSA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1061395 2005.03.99.043813-9(0400000249)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH DO NASCIMENTO TEIXEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE RAMIREZ

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1061419 2005.03.99.043837-1(0400000993)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA ANNA DA CONCEICAO LIMEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1062211 2005.03.99.044630-6(0300000916)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1062212 2005.03.99.044631-8(0300001217)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINETE DOS SANTOS DA PAZ
ADV : MARIO ALVES DA SILVA

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido o Relator que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0072 AC-SP 1062284 2005.03.99.044703-7(0300000675)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e não conheceu de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1062383 2005.03.99.044802-9(0400001145)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIHOKO YOKOYAMA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1062807 2005.03.99.044971-0(0400000613)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EFIGENIA PASCHOAL CAVALHEIRO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1063721 2005.03.99.045477-7(0300001118)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAIA DA SILVA
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1063942 2005.03.99.045698-1(0500000034)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE SUSSAIVA CORTE
ADV : REGINALDO FERNANDES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1064060 2005.03.99.045816-3(0400001230)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARIA CALONDIANO MAXIMO
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido o Relator que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0078 AC-SP 1065322 2005.03.99.046327-4(0400000284)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : ANTONIO CUNHA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-MS 1065496 2005.03.99.046501-5(0300020540)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PAULINA DE SOUZA MORAES
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1065518 2005.03.99.046523-4(0400000781)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MENDONCA (= ou > de 60 anos)
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1066794 2005.03.99.046895-8(0300000926)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : DURVALINA SOATTO DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliinar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1074888 2005.03.99.050613-3(0400000371)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : IZAURA FRANCISCA BALBINO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1084060 2006.03.99.002513-5(0400000247)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVI MARTINS DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1084105 2006.03.99.002558-5(0400000339)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : IZABEL BARROS BRAGA
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1084130 2006.03.99.002583-4(0500001421)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : PEDRO LOURENCO ROSALEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1084244 2006.03.99.002700-4(0500000193)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1084320 2006.03.99.002776-4(0400001300)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA BALAN SARANSO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1084456 2006.03.99.002912-8(0200000408)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA TEREZINHA STOCCO LONGATTI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1085027 2006.03.99.003456-2(0400000305)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA JOSE DA VEIGA FRANCISCA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido parcialmente o Relator que lhe dava provimento e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que o Relator que, inicialmente a julgava prejudicada, vencido, deu-lhe parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0090 AC-SP 1085037 2006.03.99.003466-5(0400000075)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA MALAGUTTI
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido parcialmente o Relator que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0091 AC-SP 1086577 2006.03.99.004848-2(0500000461)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA SILVA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1087019 2006.03.99.005291-6(0400000738)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA LIBANIA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1087022 2006.03.99.005294-1(0400001076)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOMENA PARPINELLI GONCALVES
ADV : ACIR PELIELO

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido o Relator que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0094 AC-SP 1236799 2006.61.11.003107-9

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARQUES DE ANDRADE
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1215784 2006.61.11.003533-4

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEIDE EDNA MASTINI DE ALMEIDA
ADV : ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1220013 2006.61.13.001989-9

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso

adesivo da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 394854 97.03.071917-1 (9600000157)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : NEUSA TERESINHA DOS SANTOS e outro
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 531859 1999.03.99.089758-2(9900000057)
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : EDNA ZANIN
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o voto do Relator, por outros fundamentos. Votou a Des. Federal LEIDE POLO. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 312098 2007.03.00.090262-0(0700000990) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA APARECIDA BOSCHI DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 290462 2007.03.00.007015-8(9300000889) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CECILIA PARIZE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM NEGRAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 830959 2002.03.99.037913-4(0000001611) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA MOURA LEAO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 887065 2003.03.99.022260-2(0100000927) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE SILVA BORGES
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 775738 2002.03.99.006369-6(9900000587) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANDERSON RODRIGUES
ADV : MAURICIO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 906593 2003.03.99.032256-6(0100000617) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ADELAIDE JEREMIAS CORREIA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1011272 2005.03.99.009301-0(0300000738) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CARMEN DONAIRE TORRES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 991063 2004.03.99.039424-7(0300001526) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONORA DOS SANTOS COQUEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 811876 2001.61.02.007687-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE LUCAS DE FREITAS incapaz
REPTE : MARIA APPARECIDA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 372457 97.03.030282-3 (9600000955) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA BONFIM
ADV : RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA e outro

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 672103 2000.61.06.008757-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MOREIRA LOPES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1003098 2005.03.99.004399-6(0200001312) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE INDIANO ERE GARCIA

ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 931981 2004.03.99.014284-2(0100001050) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA GUARIEIRO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 944476 2004.03.99.020124-0(9700001308) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1047818 2005.03.99.033153-9(0300002867) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GASPARINI NETO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 927077 2004.03.99.010686-2(0200002817) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA GARCIA DURANT
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 711020 2001.03.99.033486-9(9900001767) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES CAMILO MARTIM
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1066639 2005.03.99.046738-3(0400000330) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA JAMES BARBIERI CARMINOTO
ADV : MERCIA DA SILVA BAHU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 988525 2004.03.99.038932-0(0300001542) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA SOARES e outros
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 800177 2002.03.99.019438-9(9900002217) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEILDA JULIA DE SOUZA
ADV : MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 486163 1999.03.99.039859-0(9800000066) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO BARBOSA

ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e, de ofício, retificou o erro material constante no corpo do voto, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 830913 2002.03.99.037867-1(0100000415) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LENIRA SILVERIO DE ALMEIDA
ADV : CLAUDEMIR GIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 955667 2002.61.17.001180-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO MONARI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : JULIO CESAR POLLINI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 225409 94.03.105774-2 (9200000156) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JORGE DIMITROV e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 962750 2000.61.11.008714-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : AUGUSTO OLIVATTO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 451804 1999.03.99.002419-7(9714027780) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FABIO LOPES FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA ANDRADE MOREIRA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 551832 1999.03.99.109730-5(8600000723) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE MORAES RODRIGUES
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1168018 2001.61.20.003329-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : SANTO GILENO (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIEL SIDNEI MASTROIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 563577 2000.03.99.002468-2(9400000437) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA NEGRI DE SALLES
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 809985 2002.03.99.025084-8(9400000143) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EUFELIA ELIAS RODRIGUES
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 651944 2000.03.99.074280-3(9900000963) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS CRUZ
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 999883 2005.03.99.002575-1(0300000151) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CRUZ ALVES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1084912 2006.03.99.003340-5(9900000424) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : JANDIRA TEODORO DE OLIVEIRA MACHADO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1101177 2006.03.99.011445-4(0300000349) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : IVANA GARCIA MORENO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1126435 2006.03.99.024984-0(0400002314) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MARIA SOARES DA SILVA VIEIRA
ADV : JOAO BATISTA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 116 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

PROC. : 98.03.098184-6 AC 446415
ORIG. : 9700001025 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO NEVES
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL – PROVA MATERIAL RESTRITA A DETERMINADO PERÍODO – DEPOIMENTOS PRECÁRIOS – PARTE DO TEMPO RURAL RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE – TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA – RUÍDO – ADICIONAL DE 1.4.

- Pedido de reconhecimento de tempo de serviço em que o autor tinha doze anos de idade, mas a prova dos autos – material e testemunhal – é precária.
- Nos termos da súmula nº 149 do E. STJ e art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.
- Necessidade de aferição da contemporaneidade e razoabilidade da prova material produzida, o que ocorreu apenas a partir do ano de 1976.
- Reconhecimento de parte do tempo de serviço rural pretendido, em que se somam as provas testemunhal e documental, mas insuficiente a gerar o benefício pretendido pelo autor.
- O tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, à medida que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos. Caso contrário, estar-se-ia atentando contra a proporcionalidade e contra a atuária, à medida que o serviço não estava sujeito a pagamento de contribuições, hoje sujeito inclusive a adicional de contribuição (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91).
- Agente agressivo ruído previsto como atividade especial pelo código 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, de modo que se aplica ao período o autor em que trabalhou nessa atividade.
- Condenação da autarquia a reconhecer parte do período de atividade rural pretendido, como comum, e parte do período especial urbano requerido, para fins previdenciários.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.060110-3 REOAC 504558
ORIG. : 9700000812 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
PARTE A : ADEMAR TAVARES
ADV : VIRILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 38/53
RELATOR : JUÍZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AÇÃO REVISIONAL. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA Nº 260 DO EX. TRF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- Embargos de declaração interpostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido pela 1ª Turma, a fim de suprir omissão e obscuridade, pois o decisum não teria apreciado as razões recursais da autarquia. Tais embargos foram rejeitados, tendo o INSS sido condenado a pagar multa de 1% sobre o valor da causa. Foi interposto pelo INSS Recurso Especial, visando à reforma do julgado que rejeitou os embargos, tendo o Recurso Especial sido conhecido e provido, por acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Após decisão do e. STJ, baixaram os autos para esta Corte, os autos foram redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas nos embargos de declaração.

- A sentença condenou o INSS a revisar o benefício do autor, concedido em 14/07/87, a fim de manter a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, aplicando-se a Lei nº 8.213/91 e regulamentos, após. Não houve recurso das partes, subindo os autos a esta segunda instância em razão da remessa oficial, que foi parcialmente provida tão-só para limitar a revisão do artigo 58 do ADCT até julho de 1991, compensados os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca. Na parte da fundamentação, o acórdão também entendeu cabível a aplicação da súmula nº 260 do ex. TFR, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

- O INSS, então, interpôs embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade no acórdão, porque a súmula nº 260 do ex. TFR não foi objeto do pedido e, para além, as diferenças relativas a tal questão e também às referentes ao artigo 58 do ADCT estariam prescritas.

- Merecem provimento os presentes embargos de declaração. Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos: “No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo). Contudo, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial, porque a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

- Não poderia o acórdão determinar a aplicação da súmula nº 260 do ex. TFR, por duas razões. A uma, porque gerou reformatio in pejus, já que não foi nem sequer objeto do pedido, causando violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, as diferenças da súmula nº 260 do ex. TFR limitam-se a 04/04/89, mas a ação só foi proposta em 02/06/97, incidindo ao caso o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

- A própria súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região limita referidas quanto à revisão do art. 58 do ADCT até o advento do Decreto nº 357/91.

- Todas as diferenças pleiteadas nesta ação revisional estão prescritas, situação que hodiernamente poderia ser declarada ate mesmo de ofício, a teor do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

- Em razão da omissão e da obscuridade, verificados no acórdão embargado, forçoso é reformar o julgado embargado, em efeito infringente necessário dos embargos de declaração.

- Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos.
- O autor está isento do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).
- Apelação do INSS provida.
- Ação revisional julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, conseqüentemente, com efeito infringente, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.060286-7 AC 504734
 ORIG. : 9800000488 1 Vr SAO MANUEL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZINHA GUIOMAR DA SILVA OLIVEIRA
 ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
 EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 77/80
 RELATOR : JUIZ.FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DA CTPS DA AUTORA. OMISSÃO. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA CONTINGÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EFEITO INFRINGENTE. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Presença de omissão no acórdão embargado, ante a produção de documentos novos, formados em procedimentos investigatórios, que comprovam a falsidade ideológica da CTPS da autora.
- Comprovado que a autora, desde 1962, é dona de casa, não há tempo de serviço a ser computado.
- Ação julgada improcedente, na forma do artigo 269, I, do CPC.
- Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.
- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento para suprir a omissão e, mediante efeito infringente, dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.000170-0 AC 820234
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : NILCE DE OLIVEIRA BATTAINI (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL –

FERROVIÁRIOS – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.

- Cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

- Esse reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, em 1990, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos.

- Ocorre que o reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

- Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, que cuida dos limites subjetivos da coisa julgada.

- Ademais, ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo, nos termos da súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

- No mais, ficou configurada a ocorrência da prescrição quinquenal do próprio fundo de direito, na medida em que a lesão teria ocorrido em 1964, com a edição da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, enquanto que a presente ação teria sido ajuizada em 1999.

- Ainda que se compute o início do prazo prescricional com a Lei nº 8.186/91, o início da contagem dá-se em maio de 1991, operando-se a prescrição quinquenal mesmo assim.

- No caso, não se aplica a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, mormente porque o fundamento tem raiz trabalhista, não previdenciário.

- Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que a Des. Federal EVA REGINA que, inicialmente, anulava de ofício a sentença e determinava o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se procedesse à citação do INSS, restando prejudicada a apelação, vencida, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.027406-6	AC 984122
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	BENEDITO LINS	
ADV	:	ELAINE APARECIDA AQUINO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARLETE GONCALVES MUNIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO E SOMA – LIMITAÇÃO DECORRENTE DA LEI 6.877/80 – ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTESS – NECESSIDADE DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO – RUIÍDO – FUNILEIRO – FORMULÁRIOS – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – PRELIMINARES REJEITADAS.

- Não ocorreu cerceamento de defesa, porquanto não houve qualquer prejuízo ao autor, tendo sido observados todos os regramentos do devido processo legal.

- Quanto à sentença, não pode ser tachada de extra petita, porquanto proferida dentro dos limites do objeto litigioso do processo, à luz dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Ao explicar as razões da improcedência, o julgado explicou que alguns períodos o INSS considerou especiais, mas não os abordou por considerar que não configuravam matéria controvertida.

- Porque requereu o autor a concessão do benefício mediante o afastamento das ordens de serviço 600 e seguintes, não poderia o

Juízo a quo concedê-lo sem analisar todos os requisitos, passando inclusivamente pela análise da contingência inerente à espécie da prestação pretendida.

- Só é possível o cômputo da especialidade do serviço desenvolvido a partir de 01/01/81, para fins de conversão e soma ao período de atividade comum, na forma da Lei nº 6.877/81. Desse modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão do período especial laborado antes de 01/01/1981.

- A atividade funileiro não estava prevista como especial, por si só, em regulamentos da Previdência Social.

- O agente nocivo ruído estava previsto como atividade especial pelo código 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, que fixou em 80 decibéis o limite mínimo de exposição, o qual perdurou até o advento do Decreto 2.172 (05/03/1997), que elevou tal limite para 90 decibéis. Contudo, a partir da edição do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o nível mínimo foi reduzido para 85 decibéis.

- Quanto ao labor desenvolvido como funileiro (e serviços gerais internos e externos), para a empresa Metalúrgica Rota Ltda, no período de 15/02/93, não poderá ser considerado especial em razão da ausência de habitualidade e permanência da exposição ao ruído excessivo.

- A exposição a ruído era habitual e permanente, mas nem sempre superior ao mínimo de 80 dB (A). De fato, o formulário DSS-8030 constante de f. 280 informa que o nível de ruído era entre 77 e 104 dB (A). Tais informações foram baseadas em laudo técnico (f. 281/283).

- Quanto à alegação de que o INSS descumpriu ordens judiciais, não corresponde à realidade porque o Instituto, mesmo desconsiderando os termos das Ordens de Serviço 600/98 e seguintes, o autor não teria direito ao benefício por não haver comprovado a exposição a nível de ruído superior ao legal, de forma habitual e permanente.

- Caso o autor pedido do autor se limitasse tão-somente ao afastamento das respectivas ordens de serviço, seria o caso de perda superveniente do interesse de agir, já que tais atos administrativos foram revogados.

- Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.02.005463-1 AC 747954
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MASSA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE ESPECIAL – FORMULÁRIO – AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO, LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL – LIMITAÇÃO DECORRENTE DA LEI 6.877/80 – MONITOR DA FEBEM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DO TRABALHO – NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TRABALHO AGRESSIVO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- Remessa oficial conhecida uma vez que não está prevista a exceção do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.

- Possibilidade de reconhecimento da especialidade do serviço desenvolvido somente a partir de 01/01/81, para fins de conversão e soma ao período de atividade comum, na forma da Lei nº 6.877/81.

- Segundo os formulários DIESES.BE-5235, acostados às f. 27, 28 e 29/30, o autor trabalhou na FEBEM como servente no período de 24/03/77 a 31/12/77, como vigilante no lapso de 01/01/78 a 20/05/80 e como inspetor de alunos (nome modificado para monitor I, a partir de 14/03/86) de 21/05/80 até 16/04/99, data da elaboração do formulário.

- Em relação aos dois primeiros formulários, não é possível a conversão em atividade rural por causa do conteúdo da Lei nº 6.887/81, logo acima explicada.
- No tocante ao período em que o autor trabalhou como inspetor de alunos e monitor I, a partir de 21/05/80, o formulário fornecido pela FEBEM, constante de f. 29/30, não indica nenhum agente agressivo. No mesmo formulário, não consta o dever de apartar conflitos entre adolescentes, nem encaminhá-los a hospitais e situações mais perigosas. Para além, o DISES-BE-5235 não foi baseado em laudo técnico.
- De outra parte, não haveria que se falar em necessidade de apresentação de laudo técnico, isso porque tal exigência só foi estabelecida pela Lei nº 9.528/97, fruto da edição, reedição e conversão da Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96.
- Desde modo, ainda que não houvesse laudo pericial, poderia ser reconhecido o tempo de serviço especial desempenhado pelo autor até a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, pois o tempo de serviço prestado a partir daí deverá ser comprovado por meio de laudo pericial.
- Nos autos constam vários laudos e documentos referentes a outros monitores, mas no caso do autor nada foi realizado. Nem mesmo perícia judicial específica à situação do autor.
- O laudo apresentado às f. 151/158 refere-se a outros monitores. Porém, os trabalhos desses monitores estão totalmente desvinculados das atividades do autor, informadas no formulário DISES-BE-5235 pela FEBEM.
- No mais, eventual exposição a agentes bacteriológicos – não constante do formulário, nem patentado por prova testemunhal, ausente – não poderia ser considerada habitual e permanente, pois, do contrário, caberia a interdição do estabelecimento.
- Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da FEBEM a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da FEBEM é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente.
- Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da FEBEM, mas no caso do autor, diante da ausência de laudo, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no formulário, da ausência de prova testemunhal, a situação probatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.
- Em lides relativas à Previdência Social, notadamente a questão da agressividade do trabalho, não é possível basear-se exclusivamente em paradigmas, tal como se cogita na Justiça do Trabalho.
- Malgrado invertida a sucumbência, deixo de condená-lo a pagar as verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).
- Apelação do INSS e reexame necessário providos.
- Recurso adesivo do autor prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.61.02.006237-8	AC 785064
ORIG.	:	8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA MOLESIM MOSCARDIN	
ADV	:	ANA PAULA ACKEL RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA – ATIVIDADE ESPECIAL – INDÚSTRIA DE CALÇADO – COSTUREIRA E PESPONTEIRA – “COLA DE SAPATEIRO” – FORMULÁRIO – PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA – LIMITAÇÃO DECORRENTE DA LEI 6.877/80 – CONSECTÁRIOS – PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

- Reconhecimento da especialidade do serviço desenvolvido a partir de 01/01/81, para fins de conversão e soma ao período de atividade comum, na forma da Lei nº 6.877/81, vedado o cômputo de período anterior.

- Suficiência do formulário DSS-8030 e da prova testemunhal para comprovação da nocividade do serviço, no caso, malgrado a imprestabilidade do laudo feito pelo perito judicial.
- A DIB do benefício deve ser mantida na data do requerimento administrativo, muito embora não exaurida a fase administrativa. Não há fundamento jurídico no requerimento do INSS de alterar a DIB para a citação.
- Efetuando-se o cálculo do tempo de serviço da autora até 15/12/98, data anterior à entrada em vigor da EC 20/98, conta ela com 25 anos, 10 meses e 27 dias, suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço como percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 65, da data em que se tornaram devidas.
- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, mas somente a partir da citação, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.
- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.
- Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.
- Ação julgada parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão para apenas acompanhar o Relator no que tange à redução dos honorários advocatícios e aplicação dos demais consectários.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.03.002071-0 REOAC 967372
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 PARTE A : ANTONIO RULLI SOBRINHO
 ADV : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – ARTIGO 55º, § 3º, DA LEI 8.213/91 – PROVA TESTEMUNHAL BASTANTE – CARÊNCIA CUMPRIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento do período de exercício de atividade rural pleiteado, uma vez existente início de prova material bastante e prova testemunhal razoável.
- O reconhecimento se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.
- Comprovação da carência, por meio de cópia de CTPS e cópia de guias de recolhimento de contribuições. Aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 65, da data em que se tornaram devidas. Mas, quanto aos índices.
- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, mas somente a partir da citação, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser reduzido para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo

Civil.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.036696-9 AC 603485
ORIG. : 9800001421 1 Vr COTIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALBINO ZORTHEA
ADV : MANOEL FONSECA LAGO
RELATOR : JUIZ.FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE CONFIGURADAS. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. ARTIGO 96, IV, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PROVIDOS.

- A legislação em vigor assegura o direito à contagem recíproca do tempo de serviço prestado nas esferas pública e privada (urbana e rural), inclusive de período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, mediante compensação financeira entre ambos os regimes, nos moldes preconizados pelos artigos 201, § 9º, da Constituição da República, c.c. artigos 94 e 96, inciso IV, da Lei de Benefícios:

- Omissão e obscuridade configuradas, nos termos do art. 535, II, do CPC.

- Dá-se provimento aos embargos de declaração, concedendo a este recurso, excepcionalmente, o caráter infringente, a fim de que como corolário de pedido inicial, seja declarado o tempo de serviço exercitado no campo, compreendido entre janeiro de 1963 a fevereiro de 1971, tendo-se por consolidada esta questão como coisa julgada para todos os efeitos legais.

- De outra parte, não se pode ignorar direito à certidão previsto no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição da República, de modo que a parte autora fará jus à certidão, porém, constando nela que o período reconhecido somente será computado para efeito de contagem recíproca mediante o pagamento da indenização correspondente.

- Embargos de declaração providos.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- Conseqüentemente, a sucumbência é recíproca, de modo que se compensam os honorários de advogado entre as partes, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Ação julgada parcialmente procedente.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração e, mediante efeito infringente, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.002721-3 AC 660063
ORIG. : 9000000434 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA AGOSTINHO
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO: DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TERMO INICIAL. ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, I, DA CF/88. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CUSTAS.

- Não cabe reexame necessário de sentença proferida em embargos à execução, decorrente de ação previdenciária de concessão ou revisão de benefício.
- Termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural fixado na data do advento da Lei nº 8.213/91, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário interposto pelo Instituto, no sentido de não ser auto-aplicável o art. 202, I, da CF/88, na redação original.
- Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.
- Sucumbência reciprocamente fixada na ação de conhecimento, dado o provimento parcial do apelo autárquico.
- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Reexame necessário não conhecido.
- Apelação conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, conhecer da apelação do INSS, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.019418-0 AC 687611
ORIG. : 9300000408 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA INACIA DA COSTA e outros
ADV : JOSE LUIZ LEMOS REIS
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.688/80. PROVIMENTO Nº 24/97. SÚMULAS Nº 08 DESTE EG. TRF DA 3ª REGIÃO E 32 E 148 DO EG. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não cabe reexame necessário de sentença proferida em embargos à execução, decorrente de ação previdenciária de concessão ou revisão de benefício.
- Atendimento ao conteúdo do Provimento nº 24/97 nos cálculos apresentados pelo exequente.
- Harmonização das Súmulas n.º 43 e 148 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, no caso, pois acabam gerando as mesmas conseqüências, tendo em vista que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.028936-0 AC 703035
ORIG. : 9100001230 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA ULITE CEVATI GARCIA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

- A execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado.
- No presente caso, na ação revisional de conhecimento, foi determinada a aplicação da súmula nº 71 do ex. TFR e Lei nº 6.899/81, de modo que não há que se suscitarem questões contrárias à coisa julgada.
- Apurou-se que foram utilizados os índices encontrados na jurisprudência deste e. TRF da 3ª Região, de acordo com o título executivo judicial.
- Considerando que os embargos à execução têm natureza de ação e considerando ainda o princípio da sucumbência, deve a parte vencida arcar com os honorários advocatícios.
- Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conheceu da apelação do INSS e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento para afastar os índices expurgados não previstos no título executivo e a sucumbência recíproca.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.041546-8 AC 725713
ORIG. : 9300000199 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : JOAO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-CONHECIMENTO.

- Nas razões da apelação, o advogado dos embargados limitou-se a afirmar que a contadoria judicial afirmou haver erro nos cálculos do INSS, em detrimento da conta acolhida pela sentença, sem indicar as razões fáticas e as razões jurídicas. Aplicação do art. 514, II, do Código de Processo Civil.
- Apelação dos embargados não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.043247-8 AC 728236
ORIG. : 9900001182 1 Vr PONTAL/SP
APTE : CLAUDIOMUNDO GALVAO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 168/STJ). INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Descabimento da remessa oficial em sede de embargos à execução, nos termos da Súmula 168 do STJ.
2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).
3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058679-2 AC 759943
ORIG. : 9700001138 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DE SOUZA e outros
ADV : RENATO ARANDA
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO 24/97 DA COGE DA 3A REGIÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.
- Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução.
- Quanto à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da Constituição Federal, trata-se de norma que não se aplica ao presente caso, por ter como destinatário o legislador, mesmo porque a inclusão de índice expurgado não implica qualquer ônus ou encargo adicional, mas mera recomposição do poder da moeda.
- Devem ser incluídos somente os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e de março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento nº 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3a Região.
- A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incide a partir da propositura da ação. Contudo, deve haver compatibilidade entre as súmulas nº 148 e 43 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se conceder a correção monetária a partir do momento em que as prestações são devidas.
- No caso, foram observadas as regras do Provimento nº 26/01, da CGJF da 3a Região, de modo que vão ao encontro das súmulas

referidas, à medida que a correção monetária é calculada desde quando devidas as prestações.

- Quanto ao abono anual, é devido por força dos arts. 194, § único, II e 201, § 6o, da Constituição Federal, bem como art. 40 da Lei nº 8.213/91, tratando-se de consectário lógico do comando da sentença.
- À medida que o abono anual é calculado com base no valor do benefício de prestação continuada, deve ser preservada a referência a este, sob pena de desfigurar a finalidade do benefício, que é dar uma folga ao segurado durante as festividades de fim de ano.
- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Os honorários advocatícios foram fixados com razoabilidade, em 15% do valor atribuído à causa.
- Os cálculos elaborados pela embargada estão de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.15.001631-6 AC 1166327
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ODILON CARLOS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM EXECUTADAS – CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – LEI 6.423/77 – VALORES INFERIORES AOS CONCEDIDOS PELO INSS – APELAÇÃO DO EMBARGADO DESPROVIDA.

- Os índices já utilizados pelo INSS na apuração do salário-de-contribuição são superiores aos pretendidos pelo autor/embargado, que moveu ação revisional visando à correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN. Aplicação da Súmula 38 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
- As diferenças cobradas configuram excesso de execução, previsto no art. 743, I, do Código de Processo Civil, à medida que executa valor indevido.
- Apelação do embargado improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.26.000795-4 AC 964458
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE NILTON DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 251/256
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.002013-2 AC 917794
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO REDONDO (= ou > de 65 anos)
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 260 DO TFR. APLICAÇÃO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO POSTERIOR. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REFLEXOS. JUROS DE MORA.

- A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.
- Nos benefícios derivados, como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, a Súmula 260 do TFR incide sobre os respectivos benefícios originários, porque é nesse momento em que o segurado sofreu o prejuízo pela não-aplicação do primeiro índice integral.
- No período básico da aposentadoria por tempo de serviço, o valor recebido a título de benefício por incapacidade é considerado salário-de-contribuição, mercê da previsão expressa no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- Benefício de aposentadoria concedido no período conhecido como “buraco negro”, calculado segundo as disposições do Decreto nº 89.312/84, que, à semelhança da atual lei de benefícios, determinava que o benefício por incapacidade recebido pelo segurado no período básico de cálculo é considerado como salário-de-contribuição (art. 21, § 3º, da CLPS).
- Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.
- Correta a fixação de sucumbência recíproca entre as partes.
- Reexame necessário não conhecido.
- Apelação do INSS recurso adesivo e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, conhecer do recurso adesivo do embargado e da apelação do INSS e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.83.005816-8 AC 951465
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES LUIZA MAGALHAES e outros
ADV : IVANIR CORTONA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (84,32%). JUROS. MODO DE CÁLCULO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.
- Não há qualquer ofensa à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da CF/88, pois não se trata de criação, majoração ou extensão do valor dos benefícios, mas mera recomposição do valor aquisitivo da renda mensal perante a inflação da época.
- São devidos os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do Provimento nº 24/97, na correção monetária das diferenças decorrentes de débito judicial em ações previdenciárias.
- Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa para excluir os índices não oficiais.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.020301-9 AC 801231
ORIG. : 9400000725 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CASALI PEREIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REL.ACO : JUIZ FED CONV RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE RPV COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.
2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, sendo que o Relator que, inicialmente, anulava, de ofício a decisão que determinou a citação do INSS, ficando prejudicada a apelação, vencido, deu-lhe parcial provimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.000727-2 AC 849052
ORIG. : 9900001028 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : HENY PAULA DA SILVA
ADV : FABIO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIO. PENSÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS JÁ PAGAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

- Ficou comprovado nos autos, tanto em primeiro quanto em segundo grau, por meio de documentos, o pagamento das diferenças pleiteadas pela autora, titular de pensão oriunda de aposentadoria de ferroviário, o qual recebia complementação.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.019113-7 AC 882970
ORIG. : 9700000578 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL RUBINHO MOYA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REL.ACO : JUIZ FED CONV RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE RPV COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, sendo que o Relator que, inicialmente, anulava, de ofício a decisão que determinou a citação do INSS, ficando prejudicada a apelação, vencido, deu-lhe parcial provimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.022501-9 AC 887306
ORIG. : 9900001209 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : JOAO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA NÃO POSTA NOS EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

- Apelação que versa sobre matéria não posta nos embargos à execução pelo INSS não deve ser conhecida, sob pena de julgamento ultra petita.
- Falta de interesse recursal do autor, à medida que os embargos à execução versam exclusivamente sobre os honorários de advogado, não podendo o Tribunal deliberar a respeito do quantum principal.
- Apelação do embargado não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.032170-7 AC 906507
ORIG. : 9500000460 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA SBROLINI PINTO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. ERRO MATERIAL. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA CF/88. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NADA DEVIDO. REVISÃO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Presença de erro material nos cálculos, cognoscível e corrigível a qualquer tempo, decorrentes de título executivo incompatível com o ordenamento jurídico, gerador de vultoso excesso à execução (art. 741, V c/c 743 do Código de Processo Civil).
- O benefício da autora foi concedido no chamado “buraco negro” e foi reajustado consoante a regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Inexistem dúvidas de que todos os salários-de-contribuição foram atualizados, pelos índices pertinentes, a fim de compor o salário-de-benefício e a renda mensal.
- Não há a incidência do art. 58 do ADCT para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula 687 do STF.

- Mesmo que não bastasse, como o acórdão dos autos principais excluiu a aplicação do art. 58 do ADCT, não há substrato algum para a utilização da equivalência salarial durante todo o período do cálculo.
- Apelação do INSS provida.
- Embargos à execução julgados procedentes.
- Execução extinta, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em conhecer da apelação do INSS e lhe dar provimento para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.032266-9 AC 906603
 ORIG. : 9200000610 1 Vr TATUI/SP
 APTE : LAUDELINA ROSA MARTINS e outro
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
 ADV : JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE. NOME PRÓPRIO. ADVOGADO. QUESTÕES PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

- O advogado que recorre em nome próprio tem legitimidade somente para discutir questões referente aos honorários advocatícios de sucumbência e não aspectos processuais concernentes à parte.
- O entendimento cristalizado na Súmula nº 111/STJ (redação antiga), de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, gerou por algum tempo divergência acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, mas já naquele tempo a interpretação correta era a de que as prestações vencidas posteriormente à prolação da sentença em 1o grau não entram na base de cálculo do percentual a incidir sobre os honorários de advogado.
- Com a modificação na redação da Súmula nº 111, o e. STJ colocou um ponto final na polêmica, restando assente a orientação no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado.
- Desse modo, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando tão-somente as prestações vencidas até o momento em que foi proferida a sentença em 1o grau.
- Apelação não conhecida quanto às preliminares e, quanto à parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação quanto às preliminares e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.002388-6 AC 1161289
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : NOEL DIAS LEITE DA ROCHA
 ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. “BURACO NEGRO”. CORREÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 144 E 145 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88.

- Benefício concedido no período conhecido como “buraco negro” foi alcançado pelos ditames dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual teve a renda mensal inicial recalculada e revista.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.
- Ausência de diferenças, quer a título de correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, mesmo porque o benefício já foi revisto nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, quer a título de aplicação do art. 58 do ADCT, que não faz parte do título executivo judicial.
- a aplicação do sistema do valor ao menor valor-teto em sua forma integral é obrigatória, porque prevista em lei, tendo caráter cogente.
- Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.001545-5 AC 912891
ORIG. : 9500000341 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : HERMES FRANCISCO SARMENTO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DO INSS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APOSENTADORIA POR IDADE E AMPARO SOCIAL AO IDOSO.

- Apelo do INSS dissociado da sentença recorrida, não havendo a necessidade de que seja proferida nova decisão (art. 514, III, do CPC) quando a pretensão requerida foi atendida no juízo monocrático.
- A execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado.
- São inacumuláveis os benefícios de aposentadoria por idade e amparo social ao idoso. O art. 20, § 4o, da Lei nº 8.742/93 proíbe o recebimento cumulativo do benefício assistencial com outro benefício. A teor do artigo 139, § 4º, da Lei nº 8.213/91, também a renda mensal vitalícia não poderia ser acumulada com outro benefício.
- Direito ao recebimento das parcelas vencidas de aposentadoria por idade rural, no período anterior ao início do benefício de amparo social concedido na via administrativa.
- Recurso de apelação do INSS não conhecido.
- Recurso de apelação do embargado conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do apelo do INSS, conhecer da apelação do embargado e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.014322-6 AC 932019
ORIG. : 9800002084 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENE VIEIRA DE JESUS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-CONHECIMENTO.

- Nas razões da apelação, a advogada do embargante limitou-se a afirmar que a contadoria judicial afirmou haver erro nos cálculos do INSS, em detrimento da conta acolhida pela sentença, sem indicar as razões fáticas e as razões jurídicas. Aplicação do art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Apelação do embargante não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.016051-0 AC 937959
ORIG. : 9702052734 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCY XAVIER e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. COISA JULGADA. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA Nº 687 DO STF.

- Considerando que os benefícios de alguns embargados tiveram DIB fixada posteriormente à Constituição Federal e antes da Lei nº 8.213/91, não se aplica a revisão do art. 58 do ADCT, mas sim a correção dos salários-de-contribuição pela revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese de concessão de benefício no "buraco negro".

- Os reflexos financeiros do título executivo devem cessar em 31/05/92, por força da revisão levada a efeito com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Nos termos da súmula nº 687 do Supremo Tribunal Federal e na forma do artigo 741, § único, do CPC, a vinculação salarial do artigo 58 do ADCT não pode ser gerar efeitos jurídicos.

- Porém, considerando que o INSS requereu expressamente, em seu apelo, que seus cálculos fossem acolhidos, observando-se os termos do art. 514, III, do CPC, deve a pretensão recursal medrar.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.017667-0 AC 940126
ORIG. : 9400000194 1 Vr SAO ROQUE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODOLPHO CURZEL e outros
ADV : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ATÉ 04/04/89. VEDAÇÃO DA VINCULAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA LEI 6.423/77. ERROS MATERIAIS. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. HONORÁRIOS DE PERITO REDUZIDOS EX OFFICIO. SUCUMBÊNCIA DOS EXEQÜENTES. ARTIGO 21, § ÚNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS.

- O título executivo consiste na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação do primeiro reajuste integral, à luz da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, com os consectários pertinentes.
- A súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 04 de abril de 1989. Após, adveio o critério de equivalência salarial, que passou a vigorar a partir da competência abril/89, por força do artigo 58 do ADCT.
- Os cálculos da perita estão totalmente em descompasso com o título executivo, porque: a) evoluiu as diferenças além de março de 1989, apurando diferenças até abril de 1999; b) aplicou a vinculação salarial (f. 99), situação que nada tem a ver com a primeira parte da súmula nº 260 do ex. TFR, de acordo com a coisa julgada.
- Nos termos do artigo 7º, IV, da CF/88 e artigo 58 do ADCT, o único período possível de equivalência da renda mensal com o salário mínimo é no período de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do e. TRF da 3ª Região).
- Como a ação foi proposta em 25/04/94, operou-se a prescrição em relação a quaisquer diferenças resultantes da súmula nº 260 do ex. TFR, na forma do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91.
- Sobre a questão dos juros, a citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês. Nota-se, pela análise da explicação da perita à f. 175, que também aqui cometeu erro, pois aplicou os juros de forma englobada sobre todas as diferenças.
- Quanto ao índice da URV, deverá ser utilizado o índice fornecido pelo Provimento nº 24/97, que, aliás, deverá ser seguido também quanto aos índices todos de correção monetária das diferenças.
- Sendo assim, tais erros materiais, todos, devem ser corrigidos, porque implicam afronta ao título executivo e ao ordenamento jurídico. De fato, "...apurado o erro, o dano ao erário e o enriquecimento sem causa da parte contrária restarão configurados. Hipóteses como esta não comportam alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, sob pena de se ofender, sim, o princípio da moralidade. O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada." (grifo) (TRF 3ª Região, segunda turma, trecho do voto no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.011521-5, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 20/03/03).
- Porém, em relação ao índice de setembro de 1994, a perita já fez a correção, consoante informações constantes de f. 147.
- Considerando que a apelação do INSS foi recebida no efeito meramente devolutivo, eventual pagamento de qualquer valor deverá ser devolvido, devidamente corrigido, assegurada à autarquia a execução do presente julgado para esse fim, bem como assegurada a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Na forma do artigo 21, § único, do Código de Processo Civil, condeno os embargados a pagarem honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.
- Ante os erros acima referidos nos cálculos da perita, reduzo ex officio o valor dos honorários, para R\$ 1.000,00 (um mil reais), também a serem arcados pelos embargados, observado, no caso, o artigo 23 do CPC.
- O novo valor, a ser apurado por nova perícia, deverá ser julgado por decisão interlocutória, vedada a apresentação de nova execução ou novos embargos à execução.
- Apelação do embargado provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.024384-1 AC20040399
ORIG. : 9800001080 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CARLOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO: DESCABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA: APOSENTADORIA E AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 124, I, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Descabe o reexame necessário em sede de embargos à execução. Precedentes.
- Nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, são inacumuláveis os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.
- A sistemática de cálculo para a apuração do valor do salário-de-benefício (art. 28 da Lei nº 8.213/91), considerando que o benefício concedido tem DIB anterior antes do advento da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, dava-se pela apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
- Todos os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do salário-de-benefício devem ser devidamente corrigidos, para se manter a preservação do valor real do benefício (art. 41, I, da Lei nº 8.213/91).
- No entanto, incabível se falar em atualizar salário-de-contribuição em período posterior à apuração do salário-de-benefício.
- Invertido o ônus da sucumbência, não arcará o embargado com custas e honorários de advogado, diante da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).
- Reexame necessário não conhecido.
- Apelação do embargante provida.
- Embargos à execução julgados procedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, conhecer da apelação do embargante e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.025280-5 AC 955880
ORIG. : 9600068100 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDENIZ MARRETO e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO 24/97 DA COGE DA 3A REGIÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução.
- Quanto à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da Constituição Federal, trata-se de norma que não se aplica ao presente caso, por ter como destinatário o legislador, mesmo porque a inclusão de índice expurgado não implica qualquer ônus ou encargo adicional, mas mera recomposição do poder da moeda.
- Devem ser incluídos somente os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e de março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento n° 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3a Região.
- Custas indevidas (artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, deve ser decretada a sucumbência recíproca, compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
- Apelação do INSS provida.
- Embargos à execução parcialmente procedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.027554-4 AC 962377
 ORIG. : 9100000170 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PASCHOA MASCARIN MAGRIN e outros
 ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário n° 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, sendo que o Relator que, inicialmente, anulava, de ofício a decisão que determinou a citação do INSS, ficando prejudicada a apelação, vencido, deu-lhe parcial provimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028050-3 AC 963174
ORIG. : 9200000849 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. ERRO MATERIAL. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA CF/88. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NADA DEVIDO. REVISÃO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º do CPC.
- Os autores, após proporem ação revisional, executaram valores indevidos, porque: a) não se pode incorporar índices expurgados na correção monetária do débito; b) não se aplica a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988; c) o art. 58 do ADCT não tem aplicabilidade aos benefícios dos embargados.
- Presença de erro material nos cálculos, cognoscível e corrigível a qualquer tempo, decorrentes de título executivo incompatível com o ordenamento jurídico, gerador de vultoso excesso à execução (art. 741, V c/c 743 do Código de Processo Civil).
- Ausência de violação à coisa julgada, porque deve prevalecer o respeito ao interesse público e à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), princípio a ser observado em todo o ordenamento jurídico.
- Os índices expurgados da inflação, do IPC, não são admitidos para fins de correção do salário-de-contribuição, mas somente para correção do débito previdenciário decorrente de título executivo judicial.
- Os benefícios dos autores foram concedidos no chamado “buraco negro” e foram reajustados consoante a regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Inexistem dúvidas de que todos os salários-de-contribuição foram atualizados, pelos índices pertinentes, a fim de compor o salário-de-benefício e a renda mensal.
- Não há a incidência do art. 58 do ADCT para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula 687 do STF.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação do INSS provida.
- Embargos à execução julgados procedentes.
- Execução extinta, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.030263-8 AC 968750
ORIG. : 9600000139 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : ALTAIR BRASILENCIO
ADV : PAULO CESAR REOLON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO. APELAÇÃO DO EMBARGADO IMPROVIDA.

- Não há título a sustentar a execução, porque a ação principal foi julgada improcedente, na forma do artigo 269, IV, do CPC, ante o acolhimento da prescrição quinquenal da Súmula 260 do TFR.

- Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.036775-0 AC 981662
ORIG. : 9700001026 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE ROVERSI
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA.

- Não cabe reexame necessário de sentença proferida em embargos à execução, decorrente de ação previdenciária de concessão ou revisão de benefício.

- Incabível a execução de parcelas atrasadas de benefício concedido judicialmente se o embargado já recebe o mesmo benefício concedido na via administrativa.

- Execução parcial do título vedada, por ofensa indireta à cumulação indevida de benefícios.

- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida.

- Embargos julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.038342-0 AC 986643
ORIG. : 0000000457 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GERALDO DA SILVA LIMA
ADV : DEBORA RODRIGUES DE BRITO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO SÚMULA 111/STJ.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, a teor do disposto no art. 610 do Código de Processo Civil, vigente na época.
- Eventuais defasagens no benefício de auxílio-doença que antecedeu à aposentadoria devem ser pleiteadas em ação própria.
- Como o pedido do autor era de concessão de um benefício, não pode em sede de execução haver a transmutação do pleito para revisão de outro tipo de benefício.
- Com a modificação na redação da Súmula nº 111, o e. STJ colocou ponto final na polêmica a respeito da forma de cálculos dos honorários de advogado, tornando assente a orientação no sentido de que o percentual deve incidir sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença e não do trânsito em julgado.
- Apelação do INSS provida.
- Apelação do embargado desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.22.000233-8 AC 1037994
 ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
 APTE : JOSE YAMAKAWA
 ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUIZ.FED. CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO-SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – PRODUTOR RURAL – MENOR DE 16 ANOS – DEVER DE OBEDIÊNCIA – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – ATIVIDADE DESENVOLVIDA NOS MOLDES DO ART. 11, V, “A”, DA LEI 8.213/91 – AFASTADO O PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE – NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES – SÚMULA Nº 272 DO STJ – ARTIGO 39, II, DA LEI 8.213/91.

- Nos períodos em que o autor se intitulou empregado de seu pai, em propriedade rural que explorava atividade rural em regime de economia familiar, o autor era em realidade contribuinte individual, uma vez que tocava negócio nos moldes do atual art. 11, V, “a”, da Lei nº 8.213/91.

- Prestando serviços a empresa rural de seu pai, não há como entender que o autor exerça trabalho em sentido jurídico antes de completados dezesseis anos de idade. Porquanto, em relação a esse lapso, não há qualquer prova nos autos que diferencie o trabalho obrigatoriamente vinculado à Previdência Social, na forma do regime de economia familiar urbana, daqueles serviços próprios da idade do autor em razão do dever de obediência e respeito devido aos pais nos termos do art. 384, inciso VII, do Código Civil.

- Aplicação do art. 5o, III, da Lei nº 3.807/60, afastado por isso a aplicação do princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91).

- Inteligência do artigo 39, II, da Lei nº 8.213/91 e aplicação da súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: “O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”.

- Apelação do INSS provida.

- Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.018671-0 AC 1024347
ORIG. : 9700000297 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : TATIANE MAXIMIANO incapaz
REPTE : ARMINDA VENANCIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CESSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS. INTELECÇÃO.

1. O benefício assistencial de prestação continuada é dotado da característica da revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem (rebus sic stantibus), tal como o art. 21 da Lei n. 8.742/93. Dever de revisão das condições legais autorizadas da percepção do benefício a cada dois anos, cessando o pagamento caso tenham sido superadas. Mesmo concedido por força de decisão judicial, sem que redunde em ofensa à coisa julgada, cessa o direito ao benefício assistencial caso superadas as condições necessárias à concessão. Como a embargada logrou emprego, com vínculo formal de trabalho, não obstante ser portadora de deficiência física, afigura-se conseguir prover sua própria manutenção, dispensando a ajuda Estatal.
2. Nas ações previdenciárias, a base de cálculo da verba honorária limita-se às prestações vencidas, cuja intelecção jurisprudencial acabou por considerar somente as havidas até a data da sentença. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. Nova redação da súmula 111 do STJ.
3. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.024230-0 AC 1033031
ORIG. : 9200000017 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO PAVIANI e outros
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FASE DO PRECATÓRIO. TABELA PRÁTICA DO TJSP. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).
- O e. STF firmou entendimento no sentido de serem indevidos juros moratórios entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, por não ser admissível falar em inadimplemento da entidade estatal no transcurso do lapso temporal previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição para cumprimento da obrigação.
- Descabida a incidência de juros até a data da inclusão no orçamento, em face de recentes acórdãos proferidos pelo Pretório Excelso.
- Os critérios de correção monetária, a incidirem na fase de precatório, são fixados por lei, não podendo o segurado escolher aqueles

que melhor lhe aprouver.

- Não é possível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do Tribunal de Justiça na fase do precatório.
- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7ª Turma.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento à apelação, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento de que tratando-se de precatório complementar, não há que se falar em nova citação, acompanhou em parte o Relator para dar provimento à apelação do INSS, em extensão diversa para determinar a realização de novos cálculos, por contador do Juízo ou nomeado, nos termos seguintes: aplicação do IGP-DI até a data da inclusão do orçamento em 01/07 e, após, aplicação do IPCA-E, devendo, após, ser expedida requisição de pequeno valor, fixada a sucumbência recíproca entre as partes, indevidas as custas processuais.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043082-7 AC 1060034
ORIG. : 9800001916 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARIA DONISETI DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- O embargado deveria ter apresentado o valor que entendia correto na primeira execução proposta.
- No caso, operou-se o efeito da preclusão consumativa, tornando imutável o valor da execução acolhido pelo Juízo a quo.
- Apelação da embargada improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.014801-4 AC 1106251
ORIG. : 0100000358 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA RITA SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HONORÁRIOS PERICIAIS. SEM PREVISÃO NO TÍTULO. EFICÁCIA PRECLUSIVA. COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há título executivo judicial que obrigue o INSS ao pagamento de honorários periciais.
- Incide, na espécie, o objeto da eficácia preclusiva da coisa julgada, consoante disposto no art. 474 do Código de Processo Civil,

onde “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

- Ausente o título executivo expresso e não iniciada a execução por quem de direito (artigo 2º do Código de Processo Civil), não se torna possível no caso a cobrança dos honorários de advogado.
- Recurso de apelação provido.
- Embargos à execução julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS para julgar procedentes os embargos, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC.	:	92.03.081905-3	AC 95815
ORIG.	:	9000001018	3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 71 /77, 79/81 e 100/101	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARMEN IVASKO DE SOUZA	
ADV	:	CLAUDIA FREIRE CREMONEZI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). ABONO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.
- 2- Presença obscuridade no acórdão, quanto ao índice a ser observado em janeiro de 1989, consoante se observa de folhas 83/91.
- 3- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, a teor do disposto no art. 610 do Código de Processo Civil, então vigente.
- 4- Considerando ser controvertido nos autos tão-somente o índice expurgado do IPC de janeiro de 1989, nos termos da jurisprudência majoritária, acolhe-se parcialmente os embargos de declaração do INSS para fixá-lo em 42,72%, mesmo porque previsto, hoje, no Provimento nº 561 do CJF.
- 5- Quanto às diferenças do abono anual (artigo 7º, VII c/c 201, § 6º, da CF/88), incluído na sentença homologatória de cálculos (folha 57, verso), não poderá prevalecer porquanto não foi tema da ação de conhecimento, nem incluído na sentença definitiva que julgou a causa (f. 21/23).
- 6- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- 7- Deverá ser observada a sucumbência recíproca quanto aos honorários (art. 21, caput, do Código de Processo Civil).
- 8- Determinação para que novos cálculos sejam realizados, por contador judicial ou nomeado, sendo excluídas quaisquer diferenças a título de abono anual e que, em janeiro de 1989, seja aplicado o índice de 42,72% na correção do débito, devendo a solução final do crédito ser decidida por decisão interlocutória, assegurado o contraditório.
- 9- Possibilidade de efeitos modificativos dos embargos de declaração, pois na apreciação da questão obscura a solução a ser observada é diversa da manifestada no acórdão embargado.
- 10- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.
- 11- Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração e, mediante aplicação de efeito infringente, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.086038-7 AC 345474
ORIG. : 9100000358 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
EMBTE : MARCOLINA MARIA DE SOUZA e outros
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 201/213
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOLINA MARIA DE SOUZA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. LIMITES DA COISA JULGADA. INCOMPATIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, o acórdão embargado baseou-se nos limites do julgado e fundamentou as questões necessárias à solução da demanda.
- 3- Ficou claro no acórdão embargado a referência à premissa de que a existência de erro material, decorrente da incompatibilidade do julgado com o ordenamento jurídico, não implica ofensa à Constituição Federal. Isso porque o respeito ao princípio da moralidade administrativa e ao patrimônio público são valores superiores à pretendida execução literal do injusto título executivo, que, além de atentar contra ordenamento jurídico, gera privilégios, distorções e mais litigiosidade.
- 4- Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
- 5- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.058425-0 AC 387650
ORIG. : 9700000114 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 69/73
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO ALVES DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA NO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DO CPC. PROVIMENTO.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver

obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2- No caso, não houve apreciação da questão do ônus da prova, à medida que o autor não comprovou os fatos alegados, a teor do artigo 333, I, do CPC.

3- Não havendo prova de que o pagamento administrativo ocorreu sem correção monetária, inviável é a procedência do pedido, porquanto o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.[]

4- Embargos de declaração providos.

5- Ação julgada improcedente, indevidas verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.072339-0 AC 395322
ORIG. : 9600002538 1 Vr JUNDIAI/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 65/68
APTE : ARMANDO MANCINI e outros
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTN. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIOS ORIGINÁRIOS ATINGIDOS PELA ILEGALIDADE. REFLEXOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2- Não são passíveis de correção os salários-de-contribuição adotados no cálculo da pensão por morte, concedidas sob a égide da Lei n.º 3.807/60 e dos Decretos 83080/79 e 89312/84 por ausência de previsão legal.

3- Entretanto, ambos os casos são benefícios que tiveram origem em anterior aposentadoria dos respectivos maridos. Com efeito, o marido da autora Iles recebia aposentadoria especial com DIB em 16/11/83, ao passo que o esposo da autora Olívia recebia aposentadoria especial com DIB fixada em 23/11/82.

4- As diferenças devidas na renda mensal dos maridos refletem-se no cálculo da pensão por morte.

5- Segundo a tabela criada pela Justiça Federal de Santa Catarina, em ambos os casos o INSS corrigiu os salários-de-contribuição por índices inferiores à variação das ORTN, nos benefícios originários.

6- No mais, apesar de ambas as pensões terem sido concedidas na vigência da CF/88, têm direito às diferenças decorrentes do artigo 58 do ADCT, porquanto os benefícios originários foram concedidos anteriormente.

7- Deverão ser abatidos integralmente, com correção monetária, os valores já pagos a título do artigo 58 do ADCT.

8- Embargos de declaração a que se dá provimento, mantida a procedência do pedido, observados os pontos acima esclarecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.099272-4 AC 447288
ORIG. : 9700001081 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : LUIZA FRANCISCA MOREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.000725-5 AG 75992
ORIG. : 9100000320 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
EMBTE : PAULINO BATISTA SIQUEIRA e outros
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 268/275
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULINO BATISTA SIQUEIRA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL: IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIALMENTE. ABATIMENTO. CÁLCULOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

- 1- Os autores executaram valores indevidos, porque os benefícios de valor mínimo não podem receber a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de bis in idem e, conseqüentemente, erro material.
- 2- Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade.
- 3- A súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário.
- 4- Título executivo limitado às diferenças referentes às diferenças entre ½ e 1 (um) salário mínimo, ao abono anual de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00.
- 5- Os valores recebidos pelos segurados na via administrativa e eventualmente em juízo deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.
- 6- Presença de omissão no acórdão embargado, a ser suprida por meio dos presentes embargos.
- 7- Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelos autores, sendo que o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO E A Des. Federal EVA REGINA acompanharam o voto do Relator, pela conclusão, na conformidade da Ata de Julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.037605-3 AC 484273
ORIG. : 9700000455 4 Vr SAO VICENTE/SP
EMBTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 156/162
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, o acórdão embargado baseou-se nos limites do julgado e fundamentou as questões necessárias à solução da demanda
- 3- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.099517-8 AC 541168
ORIG. : 9300000054 1 Vr VOTORANTIM/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 141/145
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ALVES MARTINS
ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ 7A TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. DATA DA DIB DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTE DE 147,06%. DIFERENÇAS JÁ PAGAS. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Verificada omissão ao pagamento administrativo das diferenças, concernentes aos 147,06%. Ausência de diferenças ou resíduos a serem pagos à parte autora.
3. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos, para o fim de decretar a improcedência da ação.
4. Ação julgada improcedente.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito infringente, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.102893-9 AC 544821
ORIG. : 9800001625 1 Vr AVARE/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 128/141
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA FERNANDES DE ALENCAR SAMPAIO
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- Não são passíveis de correção os salários-de-contribuição adotados no cálculo da pensão por morte, concedidas sob a égide da Lei n.º 3.807/60 e dos Decretos 83080/79 e 89312/84 por ausência de previsão legal.
- 3- Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito infringente.
- 4- Ação julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito infringente ao recurso, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto do senhor relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.00.033674-7 AG 111980
ORIG. : 9000000205 1 Vr GUAIRA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 97/101
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERNESTINA MOREIRA MALTA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante a expandir os limites da controvérsia recursal, o que não pode ser admitido em sede de embargos de declaração, sobretudo porque as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.051151-0 MC 2078
ORIG. : 9100000692 1 Vr BARRA BONITA/SP
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LAERCIO CHELSKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : ARLINDO CONVENTO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.

1. No caso em questão, cumpre observar que em 20 de fevereiro de 2008 proferi decisão nos autos de embargos à execução, AC nº 1999.03.99.023277-8, nos termos do artigo 557, §1º-A, conhecendo da apelação do INSS e lhe dando provimento para determinar a realização de outros cálculos, por contador judicial ou nomeado. Além disso, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 98.03.055486-7 teve sua distribuição cancelada, sendo remetida a requisição ao Juízo de origem.

2. Medida cautelar julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar prejudicada a cautelar, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.032800-2 AC 598652
ORIG. : 9800000016 1 Vr IPAUCU/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 117/125
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CARDOSO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO OU PROGRESSÃO DA DOENÇA. EFEITO INFRINGENTE. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.

1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2- Omisso o v. acórdão quanto à circunstância de o autor haver se filiado novamente ao sistema previdenciário já portador de doença incapacitante.

3- De fato, a última anotação em CTPS do autor abrange contrato de trabalho extinto em 15/08/89. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, manteve o autor a qualidade de segurado até 1990. A ação foi proposta em 06/01/98.

4- O laudo pericial apontou a invalidez, mas não precisou a data do início da incapacidade. Realizado tal laudo em 18/12/98 (f. 83/86), mencionou o perito que o autor lhe disse que os males haviam começado havia 5 (cinco) anos. Partindo-se do pressuposto de que os males começaram em 1993, havia o autor perdido, há muito, a qualidade de segurado, consoante o artigo 15 da Lei de

Benefícios.

5- Certo é que o autor verteu contribuições em entre fevereiro e julho de 1996. Mas, a toda evidência, fê-lo com o fito evidente de obter o benefício, pois já estava doente, inclusive sem condições de continuar contribuindo. Vale dizer, o autor filiou-se novamente já portador de doença pré-existente. Logo, quando do surgimento das doenças, não possuía a qualidade de segurado.

6- O artigo 42, § 2o, da Lei nº 8.213/91 só permite ao segurado, que já era portador de doença ao filiar-se, o direito à aposentadoria por invalidez no caso de agravamento ou progressão da doença. Nada se apurou nesse sentido nestes autos.

7- Sendo assim, cabível à hipótese o disposto no artigo 102, caput, da Lei nº 8.213/91, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

8- Reconhecida a existência de omissão no acórdão, inevitável é o seu provimento. Conseqüentemente, os embargos de declaração do INSS deverão medrar, para que, mediante efeito infringente, o acórdão seja retificado.

9- Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

10- Ação julgada improcedente.

11- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes deu provimento para, mediante efeito infringente, alterar o acórdão embargado e dar provimento á apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.036629-5 AC 603417
ORIG. : 9900000855 6 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE : LUIS DE MORAES
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 66/78
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS DE MORAES
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA INTEGRALMENTE ANALISADA. OBJETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o autor, ora embargante, à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão quanto a aspectos do pedido. Contudo, as questões necessárias ao julgamento já foram resolvidas no v. acórdão.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.046792-0 AC 616094
ORIG. : 9900000757 4 Vr JALES/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 86/97
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NIVALDO DE OLIVEIRA BIBO incapaz
REPTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIBO
ADV : MERCIDE MOLINA HERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Porém, ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
- 3- No caso, o propôs reclamação perante o Pretório Excelso, obtendo êxito em cassar o acórdão, de modo que a solução da questão já foi solucionada dessa forma.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.031527-0 AG 140717
ORIG. : 9300000643 1 Vr CAJURU/SP
EMBTE : WILSON MODESTO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 72/75
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON MODESTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante a expandir os limites da controvérsia recursal, o que não pode ser admitido em sede de embargos de declaração, sobretudo porque as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.010520-0 AC 674227
ORIG. : 9300000677 1 Vr AGUDOS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 237/240
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSCAR LUIZ TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE FONTES e outros
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. Portarias Ministeriais nº 714 e 813. PROVA. EXTRATOS DATAPREV. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ABATIMENTO DO DÉBITO.

- 1- Os embargos de declaração devem ser conhecidos por força de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial do INSS.
- 2- Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa, em presunção juris tantum de veracidade.
- 3- A revisão de valores na via administrativa deve repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de bis in idem.
- 4- Remanescem devidos, todavia, os juros e os honorários de advogados decorrentes da ação de conhecimento.
- 5- Como nestes embargos a sucumbência foi recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
- 6- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- 7- Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos.
- 8- Apelação parcialmente provida.
- 9- Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão existente e, mediante emprego de efeito modificativo, julgar os embargos à execução parcialmente procedentes, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.037726-1 AC 718959
ORIG. : 9804037564 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 66/77
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. EMBARGOS PROVIDOS.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- A sentença condenou o INSS a revisar o benefício do autor mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, aplicar a variação da URV no período de março/94 a julho/94 e para excluir o teto imposto ao valor do benefício, submetido o feito ao reexame necessário.
- 3- O INSS interpôs apelação, visando à reforma do julgado, mencionando apenas as questões da URV e do teto. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tão-só para determinar a observância do teto. O INSS então interpôs os presentes

embargos, visando à declaração a respeito da URV nos meses de março a julho de 1994.

4- No caso do benefício do autor, a correção dos salários-de-contribuição no período de março a junho de 1994 deveria ocorrer com base na URV, consoante determinado pela Lei nº 8.880/94, artigo 21. Assegurou a lei ordinária a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até fevereiro de 1994 pelos índices legais então convertidos e URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28/02/94.

5- Somente a partir da primeira emissão do Real, diz a lei, os salários-de-contribuição – inclusive os convertidos em URV, mencionados no parágrafo anterior – seriam corrigidos mês a mês pela variação do IPC-r.

6- Precedente desta e. Corte: AÇÃO RESCISÓRIA – 555 Processo: 97030799264 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF300136494 Fonte DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 471 Relator(a) DES. FED. LEIDE POLO.

7- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.00.015819-2 AG 153724
ORIG. : 9003110603 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 47/51
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FERNANDES MILANI
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.030648-0 AG 159302
ORIG. : 9400000570 1 Vr SAO SIMAO/SP
EMBTE : VALDIR DE BRITO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 109/112
AGRTE : VALDIR DE BRITO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO SIMÃO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante a expandir os limites da controvérsia recursal, o que não pode ser admitido em sede de embargos de declaração, sobretudo porque as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.032747-0 AG 160135
ORIG. : 9500000756 1 Vr SÃO SIMÃO/SP
EMBTE : FRANCISCA ROSA DA SILVA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 37/41
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA ROSA DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO SIMÃO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante a expandir os limites da controvérsia recursal, o que não pode ser admitido em sede de embargos de declaração, sobretudo porque as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003089-7 AC 770536
ORIG. : 9900000763 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : LOURENCO RODRIGUES MARCOS (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DO AUTOR – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA – REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Remessa oficial conhecida, uma vez que a condenação supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
3. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pelo autor.
4. Insuficiência de prova material em favor do autor, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
5. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
6. A parte autora está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF). Nesse sentido, a CF, ao garanti-la aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que seja integral e gratuita.
7. Remessa oficial tida por interposta provida.
8. Apelação do INSS conhecida em parte e provida.
9. Sentença reformada.
10. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, assim como à remessa oficial tida por interposta, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.024481-2	AC 808691
ORIG.	:	0100000408	1 Vr CUBATAO/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	DECISÃO DE FLS. 82/90	
APTE	:	ANTONIO OLIVEIRA SILVA	
ADV	:	IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 111 DO STJ. PROVIMENTO.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- Presença de obscuridade porque o voto não deixou claro, no dispositivo, se deveria ser observada a súmula nº 111 do e. STJ, consoante estabelecido na fundamentação.
- 3- Embargos de declaração a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do senhor relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.034712-1 AC 825934
ORIG. : 9900000132 2 Vr IGUAPE/SP
EMBTE : MARIA RAMOS DOS SANTOS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FL.67
APTE : MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES – EFEITO INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração.
2. A ação de embargos à execução comporta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 20, § 4º do CPC.
3. Verba honorária fixada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos, imprimindo-se efeito infringente para dar parcial provimento ao recurso de apelação da Embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito necessariamente modificativo, dar parcial provimento ao recurso de apelação da embargada, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.035290-6 AC 826837
ORIG. : 9704055730 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 44/49
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON DOS SANTOS
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. EMBARGOS PROVIDOS.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- A sentença condenou o INSS a revisar o benefício do autor mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, aplicar a variação da URV no período de março/94 a julho/94 e para excluir o teto imposto ao valor do

benefício, submetido o feito ao reexame necessário.

3- O INSS interpôs apelação, visando à reforma do julgado. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar a observância do teto e para determinar que a verba honorária seja computada até a sentença. O INSS então interpôs os presentes embargos, visando à declaração a respeito da URV nos meses de março a julho de 1994.

4- No caso do benefício do autor, a correção dos salários-de-contribuição no período de março a junho de 1994 deveria ocorrer com base na URV, consoante determinado pela Lei nº 8.880/94, artigo 21. Assegurou a lei ordinária a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até fevereiro de 1994 pelos índices legais então convertidos e URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28/02/94.

5- Somente a partir da primeira emissão do Real, diz a lei, os salários-de-contribuição – inclusive os convertidos em URV, mencionados no parágrafo anterior – seriam corrigidos mês a mês pela variação do IPC-r.

6- Precedente desta e. Corte: AÇÃO RESCISÓRIA – 555 Processo: 97030799264 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF300136494 Fonte DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 471 Relator(a) DES. FED. LEIDE POLO.

7- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.037396-0 AC 830447
ORIG. : 0000000392 7 Vr SAO VICENTE/SP
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 128/133
APTE : THIAGO DELFINI DA SILVA incapaz
REPTE : LUANA APARECIDA DELFINI DA SILVA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE. ATINGIMENTO DA MAIORIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Se o incapaz atinge a maioria no curso do processo, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que desaparece o fundamento de sua participação no feito.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.004259-7 AC 1064669
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ONOFRE BERNARDINO SIMAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DO AUTOR – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pelo autor.
2. Insuficiência de prova material em favor do autor, na forma da súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.013020-4 AG 174998
ORIG. : 9400000957 2 Vr SERTAOZINHO/SP
EMBTE : ARCELINO GOMES
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 92/95
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARCELINO GOMES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante a expandir os limites da controvérsia recursal, o que não pode ser admitido em sede de embargos de declaração, sobretudo porque as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.019261-1 AG 177149
ORIG. : 8800000266 1 Vr CAJURU/SP
EMBTE : CLAUDIO FELIX DA SILVA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 91/94
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CLAUDIO FELIX DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante a expandir os limites da controvérsia recursal, o que não pode ser admitido em sede de embargos de declaração, sobretudo porque as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.019739-6 AG 177502
ORIG. : 8800000261 1 Vr CAJURU/SP
EMBTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 87/90
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante a expandir os limites da controvérsia recursal, o que não pode ser admitido em sede de embargos de declaração, sobretudo porque as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015975-8 AC 876696
ORIG. : 0100002484 3 Vr JACAREI/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 123/132
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELIA TEREZA LOPES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2- Pretende o embargante a ampla revisão do resultado do julgamento, quanto à aplicação da regra prevista no artigo 475, § 2o, do CPC. Porém, ausente omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser desprovidos, mesmo porque nada há a ser prequestionado.

3- Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028413-9 AC 901228
ORIG. : 9600074380 7V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : JAIR JUSTINO TRIGO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 59/63
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR JUSTINO TRIGO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FED. DA 7 Vr. PREV. DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2- Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Porém, ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

3- Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.015113-1 AC 1121944
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 84/92
APTE : SUELY TERRA IAFULLO
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Porém, ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
- 3- Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhes dava provimento, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.013336-5 AC 1063157
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 157/167
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES DOMINGUES SOARES (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Porém, ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
- 3- Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhes dava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.001999-4 REOAC 1073957
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 85/88
PARTE A : ALEXANDRINA LOPES CLEMENTE
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- Pretende o embargante a ampla revisão do resultado do julgamento, quanto à aplicação da regra prevista no artigo 475, § 2o, do CPC. Porém, Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
- 3- Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005686-0 AC 917860
ORIG. : 0200002139 1 Vr AMERICANA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 105/113
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA APARECIDA TARDIO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- Pretende o embargante a ampla revisão do resultado do julgamento. Porém, Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
- 3- Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030095-2 AC 968582
ORIG. : 0300000357 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : JOANA MARTINS DOS SANTOS
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.13.002789-9 AC 1219988
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
EMBTE : ESTELA PIMENTA BORGES DA SILVA
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 140/146
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELA PIMENTA BORGES DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. MATÉRIA JÁ ANALISADA. OBJETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA, NO CASO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a autora-embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.000576-0 AMS 264127
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 214/220
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO ESTEVES DA CUNHA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA FRUG
REMTE : JUIZO FED. DA 1 Vr. DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DIREITO DISPONÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- Não há qualquer contradição no acórdão, porquanto o acórdão deixou clara a ilegalidade na redução do valor da renda mensal, já que ilíquida a sentença superveniente à concessão do benefício administrativo, esse dotado de renda mensal superior.
- 3- Possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria obtida judicialmente, por se tratar de direito disponível.
- 4- Para além, o INSS não suscitou o debate em torno do artigo 468 do Código de Processo Civil nas razões recursais, de modo que não há omissão a ser suprida.
- 5- Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
- 6- Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.003788-5 AC 1176832
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
EMBTE : LEONTINA DA ENCARNACAO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 91/96
APTE : LEONTINA DA ENCARNACAO
ADV : CELSO PASSOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Porém, ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
- 3- Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007721-0 AC 1008580
ORIG. : 0400000502 2 Vr ITATIBA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 92/101
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTHA DELLALIO BUSCA
ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- Visa o embargante à ampla reforma do julgado, para fins de prequestionamento. Porém, ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
- 3- Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038163-4 AC 1054027
ORIG. : 0400000203 1 Vr APIAI/SP
EMBTE : CACILDA DE ANDRADE GONCALVES
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 67/73
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA DE ANDRADE GONCALVES
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. MATÉRIA JÁ ANALISADA. OBJETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA, NO CASO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a autora-embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041675-2 AC 1058080
ORIG. : 0300000082 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2o, do CPC.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
3. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS provida.
7. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042316-1 AC 1058926
ORIG. : 0400029577 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MACHADO BUENO (= ou > de 65 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
3. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
4. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.
6. Sentença parcialmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042349-5 AC 1058959
ORIG. : 0300000873 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUCA ANTONIO DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por maioria, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043644-1 AC 1061225
ORIG. : 0300000177 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ATSSUCO MIADA HAMADA
ADV : NELAINE ANDREA FERREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC e na Súmula nº 111 do C. STJ.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

5. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043925-9 AC 1061507
ORIG. : 0300001438 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : JORGE RAMOS
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, por não ter sido requerida sua apreciação em suas contra-razões de apelação.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor.
5. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.
6. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
9. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
10. Agravo retido do INSS não conhecido.
11. Apelação da parte autora provida.
12. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044808-0 AC 1062389
ORIG. : 0400001061 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH VITAL DE LIMA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. A parte autora está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF). Nesse sentido, a CF, ao garanti-la aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que seja integral e gratuita.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045486-8 AC 1063730
ORIG. : 0400000527 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA CAPOZIO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045505-8 AC 1063749
ORIG. : 0500000486 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMERIA FELIX DA SILVA GARCIA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora; afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045516-2 AC 1063759
ORIG. : 0500000543 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENIR DO CARMO MARTONETO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046649-4 AC 1066550
ORIG. : 0400000481 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMINIA MARCIONILA DE PAIVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.
3. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora; afastando, portanto, a aplicação da súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.
7. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046668-8 AC 1066569
ORIG. : 0300001471 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA MARCOMINI DE CARVALHO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a limitação da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.

4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047605-0 AC 1068877
ORIG. : 0400000529 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA MESSIAS DE SOUZA PEREIRA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação.

2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.

3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.

4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048453-8 AC 1070382
ORIG. : 0300001443 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FERNANDES DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL

PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação porque a jurisprudência predominante nesta E. Corte ainda é no sentido da dispensabilidade do requerimento administrativo, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
3. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Matéria preliminar rejeitada.
6. Apelação do INSS provida.
7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050400-8 AC 1074677
ORIG. : 0300001383 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CODATO DA COSTA
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a não incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vincendas, por carecer de interesse recursal, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 200,00.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já fora determinado.
3. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
4. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
5. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050452-5 AC 1074729

ORIG. : 0400000812 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FORTES FURLAN
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
3. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
4. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.
6. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050517-7 AC 1074792
ORIG. : 0300001175 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MENEGHETTI
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento das testemunhas superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051195-5 AC 1075497
ORIG. : 0400000628 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS provida.
7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051530-4 AC 1075832
ORIG. : 0300001108 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PEREIRA
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.

4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051875-5 AC 1076261
ORIG. : 0400000670 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : MARIA DO CARMO FERREIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Agravo retido não conhecido, visto que, não obstante requerer, expressamente, o INSS sua apreciação em suas razões de apelação, não se trata de meio processual adequado, tendo em vista que a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Agravo retido do INSS não conhecido.
6. Apelação do INSS provida.
7. Apelação da parte autora prejudicada.
8. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053094-9 AC 1078513
ORIG. : 0400000617 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : TEREZA MARIA DA CUNHA SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE QUALQUER INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053882-1 AC 1079504
ORIG. : 0500000610 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA TERTULINA NEVES
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053955-2 AC 1079861
ORIG. : 0400000010 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORIVAL RODRIGUES CHAVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 Vr. DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR RURAL DO AUTOR – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação.
3. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, no período rural pleiteado.
4. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
5. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
8. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001993-7 AC 1083432
ORIG. : 0300002243 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : DAIR FERREIRA JOSE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002405-2 AC 1083952
ORIG. : 0400000040 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANIR LUCIA DE TOLEDO SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 Vr. DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção de custas processuais, a fixação do valor do benefício, ora concedido, em 01 salário mínimo mensal, e a redução da verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já estabeleceu todos esses pedidos nesses exatos termos.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal, onde consta a idade mínima necessária exigida para a obtenção do benefício.
4. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
5. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ e depoimentos das testemunhas não esclarecedores.
6. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
7. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.
8. Sentença reformada

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.002981-5 AC 1084525
ORIG. : 0400000611 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (20/08/2004), não havendo, portanto, que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por também carecer

o apelante de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido pela sentença.

3. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.

4. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.

5. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

6. O único requisito comprovado foi a idade de 55 anos na data da propositura da ação, por meio de sua documentação pessoal.

7. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

8. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028177-2 AC 1133670
ORIG. : 0300000871 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
EMBTE : JANDIRA CONCEICAO DE MATOS FERREIRA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 195/201
APTE : JANDIRA CONCEICAO DE MATOS FERREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Não se verificam as omissões apontadas, quanto à análise da miserabilidade, pois o acórdão manifestou-se sobre todas as questões relevantes suscitadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

3. Pretende o embargante, em realidade, o amplo reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029348-8 AC 1135605
ORIG. : 0300000145 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : CATARINA DE OLIVEIRA CAETANO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação da autora improvida.
6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.23.000135-2 AC 1165559
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA DIRCE CARDOSO DE ALMEIDA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

- 1.O julgamento antecipado da lide sem a oitiva de testemunhas, quando esta for necessária para o deslinde do feito, implica em cerceamento de defesa, devendo ser anulada a sentença e reaberta a fase instrutória.
- 2.Apelação da autora provida.
- 3.Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.003065-2 REOAC 1224099
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : LAIS DE GODOY SOUZA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – REMESSA OFICIAL – REQUISITOS – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – CUSTAS PROCESSUAIS – REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Honorários advocatícios mantidos pois, fixados na r. sentença pois em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência limita-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento à remessa oficial, votando com a Relatora o Des. Federal Antonio Cedinho, vencido o Juiz Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.09.004521-7 AC 1225649
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIA FERREIRA CONTI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.06.009252-0 AC 933554
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DURVALINO FRANCISCO DIAS (= ou > de 65 anos)

ADV : DANIEL MUNHATO NETO
ADV : CRISTINA PRANPERO MUNHATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CLEIA BORGES DE PAULA DELGADO (Int.Pessoal)
ADV : NADYR MARIA SALLES SEGURO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO – INÉPCIA DA INICIAL – FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – MANUTENÇÃO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REAJUSTES LEGAIS DANO MORAL – DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Mantida a inépcia da inicial em relação à Fazenda do Estado de São Paulo, pois o pedido não decorre logicamente dos fatos. Diz-se que a obrigação referente à complementação de proventos deve ser transferida ao INSS e, ao fim, pede-se seja a fazenda estadual compelida à revisão. Aplicação do artigo 267, I, do CPC.

- O reajuste dos benefícios previdenciários contou com a aplicação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito revisional da parte autora.

- Foi aplicado o critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal, descabendo pretensão de indenização por dano moral. Sequer incorreu o INSS em qualquer ato que acarretasse dano material, in casu.

- Descabe pretensão que se consubstancia em comparação ao número de salários mínimos que o benefício possuía à época da concessão, como que entendendo devida a manutenção do poder de compra por meio de critério alternativo de reajuste.

- Como já visto, não há falar na aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

- Totalmente descabida qualquer pretensão de dano moral, pois os reajustes realizados nas rendas mensais dos benefícios previdenciários atendem à regularidade prevista constitucionalmente, com base em índices periodicamente estabelecidos.

- Descabe a pretensão de carrear à autarquia o pagamento dos honorários de advogados pois, a par da gratuidade deferida na r. sentença (Lei nº 1060/50, artigo 12), sendo improcedente o pedido, a sucumbência é de quem propôs a ação.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.09.001859-0 AC 1207508
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GISELIA APARECIDA JOAQUIM
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do

pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.09.006525-7 AC 1195944
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : OSWALDO ANANIAS FILHO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA ANANIAS ELIAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 03 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.09.006986-0 AC 1190733
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA GLORIA DA SILVA
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042295-7 AC 838144
ORIG. : 0000000706 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA DE AZEVEDO CARVALHO
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA OFICIAL – APELAÇÃO DO INSS – RECURSO ADESIVO – REQUISITOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- A preliminar argüida constitui matéria de mérito e com este foi apreciada.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS improvida.

- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, bem como negar provimento à apelação e ao recurso adesivo.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012054-4 REOAC 869805
ORIG. : 9600413223 6V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LAURA DE CASTRO
ADV : ANA MARIA PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS – PAGAMENTO DE PECÚLIO – DEVIDA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO – REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Agravo retido. Não conhecimento, por não ter sido reiterado nas razões de apelação. Aplicação do art, 523, § 1º do CPC.

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício de pecúlio pago com atraso.

- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal.

- Mantido o percentual dos honorários advocatícios fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limitada sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111

do STJ.

- Agravo retido não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.005770-0 AC 917944
ORIG. : 0200001400 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERCI DOMINGOS
ADV : DANIEL AVILA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DO INSS – RECURSO ADESIVO – REQUISITOS – REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- Após a análise do mérito, se presentes os pressupostos para a concessão do benefício os recursos eventualmente cabíveis – especial e extraordinário – não possuem efeito suspensivo (arts. 497 e 542, § 2º do CPC). Ademais, o artigo 461 do referido diploma legal possibilita a implantação do benefício pleiteado.

- A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100, da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Salário do perito judicial mantido, pois fixado nos moldes da Resolução nº 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 16.02.2007, Seção I, pág. 331.

- Honorários advocatícios mantidos pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência limita-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006370-0 AC 918544
ORIG. : 0200000514 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMIRO DE OLIVEIRA AMORIM
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DO INSS – REQUISITOS – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – CUSTAS PROCESSUAIS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca à apuração dos juros de mora a partir da citação e reconhecimento da isenção ao pagamento de custas processuais, por falta de interesse de agir, pois a sentença fixou a condenação da forma requerida.
- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.17.002674-2 AC 1211743
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR GRACINDO ALVES
ADV : WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – APELAÇÃO DO INSS – TUTELA ANTECIPADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A tutela antecipada e o reexame necessário são institutos que possuem finalidades próprias – a existência de um não pode ensejar a exclusão do outro.
- Ação que visa a concessão de benefício previdenciário tem caráter alimentar enquadrando-se na exceção prevista no artigo 588, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100, da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública.
- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma temporária, devido o restabelecimento do auxílio-doença.
- Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é de rigor. Dessa forma, não merece prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.
- Honorários advocatícios mantidos pois em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.005475-8 AC 1241871
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA GERVASONI RIGA
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.12.009773-3 AC 1204849
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REITERAÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO E DOS MEMORIAIS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – PRECATÓRIO – PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Falece interesse em recorrer quanto ao termo inicial do benefício e no tocante à verba honorária, uma vez que a r. decisão foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que

se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, descabe ao réu reportar-se à contestação e/ou aos memoriais, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Não há que ser apreciada a utilização de precatório, vez que a decisão de Primeiro Grau não cuidou da matéria, devendo ser tratada em eventual execução de julgado.

- Quanto à prescrição, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas as prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários para que, independentemente trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.001663-9 AC 1265549
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA COLATO DUARTE
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO IMPROVIDA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autarquia e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários para que,

independentemente trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029971-5 AC 1136463
ORIG. : 0500001460 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500001573 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ANAIR CANDIDA COUTO
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ –APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o exercício de atividade rural, tampouco a manutenção da qualidade de segurado, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043208-7 AC 1156248
ORIG. : 0500000084 1 Vr TATUI/SP 0500015788 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA RODRIGUES SOARES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da autarquia e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários para que, independentemente trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003883-9 AC 1265183
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA ANGELICA PEREIRA MEIRA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007095-9 AC 1178324
ORIG. : 0300002020 2 Vr GARCA/SP 0300063651 2 Vr GARCA/SP
APTE : NIVALDO BRITO DE SA incapaz
REPTE : MARINA MARIA BRITO DE SA
ADV : CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido reconhecida a deficiência e tendo a manutenção provida em razão de desenvolvimento de atividade laboral, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 03 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045051-3 AC 1246699
ORIG. : 0700000740 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0700064009 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ALCINA DUTRA MENDES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – LABOR RURAL– PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APELAÇÃO PROVIDA – SENTENÇA ANULADA.

- **Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.**

- A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação para reformar a sentença, determinando que os autos sejam remetidos à vara de origem, ocasião em que deverá ser citado o INSS para que ofereça contestação, dando-se normal prosseguimento ao feito.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.029128-9 AC 415039
ORIG. : 9700000069 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : AMALIA VASQUES FRANCISCON
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 150/151
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – O artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 apenas estabeleceu que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo é suficiente para subsistência do idoso ou deficiente, todavia, não afastou a possibilidade de se provar por outros meios a condição de miserabilidade do necessitado, levando-se em consideração a realidade política e social do país.

II - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V – Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de julho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.091403-0 AC 443528
ORIG. : 9300000909 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARIA CAROLINA BACHESQUE DOS SANTOS
ADV : FABIANO INGRACIA VICTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 47
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.055312-1 AC 499965
ORIG. : 9803060651 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA FRANCISCA DIAS e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PROVIMENTO N. 24/97 DA COGE DA 3ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DETERMINADA DE OFÍCIO.

I - Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

II – Insurge-se a Autarquia Previdenciária contra os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, pugnando pela aplicação do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem especificar, contudo, qual de seus critérios estaria sendo desatendido nas fls. 133/139 dos autos em apenso.

III – Não pode a correção monetária das parcelas em atraso ter, ao contrário do que aduz o Instituto, o seu termo inicial na data do ajuizamento da ação, vez que não houve qualquer limitação neste sentido, não sendo os embargos de devedor a via adequada para a rediscussão da causa.

IV – Nada há que reparar, outrossim, na condenação em honorários advocatícios, pois a conta que ensejou os presentes embargos foi a acolhida em sentença, sendo evidente a sucumbência do INSS e inevitável a manutenção de citada decisão, também nesta parte.

V – Considerando a inexistência de recurso em face da decisão que julgou extinta a ação revisional, nos termos do inciso V do artigo 267 do CPC, em relação a co-autora Helza Estrada de Paula, e a indevida inclusão de valores referentes a esta autora na conta acolhida em sentença, necessária a sua retificação.

VI – Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Retificação do cálculo determinada de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e determinar, de ofício, a retificação dos cálculos acolhidos em sentença para que dele se exclua os valores referentes a Helza Estrada de Paula, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.03.001711-4	AC 680068
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JORGE MARTINS DO PRADO e outro	
ADV	:	ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

REL. ACO.: JUIZ FEDERAL CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, com quem votou a Des. Fed. Eva Regina, vencido o

Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.003155-9 AC 928572
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR LINO DE SOUZA
ADV : ELIZETE ROGERIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SÚMULAS 148 E 43 DO STJ. SÚMULA 08 DO TRF3. APLICABILIDADE.

1. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.
3. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.
4. A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.
5. O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).
6. É assegurado o direito de concessão de aposentadoria ao segurado que tenha completado os requisitos vigentes antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/98, consoante o disposto no art. 5º, XXVi da CF.
7. A fixação da correção monetária sobre as parcelas em atraso conforme a Súmula 148 do STJ, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, não exclui a aplicação também das Súmulas 43 do STJ e 08 deste Tribunal Regional.
8. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.005212-9 AG 125859
ORIG. : 9002038330 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE LIMA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

REL. ACO.: JUIZ FEDERAL CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, com quem votou a Des. Fed. Eva Regina, vencido o Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.014056-0 AG 130341
ORIG. : 9400000042 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDICTO ESTEVAM SANTANA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

REL. ACO.: JUIZ FEDERAL CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, com quem votou a Des. Fed. Eva Regina, vencido o Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.002307-6 AMS 262227
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ARLINDO PERUZZI
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO Nºs 600/98, 612/98 e MP Nº 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA

MANDAMENTAL.

1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido § 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço nºs 600 e 612 seu fundamento de validade.
2. Com a edição das Instruções Normativas nºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99.
3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS.
4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial.
5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.
6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional.
7. Apelação a que se dá parcial provimento para conceder parcialmente a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.003664-4 AC 1050486
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para a atividade laboral, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Termo inicial fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

III. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, de 12% (doze por cento) ao ano.

IV. Juros de mora com incidência à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VI. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

VII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026112-3 AC 811012
ORIG. : 9500000576 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : BAZILIA DOURADO DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

REL. ACO.: JUIZ FEDERAL CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, com quem votou a Des. Fed. Eva Regina, vencido o Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027557-2 AC 813908
ORIG. : 0100000902 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINO JOSE RAMOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

REL. ACO.: JUIZ FEDERAL CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, com quem votou a Des. Fed. Eva Regina, vencido o Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032593-9 AC 821097
ORIG. : 9400000700 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

REL. ACO.: JUIZ FEDERAL CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, com quem votou a Des. Fed. Eva Regina, vencido parcialmente o Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.034296-2 AC 825457
ORIG. : 9600354081 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANTE GABRIEL FERRER
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~JUIZ~~ JUIZ FEDERAL CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

REL. ACO.: JUIZ FEDERAL CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, com quem votou a Des. Fed. Eva Regina, vencido o Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.008777-3 REOAC 1225071
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : GERALDO DA SILVA MENDES
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

I – O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, corroborado pela Súmula nº 9, do TRF da 4ª Região autoriza a incidência de correção monetária e juros no pagamento efetuado com atraso na via administrativa, por responsabilidade exclusiva da Previdência Social, no tocante aos benefícios previdenciários.

II – Remessa oficial a que se nega provimetro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.013488-0 AC 1121827
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTERINA RUSSO MARCUCCI (= ou > de 65 anos)
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

I – A extinção do feito sem resolução de mérito ao argumento de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo fere, no caso em foco, os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, posto inexistir prejuízo às partes, já que respeitado o contraditório, e constitui desperdício de atividade jurisdicional.

II – A análise do mérito deve abranger todos os pedidos formulados pela parte autora, na exata medida do objeto litigioso.

III – Recurso de apelação provido para anular a sentença monocrática e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para julgamento de mérito de todos os pedidos da parte autora veiculados em sua inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que na conformidade da ata de

juízo.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.022363-6 AG 206016
ORIG. : 0100000277 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA PEDROZO DE SOUZA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 273. REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV – Dispensa-se de prestar caução idônea, uma vez tratar-se de benefício de natureza alimentar (Precedentes do STJ).

V - A essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

VI - Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar atividades laborativas, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, sendo inviável a readaptação, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

VII – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005514-3 AC 917286
ORIG. : 0300000079 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENITA ROSA VIEIRA PEREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer trabalho, resta configurada a sua incapacidade absoluta que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período

de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que a condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

IV. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

V. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.010553-5 AC 926942
ORIG. : 0100000258 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : LELITA DE MORAES GONCALVES
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 1º - D DA LEI N. 9.494/97 PELA MP N. 2180-35.

I – O artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pelo artigo 4º, da M.P. nº 2.180-35, dispõe serem indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública (inclusive autarquias), nas execuções não embargadas.

II – A lei não faz qualquer distinção quanto ao regime de pagamento dos valores executados, se por precatório ou através de requisição de pequeno valor.

III - A regra prevista no artigo 4º, da M.P. nº 2.180-35, ostentando natureza de regra processual, tem incidência imediata, aplicando-se às execuções iniciadas após a sua edição.

IV – Citado o embargante, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, somente em 17/05/2006, ou seja, após a entrada em vigor da M.P. nº 2.180-35 (25/08/2001), de se afastar a condenação em honorários advocatícios em sede de execução. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça.

V – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017255-0 AC 939710
ORIG. : 0100000358 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUELINA DA SILVA FERREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I – A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II – A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: “Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

III – Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.021146-3 AC 945495
ORIG. : 9700000699 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PAULO SILVEIRA
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I – A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II – A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: “Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

III – Houve deferimento do benefício da justiça gratuita ao embargado nas fls. 13 dos autos principais e o INSS não trouxe quaisquer elementos que comprove que o embargado deixou sua condição de necessitado.

IV – Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035837-1 AC 980341
ORIG. : 9600001687 2 Vr GARCA/SP
APTE : OLIVIA BASSETO DA SILVA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I – A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II – A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final

da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: “Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

III – Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.005567-1 REOMS 292173
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES
ADV : JOEDIL JOSE PAROLINA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.

6.Remessa Oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, tida por interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037470-8 AC 1053288
ORIG. : 0400000162 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RODRIGUES DE MORAIS
ADV : ANA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MARTINELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer trabalho, resta

configurada a sua incapacidade absoluta que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

III. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IV. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

V. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.011953-0 AC 1212002
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : EDISON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA – APLICAÇÃO DO § 3º, DO ARTIGO 515 DO CPC – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI – DIREITO À APOSENTADORIA COM BASE NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI 7.787/1989. POSSIBILIDADE DESDE QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR E DESDE QUE EFETUADAS AS CONTRIBUIÇÕES, INCLUSIVE ÀS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA NOVA LEI, COM BASE NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS RESPEITADA A PRESCRIÇÃO DOS VALORES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

I – Afastada a ocorrência de litispendência, ainda que havendo identidade das partes, porquanto existentes pedido e causa de pedir diversos entre os feitos.

II – O § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, em atenção aos princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça.

III – Consoante precedentes do STJ (RESP 352428 RN), tem direito adquirido à aposentação na vigência da Lei nº 8.213/1991, sem redução do teto dos salários de contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários-mínimos, instituído pela Lei nº 7.787/1989, o segurado que, no advento desta lei, tenha já implementado os requisitos para a obtenção do benefício e continuou contribuindo sobre a remuneração acima de 10 (dez) salários mínimos.

IV – No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

V – Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para afastar a ocorrência de litispendência e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento. São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.005679-3 REOMS 295965
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : MILTON NORBERTO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

- 1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.
- 2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
- 3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.
- 4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.
- 5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.
- 6.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.004393-6 REOMS 289188
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ RODRIGUES MACIEL
ADV : NELSON LABONIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

- 1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.
- 2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com

presteza, perfeição e rendimento funcional.

3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.

6.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003975-4 AC 1085551
ORIG. : 0500000231 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIA ZARA BRUGNOLI
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer trabalho, resta configurada a sua incapacidade absoluta que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que a condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

IV. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

V. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.011109-0 REOMS 294480
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JOSE PAIXAO LUIZ SILVA
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

- 1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.
- 2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
- 3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.
- 4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.
- 5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.
- 6.Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.005611-8 AMS 296528
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA
ADV : MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

- 1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.
- 2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
- 3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.
- 4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.
- 5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.
- 6.Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, e à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.000242-9 AMS 290764
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANA PEREIRA OLIVEIRA
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.
2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.
3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.002761-0 AMS 287249
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ABELIRIO QUERINO PACHECO
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.
2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.
3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.007043-5 REOMS 297141
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ANA EDILIA VILLARREAL FERREIRA
ADV : JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.

6.Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.002630-0 AMS 284625
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIDELY FRANCHY DOS REIS
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.

3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta,

portanto, inadequada a via processual eleita.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085002-4 AG 308425
ORIG. : 0400071877 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0400001672 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESA HILARIO PEREIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS RELATIVAS AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPETÊNCIA DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, §3º, CF). LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. SÚMULA N. 178 – STJ. ISENÇÃO DO INSS. PRECEDENTES STJ.

1. As Leis Federais n.º 8.620/93 e 9.289/96 em seus artigos 8º, § 1º e 4º, I, respectivamente, asseguram ao INSS isenção relativa ao recolhimento de custas e despesas processuais.
2. Em virtude das dificuldades observadas nos feitos que tramitavam na justiça estadual em função da competência federal delegada (art. 109, §3º, da CF), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça passou a ser o de limitar a isenção prevista nos mencionados dispositivos, somente aos processos de competência da própria justiça federal, o que culminou na edição da Súmula nº 178 do STJ.
3. Estando o entendimento já sumulado, deve o INSS, nos feitos previdenciários que tramitam na Justiça Estadual, sucumbir as regras locais, vez que a fixação das custas e emolumentos judiciais compete ao legislativo estadual.
4. A Lei Estadual nº 11.608/2003, muito embora garanta a isenção da taxa judiciária às autarquias em seu artigo 6º, no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, exclui expressamente as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso.
5. Face à exclusão expressa da hipótese aos casos de isenção previstos no art. 6º da referida lei estadual, retorna-se ao entendimento da Súmula 178 no pertinente às custas e emolumentos, que deverão ser entendidos, nesse caso, de forma mais ampla a abarcar as outras despesas, exceto a taxa judiciária.
6. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a autarquia previdenciária é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno. (REsp 396361/RS, AgRg no Ag 440195 / ES, REsp 331369/SP)
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

DECISÕES:

PROC. : 2003.61.04.012689-6 REOAC 1214073
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MAGALY FERNANDES PEREIRA
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação e até 10.01.2003, e após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil c.c artigo 161, do Código Tributário Nacional e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas desembolsadas pela parte Autora, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Não houve condenação em custas judiciais, em razão de ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, o r. decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar o artigo 58 do ADCT no benefício, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo de ofício a r. sentença, para excluir a apreciação acerca do pedido de aplicação ao artigo 58 do ADCT.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de

reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 27.01.1983 (fl.13), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial

do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

“Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração.”

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC – 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.12.2005 – fl. 35), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003, e após à razão de 1% (um por cento), tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (21.10.2003 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim fixar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.12.2005 – fl. 35), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.06.007213-0 AC 1060709
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DURVALINA CORREA NUNES DE CASTRO
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 31.07.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.”
(Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 04.03.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 04.03.98, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 21.07.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é

idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[1\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de

atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados aos autos pela Autora sejam hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido.

Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados, nota-se que estes são vagos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora em regime de economia familiar, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo prazo necessário à concessão do benefício.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.042050-8 AC 378897
ORIG. : 9107407440 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO MOREIRA JORGE e outros

ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença, proferida pelo MM Juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, que acolheu parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS corrigir todos os salários-de-contribuição que compõem a renda mensal, segundo a ORTN/OTN/BTN, desprezando-se o critério da aplicação do percentual do menor valor-teto, nos termos do artigo 136 da Lei nº 8.213/91, condenando também o INSS a promover o reajuste consoante a variação do salário mínimo, até o advento da Lei nº 8.213/91, devendo o instituto arcar com as diferenças com correção monetária e juros de mora, honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da condenação e reembolso de custas.

O INSS, em seu apelo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o autor não faz jus à revisão concedida. Subsidiariamente, postula a isenção de custas.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

As razões recursais do INSS devem prosperar, razão pela qual r. sentença deve ser reformada.

DO BURACO NEGRO

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como conseqüência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei nº 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente

ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

No presente caso, todos os benefícios já tiveram a renda mensal recalculada e reajustada, inclusive porque também concedido no “buraco negro”, nada havendo nos autos que indique a ausência de ação do INSS nesse sentido.

DA VINCULAÇÃO SALARIAL

Quanto à equivalência salarial pretendida, na petição inicial, em nenhum momento o art. 58 do ADCT determinou que a revisão fosse feita a partir da promulgação da Constituição.

Tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

No presente caso, porém, os benefícios não eram mantidos pela Previdência Social na data de promulgação da Constituição Federal, mas foram concedidos após o advento desta, não fazendo jus à revisão do art. 58 do ADCT.

Nesse sentido já se manifestou o E. STF:

AR 1444 / SP - SÃO PAULO AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Revisor(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 02/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02225-01 PP-00137, LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 125-132

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de o texto do artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 apenas ser adequado a benefícios outorgados em data anterior à promulgação do diploma. Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.994-2/SP, com acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa e publicado no Diário da Justiça de 12 de novembro de 1999

RE-AgR 205058 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 13/03/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 18-05-2001 PP-00079 EMENT VOL-02030-04 PP-00683

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA C.F. (REDAÇÃO ORIGINAL). AUTO-APLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO STF. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA. PRECEDENTES. Despacho que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. Agravo regimental desprovido.

Aliás, a súmula nº 687 do Pretório Excelso assim estabelece: “A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988”.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN/BTN

Quanto ao pleito de correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, igualmente inviável a pretensão.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, em muitos casos, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Contudo, no presente caso, os benefícios têm DIB's fixadas já na vigência da Constituição Federal, não fazendo jus os autores à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Reitero que, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, os benefícios foram revisados, corrigindo-se os trinta e seis salários-de-contribuição pelo INPC.

DA OBSERVÂNCIA DOS TETOS

O direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais, atualmente previsto no art. 29, § 2º, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Não se pode afastar o sistema do menor e maior valor-teto por se tratar de regra cogente, notadamente porque a Constituição Federal jamais vedou ao legislador constitucional estabelecer limites ao valor de benefícios.

Sua extinção, pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91, não afasta a necessidade de se observarem os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da própria renda mensal, previstos nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

Nem afasta a necessidade de ser observar o sistema de maior e menor valor-teto, previsto na legislação pretérita à Lei nº 8.213/91, inclusive nos caso de benefícios concedidos no “buraco negro”, notadamente porque se submetem à revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal, o mesmo ocorrendo na Emenda nº 45/2003.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. TETO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C.

I - O agravante insurge-se contra a decisão que extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 741, 794, I e 795 do CPC, sustentando, em síntese, a exigibilidade do título judicial, oriundo de decisão definitiva, fundada em acórdão transitado em julgado. Aduz, ainda, que a decisão baseia-se no art. 41 da Lei 8.213/91, que trata de reajuste dos benefícios em manutenção, não requerido pelo autor.

II - Resta claro no decurso que aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Precedentes do STF.

III - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

IV - No que diz respeito ao teto, a decisão expressamente consigna que o cálculo da RMI deveria submeter-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição,

ressaltando, ainda, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

V - É inegável o cunho constitucional da matéria, vez que os critérios de atualização preconizados pela mencionada Súmula foram afastados em razão da superveniência de norma da Carta Magna.

VI - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

VII - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - Agravo legal improvido

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 588636, Processo: 2000.03.99.024172-3 UF: SP Doc.: TRF300122036, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, Órgão Julgador, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2007 Data da Publicação DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 470).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reformar integralmente a sentença e JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da gratuidade judiciária, não há condenação em custas e honorários de advogado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.047882-4 AC 382172
ORIG. : 9500002151 9 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO RODOLFO
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 23/04/97, julgando improcedente o pedido, tendo por objeto, precipuamente, o pedido de reajuste da renda mensal consoante a vinculação da renda mensal ao correspondente número de salários mínimos, isento o autor das verbas de sucumbência em razão da justiça gratuita.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma integral da sentença, postulando a procedência total do pedido de revisão.

O INSS apresentou as contra-razões de apelação.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor com DIB em 09/10/91, já na vigência da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigente na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição.

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO OU COM O TETO

Fundamenta o autor o pedido de revisão no princípio constitucional da preservação do valor real, objetivando que mantenha o percentual de 9,47 salários mínimos.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Ou seja, a única possibilidade de equiparação com o salário mínimo ocorreu antes mesmo de o benefício ser concedido...

Inviável, portanto, tal pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e

o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Enfim, se não há qualquer possibilidade de vinculação da renda mensal com o salário mínimo, igualmente não há como se vincular o valor do benefício a determinado percentual do teto.

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.048660-6 AC 382590
ORIG. : 9000000910 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : OSWALDO JOSE SEREGHETE e outros

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interposta pelo INSS e pelos autores em face de r. sentença que julgou improcedentes os pedidos quanto aos autores Oswaldo José Sereghete, Waldomiro Antônio de Souza e Maria Aparecida Tozelli Catalan, devendo arcar com custas processuais e honorários de advogado no valor de R\$ 224,00, e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício do autor Alceu João Fantuzzo, tendo por objeto a variação das ORTN/OTN, a equivalência salarial pelo período do art. 58 do ADCT, devendo o réu pagar as diferenças com correção monetária, juros a contar da citação e honorários de advogado fixados em 10% das diferenças atrasadas.

Nas razões de apelo, os autores Oswaldo José Sereghete, Waldomiro Antônio de Souza e Maria Aparecida Tozelli Catalan pretendem a condenação do INSS a corrigir todos os salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, bem como a inclusão de índices expurgados na atualização do salário-de-benefício e na manutenção da renda mensal, corrigidas as diferenças pela súmula nº 71 do ex. TFR, também incluindo-se os percentuais inflacionários.

O autor Alceu João Fantuzzo, de sua vez, pretende em suas razões recursais a inclusão de vários índices expurgados da inflação na liquidação das diferenças devidas nesta ação.

Já, o INSS visa à reforma da sentença, de modo que sejam julgados improcedentes todos os pedidos em face de todos os autores.

Produzidas contra-razões pelas partes, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço dos recursos de apelação, ante a satisfação dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

As DIB's dos autores são as seguintes:

-Alceu José Fantuzzo: 06/04/91;

-Oswaldo Sereghete: 28/09/92;

-Waldomiro Antonio de Souza: 26/11/90

-Maria Aparecida Tozeli Catalan: 10/09/92

DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos 36 (trinta e seis salários-de-contribuição), exatamente como pretendem os autores, em sua mal proposta ação.

Conseqüentemente, não há dificuldade para se constatar que o autor pede valores que já lhe foram pagos.

Mesmo em relação ao autor Alceu João Fantuzzo ocorreu a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, já que revisado o benefício à luz dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91.

DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DAS ORTN/OTN/BTN

Quanto ao pleito de correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, igualmente inviável a pretensão.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, em muitos casos, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Contudo, no presente caso, os benefícios têm DIB's fixadas já na vigência da Constituição Federal, não fazendo jus os autores à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Reitero que, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o benefício de Alceu João Fantuzzo já foi revisado, corrigindo-se os trinta e seis salários-de-contribuição pelo INPC.

DA VINCULAÇÃO SALARIAL

Quanto à equivalência salarial pretendida, na petição inicial, em nenhum momento o art. 58 do ADCT determinou que a revisão fosse feita a partir da promulgação da Constituição.

Tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

No presente caso, porém, os benefícios não eram mantidos pela Previdência Social na data de promulgação da Constituição Federal, mas foram concedidos após o advento desta, não fazendo jus à revisão do art. 58 do ADCT.

Nesse sentido já se manifestou o E. STF:

AR 1444 / SP - SÃO PAULO AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Revisor(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 02/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02225-01 PP-00137, LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 125-132

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de o texto do artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 apenas ser adequado a benefícios outorgados em data anterior à promulgação do diploma. Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.994-2/SP, com acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa e publicado no Diário da Justiça de 12 de novembro de 1999

RE-AgR 205058 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 13/03/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 18-05-2001 PP-00079 EMENT VOL-02030-04 PP-00683

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA C.F. (REDAÇÃO ORIGINAL). AUTO-APLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO STF. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA. PRECEDENTES. Despacho que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. Agravo regimental desprovido.

Aliás, a súmula nº 687 do Pretório Excelso assim estabelece: “A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988”.

INDEVIDA A INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS

Não é possível acolher o pedido de incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal, ou do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.
2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.
3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.
4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.
4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.
5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.
6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.
7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DE TODOS OS RECURSOS, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente o pedido em relação ao litisconsorte Alceu João Fantuzzo, e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DE TODOS OS AUTORES.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.052863-5 AC 384867
ORIG. : 9600063770 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO DE CASTRO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, restando sejam observados determinados índices que serviriam para recompor o poder de compra dos beneficiários, suplementarmente à aplicação do artigo 58 do ADCT no período entre abril de 1990 a dezembro de 1991 e, a partir de 01.01.92, que fossem substituídos os índices de reajustes aplicados administrativamente pelos índices aplicados nos reajustes do salário mínimo. Os autores foram condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada à perda da condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Quanto ao pedido de vinculação salarial referente ao período de 04/90 a 12/91, foi o feito extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, exorando a reforma sob o fundamento de que os seus benefícios sofreram perdas, sem que houvesse recomposição, violando-se o princípio da irredutibilidade e da manutenção do valor dos benefícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou

até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Ora, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já as teve revisadas consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.”(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Por fim, não seria possível acolher o pedido dos autores – que nada mais é do que a incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal -, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91), sem falar na impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais? A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.062183-0 AC 389952
ORIG. : 9503142865 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ADEMIR PALOMINE
ADV : PEDRO PINTO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença, proferida em 27.08.1996, pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de

Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente o pedido formulado a fim de obter revisão de sua aposentadoria especial (DIB 02.01.1992), mediante: a) recálculo da renda mensal inicial, atualizando os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos e também estes últimos pela variação das ORTN's; b) aplicação do índice integral por ocasião do primeiro reajuste, na forma da Súmula 260 do e. TFR; b) o cômputo dos percentuais de 26,05%, relativo a utilização da URP de fevereiro/89 como sendo NCZ\$ 120,00 e c) o abono anual do mesmo valor dos benefícios pagos nos meses de dezembro, quanto aos anos de 1988 a 1990.

O autor interpôs apelação, na qual sustenta que houve rigor exagerado na apreciação do mérito, bem como inobservância à obrigatoriedade interpretação teleológica da lei. Argumenta que se o MM. Juiz tivesse atentado para o "item B" do pedido, certamente a ação teria sido julgada procedente.

Com as contra-razões do INSS, subiram os autos a este Tribunal. Posteriormente, foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

A apelação não merece ser conhecida, porquanto não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 514, inciso II, do CPC.

O benefício em tela teve início em 02.01.1992 e o pleito do autor consiste em revisão com aplicação de índices e abonos relativos à época em que o apelante sequer fazia jus à aposentadoria. Fundou-se em legislação e jurisprudência inaplicável ao benefício, concedido já na vigência da Lei 8213/91.

Em suas razões, argumenta o apelante que:

"Razão assiste ao magistrado sentenciante quanto a não aplicação dos índices anteriores a data da aposentadoria, porém o benefício do autor deve ser revisto, pois visível é o achatamento (defasagem).

Efetivamente, a petição inicial foi elaborada para atender casos de benefícios em que ocorreram defasagens, porém tivesse o MM. Juízo "a quo" atentado para o item B do pedido condenatório, certamente a ação teria sido julgada procedente."

A irresignação do autor, portanto, limita-se ao "item b" da exordial e, quanto a este, não é possível sequer saber sobre qual dos pedidos o referido item diz respeito, sem que se recorra à petição inicial.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, a apelação deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, expondo as razões de fato e de direito que ensejariam a reforma da sentença, o que não restou cumprido neste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO AUTOR.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	97.03.063617-9	AC 390454
ORIG.	:	9600125368 7 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA DOLORES PERTINHEZ DOS SANTOS	
ADV	:	SYRLEIA ALVES DE BRITO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença, proferida em 05/02/1997, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos autores, corrigindo os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, desde a data da irregularidade cometida e aplicando o disposto no artigo 58 do ADCT até a vigência do Decreto 357/91, devendo efetuar o pagamento das diferenças, que serão apuradas em execução respeitada a prescrição quinquenal e compensadas as importâncias já pagas administrativamente, com correção monetária, a partir do vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir de citação. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Inconformada, a autora interpôs apelação, aduzindo que aos benefícios concedidos antes da vigência da nova Constituição Federal restou estabelecido, por força do artigo 58 do ADCT, que seus valores fossem revistos, a fim de restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham à época de sua concessão. Assim sendo, os índices de atualização das

diferenças devidas à apelante devem ser aqueles de acordo com os percentuais de aumento do salário mínimo.

O INSS, por sua vez, argumenta que o benefício do autor é anterior à edição da Lei 6423/77 e por isso a ele não se aplicam os índices estabelecidos na mencionada lei. Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, argumenta que a autarquia procedeu à revisão corretamente, nada havendo a ser recalculado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Posteriormente, foram redistribuídos a esta Egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço das apelações interpostas, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O benefício da autora consiste em aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 01.08.1972 (fl. 11).

Assiste razão ao INSS quanto à improcedência do pedido, porquanto, no caso, o cálculo dos salários-de-benefício deve levar em conta a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), de 26 de agosto de 1960, não a Lei nº 6.423/77.

Isso porque a aposentadoria em questão tem DIB anterior à Lei nº 6.423/77, de 17 de junho de 1977, em vigor a partir da data de sua publicação, operada em 21 de junho de 1977, que não pode retroagir a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Assim, a apuração da renda mensal do benefício em questão – ao contrário do que alega a autora – não deveria levar em conta a Lei nº 6.423/77, mas a legislação vigente à época da concessão, que no caso é a Lei 3.807/60.

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar o critério de reajuste de benefícios da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, a pretensão de equiparar o valor da renda mensal perenemente ao salário mínimo esbarra na regra do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Logo, só haveria reflexos na vinculação salarial referida se houvessem diferenças decorrentes da correção do salário-de-contribuição pela ORTN, o que não é o caso.

São indevidas verbas de sucumbência, em razão da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS

para julgar improcedentes os pedidos, e, nos termos do artigo 557, caput, do mesmo Codex, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.066609-4 AC 392164
ORIG. : 9600000733 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO SERAFIM GOMES
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 28 de abril de 1997, que julgou improcedentes os pedidos de revisão da renda mensal inicial, considerando os efetivos salários-de-contribuição do autor, sem a utilização de quaisquer redutores ou limites, quer para o salário-de-benefício, quer para a renda mensal obtida.

Inconformado, o autor interpôs apelação, ao argumento de que as limitações contrariam os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O processo foi redistribuído a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença deve ser mantida.

O artigo 202, caput, da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

Seja como for, parece verdadeiramente impossível precisar o que seja “valor real”, previsto no antigo § 2º do art. 201 da Constituição, seja pela abstração do conceito, seja pela existência de diversidade de índices inflacionários, não se podendo olvidar que é a norma constitucional reclama a participação do legislador ordinário, pois estabeleceu que a manutenção do valor real se fará conforme “critérios definidos em lei”.

Em realidade, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Os acórdãos têm estabelecido que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, em razão do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Acórdão RESP 273916/SP ; RECURSO ESPECIAL (2000/0085287-2)

Fonte DJ DATA:10/09/2001 PG:00409

Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)

Data da Decisão 02/08/2001

Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso da autarquia previdenciária conhecido e provido.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

II-- Legalidade do art. 29, § 2, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

III— O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.” (REsp 242.125 / SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 02.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: “O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.”

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, §2º.

Embargos acolhidos.” (REsp 175.393/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 16.08.1999)

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (REsp 157.097/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU de 18.12.1998)

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Sobremais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98, instituidora de sensível reforma, prevê o limite da renda mensal. Igualmente, o artigo 5º da Emenda nº 41/2003 estabelece o teto.

Também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor-teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Conseqüentemente, tanto os limites da renda mensal, quanto os do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, haverão de ser observados.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Sentença nula por ausência de requisito essencial previsto no inciso II do art. 458 do Código de Processo Civil, qual seja a fundamentação. Pretensão conhecida na forma do art. 515, § 3º, do CPC.

2. Tratando-se de benefício após à implantação do Plano de Benefícios, a renda mensal baseou-se no salário-de-benefício. E os salários-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício foram atualizados pelo índice vigente à época, no caso o INPC/IBGE - art. 31 da Lei n. 8.213/91, redação original. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, da CF; por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91) - STF, RE-ED 489207/ MG, DJ 10-11-2006, Min. Sepúlveda Pertence.

3. O enunciado da Súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

4. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

5. Desde a edição da Lei n. 8.114/90, o INSS veio a promover o pagamento do abono anual na exata proporção dos proventos recebidos no mês de dezembro (artigo 201, § 6º, da Constituição).

6. Sentença anulada. Pedidos julgados improcedentes. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF – AC 97.03.059683-5 – Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro – DJU 31.10.2007, pag. 862).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, para manter integralmente a sentença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.067436-4 AC 392841
ORIG. : 9500001021 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : DARCY MACHADO
ADV : YEDDA FELIPE DA SILVA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS e pelo autor em face da r. sentença, proferida em 02.06.1997, que julgou PROCEDENTE o pedido de revisão dos reajustes a partir de setembro de 1991, condenando o INSS a recalculiar o benefício de modo a recompô-lo nos patamares da renda mensal inicial. A autarquia foi condenada a pagar as diferenças daí advindas, atualizadas segundo os ditames da Lei 8213/91 até dezembro de 1992 e, a partir de janeiro de 1993, segundo os ditames da Lei 8542/92 (IRSM), com redação da Lei 8700/93 e subseqüentes legislações previdenciárias.

O autor interpôs apelação, na qual se insurge contra o percentual fixado a título de honorários advocatícios. Requer sua majoração para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

O INSS interpôs apelação, que deixou de ser recebida por estar intempestiva.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e posteriormente foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Observo, inicialmente, que a sentença de procedência foi proferida em 02.06.1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, bem como à remessa oficial, nos termos da Súmula 253 do STJ, regra aplicável ao presente caso.

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar o critério de reajuste de benefícios da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da

equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aliás, a pretensão de equiparar o valor da renda mensal perenemente ao salário mínimo esbarra na regra do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

No presente caso, o INSS realizou a revisão administrativa, conforme se verifica do documento de fl. 12, a teor do artigo 58 do ADCT.

São indevidas verbas de sucumbência, em razão da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, para julgar improcedente o pedido. Fica prejudicada a apelação do autor.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.071735-7 AC 394740
ORIG. : 9600001785 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABRAHAO DE PAULA e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença, proferida em 16.12.2002, que julgou procedente o pedido para determinar a revisão dos benefícios dos autores, corrigindo-se pelo índice de variação das ORTNs/OTNs, os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram a base-de-cálculo dos benefícios, bem como sejam incluídos nos cálculos os acréscimos decorrentes, inclusive para os fins do artigo 58 do ADCT. O requerido foi condenado a pagar as diferenças entre os valores dos benefícios recalculados e os efetivamente pagos, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a contar da data em que eram exigíveis, além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação, na qual arguiu preliminar de decadência da ação e, no mérito, que a autarquia agiu em obediência ao direito positivo, à época vigente, ao aplicar os índices estabelecidos pelo MPAS. Subsidiariamente, requer a redução do percentual arbitrado a título de verba honorária, para 5% (cinco por cento).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou parcial provimento pelas razões que passo a expor.

DA DECADÊNCIA

No que se refere à preliminar de mérito, é necessário fazer algumas considerações.

O fundo de direito em matéria previdenciária é imprescritível, de modo que apenas serão prescritas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos, consoante determina o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A inclusão de um prazo decadencial para a ação de revisão foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Ao depois, com a Lei 9.711/98, o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição.

Por fim, a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei 10.839/04, fez com que o prazo decadencial voltasse a ser de dez anos.

Conclui-se então que: a- a regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios da renda mensal inicial, não abrangendo ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações

previdenciárias; b- só poderá ser aplicado para os benefícios concedidos após a MP 1.523-9, de 27.6.97, pois a norma não é retroativa, vigorando o prazo de 10 anos até 20.11.98; c- para os benefícios concedidos após 20/11/98, o prazo decadencial será de cinco anos^[2]; d- a partir de 20/11/03, o prazo de 10 anos foi restabelecido.

Por aí se vê que a nova legislação que instituiu o prazo de decadência para a revisão não poderá retroagir, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência dessas normas. Equivoca-se a parte autora, em parte, quando afirma que o termo inicial dos prazos decadencial e prescricional é o momento em que o segurado é comunicado da decisão no âmbito administrativo ou do recebimento da primeira parcela.

Veja-se a redação do art. 103, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.839/04:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como conseqüência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alegam os autores que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Em muitos casos, no tocante às aposentadorias, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

No presente caso, em relação aos Autores ABRAHÃO DE PAULO, ANTONIO FLÁVIO LUCHINI, MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA E NIVALDO MORENO, os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e especial têm DIB's fixadas em 17.09.1983, 02.11.1984, 03.12.1985 E 02.11.1984, respectivamente, conforme documentos de fls. 13, 14, 18 e 19.

Sendo assim, os Autores em questão fazem jus a revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo aos segurados, nesse caso.

No mais quanto ao autor APARECIDO DE GOES, titular de aposentadoria por invalidez (fl. 15), não faz jus à revisão pleiteada, nos termos do artigo 21, inciso I e parágrafo 1º, do Decreto nº 89.312/84, que regulava a matéria à época da concessão e que não autorizava a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)”

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

Quanto ao autor HÉLIO FRANCISCO GEMMA GRAZIANO, este teve seu benefício iniciado em 1º.10.1991, sob a égide da Lei nº 8213/91 e o cálculo de sua renda inicial observou o disposto nos artigos 29 e 31 da Lei 8213/91. É, portanto, improcedente o pedido com relação a esse autor.

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto aos Autores APARECIDO DE GOES E HÉLIO FRANCISCO GEMMA GRAZIANO, resta prejudicada a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que os autores requereram sua incidência sobre a renda mensal inicial recalculada, ou seja, após a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, conforme os ditames da Lei nº 6.423/77. Ausente qualquer alteração no valor da renda mensal inicial de seus benefícios, desnecessária a nova incidência do aludido dispositivo constitucional.

CONSECTÁRIOS

A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula nº 43 do STJ e a de nº 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 1º de julho.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta r. decisão, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Para os Autores APARECIDO DE GOES E HÉLIO FRANCISCO GEMMA GRAZIANO, em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Ademais, deverão ser abatidos do débito (mas não da base de cálculo dos honorários de advogado) todos os valores eventualmente pagos na via administrativa, desde que comprovados pelo INSS por meio de extrato da DATAPREV ou documento equivalente.

Por fim, para os demais autores não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (27.09.1996 – f. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento PARCIAL à remessa oficial para julgar improcedente o pedido com relação aos autores Aparecido De Goes e Hélio Francisco Gemma Graziano e para estabelecer os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, conforme a fundamentação desta decisão, E DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO INSS para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, nos termos acima explicitados. No mais, fica mantida a sentença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.073905-9 AC 396171
ORIG. : 9600000451 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO FAVOTTO
ADV : MAURICIO MIGUEL MANFRE e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 31/03/97, condenando o réu a revisar o benefício do autor, pelos índices apresentados no julgado, bem como pela vinculação salarial a partir de 1º de abril de 1989, devendo o Instituto pagar as diferenças com correção monetária, juros de mora desde a citação e honorários de advogado de 10%, nos termos da súmula nº 111 do STJ.

Inconformado, o INSS interpôs apelação visando à reforma integral da sentença, pleiteando a improcedência do pedido, ressaltando que a sentença é ultra petita por incluir índices não pleiteados.

O INSS apresentou as contra-razões de apelação.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A despeito de ultra petita, sentença deve ser reformada, não anulada.

O autor é titular pensão por morte, tendo o benefício originário sido concedida com DIB fixada em 13/09/82, calculada com base no seu salário-de-benefício, à luz da CLPS vigente, tendo recebido os reajustes também conforme a legislação então em vigor.

Posteriormente, o artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebida desde o início da vigência do benefício, ou pelo mesmo critério do seu reajuste.

Pretende o autor manter o poder de compra da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebia desde o início, ou seja, 4,44 salários mínimos.

Há que se mencionar, porém, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região, tratando-se de norma transitória já exaurida.

Conseqüentemente, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial ad eternum, como quer a autora.

Inviável, portanto, o pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou valores de referência.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO

VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e nos reajustes lhe são devidos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido do autor.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.024362-4 AC 413263
ORIG. : 9602050659 3 Vr SANTOS/SP
APTE : OLGA CHADDAD
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença proferida em 30.06.1997, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação do reajuste integral de 147,06% em 01.09.1991, em substituição ao índice proporcional aplicado pelo INSS. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento), ressalvada a observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora visando à reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o reajuste correspondente à data-base de 01.09.1991 (147,06%), resultante da variação do salário mínimo de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, não admite hipótese de diminuição, redução, redução e proporcionalidade, bem como é legal e equitativo.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

Às fls. 101/102, pedido de preferência formulado pela parte autora.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não assiste razão à apelante.

De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido à autora.

As diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIARIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:03/02/2005 PÁGINA: 315 JUIZA EVA REGINA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 893259 Processo: 200303990254408 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 304 JUIZA MARIANINA GALANTE).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.084549-1 AC 526695
ORIG. : 8800001047 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADEU SCHORLES
ADV : JOAO BAPTISTA MIGLIORINI
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

RELATÓRIO

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da r. sentença, proferida em 18/12/1998, que julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante em honorários no importe de 15% do valor do crédito corrigido e custas processuais.

O INSS apelou, alegando em preliminar a nulidade da sentença por ausência de reexame necessário e cerceamento de defesa, pela ausência de deferimento da prova pericial. No mérito, visa à reforma da sentença, pois os cálculos apresentados pelo autor estavam incorretos, porquanto geradores de excesso de execução, notadamente porque as diferenças referentes à súmula nº 260 do ex. TFR limitam-se até 04/04/89. Subsidiariamente, requer a redução do valor dos honorários de advogado.

Após o oferecimento das contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Rejeito as preliminares.

Acerca da remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença, conforme pode se verificar das seguintes ementas de julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

2. Recurso não conhecido.” (RESP 239.520/SC; 1999.01.06482-1, Ministro Edson Vidigal, d. 16/03/00, DJ 17/04/2000, p. 87).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.”

(ERESP 241959 / SP; 2000/0078069-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003, p. 00149).

Quanto ao cerceamento de defesa, rejeito-o na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mérito, primeiro ponto a ser observado é a óbvia premissa de a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada

se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Devem ser acolhidos os cálculos do INSS, reformando-se a sentença.

O título executivo consiste na aplicação da súmula nº 260 do ex. TFR, tão-somente.

Os cálculos foram apresentados e homologados por sentença, em procedimento processual pretérito, observado o duplo grau de jurisdição tanto na fase de conhecimento quanto na de execução.

Ao que interessa, eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos: "No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Consoante se observa dos autos, o título executivo não determinou a equivalência salarial, mas sim que o INSS aplicasse no primeiro reajuste o índice integral do salário mínimo, observado o contido no art. 58 do ADCT, até a vigência da Lei nº 8.213/91, além dos consectários decorrentes.

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 deste e. TFR da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Ou seja, a Súmula 260 foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios.

Trata-se de equivalência temporária, que durou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante a súmula nº 18 deste e. TRF da 3ª Região.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei.

À evidência, a execução decorre de erro material, porque o autor cobra valores posteriores a 04/04/89, conforme se observa dos cálculos de folha 83 dos autos principais.

Manifesto é, portanto, o excesso de execução (art. 741, V c/c 743 do Código de Processo Civil),.

Assim, observo que se está diante de erro material, que não transita em julgado. Sendo assim, a correção, neste iter processual, não agride, sobremaneira, nem a regras formais do processo.

No escólio de Humberto Theodoro Júnior^[3]:

"Nenhum dispositivo de lei ou princípio de direito abona a tese daqueles que pretendem ver nos resultados da execução não embargada uma estabilidade equivalente à coisa julgada." (grifo não constante no original)

"Ora, se a liquidação adotou fatores que não foram albergados pela sentença objeto da execução, alcançando valores muito além daqueles devidos, isto constitui parcela indevida, gerada por erro material na confecção dos cálculos. Diferente seria a hipótese em que a sentença tenha traçado critérios para a elaboração de cálculos e, em fase posterior à respectiva liquidação, o juiz busque alterar tais critérios, pois no caso haveria ofensa à coisa julgada, conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça. Todavia, ao que se verifica na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo da contadoria judicial, não houve alteração de critérios pelo juiz da execução, pois na realidade os agravantes, em seus cálculos, teriam utilizado fatores não previstos ou estabelecidos na sentença exequente." (grifo) (TRF 3ª Região, décima turma, trecho do voto no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.071079-1, rel. Des. Federal Galvão Miranda, j. 30/03/05).

De fato, "...apurado o erro, o dano ao erário e o enriquecimento sem causa da parte contrária restarão configurados. Hipóteses como esta não comportam alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, sob pena de se ofender, sim, o princípio da moralidade. O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada." (grifo) (TRF 3ª Região, segunda turma, trecho do voto no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.011521-5, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 20/03/03).

Ademais, "embora, em tese, possa sustentar-se o esgotamento do ciclo de debates acerca dos critérios utilizados no cálculo de liquidação apresentados pelos Autores, dada a inércia do INSS no momento oportuno, todavia, o interesse público, que envolve o sistema previdenciário e os recurso fazendários, não admite que cegamente a Justiça permaneça inerte, diante da possibilidade de novo pagamento de valores já quitados e suficientes à satisfação do débito, com o que ocorreria verdadeiro enriquecimento sem causa dos Agravados (sic), tudo a pretexto da vetusta regra dormientibus non succurrit jus, inadequada e inaplicável a direitos e recurso financeiros indisponíveis, afetados por sua destinação pública e social." (grifo) (TRF 3ª Região, nona turma, rel. Desembargador Federal Santos Neves, AG 2003.03.00.070817-2, j. 30/08/2004).

Cuida-se, assim, de caso em que o magistrado deve decidir sobre dois princípios constitucionais que colidem, devendo, para tanto, usar o bom senso e a razoabilidade.

Transcrevo trechos de voto proferido pela Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação em análise:

"Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como prostrar no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais? A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.”

Acrescendo que, mesmo no caso de pretérita sentença de homologação dos cálculos, pode ser rescindida quando houver erro de cálculo, notadamente quando em desconformidade com o direito positivo.

Sobre a questão das custas, tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9289/96).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e determinar a realização de novos cálculos, por contador do juízo ou nomeado, observado o limite das diferenças até 04/04/89, decidindo-se os novos cálculos por meio de decisão interlocutória, indevidas as custas processuais.

Arcará o autor com honorários de advogado no valor de R\$ 500,00, (quinhentos reais), à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, valor, esse, que deverá ser descontado do seu crédito.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.040512-1 AC 835716
ORIG. : 9807006775 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CELSO CESAR
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03 de fevereiro de 1998, por CELSO CESAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço rural comprovado mediante justificação judicial e o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova: cópias autenticadas do RG, CIC e de conta de água (fl. 12), carta de indeferimento do pedido de aposentadoria especial (fl. 13), cópias do requerimento administrativo de benefício previdenciário (fls. 14/63 e 92/122), cópias de parte do processo de justificação judicial do tempo de serviço (fls. 60/91), termo de decisão administrativa do INSS (fls. 148/154), depoimentos de três testemunhas (fls. 196/201) e laudo pericial (fls. 240/244).

A r. sentença (fls. 270/283), proferida em 14 de março de 2002, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer os períodos de tempo em que o autor comprovou o exercício de atividade rural, mediante justificação judicial efetuada sob o crivo do contraditório, nos períodos de 01/08/1967 a 18/06/1968, de 20/09/1969 a 31/05/1970, de 25/10/1970 a 20/03/1971, de 04/01/1972 a 30/04/1972, e de 15/01/1972 a 30/05/1973.

Condenou também o INSS a reconhecer e a converter os períodos de trabalhos sujeitos a condições especiais, como eletricitista, nos períodos de 01/03/1990 a 30/06/1991 em que o autor contribuiu como autônomo (fls. 17/18, 23, 39 e 45); de 15/07/1991 a 26/11/1991 e de 22/05/1992 a 11/05/1993, quando trabalhou para a MDA MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA na condição de eletricitista (fls. 17, 22 e 50); e de 14/01/1992 a 24/05/1992, quando trabalhou para a MONTENIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA na condição de eletricitista de alta e baixa tensão (fls. 21 e 38), posto que todos esses períodos foram admitidos pelo INSS, restando incontroversos. Os demais períodos trabalhados para a USINA CATANDUVA S/A não foram admitidos como especial, uma vez que dos documentos apresentados à Autarquia não consta que o autor tenha exercido a profissão de eletricitista, sendo que os documentos considerados pelo INSS foram a CTPS do autor, carnê de contribuição e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva (fls. 44/46), não havendo outros que sustentassem o pleito do autor.

Por outro lado, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de não ter sido alcançado o tempo mínimo exigido. Tendo o autor decaído de parte da pretensão, isentou o INSS do pagamento da verba honorária.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O autor interpôs Embargos de Declaração (fls. 285/287), sustentando que a sentença omitiu ponto relevante sobre que deveria ter se manifestado, posto que a ação visa a contagem de tempo de serviço trabalhado sem o devido registro em CTPS e a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que as declarações prestadas pela USINA CATANDUVA S/A, às fls. 20 (Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos) e 31/32 dos autos, não foram levadas em conta pelo MM. Juízo “a quo”, e que o juiz silenciou a respeito do laudo pericial de fls. 240/244, cujas conclusões são favoráveis ao pleito do autor.

Sustentou que a declaração de fls. 31 constitui documento suficiente para a prova do alegado e que não foi impugnado pelo INSS, sendo certo que, se aceito e somado o período ali declinado, que, inclusive, foi constatado pela perícia judicial omitida, comprovará tempo suficiente para a aposentação. Sustentou, por fim, que a r. sentença foi fundamentada erroneamente, na falta de comprovação por CTPS ou outros documentos do exercício laboral alegado. Requereu a procedência dos Embargos de Declaração.

Em decisão de fls. 289/293, o MM. Juízo “a quo” rejeitou os embargos, ao fundamento de que não existem nos autos provas de que nos demais períodos não reconhecidos na sentença tenha o autor trabalhado sujeito a condições especiais, sendo certo que em tais períodos ocorreu o exercício das funções de operário e servente, consoante as planilhas elaboradas pelo INSS a partir de documentos fornecidos pelo próprio autor. Aduziu também que no Laudo Pericial não está anotado o período laborado sujeito a condições especiais, omissão essa a que o autor deveria ter aludido quando se lhe deu oportunidade para tal (fl. 246). Concluiu o juiz sentenciante não haver nenhuma contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Inconformado, apela o autor (fls. 295/304), requerendo a reforma parcial da sentença para que sejam convertidos em tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 27/06/1968 a 18/09/1968, de 02/06/1969 a 17/09/1969, de 08/06/1970 a 21/10/1970, de 22/03/1971 a 15/05/1971, de 02/07/1971 a 31/01/1971, de 05/05/1972 a 10/12/1972 e de 04/05/1973 a 20/03/1989, em que, segundo alega e consoante documentos de fls. 20, trabalhou como auxiliar de eletricitista e eletricitista para a empresa USINA CATANDUVA S/A, posto que as declarações firmadas pelo empregador às fls. 20, 31 e 50, gozam da presunção de veracidade e não foram impugnadas pelo INSS, além do que estão em consonância com o artigo 60 do Decreto 611/92, corroborada pelos testemunhos prestados em juízo, às fls. 45/50 dos autos e, principalmente, pelo Laudo Técnico do perito nomeado pelo juízo.

Sustenta que, se somados os períodos objetos do recurso aos reconhecidos em juízo e aos reconhecidos pela Autarquia e feitas as conversões devidas, verificar-se-á que o autor ultrapassa o limite de tempo exigido para o recebimento do benefício requerido.

Por derradeiro, requer o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante da execução.

Apela também a Autarquia (fls. 306/321), alegando que a Justificação Judicial acolhida pelo juízo para reconhecer como de tempo de serviço os períodos ali descritos possui apenas declarações extemporâneas aos fatos que se quer provar, devendo ser considerada imprestável para os fins de comprovação de tempo de serviço, posto que não foi colhida sob o crivo do contraditório. Sustenta também que o autor não conseguiu demonstrar de forma inequívoca o exercício de atividades sob condições especiais, nos termos da legislação vigente ao tempo do alegado exercício. Pede a decretação da total improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que deve incidir, neste caso, o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, e não o § 2º do citado artigo, porque poderá não haver reflexos financeiros imediatos, visto que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou o INSS reconhecer os períodos de trabalho na condição de rurícola, sem registro em carteira e a

reconhecer parte do período em que o autor alegou ter trabalhado sujeito a condições especiais.

Isto porque o reexame necessário previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil se refere às ações que demandam verificação de valores da condenação ou do direito controvertido. Afastada essa aferição no presente feito, a meu ver, não pode o magistrado simplesmente e sponte propria afastar o reexame necessário.

Nessas condições, incide a regra do artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, que determina o reexame necessário das sentenças proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações de direito público.

Sobre essa questão, a Jurisprudência tem assim se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – REMESSA OFICIAL CABÍVEL – PROVA SUFICIENTE.

1. Cabível o reexame necessário porquanto incide a regra constante do artigo 475, inciso I, do CPC, devido o caráter meramente declaratório da sentença, afastando pois a exceção contida no § 2º do mesmo artigo, eis que a presente ação não contém reflexos financeiros imediatos e nem conteúdo condenatório senão de obrigação de fazer.

2. É perfeitamente possível o uso de ação declaratória para se buscar reconhecimento de tempo de serviço – urbano ou rural – porque o reconhecimento de um fato (o tempo de serviço) assume evidentes repercussões quanto ao direito, repercutindo na situação jurídica da autora perante a possibilidade de obter um benefício que substitua o rendimento do trabalho. Nesse sentido a Súmula 242/STJ.

3. Militam a favor da autora as provas testemunhal e documental em que se vê o acerto da sentença em reconhecer em favor da parte tempo de serviço prestado a empregador urbano.

4. Remessa oficial improvida”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, REO 811021, processo nº 2002.03.99.026121-4, DJU 07/10/2003)

Diante do exposto, conheço da remessa oficial.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03 de fevereiro de 1998, por CELSO CESAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a contagem do tempo de serviço rural comprovado mediante justificação judicial e o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas “todos os meios legais e os moralmente legítimos” (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Por isso, dentro do processo, a livre apreciação da prova é princípio imperativo, porém circunscrito aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e à indicação pelo juiz dos motivos de seu convencimento. Por meio desses princípios se investiga a verdade nas diversas formas de manifestação das partes (petições, provas, arrazoados, etc.).

Essas são as determinações dos dispositivos processuais citados e, portanto, incidindo em cada caso particular de cômputo de tempo de serviço obriga à aferição da suficiência ou não da prova testemunhal, fundamentada em início de prova material, sempre atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Nestes autos foram juntadas partes do processo de Justificação Judicial movido pelo autor em face do INSS, autuado sob nº 245/93 (fls. 60/91), devidamente homologado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Catanduva, em 04 de agosto de 1993 (fl. 85), com o fim de fazer prova do tempo de serviço rural sem registro em CTPS. Esta justificação foi plenamente acolhida pelo MM. Juízo “a quo”, sob o seguinte fundamento:

“ 1º) – da fotocópia autenticada da petição inicial e da sentença homologatória proferida em audiência, do processo 245/93, ajuizado perante a 2ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Catanduva – SP (fls.60/1 e 85) constato que o autor trabalhou como lavrador, na capina, plantio de canas, carregamento de lenhas para a Usina Catanduva S/A – Açúcar e Alcool, com sede na Fazenda Santo Antonio, Município de Ariranha, nos períodos de 1.8.67 a 18.6.68, de 20.9.69 a 31.5.70, de 25.10.70 a 20.3.71, de 4.1.72 a 30.4.72 e de 15.12.72 a 30.5.73; 2º) – da fotocópia autenticada do “Certificado de Reservista de 3ª Categoria (fls. 101), constato que o autor foi qualificado em 18.8.64 como “agricultor e sua residência a Fazenda Santa Sofia, localizada no Município de Santa Adélia/SP; 3º) – da fotocópia autenticada de sua Certidão de Casamento (fls. 102), constato que o autor foi qualificado em 30.7.66 como “lavrador” tendo como residência a Fazenda Boa Aliança, localizada no Município de Pindorama/SP (fl. 273).

E, finalizando:

Portanto, reconheço, ou melhor, ratifico o reconhecimento de tempo de serviço rural processado noutra juízo por meio de justificação judicial, haja vista que em nenhum momento ficou demonstrado também lá, a falta de obediência ou respeito ao princípio do contraditório, mormente pelo fato de que estava presente o advogado constituído pela Autarquia Federal quando da inquirição das testemunhas, tendo inclusive oportunidade de fazer reperguntas (fls. 85/7) (fl. 276, da sentença).

Ora, a justificação Judicial, arrolada entre os procedimentos cautelares específicos, apenas indica a regularidade na colheita da prova, mas, de modo algum, denota que a sentença homologatória decide sobre o acolhimento da pretensão. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a Jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em certificado de alistamento militar, atos do registro civil e ainda, no caso, robustecida por anotações feitas na CTPS do autor, é aceita como início razoável de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

Assim, as cópias das folhas de qualificação do portador de duas CTPS do autor, de fl. 97, trazem a qualificação de servente em uma, com data de expedição em 03 de maio de 1962, e de trabalhador rural, em outra, com data de expedição em 24 de agosto de 1967. O Certificado de Alistamento Militar de fls. 101, expedido em 18 de agosto de 1964, traz o autor qualificado como agricultor e a Certidão de Casamento de fl. 102, ainda que expedida em 02 de setembro de 1992, indica que, quando do casamento, em 30 de julho de 1966, o autor fora qualificado como lavrador.

Constituem-se tais documentos em irrefutável início de prova material que, somados aos depoimentos de fls. 86/87, que correspondem às fls. 28/29 da Justificação Judicial, deixam extirpadas de dúvidas o exercício laboral na qualidade de rurícola por parte do autor.

Assim, no que tange à justificação do tempo de serviço rural, assiste razão ao autor.

Quanto aos períodos em que o autor alega ter trabalhado na condição de ajudante de eletricista e de eletricista para a empresa Usina Catanduva S/A, entremeando os períodos em que laborou como rurícola na mesma empresa, entendo que não podem ser considerados para fins de contagem como tempo de serviço em condições especiais.

Isto porque, às fl. 28 dos autos, encontra-se a cópia de uma caderneta que a empresa forneceu como prova de que o autor trabalhara como “arruador de massa” em vários períodos entre 27/06/1968 e 31/12/1971. À fl. 32, consta uma declaração da referida empresa, prestada em 29/11/1994, de que o autor trabalhou em vários períodos ali mencionados entre 20/06/1968 e 26/11/1989, todos eles períodos de safra, sem mencionar qual a ocupação exercida.

Outra declaração da mesma empresa, prestada um dia depois desta última, em 30/11/1994 (fl. 31), indica que entre 12/08/1979 e 20/03/1989, durante quase dez anos, o autor exerceu a função de eletricista. Essa declaração está em desarmonia com o SB – 40 de fl. 20, elaborado em 11/01/1994, e com outro SB – 40 (fl. 52), sendo que em todos eles são referidos diferentes períodos de início e término do trabalho como eletricista, além de estarem em flagrante conflito com as duas primeiras declarações (fls. 28 e 32) e, também, com os depoimentos colhidos em juízo às fls. 86/87, em que as testemunhas do autor afirmaram que ele trabalhou em serviços gerais de lavoura na referida USINA CATANDUVA.

Assim, o conjunto probatório dos autos não permite ao juiz concluir que o requerente tenha exercido de forma efetiva, habitual e permanente, a profissão de eletricista na empresa retrocitada, mesmo porque, na documentação que apresentou ao INSS quando do requerimento do benefício, constatou-se que trabalhou como eletricista nas empresas MDA e MONTENIL (fls. 21/22 e 44/45), sendo certo que a Autarquia não contestou estes períodos que foram comprovados mediante a apresentação da CTPS, carnê de recolhimento previdenciário e declaração sindical.

Cabe ressaltar que a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, bem como a forma de sua demonstração é aquela vigente à época do respectivo exercício.

No que se refere à matéria em questão, a Lei nº 3.807/60, assim dispunha nos dispositivos, in verbis:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim, o disposto no § 1º do art. 20.”

Posteriormente, quanto à matéria em análise, foi editada a Lei nº 5.890/73, a qual excluiu a idade mínima e reduziu o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) para 5 (cinco) anos.

Em seguida, foi editado o Decreto nº 77.077/76, que alterou o número mínimo de contribuições para 60 (sessenta) contribuições mensais.

Já o Regulamento do Custeio da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 60, assim dispunha, in verbis:

“Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como anexos I e II;

II – o tempo trabalhado, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades;”

(...) omissis

Por outro lado, com a edição da Lei nº 8.213/91, sobre a matéria em questão, os artigos 57 e 58, em sua redação original, assim estabeleciam:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III, deste capítulo, especialmente no artigo 33 consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.“

(...) omissis

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”

Por sua vez, o art. 152 (revogado pela Lei nº 9.528/97) da citada Lei assim estabeleceu:

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

Cumprir destacar que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador.

Após a edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial passou a ser feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, o qual regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Lei em vigor na data do requerimento administrativo do benefício era a atual Lei Federal nº 8.213/91 que no seu artigo 57, § 5º, acrescentado pela Lei Federal nº 9.032/95, autoriza a conversão do tempo exercido em condições especiais para tempo comum nos termos seguintes:

Art.57.....

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Já o Decreto nº 2.172/97, que regulamentava a matéria, rezava em seu artigo 64:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (tabela omitida).

Em 20 de novembro de 1998, a MP 1663 - X, várias vezes reeditada, foi convertida na Lei Federal nº 9.711/98, que, em seu artigo 28 rezava:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, 28 de maio de 1998 foi a data da publicação da primeira MP 1663, que determinava a partir dali a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, exigindo que só seria considerado para fins de aposentadoria especial a integralidade da atividade nesta condição; fora desta situação, ou seja, quando houvesse tempo de serviço em atividade insalubre e tempo de serviço em atividade comum, não haveria conversão, devendo todo o tempo ser considerado como comum.

A lei fez uma ressalva em relação ao período imediatamente anterior à sua edição, sustentando que nos casos em que houvesse tempo especial e tempo comum, aquele só seria convertido caso o tempo trabalhado fosse igual ou superior a percentual mínimo estabelecido em regulamento.

Posteriormente, foi publicado o Decreto 3.048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o antigo Decreto e estabeleceu no artigo 70:

Art. 70.É vedada a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único: O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento do Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria observada a seguinte tabela: (tabela omitida)

Portanto, considerando a legislação pertinente vigente à época, fica claro que ao segurado que não completou o tempo mínimo exigido para percepção de benefício previdenciário por atividade em condições especiais, facultava a lei a possibilidade de conversão deste tempo para soma com o tempo comum.

Recentemente, tendo em vista que o INSS vinha considerando o tempo de serviço prestado em condições especiais como tempo comum, não fazendo a devida conversão para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o que gerou inumerável quantidade de demandas judiciais com decisões sempre desfavoráveis ao procedimento autárquico, o Poder Executivo promulgou o Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, nestes termos:

Art. 70. A conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).

§ 1º A caracterização e a comprovação de tempo de atividade sob condições especiais obedecerá o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nestes autos, não há dúvidas sobre o exercício laboral em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01/03/1990 e 30/06/1991, quando o autor efetuou recolhimentos como eletricitista autônomo (fls. 17/18, 23, 39 e 45), e entre 15/07/1991 e 11/05/1993, em que exerceu a referida função na condição de empregado (21/22, 39 e 44/46), trabalhando de forma habitual e permanente, submetido a condições de insalubridade que lhe facultavam a possibilidade de aposentar-se com 25 anos de trabalho ou a converter este tempo e somá-lo ao tempo de trabalho comum, aplicando-se para tanto o fator de conversão 1,4, como determinado pelos sucessivos regulamentos pertinentes.

Por fim, como foi exaustivamente demonstrado na sentença, a somatória dos tempos de serviço, incluindo-se o período de tempo de serviço especial convertido para comum, não alcançam o mínimo exigido para concessão da aposentadoria por tempo de serviço requerida.

No que tange à insurgência relativa à fixação da verba honorária, falece interesse ao autor para recorrer nesse aspecto, uma vez que no caso concreto houve sucumbência recíproca, onde cada parte arcará com as custas e despesas processuais que desembolsou, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, como decidido na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO AUTOR E PELA AUTARQUIA**, mantendo íntegra a bem lançada sentença.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.07.009756-4	AC 1155614
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	FRANCISCO BATISTA FILHO	
ADV	:	JORGE LUIZ BOATTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 31.01.2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme os índices do IPC-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art. 194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in *Economia*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in *Estatística Aplicada a Economia e Administração*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98)

não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, anterior à EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF nº 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento

unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.14.009600-2 AC 1024076
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PAULO FRANCISCO MOREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 30.06.2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário com a aplicação integral dos índices do IPC-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.009231-8 AC 994167

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : RUBEM NARCIZO

ADV : ADEJAIR PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 27/05/2004, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixou de condenar em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, ao argumento de que as limitações impostas pelos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 contrariam os artigos 201, § 3º e 202 (redação anterior à EC nº 20/98) da Constituição Federal

Com o decurso do prazo para contra-razões (fls. 57-v), subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

O artigo 202, caput, da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

Seja como for, parece verdadeiramente impossível precisar o que seja “valor real”, previsto no antigo § 2º do art. 201 da Constituição, seja pela abstração do conceito, seja pela existência de diversidade de índices inflacionários, não se podendo olvidar que é a norma constitucional reclama a participação do legislador ordinário, pois estabeleceu que a manutenção do valor real se fará conforme “critérios definidos em lei”.

Em realidade, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Os acórdãos têm estabelecido que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, em razão do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso da autarquia previdenciária conhecido e provido.”

(REsp nº 273.916/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.09.2001).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

II-- Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

III— O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.”

(REsp 242.125/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 02.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: “O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite

máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.”

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, §2º.

Embargos acolhidos.”

(REsp 175.393/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 16.08.1999)

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos.”

(REsp 157.097/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU de 18.12.1998)

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Sobremais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98, instituidora de sensível reforma, prevê o limite da renda mensal. Igualmente, o artigo 5º da Emenda nº 41/2003 estabelece o teto.

Também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor-teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Conseqüentemente, tanto os limites da renda mensal, quanto os do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, haverão de ser observados.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Sentença nula por ausência de requisito essencial previsto no inciso II do art. 458 do Código de Processo Civil, qual seja a fundamentação. Pretensão conhecida na forma do art. 515, § 3º, do CPC.

2. Tratando-se de benefício após à implantação do Plano de Benefícios, a renda mensal baseou-se no salário-de-benefício. E os salários-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício foram atualizados pelo índice vigente à época, no caso o INPC/IBGE - art. 31 da Lei n. 8.213/91, redação original. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, da CF; por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91) - STF, RE-ED 489207/ MG, DJ 10-11-2006, Min. Sepúlveda Pertence.

3. O enunciado da Súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

4. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

5. Desde a edição da Lei n. 8.114/90, o INSS veio a promover o pagamento do abono anual na exata proporção dos proventos recebidos no mês de dezembro (artigo 201, § 6º, da Constituição).

6. Sentença anulada. Pedidos julgados improcedentes. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF – AC 97.03.059683-5 – Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro – DJU 31.10.2007, pag. 862).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.010104-6 AC 996495
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADV : FERNANDO MELRO MENDONÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 16 de abril de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos 1999, 2000 e 2001 ; extinguindo o processo sem resolução de mérito com relação ao reajuste de 1997. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com o decurso do prazo para apresentação de contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma. É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença não merece qualquer reparo.

Em primeiro lugar, mantenho o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de substituição do índice de reajuste de 1997, visto que o termo inicial de recebimento do benefício se deu em 26 de maio de 1998, carecendo ao autor interesse de agir no reajuste de período pretérito.

Passo ao exame de mérito.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em

atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa

inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.010628-7 AC 1004630
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAIS FUNARO JABALI
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 19 de maio de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário com a aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com o decurso do prazo para apresentação de contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma. É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.011670-0 AC 1062655
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUZIA APARECIDA LAURINDO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 31 de agosto de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário (DIB 05.03.92), deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 83/93) postulando pela reforma da r. sentença em vista dos seguintes fundamentos: a ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios decorrente da sistemática de conversão do cruzeiro real em URV; o reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996 e a aplicação integral dos índices do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 97-v), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URV/IRSM - DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

DO INPC – MAIO/96

Também não merece prosperar a pretensão da parte Autora, no que tange ao pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores.

Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000.

Cumpra também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer, contudo, que a escolha do IGP-DI às vésperas da data prevista para o reajuste pelo INPC, deu-se, ao menos aparentemente, em razão de ser este um dos mais baixos índices no período, dada a sua metodologia de cálculo e o universo de preços considerados.

Ainda que tenha sido essa a intenção do legislador ordinário - no caso, o Chefe do Poder Executivo, com a condescendente inércia do Poder Legislativo - não há como reconhecer a procedência do pedido. Houve uma opção política, dentro dos limites constitucionais.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

DO IGP-DI – 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003

A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.03.004611-4 AC 1270060
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO URBANO DE BIASI
ADV : REYNALDO MALHEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.09.99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.06.2000, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 03.02.88), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, considerado o menor valor teto na metade do teto de contribuição, corrigidos também os doze últimos salários de contribuição, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT pelo salários mínimo de referência e, ainda, o IRSM integral no período que precedeu a conversão dos proventos em URV. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13 de março de 2006, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT com base no piso nacional de salários. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, fixada a sucumbência recíproca.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77, tendo em vista a legalidade dos critérios utilizados administrativamente.

Sem as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece parcial reforma.

Aplicação da Lei nº 6423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Colenda sexta turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”(Resp 48376, DJ 07.04.03).

Com fulcro no entendimento pacificado por aquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas. In verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

(...)

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

‘PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).’

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º

6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

‘PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 – grifo nosso.)

‘PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto."(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.’ (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.’ (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se”.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 670.870 – RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

“Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77”.

Súmula nº 260 do extinto TFR – Prescrição quinquenal.

A parte autora também pleiteia a aplicação do índice integral de variação do salário mínimo por ocasião do primeiro reajuste.

Deve-se considerar, no entanto, que a partir de 05.04.89, cessam os efeitos decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do TFR, em face do disposto no art. 58 do ADCT:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

§ único: As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." (g.n.)

Depreende-se que a aplicação da Súmula em questão, bem como os efeitos dela decorrentes, deram-se tão-somente até a vigência da

norma constitucional transitória, que veio instituir nova sistemática de reajuste de benefícios previdenciários, qual seja, a equivalência salarial.

Por outro lado, em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Nesse passo, as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do TFR encontram-se todas prescritas, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 30.09.99 (fl. 02), sendo que a referida Súmula gerou efeitos somente até início da vigência do art. 58 do ADCT, ou seja, 05/04/89.

As pretensas diferenças alusivas ao primeiro reajuste do benefício acham-se atingidas pelo lapso prescricional, dado que decorrido período superior a cinco anos, referentemente às parcelas vencidas. Não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito. Segundo a forma de reajuste preconizada pelo art. 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989 os benefícios passaram a manter equivalência com o número de salários mínimos. Implantada essa equivalência visando à recomposição do valor dos benefícios nos níveis que possuíam à época de sua concessão, rompeu-se com o padrão até então estabelecido, passando os proventos a serem pagos com base numa renda nova, revisada. Tal sistemática teve o condão de, ao menos até a efetiva implantação do plano de benefícios, neutralizar os procedimentos praticados pelo réu, originadores das distorções apontadas pelos segurados.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial:

‘PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO PELOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ATUALIZAÇÃO COM ART. 58 DO ADCT A PARTIR DE ABRIL DE 1989. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS DE MORA.

I - O documento que instrui a inicial é suficiente à propositura da demanda.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

(...)

IV - O critério de atualização do artigo 58 do ADCT deve ser aplicado a partir de 1989.

V - Os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 é pertinente a Súmula 260. Prescrição quinquenal reconhecida pela sentença.

(...)

VII - A correção monetária deve incidir desde a constituição do débito previdenciário, até o seu efetivo pagamento - Súmula nº 8 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

VIII - As autarquias são isentas de custas.

IX - Os juros de mora são de 0.5% ao mês, desde a citação.

X - Recurso recebido e provido em parte.’ (fl. 66).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl.78).

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, asseverando que o acórdão recorrido foi omissivo. Sustenta, ainda, violação aos artigos 3º, 269, inciso IV e 515 do mesmo estatuto processual, o argumento de que todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 sofreram os efeitos da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

(...)

A teor de pacífico entendimento, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários preconizada na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos tem aplicação até a data em que passou a vigorar o art. 58 do ADCT, a saber, abril de 1989. Nesse sentido:

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO ADCT/88.

A Súmula 260-TFR não vincula os benefícios ao salário-mínimo, e aplica-se até 03.89, enquanto vigente o sistema de faixas salariais da Lei 6.708/79.

Embargos conhecidos em parte e, nessa parte, acolhidos.” (EREsp 193.817/RJ, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/10/1999.)

A norma constitucional transitória veio determinando que ‘os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social

na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios.’

Promulgadas as Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, cessou a vigência do artigo acima transcrito, passando a ser regido o reajuste das prestações previdenciárias pelas leis mencionadas.

Verifica-se que a edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

Sobre os valores encontrados pela aplicação da norma constitucional é que foram aplicadas as formas de reajuste previstas na Lei n.º 8.213/91 e os sucessivos diplomas normativos que trataram do tema. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, a ação foi proposta em 28 de julho de 1994, estando prescritas, portanto, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Esse é o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, litteris:

‘RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.’ (artigo 535 do Código de Processo Civil).

(...)

3. ‘No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.’ (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.’ (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando a primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido.’ (REsp 543.753/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.) ‘PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.’ (REsp 524.170/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJ de 15/09/2003.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AG 593.876/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/02/2005; Resp 708.787/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 09/02/2005; AgRg no REsp 523.742/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/10/2004; AgRg no REsp 644.079/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/11/2004.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a prescrição

de todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2005.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (RECURSO ESPECIAL Nº 667.853 – SP, 2004/0122694-4, DJ 28.04.2005).

Equivalência salarial – artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. No caso dos autos, a r. sentença determinou sua incidência somente até a edição da Lei nº 8.213/91; sem apelo da parte autora, esse termo final da equivalência salarial deve ser mantido, para que não haja “reformatio in pejus”.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91.”

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas a remessa oficial, para afastar o pagamento de diferenças decorrentes da Súmula 260 do TFR em face da prescrição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para, reconhecida a prescrição quinquenal, afastar as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	1999.61.04.002758-0	AC 1104179
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AUREA RAMOS DE CARVALHO e outros	
ADV	:	DONATO LOVECCHIO	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.04.1999, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.04.2000, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 15.09.78 e 02.07.78 do benefício anterior; 12.04.88 e 25.04.64 do benefício anterior), de pensão por morte derivada de aposentadoria especial (DIBs 07.02.84 e 29.02.68 do benefício anterior; 03.12.93 e 21.05.85 do benefício anterior), de pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez (DIBs 16.06.81 e 01.01.72 do benefício anterior; 01.02.88 e 01.01.83 do benefício anterior) e de pensão por morte (DIB 31.10.87), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação integral do IRSM no reajuste dos benefícios. Requerem, ainda, o

pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau proferida em 30.07.2004 julgou o feito na forma seguinte: “Em face do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e, relação às autoras CARLINA CARDIM DA SILVA, CATHARINA VALERIANI DE SOUZA, JACIL MARIA DA SILVA e JUDITH ROCHA MONTEIRO, deixando de condená-las nas verbas sucumbenciais por serem beneficiárias da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação às autoras AUREA RAMOS DE CARVALHO, MARIA ELENITA MORA CONCEIÇÃO e OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO, condenando o INSS a rever o cálculo inicial dos benefícios que deram origem aos seus benefícios, de conformidade com o art. 1º da Lei n.º 6.423/77, observando-se seus reflexos nas rendas mensais seguintes.”. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 152/164).

Inconformado, apela o INSS alegando, inicialmente, decadência do direito de revisão. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei n.º 6423/77. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 173/176).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n.º 8213/91, com a redação trazida pelas leis n.º 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito

Passo à análise da questão de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n.º 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

‘PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n.º 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).’

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

‘PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 – grifo nosso.)

‘PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto."(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.’ (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.’ (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se”.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 – RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

“Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77”.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Observe, no entanto, que a autora Olímpia Maria Gonzalez Carvalho é beneficiária de pensão por morte (f. 42), concedida em 31.10.87, não derivando de nenhum outro benefício, conforme se verifica às fls. 124 e 232.

O benefício em questão possui regras próprias no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto 77.077/76 (art. 26,I e II). Seu artigo 21, inciso I, determina que o valor da pensão por morte corresponde a “1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses”.

Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo dos benefícios em discussão não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. ‘Tempus regit actum’.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este

Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, ‘in verbis’:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a ‘quaestio’ diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I – Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I – Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II – Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de reformar parcialmente a r. sentença.

As verbas de sucumbência não são devidas pela autora Olímpia Maria Gonzalez Carvalho, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao benefício da autora Olímpia Maria Gonzalez Carvalho, está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento para afastar a condenação da autarquia na revisão tal benefício. Assim, também merece parcial provimento a apelação do INSS.

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos desta decisão. Determino seja observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.61.83.000369-2 AMS 225015
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAULY FERREIRA DA SILVA
ADV : ZELIA FERREIRA GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Paulo, que concedeu a segurança ao impetrante (LAULY FERREIRA DA SILVA) determinando a reabertura do procedimento administrativo com o seu regular andamento.

Inconformada, apela a autarquia. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja denegada a segurança, tendo em vista que o encerramento do requerimento de benefício ocorreu em decorrência da inércia da segurada em atender às exigências formuladas pelo INSS.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento da remessa oficial, a fim de denegar-se a segurança por falta de interesse processual (adequação ou necessidade), restando prejudicado o apelo voluntário.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, consoante ofício de fl. 65, verifica-se a reabertura do processo e, após reanálise, a concessão do benefício requerido.

Desse modo, houve a cessação da conduta administrativa combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido.” (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

“PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.” (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, os recursos restaram prejudicados.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002419-0 AG 324408
ORIG. : 0700099584 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700002073 1 Vr SAO
JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : CELSO DE SOUZA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sendo competente esta Corte para conhecer e julgar o recurso, pois a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença comum, conforme as razões recursais e consulta no Sistema PLENUS do INSS esteve no gozo do benefício NB nº 135.962.547-7, espécie 31, até 14.11.07, passo a analisar o presente.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 47).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003793-7 AG 325271
ORIG. : 200761190050167 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSWALDO MORATO
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos que indeferiu a impugnação ao valor da causa, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando condenar a autarquia na análise e conclusão do pedido de revisão do ato que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço do autor, em tramite desde agosto/01.

Sustenta a agravante, em suma, que, tratando-se de obrigação de fazer, não encontra respaldo a premissa de que o valor da ação deve corresponder ao valor do benefício perseguido, porque a ação não possui conteúdo econômico, devendo ser aplicado o artigo 258 do Código de processo Civil, além do que, falta a comprovação do efetivo valor do eventual benefício.

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

O valor atribuído deve corresponder à expressão econômica da demanda.

A ação condenatória visa afirmar a existência do direito da parte autora e condenar o réu a uma prestação de fazer, não fazer ou dar.

No caso, o objeto da ação é o cumprimento de uma obrigação de fazer e, neste caso, não fixando a lei taxativamente o valor (artigo 259 e 260, do CPC), a estimativa é feita pela parte autora.

Disso decorre a pertinência em fixar o valor da causa em função da importância do benefício pretendido, isto é, da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento.

De outra parte, a autarquia restringe-se a impugnar o valor dado à causa, sem trazer elementos aptos a demonstrar que o valor estimado pelo autor não deve prevalecer.

Por fim, trago à colação decisão monocrática, proferida no AI 2007.03.00.092528-0, de relatoria do Desembargador Federal Castro Guerra, da 10ª Turma deste Colendo Tribunal, publicada em 26.10.07, que tratou de caso análogo ao analisado.

“Agravo de instrumento contra a r. decisão que indefere impugnação ao valor da causa em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a analisar e concluir o procedimento administrativo e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do início de benefício.

Sustenta-se, em suma, que a causa não tem conteúdo econômico, pois o objeto é apenas a conclusão do procedimento administrativo, fixando-se o valor em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Relatados, decido.

Não merece guarida a pretensão do agravante, pois o Superior Tribunal de Justiça é pacífico no entender que o valor da causa, inclusive em ações declaratórias ou de condenação em obrigação de fazer, deve corresponder ao conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício que se pretende auferir com a demanda (STJ Resp 642488 DF; Resp 830327 DF; Edcl no Resp 509893 SP).

No mais, mesmo se impossível avaliar a quantia certa desse benefício, não se justifica a fixação de valor aleatório ou muito inferior ao valor mínimo da renda mensal inicial estimável para o benefício pretendido.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR”

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.00.055616-0 AG 96731
ORIG. : 9100000707 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RENDELY AMARAL DA CUNHA RIBEIRO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que entendeu que a concordância do réu com os cálculos efetuados pelo autor supre a falta de citação.

O presente recurso foi devidamente processado, aguardando julgamento definitivo.

Ocorre que, de acordo com a consulta efetuada no sistema de acompanhamento processual desta Corte, bem como pelo ofício acostado nas fls. 119/133 dos autos da ação que deu origem ao presente recurso, verifico que a Ação Rescisória nº 2000.03.00.010579-8 proposta visando a desconstituição do julgado proferido nos autos da Apelação Cível nº 92.03.055711-3, foi processada e julgada procedente, sendo que o trânsito em julgado do v. acórdão foi certificado em 10/09/07.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2000.03.00.010579-8, resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, o arquivamento dos autos da AC nº 2002.03.99.044712-7 (AC nº 92.03.055711-3 em apenso) e a devolução dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.071173-9 AC 648397
ORIG. : 9100000188 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : ERCILIA FERNANDES ZORDAN
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 17/02/2000, em face de execução de valor complementar dos Precatórios nº 97.03.002799-7 e nº 97.03.053757-0, no valor de R\$ 1.562,18 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais, e dezoito centavos) para 10/1999, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até a efetiva quitação dos precatórios, o que não se justifica, pois estes foram pagos dentro do prazo legal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A r. sentença, prolatada em 03/04/2000, julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de precatório complementar. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 18/20).

Inconformada, apela a exequente sustentando não ter o embargante impugnado especificadamente o cálculo embargado, e nem se utilizado de índice de correção monetária legalmente previsto. Questiona, outrossim, sua condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, diante da gratuidade processual que lhe foi deferida. Requer a reforma da r. sentença e improcedência dos embargos (fls. 22/26).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 92.03.10510-7), ajuizada em 04/03/1991, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade a Antonio Jordão, de quem a embargada é sucessora.

Promovida a execução, foram efetuados, segundo se constata do Sistema de Gerenciamento de Dados desta E. Corte, os depósitos judiciais pelos Precatórios nº 97.03.002799-7 e nº 97.03.053757-0, nos valores de R\$ 2.859,33 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e trinta e três centavos) e R\$ 6.119,11 (seis mil, cento e dezenove reais, e onze centavos), respectivamente, ensejando o levantamento das guias acostadas nas fls.190v, 198 e 209v.

Em petição de fl. 221, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.562,18 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais, e dezoito centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 222), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 222 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.051359-4 AC 743463
ORIG. : 9800000569 1 Vr TANABI/SP
APTE : HILDA DOS SANTOS BELAI

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução ajuizados em 18/09/2000, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob a alegação de pagamento integral, na via administrativa, das eventuais diferenças devidas à exequente.

A r. sentença, proferida em 13/03/2001, julgou procedente o pedido, acolhendo, à vista da desistência, pela embargada, de sua impugnação, a alegação de regular pagamento do benefício e diferenças devidas. Condenou a vencida, em virtude da sucumbência, em despesas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, corrigido do ajuizamento dos presentes embargos (fl. 16).

Inconformada, apela a embargante sustentando que, por ser beneficiária da Justiça Gratuita e ante a não comprovação, pela Autarquia Previdenciária, da perda de sua condição de necessitada, é isenta do pagamento de honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso com o fim de isentá-la de referido pagamento (fls. 19/20).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral. Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família – artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Ressalte-se, por oportuno, que a parte contrária poderá impugnar a concessão de tal benefício, sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu nos presentes autos.

Outrossim, embora o benefício também possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não houve tal decisão nos autos principais, pelo que se torna indevida a condenação da parte embargada ao pagamento de verba sucumbencial.

Assim, é certo que a r. sentença deve ser reformada para excluir a condenação da recorrente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, ao menos até que seja comprovada a perda das condições que deram ensejo à concessão do benefício de gratuidade processual.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. (...).

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, nos termos do parágrafo 1º-“A” do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, para isentá-la do pagamento da verba honorária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.017784-0 AC 880005
ORIG. : 9400001043 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ COUTINHO PIOVEZAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 04/11/2002, em face de execução de valor complementar do Precatário nº 2000.03.00.019759-0, no valor de R\$ 1.800,47 (um mil e oitocentos reais, e quarenta e sete centavos) para 09/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença, prolatada em 06/02/2003, julgou improcedente o pedido (fls. 24/27), reconhecendo a existência de saldo em favor da embargada. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de custas e de despesas processuais.

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pela exequente e a inexistência de juros de mora em favor da mesma, reclamando a procedência dos embargos (fls. 24/36).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 95.03.084176-3), ajuizada em 06/09/1994, visando a concessão de aposentadoria por idade rural em favor da embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatário nº 2000.03.00.019759-0, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 11.787,58 (onze mil reais, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) em 09/2002 (fls. 139 e 146).

Em petição de fl. 148, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.800,47 (um mil e oitocentos reais, e quarenta e sete centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 149), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar à Requisição de Pequeno Valor, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Requisição de Pequeno Valor complementar, a decisão de fl. 149 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.61.12.006181-3 AC 1213948
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FRAGA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-09-2004 em face do INSS, citado em 28-02-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento.

A r. sentença proferida em 29-09-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor acumulado a ser pago ao autor em razão da condenação, limitando-se a base desta condenação ao montante calculado até o trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 29-05-1944, que laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos título eleitoral, datado de 02-07-1963 (fl. 12), certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 03-03-1964 (fl. 13), certidão de seu casamento, celebrado em 07-10-1972 (fl. 14), certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 29-11-1975 (fl. 15) e 26-12-1978 (fl. 16), todos os documentos qualificando-o como lavrador, notas fiscais de produtor, datadas de 31-08-1993, 23-09-1993, 16-10-1997 e 20-10-1997 (fls. 17/20) e CTPS própria com registro de atividade agropecuária no período de 01-07-2002, sem anotação de data de saída (fls. 21/22).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 74/76.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

“Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decisum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.61.25.003797-5 AC 1052835
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAOR MARTINS
ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pela parte autora, Alaor Martins, em face de execução movida pelo INSS de cobrança do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativos à verba de sucumbência a qual foi condenado o autor em sede de ação de revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença, prolatada em 14/03/2005, julgou procedente o pedido, por não vislumbrar razão para o afastamento dos benefícios da Justiça Gratuita deferida ao embargante na ação de conhecimento, determinando o cancelamento da penhora efetuada nos autos em apenso. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos, bem como a compensação de tais valores com os devidos na ação principal (fls. 16/17).

Inconformado, apela o INSS sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa ante ao julgamento antecipado da lide, e, no mérito, a necessidade de prosseguimento da execução tendo em vista a capacidade financeira do recorrido para arcar com os honorários advocatícios e a não essencialidade, à subsistência da família, do bem penhorado. Questiona ainda, sua condenação em honorários advocatícios. Requer a anulação ou a reforma da r. sentença (fls. 19/25).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos principais (Processo n.º 2003.61.25.002611-0), nota-se que houve pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi deferido, conforme despacho de fl. 13. A r. sentença proferida julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Transitado em julgado, o INSS requereu a citação do devedor (parte autora), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo sido opostos, após penhora ocorrida, os presentes embargos à execução.

Todavia, a execução não merece prosseguir.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral. Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família – artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Ressalte-se, por oportuno, que a parte contrária poderá impugnar a concessão de tal benefício, sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu nos presentes autos. Outrossim, embora o benefício também possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não houve tal decisão nos autos principais, pelo que se torna o prosseguimento da execução da verba sucumbencial indevida.

Assim, é certo que a execução deve ser suspensa, nos termos da L. 1.060/50, tornando sem efeito a penhora realizada e com a nulidade de todos autos posteriores à petição do INSS onde dá início à execução de sentença (fl. 41), inclusive os embargos à execução, até que seja comprovada a perda das condições que deram ensejo à concessão do benefício de gratuidade processual.

Isto posto, declaro suspensa a execução da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada nos autos principais, nos termos da L. 1.060/50, restando nulos todos os atos posteriores à petição do INSS de fl. 41 do apenso, que dá início à execução, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.005654-1	AC 1005801
ORIG.	:	0300000375	1 Vr PEDREIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO HILTON DE JESUS	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-04-2003 em face do INSS, citado em 16-05-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento.

A r. sentença proferida em 09-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com os índices de reajuste da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.400,00). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu

os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 16-02-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 13-08-1959, constando sua qualificação como lavrador (fl. 10), CTPS própria com registro em atividade rural no período de 07-11-1996 a 13-01-1997 (fls. 11/16), carteira e certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ortigueira datados de 23-09-1985 e 15-08-1988 (fls. 17/18), contratos particulares de compromisso de compra e venda de terras celebrados em 14-10-1974 e 26-04-1977, demonstrando que o autor adquiriu dois imóveis localizados na zona rural (fls. 19/20), notas fiscais emitidas em 06-08-1986, 13-06-1986 e 18-05-1990 (fls. 21/23), bem como comprovantes de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ortigueira datados de 16-09-1985, 04-03-1986, 23-01-1987 e 25-05-1988 (fls. 22/24).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora nos termos da legislação previdenciária, uma vez que, além do período rural, constam na CTPS do requerente (fls. 11/16), períodos na atividade urbana, quais sejam, 01-12-1988 a 10-06-1989, 08-08-1991 a 09-12-1991, 02-01-1992 a 15-02-1992, 21-02-1992 a 12-02-1994, 13-02-1996 a 14-03-1996, 14-01-1997 a 17-11-1997 e 01-10-1998 a 13-09-1999, demonstrando, portanto, que o mesmo não exercia trabalho exclusivamente nas lides rurais.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que : “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC). AGRAVO RETIDO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL E PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA URBANA. CONCOMITÂNCIA. EMPREGADOR RURAL. LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, torna-se suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, inexigindo-se o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Na espécie, descabe considerar a certidão de casamento trazida com a inicial, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge, na medida em que aquele, não só passou a exercer atividade urbana, no período que seria

de carência à percepção da benesse, como recebe benefício previdenciário, de aposentadoria por idade, na mesma qualidade.

- O exercício concomitante de atividades urbana e rural, descaracteriza o regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rural, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

- Por força do disposto no art. 9º, § 8º, I, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), não se considera segurado especial, o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a natureza.

- Os documentos acostados nos autos dão conta de que o cônjuge da autora é empregador rural, e o imóvel explorado é classificado como latifúndio por exploração.

- O valor probante da declaração de exercício de atividade rural corresponde aos depoimentos testemunhais (art. 368, parágrafo único, do CPC), não possuindo eficácia de prova material.

- A prova material sobrepõe-se à testemunhal, em especial diante da presunção de veracidade dos atos administrativos.

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Preliminares prejudicadas. Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990144703/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 18/04/2006, DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 497).

Sob outro aspecto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida aos trabalhadores urbanos, que seria possível, em tese, de forma a não caracterizar julgamento extra petita, tendo em vista o caráter social que está presente nas ações previdenciárias, também é inviável no presente caso.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)”

In casu, o autor, nascido em 16-02-1940, completou o requisito etário (65 anos), em 16-02-2005, em data posterior, portanto, à propositura da ação.

Além da idade, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor alega estar coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

Com efeito, demonstrou o requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 5 (cinco) anos, conforme se verifica na CTPS juntada nas fls. 11/16.

Desta forma, nota-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 144 (cento e quarenta e quatro) meses, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Esse é o entendimento adotado por esta Corte, conforme os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. ARTIGOS 32 E 98, § ÚNICO, DA ANTIGA C.L.P.S. (DECRETO 89.312/84). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)
IV. Se a autora comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade.

V. Agravo retido improvido.

VI. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, PROC. N.º 2002.03.99.016058-6, J.

11-10-2004, DJU 18-11-2004, PÁG. 441)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora improvida.”

(TRF 3ª REGIÃO, 10ª TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, PROC. N.º 2000.03.99.009151-8/SP, D. 15/02/2005, DJU 14/03/2005 PÁGINA: 481).

Por fim, esclareça-se que, apesar do autor não ter implementado os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, vislumbra-se a possibilidade da requerente, caso continue a contribuir aos cofres da previdência, de ter direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8213/91, tendo em vista as inúmeras contribuições já efetuadas.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade devida aos rurícolas e inexistentes os pressupostos para a concessão de aposentadoria por idade a que fazem jus os trabalhadores urbanos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.007758-1	AC 1008617
ORIG.	:	0200001336	2 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA FONTANA PIASSI	
ADV	:	MARIO ALVES DA SILVA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-09-2002 em face do INSS, citado em 22-10-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 28-09-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à taxa de 12% (doze) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 11-12-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-10-1969, com Ângelo Piassi Fuganholi, qualificado como lavrador (fl. 10), declarações prestadas por Leopoldo Fontana em 30-05-1986, 26-10-1987 e 02-03-1989, informando que o cônjuge da demandante exerceu a atividade de produtor rural no Sítio Santa Luzia de sua propriedade nos períodos de 01-10-1985 a 30-09-1987, 01-10-1987 a 28-02-1989 e 01-03-1989 a 28-02-1994 (fls. 12/14), instrumento particular de contrato de arrendamento de terras firmado pelo marido da autora e o Sr.

Epaminondas Antonine em 16-10-1995 (fl. 15), declarações cadastrais de produtor (fls. 20/23) e notas fiscais emitidas no períodos de 1986 a 1999 (fls. 24/44).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 68/70, aqui transcritos:

Hermelindo Victorino Barbosa: “Conheço a autora há aproximadamente trinta anos. Ela sempre trabalhou na roça, na lavoura de café, com seus pais. A propriedade era do pai da autora. Depois, a autora continuou trabalhando e até hoje mora na chácara do Valdemar Antonini e lá trabalha. Ela é casada com o Sr. Ângelo, que sempre trabalhou na roça, mas agora está doente. Lá se cultiva com roça de maracujá. A autora fiou trabalhando com seu pai durante muito tempo, não sabendo precisar quando exatamente deixou de morar e trabalhar com seus pais”.

Luis Aparecido Samarrenha: “Conheço a autora há aproximadamente trinta anos. Quando a conheci ela já trabalhava na roça de café, no sítio do pai dela, com seu marido, “Titi”, Sr. Ângelo, que também trabalhava na roça. Depois a autora mudou para a cidade e continuou trabalhando na roça. Hoje em dia não sei informar se ela trabalha na roça. Ela mora na cidade há aproximadamente dez anos e continuou trabalhando na roça de maracujá e há aproximadamente seis anos ela não mais trabalha na roça. Na verdade não sei dizer se hoje ela continuou trabalhando na roça nestes últimos seis anos”.

Vanderley Antonio Beltrão: “Conheço a autora há aproximadamente quarenta anos. Quando a conheci ela já trabalhava na roça de café, com a família, no bairro Marrequinha em um sítio do pai dela. Depois me mudei do bairro e vim para Dracena, mas a Maria constituiu família e continuou trabalhando no mesmo local. Hoje ela e o marido moram na cidade. A autora depois que veio para a cidade continuou na roça, trabalhando em uma chácara, colhendo maracujá. No ano de 1994/1995 a autora parou de trabalhar na roça. Depois dessa época o marido da autora passou a trabalhar na prefeitura e creio que a autora não mais trabalhou na roça”.

Pelos depoimentos acima transcritos, nota-se que a testemunha Hermelindo Victorino Barbosa afirma que a requerente labora até hoje nas lides rurais, por sua vez, Luis Aparecido Samarrenha não sabe dizer o que a autora fez nos últimos 6 (seis) anos e, por fim, Vanderley Antonio Beltrão declara que a autora parou de trabalhar por volta de 1994/1995, o que demonstra a inexactidão e incoerência nas informações prestadas.

Ainda, não tendo a parte autora permanecido nas lides rurais até o momento em que completou a idade mínima legalmente exigida (55 anos), uma vez que parou de trabalhar aproximadamente no ano de 1994, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.013401-1 AC 1017177
ORIG. : 0400000247 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GILDETE FERREIRA MALAQUIAS
ADV : DENIZE APARECIDA PIRES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 13-04-2004 em face do INSS, citado em 25-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-10-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-09-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu nascimento, lavrada em 27-10-1948, constando a qualificação de seu genitor como lavrador (fl. 11), bem como CTPS própria com registros como trabalhadora rural nos períodos de 03-10-1988 a 31-03-1989 e 01-04-1989 a 05-09-1989 (fls. 13/19).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

“In casu”, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados evidenciam que a parte autora não trabalhou exclusivamente em atividade rural, conforme consta de sua CTPS, com registros como “cozinheira” e “empregada doméstica” nos períodos de 01-09-1986 a 30-09-1988 e 02-05-1998, sem data de saída (fls. 13/19).

Deste modo, não restou demonstrado que a requerente laborou no meio rural pelo período de carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurícolas, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Sob outro aspecto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida aos trabalhadores urbanos, que seria possível, em tese, de forma a não caracterizar julgamento extra petita, tendo em vista o caráter social que está presente nas ações previdenciárias, também é inviável no presente caso.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)”

In casu, a parte autora, nascida em 20-09-1948, completará o requisito etário (60 anos), em 20-09-2008, em data posterior, portanto, à propositura da ação e ao julgamento deste feito, razão pela qual não se observa a possibilidade da concessão do benefício em tela, nos termos acima explicitados.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade devida aos rurícolas e inexistentes os pressupostos para a concessão de aposentadoria por idade a que fazem jus os trabalhadores urbanos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Observe-se que, tratando-se de expectativa de direito, nada impede que a autora requeira a sua aposentadoria por idade posteriormente, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quando vier a preencher os requisitos legais.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.022062-6	AC 1029695
ORIG.	:	0400000663	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO MARQUES	
ADV	:	APARECIDO DONIZETI CARRASCO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-07-2004 em face do INSS, citado em 09-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 03-12-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 8 desta Corte Regional, com incidência de juros de mora devidos desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisor, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 05-05-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-09-1966 (fl. 17), certidões de nascimento de seus filhos registrados em 03-04-1968, 04-04-1970, 31-03-1973 e 06-12-1980 (fls. 18 e 20/22), título eleitoral emitido em 11-07-1972 (fl. 23), certificado de reservista expedido em 01-07-1975 (fl. 24) e documentos escolares de seus filhos datados de 1979 e 1980 (fls. 26/29), constando em todos os documentos a qualificação do demandante como lavrador, bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales datada de 25-06-1976 (fl. 25), declarações cadastrais de produtor datadas de 05-05-1976, 17-05-1991, 06-04-1992 e 23-03-1993 (fls. 32 e 35/38), pedidos de talonário de produtor formulados em 17-05-1991, 06-04-1992 e 23-03-1993 (fls. 39/41), contrato de parceria agrícola celebrado em 25-03-1991 (fl. 33), ficha de inscrição cadastral de produtor datada de 29-02-1993 (fl. 42), documentos demonstrando que o demandante e sua esposa tornaram-se proprietários de parte de um imóvel rural, por sucessão hereditária em razão do falecimento de seu sogro (fls. 43/52), certidão de óbito de sua esposa, falecida em 11-07-1995, constando como local de domicílio o “Sítio Boa Esperança” (fl. 53), notas fiscais (fls. 54/64), bem como CTPS própria com registro como trabalhador rural com início em 01-03-1998 (fls. 65/66).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 97/98.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de

prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana por um curto período, conforme se verifica na CTPS da parte autora acostada nas fls. 65/66, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais de que o autor trabalhou, predominantemente, nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, uma vez que arbitrados com moderação.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.028724-1 AC 1040920
ORIG. : 0400000575 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PEREIRA DA SILVA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-08-2004 em face do INSS, citado em 30-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (21-08-2003).

A r. sentença proferida em 13-12-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o IGPM-FGV, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a incidência da correção monetária de acordo com os índices aplicados no reajuste dos benefícios previdenciários, bem como a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-02-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-01-1968, com João Antunes da Silva (fl. 24) e a certidão de nascimento de seu filho, registrado em 28-11-1970 (fl. 44), constando em ambos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como carteira da Cooperativa Agrícola Sul Mato-Grossense datada de 26-02-19 (fl. 22) e notas fiscais emitidas nos anos de 1983 e 1986 (fls. 41/43), todas em nome de seu cônjuge.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls.

70/71.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de

sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da

atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21-08-2003 – conforme o comprovante acostado na fl. 21), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a aplicação do IGPM-FGV. No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício (21-08-2003 – data do requerimento administrativo) e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a aplicação do IGPM-FGV, bem como para arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.032161-3	AC 1046588
ORIG.	:	0500000532	1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TERLINDA MARIA DE CARVALHO	
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-05-2005 em face do INSS, citado em 30-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 12-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a autora não comprovou ter efetuado as contribuições previdenciárias necessárias, bem como não apresentou prova material suficiente a comprovar a sua atividade nas lides rurais durante o período de carência exigido na legislação previdenciária. Caso mantido o decisum, requer a observância da prescrição quinquenal, a incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a fixação do termo inicial de concessão do benefício a partir da citação e que a execução do crédito seja feita por precatório.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu

os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-04-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos as certidões de nascimento e casamento de seus filhos datadas de 30-11-1981 e 20-07-1991 (fls. 15 e 19/20), constando em todos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 82/83.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa

exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Registro, por oportuno, que de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório, todavia, devendo ser observada a ressalva do § 1º do referido artigo no sentido de que: “É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório”.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado na data da citação, bem como no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de observância da prescrição quinquenal e limitação da incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.033164-3 AC 1047829
ORIG. : 0401017966 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CONCEICAO DA COSTA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-11-2004 em face do INSS, citado em 14-02-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 19-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com base no IGPM-FGV, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisor, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 12-10-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-05-1964, constando sua qualificação como lavrador (fl. 11).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica no depoimento da fl. 48, aqui transcrito:

Antonio Lima: “conhece o autor desde o ano de 1975 tocando roça; que o depoente era vizinho do Sr. Nelson posto que ambos eram arrendatário na região de Taquarussú; que em tal época o autor plantava feijão, amendoim, algodão, etc; que no arrendamento trabalhava apenas o autor e sua família; que posteriormente o autor deixou de ser arrendatário e começou a trabalhar como bóia fria; que sabe deste fato pois o depoente trabalhava como ‘gato’ ou seja puxando bóia fria sendo que várias vezes transportou o autor; que não sabe se atualmente o autor está trabalhando; que pode dizer que até o ano de 92 o autor trabalhava como bóia fria posto que o mesmo andava no caminhão do depoente; que em 92 o depoente parou de puxar bóia fria sendo que atualmente é carroceiro; que depois de 92 o depoente não sabe no que o autor trabalhou sendo que encontra com o mesmo mas não sabe qual é sua atividade; que quando encontra com o autor é na cidade que o mesmo também tem uma carroça mas não tem um ponto certo; que o Sr. Nelson é casado não podendo o depoente informar o nome da sua esposa”.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a única testemunha ouvida em Juízo não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que o autor sempre foi lavrador, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.036376-0 AC 1051894
ORIG. : 0300000828 2 Vr PIEDADE/SP 0300040670 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : MARIA DE ARAUJO DE JESUZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-10-2003 em face do INSS, citado em 02-12-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 13-07-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado à autora “Maria Araujo de Jesus”, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela lei.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisor, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a limitação da verba honorária às parcelas vencidas até a sentença, bem como a isenção do pagamento de custas processuais. Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora como “Maria Araujo de Jesus”, quando o correto seria “Maria de Araujo de Jesus”, sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-10-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-10-1986, com João Francisco de Jesus, qualificado como lavrador (fl. 08), bem como a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapirai em nome de seu cônjuge datada de 22-06-1989 (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/38.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do

benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 02-12-2003 e a sentença fora proferida em 13-07-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão “Maria de Araujo de Jesus” em substituição à “Maria Araujo de Jesus”, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais, bem como isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar os juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.61.12.005467-9	AC 1255364
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ JUSTINO SOARES	
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-06-2005 em face do INSS, citado em 27-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 20-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o

benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária, bem como que o requerente recolha aos cofres do instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficaram sem fazê-lo.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 05-12-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-06-1968, constando sua qualificação como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix

Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.61.13.002374-0	AC 1256494
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	MARIA SILVA DE MELO	
ADV	:	LAZARO DIVINO DA ROCHA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-06-2006 em face do INSS, citado em 18-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (12-06-2006).

A r. sentença proferida em 30-05-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais

durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-01-1935, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 05-11-1959 (fl. 10), com Antônio Pedro de Melo, falecido em 25-02-1980, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 13, constando em ambos os documentos a qualificação do mesmo como lavrador, bem como CTPS própria constando apenas a qualificação civil (fls. 11/12) e comprovante do requerimento administrativo (fl. 14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

“In casu”, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que o marido da parte autora faleceu em 25-02-1980, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 13. Nota-se que a requerente implementou o requisito idade somente em 24-01-1990 e, tendo ficado viúva no ano de 1980, ficam os documentos apresentados sem um condão de amparar a pretensão da demandante pelo período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/56, aqui transcritos:

Maria Silva de Melo (requerente): “Comecei a trabalhar com 10 anos de idade na Fazenda Pântano, juntamente com meus pais, onde moramos por cerca de 20 anos. Casei-me e mudei-me para a Fazenda Estiva onde morei por mais 20 anos, local em que também trabalhava em serviços da roça. Em 1975, mudei-me para a cidade de Pimenta/MG porque meu marido ficou doente. Continuei a trabalhar em serviços rurais, apesar de estar morando em Pimenta/MG, especialmente na Fazenda Ponte Alta até 1985. Neste ano mudei-me para Piumhi/MG e em 1987 voltei a trabalhar em serviços rurais na Fazenda Ponte Alta. Esta fazenda fica entre Piumhi/MG e Capitólio/MG e fica a 30 quilômetros de Pimenta/MG. Nunca trabalhei juntamente com as testemunhas. Elas moravam em propriedades vizinhas na região do Barro Preto, próximo de Pimenta/MG. Deixei de trabalhar em serviços rurais em 1999 na Fazenda Ponte Alta, de José Terrinha”.

Isabel Antônio da Silva: “Conheci a autora quando ela tinha cerca de 17 anos e eu 10 anos. Ela morava na Fazenda do Pântano, próximo de Piumhi/MG, juntamente com os pais. A autora e seus pais trabalhavam em serviços de lavoura. A autora morou nessa fazenda até 1959, quando se casou. Nessa ocasião eu morava na Fazenda Vargem Grande que fica há 15 quilômetros da Fazenda Pântano. Depois que se casou, a autora foi morar na Fazenda Estiva, local onde morou até 1979. O marido da autora faleceu e ela então foi para

Piumhi/MG e passou a trabalhar para José Terrinha. Sei que a autora passou a trabalhar na Fazenda Ponte Alta, de José Terrinha, por informação de meus familiares. Ela deixou de trabalhar nessa fazenda faz 8 ou 10 anos. A última vez que vi a autora trabalhando na Fazenda Ponte Alta foi em 1984, ano em que mudei-me para Franca/SP. A autora mora em Piumhi/MG. Ela nunca morou em Franca/SP. A autora trabalhava em lavouras quando morava na Fazenda Estiva. A autora não tem filhos, mas tem uma irmã que reside em Franca/SP. Quando a autora tem problemas em sua saúde ela vem consultar em Franca/SP e fica hospedada na casa de sua irmã”.

Francisco Inácio Rezende: “Conheço a autora desde que ela tinha 20 anos de idade, quando ainda era solteira e residia em Piumhi/MG. A autora casou-se foi morar na Fazenda Estiva, de propriedade da Família Messias. Fui arrendatário de uma parte da Fazenda Estiva por 10 ou 11 anos, período em que a autora e seu marido trabalhavam na referida fazenda, local em que plantavam arroz, feijão e milho. O marido da autora chamava-se Antônio Pedro. Depois disso, perdi o contato com a autora, mas ouvi dizer que ela continuou a trabalhar em serviços rurais na região de Piumhi/MG. A autora reside em Piumhi/MG e, que eu saiba, ela não tem parentes em Franca/SP. Em 2005 reencontrei a autora aqui em Piumhi/MG. Moro em Franca/SP. Ouvi dizer que a autora trabalhava em uma lavoura de café na região de Piumhi/MG de propriedade da família Terra. Não sei até quando a autora trabalhou”.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.010582-2	AC 1183479
ORIG.	:	0500001429 3 Vr ADAMANTINA/SP	0500007430 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MATHILDE TONET MIORIM (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-11-2005 em face do INSS, citado em 09-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o pedido administrativo (29-01-1991).

A r. sentença proferida em 05-07-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, ao critério das Súmulas 148 e 43 do STJ, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas entre a citação e a sentença (excluindo-se as vincendas – Súmula nº 111 do STJ). Houve isenção de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum,

requer que o termo inicial do benefício seja a data da sentença, a incidência dos juros de mora seja a contar da citação, a correção monetária observe os índices de ORTN/ONT/ BTN/INPC/IRSM/URV/IPCr/INPC/IGPDI, que os honorários advocatícios sejam reformados para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 1.000,00), bem como que não incidam sobre as prestações vencidas e vincendas, mas somente até a data da sentença e não condenação ao pagamento de despesas processuais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 31-08-1926, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão do casamento de seu filho, Sérgio Miorim, constando como pai, Antonio Miorim (fl. 18) e notas fiscais de produtor, em nome de Antonio Miorim, dos anos de 1980 a 1982 (fls. 20/39).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que não há nos autos qualquer documento comprovando a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, da autora ou de Antonio Miorim, pai de seu filho, uma vez que os documentos acostados nas fls. 20/39 permitem apenas concluir o exercício da atividade rural, sem comprovar se a produção do módulo rural onde Antonio Miorim exercia suas atividades, excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-lo como segurado especial – pequeno produtor rural.

Outrossim, os documentos apresentados (fls. 18/19), referem-se à profissão exercida pelo filho da autora, não fazendo qualquer referência ao trabalho exercido pela requerente durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se genérica e imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, informando, inclusive, que o marido da autora é falecido, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 107/109, aqui transcritos:

Germano Pierim: “Conheço a autora desde 1952 e ela sempre trabalhou na roça. Conheci a autora depois de casada e vi ela trabalhando com o marido. Eles eram empreiteiros na propriedade de Virgílio Fioravante. Ela trabalhou na roça para outros proprietários também, mas não sei dizer quantos. A autora é viúva e seu marido trabalhava na roça.”

Pedro Antonio de Libero: “Conheço a autora desde 1970 e ela sempre trabalhou na roça. Conheci a autora depois de casada e vi ela trabalhando com o marido. Eles trabalhavam na propriedade de Shinogo Shinoguta, como empregados. Fui vizinho da autora até 1982, e sei que até essa data ela trabalhava na roça. Depois ela se mudou para a região de Adamantina e continuou trabalhando na roça. Ela parou de trabalhar faz dez anos em razão de problemas de saúde. A autora é viúva e seu marido trabalhava na roça.

Sendo assim, tendo em vista a notícia do óbito do marido da requerente, torna-se imprescindível a

apresentação de documento em nome próprio a fim de demonstrar a permanência nas lides rurais, mesmo após a morte do cônjuge, o que não ocorreu nos presentes autos.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.045121-9	AC 1246769
ORIG.	:	0700000104	2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA DE JESUS LIMA	
ADV	:	ACIR PELIELO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-01-2007 em face do INSS, citado em 20-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 26-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-10-1929, que desde a tenra idade laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 27-10-1951, com Nelson de Lima, qualificado como lavrador (fl. 12) e CTPS própria com registros de atividade urbana nos períodos de 01-08-1982 a 30-09-1982, 01-10-1984 a 21-01-1985, 04-02-1985 a 30-04-1986 e 02-05-1986 a 19-12-1987 (fls. 13/15).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, o que se comprova porque a autora recebe o benefício de pensão por morte da filiação de seu marido à Previdência Social na condição de servidor público, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 37, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais. Outrossim, a CTPS da autora acostada nas fls. 13/15 dos autos apresenta registros de atividades urbana nos períodos de 01-08-1982 a 30-09-1982, 01-10-1984 a 21-01-1985, 04-02-1985 a 30-04-1986 e 02-05-1986 a 19-12-1987, demonstrando, portanto, que a requerente não exercia trabalho nas lides rurais nos termos preconizados pela legislação previdenciária.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/46, aqui transcritos:

Maria de Fátima Ferreira Barbosa: “Conhece a autora há aproximadamente vinte anos, eis que a autora trabalhava na roça com a mãe da depoente e ia junto no caminhão. A autora sempre foi lavradora. Apenas tem conhecimento que eventualmente a autora limpava sacos de algodão. A autora parou de trabalhar por volta de três anos e maio. Trabalhou em companhia da autora, em várias ocasiões, em lavoura de algodão, amandoim, tomate e quiabo. A autora trabalhava de segunda à sábado. O marido da autora também era lavrador. O marido da autora também trabalhou para a prefeitura. Trabalharam no Córrego Seco para o senhor Ideo Yashizawa e na Casa de Tábua para o Sr. Cornélio, irmão do Sr. Ideo. Trabalharam no bairro Tupi, não se recordando o nome dos proprietários para quem prestaram serviço. Sempre trabalharam com os donos da roça.”

Maria Ana de Jesus Pereira: “Conhece a autora há aproximadamente vinte e cinco anos. A autora era lavradora. A autora parou de trabalhar por volta de um ano e meio atrás. Trabalhou com a autora em várias ocasiões. A autora trabalhava com habitualidade. A autora também exerceu atividades costurando sacos, limpando, entre outros, em uma granja. Conheceu muito pouco o marido da autora. O marido da autora era lavrador e posteriormente passou a trabalhar como gari. Trabalhou pela última vez com a autora há aproximadamente dois anos, no bairro Tupi, em uma fazenda, chacoalhar amendoim. Trabalharam no bairro Goulart, para o Sr. Chico Salatim. Também cataram algodão para o Sr. Vilela, já falecido. Trabalharam ainda para o Sr. Dantão Abdalla, por longo período catando algodão. Não se recorda o nome dos “gatos”, com quem tenham trabalhado.”

Delfina Ramos de Melo: “Conhece a autora há aproximadamente doze anos, pois é vizinha da filha da mesma. A autora era lavradora. A autora parou de trabalhar por volta de três anos. Nunca trabalhou com autora, mas eventualmente via a mesma chegando da roça. O marido da autora também era lavrador. Não sabe dizer se o mesmo trabalhou como servidor público. Tem conhecimento que a autora já trabalhou para o Sr. Takaiashi, bem como no Brejo Alegre – SP, e no bairro Casa de Tábuas. Nunca viu a autora trabalhando. Nunca teve conhecimento de outra atividade da autora, que não fosse na roça. “

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à

apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047512-1 REOAC 1254815
ORIG. : 0700000442 1 Vr CARDOSO/SP 0700016470 1 Vr CARDOSO/SP
PARTE A : DIVINO GONCALVES DA SILVA
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 12-06-2007 em face do INSS, citado em 28-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação.

A r. sentença proferida em 19-07-2007 julgou procedente a ação, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com acréscimo de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que a citação ocorrera em 28-06-2007 e a sentença fora proferida em 19-07-2007, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048022-0 AC 1255913
ORIG. : 0500001927 1 Vr VIRADOURO/SP 0500014551 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR COSTA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 14-12-2005 em face do INSS, citado em 25-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 31-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, na forma prevista pela Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme decidido no Resp 180.330-SP), excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-09-1950, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-06-1968, com Jocelin Francisco de Sousa (fl. 11) e certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 04-12-1972 (fl. 12), ambos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para comprovação da atividade rural desempenhada pela parte autora, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que a parte autora separou-se de seu marido em 29-05-1984, tendo a averbação do divórcio ocorrido em 04-05-1989, conforme documentos das fls. 11 e 13.

Nota-se que a parte autora implementou o requisito etário somente em 12-09-2005, tendo se separado em 1984 e se divorciado em 1989. Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão, pois não há qualquer outro documento posterior que comprove a permanência da parte autora nas lides rurais.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício

previdenciário”.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048090-6 AC 1256007
ORIG. : 0600000107 1 Vr ITABERA/SP 0600001682 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA MARIA DE CAMARGO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 13-03-2006 em face do INSS, citado em 26-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 23-03-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-07-1928, que laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-05-1947, com Donatilio Rodrigues Leme (fl. 07), bem como certidão de óbito deste, falecido em 27-04-1973 (fl. 08), ambos documentos qualificando-o como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido faleceu em 27-04-1973 e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/42, aqui transcritos:

Eva Maria de Camargo Rodrigues: “Tem 67 anos de idade e trabalha desde os nove. Parou de trabalhar há sete anos. Trabalhou durante este período de forma ininterrupta, inicialmente em regime de economia familiar a partir dos quinze anos como bóia-fria. Já trabalhou para os proprietários Otávio de Camargo, Luís de Souza, João de Campos, Gustavo, entre outros. Nunca trabalhou em outra atividade. O marido da depoente também era bóia-fria. Recebe pensão por morte do marido. A cada época trabalhava para um proprietário diferente.”

João Batista de Barros: “Conhece a autora desde 1970. Ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria. Nunca teve outra atividade. Não sabe se o marido dela era bóia-fria porque era vigilante da fazenda Maruque e a via trabalhando. Lembra que ela trabalhou como cozinheira da pensão da fazenda. Não sabe de outras fazendas em que a autora tenha trabalhado.”

José Evaristo Pereira: “Conhece a autora há mais de trinta e dois anos. Ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria. Sabe que ela era bóia-fria porque já trabalhou com a autora nas fazendas Sarandi, Seleção, Maruque. Nesta última a autora não era cozinheira. Não sabe se a autora já foi cozinheira. A autora parou de trabalhar há sete anos. Acha que a autora trabalhou 38 anos na lavoura de forma ininterrupta.”

Pedro Mota: “Conhece a autora há trinta anos. Ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria. Sabe que ela era bóia-fria porque já trabalhou com a autora nas fazendas do Tonhão e Maruque. Nesta última a autora era bóia-fria e cozinheira, mas trabalhou nesta última função apenas três ou quatro meses. A autora parou de trabalhar há um ano aproximadamente. Questionado acerca do tempo que a autora parou de trabalhar, pois ela disse que parou de trabalhar há sete anos e ele há apenas um, esclareceu que pode estar equivocado. Trabalha na fazenda Maruque há trinta e seis anos.”

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.048163-7	AC 1256080
ORIG.	:	0600000066 1 Vr GUARARAPES/SP	0600005808 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NILDETE DE SOUZA SOARES	
ADV	:	GLEIZER MANZATTI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-01-2006 em face do INSS, citado em 17-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento.

A r. sentença proferida em 28-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício

da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando majoração dos honorários advocatícios. Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-10-1940, que foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-06-1958, com José Francisco Soares, qualificado como lavrador (fl. 10), certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 16-05-1959 (fl. 11), 19-09-1960 (fl. 12) e certidões emitidas pelo Posto Fiscal de Araçatuba, datadas de 07-11-2005, de assentamento como proprietário do imóvel rural denominado Sítio São José, a partir de 03-07-1968 (fl. 17) e do imóvel rural denominado Fazenda Bandeirantes do Santo, a partir de 03-02-1972 a 30-06-1986 (fl. 18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a

incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048948-0 REOAC 1260226
ORIG. : 0500000426 1 Vr POMPEIA/SP 0500015191 1 Vr POMPEIA/SP
PARTE A : DERCILIA DA SILVA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-04-2005 em face do INSS, citado em 20-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 21-06-2007 julgou procedente a ação, condenando a autarquia a conceder o

benefício pleiteado a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que a citação ocorrera em 20-06-2005 e a sentença fora proferida em 21-06-2007, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

[1] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[2] É a lição de Daniel Machado da Rocha, in “Regime Geral de Previdência e Prestações Previdenciárias”, texto inserto no livro “Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, 1999, Livraria do Advogado Editora.

[3] Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 30ª edição, p. 550.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUÍSA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE e os(as) Juizes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

Ao iniciar a sessão, o Senhor Presidente da Oitava Turma, Desembargador Federal Newton De Lucca,

registrou sua satisfação em retornar às atividades normais e ao convívio desta Egrégia Turma. Agradeceu, especialmente, à Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, por ter presidido as sessões nas quais não esteve presente, em virtude de férias. Cumprimentou, também, a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Fonseca Gonçalves, recebendo-o com enorme satisfação nesta Egrégia Turma. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Retomando os trabalhos da presidência, o Desembargador Federal Newton De Lucca consignou seu voto de agradecimento à Juíza Federal Márcia Hoffmann, que o substituiu tão proficuamente em suas férias, felicitando-a, ainda que serodiamente, pela passagem de seu aniversário, ocorrido em 02 de março. Cumprimentou, ainda, a todos os presentes e a ilustre representante do "Parquet" Federal.

Antes de proferir seu voto no feito levado a julgamento como pendente, de relatoria do Desembargador Federal Newton De Lucca, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta saudou o Senhor Presidente pelo retorno de merecidas férias, assinalando que procurou substituí-lo à altura e, aproveitando a oportunidade, parabenizou-o pela excelente escolha de sua substituta, Juíza Federal Márcia Hoffmann, elogiando-a pelo trabalho digno de nota e enaltecendo sua colaboração nas Sessões da Oitava Turma.

Com a palavra, a Desembargadora Federal Marianina Galante também saudou o Desembargador Federal Newton De Lucca pelo seu retorno e assinalou que a Juíza Federal Márcia Hoffmann fará muita falta.

Antes de proclamar o resultado do julgamento do feito pendente de sua relatoria, o Desembargador Federal Newton De Lucca agradeceu as gentis palavras de boas-vindas, declarando sua felicidade por estar de volta com os companheiros na lide diária.

0001 AC-SP 866029 2003.03.99.009969-5(0000001703)

RELATORA

:

DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE

:

MARIA JANIRA DOS SANTOS

ADV

:

JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APDO

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

EVANDRO MORAES ADAS

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0002 AC-SP 1007919 2005.03.99.007270-4(0400000942)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : GEDAURA VITURINO DA SILVA CARDOSO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0003 AC-MS 1265705 2006.60.06.000284-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : WILSON DE SOUZA
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, excluiu da condenação a taxa Selic.

0004 AC-SP 1237660 2007.03.99.041087-4(0500001132)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SAMOEL RIBEIRO incapaz
REPTE : MIRIAM CRISTINA RIBEIRO
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0005 AC-SP 1253045 2006.61.11.004140-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMARINA SOARES DA SILVA incapaz
REPTE : LAURINDA SOARES SIMAO
ADV : ANDERSON CEGA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, corrigiu a sentença.

0006 AC-SP 852290 2003.03.99.002795-7(0200000730)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ROSA PINTO JACINTHO
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0007 AC-SP 1236697 2004.61.13.002067-4
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GERALDA DE MORAIS
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando-se a tutela antecipada concedida na sentença.

0008 AC-SP 1237687 2007.03.99.040845-4(0600000251)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA APARECIDA NESLADEK DOS SANTOS
ADV : OLENO FUGA JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0009 AC-SP 1238692 2007.03.99.041942-7(0600001151)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE GONCALVES ROLIM
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0010 AC-SP 1255083 2007.03.99.047779-8(0600000685)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO AMARO CAMARGO
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à sua apelação.

0011 AC-SP 1200395 2007.03.99.023531-6(0600000395)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA HELENA GRECO AOKI

ADV : GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0012 AC-SP 1200181 2007.03.99.023336-8(0300000084)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA COSMOS DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0013 AC-SP 1199949 2007.03.99.023150-5(05000000925)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, negou provimento ao recurso adesivo e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0014 AC-SP 1198128 2007.03.99.021730-2(04000000888)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA PEREIRA
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0015 AC-SP 1265888 2004.61.22.001697-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO MAXIMO DA SILVA
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0016 AC-SP 963550 2002.61.83.003533-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO ALVES PORTUGAL
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do autor e deu parcial provimento à

apelação e à remessa oficial.

0017 AC-SP 220498 94.03.098796-0 (9300000925)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0018 AC-SP 821952 2001.61.14.003700-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : VALDEMIR BELARMINO DE SOUZA
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCEL EDVAR SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0019 AC-SP 966419 2003.61.26.005490-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0020 AC-SP 774463 2002.03.99.005602-3(0000000312)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : WANDA COLIONI XAVIER
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0021 AC-SP 1265594 2004.61.20.002640-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NILCEIA FABIANO

ADV : CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0022 AC-SP 1266402 2007.03.99.050917-9(0600000719)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVALDO REIS DA SILVA
ADV : FRANCISCO ORFEI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0023 AC-SP 790385 2002.03.99.014378-3(0100000455)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR LUCIO DE PAIVA
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

0024 AC-SP 604657 2000.03.99.037588-0(9900000191)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PESSAN
ADV : LUIZ CARLOS LOPES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS.

0025 AMS-SP 290603 2006.61.20.004712-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO ANTONIO GUIRRO
ADV : JOSE DOMINGOS RINALDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo improvimento do apelo do INSS e do reexame necessário.

0026 AG-SP 312750 2007.03.00.091320-4(0700001401)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0027 AG-SP 316918 2007.03.00.097004-2(0700002901)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EMERSON ANTUNES CARDOSO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0028 AG-SP 312888 2007.03.00.090993-6(200761200048930)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CAMPOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0029 AG-SP 315376 2007.03.00.094801-2(0700002050)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE AGUIAR DE FREITAS
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0030 AG-SP 309309 2007.03.00.086155-1(0700001840)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EULINA FERNANDES DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
0031 AG-SP 310563 2007.03.00.087940-3(0700002064)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CLEIDE BATISTA RAMOS CAMARGO CHAGAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
0032 AG-SP 311362 2007.03.00.089090-3(0700002202)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : APARECIDA TIOSSO DE CASTRO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0033 AG-SP 313917 2007.03.00.092848-7(0700002565)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : TANIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0034 AG-SP 315911 2007.03.00.095492-9(0700001529)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : GILBERTO VIEIRA DE SOUSA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
0035 AG-SP 313652 2007.03.00.092411-1(0700002510)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE BETE AMORIN
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
0036 AG-SP 312744 2007.03.00.091314-9(0700001264)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0037 AG-SP 314195 2007.03.00.093186-3(0700002467)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA APPARECIDA BOLONHEZ FRANCISCO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0038 AG-SP 316003 2007.03.00.095723-2(0700000233)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : HELIO DOMINGUES DA SILVA
ADV : DANIELA GIANOTTI DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0039 AG-SP 314184 2007.03.00.093159-0(0700000996)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ZELIA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0040 AG-SP 311326 2007.03.00.088974-3(0700002372)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JUSCELINA EFIGENIA DE ANDRADE DOS SANTOS
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0041 AG-SP 311335 2007.03.00.088997-4(0700002205)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ZILDA MARIA MORETO MARTINS
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0042 AG-SP 311647 2007.03.00.089495-7(0700002154)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0043 AG-SP 312999 2007.03.00.091645-0(0700001056)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : VERA LUCIA PADILHA CARDOSO
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0044 AG-SP 312973 2007.03.00.091611-4(0700001966)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : GERALDA FERREIRA DE ARAUJO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0045 AG-SP 312424 2007.03.00.090862-2(0700001528)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : OLIVIA PRETI
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0046 AG-SP 314313 2007.03.00.093402-5(0700001810)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ALESSANDRO MAZUCATO
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0047 AG-SP 316488 2007.03.00.096416-9(0700002268)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : IVANY TEIXEIRA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0048 AG-SP 312672 2007.03.00.091301-0(0700000401)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE LUIZ ANTONIO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0049 AG-SP 314813 2007.03.00.094106-6(0700117767)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : JOSE CARLOS PERIM
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
0050 AG-SP 312547 2007.03.00.091115-3(0700002339)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ADAO SANDES BARROS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
0051 AG-SP 312068 2007.03.00.090207-3(0700002366)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : VERA LUCIA SGOBI FORTI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
0052 AG-SP 313301 2007.03.00.091982-6(200761120097286)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
0053 AG-SP 312110 2007.03.00.090288-7(0700001303)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : HELIO MOREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
0054 AC-SP 460737 1999.03.99.013261-9(8800000442)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUINTILIANO PAULINO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação.

0055 AC-SP 1175829 2007.03.99.005533-8(9100000137)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSE ROBERTO PREZOTO
ADV : JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0056 AC-SP 941927 2004.03.99.018731-0(9600000954)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA PAULA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0057 AC-SP 812965 2002.03.99.027110-4(9300000552)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBERIO DE SOUZA e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0058 AC-SP 904655 2003.03.99.031440-5(0100000128)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ODETE AZEVEDO DA SILVA
ADV : PAULO MIOTO
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso da exeqüente.

0059 AC-SP 935837 2004.03.99.015941-6(0100000677)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA RODRIGUES RITA

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0060 AC-SP 547086 1999.03.99.105077-5(9300000540)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CAMOSSATO ZOQUI e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0061 AC-SP 876445 2003.03.99.015887-0(0000000364)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MEDRADO DIAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0062 AC-SP 1154440 2006.03.99.042219-7(9700000177)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ZANETTE
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0063 AC-SP 854321 2003.03.99.003931-5(9200001133)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : APARICIO NOGUEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicadas as apelações.

0064 AC-SP 947885 2004.03.99.022066-0(9300000237)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FRANCISCO TEODORO DA SILVA

ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicadas as apelações.

0065 AC-SP 701485 2001.03.99.027958-5(8400000646)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : SEVERINA BEZERRA FURTADO
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0066 AC-SP 712299 2001.03.99.034168-0(0000002537)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WLADIMIR SAHAROVSKY
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0067 AC-SP 687308 1999.61.18.000211-6

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : WALDIVINA JESUS FARIA e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA SAITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicadas as apelações.

0068 AC-SP 1046087 2005.03.99.031703-8(9300000310)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : IZABEL AMARAL CAMPOS
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0069 AC-SP 901551 2003.03.99.028737-2(9800001237)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES

APTE : MARIA VERONEZ DANTE
ADV : CELSO GIANINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME e outro
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0070 AC-SP 1056402 2005.03.99.040045-8(9300000481)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : VALDEMAR RINALDO DOS SANTOS
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0071 AC-SP 716507 2001.03.99.036203-8(8600000842)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO FERNANDES GUARIENTO e outros
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SANTO ANDRE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados o apelo, o recurso adesivo e a remessa oficial.

0072 AC-SP 685993 2001.03.99.018410-0(9300001144)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA JACIRA MONTES
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados o apelo e a remessa oficial.

0073 AC-SP 582493 2000.03.99.018967-1(9300000726)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MANGILI BANDEIRA
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos

processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados o apelo e a remessa oficial.

0074 AC-SP 558166 1999.03.99.115897-5(9300000905)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ENGEL SOUZA
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados o apelo e a remessa oficial.

0075 AG-SP 299505 2007.03.00.044407-1(200661090069230)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : PEDRO AVELINO DATORE
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0076 AG-SP 299658 2007.03.00.044677-8(0700000318)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ROBERTO RAFALDINI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0077 AG-SP 299999 2007.03.00.047095-1(0700000415)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CREUZA ZANATA RODRIGUES
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0078 AG-SP 303196 2007.03.00.061945-4(0600002323)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MAERCIO FRANCISCO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0079 AG-SP 303772 2007.03.00.064785-1(0700000733)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : DARLITA MARQUES FERREIRA SILVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0080 AG-SP 306108 2007.03.00.081933-9(200761270024460)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA APARECIDA MARTINS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0081 AG-SP 307028 2007.03.00.083176-5(0700000944)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RUFINO BARBOSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0082 AG-SP 307052 2007.03.00.083205-8(0700000682)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AIRTON DA SILVA
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0083 AG-SP 308135 2007.03.00.084645-8(200761260021680)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : BENEDITO PEREIRA CALDAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0084 AG-SP 308431 2007.03.00.085008-5(0700090458)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CLAUDINEI DIAS DA SILVA

ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0085 AG-SP 311863 2007.03.00.089932-3(0700000692)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIA MENDES DOS REIS

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0086 AG-SP 312828 2007.03.00.091561-4(200161830011589)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : ADEILDO PEDRO DA SILVA

ADV : HERTZ JACINTO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADARNO POZZUTO POPPI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0087 AG-SP 314239 2007.03.00.093247-8(200761830045772)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : MAURO BIANCO

ADV : FABIO FREDERICO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0088 AG-SP 316237 2007.03.00.096098-0(0700002356)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : LUCIA CRISTINA CABRAL DA SILVA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0089 AC-SP 942123 2004.03.99.018928-7(0200000534)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA FERRO DE OLIVEIRA
ADV : KARINA WU ZORUB

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0090 AC-SP 1258982 2005.61.16.000114-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA EDITH OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0091 AC-SP 1190433 2007.03.99.015680-5(0600000748)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDINA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento.

0092 AC-SP 1203475 2007.03.99.025367-7(0500002290)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA GONCALVES
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0093 AC-SP 1221928 2007.03.99.034790-8(0500000467)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY FUZARO PERON (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento à sua apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0094 AC-SP 1237344 2007.03.99.040602-0(0500001229)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CUNHA SIMOES
ADV : OSWALDO SERON

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, restringiu a sentença aos limites do pedido.

0095 AC-SP 1237680 2007.03.99.040838-7(0500001027)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA PRETO DE GODOI
ADV : JOAO BATISTA GOMES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0096 AC-SP 1237785 2007.03.99.040943-4(0700000130)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA SCRITORE GARCIA GAMARRA DOS SANTOS
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0097 AC-SP 1250383 2007.03.99.046014-2(0500001248)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DOLORES CASTRO LEODORO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0098 AC-SP 1266800 2007.03.99.051165-4(0600000870)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA BIGNARDI VERA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 865165 2003.03.99.009572-0(0200000193) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONIVALDO DIANA
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 963207 2004.03.99.028720-0(9709059645)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA NUNES DA SILVA
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

EM MESA AC-SP 1215034 2007.03.99.032104-0(0600000471) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA ALVES DE QUEIROZ FERREIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1218421 2007.03.99.033696-0(0600000315) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA EVANGELISTA DE MELO CEULIN (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 488886 1999.03.99.043535-5(9500000512) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO PEREIRA DE LIMA e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : ANTONIO DE PAULA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para aclarar a obscuridade, mantendo o resultado do julgado.

EM MESA AC-SP 803295 2002.03.99.021694-4(9800480811) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MELQUIADES JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTO JOSE DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1008037 2004.61.22.000248-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NATALINO PRETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para o fim de ser apresentado em mesa o agravo de fls. 130/132, negando-lhe provimento.

EM MESA AC-SP 525045 1999.03.99.082828-6(9700001315) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE CRISTINA MARAFAO incapaz
REPTE : JOSE MARAFON
ADV : DEANGE ZANZINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 825136 2001.61.06.009715-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DULCE BATISTA DOS SANTOS
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 993756 2003.61.27.002461-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : SANTOS HIPOLITO SOBRINHO
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 414324 98.03.028300-6 (9502083296) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WOLFRANT SANTOS e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1079364 2005.03.99.053742-7(0400000657) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 753859 2001.61.24.002189-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO DE DEUS incapaz
REPTE : OSVALDETE DE DEUS SILVA
ADV : ELSON BERNARDINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 717404 2001.03.99.036715-2(0000000404) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ZACHARIAS DE PAULA
ADV : ALDEVIR FRANCISCO BRUNINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 713618 2001.03.99.034816-9(9900001003) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DA SILVA LIMA e outro
ADV : VANIA SOTINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1089437 2006.03.99.006399-9(0500000366) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTYRA GOMES DE ALMEIDA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 997913 2005.03.99.001524-1(0300000656) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ADELAIDE PEREIRA CARRENHO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 769245 1999.61.00.007287-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO RIBEIRO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 774775 2000.61.83.003443-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ABEL ALVES PEREIRA e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração do INSS e deu

provimento aos embargos de declaração dos autores.

EM MESA AC-SP 803370 2001.61.83.002472-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE BONITO e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração do INSS e deu provimento aos embargos de declaração dos autores.

EM MESA AC-SP 429036 98.03.061070-8 (9600001158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : WILSON NUNES FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento.

EM MESA AC-SP 1052514 2005.03.99.036861-7(0100000708) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO CICERO DOMINGUES
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 491136 1999.03.99.045917-7(9500001781) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRIDES MARIA MONTANARO VASSOLER
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1046398 2005.03.99.031971-0(0300000050) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA GABRIEL VIANA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 684871 2001.03.99.017505-6(9900001418) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCHIMEDES MARRETO
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 923218 2002.61.02.003056-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE ANTONIO MARIM
ADV : RICARDO ALVES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 837090 2002.03.99.041252-6(0100001391) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA PEREIRA DE SOUZA PINTO
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 475516 1999.03.99.028423-7(9700000700) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VASCO BARNABE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 664548 2001.03.99.005770-9(0005727030) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADV : ANA MARIA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 808784 2002.03.99.024564-6(0100000487) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSEFA AMORIM DOS SANTOS
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reformar o v. acórdão e denegar à autora o benefício de aposentadoria por idade pleiteado e julgou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

EM MESA AG-SP 317655 2007.03.00.098095-3(0700118996) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : RODINEI GARCIA NAVES
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 620454 2000.03.99.050199-0(9800294325) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDA PORTA
ADV : FLAVIO CROCCE CAETANO e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo regimental.

Ao término da sessão, o Senhor Presidente da Oitava Turma, Desembargador Federal Newton De Lucca, renovou seus agradecimentos a todos e manifestou sua satisfação em estar de volta ao ninho antigo.

Encerrou-se a sessão às 15:05 horas, tendo sido julgados 130 processos.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.60.06.000112-5 AC 1180879
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FLORENCIO NUNES CORREA
ADV : RODRIGO RUIZ RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 68/72 (proferida em 16.08.2006) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, cessado em 15.12.2005. O benefício deverá ser pago enquanto não for o autor dado como reabilitado, ou não sendo isso possível, aposentado por invalidez. Juros de mora pela SELIC, a partir da citação. Custas e demais despesas em respeito ao art. 21, caput, do CPC. Honorários periciais, em respeito ao disposto na Resolução nº 440/CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia requer alteração do termo inicial para a data do laudo pericial.

O autor pleiteia a modificação da sentença para que seja concedida aposentadoria por invalidez, pedindo, ainda, a fixação de honorários de sucumbência em favor de seus procuradores.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com extrato de pagamentos emitido pelo sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 05/10/2004 a 15/12/2005; comunicação da decisão administrativa, que indeferiu o pedido do requerente para manutenção do benefício, por perícia médica contrária, de 22.12.2005 e atestado médico de 13.12.2005, constando que o autor é portador de enfermidade classificada sob CID I 10.0 (hipertensão essencial) com seqüela irreversível de AVC, inválido para exercer suas atividades laborativas.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 43 – 09.05.2006 e 54/55 – 28.06.2006), atestando que é portador de Hipertensão Arterial Essencial, CID I10 e seqüela de AVC, CID I69.4. Embora declare que o requerente, em tese, poderia ser reabilitado para outra função, assevera que se trata de paciente hipertenso grave, com controle apenas razoável dos níveis pressóricos mesmo com politerapia anti-hipertensiva, sendo considerado total e permanentemente incapacitado para o trabalho braçal, acrescentando que ainda está em alto risco de recidiva do AVC. Fixa a data do início da incapacidade em outubro de 2004, época em que apresentou o Acidente Vascular Cerebral.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 05/10/2004 a 15/12/2005 e a demanda foi ajuizada em 14.02.2006, mantendo a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade total e permanente para o trabalho braçal, afirmando que, em tese, poderia ser reabilitado para outra função, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta seqüela de Acidente Vascular Cerebral, sendo que o perito judicial indica incapacidade total e permanente para o exercício de labor braçal. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta às funções que exercia, todas

relacionadas ao labor rural. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (14.02.2006) e é portador de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurador, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurador aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 – Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa (15/12/2005), uma vez que o perito indica que já estava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao apelo do autor para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/12/2005 (data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.04.000219-5 AC 1252457
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINA ETELVINA RIBEIRO

REPTE : SOCRATES RIBEIRO FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte, concedido em 03.07.1972. Pretende a aplicação dos índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI; a aplicação do art. 58 do ADCT e o pagamento das diferenças, a partir de mar/94, na forma do art. 20 da Lei 8.880/94, decorrentes da conversão em URV. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-16).
- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37).
- Citação em 13.07.06 (fls. 40 verso).
- O INSS apresentou contestação. Em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 42-50).
- A r. sentença, proferida em 26.09.06 e submetida a reexame necessário (fls. 52-62), decretou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a promover o reajuste do valor do benefício da autora, observando a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, até 09.12.91. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Tendo em vista a sucumbência recíproca experimentada, determinou que os honorários advocatícios se compensassem.
- O INSS apelou. Requereu a reforma da r. sentença, no tocante à aplicação do art. 58 do ADCT (fls. 65-69).
- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 71-78).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É o que ocorre aqui.
- De saída, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:
“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”
- O referido dispositivo encontrou campo de aplicação para os benefícios em manutenção deferidos antes da promulgação da Constituição Federal vigente. Determinou que a revisão determinada surtisse de 05.10.88 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício da Previdência Social.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado; verifique-se:
“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988” (Súmula n.º 687, do C. STF).
“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91” (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).
- A preocupação foi a de preservar, segundo excepcional equivalência em salários mínimos, o poder de compra dos benefícios previdenciários em manutenção. Sobredita norma vigorou, como assinalado, até a edição dos Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:
“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TRF ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – INPC E ÍNDICES POSTERIORES.
- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.
- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).
- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.
- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.
- Recurso conhecido e provido“. (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido” (TRF – 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em apreço, a autora obteve seu benefício previdenciário de pensão por morte em 03.07.72. Dessa maneira, é aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos acima mencionados, descontando-se valores que já tenham sido pagos no âmbito administrativo.

DOS CONSECTÁRIOS

- Se a sucumbência dos litigantes é equivalente, não tendo sido proporcionalizada, honorários de advogado não serão devidos de uma parte à outra, nos moldes do art. 21, caput, do CPC.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir, de sorte que, também aqui, à míngua de débito, não há o que compensar.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora foram bem fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Adendos e consectários da forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.83.000232-9 AC 1221630
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON GUIMARAES COVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 310: defiro o pedido de dilação de prazo.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.26.000275-5 AC 1258827 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBDO : DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 122/125
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : CLARISSE SALAS

ADV : AIRTON GUIDOLIN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, da decisão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2005.61.26.000275-5, cujo dispositivo é o seguinte: “Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora”.

Sustenta a autora, em síntese, a existência de contradição no Julgado quanto à análise do conjunto probatório, considerando que a requerente cumpre os requisitos legais que ensejam a concessão do benefício e que é impossível à aplicação do art. 557 do CPC, vez que a decisão é contrária à jurisprudência deste E. Tribunal. Requer que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, considerando-se prequestionadas tanto a matéria constitucional, como a infraconstitucional.

É o relatório.

Não merece acolhida o recurso interposto pela parte autora, por inócenas as falhas apontadas.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar a decisão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, deu provimento ao apelo da Autarquia, reformando a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial.

Primeiramente é passível à aplicação do art. 557 do CPC visto que a decisão está baseada em entendimento firmado por esta E. Corte.

Além do que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Vale frisar que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas pela apelada, concluindo pela reforma da sentença que julgou procedente o pedido.

Resta claro, a fls. 124/125, os fundamentos que ensejaram a reforma da sentença, já que esclarece que: “A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que vive com o marido, em casa própria, possuem telefone, veículo automotor e a renda é de 1,28 salários mínimos, para duas pessoas, acrescido do auxílio prestado pelos filhos casados.”.

Nesta esteira, agasalhado a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Da mesma forma, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.16.000302-5 AC 953199
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : GERALDA DIAS CICILIATO

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.83.000320-1 REOAC 1259753
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SEVERINO BESERRA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado com a implantação de aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, revelou que a renda mensal do auxílio-acidente de que o autor está em gozo, reimplantado administrativamente pelo INSS, é de R\$ 253,92 (duzentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), e considerando-se o montante devido entre a data da indevida cessação (29.10.1998) e a véspera do crédito pago na via administrativa (31.05.2002), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.000340-9	AC 1268717
ORIG.	:	0400001184 1 Vr JACUPIRANGA/SP	0400009815 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	:	JOAQUINA ROSSINE RIBEIRO	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença de fls. 79 (proferida em 20.07.2007), julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ante o desinteresse da autora em não promover ato de sua atribuição.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma, tendo em vista que a requerente preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por idade rural.

Regularmente processados, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O MM. Juiz “a quo”, julgou extinto o processo, sem exame de mérito, entendendo que a requerente não promoveu ato de sua atribuição eis que intimada pessoalmente (fls. 77), para suprir a falta dentro de 48 horas, deixou de fazê-lo, conforme certidão de fls. 77 vº.

A autora apela, sustentando a procedência do pedido, eis que comprovou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Neste sentido, a apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, eis que a autora sustenta razões dissociadas da r. sentença.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cuja razão são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 – Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Posto isso, nego seguimento à apelação da autora, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.000386-0 AC 1263293
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO FERREIRA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 179: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para imediato cumprimento da tutela antecipada por ocasião da sentença.

-A decisão que recebeu a apelação (fls. 161-163) em ambos os efeitos (fls. 165) não foi objeto de irresignação do autor, restando preclusa, portanto, a questão.

-Intime-se.

-São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.21.000390-9 AC 1272057
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN APOSTOLOS ANTONAKIS
ADV : ADRIANO RICO CABRAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN/BTN (Lei n. 6.423/77), aplicando-se o disposto na Súmula n.º 260 do extinto TFR.

A r. sentença (fls. 46/51) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benéfico da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário de benefício. Condenou o réu a pagar as diferenças vencidas que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda

mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, obedecendo-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 85 do E. STJ e a pagar juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN). Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer redução dos juros de mora e reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 03/05/84 (fls. 24), anteriormente à promulgação da CF/88.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

(Súmula n.º 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do autor, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial dos benefícios que percebe.

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei n.º 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.”

(STJ – RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. Verifico que não houve recurso neste aspecto.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.23.000437-2 AC 947047
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LYGIA DE OLIVEIRA PINTO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 21.03.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Correção monetária e juros moratórios, que serão calculados na forma que dispõe o Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em R\$300,00. Isento de custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 19.05.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício

previdenciário”.

A autora juntou, como elementos de prova, identidade de beneficiário, na qual está qualificada como trabalhadora volante, com validade até agosto de 1989 (fls. 12); certificado de cadastro de imóvel rural – Exercício 1996/1997, cujo proprietário é familiar da autora, denominado Sítio São Sebastião, com área de 4,8 hectares, localizado no bairro dos Pintos, município de Vargem/SP (fls. 14); guia da contribuição sindical rural – exercício 1973 (fls. 15); declarações anuais do ITR – Exercícios 1992 e 1994, subscritas pela autora em 22.03.1996 e (fls. 16/17); declaração do ITR – Documento de informação e atualização cadastral, datada de 03.12.1997, qualificando a autora como representante legal do proprietário (fls. 18); e comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, com assinatura da autora, datada de 25.03.1996 (fls. 19).

In casu, os documentos acostados consubstanciam início de prova material da atividade rural exercida pela autora, em regime de economia familiar, estando em conformidade com o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, pois nessa hipótese, basta a existência de documentos em nome do pai ou familiares do requerente, conforme majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(omissis)

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV- Agravo interno desprovido.”

(AGRESP 600071; Relator: Min. Gilson Dipp; DJ:05/04/2004, p. 322)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Recurso especial conhecido e improvido.”

(RESP 501009; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ: 11/12/2006, p. 407).

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE – PROVA DOCUMENTAL.

1 - O período de atividade rural trabalhado pelo autor, em regime de economia familiar, foi comprovado documentalmente através da juntada de documentos em nome do pai do recorrente, (chefe da unidade familiar), tais como: a) Certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, informando o cadastro, junto à apontada Autarquia, de imóvel pertencente ao pai do autor, Zeno Jacob Glaeser, no município de Palotina/PR, no período de 1965 a 1976, não constando registro de trabalhadores assalariados permanentes no referido imóvel (fls. 22); b) Certidão de óbito do pai do requerente, ocorrido em 19.07.73, onde consta a qualificação, daquele, como agricultor (fls. 19); c) Transcrição do Registro de Imóveis, averbando a venda de propriedade rural, pela genitora do autor, qualificada como agricultora, com reserva de usufruto vitalício, em 07.08.92, na qual este figura como um dos adquirentes (fls. 23/24).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido, para que seja considerado como início do tempo de serviço do autor, a data em que completou 12 anos de idade, ou seja, 05.12.1966.”

(RESP 499812; Relator: Min. Jorge Scartezini; DJ:25/02/2004, p. 210)

Também já decidiu esta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA NÃO SUPERA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARATÓRIA RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº

10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Os documentos apresentados pelo autor, tais como, título eleitoral, certificado de reservista e escrituras públicas, nos quais consta a qualificação profissional do segurado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural, INCRAS e ITRS são aceitáveis como início de prova material para comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, já que são contemporâneos ao período de tempo de serviço rural que se pretende ver reconhecido.

3. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região; AC 866040; Relator: Galvão Miranda; 10ª Turma; DJU:03/10/2003, p. 914)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. RURÍCOLA QUE NÃO FOI EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL. ATIVIDADE COMUM. § 40 DO ARTIGO 60 DO DECRETO 89.312/84. APOSENTADORIA INTEGRAL. EXIGÊNCIA DE 35 ANOS COMPLETOS DE ATIVIDADE. ARTIGO 53, II, DA LEI 8.213/91.

- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

- A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, têm-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço requerido na inicial.

(omissis)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região; AC 569086; Relator: Santoro Facchini; 1ª Turma; DJU:06/12/2002, p. 382)

Cumprе ressaltar, ainda, a lição de Wladimir Novaes Martinez no tocante à conceituação de grupo familiar, ao citar Eduardo Spinola, que “(...) considera membro da família os pais, os ascendentes legítimos, os filhos, outros parentes legítimos e afins, os cônjuges, o tutor, o curador e o adotante”[\[1\]](#).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 56-58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica aos autores, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento da apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo cada, com DIB em 09.08.2002 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.17.000462-3 AC 1159128- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nos
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE CARLOS BALDELLI
ADV : DANIEL RODRIGO GOULART

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Carlos Baldelli, em face da decisão de fls. 114/120, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2005.61.17.000462-3, cujo dispositivo é o seguinte: “Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar as inexactidões apontadas, e altero o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Por essas razões, dou provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para condenar a Autarquia no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, deduzidos eventuais valores já satisfeitos a esse título. Condeno-o, ainda, ao pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. Dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, apenas para determinar que os juros de mora incidam à base de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º do CTN. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso”

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no decisum, posto que a fundamentação do julgado foi no sentido de manter a sucumbência recíproca e, no entanto, a parte dispositiva fixou a honorária em 10% sobre o valor da condenação. Aduz, ainda, que não restou consignado no dispositivo o entendimento colacionado na fundamentação, no sentido de ser aplicável conjuntamente a Súmula 43 e 148 do STJ, como critério a incidir na correção do débito. Por fim, sustenta que, como a ação foi distribuída dentro do quinquênio da conclusão do procedimento administrativo, inexistem prestações a serem fulminadas pela prescrição quinquenal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, merece acolhida o recurso interposto pelo autor.

Verifico a ocorrência de erro material na fundamentação da decisão de fls. 114/120, na parte em que mantém a honorária como fixada na sentença.

Com a procedência total da ação, a sucumbência ficará inteiramente a cargo do INSS, conforme consignado no dispositivo do decisum.

Também reconheço a existência de omissão no dispositivo da decisão, que faço suprir, para declarar que a Súmula nº 43 do STJ e aplicável conjuntamente com a Súmula 148, também do STJ.

Quanto à prescrição, cumpre observar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição só foi deferido ao autor em 06/02/2004, data da emissão da carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 14/15.

O discriminativo de crédito atrasados constante na mencionada carta de concessão, apura diferenças no período de 11/98 até 12/2003, sendo que o início do pagamento do benefício estava agendado para 24/02/2004 (fls. 14).

Assim, como as parcelas atrasadas foram pagas de uma só vez, em 02/2004, e a presente ação foi distribuída em 02/03/2005, não há ocorrência, in casu, da prescrição quinquenal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA MPAS 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Portaria MPAS 714/93, para além de ter determinado o pagamento administrativo da diferença dos benefícios pagos aquém do salário mínimo, em até 30 parcelas, fixou os critérios de correção monetária da referida complementação pelo INPC até dezembro de 1992 e, após, pelo IRSM (artigo 2º da Portaria nº 714/93).
2. Na hipótese dos autos, os segurados postulam a incidência dos expurgos inflacionários (IPC) e a aplicação integral de outros índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAS, URV e IPC-r), alguns deles previstos na própria Portaria 714/93.
3. Com relação à pretendida inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos benefícios pagos administrativamente por intermédio da Portaria, a lesão ao direito dos segurados se caracterizou com a edição da referida portaria, constituindo-se, por conseguinte, dies a quo do prazo prescricional, eis que esta determinou, para o período postulado, a correção monetária com base no INPC, enquanto os segurados postulam a incidência do IPC.
4. Já no tocante à aplicação integral dos demais índices de correção monetária, previstos ou não na Portaria 714/93, a prescrição

quinquenal deve ser considerada em relação à data do efetivo pagamento de cada parcela efetuado pela administração, sem a incidência da correção monetária.

5. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 478184; Processo: 200201415313; UF: RN; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 11/11/2003; Documento: STJ000521778 Fonte: DJ; DATA:15/12/2003; PÁGINA:417; Relator: HAMILTON CARVALHIDO- negritei)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º - A, do artigo 557, do CPC, acolho os Embargos de Declaração, a fim de sanar as falhas apontadas, para esclarecer que a sucumbência ficará inteiramente a cargo do INSS, conforme consignado no dispositivo do decisum, bem como para declarar que a Súmula nº 43 do STJ é aplicável conjuntamente com a Súmula 148, também do STJ, e para reconhecer a não ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação em epígrafe.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.83.000539-5 AC 1063138
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JOAO DA SILVA
ADV : RAFAEL ROLDAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 266: defiro o pedido de desentranhamento das carteiras de trabalho e previdência social (fls. 180 e 181), mediante substituição por cópias.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.83.000602-9 AC 1165387
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO MENEZES DE LIMA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Recebo a petição de fls. 119 como pedido de desistência do presente recurso, homologando-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c/c o art. 33, inc. VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.16.000712-3 AC 1265750
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO MARTINS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.10.05 (fls.22).

A r. sentença de fls. 77/83 (proferida em 22.08.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação do réu (11.10.2005). As diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês com termo inicial na data da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de justiça gratuita e em vista da natureza repetitiva da demanda e da sua simplicidade, condeno o INSS a reembolsar as despesas processuais comprovadas e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação aferida até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta que o marido exerceu atividade urbana, não sendo possível estender à autora a sua condição de lavrador. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/14, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 15.03.1942 (fls.09); certidões de casamento, da autora, celebrado em 03.12.1960, de nascimento de filhos em 10.05.1964 e 25.06.1967, em todas, constando a profissão de lavrador do marido (fls.10,12/13); certificado de reservista do marido, de 01.06.1958 (fls.11); certidão de casamento de uma filha da autora, celebrado em 12.12.1997 (fls.14).

A fls.52/56, em atendimento ao r. despacho de fls. 50, o INSS junta CNIS da autora e seu marido, constando um cadastro da autora como contribuinte individual, com dois recolhimentos, em agosto e setembro/1990, bem como registros do marido nas seguintes empresas: Rezende Barbosa S/A Administração e Participações de 02.01.1976 a 12/1989; na empresa Nova América S/A Alimentos de 01.01.1976 a 27.11.1997, observando-se, ainda, que recebe benefício da Previdência Social desde 23.08.1997.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se que o marido está aposentado por tempo de contribuição, como comerciário desde 22.08.1997.

Em depoimento pessoal a fls.80, declara que foi trabalhadora rural até três anos atrás, estando atualmente com 65 anos de idade. Informa que seu marido parou de trabalhar em “firma” em 1998, continuando a fazer “bicos” e que desde 1998 até três anos atrás, ambos trabalhavam, porém não sabe informar o nome das pessoas.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 81/83, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos, limitando-se a declarar que a autora laborou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e contraditório, não sendo possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano.

Neste sentido, a própria autora informa em depoimento pessoal, que o marido trabalhou em “firma”.

A corroborar tal assertiva está o cadastro do sistema CNIS da Previdência Social, indicando que o cônjuge laborou em atividade urbana por um longo período, tendo se aposentado por tempo de contribuição.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado, eis que não houve comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência legalmente exigido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso da Autarquia.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.07.000731-0 AC 1253038
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : TOKIHARU SHIRAISHI
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 15/24 (proferida em 22.09.2006), julgando antecipadamente a lide, extinguiu o processo, com resolução do mérito, denegando totalmente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma legal, na redação da Lei 11.277/2006, na proporção em que o autor, deixando de apresentar documentos que possam ser considerados como início de prova material (contemporâneos à época dos fatos que pretende provar, no caso, período de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo), deixa de fazer jus à aposentadoria rural por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios em favor do

demandado, tendo em vista que não houve citação (artigo 285-A do CPC).

Inconformado, apela o autor, requerendo a reforma da decisão, para que seja dado integral provimento ao recurso, para o fim de conceder ao apelante a oportunidade de complementar através de oitiva de testemunhas, o alegado na inicial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, possa requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento (nascimento em 25.08.1928), de 22.12.1958, atestando a profissão de lavrador do requerente.

O MM. Juiz “a quo”, considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido com resolução do mérito.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz “a quo” efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 – CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a regular instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000782-8 AC 1269214
ORIG. : 0500000210 2 Vr ITAPEVA/SP 0500011210 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TERESA DIAS DE SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 12.08.2005 (fls. 14v).

A r. sentença, de fls. 47/53 (proferida em 02.08.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação e deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, obedecendo-se, os critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10.09.2001, incluindo-se os índices expurgados já pacificados pela STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Os juros de mora serão de 1% ao mês e também terão incidência desde a data da citação. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, que deverão incidir tão-somente sobre as prestações vencidas até a sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, falta de início de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como a ausência das últimas contribuições previdenciárias. Requer alteração do termo inicial, dos juros de mora e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/11, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 17.08.1939) de 20.12.2002 e certificado de alistamento militar de 16.12.1961, ambos atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

A Autarquia juntou, a fls. 29/31, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.05.1968 a 18.05.1999 e que recebe aposentadoria por idade rural desde 19.10.1994.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 42/43, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1994, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 72 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de casamento, datada de 2002, é recente, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, o artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se aos trabalhadores que já exerciam atividade rural quando da edição da mencionada Lei.

Por fim, o artigo 55 § 2º da Lei 8.213/91 estabelece que, estão liberados do recolhimento de contribuições, apenas aqueles que já exerciam atividade rural em período anterior à data de início de vigência da referida Lei.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.19.000802-3 REOMS 300901
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : EMILIANA ALVES MOREIRA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e conjugue
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO “WRIT”. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional

de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ – Recurso Especial – 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 – Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.000871-9 AC 849196
ORIG. : 0100001672 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO PACO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.07.000934-7 REOAC 1214377
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
PARTE A : THIAGO DIAS NANTES SILVA
REPTE : MAGDA DIAS NANTES
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18/08/2005 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 122/129, proferida em 01/09/2006, julgou procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a efetuar a concessão do benefício de prestação continuada ao autor (NB nº 130.883.653-5), desde a DER em 14/09/2004, com fulcro no art. 203, V, da Magna Carta c.c os arts. 20 e seguintes, da Lei nº 8.742/93 e arts. 1º e seguintes do Decreto nº 1.744/95. Antecipou os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor do autor. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em um única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos, incluídos os expurgos inflacionários, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, mais honorários advocatícios, que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decidido.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para concessão de benefício assistencial.

O Código de Processo Civil, no Livro V – Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

“Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”.

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da

sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)”

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP – 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)”

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000977-1 AC 1269409
ORIG. : 0300003093 2 Vr CATANDUVA/SP 0300054087 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : MARIO MAXIMIANO DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da ORTN/OTN (art. 1º, da Lei n. 6.423/77), além de aplicar o disposto na Súmula n.º 260 do extinto TFR e, a partir de 04/89, deverá ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com disposto no artigo 58 do ADCT, até o advento da Lei n.º 8.213/91 quando, a partir de então, será reajustada na forma ali estabelecida.

A r. sentença (fls. 51/53) julgou improcedente o pedido revisional de benefício formulado por Mário Maximiano dos Santos contra o INSS e, em conseqüência, julgou extinto o processo com apreciação de mérito, o que fez com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sucumbência na forma do parágrafo único do art. 129, da Lei n.º 8.213/91.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício previdenciário (aposentadoria especial) do autor foi concedido em 04/02/87 (fls. 16).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI não pode prevalecer.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do autor, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.”

(STJ – RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

3 - Por outro lado, com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

“No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado”.

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada “equivalência salarial”, que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, por mais que insista o autor em contrário, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

E neste caso, o autor ajuizou a demanda em 19/11/2003 decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS à revisão do cálculo da RMI do autor, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, com a aplicação do art. 58, do ADCT, limitada a abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91. Condeno-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000995-3 AC 1269425
ORIG. : 0600002114 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : EUZIBIO SOARES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01.11.83. Requer a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI da aposentadoria que está a titularizar, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 02-05).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11)

- Citação em 15.12.06 (fls. 18 verso).

- O INSS ofertou contestação. Suscitou decadência e prescrição, batendo-se, no mérito propriamente considerado, pela improcedência do pedido de correção dos salários-de-contribuição, pela variação do IRSM de fevereiro de 1.994 (fls. 20-30).

- A r. sentença, proferida em 21.05.07 (fls. 44-46), julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade ficou submetida ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

- O autor apelou e, em síntese, pugnou pela inversão do resultado do julgamento (fls. 49-58).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 66-70).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Em determinados casos, afigura-se devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, a estatuir:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, sem efeitos retrospectivos, como assinalado, à minguada de autorização legal.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha

apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01.11.83, donde fazer jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa “ex officio” parcialmente providos.” (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO – SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO – PRELIMINAR REJEITADA – RENDA MENSAL INICIAL – ART. 202 DA CF – LEI 6423/77 – RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, “b”, c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, sem empecer os respectivos reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, a fim de obviar enriquecimento sem causa.

DOS CONSECTÁRIOS

Os honorários advocatícios da sucumbência, em desfavor da autarquia, devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira

decrecente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor. Adendos e consectários na forma acima explicitada.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.000999-0 AC 1269429
ORIG. : 0400000405 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CUNHA FILHO
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor requereu a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido em 28.09.93, em ordem a nele ser aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Postulou, também, o pagamento das diferenças daí resultantes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02-12).

- O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 26).

- Citação em 10.05.04 (fls. 27).

- O INSS ofertou contestação. Suscitou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 29-36).

- A r. sentença, proferida em 26.03.07 e submetida a reexame necessário (fls. 55-58), julgou procedente o pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício em apreço, com a inclusão do índice 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condenou o instituto previdenciário a pagar as diferenças decorrentes da revisão, com correção monetária e juros de mora. Por fim, impôs ao requerido o pagamento dos honorários da sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) do valor apurado em conta de liquidação.

- O INSS apelou. Preliminarmente, reiterou o pedido de acolhimento da prescrição quinquenal. No mais pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício fora concedido em momento anterior a fevereiro de 1994, de sorte que com ele não é compatível a lesão apontada (fls. 60-63).

- Depois disso, advertiu que não interporia recurso de apelação (fls. 65).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

- Tomo a manifestação de fls. 65 como desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, e passo à apreciação da remessa obrigatória.

- Colhe, de feito, a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula n.º 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- O autor requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- No mais, com o advento do “Plano Real”, veio a lume o art. 20, § único da Medida Provisória nº 434/94, o qual se converteu no art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, com a seguinte redação:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”

- É por isso que, na correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1994, quando abrangida esta ou competências anteriores no período básico de cálculo, deve incidir a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, com exclusão de outro qualquer indexador que tenha sido aplicado.

- Essa é, efetivamente, a inteligência jurisprudencial.

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei nº 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido” (Resp 163.754/SP, Rel. o Min. GILSON DIPP, “in” DJ de 31.05.99).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.”(STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Sem embargo, na hipótese contextualizada, o benefício do autor foi concedido em 28.09.93. Desta sorte, não apanhou, em seu período básico de cálculo, competência anterior a fevereiro de 1994, razão pela qual, à evidência, o pedido dinamizado não procede.

- Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.001022-7 AC 1167533
ORIG. : 0400000534 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400009139 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDO GERMANO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03.08.2004 (fls. 24) e interpôs agravo retido, a fls. 77/81, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à carência da ação, ante a necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 114/117 (proferida em 21.12.2005), julgou a ação procedente, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação (03.08.2004), o benefício não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 8 do TRF. Juros moratórios em 1%, nos termos do art. 406, do Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, também sujeita a correção, excluídas as prestações vincendas, consoante o enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada apela a Autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e falta de comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/17, dos quais destaco: CTPS (nascimento em 15.04.1941) com registros de 09.01.1979 a 06.02.1981, 03.01.1995 a 11.09.1995, em atividade urbana e de 01.10.1996 a 03.02.1997, 16.08.1997 a 31.12.1997 em atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 95/97, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente. Um deles diz que o requerente exerceu labor rural por aproximadamente 14 anos, quando passou a atividade de catador de papel.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor demonstrou o labor rural somente após 1996 e, o artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se aos trabalhadores que já exerciam atividade rural quando da edição da mencionada Lei.

Além do que, o artigo 55 § 2º da Lei 8.213/91 estabelece que, estão liberados do recolhimento de contribuições, apenas aqueles que já exerciam atividade rural em período anterior à data de início de vigência da referida Lei.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nego seguimento ao agravo retido e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001028-1 AC 1269458
ORIG. : 0500000580 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : DULCINEIA MENDES
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão do auxílio-suplementar da autora (DIB: 01/12/2000 – fls. 26 – espécie: 95 – Acidente de Trabalho), com a elevação do percentual concedido inicialmente de 20% para 50%, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, sem que o salário mensal inicial de seu benefício sofra qualquer tipo de limitação; além da aplicação, como índice de correção monetária em junho de 1997, do percentual de 9,97%, em junho de 1999, do percentual de 7,91%, em junho de 2000, do percentual de 14,19%, e, em junho de 2001, do percentual de 10,91%, todos correspondentes à variação do IGP-DI no período. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 155/162), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls. 199).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser

interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.001062-2 AG 323363
ORIG. : 0700012272 1 Vr NHANDEARA/SP 0700000509 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABELARDE MARTILIS COSTA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nhandeara/SP que, nos autos do processo n.º 509/07, indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo do benefício.

A R. decisão impugnada foi proferida em 14/11/07 (fls. 39), sendo que o recorrente foi intimado do decisum no dia 29/11/07, conforme demonstra a certidão de fls. 40.

O agravante, nos termos do art. 522, c/c com o art. 188, do CPC, dispunha de 20 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 19/12/07. Como o presente recurso só foi interposto em 07/01/08 (fls. 02), está claramente intempestivo.

Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.23.001063-4 AC 1261653
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE SOUZA TAFURI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCA DE SOUZA TAFURI, com vistas a sanar omissão e contradição que entrevê no julgado recorrido.

- Para a embargante, o valor da aposentadoria recebida pelo seu marido é insuficiente para a sobrevivência do casal, visto que são idosos e com saúde debilitada. Aduz que o critério fixado pelo parágrafo 3.º do art. 20 da LOAS não é o único a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão do benefício assistencial.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).
- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.
- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no acórdão de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.
- É, com efeito, da jurisprudência que: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).
- Não há falar, outrossim, de omissão no julgado. O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).
- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.
- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).
- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).
- Em verdade, embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.23.001161-4 AC 1215975
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : DOLFINA MARIA DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 83: embora cumpra à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva de sua residência, a autora não foi encontrada no endereço por ela indicado (fls. 42) (art. 238, parágrafo único, CPC).
- Isso posto, à falta de assinatura do advogado da causa na apelação (fls. 60-65), deixo de conhecer o recurso e lhe nego seguimento (art. 557, caput, CPC, c.c. art. 33, XIII, RITRF – 3ª Região).
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.11.001201-2 AC 1267292
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MARIA DE JESUS MESSIAS
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 05/04/2006 (fls. 50v).

A sentença (fls. 109/116), proferida em 27/03/2007, antecipou os efeitos da tutela anteriormente requerida e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento de um salário mínimo mensal à parte autora, com início na data do requerimento administrativo (10/11/2005), e a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região até o efetivo pagamento. Sobre as prestações vencidas incidem juros de mora a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do CTN. Honorários advocatícios, em razão da sucumbência, foram fixados no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a submissão da decisão ao duplo grau.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão preliminar se confunde com o mérito, e com ele será examinado.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 02/03/2006, a autora, com 65 anos, nascida em 10/10/1940, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/39, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo social ao idoso, formulado na via administrativa em 10/11/2005.

Veio auto de constatação (fls. 90/98), datado de 17/11/2006, dando conta de que a autora reside com seu marido, idoso, e seu enteado em casa própria, de madeira. A renda familiar é proveniente de aposentadoria recebida por seu cônjuge, no valor de um salário mínimo, e um valor mensal de aproximadamente R\$ 100,00 que seu enteado, (0,28 salário mínimo) auferire com o labor esporádico de servente. A autora e o marido são idosos, com dificuldades de locomoção, necessitando constantemente de ajuda, principalmente de seu enteado, que realiza as tarefas domésticas.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que renda da família é em torno de 1,28 salário mínimo, para ser distribuída entre três pessoas, sendo dois idosos.

A fls. 146 a Autarquia informa que não implantou o benefício assistencial de prestação continuada, concedido em razão da antecipação dos efeitos da tutela, visto que a requerente é beneficiária de pensão por morte com DIB em 26/12/2006. Afirma que a requerente, em 27/6/2007, optou pelo recebimento de pensão pó morte.

A autora, a fls. 154/155, requer que lhe seja concedida a LOAS desde o pedido administrativo (dezembro de 2005) até a data da concessão da pensão pó morte (dezembro de 2006).

Logo, nada impede que seja mantida a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (04/11/2005) até 25/12/2006, data em que a autora passou a receber o benefício de pensão por morte, tendo em vista a vedação de acúmulos de benefícios constante no art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/93.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

Benefício assistencial, com DIB em 04/11/2005 (data da citação), no valor de um salário mínimo, até 25/12/2006, data da implantação do benefício de pensão por morte.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.23.001256-4 AC 1188522
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : CLOTILDE RAMOS DE MIRANDA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOANA D ARC DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.

Em cumprimento ao R. despacho de fls 67, quanto a preliminar argüida pelo réu em contestação, segundo a qual a requerente já recebe aposentadoria por invalidez desde 11.10.2005, esclarece que ajuizou a ação em 16.08.2005, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 16.01.2003, quando já contava com 55 anos e preenchia os requisitos de carência exigidos para a concessão do benefício (fls. 69/73).

A R.sentença de fls. 75/76 (proferida em 15.03.2006), julgou o pedido improcedente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Isentou de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Arbitrou os honorários em R\$300,00 (trezentos reais), condicionando a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora (fls.80/85), requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com o pagamento da aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo (16.01.2003), em face dos documentos juntados ao processo que comprovam os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Regularmente processado, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, pleiteie o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com requerimento administrativo contendo: certidão de casamento, celebrado em 26.12.1964, constando a profissão de lavrador do marido (fls.12); RG informando seu nascimento em 25.09.1947 (fls.13); registro geral de imóvel objeto da matrícula nº 20.265, com a área de 1,0 há., extraído dos autos da ação de usucapião, homologada por sentença datada de 23.12.1982, pelo MM.Juiz de Direito da 1ª Vara, com trânsito em julgado, sendo o referido imóvel atribuído a autora e seu cônjuge (fls.15); ITR`s e documento de informação e atualização cadastral do ITR, exercícios 1991/2002 (fls.16/27).

O MM. Juiz “a quo”, em face do recebimento pela autora de aposentadoria por invalidez no decorrer do processo, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, diante da impossibilidade de cumulação de benefícios.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício de aposentadoria por idade rural pleiteado.

Portanto, o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural alegado.

Esclareça-se que, em caso de procedência do pedido, a autora deve optar pelo benefício mais vantajoso, em face da impossibilidade de cumulação de benefícios.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o MM. Juiz “a quo” efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 – CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a regular instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001307-5 AC 1269738
ORIG. : 0300001854 1 Vr BARIRI/SP
APTE : PASCHOAL ANTONIO BROCCO
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, com a aplicação nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2003, dos índices correspondentes à variação acumulada do IGP-DI, no período compreendido desde o reajustamento anterior, em substituição aos índices aplicados administrativamente, descontando-se aqueles concedidos na época própria.

A r. sentença (fls. 29/31) julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito na forma do art. 269, I do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria do autor foi concedida em 03/11/80 (fls. 07).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende o autor que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduziu o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.
2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.
3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.
4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA – RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III – R.E. conhecido e provido.”

(STF – RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL – 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001308-7 AC 1269739
ORIG. : 0300002379 1 Vr BARIRI/SP
APTE : OSMAR AMARO DOS SANTOS
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do IGP-DI referente aos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças resultantes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02-04).
- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02).
- Citação em 13.08.04 (fls. 14).
- O INSS ofertou contestação e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 16-20).
- A sentença, proferida em 29.06.06 (fls. 26-29), julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado a aplicação do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 26-29).
- O autor apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 31-34).
- Contra-razões apresentadas (fls. 40-59).
- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- A parte autora requer a aplicação do IGP-DI, de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, para correção de seu benefício previdenciário.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- A partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido”.

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada”.

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do

INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido”.

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Deixo de condenar o autor, beneficiário da justiça desonerada, em honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, na consideração de que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do artigo 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.61.17.001334-1 AC 809534
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : BENJAMIN DE SOUZA RIOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 24.08.2000 (fls. 34).

A r. sentença, de fls. 113/114 (proferida em 21.02.02), julgou procedente a ação, condenando o réu a implantar o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Os valores pendentes receberão correção monetária e juros de 6% ao ano. Concedeu a tutela antecipada. Fixou os honorários do advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor requer majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, necessidade de reexame necessário, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, que o recurso seja recebido no seu duplo efeito e falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, ausência de contribuições previdenciárias e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede redução da verba honorária e isenção de custas e despesas processuais.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar de impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela será analisada juntamente com o mérito.

Rejeito as preliminares

A sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001 que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, não sendo caso de reexame necessário.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte. O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/25, dos quais destaco:

a) certidão de casamento, realizado em 08.03.1958 (nascimento em 30.03.1933);

b) CTPS do autor, emitida em 13.08.1975, com registros de:

01.09.1974 a 06.07.1976, como administrador, para Agropastoril Guaricanga SA,

01.03.1977 a 01.06.1977, trabalhador rural;

01.06.1977 a 31.03.1986, trabalhador rural;

01.08.1986 a 31.03.1989, trabalhador rural;

12.03.1990 a 30.04.1992, serviços gerais da lavoura;

01.11.1992 a 30.04.1993, serviços gerais da lavoura.

A Autarquia juntou, a fls. 184, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o autor tem vínculos empregatícios de 12.07.1989 a 24.08.2000 em atividade rural e de 02.05.1992 a 30.09.1994 e de 02.01.1996 a 22.10.1998 para Escritório de Engenharia Ferreira Dias Ltda.

Em depoimento pessoal, a fls. 108/109, declara que trabalhou na roça. Relata que trabalhou na cidade para a Companhia Paulista de ferro por 13 meses.

As testemunhas, ouvidas a fls. 110/112, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto a atividade exercida pelo autor. Uma das testemunhas afirma que o requerente montou uma garapeira, vendendo garapas e mexeu com pneus por aproximadamente 2 anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que do extrato do Sistema Dataprev extrai-se que o requerente exerceu atividade urbana de 1992 a 1994 e de 1996 a 1998, afastando a alegada condição de rurícola.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural e relatam que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples

testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que des Compulsando os autos, verifica-se que a CTPS do autor e o extrato Dataprev, indicam que o requerente exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rústica.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos dos recursos do INSS e do autor.

Logo, rejeito as preliminares e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001371-3 AC 1269802
ORIG. : 0700000104 1 Vr ANGELICA/MS 0700001394 1 Vr ANGELICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA GONCALVES DE QUEIROZ
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 09 (Maria Lúcia Gonçalves de Queiroz).

II-Cuida-se de ação ajuizada em 06.03.2007, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos, para cada filho.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14).

Citado em 11.05.2007, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 24-28.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 13.08.2007, com depoimentos às fls. 42-43.

Pela sentença de fls. 46-49, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido de uma só vez, “para cada filho, em decorrência do nascimento de Giovani de Queiróz Santana e Giovana de Queiróz Santana, no valor de um salário mínimo mensal para cada um, pelo período de 120 dias” (fls. 49), acrescidos de correção monetária a partir da data em que o benefício deveria ter sido pago, nos termos das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 desta Corte e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor resultante da soma das prestações vencidas. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 54-58), pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a isenção de custas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de seus filhos GIOVANI DE QUEIRÓZ SANTANA, no dia 31.10.2003 e GIOVANA DE QUEIRÓZ SANTANA, no dia 27.12.2004 (fls. 03).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 10-11), lavradas em 03.11.2003 e 30.12.2004, constando em ambas a qualificação de "agricultora" da requerente e de "agricultor" do pai das crianças.

Tais documentos constituem significativo início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 42-43).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de suas crianças, sendo-lhe devido o total de oito salários mínimos.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das custas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.001448-1 AC 1269962
ORIG. : 0500000770 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500015339 1 Vr ESTRELA D
APTE : ~~0500000770~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARTINS TEIXEIRA
ADV : ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença de fls. 77/80, sujeita ao reexame necessário, julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor correspondente a 1 salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, bem como a pagar as prestações em atraso, com correção monetária e juros de mora.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, coisa julgada ou questão prejudicial, tendo em vista que a autora já havia pleiteado benefício de aposentadoria por idade (processo nº 284/1993), devidamente processado e julgado improcedente, já transitado em julgado.

No mérito, alegou que os documentos juntados aos autos não comprovam o efetivo exercício do labor rural nos 144 meses anteriores ao requerimento do benefício, conforme determina o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Verifica-se que a presente demanda encontra-se apensada aos autos nº 284/93, anteriormente interpostos pela autora na comarca de Estrela D'Oeste.

Compulsando aqueles autos, verifico tratar-se de pleito de aposentadoria por idade rural, sendo que o V. Acórdão do E. STJ (fls. 85) deu provimento ao recurso da Autarquia para julgar improcedente o pedido. Ocorreu o trânsito em julgado da decisão em 15/09/1997, conforme certidão de fls. 114.

Não obstante ter-lhe sido negado o benefício de aposentadoria por idade rural, a autora, em 23/08/2005, ingressou na mesma Comarca, com idêntico pedido e causa de pedir, pretendendo obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito, como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído.

Cumprido esclarecer que, embora a requerente alegue que trabalhou no campo no período compreendido entre 1997 até a data da propositura desta demanda (período posterior à data do ajuizamento da primeira ação), na inicial declara que pretende ver reconhecido o direito à aposentadoria por idade por ter sempre exercido atividade rural, tratando-se da mesma pretensão já julgada anteriormente.

Portanto, neste caso, não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.

De acordo com o artigo 467 do Código de Processo Civil:

“Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a

uma garantia fundamental do indivíduo.

Com efeito, transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, oponível no prazo de dois anos.

Neste sentido trago o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. LEI Nº 4.297/63. DUAS AÇÕES. PEDIDOS IDÊNTICOS. COISA JULGADA. ANULAÇÃO.

- Havendo ação anterior, já transitada em julgado, na qual o pedido é idêntico à presente, é de se conhecer da preliminar de coisa julgada e, entendendo de maneira diversa, o aresto culminou por afrontar os dispositivos do CPC citados.

- Recurso provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP nº 414618, Processo nº 200200169116, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 24.06.2002, DJU 24.06.2002)

Logo, assiste razão ao apelante.

Por essa razões, acolho a preliminar argüida pelo INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a ocorrência da coisa julgada e julgar extinta a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.001656-4 AC 1168756
ORIG. : 0500000575 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500012232 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : ORLANDA TAVARES DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.23.001712-3 AC 947046
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA DAS DORES SOUZA CAMARGO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001780-0 AG 323937
ORIG. : 200361200067256 2 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : CARLOS GONZAGA DE SOUZA
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : GUSTAVO FERNANDO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de revisão de benefício previdenciário, declarou o autor litigante de má-fé, pelo ajuizamento de ação com o mesmo pedido na Vara Federal de Araraquara e no Juizado Especial Federal de São Paulo, condenando-o ao pagamento de multa processual fixada em 1% do valor da causa (fls. 99/102).

Sustenta, o agravante, que não houve má-fé no ajuizamento das duas ações, apenas, “uma coincidência infeliz”. Afirma que não teve intenção de ludibriar o Poder Judiciário. Aduz que “não ocorreu nenhuma litispendência, tanto que nada foi denunciado nos autos. Nem o juízo “a quo”, nem autarquia agravada, apurou qualquer irregularidade. Se fosse o caso, caberia erro e litigância de má-fé para todos”. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor, Carlos Gonzaga de Souza, ajuizou ação revisional de benefício previdenciário, em 07.11.2003, que tramitou na 1ª Vara Federal de Araraquara com o n.º 2003.61.20.006725-6. Pleiteou a condenação do INSS a elaborar “novos cálculos da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício do Autor, com aplicação dos reflexos da atualização dos salários-de-contribuição corrigidos pela variação da integral IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%” e a “aplicação da correção pela variação da integral e IGPDI dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”. Para ingressar com ação em juízo nomeou como procuradores Luiz Francisco Zacharias, Maria Luiza M. Okama Zacharias e Daniela Aparecida Alves Araújo (fl.15).

A ação foi julgada parcialmente procedente. O juízo “a quo” condenou o INSS a “incluir no período base de cálculo o índice de 39,67% correspondente a IRSM do mês de fevereiro de 1994 e, depois, a promover recálculo da sua renda mensal inicial, apurando os seus reflexos, mês a mês, até a data do efetivo pagamento”. Determinou, ainda, pagamento das diferenças apuradas, assim consideradas aquelas posteriores à data de concessão do benefício em questão, respeitado, se for o caso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito.

À apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial foi negado provimento. Não conhecido o recurso adesivo interposto pelo autor.

Com o trânsito em julgado do feito e após processo de liquidação, determinou-se a expedição de ofício requisitório ao autor no valor de R\$ 11.883,10.

O pagamento do requisitório se deu no valor de R\$ 8.339,14. Insurgindo-se contra o valor incompleto, constatou-se que, na verdade, tratava-se de pagamento efetuado ao autor em decorrência do processo de n.º 2005.63.01.340168-6, ajuizado em 26.11.2004, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

Consultando a inicial de referido processo, que ora determino a juntada, verifica-se que o autor formulou o mesmo pedido de condenação do INSS a elaborar novo cálculo “da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício do Autor, com aplicação dos reflexos da atualização dos salários-de-contribuição corrigidos pela variação da integral IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%”. Deixou de pleitear, apenas, a aplicação da correção pela variação da integral e IGPDI dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Para ingressar com essa ação em juízo, nomeou os mesmos procuradores anteriormente designados: Luiz Francisco Zacharias e Maria Luiza M. Okama Zacharias.

O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado em 02.05.2007.

É certa a litigância de má-fé.

O autor submeteu ao Poder Judiciário a análise do mesmo pedido por duas ocasiões. E mais, há dúvida quanto ao recebimento de valor indevido. Nota-se que em decisão de fl. 87, o juízo “a quo” determinou a expedição de ofício requisitório de R\$ 11.883,10, não constando informações quanto ao pagamento de referido valor.

É dever da parte proceder com lealdade e boa-fé. Assim ensina o ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“Dentre os deveres dos sujeitos processuais em geral, o de lealdade ocupa posição de destacada grandeza. A realidade do processo é a de um combate para o qual a lei as municia de certas armas legítimas e de uso legítimo, mas com a advertência de que será reprimido o uso abusivo dessas armas ou o emprego de outras menos legítimas”^[2].

Não há que se dizer que a parte autora, tendo ajuizado duas ações com o mesmo pedido, em foros e períodos diferentes, obtendo resultados procedentes com expedição de requisições de pequeno valor, tenha agido com lealdade e boa-fé.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO DE FATO RELEVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes. Nos termos do art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
2. Hipótese em que o recorrente, major da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, ajuizara, anteriormente ao mandado de segurança, ação ordinária em que também buscava a promoção ao posto de Tenente-Coronel.
3. Há identidade de partes em ação ordinária e mandado de segurança em que o recorrente busca promoção ao posto de Tenente-Coronel, pois é o Estado do Rio Grande do Sul – que tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar no mandado de segurança – quem irá responder pelos efeitos patrimoniais da decisão eventualmente favorável ao recorrente.
4. Mostra-se correta a decisão que condenou o recorrente à pena de litigância de má-fé, tendo em vista o fato de que ele omitiu fato relevante ao julgamento da lide (ter ajuizado, anteriormente ao mandado de segurança, ação ordinária em que também buscava a promoção ao posto de Tenente-Coronel).
5. Recurso ordinário conhecido e improvido (grifei).

(STJ, ROMS 17407, Proc. 200302047327, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 10.04.2006, p.230)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. DESISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.

1. A impetração sucessiva de mandados de segurança visando a concessão de liminar, caracteriza litigância de má-fé, pois implica deduzir pretensão contra texto expresso de lei (relativo à litispendência - CPC, art. 301, V, §§ 1º, 2º e 3º), bem como proceder de modo temerário no processo (CPC, art. 17, I e V).
2. Precedentes deste Tribunal.
3. Apelação a que se nega provimento (grifei)

(TRF 1ª Região, AMS 200234000089653, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, v.u, DJ 21.01.2008, p.43)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL.

1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, § 2º, CPC).
2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº 1.060/50.
3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal).
4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito.
5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor.
6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido (grifei).

(TRF 3ª Região, AC 854536, Proc. 199961170021783, Relator Juiz Alexandre Sormani, 10ª Turma, v.u., DJU 08.03.2006, p. 398).

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2002.61.83.001977-5	AC 881456
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	DEUSMAR REGINO NEVES e outros	
ADV	:	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISADORA RUPOLO KOSHIBA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

-Fls. 246: renumerem-se os autos.

-Fls. 245: defiro o pedido de vista formulado pelos autores.

-Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2001.61.24.002029-1 AC 1033306
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ANEZIA ALVES DO AMARAL
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 164/167) julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Inconformada, apela a autora, argüindo, preliminarmente, nulidade, posto já existir nos autos sentença transitada em julgado, reconhecendo o débito do INSS. No mérito, aduz que são devidos os juros sobre as verbas atrasadas pagas administrativamente.

Devidamente processados subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar de nulidade confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 16), condenou o INSS a implantar, a favor da autora, a aposentadoria por idade, a partir da citação (20/09/93), no valor de 1 salário mínimo, e a pagar os atrasados, de uma única vez, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros de mora contados a partir da citação. Honorários de 10% sobre o total dos atrasados acrescido de igual percentual sobre 12 prestações vincendas.

O v. acórdão de fls. 43, deu parcial provimento ao recurso do INSS para excluir a incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas.

Transitado em julgado o decisum, o INSS informou, através do ofício juntado a fls. 83, a implantação do benefício da requerente (DPR em 24/09/97 e DIB em 20/09/1993). Trouxe o discriminativo de créditos atrasados (fls. 84), apenas com aplicação da correção monetária ao débito.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com o cálculo do devido a título de honorários (R\$ 567,79, em 14/10/1997).

Esse valor foi requisitado através do precatório expedido a fls. 97, pago a fls. 122/123 (R\$ 703,43).

Sobreveio a petição da autora de fls. 129/130, impugnando o pagamento das parcelas vencidas, pela via administrativa, sem a inclusão dos juros de mora determinados no julgado. Trouxe conta do valor remanescente (R\$ 2.208,04) aí incluída a diferença de honorários advocatícios sobre os aludidos juros.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 149/154, apurando o saldo remanescente sobre o cálculo principal de R\$ 2.965,68, bem como o saldo remanescente de precatório, no valor de R\$ 33,90.

Instado a manifestar-se, o INSS concordou com a conta elaborada pelo setor de cálculo do Juízo (fls.159).

A autora, por sua vez, pleiteou a homologação dos seus cálculos.

O MM. Juiz a quo, acolheu a conta elaborada pela contadoria judicial, determinando a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 163).

Em seguida, houve a reconsideração do despacho de fls. 163, através da decisão de fls. 164/167, que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC, ao argumento de ser indevida a incidência de juros de mora no precatório, se pago no prazo constitucional, bem como por entender que a correção monetária do valor deprecado foi efetuada nos moldes legais, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que o autor, a fls. 129/134, não pleiteou saldo remanescente do depósito precatório, e sim a execução dos juros que não foram pagos por ocasião do reembolso administrativo dos atrasados.

Explico melhor.

Conforme acima exposto, a sentença de fls. 16 condenou o INSS a implantar o benefício e a pagar os atrasados, de uma única vez, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros de mora contados a partir da citação.

A Autarquia foi intimada (ofício a fls. 66), a implantar a aposentadoria por idade a favor da autora e a pagar os atrasados, com

correção monetária e juros de mora, na forma do julgado.

Sucedeu o ofício de fls. 83/84, no qual o INSS, além de informar a implantação do benefício, juntou o Discriminativo de Créditos Atrasados, no total bruto de R\$ 5.557,62, valor este apurado sem inclusão dos juros de mora.

Como o principal foi pago administrativamente, o MM. Juiz a quo determinou a remessa dos autos à Contadoria, que apurou o devido a título de honorários (R\$ 567,79), calculado com base no Discriminativo acima citado, valor esse requisitado e pago através do precatório juntado a fls. 122/123.

Ora, conforme verifica-se do acima exposto, o autor pleiteou a execução dos juros que deixaram de ser pagos por ocasião do reembolso administrativo dos atrasados, inclusive a verba honorária sobre esses juros.

A sentença de extinção da execução, por sua vez, tratou da matéria como se cuidasse de pedido de saldo remanescente de depósito precatório.

Interessa que, nesta hipótese, julgou matéria diversa da discutida nos autos. Conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto destaque, impõe-se a anulação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO “EXTRA-PETITA”.

1. Há de ser declarada a nulidade absoluta da sentença em que o juiz da causa decidiu matéria diversa da que lhe foi submetida, caracterizando, assim, julgamento “extra-petita”, a teor do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso do INSS provido.”

(TRF-TERCEIRA REGIÃO – APELAÇÃO CÍVEL 382066 – Processo 97030477542/SP – QUINTA TURMA - Relatora Des. Suzana Camargo - Data da decisão: 16/05/2000 - DJU DATA:26/09/2000 PÁGINA: 669)

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento “extra-petita”, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

Pois bem, a Autarquia, por força do julgado, deveria pagar os atrasados com incidência dos juros de mora, e não o fez.

A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

(...)

III. A correção monetária deve obedecer aos critérios determinados pelo título executivo judicial. Impossibilidade de modificação da coisa julgada.

IV. Estando os cálculos apresentados em consonância ao exposto, não merece a r. sentença ser reformada.

V. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, a teor do art. 21 do CPC.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 398891; Processo: 97030799388; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 22/11/2004; Fonte: DJU; DATA:13/01/2005; PÁGINA: 115; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

Assim, o quantum devido deveria ter sido apurado com inclusão dos juros moratórios.

Além do que, intimado a manifestar-se acerca da conta apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 149/154, que calcula o saldo remanescente, a título de juros que deixaram de ser incluídos no principal e, conseqüentemente, nos honorários, no valor de R\$ 2.965,68, bem como a quantia de R\$ 33,90, referente a saldo remanescente do valor deprecado (diferença de correção monetária), o INSS concordou com o valor apurado, no total de R\$ 2.999,58 para março de 2003 – fls. 159.

Desse modo, a execução deve prosseguir nos moldes do cálculo elaborado pelo contador do juízo.

Por essas razões, acolho a preliminar, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.999,58, atualizado para março de 2003.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.002353-6 AC 1274161
ORIG. : 0700001026 2 Vr DIADEMA/SP 0700140285 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : EDUARDO ROGERIO
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da aposentadoria do autor, com a elevação do percentual para 100%, em conformidade com o artigo 57, § 1º da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

A r. sentença (fls. 48/50) julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixou de condenar o autor nas verbas da sucumbência por hipossuficiente.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

Neste caso, a aposentadoria especial tem DIB em 17/04/87 (fls. 09) e a alteração do coeficiente de cálculo para 100% deu-se pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

Como se observa, o cerne da questão é a aplicação do artigo 57, § 1º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, às relações jurídicas constituídas antes destas datas.

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das aposentadorias especiais, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 57, § 1º da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, em relação ao percentual devido na pensão por morte, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as (os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Com efeito, em razão dos princípios da irretroatividade da lei e do tempus regit actum, a incidência da lei nova mais benéfica não alcança os benefícios previdenciários já concedidos, sendo inaplicável, portanto, a majoração do percentual em análise, conforme os arestos que trago à colação a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO. LEI DE REGÊNCIA. LEI Nº 9032/95. RETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação de lei nova, tão-somente por ser mais benéfica, em relação a fatos passados, sem ela o determinar, contraria o princípio da irretroatividade das leis. Incidência da lei nova mais benéfica que se limita aos casos ainda pendentes de concessão.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 299558

Processo: 200100034632/SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Relator(a): EDSON VIDIGAL

Data da decisão: 21/03/2002 Documento: STJ000429304 - DJ DATA:22/04/2002 PÁGINA:232) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas (Precedentes).

Recurso parcialmente provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 290448

Processo: 200001267540/SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Relator(a): JORGE SCARTEZZINI

Data da decisão: 08/05/2001 Documento: STJ000399290 - DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:391) – grifei.

E a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acaba de acolher o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE – IMPOSSIBILIDADE.

I – Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria especial concedida antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

II – Impossibilidade de efetuar tal majoração, porquanto o benefício rege-se pela lei vigente à época de sua concessão. A nova lei não retroage para atingir situações jurídicas constituídas antes de sua vigência, salvo quando expressamente retroativa.

III – Incidente conhecido e improvido.

(JEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Processo: 200551510616697 - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização – Relator(a): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

Data da decisão: 16/10/2006 - DJU 14/12/2006) – nosso grifo.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002358-5 AC 1274166
ORIG. : 0500001308 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500046298 2 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MIGUEL LINO SOARES
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação, interposta pelo INSS, de sentença que julgou procedente o pedido relativo à revisão de benefício de auxílio-acidente (espécie 94, conforme fls. 11), vindo o presente recurso a este Tribunal Regional Federal.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.”

Dessa forma, o fato de se tratar de revisão ou reajuste de benefício não faz cessar seu caráter acidentário, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, como se extrai dos seguintes julgados do Pretório Excelso:

“COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. LITÍGIOS DECORRENTES DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Compete à Justiça Comum dos Estados o processo e julgamento dos litígios relativos a revisão de benefício acidentários. Orientação extraída da regra do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido.”

(RE 167565-9/SC, DJ 4/8/95, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

“Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(AGRAG 154938/RS, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ 24/6/94).

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.02.002379-2 AC 902809
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA MARIA SOARES DIAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 116: o pedido de reserva de numerário será oportunamente apreciado, quando da execução do julgado. Quanto à preferência de julgamento, promovam-se as anotações cabíveis na espécie.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.25.002445-2 AC 1215934
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : MARIA IJIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.002488-4 AC 404188
ORIG. : 9100001009 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOAO MOREIRA DO PRADO e outros
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 109/121: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, informando se há dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Prazo: 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002632-0 AC 1272448
ORIG. : 0600000352 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA DA CRUZ MENDES
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002662-9 AG 324601
ORIG. : 200761830067494 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO LOPES DOS SANTOS
ADV : SERGIO EMIDIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição cassada pelo INSS (fls. 62/63).

Sustenta, o agravante, que o INSS suspendeu o benefício fundamentado em suposta irregularidade no tocante ao vínculo empregatício no período compreendido entre agosto de 1968 a julho de 1971, porém, referido vínculo foi reconhecido em reclamação trabalhista com natureza declaratória, que tramitou pela 57ª Vara do Trabalho da Capital/SP. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para restabelecimento do benefício.

Decido.

O autor teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição em 09.09.1998, conforme carta de concessão de fls. 49/50. Em 02.2001, a entidade autárquica deu início à auditoria acerca da concessão do aludido benefício, sob o fundamento de existir indícios de irregularidades, consistente na falta de comprovação do vínculo empregatício de 05.05.1968 a 25.07.1971, na empresa “Indústria e Comércio de Móveis Japal Ltda”, facultando ao agravante a apresentação de defesa, provas ou documentos, no prazo de 30 dias (fl. 52)

O benefício foi cassado em 01.05.2001. Não constam informações sobre a apresentação de documentos ou interposição de recurso administrativo pelo autor.

Diante disso, verifica-se que o instituto autárquico observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao ter realizado auditoria, mediante a instauração de procedimento administrativo, bem como o ato de revisão da concessão do benefício ocorreu dentro do decênio prescricional, perfazendo os pressupostos para a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito do assunto:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO MEDIANTE FRAUDE. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. FALSIDADE. COMPROVAÇÃO.

(omissis)

III – Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Orientação da Súmula nº473/STF, cujo enunciado, é bem verdade, também explícita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

IV – O procedimento administrativo instaurado para apuração da regularidade da concessão da aposentadoria especial ao autor propiciou ao interessado oportunidade para produção de prova para contrastar o entendimento do Instituto no sentido do descabimento da concessão da aposentadoria...

(omissis)

X – Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.”

(TRF 3ª Região; AC 66830; Relator: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 29/07/2004, p. 268)

Quanto ao cômputo do período agosto de 1968 a julho de 1971, ressalta-se que as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.

Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, pág. 612:

Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei)

Assim, o Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

Ressalte-se que naquele processo os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Daí que a ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante. Logo se vê a fragilidade dessa declaração judicial.

Disso se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350:

“No § 3º há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito.”

No mesmo sentido posiciona-se o STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA.

1. “A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova” (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001).

2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ.

3. Ressalva do acesso às vias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 499591-CE, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400)

Desta forma, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.002680-0 AC 1272496
ORIG. : 0400001001 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA APARECIDA THEODORO LUIS
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 09/06/2004 (fls. 21v).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 87/99) de decisão que afastou a preliminar de incompetência do Juízo e de carência de ação diante da ausência de prévio pedido na via administrativa, não reiterada nas contra-razões do recurso.

A sentença, de fls. 89/90, proferida em 28/05/2007, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade. Condenou a autora a arcar com custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no montante de R\$ 350,00, pendente a cobrança nos termos da Assistência Judiciária.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do CPC.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 27/05/2004, a autora com 67 anos (data de nascimento: 27/05/1937), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/16, dos quais destaco: relatórios médicos, datados de 03/05/2004 e de 04/05/2004, informando que é portadora de osteoartrose dorsal e lombar, e espondilose (CID M47.2).

A perícia médica (fls. 62/70), realizada em 30/09/05, informou que a pericianda apresenta cicatriz cirúrgica extensa em tórax, compatível com histórico de cirurgia cardíaca, atualmente sem sinais incapacitantes decorrentes de insuficiência cardíaca congestiva, e é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes “mellitus”, sem complicações. Concluiu que está total e permanentemente incapacitada para atividade laborativa remunerada, com capacidade funcional residual bastante para sua rotina diária.

Veio o estudo social (fls. 80/83), realizado em 20/04/2007, dando conta que a requerente vive com o marido, em casa própria. A renda familiar advém de aposentadoria recebida pelo cônjuge de R\$ 904,36 (2,37 salários mínimos) ao mês. O casal depende de medicamentos diários, tendo em vista os problemas de saúde do marido da autora, que é portador de enfisema pulmonar, câncer de próstata e perdeu totalmente a audição. Parte dos medicamentos é fornecida por órgãos públicos da área de saúde, bem como o tratamento, pelo IANSP ou SUS, e a outra parte é adquirida em farmácias particulares, custeando mensalmente a requerente em um valor de aproximadamente R\$ 300,00.

As testemunhas (fls. 77/78), informaram que a autora reside em casa própria com seu marido, que recebe um salário mínimo. Informaram, ainda que a autora é portadora de diabetes, pressão alta e problemas cardíacos, e que seu cônjuge tem câncer e faz tratamento.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 70 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que o núcleo familiar é composto por dois idosos

que vivem em casa própria, com renda de 2,37 salários mínimos.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, não reconheço do agravo retido, e nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.002721-1 AC 1084265
ORIG. : 0400000246 1 Vr PACAEMBU/SP 0400015248 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETA VITORETI PIGOSSI
ADV : ELAINE RAMIREZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 29.03.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária e juros de 0,5% ao mês. Isento de custas. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 23.11.1994 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 29.05.1965), na qual o seu marido está qualificado como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA.

CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 47/48).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.05.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002726-8 AC 1272542
ORIG. : 0500001494 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : DEOCLECIANO NOGUEIRA COSTA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 06.09.93, em ordem a que nele seja aplicado reajuste alimentado pelo INPC, em substituição aos índices empregados em 1996, 1997, 1999 e de 2000 a 2004. Pede, ainda, o pagamento das diferenças daí resultantes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02-07).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23).

- Citação em 02.08.05 (fls. 26).

- O INSS apresentou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 50-57).

- A r. sentença, proferida em 05.03.07 (fls. 77-79), julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão de lei.

- O autor apelou, pleiteando, em suma, a inversão do resultado do julgamento (fls. 83-89).
- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 92-96).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, revela-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- No mais, os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, acode falar em infringência ao texto constitucional que manda preservar o valor real dos benefícios previdenciários, intento que se logra aplicando-se a lei de regência Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJ: Ata 27, 24.09.03).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária, sem nenhuma eiva, a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em

sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao nobre juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.26.002760-3 AC 1026622
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CARLOS ANTERO FERREIRA e outro
ADV : FABIULA CHERICONI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.02.2008

Data da citação : 21.06.2003

Data do ajuizamento : 23.04.2003

Parte: CARLOS ANTERO FERREIRA

Nro.Benefício : 0675889766

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RUBENS JORCOVIX

Nro.Benefício : 0677253010

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos em 07.08.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício, inclusive gratificação natalina, a fim de que seja incluído, na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, o índice do IRSM do mesmo mês, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste, nos termos do artigo 21, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.880/94. O INSS deverá pagar as diferenças apuradas. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Terceira Região, e juros moratórios a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406). Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo a regra da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a justiça gratuita deferida. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios de 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Apelação dos autores alegando que deve ser declarada a total procedência de demanda, requerendo, assim, a reforma dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)."

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

A pretensão inicial dos autores se refere ao recálculo da renda mensal inicial mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Entretanto, S. Exa. houve por bem analisar o pedido de aplicação do referido índice, bem como a possibilidade de conversão dos benefícios pela URV do primeiro dia do mês, rejeitando este último e julgando parcialmente procedente a ação. A propósito, confira-se os seguintes trechos, verbis:

“Daí ser lícito concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94, especialmente seu parágrafo 3º, ao assegurar a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios, dá fiel cumprimento aos comandos dos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, IV, ambos da Constituição Federal. Assim, a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resulta em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994; ao revés, a legislação mencionada teve por escopo resguardar o segurado de eventuais prejuízos que a ele pudessem ser carreados.

(...)

Ademais, a conversão dos benefícios para Unidade Real de Valor (URV) não configurou reajuste, mas apenas alteração de unidade monetária, não havendo que se alegar redução do seu valor real, de resto não demonstrada nestes autos.

(...)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ANTERO FERREIRA e RUBENS JORCOVIX, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que recalcule a renda mensal inicial do benefício do (s) autor (es), inclusive gratificação natalina (art. 201, §6º, da Constituição federal), corrigindo-se tão somente o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) na forma dos §§1º e 3º do artigo 21, da Lei 8880/94, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, in fine), consoante fundamentação.”

Dessa forma, tal decisão, apreciando situação fática superior à proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como ultra petita,

violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

“2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não

podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios de prestação continuada foram concedidos em 07.08.1995, tendo sido ajuizada a ação em 23.04.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação dos referidos critérios opera ex vi legis. Afasto, assim, a aplicação do IRSM apenas no salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, tal como determinado pelo juízo a quo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros de mora são devidos, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou provimento ao recurso dos autores para declarar a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.08.002812-0 AC 890085
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CELSO RODRIGUES PEDROSA
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 12.01.89, nas linhas da qual a parte autora pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Pretende que, na revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos na aferição do valor em manutenção para junho de 1992, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Requer, ainda, o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-21).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26).

- Citação em 30.09.99 (fls. 31).

- Contestação (fls. 33-66).

- A r. sentença, proferida em 14.11.01, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 87-103).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 107-124).

- Apresentadas contra-razões (fls. 128-144), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SUB JUDICE

- Alerte-se, de início, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF – RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF – RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

- Em linha evolutiva, cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos

salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.”

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o nascedouro, no rumo da eficácia e aplicabilidade imediatas do citado preceptivo, de sorte que seu comando, para surtir, independeria de legislação integradora, a saber, lei que instituisse plano de custeio e de benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua exequibilidade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

“Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, “caput”: ‘Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.’

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: ‘Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais’ “. (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que então se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição, deveria ser reformulado para que, com relação a eles, atualização também houvesse, na conformidade do INPC.

- No que pertine, ainda, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado, o qual compensa pôr em evidência:

“Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: ‘Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no ‘caput’ deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.’

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inobservância de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo ocorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso.”

- Desse modo, entendia-se, sem grande decepção, que preceituado no artigo 202 da Carta Magna disparava imediata eficácia, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional desdobrada.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.(STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

- Com esse norte, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 preconizava:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos efeitos pretéritos:

“Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.”

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, nada mais resta senão render homenagem à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- No caso concreto, o benefício da parte autora foi concedido em 12.01.89, no chamado "buraco negro". Ergo, de acordo com a fundamentação acima, aplicar-se-ia o artigo 144 da Lei 8.213/91, a determinar que a aposentadoria concedida entre 05.10.88 e 05.04.91 havia de ter, em junho de 1992, sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas no mesmo diploma, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei) e a vedação do pagamento de diferenças, estatuída em seu parágrafo único.

- Nesse passo, conforme consulta ao sistema PLENUS, verifico que a aposentadoria do autor foi reajustada consoante a regra de transição prevista na legislação previdenciária. Não há dúvida, portanto, de que todos os salários-de-contribuição foram atualizados, pelos índices pertinentes, a fim de compor o salário-de-benefício e a renda mensal.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende, ainda, a parte autora, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 12.01.89, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer

outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado -

01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.” (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma

de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento: 10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.002814-5 AC 1272630
ORIG. : 0600000242 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRAIDES FERREIRA DE MORAES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Documentos (fls. 10-16).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- Citação em 03.08.06 (fls. 26).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 28-34).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 45).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 47-50).

- Depoimentos testemunhais (fls.54-55).

- A sentença, prolatada em 20.04.07 julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com Provimento em vigor do E. TRF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege (fls. 58-62).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 64-69).

- Contra-razões (fls. 73-80).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação”.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); e CTPS da autora, com contrato de trabalho rural, no período de 01.06.98 sem data de saída.
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem

sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.002832-7 AC 1272648
ORIG. : 0600001253 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 31.10.2006 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 32/34, proferida em 27.03.07, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria rural por idade à autora, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Concedeu a tutela antecipada para determinar que a Autarquia Federal, no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação da decisão, implantasse o benefício em favor da autora, de forma irretroativa. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Deixou de condenar o réu em custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. do art. 24-A da MP. 2180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/92, bem como do art. 5º da Lei nº 4.952/85.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, nem o cumprimento do período de carência legalmente exigido. Requer redução da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/17, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 25.05.1938), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento de 18.07.1968 e de óbito do marido de 01.05.1987, ambos atestando a profissão de trabalhador rural do cônjuge.

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/36, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE

CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 (sessenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (31.10.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba

deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Nego seguimento ao recurso adesivo da autora, com base no art. 557 do CPC.. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.10.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.26.002918-2 AMS 295915- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NARCIZO MANTUAN
ADV : NILTON MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo impetrante, em face da r. decisão proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2006.61.26.002918-2, cujo dispositivo é o seguinte: “Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo e mantenho a extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI do C.P.C.”.

Alega, em síntese, que o presente mandamus não foi impetrado com o condão de avaliar se realmente lhe é devido o direito a revisão do seu benefício, mas sim com a finalidade de analisar seu direito líquido e certo em ter o pedido de revisão de benefício apreciado dentro do prazo legal estipulado em Lei (45 dias).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O impetrante, na inicial, sustenta que ingressou com pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 28/09/2000, e que, passados mais de 65 meses, o impetrado nada respondeu.

O presente mandamus foi instruído apenas com cópia de protocolo de revisão de aposentadoria, datado de 28/09/2000 (fls. 11), e com a consulta da “Situação do Benefício em Revisão”, juntada a fls. 12.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a v. decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, entendeu pela manutenção da r. sentença, que declarou a extinção do feito sem julgamento do mérito, por não vislumbrar violação a direito líquido e certo do impetrante, posto não constar dos autos documentos que permitam verificar, de plano, se o pedido administrativo encontrava-se devidamente instruído, a possibilitar a sua análise.

A decisão de fls. 82/86, manteve a sentença recorrida, reconhecendo a impropriedade da via eleita, ao seguinte argumento (fls. 82/83): “(...) Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Em suma, não será em mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir, se o segurado preencheria as condições da legislação, para a revisão da contagem de tempo de serviço pleiteada, em face de estar sempre condicionada à dilação probatória essa matéria.

Além do que, há notícia trazida pelo impetrado de que os documentos comprobatórios das atividades especiais, que pretende sejam computadas, não constam nem do processo originário, nem do pedido de revisão.

Segue, portanto, que ao (a) impetrante falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, inadequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental (...).”

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para

acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002968-0 AC 1242784
ORIG. : 0300001988 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO MOREIRA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, mediante a correção dos primeiros 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal das ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

A r. sentença (fls. 62/66) julgou procedente a demanda para respeitando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, §§, CPC) e com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), condenar o réu a: recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão e fazer a revisão prevista no artigo 58, do ADCT, de acordo com a renda mensal inicial já revista, pagando as diferenças resultantes dessa equivalência desde o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefício. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas. Sem custas em razão da concessão da Justiça Gratuita e da isenção de que goza a Autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer alteração da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria especial foi concedida em 01/02/1986 (fls. 08).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a) autor(a), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício

que percebe.

No entanto, nesta hipótese, deve ser observada a regra do art. 23 e seus incisos da antiga CLPS.

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.”

(STJ – RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para fixar os juros moratórios conforme fundamentado e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.17.002976-0 AC 1256244
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARCOS FERNANDO PELINI
ADV : ELCIO FERNANDO CASTRO BIAZOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 134-135 e 157-158: o laudo pericial não apresenta dados aptos a infirmar a decisão recorrida, impondo-se a manutenção do benefício em pagamento.

-Intime-se.

-São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.04.002995-8 AC 1263347

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : OLAIR TELES DE CASTRO
ADV : MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Olair Teles de Castro interpôs a presente ação, alegando, em síntese, ser aposentado por tempo de serviço desde 16.01.1996. Aduz que, embora tenha trabalhado, entre 14/02/1993 a 15/05/1996, em atividade considerada perigosa (“mecânico de manutenção”), a empregadora não lhe pagou o respectivo adicional tempestivamente, apenas o tendo feito quando condenada pela Justiça do Trabalho. Nesses termos, considerando que por força da decisão trabalhista foram descontadas as contribuições previdenciárias correspondentes, pretende que o adicional de periculosidade passe a integrar a base para o cálculo da sua RMI, e que lhe sejam pagas as diferenças daí advindas.

A r. sentença (fls. 89/99) julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria NB: 1019207650-2, no prazo de 45 dias a partir do trânsito em julgado, a fim de incluir no salário de contribuição do mês de janeiro de 1993 o valor do adicional de periculosidade e reflexos reconhecidos por sentença proferida em reclamação trabalhista, respeitado o teto máximo vigente; e pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Sucumbente a parte ré em parte mínima do pedido, condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, apela o autor requerendo a manutenção da revisão pleiteada, desconsiderando-se o teto, conforme estabelecido no art. 33 da Lei n.º 8.213/91.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido inicial é para que adicional de periculosidade passe a integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo.

O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 16/01/1996 (fls. 12).

A legislação previdenciária sempre considerou, para o cálculo da RMI, os ganhos habituais do segurado empregado, e o adicional de periculosidade, por integrar o salário, de forma usual, se amolda a tal previsão, a teor do art. 28, I, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tendo sido o empregador condenado, mediante decisão de mérito, após regular tramitação de processo na justiça do trabalho, a pagar o adicional de periculosidade, correspondente a 30% (trinta por cento) da sua remuneração, e recolhidas as contribuições previdenciárias pertinentes pela empresa empregadora, tem direito o requerente à alteração do valor dos seus salários-de-contribuição, com recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, a alteração da renda mensal inicial de seu benefício.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela lei n.º 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência.

2. Nos termos do inciso I do artigo 28 da lei n.º 8.212/91, o salário-de-contribuição é a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

3. Para o cálculo da renda mensal inicial, respeitados os limites estabelecidos, o adicional de periculosidade deve integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo.

4. Decadência afastada e apelação do autor provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1130916; Processo: 200603990268548; UF:

SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/12/2006; Fonte: DJU; DATA:31/01/2007; PÁGINA: 608; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.
- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.
- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.
- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.
- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.
- Precedentes.
- Recurso desprovido.

(STJ – RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 – Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

2 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que “Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Da mesma forma se verifica em revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com a integração de parcelas salariais reconhecidas em ação trabalhista, conforme os arestos que trago à colação a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO TETO MÁXIMO. ARTIGO 29, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

- Parcelas salariais reconhecidas por sentença trabalhista devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, para apurar a renda mensal inicial, devendo, todavia, ser observado o limite máximo do salário-de-benefício imposto pelo § 2º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.
- Após revisão administrativa efetivada pela autarquia-ré, os salários de contribuição, que originaram o benefício do autor, foram limitados pelo teto, razão pela qual não cabe a revisão pretendida, uma vez que o salário de benefício ultrapassaria o teto previsto na legislação previdenciária, o que é vedado por lei.
- Incabível a devolução dos valores recolhidos a título de

contribuição previdenciária, incidentes sobre os ganhos obtidos na reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o autor já estava aposentado, uma vez que os recolhimentos se referem ao período em que o mesmo ainda estava em atividade.

- O autor não apresentou qualquer documento comprovando o efetivo recolhimento dos valores pleiteados, bem como o seu montante, sendo certo que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, Inciso I, do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 190594

Processo: 9902017142/RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. - JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Data da decisão: 22/03/2006 Documento: TRF200153768 - DJU DATA:06/04/2006 PÁGINA: 111/112) – grifo nosso.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI E REAJUSTAMENTOS. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF/88. JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC.

INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS, RECONHECIDAS COMO DEVIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 491/99 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, COMPREENDIDAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. REAJUSTAMENTOS. APLICAÇÃO DO IGP-DI NOS MESES DE JUNHO DE 1999, 2000 E 2001. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 376.846. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, para submeter à apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF/88.

- Estando o processo devidamente instruído, é possível o seu imediato julgamento pelo Tribunal, face ao princípio da economia processual, e ao disposto no art. 515, PARÁGRAFO 3º, do CPC.

- A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e instituiu o Plano de Custeio, prevê expressamente, no seu art. 22, I, contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados.

- Incluir nos salários-de-contribuição, as horas extras, domingos e feriados trabalhados, reconhecidas como devidas na reclamação trabalhista nº 491/99, compreendidas no período básico de cálculo, devem ser incluídas nos salários-de-contribuição, com observância ao limite do teto máximo, previsto na Lei nº 8.213/91.

- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 376.846, em 24/09/03, interposto pelo INSS, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que o INPC é o índice mais adequado para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. Súmula nº 08 da Turma de Uniformização do Conselho da Justiça Federal.

- Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 347087

Processo: 200282000041112/PB Órgão Julgador: Terceira Turma - Desembargador Federal Paulo Gadelha

Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF500100248 - DJ - Data::09/08/2005 - Página::745 - Nº::152) – grifei.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ – Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 – Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por tais razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o critério da correção monetária conforme fundamentado e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.002996-5 AG 324777
ORIG. : 0800000013 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ORACILDES TESOLIN (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 72-73: mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

-Fls. 63-70: nada a decidir neste âmbito. Remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exercício do Juízo de admissibilidade do recurso interposto (art. 22, I, do RITRF – 3ª Região).

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.003017-6 AC 1272833
ORIG. : 0600000975 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600017110 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LIMA GARCIA
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCÍNIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.10.2006 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 48/51 (proferida em 26.06.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, observado, ainda, o abono anual, a partir da citação. No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Os juros de mora devem ser arbitrados mensalmente em 1%, a contar da citação (art. 406, do CC, art. 161, § 1º do CTN, e art. 219, do CPC). Incidirão até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). Condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedeu a tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, falta de início de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, ausência de contribuições previdenciárias. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/18, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 04.09.1950) de 25.06.1968, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS da autora, emitida em 20.03.2000, com registros em 18.06.2001 a 24.08.2001, 15.07.2002 a 11.10.2002, 09.11.2004 a 24.02.2005 em atividade rural e CTPS do cônjuge, emitida em 01.08.1982, com registros, de forma descontínua, de 01.08.1982 a 13.04.2006, todos em exercício rurícola.

As testemunhas, ouvidas a fls. 42 e 46, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado

pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (05.10.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.10.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003025-6 AG 324807
ORIG. : 200761190030296 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES
ADV : CARLOS PEREIRA PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos

efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade à autora (fls. 144/145).

Sustenta, o agravante, ausência dos pressupostos necessários para a concessão da medida. Alega que a autora não comprova o vínculo empregatício com a empresa Usina Serra Grande S/A, no período de 01.06.1964 a 13.09.1974. Aduz que os documentos juntados apresentam rasuras em dados como data de emissão, data de saída e o cargo exercido. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo.

Verifica-se que a agravada completou a idade necessária à aposentadoria em 24.03.2004 (fl. 26). Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício à autora é de 138 meses.

In casu, para comprovar o tempo de serviço urbano juntou Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro de contrato de trabalho no período de 01.06.1964 a 13.09.1974 e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativo, de 11/2003 a 07/2005.

Em requerimento administrativo, porém, o INSS indeferiu o benefício pleiteado, por falta de cumprimento do período de carência. Questiona o vínculo empregatício com a empresa “Usina Serra Grande S/A”, no período de 01.06.1964 a 13.09.1974, pois a data de saída em CTPS apresenta rasura, assim como a profissão exercida pela autora, sendo impossível identificar o vínculo urbano ou rural. Alega que solicitou à empresa a FRE (ficha de registro de empregados) da segurada, porém, o documento não foi localizado.

Apesar da autora juntar CTPS com registro do vínculo empregatício, bem como ficha de registro de empregados, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido.

Destaca-se que certidão de casamento juntada pela agravada (fl.71), lavrada em 08.06.1971, qualifica-a como doméstica.

Por fim, em face das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como antecipar os efeitos da tutela para conceder o benefício pleiteado, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2000.61.17.003029-6	AC 937363
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO EDGAR OSIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO GALVAO e outros	
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI	
APDO	:	ANTONIO VENDRAME falecido	
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

A r. sentença julgou parcialmente procedentes embargos à execução, acolhendo a conta do Contador do Juízo no valor de R\$ 15.246,73, com atualização para abril/1999 (fls.68/90).

Inconformado, apela o executado, sustentando, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, pois a correção monetária dos valores apurados fora efetuado utilizando-se dos critérios da Súmula 71 e que, embora referido critério conste expressamente no título judicial, o crédito não pode ser executado, pois não há coisa julgada diante da norma constitucional que veda a utilização de qualquer valor vinculado ao salário mínimo.

No mérito, alega que nos autos há documentos que comprovam os pagamentos dos valores, na esfera administrativa, devidamente atualizados, não existindo saldo a executar, pelo que requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a r. sentença, com a

total procedência dos embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso (fls. 117), com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 31/03/2004, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O executado apela da r. sentença que determinou o prosseguimento da execução, acolhendo os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo na importância de R\$ 15.246,73, condenando o executado a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o total da execução.

O título que se executa (fls. 59/61 – apenso e 97/106 - apenso) condenou o INSS a proceder o reajustamento do benefício dos autores com a incidência do percentual de 147,06%, a partir de setembro/1991 e ao pagamento das diferenças resultantes, devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (fls. 248/317 - apenso) no valor de R\$ 15.994,80, com a atualização para junho/99.

Em 30/06/1999 os autores requereram a citação do INSS, nos termos dos artigos 730 do C.P.C., para querendo, apresentar embargos à execução.

Citado o executado em 23/06/2000, sobreveio a oposição destes embargos, julgados parcialmente procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Passo à análise do apelo da Autarquia Previdenciária.

Os argumentos trazidos pelo INSS neste apelo, no sentido de que o crédito pretendido é inexequível, por utilizar os critérios da Súmula 71 na correção monetária, com ofensa à Constituição Federal, ou porque teria sido pagos os valores na via administrativa, não podem prosperar, primeiro, porque o título em execução foi produzido após observadas as garantias legais e constitucionais pertinentes (devido processo legal e ampla defesa), logo, não se pode falar em afronta à Constituição e afastar o critério de correção monetária segundo a Súmula já mencionada, sob pena de ofensa a outra garantia constitucional, ou seja, o respeito à coisa julgada, estatuída no inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal; o segundo porque os valores efetivamente pagos no âmbito administrativos já foram descontados na conta de folhas 68/90, conforme se observa na coluna referente às diferenças deduzidas.

Dessa forma, não estar caracterizada a existência de erro material, de excesso de execução ou de qualquer outro desrespeito ao título executivo, portanto, a r. sentença deve ser mantida integralmente.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do executado, mantendo integralmente a r. sentença.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003057-8 AG 324836
ORIG. : 0300000046 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE ARAUJO SIQUEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, acolheu cálculo apresentado pela contadoria judicial e determinou a expedição de requisição de pequeno valor complementar (fl.56).

Sustenta, o agravante, que o pagamento de RPV – requisição de pequeno valor foi integral. Alega que a utilização de índices de correção monetária diversos dos oficialmente fixados, bem com a incidência indevida de juros em continuação sobre verbas acessórias, decorrem equívoco na apuração do saldo devedor inexistente, em óbvio excesso de execução. Aduz, por fim, indevidos juros de mora a partir da data da elaboração do cálculo definitivo. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente, no tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Referido manual, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: “ - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; - de mar./91 a dez./92 – INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 – IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 – conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 – art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 – IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 – INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 a dez/2003 – IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n.10.192, de 14.02.2001); - de jan/2004 em diante – INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004)”; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidanda a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, índice IPC/IBGE em todo o período.

Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento (1º de julho) ou a inclusão do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, para as hipóteses de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), aplicam-se os seguintes critérios: “- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º”.

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação.

Confira-se, a propósito, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a “atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos” e a “atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte – originário ou derivado –, não são eles devidos, em casos tais”.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes o E. STF, pacificou entendimento, no sentido de que é descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

- O STF e a Eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar.

- No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Embargos de divergência rejeitados”

(STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 461.981/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, J. à unanimidade em 24.03.2004, DJ de 07.06.2004)

“PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Recurso especial improvido"

(STJ - 2ª Turma, REsp n.º 510.115/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.06.2004).

Nem se diga, por fim, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo INPC (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária, a partir de então, aplica-se o IPCA-E. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo requisitório, adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido.

No caso dos autos, com relação à correção monetária, observa-se que a conta elaborada pela contadoria judicial (fl. 52) não obedeceu aos critérios estipulados pela resolução n.º 561/07.

Dito isso, defiro em parte a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução n.º 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003062-1 AG 324840
ORIG. : 200761030060043 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo instituto previdenciário tirado de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à concessão de pensão por morte, deferiu pedido de tutela antecipada aos autores, esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos do falecido.

2. Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se acham presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado, o perigo de irreversibilidade e o periculum in mora, uma vez que não está comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus instituidor da pensão.

3. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso, com a revogação, desde logo, da tutela concedida.

DECIDO.

4. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

5. É esta a hipótese dos autos.

6. Diga-se em primeiro lugar que o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, não desautoriza o direito colimado pelos agravados, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida, conforme se verifica da certidão de casamento, ato celebrado em 30.12.87, bem como das certidões de nascimento, reportadas a 21.01.90, 23.08.91 e 23.07.87 (fls. 84-87).

7. Ressalte-se, outrossim, que o benefício pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da mesma Lei.

8. A qualidade de segurado do falecido, outrossim, neste primeiro súbito de vista, encontra-se demonstrada. De feito, localizam-se nos autos cópias da CTPS dele consignando vínculos nos períodos de 01.02.84 a

13.01.85, de 06.05.85 a 01.03.86, de 11.06.87 a 30.10.87, de 17.12.87 a 23.06.88, de 05.10.88 a 11.10.88, de 26.04.89 a 30.11.89, de 12.12.89 a 02.01.90, de 12.01.90 a 15.01.90, de 02.03.90 a 10.01.92, de 02.05.94 a 20.07.95 e de 05.02.96 a 29.02.96 (fls. 34-44). Empalmou qualidade de segurado até 15.04.97, data de vencimento para o pagamento da contribuição relativa à competência de 03/97, nos termos do § 4º, art. 15 da Lei 8.213/91.

9. O segurado falecido respondeu a dois processos criminais; foi condenado em ambos, nos quais restou fixado o regime aberto para cumprimento da pena. Contudo, em 09.09.96, regrediu para o regime semi-aberto, de vez que não localizado para admonição (fl. 91). Há atestado de permanência carcerária emitido pelo Departamento de Polícia Judiciária de Cariacica/ES, informando que esteve ele recolhido provisoriamente entre 13.02.97 a 24.04.97 (fl. 115). Após, foi recolhido à cadeia de Paraibuna/SP em 09.05.97. Foi transferido para a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – em 28.05.97, abandonando a entidade em 30.11.97. Preso novamente em 05.12.97, regrediu ao regime fechado. Foi removido para a cadeia de Taubaté em 02.04.98. Em 23.03.99, progrediu para regime semi-aberto; em 10.02.00 passou para o regime aberto.

10. Constata-se, portanto, que até 09.02.00 achava-se no regime semi-aberto, mantendo a condição de segurado na época do óbito (01.07.00 - fl. 83), consoante a regra prevista no inc. IV, art. 15 da Lei 8.213/91, a qual dispõe que o “período de graça” se estende até 12 (doze) meses após o livramento, para o segurado retido ou recluso, regra esta que se combina com o §5º, art. 116, do Decreto 3.048/99, a reconhecer ser devido o auxílio-reclusão ao sentenciado que cumpre pena em regime semi-aberto.

11. Verifica-se, assim, que os autores apresentaram tese verossímil, inequivocamente provada, razão pela qual era mesmo de lhes ser deferida a tutela antecipada, uma vez evidenciados os requisitos do art. 273 do CPC.

12. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal; confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

(...).

4. A dependência econômica da companheira é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. Encontrando-se preenchidos os requisitos para concessão do benefício, a antecipação da tutela encontra-se autorizada.

6. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que se falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

7. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, AG nº 274898, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 444).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I – Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II – Sendo presumida a dependência econômica da companheira e do filho menor de 21 anos (artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91), bem como documentalmente demonstrado nos autos a existência da união estável, há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.

(...).

IV – O periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício em questão.

V – Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF 3ª Região, AG nº 239510, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 06.06.07, p. 532).

10. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

13. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

14. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.003082-6 AC 1272918
ORIG. : 0700000931 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : ANNA LUIZA OZORIO CAVALLARO
ADV : JOSE FRANCISCO FERES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da aposentadoria da autora, mediante a aplicação do percentual de 3,06%, relativo ao INPC, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e 201, § 4º, da CF/88.

A r. sentença (fls. 43/56) julgou improcedente o pedido. Em face da sucumbência, a autora arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC ressaltando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria da autora foi concedida em 01/12/92 (fls. 15).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduziu o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de

vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA – RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.13.003145-7 AC 1220501
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NADIA DE FRANCA BARROSO
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Conforme laudo de fls. 48/52, a autora não tem capacidade para os atos da vida civil.

Nesses termos, foi determinada, a fls. 112, a intimação pessoal de seu filho, Alessandro de França Barroso, para que providenciasse a regularização da representação processual, através da juntada do termo de curatela.

Todavia, a carta de ordem foi devolvida, posto que no endereço indicado na inicial reside outra pessoa, há aproximadamente dois anos, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 118.

Assim sendo, intime-se o advogado constituído a fls. 05, Dr. Marcos da Rocha Oliveira, a manifestar-se, indicando, inclusive, o domicílio da autora.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.04.003317-1 AC 1100637
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ MAXIMINO DA SILVA FILHO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.06.96, oriundo de auxílio-doença, iniciado em 23.07.93, com a aplicação do índice de 39,67% correspondente a variação do IRSM, no período básico de cálculo. Pleiteia o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-16).

- O INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição, decadência e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34-38).

- Citação em 20.10.03 (fls. 40).

- A r. sentença, proferida em 23.08.05 (fls. 70-72), julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na consideração de que inexistia competência anterior a fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do benefício excogitado. Condenou o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa.

- O autor apelou. Em síntese, bateu-se pela inversão do resultado do julgamento (fls. 76-95).

- Sem contra-razões (fls. 104), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

- O MM. Juiz a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por entrever, na espécie, ausência de interesse processual (fls. 70-72).

- A r. decisão merece reforma.

- O corte é mais vertical. Demérito da pretensão, por desfocada da base fática do pedido, como axiomático, implica análise da matéria de fundo. Dessa maneira, não há falar em carência de ação. A parte autora possui interesse econômico na demanda, além de se ter valido da via processualmente adequada.

- Todavia, a extinção em pauta, ora superada, não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, no art. art. 515, §3º, do CPC.

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA “CITRA PETITA”. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado,

mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada.” (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

- No mais, com o advento do “Plano Real”, veio a lume o art. 20, § único da Medida Provisória nº 434/94, o qual se converteu no art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, com a seguinte redação:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”

- É por isso que, na correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1994, quando abrangida esta ou competências anteriores no período básico de cálculo, deve incidir a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, com exclusão de outro qualquer indexador que tenha sido aplicado.

- Deveras, sobre o tema pontifica o C. STJ:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei nº 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido” (Resp 163.754/SP, Rel. o Min. GILSON DIPP, “in” DJ de 31.05.99).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.”(STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Sem embargo, na hipótese contextualizada, o benefício que deu azo à aposentadoria por invalidez que o autor está a receber, concedido em 23.07.93, não apanhou, em seu período básico de cálculo, competência anterior a fevereiro de 1994, de sorte que, à evidência, o pedido dinamizado não procede.

- O autor responderá pelas custas incorridas e pagará honorários à contraparte, ora fixados, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$400,00 (quatrocentos reais).

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, francamente improcedente, mas, dela tendo conhecido, reformo a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.03.003476-2 REOAC 1209043
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOAO BATISTA CAETANO
ADV : JUBERCIO BASSOTTO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.02.2008

Data da citação : 16.09.2003

Data do ajuizamento : 14.05.2003

Parte: JOÃO BATISTA CAETANO

Nro.Benefício : 067526263-1

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª Região e juros moratórios desde a citação. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem recurso voluntário. Submetida a sentença ao reexame obrigatório.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

"Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo".

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.10.003504-9 AC 842027

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILA CARVALHO FAVORETTO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 88/94), julgou improcedente o pedido e decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante a pagar aos embargados os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído aos embargos. Determinou, ainda, que após o prazo para apelação, seja expedido imediatamente ofício requisitório quanto aos embargados cujos créditos superam o limite previsto no caput do artigo 128 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 10.099/2000, e, se for o caso, quanto aos demais embargados que não requererem a execução nos moldes dessa norma.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a forma de cálculo do saldo remanescente trazida pelo autor está incorreta, posto que a atualização monetária do débito deveria ser efetuada pela UFIR. Aduz, ainda, que somente são devidos os juros de mora quando não observado o prazo do art. 100, § 1º da CF.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 25/07/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 55/58) julgou procedente a ação ordinária para condenar o INSS a aplicar a Súmula 260 do TFR e o artigo 58 do ADCT no benefício dos autores, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com correção monetária na forma da Súmula 71 do TFR e Lei 6.899/81, e juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados a partir da citação. Honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos elaborados pela Perita Judicial, no valor de Cr\$ 5.678.667,01, para 30/11/91 (fls. 66/76).

Em seguida, veio a conta apresentada pelos autores (fls. 78/81), com aplicação dos índices expurgados na correção monetária do débito, na importância de Cr\$ 27.838.876,12, para 30/11/91.

O INSS também trouxe cálculos (fls. 86/102), na quantia de Cr\$ Cr\$ 462.667,67, para 02/91.

A fls. 104/106 os autores apresentaram nova conta, apurando valor total de Cr\$ 20.963.844,56, para 30/11/91. Esses cálculos foram homologados pela sentença prolatada a fls. 113.

Da sentença homologatória, foi interposto recurso de apelação, cujo v. acórdão negou-lhe provimento (fls. 125/128).

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, baixaram os autos ao Juízo a quo, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para atualização da conta de liquidação (fls. 143).

Vieram os cálculos de fls. 145, atualizando a diferença apurada em 11/91 até 08/95 (apenas correção monetária), e apontando o valor devido a cada um dos exequentes: Fioravante Favoretto (R\$ 6.821,51); Lílá Carvalho Favoretto (R\$ 2.260,00); Tereza Matiello (R\$ 6.037,91); Wilson Martins de Oliveira (R\$ 16.603,94); Cláudio Galli de Jesus (R\$ 2.510,82); Iracy Freitas Oliveira (R\$ 1.875,71) e Honorários advocatícios de R\$ 5.416,51; coma informação que os valores devidos a Fioravante Favoretto, Tereza Matiello e Wilson Martins de Oliveira ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 128 da Lei 8.213/91.

Tanto os autores como o INSS concordaram com a atualização de cálculos (fls. 149-verso e fls. 152).

No despacho proferido a fls. 169, o MM. Juiz a quo determinou a intimação da Autarquia para pagamento na forma do art. 128 da Lei 9.032/95, com exceção do devido aos autores Fioravante Favoretto, Tereza Matiello e Lucia Martins de Oliveira, que seguiria a forma prescrita no artigo 730 do CPC.

Expedidos o mandado de citação e o de intimação, sobrevieram as certidões de fls. 173, dando conta do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, bem como do decurso de prazo para depósito da quantia requisitada através do mandado de intimação.

A fls. 174, foi determinado o seqüestro da importância devida a Lília Carvalho Favoretto, Cláudio Galli de Jesus e Iracy Freitas de Oliveira, bem como a expedição de precatório quanto aos autores Fioravante Favoretto, Tereza Matiello e Wilson Martins de Oliveira.

Foi efetuado seqüestro das importâncias de R\$ 2.260,21 (Lílá Carvalho Favoretto); R\$ 2.510,82 (Cláudio Galli de Jesus) e R\$ 1.875,71 (Iracy Freitas Oliveira) – vide guias de depósito de fls. 176/178; sendo que, através da informação prestada a fls. 184/185, o Banco do Brasil informa que os valores seqüestrados foram atualizados da data do cálculo até a data do bloqueio, perfazendo o total de R\$ 2.476,24, para Lílá Carvalho Favoretto; R\$ 2.750,81, para Cláudio Galli de Jesus e R\$ 2.054,99, para Iracy Freitas Oliveira.

Também foi expedido o ofício precatório nº 96.03.020813-2 (certidão a fls. 175) .

As quantias seqüestradas foram levantadas a fls. 203/205, devidamente atualizadas (vide fls. 214).

A fls. 218, o autor pleiteia os juros de mora em continuação, referentes aos depósitos efetuados pelo réu, durante o período de 01.12.1991 (data da conta) até 30/01/96 (data dos depósitos), pleito este indeferido a fls. 220.

Não obstante, os autos foram remetido à Contadoria do Juízo, que informou não existir diferenças a favor dos autores (fls. 224).

Em 26/06/1997 (fls. 237), foram efetuados os depósitos dos valores deprecados (R\$ 6.523,93, para Fioravante Favoretto; R\$ 5.836,54, para Tereza Matiello e R\$ 15.105,21, para Wilson Martins de Oliveira, já descontado o IRRF incidente sobre os respectivos depósitos) - vide fls. 241/242. Também foi realizado o depósito (fls. 238) da importância devida a título de honorários advocatícios (R\$ 5.066,44).

Os alvarás de levantamento foram expedidos a fls. 278/280.

A fls. 282/292, os exequentes novamente pleiteiam diferenças a título de juros de mora em continuação, de 01.12.91 até 30.01.96, para os autores que receberam crédito via seqüestro das importâncias devidas, e de 01.12.91 até 26.06.97, para aqueles que receberam via ofício precatório. Também há pedido de saldo remanescente decorrente de diferenças a título de correção monetária do valor deprecado, eis que os exequentes entendem que a atualização deveria ser efetuada pelos índices constantes da Tabela de Evolução dos Índices de Correção Monetária para Ações Previdenciárias.

A fls. 304, o magistrado a quo deferiu a inclusão de juros de mora até a data do efetivo pagamento e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Vieram informação e cálculos de fls. 306/313, apurando saldo remanescente de R\$ 18.717,40, para agosto/99.

Os autores trazem nova conta de crédito remanescente a fls. 331/339, totalizando R\$ 20.735,74, para junho/2000.

O INSS foi novamente citado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 346) e opôs embargos à execução, julgados improcedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Inicialmente cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar derivada da irresignação dos exequentes quanto aos índices de correção monetária aplicados na atualização do valor deprecado, bem como quanto a não inclusão de juros de mora da data da conta até o efetivo depósito, tanto dos valores seqüestrados quanto dos valores requisitados.

A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ART. 730 – NÃO INCIDÊNCIA.

– O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II – Precedentes jurisprudenciais.

III – Recurso a que se nega provimento.

(STJ – 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290).”

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

Cumpra ainda considerar que a discussão acerca da incidência de juros de mora em continuação não resta preclusa, posto que anteriormente ao despacho de fls. 304, foi proferida a decisão de fls. 220, a qual também não restou agravada, em que o Juiz a quo indefere a incidência dos juros de mora em continuação.

Além do que, no que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em

consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, ou, por analogia, a data em que efetuado o seqüestro da importância devida, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Compulsando os autos, verifico que o lapso temporal entre a data em que cumprido o mandado de intimação expedido para depósito das importâncias devidas a Lilia Carvalho Favoretto, Cláudio Galli de Jesus e Iracy Freitas de Oliveira (29/11/1995), e a data do

seqüestro das respectivas quantias (30/01/1996), não ultrapassou o prazo originariamente estipulado pelo art. 128 da Lei 8.213/91. Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 96.03.020813-2 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 19/03/1996 e pago em 26/06/1997, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: **“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).** Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para **“casos iguais”, “soluções iguais”**.

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Luiz Fux – AGRESP 436628 – V.U – DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.61.07.003509-8 AC 1252987
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA LABOS DE ALMEIDA MARTINS e outros
ADV : WAGNER MARCELINO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 192-193: indefiro o pedido de desistência formulado, uma vez que a sentença de mérito subsiste ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, CPC).

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.003513-7 AC 1273665
ORIG. : 0600000656 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA ANTONIO ALONSO
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.09.2006 (fls.18v).

A r. sentença, de fls. 44/46, proferida em 13.06.07, concedeu a tutela antecipada, julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário pleiteado, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08, do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.212/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil. Sucumbente, condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou o réu de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, nem o cumprimento do período de carência legalmente exigido inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/14, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 30.09.1942); ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba do Sr. Mauro Alonso, de 30.03.1984, informando como cônjuge a autora, com mensalidades pagas de 06.1984 a 01.1995 e de 16.07.2004; 2ª via do título de eleitor do marido de 06.01.1970, atestando a profissão de lavrador do esposo e certificado de cadastro do INCRA, informando a Chácara São Roque, com área de 10,8 ha., minifúndio em nome do sogro de 01.07.1987.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o cônjuge recebe aposentadoria por idade rural desde 06.10.2006, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 47/48, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 (noventa e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (05.09.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.09.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.003582-5	AG 325247
ORIG.	:	0700001476 1 Vr ITUVERAVA/SP	0700062022 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE	:	CARLA CRISTINA MONTEIRO COUTO	
ADV	:	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, determinou que a autora comprove, em 10 dias, o indeferimento do pedido administrativo perante o INSS (fls. 29/30).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso

aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.003660-9 AC 1273812
ORIG. : 0600001653 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600066624 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRTON PEDROSO
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de mora a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 a fixação dos juros de mora de forma decrescente, mês a mês, desde a citação, bem como a redução dos honorários advocatícios, “arbitrando-os por equidade, em valor desvinculado do montante da condenação” (fls. 45).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a CTPS do autor, constando os registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/9/81 a 28/2/92, 1º/6/92 a 31/12/94 e 1º/5/95, sem data de saída (fls. 9), constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de ruralícola.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de

atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 32/33), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξ(το δος πρεσεντες αυτος. Ας τεστεμυνηας απενασ χορροβοραραμ — ισσο (, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπι((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δας ουτρασ προωας.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεζ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ (ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπι((ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ας τεστεμυνηας προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγ((ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπι((ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροω((ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova

redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπσεσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπσεσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ(θυε, εμ πρινχ| πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura—se absolutamente inquestionável, a funç| ©ο furisdicιοναλ δεπε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ δ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε δ ιντερπρετα| ©ο αξιοιλ |γιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο δ εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο δ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Outrossim, procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente.

Deste entendimento não destoa a jurisprudência, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

I – Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em

consonância com o Provimento 24/97 – COGE.

II – Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III – Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV – Apelação do INSS improvida.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 – A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 – Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca.”

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No presente caso — πενχίδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδιμιτε—σε α φιζα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραιο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δας βαλιζας ρεπρεσενταδασ πελο μ'νιμο δε 10% ε ο μζιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ'χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπ| ο, φιζανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ'νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária e a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.12.003688-2 AC 760094
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE LIMA DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 24.05.1999, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual. Pleiteia a condenação do INSS ao pagamento das “prestações vencidas e vincendas, nos termos dos artigos 129 a 134 da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.032/95, a ser calculada na liquidação de sentença, com juros de 1% ao mês – Lei nº 8.177/91, por tratar de prestação de cunho alimentar, bem como a correção monetária na data do efetivo pagamento onde deverão ser pagas de uma só vez, mediante comprovação de guia de depósito juntada nos autos” (fls. 5), bem como despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação corrigido.

Pela sentença de fls. 63-68, o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da perícia médica (04.07.2000), incluindo o abono anual. Determinou o pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, “atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, computados juros de mora à taxa de 6% ao ano a contar da citação” (fls. 67). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, sendo a autarquia isenta do pagamento das custas. Por fim, determinou: “...de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que modifica o artigo 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o trânsito em julgado será cabível, independentemente da expedição de precatório, o levantamento do teto estipulado na referida legislação” (fls. 67). Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 10.07.2001.

Apelação do autor às fls. 70-79, requerendo que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, bem como que “os cálculos de honorários advocatícios sejam a contar da data de citação até o trânsito em julgado, visto que não atribui qualquer prejuízo ao INSS, face o duplo grau obrigatório” (fls. 79).

O INSS apelou (fls. 81-84), pleiteando a integral reforma da sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência. Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões do réu e do autor.

Requerida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 100/109.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A apelação do INSS é intempestiva.

Com efeito, embora tenha sido intimada da sentença em 10.07.2001, como revela a certidão de fls. 69 vº, a autarquia interpôs o seu recurso em 10.08.2001.

O apelante, de acordo com o artigo 508 do Código de Processo Civil, tem um prazo de 15 (quinze) dias para interpor o seu recurso, com a prerrogativa de prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil.

Manifesta, pois, é a intempestividade da apelação da autarquia, uma vez que foi protocolada além do prazo legal, consoante os

dispositivos acima citados, sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso.

Dessa forma, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, deve ser negado seguimento ao recurso intempestivo.

Passo à análise da apelação da parte autora.

Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em *reformatio in pejus*, pois sua automática incidência opera *ex vi legis*.

No que tange ao termo inicial do benefício previdenciário por incapacidade, esta magistrada vinha adotando, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, o posicionamento da 8ª Turma, determinando a sua retroação à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

No entanto, não se pode ignorar o predomínio da jurisprudência no sentido de que, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou como termo inicial do benefício, o que melhor se coaduna, aliás, com meu entendimento usual e com a própria necessidade de pacificação dos litígios.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irreversível que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis).”.

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).

“PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada.”

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).

Com relação à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive RG e CPF.

Por fim, no que se refere à remessa oficial, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da perícia médica (04.07.2000) e a publicação da sentença (10.07.2001) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Posto isto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os juros de mora, nos termos acima preconizados, defiro a tutela específica pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/2008 e não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.09.003726-6	AC 967730
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE DE BARROS ALMEIDA	
ADV	:	DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA	

I- Tendo em vista o pedido de fls. 9, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

II- Trata-se de demanda proposta em 24.08.2001, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo do benefício com a manutenção do número de salários mínimos que tinha na época de sua concessão e a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

O juízo a quo rejeitou as preliminares de prescrição do fundo de direito e decadência e, no mérito, julgou procedente a demanda, condenando o INSS no recálculo do valor do benefício, tomando como base a média dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos mediante a ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como preservando-se a equivalência em número de salários mínimos no período compreendido entre abril de 1989 e 9 de dezembro de 1991. A partir de então, a sistemática de reajuste deverá ser realizada nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91. As diferenças pagas a menor deverão ser corrigidas monetariamente conforme o Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o item II da Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro, observando-se as parcelas prescritas. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS, argüindo a nulidade da sentença por ser extra petita, no que tange à aplicação da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. No mérito, pleiteia a reforma da sentença para declarar-se a improcedência da ação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e artigo 58 do ADCT e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Verifico que a sentença proferiu julgamento extra petita no tópico relativo ao recálculo do valor do benefício, tomando como base a média dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos mediante a ORTN/OTN.

Com efeito, a pretensão inicial do autor consiste na revisão de seu benefício, com a manutenção do número de salários mínimos que tinha na época de sua concessão e a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

No entanto, na sentença de fls. 52/65, foi julgada procedente a demanda, determinando o “recálculo do valor do benefício do autor tomando como base a média dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos mediante a ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77”.

Dessa forma, nesse tópico, especificamente, o juízo a quo decidiu sobre objeto não contemplado na peça vestibular, configurando-se tal capítulo da sentença decisão extra petita, com violação aos dispositivos legais constantes nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, havendo que se reconhecer, portanto, sua nulidade.

Observo, a propósito, que a extensão da nulidade da sentença, vista como um todo, em sua unidade formal, deverá ser parcial, limitada ao excesso, por ter levado em conta o objeto do processo, por certo, mas também outros, não incluídos na demanda. Nessa linha, por sinal, observa Pedro da Silva Dinamarco:

“A sentença, como ato complexo, também está sujeita a eventual anulação parcial (nesse sentido, cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, p. 379). Imaginem que a sentença julgue dois pedidos cumulados no mesmo processo (art. 292), um de condenação por danos materiais e outro por danos morais. Ela terá no mínimo três capítulos distintos (um capítulo para cada pedido e outro para os encargos de sucumbência). Pode ter, também, um capítulo que decida a respeito dos pressupostos de própria admissibilidade do julgamento do mérito (carência de ação e pressupostos processuais). Se for constatado o vício apenas em relação ao capítulo da sentença que julgou os danos morais, por vício de fundamentação, não há necessidade de se anular também o capítulo referente aos danos materiais, se ele vier fundamentado. Afinal, eles são independentes entre si, tanto que poderiam ter sido objeto de processos autônomos (...).”[\[3\]](#)

Em suma, não pode o capítulo extra petita da sentença prevalecer, sendo caso, por conseguinte, de trazer o feito aos limites da demanda, anulando-se a parte que determinou o recálculo do benefício com a aplicação da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Nesse sentido, assentam os nossos tribunais:

“RESP - PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA

- A sentença será extra petita se o julgado decidir matéria diversa do pedido.”

(STJ, Resp 186527, 6ª T., Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 17/02/99, p. 185).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CÁLCULO HOMOLOGADO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. DECISÃO EXTRA PETITA.

(...).

III. Ocorrência de decisão extra petita, ao passo que houve quebra da necessária correlação entre o objeto do pedido e o da sentença. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.”

(STJ, Resp 246256, 5ª T., Rel. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, p. 177).

“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES.

ANULAÇÃO PARCIAL. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão.

II - Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

III - No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso).

IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo.”

(STJ, RESP 203132/SP, 4ª T., rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/04/03, p. 202).

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

Primeiramente, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado à prescrição e decadência pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Em regra, não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando que o benefício foi concedido em 25.09.1981, tendo sido ajuizada a ação em 24.08.2001, é de se ressaltar que, caso fosse concedido, à parte segurada, o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da

aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Outrossim, conforme já exposto, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Desse modo, há que se reformar integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para anular parcialmente a sentença, na parte que determinou o recálculo do benefício com a aplicação da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, e julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.003742-5	REOAC 1264185
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
PARTE A	:	NILSON ALVES DE MELO	
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ROGERIO PETRILLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de remessa oficial em ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social.

A sentença proferida pelo Juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, visto que fixado o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da data da sentença (03.04.2007).

A reforma processual introduzida pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos –

propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.83.003773-2	AC 804001
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	GENEZIO GORZONI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	PAULO OLIVER	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO LIMA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e acolheu os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, na importância de R\$ 149,57 atualizada até janeiro/2001 (folhas 17/19), condenando embargante e embargado ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, em face de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil (fls. 37/40).

Inconformado, apela o exequente, sustentando, em síntese, que a conta acolhida pela r. sentença não reflete o que restou decidido no título judicial, uma vez que os valores nela constantes foram apurados sem a correta aplicação dos critérios constantes do

enunciado da Súmula 260, Tribunal Federal de Recursos e, que houve inobservância do art. 58 do ADCT. Alega, ademais, que a correção monetária foi realizada pelos índices do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, quando é proceder a atualização monetária segundo o disposto na Súmula 71, também do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Afirma, ainda, que o cálculo acolhido pela r. sentença só inclui valores até março de 1989, último mês de incidência da já referida Súmula 260 e ignora a aplicação do art. 58, do ADCT, cuja incidência restou deferida no título que se executa.

Por esses fundamentos, requer seja admitido e provido o presente recurso, com a improcedência dos embargos e acolhimento dos cálculos por ele apresentados

Recebido e processado o recurso (fls. 51), sem contra-razões (Certidão - fls. 62), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 14/05/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 17/09/2003.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O título que se executa (fls. 44/45 – apenso e 64/71 – apenso, condenou o INSS a proceder os reajustamentos corretos do benefício do autor, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até março de 1989, e, a partir de abril, segundo as regras definidas pelo artigo 58, do ADCT até entrar em vigor as regras da Lei 8.213/91, bem como a pagar as diferenças apuradas, com atualização monetária segundo os parâmetros definidos na Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.

Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS (fls. 77/82 -apenso) no valor de R\$ 59,06, com a atualização para agosto/98.

Intimado às fls.83, o autor manifestou-se, impugnando a conta da autarquia, apresentando cálculo de liquidação de sentença, constante das folhas 90/100, apurando o crédito de R\$ 23.327,26 (vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos, com atualização para junho de 1998.

Em 24/05/1999, o autor requereu a citação do INSS, nos termos dos artigos 730 do C.P.C., para querendo, apresentar embargos à execução.

Sobreveio a oposição destes embargos, julgados parcialmente procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor teve DIB em 03/12/1982, segundo se extrai da folha 79 (apenso).

Os cálculos apresentados pela exequente apuram diferenças até maio/1998.

A análise da conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo e acolhida pela r. sentença recorrida, demonstra a existência de erro material na apuração dos valores em execução, pois o abono natalino de referente a dezembro de 1988 fora calculado pela média dos valores recebidos naquele ano, quando o correto é calculá-lo com base na importância dos proventos recebidos no mês de dezembro.

Observa-se, também, que o Contador do Juízo só apurou diferenças até o término da incidência da Súmula 260 (março/89), entretanto, o título judicial, expressamente, determina a aplicação do art. 58, do ADCT, até o início da incidência das regras da Lei 8.213/91, portanto, deveria ter incluído em seu demonstrativo de cálculo os valores devidos e os pagos até a total implantação do Plano de Custeio de Benefícios, ou seja, a conta acolhida pelo r. sentença deveria ter incluído eventuais diferenças existentes até dezembro de 1991 e não o fez.

Dessa forma, o cálculo acolhido padece de erro material e não pode aparelhar esta execução, sob pena de violação do decisum que se executa.

Por sua vez, os valores pretendidos pelo exequente foram apurados em evidente equívoco, mediante a utilização dos critérios da equivalência salarial durante todo o período apontado na conta de folhas 90/101, com atualização para julho/98. O título judicial, expressamente, determinou a aplicação da Súmula 260 até março/89 e do art. 58, do ADCT a partir de abril daquele ano até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91).

Assim, resta caracterizada a existência de erro material na cálculo de apuração dos valores calculados pelo exequente, o quê impede o provimento do presente apelo.

Dessa forma, na hipótese dos autos, os cálculos elaborados, seja pelo exequente, seja pelo executado, e até o elaborado pelo Contador do Juízo, padecem de erros materiais, de modo que nenhum deles se presta ao prosseguimento da desta execução.

Com efeito, caracterizado erro material pode ele ser corrigido pelo juiz a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER - negritei).

Assim, com fundamento no art. 463, do Código de Processo Civil, procedo a retificação dos erros materiais constantes da conta elaborada pelo contador judicial a fim de adequá-lo ao título que se executa, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado, conforme o demonstrativo que segue:

PATE: GENEZIO GORZONI

APDO: INSS

AJUIZMENT. dez/93

DIB 3/12/1982

CITAÇÃO mar/1994

RMI 145.885,92

CÁL. PARA jan/2001

SAL.MIN. 6,19

23.568,92

	ÍND.LEI	DEVIDO	ÍND.ADM	DIFERENÇA	ÍND.ATUAL.
dez/82				-	ÍND.INICIAL ÍND.FINAL
jan/83		136.160,19	145.885,92	136.160,19	-
fev/83			145.885,92	145.885,92	-
mar/83			145.885,92	145.885,92	-
abr/83			145.885,92	145.885,92	-
mai/83	1,4513		1,37600	145.885,92	12.061,44
jun/83		214.196,81		202.135,37	12.061,44
jul/83		214.196,81		202.135,37	12.061,44
ago/83		214.196,81		202.135,37	12.061,44
set/83		214.196,81		202.135,37	12.061,44
out/83		214.196,81		202.135,37	12.061,44
nov/83	1,5136	214.196,81	1,51360	202.135,37	26.863,10
dez/83		346.210,91		319.347,81	26.863,10
Abono		346.210,91		319.347,81	21.854,58
EQV.SAL.		224.775,54		202.920,96	26.863,10
jan/84				319.347,81	26.863,10
fev/84		346.210,91		319.347,81	26.863,10
mar/84		346.210,91		319.347,81	26.863,10
abr/84		346.210,91		319.347,81	26.863,10
MÊS ANO		346.210,91		319.347,81	26.863,10
mai/84	1,5608	346.210,91	1,56080	319.347,81	58.775,48
jun/84		581.238,21		522.462,73	58.775,48
jul/84		581.238,21		522.462,73	58.775,48
ago/84		581.238,21		522.462,73	58.775,48
set/84		581.238,21		522.462,73	58.775,48
out/84		581.238,21		522.462,73	58.775,48
nov/84	1,6061	581.238,21	1,60605	522.462,73	94.396,36
dez/84		986.938,63		892.542,27	94.396,36
Abono				892.542,27	54.074,83
jan/85		570.512,86		516.437,68	94.396,36
fev/85				892.542,27	

ATUA
R\$

986.938,63

892.542,27

94.396,36

mar/85		986.938,63			94.396,36
abr/85		986.938,63		892.542,27	94.396,36
mai/85	1,8900	1.865.314,01	1,89000	892.542,27	178.409,12
jun/85		1.865.314,01			178.409,12
jul/85		1.865.314,01			178.409,12
ago/85		1.865.314,01			178.409,12
set/85		1.865.314,01			178.409,12
out/85		1.865.314,01			178.409,12
nov/85	1,7030	3.176.629,75	1,70300		303.830,73
dez/85		3.176.629,75			303.830,73
Abono		1.791.074,84			171.308,47
jan/86		3.176.629,75			303.830,73
fev/86		3.176.629,75			303.830,73
mar/86	1,2673		1,26730		385,04
abr/86		4.025,74		3.640,70	385,04
mai/86		4.025,74		3.640,70	385,04
jun/86		4.025,74		3.640,70	385,04
jul/86		4.025,74		3.640,70	385,04
ago/86		4.025,74		3.640,70	385,04
set/86		4.025,74		3.640,70	385,04
out/86		4.025,74		3.640,70	385,04
nov/86		4.025,74		3.640,70	385,04
dez/86		4.025,74		3.640,70	385,04
Abono		4.025,74		3.640,70	371,50
jan/87	1,2000	3.884,22	1,20000	1.686.904,89	462,05
fev/87		4.830,89		3.512,72	462,05
mar/87	1,4179	4.830,89	1,41790	1.686.904,89	655,15
abr/87		6.849,72		4.368,84	655,15
mai/87	1,2000	6.849,72	1,20000	1.686.904,89	786,17
jun/87	1,2000	8.219,67	1,20000	6.194,58	943,41
jul/87		9.863,60		1.686.904,89	943,41
ago/87		9.863,60		7.433,49	943,41
set/87	1,0769	9.863,60	1,07687	2.872.799,03	1.015,93
out/87	1,0769	10.621,81	1,07687	8.920,19	1.094,02
nov/87	1,0769	11.438,31	1,07687	2.872.799,03	
dez/87	1,1231	12.317,57	1,12310	8.920,19	1.178,11
Abono		13.833,87		1.619.766,37	1.323,15
jan/88	1,1231	9.115,27	1,12310	10.344,29	871,83
fev/88	1,1231	15.536,82	1,12310		1.486,03
mar/88	1,8890	17.449,40	1,88900	8.243,44	1.668,96
abr/88	1,1619	32.961,92	1,16190	14.050,79	3.152,66
mai/88	1,1619	38.298,45	1,16190	15.780,44	3.663,08
jun/88	1,1768	44.498,97	1,17680	29.809,25	4.256,13
jul/88	1,1768	52.366,39	1,17680	34.635,37	5.008,62
ago/88	1,1768	61.624,76	1,17680	40.242,84	5.894,14
set/88	1,2139	72.520,02	1,21390	47.357,77	6.936,22
out/88	1,2139	88.032,06	1,21390	55.730,63	8.419,88
nov/88	1,2139	106.862,11		65.583,80	10.220,89
				79.612,18	
				96.641,22	

129.719,92

1,21390

117.312,78

12.407,14

M/A	ÍND.LEI	DEVIDO	ÍND.CONS	DIFERENÇA	ÍND.ORÇAM	ÍND.FUNAL	ÍND.CM.	
dez/88	1,2605		15.639,20				0,0033	
Abono		163.511,96	147.872,75	101.459,48	4.790,89	15,7016	0,0033	51,362
jan/89	1,2605	163.511,96	1,26050	62.052,48	6,1700	15,7016	2,5448	
fev/89	1,1037	206,11	1,10370	186,39	19,71 21,76	6,1700	11,0017	1,7831 50,138
mar/89	1,0243	227,48	1,02430	205,72	22,29	6,3921	11,0017	1,7211 38
abr/89		233,01		210,72	-	6,7814	11,0017	1,6223
mai/89		395,54		395,54	-	7,2771	11,0017	1,5118
jun/89		503,87		503,87	-	8,0004	11,0017	1,3751
jul/89		742,80		742,80	-	9,9869	11,0017	1,1016
ago/89		927,26		927,26	-	12,8591	11,0017	0,8556
set/89		1.193,93		1.193,93	-	16,6320	11,0017	0,6615
out/89		1.544,28		1.544,28	-	22,6112	11,0017	0,4866
nov/89		2.362,91		2.362,91	-	31,1175	11,0017	0,3536
dez/89		3.449,87		3.449,87	-	44,0064	11,0017	0,2500
Abono		4.878,83		4.878,83	3.495,32	44,0064	11,0017	0,2500 873
jan/90		4.878,83		1.383,51	-			
fev/90		7.947,65		7.947,65	-			
mar/90		12.407,05		12.407,05	-			
abr/90		22.742,43		22.742,43	-			ATUA
mai/90		22.742,43		22.742,43	-			
jun/90		22.742,43		22.742,43	-			
jul/90		23.879,53		23.879,53	-			
ago/90		30.360,46		30.360,46	-			
set/90		32.209,42		32.209,42	-			
out/90		37.488,56		37.488,56	-			
nov/90		39.771,62		39.771,62	-			
dez/90		51.559,91		51.559,91	-			
Abono		54.699,92		54.699,92	-			
jan/91		29.879,28		29.879,28	-			
fev/91		76.295,46		76.295,46	-			
mar/91		98.392,90	005.230,00	98.392,90	-			
abr/91		105.230,00		105.230,00	-			
mai/91				105.230,00	-			
jun/91		116.363,33		116.363,33	-			
jul/91		116.363,33		116.363,33	-			
ago/91		116.363,33	162.685,58	116.363,33	-			
set/91		259.980,00		162.685,58	-			
out/91		259.980,00		259.980,00	-			
nov/91		259.980,00		259.980,00	-			
dez/91		259.980,00		259.980,00	-			
Abono		259.980,00		259.980,00	-			
TOTAIS				259.980,00				1.384

HON.ADV.

1.952

AUTOR

HON.ADV.

TOTAL

Observa-se no demonstrativo supra que todas as contas elaboradas nestes autos estão divorciadas do conteúdo produzido no título judicial, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo montante de R\$ 2.245,67, com atualização para janeiro/2001, segundo os índices constantes do Provimento de nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º - A., do C.P.C, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.245,67, com atualização para janeiro/2001.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003878-4 AG 325311
ORIG. : 0300000543 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRENE MARIA RODRIGUES PADILHA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, acolheu cálculo apresentado pelo autor e determinou o pagamento de saldo remanescente de requisição de pequeno valor (fls. 43/44).

Sustenta, o agravante, que não concorreu com o atraso na expedição do ofício requisitório, portanto inexistente culpa pela demora no pagamento dos valores devidos neste feito. Aduz que, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, “não mais existe a figura do precatório complementar, posto os precatórios expedidos devem ter seus valores atualizados, de modo que não existirá diferenças, que justifique a expedição de outro”. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente, no tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Referido manual, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: “ - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; - de mar./91 a dez./92 – INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 – IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 – conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 – art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 – IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 – INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n.10.192, de 14.02.2001); - de jan/2004 em diante – INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004)”; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidanda a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, índice IPC/IBGE em todo o período.

Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento (1º de julho) ou a inclusão do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, para as hipóteses de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), aplicam-se os seguintes critérios: “- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º”.

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação.

Confira-se, a propósito, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a “atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos” e a “atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte – originário ou derivado –, não são eles devidos, em casos tais”.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes o E. STF, pacificou entendimento, no sentido de que é descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

- O STF e a Eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar.

- No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Embargos de divergência rejeitados”

(STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 461.981/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, J. à unanimidade em 24.03.2004, DJ de 07.06.2004)

“PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Recurso especial improvido”

(STJ - 2ª Turma, REsp n.º 510.115/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.06.2004).

Nem se diga, por fim, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo INPC (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária, a partir de então, aplica-se o IPCA-E. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo requisitório, adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido.

No caso dos autos, com relação à correção monetária, observa-se que a conta apresentada pelo autor não obedeceu aos critérios estipulados pela resolução nº 561/07.

Dito isso, defiro em parte a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.61.25.003942-9 AC 950064
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO SANTOS VALENICH e outro
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 02/02/2001 (fls. 14).

A r. sentença, de fls. 82/89, proferida em 28/07/2003, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a prestar o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, à autora TEREZA GASPAROTTO VALENICH, a partir da data da citação (02/02/2001). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela. Juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, determinou ao réu a implantação do benefício assistencial, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas. Desta forma, firmo a multa diária no valor de R\$ 25,00, em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em seu pagamento e uma vez que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Condenou o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo; ilegitimidade passiva; litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária e da multa no caso de não cumprimento da tutela.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls 160 foi deferida a habilitação dos filhos da falecida autora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Rejeito as preliminares argüidas.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A ilegitimidade passiva, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Não há que se falar em litisconsórcio necessário, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe apenas ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – ASSISTÊNCIA SOCIAL – LEGITIMIDADE DO INSS – LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 21/12/2000, a autora com 71 anos (data de nascimento: 23/08/1929), instrui a inicial com os documentos, de fls. 08/11, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência datado de 20/11/2000, dando conta que a requerente reside com o marido, idoso, aposentado com um salário mínimo.

A fls. 115/120, o INSS junta consulta ao DATAPREV apontando que a requerente recebeu auxílio doença previdenciário de 16/03/2004 a 23/03/2004, benefício convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 24/03/2004, e ainda, passou a perceber pensão por morte previdenciária com DIB em 28/03/2004.

Veio o estudo social, datado de 05/06/2002 (fls. 52/54), dando conta que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado, em casa própria, de madeira e alvenaria. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do marido. Conclui que a autora passa por dificuldades, tanto sociais quanto de saúde, sendo necessária intervenção dos filhos que não possuem condições de prestar assistência contínua para o sustento dos pais.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de pessoa incapacitada para o trabalho, que vive da aposentadoria, de um salário mínimo, do marido, que é idoso.

Termo inicial deve ser mantido na data da citação (07/02/2001), momento que a autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Observo que o benefício é devido somente até a data em que a requerente passou a perceber auxílio previdenciário (15/03/2004).

Tendo em vista a impossibilidade de acumulo de benefício conforme o disposto no § 4º, do art. 20, da Lei 8742/93

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ), no entanto, mantenho conforme fixado na r. sentença, visto que se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso, inclusive os honorários periciais.

Julgo prejudicada a questão da fixação da multa por atraso na implantação do benefício, eis que, conforme se extrai do ofício do INSS de fls. 103/104, a Autarquia efetuou a referida implantação na data da sentença (01/12/06).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e rejeito as preliminares e nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 07/02/2001 (data da citação), até a data em que a requerente passou a perceber o auxílio doença previdenciário (15/03/2004).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.004218-6 AC 1173637
ORIG. : 0600000474 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600026006 1 Vr SANTA FE DO
APTE : ~~SUL/SP~~ OZORIO PALHARES
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.11.004313-6 AC 1256485
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA TISATO RAMOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22.09.2006 (fls.21 vº).

A r. sentença, de fls. 71/76 (proferida em 31.05.2007), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos da legislação de regência, a partir da citação (22.09.2006 – fls. 19 verso) e, como consequência, declarou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Por fim, concedeu a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, efeito suspensivo da tutela antecipada concedida e sustentando, em síntese, ausência de início de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Por fim, no presente caso, não há condenação em valor certo não excedente a 60 salários mínimos, sendo assim imprescindível o duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito a sentença, senão depois de confirmada pelo Tribunal. Pede a redução da verba honorária.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/12, dos quais destaco: certidões de casamento, celebrado em 29.10.1960 e de óbito do marido em 06.09.1983, em ambas, constando a profissão de lavrador do marido (fls.10/11); RG da autora, nascimento em 03.02.1943 (fls.12).

Em depoimento pessoal declara que começou a trabalhar na roça aos 16 anos de idade no Estado do Paraná sendo que o genitor trabalhava como porcenteiro, casou-se com Raul Ramos que também era lavrador, trabalhando na Fazenda do Padre por 8 anos. Em 1978 mudou-se para São Paulo, e trabalhou na Fazenda Bom Jesus por 12 anos em lavoura de café, após, na Fazenda São Pedro por mais 02 anos e a partir daí mudou-se para Echaporã e passou a trabalhar como bóia-fria, parando de trabalhar na roça há 5 ou 6 anos atrás.

As testemunhas, ouvidas as fls. 55/56, conhecem a autora desde 1984 e 1991 e confirmam o labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação 22.09.06, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício da tutela.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.09.2006 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.83.004401-3 AC 773875
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDES PARENTE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença julgou procedentes embargos à execução, acolhendo a conta de liquidação apresentada pelo Contador do Juízo no valor de R\$ 63.578,54, com atualização para janeiro/2001 (fls. 35/58) e condenou os embargados a pagar despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformados, apelam os exequentes, sustentando, em síntese, que no cálculo acolhido pela r. sentença não incidu o IPC de 44,80% relativo a abril/1990, bem como teria sido incluído em março/1990, apenas o índice de 30,46%, quando deve fazer incluir o percentual de 84,32% naquele mês.

Alegam, ainda, que os índices pleiteados (84,32% e 44,80%) têm sido acolhidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e portanto, o percentual de 44,80% deve ser incluído na atualização monetária do crédito em execução, embora não conste do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral do Justiça Federal da Terceira Região.

No mérito, requerem o provimento do presente recurso, determinando-se a inclusão dos IPC`s de março e abril/1990, nos

percentuais de 84,32% e 44,80% respectivamente.

Recebido e processado o recurso (fls. 96), sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 20/02/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 30/07/2003.

É o relatório

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 74/80 – apenso e 102/108 - apenso), com atualização monetária nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em relação às diferenças devidas anteriormente ao ajuizamento da ação e após, pelos critérios definidos na Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante apurado, além de despesas processuais.

Certificado o trânsito em julgado (fls. 110), baixaram os autos à vara de origem e vieram os cálculos de liquidação dos exequentes, às folhas 152/216, apurando o total de R\$ 88.585,60 (oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), com atualização para setembro/1998.

Em 25/09/1998, os autores requereram a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., para querendo, apresentar embargos à execução.

Citado o executado, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 231), sobreveio a oposição destes embargos, julgados procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Compulsando os autos, verifico que na conta acolhida pela r. sentença foi elaborado quando em vigor o Provimento de nº 24/97, que contempla a inclusão dos IPC's de março e abril/1990, nos percentuais de 42,72% e 84,32%, respectivamente.

Εμ ρελα|©ο αο ΠΙΧ δε μαρ|ο/1990, νο περχεντυαλ δε 84,32%, ινσεριδο να Ταβελα αδοταδα πελο φ| ρεφεριδο Προωιμεντο δε ν≡ 24/97, εσχλαρε|ο θυε ο περχεντυαλ, εφετιωαμεντε ινχλυ|δο εμ ραζ|©ο δεσσε προωιμεντο χορρεσπονδε απενασ 30,46%, υμα πεζ θυε 41,28% φ| φοι χομπυταδο να Ταβελα οφιγιαλ δε ατυαλιζα|©ο μονετ|ρια (1,8432+1,4128 = 1,3046 1 ≡ 100 = 30,46%), ραζ|©ο πελα θυαλ ν©ο μερεχε προωιμεντο ο απελο δοσ εξεθ|εντεσ.

Observa-se que os valores apurados foram atualizados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial em obediência ao que foi determinado no Provimento de nº 24/97, desta E. Corte que não previa a inclusão do índice de 44,80% relativo ao IPC de abril/1990 na correção monetária.

Os exequentes não demonstram no apelo a existência de quaisquer erro na conta de liquidação acolhida pela sentença recorrida, assim, entendo que deva ela ser mantida integralmente.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo dos exequentes, mantendo integralmente a r. sentença.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004467-0 AG 325766
ORIG. : 0700001641 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700117160 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : AGUIMAR QUIRINO DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aguiamar Quirino dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 63, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante, ao fundamento de que não há comprovação do período de carência necessário à concessão do benefício.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante, trabalhador rural, com registro em CTPS desde 06/08/1982, é portador de tuberculose (CID A15), espondilolistese, espondilose bilateral e espondiloartrose inicial, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 48/56.

Verifico a qualidade de segurado do ora agravante, pois embora o último registro tenha se dado em 11/08/2005 e o ajuizamento da demanda ocorrido em 12/12/2007, verifica-se que as enfermidades que o afligem não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando.

Ressalte-se que independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a tuberculose ativa.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.004478-2 AC 1003218
ORIG. : 0300012003 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : BENEDITA BRITTO FERREIRA
ADV : RICARDO BATISTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004659-7 AC 1275044
ORIG. : 0500001520 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA LOPES TEIXEIRA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de 1% ao mês, bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas apuradas em liquidação, nos

termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento da autora, celebrado em 24/8/57 (fls. 13) e de nascimento de seus filhos (fls. 14/21), lavradas em 13/12/57, 8/10/60, 27/4/62, 16/5/63, 12/7/69, 15/7/71, 25/5/73 e 2/10/74, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 56/59), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λιτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατουου χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτος. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιτωρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ@νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ταλωεζ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ (ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωα@ελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγ@ ©ο δε αμβος οσ μειοσ προβατ (ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(ωελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto

nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual. (...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμιος α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεςσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νος |λιτιμος 5 (χινηχο) ανοσ αντεριορες ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδος τοδος αθυελεσ θυε, μεσμο तेन्दο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεςσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νος |λιτιμος 5 (χινηχο) ανοσ αντεριορες ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(πελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ |λιτιμος 5 (χινηχο) ανοσ αντεριορες ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ| θυε, εμ πρινχ|πιο, η| δε σερ μαισ φ|χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ|οδος μαισ ρεχεντες δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ|χιο νο θυαλ ο χαρ|τερ σοχιαλ αφιγυρα—σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(πελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεπε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∇ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ|τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ|πιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∇ ιντερπρετα| ©ο αξιολ |γ|χα, θυε εξσυργε δοσ παλορες σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ|διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido

mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο ∆ εθ| ιδαδε ποδερια σερπιρ δε αδμιν| χυλο ∆ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα| ©ο δοσ ηονορ| ριοσ εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ∆ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραιοδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ| νιμο δε 10% ε ο μζιμο δε 20% ινδιχαδοσ νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β| σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ| ριοσ δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ| χιο τραζιδο ∆ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερπι| ο, φιζανδο—σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ∆σ αλ| νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004673-1 AC 1275058
ORIG. : 0600001012 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0600064589 1 Vr ESPIRITO
SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES MARTINS RIBEIRO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente (Súmula nº 43 do C. STJ) e acrescido dos juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor global da condenação, devidamente atualizado (Súmula nº 111 do C. STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, na qual foi requerida a majoração do percentual da verba honorária para 20%, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o pedido formulado em contra-razões não será conhecido, em razão da via inadequada utilizada pela autora para pleitear a reforma da R. sentença.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado em setembro de 1963, constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a CTPS da própria autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/2/97 a 31/12/97, 4/1/02 a 24/2/02, 8/4/02 a 15/9/02 e 22/10/02 a 25/10/02 (fls. 16), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante, sendo que mencionados registros constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 72/75), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντεσ αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο [τιπεραμ ο χονδοο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ(οο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυνιδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ(οο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγ(οο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ(οο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα(οο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a requerente ter recebido auxílio-doença previdenciário de 19/11/03 a 5/1/06, ramo de atividade “COMERCIÁRIO”, forma de filiação “DESEMPREGADO”, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, tendo em vista que referida consulta demonstrou tão-somente vínculos empregatícios rurais em nome da demandante. Verifico, ainda, que a autora comprovou o exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida Lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.”

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο|ωελ συπορ-σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| -λο — φ| θυε, εμ πρινχ|πιο, η| δε σερ μαισ φ|χιλ προδυζιρ-σε α προωα ρελατιωα α περ|οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ-ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social absoluto prevalece, a função do juiz é interpretar o sistema — calçada nos princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica).

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο | εθ|ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν|χυλο | τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα-σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No παρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδιμιτε—σε α φιξια| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζας ρεπρεσενταδασ πελο μ'νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.004675-8	AC 1086404
ORIG.	:	0400001377	3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	FRANCISCA DOMINGOS DE OLIVEIRA	
ADV	:	VICENTE ULISSES DE FARIAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.04.004708-3	AC 1226235
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VINICIUS HEMENEGILDO DA SILVA incapaz
REPTE : VITOR HUGO DA COSTA LETTIERI
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 21/07/2004 (fls. 29).

A fls. 111/113 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 114/120, proferida em 24/02/2006, julgou procedente o pedido para determinar ao réu que implante e pague ao autor Vinicius Hemenegildo da Silva, no prazo de quinze dias, o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desse benefício a contar da data do requerimento administrativo (15/03/2004 – fls.19). Sobre os valores em atraso é devida atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª - Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº - 8 do E. TRF da 3ª - Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Até a citação incidem os juros moratórios de 0,5% ao mês de forma globalizada para as parcelas vencidas nesse período. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença. Condenou o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Confirmou a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer redução dos juros moratórios e da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 11/05/2004, o autor com 10 anos, nascido em 05/09/1993, representado por seu guardião, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/19, dos quais destaco: termo de entrega sob guarda e responsabilidade, do processo nº 344/02; do juízo de Direito da Comarca de Santos, datado de 28/01/2004 entregando a guarda do autor, por prazo indeterminado aos Srs VITOR HUGO DA COSTA LETTIERI e para TEREZINHA FERREIRA GUIMARÃES LETTIERI; comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 15/03/2004.

O laudo médico pericial (fls. 83/92), datado de 27/06/2005, informa que o requerente é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e, atualmente, de um grave surto de neurotoxoplasmose. Conclui que é portador de doença grave, letal, sem

chance concreta de cura.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 46/52), datado de 18/11/2004, dando conta que o requerente reside há cerca de quatro anos com a família substituta, em imóvel que sua mãe adotiva recebeu por herança. A família sobrevive da aposentadoria do pai adotivo do requerente, que refere possuir renda de R\$ 904,00 (3,47 salários mínimos).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, considerando que a renda auferida por seu guardião não deve ser computada para cálculo da renda “per capita” do requerente, visto que ele pertence a outra unidade familiar.

O termo inicial deve ser mantido na data do pedido na via administrativa (15/03/2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a VINÍCIUS HERMENEGILDO DA SILVA, representado por seu guardião VITOR HUGO DA COSTA LETTIERI, com DIB em 10/04/2004 (data do pleito administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.20.004742-0 AC 1033935
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO BONAVINA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir do ajuizamento. Correção monetária nos termos da Lei 6.899/81. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenação em custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, pleiteando o conhecimento da remessa oficial, assim como, a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data do ajuizamento (29.07.2004) e a sentença (registrada em 19.05.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição

obrigatório.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 25.11.2003 (fls. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópias de sua certidão de casamento e certidões de nascimentos de filhos (assentos realizados, respectivamente, em 07.05.1977, 13.10.1978, 03.10.1980 e 13.02.1985), qualificando-o como lavrador (fls. 16, 22-24); CTPS do próprio autor, apontando registro de atividade rural no período de 23.08.1978 a 09.01.1979 (fls. 17); certificado de reservista em seu nome, datado de 20.06.1963, qualificando-o como lavrador (fls. 21); matrícula e escritura pública de divisão amigável de imóvel rural com 2,42 hectares de área total, em seu nome, qualificado como lavrador, datadas de 26.04.1983, restando ao requerente a Gleba A, com 1.225,75 m² (fls. 25-32); contrato de empréstimo de Chácara, para residir pelo período de um ano, datado de 01.05.1979, em nome do requerente (fls. 33); contratos de parcerias agrícolas em seu nome, qualificado como parceiro lavrador, todos referentes ao cultivo de abacate, caqui, banana e mamão, em uma área de 45,452 m², ou seja, 87 hectares e, cada um, com validade de um ano, iniciando o primeiro contrato em 01.05.1979 e o último em 01.05.2001 (fls. 34-96).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 137-138).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana, no cargo de servente, no período de 07.02.1973 a 20.10.1975 (conforme registro em CTPS, às fls. 17), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111

do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.11.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004826-1 AG 326063
ORIG. : 200861170001039 1 Vr JAU/SP
AGRTE : DAYSE TEREZINHA ZERBINATO DOS SANTOS incapaz
REPTE : SILVINO BENEDITO DOS SANTOS
ADV : DENISE HELENA FUZINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 75).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz estar incapaz para a vida independente em decorrência de seqüelas de acidente vascular encefálico isquêmico e, embora seu cônjuge seja aposentado e aufera a quantia de R\$ 1.187,66 por mês, a família vive em situação de miserabilidade devido aos enormes e incontáveis gastos que suportam. Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferido o pedido de antecipação de tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conforme relatórios médicos, a autora sofreu acidente vascular encefálico isquêmico, em 09.01.2006, resultando importante hemiplegia e disfasia. A incapacidade fica demonstrada em processo de interdição, com a nomeação de seu cônjuge como curador provisório (fl.37).

Quanto ao requisito da miserabilidade, no entanto, não há nos autos elementos que comprovem seu preenchimento, nem indício algum que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial. Destaca-se que a autora alega o recebimento de R\$ 1.187,66 mensais por seu cônjuge. No mais, não há alegação de que o grupo familiar seja formado por outras pessoas.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, sem prejuízo de nova avaliação, pelo juízo a quo, após a realização do estudo social.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.61.07.004939-5 AC 989311

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARIA HILDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.005021-0 AC 1086752
ORIG. : 0200001885 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : THEREZA CARDOSO DE ALMEIDA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.12.005065-2 AC 1185496
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PAULINO MARQUES DE FREITAS
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 30.09.91, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Citação em 17.11.00 (fls. 28v).

- Contestação (fls. 30-55).

- A r. sentença, proferida em 15.12.05, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 109-114).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser mitigados (fls. 119-132).

- Com contra-razões (fls. 136-138), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 30.09.91, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento. Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel.

Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA VERBA HONORÁRIA

- Mantenho os honorários advocatícios tais como fixados pela r. sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 27), observar-se-ão os termos do artigo 12, da Lei 1060/50.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação. Honorários advocatícios na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.61.83.005105-4 AC 764081
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA PRADO e outros
ADV : DARMY MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de reexame necessário da sentença (fls. 21/24), proferida em 30/08/2001, que acolheu em parte os embargos opostos pela Autarquia, determinando o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Verifico que se trata de reexame necessário em embargos à execução, interpostos pelo INSS, recurso este incabível na espécie.

É que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 – A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 – Embargos acolhidos.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP – Embargos de divergência no Recurso Especial – 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I – O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II – Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa “ex officio”.

III – Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV – Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V – A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal – Terceira Região; Classe: AC – Apelação Cível – 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005205-7 AG 326253
ORIG. : 0800000151 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAO APARECIDO LEMES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Aparecido Lemes, da decisão reproduzida a fls. 31, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Sustenta que recebeu auxílio-doença no período de 10/05/2007 até 30/11/2007, cessado pelo INSS sem a realização de nova perícia médica. Pretende a reforma da decisão, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada.

Considerando o teor do documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, constando que o auxílio-doença implantado em favor do autor em 10/05/2007 foi prorrogado até 30/05/2008, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.005363-3 AG 326381
ORIG. : 0700002650 3 Vr ATIBAIA/SP 0700081010 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAGALI APARECIDA DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls 48/49).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa da agravada. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma do decisum ora atacado.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora alega ter recebido auxílio-doença de 07.11.2006 a 15.12.2006. Não constam informações de que tenha efetuado pedido de prorrogação do benefício.

Sustenta ainda permanecer inapta para suas atividades laborativas; a tanto, juntou atestados e exames médicos, reproduzidos neste agravo, demonstrando estar em tratamento médico, por conta de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005393-1 AG 326428
ORIG. : 0600000583 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE DINIZ NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a manifestação das partes quanto ao laudo médico pericial e fixou os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 3º da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo” (fls. 26).

Sustenta, o INSS, que não deve arcar com o depósito prévio dos honorários periciais, sob pena de sofrer lesão grave e de difícil reparação, caso o autor, hipossuficiente, venha a ser sucumbente.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogando-se a decisão que determinou o pagamento antecipado dos honorários periciais.

Decido.

A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece, em seu artigo 1º, que “as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal”.

Trata-se, pois, de resolução destinada a disciplinar as hipóteses em que, em casos de competência delegada, haja beneficiários da justiça gratuita.

Nesse passo, dispõe o artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, também do Conselho da Justiça Federal:

“§ 3º Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes.”

O artigo 19 do Código de Processo Civil determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, “salvo as disposições concernentes à justiça gratuita”. Nessa hipótese, o pagamento é feito com os “recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados” (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

No tocante à perícia, o artigo 33 do Código de Processo Civil, determina que a remuneração do perito “será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes, ou determinado de ofício pelo juiz.”

Caso somente o INSS, sendo réu, tivesse requerido a perícia médica, a ele caberia a antecipação dos honorários periciais, a título do disposto no Código de Processo Civil. A perícia, contudo, foi requerida pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, a ela aplicando-se o disposto na Resolução nº 541 de 18.01.2007.

As razões do agravo, destarte, estão dissociadas do conteúdo da decisão agravada, sendo o caso de não se conhecer do recurso.

Com efeito, o pagamento dos honorários periciais foi determinado à Justiça Federal, não à autarquia, não havendo interesse em recorrer.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante da falta de interesse recursal, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.005451-0 AC 1276691
ORIG. : 0500001239 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500133659 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ANTONIA TEIXEIRA FACHINCONI
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da distribuição da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, diante do que dispõe o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, apelou a demandante, alegando que a prova testemunhal, quando acompanhada de início razoável de prova material é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/12/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora, celebrado em 28/1/67 (fls. 7), constando a qualificação de lavrador de seu marido, os contratos de parceria agrícola (fls. 8/14), datados de 11/10/73, 11/7/77, 1º/10/80 e 1º/9/87, a ficha de inscrição cadastral de produtor de 29/3/89 (fls. 15), bem como as notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 1973, 1974, 1976, 1977, 1979, 1980, 1981, 1983, 1984 e 1985 (fls. 16/33), todos emitidos em nome do cônjuge da requerente.

No entanto, conforme documentos juntados pelo INSS a fls. 82/87, verifica-se que o marido da demandante possui registros de atividades em estabelecimentos urbanos nos períodos de 1º/9/92 a 12/7/96, 3/3/97 a 9/10/98, 3/3/97 a 4/97, 2/1/01 a 25/7/03, 1º/11/04 a 21/9/06 e 22/9/06 a 17/11/06, bem como recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho de 28/11/04 a 10/6/05 e recebe auxílio-acidente desde 11/6/05, estando cadastrado no ramo de atividade comerciante e forma de filiação empregado.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifiquei que a própria demandante possui vínculos urbanos nos períodos de 17/4/90 a 11/10/90 e 1º/10/97 a 22/12/97.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de

prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastare à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδλχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχλ ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχλ ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωλ ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005503-3 AC 1276743
ORIG. : 0500001186 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES SIMPLICIO CORREA
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005523-9 AC 1276775
ORIG. : 0400001442 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ALVES DA SILVA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

“Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.” (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

“RESP – PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL – MANDATO – OUTORGANTE ANALFABETO – O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo.”

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL – DIREITO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – AGRAVO RETIDO – CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA – OUTORGANTE ANALFABETO – IRREGULARIDADE.

1 – A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 – O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 – Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida.”

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF – 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005613-0 AG 326540
ORIG. : 0800000055 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : OSVALDO RAMOS DA SILVA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva – SP, reconhecendo a incompetência absoluta da Vara Distrital de Tabapuã (fls. 19).

O agravante sustenta que, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência é absoluta apenas onde estiver instalada vara do Juizado Especial Federal; nas cidades onde não existem sedes de Juizados, as ações podem ser propostas na justiça comum. Diz que não existe Vara Federal ou Juizado Especial Federal na cidade de Tabapuã, devendo ser mantida a competência da vara cível da comarca onde tem domicílio.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Tabapuã.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da

Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção das “de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão “(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição – e, portanto, de caráter absoluto – é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é “(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)”^[4].

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: “(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)”^[5]

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal – tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no “(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual”. O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Outrossim, o fato de a Vara Distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.

Com efeito, a 3ª Seção desta Corte entende ser possível às varas distritais apreciar, em competência delegada, causas em que forem partes previdência social e segurado, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal, porquanto considera que a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

Neste sentido, os julgados in verbis:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na

localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP.” (CC 4043 – Proc. nº 2001.03.00.023831-6 – TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 – Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 – Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 – Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 – Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado.”

(CC 4086 – Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP – TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., j. 26.05.2004, DJU 09.06.2004, p. 168).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã – SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.99.005707-9 AC 567329
ORIG. : 9900000363 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM EGYDIO GODOY e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores postulam revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, nos meses de nov/dez/93 e jan/fev/94, com a aplicação da variação do IRSM, no período básico de cálculo. Pleiteiam o pagamento das diferenças daí resultantes, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-14).

- Foram-lhes concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45).

- Citação em 09.04.99 (fls. 48 verso).

- O INSS ofertou contestação. Suscitou prescrição quinquenal e rogou a improcedência do pedido (fls. 50-56).

- A r. sentença, proferida em 08.06.99 e submetida a reexame necessário (fls. 74-77), julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar aos autores, a partir de 01.03.94, o IRSM de 40,25%, relativo a jan/94, e 39,67%, referente a fev/94. Condenou-o, ainda, no pagamento da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do montante da condenação. Em razão da gratuidade deferida, absolveu o vencido do pagamento e custas.

- O INSS apelou, insistindo na improcedência do pedido (fls. 79-86).

- Os autores opuseram embargos declaratórios, objetivando sanar a omissão da sentença quanto ao pedido de correção dos meses de nov/dez/93 (fls. 88-89).

- Decisão, proferida em 13.07.99 (fls. 90), acolhendo os embargos para determinar a aplicação do IRSM nos meses de nov/dez/93.

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 94-97).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

- A r. decisão merece reforma.

- Com o advento do “Plano Real”, veio a lume o art. 20, § único da Medida Provisória nº 434/94, o qual se converteu no art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, com a seguinte redação:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”

- É por isso que, na correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1994, quando abrangida esta ou competências anteriores no período básico de cálculo, deve incidir a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, com exclusão de outro qualquer indexador que se tenha oferecido.

- Entretanto, na hipótese contextualizada, os autores possuem benefícios com DIB em 06/75, 03/73, 12/73, 05/74, 08/89, 07/88, 06/70, 01/93, 05/93 e 12/71. Desta sorte, o cálculo deles não apanhou competência anterior a fevereiro de 1994, com o que, salta aos olhos, o pedido dinamizado não procede.

Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação. Verbas perdimentais não há, tal como se explicitou.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005724-9 AG 326676
ORIG. : 0700001036 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700094178 2 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMAR MARKIONI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 28, que determinou, em ação previdenciária, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a realização de perícia médica junto ao médico indicado pela parte autora.

Aduz o recorrente, em síntese, que o perito deve ser nomeado pelo Juiz da causa e não pelas partes, a fim de assegurar a imparcialidade da prova realizada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados

nos autos (CPC, art. 436), a imparcialidade é princípio que se aplica ao juízo e aos seus auxiliares, dentre eles, o perito.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição.

2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 655747 Processo: 200400530922 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000637278 DJ DATA:12/09/2005 PÁGINA:339 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)

No caso dos autos, comprometida a neutralidade do profissional indicado pela parte autora para a realização do laudo pericial, há que se garantir, em obediência ao devido processo legal, a realização de perícia médica por profissional de confiança do magistrado (CPC, art. 145), de preferência entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados ou qualquer outro de livre escolha do juiz, de modo que não recaia sobre ele qualquer recusa por impedimento ou suspeição (CPC, art. 423).

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de assegurar a nomeação de médico perito de confiança do magistrado e equidistante do interesse das partes.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.005757-4 AC 1088028
ORIG. : 0400001206 1 Vr URUPES/SP 0400004723 1 Vr URUPES/SP
APTE : MARIA DOLORES BARATA PINHEIRO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 28.12.2004.

A r. sentença de fls. 81/85 (proferida em 15.09.2005), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, a partir da cessação do auxílio-doença, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluindo as gratificações natalinas. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) bem como ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 300,00. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, 22.10.2004 (data do pedido administrativo de auxílio-doença), acrescidas de juros de mora desde a citação. Deixa de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, consignando que se constituem vincendas as que venham a se vencer após a prolação da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pleiteia majoração da honorária.

A Autarquia sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, que a enfermidade da requerente é preexistente à sua filiação ao RGPS. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo

pericial e a redução dos honorários periciais e advocatícios.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 22.10.2004, por perícia médica contrária.

A fls. 17 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de nº 21502363, do qual destaco os seguintes documentos: cédula de identidade informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 02.08.1957) e atestado médico de 22/10/2004, declarando ser portadora de enfermidade catalogada sob CID M15 (poliartrose).

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 63/71 – 03.06.2005), informando ser portadora de escoliose de compensação e acentuação de cifose; presença de prótese com encaixe parcial na cavidade glenóide; discreta irregularidade. Acrescenta apresentar seqüelas graves de acidente de trabalho ocorrido em 1991 e que, apesar da cirurgia estar com bom aproveitamento funcional e estético, a prótese não está totalmente encaixada na cavidade glenóide, apresentando irregularidade dos contornos da própria cavidade, sendo que sua colonopatia é de compensação por usos excessivo do braço direito. Declara que não é possível sua adaptação para outra atividade, eis que existem limitações de movimentos. Conclui pela incapacidade física, total e definitiva para o trabalho.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que a autora efetuou recolhimentos de 06/1991 a 07/1994, de 10/1994 a 09/2005 e de 03/2006 a 01/2008, como autônoma/costureira em geral e contribuinte individual/cabeleireira, tendo recebido auxílio-doença, de 02.08.1994 a 02.10.1994, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Efetuo recolhimentos de 10/1994 a 09/2005 e a demanda foi ajuizada em 01.12.2004, mantendo a qualidade de segurada.

Observe-se que, não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS eis que, embora o laudo aponte que a requerente sofreu um acidente em 1991, declara que sua colonopatia é por compensação por uso excessivo do braço direito, levando a crer que houve um agravamento da enfermidade, ensejando a aplicação do § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Além do que, a própria Autarquia concedeu à autora auxílio-doença, de 02.08.1994 a 02.10.1994.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (01.12.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data do pedido administrativo (22.10.2004), eis que há documento informando que já era portadora de enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80. Nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22.10.2004 (data do pedido administrativo), no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005763-7 AC 1277015
ORIG. : 0600000975 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com os índices legais e jurisprudenciais e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como a incidência da correção monetária nos

termos das Leis nºs 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 desta Corte.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. decisum.

Ισσο πορθυε, νοσ τερμοσ δο αρτ. 520, ινχ. ςΠ, δο ΧΠΧ, χομ α ρεδα| ©ο θυε ληε φοι δαδα πελα Λει ν≡ 10.532, δε 26/12/01, α απελα| ©ο δεωερ| σερ ρεχεβιδα εμ αμβοσ οσ εφειτοσ, εϋχετο θυανδο χομφιρμαρ α αντεχιπα| ©ο δοσ εφειτοσ δα τυτελα, ηπ | τεσε εμ θυε, νεστα παρτε, σερ| ρεχεβιδα απενασ νο εφειτο δεωολυτιωο. Νεστε χοντεξτο, | ιμπορταντε φρισαρ θυε νενηυμα διφερεν| α εϋσιτε — ν©ο οβσταντε οσ εσφορ| οσ δοσ ιν| ρπρετεσ γραματιχαισ δο τεξτο λεγαλ— εντρε προωιμεντο θυε χομφιρμα α τυτελα ε προωιμεντο θυε χονχεδε α τυτελα. Εμ ταλ σεντιδο | χρισταλινα α λι| ©ο δε Χ@νδιδο Διναμαρχο, ιν περβισ: Ο ινχ. ςΠ δο αρτ. 520 δο Χ | διγο δε Προχεσσο Χιπιλ μανδα θυε τενηα εφειτο σομεντε δεωολυτιωο α σεντεν| α θυε χομφιρμαρ α τυτελα , δονδε ραζοαωελμεντε σε εϋτραι θυε ταμβ| μ σερ| σομεντε δεωολυτιωα α σεντεν| α θυε χονχεδε ρ α τυτελα, να μεδιδα δο χαπ| τυλο θυε α χονχεδε; οσ χαπ| τυλοσ δε μ| ριτο, ου αλγυνσ δελεσ, ποδερ©ο φιχαρ συφειτοσ α απελα| ©ο χομ εφειτο συσπενσιωο, δεσδε θυε εσσε εφειτο ν©ο πρεφυδιθυε α εφετιπιδαδε δα πρ | πρια αντεχιπα| ©ο (ιν Χαπ| τυλοσ δε Σεντεν| α , π. 116, Μαληειροσ Εδιτορεσ, 2002, γριφοσ μευσ)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Χομφορμε τενηο ρεπετιδο ϑ εϋαυστ©ο, χιτανδο Χαρλοσ Μαξιμιλιανο, α λει ν©ο ποδε σερ ιντερπρεταδα εμ σεντιδο θυε χονδυζα αο αβσυρδο. Ιμαγιναρ—σε α ηπ | τεσε δε υμ σεγυραδο θυε εστιωεσσε ρεχεβενδο ο σευ βενεφ| χιο, πορ φορ| α δε τυτελα αντεχιπαδα δεφεριδα ινιτιο λιτισ — ε, πορταντο, φρυτο δε χογνι| ©ο συμ| ρια — ε τιωεσσε ο σευ βενεφ| χιο χεσσαδο φυσταμεντε πελα χομφιρμα| ©ο δα τυτελα να σεντεν| α, απ | σ χογνι| ©ο εϋαυριεντε, σερια υμ νον σενσε φυρ| διχο. Ο μεσμο ραχιοχ| νιο παλε παρα αθυελε θυε τεμ α τυτελα δεφεριδα νο χοντεξτο δα σεντεν| α, απ | σ α δεπιδα ινστρυ| ©ο προβατ | ρια, ε φιχα ιμποσσιβιλιταδο δε ρεχεβερ ο σευ βενεφ| χιο, δε χαρ| τερ νιτιδαμεντε αλιμενταρ.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, “a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01).” (in “Nova Era do Processo Civil”, p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 15/16 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento da autora (fls. 15), celebrado em 05/2/58 e de óbito de seu cônjuge, lavrada em 5/10/93, constando em ambas a qualificação de lavrador de seu falecido marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da

experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ(ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξ(το δος πρεσεντεσ αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο(, τιωεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ(ο(ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλωεζ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(ς, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ(ο(ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωα(ωελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγ(ο(ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ(ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ(ο(ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(ωελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα(ο(ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do

inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο| |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπρωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ| χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social predomina, a interpretação deve ser dada de modo a atender ao princípio da razoabilidade. A interpretação deve ser dada de modo a atender ao princípio da razoabilidade. A interpretação deve ser dada de modo a atender ao princípio da razoabilidade.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο | εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο | τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδερε σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária e fixar o termo a quo de concessão do benefício a partir da data da citação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.20.005766-8 AC 1059092
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECINA MACHADO DORM
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.02.07 (fls. 58vº).

A r. sentença, de fls. 71/73 (proferida em 20.03.07), em cumprimento à V. decisão de fls. 43/46, julgou procedente o pedido inicial, condenado o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade desde o ajuizamento da ação (20.10.2004), pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia. Determinou, após o trânsito em julgado, seja implantada a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais, ausência de início de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a reforma da decisão tendo em vista o julgamento contra legem.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 02.02.1946 (fls.10); certidão de casamento, celebrado em 28.08.1965, constando a profissão de operário do marido (fls.11); certificado de reservista do marido de 04.05.1965, escrito à lápis a profissão de lavrador (fls. 12);CTPS da autora sem anotação (fls.13).

Em depoimento pessoal a fls. 74, declara que trabalhou na lavoura desde os 13 anos, com os pais, casou-se e continuou trabalhando na Usina Maringá, na lavoura de cana, sem registro e que seu marido trabalhava na indústria da Usina e, posteriormente, passaram a trabalhar na Usina Santa Cruz, ela na lavoura e ele na indústria. Está separada de fato há 17 anos.

A fls.75/76, foram ouvidas duas testemunhas que afirmam que trabalharam juntas com a autora nas Usinas supracitadas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material colacionada aos autos é frágil, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, quando se casou, o marido estava qualificado como operário e a autora se separou há muito tempo, não sendo possível estender-lhe a condição de lavrador do ex-cônjuge como pretende.

Dessa forma, as provas carreadas não são suficientes para concessão do benefício pleiteado, não restando comprovado o trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.005800-1 AC 1088071
ORIG. : 0300001168 1 Vr TANABI/SP 0300018496 1 Vr TANABI/SP
APTE : BENEDITO GRACIANO DA SILVA
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.005848-9 AC 664625
ORIG. : 9300000577 4 V_r ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OISE DE OLIVEIRA MATTOS
ADV : DORLAN JANUARIO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 31/35, julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo o valor da execução em R\$ 7.316,30 (valor apurado pelo Sr. Perito Judicial a fls. 127/141, dos autos principais, já incluído nesse montante os honorários periciais). Sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformado, apela o INSS, pugnando, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido interposto a fls. 122/124 dos autos principais, em face da decisão que nomeou perito contador para elaboração da conta de liquidação e imputou o pagamento dos honorários periciais à Autarquia. No mérito, aduz que os cálculos acolhidos aplicam, indevidamente, na competência de agosto/91, o índice de 54,60%, e na competência de setembro/91, o índice de 147,06%. Alega, ainda, não ser devida a incidência de juros de mora em parcelas anteriores à citação. Pretende, assim, o acolhimento de sua conta, no valor de R\$ 4.990,57.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 07/02/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito aos honorários periciais, cumpre observar que a interpretação do artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.898/94, é no sentido de que o responsável pelo pagamento das custas periciais deve ser o próprio credor, a quem é atribuído elaborar a conta e propor diretamente a demanda executiva.

Assim, considerando que a lei não exige a contratação de contador para elaboração da memória discriminada e atualizada do cálculo, não cabe ao executado pagar por despesas facultativas devidas em virtude da contratação, pelo exequente, de perito contábil para realização do referido cálculo. Precedentes do E. STJ.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.898/94. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE QUE OS SALÁRIOS PERICIAIS SEJAM SUPORTADOS PELO EXECUTADO. NÃO-CABIMENTO. ITERATIVOS PRECEDENTES. SÚMULA N. 168 DO STJ.

É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a interpretação do artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.898/94, é no sentido de que o responsável pelo pagamento das custas periciais deve ser o próprio credor, a quem é atribuído elaborar a conta e propor diretamente a demanda executiva. Com efeito, considerando que a lei não exige a contratação de contador para elaboração da memória discriminada e atualizada do cálculo, não cabe ao executado pagar por despesas facultativas devidas em virtude da contratação, pelo exequente, de perito contábil para realização do referido cálculo.

Como bem pontificou o ilustre Ministro Fernando Gonçalves, "a regra insculpida no art. 604 do CPC, determinando ao credor a apresentação de cálculos atualizados, quando eles dependerem de simples operação aritmética, prefere aquela prevista no art. 20, § 2º ou mesmo a do art. 33 do mesmo Estatuto Legal porque, além de posterior e específica, visando a dar maior celeridade ao processo, atribui, com exclusividade, ao exequente a tarefa de apresentar a conta, sendo descabido pretender debitar ao executado eventuais gastos efetuados com profissional habilitado para esse fim. Nesse caso a perícia realizada não é a do processo civil, sob o crivo do contraditório, mas, ao contrário, é de cunho eminentemente particular e, como tal, deve ser suportada pela pessoa que nela

tem interesse" (Resp 443.350/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 04.11.2002). Iterativos precedentes.

Oportuno salientar que, na assentada de 23.10.2003, a egrégia Corte Especial esposou referido entendimento (EREsp 450.809/RS, da relatoria deste Magistrado).

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168 do STJ).

Embargos de divergência não-conhecidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 442087; Processo: 200300622657; UF: RS; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Data da decisão: 04/08/2004; Fonte: DJ; DATA:06/12/2004; PÁGINA:184; Relator: FRANCIULLI NETTO)

Portanto, o agravo retido merece ser acolhido.

Quanto à aplicação do índice de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a abril de 1991, cumpre observar que, analisando a conta elaborada pelo Sr. Perito Judicial, verifico que foi aplicado, em agosto/91, parte desse percentual (54,60%), e, em setembro/91, a diferença da percentagem, e não o índice integral de 147,06%.

Desse modo, não procede a alegação da Autarquia.

Por fim, ressalto que os juros de mora, impostos a partir da citação, incidem também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região;

Classe: AC - Apelação Cível – 601933;

Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

Portanto, totalmente descabido o argumento da Autarquia de que não incidem juros sobre as parcelas anteriores à citação.

Pelas razões expostas, acolho o agravo retido, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para determinar que o ônus de suportar ao pagamento dos honorários periciais fica ao encargo do credor, negando seguimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.005863-1 AG 326704
ORIG. : 0800000011 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : BENEDITO DONIZETE BATISTA
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Benedito Donizete Batista, da decisão reproduzida a fls. 49, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos

acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 28/08/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado médico que instruiu o agravo afirme que o recorrente é portador de Doença de **Hodgkin** (CID C.81.0), em tratamento desde 2001, e as fichas de internação hospitalar com diagnóstico de pneumonia em 11/07/2007 e em 19/09/2007, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 44/48).

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 19/07/2007 a 04/09/2007.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.03.005867-5 AC 1241644
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARRUDA DA SILVA
ADV : ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do IGP-DI nos meses de junho, referente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças daí conseqüentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, a incidir até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 02-05).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12)

- Citação em 01.10.03 (fls. 16)

- O INSS ofertou contestação, suscitando prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumenta que os reajustes foram concedidos em atenção à legislação de regência e que a correção pelo IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, foi prevista apenas para o reajustamento na data-base maio/96. Pugnou, fundado nisso, pela improcedência do pedido (fls. 18-28).

- A r. sentença, proferida em 25.03.05 (fls. 35-46), julgou procedente o pedido, para condenar o réu a aplicar o índice do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário do autor, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condenou, ainda, o réu, a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Custas processuais haviam de incidir na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 35-46).

- O INSS apelou. Em suma, pleiteou a reforma da r. sentença (fls. 51-61).

- Sem contra-razões (fls. 63), subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

- A parte autora requer a aplicação do IGP-DI, de 1997, 1999, 2000 e 2001, para correção de seu benefício previdenciário.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- A partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram conexão com índice oficial. Nem por isso todavia lobriga-se colisão com o texto constitucional, o que remete à lei ditar a maneira pela qual há de se preservar o valor real dos benefícios em manutenção.

- Nossos Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI fora do período mencionado, consoante se verifica das ementas a seguir transcritas:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido”.

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada”.

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Isso não bastasse, a matéria está pacificada no seio do E. STF, ao que se vê do seguinte aresto:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido”.

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Dessa maneira, como se constata, a pretensão inicial não colhe. Compete à lei ordinária fixar os índices de reajuste que se aplicam a cada reajuste, os quais não são fungíveis, ao talante do segurado. Inocorrendo inconstitucionalidade, o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor no pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

conclusões

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005880-1 AG 326728
ORIG. : 200761110048540 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELIO DA SILVA VELOSO
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (de origem acidentária – acresço), deferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (fls. 29-32). Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão de benefício por incapacidade não se encontram presentes, notadamente a incapacidade para o trabalho.

DECIDO.

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

- Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

- Está a fls. 36 (19 dos autos subjacentes) que o benefício cujo restabelecimento o agravante persegue é oriundo de acidente do trabalho (NB 126391875-9 - espécie 91).

- Desta sorte, tratando-se de pedido que visa reimplantar benefício acidentário, isto é, originado de acidente do trabalho, aflora a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente agravo.

- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

- Portanto, sem necessidade de perquirir mais, ao reconhecer a incompetência a que se fez menção, outra solução não há senão a de anular, de ofício, todos os atos decisórios proferidos, com a conseqüente remessa dos autos principais à nobre Justiça do Estado de São Paulo.

- Nesse sentido é remansoso o entendimento deste E. Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972).

III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

IV- Apelação prejudicada.” (TRF – 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j. 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).

“PROCESSUAL CIVIL – REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.
 - Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.
 - Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.
 - Apelação da parte autora prejudicada. (TRF – 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j. 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)
 - Todavia, tendo em vista a relevância que o assunto conota, dada a natureza alimentar do benefício em apreço aliada ao fato de o INSS, sem que se saiba a razão, ter modificado a natureza do benefício em causa (do NB nº 126391875-9 para o NB nº 527308979-0), mantenho a antecipação da tutela concedida, lançada de maneira escorreita e atenta à prova dos autos, até que o nobre juízo materialmente competente a aprecie.
 - Isso posto, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar ação de natureza acidentária, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, ANULO, DE OFÍCIO, OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, EXCEÇÃO FEITA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, QUE FICA MANTIDA ATÉ QUE O JUÍZO COMPETENTE SE MANIFESTE.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo a quo, para remessa dos autos da ação subjacente, estes a eles apensos, à insigne Justiça do Estado de São Paulo.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005884-9 AG 326732
 ORIG. : 0800000037 1 Vr ANGATUBA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : CARLOS DONIZETI DOS SANTOS
 ADV : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada, ao antever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 10-10v).
 - Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram. Requer, alfim, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.
- DECIDO.**
- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
 - É esta a hipótese contextualizada.
 - Os requisitos qualidade de segurada e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 49), tanto que o agravado percebeu auxílio-doença até 31.07.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 14.01.08.
 - Presente também o requisito incapacidade. Disso convence o atestado médico de fls. 63, passado em 28.08.07, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser o agravado portador de CID M511, M544, M531, M659 e M235 e consigna a necessidade de afastamento do trabalho por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte”. (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.006061-3	AG 326840		
ORIG.	:	0600001292	3 Vr MOGI MIRIM/SP	0600103485	3 Vr MOGI MIRIM/SP
		0600002064	3 Vr MOGI MIRIM/SP	0600173461	3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	SEBASTIANA PIRES CITELLI (= ou > de 60 anos)			
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 25-26).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só

admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2005.61.12.006118-0	AC 1251564
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA PINCELI DOS SANTOS	
ADV	:	GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação, bem como abono anual. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Correção monetária a partir da data do vencimento das parcelas, na forma do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que o percentual dos honorários advocatícios incida até a data da prolação da sentença, conforme preceitua a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº

8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 02.07.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls.07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 04.10.1965), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 09).

Há, ainda, em nome do marido da autora, carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó, com data de admissão em 09.09.1982 (fls. 08).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57/58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será

fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso quanto aos pedidos de modificação do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos honorários advocatícios, porque nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.09.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006182-4 AG 326973
ORIG. : 0700002367 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700056078 1 Vr VARGEM
GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA SANCHES DE ANDRADE
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada, ao antever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 43).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram. Requer, alfim, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada, ao que se verá.

- Os requisitos qualidade de segurada e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 29-36), tanto que a agravada percebeu auxílio-doença até 18.09.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em novembro de 2007, sem que se esvaísse qualidade de segurada, nos moldes do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, até porque não a perde quem deixa de contribuir em razão de moléstia que impede o trabalho.

- Presente também o requisito incapacidade. Disso convence o atestado médico de fls. 39, passado em 30.10.07, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser a agravada portadora de osteoartrose de quadril, secundária a necrose óssea, aguardando lista de espera para cirurgia. Nas razões de agravo, o instituto previdenciário não acresce nenhuma declaração médica, que infirme a opinião técnica que a agravante fez juntar aos autos.

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que a segurada preenche os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte”. (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.83.006243-0 AC 1077703
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.03.2008

Data da citação : 17.12.2003

Data do ajuizamento : 02.09.2003

Parte: PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA

Nro.Benefício : 1030901489

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 09.08.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), bem como o reajuste do benefício pela variação do IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

O juízo a quo rejeitou a preliminar de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição do autor. Determinou o pagamento dos valores em atraso, com aplicação de juros de 12% ao ano a partir da citação. Condenou o Instituto “a pagar os reflexos monetários da correção acima mencionada, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ in verbis: ‘a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação’), e com acréscimos relativos à correção monetária na forma prevista no Provimento no 26/01 da CGJF da 3a Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução no 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas” (fls. 56/57). Diante da sucumbência recíproca, deixou de condenar a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a aplicação da correção monetária com a incidência dos índices legalmente previstos a contar do ajuizamento da ação, bem como a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês. Pleiteia, ainda, a observância do texto legal quando da incorporação no primeiro reajuste da diferença devida entre a apuração da renda mensal inicial e o limite do salário-de-contribuição.

A parte autora apelou, pleiteando o reajuste do benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, com base nos índices de variação do IGP-DI e a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a apresentação dos cálculos.

Com contra-razões da parte autora.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, portanto, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

A matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)”

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto à revisão do benefício pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e o valor do benefício efetivamente pago, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados. Dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar a verba honorária na forma indicada.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de março de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006268-3	AG 327020
ORIG.	:	0700002151 1 Vr MORRO AGUDO/SP	0700034425 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE	:	ANTONIO SOUSA DO NASCIMENTO	
ADV	:	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME massa falida e outros	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA	

I - Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome correto do agravado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 80).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de “acidente de qualquer natureza”, conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob a âmbito de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 4º (omissis.)

(grifei)

In casu, o conjunto probatório demonstra que se trata de acidente do trabalho. O documento acostado a fls. 36/37 revela que o autor recebeu “auxílio-doença por acidente do trabalho”.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.006269-2 AC 775562
ORIG. : 0000000570 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : ANA LEILA BORGES MACEDO
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006270-1 AG 327022
ORIG. : 0800000029 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : JOSE LEANDRO DE ALENCAR SILVA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-14 e 47-48).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada acham-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática,

a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem assim cumpriu a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 19.06.07 e 30.10.07. Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 07.01.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (fls. 15, 34 e 36), até porque não a perde quem deixa de contribuir para a Previdência em razão de moléstia que impede o trabalho.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Em primeiro lugar, de fato, há os atestados datados de 05.11.07 e 10.09.07 (posteriores à alta médica), os quais dão conta de que o agravante é portador de lombociatalgia que piora com atividade de esforço físico e hérnia discal mediana com compressão das raízes nervosas adjacentes (fls. 40-41). Mas neles não se afirma peremptória incapacidade, razão pela qual não se pode desmerecer, por ora, o parecer médico do INSS, a considerar o agravante apto para retomar as atividades laborativas.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”. Está bem escotado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.006304-3	AG 327036
ORIG.	:	0800000153 1 Vr MOCOCA/SP	0800005823 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	ORLANDO FRANCISCO AYRES CUNHA	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 44).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença de 23.09.2004 a 18.01.2008. Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações, o agravante juntou diversos relatórios e exames médicos comprovando ser portador de doenças ortopédicas. Em documentação médica mais recente, destaca-se ressonância magnética, datada 18.09.2007, que concluiu por “seguimento pós operatório de meniscectomia medial com degeneração intrasubstância de laudo no corno posterior do menisco medial; osteoartrose incipiente com fibrilação da cartilagem articular na união das facetas patelares e cisto de Baker” e os atestados médicos de fls. 38, 41 e 43, datados de 18.10.2007, 10.01.2008 e 29.01.2007, respectivamente, apontando tratamento fisioterápico por pós-operatório (cisto de Baker) e devido a uma afecção crônica radicular cervical. Não atestam, porém, a incapacidade laborativa do autor.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006307-9 AG 327095
ORIG. : 200661210007579 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO LOUREIRO LEMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DE ABREU
ADV : GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial (fls. 41-43).

- Aduz a autarquia agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão do benefício assistencial não se encontram presentes, razão pela qual pleiteia a antecipação dos efeitos da pretensão recursal que exterioriza.

DECIDO.

- De início, anoto que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

- De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (Súmula nº 729).

- No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves. Reclamação julgada improcedente”.

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592)

- No mais, faço uso da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo IMESC (fls. 32-34) para salientar que “o autor encontra-se em pós-operatório tardio de artroplasia total dos quadris”, com indicação de troca do material de implante no quadril esquerdo. “Considerando a idade do autor na qual foi realizada a cirurgia é possível que seja por necrose idiopática da cabeça femoral bilateral”. Conclui o Sr. Louvado que “o autor possui incapacidade laborativa total e permanente”.

- Outrossim, relatório social mandado confeccionar (fls. 35-38) dá conta de que o agravado, com quarenta e cinco anos de idade, é portador de deficiência adquirida. Desde o acidente que o acometeu não conseguiu mais emprego. Seu nível de instrução é baixo. Depende de sua mãe para se alimentar, para pagar a água e a energia que consome. Não possui renda nem recebe amparo do Poder Público.

- Confrontada com esse quadro, a nobre Juíza “a quo” decidiu antecipar a tutela que se pleiteava.

- Está escoreita a r. decisão.

- Quadro de paupérie e doença, ambos inequivocamente demonstrados e conduzidos por alegações verossímeis, irmanam-se para fazer imperativo conceder-se, de logo, o benefício assistencial lamentado, ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Nesse sentido, é da jurisprudência deste E. Tribunal que:

“PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA EXACERBADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Bem fundamentada a decisão recorrida, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para o provimento antecipatório.

II - Não incide, em matéria de natureza assistencial e previdenciária, a decisão do STF na ADC-4 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves).

III - O relatório social realizado evidencia situação de miserabilidade, haja vista os gastos com remédios, alimentação, moradia e transporte que acentuam o estado de pobreza, a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

IV - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

V - O valor da multa é exacerbado, pelo que deve ser reduzida a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG – Agravo de Instrumento – 201512, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU:31/01/2005, p. 570)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública.

- Satisfeitos os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Benefício perseguido é de vital importância para a saúde e a vida da agravante.

- Pessoa portadora de artrose lombar com discopatia degenerativa no nível de L5-S1.

- A regra do art. 20, § 3º, da lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo, não é o único meio capaz de provar a inexistência de condições econômicas da autora. Necessário verificar outros elementos objetivos.

- A antecipação de tutela não deve incidir sobre o pagamento de parcelas do benefício em atraso. Estas deverão se submeter à ordem dos precatórios.

- Agravo a que se dá parcial provimento. Agravo Regimental prejudicado”.

(TRF 3ª Região, AG nº 300082085, UF: SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 13.05.04, p. 431)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AFASTADAS A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO E A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA.

1. A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.
 2. Em ação de natureza previdenciária é possível a antecipação de tutela, independentemente da prestação de caução como garantia. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal.
 3. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, através da demonstração de modo inequívoco que a Autora é portadora de deficiência física, que a impede de exercer atividade laborativa e manter o próprio sustento.
 4. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, destinado a subsistência da Agravada, há risco de dano irreparável submeter-lhe ao recebimento somente em fase de execução, devendo se possibilitar a implantação imediata do benefício.
 5. Agravo de instrumento improvido.”
- (TRF 3ª Região, AG nº 3000089316, UF: SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, v.u, DJU 27.01.05, p. 340).
- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa, que tutelar, no caso, a fazenda previdenciária.
 - Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, estão comprovados os requisitos legais que escoram a concessão do excogitado benefício, em sede de tutela antecipada.
 - Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 04 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006351-1 AG 327120
ORIG. : 200761160017952 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 14/15, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Aduz o recorrente, que o julgamento é extra petita, vez que o pedido inicial é de aposentadoria por invalidez e a decisão determinou o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, além da necessidade de prestação de caução.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 30/10/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravada sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

De início, observo que não se trata de julgamento extra petita, vez que o pedido inaugural é de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme petição inicial de fls. 16.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 13/10/1942, é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), de transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de idéias ou de ruminações obsessivas (CID F42.0) e de transtorno de estresse pós-traumático (CID F43.1),

encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos do laudo médico de fls. 119, 125/131, 133/134 e 166.

Vale destacar que o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006375-4 AG 327140
ORIG. : 0800000148 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800005398 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : BENEDITO JOAO APARECIDO RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Benedito João Aparecido Rodrigues, da decisão reproduzida a fls. 13, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 18/01/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado médico que instruiu o agravo afirme que o recorrente é portador de lesão de tendões flexores (CID S61.8), não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 33/54).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006379-1 AG 327143
ORIG. : 0700135020 3 Vr TATUI/SP
AGRTE : ALESSANDRO CARVALHO DOS SANTOS
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 14).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se presentes, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, prevê auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que garante subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária.

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 32), tanto que o agravante percebeu auxílio-doença até 14.08.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 20.12.07.

- Presente, inda mais e notadamente, a incapacidade que sobre o agravante se abate. Disso convence atestado médico de fls. 30, elaborado em 14.11.07, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova que apresenta seqüela de AVC, estando impossibilitado para o trabalho sem prognóstico de alta.

- Eis aí prova inequívoca do direito assoalhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepairá iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. O agravante não se curou da doença inabilitante que antes já havia dado

margem a auxílio-doença. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA

REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006380-8 AG 327144
ORIG. : 0700034065 2 Vr SIDROLANDIA/MS 0700001579 2 Vr
AGRTE : ~~SIDRÔNIO RIBEIRO~~ DE SOUZA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o pagamento das custas do processo, sob a fundamentação de que, nada obstante a declaração de pobreza, “há elementos de prova que indicam que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais”, tais como a constituição de advogado para patrocínio da causa (76-77).

Sustenta, o agravante, que o indeferimento da gratuidade da justiça cerceia o direito de livre acesso à justiça. Diz que, não comprovada a suficiência de recursos para pagamento das custas e honorários, deve ser acolhida a presunção de pobreza. Argumenta que “pequeno lote recebido em projeto de assentamento” não indica boa situação econômica (fls. 11).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a concessão do benefício da assistência

judiciária.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como distribuir imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão – RE 205.746/RS – Rel. Min. Carlos Velloso – v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira – beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”.[\[6\]](#) (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que a mesma apresente prova cabal de que não pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e de sua família.

O agravante instruiu a inicial do processo de conhecimento com documentos comprovando que foi beneficiado por assentamento rural, tendo sido autorizado pelo INCRA a ocupar lote na zona rural (fls. 39 e verso) classificado como minifúndio (fls. 47-48). Contudo, os comprovantes de vacinação (fls. 49-55), demonstrando o pequeno número de bovinos existentes na propriedade, bem como nota fiscal de produtor rural (fls. 56) e declaração de área cultivada, emitida pela secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 60), dão conta da prática de agricultura de sobrevivência e com baixa produtividade.

Outrossim, consta, às fls. 65, a cessão dos direitos de ocupação do imóvel obtido no assentamento, pelo agravante e sua esposa, à Maria do Socorro Pereira Alencar no ano de 2003 (fls. 65).

Ainda, conforma consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo andamento faço anexar, o agravante apresentou declaração anual de isento em 2007, bem como nos anos anteriores.

Por fim, a constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos, quanto ao pagamento de honorários.

A propósito, o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, em voto no qual foi acompanhado por unanimidade, assim se manifestou[\[7\]](#):

“Salvo melhor juízo, o artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não os honorários de advogado que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa.

Nesse sentido o acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma no RMS nº 6.988, RJ, de que fui relator, assim ementado:

‘PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido’ (DJ, 21.06.99)

Do ponto de vista social, de resto, esse é o melhor entendimento. A garantia estatal de assistência judiciária é meramente nominal. O serviço não tem condições de atender a todos os necessitados. Se estes ficarem privados de advogados que se disponham a atuar segundo os chamados ‘contratos de risco’, a respectiva situação ficará pior.”

Veja-se, ainda, o julgado in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS – DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A Lei nº 1.060/50 admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com os rigores da lei.

2. Não elide a presunção legal de pobreza o fato de terem sido contratados honorários ‘independentemente do que for condenada a parte contrária’ (sic), cláusula que sugere o ajuste do pagamento de tal verba em caso de êxito no processo.

3. Apelação dos autores, provida para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento.”

(AC nº 200033000077523, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, j. 27.04.2001, v.u., DJ 22.10.2001, p. 211).

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006399-7 AG 327160
ORIG. : 0700003600 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700155995 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : AGOSTINHO ARLINDO NAZATTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 39).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa que está a assaltá-lo.

- Pede, finalmente, atribua-se efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos que o agravante gozou auxílio-doença até 27.09.07 (fls. 24). Em 11.12.07, o agravante traz aos autos “laudo de avaliação de capacidade laboral” (fls. 27-28), produzido unilateralmente, concluindo que apresenta quadro de incapacidade laborativa de natureza crônica e progressiva para o labor habitual, o que confirmaria atestado médico (fls. 29-29v), firmado por médico particular e dirigido ao INSS de 09.10.07. A ação foi movida em 12.12.07.

- Dessa maneira, mesmo que se tenha por positivada a qualidade de segurado do agravante -- o que também passa pela demonstração da existência de doença que impedia o trabalho e, de conseqüência, o gerar de contribuições previdenciárias --, pende de demonstração por exame imparcial, sob o pálio do contraditório, a assolhada incapacidade, uma vez que postam-se em confronto as opiniões médicas até aqui produzidas.
- Ausente, pois, prova inequívoca, exigida pelo art. 273 do CPC, de que o agravante está inabilitado para a prática laborativa, ainda que de maneira parcial e/ou temporária.
- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.
- É assim que seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio à ampla defesa e ao devido processo legal.
- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.
- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).
- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.
- Publique-se e intime-se.
- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006413-8 AG 327174
 ORIG. : 0700034022 2 Vr SIDROLANDIA/MS
 AGRTE : ENIR ROSA DE MIRA
 ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o pagamento das custas do processo, sob a fundamentação de que, nada obstante a declaração de pobreza, “há elementos de prova que indicam que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais”, tais como a constituição de advogado para patrocínio da causa (40-41). Sustenta, a agravante, que o indeferimento da gratuidade da justiça cerceia o direito de livre acesso à justiça. Diz que, não comprovada a suficiência de recursos para pagamento das custas e honorários, deve ser acolhida a presunção de pobreza. Argumenta que “pequeno lote recebido em projeto de assentamento” não indica boa situação econômica (fls. 11).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a concessão do benefício da assistência judiciária.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como distribuir imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão – RE 205.746/RS – Rel. Min. Carlos Velloso – v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira – beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”.[\[8\]](#) (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que a mesma apresente prova cabal de que não pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e de sua família.

A agravante instruiu a inicial do processo de conhecimento com prova de que foi beneficiada por assentamento rural, tendo sido autorizada pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a ocupar lote na zona rural situado na Fazenda Florida (fls. 38 e 39), com o fim exclusivo de promoção do “(...) cultivo do solo com o plantio dos bens de consumo necessários à sua subsistência e de seus familiares, sob pena de exclusão do Projeto”. Apresentou, também, recibos de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sidrolândia, bem como declaração de exercício de atividade rural (fls. 36), todos de seu marido João Alves de Mira (fls. 32-37). Tais documentos, contudo, não são prova de que a autora tenha condições de arcar com as custas do processo.

Por fim, a constituição de advogados pela autora não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos, quanto ao pagamento de honorários.

A propósito, o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, em voto no qual foi acompanhado por unanimidade, assim se manifestou[\[9\]](#):

“Salvo melhor juízo, o artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não os honorários de advogado que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa.

Nesse sentido o acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma no RMS nº 6.988, RJ, de que fui relator, assim ementado:

‘PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido’ (DJ, 21.06.99)

Do ponto de vista social, de resto, esse é o melhor entendimento. A garantia estatal de assistência judiciária é meramente nominal. O serviço não tem condições de atender a todos os necessitados. Se estes ficarem privados de advogados que se disponham a atuar segundo os chamados ‘contratos de risco’, a respectiva situação ficará pior.”

Veja-se, ainda, o julgado in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS – DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A Lei nº 1.060/50 admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com os rigores da lei.

2. Não elide a presunção legal de pobreza o fato de terem sido contratados honorários ‘independentemente do que for condenada a parte contrária’ (sic), cláusula que sugere o ajuste do pagamento de tal verba em caso de êxito no processo.

3. Apelação dos autores, provida para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento.”

(AC nº 200033000077523, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, j. 27.04.2001, v.u., DJ 22.10.2001, p. 211).

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar à

agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006426-6 AG 327185
ORIG. : 0800000152 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : MILTON VARIZE
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Milton Varize, da decisão reproduzida a fls. 43, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente alegue ser de portador de fibrose pulmonar e bronquiectasia, após tratamento de tuberculose pulmonar, obstrução do esôfago, por ingestão de solução ácida, com tratamento cirúrgico, apresenta disfagia e necessita de refeições fracionadas e de consistência líquido pastoso (CID K22.2), o atestado e o exame médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 36/41).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006562-3 AG 327263
ORIG. : 0700001879 1 Vr GUARA/SP 0700045624 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : JOAO SERVINO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 58).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 21.06.2005 a 30.09.2005, 06.11.2005 a 10.01.2006 e 01.12.2006 a 30.09.2007.

Para comprovar suas alegações, o agravante juntou diversos relatórios e exames médicos comprovando ser portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Destaca-se laudo de cinecoronariografia, datado de 17.05.2007, que conclui por “cardiopatia aterosclerótica, artéria descendente anterior com lesão de 20% no seu terço proximal; coronária direito com excêntrica de 30% no seu terço proximal; ventrículo esquerdo com moderada hipocinesia difusa de suas paredes e função global moderadamente comprometida” (fl. 55).

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006580-5 AG 327275
ORIG. : 0800000120 2 Vr ITAPOLIS/SP 0800004429 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : ANTONIO FERNANDES E SILVA
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 50).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visio alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos (fls. 49) que o agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 17.01.08. Depois disso, o INSS teve-o por recuperado para o trabalho (fls. 53).

- Ressalte-se não haver nenhum documento médico carreado aos autos, posterior à cessação administrativa, que ateste incapacidade.

- Dessa maneira, o agravante não logra comprovar que está incapacitado para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.

- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estúdio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.
- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.
- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.
- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.
- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).
- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.
- Publique-se e intime-se.
- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
- São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.006629-4 AC 1177473
 ORIG. : 0400001108 1 Vr MONTE ALTO/SP 0400022860 1 Vr MONTE ALTO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CELINA APARECIDA FENERICH TERRIBELE
 ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.02.2008

Data da citação : 25.02.2005

Data do ajuizamento : 28.09.2004

Parte: CELINA APARECIDA FENERICH TERRIBELE

Nro.Benefício :

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação ajuizada em 28.09.2004, objetivando a concessão de pensão por morte de cônjuge.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, “no valor mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data do óbito do segurado, acrescido de juros de mora, no valor de 1% ao mês, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda” (fl. 87). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas.

O INSS apelou (fls. 48-54), requerendo a integral reforma da sentença, ante a não comprovação da qualidade de segurado.,

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a

respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial de concessão do benefício (14.07.1996) e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, tida por ocorrida, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Passo a analisar os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A condição de segurado do falecido restou suficientemente demonstrada. Foram anexadas aos autos cópias de sua CTPS, indicando o desempenho de atividade laborativa nos períodos de 07.10.1981 a 05.04.1982, de 01.06.1982 a 12.01.1983, de 04.02.1985 a 21.03.1985, de 22.03.1985 a 03.04.1985, de 12.04.1985 a 11.06.1985, de 12.06.1985 a 29.10.1985, de 01.11.1985 a 06.01.1986, 09.01.1986 a 22.08.1986, 25.08.1986 a 17.09.1986, de 18.09.1986 a 22.10.1986, de 29.10.1986 a 14.02.1990, de 13.08.1990 a 11.09.1990, de 21.01.1991 a 25.03.1991, de 09.12.1991 a 26.11.1992 (fls. 13-22).

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Da análise dos autos, constata-se que o falecido contribuiu para a Previdência Social até novembro de 1992, tendo o óbito ocorrido em 14.07.1996. Não obstante o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tenha sido exacerbado, manteve o falecido a qualidade de segurado.

Isto porque restou demonstrado que, quando ainda contribuía para o sistema previdenciário, o de cujus foi acometido de enfermidade que o impediu de exercer atividade laboral.

Com efeito, a cópia do prontuário médico juntado às fls. 24-30 revela o histórico de atendimentos do falecido no Posto de Atendimento Médico Municipal desde 29.09.1986, constando a informação de que se tratava de paciente alcoólatra, tendo sido encaminhado à psiquiatria em maio de 1991 (fl. 28). Os atendimentos realizados em 05.03.1993, 29.08.1994, 02.05.1995 e 13.09.1995 também relataram que o segurado padecia de alcoolismo. O atendimento de 25.09.1995 indicou que o de cujus sofria de “cirrose hepática s/ melhora” (fl. 30), o que também consta do documento de fls. 32, expedido pela Santa Casa de Misericórdia de Monte Alto na mesma data.

Pelo documento de fl. 31, emitido em 02.03.1993 pela Unidade Básica de Saúde da Prefeitura Municipal de Monte Alto, verifica-se que o paciente foi encaminhado ao Posto de Saúde “para tratamento de alcoolismo e acompanhamento técnico”.

Nos depoimentos de fls. 78-79, restou concludente a incapacidade do falecido para o trabalho, decorrente da doença que o acometia. A testemunha Ademar Marcelino Curti declarou que o falecido “tinha problemas com bebida e faleceu em decorrência dessa doença.”. Informou que trabalhou com ele “dois anos antes de seu falecimento num sítio no Bairro Morseli, ensacando milho. Ele não agüentou o serviço, estava muito ruim de saúde, desmaiou neste local e precisou que alguém o levasse embora”, esclarecendo que: “No sítio em que prestamos serviço junto, citado, o marido da autora trabalhou por um dia somente, ‘não agüentou’”. Afirmou ainda: “Desde que o conheci ele bebia. Em 1990 a doença se agravou, ‘ele quase nem levantava’”.

A testemunha Jacyra Natalin A Baron Brilhante disse que conheceu a requerente e seu marido em 1990, declarando que “ele tinha problema de alcoolismo e faleceu em decorrência dessa doença”.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, infere-se que o falecido sofria de alcoolismo e que a evolução da doença o levou à perda da capacidade laborativa e culminou com a sua morte, em julho de 1996.

Assim, embora o de cujus tenha deixado de contribuir por mais de doze meses, verifica-se que deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para o recolhimento, vez que se encontrava incapacitado para o labor.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO- NÃO OCORRÊNCIA- REEXAME DE PROVAS- SÚMULA 07/STJ- AGRAVO REGIMENTAL

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.

2. Omissis.

3. Agravo Regimental não provido."

(AGA170493, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., DJ data 13/09/1999, página 89).

Sobre a caracterização do alcoolismo como doença incapacitante, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. ALCOOLISMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA ESPOSA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Não perde a qualidade de segurado aquele que é portador de doença incapacitante.

2 - O alcoolismo é reconhecido pela medicina como grave patologia, de contornos incapacitantes.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AC 479114; Relator: Valéria Nunes; 2ª Turma; v.u.; DJU: 21/10/2002; p. 359)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA E FILHAS MENORES - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - VALOR DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ainda que, entre a rescisão do último contrato de trabalho (17/12/91, fls. 19) e a data do óbito (20/04/98, fls. 09), tenha decorrido período superior ao prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8213/91, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, pois, conforme evidenciaram os testemunhos colhidos, o falecido não mais contribuiu, em razão do alcoolismo e dos males que dele decorrem, além do que continuou exercendo atividade laborativa informalmente e de forma descontínua.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AC 539243; Relator: Ramza Tartuce; 5ª Turma; v.u.; DJU: 17/12/2002; p. 541)

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão post mortem.

Os artigos 16, inciso I e § 4º, e 76, parágrafo 2º, ambos da LBPS, são as normas legais que embasam o direito pretendido nesta demanda.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge, a dependência é considerada presumida.

A condição de esposa da autora restou demonstrada por meio da certidão de casamento acostada aos autos à fl. 12, prova esta considerada inequívoca.

A dependência econômica cônjuge é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão dos autores.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção juris tantum de dependência econômica da postulante em relação ao falecido.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de segurado do de cujus e da qualidade de dependente econômico da autora, esposa do falecido, patente seu direito à obtenção do benefício de pensão por morte.

O valor mensal da pensão deve ser fixado nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente no momento do óbito, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

O termo inicial do benefício deve ser mantido da data do óbito, ou seja, 14.07.1996, tendo em vista que a pensão foi requerida administrativamente em 18.07.1996, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tendo sido o pedido indeferido na via administrativa em 21.11.1996 (fl. 33) e ajuizada a presente demanda somente em 28.09.2004, correta a observância da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, como bem determinou o MM. Juiz a quo.

As parcelas vencidas e não prescritas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência de março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive RG e CPF.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar a incidência da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária nos termos acima preconizados. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.006650-6 AC 1177494
ORIG. : 0400001511 3 Vr PENAPOLIS/SP 0400039049 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LEONEL e outro
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.02.2008

Data da citação : 21.01.2005

Data do ajuizamento : 26.10.2004

Parte: PEDRO LEONEL

Nro.Benefício : 1025815910

Nro.Benefício Falecido: 0685077934

Trata-se de revisão de benefício previdenciário, com a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobre todos os salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, anteriores a março de 1994.

O parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, de fls. 54/58, é pelo acolhimento do pedido inicial.

A r. sentença (fls. 60/64) julgou procedente esta ação, para o exato fim de condenar a Autarquia-ré a rever a renda mensal inicial do benefício dos autores, incluindo o índice de 39,67% ao salário de contribuição com referência ao mês de fevereiro de 1994, bem como para que restitua os valores não pagos contados retroativamente de cinco anos do ajuizamento da ação em relação apenas ao autor Pedro Leonel, e sem aplicar a prescrição quinquenal em relação a Pedro Vitor Leonel, com correção monetária mês a mês e juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir do pedido administrativo. Diante da sucumbência, arcará a ré com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante correspondente à verba em atraso até a data da sentença.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer reconhecimento da prescrição e redução da verba honorária .

A manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 93/100, é pelo provimento do recurso do INSS.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O auxílio-doença da falecida Vilma Lázaro Leonel foi concedido em 07/08/94 (fls. 16), e a pensão por morte dos requerentes tem DIB em 02/04/1996 (fls. 14).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

Por fim, no tocante à prescrição quinquenal cumpre esclarecer que a mesma não corre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 198, I do novo Código Civil (correspondente artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916). Assim, contra o autor Pedro Vitor Leonel, por ser absolutamente incapaz quando da propositura da presente ação (26/10/2004), não flui o prazo prescricional.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária e os juros moratórios conforme fundamentado, mantendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação no tocante ao autor Pedro Leonel, bem como o afastamento do prazo prescricional contra o requerente menor Pedro Vitor Leonel. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: PEDRO LEONEL – NB: 102.581.591-0, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006713-9 AG 327350
ORIG. : 0800000150 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JORGE DONIZETE XAVIER ALBUQUERQUE
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jorge Donizete Xavier Albuquerque, da decisão reproduzida a fls. 53, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 20/11/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os laudos médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (CID F31.2), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 37/48).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006718-8 AG 327355
ORIG. : 0701915134 1 Vr RIO CLARO/SP 0700002262 1 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : ROSA DOS SANTOS
ADV : ELDMAN TEMPLE VENTURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial a pessoa idosa, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao

presente recurso.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

A autora alega que é pessoa idosa, com 67 (sessenta e sete) anos – preenchido, portanto, o requisito etário –, e não tem renda própria. O núcleo familiar é composto de duas pessoas: a agravada e seu marido, que se encontra desempregado. Aduz que a renda familiar provém de pequenos trabalhos eventuais realizados pelo esposo e de doações (fl. 11).

Porém, conquanto tenha alegado sua condição de miserabilidade, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório dessa situação, ou ao menos algum indício que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do benefício.

Vale destacar que o amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. E, in casu, não restou demonstrado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pleiteado, mostrando-se prudente a manutenção da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, com a vinda de novos elementos no feito de origem.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006728-0 AG 327365
ORIG. : 0800000238 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800019109 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ANTONIO PEREIRA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antônio Pereira, da decisão reproduzida a fls. 20, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 18/01/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de dor lombar baixa, osteocondrite, osteoartrose de joelho direito e hérnia protusa L5-S1, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 40/54).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo,

fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006742-5 AG 327379
ORIG. : 0600001024 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURO RENATO BELL
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra, reproduzida a fls. 84/90, que declinou da competência para processar o feito, por considerar incompetente a Justiça Estadual para o julgamento de ações acidentárias, determinando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. Deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravado.

Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial produzido a fls. 65/83 concluiu que o autor, ora agravante, é portador de incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Em face disso, entendeu o MM. Juiz a quo tratar-se de ação acidentária, razão pela qual declinou da competência para processar o feito.

O Instituto agravante insurge-se apenas contra o deferimento da tutela antecipada, nada dispondo acerca da natureza do benefício e da determinação de remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Verifico não ser esta Corte competente para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, vez que compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

-
PROC. : 2005.61.19.006749-3 AMS 289911
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GIOVALDO DE SOUZA
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 82/85, que extinguiu o feito sem exame do mérito, ante a inadequação da via eleita.

Alega a existência de direito líquido e certo, devendo ser mantida a concessão do benefício de auxílio-doença após a data da alta programada, em 27.02.2006.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução terminativa do feito, cujo mérito não será analisado.

É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Em suma, não será em mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir, se o segurado preencheria as condições da legislação, para da manutenção do auxílio-doença pleiteado, em face de estar sempre condicionada à dilação probatória essa matéria.

Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita o mandado de segurança, inadequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERICIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

- O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa.

- Não há que se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região – AMS 206477 – Processo 2000.61.06.001554-9 – Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ 21.11.2007, página 426 – Rel. Des. Federal Vera Jucovsky

Esclareça-se que, conforme consta das contra-razões de apelo (fls. 63 e seguintes), o benefício foi estendido para além da data requerida pelo impetrante (27.02.2006).

Logo, assentado esse ponto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006789-4 AC 117715
ORIG. : 0500000720 1 Vr QUATA/SP 0500005005 1 Vr QUATA/SP
APTE : PERCILIO BISPO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpôs agravo, com fundamento no art. 557 do CPC, em face da decisão de fls. 62/66, cujo dispositivo é o seguinte: “Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, determinando o recálculo do salário-de-benefício da sua aposentadoria por idade com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme o disposto nos artigos 33 e 50, da Lei n. 8.213/91, bem como para determinar que na apuração das diferenças devidas, a serem corrigidas conforme fundamentação acima exarada, seja descontado o valor já pago pelo INSS, devidamente atualizado, além de fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença”.

Aduz o agravante, em síntese, que merece ser analisada a questão da prescrição das parcelas devidas, anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão foi omissa em não apreciar a questão da prescrição quinquenal.

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 219 do C.P.C, a prescrição retroage à data da propositura da ação (precedentes do STJ). Portanto, respeitando-se a prescrição quinquenal, são devidas diferenças somente a partir de 04/11/2000 (ação proposta em 04/11/2005).

Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1.

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85 STJ).

2.

Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês, devido ao seu caráter alimentar.

3.

Precedentes.

4.

Recurso dos segurados não conhecido e da autarquia conhecido.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça;

Classe: RESP – Recurso Especial – 188900; Processo: 199800688439; UF: CE; Órgão Julgador: Sexta Turma;

Data da decisão: 26/10/1999; Fonte: DJ; Data:26/06/2000; página:212; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - INCIDÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ART. 255 E §§, DO RISTJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORTN/BTN.

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo e não havendo negativa do direito, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

- Precedentes.

- A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com base na média dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/BTN, a teor da Lei 6.423/77.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP – Recurso Especial – 246615; Processo: 200000076376; UF: PE; Órgão Julgador: Quinta Turma;

Data da decisão: 09/05/2000; Fonte:DJ; Data:19/02/2001; Página:197; Relator JORGE SCARTEZZINI)

Ante o exposto, acolho o agravo legal, com fundamento no § 1º - A, do artigo 557, do CPC, para reconhecer a prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006815-6 AG 327441

ORIG. : 200761200085811 2 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : JULITA NUNES DE SOUSA
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 07.12.2006 a 10.07.2007 (fl. 49). Efetuou pedido de reconsideração da decisão em 17/07/2007 e 19/10/2007, todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas como espondilose cervical e fibromialgia (fls. 32/48). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006817-0 AG 327443
ORIG. : 200761200085823 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JAIME MOURA PINHEIRO JUNIOR
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-11 e 69).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem assim cumpre a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença de 21.10.05 a 30.04.07, segundo consulta no sistema Plenus realizado nesta data e consoante documento de fls. 41. Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 30.11.07 (fls. 17), é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Sobre investigar incapacidade, a qual, na espécie, também se acha demonstrada. É o que ressaltai, sem dificuldade, dos atestados médicos acostados aos autos, subseqüentes ao indeferimento administrativo do benefício, notadamente o datado de 08.10.07 (fls. 33), que informa ser portador de quadro de hérnia discal lombo, patologia irreversível, devendo evitar atividades de esforço físico definitivamente, sob pena de agravamento do quadro. Destaque-se que consta da certidão de seu casamento a profissão de prestatista e na exordial como ajudante de produção (fls. 17 e 26).

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. A tese da inicial é, portanto, verossímil. Mais ainda, sobrepára iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, em franca desproporção, a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO

ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a

concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo, em ordem a determinar o restabelecimento do benefício.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006841-7 AG 327466
ORIG. : 200761200091367 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : APARECIDA BENEDITA MOYSES CAMPOI
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 05.07.2006 a 01.10.2007 (fls. 25/28). Efetuou pedido de reconsideração da decisão em 17.09.2007, 11.10.2007 e 13.11.2007, todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas (fls. 33/49). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, cuja avaliação deixam a critério da perícia médica.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006934-3 AG 327470
ORIG. : 200861190006262 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : STEFANIE SANTANA ROBERTO
ADV : LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Stefanie Santana Roberto, da decisão reproduzida a fls. 49/52, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de pensão por morte à ora agravada, até o término do curso universitário.

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita para efeito de tramitação do presente recurso.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, verifica-se que a autora completou 21 (vinte e um) anos em 28 de janeiro de 2008 (fls. 34) e, desta forma, clara é a aplicação do disposto no § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 77 – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

....

§ 2º: A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; ...”

Importante frisar que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei.

Desta forma, já se manifestou esta E. Corte, conforme aresto que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez.

3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.

5. Recurso do autor improvido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 803441, autos n. 2000.61.06.009172-2-SP, Relatora Marisa Santos, DJU 11.02.2003, p. 196)”

Assim, não se enquadrando a ora agravada na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006972-0 AG 327535
ORIG. : 200761030009104 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AILTON CARLOS DOS SANTOS
ADV : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada, ao antever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 103-104).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram. Requer, alfim, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- Os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, embora este nem fosse de cogitar nos moldes do art. 151 da Lei nº 8.213/91, acham-se demonstrados (fls. 75), tanto que o agravado

percebeu auxílio-doença de 20.04.04 a 30.01.06. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que o agravado requereu administrativamente o restabelecimento do benefício em 17.10.06, antes que se esvaísse qualidade de segurado, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do diploma legal citado.

- Ressalte-se, outrossim, que não perde filiação previdenciária quem deixa de contribuir em função de doença que impede o trabalho (STJ, RESP n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP).

- Presente também o requisito incapacidade. Disso convence o laudo judicial já produzido nos autos (fls. 61-63), elaborado em 10.05.07, a concluir que o agravado, em mal estado geral, dispnéico (com dificuldade para respirar em repouso), descorado, acianótico e depressivo, possui insuficiência respiratória irreversível, por seqüela de tuberculose pulmonar, que por sua vez decorre de AIDS. Para o Sr. Louvado Judicial “o autor tem incapacidade permanente”.

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela de urgência requerida.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte”. (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.08.006973-6 AC 1202537
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES NEVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARLENE DOS SANTOS TENTOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Euclides Neves, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2006.61.08.006973-6, cujo dispositivo é o seguinte: “Pelas razões expostas, rejeito a preliminar, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 147,06%, corrigidas monetariamente desde a data em que devidas as prestações, e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005. Prejudicado o recurso adesivo do autor”.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no Julgado quando ao pleito de aplicação do percentual de 147,06% no seu benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não merece acolhida o recurso interposto pela Autarquia, por inócua a falha apontada.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, entendeu indevido o pleito de incidência da variação integral do INPC de março a agosto/91 (147,06%) no reajuste do benefício do autor, em razão de tal reajuste já ter sido determinado administrativamente, por força de ação civil pública.

Vale frisar que o aresto embargado dispõe expressamente a fls.199/202 que: “(...) A variação integral do INPC de março a agosto de 1991, com a incorporação do abono da Lei nº 8.178/91, está superada.

Naquela oportunidade, ainda ténue a vigência do novo Plano de Benefícios, vigorava, para efeito de atualização dos benefícios, a equivalência salarial. Todavia, na adaptação da sistemática recém-editada, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a abril de 1991, a título de abonos, de 54,06% e 79,96%, pagos, aliás, administrativamente pela Autarquia, já que a matéria objeto de pleito em Ação Civil Pública, julgada procedente.

Confira-se:

“1. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147,06% A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991. DIREITO RECONHECIDO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal.

(...)

3. Recurso não conhecido”.

(STJ - RESP 185902 Processo: 1998/0061105-3 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Rel. Min. EDSON VIDIGAL - Data da decisão: 30.06.1999 - DJU DJ DATA:16.08.1999 - PÁGINA: 93)

(...)

De acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91 (...).”

Nesta esteira, agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a

explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006975-5 AC 1279052
ORIG. : 0600000471 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DIAS ZAMPIERI
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, “calculado com base em seu salário-de-benefício, na forma do disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ou, à falta de outros elementos, com base no salário-mínimo” (fls. 88/89) a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de 12% ao ano, bem como custas e despesas processuais. Determinou que “as parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez e que, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, essas prestações, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório” (fls. 89). A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da condenação, acrescidas de doze prestações vincendas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, o título eleitoral do autor (fls. 9), datado de 29/5/80, constando a sua qualificação de lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de

atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 63/64), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατνου χομο αδμιν|χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο |, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ©νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ|χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεζ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ (σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova

redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπσεσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπσεσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο| |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ(θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratar de um benefício no qual o caráter social afinge-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser exercida de modo a observar a finalidade social da lei, e não a mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica) ...

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο | εθ| ιδαδε ποδερια σερπιρ δε αδμιν| χυλο | τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδιμιτε—σε α φιξα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ∂ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ(νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωπε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεωπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ∂ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ∂σ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária e reduzir a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.006979-3	AG 327542
ORIG.	:	200761110048199	2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO FURIAN ZORZETTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	OZELIO CARLOS DA SILVA	
ADV	:	JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 15/19).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção do decisum ora atacado.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o autor recebeu auxílio-doença no período de 11.03.2007 a 10.06.2007. O pedido de prorrogação do benefício foi negado, em 21.06.2007, por parecer contrário da perícia médica.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou exames e relatórios médicos atestando estar em tratamento ambulatorial desde 2004, em decorrência de doença arterial coronariana. De acordo com atestado médico de fl. 37/38, datado de 15.06.2007, “apesar do tratamento clínico otimizado, paciente continua queixando-se de dor aos esforços grandes a moderados; a cintilografia do dia 10.04.2007 mostrou que apesar do tratamento clínico otimizado, ainda há evidência de isquemia. Sendo assim, acredito ser extremamente arriscado para o paciente exercer atividades de trabalho que exijam grandes esforços, bem como serviços de risco (...), uma vez que pode ter isquemia nestas condições, inclusive com risco de arritmia e infarto agudo do miocárdio” (sic).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006987-2 AG 327550
ORIG. : 0700000992 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA MARIA DE POLI
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 36, que rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir, em face da inexistência de prévio pedido administrativo.

Pretende a Autarquia, em síntese, a suspensão do processo, para que a ora agravada formule o pedido administrativo do benefício pretendido, para demonstração do seu interesse processual.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Muito embora, em casos semelhantes, venha decidindo pela suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente, esclareço que assim tenho feito visando, principalmente, os interesses dos segurados, que acabam por aguardar todo o processamento da demanda para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Neste caso, contudo, de se observar que o Instituto Previdenciário já contestou a ação, manifestando-se contrário à concessão de aposentadoria por idade rural à ora agravada, de forma que nada faz crer que, uma vez formulado o pedido administrativo, a parte autora obterá sucesso em seu pleito.

Assim, não vislumbro qual proveito sobreviria às partes decorrente da suspensão do processo, uma vez que, se o INSS visa com o seu pedido ter a oportunidade de avaliar o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pode perfeitamente fazê-lo a partir dos elementos contidos nos autos, e, se entender cabível, proceder à sua implantação administrativamente.

Este é também o entendimento firmado por esta E. Corte, como se pode observar da leitura dos julgados a seguir colacionados:
“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Argumento acerca da ilegitimidade de parte dissociado da hipótese dos autos, nessa parte o recurso não é conhecido.
- Colhe-se do texto constitucional o direito do segurado ou beneficiário de propor ação, em que for parte a Instituição de Previdência Social, na Justiça Estadual de onde tiver domicílio, desde que a comarca não seja sede de Vara Federal. O fim visado pela norma constitucional é favorecer os sabidamente desprovidos de recursos financeiros, a exemplo dos idosos e portadores de deficiência, propiciando-lhes acesso à justiça sem os entraves burocráticos próprios da litigância nem os encargos decorrentes do deslocamento.
- É firme a jurisprudência quanto à desnecessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (Súmula 9 do Tribunal Regional Federal).
- A pretensão resistida está claramente demonstrada na contestação do INSS, de modo que, se tivesse havido pleito administrativo, a parte autora não teria logrado sucesso.
- A jurisprudência consolidou orientação de que, para a comprovação da qualidade de rurícola, são suficientes certidões expedidas por Cartório de Registro Público, a exemplo da de casamento, consignando a profissão de lavrador, desde que completadas por outros meios de prova, inclusive convincentes depoimentos testemunhais.
- A prova testemunhal deve corroborar o início de prova material constante dos autos, a ponto de formar um conjunto harmônico, suficientemente capaz de convencer o magistrado acerca das atividades laborativas exercidas e suas circunstâncias (local da fazenda, época laborada, idade, modo de produção e regularidade). Não verificado na hipótese.
- No caso, tomado apenas depoimento pessoal, porém impreciso e vago em relação ao alegado período de trabalho como lavrador.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autarquia parcialmente conhecida e provida.
- Apelo da parte autora prejudicado.”

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC nº 1999.03.99.044330-3, Relatora Juíza DALDICE SANTANA, julgada em 30.10.2006, DJU 29.11.2006, pág. 489)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO.

- 1 – Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
- 2 – É imprescritível a ação que visa o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo em vista que pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação.
- 3 – O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
- 4 – A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.
- 5 – A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
- 6 – A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação de economia familiar.
- 7 – A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.
- 8 – Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar o benefício.
- 9 – Devidos honorários advocatícios, mesmo que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.
- 10 – Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 11 – Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC nº 2001.09.99.050913-0, Relator Juiz NELSON BERNARDES, julgada em 30.10.2006, DJU 31.01.2007, pág. 491)

No que pertine ao interesse processual, de se observar que o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para sua comprovação, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Por fim, não obstante enxergue, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, entendo, igualmente, que não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega abranger tal nuance.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006994-0 AG 327557
ORIG. : 0700000372 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIRGILIO RODRIGUES ARAUJO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 39, que rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir, em face da inexistência de prévio pedido administrativo, e determinou a realização de perícia médica.

Pretende a Autarquia, em síntese, a suspensão do processo, para que o ora agravado formule o pedido administrativo do benefício pretendido, para demonstração do seu interesse processual.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Muito embora, em casos semelhantes, venha decidindo pela suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente, esclareço que assim tenho feito visando, principalmente, os interesses dos segurados, que acabam por aguardar todo o processamento da demanda para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Neste caso, contudo, de se observar que o Instituto Previdenciário já contestou a ação, manifestando-se contrário à concessão de aposentadoria por idade rural à ora agravada, de forma que nada faz crer que, uma vez formulado o pedido administrativo, a parte autora obterá sucesso em seu pleito.

Assim, não vislumbro qual proveito sobreviria às partes decorrente da suspensão do processo, uma vez que, se o INSS visa com o seu pedido ter a oportunidade de avaliar o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pode perfeitamente fazê-lo a partir dos elementos contidos nos autos, e, se entender cabível, proceder à sua implantação administrativamente.

Este é também o entendimento firmado por esta E. Corte, como se pode observar da leitura dos julgados a seguir colacionados:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Argumento acerca da ilegitimidade de parte dissociado da hipótese dos autos, nessa parte o recurso não é conhecido.

- Colhe-se do texto constitucional o direito do segurado ou beneficiário de propor ação, em que for parte a Instituição de Previdência Social, na Justiça Estadual de onde tiver domicílio, desde que a comarca não seja sede de Vara Federal. O fim visado pela norma constitucional é favorecer os sabidamente desprovidos de recursos financeiros, a exemplo dos idosos e portadores de deficiência, propiciando-lhes acesso à justiça sem os entraves burocráticos próprios da litigância nem os encargos decorrentes do deslocamento.

- É firme a jurisprudência quanto à desnecessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (Súmula 9 do Tribunal Regional Federal).

- A pretensão resistida está claramente demonstrada na contestação do INSS, de modo que, se tivesse havido pleito administrativo, a parte autora não teria logrado sucesso.

- A jurisprudência consolidou orientação de que, para a comprovação da qualidade de rurícola, são suficientes certidões expedidas por Cartório de Registro Público, a exemplo da de casamento, consignando a profissão de lavrador, desde que completadas por outros meios de prova, inclusive convincentes depoimentos testemunhais.

- A prova testemunhal deve corroborar o início de prova material constante dos autos, a ponto de formar um conjunto harmônico, suficientemente capaz de convencer o magistrado acerca das atividades laborativas exercidas e suas circunstâncias (local da fazenda,

época laborada, idade, modo de produção e regularidade). Não verificado na hipótese.

- No caso, tomado apenas depoimento pessoal, porém impreciso e vago em relação ao alegado período de trabalho como lavrador.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autarquia parcialmente conhecida e provida.

- Apelo da parte autora prejudicado.”

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC nº 1999.03.99.044330-3, Relatora Juíza DALDICE SANTANA, julgada em 30.10.2006, DJU 29.11.2006, pág. 489)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO.

1 – Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 – É imprescritível a ação que visa o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo em vista que pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação.

3 – O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

4 – A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

5 – A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

6 – A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação de economia familiar.

7 – A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

8 – Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar o benefício.

9 – Devidos honorários advocatícios, mesmo que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

10 – Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 – Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC nº 2001.09.99.050913-0, Relator Juiz NELSON BERNARDES, julgada em 30.10.2006, DJU 31.01.2007, pág. 491)

No que pertine ao interesse processual, de se observar que o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para sua comprovação, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Por fim, não obstante enxergue, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, entendo, igualmente, que não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tal nuance.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007022-9 AG 327518
ORIG. : 0800000130 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800008817 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : TEREZINHA AMANCIO PIRES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 17.03.2004 a 22.01.2006 e 31.03.2006 a 02.01.2007. Efetuou novos pedidos para a concessão do benefício, em 16.03.2007 e 22.06.2007, todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/41).

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos atestando estar em tratamento em decorrência de doenças como fibromialgia, epicondilite lateral e transtornos do nariz e dos seios paranasais (fls. 42/53). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007027-8 AG 327582
ORIG. : 0800000172 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLAUDEMIR BESSI
ADV : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor alega ter recebido auxílio-doença de 17.09.2002 a 15.11.2007. Comprova apenas a prorrogação do benefício até 15.11.2007, em pedido formulado na data de 04.10.2007 (fl. 25). Não constam informações de que tenha solicitado nova prorrogação.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas, como artrose do quadril direito e síndrome de impacto do ombro direito (fls.28/36). O atestado médico de fl. 29, aponta, ainda, hipertensão essencial (CID I.10), doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência congestiva (CID I.11.9) e episódios depressivos (CID F.32.8). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007042-4 AG 327597
ORIG. : 200861140006310 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : OTILIO SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença (fls. 91/92).

Sustenta, o agravante, presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alega que os documentos juntados comprovam sua qualidade de segurado à época em que pleiteou o auxílio-doença, e a incapacidade laborativa foi reconhecida administrativamente pelo INSS. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

“Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando.” [\[10\]](#)

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O autor pleiteou a concessão de auxílio-doença em nove ocasiões: 25.03.2004, 25.06.2004, 18.08.2004, 18.11.2004, 25.01.2005, 18.08.2005, 05.04.2006, 28.12.2006 e 25.07.2007, todos os pedidos foram indeferidos, ora por perda da qualidade de segurado, ora por ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/66).

Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor exerceu atividade laborativa nos períodos de 27.05.1991 a 03.01.1994, 04.04.1994 a 06.06.1994, 16.08.1994 a 17.11.1994 e 12.06.1998 a 14.01.2000. Efetou 04 (quatro) recolhimentos na qualidade de segurado facultativo, no período de 11/2003 a 02/2004.

Os documentos juntados aos autos, porém, são insuficientes a comprovar a incapacidade laborativa do autor e, ainda, que referida incapacidade ocorreu quando mantinha a qualidade de segurado, sendo necessário, para tanto, a elaboração de perícia médica para comprovação dessas condições.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 17 de março de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007052-7 AG 327607
ORIG. : 0700001776 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700129215 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : REGINA ESTELA SILVA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 31.08.2007 a 01.09.2007. Em pedido de prorrogação, o benefício foi negado por ausência de incapacidade (fls.19/20).

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas, como osteoartrose cervical, osteoartrose lombar, discopatia degenerativa e fibromialgia (fls. 51/60). Os relatórios médicos recentes, porém, não comprovam a incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades (fls. 23, 27 e 30).

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.03.007072-9 AC 1211809
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARQUIMERIO DE MELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.02.2008

Data da citação : 14.10.2003

Data do ajuizamento : 18.09.2003

Parte: ARQUIMERIO DE MELLO

Nro.Benefício : 0636936406

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 03.05.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) e pela variação integral do INPC, bem como o reajuste do benefício aplicando-se as variações integrais dos índices referentes ao IRSM até fevereiro de 1994, IPC-r de março de 1994 até junho de 1995, INPC de julho de 1995 até abril de 1996 e IGP-DI a partir de maio de 1996.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como seja aplicado o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício a partir do mês de junho de 1996 até a data do ajuizamento da ação. O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observando-se os índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a aplicação dos índices apontados na Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre a condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pela reforma da sentença. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

Defende a parte autora que o seu benefício previdenciário deve ser reajustado pelo IGP-DI a partir de maio de 1996.

Quanto ao reajuste pelo IGP-DI em 1996, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Como se vê, afigura-se inútil o pronunciamento judicial, no que tange ao pedido de reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, na medida em que o segurado já possui o bem da vida almejado.

Quanto aos demais reajustes pleiteados, pondero que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSE LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade”.

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns

anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença, para determinar apenas o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007075-8	AG 327627
ORIG.	:	0800001200 2 Vr	PARANAIBA/MS
AGRTE	:	JACIRA LUCIA DE SOUZA	
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, determinou que a autora comprove o prévio requerimento administrativo (fls. 20-22).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei n.º 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados in verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada.”

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP – TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à míngua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado,

in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisor, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas.”

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO – TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio requerimento na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento –afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.007078-3	AG 327629
ORIG.	:	0700040882	2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	ADEMAR MARIANO DA COSTA	
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ademar Mariano da Costa, da decisão reproduzida a fls. 20/21, proferida nos autos de ação previdenciária, que, de ofício, determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja demonstrado o requerimento e resposta junto ao INSS.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 – As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 – Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 – O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 – Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.83.007090-0 REOAC 1251341
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIZA DEL BUSSIO BUCCELLI

ADV : VIVIANE DE SOUZA COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, “bem como em todos os reajustes subsequentes, com a aplicação dos critérios determinados pelos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, bem como de acordo com disposição legal constante da Lei 8.213/91 e legislações supervenientes (Leis ns. 8.542/92; 8.880/94; 9.711/98)” (fls. 11). Requer, ainda, a fixação da renda mensal inicial do benefício em 7,20 salários mínimos, “obtida pela aplicação dos índices corretos de reajustamento (ORTNs/OTNs)” (fls. 11).

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, “reajustando a renda assim prevista na forma do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (fls. 67). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, “nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento no 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região” (fls. 67), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 6/1/91 (fls. 15), derivada de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 8/12/81 (fls. 16), tendo ajuizado a presente demanda em 17/12/04 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição.”

Α Χονστιτυι ©ο Φεδεραλ φ ρουπερα δετερμιναδο θυε α λει ορδιν(ρια τρα ρια ρσ διρετριζες θυαντο οσ λεις δα Πρεπιδ νχια Σοχιαλ, σενδο χερτο θυε ο χομανδο χονστιτυχιοναλ φοι χονχρετιζαδο — ν©ο χομ ο αδωεντο πυρο ε σιμπλεσ δασ Λεις νοσ 8.212 ε 8.213/91, θυε δεπενδιαμ, παρα α συα εφιχ(χια, δε ρεγυλαμεντα ©ο εσπεχί φιχα, μασ αοσ 9 δε δεξεμβρο δε 1991 —, χομ α πυβλιχα ©ο δο Δεχρετο ν≡ 357, θυε ρεγυλαμεντου αθυελεσ διπλομασ λεγαισ.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes

devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

“Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007159-3 AG 327701
ORIG. : 0800001992 1 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE : SILVIANO LOYOLA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDROLANDIA MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou que o autor comprove o prévio requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 31).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO

DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007168-4 AG 327710
ORIG. : 200861270002042 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : TEREZINHA DE GODOY MASSINI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º/SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 36-38).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visto alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos (fls. 24) que a agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 18.05.07. Depois disso, o INSS teve-a por recuperada para o trabalho (fls. 25).

- Nenhum documento médico trazido aos autos, posterior à cessação administrativa, atesta incapacidade laborativa.

- Os relatórios médicos encontrados dão conta de consignar apenas dificuldade de realização de esforço físico (fls. 26-29) e os atestados médicos limitam-se a descrever as moléstias apresentadas e a solicitar avaliação pericial (fls. 31-32).
- Dessa maneira, a agravante não logra comprovar que está incapacitada para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.
- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estúdio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade à agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.
- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.
- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.
- Outrossim, justifica a agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.
- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).
- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.
- Publique-se e intime-se.
- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
- São Paulo, 07 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007184-2 AG 327721
 ORIG. : 0700003551 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 AGRTE : ORIDES FRANCISCO DA SILVA
 ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 29.10.2006 a 31.10.2007 (fl. 33 e 45). Efetuou pedido de prorrogação do benefício em 18.10.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 32).

Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos atestando estar em tratamento psicoterápico (fls. 26/30 e 35/43). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se

a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007188-0 AG 327725
ORIG. : 0800000350 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800014200 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SILVIO MEDINA FERNANDES
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 23).
- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que estão comprovados nos autos filiação previdenciária, cumprimento do período de carência e incapacidade para a prática laborativa.
- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É esta a hipótese dos autos.
- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem assim cumpriu a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 09.12.03 a 08.11.07 (fls. 25).
- Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 08.02.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (fls. 11), acudindo registrar que não perde tal qualidade quem deixa de contribuir em função de moléstia que impede o trabalho.
- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Foram acostados atestados e exames médicos, datados 07.02.08 e 10.12.07, informando que o agravante sofre de cervicalgia crônica, artrose de joelho, espondiloartrose cervical severa, artrose incipiente de joelho, com uso de medicação contínua, além de hipertensão arterial de difícil controle, em tempo de tratamento indeterminado. Contudo, tais documentos, não certificam incapacidade laboral ou necessidade de afastamento do trabalho, razão pela qual não se pode desmerecer, por ora, o parecer médico do INSS que considerou o agravante apto para retomar as atividades laborativas.
- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”. Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.
- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.
- Logo, à míngua de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitar sobre direito que não se

logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.04.007200-4 AMS 271222
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA MARIA HAMUE NARCISO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 102-103: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para implantação de aposentadoria em favor da impetrante. A sentença concedeu parcialmente a ordem de segurança, tão-somente para determinar à autoridade coatora que proceda ao cômputo do tempo de contribuição da impetrante sob NIT 1.010.369.402-9 e suas alterações (fls. 59-62).

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007202-0 AG 327737
ORIG. : 200361260071872 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS BELLONI
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 37) e determinou a expedição de precatório complementar, relativamente a saldo remanescente (fls. 38).

- Aduz o INSS que os exequêntes foram intimados a se manifestar sobre os cálculos do valor principal e, não os tendo impugnado, ao depois não lhes era dado fazê-lo. Por fim, alega que não são devidos juros de mora, a partir da homologação da conta de liquidação, exceto quando o pagamento se der após o prazo assinalado no art. 100 da Constituição Federal. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-09).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- É que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros

moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria e homologados pelo Juízo a quo referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (março/06) e a data da expedição do precatório (julho/06) (fls. 36-37).

- A mais não ser, conforme resulta do sistema de informações processuais, o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 14.06.06, atualizado até 01/07/06, marco último para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007272-0 AG 327765
ORIG. : 0800000110 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : MARIA JOSE MARTINS FURTADO
ADV : CILENE FELIPE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 03.08.2007 a 01.01.2008.

Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos atestando ser portadora de doenças ortopédicas. Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007465-0 AG 327850
ORIG. : 200361830005422 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENIO SANTIAGO MAZAIA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Enio Santiago Mazaia contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2003.61.83.000542-2, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal efetuado a fls. 139 dos autos principais. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, a qual é excepcionada nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

In casu, não verifico a presença de nenhuma das exceções acima indicadas, tendo em vista que já existe nos autos principais laudo pericial conclusivo.

A própria situação narrada pelo agravante de que, a qualquer momento, o feito poderá vir a ser sentenciado apenas ratifica a adequação da impugnação da decisão ora atacada via agravo retido.

Isso posto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, inc. II, do CPC. Decorrido in albis o prazo para eventual pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.12.007521-1 AC 1253031
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE KAOR DOI incapaz
REPTE : MASSAYUKI DOI
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 16/02/01 (fls. 20v.).

A fls. 87/88 a União Federal foi excluída da lide.

A fls. 159/160 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença (fls. 229/235), proferida em 23/04/07, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar à autora o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas, após o trânsito em julgado, descontadas aquelas recebidas em razão da tutela antecipada, atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, conforme prevê o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula nº 204 do STJ, no importe de 6% ao ano, até 10/01/03 e, após esta data, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN, até o efetivo pagamento. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado, confirmou a tutela anteriormente concedida e isentou de custas..

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a alteração do termo inicial, reconhecimento da prescrição quinquenal e diminuição da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de

deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 25/09/00, o autor com 56 anos (data de nascimento: 21/11/43), instrui a inicial com os documentos de fls. 06/12.

A perícia médica (fls. 110/112 – complementada às fls. 132/133), datada de 22/07/03, informou que o periciando é surdo/mudo e está incapacitado apenas para atividades que requeiram boa capacidade mental, já que se comunica apenas por gestos.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 138/144), datado de 10/05/04, dando conta de que o autor vive com seu irmão Mario Yassuo Doi, em imóvel de madeira, cedido, em péssimas condições, situado na fazenda Rosana, onde realiza trabalhos esporádicos ganhando R\$ 10,00 por dia. Quando não consegue trabalho no campo o requerente reside de favor na casa de seus outros irmãos, Shiguemi Doi, idoso, recebe aposentadoria de R\$ 260,00 (1 salário mínimo) e Shiguero Doi, idoso, não possui renda. Neste mesmo imóvel moram sua cunhada, idosa, auferir renda de R\$ 260,00 (1 salário mínimo) proveniente de sua aposentadoria, sua sobrinha, balconista, recebe R\$ 400,00 (1,53 salários mínimos), o marido desta, trabalha em um escritório de contabilidade, auferir renda de R\$ 900,00 (3,46 salários mínimos) e a filha de ambos, de três anos de idade.

Em depoimento pessoal a representante do autor (fls. 210) afirma que o requerente mora em sua casa, vai de segunda à sábado à fazenda Rosana, onde trabalha na medida do possível, mas não recebe remuneração.

As testemunhas (fls. 211/213), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 18//04/06, informaram que o autor passa a semana na fazenda e vai para a casa do irmão aos finais de semana. Não deram informação alguma a respeito de sua remuneração.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que é surdo/mudo e não possui renda fixa.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (16/02/01), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, já que o termo inicial do benefício é a data da citação.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, com DIB em 16/02/01, no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.007541-0 AG 327905

ORIG. : 9300000978 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS CARMONA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Antonio Carlos Carmona em face da decisão, reproduzida a fls. 10, que indeferiu a execução parcial do débito, em razão da revogação do art. 739, § 2º do CPC.

Alega o agravante, em síntese, que é perfeitamente possível a expedição de precatório judicial ou ofício requisitório para pagamento da parte incontroversa do débito.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O autor, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, ofereceu cálculo de liquidação, no valor de R\$ 2.020,42 (fls. 37/43).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos, pugnando pelo prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 775,99 (fls. 51/58).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (art. 739, caput, do CPC), ante a ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação, em caso de prosseguimento da execução (fls. 59).

O autor pleiteou o prosseguimento da execução pela parte incontroversa do débito, ou seja, o valor reconhecido como devido pelo próprio embargante (R\$ 775,99).

O MM. Juiz a quo determinou a requisição do valor incontroverso. Todavia, reconsiderou tal decisão, ao argumento de que não há mais execução parcial, em razão da revogação do art. 739, § 2º do CPC, motivo do agravo, ora apreciado.

Extrai-se da dicção do artigo 739-A, do CPC, que “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

No sistema anterior à Lei n.º 11.382/06, os embargos possuíam efeito suspensivo automático, por força de previsão legal. Assim, a regra geral era de que, uma vez opostos os embargos do executado, o processo de execução restaria suspenso. A partir de 20 de janeiro de 2007 (entrada em vigor da mencionada Lei), a regra é a não suspensão da execução.

Porém, ainda existe a possibilidade de ser atribuído ou concedido efeito suspensivo aos embargos, com a paralisação temporária do processo de execução, como emerge da redação do § 1º do artigo 739 do CPC (quando forem relevantes os seus fundamentos, somando à possibilidade de o prosseguimento da execução vir causar grave dano de difícil reparação ao executado), desde que haja requerimento por parte do embargante.

Por sua vez, no § 3º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, encontra-se o regramento dado aos denominados embargos parciais, ou seja, os que tiverem relação com apenas parcela do objeto da execução, dizendo respeito, desta forma, à parte incontroversa do direito.

Assim, de acordo com o mencionado § 3º, quando os embargos forem objetivamente parciais, nada impede que a execução tenha curso regular no que tange à parte restante ou considerada incontroversa, sobre a qual não ocorre qualquer questionamento em sede de embargos.

Todavia, não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas. O processamento do precatório pressupõe o trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução.

A questão relativa ao pagamento de precatório, sem o trânsito em julgado da sentença, está superada, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 100, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 30/2000. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Impossibilidade de ser expedido precatório, antes do trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução, nos termos do art. 100, § 1º, da Carta Magna, com redação dada pela EC 30, de 13/09/00.

II - Agravo de instrumento provido.

(Origem: TRF – Primeira Região; Classe: AG – Agravo de Instrumento – 200201000049410; Processo: 200201000049410; UF: MG; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 20/8/2002; Fonte: DJ: Data:20/9/2002, página: 114; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO.

1. A expedição de precatório com relação ao valor reconhecido como devido pela Fazenda Pública em seus embargos do executado,

além inconveniente, por significar necessariamente a expedição de outro precatório ao final do julgamento definitivo dos embargos, encontra vedação expressa no art. 100 da Carta Constitucional, seja pela necessidade de prévio trânsito em julgado da sentença, seja pela proibição de fracionamento contida em seu parágrafo 4º, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 37/2002;

2. Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental.

(Origem: TRIBUNAL – Quinta Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento – 55382; Processo: 200405000098445; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 05/10/2004; Fonte: DJ; Data::17/11/2004 - Página:841 – Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Dessa forma, há de se manter a decisão ora agravada, ainda que por fundamento diverso.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC.

que P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007557-4 AG 327830
ORIG. : 200761830077293 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO DO PRADO
ADV : VAGNER GOMES BASSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Roberto do Prado, da decisão reproduzida a fls. 64/65, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

Aduz o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do mais, embora o ora agravante alegue exposição ao agente nocivo ruído nas atividades desenvolvidas na empresa IOCHPE MAXION S/A, no período de 29/03/1979 a 01/03/1996, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, que o pedido restou indeferido na esfera administrativa (fls. 52/62), pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007650-5 AG 328697
ORIG. : 0800000152 2 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : MARLENE TEREZINHA LAZANI
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.31).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 10.11.2003 a 26.10.2007 (fl. 23). Não há notícia de que, após tal data, a autora tenha pleiteado administrativamente o restabelecimento do benefício.

Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos, segundo os quais a autora “apresenta um quadro de neurocisticercose cerebral complicada por meningite crônica” (fl. 24), encontrando-se “sob cuidados devido à seqüela de craneotomia” (fl. 25). Contudo, tais documentos, isoladamente, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

AGRAVO LEGAL

PROC. : 2004.03.99.007651-1 AC 920166
ORIG. : 0200000706 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : JERONIMO MATURANA RUIZ
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, relativo à decisão por mim proferida, dando provimento ao recurso do autor e negando seguimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O autor aduz, em suas razões de agravo, que a decisão restou contraditória, vez que julgou prejudicada a prescrição quinquenal das parcelas, sob o fundamento de improcedência do pedido – porém o pedido foi julgado procedente, afastando-se a decadência e a prescrição do fundo de direito e ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Pleiteia, portanto, que seja determinado o pagamento das diferenças que se formaram em decorrência da revisão e do recálculo determinados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas.

Com razão o agravante.

A decisão de fls. 105/111 julgou procedente o pedido de recálculo de renda mensal inicial do benefício do autor, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Quanto trata da decadência e prescrição, a decisão assim se reporta (fls. 108):

“No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido em 08.11.1996, tendo sido ajuizada a ação em 14.08.2002, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo de direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação”.

A decisão determinou a reforma da sentença exarada pelo juízo a quo, julgando procedente o pedido.

Porém, quando trata da correção monetária, determina que, “quanto à prescrição quinquenal das parcelas, é questão prejudicada,

tendo em vista a improcedência do pedido”. Trata-se de evidente erro material.

Retifica-se, portanto, o trecho da decisão onde fixada a correção monetária a ser utilizada, suprimindo-se a prejudicialidade quanto à prescrição quinquenal, passando a constar o seguinte:

“As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal das parcelas.”

Dito isso, reconsidero a decisão agravada, com fulcro no artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007657-8 AG 327976
ORIG. : 0800000211 1 Vr MOCOCA/SP 0800008106 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIO CESAR BARBOSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 11.11.2004 (fl. 22) a 31.12.2007 (fl. 40), por conta de prorrogação.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos atestando ser portador de doenças ortopédicas e hipertensão arterial. Apontam, ainda, aneurisma da aorta abdominal e doença alcoólica do fígado, as quais foram tratadas. Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.20.007695-3 AC 1265572
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOPHIA DIAS LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARMORO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 10.11.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora de 1% ao mês. Correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Isento de custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

A autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, visando a majoração dos honorários advocatícios para 15% das parcelas vencidas até o efetivo pagamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 17.06.1986, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 11.02.1956), qualificando o cônjuge como lavrador.

Além disso, durante a audiência de instrução e julgamento, realizada em 11.04.2007, foi apresentada cópia da CTPS do marido da autora com anotações de contratos rurais nos períodos de 03.01.1957 a 22.07.1985 e 07.04.1987 a 31.12.1989 (fls. 45).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como a profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 40/41).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.11.2005 (data da propositura da ação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007727-3	AG 327942
ORIG.	:	0800000044	2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	JULIO BUENO	
ADV	:	MARCIA CRISTINA RODRIGUES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 19.12.2006 a 27.07.2007 (fls. 17/19). Efetuou pedido de reconsideração e novos pedidos de concessão do benefício, o último datado de 23.11.2007 (fls. 20/23), todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos atestando ser portador de doenças ortopédicas (fls. 24/28). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007743-1 AG 327947
ORIG. : 0700001747 1 Vr AMPARO/SP 0700088496 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELSON BATISTA DA SILVA
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Amparo, reproduzida a fls. 36, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravado.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da petição inicial a fls. 08/17, dos relatórios médicos a fls. 21/22 e 35 que se trata de pedido de restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007903-8 AG 328144
ORIG. : 0700003345 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700145567 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANA NETA DIAS DE BARROS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 27).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa que está a assaltá-la.

- Pede, finalmente, atribua-se efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos que a agravante gozou auxílio-doença até 02.04.06 (fls. 27). Mais de um ano depois de cessado o benefício, isto é, em 03.11.07, traz aos autos “laudo de avaliação de capacidade laboral”, produzido unilateralmente, concluindo que apresenta quadro de incapacidade laborativa de natureza crônica e progressiva para o labor habitual (fls. 30-31), o que confirmaria declarações médicas de outubro e novembro/06 (fls. 32-34). A ação foi movida em 19.11.07.

- Dessa maneira, mesmo que se tenha por positivada a qualidade de segurada da agravante -- o que também passa pela demonstração da existência de doença que impedia o trabalho e, de conseqüência, o gerar de contribuições previdenciárias --, pende de demonstração por exame imparcial, sob o pálio do contraditório, a assolhada incapacidade, uma vez que postam-se em confronto as opiniões médicas até aqui produzidas.

- Ausente, pois, prova inequívoca, exigida pelo art. 273 do CPC, de que a agravante está inabilitada para a prática laborativa, ainda que de maneira parcial e/ou temporária.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- É assim que seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade à agravante, sem obséquio à ampla defesa e ao devido processo legal.

- Outrossim, justifica a agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007936-1 AG 328169
ORIG. : 0700000982 1 Vr ITAPIRA/SP 0700051211 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : ORLI APARECIDA DE SOUZA LIMA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 16.09.2002 a 31.01.2007, por conta de prorrogação. Efetou novo pedido de concessão do benefício, em 05.03.2007 (fl. 26), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos atestando ser portadora de diabetes e doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência congestiva. Referidos documentos, porém, todos anteriores à data de cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007957-9 AG 328184
ORIG. : 0800002185 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ONOFRA ALVES SOARES
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a requerente promova e comprove o requerimento e a resposta da autarquia federal (fls. 20-22). Sustenta a desnecessidade do que lhe foi exigido, uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV), e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-09).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal – licença concedida.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”.

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário’ (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido”.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.008021-1	AG 328232
ORIG.	:	200661030062643	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	EDIVALDO APARECIDO DA SILVA	incapaz
REPTE	:	SOLANGE APARECIDA DA SILVA	
ADV	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante”.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agravo de instrumento “deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos” (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos

termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008033-8 AG 328244
ORIG. : 0400000747 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EURIDES ANGELO LEMES (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA DEMEDIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 38, que determinou a expedição de requisição de pagamento para autora e sua patrona de forma separada.

Aduz o ora recorrente, em sua minuta, ser indevida a requisição na forma determinada, vez que por força do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º, da CF, art. 128, caput e §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 17, caput e §§ 3º e 4º da Lei n.º 10.259/01, é vedado o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a expedição de ofícios requisitórios, em separado, para o pagamento dos honorários advocatícios e do valor principal, posto que, se somados, os valores ultrapassariam 60 salários mínimos, razão pela qual caberia a expedição de precatório único.

Requer a concessão de efeito suspensivo para a decisão agravada.

No tocante à forma de adimplemento da execução, o artigo 4º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamentos, preconiza, para os casos de litisconsórcio, que será considerado o valor devido a cada coligante, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV's e requisições mediante precatório.

No entanto, o parágrafo único do mencionado artigo 4º dispõe:

“Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

In casu, verifico que os valores de execução totalizam R\$ 22.946,62, incluídos os honorários advocatícios equivalentes a R\$ 1.814,56, superando os 60 salários mínimos considerados como limite para expedição de RPV.

Nessa hipótese, portanto, os valores serão pagos através de precatório único, a teor do artigo 4º, § único, da Resolução nº 559/2007. Por estas razões, entendo presentes os requisitos autorizadores do acautelamento pretendido, pelo que defiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008049-1 AG 328197
ORIG. : 0800000291 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : TEREZA MARIA RABELO
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Tereza Maria Rabelo, da decisão reproduzida a fls. 14, da lavra do MM. Juiz de

Direito da 2ª Vara de Franco da Rocha/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Franco da Rocha, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA – POSSIBILIDADE – ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA 33 DO C. STJ – LEI Nº 10.259/01 – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II – Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V – Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região – Conflito de Competência – 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008053-3 AG 328262
 ORIG. : 200861270006163 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 AGRTE : ROSILENE LEANDRO DA SILVA
 ADV : BENEDITO DO AMARAL BORGES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 9/11).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, a autora recebeu auxílio-doença no período de 14.10.2005 a 05.05.2007.

Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos atestando estar em tratamento psiquiátrico por quadro de distímia (F 34.1), influenciado pela condição de surda-muda. Apresenta ainda hipertensão essencial (primária) e diabetes mellitus sem complicações (fls. 17/23). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Nota-se, ademais, que não há notícias nos autos acerca de pedido administrativo de prorrogação do benefício.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
 Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.99.008068-6 AC 862524
 ORIG. : 0200000474 1 Vr ITARARE/SP
 APTE : VALDOMIRA JOSE DE SOUZA
 ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008098-3 AG 328304
 ORIG. : 0800000429 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 AGRTE : IRENE MARIA DE AMORIM

ADV : ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 27.10.2004 a 30.12.2007. Efetuiu pedido de prorrogação do benefício, em 20.12.2007 (fl. 34), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade.

Para comprovação de suas alegações juntou exame e relatórios médicos atestando ser portadora de doenças ortopédicas (fls. 31/33 e 35/36). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008166-5 AG 328354
ORIG. : 0800000209 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800012919 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : SANDRA SILVA DE FARIA CABRAL
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 11.05.2001 a 28.09.2007, por conta de prorrogação (fl. 23). Efetuiu novo pedido de concessão do benefício, em 07.11.2007 (fl. 41), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos atestando ser portadora de doenças ortopédicas e vasculares. Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.19.008188-2 AC 1073325
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOAQUIM DE SAMPAIO
ADV : KATIA CRISTINA CAMPOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.02.2008

Data da citação : 1º.12.2003

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: ANTONIO JOAQUIM DE SAMPAIO

Nro.Benefício : 103037321-0

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), bem como o reajuste pelo IGP-DI a partir de 1996.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) e ao reajuste pelo IGP-DI desde 1996. O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª Região e juros moratórios legais desde a citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar a apelação por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 e reajuste pelo IGP-DI a partir de 1996, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ

DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.^a Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente

pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

Outrossim, defende a parte autora que os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo IGP-DI a partir de 1996.

Quanto ao reajuste pelo IGP-DI em 1996, cumpre destacar que a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de

novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Como se vê, afigura-se inútil o pronunciamento judicial, no que tange ao pedido de reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, na medida em que o segurado já possui o bem da vida almejado, revelando-se patente, nesse tópico, a falta de interesse recursal, o que impõe o não conhecimento dessa parte da apelação em virtude da ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso.

Quanto aos demais reajustes pleiteados, pondero que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade”.

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Destarte, no que concerne ao reajuste, a partir de 1997, pelo IGP-DI, o pedido é improcedente.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Segundo o artigo 21, caput do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Desse modo, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008304-2 AG 328421
ORIG. : 200161830042458 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEDILSON ANTONIO DA COSTA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Nedilson Antônio da Costa, Alaor Rossato, Antônio Carlos Jofre, João Augusto de Deus, João Rubens de Almeida, José Carlos Ribeiro Mira, José Maria de Carvalho, José Miranda, Luiz Augusto Arnald, Paulo Silvio de Souza e Vladimir Corforti Sleiman, os primeiros, autores, e o último, procurador das partes, regularmente constituído, da decisão reproduzida a fls. 203/204, que, em autos de ação previdenciária, em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais.

Sustentam os ora recorrentes, em síntese, que tal procedimento está amparado pelos artigos 22 e seguintes, do Estatuto da Advocacia e artigo 5º, da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do E. CJF.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente destaco que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, em nada aproveitando aos autores da ação subjacente ao presente recurso, pelo que revela a total falta de interesse processual e econômico desses, e conseqüente ilegitimidade, para a sua propositura.

Com relação ao patrono dos autores, deve ser ressalvado que, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório,

No mesmo sentido o entendimento desta E. Corte, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- (...).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006, DJU 07.02.2007, pág. 612)

Por outro lado, dispõe o art. 5º, caput e §2º da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF, que os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição,

devendo, todavia, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

Neste caso, observo que o advogado dos autores, ora agravantes, fez juntar os contratos firmados com os co-autores Nedilson Antônio da Costa, Rosa Helena da Silva Rossato, Antônio Carlos Jofre, João Augusto de Deus, João Rubens de Almeida, José Carlos Ribeiro Mira, José Maria de Carvalho, José Miranda, Luiz Augusto Arnaud, Paulo Silvio de Souza, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados.

Ante o exposto, em relação aos autores, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinentes ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC e, em relação ao seu patrono, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que conste dos ofícios requisitórios o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em seu nome.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008411-3 AG 328503
ORIG. : 200761190041440 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MASAMITSU YUKAWA (= ou > de 60 anos)
ADV : SANDRA DO VALE SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 74-75).

- Tendo em vista que a agravante não pleiteia a concessão de liminar visando obter efeito suspensivo ao presente recurso, determino o seu regular processamento, intimando-se o agravado para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.03.008436-4 AC 1211810
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE MORAIS ALBANO (= ou > de 60 anos)
ADV : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2008

Data da citação : 10.12.2003

Data do ajuizamento : 13.11.2003

Parte: ANTONIO JOSE MORAIS ALBANO

Nro.Benefício : 103879943-8

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 15.08.1996, mediante atualização monetária dos

salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), bem como o reajuste pela aplicação do IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), bem como o reajuste do benefício em manutenção com a adoção do IGP-DI desde 1997. Determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando a improcedência do reajuste do benefício pelo IGP-DI, bem como requerendo a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A, do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

Quanto a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

A matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO

IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

Quanto ao reajuste do benefício pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que

complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor portanto, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, no tocante ao reajuste pelo IGP-DI a partir de 1997.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença.

Segundo o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Desse modo, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557, parágrafo 1.º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para excluir da condenação o reajuste do benefício pelo IGP-DI e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência da correção monetária e da verba honorária nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008491-5 AG 328605
ORIG. : 0800000256 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : IONE FATIMA NOGUEIRA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 25.07.2006 a 08.10.2007, por conta de prorrogação (fl. 48). Efetou novo pedido de concessão do benefício, em 12.11.2007 (fl. 50), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos atestando ser portadora de doenças ortopédicas. Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.04.008496-1 AC 1241796
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 194-195 e 201-202: indefiro o pedido de devolução de prazo. Os nobres Defensores Públicos da União foram intimados do acórdão por duas vezes consecutivas e o Assistido decaiu de parte mínima do pedido inicial, razão pela qual, com a devida vênia, não há porque repetir, em desfavor dele próprio, ato já praticado.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008587-7 AG 328589
ORIG. : 200861140007477 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : JOSE PEREIRA MENDONCA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 30).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visto alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos (fls. 19) que o agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 30.08.07. Depois disso, o INSS teve-o por recuperado para o trabalho (fls. 20).

- Nenhum documento médico elaborado em data posterior à cessação administrativa foi trazido aos autos.

- Ressalte-se que o único relatório médico existente foi expedido em 07.12.04, ou seja, mais de 2 (dois) anos antes da alta médica em tela.

- Dessa maneira, o agravante não logra comprovar que está incapacitado para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.

- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estádio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

- São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.008680-8 AC 570590
ORIG. : 9604040278 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MOISES DOS SANTOS e outros
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 30.09.91, 18.10.91, 16.12.92, 24.09.93 e 28.01.93, em que se pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Postulam a aplicação do percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94, e do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-16).
- Foi deferida a isenção de custas processuais, nos termos da Lei 8.213/91 (fls. 44).
- Contestação (fls. 50-54).
- A r. sentença, proferida em 16.06.99, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido (fls. 79-91).
- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 94-107).
- Com contra-razões (fls. 109-115), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente.

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

- I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e
- II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

- 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo

20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CIVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento:.10–03–98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido”. (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008813-1 AG 328779
ORIG. : 0800017070 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : ALZIRA MARIA LIMA
ADV : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao deferimento de auxílio-acidente, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (fls. 136). Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão de benefício por incapacidade encontram-se presentes, notadamente a incapacidade para o trabalho. Requer, alfin, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

- Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

- In casu, trata-se de pedido de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme se verifica da petição inicial e da comunicação de acidente de trabalho -CAT de fls. 112.

- Dessa forma, aflora a incompetência deste Tribunal para apreciar o presente agravo.

- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

- Portanto, sem necessidade de perquirir mais, ao reconhecer a incompetência a que se fez menção, recomendo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo e as homenagens de que se faz merecedor.

- Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito àquele E. Sodalício.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.83.009134-0 AC 1122046
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BOSCO FERREIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 232/247 e 261/265: dê-se nova vista ao INSS.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.009160-9 AC 571069
ORIG. : 9300001019 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : DURVALINA DE GOES LIMA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 109, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno desta E. Corte, inclusive através

de intimação por edital, se necessário.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.009256-0 AG 329065
ORIG. : 200861030009182 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOAO ELIAS DE OLIVEIRA
ADV : FLAVIANE MANCILHA CORRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada.

- Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.61.06.009267-0 AC 992434
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIA TARGA ZELIOLI
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.009306-1 AC 864402
ORIG. : 0200000136 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINIZ ESTEVAM DE LIMA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 31.01.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. Correção monetária a partir de cada vencimento. Juros de 0,5% ao mês, contados da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 21.10.2002.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da propositura da ação (31.01.2002) e a publicação da sentença (21.10.2002), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 26.12.1999 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de sua CTPS com anotações de contratos rurais nos períodos de 02.05.1967 a 31.08.1967, 08.11.1968 a 31.05.1969, 01.12.1983 a 29.04.1986, 01.07.1994 – sem data de saída, com informação às fls. 18/21 de que foram recolhidos os salários-de-contribuição até setembro de 2001.

Apresentou também cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 14.02.1976), na qual está qualificado como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 53/55).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.01.2002 (data do ajuizamento da ação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.08.009354-4 AC 1264741
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELSA MARCHETTI RUBIM (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 16/10/06 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 66/72, proferida em 22/06/07, julgou o pedido procedente, condenou o réu a implantar em favor da autora a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8742/1993, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 16.10.06, data da citação do instituto réu (fls. 20). As parcelas devidas, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª região e segundo os critérios do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e com o acréscimo de juros moratórios, no percentual de 6% ao ano. Condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% do valor atribuído à causa em favor da autora. Fixou os honorários perícias no máximo da tabela nº 440/05 do Conselho da Justiça federal. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão da antecipação da tutela será analisada com o mérito.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, eis que as provas produzidas foram suficientes para formar a convicção do Magistrado.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP –

Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 05/10/06, a autora com 65 anos (data de nascimento: 30/07/41), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/12, dos quais destaco: demonstrativo de pagamento do marido, no valor líquido de R\$ 499,17, em agosto de 2006.

O laudo médico pericial (fls. 62/64), datado de 30.04.07, informa que a requerente é portadora de colesterol elevado, problemas do rim, pressão alta e ácido úrico, conclui que está incapacitada total e permanente para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 45/53), datado de 13/02/07, dando conta que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado, em casa própria, com cinco cômodos, de alvenaria. Possuem telefone. A renda mensal familiar é de R\$ 595,79 (1,70 salários mínimos), proveniente da aposentadoria do marido, que era funcionário da Prefeitura Municipal de Bauru.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que vive com o marido em casa própria, possuem telefone e a renda é de 1,70 salários mínimos mensais, para duas pessoas.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.19.009431-0 AC 857358
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PEDRO GOMES DE LIMA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a petição de fls. 497, converto o julgamento em diligência, para que o autor apresente certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Mirante, esclarecendo se as contribuições são vertidas ao INSS- Instituto Nacional do Seguro Social ou ao regime jurídico próprio daquela municipalidade.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.009652-8 AG 329274
ORIG. : 0800000281 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800019858 3 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : HAIDE FERRAREZI MUNHOZ (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 88-90).
- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visto alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos (fls. 43 e 47-48) que a agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 30.06.07. Depois disso, o INSS teve-a por recuperada para o trabalho (fls. 50-53).

- Nenhum documento médico trazido aos autos, posterior a junho de 2007, atesta incapacidade laboral; consignam apenas que se encontra sintomática e em tratamento clínico e medicamentoso.

- Dessa maneira, a agravante não logra comprovar que está incapacitada para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.

- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estádio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade à agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Outrossim, justifica a agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

- São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.61.06.009871-3 AC 983693
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HELENA DE SIQUEIRA MADALOZZO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.010621-4 REOMS 301935
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ALVAIR VIRGILIO POLITO
ADV : LUCIANA DE LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO “WRIT”. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado – Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra “a”, indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do “writ”.

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e

fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ – Recurso Especial – 687216 – Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 – Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.010738-3 AC 1098998
ORIG. : 0300000378 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO LOPES MATEUS
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade do recurso adesivo de fls. 110/112, nos termos do artigo 500, parágrafo único, combinado com artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.010985-9 AC 1099244
ORIG. : 0200001804 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ORLANDO MARTINS LEAL
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 12.02.2003.

A sentença de fls. 150/152, proferida em 18.10.2004, julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, por perda da qualidade de segurado, considerando que também não é devido o benefício assistencial uma vez que o autor não é idoso e, embora tenha sido considerado total e permanentemente incapacitado para o trabalho pela perícia médica, convive com uma pessoa de 35 anos de idade, devendo buscar prioritariamente de sua convivente meios de ter sua subsistência provida.

Inconformado, apela o autor, argüindo, preliminarmente, anulação da sentença por cerceamento de defesa, eis que houve encerramento da instrução processual sem a inquirição das testemunhas tempestivamente arroladas. No mérito, sustenta, em síntese, que se tornou incapacitado para o trabalho em virtude de “acidente de qualquer natureza”, estando dispensado do cumprimento de carência, nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que não perdeu a qualidade de segurado eis que deixou de trabalhar em razão de suas enfermidades. Quanto ao benefício assistencial, declara que a Assistente Social não comprovou que a

família tenha meios de prover sua própria subsistência.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, rejeito alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 18/01/1961); CTPS com os seguintes registros: de 01.04.1996 a 01.09.1996, para Maria D. P.Zacarias, como trabalhador rural e de 02.12.1996 a 26.07.1997, para Transmarangão – Construtora e Conservadora de Estradas, como ajudante geral; declaração da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, informando que é servidor da Municipalidade desde 29.09.1997, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais; cópia de inquérito policial de 05.02.1998, constando como vítima de agressão com barra de ferro, do qual destaco, ainda, laudo de exame de corpo de delito, informando que sofreu lesões corporais de natureza grave, resultando em incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente da função mastigatória, não resultando, entretanto, em incapacidade permanente para o trabalho e extrato do sistema Dataprev, atestando que recebeu auxílio-doença, de 27/11/1997 a 20/07/1998.

A fls. 102/108, há cópia de peça processual, referente a Reclamação Trabalhista movida pelo autor contra a Municipalidade de Taquaritinga, declarando que o requerente pediu demissão da referida Prefeitura em 11/11/1998, por motivos particulares.

A fls. 125/127, constam cópias do pedido de demissão espontânea do autor, por motivos particulares, da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de 11/11/1998 e termo de rescisão do contrato de trabalho.

Submeteu-se, o autor à perícia médica (fls. 133/134 – 02.09.2003), informando ser portador de cicatrizes, parestesia do lábio inferior à esquerda, lombociatalgia e diminuição da acuidade auditiva de ambos os ouvidos. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Veio o estudo social, (fls. 147 – 27.04.2004), atestando que o autor reside com a Sra. Sandra Aparecida Pessoa Ribeiro, de 35 anos de idade, num imóvel de construção simples, composto de um cômodo coberto por telhas Eternit e assoalho rústico. Declara que o requerente é separado da esposa e filhos, que residem em Araraquara, sendo que um de seus filhos é deficiente mental e recebe atendimento na APAE. Assevera que o autor informou estar com a saúde comprometida devido a seqüelas de um acidente e, portanto, sem condições de trabalho. Aduz, por fim, que o requerente recebe uma cesta básica mensal do Departamento Municipal de Assistência Social do Município.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que o autor possui, além dos registros anteriormente descritos, os seguintes vínculos empregatícios: de 01/02/2005 a 01/11/2005, para Nardini Agroindustrial Ltda; de 21/11/2005 a 21/12/2005, para Sucocítrico Cutrale Ltda; de 20/01/2006 a 07/02/2006, para Açucareira Corona S/A; de 13/02/2006 a 14/11/2006, para Nardini Agroindustrial Ltda e de 22/01/2007 a 12/05/2007, para Companhia Agrícola Colombo, sendo que, recebeu auxílio-doença, de 27/11/1997 a 20/07/1998 e de 11/04/2006 a 04/03/2007 e, percebe, desde 18/07/2007, auxílio-doença no valor de R\$ 449,80, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os documentos juntados aos autos.

Seu último vínculo empregatício, antes do ajuizamento da ação, se deu de 29.09.1997 a 11.11.1998. No entanto, ajuizou a presente ação em 25.11.2002, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

De outro lado, o autor também não preencheu os requisitos para a concessão do benefício assistencial, tendo em vista contar atualmente com 47 (quarenta e sete) anos de idade e, embora a perícia tenha concluído pela incapacidade total e permanente, do extrato do sistema Dataprev extrai-se que o requerente voltou a trabalhar a partir de 2005, possuindo vários vínculos empregatícios e recebendo, atualmente, auxílio-doença, em valor superior, inclusive, ao salário mínimo.

Logo, rejeito a preliminar e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.011264-3	AC 927917
ORIG.	:	0300001600	2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENA FLORINDO FURLANETTO	
ADV	:	ADELINO FERRARI FILHO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de ação ajuizada em 10.07.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da citação. Devido abono anual. Condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos atrasados. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 04.11.2003.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; correção monetária na forma da legislação previdenciária; juros de 6% ao ano relativamente às parcelas vencidas na vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003; a redução da verba honorária e que seja isentado do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (29.07.2003) e a publicação

da sentença (04.11.2003), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 14.06.2003 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 21.09.1968), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13); notas fiscais de entrega de produtos agrícolas, em nome do cônjuge (remetente da mercadoria), expedidas no período de 1971 a 1984 (fls. 14-25); contrato de parceria agrícola em nome do cônjuge, qualificado como parceiro agricultor, datado de 30.09.1975 (fls. 26); declarações do produtor rural – Exercícios 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985 (fls. 27-62).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 84-86).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita e não houve condenação em honorários periciais.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso quanto à modificação do termo inicial do benefício, porque nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação as custas e despesas processuais, fixar os critérios de incidência da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios, nos termos acima preconizados. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.07.2003 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.011306-5	AC 1184777
ORIG.	:	0500010862	1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE	:	ELUINA SALETE SGUAREZI GABRIEL	
ADV	:	JOSE ANTONIO SOARES NETO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.10.011424-8	AC 1265191
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	ZENAIDE CAMPANHOLI MIRANDA	
ADV	:	CACILDA ALVES LOPES DE MORAES	

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora contra a decisão monocrática proferida às fls. 64/68, em que pleiteia a atualização dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, aplicando-se o índice integral do IRSM, sem qualquer redutor, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, além do recálculo do valor dos benefícios em número de URVs em 01/03/94, utilizando-se a URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela usada na apuração da média aritmética, sem redução ou limitação, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.”

Alega, em síntese, a ocorrência de contradição no Julgado, tendo em vista que se afirma ser observado o cerceamento de defesa da embargante no julgamento antecipado da lide, e assim, protesta pela oportunidade de produção de provas para confirmar o alegado na petição inicial.

Requer o recebimento e o integral provimento dos presentes Embargos, a fim de que a contradição destacada seja sanada, e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria sub judice.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar decisão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradição a ser suprida, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, entendeu pela manutenção da r. sentença de improcedência do pedido inicial, que não concedeu à parte autora a revisão da RMI, com a aplicação do valor integral do IRSM, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem redução; bem como o recálculo do valor do benefício em números de URVs.

Em suas razões de apelação, a autora sustentou que teve o cálculo de seu benefício calculado erroneamente, sendo dessa forma procedente a revisão discutida nestes autos, e pugna pela oportunidade de apresentar os cálculos que considera correto em salário de contribuição.

A pensão por morte da autora foi concedida em 18/09/94 (fls. 13), oriunda do benefício do seu falecido marido com DIB em 04/01/83 (fls. 43).

O julgado examinou minuciosamente todos os aspectos do apelo, concluindo, sem o vício apontado, inclusive pela inocorrência de cerceamento de defesa, que a parte autora não faz jus à aplicação do índice de 39,67% verificado em fevereiro de 1994, visto que, muito embora a pensão por morte da autora ter se iniciado entre o período de março de 1994 e fevereiro de 1997, o salário de contribuição relativo a fevereiro de 1994 não fez parte do período de base de cálculo para a apuração da renda mensal inicial do benefício. Ademais, no tocante a conversão do benefício em URV, é questão pacífica que o procedimento adotado pelo INSS foi devidamente adequado, não tendo ocorrido redução dos benefícios previdenciários.

Aplica-se, na hipótese, o inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, que faculta ao juiz o julgamento antecipado da lide, quando a ação envolver questão de fato e de direito e não houver necessidade de produção de prova em audiência.

Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, “em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária” (RSTJ 110/285).

Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).

A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinada a forma de reajuste pretendida. O pedido é certo e determinado, havendo identificação da correspondente causa de pedir.

Em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV – REVSIT – Situação de Revisão do Benefício, constata-se efetivamente que a revisão da RMI com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 não é devida à embargante.

Assim, agasalhada a r. decisão recorrida por motivos suficientes a embasar sua conclusão, pelo entendimento esposado à época, resta descaracterizado o vício imputado, posto não haver digressão acerca da matéria tratada nestes autos, em virtude de expressa previsão legal.

Logo, a argumentação da embargante se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000).

Ante o exposto, rejeito estes Embargos.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.011844-2 AC 785791
ORIG. : 0100000473 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : SHIRLEY NANCY MAGRON SAVOINE
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 18.04.2001, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Isenção de custas. Condenação ao pagamento das despesas processuais. Verba honorária fixada em R\$300,00. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 14.08.2001.

A autora interpôs apelação, visando a majoração da verba honorária.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que seja isentado das custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (10.05.2001) e a publicação da sentença (14.08.2001), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses,

senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 01.08.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou ficha de inscrição cadastral – Produtor, em nome do espólio do marido da autora, datada de 05.11.1999, referente ao imóvel denominado Fazenda Marinheiro (fls. 10); certidão de óbito ocorrido em 01.08.1997, qualificando o marido da autora, que era domiciliado na Fazenda Marinheiro, como aposentado (fls. 08); comprovante de entrega de declaração do ITR – Exercício 1994 (fls. 11); notas fiscais de produtor rural, cujo remetente era o marido da autora, emitidas entre 1993 a 2000, todas indicando que as mercadorias foram produzidas na Fazenda Marinheiro.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls.41/42).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a certidão de casamento(celebrado em 21.05.1958) anotar como profissão do marido da autora a de industrial, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita e não houve condenação em honorários periciais.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta)

dias, a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso quanto à isenção das custas processuais, porque nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação as despesas processuais e reduzir os honorários advocatícios conforme exposto. Nego seguimento à apelação da autora. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.05.2001 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.011974-5 AC 1015460
ORIG. : 0300000347 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : LUZIA CALDAS DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 25/04/03 (fls. 32v).

A sentença, de fls. 59/64, proferida em 18/12/03, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou comprovada a incapacidade. Condenou a requerente, a arcar com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que ora arbitrou em 15% do valor atribuído à causa, observando-se quanto à sua exigibilidade, os benefícios a ela concedidos.

Inconformada apela a autora, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, eis que as provas produzidas foram suficientes para formar a convicção do Magistrado.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 11/02/03, a autora com 56 anos (data de nascimento: 12/09/46), instrui a inicial com os documentos de fls. 12/24.

A fls. 91/95 o INSS juntou informação de que foi concedido o amparo social a pessoa portadora de deficiência, na esfera

administrativa, a autora, com DIB em: 01/08/03.

O laudo médico pericial (fls. 174/186), datado de 01/05/07, indica que a autora é portadora de artrite reumatóide complicada (com múltiplas deformidades articulares); insuficiência coronariana (com história de revascularização cardíaca); insuficiência valvar e hipertireoidismo. Conclui que está incapacitada total e permanente para as atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 128/129), datado de 05/05/06, dando conta que a autora reside com a filha, de 35 anos, três netos, menores e o genro, proprietário do imóvel, mobiliário suficiente para um mínimo de conforto. A renda mensal familiar é composto pelo salário do genro, funcionário da RIPASA, percebendo R\$ 1.500,00 (5 salários mínimos) e do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido pela autora.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora está incapacitada para o trabalho, reside de favor na casa do genro e a própria Autarquia já reconheceu administrativamente o pleito.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (25/04/03), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, e o termo final mantido na data do início do recebimento do benefício concedido na esfera administrativa (01/08/03).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 25/04/03) até a data do início do recebimento na esfera administrativa (01.08.03), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.012933-2 AC 678240
ORIG. : 9400000554 3 Vr ARARAS/SP
APTE : JORGE MARQUES FILHO
ADV : WALMOR KAUFFMANN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 39/42, julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo não mais haver valores devidos ao embargado, e consignando a possibilidade do desconto administrativo das parcelas eventualmente recebidas a maior. Arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 400,00.

Inconformado, apela o autor, arguindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, alega, em síntese, que seus cálculos foram elaborados corretamente, e que o v. decisum impugnado está eivado de obscuridade, contradição e omissão.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 28/02/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que a carta precatória expedida para citação da Autarquia nos termos do art. 730 do CPC, foi juntada aos autos principais em 08/09/1998.

Assim, a teor do disposto no artigo 184 do C.P.C, o prazo de trinta dias para oposição dos embargos iniciou-se em 09/09/98 (quarta-feira) e findou-se em 08/10/1998 (quinta-feira), a teor do disposto no artigo 184 do C.P.C.

Portanto, rejeito a preliminar, posto que os embargos foram opostos no prazo legal.

Assentado esse ponto, cumpre observar que a r. sentença de fls. 78/83, condenou o INSS a aplicar os reajustes dos proventos dos requerentes de forma integral (Súmula 260 do TFR) e a pagar as diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, tal como previsto na súmula 71 do TFR, até o ajuizamento da ação, e, a partir daí, segundo o disposto na Lei 6.899/81. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O V. acórdão (fls. 128/131) não conheceu do apelo da Autarquia e deu parcial provimento ao recurso do autor para majorar a verba honorária para 15% do valor da condenação.

Transitado em julgado o decisum, o autor trouxe aos autos a conta de liquidação, no valor de R\$ 12.461,94 (fls. 150/151).

Intimado a manifestar-se, o INSS ficou-se inerte.

Sobrevieram novos cálculos do autor (fls. 159/160), no valor de R\$ 21.718,42.

Novamente intimado a manifestar-se, o INSS ficou-se inerte.

Os cálculos foram homologados a fls. 162-verso, e o autor requereu a expedição de ofício ao INSS para implantação da renda mensal nos termos da conta homologada.

A fls. 185 o magistrado a quo determinou a intimação da Autarquia para efetuar o depósito do quantum debeatur.

Foram efetuados depósitos a fls. 200 e 202, no valor de R\$ 4.200,46 e R\$ 512,07, respectivamente (levantados a fls. 240).

O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução, julgados procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Cabe considerar que à data da apresentação dos primeiros cálculos de liquidação (12/07/95), já estavam em vigor as alterações introduzidas no art. 604 do C.P.C, pela Lei 8.898/94, de 29/06/1994. Nesses termos, o INSS deveria ter sido citado para opor embargos, e não intimado para manifestar-se acerca dos cálculos.

Tampouco poderia haver homologação da liquidação, banida que estava do ordenamento jurídico, por força das mencionadas alterações.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DO CONTADOR. ART. 604 DO CPC E LEI 8.898/94. NULIDADE.

1. É nula a sentença de liquidação por cálculos do contador, proferida com fundamento no art. 604 do CPC, após a vigência da Lei n. 8.898/94.

2. Declaração de ofício da nulidade da decisão impugnada.

Apelação não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira Região;

Classe: AC – Apelação Cível – 962493;

Processo: 200403990276809; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 27/10/2004, Fonte: DJU; data:17/11/2004; página: 139; Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES)

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - LEI N.º 8.898/94

1 - Com a nova sistemática processual, ofertada pela Lei n.º 8.898/94, não há mais que se falar em sentença homologatória dos cálculos.

2 - Eventual discussão acerca do crédito será alvo de embargos do devedor, devido à extinção da liquidação por cálculo do contador.

3 - O artigo 604 do Código de Processo Civil é plenamente aplicável à Fazenda Pública.

4 - Apelação conhecida.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira Região - Classe: AC – Apelação Cível – 764828; Processo: 200103990606559 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 09/10/2002, Fonte: DJU; Data: 27/11/2002, página: 452; Relator: JUIZ NERY JUNIOR)

Além do que, o benefício do autor teve DIB em 05/92, já na vigência da Lei 8.213/91, regulamentada em dezembro/91.

Nesse passo, importante assinalar que, aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR.

A partir da vigência da mencionada Lei de Benefícios da Previdência Social, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal

de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

Logo, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988:

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 41, II, DA Lei 8213/91.

Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão").

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 231395; UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; Fonte: DJ; Data: 18-09-1998; PP-00026; Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91.CONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR.

1. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil.
2. Aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 563464; UF: MG - MINAS GERAIS; Fonte:DJ; Data: 01-09-2006; PP-00033; Relator: EROS GRAU)

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO CONTRARIOU O DISPOSTO NO ART. 201, § 2, DA C.F.

1. As parcelas anteriores ao advento da C.F. de 05/10/1988 foram deferidas, pelo acórdão recorrido, com base em legislação infraconstitucional, de cuja interpretação resultou a Súmula 260 do extinto T.F.R., e que não pode ser reexaminada por esta Corte, em R.E. (art. 102, III, da C.F.).
2. A norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, é a do § 2º do art. 201, que remete à Lei ordinária a fixação dos respectivos critérios. E a do art. 58 do A.D.C.T., é norma transitória referente aos benefícios outorgados anteriormente. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, § 2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.
3. Precedentes.
4. R.E. conhecido, em parte, e, nessa parte, provido, para se denegar à autora a pretendida auto-aplicabilidade do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.
5. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte responderá por honorários de seus advogados. A autora, quando tiver condições para isso, já que beneficiária de assistência judiciária gratuita (arts. 20, § 4º do C.P.C. e 12, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950).
- 6.Custas "ex-lege".

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 235948; UF: RJ - RIO DE JANEIRO; Fonte:

DJ; Data: 16-06-2000; PP-00039; Relator: SYDNEY SANCHES)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um

salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 – DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120) - negritei

Assim, a regra aplicável no primeiro reajustamento do benefício, conforme o novo Plano de Benefícios de 1991, é o da proporcionalidade do índice em relação à data da concessão, pois os novos critérios legais asseguram o pleno reajuste dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício e, a partir de então, o reajuste periódico pelos índices previstos na lei, de forma a manter o seu valor real e em respeito ao preceito constitucional.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença, que determinou a aplicação da Súmula 260 do TFR a benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, feriu o texto constitucional, consoante orientação do pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não merece prosperar.

Com efeito, neste caso, o título que se executa mostra-se incompatível com a ordem constitucional.

É verdade que se cuida de execução emanada de coisa julgada, cuja garantia há de ser vista sob o prisma da constitucionalidade.

Algumas palavras, pois, sobre a relativização da res judicata.

O tema vem sendo objeto de reflexões dos doutrinadores, tanto mais hoje em que a legislação processual consagrou o princípio da inextinguibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição (art. 741 – parágrafo único).

Parece-me que a razão está com aqueles que entendem que a relativização da coisa julgada é gênero de que a coisa julgada inconstitucional é espécie.

Interessa para este pleito a segunda hipótese, em que será elaborado o cotejo entre a decisão que se executa e o texto constitucional, na interpretação que lhe dá a Suprema Corte.

Segundo os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (in Relativizar a Coisa Julgada Material), a coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, que não é confinada ao direito processual, mas acima de tudo tem significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas.

Contudo, há um predicado essencial a essa tutela jurisdicional, mais do que nunca, interessando aos doutrinadores, que é a justiça das decisões. É preciso, então, repensar o instituto da coisa julgada, porque “não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas”.

Pontes de Miranda já havia alertado para a necessidade de relativizarem-se os rigores da autoridade da coisa julgada, que não pode “fazer de albo nigrum e mudar falsum in verum”.

Para reconstrução da sistemática então vigente é necessário adotar-se critérios racionais e equilibrados, sopesando valores e circunstâncias, e optando pelos remédios corretos de que dispõem os litigantes na tentativa de liberarem-se do vínculo que a res judicata representa.

Com esses contornos, então, a coisa julgada é mais do que instituto de direito processual, pertence ao constitucional, estando, portanto, em convivência harmoniosa com essa ordem.

Não se trata, assim, de minar sua autoridade ou transgredi-la a ponto de afastar o respeito que lhe assegura a Constituição. É preciso pontuar as situações extraordinárias, excepcionais, em que visualize flagrante incompatibilidade com esse sistema.

Bem, colocadas essas premissas, enxergo, na hipótese dos autos, nítida incompatibilidade com as normas constitucionais, expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Que meios teria, então, a Autarquia prejudicada para discutir a questão?

Em tese, poderia propor ação autônoma, para descon sideração da coisa julgada, invocar a matéria em outro processo, ou lançar mão dos embargos à execução, hoje com autorização expressa no art. 741, parágrafo único do C.P.C., acrescentado pela MP de nº 1.798 de 13/1/1999, cuja redação atual veio da MP de nº 1984 de 28/07/2000 e, em vigor hoje, por força do art. 2º da EC de nº 32/2001.

Neste caso, não se cuida de declaração de inconstitucionalidade que comportaria o exame de seus efeitos. O título é reconhecidamente incompatível com a Constituição, sendo que, em ambos os temas, de longa data, o E. STF vem decidindo pela impropriedade da aplicação imediata do art. 201, §2º da Carta Magna, na redação original.

Esclareça-se, por fim, que a 3ª Seção desta Corte está repleta de julgados, em ação rescisória que, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese, para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 260 DO EX-TFR. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PERÍODO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT.

- Ressalvada as hipóteses de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para propositura da ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso.

- Embora a apelação do INSS não tenha sido conhecida, a questão que deu causa ao não conhecimento era controvertida, não sendo caso de má-fé da autarquia. Assim, não há que se falar em ocorrência de decadência.

- A vedação contida na Súmula 343/STF, bem como na Súmula 134/ex-TRF, não têm incidência, quando a questão em debate diz respeito a matéria constitucional, como é o caso do artigo 58 do ADCT. Precedentes da Corte Suprema.

- No que toca à aplicação do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a parte ré não trouxe à colação julgados que comprovassem o dissenso jurisprudencial, que impedissem o conhecimento desta ação rescisória. Ademais, a jurisprudência é uníssona no apontar como incabível a aplicação da Súmula 260/ex-TRF aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988. Desta forma, esta ação rescisória deve ser conhecida.

- O artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, ao estabelecer a preservação do valor real do benefício, não especificou o critério a ser utilizado para implementação dessa preservação, deixando a sua fixação a cargo da lei. Assim, não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais.

- Por outro lado, o critério preconizado pela Súmula 260/ex-TFR não é mais aplicável desde abril de 1989, pois reajustavam apenas os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, os quais passaram a ser regidos pelo artigo 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

- Os benefícios concedidos a partir de 05.10.1988 (data da promulgação da CF/88) e antes que viesse à lume o plano de benefícios, lograram reajuste nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o que afasta qualquer outra forma de reajuste, como a versada na ação originária, com respaldo na Súmula 260/ex-TFR.

- Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedente a demanda originária.

(Origem: TRF – 3ª Região – Ação Rescisória – 754;

Processo: 1999.03.00.000621-4;

UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da Decisão: 24/05/2006; Relator: Des. Fed. Eva Regina)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTS. 201, §3º E 202 (REDAÇÃO ORIGINAL) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LIMINAR.

1- O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte. Prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitada.

2- Não procede o argumento fundado na inobservância do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. Ação rescisória proposta em 25/05/1999, decorrido menos de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, que se deu em 06/04/1998.

3- Questão da efetivação da citação após o decurso do biênio já se encontra sumulada, conforme o enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça.

4- Afastada a condenação da Autarquia por litigância de má-fé, pois não ocorre, na hipótese, a situação prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, a má-fé não se presume, exigindo prova do dano processual.

5- Inaplicáveis ao caso vertente os enunciados das Súmulas 343 do Colendo STF e 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos - no sentido de não cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais - vez que não incidem quando se trata de matéria constitucional, conforme já assentado pela jurisprudência.

6- Revisão da RMI do benefício (DIB: 11/05/89), considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com violação ao disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

7- Benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" - posteriormente à promulgação da Carta Magna e antes da edição da Lei nº 8.213/91 - como é o caso dos autos, devem ser apurados com base na antiga CLPS e, posteriormente revistos consoante o disposto no art. 144 e seu parágrafo único, da Lei de Benefícios, recalculando-se a renda mensal inicial pelo INPC.

8- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do Réu.

9- Deferida liminar, com fulcro no art. 489, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.280/06) para suspender a execução dos valores apurados.

10- Preliminares argüidas em contestação e prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitadas. Ação rescisória julgada

procedente para rescindir o v. acórdão proferido no feito subjacente (Apelação Cível nº 92.03.033627-3), na parte em que condenou a Autarquia na revisão da RMI do benefício do ora Réu, considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis; e, proferindo novo julgamento, dar por improcedente o pedido nesse aspecto.

(Origem: TRF – 3ª Região – Ação Rescisória – 834;

Processo: 1999.03.00.020199-0;

UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da Decisão: 12/07/2006;

Documento: TRF300106301; Fonte: DJU; Data: 29/09/2006; PÁGINA: 302; Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSICÃO DE LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 343/STF E 134/TFR. DISPENSA DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ÚLTIMOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA EFICÁCIA PLENA DOS ARTIGOS 201, § 3º E 202 "CAPUT" DA CF/88. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 144. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO QUANTO AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE E AÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPROCEDENTE.

- À medida que o v. acórdão manteve a r. sentença recorrida, na parte em que não foi objeto do recurso, a decisão monocrática não mais existe como ato decisório, sendo o caso de rescisão do v. acórdão, como pleiteado na inicial, embora a distinção não interfira na questão de fundo, que continua a mesma.

- As vedações contidas nas Súmulas 343/STF e 134/TFR não têm incidência quando a questão em debate diz respeito à matéria constitucional, como é o caso dos autos.

- Rejeitada a preliminar de indeferimento da inicial em face da não apresentação de depósito prévio, uma vez que a Fazenda Pública está dispensada de seu recolhimento.

- Rejeitada a prejudicial de decadência, pois o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado do último recurso interposto. No caso, o Recurso Extraordinário transitou em julgado em 25.11.1997 e a ação foi ajuizada em 14.04.1998.

- Assentado o entendimento do Excelso Pretório no sentido de que é inaplicável a correção monetária aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição com base nos artigos 202, caput e 201, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, relativamente aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (entre 05.10.88 e 05.04.91), resta aplicável o artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

- Apesar de cabível, em tese, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro", com a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos moldes da CLPS, pelos indexadores da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), dada a possibilidade de apuração de resultado favorável à maioria dos segurados, esse pedido não pode ser deferido porque não foi expressamente formulada a sua aplicação na ação precedente.

- Impossibilidade de se utilizarem os chamados percentuais inflacionários no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito.

- Os benefícios da gratuidade concedidos na ação previdenciária subjacente podem ser estendidos ao segurado na ação rescisória. Entendimento da Egrégia Terceira Seção.

- Preliminares rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente e ação previdenciária improcedente.

(Origem: TRF – 3ª Região – Ação Rescisória - Classe: AR - AÇÃO RESCISORIA – 608; Processo: 98.03.031115-8; UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 09/08/2006

Documento: TRF300106299; Fonte: DJU; DATA:29/09/2006;PÁGINA: 301; Relator: JUIZA EVA REGINA)

BENEFICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CORTE. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO ART. 488, II, CPC. DECADÊNCIA.

(...)

VI - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional ¾ o que inclui a discussão acerca da forma de aplicação do art. 58 do ADCT, pois, conquanto se trate de dispositivo transitório, integra o corpo da Constituição Federal ¾, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa.

VII - A análise do dispositivo da sentença rescindenda dá mostra de ter o Juízo de origem condenado a autarquia a apurar o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez do ora réu tomando por base a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, ou seja, a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição foi substituída pela

transformação desses mesmos salários-de-contribuição em número de salários mínimos $\frac{3}{4}$ 3,40 salários mínimos, segundo a perícia de que resultou o laudo presente neste feito $\frac{3}{4}$; e, em relação aos reajustes a serem realizados desde a fixação da nova RMI, previu-se a aplicação de índices integrais, tal como mencionado no enunciado da Súmula nº 260/TRF.

VIII - A violação ao disposto no art. 58 do ADCT se mostra

comezinha, pois, em primeiro lugar, o Juízo a quo não considerou os inteiros termos do pedido originário: o de revisão do valor do auxílio-doença, de modo a que também se tornasse possível o recálculo da aposentadoria por invalidez deferida posteriormente; depois, não observou as datas de concessão dos aludidos benefícios; e, além disso, confundiu-se em relação à interpretação da norma transitória em apreço, que trata de critério de reajuste de benefício já em manutenção, sem dispor, absolutamente, a respeito da forma de apuração do salário-de-benefício das aposentadorias disponibilizadas pela autarquia.

IX - As incongruências da sentença justificam o equívoco cometido pelo INSS, que na inicial desta ação rescisória sustentou a ocorrência de violação ao dispositivo transitório em exame, sob o argumento da impossibilidade da manutenção do valor dos benefícios do réu em número de salários mínimos, quando a controvérsia, nos moldes em que posta pelo julgado de 1º grau, resume-se à aplicação do art. 58 do ADCT para fins de apuração do salário-de-benefício das mencionadas prestações.

X - Para a atualização de salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo de salário-de-benefício, não se admite a aplicação de outros indexadores, senão aqueles expressamente previstos na legislação previdenciária; in casu, o auxílio-doença do réu foi deferido com data de início em 31 de julho de 1991 e convertido para aposentadoria por invalidez em 1º de janeiro de 1994, razão pela qual os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da RMI do auxílio-doença devem ser corrigidos pelo INPC-IBGE, a teor do art. 61, a, combinado ao art. 33, redação original, da Lei nº 8.213/91.

XI - O desenrolar da causa originária torna necessário, de todo modo, o exame da matéria atinente à aplicabilidade, ou não, da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT aos benefícios previdenciários deferidos após a edição da Lei nº 8.213/91, a fim de que todas as questões versadas no feito subjacente resultem definitivamente julgadas.

XII - O sistema de vinculação do valor dos benefícios previdenciários, estabelecido pelo art. 58 do ADCT, somente se aplica às prestações mantidas por ocasião da promulgação da novel Constituição Federal. Precedentes iterativos. Violação ao art. 58 do ADCT que se tem por patenteada, ante a desconsideração, pela sentença rescindenda, aos termos postos pelo dispositivo transitório em questão, pois aplicado aos benefícios previdenciários deferidos ao réu com datas de início após a edição da Lei nº 8.213/91.

XIII - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo das prestações deferidas na vigência do citado diploma legal, como é o caso daqueles de que ora se cuida.

XIV - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202, CF - em sua redação original, anterior à promulgação da EC nº 20/98 - e da Lei nº 8.213/91, hipótese tanto do auxílio-doença, quanto da aposentadoria por invalidez, têm atualizados monetariamente, como já visto, todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

XV - Em sede do juízo rescisório, é de se estabelecer que, tendo o auxílio-doença sido deferido em 31 de julho de 1991, a norma aplicável à espécie é o art. 145 da Lei nº 8.213/91; em virtude de, quer na ação originária e nos embargos à execução, quer no âmbito deste feito, inexistir elementos que possam esclarecer a respeito da adoção da providência aventada no dispositivo legal citado, a melhor solução é determinar ao INSS o seu cumprimento, a fim de que o cálculo do valor dos benefícios do réu, e dos reajustes posteriores, obedeça aos estritos termos da legislação de regência da matéria.

XVI - Anote-se ter o INSS arcado com a satisfação do débito apurado em execução de sentença, no montante total de R\$37.203,35 (trinta e sete mil, duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), conforme se verifica dos precatórios $\frac{3}{4}$ autos nº 2003.03.00.026670-9 e 2005.03.00.029407-6 $\frac{3}{4}$ e das Requisições de Pequeno Valor (RPV) $\frac{3}{4}$ autos nºs 2003.03.00.025420-3, 2004.03.00.056774-0 e 2005.03.00.092892-2 $\frac{3}{4}$ existentes em nome do réu $\frac{3}{4}$, valor que deverá ser compensado, se for o caso, com aquele a ser apurado por conta da orientação ora adotada.

XVII - Preliminares argüidas pelo réu e prejudicial de decadência deduzida pelo Parquet rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença prolatada no feito originário, com fundamento no art. 485, V, CPC, e, em consequência, julgar parcialmente procedente o pedido de reajuste do valor dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a fim de que o cálculo da renda mensal inicial e dos reajustes posteriores obedeça à forma prevista pelo art. 145 da Lei nº 8.213/91, compensadas, se for o caso, as parcelas já recebidas a título da condenação imposta ao INSS em sede da ação originária

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 953; Processo: 199903000574319; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/11/2006; Fonte: DJU, Data: 30/01/2007, página: 319, Relator: Juíza Marisa Santos)

Por sua vez, todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE

SENTENÇA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

- Os autores/embargados executaram valores indevidos, porque os benefícios de valor mínimo não podem receber a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de bis in idem e, conseqüentemente, erro material.

- Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepassa todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade.

- Os valores recebidos pelos segurados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

-Cálculos do INSS acolhidos, baseados no Provimento nº 24/97.

- Apelação do INSS provida.

- Embargos à execução julgados procedentes.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira REGIÃO;

Classe: AC – Apelação Cível – 4441444; Processo: 98.03.092031-6; UF: SP; Órgão Julgador: Sétima Turma; Data da decisão: 16/10/2006; Relator: Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias-negrítei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91), SEM LIMITAÇÃO MÁXIMA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (ARTIGO 29, § 2º, DA Lei 8.213/91) E CONSIDEROU AUTO-APLICÁVEL O ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF. INCOMPATIBILIDADE COM TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VALORES EM FAVOR DO SEGURADO.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida. A limitação da renda mensal devida, nos termos do artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, configura matéria nova, não veiculada no processo de conhecimento, tampouco na exordial dos embargos.

- Não se há falar em duplo grau obrigatório na espécie. Prevalência do artigo 520, inciso V, do código processual civil sobre o artigo 475, inciso II, do mesmo diploma.

- Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Côrrea, DJU 07-11-97), que reclama regulamentação infraconstitucional (Decreto 89.312/84, e artigos 144 e 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

- Aresto que afastou o teto do salário-de-benefício, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada pelo STF.

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada. Inexistência de débito do ente previdenciário para com o segurado.

- Eventuais diferenças pagas à parte adversa devem ser restituídas, de acordo com a legislação incidente na espécie.

- Apelação autárquica parcialmente conhecida. Rejeitada a matéria preliminar e recurso provido.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira REGIÃO;

Classe: AC – Apelação Cível – 1044191;

Processo: 2002.61.83.000299-4; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 11/12/2006; Relator: Des. Fed.Vera Lúcia Jucovsky- negritei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO SEM A OBSERVÂNCIA DO CHAMADO "TETO DE BENEFÍCIO" - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO – FASE EXECUTÓRIA - DECISÃO CUJA INTERPRETAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.

1. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Política de 1988 o cálculo da renda mensal inicial deve observar os preceitos legais vigentes no momento da concessão do benefício, pois que o Supremo Tribunal Federal já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que as normas contidas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição serem de eficácia limitada (Recurso Extraordinário 193456-RS).

2. Decisão judicial que, embora acobertada sob o manto da coisa julgada material, venha a determinar a revisão de benefício previdenciário concedido em 01-08-84 para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição

integrantes do período básico de cálculo sejam atualizados monetariamente e sem a observância do chamado "teto de benefício" viola, não só o princípio da moralidade - pois a interpretação das normas deve se dar de forma igual a todos os segurados da previdência social -, mas, também, o da isonomia, na medida em que os demais segurados da previdência social que se aposentaram na mesma época não foram beneficiados pelos referidos critérios de cálculo e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, deveriam receber o mesmo tratamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais, devendo, o magistrado, ao proferir a sua decisão, ter em mente todos, e não somente um princípio. É a chamada relativização da coisa julgada.

4. Esta turma tem firmado o mesmo entendimento. Inteligência do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, na redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Recurso provido.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira REGIÃO;

Classe: AC – Apelação Cível – 337487;

Processo: 96.03.072175-1; UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/02/2006; Relator: Des. Fed. Marisa Santos-negritei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO TÍTULO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE.

I - Se o julgado exequendo revela incabível aplicação da anterior redação do art. 202, caput, da Constituição Federal, é de se reconhecer a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco.

II - Aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 até 04.04.91 atualizam-se os 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN/BTN, por não ser auto-aplicável o art. 202, caput, da Carta Magna. Precedente do Plenário do STF.

III - Se o título judicial se funda em aplicação tida por incompatível com a Constituição, também se considera inexigível. CPC, art. 741, parágrafo único. MPV 2.180-35, de 24.08.01.

IV - Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão, sem alteração do resultado.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira REGIÃO;

Classe: AG – Agravo de Instrumento – 219628;

Processo: 200403000573581; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 18/01/2005; Fonte:DJU, Data: 21/02/2005, página: 233; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA- negritei)

Verifica-se, portanto, que o título judicial está fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional e revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C. Assim, é certo que os valores depositados nos autos devem ser descontados administrativamente, na forma do artigo 115 da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91) e 154, §3º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.013442-0 AC 931111
ORIG. : 0300000624 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARIA GUIMARAES TEGON
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.013453-7 AC 460904
ORIG. : 9600000696 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : HELENA DE BARROS DELLA ROCA
ADV : APARECIDO BERENGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS GUILHERME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora persegue a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, concedido em 21.06.84, com a manutenção da equivalência salarial em número de salários-mínimos, após o termo final previsto no art. 58 do ADCT. Pede, ainda, o pagamento das diferenças resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-04).
- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).
- O INSS ofertou contestação, suscitando preliminarmente, prescrição quinquenal e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18-21).
- A r. sentença, proferida 31.03.97 (fls.46-49), afastou as preliminares e julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a autora ao pagamento das verbas da sucumbência, face à gratuidade da justiça.
- A autora apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da sentença (fls. 51-53)
- Contra-razões apresentadas (fls. 55-58).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS

- Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

- Aludido dispositivo surtiu efeitos para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF-88, a partir do sétimo mês de vigência do Texto Maior e até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício por ele prometidos. Ou seja, transitório em essência, foi editado para ter vigência temporária.

- Atualmente o tema se encontra sumulado:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988” (Súmula n.º 687, do C. STF).

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91” (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).

- Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é pacífica; repare-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TRF ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido“. (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF – 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

“Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei”.

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

“Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior”.

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º – São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro”.

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há intuir ter havido redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação, compensável a posteriori.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994. E para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98. Confira-se:

“Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores”.

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram consonância com índice oficial. Porém, não há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado; apenas preconizou que se mantivesse o valor real dos benefícios. Nesse sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJ: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, para efeito de cumprir o comando constitucional, como se verifica das seguintes emendas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento dos benefícios em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DISPOSITIVO

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2001.03.99.013566-6 AC 679037
ORIG. : 9900000566 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : MAFALDA JOANA SABATINI SATYRO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

De acordo com as informações contidas no ofício nº 41/2003 – AGU/PGF/PFE – INSS/PTRIBSP, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para manifestação.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.04.013767-5 AC 1217109
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO FONSECA DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA ELIENE FONSECA DOS SANTOS
ADV : AMAURI DIAS CORREA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO FONSECA DOS SANTOS, com vistas a sanar obscuridade que entrevê no julgado recorrido.
- Para o embargante, é imprescindível aclarar se o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 permite a análise do conjunto probatório ou está adstrito a inexistência de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.
- Juntado o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).
- No mais, no entanto, não merecem conhecimento os declaratórios.
- A decisão embargada, proferida em 21.10.07, foi publicada no Diário de Justiça da União/Seção 2 em 29.11.07 (quinta-feira) (fls. 205).
- Via de conseqüência, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia subsequente (30.11.07 - sexta-feira), conforme preceitua o § 2.º do art. 184 do Código de Processo Civil.
- Dessa forma, e considerando in casu a ausência de causa suspensiva do prazo em questão, tem-se que o dies ad quem para a oposição dos embargos foi dia 04.12.07 (terça-feira).
- O recurso, no entanto, foi protocolado tão-somente em 10.12.07 (segunda-feira) (fls. 207).
- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha manifestamente extemporâneo.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.013785-1 AC 1017726
ORIG. : 0300000466 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : ALICE BELIZARIO MACHADO
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.013841-7 AC 1017782
ORIG. : 0400000491 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : VALDOMIRA MARIA DE MORI
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.06.013848-9 AC 731045
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ADELINA ROSA DE JESUS ALVES
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 06/02/01 (fls. 33).

A sentença, de fls. 159/164, proferida em 27/04/06, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou comprovada a miserabilidade. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício. Requer que o benefício seja concedido até a data em que houve a concessão da pensão por morte.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da

Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 18/12/00, a autora com 60 anos (data de nascimento: 21/01/40), instrui a inicial com os documentos (fls. 09/24).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a autora recebe pensão por morte com DIB em 25/12/02. O laudo médico pericial (fls. 76), datado de 10/05/01, indica que a autora é portadora de osteoporose e epicondilite lateral do cotovelo direito. Conclui que não existe incapacidade para execução de atividade, porém a presença de dor atrapalha o desempenho de atividades laborativas.

Veio estudo social (fls. 137/143), datado de 29/10/05, dando conta que a autora reside com o filho, de 30 anos, em imóvel próprio, com seis cômodos. Possuem telefone, uma moto que pertence ao filho, aparelho de som e máquina de costura. O filho que ajuda nas despesas, vai se casar em breve e sairá de casa. A renda mensal familiar é de R\$ 300,00 (um salário mínimo), proveniente da pensão por morte do marido.

Em depoimento pessoal (fls. 66/67), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 06/04/01, afirma que reside com o marido e uma filha. A renda mensal familiar advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido e do trabalho da filha, percebendo R\$ 250,00 no mês (1,66 salários mínimos).

As testemunhas (fls. 68/71), confirmam o depoimento pessoal.

A fls. 146/148 o INSS da conta que a requerente recebe benefício de pensão por morte, com DIB em: 25.12.02, no valor de R\$ 303,37.

A requerente não logrou comprovar o requisito da incapacidade para o trabalho, essência do benefício assistencial. Além do que, veio informação do INSS dando conta de que a requerente recebe pensão por morte desde 25/12/02, obstando o acolhimento do presente pedido, desde então, em face da vedação do acúmulo de benefícios constante no art. 20, § 4º da Lei 8742/93.

Neste sentido as decisões proferidas nesta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA.

1. Indevida a tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial, uma vez que tal prestação continuada é inacumulável com benefício de pensão por morte, a teor do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 180229 Processo: 200303000311818 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300089636 DJU DATA:31/01/2005 PÁGINA: 592 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO ADESIVO DO INSS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação adesiva.

- O pleito formulado na exordial não carece de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que há previsão legal expressa que permite a concessão do benefício assistencial, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.742/93.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício percebido pela parte autora, conforme dispositivo contido no § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelo da parte autora improvido.

- Recurso adesivo do INSS improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 880674 Processo: 200303990182690 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300084741 DJU DATA:02/09/2004 PÁGINA: 400 - Rel. JUIZA EVA REGINA)

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.014071-6 AC 1216948
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAMOS DA SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Maria Ramos da Silva opõe Embargos de Declaração da r. decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2003.61.04.014071-6, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Alega, em síntese, que no caso dos autos não foi fornecida oportunidade para a produção de provas quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT ao benefício da autora.

Requer a conversão do julgamento em diligência para o fim de serem produzidas as provas necessárias e ressalta a finalidade de estabelecer o questionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Reconheço, de ofício, a existência de erro material no julgado.

Na decisão constou expressamente a fls. 119/120, que: “ (...) A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.”

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT”.

(STJ – RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

Todavia, a revisão do artigo 58 do ADCT foi aplicada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando

que a Autarquia procedeu de modo equivocado a conversão do benefício em salários mínimos (...) “.

No entanto, conforme se verifica do v. acórdão acima transcrito, o benefício da autora (pensão por morte, com DIB em 30.04.1989), não se sujeita à revisão preceituada pelo art. 58 do ADCT, posto que concedido posteriormente à promulgação da C.F.

Ora, a questão da equivalência salarial foi solucionada com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal: “a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”.

Assim, faz-se necessário corrigir o equívoco perpetrado no decisum.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a existência de erro material no julgado, corrigindo-o para fazer constar que o benefício da autora não se sujeita à revisão preceituada pelo art. 58 do ADCT. Mantenho, no entanto, o resultado do julgado. Prejudicados os embargos de declaração.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.014996-5 AC 1189534
ORIG. : 0600000515 3 Vr BIRIGUI/SP 0600040184 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : VARDELENA FELICIO DA SILVA
ADV : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02.05.2006 (fls. 64v).

A r. sentença, de fls. 99/101 (proferida em 27.11.2006), julgou a ação improcedente por ausência de prova material e testemunhal.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 15/59, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 23.05.1945), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 28.07.1962, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS da autora com registros de 19.04.1983 a 10.07.1984, 01.11.1984 a 31.12.1984, 02.12.1985 a 31.01.1987, 22.07.1987 a 22.04.1988 e 01.05.1988 a 31.03.1989 como empregada doméstica e de 01.06.1985 a 19.09.1985 e de 02.07.1990 a 30.04.1993 como camareira e de 03.07.1989 a 21.12.1989 como aux. pesponto em fábrica de calçados e comprovantes de recolhimentos de 04.83 a 07.84, 11 a 12.84, 12.85 a 01.87, 07.87 a 03.89 e guias da previdência social – GPS de 03.2002 a 04.2003.

A Autarquia juntou, a fls. 78/81, consulta efetuada ao sistema Dataprev, que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora e os recolhimentos efetuados ao INSS.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora possui cadastro como contribuinte, ocupação empregada doméstica, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 96/97, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para

o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (114 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora exerceu atividade urbana, como empregada doméstica, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.015118-5 AC 1019559
ORIG. : 0400000212 1 Vr POTIRENDABA/SP
APTE : HELENA THEODORO DE CARVALHO CHAVES
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.015191-8 AC 1185582
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora recebe benefício de pensão por morte, concedido em 28.05.88. Requer (i) a aplicação dos índices da ORTN/OTN nos 36 (trinta e seis) salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI de seu benefício; (ii) majoração do percentual de sua pensão por morte, consoante o critério estabelecido no artigo 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação conferida ao dispositivo pela Lei 9.032/95 e (iii) a aplicação dos índices de IRSM integrais de janeiro e fevereiro de 1994. Requer, ainda, a aplicação dos índices do IGP-DI nos reajustes de 1997 a 2001 e o pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-16).

- Citação em 01.02.06 (fls. 26)

- O INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls.48-69).

- A r. sentença, proferida em 29.08.06 e submetida a reexame necessário (fls. 75-92), concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício em disquisição, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, para todos os fins, notadamente os objetivados pelo art. 58 do ADCT. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas nos termos do Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Considerando que houve sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos; tocava à autora o pagamento das despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. INSS indene de custas.

- A autora apelou. Pediu a correção de todos os salários-de-contribuição mediante a aplicação da ORTN/OTN, a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento) e a condenação da autarquia federal em honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a soma das parcelas vencidas e respectivos juros (fls. 97-116).

- Sem contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

ORTN/OTN

- Tratando-se de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos perfecciona-se de acordo com o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados na Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, a predicar:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.

- Ao advento da referida Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei n.º 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para

a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, sem irretroatividade, não excepcionada no caso.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de pensão por morte, concedido em 28.05.88, oriundo de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01.12.1981, donde fazer jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, acima analisada.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa “ex officio” parcialmente providos.” (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO – SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO – PRELIMINAR REJEITADA – RENDA MENSAL INICIAL – ART. 202 DA CF – LEI 6423/77 – RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, “b”, c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, sem prejuízo dos futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Sobremais, pagamentos acaso realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE

- A Lei Orgânica da Previdência Social – Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa

renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

“Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra “a” do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão – 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.”

“Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- No princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, opiniões de escol esposavam entendimento de que os diplomas mencionados projetavam para o futuro; apanhavam as situações em continuação e as regravam, a fim de não desigualar pensionistas de diferentes gerações.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, descabendo a revisão pleiteada, como pregou:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”

- Assim, há de preponderar a decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, com vistas a não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DOS CONECTIVOS

- Esclareço que havendo sucumbência equivalente e recíproca, honorários não serão devidos de uma parte à outra.

- A proporcionalização das despesas ditada na r. sentença está bem lançada e desmerece censura.

- Correção monetária e juros, por igual, foram bem fixados.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.015718-7 AC 1020225
ORIG. : 0400001157 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA LAURINDA DA SILVA
ADV : HASSAN MOHAMAD TAHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.016184-5 AC 1109010
ORIG. : 0500010205 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURENI FERREIRA DINIZ
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 30.05.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.07.2005). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento da cada prestação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a modificação dos critérios de incidência da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à

carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 01.06.2001 (fl. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Apresentou, a autora, como início de prova material, certidão expedida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Caarapó/MS, datada de 17.02.2005, informando que ela requereu o título eleitoral nº 004161221945, em 15 de maio de 1986, qualificando-se como trabalhadora rural.

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural da autora (fls. 43/44).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os critérios de incidência da correção monetária e reduzir o percentual dos honorários advocatícios, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.07.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016221-0 AC 1191356
ORIG. : 0600000012 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600000283 2 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
APTE : SENHORINHA SARAIVA DOS SANTOS
ADV : RICARDO BATISTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.016304-0 AC 1109130

ORIG. : 0400000995 1 Vr TANABI/SP
APTE : IZABEL GARCIA MONCEGATTI
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016583-1 AC 1191764
ORIG. : 0300000310 3 Vr MATAO/SP
APTE : ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 205: face à manifestação do autor e em cumprimento ao acórdão (fls. 188), transitado em julgado (fls. 200), que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, oficie-se o INSS para cessação da aposentadoria por idade (fls. 199) e implantação do benefício sub judice.

-Após, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.016644-9 AC 1021523
ORIG. : 0400000596 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ILDA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.017154-6 AC 464501
ORIG. : 9712073157 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LYRA CORREIA e outros
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 24.03.93, 05.08.92, 06.11.86, 01.10.91, 22.09.93 e 01.09.92, em que se pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Postulam a aplicação do percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94, e do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-16).
- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41).
- Contestação (fls. 46-57).
- A r. sentença, proferida em 24.07.98, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a recalcular o valor dos benefícios em número de URV's, utilizando o valor da URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, por ocasião da conversão URV-REAL; e a reajustar as aposentadorias e tetos a partir da competência 05/96 pelo percentual de 20,05%, correspondente à variação anual do INPC. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças, corrigidas e com juros de mora. Determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos, em face da sucumbência recíproca e submeteu o decisum ao reexame necessário (fls. 62-71).
- A autarquia apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se totalmente improcedente o pedido (fls. 79-92).
- Com contra-razões (fls. 99-110), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e
II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício

para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em aquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).
- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso autárquico e à remessa oficial. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
 - Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 13 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.017270-3 AC 1110096
ORIG. : 0400000712 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400004000 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL MIRANDA MELO
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.017660-9 AC 1192953
ORIG. : 0500000075 6 Vr JUNDIAI/SP 0500005049 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANTONIO RUIZ MORENO FILHO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 119/146: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, informando se há dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Prazo: 20 (vinte) dias.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.017688-9 AC 1193078
ORIG. : 0600001348 4 Vr BIRIGUI/SP 0600103217 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULINDA DE JESUS SILVA SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 87-101.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra o acórdão de fls. 74-79, segundo o qual, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, cassando a tutela anteriormente concedida.

Sustenta, a apelada, equivocadamente, que a interposição do agravo de instrumento se faz necessária a teor do disposto na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Decido.

O agravo, na forma retida ou por instrumento, é recurso cabível apenas contra decisões interlocutórias.

Destarte, o agravo de instrumento interposto pela apelada, objetivando a reforma do julgado, é manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido.

A propósito, o julgado in verbis:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER PROTETATÓRIO.

I. O pedido da agravante objetiva, na verdade, a desconstituição de acórdão via agravo. Logo, deve ser o recurso liminarmente indeferido, em face da sua manifesta inadequação.

II. Agravo regimental de cunho protelatório. Decisão sem fundamentação. Alegação inconsistente.

III. Agravo regimental desprovido.”

(AGRAC processo nº 199901001220965/PA – TRF 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 14.05.2002, v.u., DJ 10.06.2002, p. 13).

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inadequação da via recursal eleita, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.017728-9 AC 1022857
ORIG. : 0200000833 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE FARIAS ZATTA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.017771-0 AC 1022900
ORIG. : 0435009303 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDELSUITE TEOFILO ROSA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento (fls. 2-7).

-Documentos (fls. 8-11).

-Sentença, proferida em 09.12.04, que decretou a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir, porquanto a parte autora não comprovou ter pleiteado administrativamente o benefício ora lamentado (fls. 14-16).

-Apelação da parte autora (fls. 18-23).

-Decisão desta E. Corte, que deu provimento ao apelo para anular a sentença proferida (fls. 26-28).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

-Citação em 05.12.05 (fls. 35 verso).

-Depoimento pessoal (fls. 64)

-Depoimentos testemunhais (fls. 63 e 65).

-A r. sentença, proferida em 02.08.06, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício vindicado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária desde a data que deveriam ter sido pagas, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 69-75).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 78-85).

-Contra razões (fls. 93-101).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas

do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 10 demonstra que a parte autora, nascida em 24.07.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 04.09.82, da qual se depreende a profissão declarada à época pelo cônjuge varão, “lavrador” (fls. 11).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No entanto, pesquisa realizada no sistema CNIS nesta data, demonstra que o cônjuge da parte autora possui vários vínculos urbanos, a saber, em junho de 1998 (Luiz Carlos de Souza Serviços – ME), de 05.01.99 a 11.06.99 (Sergio Chociay Construções), de 10.10.00 a 27.11.00 (Kade Engenharia e Construção Ltda), e de novembro de 2004 a fevereiro de 2005 (Sind. dos Trab. na Mov. de Mercad. em Geral em Rondonópolis).

-Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram a impossibilidade do seu marido ter exercido, predominantemente, atividade rural após seu casamento, no ano de 1982, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

-Outrossim, os depoimentos testemunhais, claudicantes e genéricos, também enfraqueceram o início de prova material de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 63 e 65.

-A demandante afirmou: “Que atualmente está divorciada”. Entretanto, não foi trazida aos autos certidão de casamento atualizada, com a averbação do divórcio, o que impossibilita saber o “dies ad quem” do exercício da atividade rural em regime de economia familiar (fls. 64).

-A testemunha Maria de Lourdes Teixeira de Souza, que afirmou que “conhece a autora desde pequena”, asseverou que “o marido da autora também sempre trabalhou na roça.” (grifei). No mesmo sentido o depoimento de Maria Pereira da Silva, que declarou conhecer a demandante há vinte e dois anos: “Que a autora e seu marido sempre trabalharam na roça.”(grifei).

-Observa-se que na pesquisa CNIS acima mencionada que o período de labor urbano do cônjuge da autora é bastante extenso, portanto, não é crível que testemunhas que a conhecem há décadas não soubessem que seu marido trabalhou na cidade durante vários anos.

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que ela foi rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

-Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS,

Min. Sepúlveda Pertence).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

-Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 98.03.018043-6 AC 410569
ORIG. : 9600001742 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO CAMPOS JAMPAULO
ADV : SELMA BANDEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão de pensão por morte recebida em decorrência do falecimento do cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95; a aplicação dos reajustes integrais da variação do salário mínimo, sem redutores, desde setembro de 1991; a revisão da transposição do benefício para o valor correto em número de URVs, em março de 1994; a aplicação da variação integral do IRSM, principalmente nos meses de janeiro/fevereiro de 1994; a concessão do aumento de 8,04% em setembro de 1994 e a manutenção do número de salários mínimos do benefício em caráter permanente e definitivo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de carência da ação e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, “para determinar a revisão do benefício da autora, corrigindo-se pelo índice de variação das ORTs/OTNs, os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, dos trinta e seis que compõe o cálculo do benefício, nos moldes do art. 21, II da CLPS (Decreto 89.312/84), incidindo o percentual do benefício, como constante dos documentos que acompanham a inicial, recalculando-se, ainda, os benefícios posteriores, para que neles se incluam os acréscimos decorrentes, incidindo-se os reajustes integrais da variação do salário mínimo desde setembro de 1991; mais aumento de 8,04% de setembro de 1994; e a diferença dos IRSMs resultante da conversão para URV em março de 1994; passando-se o benefício ser pago com base nesse apurado” (fls. 69). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, observada a prescrição quinquenal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. Condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula no 11, do STJ).

Inconformado, apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a prescrição do fundo do direito, bem como a violação do princípio do contraditório, dado que o Juízo a quo decidiu a lide antecipadamente, devendo a R. sentença ser anulada. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à condenação do Instituto a “a) Alterar sua pensão de 60% para 80%, conforme artigo 75 da Lei no 8.213, desde julho de 1991, até março de 1995; b) Alterar sua pensão de 80% para 100%, conforme Lei no 9.032, a partir de abril de 1995; c) Aplicar os reajustes integrais da variação do salário mínimo, sem redutores, desde setembro de 1991; c1 – revisar a transposição do benefício da autora para o valor correto em número de URVs, em 1o de março de 1994; c2 – corrigir os IRSMs, principalmente dos meses de janeiro de fevereiro de 1994; c3- conceder-lhe aumento de 8,04% em setembro de 1994, até regular liquidação de sentença; d) Manter irreduzível o número de salários mínimos dos benefícios em caráter permanente e definitivo” (fls. 5). O Juízo a quo reconheceu a procedência parcial do pedido, “para determinar a revisão do benefício da autora, corrigindo-se pelo índice de variação das ORTs/OTNs, os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, dos trinta e seis que compõe o cálculo do benefício, nos moldes do art. 21, II da CLPS (Decreto 89.312/84), incidindo o percentual do benefício, como constante dos documentos que acompanham a inicial, recalculando-se, ainda, os benefícios posteriores, para que neles se incluam os acréscimos decorrentes, incidindo-se os reajustes integrais da variação do salário mínimo desde setembro de

1991; mais aumento de 8,04% de setembro de 1994; e a diferença dos IRSMs resultante da conversão para URV em março de 1994; passando-se o benefício ser pago com base nesse apurado” (fls. 69).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado”, in verbis:

“O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido.”
(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação ao recálculo do benefício da autora, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN.

Passo ao exame da matéria preliminar.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Também não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo Instituto, uma vez que, in casu, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 9/10/79 (fls. 10), derivada de benefício cuja data de início deu-se em 1/7/78 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 24/9/96.

Com relação ao pedido de aplicação do IRSM no reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

“Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.” (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

“Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.” (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério,

criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

“Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.”

“Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.”

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto n.º 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Θυαντο αο ΙΡΣΜ ιντεγραλ δε φανειρο ε φεβερειρο δε 1994, ινχαβίπελ Γ α συνα απλιχαλ ©ο αοσ βενεφίχιος εμ μανυτενί ©ο. Ισσο πορθυε, α Λει ν≡ 8.880/94 — νορμα δε απλιχαλ ©ο ιμεδιατα — εσταβελεχευ νοψο χριτρίο δε χορρελ ©ο δος βενεφίχιος.

Ο λτιμο ρεαφυστε θυαδριμεστραλ — σοβ α Γιδε δα Λει ν≡ 8.700/93 — δευ-σε εμ φανειρο/94. Δεσσα φορμα, οσ σεγυραδος σ Γ ποσσυίαμ εξπεχτατιωα δε διρειτο αο ρεαφυστε θυαδριμεστραλ θυε σε δαρια εμ μαιο/94, ν©ο φοσσε α συπερπεινί νχια δα ρετρο μενχιοναδα Λει θυε ιμπεδιυ ο ιμπλεμεντο δα χονδιί ©ο τεμποραλ. Οσ βενεφιχιίριος τινηαμ απενασ υμα εξπεχτατιωα δε διρειτο α τερ ο ρεσίδυο ινχορποραδο να δατα-βασε. Ο αρτ. 20 δα Λει ν≡ 8.880/94 ρεψογου ο χριτρίο δε ρεαφυστε πελο ΙΡΣΜ αντεσ θυε σε χομπλετασσε ο περίοδο αθυισιτιωο ρεφερεντε αο λτιμο θυαδριμεστρε.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos.”

(EREsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

“PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.”

(EREsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação ao pedido de aplicação do índice de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, in casu, não há amparo legal para a adoção do referido índice, uma vez que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%.CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I – Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II – O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III – O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV – O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V – Recurso conhecido, mas desprovido.”

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(Resp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Também não merece guarida o pedido de adoção do reajuste de 147,06%, referente ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, haja vista que o referido índice já foi incorporado aos benefícios dos segurados, efetuando a autarquia, em doze parcelas sucessivas, o pagamento dos valores relativos às diferenças resultantes de sua aplicação, consoante o disposto nas Portarias nos 302/92 e 485/92, expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito as preliminares de ausência de interesse processual, inépcia da inicial, prescrição do fundo do direito e cerceamento de defesa e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial para restringir a sentença aos limites do pedido e julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.018345-6 AC 1193732
ORIG. : 0500000405 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500000044 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : EFIGENIA PEREIRA DE ARAUJO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela autora a fls. 101.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.020112-0 AC 1117860
 ORIG. : 0100000730 1 Vr MAUA/SP 0100049261 1 Vr MAUA/SP
 APTE : OLIVAR MACEDO
 ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda, proposta em 07.07.2001, em que se objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, empregando, para a correção dos salários-de-contribuição, o percentual de 147,06%, em substituição ao índice anteriormente aplicado, bem como o INPC acumulado até a data do início do benefício, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, deixando de condenar o autor em verbas decorrentes da sucumbência, ante a concessão da justiça gratuita.

A parte autora apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

No tocante à correção dos salários-de-contribuição pelo índice do mês de início do benefício, não procede o alegado pela parte autora. Dispunha o artigo 31, da Lei nº 8.213/91: “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.”

Regulamentando o citado artigo, sobreveio o artigo 31 do Decreto nº 611/92: “Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.” (grifo meu).

Da mesma forma, o Decreto 3.048/99, em seu artigo 33, dispõe: “Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.”

Em sendo assim, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício da parte autora, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês de abril de 1993, considerando-se que o benefício iniciou-se em maio de 1993.

Quanto à correção dos salários de contribuição pelos 147,06%, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação, aliás, é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: “Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo

IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.”

(Sexta Turma, RESP 530228/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., DJ data: 22/09/2003 pg: 408)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(Quinta Turma, RESP 524181/SP, Relator Laurita Vaz, v.u., DJ data: 15/09/2003 pg: 385) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART, 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido.”

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(Sexta Turma, AGRESP 251515/SP, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., DJ data: 28/05/2001 pg: 000214) (grifo meu)

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a matéria monocraticamente, in verbis:

Processo

REsp 381764

Relator(a)

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Data da Publicação

DJ 19.08.2005

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 381.764 - RS (2001/0145477-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : ROQUE PAULO FROELICH

ADVOGADO : MISTICA DAL POZZO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA ISABEL CUNHA DE JESUS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por Roque Paulo Froelich, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.213/91 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC. Inexiste previsão legal para a aplicação do abono previsto no art. 146 da Lei 8.213/91 nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo." (fls. 87).

Contra esse desate, interpôs o autor embargos de declaração, os quais restaram improvidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a violação dos artigos 1º, V; 31, parte final; e 134, todos da Lei nº 8.213/91 c/c os artigos 38, II, e 291 do Decreto nº 357/91 e artigos 2º, V; 38, § 1º; e 288 do Decreto 611/92. Sustentou que o INSS, ao realizar a correção dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição integrantes do PBC, não aplicou o abono previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 19 da Lei nº 8.222/91, no período de abril de 1990 a agosto de 1991. Dessarte, pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Transcorrido in albis o prazo legal para apresentar contra-razões (fls. 156 v.), vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

De início, no que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos opostos na origem, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova." (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de

maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. No mérito, versa a discussão acerca da incorporação do abono, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na correção monetária dos salários-de-contribuição realizada no período de abril de 1990 a agosto de 1991.

Assim dispõe o artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991:

"Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei." (sem grifo no original)

Para melhor compreensão, transcrevo a alínea "b" do § 6º do artigo 9º da Lei nº 8.178/91:

"Art. 9º A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos

pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

(...)**§ 6º** No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

(...) **b** no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício."

O artigo 146 da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, a aplicação do abono nas rendas mensais dos benefícios em manutenção quando da edição do diploma legal, posto que, após tal marco, a correção dos salários-de-contribuição dar-se-ia pelo INPC, a teor do disposto no artigo 31 do normativo, abaixo transcrito:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Ademais, imperioso ressaltar que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados, a partir da competência setembro de 1991, em 147,06%, conforme disposição contida no artigo 19 da Lei nº 8.222/91 c/c o artigo 1º da Portaria nº 3.486, de 16/12/91, verbis:

"Art. 19 Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)."

"Art. 1º Os valores dos salários-de-contribuição do segurado empregado e dos segurados autônomo, empregador e facultativo, em setembro de 1991, serão reajustados em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis décimos por cento)."

Uma vez verificado que ao recorrente foi concedido benefício previdenciário na vigência da Lei nº 8.213/91, cuja correção dos salários-de-contribuição, para fins de apuração mensal da renda mensal inicial, foi realizada pela aplicação do índice INPC, em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, aliado ao fato de que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados em 147,06% a partir de setembro de 1991, improcede o pleito relativo à incorporação do abono previsto no artigo 146 do diploma legal.

A propósito, colaciono farta jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 deve ter como critério de atualização o INPC e sucedâneos legais, sendo incabível a incorporação do abono previsto em seu artigo 146.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 396.218/SC, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 03/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e

que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). 3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 530.228/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ABONOS. ART. 146 DA LEI 8.213/91. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 - Inaplicável a incorporação dos abonos previstos no art. 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas a benefício futuro, por ausência de amparo legal. 2 - "Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omisso, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque, ainda que sucinto, não carrega a pecha de omisso, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 209.710/CE, DJ 13.12.19990 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 434.817/RS, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 21/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INPC. ART. 31 DA LEI 8.213/91. ÍNDICE 147,06%. - Carece de amparo legal a inclusão do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, vez que aplicável o INPC previsto no art. 31 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido." (Resp 181.187/RS, STJ 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 10/5/99).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91 (art. 145), a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em setembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. – Recurso desprovido." (REsp 243.399/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/8/2000).

4. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2005.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.020449-2 AC 1118197
ORIG. : 0300000604 1 Vr IPAUCU/SP 0300015292 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : BENEDICTA RIBEIRO FERNANDES

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Às fls. 53/60, o INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, o qual não foi reiterado em sede de apelação.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor nunca inferior ao salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido a redução do percentual dos honorários advocatícios.

A autora interpôs apelação, visando a modificação do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a argüição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir do autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o “(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social – em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento – afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)”.

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amílcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIOS – ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AGRAVO RETIDO INPROVIDO – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar

configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão do autor, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.10.1992, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 16.02.1957) e de óbito de seu marido (ocorrido em 25.12.1976), em ambas anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454). Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 72/74).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento às apelações. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.07.2003 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.020481-9 REOAC 1118228
ORIG. : 0300000988 2 Vr REGISTRO/SP 0300019029 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : RAUL MUNIZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria rural por idade.

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (05.12.03) e a da prolação da

sentença (12.07.07), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.020499-6 AC 1118247
ORIG. : 0500002597 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DE MORAES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria especial, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de carência de ação. No mérito, julgou procedente o pedido de majoração para 100%. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela mensal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, restrito às parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a aplicação de juros de 0,5% ao mês.

O autor recorreu adesivamente requerendo o arbitramento da verba honorária sobre o valor total da condenação atualizado.

Com contra-razões do autor, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mérito, dispunha o art. 35, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32.”

O artigo 23, § 1º do referido Decreto assim dispunha, in verbis:

“Art. 23, § 1º. O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.”

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 57, § 1º determinou que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.”

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do § 1º do art. 57, dispondo:

“§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício”

Χινγε—σε α πεξατα θυαεστιο ρ ποσσιβιλιδαδε ου ν©ο δε σε απλιχαρ α λει νοπα — θυε μαφορου ο χοεφιχιεντε δε χ(λχλο δα αποσενταδορια εσπεχιαλ — σοβρε ο βενεφίχιο εμ μανυτεν| ©ο, ου σεφα, αθυελε χονχεδιδο αντεριορμεντε ρ συα πι| νχια.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. ‘L’effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s’applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l’avenir de rapports juridiques nés ou à naître’. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No ενταντο, ο Πλεν(ριο δο Χ. Συπρεμο Τριβυναλ Φεδεραλ, εμ σεσσ©ο δε 8/2/2007, δευ προωιμεντο αοσ Ρεχυρσοσ Εξτραορδιν(ριοσ ν=σ 415.454 ε 416.827 ιντερποστος πελο ΙΝΣΣ, ν©ο ρεχονηεχενδο χομο δεωιδα α απλιχα| ©ο δα λει νοπα — θυε μαφορου ο χοεφιχιεντε δα πενσ©ο πορ μορτε — σοβρε ο βενεφίχιο εμ μανυτεν| ©ο, ου σεφα, αθυελε χονχεδιδο αντεριορμεντε ρ συα πι| νχια.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria especial, consoante jurisprudência in verbis:

“EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo do autor e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.021174-0 AC 469355
ORIG. : 9700001221 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ORIGENES SOARES e outros
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 12.11.91, 02.11.89, 17.07.93, 11.08.93 e 24.05.93, em que se pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Postulam a aplicação do percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94, e do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-16).
- A demanda tramitou isenta de custas, taxas e diligências, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 37).
- Contestação (fls. 39-48).
- A r. sentença, proferida em 07.07.98, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, face ao disposto no art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 69-77).
- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 79-92).
- O INSS também apelou; pleiteou a condenação dos autores no pagamento de “honorários decorrentes da sucumbência em percentual fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor dado a causa e correção a partir do respectivo ajuizamento nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça” (fls. 93-103).
- Com contra-razões (fls. 105-107 e 109-110), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente.

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.
- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:
“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:
I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e
II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.
- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20

DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações

introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento: 10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido”. (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- No que concerne ao pagamento da verba honorária, cabem algumas considerações.

- A exordial da presente demanda foi expressa no sentido de que (fls. 16):

“Termos em que, D., R., e A., com valor estimado de R\$ 200,00 (duzentos reais), requerendo os benefícios a isenção de custas na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.” (g.n.)

- A demanda tramitou com isenção ao pagamento de custas, taxas e diligências, conforme mandado de citação de fls. 37.
- Em 07.07.98, ao decidir desfavoravelmente aos autores, o Juiz a quo concluiu *ipsis litteris*:
 “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 128 da Lei 8213/91”.
- Reza o artigo 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95:
 “Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor de execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.” (g.n.)
- Deflui dos dizeres do mencionado dispositivo que a determinação que encerra alude, apenas, à isenção da condenação às custas processuais, tendo silenciado a respeito dos honorários advocatícios.
- Como consequência, razão assiste ao INSS.
- Assim, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores e dou provimento ao recurso autárquico, para condenar os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.021238-9 AC 1197605
 ORIG. : 0600000744 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600083150 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
 ADV : ADINAN CESAR CARTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 05/6/71 (fls. 16) e de nascimento de seus filhos, lavradas em

12/4/72, 19/12/74 e 3/7/78 (fls. 17/19), bem como do título eleitoral (fls. 20), datado de 31/8/76, constando a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40/42), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδῆχιος δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ταλῶεξ νο φοσσεμ, πορ σι σίς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχί|οο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προῶαῶελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα|οο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατρίοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί|οο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(ῶελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροῶα|οο δα ατιῶιδαδε λαβορατιῶα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do

inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο|, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπρωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ(θυε, εμ πρινχ| πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter socioeconômico prevalece sobre o econômico, a finalidade social do bem jurídico tutelado pela norma deve ser considerada. A lei não pode ser interpretada de modo a conduzir ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο ∆ εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο ∆ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδιμιτε-σε α φιζαλ ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλλορ δα χονδεναλ ©ο, ρ φορ| α δε απρεχιαλ ©ο εθ| ιτατιπια, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ'νιμο δε 10% ε ο μ'ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγδο παρα ο σερωπ| ο, φιξανδο-σε ος μεσμοο, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.021789-8 AC 886576
ORIG. : 0200001129 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : JOAO BATISTA DOS REIS
ADV : MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 22.05.02, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido a deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apelação do vencido às fls. 166/178, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 155/158), realizado pelo IMESC, concluiu pela incapacidade parcial para o trabalho. Autor, 50 anos, portador de seqüelas de ferimentos em quirodáctilos direito, incapaz para o exercício de atividades que exijam maior esforço físico.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 125/127), datado de 06.01.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por seis pessoas: autor, 48 anos, casado, servente de pedreiro; sua esposa, 45 anos, desempregada; filha, Ana, 17 anos, solteira, estudante; filha, Aline, 18 anos, solteira, comerciária, com salário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais; filho, Antônio, 23 anos, solteiro, montador, auferindo R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) por mês; e nora, 19 anos, doméstica, com ganho de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) mensais, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por cinco cômodos, guarnecidos com mobiliário em bom estado de conservação. A receita da família depende dos salários dos filhos e da nora, acrescida do ganho do autor, como servente de pedreiro, auferindo, em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Total da renda: R\$ 1.175,00 (um mil, cento e setenta e cinco reais) mensais, para janeiro/2005 (salário mínimo: R\$ 260,00). As despesas (água, luz, gás, telefone, alimentação e medicamentos) giram em torno de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por mês.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de

amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.021982-0 AG 233295 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 0000000524 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : RENATO MATOS GARCIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE CARLOS SANDALO TAVARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.021982-0, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, do CPC, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à legitimidade de parte, tratando-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível. Fica casado o efeito suspensivo anteriormente concedido.”

Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade no Julgado, quanto ao pedido de reserva dos honorários advocatícios, efetuado com base no § 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.

Requer seja suprida a falha apontada, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão ao agravante. Com efeito, há obscuridade no Julgado, que entendeu pela ilegitimidade do advogado para a composição da relação jurídica processual, e que também não ostenta a qualidade de terceiro prejudicado, na forma do art. 499, do CPC, de modo que o recurso seria inadmissível, deixando de se manifestar quanto ao disposto no artigo 22, da Lei n. 8.906/94, que prevê a reserva dos honorários advocatícios contratados.

Assim, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a obscuridade apontada, nos termos que seguem.

Inicialmente, cabe destacar que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, a quem compete a interposição do recurso.

Desta forma, nos termos do § 4º, do artigo 22, do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

No mesmo sentido o entendimento desta E. Corte, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do

Estatuto da Advocacia.

- (...).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006, DJU 07.02.2007, pág. 612)

Por outro lado, dispõe o art. 5º, caput e § 2º, da Resolução n. 559, de 26/06/2007, do CJF, que os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo, todavia, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

Neste caso, observo que o advogado, ora agravante, fez juntar o contrato firmado com a parte autora, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a obscuridade apontada, e altero o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para determinar que conste do ofício precatório o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais em seu nome”.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.021984-4 AG 233297
ORIG. : 0000000281 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : RENATO MATOS GARCIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : EDMUNDO DA SILVA MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Renato Matos Garcia, advogado regularmente constituído nos autos, da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP, reproduzida a fls. 33, que indeferiu o pedido de reserva de 30% (trinta por cento) da totalidade das parcelas vencidas, referente aos honorários advocatícios contratados.

Em despacho inicial, a Exma. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, então relatora, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 41/43).

Sem contraminuta.

A fls. 49, negou-se seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, do CPC, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à legitimidade de parte, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido. Dessa decisão, o agravante opôs Embargos de Declaração, que aguardavam julgamento.

Contudo, a fls. 54, o MM. Juízo agravado informou ter reconsiderado a decisão agravada, para deferir o pedido de reserva de numerário em favor do advogado, nos termos do artigo 24, do Estatuto da OAB, de forma que, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado os embargos de declaração, opostos no presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.021986-8 AG 233299
ORIG. : 0100000359 1 Vr INDAIATUBA/SP

AGRTE : RENATO MATOS GARCIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : TUTOMU KIKUTI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Renato Matos Garcia, advogado regularmente constituído nos autos, da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP, reproduzida a fls. 38, que indeferiu o pedido de reserva de 30% (trinta por cento) da totalidade das parcelas vencidas, referente aos honorários advocatícios contratados.

Em despacho inicial, a Exma. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, então relatora, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 50/52).

Sem contraminuta.

A fls. 61, negou-se seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, do CPC, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à legitimidade de parte, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido. Dessa decisão, o agravante opôs Embargos de Declaração, que aguardavam julgamento.

Contudo, a fls. 66, o MM. Juízo agravado informou ter reconsiderado a decisão agravada, para deferir o pedido de reserva de numerário em favor do advogado, nos termos do artigo 24, do Estatuto da OAB, de forma que, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado os embargos de declaração, opostos no presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.022095-7 AC 1198693
ORIG. : 0500001248 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0500036324 1 Vr CACHOEIRA
PAULISTA/SP
APTE : MARIA FRANCISCA ALVES FERREIRA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022377-6 AC 1199054
ORIG. : 0500001606 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500011177 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : LADIR GARCIA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022817-8 AC 1199562
ORIG. : 0600000339 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600004854 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS PEDROSO MOREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.023532-4 AC 1124788
ORIG. : 0300000348 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SCARPETA e outro
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefícios concedidos no valor de um salário mínimo mensal, para cada um, a partir da citação. Correção monetária desde o ajuizamento, nos termos do Provimento 26/01. Juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses,

senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 17.10.1994 e a autora em 20.06.2000, devendo ele comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos e ela por 114 meses (fls. 10 e 15).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Os autores, casados entre si, acostaram cópia de certidão de casamento (assento realizado em 08.12.1962), anotando a qualificação do autor como lavrador (fls. 09).

Ainda, cópias da CTPS do autor, com registros de trabalhos rurais no período descontínuo de 1986 a 2002 (fls. 12-13) e da CTPS da autora, com registros de atividades rurais no período descontínuo de 1987 a 1988 (fls. 18).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelos autores, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural dos autores (fls. 96-98).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica aos autores, determinando a imediata implantação dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica aos autores, nos termos acima preconizados.

Os benefícios são de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, para cada autor, com DIBs em 11.04.2003 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.023727-1 AC 1200639
ORIG. : 0500000351 2 Vr BATATAIS/SP 0500008370 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : MARIA APARECIDA PREGNOLATO
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.023784-3 AC 470961
ORIG. : 9700001102 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PIRES DE LARA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.12.97, nas linhas da qual a autora pleiteia a elevação do valor mensal do benefício previdenciário de pensão por morte, de meio para um salário-mínimo, a partir de 05.10.88, nos termos do art. 201, § 5º da Constituição Federal. Postula, ainda, o pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-05).
- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12)
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição do direito e coisa julgada. Quanto à matéria de fundo, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 15-17).
- Citação em 18.02.98 (fls. 28 verso).
- A r. sentença, proferida em 31.08.98 e submetida a reexame necessário (fls. 40-43), rejeitou as questões preliminares e julgou procedente o pedido. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS, inda mais, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
- O INSS apelou e requereu a reforma da r. sentença (fls. 45-48).
- Contra-razões foram apresentadas (fls. 50-52)
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E esta é a hipótese contextualizada.
- No caso sub studio, demonstrado como ficou que a recorrida percebia quantias inferiores a um salário-mínimo na época da propositura da demanda, ressaí vulnerado o parágrafo 5º, do artigo 201, da Constituição Federal, preceptivo capaz de surtir imediatamente, na consideração de que dotado de suficiente densidade normativa.
- Com efeito, o parágrafo 5º, do artigo 201, da Lei Maior, na sua redação original, preceituava que todo e qualquer benefício que viesse substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não poderia ser inferior ao salário mínimo (art. 7º, IV, da CF).
- Ressalte-se que a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, alterou o art. 201 em disquisição, estatuindo em seu parágrafo 2º: “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cristalizou-se no sentido da plena e imediata aplicabilidade do retro-apontado ditame constitucional, conforme se verifica das seguintes ementas:
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIA SOCIAL. BENEFICIO MINIMO. GRATIFICAÇÃO NATALINA.
- É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas turmas e no plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5. e 6. de seu art. 201, "in verbis": "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo", (parágrafo 5.); "a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo 6.).
- Agravo regimental improvido.” (STF, REAgR 157035/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, v.u., DJ 15.04.94, p 8.067)
“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - VALOR MINIMO DO BENEFICIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ART. 195, PAR. 5. - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6., DA CARTA POLITICA PRECEDENTES (PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, pars. 5. e 6., da Constituição da República.
- A garantia jurídica-previdenciária outorgada pelo art. 201, parágrafos 5. e 6., da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia Plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele

positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a interpositio legislatoris - opera, em plenitude, no plano jurídico, todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- A exigência inscrita no art. 195, parágrafo 5., da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (STF, REAgR 159748/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 10.12.93, p. 27.103).

- No mesmo sentido, os Tribunais Regionais Federais sumularam a questão:

Súmula 23 do TRF – 1ª região: “São auto-aplicáveis as disposições constantes dos §§5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal.”

Súmula 49 do TRF – 2ª região: “As disposições contidas nos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 são auto-aplicáveis”

Súmula 5 do TRF – 3ª região: “O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio.”

Súmula 24 do TRF – 4ª região: “São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.”

Súmula 8 do TRF – 5ª região: “São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário.”

- Destarte, impõe-se a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, inclusive 13º salário, com a compensação das quantias já adimplidas na esfera administrativa.

- Reafirma-se a prescrição das parcelas acaso devidas, vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, o valor se afigura excessivo e deve ser reduzido, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ).

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para reduzir o percentual da verba honorária e para isentar a autarquia de custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.023997-8 AC 1201361
ORIG. : 0400000080 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : HAYDEE SCHAIBLICH
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional

de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.024153-1 AG 178654
ORIG. : 0300000864 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ADAO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cedoço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito.

Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.024415-9 AC 1202000
ORIG. : 0500000075 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SANTIAGO GARNICA
ADV : MARIA LUIZA NUNES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da citação. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenação em despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial

obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 23.06.1997 (fls. 68), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou cópia de matrícula de imóvel rural denominado Sítio Brejão, datada de 25.08.1986, com área total de 13,31 hectares, em nome do cônjuge, qualificado como agricultor (fls. 14); cópia de certidão de casamento de seus genitores, qualificando o nubente como lavrador e de óbito de seu pai, com assentos realizados em 18.05.1935 e 14.09.1995 (às fls. 12-13).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 63-64).

Por fim, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado 21.04.1963), apontando que o cônjuge exerceu a profissão de comerciante (fls. 11 e 67).

A avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que a verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.05.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.024504-8 AC 1202083
ORIG. : 0400001366 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400049285 1 Vr CERQUEIRA
APTE : ~~CHERNOBROSKI~~ MOREIRA DA SILVA

ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.04.2005 (fls. 43).

A fls. 66/70, a autarquia interpôs agravo retido do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 135/139 (proferida em 12.03.07), julgou a ação improcedente.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Em contra-razões, o INSS pede a apreciação do agravo retido.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/23, dos quais destaco: certificado de dispensa de incorporação de 16.02.1972, constando data de seu nascimento em 18.11.1944 à lápis a profissão de agricultor do autor (fls.09); escritura de compra e venda de 26.06.1972, sendo outorgante comprador o autor, de uma gleba de terras sem cultura, com a área de 3.5 alqueires mais ou menos (fls.10/11); DARF's e ITR's 2003/2004 (fls.12/23).

A fls. 28/33, o autor requer a juntada de novos documentos constantes em notas fiscais de produtor em nome do autor, comercializando leite, exercícios 1989, 1993/1995 e 1999/2000 (fls.28/33).

A Autarquia junta com a defesa, Sistema Dataprev da Previdência Social, verificando-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença), na qualidade de comerciário, de 12.06.2001 a 30.08.2003.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se que o autor tem cadastro como empregado na categoria de vigia, em 21.11.1995 e como contribuinte individual em 30.08.2000, na categoria de motorista. Ainda, tem DER, na via administrativa, em 27.04.2006, sendo indeferido seu pedido de aposentadoria por idade. Por fim, consta um único cadastro com vínculo regido pela CLT, data de 01.09.1990, na ocupação de "outros trabalhadores agropecuários polivalentes trabalhadores assemelhados".

Em depoimento pessoal, declara que está com 62 anos de idade e desde criança até os dias de hoje trabalha em seu sítio denominado Sítio Laranjal. Não tem empregados, somente o autor, sua esposa e uma filha trabalham no local no cultivo de cereais para o sustento da família.

Foram ouvidas duas testemunhas, que prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142, da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e não foi corroborado pelas testemunhas que prestam depoimentos genéricos, limitando-se a declarar que o autor trabalha na sua propriedade, não informando detalhes do imóvel rural ou a sua produção.

Além do que, da documentação juntada, verifica-se que exerceu atividades urbanas, o que afasta o alegado trabalho em regime de economia familiar.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.o 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao agravo retido do INSS e ao recurso do autor, mantendo a r. sentença, na íntegra.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024524-3 AC 1202103
ORIG. : 0400001679 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA LUGEIRO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024558-9 AC 1202137
ORIG. : 0400001670 2 Vr ITAPEVA/SP 0400007634 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024805-0 AC 1202380
ORIG. : 0400000600 1 Vr MONTE ALTO/SP 0400009178 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : ALMIR BENEDITO MOMENTE incapaz
REPTE : JOANA PELARIN MOMENTE
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 114: inexistente irregularidade a ser sanada.

-Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

-Intimem-se. Publique-se.

-São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.025083-4 AC 1203144
ORIG. : 0500001601 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES TEODORO (= ou > de 60 anos)
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da RMI da aposentadoria por idade do autor, para que seja recalculada nos termos dos artigos 28, 29 e 50 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

A r. sentença (fls. 72/76) julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, inclusive quanto ao abono anual devido, enquadrando-o nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei n.º 8.213/91, apurando a renda mensal inicial no equivalente a 91% do salário de benefício, e calculando este com base na média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição, devidamente atualizadas segundo os índices legais aplicáveis, sem prejuízo do coeficiente do fator previdenciário. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices da tabela editada pela Corregedoria do E. TRF da 3ª Região, e ainda acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, incidente sobre os valores devidos até janeiro de 2003, inclusive, e de 1% ao mês a partir de fevereiro de 2003, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil, c.c. artigo 161 do CTN. Em qualquer caso, os juros serão calculados englobadamente até a citação e decrescentemente a partir daí. Em virtude do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ficou expressamente estabelecido que a condenação envolve apenas o pagamento das diferenças verificadas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Descabe a imposição de multa diária, porquanto não se cuida de obrigação pura de fazer. Em razão da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento das custas processuais acaso existentes e ainda com honorários advocatícios fixados em 10% do valor das

diferenças vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que embora o autor não tivesse preenchido os requisitos do art. 25, II, ou do art. 48, § 2º, c/c art. 142, ele preencheu os requisitos do art. 143, de modo que lhe foi concedido o benefício nestas condições.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, pretende o autor a revisão da sua aposentadoria por idade rural, para que a RMI seja calculada com base nos últimos salários de contribuição, pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Compulsando os autos (fls. 16/20), verifico que o autor trabalhou em estabelecimento agrícola entre 1973 e 1999.

Observo, ainda, que os documentos juntados às fls. 16/22 e 26/30, bem como às fls. 05/08 do processo administrativo em anexo comprovam que no PBC da apuração da RMI, o requerente recebia salários acima do mínimo legal.

Além do que, no resumo de benefício em concessão, juntado a fls. 24/28, consta que o autor trabalhou como empregado rural por 21 anos, 03 meses e 19 dias, perfazendo 22 grupos de contribuições (e 1 contribuição).

É certo que, tendo recolhido contribuições como empregado, devem ser aplicadas as disposições dos artigos 33 e 50 da Lei 8.213/91 para o cálculo do valor do benefício.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

1 – No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

2 – A comprovação do efetivo trabalho rural pode ser feita apenas por documento escrito; o que a Lei n.º 8.213/91, artigo 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

3 – O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

4 – Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região.

5 – Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, consoante fixado na sentença e pretendido pelo Apelante.

6 – A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

7 – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8 – Verifico a existência de erro material na sentença, ao determinar a aplicação do artigo 37, III, da Lei n.º 8.213/91, vez inexistir referido dispositivo. Na hipótese, constata-se a existência de vínculos empregatícios na CTPS do Autor que perfazem a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, devendo aplicar-se, portanto, o disposto nos artigos 33 e 50 da referida lei para o cálculo do valor do benefício. Erro material corrigido de ofício.

9 – Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10 – Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região – NONA TURMA – AC 776602 – Processo n. 2002.03.99.006866-9/SP – Relator Juiz Santos Neves – DJU 22.03.05 – p. 505) – grifei

Assim, in casu, levando-se em consideração as disposições do artigo 50 da Lei 8.213/91, há de se acrescer, à parcela básica do salário de benefício (70%) mais 21%, em decorrência do tempo de labor campesino, ensejando a majoração do coeficiente de cálculo para 91% do salário de benefício.

Com a edição da Lei n.º 9.876, de 26/11/99, que alterou os dispositivos das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (antiga tempo de serviço) será calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta

Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.025248-0 AC 1203355
ORIG. : 0400000609 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0400003859 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO VENANCIO espolio
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 24.11.2004 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 90/92 (proferida em 15.12.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor - verbas a serem recebidas por seus herdeiros habilitados - o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas em uma única parcela, acrescida de correção monetária e juros de mora legais contados da citação, e observado o valor do salário mínimo no dia de pagamento, além de devido também o abono anual. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, bem como a ausência de recolhimento de contribuições à Previdência Social e de prova material, além da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifico que o autor faleceu em 22/11/2004 (certidão de óbito a fls. 37).

Em regra, a aposentadoria por idade, quando ausente requerimento na esfera administrativa, é deferida a partir da citação, data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor e a ele resistiu.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 1º de julho

de 1995. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 1º de julho de 1985 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

(...)

8. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1210975; Processo: 200703990310533; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 05/11/2007; Documento: TRF300136304; Fonte: DJU; DATA:06/12/2007; PÁGINA: 445; Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO)

In casu, a citação do INSS ocorreu em 24/11/2004 (certidão a fls. 21-verso), dois dias após o óbito do autor.

Dessa forma, resta impossível a implantação do benefício em questão, posto que o termo inicial seria posterior ao óbito do requerente.

Pelas razões expostas, de ofício anulo a sentença de fls. 90/92, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Prejudicados o reexame necessário e o apelo do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.025842-3 AC 1035844
ORIG. : 0300001268 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RIVALDO LUIZ DA SILVA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpôs agravo, com fundamento no art. 557 do CPC, em face da decisão de fls. 103/108, cujo dispositivo é o seguinte: “Por tais razões, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para determinar que a correção monetária das parcelas vencidas obedeça às normas das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação”.

Aduz o agravante, em síntese, que o termo inicial da revisão deferida deve ser fixado a partir da citação na presente ação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento das horas extras reconhecidas na esfera trabalhista.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que a decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO A MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de

Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

(...)

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial - 727716; Processo: 200500289523; UF: CE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000610517; Fonte: DJ; Data:16/05/2005; página:412; Relator: GILSON DIPP)

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo Regimental. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Atribuição que não configura violação do devido processo legal, do contraditório, e da ampla defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR – Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Processo: 291776; UF: DF; Fonte: DJ; Data: 04-10-2002; PP-00127; EMENT VOL-02085-04; PP-00651; Relator: GILMAR MENDES)

Assentado esse ponto, o INSS pretende a reforma do julgado, por entender que o termo inicial da revisão deve ser fixado a partir da citação na presente ação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento das horas extras reconhecidas na esfera trabalhista.

Com efeito, não há nos autos comprovação de que o autor efetuou pedido administrativo de revisão.

Ora, ausente o requerimento administrativo, o benefício há de ser revisto a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão do autor e a ela resistiu (artigo 219 do CPC).

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2.Nos termos do § 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.

3.Assim, não se vê óbice legal na inclusão dos valores percebidos efetivamente pelo segurado, no cálculo da renda mensal inicial, desde que se respeitados os tetos estabelecidos na legislação previdenciária. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias.

4.O termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação, pois ausente prova de prévio requerimento administrativo e pelo fato de que não tinha a autarquia como saber da decisão proferida em processo do qual não fez parte. A revisão deverá levar em consideração os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, contudo, respeitando o limite máximo do salário de contribuição, conforme artigo 28, § 5º da Lei 8.212/91.

5.Procedente em parte a ação, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.

6.A autarquia é isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há falar em reembolso de custas e despesas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 44).

7.Correção monetária e juros consoante orientação desta Turma Suplementar.

8.Apelação da autarquia e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação procedente em parte.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 978370; Processo: 200403990348249; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 04/12/2007; Documento: TRF300137941; Fonte: DJU; DATA:19/12/2007; PÁGINA: 690; Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI- negritei)

Assim, procede a insurgência do agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do C.P.C., para fixar o termo inicial da

revisão na data da citação (16/02/2004 – fls. 55-verso).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.027575-2 AC 1205979
ORIG. : 0500000365 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0500032320 2 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANILDO SANTOS PEREIRA
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de auxílio-doença por acidente do trabalho, concedido em 16.01.98, com pedido de aplicação de IRSM referente aos meses de janeiro a abril de 1.994. Pleiteia o autor o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-07).

- A ação, em primeiro grau, tramitou perante a Justiça Estadual.

- Passo a decidir.

- De logo, cumpre destacar que, consoante o disposto na Súmula 501 do E. STF, o processamento e julgamento das ações que versem concessão e revisão de benefícios de natureza acidentária é de competência da nobre Justiça Estadual, no mesmo passo que a competência recursal recai no Tribunal de Justiça respectivo.

- Assim, na hipótese vertente, não se oferece a este Regional a competência para apreciar o recurso interposto pela autarquia previdenciária.

- No seio do C. STJ está consagrada a orientação no sentido de que cabe à Justiça Estadual a apreciação de ações de concessão e revisão de benefícios concedidos em decorrência de acidente de trabalho.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante”. (STJ, 3ª Seção, Min. Hamilton Carvalhido, Conflito de Competência 31972, proc. nº 200100650453, DJU 24.06.2002, p. 182).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA STJ -15.

1. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Aplicação da sumula do STJ n. 15.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul”. (STJ, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, Conflito de Competência 2368, proc. nº 199100192848, DJU 17.12.1992, p. 24194).

- Também esta E. Corte invariavelmente perfila a mesma inteligência; confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REAJUSTE - ART. 109, INC. I, DA C.F. - STF - PRECEDENTES.

1. As ações acidentárias, assim como aquelas nas quais se objetiva a revisão desse tipo de benefício, são de competência da Justiça Estadual, por determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Órgão Pleno.

3. Suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal”. (TRF3, 5ª Turma, Juiz Fabio Prieto, AC 144535, proc. nº 93031030435, DJU 03.12.2002,

p.654).

“REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO.

- À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas nº 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 42, inciso II, letra "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a revisão e reajustamento das prestações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRegAg 149.484-1/SC; RE 205.886-6/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 282.818-SC).

- Preliminar acolhida. Suscitado conflito de competência. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal”. (TRF3, 5ª Turma, Juiz André Nabarrete AC 135930, proc. nº 93030890264, DJU 26.11.2002, p. 199).

- No presente caso, tenho que, em se tratando de matéria acidentária (fls. 11-12), ainda que a ação tenha autarquia federal como ré, compete ao Juízo Estadual o processamento e julgamento da ação revisional, em primeiro e segundo graus.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.027650-8 AC 1133152
ORIG. : 0100001703 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 27.11.2001 e interpôs agravo retido, a fls. 141/143, da decisão que rejeitou as preliminares argüidas em contestação quanto à necessidade de prévio pedido na via administrativa e de autenticação dos documentos apresentados com a inicial, cuja apreciação não pede em razões de apelação.

A r. sentença de fls. 162/165 (proferida em 25.10.2005) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 42, da Lei de Benefícios Previdenciários, a partir da citação, mais juros de mora desde a citação de 1% ao mês e o reembolso das despesas comprovadas. Condenou-o, ainda, a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação até o efetivo pagamento, incidido sobre as mesmas correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, além de juros de mora, desde a citação, na razão de 1% ao mês a partir de então. Condenou-o, por fim, ao pagamento das custas e despesas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no

art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com duas carteiras de trabalho, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 18.04.1943), constando, ainda, os seguintes vínculos empregatícios: de 03.03.1977 a 12.07.1977, para Cia Agrícola Sertãozinho, como lavrador; de 02.01.1979 a 07.02.1979, para Dr. Roberto Rodrigues e outros, como cortador de cana; de 13.02.1979 a 14.03.1979, para Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S/A, como servente; de 22.05.1979 a 16.11.1979, de 03.01.1980 a 27.04.1980, de 13.05.1980 a 13.11.1980, de 29.01.1981 a 19.04.1981 e de 01.05.1981 a 15.10.1981, para Dr. Aldo Bellodi e outros, na Fazenda Fronteira, no cargo de trabalhador rural; de 01.02.1982 a 30.04.1982, para Delphino Aldeyr e Altino Bellodi, na Fazenda São Bento, como rurícola; de 17.05.1982 a 17.07.1982, para Empreiteira Sto. Antônio S/C Ltda, também como rurícola; de 19.07.1982 a 26.08.1982, para Empreiteira Centro Sul Ltda, como trabalhador rural; de 01.09.1982 a 23.10.1982, de 03.11.1982 a 31.03.1982, de 18.04.1983 a 30.11.1983, de 02.05.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986 e de 01.12.1986 a 15.03.1987, para Agro Pecuária Monte Sereno, como cortador de cana; de 16.03.1987 a 30.04.1987, de 04.05.1987 a 13.10.1987, de 12.12.1988 a 24.04.1989, de 02.05.1989 a 31.10.1989, para Agro Pecuária Bellodi Ltda, como rurícola; de 05.12.1989 a 12.02.1990, para Agrícola Moreno Ltda, como trabalhador rural diarista; de 13.02.1990 a 13.11.1990, para Agro Pecuária Gino Bellodi Ltda, como rurícola; de 18.03.1991 a 15.01.1992, para Oswaldo Faganello – Engenharia e Construções Ltda, como vigilante; de 23.12.1992 a 30.04.1993, e de 07.05.1993 a 29.11.1993, para Açucareira Corona S/A, como rurícola e de 10.01.1994 a 15.01.1994, para Agrícola Moreno Ltda, como trabalhador rural; exame de sangue de 1993, com informação positiva para Doença de Chagas; declaração médica de 27.06.2000, informando ser o requerente portador de diabete, Mal de Chagas, artrose dos joelhos e labirintite crônica e requerimento de benefício assistencial, de 2000.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 119/131 – 27.08.2004), referindo fazer serviços esporádicos como servente de pedreiro.

Informa, o expert, ser portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Doença de Chagas, Labirintopatia e Diabetes Mellitus. Declara que está parcial e permanentemente incapacitado para a atividade de servente de pedreiro, a partir da data de eclosão dos sintomas, devendo evitar realizar esforços físicos moderados ou severos, bem como operar máquinas e dirigir automóveis.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 152/155, que conhecem o autor há mais de 15 (quinze) anos e declaram que sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides do campo em razão de problemas de saúde.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Observe-se ainda que, o fato do autor declarar que exerce, eventualmente, a função de servente de pedreiro, não descaracteriza o labor rural, comprovado pela documentação juntada.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO

PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhador rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia e ao reexame necessário, para fixar o valor do benefício em um salário mínimo, o termo inicial na data do laudo pericial, os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, com DIB em 27.08.2004 (data do laudo pericial), no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.028339-2 AC 1133920
ORIG. : 0500000553 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROCHA DA SILVA
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 29.04.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Juros de 1% ao mês, contados da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 20.07.1993 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 66 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou cópia de certidões de casamento (celebrado em 26.01.1963), na qual o seu marido está qualificado como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 26/27).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91

como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.07.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.028481-9 AG 208341
ORIG. : 200461040047370 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ARMANDO BAFFI JUNIOR
ADV : WILSON RODRIGUES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 100-102:

Embargos de declaração opostos pelo agravante da decisão proferida, às fls. 90-94, pela Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal “(...) para determinar a conversão do tempo especial em comum e conceder o benefício de aposentadoria proporcional”.

Alega, o embargante, ser omissa a decisão supra, porquanto não explicitou “(...) qual seria a data de início do benefício, para sua correta implantação.”

Consta dos autos principais que o INSS, atendendo determinação do juízo a quo, procedeu à implantação do benefício a partir de 20.11.1997 e, ainda, que foi proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar o INSS a “(...) conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 20.11.1997” (cópias anexas).

A sentença, contudo, é silente quanto à antecipação de tutela. Nesse caso, esta Turma tem entendido que o agravo de instrumento não fica prejudicado, permanecendo a utilidade do recurso até julgamento definitivo da demanda.

Todavia, não remanesce o interesse recursal no julgamento dos embargos de declaração.

Com efeito, o embargante pretendeu ver declarado seu direito à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 20.11.1997, ou, ao menos, a partir da data do ajuizamento da ação - 12.05.2004 (fls. 101-102).

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar, confirma que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 20.11.1997, encontrando-se ativo desde tal data, como pleiteou o embargante.

Dito isso, diante da perda do interesse recursal, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.028645-2 AC 1207317
ORIG. : 0500000004 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0400070697 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : BENEDITA CLEMENTINA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fl. 130: defiro a vista requerida, pelo prazo legal.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.028760-5 AC 1040956
ORIG. : 0300000511 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : PEDRO SAURA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Consoante disposição inserta no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Recentemente, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.
- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.
- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.
- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF – 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 426224

Processo: 98030514938 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/08/2007 Documento: TRF300131083 DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 263 – Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Assim, sendo a esposa do falecido autor a única beneficiária da pensão por morte deixada (vide documento juntado às fls. 138), desnecessária a habilitação dos demais sucessores para o recebimento, em juízo, de eventuais valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação.

Nesses termos, DEFIRO a habilitação da viúva (Nair Pigato Saura) nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias (vide petição de fls.146/147).

Após, retornem os autos conclusos.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.029028-0 AC 593995
ORIG. : 9700207293 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES ONTIVERO CUPERTINO
ADV : NELSON MARCHETTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 12/13), extinguiu os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ao argumento de que o embargante, apesar de intimado a regularizar o feito, ficou-se inerte.

Inconformado, apela o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário. No mérito, aduz a impossibilidade de apresentar os cálculos que entende corretos, vez que a execução está sendo processada em caráter provisório, e a carta de sentença extraída para esse fim não está completamente instruída. Alega, ainda, não ser caso de emenda à inicial, e tão somente de definir com exatidão o quantum debeatur. Por fim, sustenta que, ainda que ocorresse preclusão do prazo para apresentar a RMI, a sentença não poderia incorrer em omissão quanto aos demais itens alegados nos embargos: bis in idem dos juros, atualização monetária incorreta, etc.

Devidamente processados, subiram os autos a este E. Tribunal em 28/04/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre esclarecer que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 – A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 – Embargos acolhidos.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP – Embargos de divergência no Recurso Especial – 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I – O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II – Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa “ex officio”.

III – Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV – Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V – A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal – Terceira Região; Classe: AC – Apelação Cível – 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, observo que, em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, verifiquei constar que a ação principal já transitou em julgado (baixa definitiva ao juízo de origem em 09/04/2003).

Nesses termos, a presente execução provisória perdeu o objeto, devendo a liquidação do julgado prosseguir nos autos principais.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO PROVISÓRIA / REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PERDA DO OBJETO.

COM O JULGAMENTO DO APELO NA AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FICA PREJUDICADO, EM FACE DA PERDA DE OBJETO, O RECURSO INTERPOSTO NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO PROVISÓRIA PROMOVIDA NAQUELES AUTOS.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 9204173319; UF: SC; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 14/04/1994; Documento: TRF400021247; Fonte: DJ; DATA:06/07/1994; PÁGINA: 36551; Relator: DORIA FURQUIM).

Assim, resta prejudicado o exame do recurso.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo interposto pela Autarquia, nos termos do art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029512-0 AC 1209361
ORIG. : 0500001847 2 Vr BARRETOS/SP 0500012300 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : MARIA NOGUEIRA PAIVA
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029524-6 AC 1209373
ORIG. : 0400000049 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : MARCELINA FELICIANO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029817-0 AC 1209650
ORIG. : 0400000065 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : APARECIDA DE CASTRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo

mensal, corrigido monetariamente mês a mês e acrescidos de juros de mora desde a citação, até o efetivo pagamento, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Determinou, ainda, que “Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), como determina o artigo 33, caput, c.c. o artigo 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo princípio constitucional da isonomia, e nos termos do artigo 406 do Código Civil, os juros são fixados segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária – como ocorre com qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança (artigo 34, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991). Se os juros eventualmente não incidirem durante o trâmite de precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro” (fls. 66v°).

Inconformada, apelou a autora, requerendo a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a implementação do benefício.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No presente caso — πενχίδα α Αυταρθια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μύνιμο δε 10% ε ο μζξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφύχιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ΄νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.029874-7 REOAC 1136352
ORIG. : 0400000271 2 Vr REGISTRO/SP 0400035180 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : MANOEL BONFIM BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Bonfim Barreto em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O MM. θνιζ α θυο ινδεφεριυ α πετι|©ο ινιχιαλ, πορ ν©ο τερ α αυτορα χυμπριδο α δετερμινα|©ο χονσταντε δο δεσπαχηο δε φλσ. 56 — ινδιχαρ μινιμαμεντε αλγυνσ λοχαισ, δατασ ε νομεσ δε εμπρεγαδορεσ ου τομαδορεσ δε σερω|ο δο τραβαληαδορ ρυραλ — ε, χονσεθ|εντεμεντε, εξτινγυιο ο προχεσσο σεμ φυλγαμεντο δε μ|ριτο χομ βασε νο αρτιγιο 267, ινχ. Ι, δο ΧΠΧ.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo do autor, determinando-se o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação (15/4/04), com reflexo nas gratificações natalinas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula nº 8 desta Corte, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF – SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal, bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 16/8/07 (fls. 105/106) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)” (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, §2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II – Para a compreensão da expressão ‘valor certo’ que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recente no Código de Processo Civil.

III – Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão ‘valor certo’ é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o ‘quantum’ apurado no momento. Precedentes.

IV – Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao ‘valor certo’, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido – sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI – Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 710.504/RN, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 22/3/05, v.u., DJ 18/4/05)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de abril de 2004 (ajuizamento da ação) a agosto de 2007 (prolação da sentença), ou seja, 40 (quarenta) prestações de valor mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029930-6 AC 1209763
ORIG. : 0500000953 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : JOSE BISPO DE OLIVEIRA
ADV : RENATO CAMARGO ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.029951-0 AC 1136443
ORIG. : 0400001216 1 Vr CAFELANDIA/SP 0400028520 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARIA LOUBO CARLOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora a partir de cada vencimento. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa. Sem custas.

O INSS apelou, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido requer redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 30.09.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua certidão de casamento (assento em 04.04.1964), anotando sua qualificação como lavradora (fls. 08).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Documento público, a certidão constante dos autos (casamento) goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 57-62).

Ainda, acostou cópia do título eleitoral do cônjuge, datado de 22.06.1982, anotando sua qualificação como lavrador (fls. 09) e cópias da CTPS do marido apontando o exercício de atividade rural nos períodos de 15.11.1969 a 30.09.1971; 01.10.1971 a 19.04.1972 e, ainda, exercício de atividade urbana no período de 01.03.1974 a 22.07.1985 (fls. 12) e cópia da certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 02.12.1998, anotando a qualificação do de cujus como lavrador (fls. 17).

Frise-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, conforme registro em CTPS e extratos do CNIS às fls. 43-47, não altera a solução da causa, diante da existência de prova material direta, consubstanciada em documento público qualificando a autora como lavradora (certidão de casamento).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Sendo o termo inicial do benefício 25.01.2005, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.01.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030155-6 AC 1209986
ORIG. : 0700000076 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARIA JOSE DA SILVA ALBINO
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAES ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.030330-0 AC 477413
ORIG. : 9800000184 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CARLOS ROBERTO DUARTE
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.02.2008

Data da citação: 27.02.1998

Data do ajuizamento: 03.02.1998

Parte: CARLOS ROBERTO DUARTE

Nro.Benefício:0675874947

Peticiona o autor, às fls. 117/119, pleiteando a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinado ao INSS que o mesmo efetue a imediata incorporação da diferença entre o valor do provento mensal em manutenção e o decorrente da revisão pleiteada na inicial, apenas no que se refere ao cômputo, na correção monetária dos salários-de-contribuição, do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – à qual se equipara a autarquia-ré –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível^[11].

A idéia preconizada pela doutrina especializada é de valorizar, através do instituto da tutela antecipada (art. 273 do CPC), o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que “A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”^[12].

Nem sequer há que se cogitar, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer – tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução –, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para o autor quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos ao requerente, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Desse modo, existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados.

O pedido de antecipação de tutela restringe-se à questão relativa à atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), que se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

Além do que, o termo de adesão estipulado pela Medida Provisória 201/2004 demonstra, de forma irrefutável, que a própria autarquia reconheceu o direito do autor ao recálculo de sua renda mensal inicial.

Descabida, assim, a imposição de gravame ao segurado por ter se valido da esfera judicial, forçando-o a renunciar ao seu direito, para ver processada, de imediato, a revisão de seu benefício.

Dito isso, antecipo os efeitos da tutela recursal para determinar o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 273, § 6º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício, aplicando a correção através do índice IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/08, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.030381-0	AC 1137017
ORIG.	:	0400000048 2 Vr REGISTRO/SP	0400050030 2 Vr REGISTRO/SP
APTE	:	IZABEL DA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDUARDO CUNHA LINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030466-1 AC 1210331
ORIG. : 0400001782 3 Vr CATANDUVA/SP 0400004075 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : APPARECIDA BARALDI RACANICCI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 05.07.04, por meio da qual a autora busca a revisão do seu benefício previdenciário (pensão por morte), oriundo do benefício de aposentadoria especial do cônjuge instituidor, concedido em 11.09.80, mediante a correção dos salários-de-contribuição que presidiram sua RMI, pela variação da ORTN/OTN, bem assim operando-se nele a majoração previstas no artigo 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95. Pede, ainda, o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-11).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22)

- Citação em 19.10.04 (fls. 24).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência da ação, face à falta de interesse de agir, por tratar-se de benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, cuja revisão já foi procedida nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. No mérito suscitou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26-42).

- A r. sentença, proferida em 30.08.06 e submetida a reexame necessário (fls. 85-87), afastou a prejudicial de mérito, salvo no que concerne à prescrição parcelar, no quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, julgou procedente o pedido, condenando o réu a proceder à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) e a recalcular a renda mensal inicial do benefício originário do seu falecido cônjuge, pela correção dos 24 (vinte e quatro) salários, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/BTN. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das diferenças daí resultantes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, como referido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Isento de custas.

- A autora opôs embargos de declaração (fls. 89-90), rejeitados por seu conteúdo infringente (fls. 91).

- A parte autora apelou, argumentando que o percentual da taxa de juros de mora deve ser majorado para 1% (um por cento) ao mês, atendendo ao disposto no novo Código Civil (fls. 92-94).

- Contra-razões de apelação apresentadas (fls. 96-98).

- O INSS interpôs recurso adesivo e, em síntese, requereu o reconhecimento da improcedência do pedido. Quando menos, pugnou pelo arbitramento de honorários advocatícios em percentual não superior a 5% (cinco por cento), observando-se a Súmula 111 do E. STJ (fls. 99-105).

- Contra-razões do recurso adesivo (fls. 107-112).

- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- A Lei Orgânica da Previdência Social – Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

“Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra “a” do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão – 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.”

“Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

- Com o advento da Lei 8.213/91, mencionado trato legislativo se alterou.

- Em princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata do diploma adveniente, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, descabendo a revisão pleiteada; confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”

- Assim, há de prevalecer a decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DOS CONSECTÁRIOS

- Se a sucumbência dos litigantes é equivalente e recíproca, como se positivou, honorários de advogado não são devidos de uma parte à outra.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

CONCLUSÕES

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da autora, ao recurso adesivo do

INSS e parcial provimento à remessa oficial, no sentido de decotar da r. sentença a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte de que se trata. Juros, honorários advocatícios da sucumbência e correção monetária como acima dispostos.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.030504-5 AC 1210369
ORIG. : 0500000263 1 Vr ADAMANTINA/SP 0500011131 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : MARTINA LOPES ROSA SEGURA
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.030547-7 AC 903660
ORIG. : 0300000055 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : MARIA DO CARMO DE JESUS
ADV : ALLE HABES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.030678-3 AC 705959
ORIG. : 0000001082 8 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO FERREIRA DA MOTA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 154: nada a apreciar neste âmbito.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.030904-0 AC 1210829
ORIG. : 0500000679 1 Vr GUAIRA/SP 0500006230 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MARIA DE SOUSA BERNARDO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030915-4 AC 1210840
ORIG. : 0500000445 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030994-4 AC 1210916
ORIG. : 0600000156 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600001490 1 Vr MONTE AZUL
PAULISTA/SP
APTE : ROSA BRUSSOLO ISEPAN (= ou > de 65 anos)
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.031275-0 AC 1211217
ORIG. : 0300001514 1 Vr RANCHARIA/SP 0300028431 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINE SANTANA ALVES incapaz
REPTE : MARIA LUCIA SANTANA ALVES
ADV : KARINA MARTINELLO DALTIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 15/10/03 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 109/112, proferida em 11/08/06, mantido após embargos de declaração, julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar em favor da autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8742/93 no valor de um salário mínimo, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei. O termo inicial do benefício é a data da apresentação do laudo pericial em juízo (02.02.06 – fls. 90). Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação atualizado. O réu está isento do pagamento de custas. Deferiu a tutela antecipada para que o réu pague de imediato à autora o valor acima estabelecido a título de amparo assistencial.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial para a data da sentença ou da juntada do laudo, isenção de custas, modificação dos juros de mora e honorários.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 28/07/03, a autora com 09 anos, nascida em 31/01/94, representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/15, dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do pedido de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 07.08.02.

O laudo médico pericial (fls. 90/91), datado de 19/01/2006, apresentado ao Juízo em 02/02/06, informa que a requerente é portadora de retardo mental moderado e escoliose da coluna vertebral. Conclui que está incapacitada parcial e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 55/56), datado de 22/11/04, dando conta que a requerente reside com o pai, de 38 anos, a mãe, de 36 anos, a irmã gêmea e os irmãos, de 14 e 07 anos, em casa própria, com seis cômodos, móveis e utensílios domésticos favoráveis à acomodação de todos. A mãe da autora não trabalha, pois necessita cuidar dos filhos, principalmente das gêmeas, que apresentam rebaixamento mental e são alunas da APAE local. A renda mensal familiar é de R\$ 750,00 (2,88 salários mínimos), provenientes do trabalho do pai, como frentista no Auto Posto Novo.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a renda mensal familiar é de R\$ 750,00 (2,88 salários mínimos), para um grupo familiar de seis pessoas, com gêmeas que apresentam retardo mental.

O termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial (02.02.06), já que fixado conforme requerido pela Autarquia e não houve recurso da autora visando a alteração da “decisum”.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 02.02.06, data da apresentação do laudo em juízo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.031665-1 AC 1214504
ORIG. : 0600000130 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600036357 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : MARIO FRANCISCO VITOR
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.031705-9 AC 1214544
ORIG. : 0600000445 2 Vr ITAPIRA/SP 0600021680 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : JANDIRA PINTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.031761-9 AC 478821
ORIG. : 9800000156 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : HERMINIO MUNHOZ e outros
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 12.12.86, 31.10.84 e 24.02.83, em que se pleiteia o reajuste pelo percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94. Postulam a aplicação do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-10).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).

- Contestação (fls. 45-57).

- A r. sentença, proferida em 14.09.98, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 84-88).

- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 90-100).

- Com contra-razões (fls. 102-103), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.00.032484-0 AG 266491 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200361830047763 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE DOS SANTOS e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SESSIED.~~ MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante Anis Sleiman, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.032484-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC".

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no Julgado, que não se manifestou quanto ao pedido de reserva dos honorários advocatícios, formulado pelo ora embargante, patrono dos autores, na forma do § 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão ao agravante. Com efeito, há omissão no Julgado, que se limitou a examinar o recurso em relação aos autores-exeqüentes, negando seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade quanto ao interesse de agir e à legitimidade de parte, deixando de se manifestar, contudo, quanto ao advogado dos autores, parte integrante do pólo ativo neste recurso.

Assim, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos que seguem.

Inicialmente, cabe destacar que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, a quem compete a interposição do recurso.

Desta forma, nos termos do § 4º, do artigo 22, do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

No mesmo sentido o entendimento desta E. Corte, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- (...).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006, DJU 07.02.2007, pág. 612)

Por outro lado, dispõe o art. 5º, caput e § 2º, da Resolução n. 559, de 26/06/2007, do CJF, que os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo, todavia, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

Neste caso, observo que o advogado, ora agravante, fez juntar os contratos firmados com os autores, nos quais restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, e altero em parte o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Ante o exposto, em relação aos autores, nego seguimento ao agravo por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC e, em relação ao seu patrono, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que conste do ofício precatório o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em seu nome”.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.032609-6 AC 975062
ORIG. : 0100000907 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDEVIL JOSE VALENTINI
ADV : ALCEU TEIXEIRA ROCHA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 25.07.2001, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora de 6% ao ano desde a citação. Correção monetária, nos termos das Súmulas n.ºs. 148 e 43 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário, publicada em 12.02.2004.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença, que seja isentado do pagamento das despesas processuais, que a correção monetária seja aplicada observando-se os índices utilizados pelo INSS para a concessão de benefícios, que os juros de mora incidam a partir da citação e redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões.

A fls. 139/147, o autor requereu a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 18.07.1996 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 21.01.1961), na qual está qualificado como lavrador, cópias das certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina/SP (fls. 16/20), notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 2000, 2001, 1997, 1995, 1994, 1993, 1992, 1991 e 1990 (fls. 21/29), pedidos de talonário de produtor datados de 18.02.1993, 15.02.1990, 24.07.1991, 23.05.1996 e 20.12.1993 (fls.31/32, 34, 36 e 39), as declarações cadastrais de produtor recebidas pelo Posto Fiscal em 15.02.1990, 23.05.1996, 20.12.1993 e 18.02.1993 (fls. 33, 35, 38 e 40), os I.T.R. dos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994 e 1995, sem a presença de assalariados (fls. 42, 45 e 46), bem como os certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996/1997, 1998/1999 (fls. 43 e 47), todos emitidos em nome do requerente.

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE . INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 96/98).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Mantido o termo inicial do benefício previdenciário na data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Considerando a percepção, pelo autor, de amparo assistencial (benefício nº 132.077.170-7) a partir de 20.02.2004, e tendo em vista, por outro lado, a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não serão devidos entre 20.02.2004 até a data desta decisão, voltando a ser observados a partir da competência março de 2008, cessando-se o amparo

assistencial na véspera da data de início do benefício previdenciário.

Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pelo autor quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício acima mencionado, salvo no que tange ao abono anual.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, bem como no que tange ao termo inicial de incidência dos juros, porquanto nos termos do inconformismo.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, cessando-se o amparo previdenciário na véspera da data de início do benefício de aposentadoria por idade, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive RG e CPF.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os critérios de correção monetária, conforme exposto. Concedo a tutela específica, nos termos preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.032698-2 AC 1047126
ORIG. : 0300000999 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO DIANA
ADV : REGINA CELIA DE GODOY GALIZIA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2008

Data da citação : 20.02.2004

Data do ajuizamento : 06.11.2003

Parte: CICERO DIANA

Nro.Benefício : 102422805-0

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência, mas acolheu a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição, acrescidas de correção monetária e juros moratórios mínimos desde a citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a improcedência do pedido. Em caso de manutenção da sentença, a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)”

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.032825-0 AG 266562
ORIG. : 0600000695 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600027682 1 Vr SAO
JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : APARECIDA RODRIGUES SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Considerando-se a notícia do óbito da agravante, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) que, conforme noticiado pela MMª Juíza a quo, não havia sido requerida até a data da expedição do ofício de fls. 54. Int. Após, conclusos.

II - Proceda a Subsecretaria da OitavaTurma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.032947-2 AG 266600 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200361830023291 1V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NELSON BONGIORNO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SEX~~ MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante Anis Sleiman, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.032947-2, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC”.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no Julgado, que não se manifestou quanto ao pedido de reserva dos honorários advocatícios, formulado pelo ora embargante, patrono dos autores, na forma do § 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão ao agravante. Com efeito, há omissão no Julgado, que se limitou a examinar o recurso em relação aos autores-exequentes, negando seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade quanto ao interesse de agir e à legitimidade de parte, deixando de se manifestar, contudo, quanto ao advogado dos autores, parte integrante do pólo ativo neste recurso.

Assim, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos que seguem.

Inicialmente, cabe destacar que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, a quem compete a interposição do recurso.

Desta forma, nos termos do § 4º, do artigo 22, do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

No mesmo sentido o entendimento desta E. Corte, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- (...).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006, DJU 07.02.2007, pág. 612)

Por outro lado, dispõe o art. 5º, caput e § 2º, da Resolução n. 559, de 26/06/2007, do CJP, que os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo, todavia, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

Neste caso, observo que o advogado, ora agravante, fez juntar os contratos firmados com os autores, nos quais restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, e altero em parte o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Ante o exposto, em relação aos autores, nego seguimento ao agravo por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC e, em relação ao seu patrono, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que conste do ofício precatório o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em seu nome”.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033532-3 AC 1218257
ORIG. : 0600000739 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600041571 1 Vr SANTA FE DO
APTE : ~~STHL/SP~~ MARIA CUGOLO GARCIA
ADV : JONES MARIO DE CARLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.033994-8 AC 1218718
ORIG. : 0500002346 1 Vr GUAIRA/SP 0500054868 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : SONIA MARIA DE MATOS BARROS
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.033996-1 AC 1218720
ORIG. : 0600001102 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600034932 2 Vr MONTE
APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOURENCIO DA SILVEIRA
ADV : JOSE MARQUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 17.11.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Devido abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação. Condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor total das prestações em atraso, observada a Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, pleiteou a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 05.09.2005 (fl. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de título eleitoral emitido em 10.12.1964, certidões de casamento (realizado em 30.10.1971) e nascimento do filho do autor (ocorrido em 21.06.1987), qualificando-o como lavrador.

Apresentou, também, cópias de contratos de parceria rural – produção cafeeira - com vigência entre 01.10.1976 a 31.10.1977, setembro de 1978 a setembro de 1981, setembro de 1981 a setembro de 1987 e 30.09.1987 a 29.09.1990, notas fiscais de produtor rural emitidas entre 1978 e 1990 e pedido de talonário de produtor datada de 04.05.1987

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor em regime de economia familiar e, posteriormente, na condição de diarista (fls. 51/52).

A avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.01.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034212-1 AC 1219126

ORIG. : 0700000121 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDES DE ALMEIDA
ADV : FABIANO FABIANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 23.01.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Devido abono anual. Correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do total das prestações vencidas até a sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que o benefício seja fixado em um salário mínimo, incidindo a partir da citação, que seja mantido o percentual dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 27.10.2004 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou cópia de sua CTPS com anotação de contrato rural no período de 01.11.1985 a 05.04.1986.

Tal documento constitui início de prova material.

Apresentou, ainda, carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, de titularidade de seu companheiro, emitida em 08.02.1983 (fls. 14), cópia da CTPS do companheiro da autora com anotações de contratos rurais nos períodos de 01.11.1985 a 05.04.1986, 01.09.1986 a 04.11.1991, 01.09.1994 a 05.10.1994 e 01.07.2002 a 11.02.2003 (fls. 15/17).

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 67/72).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Deixo de apreciar do recurso no tocante ao pedido de modificação do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios, pois julgado nos termos do inconformismo.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior

à propositura da ação”.

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.02.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034402-6 AC 1219314
ORIG. : 0600000048 1 Vr TAMBAU/SP 0600001114 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : LUIZA DA CONCEICAO RIBEIRO IZIDRO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.034672-2 AC 1221786
ORIG. : 0700000059 2 Vr PIRACAIA/SP 0700001856 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : ERNESTO PAROCHI (= ou > de 65 anos)
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035089-0 AC 1222207
ORIG. : 0500001373 1 Vr RANCHARIA/SP 0500035850 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : NILZA RODRIGUES
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.035219-6 AG 266747 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200261830024278 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : THOMAZ VILLALOBO GALHARDO e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo agravante Vladimir Conforti Sleiman, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.035219-6, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC”.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no Julgado, que não se manifestou quanto ao pedido de reserva dos honorários advocatícios, formulado pelo ora embargante, patrono dos autores, na forma do § 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão ao agravante. Com efeito, há omissão no Julgado, que se limitou a examinar o recurso em relação aos autores-exeqüentes, negando seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade quanto ao interesse de agir e à legitimidade de parte, deixando de se manifestar, contudo, quanto ao advogado dos autores, parte integrante do pólo ativo neste recurso.

Assim, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos que seguem.

Inicialmente, cabe destacar que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, a quem compete a interposição do recurso.

Desta forma, nos termos do § 4º, do artigo 22, do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

No mesmo sentido o entendimento desta E. Corte, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- (...).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006, DJU 07.02.2007, pág. 612)

Por outro lado, dispõe o art. 5º, caput e § 2º, da Resolução n. 559, de 26/06/2007, do CJP, que os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo, todavia, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

Neste caso, observo que o advogado, ora agravante, fez juntar os contratos firmados com os autores, nos quais restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, e altero em parte o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Ante o exposto, em relação aos autores, nego seguimento ao agravo por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC e, em relação ao seu patrono, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que conste do ofício precatório o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em seu nome”.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.035220-2 AG 266748 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200161830057190 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRINDES ANSELMO JOAQUIM e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SESS~~ED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante Vladimir Conforti Sleiman, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.035220-2, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC”.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no Julgado, que não se manifestou quanto ao pedido de reserva dos honorários advocatícios, formulado pelo ora embargante, patrono dos autores, na forma do § 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão ao agravante. Com efeito, há omissão no Julgado, que se limitou a examinar o recurso em relação aos autores-exeqüentes, negando seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade quanto ao interesse de agir e à legitimidade de parte, deixando de se manifestar, contudo, quanto ao advogado dos autores, parte integrante do pólo ativo neste recurso.

Assim, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos que seguem.

Inicialmente, cabe destacar que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, a quem compete a interposição do recurso.

Desta forma, nos termos do § 4º, do artigo 22, do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

No mesmo sentido o entendimento desta E. Corte, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que presente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- (...).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006,

DJU 07.02.2007, pág. 612)

Por outro lado, dispõe o art. 5º, caput e § 2º, da Resolução n. 559, de 26/06/2007, do CJF, que os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo, todavia, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

Neste caso, observo que o advogado, ora agravante, fez juntar os contratos firmados com os autores, nos quais restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, e altero em parte o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Ante o exposto, em relação aos autores, nego seguimento ao agravo por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC e, em relação ao seu patrono, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que conste do ofício precatório o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em seu nome”.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.035307-6 AC 1222556
ORIG. : 040000285 2 Vr ADAMANTINA/SP 0400002931 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : LINDOLFO QUESSA
ADV : MARCIA REGINA BALSANINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 04.05.2004 (fls.44 vº).

A fls. 69/74, peticiona o patrono subscritor, informando o óbito da autora, sendo deferida a habilitação do herdeiro conforme fundamentação no r. despacho de fls. 84.

A r. sentença de fls. 111/113 (proferida em 04.12.2006), julgou a ação improcedente por considerar que a autora não provou o efetivo desempenho de atividade laboral, como rurícola, em regime de economia familiar. Fixou os honorários em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficando isento enquanto durar a hipossuficiência.

Inconformado, apela o autor habilitado, sustentando que juntou início razoável de prova material, sendo que o rol do artigo 106 da Lei nº8.213/1991 é exemplificativo, podendo o autor (habilitado) valer-se de outros documentos que comprovem a atividade rural, conforme entendimento jurisprudencial. Pede seja reconhecido o labor rural da autora desde 1968 a 2002, respondendo a Autarquia pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.12/39, dos quais destaco: RG informando nascimento da autora em 13.03.1938 (fls.12); certidões da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente – Posto Fiscal de Adamantina, de 09.10.2003 e 07.10.2003, respectivamente, certificando que o genitor, Sr. João Alves Evangelista, foi inscrito como produtor rural, a partir de 12.07.1968, na condição de proprietário, do Sítio São José, com cancelamento em 25.06.1971 e em nome do irmão, Sr. Sebastião Alves Evangelista inscrito como produtor rural, a partir de 02.04.1971, e cancelamento em 27.05.1986 (fls.13/14); escritura pública de doação com reserva de usufruto de 18.06.1976, que fizeram os doadores, genitores da autora, aos donatários, filhos e respectivas noras, de um imóvel agrícola com a área de 7 alqueires, iguais a 16,94 hectares, situado na antiga Fazenda Monte Alegre, no distrito, município e comarca de Adamantina (fls.15/18); certidão de casamento da autora, celebrado em 18.09.1982, com Lindolfo Quessa, constado sua profissão de funcionário público municipal (fls.19); ITR`s 1980, 1982,1984,/1991996 em nome de familiares (fls.20/39).

O INSS junta com a defesa, Sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o marido, atual herdeiro habilitado, tem

registros como funcionário público municipal, data de admissão em 22.01.1981 e transferência/rescisão em 22.10.1997.

Foram ouvidas duas testemunhas, que afirmam o labor rural, mas sem precisar as datas onde a autora prestou serviços, notando-se ainda, que uma testemunha, declina sua profissão, como de operadora de caixa.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142, da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material da atividade rural é frágil e não foi corroborada pelas testemunhas que prestam depoimentos genéricos e imprecisos sendo que, uma delas trabalha em serviço urbano e, portanto, não foi capaz de confirmar o labor rural.

Além do que, há comprovação de que o marido trabalhou em atividade urbana, o que afasta o alegado trabalho rural, em regime de economia familiar.

Dessa maneira, as provas são insuficientes para comprovação da alegada condição de rurícola.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.036009-3 AC 1223258
ORIG. : 0500001201 3 Vr TATUI/SP
APTE : OLINDA PIRES DE CAMARGO

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.036061-5 AC 1223310
ORIG. : 0300000951 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300029252 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON VILLAS BOAS (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.036309-9 AC 603099
ORIG. : 0000000079 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOPES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11/10/2001 (fls. 72).

A r. sentença, de fls. 203/207, proferida em 18/09/2006, em virtude de v. acordão que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar a autora, desde a data da citação até a de implantação já realizada, o benefício de prestação assistencial, acrescendo – se juros legais de (6% ao ano, até 11/01/2003; 1% ao mês, a partir daí), e correção monetária, desde a data em que se tornaram devidas as prestações, mês a mês. Condenou ainda o réu a pagar honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Isento de custas, livra – se da obrigação de reembolsar a contrária, a quem concedidas as vantagens da gratuidade processual. Honorários médicos – periciais, igualmente a cargo do réu, ficam fixados em R\$ 250,00, assim como aqueles devidos à assistência social, arbitrados em R\$ 150,00.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, carência de ação devido a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer redução do salário do perito e dos honorários do advogado, e isenção de custas.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 11/02/2000, a autora com 60 anos, nascida em 02/04/1939, instrui a inicial com os documentos (fls. 11/36), dos quais destaco: declaração sobre composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 11/11/1999, dando conta que a requerente reside com sua filha, desempregada; atestado médico, datado de 17/11/1999, informando que a requerente possui insuficiência coronária e deverá ser submetida à cirurgia de revascularização miocárdica.

O laudo médico pericial (fls. 126 – complementada a fls. 192/193), datado de 06/05/2004, informa que a requerente é hipertensa, diabética, referindo dor precordial aos esforços; apresenta insuficiência coronariana crônica; conclui que apresenta incapacidade laborativa de modo total, de tempo indefinido e de caráter “omniprofissional”, ou seja, apresenta impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 176/178), datado de 16/12/2005, dando conta que a requerente reside com sua filha, em casa própria, de alvenaria. No mesmo terreno, na casa da frente, reside uma outra filha, com marido e dois filhos, esta também de propriedade da autora. A família tem renda mensal, de aproximadamente R\$ 700,00 (2,33 salários mínimos), proveniente do salário da filha, como caixa, e do Amparo Social ao Idoso que a requerente recebe desde julho de 2004.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois mora com uma de suas filhas, em casa própria, e aufera a renda mensal de 1,33 salários mínimos, proveniente do trabalho da filha, além do que, no mesmo terreno, na casa da frente, também de propriedade da autora, reside uma outra filha, com marido e dois filhos.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.036496-7 AC 1216082
ORIG. : 9500309335 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARLOS NAUM
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento das diferenças entre o valor pago a título de pecúlio, em 15/02/1993, e o que deveria ter sido pago, corrigido pela Portaria GM/MPS nº 43, de 29/01/1993 (publicada no DOE em 01/02/1993).

A r. sentença (fls. 95/98) julgou extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar o requerido a rever o valor do pecúlio e pagar ao autor as diferenças decorrentes da aplicação da Portaria n.º 43 da GM/MPAS nº 43/93, de 29.01.93, (cálculos de fls. 82/95), corrigidos monetariamente nos termos da legislação vigente à época do pagamento. Condenou ainda o demandado a efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, com correção monetária calculada nos termos do Provimento n.º 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111, do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, apela o Instituto-réu, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito, alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento, bem como não ter amparo legal o deferimento do pleito. Pugna, também, pela redução dos honorários e dos juros de mora. Prequestiona a matéria.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que se trata de pedido de revisão do benefício de pagamento único denominado pecúlio, com o conseqüente pagamento das diferenças daí advindas, matéria esta inserta na esfera de competência das Varas Federais Previdenciárias.

2 – O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.

3 - O benefício, pecúlio, foi requerido em 19/10/1992 e despachado em 30/12/1992 (fls. 46), mas seu pagamento só foi liberado em 15/02/1993 (fls. 07 e 54), quando já estava em vigor a Portaria GM/MPS nº 43, de 29/01/1993, publicada no DOE de 01/02/1993 (fls. 09/10).

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o índice aplicável na atualização monetária do pecúlio é o relativo ao primeiro dia do mês do efetivo pagamento. Confira-se:

PREVIDENCIARIO, PECULIO, CORREÇÃO, MONETARIA.

I - O INDICE APLICAVEL NA ATUALIZAÇÃO MONETARIA DO PECULIO E O RELATIVO AO PRIMEIRO DIA DO MES DO EFETIVO PAGAMENTO.

II- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira Região;

Classe: AC – Apelação Cível; Processo: 95030824672; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma;

Data da decisão: 04/06/1996; Fonte: DJ; Data:03/07/1996; página: 45813; Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES)

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O pecúlio era benefício previdenciário de prestação única, correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, atualizadas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança no dia primeiro, conforme dispunha o artigo 82 da Lei nº 8.213/91. Os fatores de atualização aplicáveis correspondiam àqueles apurados à época do pagamento do benefício, assim considerada na espécie a data em que se disponibilizou o pecúlio, não sendo compatível com o texto legal restringir a aplicação do critério de atualização, adotando-se índices de correção monetária estabelecidos à data do requerimento do benefício.

2. São aplicáveis, no caso concreto, os fatores de atualização divulgados pela Portaria MPS nº 525, de 1º de outubro de 1993, uma vez que o benefício foi concedido (disponibilizado) no mês de outubro de 1993.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 319295; Processo: 96030403687; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 28/03/2006; Fonte: DJU; DATA:26/04/2006; PÁGINA: 778; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Assim, cumpre à Autarquia pagar a diferença da correção monetária devida segundo aplicação dos índices estabelecidos pela Portaria nº GM/MPAS n. 43/93.

Necessário ainda observar que nestes autos não se discute pagamento efetuado com atraso (nos quais só há previsão legal quanto à correção monetária, não havendo menção a nenhum outro acréscimo), e sim pagamento efetuado sem a devida atualização monetária.

Nesses termos, na atualização da diferença apurada devem ser computados os juros de mora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o Provimento n.º 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Posto isso, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. De ofício, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.036581-8 REOAC 981355
ORIG. : 0300000514 2 Vr DIADEMA/SP
PARTE A : MARIA DA GUIA COSTA
ADV : ELIZETE ROGERIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para reestabelecimento de auxílio doença ou benefício de prestação continuada.

A Autarquia foi citada em 09/04/03 (fls. 32v).

A r. sentença, de fls. 165/166, proferida em 01/07/05, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou o pedido procedente e concedeu o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do dia subsequente à cessação administrativa do benefício. As parcelas em atraso sofrerão correção desde os respectivos vencimentos, os juros de mora incidirão a partir da citação. Arbitrou os honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas, até a prolação da sentença. Tornou definitiva a tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.

Em virtude do duplo grau obrigatório subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Veio a notícia da morte da requerente em 18/06/05 e deferida a habilitação de sua sucessora – Erica Maria da Costa (fls.197).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda

familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 28/02/03, a autora com 41 anos (data de nascimento: 04/03/61), instrui a inicial com os documentos, de fls. 08/28, dos quais destaco: carta de concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 17/09/96 e carta de indeferimento do benefício, datado de 17/07/99 em razão de conclusão médica contrária.

A fls. 140/144 há ofício do INSS dando conta que o benefício anterior 103.964.188-9 cessado na revisão do LOAS em 23/06/99 foi reenumerado para 133.570.008-8, tendo sido implantado em 27/02/04.

Em consulta ao DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o amparo social à pessoa portadora de deficiência 103.964.188-9, foi concedido em 17/09/96, foi cessado em 23/06/99, e foi concedido novo benefício (133.570.008-8) em 26/11/03, sendo cessado em 18/06/05 em razão do óbito da requerente.

A perícia médica (fls. 62/66 – complementado a fls. 72), datada de 28/08/03, informou que a pericianda é portadora de defeito congênito nos pés, com miocardiopatia que provoca insuficiência cardíaca. Conclui que a autora é incapaz para o trabalho e somente pode exercer parte das atividades da vida diária.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social, datado de 02/06/05 (fls. 159/161), dando conta que a requerente vive em imóvel, inacabado, pertencente à terceiro, com um cômodo e um banheiro, junto com sua filha, menor, que auferে renda de R\$ 100,00 (0,33 salários mínimos) como manicure, e sua neta. Conclui que a autora passa por dificuldades, tanto sociais quanto de saúde.

As testemunhas (fls. 83/85), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 26/11/03, informaram que a autora vive com sua filha, menor, não trabalha em virtude de seus problemas de saúde, sobrevivendo com a ajuda de vizinhos e da igreja.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de pessoa incapacitada para o trabalho, sobrevivendo com a ajuda de vizinhos e da igreja, sendo que sua filha auferে renda de R\$ 100,00 (0,33 salários mínimos), proveniente de trabalhos esporádicos.

O termo inicial deve ser mantido na data da suspensão do benefício (17/07/99), momento que o benefício foi suspenso indevidamente.

Observo que o benefício é devido somente até a data do falecimento da autora (18/06/05), devendo ser compensadas as parcelas já pagas administrativamente.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso, inclusive os honorários periciais.

Por essas razões, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 17/07/99 e DCB em 18/06/05, compensadas as parcelas já pagas na via administrativa.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.037437-9 AC 830489
ORIG. : 8900000601 1 Vr BARIRI/SP
APTE : MARIA APARECIDA ZIOLI SOBRINHA
ADV : EMILIO LUCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 168-174: manifeste-se a autora.

-Fls. 168-174 e 177-178: manifeste-se o INSS.

-Prazos sucessivos: 10 (dez) dias e 15 (quinze), respectivamente.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.037449-0 AC 1148156
ORIG. : 0500000844 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500050203 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ROSA VIDAL APPARICIO (= ou > de 65 anos)
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037552-7 AC 1226413
ORIG. : 0600001418 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600064763 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO MEITA NORVETE CALAMARI
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária nos termos do Provimento 24/97 e 64/05, da Resolução CJF 242/01 e Portaria DForo-SJ/SP nº 92/2001. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, requerendo a integral reforma da sentença.

Intimadas as partes sobre as informações do CNIS, manifestou-se o INSS às fls. 70.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção

do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 02.10.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1975 a 1993 (fls. 16-23).

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 29.04.1972), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 44-45).

Ressalte-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, acostados às fls. 65-67, por este Juízo, indicando o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, não devem ser considerados, diante da existência de prova direta em nome da autora, consubstanciada em vários registros em CTPS.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.01.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.037682-9	AC 1226543
ORIG.	:	0700001949 3 Vr ATIBAIA/SP	0400015530 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA	
ADV	:	MARILENA APARECIDA SILVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento. Juros de mora de 1% ao mês, nos termos da lei. Correção monetária nos termos da lei. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária e fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 02.01.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópias de certidões de nascimentos de filhos (assentos realizados, respectivamente, em 06.02.1973, 03.05.1974), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 08-09).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotaem a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 60-64).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.08.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.038010-8 AC 985922
ORIG. : 9302005941 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA falecido
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 19.02.1993.

A r. sentença de fls. 159/164 (proferida em 10.12.1998), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12.03.1990, pagando-lhe as prestações em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nas prestações vencidas. Custas de lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Procedimento de habilitação de herdeiros, a fls. 166/173, e 181 e seguintes, com notícia do falecimento da autora, em 17.09.1997 (fls. 170).

Inconformada, apela a Autarquia (fls. 175/178), argüindo, preliminarmente, carência da ação por falta da qualidade de segurada. No mérito, sustenta, em síntese, que embora o laudo médico tenha atestado a incapacidade laborativa da autora em 1985, a requerente continuou trabalhando por mais 3 (três) anos, não havendo, portanto, invalidez. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial foi instruída com a CTPS, desentranhada em 23.06.1994.

A fls. 22, consta certidão de casamento informando que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 05.08.1938), na época do ajuizamento da ação.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 49/50 – 20.01.1995) informando que a requerente foi vítima de ferimento penetrante de tórax por arma branca, atingindo o plexo braquial direito em 1985. Realizada toracotomia direita com drenagem fechada, tendo alta da cirurgia geral em 18.07.1985, voltou a ser internada em 16.09.1985 e foi submetida a nova cirurgia para reconstrução do plexo braquial, recebendo alta em 24.09.1985. Declara que a requerente sofreu de males degenerativos, eis que foi portadora de lesão de plexo braquial direito associada a deformidade e encurtamento do membro superior direito. Aduz que a incapacitação da autora data da lesão sofrida em 11.07.1985, sendo que, desde então, apesar do tratamento médico e fisioterápico implementado, seu quadro clínico agravou-se. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A fls. 67/113, consta cópia da CTPS da requerente, com os seguintes registros: 18.12.1978 a 05.01.1983, para Restaurante Don Peixoto Ltda, no cargo de serviços gerais; de 15.09.1987 a 19.03.1988, de 01.07.1988 a 06.06.1989 e de 20.09.1989 a 30.04.1990 para Henell - Organização de Serviços de Limpeza Ltda, também no cargo de serviços gerais e de 01.05.1990 a 30.11.1990, para

Sociedade Portuguesa de Beneficência, no cargo de serviços de limpeza.

O INSS juntou, a fls. 125/127 e 140/145, documentos informando que sofreu acidentes de trabalho em 23.11.1988, 10.11.1989 e em 28.02.1990.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 01.05.1990 a 30.11.1990 e a demanda foi ajuizada em 01.02.1993. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que o perito médico informa que foi portadora de enfermidades degenerativas, que se agravaram no decorrer do tempo, apesar dos tratamentos efetuados. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravo não provido.

-(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (01.02.1993) e foi portadora de doença que a incapacitou de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Observe-se que, embora o perito tenha atestado que a requerente sofreu lesões em 1985, a autora continuou trabalhando até 1990, sendo que o conjunto probatório indica um progressivo agravamento de suas enfermidades, devendo o termo inicial ser alterado para a data da perícia médica, momento em que houve sua incapacidade laborativa restou devidamente comprovada.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho –

aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo médico.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.01.1995 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, sendo devido até a data do óbito da autora (12.09.1997).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.039165-9 REOAC 989293
ORIG. : 0100000808 1 Vr RANCHARIA/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ERIDEVAL FERREIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício de prestação continuada.

A Autarquia foi citada em 10/08/01 (fls. 43v).

A fls. 84/86 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 181/185, proferida em 26/09/07, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou o pedido procedente para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8742/93 no valor de um salário mínimo, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, com correção monetária e juros na forma da lei. O termo inicial do benefício é a data da citação. Tornou definitiva a tutela antecipada (fls. 84/86). Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação atualizado, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ. O réu está isento do pagamento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida

a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 20/06/01, a autora com 40 anos (data de nascimento: 29/06/60), instrui a inicial com os documentos, de fls. 07/24, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de pedido de amparo social a pessoa portadora de deficiência, formulado na via administrativa em 21/05/01, em razão de conclusão de perícia médica contrária.

A perícia médica (fls. 62/63), datada de 27/11/02, informou que a autora é portadora de transtorno mental orgânico (epilepsia). Conclui que está incapacitado para as atividades laborativas de forma total e permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social, datado de 23/02/07 (fls. 166/168), dando conta que a requerente reside sozinha, em dois cômodos alugados, de material sem forro, com cobertura de eternit, em situação precária e móveis com bom aspecto de conservação. Recebe ajuda de terceiros. A renda mensal familiar é de R\$ 350,00 (um salário mínimo), proveniente do benefício assistencial que está recebendo.

Em consulta ao DATAPREV, que passa a integrar essa decisão, verifico que a requerente recebe o amparo social a pessoa portadora de deficiência, com DIB em 01/12/03.

As testemunhas (fls. 73/74), informam que a requerente reside sozinha, possui problemas de saúde e não pode trabalhar, sobrevive da ajuda dos vizinhos. Uma pessoa toma conta da autora, ministrando remédios e cuidando da casa, tudo a título de favor.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que vive sozinha, em dois cômodos, alugados e a renda mensal é de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial recebido pela autora, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10/08/01), a múngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso, inclusive os honorários periciais.

Por essas razões, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 10/08/01 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.039188-7 AC 1150370
ORIG. : 0500001306 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500017381 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA ETELVINA DE SOUZA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 21.10.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento. Devido abono anual. Correção monetária, desde o ajuizamento, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Isento de custas e despesas processuais. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando a soma das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 14.07.2006.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, com reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, oportunidade em que foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data do ajuizamento da ação (21.10.2005) e o registro da sentença (14.07.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 25.10.1993 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 66 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou cópia de certidões de casamento (celebrado em 31.12.1959), qualificando o cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os

depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade. - Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 36/37).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica requerida, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Não conheço da remessa oficial. Concedo a tutela específica requerida, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.12.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.039627-3	AC 1055866
ORIG.	:	0300001433 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP	0300051797 1 Vr CERQUEIRA
APTE	:	CESAR/SP - Racional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA DE JESUS DOS SANTOS	
ADV	:	FRANCISCO ORLANDO DE LIMA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 42-45, de decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Nova interposição de agravo retido pelo INSS (fls. 56/59), alegando cerceamento de defesa e inobservância aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, em face do indeferimento de pedido de redesignação de audiência, devido a audiências em comarcas distintas em horários concomitantes (fls. 47/48).

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação (27.02.2004). Condenou o requerido ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando a Súmula nº 111 do STJ, isentando-o, porém, do pagamento de custas processuais. Sentença submetida a reexame necessário, registrada em 10.12.2004.

O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 81-86), aduzindo contradição no fato de haver condenação em honorários com “quantum” definido, na forma preconizada pelo artigo 20, § 4º do CPC e a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Em decisão de fls. 97-vº, o juízo a quo conheceu dos embargos de declaração e os admitiu para retificar a sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, mantido, quanto ao mais, o decidido.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, o conhecimento dos agravos retidos. No mérito, requereu a integral reforma da sentença. Se vencido, que a correção monetária incida na forma do Provimento nº 26 do TRF da 3ª Região e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

O feito foi julgado em 19.03.2007, porém a Oitava Turma, em ata de julgamento publicada em 28.06.2007, por unanimidade, acolheu questão de ordem e anulou o julgamento, tendo em vista que o agravo retido de fls. 56-59 deixara de ser analisado.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (27.02.2004) e a sentença (registrada em 02.06.2005), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Conheço do agravo retido interposto as fls. 42-45, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação; contudo, nego-lhe provimento.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o “(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social – em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento – afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)”.

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIOS – ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS – AGRAVO RETIDO INPROVIDO – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)”.

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)”.

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Quanto ao agravo retido interposto, às fls. 56-59, contra decisão que indeferiu pedido de redesignação de audiência, restou prejudicado, vez que o procurador do INSS compareceu à audiência designada, não havendo cerceamento de defesa ou prejuízo à parte.

Passo ao exame do restante da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 31.07.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 06).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia da sua certidão de casamento (assento realizado em 08.07.1967), sem anotação de qualificação dos nubentes (fls. 07); CTPS do cônjuge, com registros de trabalhos rurais, no período descontínuo de 1978 a 2003 (fls. 09-14).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento deixar de anotar a profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício

no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora. A primeira depoente afirmou que a requerente deixou de trabalhar há mais de dois anos da data da audiência. (fls. 65-66).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

O fato de não ter trabalhado nos últimos anos, imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou, na falta dele, ao ajuizamento da ação, não afasta a possibilidade de concessão, porquanto a atividade pode ser descontínua. Acrescente-se que a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível nº 97.03.059965-6, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce (j. 15.12.97, DJ ata 10.02.98, p.342), entendeu que: “Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 61 (sessenta e um) anos, como na espécie, o requisito de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer a atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico de exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda sua vida”.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários de advogado, o entendimento da Turma é sua fixação em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Contudo, fixados na sentença em R\$ 300,00, devem ser mantidos, vez que sua reforma implicaria em prejuízo para o apelante.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido de fls. 42-45, julgo prejudicado o agravo retido de fls. 56/59, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária nos termos explicitados. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.02.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.039785-7	AC 1235349
ORIG.	:	0600000809 2 Vr TUPI PAULISTA/SP	0600040412 2 Vr TUPI
APTE	:	Prestação de Serviço Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDNA APARECIDA BOLONHIM PAULA	
ADV	:	EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir do requerimento administrativo (18.04.2006). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente ao montante das prestações até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, redução da verba honorária.

A autora, às fls. 193-198, pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 24.08.2002 (fls. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou notificações de lançamentos de ITR em nome da sogra, datados de 1994 a 1999, referentes ao imóvel denominado Sítio São Paulo, com área de 24,2 hectares (fls. 32, 35-36, 38-39, 42); notificações de lançamentos de ITR em nome do cônjuge, datados de 1994 a 1995, referentes ao imóvel denominado Sítio São José com 3,6 hectares, constando como enquadramento sindical: trabalhador rural (fls. 33, 37); declarações de ITR em nome do cônjuge, referentes aos exercícios de 1994, 1997, 1999, 2000 (fls. 34, 40-41, 43-44 e 79); escritura pública de compra e venda e matrícula, em nome do cônjuge, qualificado como lavrador, referentes ao imóvel rural com 3,63 hectares, datadas de 06.07.1993 e 23.07.1993 (fls. 46-49 e 78); documentos escolares em nome dos filhos, referentes aos anos de 1991-1994, apontando que residiam na zona rural (fls. 50-54, 69-51); carteira do sindicato rural em nome do marido, datada de 06.08.2001 (fls. 75); certidão de óbito do cônjuge, lavrada em 13.11.2001, apontando a qualificação do de cujus como lavrador (fls. 56).

Acostou, também, cópia de pedido administrativo de benefício, protocolizado em 18.04.2006 (fls. 76).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a prova documental deixar de anotar a profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício

no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 162-164).

Acostou, ainda, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 21.10.1978), anotando a profissão do cônjuge, à época, como motorista (fls. 55).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, pleiteada às fls. 193-198, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. Concedo a tutela específica pleiteada, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.04.2006 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.039809-6	AC 1235373
ORIG.	:	0600016770 1 Vr CAARAPO/MS	0600001138 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANGELICA RICALDE DE MOURA	
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda ajuizada em 14.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, o qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo. Juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária, a modificação dos critérios de incidência da correção monetária e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e

empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).”

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 17.08.1994 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 12.05.1962), cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caarapó – MS, de titularidade do seu marido, admissão em 19.07.1993 (fls. 12), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – Exercícios 1998/1999 (fls. 13/14), certidão de matrícula e escritura de compra e venda referente a imóvel rural com área de 3 hectares, localizado em Caarapó, adquirido em 14.08.1989 (fls. 15/18 e 21), declarações para cadastro de imóvel rural datadas de 29.06.1990 e 12.09.1994 (fls. 22/28), Declaração do ITR – Exercício 1997 (fls. 29/33), declarações anuais de Produtor Rural emitidas em 22.06.1990, 30.01.1991, 16.01.1992, 04.03.1993, 27.01.1994, 01.02.1995, 18.01.1996, 27.01.1997, 31.03.1998, 25.03.1999, 11.02.2000 e 20.03.2001 (fls. 33/48), recibo de entrega da declaração do ITR – Exercício 2005 (fls. 49), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural -Exercícios 1992 e 2003/2004/2005 (fls. 51/52), notificações de lançamento do ITR – exercícios 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 (fls. 54/60), Declaração Anual de Informação ITR – Exercício 1992 (fls. 61) e comprovante de entrega da declaração do ITR – Exercício 1994 (fls. 62).

Há, ainda, cópia de requerimento administrativo, referente ao pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (NB nº 31/123.028.903-5), datado de 22.02.2002.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento não anotar a profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 115/116).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (22.02.2002), oportunidade em que a entidade autárquica teve conhecimento da pretensão

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e fixar os critérios de incidência dos honorários advocatícios, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.02.2002 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

AGRAVO LEGAL

PROC. : 97.03.039954-1 AC 378097
ORIG. : 9300001180 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : MARINO AUGUSTO e outros
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, relativo à decisão proferida pela Juíza Federal Convocada Ana Pesarini, dando parcial provimento às apelações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Aduz o INSS que o pedido relativo à adoção das ORTNs/OTNs na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos constantes do período básico de cálculo é improcedente, quanto aos autores Angelino Saffi e Ismael Caselatto. Os benefícios foram concedidos, respectivamente, em 23.10.1973 e 1º.02.1975, razão pela qual inaplicável o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com razão a autarquia.

Pleiteiam os autores Angelino Saffi e Ismael Caselatto o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos, respectivamente, a partir de 23.10.1973 e 1º.02.1975 (fls. 162 e 163), ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, afigurando-se inviável, portanto, a incidência de critérios definidos no referido diploma, que não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

- Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

- Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios

concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42).

- Ação rescisória procedente.”

(STJ, Ação Rescisória 685/RS, 1997/0076048-0, Relator Ministro Gilson Dipp, Revisor Ministro Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, julgado em 23.08.2000, votação unânime, DJ de 18.09.2000, página 86).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. IRRETROATIVIDADE.

...omissis...

- Tendo o benefício da autora data de concessão anterior a da vigência da Lei nº 6.423/77, não tem ele direito à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

...omissis...

- Apelação provida.” (TRF da 3ª Região, AC 145978, Processo 93030148954/SP, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, julgado em 09.04.2002, votação unânime, DJ de 28.06.2002, página 546).

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- A pensionista tem legitimidade para postular a revisão do benefício de seu marido, porquanto é o mesmo que deu origem a sua pensão e sobre esta produzirá reflexos.

- Inaplicável a Súmula 2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da Lei nº 6.423/77, instituidora da ORTN.

....omissis....

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF da 4ª Região, AC 9504003680/SC, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, julgado em 15.05.1997, votação unânime, DJ de 1º.04.1998, página 320).

Portanto, reconsidera-se parcialmente a decisão de fls. 457/470, para julgar improcedente o pedido relativo à adoção das ORTNs/OTNs nos salários-de-contribuição de referidos autores, pelos motivos acima aduzidos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.040198-8	AC 1236883
ORIG.	:	0400000902 3 Vr CATANDUVA/SP	0400081090 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEREZINHA CACILDA SERAFIM BERNARDI	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Devido abono anual. Correção monetária na forma da lei. Juros de mora a partir da citação. Condenação em despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, atualizadas monetariamente até o início da liquidação, contados da data da sentença. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (10.05.2004) e a sentença (registrada em 13.03.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 25.05.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS contendo registros de atividades rurais, em estabelecimentos agrícolas, no período descontínuo de 1984 a 1991 (fls. 13-14).

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 77-78).

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 16.02.1970), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana, na função de serviços gerais, no período de 20.04.1995 a 11.04.1996 (conforme registro em CTPS, às fls. 14), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas entre a citação e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.05.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040426-6 AC 1237168
ORIG. : 0500001305 1 Vr COLINA/SP
APTE : CARLOS ANTONIO DE MELO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.040547-7 AC 1237289
ORIG. : 0600000338 1 Vr CABREUVA/SP 0600005410 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : NATALINA FERMINO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.040691-3 AC 1237433
ORIG. : 0500000933 1 Vr PIRACAIA/SP 0500038560 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES PEDROZO RUFINO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de 100% do salário de benefício, a partir da citação. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Isenção de custas. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação (benefícios devidos até a data da elaboração da conta de liquidação – Súmula 111 do STJ). Condenação em eventuais despesas processuais.

O INSS apelou, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia fixação do valor do benefício em um salário mínimo mensal e redução da verba honorária.

Intimadas as partes sobre as informações do CNIS, manifestaram-se às fls. 68-69.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 21.07.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 14.09.1987) anotando sua qualificação como lavradora (fls. 11).

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 42, 44 e 46).

Ressalte-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, acostados às fls. 65, por determinação deste Juízo, indicando o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, não devem ser considerados, diante da existência de prova direta em nome da autora, consubstanciada em documento público (certidão de casamento), qualificando-a como lavradora.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

A aposentadoria por idade rural deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas modifico a base de incidência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o valor do benefício em um salário mínimo mensal e determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.04.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.040770-6 REOAC 1152435
ORIG. : 0500000606 1 Vr CATANDUVA/SP 0500022021 1 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : ROSA DA SILVA SCIENCIA
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte, concedido em 03.12.80. Entende fazer jus aos índices gerais (ORTN/OTN) no cômputo da sua RMI, reajuste com base na Súmula 260 do TFR e aplicação do art. 58 do ADCT, bem como majoração do coeficiente do cálculo da pensão. Por fim, requer o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-07).
- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).
- Citação em 29.03.05 (fls. 16)
- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34-44).
- A r. sentença, proferida em 01.06.06 e submetida a reexame necessário (fls. (80-86), acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder aos reajustes dos salários-de-contribuição pelos índices da ORTN/BTN, aplicar o art. 58 do ADCT, até a vigência da Lei 8.219/91 e pagar as diferenças daí resultantes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinza por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ).
- A autora opôs embargos de declaração ao argumento de que houve omissão, pela não apreciação do pedido de majoração do cálculo da pensão por morte (fls. 88-89).
- Decisão, proferida em 10.07.06 (fls. 91-94), acolhendo os embargos declaratórios, para o fim de condenar o réu a revisar o benefício, nos moldes do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, para o patamar de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força exclusivamente da remessa oficial.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É o que ocorre aqui.
- No âmbito da remessa oficial, é de ver que andou bem o MM. Juiz a quo, determinando a aplicação do art. 58 do ADCT, até o advento da Lei 8.213/91.

ORTN

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:
“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.
- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).
- Assim, considerando que a autora recebe pensão por morte, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa “ex officio” parcialmente providos.” (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO – SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO – PRELIMINAR REJEITADA – RENDA MENSAL INICIAL – ART. 202 DA CF – LEI 6423/77 – RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, “b”, c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE.

- Sobre o coeficiente das pensões, a Lei Orgânica da Previdência Social – Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, a vocalizar:

“Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra “a” do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão – 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.”

“Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício do benefício em tela.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento)

do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, pontificando:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DOS CONECTIVOS

- Se a sucumbência dos litigantes é equivalente, não tendo sido proporcionalizada, honorários de advogado não serão devidos de uma parte à outra.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir, de sorte que, também aqui, à minguia de débito, não há o que compensar.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para afastar da condenação a revisão da renda mensal inicial do benefício, pela variação da ORTN/OTN e a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, consoante acima explicitado.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.041244-1 REOAC 1153117
ORIG. : 0300000863 2 Vr REGISTRO/SP 0300013216 2 Vr REGISTRO/SP

PARTE A : HONORITA DAMASIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A Autarquia foi citada em 27.05.2004.

A r. sentença, de fls. 96/98, proferida em 11.07.2007, em cumprimento ao V. Acórdão com trânsito em julgado, julgou o processo com resolução do mérito, acolhendo o pedido, para o fim de condenar o demandado na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em favor da autora, cuja renda mensal inicial (RMI) deverá corresponder a um salário mínimo. Condenou, ainda, o demandado no pagamento das diferenças decorrentes desta a propositura da ação (11.11.2003), com reflexo nas gratificações natalinas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas pela correção monetária, desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF – SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Em razão da sucumbência, condenou o réu no pagamento das despesas processuais, inclusive honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sem custas, dada a isenção de que desfruta a Autarquia Previdenciária.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de aposentadoria por idade rural.

O Código de Processo Civil, no Livro V – Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

“Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”.

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel.

GILSON DIPP)”

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP – 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)”

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e do fato do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, não é o caso de se sujeitar a sentença ao reexame necessário.

Vale frisar que as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser o caso do reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.041306-1 AC 1238052
ORIG. : 0600000898 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600074063 1 Vr
APTE : ~~MIRANDA GUESSA~~ MONTEIRO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento. Devida gratificação natalina. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

A autora interpôs apelação, pleiteando a majoração da verba honorária e a fixação do valor do benefício com base na média das últimas 36 contribuições.

O INSS apelou, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido requer redução da verba honorária e fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 07.09.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS anotando registros de trabalhos rurais, nos períodos de 30.04.1984 a 22.10.1984 e 08.05.1985 a 20.11.1985 (fls. 12).

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 23-24).

Frise-se que o fato de a autora perceber pensão por morte de industriário, conforme extratos do CNIS às fls. 35, não altera a solução da causa, diante da existência de prova material direta, consubstanciada em registros em CTPS.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Quanto à renda mensal do benefício, não há elementos para a elaboração do cálculo com base nas últimas contribuições.

A parte autora comprova apenas 12 meses de atividade rural com registro em CTPS. Quanto ao período restante, não há prova de recolhimentos.

O trabalhador rural tem direito à aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, independente de recolhimentos, pois dispensado da carência, como “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (artigo 24, da Lei nº 8.213/91).

Mas, se pretende ter sua renda mensal calculada com base nos salários de contribuição, deve comprovar a existência de vínculo e/ou contribuição por todo o período previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, porque a lei não autoriza o cômputo do tempo de serviço rural, sem recolhimentos, para efeito de carência, conforme disposto expressamente no parágrafo 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Nesse quadro, correta a fixação do benefício em valor mínimo, posto não preenchida a carência.

Assim, o entendimento desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

- A comprovação do efetivo trabalho rural pode ser feita apenas por documento escrito; o que a Lei nº 8.213/91, artigo 55, parágrafo 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

- Omissis.

- Verifico a existência de erro material na sentença, ao determinar a aplicação do artigo 37, III, da Lei nº 8.213/91, vez inexistir referido dispositivo. Na hipótese, constata-se a existência de vínculos empregatícios na CTPS do Autor que perfazem a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.21/91, o que pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, devendo aplicar-se, portanto, o disposto nos artigos 33 e 50 da referida lei para cálculo do valor do benefício. Erro material corrigido de ofício.

- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada a parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC nº 2002.03.99.006866-9, Nona Turma, Des. Fed. Santos Neves, v.u., 21.02.2005).”

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do

Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora. Dou parcial provimento à apelação do INSS fixar o termo inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.01.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.041314-0	AC 1238060
ORIG.	:	0400001656 3 Vr ITAPEVA/SP	0400005700 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TERESA SOARES MARCIANO	
ADV	:	ROSEMARI MUSEL DE CASTRO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Correção monetária de acordo com os índices constante na Resolução do CJF. Juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, a redução do percentual dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (30.05.2005) e a sentença (registrada em 23.11.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses,

senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 26.10.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 03.04.1982), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 11).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar ‘do lar’ como profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 49/50).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso quanto à modificação do termo inicial do benefício, porque nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.05.2005 (data da

citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041373-5 AC 1238119
ORIG. : 0700000128 1 Vr URANIA/SP 0700002845 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BENTA ESPADA JERONIMO
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Devido décimo terceiro salário. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento. Isenção de custas. Sem despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela antecipada e determinada a implantação no prazo de trinta dias.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 23.03.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 16).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento e de nascimentos de filhos (assentos realizados, respectivamente, em 30.01.1971, 06.08.1973, 23.04.1991), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 20-22); certidão de óbito do cônjuge, lavrada em 31.07.2002, qualificando como lavrador (fls. 23); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em nome do cônjuge, datado de 04.01.1997, referente à atividade exercida na Estância Santo Ângelo (fls. 30); Termo de Acordo Trabalhista em nome da autora, mas firmado por seu cônjuge, datado de 25.08.1987, referente ao trabalho desenvolvido, pela autora, na propriedade denominada Fazenda Santa Maria, no período de 01.10.1985 a 29.07.1987 (fls. 29).

Acostou, ainda, CTPS do cônjuge contendo registros de atividades rurais no período de 01.02.1988 a 31.10.1988, 10.02.1997 a

11.04.1997 e 01.02.2002, sem data de saída e, ainda, atividades urbanas nos períodos de 02.12.1974 a agosto de 1975, 15.08.1975 a 30.03.1976, 01.06.1976 a 30.11.1978, 08.12.1978 a 29.03.1979 (fls. 24-28).

Por fim, consta informação do INSS, às fls. 38, de que a autora percebe pensão por morte de cônjuge, trabalhador rural, desde 30.07.2002.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, como diarista (fls. 55-56).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o cônjuge da autora ter exercido atividades urbanas nos períodos de 02.12.1974 a agosto de 1975, 15.08.1975 a 30.03.1976, 01.06.1976 a 30.11.1978, 08.12.1978 a 29.03.1979 (conforme CTPS às fls. 25-26), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.04.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.041404-1	AC 1237963
ORIG.	:	0600000512	1 Vr MATAO/SP
APTE	:	MARCILIA DE LIMA SOUZA EDUARDO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041422-3 AC 1238161
ORIG. : 0600007129 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600000729 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RICARDO VALVERDE
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 14.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária pelo IGPM-FGV. Juros de 1% ao mês, contados da citação. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Condenação em custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede a redução dos honorários advocatícios, a modificação dos critérios de incidência da correção monetária e que seja isentado do pagamento das custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 08.05.2006 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou, a autora, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 11.07.1970), qualificando o cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os

depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade. - Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46/47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana durante quatro meses, conforme anotação constantes no extrato CNIS, juntado pela entidade autárquica às fls. 23/24, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para explicitar os critérios de incidência da correção monetária e dos honorários advocatícios, bem como excluir, da condenação, as custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.041555-9	AC 725672
ORIG.	:	0000000655	2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	TERESA MARIA PERES falecido	
HABLTDO	:	ANTONIO PERES e outros	
ADV	:	WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041636-0 AC 1238365
ORIG. : 0600023666 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600001006 1 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : DIJALMA MAZALI ALVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês. Correção monetária de acordo com o IGP-DI. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.11.1991, devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento e de nascimento de filho (assentos realizados, respectivamente, em 06.11.1954 e 12.03.1958), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 12-13).

Acostou, ainda, declaração de IR em nome do cônjuge, qualificado como lavrador, referente ao exercício de 1975 (fls. 14); carteira e ficha de inscrição no Sindicato Rural de Nova Andradina, datadas de 05.01.1977 e 04.01.1977, em nome do cônjuge (fls. 15-16); guias de recolhimentos de contribuições sindicais em nome do cônjuge, datadas de 1979 a 1986 (fls. 17-23) e carteiras de identificação de beneficiário do INAMPS, em nome da autora e seu cônjuge, qualificados como trabalhadores rurais, datando último registro de validade em novembro/1990 (fls. 24-25).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 63-66).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.08.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041639-6 AC 1238368
ORIG. : 0500000281 1 Vr BANDEIRANTES/MS 0505505303 1 Vr
BANDEIRANTES/MS 0700001052 1 Vr BANDEIRANTES/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária a partir do vencimento, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Isenção de custas.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, preliminar carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, requer fixação do termo inicial do benefício na data da citação, juros de mora de 6% ao ano, isenção de custas e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir do autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o “(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social – em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento – afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)”.

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIOS – ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AGRAVO RETIDO INPROVIDO – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)”.

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)”.

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão do autor, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 20.09.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópias de sua CTPS contendo registros de contratos de trabalhos rurais nos períodos de 01.07.1989 a 04.12.1990, 02.01.1992 a 30.05.1993 e 01.08.2004, sem data de saída (fls. 14-15); recibo de salário de trabalhador rural, datado de 03.10.2001, em seu nome, referente ao último emprego (fls. 16); carteira do sindicato rural e mensalidade sindical em seu nome, datadas de 02.04.1998 e 23.03.2005, respectivamente (fls. 17-18).

Os extratos do CNIS acostados pela autarquia, às fls. 35, confirmam os vínculos constantes na CTPS.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 62-63).

Acostou, ainda, cópia parcial de contrato particular de comodato, em seu nome, qualificando-o como lavrador, porém sem constar a data de lavratura e nem o objeto do contrato (fls. 12) e cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 11.11.1967, sem a qualificação dos nubentes (fls. 13).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso no tocante à isenção de custas e fixação do termo inicial do benefício na data da citação, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.11.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041640-2 AC 1238369
ORIG. : 0600008397 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600000869 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNARDA XIMENES AGUERO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 30.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária pelo IGPM-FGV. Juros de 1% ao mês, contados da citação. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Condenação em custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede a redução dos honorários advocatícios, a modificação dos critérios de incidência da correção monetária e que seja isentado do pagamento das custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 11.06.2006 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou, a autora, cópia de certidões de casamento (com assento lavrado em 13.06.1981) e de nascimentos dos seus filhos (ocorridos em 26.11.1966 e 15.03.1982), nas quais o seu marido está qualificado como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registros civis anotarem como profissão da autora a de domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51/52).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para explicitar os critérios de incidência da correção monetária e dos honorários advocatícios, bem como excluir, da condenação, as custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.11.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041667-0 AC 1238396
ORIG. : 0600001118 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600010812 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : SEBASTIANA ROSA GUERRINHA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o marido da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1975 a 2001.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041827-7 AC 1238583
ORIG. : 0600000848 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600049199 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : EVA ADARVI PRONUNCIATE
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do

encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041862-9 AC 1238618
ORIG. : 0500001359 1 Vr NHANDEARA/SP 0500032552 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA MENEZES REZENDE
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Devido abono anual. Correção monetária nos termos da Lei 6.899/81. Juros de mora decrescentes de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Custas na forma da lei.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o “(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social – em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento – afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)”.

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIOS – ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AGRAVO RETIDO INPROVIDO – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO E REMESSA

OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 18.05.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS contendo registro de atividade rural, em estabelecimento agrícola, no período de 15.09.1982 a 20.11.1982, no cargo de trabalhadora rural (fls. 14).

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 90-91).

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento e de óbito do cônjuge (assentos realizados, respectivamente, em 09.04.1972 e 06.10.2003), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11 e 21) e cópia da CTPS do cônjuge, contendo registros de contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1972 a 1993 (fls. 16-20).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08,

oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária conforme explicitado. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.02.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041879-4 AC 1238629
ORIG. : 0600012286 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMENIA MARINHO DE MELO
ADV : EMILIO DUARTE e outro
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 07.08.06 (fls.38).

A fls.23/24, foi concedida tutela antecipada.

A r. sentença, de fls. 79/83 (proferida em 28.06.2007), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora, aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000. Condenou o requerido, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 – STJ). Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de início de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração nos critérios de incidência da correção monetária e a redução da honorária.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.16/21 e 66, dos quais destaco: RG informando seu nascimento em 21.03.1945 (fls.16); CTPS do marido, constando registro na Fazenda Larisa como campeiro, com data de admissão em 01.09.1973 e demissão em 13.07.1992 (fls.18/21); certidão de casamento realizado em maio/1966, constando a qualificação de motorista do cônjuge (fls.66).

As testemunhas, ouvidas as fls. 73/74, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que a condição de motorista do marido constante na certidão de casamento, não afasta o reconhecimento do trabalho rural realizado ao longo de sua vida, comprovado em CTPS.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação 07.08.06, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária conforme fundamentado e fixar os honorários advocatícios 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.08.2006 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2007.03.99.042067-3 AC 1238811
ORIG. : 0600000620 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600019517 1 Vr ESTRELA D
APTE : ~~0600000620~~ Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARIA DE SILVA
ADV : ADINAN CESAR CARTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Correção monetária na forma do Provimento nº 26/01. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a data da sentença. Condenação ao pagamento das despesas processuais. Isento de custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que seja isentado do pagamento das custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 20.09.1991 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópias de sua certidão de casamento (celebrado em 17.09.1955), da certidão de nascimento do seu filho (ocorrido em 22.07.1970) e da certidão de óbito do seu marido (ocorrido em 04.08.1978), todas qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 13/15).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registros civis anotarem como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 35/36).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita e não houve condenação em honorários periciais.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso no tocante às custas processuais, porquanto a sentença foi prolatada nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir, da condenação, as despesas processuais e reduzir o percentual dos honorários advocatícios na forma acima explicitada. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.07.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042069-7 AC 1238813
ORIG. : 0600000395 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600031130 1 Vr MONTE
APRAZIVEL/SP
APTE : LUIZA EVA PIRES NEVES
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042075-2 AC 1238819
ORIG. : 0600000667 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600078343 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CÍCERA DE CAMPOS DOMINGOS
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Devido abono anual. Correção monetária desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 06.07.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS contendo registros de atividades rurais, em estabelecimentos agrícolas, nos períodos de 01.08.1986 a 18.10.1986 e 02.06.1988 a 05.11.1988 (fls. 13-14).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 54-55).

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 19.09.1973), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12); e ficha de inscrição sindical em nome do cônjuge, datada de 01.02.1986 (fls. 17).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana, como doméstica, no período de 01.07.1980 a 31.07.1980 (conforme registro em CTPS e extratos do CNIS, às fls. 13 e 35), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Sendo o termo inicial do benefício 01.09.2006, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.042195-1	AC 1239022
ORIG.	:	0600001693 1 Vr CAARAPO/MS	0600026112 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VANDETE AUGUSTINHO DOS SANTOS	
ADV	:	ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos desde o vencimento de cada prestação do benefício. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 – STJ).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios e a modificação dos critérios de incidência da correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 22.04.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses (fls.09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo

menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do seu filho (ocorrido em 05.02.1972) e da certidão de óbito do seu marido (ocorrido em 20.07.1981), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 10 e 12).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de registro civil anotar como profissão da autora a de lides domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 47/48).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e fixar os critérios de incidência da correção monetária conforme acima exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.12.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042202-5 AC 1239029

ORIG. : 0600001280 2 Vr AMPARO/SP 0600066338 2 Vr AMPARO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, nulidade da sentença por não ter sido apreciado pedido feito na contestação, referente à requisição de cópia do processo administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença, por ausência de apreciação de pedido de cópias do processo administrativo, cumpre esclarecer que compete ao réu fazer a juntada de procedimento administrativo que se encontra em seu poder, entendendo-o indispensável.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 01.03.2006 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou cópia de contratos de parcerias agrícolas em seu nome e em nome de seu cônjuge, qualificados como parceiros lavradores, datados de 01.10.1996, 02.10.1998, 02.10.2000, 02.10.2002, 02.10.2004, todos referentes ao cultivo de milho, feijão e hortifrutigranjeiros, numa área de 3 hectares (fls. 16-29).

Ainda, acostou dois contratos de parcerias agrícolas somente em nome do cônjuge, com o mesmo objeto, datados de 01.10.1992 e 01.10.1994 (fls. 10-15).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 65-68).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.11.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042223-2 AC 1239049
ORIG. : 0600000273 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600000029 1 Vr
APTE : ~~SIDROLANDIA~~MSOUZA FRANÇA e outro
ADV : JOAO CATARINO T NOVAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 06.03.2006 (fls. 97).

A r. sentença, de fls. 90/91 (proferida em 08.05.2007), julgou a ação improcedente por não comprovação da atividade rural pelo tempo exigido no art. 142 da Lei 8.213/91.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/67, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 19.03.1943), estando ilegível a atividade exercida pelo requerente, bem como a data do matrimônio, possível verificar que a esposa está qualificada como cabelereira (fls. 21); carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Boa Mato-Grosso e de Sidrolândia, respectivamente de 23.11.1993 e de 22.02.2000; cartão do produtor rural – CPR de 31.03.2003; CTPS com registros de 25.08.1980, sem data de saída e de 01.12.1986 a 09.04.1987, 15.02.1988 a 25.03.1988 e de 01.06.1988 a 17.08.1988, 14.02.1989 a 21.04.1989, 23.05.1989 a 24.07.1989, 06.03.1995 a 04.04.1995, todos em atividade urbana; extrato de recolhimento como contribuinte individual de 09.1981 a 12.1982, consulta ao CNIS, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor; declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador; contrato de assentamento rural, do Projeto de PA Valinhos, de 30.04.2002 e documentos que comprovam a produtividade do referido projeto de assentamento, em nome do autor, a partir do ano de 2003; ofício ao Superintendente do INCRA, com proposta para deixarem o acampamento Estância Belém em 27.09.2000; contratos de créditos rurais de 21.05.2002, 17.05.2004, 30.06.2003; contribuição sindical de agricultor familiar do imóvel Estância Belém, categoria acampado, de 31.01.2002, todos em nome do requerente.

A Autarquia juntou, a fls. 91/95, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 82/85, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente antes de 2002.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (132 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor exercia atividade urbana e que após o ano de 2000, acampado em Estância, começou a exercer função rurícola, recebendo um Lote no Projeto de assentamento a partir de 2002 e, o artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se aos trabalhadores que já exerciam atividade rural quando da edição da mencionada Lei.

Além do que, o artigo 55 § 2º da Lei 8.213/91 estabelece que, estão liberados do recolhimento de contribuições, apenas aqueles que já exerciam atividade rural em período anterior à data de início de vigência da referida Lei.

Esclareça-se que, as declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.042455-4 AC 1059190
ORIG. : 0300004414 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA COSTA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ DA COSTA, com fundamento no art. 535, I e II, do CPC.

- Para o embargante, a matéria discutida no caso concreto vem sendo objeto de questionamento nos tribunais superiores e juizados especiais federais, que inclusive já editaram tabela de percentuais de reajuste de revisão de benefício. Aduz que aposentou-se em 01.02.83 e, pela tabela publicada, teria direito à revisão no percentual de 1,13%.

- Juntado o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, não se conhece dos declaratórios.

- A decisão embargada, proferida em 28.03.06, foi publicada no Diário de Justiça da União/Seção 2 em 27.04.06 (quinta-feira) (fls. 59).

- Via de consequência, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia subsequente (28.04.06 - sexta-feira), conforme preceitua o § 2.º do art. 184 do Código de Processo Civil.

- Desta sorte e considerando in casu a ausência de causa suspensiva do prazo em questão, tem-se que o dies ad quem para a oposição dos embargos foi dia 02.05.06 (terça-feira).

- O recurso, no entanto, foi protocolado tão-somente em 03.05.06 (quarta-feira) (fls. 61).

- Posto isso, sem mais perquirir e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.042621-3 AC 1240489
ORIG. : 0400001230 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : ANTONIA ANTUNES DE PONTES FREITAS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Correção monetária na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e do Provimento nº 26/01. Verba honorária fixada em 5% das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença submetida a reexame necessário.

A autora interpôs apelação visando a modificação do termo inicial do benefício, que, na sua ótica, deve ser fixado na data do

ajuizamento da ação, e dos critérios de incidência da correção monetária, com observância do disposto no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a majoração do percentual dos honorários advocatícios.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (01.07.2005) e a publicação da sentença (13.11.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 04.10.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 78).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 19.01.1966), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 08).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a

suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 71/72).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, majoro-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso quanto à modificação dos critérios de incidência da correção monetária, porque nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para majorar os honorários advocatícios na forma explicitada. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.07.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.042639-0	AC 1240507
ORIG.	:	0700000099 1 Vr BATAYPORA/MS	0700001860 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLEUZA NUNES DOS REIS	
ADV	:	RICARDO BATISTELLI	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda ajuizada em 01.02.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária a partir do vencimento das prestações. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Isento de custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e

empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).”

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 22.12.2006 (fls. 15).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou contrato de colonização celebrado entre a autora e o INCRA – Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul, datado de 18.04.1996, referente à cessão de um lote localizado no Projeto de Assentamento Mutum, situado nos municípios de Ribas do Rio Pardo e Santa Rita do Pardo, destinado ao exercício de atividade agrária, com área aproximada de 46 hectares (fls. 19/20), Declarações Anuais de Produtor Rural, datadas de 11.04.2002 e 01.03.2005, indicando movimentação de bovinos (fls. 21 e 31), notas fiscais de produtor rural emitidas entre 1998 e 2003 (fls. 22/23 e 29/30) e cartões de produtor rural com validade até 31.03.1999, 31.03.2000, 31.03.2001, 31.03.2002, 31.03.2003, 31.03.2004, 31.03.2005, 31.03.2006 e 31.03.2007 (fls. 24/28).

Apresentou, ainda, cópias de sua certidão de casamento (celebrado em 04.07.1969), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 16), bem como ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batayporã/MS, constando que o marido da autora foi admitido em 24.03.1980 e demitido em 10.05.1983 (fls. 18).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 56/58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB em 05.02.2007 (data da citação).

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.042900-3 AC 1155924
ORIG. : 0500000870 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA REGINA ESTEVAO CARDOSO
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Deferida a tutela antecipada para implantação do auxílio-doença a partir de 06.07.2005 (fls.128).

A Autarquia foi citada em 26.07.2005.

A r. sentença de fls. 196/199 (proferida em 28.03.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (22.01.2005), bem como a gratificação natalina. As prestações em atraso e eventuais diferenças serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-las. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Concedeu a antecipação da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS interpôs agravo retido a fls. 206/209, argüindo as impossibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença e em razões de apelação, a fls. 210/215, pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data da perícia médica e a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Reitera o pedido de cassação da tutela antecipada. Pleiteia, por fim, a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 10.04.1956); CTPS com o seguinte registro: de 10.06.1974 a 18.03.1975, para Valisere S/A, como costureira; guias da Previdência Social, constando a existência de recolhimentos efetuados de 10/2002 a 02/2004, de 09/2004 a 11/2004 e de 02/2005 a 04/2005; documentos de cadastramento do INSS, de 04/11/2002 e de 05/03/2004, informando sua profissão de cabeleireira; extratos do sistema Dataprev, atestando o recebimento de auxílio-doença, de 05.03.2004 a 29.05.2004, de 16/06/2004 a 31/08/2004 e de 22/11/2004 a 22/01/2005 e certidão de casamento, de 06.03.1975, informando sua profissão de costureira.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 187/189 – 05.02.2006), atestando ser portadora de tendinite crônica e bursite no ombro direito, epicondilite crônica no cotovelo direito e escoliose toraco lombar com discopatia incipiente na região lombar. Acrescenta que, tanto a tendinite crônica quanto a epicondilite crônica são irreversíveis, sendo o tratamento apenas paliativo para melhora da dor. Assevera que são as mesmas enfermidades que afastaram a autora, anteriormente, do labor. Conclui pela incapacidade total e definitiva para atividades que exijam movimentos ou sobrecarga no membro superior, inclusive para as funções de cabeleireira e de costureira.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 22/11/2004 a 22/01/2005 e a demanda foi ajuizada em 05.07.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

No entanto, não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não logrou comprovar a

existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, eis que o laudo atesta, apenas, a incapacidade definitiva para trabalhos que exijam sobrecarga do membro superior.

Assim, cumpre saber se o fato do expert ter atestado que a requerente tem limitações quanto ao trabalho que exija sobrecarga do membro superior, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de enfermidades que a impedem de exercer a suas atividades profissionais, que sempre demandaram esforço do membro superior, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, eis que está, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, podendo ser submetida a processo de readaptação.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (05.07.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para o exercício de sua qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao auxílio-doença.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Ressalte-se que o INSS deverá realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa, eis que o perito informa que já era portadora das enfermidades incapacitantes naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que, com a concessão do benefício de auxílio-doença, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título de aposentadoria por invalidez, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para

fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Casso a tutela anteriormente concedida. O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 22.01.2005 (data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.042962-7 AC 1240867
ORIG. : 0600000767 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600017662 1 Vr
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : DURVAL NERIS DE QUEIROZ
ADV : LUZIA FARIAS ETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.043172-5 AC 1242174
ORIG. : 0600000781 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE JESUS
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária das parcelas vencidas. Juros de mora a partir de cada vencimento. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses,

senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 06.11.2002 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 24.07.1965), qualificando-o como lavrador (fls. 08); CTPS do próprio autor, apontando registros de atividades rurais nos períodos de 23.09.1989 a 31.08.1990 e 01.03.1993 a 14.12.1999 (fls. 07); contratos de parcerias agrícolas em seu nome, datados de 1974, 30.10.1978, 05.01.1979, 02.06.1979, 01.09.1979, 16.09.1981, 30.07.1982, 28.08.1982, 19.09.1985 (fls. 10-35); recibos salariais em nome do autor, datados de dezembro de 1989, janeiro de 1990 e abril de 1990 (fls. 36-37); notas fiscais de produtor em nome do autor expedidas nos anos de 1984 a 1987 (fls. 38-44); pedidos de talonários de produtor em nome do autor, datados de 19.09.1986 e 27.04.1992 (fls. 45-46); declarações cadastrais de produtor em nome do requerente, datadas de 02.07.1984 e 11.09.1986 (fls. 47 e 53); nota de crédito rural em nome do autor, datada de 05.04.1980 (fls. 51).

Pesquisa ao CNIS, acostada pelo INSS às fls. 77-81, apontam os mesmos vínculos constantes na CTPS.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 88 e 95).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Sendo o termo inicial do benefício 25.08.2006, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.08.2006 (data da

citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.043172-8 AC 1060124
ORIG. : 0400000029 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.043199-0 AC 1156239
ORIG. : 0400002040 2 Vr RIO CLARO/SP 0400025652 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : VALDEMAR SCHUINDT
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 10.11.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. As prestações vencidas serão monetariamente atualizadas e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 20.03.2006.

O autor apelou, visando a majoração dos honorários advocatícios.

A entidade autárquica, por sua vez, interpôs apelação, objetivando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da propositura da ação (10.11.2004) e a publicação da sentença (20.03.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 15.12.2000 (fl. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 16.04.1966) e certidão de nascimento de seu filho (ocorrido em 01.02.1982), nas quais está qualificado como lavrador.

Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS com anotação de contratos rurais no período de 18.10.1994 – sem data de saída (fls. 19), mas com anotação de reajuste salarial em 01.04.2003 (fls. 21).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 73/76).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios conforme exposto e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.11.2004 (data do ajuizamento da ação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043356-4 AC 1243242

ORIG. : 0600002889 1 Vr INOCENCIA/MS 0600000302 1 Vr INOCENCIA/MS

APTE : JAIR JOSE VIEIRA

ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.09.2006 (fls. 30v).

A r. sentença, de fls. 76/78 (proferida em 11.06.2007), julgou a ação improcedente por prova testemunhal não corroborando à material.

Inconformada, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavrador.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14 e 27/28, dos quais destaco: certidão, emitida em 23.06.2006, pela Justiça Eleitoral de Inocência - MS, constando a qualificação do requerente como agricultor e residência na Fazenda São Pedro; CTPS com registros de 22.04.1974 a 30.01.1975, 02.01.1989 a 30.10.1989, 01.03.1997 a 10.06.1998, 01.05.1999 a 15.01.2000 e de 01.10.2000 a 13.02.2001, como trabalhador rural.

A Autarquia juntou, a fls. 27/30, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente tem vínculos empregatícios de 01.03.1997 a 15.01.2000, 01.10.2000 a 13.02.2001, em atividade rural e de 01.03.2001 a 01.12.2004, para Inocência Prefeitura Municipal.

As testemunhas, ouvidas a fls. 72/75, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do requerente. Uma das testemunhas já viu o autor fazendo "bicos" na cidade (limpando terrenos, etc.).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (144 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que embora o autor tenha apresentado sua CTPS, com registros em atividade rural, se deram por períodos curtos.

Além do que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que o requerente teve vínculo empregatício na Prefeitura, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa maneira, as provas e as testemunhas são insuficientes para comprovação da sua atividade rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043399-0 AC 1243285
ORIG. : 0600000224 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600005057 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA CUNHA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a data de entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, em 1%. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Sem custas e despesas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 26.05.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo

menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento e de nascimentos de filhos (assentos realizados, respectivamente, em 25.10.1975, 11.09.1976, 04.03.1978 e 11.12.1979), anotando em todas anotada a profissão do cônjuge como lavrador e, na última certidão de nascimento, qualificando a autora como lavradora (fls. 08-12).

Ainda, cópia de título eleitoral antigo em nome do cônjuge, datado de 01.09.1976, qualificando-o como lavrador (fls. 09).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 45-46).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.06.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.043719-3	AC 1243724
ORIG.	:	0600000677 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP	0600074083 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARACI RODRIGUES DE SOUSA	
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das obrigações vencidas, observando-se a Súmula 111 do STJ. Isento de custas. Condenação ao pagamento das despesas processuais. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que seja isentado do pagamento das custas e despesas processuais e a redução do percentual dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (19.09.2006) e a publicação da sentença (16.04.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 07.05.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 28.06.1971) e da certidão de nascimento de seu filho (ocorrido em 02.10.1971), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 12/13).

Há, ainda, em nome do marido da autora carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis, com data de admissão em 16.09.1975 (fls. 14).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registros civis anotarem como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a

corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 31/32).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso quanto à isenção das custas judiciais, porque nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir, da condenação, as despesas processuais e fixar os critérios de incidência dos honorários advocatícios na forma explicitada. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043796-0 AC 1243859
ORIG. : 0700001697 2 Vr ATIBAIA/SP 0700009985 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA DO PRADO SILVA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Devido abono anual. As prestações em atraso deverão ser corrigidas na forma da Lei 6.899/81. Juros de mora de 1% a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito até a implantação do benefício. Custas não são devidas em razão da isenção de que goza o requerido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº

8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 08.11.1993, devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 04.09.1955), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 10) e cópia de certidão de óbito do cônjuge, lavrada em 16.10.2006, qualificando-o como lavrador (fls. 11).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento e óbito) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, como diarista (fls. 41-44).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ressalte-se que o extrato do PLENUS, acostado pelo INSS às fls. 35, qualificando o cônjuge como comerciante e indicando o recebimento, pela autora, de pensão por morte (DIB 16.10.2006), não altera a solução da causa, pois a certidão de óbito comprova que ele continuava desempenhando atividade rural à época de seu falecimento. Ademais, pesquisa realizada ao CNIS, cuja juntada aos autos determino, não confirma o desempenho de atividade como comerciante; ao contrário, aponta que o marido verteu 17 contribuições previdenciárias, como segurado especial, no período de 1997 a 1999 e possuiu os seguintes vínculos empregatícios:

SILVANA DALLANESE LEME PORTO E OUTRO (edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços), admitido em 01.06.1992, sem data de saída; EMPREGADOR NÃO CADASTRADO, no período de 11.04.1996 a janeiro de 1997 e RUI CESÁRIO FUKUSHIMA (atividades de serviços relacionados com agricultura), de 15.04.1996 a 17.01.1997 e maio/1996, sem data de saída. Tal situação culminou na concessão de aposentadoria por idade, com DIB em 08.09.1996, como comerciário (forma de filiação: facultativo).

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas modifico a base de incidência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorário incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.03.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043837-9 AC 1243900
ORIG. : 0700001623 2 Vr ATIBAIA/SP 0600138985 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ANA MARIA PEREIRA
ADV : MAGDA TOMASOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.043867-9 AC 380062
ORIG. : 9600000482 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda proposta por segurado da previdência pública, em 10.04.1996, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 24.08.1992, empregando, para a correção dos salários-de-contribuição, o percentual de 147,06%, em substituição ao índice anteriormente aplicado, bem como a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, do índice integral observado na variação nominal do INPC, observada a equivalência do número de salários mínimos a que corresponder a renda mensal inicial na data do início do benefício.

O juízo a quo julgou procedente a demanda, condenando o INSS a “a) fazer a revisão do salário de benefício e renda mensal inicial

da parte autora com utilização do índice integral de 147,06%; b) aplicar, no primeiro reajuste do benefício, calculado na forma da alínea 'a', o reajuste integral, observado pela variação nominal do INPC acumulado no período anterior ao primeiro reajuste até 22/12/92, quando dever-se-á aplicar o IRSM; c) pagar as diferenças apuradas entre os valores do benefício devido e os valores do benefício efetivamente pago, devendo o atrasado ser posto à disposição da parte autora de uma só vez, atualizado pela correção monetária desde que devido até o restante do pagamento e com juros de mora a partir da citação; e e) observe-se na conta de liquidação a prescrição quinquenal das prestações vencidas e não reclamadas" (fls. 55). Em razão da sucumbência recíproca, condenou a autarquia no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% do valor apurado na conta de liquidação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença. Caso não seja esse o entendimento, alega que a correção monetária deverá obedecer aos critérios da Lei nº 8.213/91, que estabelece como índice o INPC/IRSM.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A, do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento "ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Ressalto que a sentença prolatada é anterior à Lei nº 9.469, de 10.07.1997 que, em seu artigo 10, determinava a aplicação às autarquias do instituto da remessa oficial ("aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil"), razão pela qual não se submete o feito ao reexame necessário.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

Quanto à correção dos salários de contribuição pelos 147,06%, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação, aliás, é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: "Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO

DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.”

(Sexta Turma, RESP 530228/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., DJ data: 22/09/2003 pg: 408)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(Quinta Turma, RESP 524181/SP, Relator Laurita Vaz, v.u., DJ data: 15/09/2003 pg: 385) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART, 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido.”

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991.”

(Sexta Turma, AGRESP 251515/SP, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., DJ data: 28/05/2001 pg: 000214) (grifo meu)

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a matéria monocraticamente, in verbis:

Processo

REsp 381764

Relator(a)

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Data da Publicação

DJ 19.08.2005

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 381.764 - RS (2001/0145477-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : ROQUE PAULO FROELICH

ADVOGADO : MISTICA DAL POZZO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA ISABEL CUNHA DE JESUS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por Roque Paulo Froelich, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.213/91 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC. Inexiste previsão legal para a aplicação do abono previsto no art. 146 da Lei 8.213/91 nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo." (fls. 87).

Contra esse desate, interpôs o autor embargos de declaração, os quais restaram improvidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a violação dos artigos 1º, V; 31, parte final; e 134, todos da Lei nº 8.213/91 c/c os artigos 38, II, e 291 do Decreto nº 357/91 e artigos 2º, V; 38, § 1º; e 288 do Decreto 611/92. Sustentou que o INSS, ao realizar a correção dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição integrantes do PBC, não aplicou o abono previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 19 da Lei nº 8.222/91, no período de abril de 1990 a agosto de 1991. Dessarte, pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Transcorrido in albis o prazo legal para apresentar contra-razões (fls. 156 v.), vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

De início, no que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos opostos na origem, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova." (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. No mérito, versa a discussão acerca da incorporação do abono, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na correção monetária dos salários-de-contribuição realizada no período de abril de 1990 a agosto de 1991.

Assim dispõe o artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991:

"Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, partir dessa data seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei." (sem grifo no original)

Para melhor compreensão, transcrevo a alínea "b" do § 6º do artigo

9º da Lei nº 8.178/91:

"Art. 9º A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos

pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

(...) § 6º No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

(...) b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor

correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício."

O artigo 146 da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, a aplicação do abono nas rendas mensais dos benefícios em manutenção quando da edição do diploma legal, posto que, após tal marco, a correção dos salários-de-contribuição dar-se-ia pelo INPC, a teor do disposto no artigo 31 do normativo, abaixo transcrito:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Ademais, imperioso ressaltar que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados, a partir da competência setembro de 1991, em 147,06%, conforme disposição contida no artigo 19 da Lei nº 8.222/91 c/c o artigo 1º da Portaria nº 3.486, de 16/12/91, verbis:

"Art. 19 Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)."

"Art. 1º Os valores dos salários-de-contribuição do segurado empregado e dos segurados autônomo, empregador e facultativo, em setembro de 1991, serão reajustados em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis décimos por cento)."

Uma vez verificado que ao recorrente foi concedido benefício previdenciário na vigência da Lei nº 8.213/91, cuja correção dos salários-de-contribuição, para fins de apuração mensal da renda mensal inicial, foi realizada pela aplicação do índice INPC, em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, aliado ao fato de que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados em 147,06% a partir de setembro de 1991, improcede o pleito relativo à incorporação do abono previsto no artigo 146 do diploma legal.

A propósito, colaciono farta jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 deve ter como critério de atualização o INPC e sucedâneos legais, sendo incabível a incorporação do abono previsto em seu artigo 146.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 396.218/SC, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 03/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). 3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 530.228/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 22/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ABONOS. ART. 146 DA LEI 8.213/91. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 - Inaplicável a incorporação dos abonos previstos no art. 146 da Lei

nº 8.213/91, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas a benefício futuro, por ausência de amparo legal. 2 - "Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissivo, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque, ainda que sucinto, não carrega a pecha de omissivo, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 209.710/CE, DJ 13.12.1999 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 434.817/RS, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 21/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INPC. ART. 31 DA LEI 8.213/91. ÍNDICE 147,06%. - Carece de amparo legal a inclusão do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, vez que aplicável o INPC previsto no art. 31 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido." (Resp 181.187/RS, STJ 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 10/5/99).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91 (art. 145), a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em setembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regimento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. – Recurso desprovido." (REsp 243.399/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/8/2000).

4. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2005.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do benefício, almeja a parte autora, na verdade, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a "(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido.”

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos.”

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

Quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, lembro que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo referido artigo não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República - que é o caso dos autos - sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

“Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º (...))” (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

“Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).” (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Em suma, o “(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se,

inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

“§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

“Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Apenas a título ilustrativo, colaciono decisões monocráticas do STJ, in verbis:

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da eg. Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, reformou parcialmente sentença que julgou procedente ação acidentária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, proclamando o entendimento de que o valor do benefício acidentário não sofre qualquer sujeição pela imposição de um teto limite, bem como de que, no primeiro reajustamento do benefício, deve ser aplicado o

critério da integralidade.

No recurso especial, interposto com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a autarquia ter o v. acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudencial, ofendido os artigos 41, II da Lei 8.213/91, Lei nº 8.542/92, art. 9º, § 1º e lei nº 9.711/98. Pugna, em suma, pela aplicação do índice proporcional quando do reajuste do benefício.

Tenho que a irresignação merece prosperar.

É que, quanto à segunda questão trazida no apelo nobre em referência, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que, em tema de reajuste de benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajustamento do benefício deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II da Lei nº 8.213/91.

Tal pensamento encontra-se emoldurado nas ementas a seguir colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 148-STJ. SÚMULA 260/TFR.

- A teor da súmula 148/STJ, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

- Na vigência da Lei nº 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260 – TFR." (RESP 93372/RS, Relator Min. William Patterson, in DJ 02.09.96)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

1. A Atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso improvido." (RESP 77.192/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ 26.02.96).

Em face dessas considerações, tenho que o acórdão merece ser reformado por não guardar sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço e dou provimento ao recurso especial para excluir do cálculo do salário-de-benefício o valor que exceder o limite máximo de salário-de-contribuição da data de sua concessão e para determinar que, no primeiro reajuste do benefício, seja aplicado o critério da proporcionalidade, a teor do artigo 41, inciso II da Lei nº 8.213/91."

(RESP 466379, Relator Ministro Vicente Leal, publicado no DJ de 22.11.2002).

" Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim, resumidamente, ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

[...]

MAIOR E MENOR VALOR-TETO E TETO CONTRIBUTIVO. Distinguiu o legislador os critérios de atualização das contribuições do utilizado para o cálculo dos limitadores as prestações previdenciárias, pois enquanto o primeiro estava atrelado à variação do salário mínimo, o segundo oscilava conforme os índices da predita política salarial.

- O art. 275 do Decreto nº 611/92, regulamentando o art. 136 da Lei nº 8.213/91, definiu a fórmula do cálculo da RMI da aposentadoria previdenciária, estabeleceu uma relação entre o salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício, afastando quaisquer limitações de teto, a fim de manter íntegro o seu poder aquisitivo.

- O valor da contribuição previdenciária é determinado por lei, não havendo direito adquirido do segurado a continuar contribuindo de acordo com regime anterior à legislação vigente.

- A correção monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do PBC não determina a paridade entre o valor do salário-de-benefício e o salário-de-contribuição.

- O ART. 58 DO ADCT E A EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS: SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL. O critério do art. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se aos benefícios mantidos ou não em 05/10/88, sendo o reajuste nele previsto, devido e pago a partir de 05/04/59, nos termos do parágrafo único do dispositivo, mantendo-se tal reajustamento até a edição do Plano de Benefícios, quando passou a ser observado o art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 [...].

- Cessada a vigência do art. 58 do ADCT em 24/07/91, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, que não é mais índice de correção e não pode servir como tal.

[...]

REAJUSTES DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 e 05/04/91.

- São devidas as diferenças ocorridas entre a data de concessão do benefício e a da revisão realizada pelo INSS àqueles aposentados entre a promulgação da Carta Política de 1988 e a edição do Plano de Benefícios.

- O parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91, encontra-se em confronto com o princípio da isonomia, albergado pela Lei Maior.

[...]" (fls. 69/74)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 31 e 144, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, afirmando que, após a Constituição de 1988, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC e que não há direito ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial daqueles concedidos entre a promulgação da Carta Magna e a promulgação da Lei acima mencionada, porquanto, somente com esta, foi a norma constitucional regulamentada. Aduz, ainda, que "os efeitos financeiros da revisão dos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 até 5 de abril de 1991 somente podem fazer-se sentir a partir de junho de 1992 e não desde suas respectivas datas de início." (fl. 82)

Aponta, também, violação ao art. 41 c.c. art. 144, da mesma Lei de Benefícios da Previdência Social, ao argumento de que é impossível a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, aos benefícios concedidos após a Constituição Federal. Por fim, argúi negativa de vigência aos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, afirmando que o valor do salário-de-benefício não pode ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp. 253.823/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 19/02/2001.)

Outrossim, o Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997) considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata, ficando à mercê de regulamentação.

Alinhado a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

Nesse diapasão:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I – Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III – Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV – Embargos acolhidos." (EREsp 244.537/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/03/2002.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO DEMONSTRADO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INPC. ART. 144, I, DA LEI 8.213/91. ART. 202 DA CF.

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de 26 de fevereiro de 1997 (RE 193.456), o art. 202 da CF não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91. Embargos acolhidos." (EREsp 161.207/SP, Terceira Seção, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/03/2000.)

Razão também assiste ao INSS no que diz respeito a inaplicabilidade do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a Carta Magna.

É certo que o critério de equivalência em salários-mínimos somente é aplicável aos benefícios que se encontravam em manutenção quando da edição da Constituição Federal de 1988, e apenas no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Aos benefícios previdenciários concedidos após 05/10/1988, não são aplicáveis esses critérios de reajuste.

In casu, verifico que o benefício em questão foi concedido em 03/05/1989 (fl. 07), devendo, portanto, a renda mensal ser recalculada de acordo com os critérios previstos no art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei n.º 8.213/91, e legislação posterior. Precedentes. Embargos acolhidos."

(EREsp 148.970/SP, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/03/2001.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260/TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. CONCLUSÕES. DIVERSOS AUTORES. DIVERSOS PERÍODOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FÓRMULAS DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO. CONCLUSÕES DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EG. CORTE.

- A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja: a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

- É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente (artigo 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação posterior).

- O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

- Os benefícios de prestação continuada, concedidos no período de 05 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, consoante as normas estabelecidas no "caput" e parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91.

- Embargos recebidos para afastar os critérios da Súmula 260/TFR para dois dos autores." (EDcl no REsp 173.045/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31/05/1999 – sem grifo no original.)

Do mesmo modo, prospera a irrisignação do Recorrente no tocante à limitação do salário-de-benefício.

Com efeito, o valor dos benefícios previdenciários, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário de benefício, que compõe-se pela média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, atualizados, não podendo ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente quando da sua concessão.

Ocorre que, ao se fazer a correção dos salários-de-contribuição, alguns destes podem ultrapassar o seu valor máximo atual, ocasião em que incide a regra do art. 136 da Lei n.º 8.213/91, que elimina os tetos mínimo e máximo quando do cálculo do salário-de-benefício.

Faz-se, então, a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos e sem qualquer limitação de teto. Nesse momento, atua a regra do art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois, ainda que o montante apurado seja superior ao valor do salário-de-contribuição vigente, o salário-de-benefício a ele ficará limitado.

A propósito, este é o entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a teor dos seguintes precedentes, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido." (REsp 438.406/MG, Quinta Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/09/2002.)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes. Embargos acolhidos." (EREsp 189.218/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/04/2000.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO

LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 195.437/SP, Terceira Seção, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19/06/2000.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, que seja afastado o critério de equivalência com o número de salários mínimos, bem como determinar que para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial seja observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de sua concessão."

(RESP 617683, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.04.2005).

Desse modo, há que se reformar integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044164-0 AC 1244239
ORIG. : 0500000594 4 Vr ARARAS/SP 0500025235 4 Vr ARARAS/SP
APTE : DULCE GOTARDI MAZZUCATTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-6).

- Documentos (fls. 12-19).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

- Depoimentos testemunhais (fls. 79-82).

- A sentença, proferida em 13.12.06, julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 96-98).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 101-105).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 108-122).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
 “SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- A demandante juntou aos autos a certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); e escritura de divisão amigável de imóvel rural, no qual consta a profissão do mesmo como lavrador (fls. 14-15).
- Os depoimentos testemunhais ratificaram a afeição da parte autora com o meio rural, porém foram imprecisos e não souberam informar por quanto tempo a demandante exerceu a atividade campesina, consoante fls. 79-82. Todas as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há aproximadamente 13 (treze) anos e, desde então a mesma já não trabalhava mais nas lides rurais.
- “In casu”, embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.044259-0 AC 1244334
 ORIG. : 0600000362 1 Vr BORBOREMA/SP 0600007560 1 Vr BORBOREMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA ROMILDA DOS SANTOS RIBEIRO
 ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 04.04.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. O juízo a quo julgou procedente em parte o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Devida gratificação natalina. Juros de 1% ao mês e atualização na forma da lei. Verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 30.05.2007.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (19.09.2006) e a publicação da sentença (30.05.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 27.11.2003 (fl. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 15.02.1968), na qual o seu marido está qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS do seu cônjuge com anotação de contrato rural no período de 01.06.2004 – sem data de saída.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 496394/MS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 59/61).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.044269-3	AC 1244344
ORIG.	:	0400000112 1 Vr PARIQUERA ACU/SP	0400003083 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE	:	MARIA ROSA VENANCIO NEVES	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-4).

- Documentos (fls. 7-10).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

- Citação em 02.06.04 (fls. 18).

- Emenda à inicial (fls. 40-41).

- Depoimentos testemunhais (fls. 63-64).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual. As parcelas serão pagas de uma única vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais, das quais não é isento, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 02.08.06 (fls. 62-62vº).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício, bem como a correção monetária deverá ser calculada na forma do Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região (fls. 74-77).

- A autarquia federal igualmente apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 96-99).

- A parte autora apresentou contra-razões (fls. 102-103).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema

recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova bastante do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos na data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada é época pelo cônjuge foi a de operário (fls. 8), por si só, não se presta à demonstração de que tenha o marido, nem tampouco a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- Além disso, observa-se, na pesquisa CNIS, realizada em 12.02.08, que o marido da parte autora possui vínculo urbano de 20.10.55 a 31.10.91, no Departamento de Estradas e Rodagens.

- “In casu”, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 63-64), que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.044291-7 AC 1244480
ORIG. : 0600000930 1 Vr CONCHAL/SP 0600012522 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA CAMARGO DA CUNHA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-7).
- Documentos (fls. 12-28).
- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).
- Citação em 26.07.06 (fls. 33).
- Depoimento pessoal e testemunhal (fls. 61-66).
- A sentença, proferida em 14.03.07, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício postulado, no valor de um salário mínimo, desde a data citação. Determinou que a correção monetária seja na forma das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora legais. Condenou o requerido, mais ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total das parcelas vencidas. Isento de custas e despesas processuais (fls. 58-60).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença, à míngua de prova do direito alegado. Quando menos, os juros de mora, são de 6% (seis por cento) ao ano e, os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 69-79).
- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 84-88).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Recorde-se, a esse propósito, que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, § 7.º, II, da CF e art. 48, § 1.º, da Lei nº 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2.º, da Lei nº 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei nº 8.213/91).
- Enfatize-se, desde aqui, que veste a condição de segurado especial quem, acompanhando o marido, aos influxos de regime de economia familiar (voltado à subsistência de seus membros e exercido em condições de mútua dependência e colaboração), exercita a produção rural, ainda que com auxílio eventual de terceiros, mas sem a utilização de empregados (art. 11, VII e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91).
- Em outro giro, o art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Trata-se de rol meramente exemplificativo. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u,

DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- No caso, voltando-se a ele, a autora implementou o requisito etário (fls. 12).

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da certidão do primeiro casamento da parte autora, cuja profissão declarada è época pelo cônjuge foi a de tratorista (fls. 12), por si só, não se presta à demonstração de que tenha o marido, nem tampouco a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- No que tange à declaração trazida pela parte autora, às fls. 13, isoladamente, cuidam-se de mero documento particular equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC). Nesse sentido a jurisprudência: STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 63-66), que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.044298-0 AC 1244487
ORIG. : 0600001118 3 Vr DRACENA/SP 0600053180 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE RAVANHANI FIDELIS
ADV : FERNANDA TORRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.044313-3 AC 489664
ORIG. : 9800000467 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : BALTAZAR PARRA e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 29.11.94 e 23.01.95, em que se pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81 e a aplicação do IRSM (39,67%) nos salários-de-contribuição anteriores a 01.03.94. Pedem que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Requerem, ainda, o reajuste do benefício na data base de 01.05.95 pelo percentual integral (42,8575%) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhes apliquem os mais favoráveis. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-14).

- Citação em 12.06.98 (fls. 32).

- Contestação (fls. 34-62).

- A r. sentença, proferida em 12.11.98, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício dos autores, a fim de expurgar o “fator de redução” denominado “limite do salário de benefício” e a pagar-lhes eventuais diferenças decorrentes desta revisão, a partir da concessão do benefício, com correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento e juros de mora, da citação. Deixou de condenar os autores no pagamento de verbas legais em razão da sucumbência recíproca. Foi determinada a remessa oficial (fls. 86-100 e 128-129).

- O INSS interpôs recurso de apelação; pleiteou a reforma da sentença no sentido de terem-se por improcedentes os pedidos (fls. 118-125).

- A parte autora também apelou; pugnou, em suma, pela total procedência da pretensão que exteriorizou (fls. 130-138).

- Apresentadas contra-razões pelo instituto previdenciário (fls. 141-156), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DO IRSM NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994

- É devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994.

- Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- Os autores requereram a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que deram corpo ao cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, produto da conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios dos autores. Cumpre ressaltar que as aposentadorias foram concedidas em 23.01.95 e

29.11.94, daí porque, em seu período básico de cálculo, congregaram-se salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

- Dessa forma, os vindicantes fazem jus à pranteada diferença. O INSS, nas dobras da apontada omissão, malferiu não só a lei mas também o texto constitucional, o qual determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Merece censura destarte o r. decisum. Repare-se pacífica jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Sublinhe-se que, pagamentos efetuados no âmbito administrativo, deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se verifique, em desfavor dos cofres públicos, enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretendem, ainda, ao autores, a revisão das rendas mensais iniciais de suas aposentadorias, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seus benefícios, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que os benefícios previdenciários dos autores foram concedidos em 29.11.94 e 23.01.95, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.
- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.
- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.
- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).
- Dessa maneira, quanto a esse pedido, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão das aposentadorias que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da

República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)”

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios

previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que as aposentadorias dos autores foram concedidos em 29.11.94 e 23.01.95, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

DOS CONSECTÁRIOS

- Nos termos do art. 21, caput, do CPC, em razão da sucumbência recíproca experimentada, não serão devidos honorários de advogado de uma parte à outra.

- Compensa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, contando-se até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiários os autores da isenção prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Dessa maneira, despesas judiciais, no caso, não são devidas.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação autárquica, para, salvo no que concerne à aplicação do IRSM, julgar improcedentes os pedidos da parte autora. Nesse passo e por consequência, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar o recálculo das aposentadorias dos autores, aplicando-se o IRSM (39,67%) nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observada a prescrição quinquenal parcelar. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Remetam-se os autos a Distribuição para retificação da autuação quanto ao nome do autor Barthazar Parra.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.044419-7 AC 1244608
ORIG. : 0600001833 3 Vr BIRIGUI/SP 0600148710 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DA SILVA
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária. Juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Isenção de custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 23.09.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS contendo registros de atividades rurais, em estabelecimentos agrícolas, no período descontínuo de 1994 a 2006 (fls. 14-22).

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 11.11.1982), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 11).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 56-57).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.11.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.044435-5	AC 1244624
ORIG.	:	0400001874 1 Vr RIO CLARO/SP	0400019774 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	DIVA DEMORI SEGRI	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.03.2005 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 53/56 (proferida em 31.08.2006), julgou procedente a pretensão posta na ação condenando o INSS ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, a título de aposentadoria, inclusive décimo terceiro salário, a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas nº 8 do TRF/3ª R. e nº 148 do STJ, e juros de mora, a partir da data da citação, de 1% ao mês, e na forma do § 1º do artigo 161 do Código de Tributário Nacional. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Isentou de custas.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer que o termo inicial seja fixado na data do ajuizamento da ação e majoração da honorária.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/15, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 05.12.1936) de 21.07.1956, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 01.05.1985 a 29.08.1992, em atividade urbana, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 57, declara que trabalhou na roça desde a infância. Mudou-se para a cidade há vinte e sete anos. Seu marido faleceu quando era vigia na Valmed e isto ocorreu há 14 anos.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 58/61, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que a requerente parou de exercer a função rurícola aproximadamente em 1981.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de

divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev e o depoimento da própria autora demonstram que exerceu atividade urbana, como vigia.

Por fim, dos depoimentos extrai-se que a autora parou de exercer atividade rural há aproximadamente 27 anos atrás, quando ainda não havia implementado o requisito etário.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos dos recursos do INSS e da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.044472-0 AC 1244661
ORIG. : 0400000241 1 Vr RIO CLARO/SP 0400045716 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : ALICE FIER BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : PAULO FAGUNDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 111/121: Defiro a dilação de prazo requerida. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.044482-3 AC 1244671
ORIG. : 0400000697 2 Vr CUBATAO/SP 0400133199 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOSEFA CAMPOS MANCANO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte, originado da aposentadoria por tempo de serviço do falecido cônjuge. Requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI, a aplicação do art. 58 do ADCT e o recálculo da conversão do benefício no mês de fevereiro de 1994, de cruzeiro real para URV. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças disso originadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-21).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

- Citação em 20.10.04 (fls. 30 verso).

- O INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 32-41).

- A r. sentença, proferida em 13.09.06 (fls. 71-78), julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios da sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

- A autora apelou. Requereu a reforma da sentença insistindo na procedência dos pedidos que dinamizou (fls. 81-102).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 105-109).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

DA ORTN

- Afigura-se devida – é certo –, em determinadas hipóteses, a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, como fator de correção de benefícios previdenciários.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12

(doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que preconiza:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária estabelecidos por legislação anterior, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º. Exceção a essa regra somente com relação aos benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a formação da renda mensal inicial do benefício, de maneira prospectiva, parece evidente, à míngua de retroação expressamente autorizada.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço (contribuição) e especial, bem como o abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe o benefício de pensão por morte desde 11.12.91, oriundo da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 13.01.88, donde fazer jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa “ex officio” parcialmente providos.” (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO – SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO – PRELIMINAR REJEITADA – RENDA MENSAL INICIAL – ART. 202 DA CF – LEI 6423/77 – RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, “b”, c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº

DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

- O referido dispositivo encontrou campo de aplicação para os benefícios em manutenção deferidos antes da promulgação da Constituição Federal vigente. Determinou que a revisão determinada surtisse de 05.10.88 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício da Previdência Social.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988” (Súmula n.º 687, do C. STF).

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91” (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).

- A preocupação foi a de preservar, segundo excepcional equivalência em salários mínimos, o poder de compra dos benefícios previdenciários em manutenção. Sobredita norma vigorou, como assinalado, até a edição dos Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TRF ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido“. (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei n.º 3.807/60, Decreto-Lei n.º 710/69, Lei n.º 5.890/73, Decreto n.º 77.077/76, Lei n.º 6.423/77, Lei n.º 6.887/80 e Decreto n.º 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58

do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido” (TRF – 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em apreço, a parte autora obteve seu benefício previdenciário de pensão por morte em 11.12.91, oriundo da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 13.01.88. Dessa maneira, é aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos acima mencionados, descontando-se eventuais valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de parcelas devidas em atraso reportadas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV

- O recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício. Também não há cogitar de prejuízo quando da conversão dos respectivos valores de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO

BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Por igual esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento: 10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Destarte, observo que, neste caso, o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhe provimento.

DOS CONSECTÁRIOS

Referentemente à verba honorária, fixo-a, nos termos do art. 20, §§ 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, ao teor da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, porque o fato de a autora ter decaído de parte mínima do pedido não impede sejam-lhe atribuídos honorários advocatícios, à luz do disposto no parágrafo único do art. 21, parágrafo único, do estatuto processual em comento.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora foram bem fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para determinar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que deram a origem à renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do falecido cônjuge da autora, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem assim para determinar, no citado benefício de origem, a aplicação do artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91. Adendos e consectários na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.044553-0 AC 1244727
ORIG. : 0600001333 2 Vr ATIBAIA/SP 0600160000 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS LIMA CESAR
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação. Sem custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela antecipada e determinada a implantação no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada e a necessidade de recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, requer a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 19.09.1990, devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 25.11.1982), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 12).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, como diarista (fls. 39-45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora possuir seis inscrições como contribuinte individual, datadas de 08/1991, 07/1993, 03/1994, 09/1994, 11/1998, 01/2003 (conforme extratos do CNIS, às fls. 28), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que posteriores ao implemento etário.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.12.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044554-2 AC 1244728
ORIG. : 0400001048 2 Vr BEBEDOURO/SP 0400022262 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ZAPPELLA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Sem custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 13.06.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS contendo registros de atividades rurais, em estabelecimentos agrícolas, no período descontínuo de 1968 a 1983 (fls. 13-18).

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 15.05.1965), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 12).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 48-49).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.12.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045018-5 AC 1246666
ORIG. : 0600001007 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA MENDES FORESTE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 29.12.06 (fls. 20 verso).

- O INSS apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 25-31). Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34-39).

- Despacho saneador (fls. 40).

- Depoimento pessoal (fls. 47).

- Depoimentos testemunhais (fls. 48-50).

- A sentença antecipou a tutela e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum, correção monetária desde o vencimento das parcelas vencidas, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum foi proferido em 19.04.07 (fls. 43-45).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou a suspensão do cumprimento da tutela antecipada e, no mérito, pugnou pela reforma da sentença, mormente em face do caráter urbano do trabalho desenvolvido pelo marido da parte autora, na condição de comerciário. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, nem incidir sobre as parcelas vincendas considerando as parcelas vencidas, até a data da sentença. As custas e despesas processuais são indevidas (fls. 58-67).

- Contra-razões (fls. 69-71).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
 “SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 24.06.1961, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14)
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, a pesquisa CNIS juntada pela autarquia revela que o marido da parte autora possuiu vínculo urbano de 07.11.78 a 21.07.2003, na Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Álcool (fls. 36), aposentando-se na condição de comerciário em 1998 (fls. 37).
- Apontado o vínculo infirma o início de prova material colacionado pela requerente, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbências conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.045175-0 AC 1246813
 ORIG. : 0500001062 1 Vr ITAPEVA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITOR JAQUES MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FIRMINO PAULO DE PROENCA
 ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Devido abono anual. Correção monetária desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação até a data de entrada em vigor do novo Código Civil e, partir de então, em 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reembolso de custas ou despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer fixação do termo inicial do benefício na data da citação, incidência dos juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 18.04.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 06).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópias de sua CTPS contendo registros de contratos de trabalhos rurais nos períodos de 09.02.1971 a 31.10.1972, 13.01.1973 a 25.04.1974 (fls. 09-10).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 50-51).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora mantidos conforme fixados na sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso no tocante ao termo inicial do benefício, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.10.2005 (data da

citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045487-7 AC 1249824
ORIG. : 0700000314 2 Vr ITAPETININGA/SP 0700032150 2 Vr
APTE : ITAPETININGA/SP Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINA THOMAZ DE BRITO
ADV : ALEXANDRE INTRIERI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir do ajuizamento. Correção monetária e juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Custas na forma da lei.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária, fixação do termo inicial do benefício na data da citação e fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 19.06.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS contendo registro de atividade rural, em estabelecimento agrícola, no período de 17.10.1994 a 27.05.1996 (fls. 12).

Ainda, acostou cópia de certidões de nascimentos de filhos (assentos realizados em 27.04.1975 e 26.01.1977), todas qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 09-10).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 43-44).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo

Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir a verba honorária nos termos explicitados. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.04.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045656-4 AC 1249993
ORIG. : 0600000269 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600004940 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : OLAVO DE SOUZA
ADV : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Considerando a conclusão do laudo médico (fls. 65/67), providencie o autor a regularização de sua representação, com a juntada do termo de curatela.

P.I.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.045857-3 AC 1250193
ORIG. : 0600000464 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600016967 1 Vr
APTE : ~~TAQUARITINGA/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILCE DO NASCIMENTO SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Devido abono anual. As prestações em atraso deverão ser corrigidas na forma preconizada pela Tabela editada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e, a partir de fevereiro de 2003, de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 02.02.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 16.03.1970), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 14), e cópia de sua CTPS com anotações de trabalhos rurais nos períodos de 15.05.2000 a 20.10.2000, 14.05.2001 a 17.08.2001 e 02.05.2002 a 30.06.2002 (fls. 17-18).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, como diarista (fls. 46-51).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.05.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045873-1 AC 1250209

ORIG. : 0600000227 1 Vr VIRADOURO/SP 0600010094 1 Vr VIRADOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE AUGUSTO PINTO BARBOSA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Atualização das parcelas vencidas de acordo com a Súmula 08 do TRF da 3ª Região. Juros de mora legais desde a citação. Condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.05.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS contendo registros de atividades rurais, nos períodos de 19.03.1984 a 27.06.1984, 06.07.1988 a 13.07.1988 (fls. 18-19).

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 20.04.1967), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador e certidões de nascimentos de filhos lavradas, respectivamente, em 1968, 1969, 1979 e 1983, sem anotação de qualificação dos nubentes (fls. 11-15).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51-52).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será

fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.03.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.045891-6 AC 1064135
ORIG. : 0400002085 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE CARVALHO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11.10.2004 (fls.30 vº).

A fls. 89, o MM.Juiz “a quo”, antecipou os efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 90/92 (proferida em 23.01.2007), julgou procedente o pedido condenando o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. De igual modo, não há condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença de Primeiro Grau, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência da qualidade de segurado, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e o não cabimento da tutela antecipada. Pede a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/18, dos quais destaco: RG atestando seu nascimento em 15.12.1935 (fls.09); certidões de casamento, celebrado em 20.12.1958 e de nascimento de filho em 20.10.1960, ambas constando sua profissão de lavrador (fls.11/12); declaração da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda – Posto Fiscal de Osvaldo Cruz, atestando que o pai do autor esteve inscrito como produtor rural no Sítio Nossa Sra. da Conceição, de 05.07.1968 a 19.03.1977 (fls.13); Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Osvaldo Cruz, de 17.07.1968 constando venda e compra de propriedade de familiar do autor (fls.14); declaração de Rosa Carpanezzi Clara de 07.04.2003, declarando que o autor trabalhou em sua propriedade no período de janeiro/1978 a dezembro/1998, como diarista (fls.15); Registro Geral e averbações de propriedade denominada Sítio Nossa Senhora do Amparo, com a área de 20 alqueires, em nome de João Manoel Clara e sua mulher (fls.16/18).

As testemunhas, ouvidas a fls. 93/94, conhecem o autor e confirmam o alegado labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (11.10.04), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.10.04 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.045962-0 AC 1250331
ORIG. : 0600000272 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DE CAMPOS
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação até a data de entrada em vigor do

novo Código Civil e, partir de então, em 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reembolso de custas ou despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária e juros de mora de 6% ao ano.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 26.06.2005 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 13.07.1968), qualificando-o como lavrador (fls. 09); título eleitoral antigo, datado de 23.08.1982, em seu nome, qualificando-o como lavrador (fls. 08); certificados de cadastro de imóvel rural em nome do autor, referentes aos exercícios de 1996 a 2002 (fls. 10, 12-13); declarações de ITR em seu nome referentes aos exercícios de 1997 a 2000 (fls. 11 e 14-17); escritura pública de compra e venda de imóvel rural com 26,62 ha, em seu nome, qualificado como lavrador, datada de 29.05.1984 (fls. 18-19) e notas fiscais de produtor, em seu nome, expedidas nos anos de 1999 a 2005 (fls. 20-27).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 52-53).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora mantidos conforme fixados na sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111

do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.07.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046053-1 AC 1250422
ORIG. : 0600000725 1 Vr BIRIGUI/SP 0600060094 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARCOLINA PEREIRA BATISTA
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Devida gratificação natalina. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00. Isenção de custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária e fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 15.11.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 17.05.1965), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 10).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento

de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 43-44).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Deixo de conhecer do recurso no tocante à fixação do termo inicial do benefício, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.07.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.99.046075-2 AC 845067
ORIG. : 0100000358 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : LUZIA PUNHAGUI MARCOSSI
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fl. 128: diga o INSS se há dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 13 de março de 2008

PROC. : 2007.03.99.046233-3 AC 1250869
ORIG. : 0600000703 1 Vr ADAMANTINA/SP 0600044049 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DIAS DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : ADALBERTO GUERRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 22.09.06 (fls. 47).

-Depoimentos testemunhais (fls. 80-82).

-A sentença, prolatada em 07.05.07, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício vindicado, “desde a data do requerimento judicial, caso exista, ou da citação”; atualizado pelos índices da correção monetária, acrescido de juros legais; custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença (fls. 83-85).

-A autarquia federal apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, o termo inicial do benefício deverá ser a data da sentença; os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou, alternativamente, incidirem somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. As despesas processuais são indevidas, dada a isenção da autarquia. A correção monetária deve obedecer aos mesmos índices utilizados pelo INSS para a concessão do benefício, ou seja, ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC/IGPDI. Por fim, os juros de mora são contados a partir da citação (fls. 87-99).

-Contra-razões (fls. 101-110).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, observo que na parte dispositiva da r. sentença (fls. 85), em evidente erro material, constou: “Nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991 deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a data do requerimento judicial, caso exista, ou da citação,...”. Corrijo-a, portanto, de ofício, para que conste corretamente no dispositivo da decisão proferida: “Nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991 deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, caso exista, ou da citação,...”.

-Conheço da apelação do INSS em relação a todas as questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à incidência dos honorários advocatícios sobre parcelas vencidas até a data da sentença, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e

estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Há prova material do implemento da idade necessária e da alegada prestação laboral como rurícola.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 10 demonstra que a parte autora, nascida em 12.12.41, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de contrato de trabalho de experiência de empregado rural, com prazo de trinta dias, a partir de 18.04.06 (fls. 12); certidão do casamento, realizado em 20.07.68, da qual se depreende a profissão declarada à época pelo cônjuge varão, "lavrador" (fls. 14); ficha de inscrição cadastral de produtor rural, com data de abertura em 27.04.87, e revalidações em 29.05.90 e 05.09.94 (fls. 15); declarações cadastrais de produtor rural, protocoladas em 27.04.87, 29.05.90 e 05.09.94, nas quais o requerente figura como parceiro rural no Sítio São Manoel, no município de Florida Paulista (fls. 16, 18 e 20); ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Florida Paulista, na qual a parte autora, admitida em 11.09.74, foi qualificada como "lavrador" e "porcenteiro" (fls. 24); notas fiscais de produtor rural, emitidas em 09.08.88, 21.08.90, 24.10.91 e 27.08.92, (fls. 26-29); nota fiscal relativa a empréstimo de sacaria para ser utilizada no transporte de café em côco, emitida em 01.04.93 (fls. 30); certidão expedida em 24.05.05, pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente - Posto Fiscal de Adamantina, na qual consta que o autor foi inscrito como produtor rural em 26.03.84, no Sítio São Manoel, e renovou sua inscrição em 24.04.87, na condição de parceiro de Sr. Agostinho da Silva Santos Filho (fls. 31), e carteira de trabalho do demandante, com vínculos de trabalho rural, nos seguintes períodos: de 19.01.04 a 14.12.04, de 17.01.05 a 14.11.05, e de 18.04.06 a data indeterminada (não consta data de saída) (fls. 37-40).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 80-82.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação, em 22.09.06 (fls. 47), ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. Neste diapasão, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRODUTOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 39, I, DA LEI 8.213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

(...)

5. O termo "a quo" do benefício da aposentadoria por idade deve coincidir com a data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

(...). “

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.03.99.016970-6, j. 05.06.01, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, v.u, DJU de 04.10.01, p. 653).

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o

trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), a incidir na forma determinada na r. decisão de primeiro grau: sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, CORRIJO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (22.09.06), reduzir o percentual dos honorários advocatícios, isentar a autarquia de despesas processuais, estabelecer os critérios da correção monetária e o termo inicial dos juros moratórios. Percentuais dos juros de mora na forma acima explicitada.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA ao autor, Antonio Dias de Souza, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 22.09.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.046324-6 AC 1250960
ORIG. : 0400001255 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400015864 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO ROSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária das prestações na forma prevista na Lei 6.899/81 e 8.213/91, bem como, Súmula 148 do STJ. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenação em custas e despesas processuais, atualizadas desde o ajuizamento da ação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo fixação da verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a conta de liquidação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 07.04.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópias de certidão de casamento (assento realizado em 11.11.1972), anotando a sua profissão como lavrador (fls. 12) e cópia de sua CTPS contendo registros de trabalhos rurais no período descontínuo de 1979 a 2006 (fls. 14-22 e 48-49).

Os extratos do CNIS, acostados pelo INSS às fls. 58, confirmam os vínculos constantes da CTPS do autor.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. Dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar a verba honorária conforme explicitado. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.03.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046556-5 AC 1253372
ORIG. : 0605000490 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIALDINO SOARES DE SOUZA
ADV : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Devido abono anual. Correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 30.03.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 13.12.1973), anotando sua qualificação como lavrador (fls. 11).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou certificado de dispensa de incorporação em seu nome, sem data de expedição (fls. 12); carteira do sindicato rural em seu nome, sem data de emissão, apontando o cargo de lavrador (fls. 13).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 51-52).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91

como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046624-7 AC 1253440
ORIG. : 0600000838 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600042480 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 10.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 12% ao ano. Isento de custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a modificação dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 27.04.2006 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou, a autora, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 24.11.1973), qualificado o cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural da autora (fls. 34).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.10.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.046628-0	AC 1163414
ORIG.	:	0400000064	1 Vr IPUA/SP
APTE	:	DALVA CAETANO DE OLIVEIRA	
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 31.05.2004 e interpôs agravo retido, as fls. 58/59, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença de fls. 110/114 (proferida em 22.08.2006) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez. O valor consistirá em uma renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, não podendo ser inferior ao salário mínimo, sendo igualmente devidos os abonos existentes, inclusive o 13º salário e os que eventualmente forem criados. Juros legais de mora sobre o total devido até a citação e, daí em diante, decrescentemente, mês a mês. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez atualizadas monetariamente nos termos do art. 41, § 7º da Lei 8.213/91 e legislações posteriores, sendo certo que a correção monetária incidirá desde as datas que as prestações passaram a ser devidas mês a mês, até o efetivo pagamento, acrescidas de juros legais de mora, devidos a partir da citação. Termo inicial fixado na data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, bem como do perito nomeado, fixados em um salário mínimo na data do efetivo pagamento. Sem custas e despesas processuais.

A decisão foi sujeita ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pleiteia alteração do termo inicial para a data da propositura da ação e majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência legalmente exigida.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria por idade. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com cédula de identidade, informando estar, atualmente, com 69 (sessenta e nove) anos de idade e certidões de casamento, de 27.12.1958 e de nascimento de filho, de 05.01.1964, ambas atestando a profissão de lavrador do marido.

A autora juntou, a fls. 19/20, certidão de nascimento de filho, de 24.05.1978, também atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

A fls. 45, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 30/11/1993.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 71/75 – 19.08.2005 – complementada a fls. 104), informando que sofreu Mastectomia à esquerda (em seguimento periódico e sem sinais de atividade clínica neoplásica) e que apresenta lombalgia crônica – Espôndilo Artrose Lombar, varizes de grau leve bilaterais e senilidade, sendo que, tanto a senilidade quanto as alterações na coluna vertebral são enfermidades de caráter degenerativo. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 88/89, que declaram que a requerente trabalhou em várias propriedades da região, como diarista, inclusive em companhia dos depoentes, sendo que, deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e da sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso da Autarquia. Com fulcro no art. 557, § 1º A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, com DIB em 19.08.2005 (data do laudo pericial), no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.046650-8	AC 1253466
ORIG.	:	0400000622 1 Vr PARIQUERA ACU/SP	0400005301 1 Vr PARIQUERA
APTE	:	MAURO DE LOURDES DOS ANJOS	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir do ajuizamento. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenação em despesas processuais não abrangidas pela isenção. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência sobre uma anualidade das vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autora apelou, pleiteando majoração da verba honorária a 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício e incidência de correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da CGJF, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e

empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).”

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 26.06.1996 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 17.01.1978) e de óbito do cônjuge, lavrada em 30.03.1998, em todas anotada a qualificação do marido como lavrador (fls. 08-09); matrícula de imóvel rural, datada de 17.05.1993, com área total de 8,3 hectares, em nome do cônjuge, qualificado como lavrador (fls. 10); declaração de ITR e declaração para cadastro de imóvel rural – DP, todas em nome do cônjuge, referentes ao exercício de 1992 (fls. 11-13).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 73-74).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20,

parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. Dou parcial provimento à apelação da autora para fixar a correção monetária na forma explicitada. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.10.2004 (data do ajuizamento).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046712-4 AC 1253528
ORIG. : 0600000592 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600012491 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERMINA CARDOSO MATHEUS
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20.09.2006 (fls.25 vº).

A r. sentença de fls. 34/35 (proferida em 13.11.2006), julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, declarando-a de natureza alimentícia para condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por idade), correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, de uma só vez e nunca inferior a um salário mínimo, no mês em que a obrigação passou a ser devida. Uma vez presentes os requisitos para a antecipação da tutela, concedeu-a, tão somente para o fim de determinar sua implantação no prazo de trinta dias (obrigação de fazer – art.461, do CPC). Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isento o réu de custas e sem despesas processuais, posto que o autor nada adiantou nos autos, e que foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, apela a Autarquia, argúi em preliminar a suspensão do cumprimento da tutela concedida até o julgamento definitivo e, no mérito, sustenta em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a reforma da decisão.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar argüida, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.10/18, dos quais destaco RG informando a data de nascimento em 18.02.1936, constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls.10); certidão de casamento no religioso, celebrado em 07.12.1957, constando a profissão de lavrador do marido (fls.11/15); certidões de nascimento da autora e marido, em ambas, constando a profissão de lavrador de seus respectivos genitores (fls.16/17); título de eleitor do marido de 21.12.1964, constando a profissão de lavrador.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural com DIB em 18.07.1986.

Em depoimento pessoal, declara que trabalha na roça desde criança, na companhia dos pais. Cita várias propriedades e nomes dos proprietários para os quais trabalhou, no plantio de café, algodão e outras culturas. O último trabalho ocorreu há cerca de 10 meses, na lavoura de brachiaria, sendo que o “gato”, ou seja, aquele que a transportou foi o Sr. Vavá. Ainda, que seu marido faleceu há

cerca de 34 anos.

A fls. 50/51, foram ouvidas duas testemunhas, que confirmam o alegado labor rural.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos

forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (20.09.2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Neste caso, em que foi deferida a Justiça Gratuita, não há despesas a reembolsar.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.09.2006 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046891-8 AC 1253707
ORIG. : 0500000405 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500014366 1 Vr GENERAL
SALGADO/SP
APTE : BIANCA DE SOUZA GUIMARAES incapaz
REPTE : MARIA DA GLORIA GUIMARAES
ADV : MILTON GODOY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.05.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 91/96, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar,

independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 45/49), datado de 14.07.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 19 anos, portadora de deficiência mental grave.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 38/40), datado de 19.09.05), tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 19 anos, solteira; genitora, 43 anos, funcionária pública; irmão, Vítor, 21 anos, solteiro, autônomo (pintor de parede); e avó materna, 81 anos, viúva, aposentada, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por sete cômodos. A renda familiar mensal provém do salário da genitora, no valor de R\$ 434,28 (quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), acrescida do ganho do irmão, de R\$ 150,00 (cento cinquenta reais) mensais, e da aposentadoria da avó, no valor de um salário mínimo. Total da renda: R\$ 884,28 (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavo), para setembro/2005 (salário mínimo: R\$ 300,00). Segundo relato da assistente social, os tios da autora pagam uma funcionária para cuidar dos serviços domésticos.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a

pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047472-4 AC 1254733
ORIG. : 0600002362 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROLDAO BUENO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 15.12.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária desde os respectivos vencimentos. Juros de mora à taxa legal, contados da citação. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que seja isentado do pagamento das custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 28.11.2006 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou, a autora, como elemento de prova, cópia de certidão de óbito do seu marido (ocorrido em 03.08.1989), qualificado-a como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 59/65).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir, da condenação, as custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.01.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047504-2 AC 1254765
ORIG. : 0600000779 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600093971 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA PAULO DA SILVA MESSIAS
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 29.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária. Juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenação ao pagamento das despesas processuais. Sem custas. Verba honorária fixada em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.08.2005 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou, a autora, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 10.01.2004), qualificando o cônjuge como lavrador. Além disso, apresentou cópia da CTPS do marido da autora com anotação de contrato rural no período de 17.01.2001 – sem data de saída (fls. 10).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 32/33).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.01.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047608-3 AC 1254911
ORIG. : 0300000701 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA RIBEIRO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária mês a mês. Juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento, fixados segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à previdência. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite do Precatório ou RPV. Caso os juros não incidam durante o trâmite do Precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro, para haver ressarcimento integral do prejuízo da parte autora. Condenação em custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, refuta a incidência de juros de mora durante o trâmite do Precatório ou RPV e requer redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (27.05.2004) e a sentença (registrada em 29.05.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 05.10.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS contendo registro de atividade rural, em estabelecimento agrícola, no período de 20.02.1984 a 30.05.1990 (fls. 09).

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 117-118).

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 27.01.1962), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 08).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do ofício requisitório.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora conforme exposto. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.05.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047713-0 AC 1255016
ORIG. : 0500000918 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MARIA SANDRIN (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 18.11.2005 (fls.28vº).

A r. sentença, de fls. 88/90 (proferida em 19.06.2007), julgou procedente o pedido formulado na ação, condenando o requerido a conceder a autora a aposentadoria por idade, conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, incidentes, desde a data da citação. Condenou, ainda, a Autarquia, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, devidamente corrigidas.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, ausência de início de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a reforma da decisão e, em especial a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/13, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 14.01.1943 (fls.11); certidão de casamento, celebrado em 12.03.1966, constando a profissão de lavrador do marido (fls.12); CTPS com registro de 01.03.1984 a 30.06.1989 para Custódio Vieira Coqueiro, como trabalhadora rural (fls.13).

A fls.56/62, a Autarquia junta informações do Sistema CNIS da Previdência Social, constando que o cônjuge possui um cadastro como autônomo em 1976, como pedreiro e, constando, ainda, vários registros em empresas urbanas, nos períodos descontínuos de 1978 a 1993, tendo se aposentado nesta condição, em 24.10.2005. Consta, ainda, um cadastro da autora como contribuinte individual, tendo recolhido contribuições de 02/2000 a 10/2000.

Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora recebe pensão por morte previdenciária de comerciário desde 03.11.2007, no valor de R\$ 1.267,12.

A fls.91/94, foram ouvidas quatro testemunhas que afirmam o labor rural. Esclarecem que o marido trabalhou na roça.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar, tendo a autora recolhido mais recentemente como contribuinte individual.

Além do que, há contradição entre o afirmado pelas testemunhas, no sentido de que o marido trabalhou como rural e os registros em atividades urbanas ao longo de sua vida.

Assim, também não é possível estender a condição de lavrador do marido, como pretende.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são frágeis e contraditórias para concessão do benefício pleiteado, eis que não restou comprovada a sua condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.047752-0 AC 1255056
ORIG. : 0400000017 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : ZILDA DIAS DE LARA FRANCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-4).

-Documentos (fls. 5-10).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

-Citação em 01.06.2004 (fls. 20).

-O INSS apresentou contestação, e alegou, preliminarmente, carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 22-28).

-Réplica (fls. 31-33).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida em sede de contestação (fls. 40).

-Depoimentos testemunhais (fls. 62-63).

-A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício vindicado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, no valor de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar os valores atrasados, monetariamente corrigidos mês a mês, e acrescidos de juros de mora, desde a citação até o efetivo pagamento. Determinou-se que por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros deverão incidir, se for o caso, durante o trâmite de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), como determina o artigo 33, caput, c.c. o artigo 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo princípio constitucional da isonomia, e nos termos do artigo 406 do Código Civil, os juros foram fixados segundo a taxa de inadimplemento de contribuições à Previdência, devendo ser capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária (artigo 34, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991). Ainda, se os juros eventualmente não incidirem durante o trâmite de precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, de forma que haja ressarcimento sem causa do INSS. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença (artigo 20, parágrafo 4º, do C.P.C. e Súmula 111 do STJ), e ainda, custas e despesas processuais. Foi determinada a remessa necessária (fls. 61-61 verso).

-Ambas as partes apelaram.

-A parte autora pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data da implantação do benefício, e correção monetária com observância no disposto no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com inclusão dos índices expurgados pacificados no C. STJ (percentagens apontadas no capítulo cinco, item um) (fls. 71-75).

-A autarquia federal alegou, preliminarmente, a carência de ação, ante a ausência de requerimento na via administrativa. No mérito pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) (fls. 81-100).

-Segunda apelação da autarquia federal, interposta em 06.06.07 (fls. 109-122)

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições

processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-Inicialmente, não conheço da apelação autárquica de fls. 109-122, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

-O ato praticado validamente não pode ser renovado. A parte deve exercer sua faculdade processual no prazo que a lei prescreve, sem direito à repetição do pedido idêntico ao anterior.

-Outrossim, rechaço o protesto do INSS para acolher a matéria preliminar veiculada na apelação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-E é essa a hipótese vertente.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 07 demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 05.05.60, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08), e certificado de reservista, expedido em 21.08.58 que menciona a profissão supramencionada do cônjuge da autora (fls. 09).

-Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

-No entanto, observa-se na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que o marido da parte autora possui extenso vínculo urbano, no período de 21.02.1957 a 01.2003, no Departamento de Estradas de Rodagem.

-Apontado vínculo infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstra a continuidade do exercício da atividade rural após seu casamento, no ano de 1957, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

-“In casu”, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

-Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS,

Min. Sepúlveda Pertence).

-Isso posto, não conheço da remessa oficial e da matéria preliminar, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Verbas sucumbenciais inócultas, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.047754-3 AC 1255058
ORIG. : 0400001693 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : LETICIA DE ABREU E SILVA incapaz
REPTE : ANA PAULA ABREU DOS SANTOS
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.06.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

Agravo retido do INSS às fls. 66/69, interposto contra a decisão que rejeitou as preliminares de incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir, aduzidas na contestação. Não reiterado em contra-razões.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às fls. 160/165, sustentando, inicialmente, que além do benefício assistencial, pediu a concessão, de forma alternativa, dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Quanto ao benefício assistencial, requer a reforma da sentença, visto que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 66/69, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 85/87), datado de 21.02.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 08 anos, portadora de microcefalia e retardo mental grave.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 74), tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 08 anos, reside em companhia dos genitores, em casa financiada pela Caixa Econômica Federal, composta por quatro cômodos, guarnecidos com mobiliário singelo. A renda familiar provém do trabalho do genitor, funcionário da empresa "Morlan", auferindo R\$ 1.111,00 (um mil, cento e onze reais) mensais. A requerente utiliza convênio médico decorrente do vínculo empregatício do genitor.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo genitor, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Quanto aos pedidos alternativos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, verifica-se que a apelante suscita questões que não foram apresentadas na inicial, nem discutidas nos autos, inovando o pedido em sede recursal, em afronta ao artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a impedir o conhecimento do recurso, nesta parte.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.048028-6 AC 617607
ORIG. : 9400000619 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : OLIVIA MARIA DA SILVA

ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença de fls. 12/12-verso, julgou procedentes os embargos e condenou a embargada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00, sem prejuízo da multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Inconformada, apela a embargada, alegando, em síntese, que ao oferecer o cálculo de liquidação do julgado não agiu com dolo e muito menos quis alterar a verdade dos fatos. Sustenta a ocorrência de equívoco, tanto por sua parte, em ter apresentado, por um lapso, os cálculos de liquidação, como por parte do INSS, ao conceder o benefício sem notar que em última instância a ação restou improcedente. Pretende a exclusão da condenação no pagamento das custas, honorários advocatícios e multa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O V. acórdão de fls. 66, manteve a determinação estampada na sentença de fls. 31/33, no sentido de condenar o INSS a pagar à autora a renda mensal vitalícia por idade.

No entanto, em sede de Recurso Especial foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS e o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 83/88).

Transitado em julgado o decisum (fls. 90), os autos baixaram ao Juízo a quo, e a autora ofereceu memória discriminada e atualizada de cálculos (fls. 95/98), requerendo a citação do INSS para opor embargos à execução, bem como pleiteou a expedição de carnê de pagamento de benefício (fls. 99).

O INSS foi oficiado para expedir o carnê supra citado antes de ser cumprida a carta precatória expedida para os fins do artigo 730 do CPC, tendo informado a concessão do benefício à requerente, sob nº 30/111.104.657-0.

Após a citação em execução, a Autarquia opôs os presentes embargos, alegando que a autora, ao postular a execução de título inexigível, pretendeu locupletar-se de dinheiro público, agindo em má-fé.

Intimada à impugnar a inicial dos embargos, a exequente reconheceu o equívoco perpetrado e requereu a extinção do feito (fls. 08).

Seguiu a prolação da sentença, ora apelada.

Primeiramente cumpre observar que foram concedidos tacitamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos a fls. 05 (declaração a fls. 08), posto que apesar de não constar expressamente sua concessão, seu deferimento restou implícito, ante o prosseguimento do feito mesmo sem o recolhimento das custas judiciais.

Assim sendo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a autora encontra-se isenta de custas e de honorária – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

No que diz respeito à pena por litigância de má-fé, não vislumbro a prática de qualquer ato temerário ou desleal por parte da Autarquia, a justificar a aplicação da multa.

Confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

-Recurso especial conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 469101; Processo: 200201247647; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/11/2002; Documento: STJ000469073; Fonte: DJ; Data:19/12/2002; página:506; Relator: VICENTE LEAL- negritei)

Dessa forma, a penalidade resta excluída.

Ante o acima exposto, dou provimento ao apelo da autora, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.048134-0 AC 1256051
 ORIG. : 0500001274 1 Vr MONTE MOR/SP 0500034887 1 Vr MONTE MOR/SP
 APTE : MARIA XAVIER DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24.08.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com mais de 65 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls.82/98, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 14).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 55, datado de 12.06.06, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autora, 66 anos, casada, do lar; seu esposo, 74 anos, aposentado, com um salário mínimo, e o filho do casal Alaércio, 28 anos, solteiro, frentista, residentes em casa financiada pelo filho. A renda familiar é de dois salários mínimos e provém da aposentadoria do esposo e do trabalho do filho.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.048262-9	AC 1256815
ORIG.	:	0600002324 1 Vr BURITAMA/SP	0600045482 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRENE APARECIDA DE CASTILHO SOUZA SILVA	
ADV	:	WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Devido décimo terceiro salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora à taxa legal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, isenção de custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial

obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 08.02.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 15).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 05.09.1964), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 14).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, como diarista (fls. 77-84).

Acostou, ainda, certidão de casamento de seus genitores e certidão de óbito de seu pai (assentos realizados em 05.09.1936 e 03.08.1979), qualificando-o como lavrador (fls. 17-18).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso, no tocante à isenção de custas, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.01.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048276-9 AC 1256829
ORIG. : 0600000878 3 Vr LINS/SP 0600067168 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA ANTONIA CIPRIANO DA SILVA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Correção monetária desde o vencimento de cada prestação. Juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 04.11.1987, devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 06.01.1954), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 15).

Acostou, ainda, cópia de escritura pública de imóvel urbano (uma casa de tábuas, com 5 cômodos), datada de 08.10.1974, em nome do cônjuge, qualificado como lavrador (fls. 17) e carteira do sindicato rural em nome do cônjuge e de seus filhos, sem data de emissão (fls. 21).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da

aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 80-89).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Acostou, ainda, cópia de CTPS de seu filho anotando contrato de trabalho rural no período de 01.09.1977 a 30.06.1981 (fls. 19).

Frise-se que o fato de a autora ter vertido 16 contribuições como contribuinte individual, no período de janeiro de 2002 a abril de 2003, assim como, o recebimento de auxílio doença neste período (conforme extratos do CNIS às fls. 37-51), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que posterior ao implemento do requisito etário.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Sendo o termo inicial do benefício 01.09.2006, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária nos termos explicitados. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.048349-0	AC 1256894
ORIG.	:	0500000616 1 Vr FARTURA/SP	0500015604 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Interposto agravo retido de decisão que indeferiu preliminar de carência da ação, ante a ausência de requerimento administrativo. Não reiterado em apelação.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da juntada do mandado de citação. Devido abono anual. Correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei 8.213/91. Juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia. Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (07.11.2005) e a sentença (registrada em 11.05.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame do agravo retido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 13.06.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 19.02.1966), anotando sua qualificação como lavrador (fls. 06).

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 130-131).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer da apelação na parte em que se reporta, genericamente, à matéria preliminar argüida na contestação, consoante aplicação do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.11.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048415-8 AC 1256960
ORIG. : 0400000984 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400007277 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : TEREZA DA SILVA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 11.11.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 84/87, pugnando, preliminarmente, pelo cerceamento de defesa, visto não ter sido dada oportunidade de comprovar o alegado por meio de novo laudo médico-pericial. No mérito, pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, sem razão a apelante.

O laudo médico-pericial, juntado aos autos às fls. 30/31, complementado à fl. 57, é suficiente a instruir o feito, tendo sido efetuado por perito de confiança do juízo, não havendo que se falar em novo laudo médico-pericial. Note-se que o perito, depois de diagnosticar o mal de que padece a autora, inclusive com base em exame anatomopatológico (fls. 50/52) e atestado médico (fl. 54), foi claro e preciso ao afirmar que a mesma encontra-se apta para o trabalho, respondendo, inclusive, aos quesitos formulados pelo requerido.

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 30/31), complementado à fl 57, concluiu pela capacidade para o trabalho e para a vida independente. Autora, 58 anos, portadora de adenocarcinoma polimorfo de baixo grau e hipertensão arterial controlada.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048434-1 AC 1256979
ORIG. : 0600002010 2 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLENIR LUCIANO FERNANDES
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento (fls. 2-7).

-Documentos (fls. 08-13).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

-Aditamento à petição inicial (fls. 23).

-Citação em 18.07.06 (fls. 36 verso).

-Depoimento pessoal (fls. 66).

-Prova testemunhal (fls. 67-69).

-A r. sentença, proferida em 30.07.07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação; pagamento das prestações atrasadas com observância no disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/00, corrigidas monetariamente, pela variação do IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o art. 161 do CTN; honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado. Houve isenção do pagamento de custas processuais (fls. 70-77).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Quanto ao mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento (fls. 85-90).

-Contra-razões (fls. 96-99).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rural do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 10 demonstra que a parte autora, nascida em 28.08.47, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de início de prova material em nome da própria autora, a saber, carteira de trabalho (CTPS) com vínculo em atividade rural, no período de 19.07.99 a 18.07.00 (fls. 11-12). Foi também coligida aos autos a certidão de casamento da autora, realizado em 19.02.66, da qual se depreende que ao cônjuge varão foi inculcada, à época, a profissão de agricultor (fls. 13).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Entretanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, portanto não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 66-69).

-A parte autora informou: “(...) nos últimos vinte anos trabalhou na Fazenda Campo Alegre, município de Maracaju-MS, por três anos (...) depois disso trabalhou na Fazenda Chave de Ouro, no caminho para Bonito-MS, por vários meses, e acabou retornando para a Fazenda Campo Alegre (...), e após, passou a trabalhar po dia em chácaras, mas não retornou a morar em fazendas, passando a residir na cidade; (...)...trabalhou em uma chácara no Boqueirão, de propriedade da Sra Cleonice,...”. (grifei). Entretanto, a testemunha Cleuzanice Rodrigues da Silva, contrariando-a, afirmou: “...conhece a autora há aproximadamente vinte anos, quando a autora tinha uma chácara localizada no Distrito de Boqueirão, local em que possuía gado e lavoura; que a autora desenvolveu tais atividades na chácara referida por quatorze anos, sendo a depoente sua vizinha; que depois disso, a autora passou a trabalhar em fazendas e recorda-se que a autora trabalhou em uma fazenda no município de Jardim-MS” (grifei). Informou, por fim, a referida testemunha, que após ter passado a residir na cidade, há aproximadamente dois anos antes da audiência, a requerente começou a “fazer diárias como doméstica”, e que a autora “também faz diárias em chácaras”. Weimar Moura De Jesus, apesar de também ter afirmado conhecer a demandante há aproximadamente vinte anos, não logrou esclarecer quando tempo a autora trabalhou nas propriedades rurais que mencionou.

-Observe-se, por fim, nos depoimentos, a ausência de detalhes relevantes do labor da demandante, tais como os períodos de trabalho em cada local e a época dos respectivos fatos. Não obstante as testemunhas tenham mencionado os nomes de eventuais empregadores e propriedades, não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações.

-Ademais, a carteira de trabalho (CTPS) da autora, com vínculo em atividade rural no período de 19.07.99 a 18.07.00 (fls. 11-12), único documento em nome da própria requerente, tem datas muito próximas à data do ajuizamento da ação, em 26.10.05, não permitindo a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

-Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.048450-0 AC 1257133
ORIG. : 0600000413 1 Vr CAJURU/SP 0600009662 1 Vr CAJURU/SP
APTE : CATARINA DE MELO SIMEAO LIMA
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o marido da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1980 a 1992.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.048616-1 AC 618322
ORIG. : 9300000892 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOBON SCAION
ADV : MARTA HELENA GERALDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 65/70), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos de fls. 51/54, elaborados pelo Sr. Perito Judicial, no valor de R\$ 4.084,94, observados os acréscimos legais. Em face da sucumbência recíproca, determinou que as custas, despesas do processo e verba honorária sejam repartidas de forma igualitária entre as partes, anotando-se que a autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, é isenta. Honorários periciais fixados em 2 salários mínimos, a ser dividido entre as partes.

Inconformado, apela o INSS, alegando que não pode prevalecer a conta elaborada com índices de correção monetária estipulados pela Tabela do E. Tribunal de Justiça, em detrimento à elaborada pelos índices constantes pela Tabela aprovada pela E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Nesses termos, pede o acolhimento da conta de fls. 47/50, também elaborada pelo Perito do Juízo, mas com os índices da Tabela da CGJF da 3ª Região.

Recebido e processado o recurso (fls. 72/75), com contra-razões (fls. 78/81), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 31/07/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente ressalto que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não

ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 – A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 – Embargos acolhidos.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP – Embargos de divergência no Recurso Especial – 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I – O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II – Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa “ex officio”.

III – Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV – Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V – A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal – Terceira Região; Classe: AC – Apelação Cível – 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, cumpre observar que o título que se executa (fls. 49/55 e 71/75) condenou a Autarquia a pagar à autora, a partir de outubro de 1988 até agosto de 1991, a diferença de meio para 1 salário mínimo, inclusive abono anual (de forma proporcional no ano de 1988), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Transitado em julgado o decisum, a autora trouxe cálculo de liquidação, apurando o valor de R\$ 2.834,70, atualizado para outubro de 1997.

Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C, o INSS ofereceu embargos à execução, impugnando o critério de apuração do quantum debeat.

Intimada a manifestar-se, a autora juntou novos cálculos, no valor de R\$ 3.261,85, para dezembro/97.

Remetidos ao Perito Judicial, retornaram com a conta de fls. 13/15, elaborada com os índices da Tabela Prática do TJ, no valor de R\$ 3.238,81, para fevereiro/98.

A fls. 25/29, o Sr. Perito do Juízo elabora novo laudo, no valor de R\$ 3.260,07, para julho/98 (índices da Tabela Prática do TJ).

Em despacho proferido pelo MM. Juiz a quo (fls. 42), foi determinada a conferência de todos os valores apresentados nos embargos, além da elaboração de conta nos termos da Tabela deste E. TRF da 3ª Região.

Sobreveio laudo dividido em dois cálculos:

1) Fls. 47/50: Apura o total de R\$ 2.916,93, para junho/99, utilizando-se dos índices da Tabela da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2) Fls. 51/54: Apura a importância de R\$ 4.084,94, utilizando-se dos índices da Tabela Prática do E. TJ.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo os cálculos de fls. 51/54 (R\$ 4.084,94), motivo do apelo, ora apreciado.

Os cálculos acolhidos pelo julgado não merecem prevalecer, vez que elaborados de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em detrimento da Resolução nº 242/01 do CGJF e Provimento nº26/01 da CGJF- 3a Região, no que pertine à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

I -A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97,

somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial.

II - Incabível a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 292966; Processo: 95031010713; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA;

Data da decisão: 21/11/2005; Fonte: DJU; DATA:11/01/2006; PÁGINA: 336; Relator: JUIZA VALERIA NUNES)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGOS ADMISSÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Não está correta a memória de cálculo apresentada pelos apelados, pois os valores executados foram obtidos mediante a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos índices são diversos dos aplicados nos reajustamentos dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 392696; Processo: 97030672833; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;

Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; DATA:06/12/2002; PÁGINA: 338; Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Diante do acima exposto, patente que devem ser acolhidos os cálculos de fls. 47/50.

Posto isso, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.916,93, atualizado para junho/99.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.048657-0	AC 1257340	
ORIG.	:	0600001122	1 Vr REGENTE FEIJO/SP	0600021794 1 Vr REGENTE
APTE	:	FEIJO/SP	Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	FLORENTINA COLNAGO VILLAS BOAS		
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	/ OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. Devida gratificação natalina. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária de acordo com os índices legalmente estabelecidos, desde o vencimento de cada prestação do benefício. Condenação em custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção

do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.12.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 15).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 11.01.1979), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 16); certidão eleitoral expedida em 11.07.2006, atestando que o cônjuge está inscrito como eleitor desde 1986 e que, à época, sua qualificação era agricultor (fls. 17).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 43-44).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.048894-7 AC 618760
ORIG. : 9300000810 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO MANTESE
ADV : DORLAN JANUARIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 08/11, sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante a pagar honorários advocatícios de 10% do valor do débito em execução.

Inconformado, apela o INSS, alegando que, a teor do artigo 604 do CPC, é ônus do credor apresentar os cálculos de liquidação, razão pela qual cabe ao apelado o pagamento dos honorários do perito, e não ao apelante. Aduz, ainda, que os juros de mora devem ser contados a partir da citação. Impugna, também, a condenação na verba honorária, sustentando que essa deve incidir sobre o valor discutido nos embargos, e não sobre o total da condenação.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 07/08/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 – A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 – Embargos acolhidos.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP – Embargos de divergência no Recurso Especial – 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I – O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II – Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa “ex officio”.

III – Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV – Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V – A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal – Terceira Região; Classe: AC – Apelação Cível – 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

No que diz respeito aos honorários periciais, cumpre observar que a interpretação do artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.898/94, é no sentido de que o responsável pelo pagamento das custas periciais deve ser o próprio credor, a quem é atribuído elaborar a conta e propor diretamente a demanda executiva.

Assim, considerando que a lei não exige a contratação de contador para elaboração da memória discriminada e atualizada do cálculo, não cabe ao executado pagar por despesas facultativas devidas em virtude da contratação, pelo exequente, de perito contábil para realização do referido cálculo. Precedentes do E. STJ.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.898/94. PRETENSÃO DO EXEQÜENTE DE QUE OS SALÁRIOS PERICIAIS SEJAM SUPOSTADOS PELO EXECUTADO. NÃO-CABIMENTO. ITERATIVOS PRECEDENTES. SÚMULA N. 168 DO STJ.

É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a interpretação do artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.898/94, é no sentido de que o responsável pelo pagamento das custas periciais deve ser o próprio credor, a quem é atribuído elaborar a conta e propor diretamente a demanda executiva. Com efeito, considerando que a lei não exige a contratação de contador para elaboração da memória discriminada e atualizada do cálculo, não cabe ao executado pagar por despesas facultativas devidas em virtude da contratação, pelo exequente, de perito contábil para realização do referido cálculo.

Como bem pontificou o ilustre Ministro Fernando Gonçalves, "a regra insculpida no art. 604 do CPC, determinando ao credor a apresentação de cálculos atualizados, quando eles dependerem de simples operação aritmética, prefere aquela prevista no art. 20, § 2º ou mesmo a do art. 33 do mesmo Estatuto Legal porque, além de posterior e específica, visando a dar maior celeridade ao processo, atribui, com exclusividade, ao exequente a tarefa de apresentar a conta, sendo descabido pretender debitar ao executado eventuais gastos efetuados com profissional habilitado para esse fim. Nesse caso a perícia realizada não é a do processo civil, sob o crivo do contraditório, mas, ao contrário, é de cunho eminentemente particular e, como tal, deve ser suportada pela pessoa que nela tem interesse" (Resp 443.350/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 04.11.2002). Iterativos precedentes.

Oportuno salientar que, na assentada de 23.10.2003, a egrégia Corte Especial esposou referido entendimento (REsp 450.809/RS, da relatoria deste Magistrado).

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168 do STJ).

Embargos de divergência não-conhecidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 442087; Processo: 200300622657; UF: RS; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Data da decisão: 04/08/2004; Fonte: DJ; DATA:06/12/2004; PÁGINA:184; Relator: FRANCIULLI NETTO)

Quanto aos juros de mora, impostos a partir da citação, cumpre observar que esses incidem também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região;

Classe: AC - Apelação Cível - 601933;

Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

Portanto, totalmente descabido o argumento da Autarquia de que não incidem juros sobre as parcelas anteriores à citação.

Por fim, verifico que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, já que os juros apurados no período anterior à citação importavam em R\$ 1.271,90, enquanto os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 274,20.

Aplica-se à espécie, portanto, o art. 21, parágrafo único, do C.P.C., afastado o caput, que somente teria cabimento se houvesse reciprocidade ou proporcionalidade na sucumbência a ensejar repartição do ônus.

Esta orientação vem sendo estampada em arestos dos Tribunais Regionais, dos quais destaco:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REFLEXOS NA RECOMPOSIÇÃO DE PROVENTOS PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Revisão da renda mensal inicial do benefício determinada pelo julgado exequendo, expresso em estabelecer, bem ou mal, incidência de índice de reajuste no próprio mês da concessão da aposentadoria.

2. Determinação, outrossim, pelo julgado, de apuração dos reflexos em face do critério de recomposição de proventos previsto no

artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Fundamental.

3. Decaindo os embargados de parte mínima do pedido, responde a embargante pelos ônus de sucumbência, conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

4. Recurso de apelação deduzido pelos embargados a que se dá parcial provimento.

5. Recurso manifestado pela autarquia previdenciária a que se nega provimento.

(Origem: TRF – Primeira Região;

Classe: AC - Apelação Cível – 38000249107;

Processo: 199838000249107; UF: MG; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 15/05/2001 Fonte: DJ, Data: 07/06/2001, página: 98, Relator: JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES) – negritei.

Cabe ainda observar que ao processo de conhecimento reserva-se o arbitramento da sucumbência em percentual da condenação. Ao de execução, ultrapassada aquela fase, mostra-se mais adequada a adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor.

Nessa trilha, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) a honorária de responsabilidade do INSS.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário, e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para excluir o ônus de suportar ao pagamento dos honorários periciais, que ficam ao encargo do credor, bem como para reduzir a verba de sucumbência, ora fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2007.03.99.049037-7	AC 1260315
ORIG.	:	0600001167 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP	0600031420 2 Vr OSVALDO
APTE	:	CRUZ/SP Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	
ADV	:	LEDA JUNDI PELLOSO	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-4).

-Documentos (fls. 06-20).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

-Citação em 21.02.07 (fls. 55 verso).

-Depoimentos testemunhais (fls. 39-40).

-A r. sentença, proferida em 13.03.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício vindicado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, desde a data da citação. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 37-38).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até a data da sentença (fls. 45-51).

-Contra razões (fls. 58-62).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-E é essa a hipótese vertente.

-A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 06 demonstra que a parte autora, nascida em 11.05.47, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Entretanto, a autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola, em necessário período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

-Os documentos colacionados aos autos não se prestam à demonstração de que tenha a demandante laborado nas lides rurais.

-Na certidão do casamento da autora, ocorrido em 18.11.72, foi consignada profissão de natureza urbana do cônjuge varão, “saqueiro” (fls. 07), e da certidão de casamento da filha da demandante não se extrai a profissão dos genitores (fls. 08).

-Quanto à escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 02.10.70, na qual o genitor da requerente figura como comprador, e às notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo pai da demandante (fls. 09 e 11-18), não se prestam, por si sós, à demonstração de que tenha ela, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

-Os documentos de fls. 19 e 20 são apócrifos, além do primeiro se referir a pessoa estranha à lide, assim, tais documentos não devem ser conhecidos. Também por pertencer a pessoa estranha a lide (Maria Aparecida de Souza) não deve ser considerado o documento de fls. 10, firmado pelo genitor da demandante

-Ademais, os depoimentos testemunhais, extremamente lacônicos, infirmaram o início de prova material de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 39-40.

-Luiz Sérgio Mazzoni, que afirmou conhecer a parte autora há mais de 10 (dez) anos, disse que nesse período ela trabalhou na lavoura, nas colheitas de café e algodão, e que ela “também trabalhou para Delfino, também nas colheitas”. Mariano Huertas disse conhecer a autora há 20 (vinte) anos, pois trabalhavam juntos, e que ela trabalhou por cinco ou seis anos na propriedade cujo nome, local ou proprietário o depoente não mencionou.

-Observa-se nos depoimentos a ausência de detalhes relevantes do labor da demandante, tais como os nomes das várias propriedades em que ela trabalhou, ou dos respectivos empregadores, os tipos de cultura existentes, as atividades por ela desenvolvidas, e principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Não obstante as testemunhas terem mencionado o nome de três empregadores e algumas referências dos locais de labor da autora, a saber, “Delfino”, “Tamellini”, “Cardoso”, “...dentre outras na região de Oswaldo

Cruz.”, não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança da alegação. Ainda, verifica-se em tais depoimentos a total ausência de informações sobre eventual labor rural do cônjuge da autora.

-Outrossim, as pesquisas realizadas, nesta data, nos sistemas PLENUS e CNIS demonstram que o cônjuge da autora possui vários vínculos urbanos, em períodos descontínuos, de 02.02.76 a 17.02.89. Ainda indicam as referidas pesquisas que o marido da demandante percebe, desde 19.02.99, aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade “comerciarior”.

-Apontados vínculos também enfraqueceram o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram a impossibilidade do exercício da atividade rural pelo seu marido, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que ela exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

-Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.049047-0 AC 1260325
ORIG. : 0500001803 2 Vr LINS/SP 0500028253 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CAMILO SABIO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas no período que antecedeu o ajuizamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 19.03.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses (fls.10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 21.12.1968), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 09).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 61/68).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar de prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Sendo o termo inicial do benefício 21.06.2005, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual dos honorários advocatícios conforme acima exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.06.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049065-1 AC 1260343
ORIG. : 0600000770 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0600034838 1 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento (fls. 2-5).

-Documentos (fls. 7-17).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

-Citação em 10.08.06 (fls. 24 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 34-41).

-Depoimentos testemunhais (fls. 31-33).

-A sentença, proferida em 05.10.06, afastou a matéria preliminar argüida, julgou procedente a ação para conceder o benefício lamentado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abonos; com incidência de correção monetária e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação. Condenou-o, também, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a implementação do benefício. Isento de custas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 27-30).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, deverá haver o prévio recolhimento das contribuições atrasadas, e os honorários advocatícios devem ser extirpados, ou, ao menos, reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 47- 57).

-A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a majoração da verba honorária, para 20% (vinte por cento) ou, no mínimo, 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício (fls. 59-62).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-E é essa a hipótese vertente.

-A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, o benefício em apreço está regulado nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 07 demonstra que a parte autora, nascida em 24.12.42, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, à guisa de iluminá-lo, vieram à tona: (i) certidão de casamento, de 1980, na qual atribui-se ao autor, a profissão de lavrador (fls. 08); (ii) certidões de nascimento de André Luiz e Ana Paula, filhos do requerente, reportadas a 1980 e 1982, nas quais qual só se inculcou ao pai a profissão de lavrador (fls. 09 e 10); (iii) declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista, com anexo denominado “proposta para admissão”, na qual consta que o demandante foi admitido em 08.05.85, bem como recolheu mensalidades de 1983 a 1993 (fls. 11-12); (iv) termo de rescisão de contrato de trabalho, no qual se verifica que o requerente laborou no Sítio Três Irmãos, de 01.01.01 a 31.01.01 (fls. 13), e finalmente, (v) carteira de trabalho (CTPS) do autor, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 01.07.80 a 12.09.84, e de 01.04.96 a 18.10.96 (fls. 14-17).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Cumpre observar que, conquanto a declaração juntada às fls. 11 pretendesse comprovar período em que o autor laborou na atividade rural, tal documento apenas vale como prova quando homologado pelo INSS, de acordo com a Lei nº 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, o que não se verificou em relação aquele em questão.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

-À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

-A duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a

parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

-Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

-Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

-Referentemente ao quantum da verba honorária, objeto do apelo de ambas as partes, razão assiste razão à autarquia, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem fixada se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento). A incidência do percentual arbitrado deve ocorrer somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir os honorários advocatícios, E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 19.06.06 (data da propositura da ação), no importe de 1 (um) salário mínimo mensal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

FONSECA CONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.049069-9 AC 1260347
ORIG. : 0500000696 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500018612 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARIA BENEDITA DE SOUZA NUNES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049143-6 AC 1260699
ORIG. : 0600001455 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600027839 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : MARIA HELENA MUTALE MOTA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o marido da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1982 a 1992.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049197-7 AC 1261146
ORIG. : 0600000920 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600043742 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA BASSOLI FRANCISCO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-4).

- Documentos (fls. 8-13).

- À parte autora concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Citação em 24.08.06 (fls. 24v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 41-45).

- A sentença, proferida em 10.04.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data do trânsito em julgado, correção de acordo com as Leis 8.213/81; 6.899/81; 8.542/92; 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como Súmula 8 do TRF-3ª Região, e juros de mora, a partir da citação. Sem custas (fls. 47-53).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser aplicados de acordo com a Súmula 111 do STJ (fls. 55-59).

- Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08); e guia de sepultamento do esposo, qualificado como lavrador (fls. 09).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem

especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria rural por idade.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a Elza Bassoli Francisco, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 24.08.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.049200-8 AC 619064
ORIG. : 9300000824 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANA FRANCISCA
ADV : MARTA HELENA GERALDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 57/61), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos de fls. 48/49, elaborados pelo Sr. Perito Judicial, no valor de R\$ 2.041,85, observados os acréscimos legais. Em face da sucumbência recíproca, determinou que as custas, despesas do processo e verba honorária sejam repartidas de forma igualitária entre as partes, anotando-se que a autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, é isenta. Honorários periciais fixados em 2 salários mínimos, a ser dividido entre as partes.

Inconformado, apela o INSS, alegando que não pode prevalecer a conta elaborada com índices de correção monetária estipulados pela Tabela do E. Tribunal de Justiça, em detrimento à elaborada pelos índices constantes pela Tabela aprovada pela E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Nesses termos, pede o acolhimento da conta de fls. 46/47, também elaborada pelo Perito do Juízo, mas com os índices da Tabela da CGJF da 3ª Região.

Recebido e processado o recurso (fls. 65/66), com contra-razões (fls. 68/71), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 07/08/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente ressalto que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 – A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 – Embargos acolhidos.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP – Embargos de divergência no Recurso Especial – 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I – O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II – Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa “ex officio”.

III – Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV – Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V – A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal – Terceira Região; Classe: AC – Apelação Cível – 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão

Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, cumpre observar que o título que se executa (fls. 57/63 e 81/83) condenou a Autarquia a pagar à autora, a partir de outubro de 1988 até agosto de 1991, a diferença de meio para 1 salário mínimo, inclusive abono anual (de forma proporcional no ano de 1988), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Transitado em julgado o decisum, a autora trouxe cálculo de liquidação, apurando o valor de R\$ R\$ 1.775,78, atualizado para agosto de 1997.

Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C, o INSS ofereceu embargos à execução, impugnando o critério de apuração do quantum debeat.

Remetidos ao Perito Judicial, retornaram com a conta de fls. 09/11, elaborada com os índices da Tabela Prática do TJ, no valor de R\$ 1.560,56, pra junho/97.

Intimada a manifestar-se, a autora trouxe nova conta, no valor de R\$ R\$ 3.328,78, para janeiro/98.

A fls. 24/25, o Sr. Perito do Juízo reconheceu equívoco na elaboração do laudo de fls. 09/11, e a fls. 45/49, elabora novo laudo, dividido em dois cálculos:

1) Fls. 46/47: Apura o total de R\$ 1.768,13, para junho/99, utilizando-se dos índices da Tabela da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2) Fls. 48/49: Apura a importância de R\$ 2.041,85, utilizando-se dos índices da Tabela Prática do E. TJ.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo os cálculos de fls. 48/49 (R\$ 2.041,85), motivo do apelo, ora apreciado.

Os cálculos acolhidos pelo julgado não merecem prevalecer, vez que elaborados de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em detrimento da Resolução nº 242/01 do CGJF e Provimento nº26/01 da CGJF- 3a Região, no que pertine à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

I -A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial.

II - Incabível a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 292966; Processo: 95031010713; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA;

Data da decisão: 21/11/2005; Fonte: DJU; DATA:11/01/2006; PÁGINA: 336; Relator: JUIZA VALERIA NUNES)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGOS ADMISSÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Não está correta a memória de cálculo apresentada pelos apelados, pois os valores executados foram obtidos mediante a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos índices são diversos dos aplicados nos reajustamentos dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 392696; Processo: 97030672833; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;

Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; DATA:06/12/2002; PÁGINA: 338; Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Diante do acima exposto, patente que devem ser acolhidos os cálculos de fls. 46/47.

Posto isso, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.768,13, atualizado para junho/99.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.049402-1 AG 269734
ORIG. : 200661830000711 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO LUCIO RODRIGUES
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência do presente agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.049409-7 AC 1261358
ORIG. : 0700008934 1 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASTORINA GONCALVES
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 10.04.07 (fls. 19).

-Contestação (fls. 20-22).

-Depoimentos testemunhais (fls. 36-38).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício vindicado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com custas processuais, correção monetária pelo IGPM-FGV e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, também, ao pagamento de honorários advocatícios de à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 14.08.07 (fls. 29-35).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. As custas processuais são indevidas. A correção monetária em conformidade com a Lei nº 8.213/91 (fls. 40-43).

-Contra razões (fls. 47-55).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS;

contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 28.05.36, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se início de prova material em nome da própria autora, a saber, o assento de nascimento de seu filho, ocorrido em 14.09.74, do qual se depreende a profissão declarada à época pela mesma, e também por seu cônjuge, “agricultores” (fls. 12).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente,

gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...).”.

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF – 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

-De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir os honorários advocatícios, estabelecer os critérios da correção monetária, e isentar o INSS do pagamento das custas processuais. Juros de mora conforme acima explicitado.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a CASTORINA GONÇALVES, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 10.04.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.049460-7 AC 1261408
ORIG. : 0600034045 1 Vr MARACAJU/MS 0600001051 1 Vr MARACAJU/MS

APTE : LEOPOLDINA NICOLETA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-6).

- Documentos (fls. 9-14).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 27.01.07 (fls. 24).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-44).

- A sentença, proferida em 18.07.07 e submetida ao reexame necessário, concedeu tutela e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região e Lei 6.899/81, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (fls. 38-41).

- A parte autora interpôs recurso de apelação e requereu a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 50-52).

- A autarquia federal igualmente apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor condenação (fls. 59-62).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 69-73).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: “SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rural.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 13-14).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rural do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.
- Remetam-se os autos à Distribuição para que seja retificada a autuação, quanto ao nome da parte autora LEOPOLDINA NICOLETTI (fls. 12).
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.049599-5 AC 1261547
 ORIG. : 0600000564 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600013781 1 Vr
 SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA MANOEL
 ADV : FERNANDO MARTINEZ GARCIA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 25.12.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS contendo registros de atividades rurais, em estabelecimentos agrícolas, nos períodos de 18.07.1979 a 19.07.1979, 07.07.1980 a 25.09.1980, 06.08.1985 a 10.08.1985, 27.02.1995 a 08.03.1995, 07.10.2002 a 03.12.2002, 11.08.2003 a 09.12.2003, 19.07.2004 a 02.02.2005 e 01.09.2005 a 30.11.2005 (fls. 10-12).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 47, 49 e 51).

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 10.08.1967), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 09).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.07.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049619-7	AC 1261567
ORIG.	:	0600000976	1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALZIRA ROSILI BEVILACQUA ASCENCIO	
ADV	:	IVANI MOURA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento (fls. 2-8).

-Documentos (fls. 9-38).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

-Citação em 01.09.06 (fls. 46 verso).

-Contestação, na qual foi argüida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 48-50).

-Despacho saneador, que postergou a apreciação da matéria preliminar por confundir-se com o mérito da causa (fls. 55-56).

-Depoimentos testemunhais (fls. 63-64).

-A sentença, proferida em 07.03.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício vindicado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, e 13º (décimo terceiro) salário, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora legais, a contar da citação. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas e despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 60-62).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, alegou que não pode subsistir a condenação do INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora na forma estabelecida na r. sentença, quanto ao termo inicial do benefício, valor do benefício, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios (fls. 67-70).

-Contra razões (fls. 73-82).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

-DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 30.04.33, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

-Inexiste qualquer documento que possa comprovar que, de fato, a autora é afeita à atividade rural. Observe-se que todos os documentos colacionados foram emitidos em nome de José Ascêncio Dias (fls. 13-38), e o fato de compartilharem um dos sobrenomes, por si só, não constitui prova inequívoca de casamento, o que possibilitaria a extensão da condição de rurícola à parte autora.

-Embora se obtenha, do depoimento da testemunha José Francisco Iarossi (fls. 63), a informação de que a autora é casada, foi omitido o nome do seu cônjuge.

- Portanto, o conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu atividade rural pelo período exigido pela Lei de Benefícios.

-Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

-Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

-Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.049621-5 AC 1261569
ORIG. : 0500000081 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0500031443 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : OSMARINA TEREZA DA SILVA SCREMIN
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03.02.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido a deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 136/141, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 89/90, complementado às fls. 111/112, realizado pelo IMESC, evidenciou sofrer a autora, 52 anos, de seqüela de cirurgia de tumor cerebral, realizada há 16 anos. Todavia, tal moléstia não a torna incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que a apelante não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Diante disso, não restou preenchido esse requisito.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049778-5	AC 1261937
ORIG.	:	0600001860 1 Vr BURITAMA/SP	0600036375 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARGARIDA BENTO DOS SANTOS	
ADV	:	ACIR PELIELO	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-8).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

-Documentos (fls. 09-19).

-Citação em 27.10.06 (fls. 28 verso).

-Depoimento pessoal (fls. 56-59).

-Prova testemunhal (fls. 60-69).

-A r. sentença, proferida em 24.07.07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício lamentado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, e juros de mora à taxa legal, tomados mês a mês, a partir da citação. Condenou o vencido, mais, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Indene de custas (fls. 72-75).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação, pleiteando, em suma, a reforma da r. sentença. Quando menos, os honorários advocatícios deviam ser mitigados e a autarquia declarada isenta do pagamento de custas processuais (fls. 78-84).

-Contra-razões (fls. 86-91).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-E essa é a hipótese vertente.

-A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. Ignorar-se tal situação importaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 26.04.51, completou cinquenta e cinco anos em 2006. É assim que lhe compete provar, antes de tal marco, 150 (cento e cinquenta) meses de atividade agrária

-Quanto ao labor rural, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 25.05.68, com averbação de separação consensual em 2002, na qual se verifica que a profissão declarada à época pelo cônjuge varão foi “lavrador” (fls. 12); certidões de nascimento de filhos da autora, ocorridos em 1968 e 1971, nas quais foi atribuída à autora a profissão de lavradora (fls. 13-14); assentos de nascimentos de outros dois filhos da demandante, em 1973 e 1976, nos quais consta a profissão de lavrador do genitor (fls. 15-16); carteira de trabalho (CTPS) da autora, com vínculo em atividade rural, de 06.11.89 a 01.12.89 (fls. 17-18), além de outros, de natureza urbana.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Registre-se, desde logo, que a autora exerceu atividades urbanas, nos períodos de 02.09.87 a 28.11.87, de 01.12.90 a 31.01.91, e de 01.12.92 a 18.09.93 (fls. 17-19). Outrossim, como faxineira, verteu contribuições previdenciárias de agosto de 1993 a dezembro de 1994, escorada em que requereu benefício por incapacidade (Proc. 2001.03.99.036450-3 – AC 716952), como trabalhadora urbana, dizendo que havia parado de trabalhar a partir de 1999.

-Mais que isso, observa-se da pesquisa realizada nos sistemas CNIS e PLENUS nesta data, que o ex-cônjuge da parte autora laborou na atividade urbana, nos períodos de 02.01.76 a 05.03.80 (Planalto Prefeitura), de 01.01.82 a 03.03.82 (Coplan Construtora Planalto Ltda), de 02.02.83 a 10.10.85 (Planalto Prefeitura), de e de 05.05.86 a 08.12.87 (Planalto Prefeitura). Ainda, inscreveu-se como contribuinte individual (autônomo), em 01.05.89. Por fim, aposentou-se no ramo de atividade “comerciário”, em 01.12.92.

- É assim que no período postulante de prova, somente trabalho urbano a autora logrou demonstrar.

- Ainda, os depoimentos, pessoal e testemunhais, inconsistentes e contraditórios, infirmaram o início de prova material, remoto consigne-se, de que a parte autora trabalhou na atividade rural (fls. 56-69).

-O depoimento pessoal (fls. 56-59) vai de encontro à prova material coligida aos autos: “(...) J.: Sempre trabalhou só na roça? D.: Sempre trabalhei na roça desde pequena, era moça nova. J.: E na cidade? D.: Na cidade nunca fui empregada J.: Nunca, nunca? D.: Nunca. J.: Tem certeza? D.: Tenho certeza. J.: Nunca foi auxiliar de cozinha, auxiliar em restaurante? D.: Como. J.: Nunca trabalhou como auxiliar de cozinha? D.: Não, trabalhava assim, como empregada não. J.: Para Laurinha não trabalhou?. D.: Não. J.: Nunca na fábrica móveis trabalhou? D.: Eu trabalhei nessa fábrica de móveis, como não tinha serviço aqui então, sai para a cidade trabalhar uns dias para manter o que comer, mas também foi só essa vez, depois foi só trabalhando na roça.”(grifos nossos). Ademais, ao ser inquirida sobre o labor do ex-marido confessou que ele foi funcionário público por muitos anos, antes de aposentar-se: “(...) J.: O ex-marido fazia o que? D.: Era aposentado, doente, é aposentado por invalidez não trabalha. J.: Fazia o que antes de aposentar? D.: Trabalhava na prefeitura, dois anos eu saí de casa. J.: Trabalhou quanto tempo na prefeitura? D.: Trabalhou muitos anos. J.: Na prefeitura? D.: É prefeitura de Planalto.”

-A testemunha Osvaldo de Moraes Faria, que disse conhecer a parte autora desde 1968, além de também contrariar a prova dos autos, de vez que não conseguiu mencionar o exercício de atividade urbana pela autora, foi extremamente genérico, visto que também não declinou nenhum local trabalho, empregador, e principalmente, as épocas e os períodos do labor: “(...) J.: Sabe se ela já trabalhou na cidade? D.: Não, na cidade assim doméstica nunca vi não, na lavoura está sempre trabalhando.” (fls. 60-62). Benedita Socorro Neves dos Santos, que informou conhecer a autora há trinta e um anos, também asseverou desconhecer qualquer atividade urbana exercida pela autora: “(...) J.: Ela sempre trabalhou na roça? D.: Sempre trabalhou. J.: E na cidade? D.: Não. J.: Nunca? D.: Na cidade nunca com ela, que conheço ela na roça junto com nós. J.: Sabe se ela nunca trabalhou em fábrica de móveis? D.: Nunca trabalhou. J.: Nunca trabalhou? D.: Não, a atividade de todo mundo é na roça.(...)” (fls. 63-65). Por último, Natalina Prudencio, que informou conhecer a autora desde 1968, ao ser inquirida sobre a profissão do marido da demandante tergiversou: “(...) D.: Não lembro se trabalhou na prefeitura, sei que trabalhou, ah, trabalhou de guarda de rua. J.: Na roça ele trabalhou? D.: Já trabalhou muito na roça também, antes todos nós trabalhava na roça, depois que trabalhou, agora da prefeitura foi mandado embora.” (grifos nossos) (fls. 66-69).

- “In casu”, portanto, a autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária; porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos, tendenciosos e francamente contraditórios.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rural, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Por isso, no caso, o benefício não é de ser concedido.

-Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais inócenas, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.049845-5 AC 1262004
ORIG. : 0700000467 3 Vr ATIBAIA/SP 0700024670 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE CAMARGO BARBIERI
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rural. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-7).

- Documentos (fls. 13-17).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação em 20.04.07 (fls. 21vº).

- Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).
- A sentença, proferida em 22.08.07, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício postulado, no valor de um salário mínimo, desde a data citação. Determinou que as prestações atrasadas fossem pagas de uma só vez, corrigidas a partir do vencimento de cada uma delas segundo os critérios do Provimento 24 da E. Corregedoria-Geral a Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o requerido, mais ainda, em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação (fls. 40-47).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, o recebimento do mesmo em ambos os efeitos. No mérito, pleiteou a reforma da sentença, à míngua de prova do direito alegado. Quando menos, os juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano até 01/03 e, após 12% (doze por cento) ao ano, desde a data da citação, a correção monetária será devida nos termos da Lei 6.899/81, ou seja, a partir do ajuizamento da demanda (fls. 50-56).
- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 60-65).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, em vista do recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme decisão de fls. 58.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Recorde-se, a esse propósito, que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, § 7.º, II, da CF e art. 48, § 1.º, da Lei nº 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2.º, da Lei nº 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei nº 8.213/91).
- Enfatize-se, desde aqui, que veste a condição de segurado especial quem, acompanhando o marido, aos influxos de regime de economia familiar (voltado à subsistência de seus membros e exercido em condições de mútua dependência e colaboração), exercita a produção rural, ainda que com auxílio eventual de terceiros, mas sem a utilização de empregados (art. 11, VII e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91).
- Em outro giro, o art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Trata-se de rol meramente exemplificativo. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- No caso, voltando-se a ele, a autora implementou o requisito etário (fls. 11).
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, nela se tendo atribuído a Domingos Barbieri, o marido, a profissão de lavrador (fls. 13). Comparecem, também, certificado de alistamento militar referindo que Domingos, ainda intitulado-se lavrador (fls. 14), e assentos de nascimento de filhos, ratificando a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 16-17).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS, realizada em 31.01.08, que o marido da parte autora possui contribuições previdenciárias, como mecânico de manutenção de veículos automotores, de janeiro de 1972 a dezembro de 1983, inclusive, aposentando-se por invalidez, em 01.01.89, como comerciante.
- Apontadas contribuições infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram que a

continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1972, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- “In casu”, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.049885-9 AC 1073702
ORIG. : 0500001003 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA VALERIANA (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta objetivando a concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais que galvanizam a obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal no pagamento das prestações respectivas, mais adendos e consectários da sucumbência (fls. 02-06).

- Documentos (fls.10-16).

- A r. sentença, proferida em 31.08.05, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de pedido administrativo. Concedeu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-a do pagamento de custas processuais (fls. 18-22).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 24-38).

- Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Esta E. Corte em decisão, proferida, em 06.04.06, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença para regular prosseguimento do feito (fls. 41-44).

- Baixados os autos, à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48).

- Citação em 01.09.06 (fls. 55v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 72-73).

- A nova sentença, proferida em 09.04.2007, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir do ajuizamento da demanda. Os valores em atraso deverão ser corrigidos desde o ajuizamento e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o requerido, ainda mais, em honorários advocatícios da sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do decisum, mas isentou-o do pagamento e custas e despesas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 70-71).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença, ao argumento de que a parte autora não provou o direito que esgrime. Em caso de manutenção do decisum, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da citação (fls. 76-84).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 86-91)

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E é essa a hipótese vertente.
- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Recorde-se, a esse propósito, que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, § 7.º, II, da CF e art. 48, § 1.º, da Lei nº 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2.º, da Lei nº 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei nº 8.213/91).
- Enfatize-se que veste a condição de segurado especial quem trabalha com o marido, aos influxos de regime de economia familiar, em atividade rural preordenada à produção agro-pastoril, assemelhada às destacadas no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.
- Em outro giro, o art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.
- Trata-se de rol meramente exemplificativo. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que afloram dos autos, mesmo que não tenham sido suscitados pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- No caso, voltando-se a ele, a autora implementou o requisito etário (fls. 10).
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assento de óbito do esposo, qualificado como lavrador (fls. 12); menção que se repete nas certidões de nascimento (fls. 14-16).
- Admite-se de empréstimo, de feito, referência de profissão do marido ou companheiro, em documentos públicos ou particulares, para aproveitar a esposa, com vistas ao início de prova que no caso se exige (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103 e RESP 174891-SP, 5ª T, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS, DJ de 28.09.1998, p. 106).
- Como é curial, referido indício não basta por si. É preciso que se conforte em prova acrescida, invariavelmente de natureza oral, capaz de demonstrar, de forma inconcussa, o assoalhado trabalho rural no intervalo de tempo fixado em lei.
- No caso, sobre o substrato material a que se fez menção, expandindo-o, recaiu a prova oral produzida, consubstanciada nos depoimentos de Maria Braga de Oliveira (fls. 72) e Alzira Rodrigues dos Santos (fls. 73), iluminando trabalho agrícola da parte autora, por período de tempo superior ao que na espécie se exige (60 meses).
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ao teor do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, visto que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Compensa explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma decrescente e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).
- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado,

autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do termo inicial do benefício. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Maria Francisca Valeriana, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 01.09.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

- São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.049966-9 AC 1073784
ORIG. : 0400000267 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : MARIA CANDIDA DE LIMA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência Judiciária gratuita.

- Citação em 24.08.06 (fls. 66 verso).

- O INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 68-72). Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 73).

- Réplica (fls. 76-78).

- Depoimentos testemunhais (fls. 89-90).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária mês a mês. Juros de mora desde a citação, até o efetivo pagamento, ressalvadas as prestações vencidas há mais de cinco anos, sendo fixados segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à Previdência. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum foi proferido em 01.03.07 (fls. 87-88).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas até a sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 94-98).

- A autora interpôs recurso de apelação e pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício (fls. 100-105).

- Contra-razões da parte autora (fls. 112-113)

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, sem indicação da data de emissão, em nome da autora e seu cônjuge (fls. 07 e 11); CTPS do marido nº 92939, série 00002, com contrato de trabalho rural, no período de 03.07.90 a 28.03.91 (fls. 12-14) .
- No entanto, os depoimentos testemunhais, inconsistentes, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural a revelar, de outro giro, a aparência de caseira (fls. 89-90). PAULO FERREIRA NEVES relata que “conheço a autora há vinte anos. Ela sempre trabalhou como diarista na roça. Ela está parada há um ano, porque ficou doente. Trabalhou para Clarice Pontes e Azuba do Carmo. Ela carpia e roçava.” ANTONIO FERREIRA NEVES “conheço a autora há quinze anos. Ela sempre trabalhou para um e para outro na roça. Ela está parada há um ano porque já está cansada. Trabalhou para Maria Clarice Pontes e Azuba Carmo. Ela carpia e limpava as plantas para a mulher que trabalha em São Paulo e é dona da Chácara”.
- Saliente-se que as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntadas pela autarquia, corresponde a pessoa homônima ao cônjuge da autora, à vista do nº e série da CTPS constante nos autos (fls. 12-14).
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.050056-5 AC 1262215
 ORIG. : 0600000780 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600038139 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
 APTE : TEREZINHA DA SILVA CARDOSO

ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 13.09.2006 (fls.14 v°).

A r. sentença de fls. 52/53 (proferida em 27.05.2007), julgou a ação improcedente por considerar que não houve prova nos autos de existência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que comprovam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/12, dos quais destaco: certidão de casamento, celebrado em 17.11.1967, constando a profissão de lavrador do marido (fls.09); cédula de identidade constando seu nascimento em 04.11.1950 (fls.10); CTPS da autora sem constar registro (fls.11/12).

A fls.26/30, o INSS junta com a defesa, Sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o marido tem registros urbanos no períodos de .05.1979 a 12/1992, na empresa Cerâmica José Bonifácio Ltda.

Em depoimento pessoal, declara que sempre laborou nas lides rurais, mesmo quando morou na cidade.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 42/47, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos, limitando-se a declarar que a autora laborou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e contraditória, não sendo possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano.

A corroborar tal assertiva está o cadastro do sistema CNIS da Previdência Social, indicando que o cônjuge laborou em atividade urbana por um longo período.

Dessa maneira, as provas são contraditórias e insuficientes para comprovação da sua atividade rural, pelo período de carência legalmente exigido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.050109-7 AC 425233
ORIG. : 9600001161 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : RENE SIMOCELLI e outros
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 27.05.92, 02.12.92, 11.11.92 e 30.04.93, em que se pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Postulam a aplicação do percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94, e do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-16).

- Contestação (fls. 37-48).

- A r. sentença, proferida em 16.07.97, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 75-87).

- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser mitigados (fls. 89-99).

- Com contra-razões (fls. 102-103), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a

violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de

Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento: 10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em discussão, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido”. (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.)

- O Judiciário, inocorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo,

invadindo seara que lhe não é reservada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, reduzo o valor da verba honorária para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF – 3ª Seção, AR n.º 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação dos autores, para reduzir o valor dos honorários advocatícios, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.050173-9 AC 1262446
ORIG. : 0400000095 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400001658 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : MARIA DA GUIA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 22.01.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Correção monetária mês a mês. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença submetida a reexame necessário.

A autora apelou, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento, a majoração dos honorários advocatícios e a modificação dos critérios de correção monetária.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (01.06.2004) e a publicação da sentença (28.06.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O exame restringe-se aos limites do pedido recursal.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (01.06.2004), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.

(Omissis)

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 – STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e provido."

(RESP 590513, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 08/03/2004, p.329).

"PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TERMO FINAL – SÚMULA 111 DO STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(RESP 470857, Relator Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 364).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PROVA DA CAPACIDADE. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

1 - A tese da existência de capacidade laboral do segurado para fim de restabelecimento de auxílio-doença tem sua verificação condicionada à incursão na seara fático-probatória, decidida pela instância ordinária, atraindo, em consequência, a incidência da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2 - Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença.

Precedentes.

3 - Recurso conhecido, em parte, e nesse particular, provido".

(RESP 409374, Relator Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02/12/2002, p.388).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os critérios de incidência da correção monetária conforme explicitado. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.06.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050311-6 AC 1262624
ORIG. : 0600000472 2 Vr SOCORRO/SP 0600021331 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIA ANTONIA LEAL LIMA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 25.08.06 (fls.94).

A r. sentença, de fls. 134/136 (proferida em 30.05.07), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, conforme exposto na exordial e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido até a data da sentença. O benefício deverá ser acrescido de juros moratórios e legais a partir da citação, bem como da correção monetária.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pleiteia a majoração da verba honorária, ou, alternativamente, a fixação de honorários em patamar nominal de um salário mínimo.

O INSS argúi em preliminar, a necessidade de ingresso na via administrativa e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais, ausência de início de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a reforma da decisão.

Recebido e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/84 dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 22.07.1951 (fls.12 v°); CTPS da autora, expedida em 15.10.1958 (fls.14); certidões, de casamento celebrado em 17.07.1971 (fls.15), e de nascimento de filhos em 30.10.1988, 29.03.1974 e 24.11.1981 (fls.16/18), em todas, atestando a profissão de lavrador do marido; atestado de participação expedida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, no período de 07 a 11.12.1994 e de 21.11 a 21.12.1994 (fls.19/20); certificado de aprovação de filha na 4ª série do Primeiro Grau, em 20.12.1990 (fls.21); escritura de venda e compra, de 24.04.1968, sendo outorgante comprador, o marido da autora, de um terreno dividido, com a área de dois alqueires, ou 4,84 há, sem benfeitorias, transcrição nº 17.847, do Livro 3-AD, do Registro de Imóveis local (fls.22); escritura de 23.12.1992, como outorgante comprador o marido e a autora de 1/5 parte dos seguintes imóveis: 1,0822 (um hectare, oito ares e vinte e dois centiares, parte ideal correspondente a metade de 1,6014 (hum hectare, sessenta ares e catorze centiares), devidamente registradas sob nºs R.11/M3560, R.14/M7432 e R.7433, do Livro 22 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Socorro, no valor de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros); ITR's, exercícios 1992,1994,1997/2000 (fls.25/63); nota fiscal de produtor, exercícios 1974/1975,1976,1978,1979, 1981,1982 (fls.64/68); declaração de produtor rural (Funrural), exercícios 1976 e 1979 (fls.69/70); IRPJ, exercícios 1972/1973 (fls.71/72); recibos de entrega de declaração de rendimentos de 07.04.1975 (fls.73); autorização de impressão de documentos fiscais, de 18.02.1972 (fls.74/75); demonstração de contas – fatura de 20.03.1978 fls.76); notas fiscais de 1974, 1976, 1978,1979 (fls.76/81); notificação de irregularidade de 20.10.1998 (fls.82); nota fiscal de 1974, 1978 e 2006 (fls.84).

Em consulta ao sistema CNIS, da Previdência Social, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se que o marido tem registro na seguintes empresas: Mauro Matheus em 01.05.1976; Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. em 25.08.1975; Athanase Georges Nassiou Urupês ME de 02.04.2979 a 32.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME de 01.02.1984 a 15.02.1985; Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987; Distribuidora Têxtil Serrana Ltda. de 03.11.1987 a 31;05.1989, inclusive esteve em gozo

de benefício previdenciário e está aposentado por invalidez desde 01.06.1983.

Em depoimento pessoal, a fls.137, declara que sempre trabalhou em atividades rurais, possui uma gleba de terras de 7 alqueires em que planta milho, feijão e café. Nunca teve empregados e seu marido também é lavrador.

As duas testemunhas, ouvidas a fls.138/139, afirmam que a autora possui uma propriedade rural na qual planta café, milho e feijão.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e contraditória, não sendo possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano.

Neste sentido, as testemunhas afirmam que o marido da autora trabalhou com a autora na roça. Todavia, o marido possui cadastro junto ao INSS com registros de urbano e se aposentou nesta condição, afastando o trabalho em regime de economia familiar.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.050684-0 AC 742237

ORIG. : 910000360 4 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASAJI KOMATSU (= ou > de 60 anos)
ADV : ADELMO APARECIDO REZENDE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 195: Defiro o desentranhamento da Carteira de Trabalho juntada a fls. 85 dos autos principais, desde que seja apresentada cópia autenticada do seu inteiro teor.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050809-6 AC 1266295
ORIG. : 0400001712 1 Vr RANCHARIA/SP 0400022718 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA DOS SANTOS
ADV : DIMAS BOCCHI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 25.11.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês, contados do vencimento de cada prestação. Correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verba honorária fixada em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a sentença. Isento de custas e despesas processuais.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença, a redução do percentual dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento das despesas processuais e a modificação dos critérios de incidência dos juros moratórios e da correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 26.09.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 16.02.1962), qualificando o cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 41/42).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Mantido o termo inicial do benefício previdenciário na data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, incidindo mês a mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Deixo de apreciar do recurso no tocante ao pedido de isenção das despesas processuais, pois julgado nos termos do inconformismo.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os critérios de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.06.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050830-8 AC 1266316
ORIG. : 0600000505 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RAFAEL FIGUEIRA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 21.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária e juros legais de 1% ao mês. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 17.12.2001 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 12.01.1974), qualificando o cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar ‘do lar’ como profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os

depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade. - Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 56/57).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Vale destacar, ainda, que de acordo com consulta ao CNIS, juntado pela entidade autárquica às fls. 30/34, a autora é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural (NB nº 01/094.113.145-9 – DIB 13.01.1988).

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050901-5	AC 1266386
ORIG.	:	0600000526 1 Vr QUATA/SP	0600011210 1 Vr QUATA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARTA DOS SANTOS DE SOUZA	
ADV	:	SILVIA FONTANA FRANCO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda ajuizada em 18.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Correção monetária a ser calculada nos termos da Lei 6.899/81. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Isento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 23.07.2007.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença, a redução do percentual dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento das despesas processuais e a modificação dos critérios de incidência dos juros moratórios e da correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60

(sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (08.09.2006) e a publicação da sentença (23.07.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 24.03.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 13.01.1968) e das certidões de nascimentos dos seus filhos (ocorridos em 10.03.1973 e 07.02.1981), qualificando o seu marido como lavrador.

Apresentou ainda cópia da CTPS do seu marido com anotações de contratos rurais nos períodos de 02.05.1973 a 23.10.1973, 18.10.1973 a 30.10.1980, 18.05.1984 a 19.12.1984, 25.04.1985 a 16.10.1985, 02.01.1986 a 21.03.1986, 01.04.1986 a 30.06.1986, 03.07.1986 a 06.10.1986 e 15.04.1987 a 06.05.1996 (fls. 14/17).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registros civis anotarem como a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 48/49).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Mantido o termo inicial do benefício previdenciário na data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, incidindo mês a mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, fixar os critérios de incidência dos juros moratórios e da correção monetária e excluir, da condenação, as despesas processuais, conforme exposto. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050927-1	AC 1266412
ORIG.	:	0600014803	1 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO PEREIRA MARTINS	
ADV	:	MAURICIO DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 06.07.06 (fls. 53).

A r. sentença, de fls. 211/217, proferida em 13/09/07, julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício do amparo social, no valor mensal correspondente a um salário mínimo, devido desde a citação. As prestações vencidas, reconhecidas de natureza alimentar, deverão ser executadas pelo Autor, na forma do art. 730/731 do CPC, monetariamente atualizadas, a partir do respectivo vencimento, e acrescidas de juros de mora de 12% ao mês, incidentes desde a citação – Súmula 148 e 19 STJ. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as vincendas – Súmula 111 do STJ – o que fez com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, tendo em conta o elevado grau de zelo demonstrado, tempo e trabalho exigidos do profissional para patrocínio da causa.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 01/06/06, o autor com 57 anos, nascido em 14/02/49, instrui a inicial com os documentos (fls. 19/33).

O laudo médico pericial (fls. 148/149), datado de 18/03/07, informa que o requerente é portador de câncer de próstata, espondiloartrose da coluna vertebral e coxartrose do quadril direito e esquerdo, conclui que está incapacitado total e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 188/189), datado de 27/06/07, dando conta que o requerente reside com a esposa, de 50 anos e o filho, de 27 anos, auxiliar de marceneiro, em casa própria, de alvenaria, com cinco cômodos, mobiliário simples. A família está cadastrada no programa de cesta da assistência social e há três meses estão sendo beneficiados. Possui mais quatro filhos, apenas dois colaboram com a família, ajudam com mantimentos, remédios e pagam Pax Vida. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente do trabalho do filho como auxiliar de marceneiro.

Neste caso, o filho que vive junto, ou que vive junto com seus pais, pode mudar-se, constituir outra família, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordida aos que têm sob seu teto tais indivíduos. É possível concluir então que a renda auferida pelo filho do requerente não pode ser computada para o cálculo da renda familiar, já que não compõem a unidade familiar, tal como concebido pela legislação.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que esta incapacitado para o trabalho e a renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente do trabalho do filho, para um grupo familiar de três pessoas.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (06.07.06), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Observo a ocorrência de erro material na r. sentença, quanto a fixação do percentual dos juros de mora, em 12% ao mês. Logo, de ofício, estabeleço os critérios de incidência dos juros de mora conforme fundamentado.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557 do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 06.07.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050959-3 AC 1266443
ORIG. : 0600000868 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUELA CASSEL DE SOUZA
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 06.11.06 (fls.23).
- Contestação, em 27.11.06 (fls.25 - 27).
- Depoimentos testemunhais (fls.50 - 51).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas e sobre o valor da condenação, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), correção de acordo com o IGPM-FGV, e juros de mora em 1% (hum por cento), a partir da citação. O decisum foi proferido em 07.05.07(fl. 53-57).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. As custas processuais são indevidas. Os índices de correção monetária devem ser os mesmos que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários. (fls. 61-64).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: “O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.
- § 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)”.
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o

art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF – 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios, da correção monetária e isentar o INSS do pagamento das custas e juros de mora, conforme acima explicitado.

- **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a MANUELA CASSEL DE SOUZA**, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 06.11.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.051019-4 AC 1266632
ORIG. : 0600000268 1 Vr RANCHARIA/SP 0600007939 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAMEDE DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 02.06.0 (fls. 15).
- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 17-27). Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais. (fls. 30).
- Depoimentos testemunhais (fls. 43-44 verso).
- A r. sentença, proferida em 22.08.07 e não submetida a remessa oficial, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, incluindo abono anual, devidamente corrigidas na forma da tabela prática do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Impôs, de logo, cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência (fls. 46-49)
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença. Sustentou o exercício de atividade urbana pelo marido da autora, o que poria a perder a prova emprestada. Quando menos, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data de prolação de sentença. Os honorários advocatícios deviam ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O INSS está isento do pagamento de despesas. A correção monetária devia ser calculada pelos índices utilizados pelo INSS (art. 38, II, do Decreto n. 2.172/97 e § 1º do art. 40 do Decreto n. 3.048/99) e os juros deviam correr somente a partir da citação (fls. 56-68).
- Contra-razões foram apresentadas (fls. 72-73).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente.
- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: “SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A autora, nascida em 1929, tinha mais de 55

(cinquenta e cinco) anos na data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ato realizado em 12.06.53, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).
 - Contudo, observa-se em pesquisa ao CNIS, perustrada para efeito de forrar a presente decisão, que Elizeu, desde 07.03.69, é operário.
 - Apontada situação infirma o início de prova material colacionado afastando, dessarte, a possibilidade de extensão da profissão de rurícola do cônjuge, conforme proclama a jurisprudência.
 - Para além disso, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 43 –44vº) dão conta de que a autora trabalhou na roça, primeiro com os pais e depois com o marido. Como este passou a labutar no meio urbano em 1969, não comparece demonstração de trabalho rural, por ela, depois disso. Assinale-se que a testemunha Sebastião Carlos de Almeida deixou de citar circunstância importante para quem se dispõe a testemunhar sobre a vida profissional da autora: o trabalho urbano de Elizeu. Se os conhecia há trinta e cinco anos do depoimento, quando isso se deu, Elizeu já era operário.
 - “In casu”, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária; porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
 - O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
 - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
 - Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais conforme explicitado.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 29 de Janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.051029-7 AC 1266665
ORIG. : 0600001176 1 Vr PACAEMBU/SP 0600042130 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA CONTIERI RODOLPHO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-9).
- Documentos (fls. 12-53).
- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55).
- Citação em 15.12.06 (fls. 60).
- Depoimentos testemunhais (fls. 84-85).
- A sentença, proferida em 29. 05.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas, desde a propositura da ação até a data da sentença. Sem custas (fls. 79-81).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 88-91).
- Contra-razões foram apresentadas (fls. 93-95).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão

monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de cirurgião dentista (fls. 13); escritura pública de doação de imóvel rural, no qual consta a profissão do marido como cirurgião dentista (fls. 48); e escritura pública de divisão amigável, cumulada com unificação de área, no qual ratifica a ocupação ratifica do mesmo como cirurgião dentista (fls. 49-53), por si sós, não se prestam à demonstração de que tenha o marido, nem tampouco a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- “In casu”, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 84-85), que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.051060-1 AC 1266696

ORIG. : 070000364 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL TREVIZAN ALVES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento. Pleiteou a parte autora, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-7).

- Documentos (fls. 10-16).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Citação em 30.03.07 (fls. 19v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 45-46).

- A r. sentença, proferida em 08.08.07, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício postulado, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas, corrigidas desde quando devidas, segundo os critérios do Provimento 24 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% (um por cento), igualmente contados da data da citação. Condenou o requerido, mais ainda, em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, de acordo com a Súmula 111 do STJ (fls. 48-55).

- A autarquia federal interpôs apelação. Preliminarmente, requereu que o recurso fosse recebido no duplo efeito. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença, à míngua de prova do direito alegado. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser mitigados, os juros moratórios reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês e a correção monetária havia de correr a partir da data do ajuizamento (fls. 58-64).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 68-73).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- Primeiramente, não conheço da matéria preliminar suscitada no apelo, incompreensível, na medida que dito recurso foi recebido na forma pleiteada, ou seja, em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo) (fls. 66).

- No mais, a Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Recorde-se, a esse propósito, que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, § 7.º, II, da CF e art. 48, § 1.º, da Lei nº 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2.º, da Lei nº 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora, na qualidade de segurada empregada e de segurada especial, não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei nº 8.213/91).

- Em outro giro, o art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Trata-se de rol meramente exemplificativo. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova

exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- No caso, voltando-se a ele, a autora implementou o requisito etário (fls. 11).

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, a ela se tendo atribuído a profissão de lavradora (fls. 13). Comparece, também, assento de nascimento de filha, na qual consta, para a demandante, a mesma ocupação (fls. 15).

- Como é curial, referido indício, fato secundário que somente preludia, não basta por si. É preciso que se conforte em prova acrescida, invariavelmente de natureza oral, capaz de demonstrar, de forma inconcussa, o assalhado trabalho rural no intervalo de tempo fixado em lei.

- No caso, sobre o substrato material a que se fez menção, expandindo-o, veio em socorro a prova oral produzida, consubstanciada nos depoimentos de Vacelino Angelon (fls. 45) e Olívio Padovani (fls. 46), incandescendo trabalho agrícola da parte autora, por período de tempo superior ao que na espécie se exige (66 meses).

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ao teor do artigo 143 da Lei 8213/91.

- A verba honorária deve ser reduzida, de acordo com os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para 10% (dez por cento), e incidir sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Compensa deixar certo que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; incidem, de forma decrescente, a partir da citação, contando-se até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, não conheço da preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reordenar os critérios de fixação dos honorários advocatícios, mitigando-os, mantida, no mais, a r. sentença. Correção monetária e juros de mora consoante acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Isabel Trevizan Alves, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 30.03.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.051069-8 AC 1266705
ORIG. : 0500000376 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORA CORREA FALQUETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 17.03.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% da condenação. Isento de custas.

O INSS apelou, preliminarmente, pugnou pela submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, pediu a reforma integral da

sentença. Se vencido, a redução do percentual dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento das custas processuais e a fixação dos critérios de incidência dos juros moratórios e da correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (15.04.2005) e a publicação da sentença (18.12.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 10.01.1992, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 04.09.1958), qualificando o cônjuge como lavrador.

Além disso, apresentou cópia da CTPS do seu marido com anotação de contrato rural no período de 17.11.1963 a 17.11.1977.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 43/44).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, incidindo mês a mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Deixo de apreciar do recurso no tocante ao pedido de isenção das custas processuais, pois julgado nos termos do inconformismo.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de incidência dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.04.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051090-0 AC 1266725
ORIG. : 0600000089 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600026167 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDA APARECIDA MILITAO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.04.2006 (fls.31 vº).

A r. sentença, de fls. 38/39 (proferida em 07.11.2006), julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a que conceda à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do somatório das parcelas vencidas até esta data, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e ausência de recolhimentos de contribuições. Pede a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/13, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 15.09.1941 (fls.11) e certidão de casamento, celebrado 04.08.1961, constando a profissão de lavrador do marido (fls.13).

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora tem um cadastro em 20.08.1994 como empresária e um recolhimento como contribuinte individual em 05/2003 e o marido recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, como industrial, desde 01.10.1974.

A fls.40/41, foram ouvidas duas testemunhas que afirmam o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Além do que, as testemunhas prestam depoimentos imprecisos quanto ao labor rural.

Neste caso, não é possível estender a condição de lavrador do marido, em face da atividade urbana e da mesma forma, a própria autora tem cadastro e recolhimento como contribuinte individual, restando descaracterizada a condição de rurícola que pretendia ter reconhecida.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são frágeis e contraditórias para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.051160-5 AC 1266795
ORIG. : 0600000508 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600032934 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA DE OLIVEIRA SABINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ADALBERTO GUERRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 02.06.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Correção monetária de acordo com os índices previdenciários. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Condenação ao pagamento das despesas processuais.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença, a redução do percentual dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento das despesas processuais e a modificação dos critérios de incidência dos juros moratórios e da correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 27.05.1988, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 15.07.1954), qualificando o cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também

laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 47/49).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Mantido o termo inicial do benefício previdenciário na data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, incidindo mês a mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, fixar os critérios de incidência dos juros moratórios e da correção monetária e excluir, da condenação, as despesas processuais, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.07.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051349-3 AC 1266998
ORIG. : 0400000477 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400000238 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CAMARGO DA SILVA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-4).

- Documentos (fls. 7-11).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46).

- Citação em 20.10.06 (fls. 52v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 70-72).

- A sentença, proferida em 11.07.07 e submetida ao reexame necessário, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com Súmulas 8 do TRF-3ª Região e Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região, e juros de mora legais, a partir da citação (fls. 67-69).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e alegou, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pleiteou a reforma da sentença (fls. 78-96).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação”.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: “SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de Certificado de Alistamento Militar, expedido pelo Ministério da Guerra em 01.05.83, no qual consta a ocupação da parte autora como agricultor (fls. 11); comprovante de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 08); e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo, em nome da parte autora, emitida em 04.11.01 (fls. 09).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
 - Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
 - O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
 - Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba amparo social, conforme documento de fls. 97, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, benefício que lhe é mais vantajoso. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo do art. 203, V, da Constituição Federal.
 - Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.053971-2 AC 625557
 ORIG. : 9300001324 1 Vr ITAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DJANIRA OTAVIO DOS SANTOS
 ADV : EDGAR JOSE ADABO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 90/91), sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos, para determinar que a execução prossiga nos seus regulares termos, condenando a Autarquia no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor exigido em execução.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o Sr. Perito Judicial utilizou os índices da Tabela Prática do TJ para apuração do quantum debeatur, em desobediência ao v. acórdão, que determinou a correção monetária nos termos das Leis nº 6.899/81 e 8.542/84, bem como da Súmula 08 desta E. Corte.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 22/08/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiro cumpre observar a desnecessidade do reexame necessário, pois na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 – A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 – Embargos acolhidos.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP – Embargos de divergência no Recurso Especial – 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I – O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II – Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa “ex officio”.

III – Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV – Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V – A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal – Terceira Região; Classe: AC – Apelação Cível – 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, cumpre observar que a apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

A r. sentença determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela autora, eis que os cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial encontraram valor superior ao pretendido pela exequente. Constatou expressamente a fls. 91 que: “(...) Não obstante tais considerações, temos que o embargante não conseguiu macular os cálculos apresentados pelo embargado. Em situação outra, não conseguiu provar pagamento, e muito menos, estarem incorretos os cálculos elaborados. Chega-se a tal conclusão, ao se constatar que o cálculo elaborado pelo Sr. Perito supera os valores apresentados pelo embargado (...)”.

Em seu apelo, o INSS aduz a impossibilidade do acolhimento da conta elaborada pelo Perito do Juízo, que utilizou os índices da Tabela Prática do TJ.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

Logo, a apelação é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.054105-4 AC 1080010
ORIG. : 0500000997 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.054416-0 AC 1080319
ORIG. : 9700001657 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : ALICE PEREIRA DA SILVA
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença de fls. 130/133 (proferida em 12.07.2001) julgou improcedente a demanda, por perda da qualidade de segurada.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que deixou de efetuar recolhimentos ao RGPS em razão de não reunir mais condições de exercer atividade laborativa.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 71 (setenta e um) anos de idade (data de nascimento: 15.02.1937); CTPS com os seguintes registros: de 02.04.1990 a 31.07.1990, para Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda, como auxiliar de limpeza e de 31.01.1992 a 14.07.1993, para CODEP – Conservação, Dedetização de Prédios e Jardins Ltda, como servente de limpeza.

A fls. 31, consta comunicação do INSS informando que a autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, de 30/11/1992 a 06/01/1993.

A fls. 36, consta ofício da empresa CODEP – Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins, informando que a requerente exerceu a função de servente de limpeza, de 31.01.1992 a 14.07.1993.

A fls. 65 e seguintes, há cópia do prontuário médico da requerente, na Soc. Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, constando atendimentos efetuados a partir de 1998.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 75/78 – 05.11.1998), informando que, conforme prontuário médico retro mencionado, a requerente foi atendida com queixa de dor no hemitorax esquerdo; os exames subsidiários mostram fratura de arco costal esquerdo espontânea, além de aumento difuso da tireóide, que apresentava nódulos. Houve aumento progressivo da região cervical anterior com sintomas de disfagia (dificuldade de engolir), sensação de sufocação e dispnéia (falta de ar) aos pequenos esforços, a posição ortostática e também ronquidão; perda de peso e alterações da pele e fâneros, sendo que, ainda se encontra em tratamento. Conclui pela impossibilidade de exercer qualquer atividade laborativa até a conclusão do tratamento.

A autora juntou, a fls. 81/85 e 96/103, fichas do Hospital São Paulo, de 11.11.1998 e de 17.05.1999, informando a existência de fratura arco costal, bócio e hérnia.

O perito judicial manifestou-se a fls. 107, declarando que a incapacidade da autora só pode ser analisada após a alta médica.

A requerente juntou, a fls. 111/112 e 117/119, Resumo de Alta do Hospital São Paulo – Escola Paulista de Medicina, de 08.03.2000 informando retorno em 29.03.2000 e pedidos e exames médicos.

O Perito Judicial, a fls. 120, declarou que os exames médicos confirmam a incapacidade da autora, ratificando suas conclusões.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em carteira de trabalho, sendo, o último, de 31.01.1992 a 14.07.1993, no entanto, ajuizou a presente ação em 12/09/1997, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

Observe-se que, todos os documentos médicos juntados pela autora são posteriores a 1998, época em que já havia perdido a qualidade de segurada.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.
4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.
5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.
3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.
4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 97.03.060090-5 AC 388974
ORIG. : 9400001029 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE CUENCA MOREIRA
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que o seu falecido marido recebia aposentadoria por invalidez no valor de 177,62 URV's, e a sua pensão por morte foi concedida no equivalente a 117,18 URV's. Aduz, ainda, que o primeiro pagamento de tal benefício ocorreu com atraso e foi efetuado sem qualquer correção, em desrespeito ao disposto no art. 41, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença (fls. 132/136) julgou procedente a presente ação, proposta por Matilde Cuenca Moreira, em face do INSS, a fim de condenar o réu a revisar o benefício n.º 21-068436372-0, o qual, à sua concessão, haverá que corresponder a 177,62 URV's, observado, em sua atualização, o que dispõe a Lei n.º 8.880/94, para que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, até seu efetivo cumprimento, de R\$ 30,00. Condenou o réu no pagamento das diferenças encontradas (valor do benefício devido, por conta da revisão, descontados os valores já pagos), inclusive parcelas de abonos, observada a prescrição quinquenal, devidos até a data do reexame, na medida em que, após estes, deverão ser quitados administrativamente, atualizados com observância dos mesmos índices usados pelo demandado para corrigir os benefícios de julho de 1995 a abril de 1996 pelo INPC e de maio de 1996 em diante pelo IGP-DI, ou outro índice que venha a substituí-lo. Condenou o réu no pagamento de juros moratórios, contados da citação, à razão de 0,5% ao mês, a incidir sobre o valor acima mencionado. Condenou o INSS no pagamento de custas e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, combinado com a Súmula n.º 111 do C. STJ, são arbitrados à proporção de 10% sobre o total encontrado para as prestações vencidas, consideradas estas até a data da prolação da decisão (Precedentes do STJ: RESP 249.041/SP, 316.030/SP, 242.651/SP e 225.595/SP), devidamente atualizados e com os acréscimos dos juros de mora.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, recorrem as partes.

A Autorquia sustenta ter concedido o benefício da autora conforme o disposto na legislação em vigor, inexistindo, dessa forma, qualquer diferença a ser apurada. Requer a não aplicação da multa diária, alteração dos juros de mora e da correção monetária.

Em recurso adesivo, a autora requer majoração dos juros de mora e da verba honorária, bem como alteração do critério da correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício (pensão por morte) da autora foi concedido em 11/05/94 (fls. 10).

A primeira questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que a matéria não fora apreciada com o enfoque da vedação quanto à irretroatividade da lei.

2 - A outra questão consiste na aplicação da correção monetária nas prestações pagas administrativamente com atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, descabendo perquirir a respeito da culpa pelo atraso.

Embora tenha decidido anteriormente pela não incidência das diferenças a título de atualização monetária sobre todo o período das prestações pagas com atraso, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante, tendo em vista os reiterados julgados no sentido de se impor a devida correção monetária das parcelas pagas com atraso, sendo irrelevante a apreciação de eventual culpa.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. Verifica-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO – PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1.

A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2.

Embargos acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 96576

Processo: 199600331510/PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO

Data da decisão: 16/11/1999 Documento: STJ000373673 - DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199) – grifei.

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 171017

Processo: 199800256776/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Relator(a): EDSON VIDIGAL

Data da decisão: 03/12/1998 Documento: STJ000251042 - DJ DATA:08/03/1999 PÁGINA:242) – grifei.

Em suma, o pleito da autora, no sentido de ser devida a incidência da correção monetária plena, deve ser atendido. Ressalto, todavia, que valores adiantados pelo INSS deverão ser deduzidos na fase de liquidação, com o fim de impedir enriquecimento sem causa.

No que concerne ao valor fixado para as astreintes, vale ressaltar que seu objetivo não é obter o pagamento da multa, mas atuar como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada, justificando-se sua estipulação em valor elevado, em razão de sua natureza unicamente inibitória.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PETIÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSIÇÃO

DE MULTA DIÁRIA POR JUÍZO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO PARA CONFERIR EFICÁCIA AO ATO JURISDICIONAL. EFETIVIDADE DA DECISÃO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

– O fato de o Juiz, em decisão monocrática, cominar multa para tornar efetivo o cumprimento de decisão de antecipação de tutela jurisdicional, somente confere a ela a força que lhe é intrínseca.

– (...).

– O Juízo provocado acerca da efetividade de decisão, a qualquer tempo, deve conferir condições de eficácia plena ao seu conteúdo, mormente quando concernente à antecipação de tutela, posto que os requisitos, já analisados, admitem a urgência e a verossimilhança da alegação.

– Recurso especial provido.

(STJ; RESP: 623.438 – SP (2004/0008114-1); Data do julgamento: 18/11/2004; Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento aos recursos do INSS e da autora e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para excluir da condenação a revisão da pensão por morte da autora com ao equivalente a 177,62 URV's, desde a data da sua concessão, observando-se, em sua atualização, o disposto na Lei n.º 8.880/94, fixar o critério da correção monetária conforme fundamentado e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença; mantendo a condenação da Autarquia no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, deduzidos eventuais valores já satisfeitos à esse título; bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.060273-5 AG 271569 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200361830114170 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAN FERNANDES FERREIRA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SENHOR~~ MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante Vladimir Conforti Sleiman, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.060273-5, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC”.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no Julgado, que não se manifestou quanto ao pedido de reserva dos honorários advocatícios, formulado pelo ora embargante, patrono dos autores, na forma do § 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão ao agravante. Com efeito, há omissão no Julgado, que se limitou a examinar o recurso em relação aos

autores-exeqüentes, negando seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade quanto ao interesse de agir e à legitimidade de parte, deixando de se manifestar, contudo, quanto ao advogado dos autores, parte integrante do pólo ativo neste recurso.

Assim, acolho os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos que seguem.

Inicialmente, cabe destacar que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, a quem compete a interposição do recurso.

Desta forma, nos termos do § 4º, do artigo 22, do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

No mesmo sentido o entendimento desta E. Corte, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- (...).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006, DJU 07.02.2007, pág. 612)

Por outro lado, dispõe o art. 5º, caput e § 2º, da Resolução n. 559, de 26/06/2007, do CJF, que os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo, todavia, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

Neste caso, observo que o advogado, ora agravante, fez juntar os contratos firmados com os autores, nos quais restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, e altero em parte o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Ante o exposto, em relação aos autores, nego seguimento ao agravo por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC e, em relação ao seu patrono, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que conste do ofício precatório o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em seu nome”.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 95.03.060553-9 AC 266285
ORIG. : 8902019233 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES CANNO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ELIEL MOREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre a manifestação do INSS de fls. 429/431, digam os requerentes.

I.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 98.03.061167-4 AC 429132
ORIG. : 9700000994 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SILVIO MACHADO AMARAL e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.02.2008

Data da citação : 15.07.1997

Data do ajuizamento : 12.06.1997

Parte: HELIO PEREIRA DE JESUS

Nro.Benefício : 1021883970

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 26.02.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Requer, ainda, o reajuste do benefício em manutenção, a partir de 1º.5.1996, pelo índice de 15%, referente ao reajuste do salário-de-contribuição do período.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que sejam incluídos o desconto de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), a perda inflacionária correspondente à transformação dos valores de cruzeiros-reais para URV e o índice de 11,87%, a partir de 1º.09.1994, referente à elevação do salário mínimo. O INSS deverá pagar as diferenças apuradas. Correção monetária nos termos das Leis n°s 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e demais pertinentes e juros moratórios a contar da citação. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O autor apelou, alegando que a sentença está em divergência com o pedido formulado na inicial. Requer a revisão do cálculo do benefício mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) e do seu reajuste pelo índice de 15%, a partir de 1º.05.1996, conforme princípio da bilateralidade, disposto no artigo 20, parágrafo 1º, da Lei n° 8.212/91, que prevê sejam o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício reajustados na mesma data e com o mesmo índice. Requer o reflexo das revisões sobre as gratificações natalinas.

Apelação do INSS, pleiteando a reforma da sentença. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a fixação da correção monetária nos termos da Súmula n° 148 do Superior Tribunal de Justiça e Lei n° 6.899/81.

Com contra-razões do autor.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Verifica-se que o juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que sejam incluídos o desconto de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no reajuste do

benefício, a perda inflacionária correspondente à transformação dos valores de cruzeiros-reais para URV e o índice de 11,87%, a partir de 1º.09.1994, referente à elevação do salário mínimo. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos, in verbis:

“... ”

Integrais não de ser os reajustamentos posteriores à concessão do benefício, principalmente aqueles referidos na exordial, decorrentes da atualização do valor do benefício baseado na Lei nº 8.700/93 e, ainda, quando da elevação do valor do salário-mínimo em setembro de 1994, sem o que haverá flagrante descumprimento do princípio da irredutibilidade de seu valor e manutenção em caráter permanente do seu valor real, ambos ditados pela Constituição Federal. Nesse tocante, remeto para o Contador Judicial, em sede de liquidação de sentença, o exame técnico da incorreção perpetrada, quando, igualmente será verificado o cálculo anexado com a inicial. Principalmente aquele referido na exordial, decorrente da atualização do valor do benefício em fevereiro de 1994, baseado no IRSM integral (1.4025).

...

Ainda, veda a Constituição Federal a adoção de qualquer medida ou critério que implique em efetiva redução, caracterizada no caso dos autos, do valor real do benefício previdenciário. Assim, também aquele referido na exordial, decorrente da atualização e transformação em URV, a partir de março de 1994, escorado na Medida Provisória 434/94, transformada na Lei nº 8.880/94, sem o que haverá flagrante descumprimento do já referido princípio que reza manutenção em caráter permanente do valor real do benefício, ditado pela norma fundamental.”

No entanto, a pretensão inicial do autor é “a) Revisão do cálculo do benefício, para que os salários-de-contribuição, compreendidos no período retroativo de 2/94 a 2/93, sejam corrigidos pelo índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, alterando a Renda Mensal Inicial para R\$238,14; b) Reajuste do benefício em manutenção, a partir de 1/5/96, após a revisão requerida no item ‘a’, pelo índice de 15%, Portaria 3253, de 1/5/96, conforme princípio da BILATERALIDADE, previsto no § 1º, do Artigo 20, da Lei 8.212/91, que prevê sejam o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, reajustados na mesma data e com o mesmo índice; c) Reflexos das revisões realizadas sobre as Gratificações Natalinas, previstas no parágr. 6º do Art. 201 da Constituição Federal”

Dessa forma, tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

“2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.”

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre

questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Tratando-se de apelação em que o recorrente expressamente requer a reforma da sentença, com a condenação do réu nos termos do pedido inicial, e, por conseguinte, a análise do mérito, que se reporta somente a matéria de direito, nenhum óbice existe para o regular julgamento do feito.

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência do percentual de 15% reclamado, no período de maio/96.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação

acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Com isso, restou patente a fragilidade do enunciado que sustentava o raciocínio inicial desta magistrada, invalidando o argumento e, por conseguinte, sua conclusão, consistente na procedência da demanda, o que me levou a inverter o resultado dos julgamentos, o que, aliás, vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8.542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8.880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e

divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1033/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 – Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 – Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 – Relator: Des. Federal Sylvia Steiner – Julgamento: 19-05-98 – Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

“(…)”

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término

do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1053/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

No que tange ao pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do

benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a anulação da sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em despesas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial para anular a sentença e julgar parcialmente procedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.062680-3	AC 637918
ORIG.	:	9900000047	1 Vr TANABI/SP
APTE	:	CLAUDIA APARECIDA DA SILVA	
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.01.1999, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido a deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em 500,00

(quinhentos reais) sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50
Apelação da vencida às fls. 137/142, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 55), datado de 26.08.1999, concluiu pela incapacidade parcial para o trabalho. Autora, 21 anos, portadora de transtorno mental não psicótico.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 123/127), datado de 14.07.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 26 anos, solteira, sem rendimentos; genitor, 53 anos, motorista; genitora, 48 anos, merendeira; e um sobrinho, 03 anos. A renda familiar mensal é de R\$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais) para julho/2005 (salário mínimo: R\$ 300,00), e provém do salário do genitor, no valor de R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), acrescida do ganho da genitora, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a família da autora, considerada nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é composta somente por ela e seus genitores, com renda mensal de R\$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais) para julho/2005. Já se vê que a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a

idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 98.03.073864-0 AC 436456
ORIG. : 9700002367 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JAIR FERIGATO
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 14.01.91, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto, declarando-se inconstitucionais os artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-17).

- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

- Citação em 12.12.97 (fls. 22v).

- Contestação (fls. 24-33).

- A r. sentença, proferida em 27.03.98, julgou improcedente o pedido e condenou o autor em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 39-41).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 43-47).

- Com contra-razões (fls. 49-58), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite

máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como

produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 94.03.075054-5 AC 203290
ORIG. : 9300000580 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR VERNASCHI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS e outro
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A fls. 145/146 a parte autora opõe Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 136/142 que acolheu, por unanimidade, os Embargos de Declaração por ela interpostos, sustentando haver contradição.

De fato, o julgamento foi unânime, para acolher os Embargos de Declaração e esclarecer o valor probante da declaração emitida pela representante do Ministério Público, para a comprovação da atividade campesina.

No entanto, os efeitos do decisum foram diversos, tendo em vista que a Ilustre Relatora e o Desembargador Federal Newton De Lucca consideraram que tal documento não era hábil a comprovar a atividade rurícola, enquanto que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta considerou-o hígido para tal finalidade, reconhecendo, inclusive, o direito do requerente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, verifica-se pelo resultado do julgamento do recurso que o requerente não faz jus ao benefício pretendido, em votação majoritária.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 98.03.076775-5 AC 438847
ORIG. : 9700001078 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO BUFALO e outro

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda proposta por segurado da previdência pública, em 18.07.1997, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, empregando, para a correção dos salários-de-contribuição, o percentual de 147,06%, em substituição ao índice anteriormente aplicado, bem como a manutenção do valor do benefício pela equivalência do número de salários mínimos a que corresponder a renda mensal inicial na data do seu início.

O juízo a quo julgou procedente a demanda, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios dos autores pela aplicação do índice integral de 147,06%, bem como manter o valor dos mesmos, observada a equivalência do número de salários mínimos a que corresponder a renda mensal inicial na data do início do benefício. O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na conta de liquidação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença. Caso não seja esse o entendimento, alega que a correção monetária deverá obedecer aos critérios da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nºs 8 deste E. Tribunal e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios deverão incidir de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação e os honorários advocatícios deverão ser reduzidos e desvinculados do montante da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

Quanto à correção dos salários de contribuição pelos 147,06%, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação, aliás, é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: “Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o

IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.”

(Sexta Turma, RESP 530228/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., DJ data: 22/09/2003 pg: 408)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(Quinta Turma, RESP 524181/SP, Relator Laurita Vaz, v.u., DJ data: 15/09/2003 pg: 385) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART, 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido.”

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos

salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991.”

(Sexta Turma, AGRESP 251515/SP, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., DJ data: 28/05/2001 pg: 000214) (grifo meu)

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a matéria monocraticamente, in verbis:

Processo

REsp 381764

Relator(a)

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Data da Publicação

DJ 19.08.2005

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 381.764 - RS (2001/0145477-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : ROQUE PAULO FROELICH

ADVOGADO : MISTICA DAL POZZO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA ISABEL CUNHA DE JESUS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por Roque Paulo Froelich, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.213/91 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC. Inexiste previsão legal para a aplicação do abono previsto no art. 146 da Lei 8.213/91 nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo." (fls. 87).

Contra esse desate, interpôs o autor embargos de declaração, os quais restaram improvidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a violação dos artigos 1º, V; 31, parte final; e 134, todos da Lei nº 8.213/91 c/c os artigos 38, II, e 291 do Decreto nº 357/91 e artigos 2º, V; 38, § 1º; e 288 do Decreto 611/92. Sustentou que o INSS, ao realizar a correção dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição integrantes do PBC, não aplicou o abono previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 19 da Lei nº 8.222/91, no período de abril de 1990 a agosto de 1991. Dessarte, pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Transcorrido in albis o prazo legal para apresentar contra-razões (fls. 156 v.), vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

De início, no que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos opostos na origem, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova." (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. No mérito, versa a discussão acerca da incorporação do abono, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na correção monetária dos salários-de-contribuição realizada no período de abril de 1990 a agosto de 1991.

Assim dispõe o artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991:

"Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, partir dessa data seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei." (sem grifo no original)

Para melhor compreensão, transcrevo a alínea "b" do § 6º do artigo 9º da Lei nº 8.178/91:

"Art. 9º A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos

pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

(...)§ 6º No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

(...) b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício."

O artigo 146 da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, a aplicação do abono nas rendas mensais dos benefícios em manutenção quando da edição do diploma legal, posto que, após tal marco, a correção dos salários-de-contribuição dar-se-ia pelo INPC, a teor do disposto no artigo 31 do normativo, abaixo transcrito:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Ademais, imperioso ressaltar que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados, a partir da competência setembro de 1991, em 147,06%, conforme disposição contida no artigo 19 da Lei nº 8.222/91 c/c o artigo 1º da Portaria nº 3.486, de 16/12/91, verbis:

"Art. 19 Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)."

"Art. 1º Os valores dos salários-de-contribuição do segurado empregado e dos segurados autônomo, empregador e facultativo, em setembro de 1991, serão reajustados em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis décimos por cento)."

Uma vez verificado que ao recorrente foi concedido benefício previdenciário na vigência da Lei nº 8.213/91, cuja correção dos salários-de-contribuição, para fins de apuração mensal da renda mensal inicial, foi realizada pela aplicação do índice INPC, em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, aliado ao fato de que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados em 147,06% a partir de setembro de 1991, improcede o pleito relativo à incorporação do abono previsto no artigo 146 do diploma legal.

A propósito, colaciono farta jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 deve ter como critério de atualização o INPC e sucedâneos legais, sendo incabível a incorporação do abono previsto em seu artigo 146.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 396.218/SC, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 03/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do

salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). 3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 530.228/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ABONOS. ART. 146 DA LEI 8.213/91. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 - Inaplicável a incorporação dos abonos previstos no art. 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas a benefício futuro, por ausência de amparo legal. 2 - "Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omisso, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque, ainda que sucinto, não carrega a pecha de omisso, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 209.710/CE, DJ 13.12.1999) 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 434.817/RS, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 21/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INPC. ART. 31 DA LEI 8.213/91. ÍNDICE 147,06%. - Carece de amparo legal a inclusão do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, vez que aplicável o INPC previsto no art. 31 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido." (Resp 181.187/RS, STJ 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 10/5/99).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91 (art. 145), a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em setembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. – Recurso desprovido." (REsp 243.399/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/8/2000).

4. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2005.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Quanto ao pedido de equivalência com o salário mínimo, cumpre ressaltar que os benefícios da previdência social ficaram desatrelados do salário mínimo desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que é o caso dos autos -, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal

assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“(…) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (…)”

E, ainda:

“Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

“Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o “(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

“§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo.

Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

“Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Desse modo, há que se reformar integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	97.03.079056-9	AC 398213
ORIG.	:	9600001105	1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	DARCY PELLOI e outros	
ADV	:	ANTONIO ANGELO BIASSI e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDSON PASQUARELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 25.04.87, 04.07.75, 01.05.80, 01.05.80, 22.04.88, 01.10.87 e 15.07.76, em que se pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Postulam o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-09).

- Contestação (fls. 44-49).

- A r. sentença, proferida em 10.06.97, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 66-74).

- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser mitigados (fls. 78-84).

- Com contra-razões (fls. 89-90), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados trimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada trimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do trimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o trimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do trimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CIVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento: 10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, reduzo o valor da verba honorária para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF – 3ª Seção, AR n.º 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação dos autores, para reduzir o valor dos honorários advocatícios, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.082811-0 AG 306776
ORIG. : 0700086101 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001049 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : VALDECI NOGUEIRA CAVALCANTE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Prejudicado o pedido de fls. 47/50, tendo em vista o julgamento do presente recurso em 03/12/2007, por acórdão unânime.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.085162-4 AG 308529
ORIG. : 0700000412 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO DONIZETE DE SIQUEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Prejudicado o pedido de fls. 82/86, tendo em vista o julgamento do presente recurso em 10/12/2007, por acórdão unânime. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.085472-8 AG 308775
ORIG. : 0700076119 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000927 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLORISVALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Prejudicado o pedido de fls. 63/66, tendo em vista o julgamento do presente recurso em 10/12/2007, por acórdão unânime. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 98.03.086119-0 AC 440810
ORIG. : 9500000284 4 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO FELISBERTO
ADV : VALTER JOSE MONTEIRO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 24.04.1995, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário de modo que seja mantida a equivalência em salários mínimos, bem como seja aplicado o percentual de 147,06%.

O juízo a quo rejeitou as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial e acolheu a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, aplicando o artigo 58 do ADCT e o salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989. As diferenças apuradas deverão ser pagas, incidindo correção

monetária e juros de mora. Custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O INSS apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Feita tal consideração, passo ao exame do mérito.

Pugna a parte autora pela manutenção de seu benefício pela equivalência com a quantidade de salários mínimos da data da concessão.

Para melhor esclarecimento da questão, cumpre examinar, inicialmente, a regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição Federal, foi estabelecida uma regra transitória de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício.

A parte autora teve sua aposentadoria concedida em 07.05.93, ou seja, após o advento da Constituição, não lhe se aplicando, portanto, o critério do mencionado artigo 58.

Ao pleitear a equivalência com a quantidade de salários mínimos, deseja a parte autora, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento do salário mínimo.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o pólo ativo entende mais adequado.

”RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE.

PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

(STF. RE n.º 199994. Relator Ministra Marco Aurélio.

DJ 12-11-1999, pág. 112). (grifo meu).

Quanto à correção dos salários de contribuição pelos 147,06%, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação, aliás, é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o qual ficou com a seguinte especificação: “Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.”

(Sexta Turma, RESP 530228/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., DJ data: 22/09/2003 pg: 408)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(Quinta Turma, RESP 524181/SP, Relator Laurita Vaz, v.u., DJ data: 15/09/2003 pg: 385) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART, 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido.”

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991.”

(Sexta Turma, AGRESP 251515/SP, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., DJ data: 28/05/2001 pg: 000214) (grifo meu)

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a matéria monocraticamente, in verbis:

Processo

REsp 381764

Relator(a)

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Data da Publicação

DJ 19.08.2005

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 381.764 - RS (2001/0145477-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : ROQUE PAULO FROELICH

ADVOGADO : MISTICA DAL POZZO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA ISABEL CUNHA DE JESUS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por Roque Paulo Froelich, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.213/91 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC. Inexiste previsão legal para a aplicação do abono previsto no art. 146 da Lei 8.213/91 nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo." (fls. 87).

Contra esse desate, interpôs o autor embargos de declaração, os quais restaram improvidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a violação dos artigos 1º, V; 31, parte final; e 134, todos da Lei nº 8.213/91 c/c os artigos 38, II, e 291 do Decreto nº 357/91 e artigos 2º, V; 38, § 1º; e 288 do Decreto 611/92. Sustentou que o INSS, ao realizar a correção dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição integrantes do PBC, não aplicou o abono previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 19 da Lei nº 8.222/91, no período de abril de 1990 a agosto de 1991. Dessarte, pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Transcorrido in albis o prazo legal para apresentar contra-razões (fls. 156 v.), vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

De início, no que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos opostos na origem, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova." (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. No mérito, versa a discussão acerca da incorporação do abono, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na correção monetária dos salários-de-contribuição realizada no período de abril de 1990 a agosto de 1991.

Assim dispõe o artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991:

"Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, partir dessa data seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei." (sem grifo no original)

Para melhor compreensão, transcrevo a alínea "b" do § 6º do artigo

9º da Lei nº 8.178/91:

"Art. 9º A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos

pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

(...)§ 6º No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

(...) b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício."

O artigo 146 da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, a aplicação do abono nas rendas mensais dos benefícios em manutenção quando da edição do diploma legal, posto que, após tal marco, a correção dos salários-de-contribuição dar-se-ia pelo INPC, a teor do disposto no artigo 31 do normativo, abaixo transcrito:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Ademais, imperioso ressaltar que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados, a partir da competência setembro de 1991, em 147,06%, conforme disposição contida no artigo 19 da Lei nº 8.222/91 c/c o artigo 1º da Portaria nº 3.486, de 16/12/91, verbis:

"Art. 19 Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência

setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)."

"Art. 1º Os valores dos salários-de-contribuição do segurado empregado e dos segurados autônomo, empregador e facultativo, em setembro de 1991, serão reajustados em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis décimos por cento)."

Uma vez verificado que ao recorrente foi concedido benefício previdenciário na vigência da Lei nº 8.213/91, cuja correção dos salários-de-contribuição, para fins de apuração mensal da renda mensal inicial, foi realizada pela aplicação do índice INPC, em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, aliado ao fato de que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados em 147,06% a partir de setembro de 1991, improcede o pleito relativo à incorporação do abono previsto no artigo 146 do diploma legal.

A propósito, colaciono farta jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 deve ter como critério de atualização o INPC e sucedâneos legais, sendo incabível a incorporação do abono previsto em seu artigo 146.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 396.218/SC, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 03/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). 3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 530.228/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ABONOS. ART. 146 DA LEI 8.213/91. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 - Inaplicável a incorporação dos abonos previstos no art. 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas a benefício futuro, por ausência de amparo legal. 2 - "Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omisso, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque, ainda que sucinto, não carrega a pecha de omisso, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 209.710/CE, DJ 13.12.1999) 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 434.817/RS, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 21/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INPC. ART. 31 DA LEI 8.213/91. ÍNDICE 147,06%. - Carece de amparo legal a inclusão do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, vez que aplicável o INPC previsto no art. 31 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido." (Resp 181.187/RS, STJ 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 10/5/99).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91

(art. 145), a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em setembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. – Recurso desprovido." (REsp 243.399/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/8/2000).

4. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2005.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Desse modo, há que se reformar integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.087571-9 AC 529720
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AGRICIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROMEU TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fl. 213: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093180-2 AG 314191
ORIG. : 0700001296 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SEBASTIAO VITAL DE SIQUEIRA FILHO
ADV : ELIANA APARECIDA DE LIMA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Vital de Siqueira Filho contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo nº 1.296/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Χονσουλτανδο ο Συστημα ννιχο δε Βενεφίχιος – Διαταπρεω — χυφα φυνταδα dos εξτρατος ορα δετερμννο — περιφιθυει θυε αο αυτορ, ορα αγραωαντε, φοι δεφεριδο ο παγαμντο δο αυξίλιο–δοεν|α δε 18/10/07 α 15/01/08 ε, νοωαμνντε, α παρτιρ δε 20/02/08.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante

do pagamento já efetuado pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.096212-4 AC 445032
ORIG. : 9700000799 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : LIDIO ARTIOLI
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 11.01.94, em que se pleiteia o reajuste pelo percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94. Postula a aplicação do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-12).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 18 verso).

- Contestação (fls. 28-38).

- A r. sentença, proferida em 21.12.00, julgou improcedente o pedido e condenou o autora no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 101-105).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 114-126).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido”. (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos

em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.096859-0 AG 316794
ORIG. : 200761030002596 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ALEXANDRINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 68/69: Narra a agravante que a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 57/58) ainda não foi cumprida.

A informação trazida e o pedido formulado pela petionária devem ser dirigidos ao MM. Juiz a quo, ao qual incumbe dar integral cumprimento à decisão exarada por este relator, tomando as medidas pertinentes, conforme expresso na decisão de fls. 57/58. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098187-8 AG 317719
ORIG. : 200761140067482 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TATIANE TELES CORREIA e outros
ADV : IVETE APARECIDA ANGELI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 108/118: Verifico a ocorrência de erro material na parte final da decisão de fls. 88/86, que em seu dispositivo fez constar: “Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso”.

A fim de sanar o erro material apontado, corrijo o dispositivo da decisão citada, para que fique assim redigido: “Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso”.

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando a retificação da decisão de fls. 88/89.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.099142-2 AC 540820
ORIG. : 9800000316 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO VILAR
ADV : DIONISIO PEREZ
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, cuja cópia faz parte integrante desta decisão, verifica-se que João Vilar faleceu (benefício de aposentadoria por idade cessado pelo sistema de óbitos da DTP em 29/04/2006).

Assim sendo, intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento do autor, para que promova a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.099358-3 AG 318496
ORIG. : 0700001086 3 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : VALCIANO ISIDORO DA SILVA
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valciano Isidoro da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Cubatão/SP que, nos autos do processo n.º 1.086/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas n.ºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (grifos meus)

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho (fls. 27, 41/42 e 46), parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.099658-4 AC 447675
ORIG. : 9700000716 1 Vr DRACENA/SP
APTE : LEONARDO SANCHES
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 16.05.92, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a isenção de custas prevista no art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 20).

- Contestação (fls. 23-41).

- A r. sentença, proferida em 30.04.98, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos até o efetivo desembolso (fls. 58-64).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser mitigados (fls. 66-76).

- Com contra-razões (fls. 78-80), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 16.05.92, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.” (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do

salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Nos termos do art. 20, § 4º do CPC, reduzo o valor da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizada monetariamente. Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação dos autores, para reduzir o valor dos honorários advocatícios, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.100614-2 AG 319271
ORIG. : 200761260058034 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão liminar proferida em mandado de segurança.

A liminar em mandado de segurança se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a liminar fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica na negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, como informa o magistrado a quo às fls. 41-47, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.101042-0 AG 319709
ORIG. : 0700000985 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : CLEONICE SABINO DAS CHAGAS ROBERTO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleonice Sabino das Chagas Roberto contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Itaporanga/SP que, nos autos do processo nº 985/07, determinou que a autora, ora agravante, comprovasse o

prévio requerimento administrativo do benefício.

A fls. 30/32, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que reconsiderou a anterior decisão, ora impugnada.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 529, do CPC, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102886-1 AG 321129
ORIG. : 0700001932 5 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADV : HILDEBRANDO PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, suspenso pelo INSS diante da concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 19).

Sustenta, o agravante, a nulidade da decisão agravada, diante da incompetência absoluta do juízo estadual para apreciação de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, não se aplicando, ao caso sub judice, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Aduz, outrossim, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto este último foi concedido após a Lei nº 9.528/97, não tendo, o impetrante, direito adquirido à manutenção do auxílio-acidente.

Requer, diante da incompetência absoluta do juízo a quo, seja decretada a nulidade da decisão agravada e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas – SP.

Decido.

Conforme consulta a andamento do processo originário, que ora faço anexar, o juízo a quo, em decisão publicada no DJE de 12.02.2008, assim decidiu:

“VISTOS, Reconheço a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em suas informações, pois se trata de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, não se aplicando à espécie o disposto no art. 109, § 3º, CF, nem a lei n. 5010/66, cujo art. 15 não contempla em seu rol a hipótese aqui tratada. Remetam-se os autos à seção judiciária de Campinas. Int.”

Diante do reconhecimento, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Jundiaí, de sua incompetência absoluta para processar e julgar o mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, resta prejudicado o agravo, não mais subsistindo o interesse recursal.

Dito isso, sendo manifestamente inadmissível, ante a perda do interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.103695-6 AG 283159
ORIG. : 200661830059316 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE VAGNER BURGO
ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Vagner Burgo em face da decisão, reproduzida a fls. 76/77, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de obter o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em despacho inicial, não foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 83/84).

Sem contraminuta.

A fls. 98/101, esta E. Oitava Turma, negou provimento ao agravo. Dessa decisão, a Autarquia opôs Embargos de Declaração, que aguardavam julgamento.

Contudo, a fls. 111/121, o MM. Juízo agravado informou ter proferido sentença julgando procedente o pedido inicial de reconhecimento dos períodos de trabalho em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a contar do requerimento administrativo (DER 16.11.99), deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, de modo que, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado os embargos de declaração, opostos no presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.104560-3 AG 322291
ORIG. : 0700000996 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : HOZANA GOMES
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hozana Gomes contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Itapira/SP que, nos autos do processo n.º 996/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (fls. 20).

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas n.ºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (grifos meus)

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho (fls. 08; 20/22 e 25), parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107856-2 AG 284550
ORIG. : 200361830117807 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISOLITO ALVES DIAS e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SESS~~ED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Intime-se a subscritora da petição de fls. 155/156 para que a regularize com a sua assinatura.

P. I.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.114589-0 AC 556923
ORIG. : 9704067275 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMUALDO BORATO
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.02.2008

Data da citação : 09.03.1998

Data do ajuizamento : 15.12.1997

Parte: ROMUALDO BORATO

Nro.Benefício : 0675166969

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SEBASTIAO ALVES LEAL

Nro.Benefício : 0675262836

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos em 11.08.1995 e 08.09.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição “pela variação INTEGRAL dos índices de correção (IRSM e IPCr), apurados oficialmente no período de 02/94 à 07/94, sendo posteriormente convertidos seus valores de Cruzeiros para Real, utilizando o valor da URV do último dia, equivalente à R\$ 2750,00” (fls. 5), sem a aplicação do teto previdenciário.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS “a que revise, para todos os efeitos legais e sem aplicação do redutor decorrente do teto previdenciário, a renda mensal inicial do benefício previdenciário, de acordo com a situação de cada segurado, mediante a incidência da variação do IRSM e do IPC-r nos salários-contribuição de fevereiro e julho de 1994, respectivamente, em substituição aos aplicados administrativamente” (fls. 100). Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente, “desde a data de cada pagamento a menor, de acordo com o critério da Súmula 71/TFR até o ajuizamento da ação, utilizando-se no período posterior, os índices de correção monetária fixados no Provimento no 24, de 29.04.97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sem prejuízo do acréscimo correspondente a juros de mora de 6% ao ano contados da citação” (fls. 100). Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou

que cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Apelou o INSS, pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a não aplicação do teto previdenciário.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 e IPCr de julho/94, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Primeiramente, não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Também não prospera a arguição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula n.º 9 desta Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Por fim, cumpre destacar ser admissível o conhecimento ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da ausência de qualquer das condições de ação, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Verifico, pois, que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de aplicação da variação do IPC-r do mês de julho de 1994, no importe de 6,08%, na correção dos salários-de-contribuição, eis que tal percentual encontra-se embutido no índice acumulado efetivamente aplicado pelo INSS, como se verifica pelos documentos de fls. 10 e 13.

Dispôs a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, no parágrafo 2º de seu artigo 21:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. (grifei)

Correto, portanto, o raciocínio de que os salários de contribuição deveriam ser corrigidos, a partir da primeira emissão do Real, pela variação integral do IPC-r. Ainda, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.060/95, a unidade do Sistema Monetário Nacional passou a ser o Real (artigo 2º da Lei nº 8.888/94) a partir de 1º de julho de 1994, com curso legal em todo o território nacional. Por sua vez, pela Resolução n.º 42, de 10 de agosto de 1994, o presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE comunicou que a taxa de variação mensal do índice de Preços ao Consumidor - IPC-r foi de 6,08%, no mês de julho de 1994.

Foi esse, efetivamente, o indexador aplicado pela autarquia previdenciária para a correção dos salários-de-contribuição a partir da primeira emissão do Real, não se sustentando a alegação da parte autora em sentido contrário. De fato, analisando os dados constantes nas cartas de concessão de fls. 10 e 13, verifica-se que o coeficiente reclamado (6,08%) está contido no índice acumulado, relativo ao mês de julho de 1994, aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Diante disso, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, porquanto os segurados da Previdência Social já obtiveram a providência ora almejada. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir, porquanto já possui o bem da vida desejado, afigurando-se patente a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Passo ao exame do mérito.

A matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e

legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Quanto ao pleiteado afastamento de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do

salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido.”

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constituí, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso.”

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002, pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Outrossim, uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando vencida e não paga cada parcela, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal e a carência da ação no tocante ao pedido de aplicação da variação do IPC-r do mês de julho de 1994, na correção dos salários-de-contribuição e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de fevereiro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

[1] Wladimir Novaes Martinez. *In O trabalhador rural e a Previdência Social*. 2ª edição. São Paulo, ed. LTr, p. 188.

[2] *Instituições de direito processual civil*. Vol II. Malheiros Editores, 3ª edição, p.259.

[3] *Código de Processo Civil Interpretado*. Comentários ao artigo 248 do CPC. In VVAA. São Paulo. Atlas, 2004, p. 704-705.

[4] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.

[5] *Id. ibid.*, p. 488-489 (destaque no original).

[6] Despacho proferido pelo Presidente do STF, Min. Celso de Mello, no MS nº 22951, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. DJ: 09.10.97, p. 50.666.

[7] RESP nº 186098-SP – 1998/0061661-6, Terceira Turma, j. 20.09.2001, DJ 29.10.2001.

[8] Despacho proferido pelo Presidente do STF, Min. Celso de Mello, no MS nº 22951, de Relatoria do Min. Sepúlveda

Pertence. DJ: 09.10.97, p. 50.666.

[9] RESP nº 186098-SP – 1998/0061661-6, Terceira Turma, j. 20.09.2001, DJ 29.10.2001.

[10] *In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 5ª edição. São Paulo, LTr, p. 274.

[11] Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[12] Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, Ed. Malheiros, pp. 141/142.

PROC. : 2005.03.99.007551-1 AC 1008257
ORIG. : 0000001132 2 VR LORENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO ANTONIO CORREA DA SILVA
ADV : JOSE MARIOTO (INT.PESSOAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art.130 do CPC).
2. Isso posto, converto o julgamento em diligência.
3. Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art.20, § 3º, Lei 8.742/93).
4. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora e ao réu, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.04.002969-5 AC 875819
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANILO GALENTE
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença julgou improcedentes embargos à execução, acolhendo a conta do Contador do Juízo no valor de R\$ 34.256,91, com atualização para setembro/1999 (fls.6/9).

Inconformado, apela o executado, sustentando, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, pois a conta acolhida padece de erro material, em virtude de aplicação de índices de evolução do benefício sobre valores inferiores aos efetivamente pagos, o que resulta em excesso de execução, bem como haveria erro no cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI.

Alega, ainda, que a atualização monetária fora realizada pelos índices constantes do Provimento de número 24/97, da E. Corregedoria-Geral de Justiça Federal da Terceira Região, gerando valores superiores aos devidos.

Sustenta, ademais, que há erro no cálculo da RMI em razão da utilização do coeficiente de 83%, quando o correto é aplicar o de 76%.

No mérito, requer o provimento do presente recurso a fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.882,63, com atualização, para abril de 2000.

Recebido e processado o recurso (fls. 42), sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 08/04/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 23/07/2003.

É o relatório

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O executado apela da r. sentença que determinou o prosseguimento da execução, acolhendo os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, total de R\$ 34.256,91, com atualização para setembro de 1999, com a incidência dos índices do Provimento de nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

O título que se executa (fls. 62/6545 – apenso, 81/85 e 87 - apenso e 104/106 – apenso) condenou o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, com atualização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição e pagamento das diferenças resultantes, corrigidas monetariamente pelo INPC acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação do requerente (fls. 113/121 -apenso) no valor de R\$ 56.683,43 apresentados pelo executado, com a atualização para abril/97.

Em 24/04/1997 o autor requereu a citação do INSS, nos termos dos artigos 730 do C.P.C., para querendo, apresentar embargos à execução.

Sobreveio a oposição destes embargos, julgados improcedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor teve DIB em 02/12/1988, segundo se extrai da folha 21 (apenso).

No tocante à alegação de existência de erro material no cálculo da RMI apurada pelo Contador judicial, observa-se que razão não assiste ao apelante, pois elaborados nos termos em que determinado no título judicial em execução, consoante se verifica do demonstrativo abaixo:

DIB: 2/12/1988

RMI

PAGA

RMI DEVIDA

MÊS/ANO

SAL.CONTRIB.

		ÍND.INICIAL	ÍND.CM	SAL.ATUALIZADOS
dez/85		70.613,6700		597.850,29
jan/86	8.811.808,00	80.047,6600	0,0678	949.303,55
fev/86	15.861.255,00	93.039,4000	0,0599	544.497,07
mar/86	10.574.169,00	106,4000	0,0515	
	11.170,94			

4.790,8900
ÍND.FINAL
~~4.790,8900~~
4.790,8900

4.790,8900

abr/86	106,4000	45,0272	502.995,72
11.170,94			

4.790,8900

mai/86	106,4000	45,0272	502.995,72
11.170,94			

4.790,8900

jun/86	106,4000	45,0272	502.995,72
11.170,94			

4.790,8900

			502.995,72
jul/86	106,4000	45,0272	
	11.711,14		

4.790,8900

ago/86	106,4000	45,0272	527.319,39
11.414,90			

4.790,8900

set/86	106,4000	45,0272	513.980,55
11.414,90			

4.790,8900

out/86	11.414,90	106,4000	45,0272	513.980,55
--------	-----------	----------	---------	------------

4.790,8900

nov/86	106,4000	45,0272	513.980,55
11.414,90			

4.790,8900

dez/86	106,4000	45,0272	513.980,55
	13.089,46		

4.790,8900

jan/87	106,4000	45,0272	589.381,23
16.080,00			

4.790,8900

fev/87	106,4000	45,0272	724.036,76
19.296,00			

4.790,8900

mar/87	181,6100	45,0272	868.844,11
	19.180,40		

4.790,8900

abr/87	207,9700	26,3801	505.980,87
	23.017,72		

4.790,8900

			530.246,50
mai/87	251,5600	23,0364	
	27.360,00		

4.790,8900

jun/87	310,5300	19,0447	521.063,56
	39.398,40		

4.790,8900

jul/87	366,4900	15,4281	607.842,72
	36.895,48		

4.790,8900

ago/87

13,0724

482.311,08

37.093,60

377,6700

4.790,8900

12,6854

470.546,66

set/87		401,6900		463.189,58
out/87	38.835,92	425,5100	11,9268	457.800,38
nov/87	40.660,22	463,4800	11,2592	467.282,33
dez/87	45.205,80	522,9900	10,3368	467.189,41
jan/88	51.000,00	596,9400	9,1606	491.175,78
fev/88	61.200,00	695,5000	8,0257	495.965,61
mar/88	72.000,00	820,4200	6,8884	496.128,83
abr/88	84.960,00	951,7700	5,8396	496.520,58
mai/88	98.640,00	1.135,2700	5,0337	499.484,48
jun/88	118.360,00	1.337,1200	4,2200	500.472,30
jul/88	139.680,00	1.598,2600	3,5830	472.176,61
ago/88	157.520,00	1.982,4800	2,9976	505.749,09
set/88	209.280,00	2.392,4800	2,4166	508.709,66
out/88	254.040,00	2.392,0600	2,0025	631.131,85
nov/88	315.120,00	2.966,3900	2,0028	661.398,29
	409.520,00		1,6151	19.601.503,65
				544.486,21

COEFICIENTE 83%

4.790,8900 RMI 451.923,56
4.790,8900

4.790,8900
Observa-se que a Renda Mensal Inicial calculada pelo Contador do Juízo resultou em valor inferior à indicada neste demonstrativo de conferência: Cz\$ 451.923,56, já o valor calculado pelo contador judicial ficou em Cz\$ 441.230,74, portanto, não existe o alegado erro material, apontado pelo INSS no cálculo da RMI, e assim, ausente a sucumbência da Autarquia, faltando-lhe interesse recursal, neste ponto do apelo.

4.790,8900
Embora a RMI esteja correta, a análise da conta (n.º 9) elaborada pelo Contador do Juízo demonstra que houve equívoco quando do reajustamento da RMI, pois deixou de aplicar o índice de 1,1037 em fevereiro/1989, apurando o crédito de R\$ 34.256,91, quando o correto é reajustar o benefício do exequente naquele mês, pelo índice acima mencionado, dessa forma, montante apurado não pode ser executado.

4.790,8900
O cálculo efetuado pela autarquia, no importe de R\$ 17.882,63 setembro/1999 (fl.s. 17/20) padece, também, do mesmo erro material, porque, também não aplicou o índice de 1,1037 em fevereiro/1989, logo, mencionado valor não pode ser acolhido para dar prosseguimento à execução.

4.790,8900
O cálculo das diferenças resultará sempre de um confronto feito entre dois valores: os valores devidos mês a mês, subtraídos as importâncias, efetivamente, pagas mês a mês resultará nas diferenças, que atualizadas constituirão o crédito em execução.

4.790,8900
Assim, reconheço a existência de erro material na conta do Contador Judicial, pela falta de incidência do índice de 1,1037 como fator de reajustamento em fevereiro/1989, em razão do que o cálculo de folhas 6/9 não pode dar suporte à presente execução.

Com efeito, caracterizado erro material, pode o juiz corrigi-lo a qualquer tempo, ainda que, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO SAL/BENEFICIO

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER - negritei).

Dessa forma, corrijo os erros materiais existentes, afim de adequar o cálculo aos parâmetros do título judicial que se executa, conforme o demonstrativo seguinte:

DIB.	2/12/1988	AJUIZAMENT.	jan/1991
RMI.NOVA		CITAÇÃO	mar/91
	441.230,74	CÁL.PARA	set/99

RMI.PAGA

M/A	ÍND. INSS	DEVIDO	ÍND. INSS	RECEBIDO	DIFERENÇA	ÍND. INICIAL	ÍND. FINAL	ÍND. CM.
dez/88		426.523,05	1,26050	218.127,91	208.395,14	4.790,89	13,3644	0,0028
Abono	1,2605	35.543,59		18.177,33	17.366,26	4.790,89	13,3644	0,0028
jan/89		556,17	1,26050	274,95	281,22	6,1700	13,3644	2,1660
fev/89	1,2605	613,85	1,00000	274,95	338,90	8,8058	13,3644	1,5177
mar/89	1,1037	628,76	1,02430	281,63	347,13	9,1228	13,3644	1,4649
abr/89	1,0243	746,34	1,1870	334,30	412,04	9,6785	13,3644	1,3808
mai/89	1,1870	746,34	1,0000	334,30	412,04	10,3856	13,3644	1,2868
jun/89	1,0000	967,78	1,2967	433,48	534,30	11,4176	13,3644	1,1705
jul/89	1,2967	1.208,08	1,2483	541,12	666,96	14,2531	13,3644	0,9376
ago/89	1,2483	1.555,52	1,2876	696,74	858,78	18,3531	13,3644	0,7282
set/89	1,2876	2.011,92	1,2934	901,16	1.110,75	23,7370	13,3644	0,5630
out/89	1,2934	2.735,20	1,3595	1.225,13	1.510,07	32,2707	13,3644	0,4141
nov/89	1,3595	3.764,18	1,3762	1.686,03	2.078,15	44,4113	13,3644	0,3009
dez/89	1,3762	5.323,31	1,4142	2.384,38	2.938,92	62,8067	13,3644	0,2128
Abono	1,4142	5.323,31		827,29	4.496,02	62,8067	13,3644	0,2128
jan/90		8.173,94	1,5355	3.661,22	4.512,72	96,4396	13,3644	0,1386
fev/90	1,5355	12.760,33	1,5611	5.715,53	7.044,80	150,5514	13,3644	0,0888
mar/90	1,5611	22.047,30	1,7278	9.875,29	12.172,01	260,1232	13,3644	0,0514
abr/90	1,7278	22.047,30	1,0000	9.875,29	12.172,01	479,4590	13,3644	0,0279
mai/90	1,0000	22.047,30	1,0000	9.875,29	12.172,01	479,4590	13,3644	0,0279
jun/90	1,0000	23.233,45	1,0538	10.406,58	12.826,87	505,2540	13,3644	0,0265
jul/90	1,0538	29.539,01	1,2714	13.230,93	16.308,08	553,8088	13,3644	0,0241
ago/90	1,2714	31.337,93	1,0609	14.036,69	17.301,24	613,5648	13,3644	0,0218
set/90	1,0609	36.474,22	1,1639	16.337,31	20.136,91	678,4803	13,3644	0,0197
out/90	1,1639	38.695,50	1,0609	17.332,25	21.363,25	765,6650	13,3644	0,0175
nov/90	1,0609	50.164,84	1,2964	22.469,52	27.695,32	870,6373	13,3644	0,0154
dez/90	1,2964	53.219,88	1,0609	23.837,92	29.381,96	1.015,5113	13,3644	0,0132
Abono	1,0609	53.219,88		23.837,92	29.381,96	1.015,5113	13,3644	0,0132
jan/91		74.231,09	1,3948	33.249,13	40.981,96	1.212,4187	13,3644	0,0110
fev/91	1,3948	95.728,41	1,2896	42.878,08	52.850,34	1.457,4490	13,3644	0,0092
mar/91	1,2896	102.381,54	1,0695	45.858,10	56.523,44	1.751,8537	13,3644	0,0076
abr/91	1,0695	102.381,54	1,0000	45.858,10	56.523,44	1.958,3973	13,3644	0,0068
mai/91	1,0000	113.213,51	1,1058	50.709,89	62.503,62	2.056,5130	13,3644	0,0065
jun/91	1,1058	113.213,51	1,00000	50.709,89	62.503,62	2.193,8880	13,3644	0,0061
jul/91	1,00000	113.213,51	1,00000	50.709,89	62.503,62	2.431,4861	13,3644	0,0055
ago/91	1,00000	158.281,86	1,54600	78.397,49	79.884,37	2.726,6685	13,3644	0,0049
set/91	1,54600	252.943,83	2,47060	193.688,84	59.254,99	3.152,5741	13,3644	0,0042
out/91	2,47060	259.980,00		193.688,84	66.291,16	3.645,0062	13,3644	0,0037
nov/91		259.980,00		193.688,84	66.291,16	4.413,3735	13,3644	0,0030
dez/91		259.980,00		193.688,84	66.291,16	5.582,0348	13,3644	0,0024
Abono								

259.980,00

193.688,84 66.291,16 5.582,0348 13,3644 0,0024

jan/92	2,1982342	571.496,93	2,19823	425.773,44	145.723,49	6.930,0962	13,3644	0,0019
fev/92		571.496,93		425.773,44	145.723,49	8.726,3772	13,3644	0,0015
mar/92		571.496,93		425.773,44	145.723,49	10.862,5943	13,3644	0,0012
abr/92		571.496,93		425.773,44	145.723,49	13.211,0872	13,3644	0,0010
mai/92	2,303616	1.316.509,47	2,30362	980.818,50	335.690,96	15.964,2778	13,3644	0,0008
jun/92		1.316.509,47		980.818,50	335.690,96	19.875,5258	13,3644	0,0007
TOTAIS								

CRÉDITO
DO AUTOR
HON.ADV.
TOTAL

109

Assim, adaptados os cálculos de liquidação aos parâmetros definidos no título judicial, na forma do demonstrativo acima, entendo que a execução deva prosseguir pelo valor de R\$ 32.976,89 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), com atualização para setembro/1999 através da incidência dos índices do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal Terceira Região, aplicado à época da feitura dos cálculos.

Por fim, não há que se falar em ocorrência de erro material na conta do Contador Judicial, pelo fato de tomar-se como base para o cálculo dos valores pagos a importância correspondente aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro/1989 (Cz\$ 218.127,91), pois a própria Autarquia apelante informa às fls. 147/149 que ao proceder o reajustamento naquele mês, o fez de forma errada sobre valor correspondente a vinte e nove dias, quando o correto é aplicá-lo sobre valor integral do benefício (Cz\$ 225.649,56).

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º - A., do C.P.C, e, de ofício, determino o prosseguimento da execução pela importância de R\$ 32.976,89 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), com atualização para setembro/1999.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.008402-2 AC 570359
 ORIG. : 9802001155 3 Vr SANTOS/SP
 APTE : JOAO DO NASCIMENTO DIAS
 ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução e acolheu os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, na importância de R\$ 7.551,41 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) para pagamento em setembro/1997 (folhas 34/32).

Inconformado, apela o Autor, sustentando, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, pois conforme admite o próprio juiz a quo, o título judicial que se executa determina que ao primeiro reajustamento seja aplicado o índice integral, entretanto, no cálculo acolhido foi aplicado índice proporcional ao tempo de aposentadoria, estando, assim, equivocado.

Alega que o próprio Instituto apelado, nos cálculos apresentados às folhas 13/19, aplicou o índice integral no primeiro reajustamento e, os atualizou para pagamento em agosto/97. Afirma, ainda, que, há pequena diferença entre os valores apurados pelo embargado: R\$ 82.826,90, e pelo embargante: R\$ 68.084,22, o que motivou sua concordância com referidos cálculos em benefício da celeridade processual.

Afirma, ademais, que o acolhimento da conta da Contadora Judicial, no valor de R\$ 7.551,41 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), resultou em novo julgamento da forma de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, restando extrapoladas as funções jurisdicionais na fase de execução.

Por essas razões, requer que seja provido o presente recurso, reformando a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela Autarquia Previdenciária: R\$ 68.084,22.

Recebido e processado o recurso (fls. 51), com contra-razões (fls. 52). Os autos subiram a este Egrégio Tribunal em 11/02/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 18/07/2003.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O título que se executa (fls. 36/41 – apenso), condenou o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, com atualização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, imediatamente anteriores à data do requerimento, observando o salário mínimo vigente à época do primeiro reajustamento, bem como para efeito de aplicação do art. 58, da ADCT, até a data em vigor a Lei 8.213/1991, quando os reajustes devem obedecer ao disposto no seu artigo 41.

A r. sentença, condenou, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferença apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices do INPC – IBGE, com acréscimo de juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrado em 10% sobre o valor da condenação, incidente sobre mais 12 parcelas.

Transitado em julgado o decisum (fls. 51), vieram os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 54/55 -apenso) no valor de Cr\$ 15.009.687,54, com a atualização para março/1994.

Intimado o executado, em face da sistemática processual da época (fls. 56 –apenso), sobreveio impugnação ao cálculo, aduzindo erro material em razão do uso de índices de correção monetária incorretos.

O executado apresentou cálculos às folhas 67/70, impugnados pelo exequente às folhas 73/74, com a apresentação de novos cálculos às folhas 75/78, no valor de R\$ 46.467,52, com atualização para junho/1995.

Em 10/07/1995 o autor requereu a citação do INSS, nos termos dos artigos 730 do C.P.C., para querendo, apresentar embargos à execução.

Citado o executado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 84), em 22/03/96, a Autarquia deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação.

O juízo a quo determinou a expedição de ofícios (fls. 87): o primeiro requisitando valor limite conforme disposto no artigo 128, da Lei 8.213/91, em sua redação originária; o segundo, solicitando a revisão do benefício nos termos do título judicial, e o terceiro, determinando a expedição de ofício precatório a fim dar prosseguimento à execução pelo valor excedente ao limite fixado no dispositivo legal acima mencionado.

O depósito da importância requisitada sobreveio, conforme consta das folhas 94 e 97, no valor de R\$ 4.667,53, em 30/04/1997.

O feito foi chamado à ordem (fls. 99), sob o fundamento de que havia erro material na conta do exequente, em razão do que, foi indeferido o levantamento do valor depositado, determinando-se a elaboração de novos cálculos de liquidação, com a utilização do INPC-IBGE como índice de correção monetária, nos exatos limites do julgado.

O benefício do autor teve DIB em 27/12/1991, consoante se extrai do documento de folha 13 (apenso).

O exequente apresentou novos cálculos às folhas 100/104, apurando diferenças até agosto/1997, no valor de R\$ 82.826,90 e requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

Citado novamente o executado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 104), sobreveio a oposição destes embargos, julgados procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que a citação da Autarquia nos termos do art. 730 do CPC, é ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, ou em se tratando de mero acertamento de cálculos, como na hipótese dos autos, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ART. 730 – NÃO INCIDÊNCIA.

– O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II – Precedentes jurisprudenciais.

III – Recurso a que se nega provimento.

(STJ – 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290).”

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada segunda citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

Os cálculos apresentados pelo exequente apuram diferenças até agosto/1997 apontando um crédito de R\$ 82.826,90 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa centavos).

A análise dos cálculos de folhas 75/78, apresentados pelo exeqüente, motivadores da decisão de folha 100, demonstra que na atualização dos valores, embora não se tenha utilizado o INPC-IBGE, em todo o período de abrangência das parcelas apuradas, conforme previsto na r. sentença, foram, utilizados os índices estabelecidos na legislação de regência, que o substituíram, quais sejam: IRSM/IPC-r/INPC/IGP-DI, pelo que não há que se falar na existência de equívocos no cálculo de atualização das diferenças apuradas.

Resta, entretanto, caracterizado evidente erro material, tanto pela aplicação indevida do índice integral (2,1982342) de reajustamento dos benefícios previdenciários em janeiro/1992, quando o correto é utilizar o índice proporcional ao tempo de aposentadoria (1,2415), uma vez que a concessão da aposentadoria ocorreu em dezembro/1991, como em decorrência do cálculo dos juros de mora, que foram apurados pela incidência do percentual de 28,50% sobre o total do principal, quando o correto é calcular os referidos juros mediante a incidência de percentual constante sobre as parcelas anteriores à citação e decrescente sobre as posteriores ao ato citatório, o que resultou valores superiores aos efetivamente devidos.

Confira-se o demonstrativo de cálculo do crédito em execução:

APTE:	JOÃO N. DIAS									nov/92
APDO:	INSS									CITAÇÃO dez/92
										CÁL.PARA ago/97
DIB:	27/12/1991									
RMI:										
RMI	420.002,00									
NOVA:										
MÊS/ANO	86806183	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA		ÍND.FINAL				TX
dez/91				78.240,91		6,1440	0,00205	160,35		34
Abono		78.240,91	-	6.520,07	2.997,8575	6,1440	0,00205	13,36		34
jan/92	1,2415	6.520,07		728.520,68	2.997,8575	6,1440	0,00165	1.202,64		33
fev/92		728.520,68	-	728.520,68	3.721,8401	6,1440	0,00131	955,08		33
mar/92		728.520,68	-	728.520,68	4.686,5411	6,1440	0,00105	767,26		32
abr/92		728.520,68	-	728.520,68	5.833,8064	6,1440	0,00087	630,86		32
mai/92	2,303616	728.520,68			7.095,0753	6,1440	0,00072	341,86		31
jun/92		1.678.231,89	1.201.180,20	477.051,69	8.573,6890					
		1.678.231,89	4.544.019,00							

AJUIZAMENT.

ÍND.INICIAL

ATUALIZ.R\$

ÍND.C.MONET

(2.865.787,11)

						6,1440	0,00058	(1.649,52)	0,00000
jul/92				10.674,2428	6,1440	0,00048	227,21	30,00000	
ago/92		1.678.231,89	1.201.180,20	477.051,69	12.899,8224	6,1440	0,00039	186,12	30,00000
set/92	2,247869	1.678.231,89	1.201.180,20	477.051,69	15.748,1032	6,1440	0,00032	341,86	29,00000
out/92		3.772.445,45	2.700.095,73	1.072.349,71	19.272,5287	6,1440	0,00026	275,74	29,00000
nov/92		3.772.445,45	2.700.095,73	1.072.349,71	23.894,0811	6,1440	0,00020	218,72	28,00000
dez/92		3.772.445,45	2.700.095,73	1.072.349,71	30.123,2680	6,1440	0,00017	177,98	28,00000
Abono		3.772.445,45	2.700.095,73	1.072.349,71	37.018,4840	6,1440	0,00017	177,98	28,00000
jan/93	2,412128	3.772.445,45	2.700.095,73	1.072.349,71	37.018,4840	6,1440	0,00013	341,86	27,00000
fev/93		9.099.621,29	6.512.976,53	2.586.644,77	46.487,8122	6,1440	0,00010	267,27	27,00000
mar/93	1,3667	9.099.621,29	6.512.976,53	2.586.644,77	59.462,5606	6,1440	0,00008	290,15	26,00000
abr/93		12.436.452,42	8.901.285,02	3.535.167,41	74.857,4175	6,1440	0,00006	228,70	26,00000
mai/93	1,917074	12.436.452,42	8.901.285,02	3.535.167,41	94.971,6056				
		23.841.599,59	17.064.422,07	6.777.177,52					

121.801,0842

jun/93

23.841.599,59 17.064.422,07 6.777.177,52

6,1440

0,00005

341,86

25

156.380,4120

jul/93	1,40459			6,1440	0,00004	266,27	25
		33.487.672,37	23.968.516,60	9.519.155,77			

203.826,2290

						6,1440	0,00003	286,94	24
ago/93	1,1926					6,1440	0,02332	264,74	24
set/93	1,707363	39.967,47	28.584,85	11.352,92	263,4658	6,1440	0,01764	341,86	23
out/93	1,2517	85.350,46	48.804,72	24.261,60	348,3545	6,1440	0,01305	316,57	23
nov/93	1,2492	106.619,80	61.088,87	30.307,59	470,8708	6,1440	0,00967	293,11	22
dez/93	1,2489	133.157,47	76.312,21		635,2989	6,1440	0,00717	271,38	22
Abono		133.157,47	95.306,32	37.851,14	856,9547	6,1440	0,00717	271,38	22
jan/94	1,752841	233.403,87	95.306,32	37.851,14	856,9547				

167.056,83

66.347,04

1.177,0273

6,1440

0,00522

346,33

21

fev/94	1,3025	304.008,54				6,1440	0,00372	321,63	21
mar/94		428.207,15	217.591,52	86.417,01	1.650,7808	6,1440	0,00266	324,36	20
abr/94		608.895,34	306.485,62	121.720,82	2.305,6455	6,1440	0,00182	315,88	20
mai/94		862.724,37	435.811,66	245.236,74	3.366,5883	6,1440	0,00128	314,74	19
jun/94			617.487,63	359.523,32	4.787,1674	6,1440	0,00091	325,66	19
jul/94		1.264.759,92	905.253,18		6.782,7843	6,1440	1,69916	222,15	18
ago/94		459,92	329,18	130,74	3,6159	6,1440	1,60179	209,42	18
set/94		459,92	329,18	130,74	3,8357	6,1440	1,51887	198,58	17
out/94		459,92	329,18	130,74	4,0451	6,1440	1,49627	195,62	17
nov/94		459,92	329,18	130,74	4,1062	6,1440	1,46894	192,05	16
dez/94		459,92	329,18	130,74	4,1826	6,1440	1,42242	185,97	16
Abono		459,92	329,18	130,74	4,3194	6,1440	1,42242	185,97	16
jan/95		459,92	329,18	130,74	4,3194	6,1440	1,39193	181,98	15
fev/95		459,92	329,18	130,74	4,4140	6,1440	1,36908	178,99	15
mar/95		459,92	329,18	130,74	4,4877	6,1440	1,35566	177,24	14
abr/95		459,92	329,18	130,74	4,5324	6,1440	1,33681	174,78	14
mai/95	1,428572	657,03	470,26	130,74	4,6842	6,1440	1,31164	244,98	13
jun/95		657,03	470,26	186,77	4,8046	6,1440	1,27877	238,84	13
jul/95		657,03	470,26	186,77	4,8920	6,1440	1,25593	234,57	12
ago/95		657,03	470,26	186,77		6,1440	1,22578	228,94	12
set/95		657,03	470,26	186,77	5,0123	6,1440	1,21341	226,63	11
out/95		657,03	470,26	186,77		6,1440	1,19939	224,01	11
nov/95		657,03	470,26	186,77	5,1226	6,1440	1,18284	220,92	10
dez/95		657,03	470,26	186,77	5,1943	6,1440	1,16525	217,64	10
Abono		657,03	470,26	186,77	5,2727	6,1440	1,16525	217,64	10
jan/96		657,03	470,26	186,77	5,2727	6,1440	1,14633	214,10	9,5
fev/96		657,03	470,26	186,77	5,3595	6,1440	1,12983	211,02	9,0
mar/96		657,03	470,26	186,77		6,1440	1,12186	209,53	8,5
abr/96		657,03	470,26	186,77	5,4766	6,1440	1,11862	208,93	8,0
mai/96	1,150000	755,58	540,80	186,77	5,4925	6,1440	1,10831	238,05	7,5
jun/96		755,58	540,80	214,79	5,5436	6,1440	1,09000	234,12	7,0
jul/96		755,58	540,80	214,79	5,6367	6,1440	1,07686	231,29	6,5
ago/96		755,58	540,80	214,79	5,7055	6,1440	1,06524	228,80	6,0
set/96		755,58	540,80	214,79	5,7677	6,1440	1,06524	228,80	5,5
out/96		755,58	540,80	214,79	5,7677	6,1440	1,06386	228,50	5,0
nov/96		755,58	540,80	214,79	5,7752	6,1440	1,06152	228,00	4,5
dez/96		755,58	540,80	214,79	5,7879	6,1440	1,05856	227,37	4,0
Abono		755,58	540,80	214,79	5,8041	6,1440	1,05856	227,37	4,0
jan/97		755,58	540,80	214,79	5,8041	6,1440	1,04932	225,38	3,5
fev/97		755,58	540,80	214,79	5,8552	6,1440	1,03300	221,88	3,0
mar/97		755,58	540,80	214,79	5,9477	6,1440	1,02868	220,95	2,5
abr/97		755,58	540,80	214,79	5,9726	6,1440	1,01688	218,41	2,0
mai/97		755,58	540,80	214,78		6,1440	1,01093	217,13	1,5
jun/97	1,07760	814,22	582,77	214,78	6,0776	6,1440	1,00791	233,28	1,0
jul/97		814,22	582,77	231,45		6,1440	1,00090	231,66	0,5
ago/97		814,22	582,77	231,45	6,1385	6,1440	1,00000	231,45	0,0
TOTAIS				231,45	6,1440			18.631,10	

HON.ADV. 10%

mais 12 parcelas vincendas
HON.ADV.
Subtotal
(-) depósito
Crédito em ago/97

Conforme se extrai do demonstrativo acima, o valor que se pretendia executar: R\$ 46.467,52 (fls. 75/78), foi apurado em evidente equívoco, não apenas pela utilização de índices de correção monetária diferentes daqueles determinados no julgado, mas principalmente pela aplicação indevida do índice integral de 2,1982342 no reajustamento de janeiro/1992. Ora, o benefício foi concedido em dezembro/1991, quando em vigor a Lei 8.213, de 24 de julho/1991, o qual previa que o primeiro reajustamento deve ser feito de forma proporcional ao tempo de aposentadoria.

A análise do caso concreto não permite que se extraia a conclusão de que a r. sentença determinou a realização do primeiro reajustamento pelo índice integral, e nem o contexto fático leva a tal conclusão: o benefício foi concedido em 27/12/1991, quando estavam em plena aplicação as regras estabelecidas pela já mencionada Lei 8.213/1991.

Observa-se no dispositivo da r. sentença, que o MM. Juiz determinou a revisão do benefício do autor, mediante a atualização dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e, ao especificar o índice, usou a expressão “critério do salário mínimo integral”, quando o correto seria mencionar o índice legalmente estabelecido, diga-se o INPC, nos termos do artigo 41 da lei 8.213/1991.

Em verdade, a expressão “critério do salário mínimo integral”, embora de conteúdo vago, seria própria dentro da âmbito de incidência da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Entretanto, não há, no dispositivo da sentença, qualquer referência à citada Súmula, restando, pois excluída a interpretação que levasse à sua aplicação no caso dos autos.

Constata-se, ademais, que o MM. Juiz também fez referência, à observância “do salário mínimo contemporâneo (nos termos do art. 58 do ADCT) até a entrada em vigor da Lei 8.213/91, quando, a partir de então, a forma de reajuste deverá obedecer ao seu art. 41”. Dessa forma, entendendo ser inaplicável ao caso o primeiro reajustamento o índice integral como pretendido pelo exequente, em razão que do entendo correta a providência tomada pelo Magistrado à folha 99 (apenso).

Consoante noticiado nos autos (fls. 94 e 96/97), a Autarquia Previdenciária depositou em Juízo a quantia de R\$ 4.667,53 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e três centavos) na data de 30/04/97, atendendo a requisição do Juízo. Observa-se, também, que mencionada importância já foi levantada, conforme consta do documento de folha 121 (apenso) e folha 12 dos destes autos. Portanto, da importância apurada no demonstrativo já referido, procedo a dedução do valor do depósito efetuado, a fim de evitar locupletamento sem causa.

Passo à análise dos cálculos elaborados pelo executado às folhas 13/19 e pela Contadora do Juízo às folhas 31/32.

Na conta efetuada pelo INSS, no valor de R\$ 68.084,22 (sessenta e oito mil, oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), está evidente a existência de erro material, em razão da aplicação indevida do índice integral de 2,1982342 em janeiro/1992, quando o correto é aplicar o índice de 1,2415. Portanto, o montante calculado pela Autarquia não pode dar suporte à presente execução.

O cálculo de liquidação efetuado pela Contadora do Juízo, no montante de R\$ 7.551,41 (sete mil, quinhentos e cinqüenta e um reais), às folhas 31/32, embora não padeça do mesmo erro material existente naquele elaborado pelo executado, padece de equívocos, quais sejam: a partir de abril/1994, os valores devidos estão iguais aos valores recebidos, sem que haja qualquer informação ou documento comprobatório de revisão e implantação do valor correto do benefício do autor.

Ora, o próprio executado informa a existência de diferenças a favor de exequente no período de abril/1994 a julho/1997 (fls. 16/18), porquanto, a conta elaborada pela Contadora judicial, também não pode ser acolhida para dar prosseguimento à presente execução.

Com efeito, caracterizado erro material, pode o juiz corrigi-lo a qualquer tempo, ainda que, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR

ZVEITER - negritei).

Portanto, a execução deve prosseguir consoante o montante de R\$ 20.426,97 constante do demonstrativo acima.

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso da autor, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º - A., do C.P.C, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.426,97, com atualização para agosto/1997.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.036023-0 AC 827665
ORIG. : 9200001266 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS JACOB
ADV : EMILIO LUCIO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença julgou procedentes embargos à execução, acolhendo a conta do Contador do Juízo no valor de R\$ 7.245,52, com atualização para abril/1998 (fls.127/128).

Inconformado, apela o executado, sustentando, em síntese, que a conta acolhida padece de excesso de execução, pois o embargado e o perito judicial teriam contrariado determinação contida no título judicial e, assim, atualizado todos os salários de contribuição.

Alega, ainda, que o ponto central da lide reside no fato de ter o exequente utilizado, como salário de contribuição nos meses de julho, agosto e setembro/1989, valores equivalentes a 20 salários mínimos, o que é vedado pela legislação previdenciária.

No mérito, requer o provimento do presente recurso, com a total reforma da r. sentença, a fim de reconhecer que nenhum valor é devido ao exequente (cálculo de folhas 9/12), bem como a fixação dos honorários no forma do art. 20 do CPC.

Recebido e processado o recurso (fls. 150), com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 09/10/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 10/05/2003.

É o relatório

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O executado apela da r. sentença que determinou o prosseguimento da execução, acolhendo os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, total de R\$ 7.245,52, com atualização para março/2001.

O título que se executa (fls. 37/38 – apenso, 52/55 - apenso e 79/86 – apenso) condenou o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, com atualização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, sendo que nos meses de julho, agosto e setembro/1989, determinou a utilização dos salários contributivos, constantes dos documentos de folhas 12, 13 e 14 (apenso), com o pagamento das diferenças resultantes, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 112/117 -apenso) no valor de R\$ 10.917,24, com a atualização para julho/1998.

Em 06/07/1998 o autor requereu a citação do INSS, nos termos dos artigos 730 do C.P.C., para querendo, apresentar embargos à execução.

Citado o executado, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 104), sobreveio a oposição destes embargos, julgados procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor teve DIB em 08/01/1992, segundo se extrai da folha 11 (apenso).

Passo à análise da conta de liquidação acolhida pela r. sentença recorrida.

A análise do cálculo de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI (fls. 3), permite-me a conclusão de que foram elaborados de acordo com os parâmetros do título judicial e com o disposto no art. 201 da Constituição Federal em sua redação original, pelo que não assiste razão ao INSS, neste ponto de seu apelo.

Confira-se o demonstrativo seguinte:

APTE: INSS
APDO: ELIAS JACOB
RMI
618.326,02

		INPC		
		INPC	ACUMULADO	SAL.CORRIGIDOS
jan/1989		35,48%		
fev/1989	310,76	16,35%	1.903,015432	591.381,08
mar/1989	299,68	5,90%	1.404,646761	420.944,54
abr/1989	329,70	8,06%	1.207,259786	398.033,55
mai/1989	329,70	16,67%	1.139,999798	375.857,93
jun/1989	398,00	29,40%	1.054,969274	419.877,77
jul/1989	398,00	27,40%	904,233543	359.884,95
ago/1989	1.500,00	33,18%	698,789446	1.048.184,17
set/1989	1.931,40	36,35%	548,500350	1.059.373,58
out/1989	2.498,10	38,76%	411,848889	1.028.839,71
nov/1989	3.396,13	48,47%	302,052724	1.025.810,32
dez/1989	4.673,75	51,28%	217,679968	1.017.381,75
jan/1990	6.609,62	68,19%	146,615456	969.072,45
fev/1990	10.149,00	73,99%	96,916616	983.606,73
mar/1990	15.843,11	82,18%	57,623293	912.932,16
abr/1990	27.374,76	14,67%	33,118738	906.617,51
mai/1990	27.374,76	7,31%	18,179130	497.649,31
MÊS/ANO	27.374,76	11,64%	15,853431	433.983,87
jun/1990	28.847,52	12,62%	14,773489	426.178,52
ago/1990	36.676,74	12,18%	13,233150	485.348,82
set/1990	38.910,30	14,26%	11,750267	457.206,40
out/1990	45.287,76	14,43%	10,474476	474.365,54
nov/1990	48.045,78	16,92%	9,167229	440.446,66
dez/1990	62.286,55	19,14%	8,011211	498.990,70
jan/1991	66.079,80	20,95%	6,851874	452.770,46
fev/1991	91.680,00	20,20%	5,751111	530.069,06
mar/1991	118.859,99	11,79%	4,754949	565.173,24
abr/1991	127.120,76	5,01%	3,955865	502.872,53
mai/1991	127.120,76	6,68%	3,538657	449.836,77
jun/1991	127.120,76	10,83%	3,369829	428.375,18
jul/1991	127.120,76	12,14%	3,158819	401.551,53
ago/1991	127.120,76	15,62%	2,850148	362.313,03
set/1991	170.000,00	15,62%	2,541598	432.071,72
out/1991	420.002,00	21,08%	2,198234	923.262,76
nov/1991	420.002,00	26,48%	1,901258	798.532,05
dez/1991	420.002,00	24,15%	1,570249	659.507,80
	420.002,00		1,201500	521.432,48
			S.CONTRIB.	
				22.259.736,63
			S.OBRIGACÃO	
				618.326,02
			RMI	
				618.326,02

Observa-se no demonstrativo acima que o valor da RMI: Cr\$ 618.326,02, resultou em importância semelhante àquele calculado pelo exequente à folha 112 (apenso): Cr\$ 618.325,43, ou seja, a diferença entre ambos os valores representa apenas Cr\$ 0,68 (sessenta e oito centavos), razão pela qual concluiu inexistir erro material no cálculo da RMI elaborado pelo exequente, sendo esta a Renda Mensal Inicial – RMI que deverá ser implantada pela Autarquia Previdenciária.

Passo, assim, à análise do cálculo de apuração das diferenças indicadas pelo exequente, no valor de R\$ 10.917,24 (fls. 113/116),

com atualização para julho/1998.

A análise da conta acima mencionada, demonstra a existência de erro material em razão do reajustamento indevido pelo índice de 8,04% em setembro/1994, bem como em decorrência da utilização de índices de correção monetária superiores aos legalmente previstos na legislação de regência, conforme se extrai do demonstrativo seguinte:

APTE:	INSS							AJUIZAMENT.	nov/92
	ELIAS								
APDO:	JACOB							CITAÇÃO	nov/92
RMI ANT.								CÁL. PARA	abr/98
RMI	554.319,41								
NOVA									
	618.326,02								CORRIGIDO
MÊS/ANO	ÍND.REAJ.	DEVIDO	RECEBIDO		ÍND.INICIAL	ÍND.FINAL			R\$
jan/1992			424.978,21	49.071,74		6,3645	0,001710		83,91
fev/1992		474.049,95	554.319,41	64.006,61	3.721,8401	6,3645	0,001358		86,92
mar/1992		618.326,02	554.319,41	64.006,61	4.686,538064	6,3645	0,001091		69,83
abr/1992		618.326,02	554.319,41	64.006,61	7.095,0753	6,3645	0,000897		57,42
mai/1992		618.326,02		147.446,65	8.573,6890	6,3645	0,000742		109,45
jun/1992	2,3036160	1.424.385,71	1.276.939,06	147.446,65	10.674,2428	6,3645	0,000596		87,91
jul/1992		1.424.385,71	1.276.939,06	147.446,65	12.899,8224	6,3645	0,000493		72,75
ago/1992		1.424.385,71	1.276.939,06	147.446,65		6,3645	0,000404		59,59
set/1992		1.424.385,71	1.276.939,06	331.440,74	15.194,715287	6,3645	0,000330		109,45
out/1992	2,2478690	3.201.832,48	2.870.391,73	331.440,74	23.894,0811	6,3645	0,000266		88,28
nov/1992		3.201.832,48	2.870.391,73	331.440,74	30.123,2680	6,3645	0,000211		70,03
dez/1992		3.201.832,48	2.870.391,73	331.440,74	37.018,4840	6,3645	0,000172		56,98
Abono		3.201.832,48	2.870.391,73	331.440,74	37.018,4840	6,3645	0,000172		56,98
jan/1993	2,412128	3.201.832,48	2.870.391,73	799.477,50	46.487,8122	6,3645	0,000137		109,45
fev/1993		7.723.229,76	6.923.752,27	799.477,50	59.462,5606	6,3645	0,000107		85,57
mar/1993		7.723.229,76	6.923.752,27						
	1,366700								

DIFERENÇA

ÍND.C.MONET.

10.555.338,12

abr/1993	9.462.692,23	1.092.645,89	74.857,4175	6,3645	0,000085	92,90
----------	--------------	--------------	-------------	--------	----------	-------

10.555.338,12

mai/1993	9.462.692,23	1.092.645,89	94.971,6056	6,3645	0,000067	73,22
1,917074						

20.235.364,27

jun/1993	18.140.681,24	2.094.683,03	121.801,0842	6,3645	0,000052	109,45
----------	---------------	--------------	--------------	--------	----------	--------

20.235.364,27

jul/1993	1,404590	18.140.681,24	2.094.683,03	156.380,4120	6,3645	0,000041	85,25
----------	----------	---------------	--------------	--------------	--------	----------	-------

28.422.390,30

						6,3645	0,000031	91,87
ago/1993	1,1926	25.480,38	25.480,38	2.942,50	203.826,20	6,3645	0,024157	84,76
set/1993	1,707363	33.896,54	51.882,85	5.990,85	348,3545	6,3645	0,018270	109,45
out/1993	1,2517	57.873,70	64.941,76	7.498,75	470,8708	6,3645	0,013516	101,36
nov/1993	1,2492	72.440,51	81.125,25	9.367,44	635,2989	6,3645	0,010018	93,84
dez/1993	1,2489	90.492,69	101.317,33	11.698,99	856,9547	6,3645	0,007427	86,89
Abono		113.016,32	101.317,33	11.698,99	856,9547	6,3645	0,007427	86,89
jan/1994	1,752841	113.016,32	177.593,17	20.506,47		6,3645	0,005407	110,88
fev/1994	1,3025	198.099,64	231.315,10	26.709,68	1.177,60	6,3645	0,003855	102,98
mar/1994		258.024,78	325.815,78	37.621,56	2.305,6455	6,3645	0,002760	103,85
abr/1994		363.437,34	463.298,45	53.496,53	3.366,5883	6,3645	0,001890	
mai/1994		516.794,98	656.432,79	75.797,52		6,3645	0,001329	101,13
jun/1994		732.230,31	962.347,23		4.787,88	6,3645	0,000938	100,77
jul/1994		1.073.468,33	349,94	111.124,04		6,3645	1,760143	104,27
ago/1994		390,35	349,94	40,41	3,6159	6,3645	1,659280	71,12
set/1994		390,35	349,94	40,41	3,8357	6,3645	1,573385	67,05
out/1994		390,35			4,0451			63,58

390,35

349,94

40,41

4,1062

6,3645

1,549973

62,63

nov/1994			349,94		40,41		6,3645		1,521661		61,49
dez/1994		390,35	349,94		40,41	4,1826	6,3645		1,473469		59,54
Abono		390,35	349,94		40,41	4,3194	6,3645		1,473469		59,54
jan/1995		390,35	349,94		40,41	4,3194	6,3645		1,441889		58,26
fev/1995		390,35	349,94		40,41	4,4140	6,3645		1,418210		
mar/1995		390,35	349,94		40,41	4,4877	6,3645		1,404316	57,31	56,75
abr/1995		390,35	349,94		40,41	4,5321	4,5960	6,3645	1,384791		55,96
mai/1995		390,35	499,92				4,6842	6,3645	1,358717		78,43
jun/1995	1,4285720	557,65	499,92	57,73			4,8046	6,3645	1,324668		76,47
jul/1995		557,65	499,92	57,73			4,8920	6,3645	1,301002		
ago/1995		557,65	499,92	57,73				6,3645	1,269776	75,10	73,30
set/1995		557,65	499,92	57,73		5,0123	5,0634	6,3645	1,256962		72,56
out/1995		557,65	499,92	57,73				6,3645	1,242435		
nov/1995		557,65	499,92	57,73		5,1226		6,3645	1,225285	71,72	70,73
dez/1995		557,65	499,92	57,73		5,1943		6,3645	1,207067		69,68
Abono		557,65	499,92	57,73		5,2727		6,3645	1,207067		69,68
jan/1996		557,65	499,92	57,73		5,2727		6,3645	1,187473		68,55
fev/1996		557,65	499,92	57,73		5,3597	5,4380	6,3645	1,170375		67,56
mar/1996		557,65	499,92	57,73				6,3645	1,162126		67,08
abr/1996		557,65	499,92	57,73		5,4766		6,3645	1,158762		66,89
mai/1996		557,65	574,91	57,73	66,38	5,4925		6,3645	1,148081		76,21
jun/1996	1,150000	641,29	574,91	66,38	5,5436			6,3645	1,129118		74,96
jul/1996		641,29	574,91	66,38	5,6367			6,3645	1,115503		74,05
ago/1996		641,29	574,91	66,38	5,7055			6,3645	1,103473		73,25
set/1996		641,29	574,91	66,38	5,7677			6,3645	1,103473		73,25
out/1996		641,29	574,91	66,38	5,7677			6,3645	1,102040		73,16
nov/1996		641,29	574,91	66,38	5,7752			6,3645	1,099622		73,00
dez/1996		641,29	574,91	66,38	5,7879			6,3645	1,096552		72,79
Abono		641,29	574,91	66,38	5,8041			6,3645	1,096552		72,79
jan/1997		641,29	574,91	66,38	5,8041			6,3645	1,086983		72,16
fev/1997		641,29	574,91	66,38	5,8552			6,3645	1,070078		71,04
mar/1997		641,29	574,91	66,38	5,9477			6,3645	1,065598		70,74
abr/1997		641,29	574,91	66,38	5,9727	6,0420		6,3645	1,053376		69,93
mai/1997		641,29	574,91	66,38				6,3645	1,047206		69,52
jun/1997		641,29	619,52			6,0776	6,0958	6,3645	1,044080		74,69
jul/1997	1,0776000	691,06	619,52	71,54				6,3645	1,036817		
ago/1997		691,06	619,52	71,54		6,1385		6,3645	1,035889	74,17	74,10
set/1997		691,06	619,52	71,54		6,1440		6,3645	1,036310		74,13
out/1997		691,06	619,52	71,54		6,1415		6,3645	1,030238		73,70
nov/1997		691,06	619,52	71,54		6,1777		6,3645	1,026748		73,45
dez/1997		691,06	619,52	71,54		6,1987		6,3645	1,018304		72,84
Abono		691,06	619,52	71,54		6,2501		6,3645	1,018304		72,84
jan/1998		691,06	619,52	71,54		6,2501	6,2932	6,3645	1,011330		72,35
fev/1998		691,06	619,52	71,54			6,3486	6,3645	1,002504		
mar/1998		691,06	619,52	71,54			6,3499	6,3645	1,002299	71,71	
abr/1998		691,06	619,52	71,54			6,3645	6,3645	1,000000	71,70	
TOTAIS		691,06		71,54							71,54

HON.ADV. 7.546,17

Do demonstrativo supra, extrai-se que o valor correto do crédito do exequente, com a inclusão de parcelas no período de janeiro/1992 a abril/1998, representava R\$ 8.678,09, enquanto o montante que se pretendia executar alcançava R\$ 10.917,24, portanto, resta caracterizada a existência de erro material, impedindo o prosseguimento da execução pelo valor apurado na conta de folhas 112/116 (apenso).

A análise da pretensão deduzida pelo INSS neste apelo, ou seja, o exame dos valores utilizados como salário de contribuição nos meses de julho, agosto e setembro/1989, implicaria reapreciação de matéria sobre a qual já se operou a coisa julgada, nos termos dos artigos 467 e 468, do Código de Processo Civil, porque apreciada e decidida na fase de cognição, bem como implicaria, também, em violação dos artigos 473 e 474 do mesmo Diploma Legal, logo, o recurso não deve ser conhecido.

Passo à análise da conta de liquidação acolhida pela r. sentença recorrida.

O crédito apurado na conta elaborada pelo Contador do Juízo resultou em R\$ 7.245,52 e embora não tenha sido possível a aferição dos critérios de sua elaboração, importou em valor inferior ao efetivamente devido.

Observa-se no demonstrativo, já mencionado, que o crédito em execução, se apurado corretamente teria resultado em R\$ 8.678,09, ocorre, entretanto, que no caso dos autos só há recurso do executado, não podendo ser condenação agravada, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 7.245,52, com atualização para abril/1998 (fls. 127/128).

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do executado, mantendo integralmente a r. sentença.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.00.038975-1 AMS 215845
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NELSON CARLOS DA COSTA
 ADV : WILSON MIGUEL
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pela Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 do INSS, com a conversão do tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar.

Deferida a liminar (fls. 54/56), o juízo a quo concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora afaste as disposições das Ordens de Serviço 600 e 612/98, no tocante à exigência de laudos periciais para categorias enquadradas nos anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, para a contagem do tempo de serviço do impetrante, prestado até 13.12.1998, bem como para converter o tempo de serviço especial em comum prestado, inclusive, após 28.05.1998. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a decadência do direito à impetração do mandado de segurança e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 120/131).

Às fls. 134/139, a autarquia informa que efetuou a reanálise do benefício, afastando a OS 600/98, mas deixou de concedê-lo por não contar o impetrante com o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Primeiramente, impende tecer algumas considerações acerca do cabimento do mandado de segurança em matéria previdenciária,

para fins de discussão sobre a legalidade de norma infralegal violadora do direito à concessão de determinado benefício, como é o caso das Ordens de Serviço nos 600/98, 612/98 e 623/99.

A pretensão ao afastamento de normas editadas pela autarquia federal, com o conseqüente reexame do pedido de concessão de aposentadoria, difere do requerimento de concessão de benefício previdenciário. Isto porque o debate relativo à legalidade da norma não implica o questionamento acerca de matéria de fato, a ensejar dilação probatória incompatível com a celeridade do rito mandamental. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO PREVIDENCIÁRIO – ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA – RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA EM DESFAVOR DO IMPETRANTE.

1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e mesmo as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.

(...)”

(TRF 3ª Região; AMS 239582; Relator Juiz Johansom di Salvo; 1ª Turma; v.u.; DJU: 16/09/2003)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEGUINTE.

I – Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV).

II – Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço.

(...)”

(TRF 3ª Região; AMS 225544; Relator Juiz Manoel Álvares; 1ª Turma; v.u.; DJU: 17/01/2003)

No caso, não se cogita do reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentação. Cuida-se, isto sim, de se verificar o cabimento da aplicação de normas relativas à constatação das condições de trabalho e à conversão do tempo de serviço especial em comum à época da prestação dos serviços e do requerimento do benefício, discussão que, por não envolver a comprovação de matéria fática, há que ser admitida em sede de mandado de segurança.

Assim, deve ser afastada a alegação concernente à inadequação da via eleita pelo impetrante para o alcance de sua pretensão.

Igualmente descabida a alegação de decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Isto porque, não há nos autos documento que comprove a data em que o impetrante tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por ele formulado.

Com efeito, foi anexada aos autos carta de indeferimento de benefício (fl. 24), de que constam, tão-somente, as datas de sua elaboração e postagem, não havendo referência à data de seu recebimento pelo impetrante.

Assim, considerando-se que a contagem do prazo de 120 dias para a impetração do mandamus tem início no dia em que o segurado, efetivamente, toma conhecimento do indeferimento de seu pedido, levando -se em conta que incumbe ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão do impetrante e constatando-se a ausência nos autos de prova da data em que se deu a necessária ciência, impossível utilizar-se do prazo decadencial de que se trata, em prejuízo do impetrante.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO – QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 600 DE 1998 – DECADÊNCIA INOCORRENTE – SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA – DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a “carta de indeferimento” apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.

(...)”.

(TRF da 3ª Região; AMS 219097; Relator: Johansom di Salvo; 5ª Turma; v.u.; DJU: 05/03/2002; p. 609)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO PROVADA. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. ART. 57, § 5º, DA LEI 8.213/91. NÃO-REVOGAÇÃO. ORDENS DE SERVIÇO 564/97, 600/98, 612/98 E 623/99. REVOGAÇÃO.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS 49/2001 E 57/2001. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO INSS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Não está provada a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Não há nos autos documento que prove a data em que o impetrante teve conhecimento da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício.

(...)

(TRF da 3ª Região; AMS 213329; Relator: Clécio Braschi; 1ª Turma; v.u. DJU: 06/12/2002; p. 372)

No mérito, cumpre esclarecer que a discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS – 8030” (antigo SB – 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 – convertida na Lei n.º 9.711/98 – a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 – acrescentado pela Lei n.º 9.032/95 – que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço n.º 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço n.º 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

“Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE SER CONVERTIDO	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)	
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os ‘limites da competência territorial do órgão prolator’, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial nº 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode “(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na quaestio júris” (REsp nº 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.“

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998.

No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão – os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 – autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998.

Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social”, ressalvando, expressamente, “os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei – definidor da limitação temporal “até 28 de maio de 1998” – preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação.

É a disciplina – a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 – que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.”

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

“Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

“Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento

dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:”

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)”.

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS’s.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)”.

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: “A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço”.

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)”.

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento do recurso, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOAC 1265370 2002.60.02.002284-7

RELATOR

:

DES.FED. NELSON BERNARDES

PARTE A

:

JONIA PINHEIRO DOS SANTOS SOUZA

ADV

:

PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)

PARTE R

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

JEZIEL PENNA LIMA

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE

:

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Anotações

:

DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 1256969 2007.03.99.048424-9 0500006989 MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : OLETE PEREIRA DA CRUZ
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1254871 2007.03.99.047568-6 0400000821 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DELIDIA DE ARAUJO LIMA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1261589 2006.61.11.000845-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOANA ELIAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDUARDO CARDOZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1256691 2006.61.06.001196-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IRACI RUIZ LIMA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1257908 2005.61.26.000979-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA REGINA PEREIRA DOMINGUES
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 944560 2004.03.99.020210-3 0200003155 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARINA SILVA NEVES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1258879 2004.61.20.004132-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IZAIRA BERGAMO CAIRES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 683651 2000.61.06.006726-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DOZOLINA CUMINATO MIQUELETTE
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1253542 2007.03.99.046726-4 0300000171 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIO CARLOS CULERE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1249904 2007.03.99.045567-5 0500001031 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ETELVINA SILVA LEMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1250401 2007.03.99.046032-4 0600000094 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ROSA BATISTA DA SILVA
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1250345 2007.03.99.045976-0 0200000785 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA TERESA CALEGARI
ADV : AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1256655 2006.61.13.003049-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSE NILSO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 949666 2004.03.99.023227-2 0100000746 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IZABEL LAZARO MODESTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1266475 2007.03.99.050991-0 0600000950 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA THEREZINHA DA SILVA
ADV : MARISA JULIA SALVADOR (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1251688 2005.61.13.001816-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IVONICE MARIA DE LACERDA

ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 920795 2004.03.99.008400-3 0200001327 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSEFA EREDIA BANSATO PEREZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1258940 2005.61.12.003393-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DIRMA BETINE FRANCOZO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1258873 2006.61.23.000059-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ONDINA LOPES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 668582 2001.03.99.007763-0 0000000233 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA GOMES PEREIRA
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00022 AC 1266788 2007.03.99.051153-8 0600001083 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL SOARES DA SILVA SANTOS incapaz e outros
ADV : JOAO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00023 AC 1237707 2007.03.99.040864-8 0400001098 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : BENEDITA BERNADETE ALVES DUARTE
ADV : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 886774 2003.03.99.021969-0 0100001377 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANAINA JESSICA DA SILVA ROCHA incapaz e outro
ADVG : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00025 AC 907994 2003.03.99.033276-6 9900001446 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELEN REGINA DA SILVA incapaz
REPTE : JANE CLAUDIA FAVERO
ADV : NEWTON COLENCI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00026 AC 931933 2004.03.99.014236-2 0200000567 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ANTONIO DE SANTANA
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1158945 2006.03.99.044724-8 0300003438 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 AC 947410 2004.03.99.021589-4 0200001180 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURCELINO FERREIRA CHAGAS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 862544 2003.03.99.008087-0 9711073854 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA JOSE DAS NEVES SANTOS
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS falecido
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 927884 2004.03.99.011231-0 0200000495 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ARMANDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PROC. : 90.03.015818-5 AMS 10405
ORIG. : 0009487980 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BORGES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA ZERO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESOLUÇÃO CPA Nº 05-1039. DESEMBARAÇO DE ARENQUES SEM CABEÇA, EM SALMORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.

1. Discute-se o direito à isenção do Imposto de Importação, prevista na Resolução da Comissão de Política Aduaneira – CPA nº 05-1039, que vigorou até 30 de abril de 1987.
2. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, sob o entendimento da necessidade de dilação probatória. A sentença merece ser reformada, nos termos do artigo 515, § 3º do C.P.C. A questão deverá ser analisada sob a estrita ótica da legalidade, diante da Resolução e normas aplicáveis ao caso, em face da Guia emitida e a negativa do desembaraço aduaneiro, com a isenção de tributos.
3. A impetração veio pautada nas seguintes normas: Decreto-lei nº 63 de 21 de novembro de 1966 e Lei nº 3.244 - de 14 de agosto de 1957, que dispunham acerca da concessão de isenção, no caso de importação de bens, quando inexistente produção nacional ou aquela fosse insuficiente para a demanda interna.
4. A legislação possibilita que a isenção ou redução das alíquotas, a ser conferidas aos importadores/exportadores, seja concedida pelo Poder Executivo, por meio de normas infra-legais, que discriminarão os produtos e gêneros colhidos pelos benefícios fiscais, especificados genericamente por ela.
5. Não se afigura correto o procedimento da autoridade, obstando o desembaraço aduaneiro, diante das normas de concessão do benefício fiscal pretendido à impetrante, considerando as anotações na Guia de Importação de não fazer jus aquela à isenção, pois ausente a fundamentação legal a respaldar tal apontamento.
6. A mercadoria, nos termos dos documentos acostados aos autos, ingressou no país quando já vigente a Resolução 05-1039/86, tendo direito ao regime fiscal por ela disciplinado.
7. Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.020823-9 AC 27644
ORIG. : 0007516827 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
ADV : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º DO CPC.

1. Caso em que, vencida a Fazenda nacional, os honorários advocatícios não têm de obedecer ao limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.
2. A condenação em honorários advocatícios não pode ser considerada como uma “pena”. A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas, em caso de perder a demanda, sem que isso

represente qualquer violação às prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

3. Considerando que o valor recolhido indevidamente corresponde a 618,91 ORTN's (em janeiro/86), conforme indicado às fls. 15, não se vislumbra excesso a esse título, conforme declinado nas razões recursais.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.021726-2 AC 28082
ORIG. : 8900004603 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O OFÍCIO PRECATÓRIO – DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I – São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo §1º, do art. 100 da CF/88, face a inoccorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ.

II – A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

III – Devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e a expedição do Ofício Requisitório.

IV – Apelação da exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.028558-6 REOMS 35030
ORIG. : 8900269020 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : KOYA YOSHIKAWA
ADV : SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida,

para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

3.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

4.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.031731-3 AC 33090
ORIG. : 0005213959 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DO GATT. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1.Discute-se o direito à repetição do indébito tributário, relacionado ao recolhimento do Imposto de Importação, em face da possibilidade de aplicação do Acordo do GATT, que ora se discute.

2.Por ocasião da importação, a ausência de similar nacional ou estando o mesmo isento ou com reduzida tributação, igual condição deverá ser dada ao produto estrangeiro similar. Trata-se de regra protetiva aos interesses nacionais, cabendo à Secretaria do Comércio Exterior apurar a similaridade do produto a ser importado para conferir a mesma tributação ou benefícios existentes.

3.Como consequência dos benefícios pretendidos, tal aferição deverá ser feita antes da importação, porquanto, uma vez importado o bem, a fiscalização deverá ter condições de saber tratar-se de produtos isentos, beneficiados com algum tipo de redução tarifária, ou outros, consoante parecer que deverá ser emitido pela CACEX, para o respectivo desembaraço.

4.Os procedimentos para aferir a similaridade muitas vezes exigem a comprovação de inexistir indústria nacional que faça o produto ou, mesmo o fazendo, que atenda a demanda, seja por falta de produção ou insuficiência dessa, mostrando-se necessária a importação, sob as mesmas condições oferecidas no país ao produto similar.

5.Restou demonstrado não assistir razão à autora para a concessão do direito pleiteado, considerando que na época do registro da Declaração de Importação, não era detentora do benefício do GATT, não havendo, portanto, que se falar em repetição do valor recolhido a título de Imposto de Importação.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.038015-5 REOMS 37715
ORIG. : 9003053480 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA e outros

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO – MANDADO DE SEGURANÇA – JORNADA DE TRABALHO BANCÁRIO – CONTROLE DE PONTO PARA COMISSIONADO/CHEFIA DIVERSA DE GERENTE GERAL – DISPENSA NÃO AUTORIZADA EM LEI – CLT, ART. 62, “B”, C/C O § 2º DO SEU ART. 74 (TEXTO ORIGINAL) – ÔNUS PATRONAL DA PROVA DA CONDIÇÃO DE GERENTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA DA IMPETRAÇÃO BANQUEIRA.

1. Evidente a inconsistência da singela arguição ministerial anuladora, pois a incumbir ao provocador evidenciar algum dano na relação processual, o que também impraticado, assim não sobrevivendo tal alegação ao específico princípio processual do prejuízo (parágrafo único do art. 250, CPC).
2. De inteiro acerto a guerreada autuação, pois a não autorizar o sistema dispensa de ponto em prol desta ou daquela ascendência hierárquica, chame-se-a de chefia ou de comissionamento, na prática, sem que tecnicamente a se traduzir na condição de gerente.
3. A conjugação do § 2º, do art. 74, com a letra “b”, do art. 62, da Lei Obreira, CLT (texto original), adiante transcritos, claramente sinaliza apenas se põe livre de ponto o gerente do banco, não os ocupantes/exercentes das chefias imediatas e assemelhados.
4. Regida por legalidade precisa a temática das relações de trabalho e dos períodos de descanso, insta observar-se deva assumir o tom excepcional a ausência de controle sobre o tempo de trabalho do operário, amplo sensu, pois a isto subjaz a essência da higidez física e mental do trabalhador, cujo máximo de labor diário deve se sujeitar, em regra estrita, a mecanismos impeditores de abusos patronais, de triste memória nos arroubos e volúpias capitalistas/opressivas. Precedentes.
5. Ônus impetrante o de demonstrar a condição de gerência, inatendido, por si já a decretar a parte apelante/autora o insucesso sobre sua demanda.
6. Provimento à remessa oficial. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.042532-9 AMS 39326
ORIG. : 8900210386 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CPM INFORMATICA S/A
ADV : ANTONIO DE ROSA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. FASE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A parte impetrante, em sede de recurso de apelação, às instâncias de sua deliberação e interesse, formulou, perante a Corte, pedido de desistência da ação.
2. A impetrante pode desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência do impetrado, não se aplicando, pois, no caso, o disposto no § 4º, do art. 267, do CPC.
3. Precedentes do STF.
4. Pedido de desistência homologado e recurso de apelação dado por prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do mandado de segurança e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.000534-8 AC 42294
ORIG. : 8800350461 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADV : EDISON ARAUJO PEIXOTO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI Nº 2.047, DE 20.07.1983. CALAMIDADE PÚBLICA. DEVOLUÇÃO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. Tendo a sentença concedido para além do pedido, pode o Tribunal reduzir a decisão aos limites do pleiteado na petição inicial. Precedentes.
2. Declarada a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.047/83, cabe a restituição do indébito, porém, adequando a sentença ao pedido do autor, ou seja, restringindo à devolução do indébito a 68% (sessenta e oito por cento), pois o apelante reconhece que já recebeu 32% (trinta e dois por cento), mais a correção monetária plena.
3. Apelação da ré a que se nega provimento, e apelação do autor e remessa oficial, tida por submetida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar provimento à apelação do autor e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002657-4 AC 54973
ORIG. : 0000217298 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GIOCONDO MILANI
ADV : MOACYR ANDRADE FRATTINI e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANOBRAS MILITARES DO EXÉRCITO EM PROPRIEDADE PRIVADA. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

- 1.A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
- 2.No caso dos autos, a prova pericial e a prova testemunhal atestam a responsabilidade da União pelos danos causados à propriedade do autor, utilizada para manobras militares por força do Exército e atingida por um incêndio que destruiu pastagem e cercas, sendo claro o nexo de causalidade entre tais eventos e os danos deles decorrentes.
- 3.Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.009357-3 AC 45906
ORIG. : 8900090828 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : QUALITRON TECNOLOGIA S/A
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

- 1.Na espécie, não se autoriza, dada a natureza da ação, a condenação em verba honorária, já fixada nos autos principais.
- 2.Precedentes.
- 3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.016123-4 AC 49309
ORIG. : 9000095930 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : PERICLES ALVES NOGUEIRA
ADV : ALCIR POLICARPO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIATURA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. COLIDÊNCIA COM VEÍCULO PARTICULAR. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

- 1.A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
- 2.No caso dos autos, restou inequivocamente demonstrada a responsabilidade do condutor da viatura de uso do Exército Brasileiro, daí decorrendo o nexo causal entre o dano causado e sua atuação, radicando, na União Federal, a obrigação de indenizar, com o exercício do direito de regresso, se for o caso.
- 3.Apelação e remessa oficial, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.029973-2 REOMS 49879
ORIG. : 8800179703 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. INOCORRÊNCIA. II. IPI. CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA – CPA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1.Os Procuradores da Fazenda Nacional são membros da Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 73/93, portanto, devem ser pessoalmente intimados de todos os atos processuais, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 9028/95. Entretanto, em sede mandamental, a intimação dos atos há de recair sobre a pessoa que presta as informações, ou seja, a autoridade coatora, providência cumprida, após a prolação da sentença, consoante ofício acostado às fls. 59, porquanto o Procurador da Fazenda Nacional, in casu, não era parte na ação intentada, sendo desnecessária a sua intimação para responder à presente.

2.Na espécie, caberia à autoridade impetrada promover os atos indispensáveis à ciência da respectiva Procuradoria, para a interposição do recurso cabível. Não há que se falar em nulidade dos atos processuais praticados, após ter sido feita a regular intimação pessoal da sentença à autoridade impetrada, com o pretexto de transferir ao Poder Judiciário o ônus das comunicações de cunho interna corporis da pessoa jurídica respectiva.

3.À época em que proferida a sentença, sequer existia em nosso ordenamento jurídico a norma invocada pela embargante, qual seja, a Lei Complementar 73/93, não prosperando a irresignação suscitada pela agravante.

4.Cumprir registrar que é inequívoca a jurisprudência no sentido da invalidade da exigência do II e do IPI, com base exclusivamente em resoluções do Conselho de Política Aduaneira – CPA, no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, em face do princípio da fundamentação e motivação, porquanto não pode o impetrante ser compelido ao seu recolhimento.

5.A longa exposição de precedentes atualizados e específicos, comprova a orientação maciça firmada no sentido da invalidade da exigência em comento, não sendo possível desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que se adotou a decisão agravada.

6.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.041329-2 AC 60951
ORIG. : 8900401572 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA – SUNAB - MAJORAÇÃO DE PREÇOS DOS INGRESSOS DE FUTEBOL NO PERÍODO DE CONGELAMENTO - ausente vício substancial (agressão ao direito de propriedade e à livre iniciativa) – CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA “A”, DO ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62 - Portaria Super 07/89 – legalidade observada - ÔNUS CONTRIBUINTE INCUMPRIDO – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Límpido devam ser apaziguáveis, harmonizáveis e equilibráveis os valores da propriedade privada (ou do direito de propriedade) e da livre iniciativa (ou da iniciativa privada), em relação ao imperativo estatal de excepcional intervenção na ordem econômica.

2.Arrimada se colocou a medida controladora de preços guerreada, nos termos da autorização constitucional positivada, consoante o art. 173, § 4º, ditame, destaque-se, a ladear com as preocupações da propriedade privada e da liberdade de iniciativa (incisos II e IV,

do mesmo preceito).

3. Flagrante que a visão da parte autuada/recorrente seja de defesa de seus particulares interesses, em nome daqueles dois valores, tanto não tem, contudo, o condão de se sobrepor aos imperativos de intervenção na ordem econômico, pelo Poder Público, naturalmente cada qual prevalecendo em seus respectivos momentos : em estados de ordem, de harmonia, a incidirem aqueles vetores invocados pela parte recorrida; em estado de exceção, o intervencionismo preciso do Estado, a favor do bem-estar social, mui superior aos interesses mercantis da parte autuada.

4. Agiu a figura normatizada, sob ataque, Lei nº 7.730/89, em conformidade com o ordenamento constitucional. Precedentes.

5. Como visto oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria n. 07/89 em pauta, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei Delegada n. 04/62, art. 10, “caput” e § 1º, tanto quanto pela Lei Delegada n. 05, em seu artigo 3º, inciso V : não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.

6. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º.

7. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na afirmação fazendária de que a parte autora infringiu o disposto pela alínea “a” do art. 11, da Lei Delegada nº. 04/62, contrariando as determinações da Lei 7.730/89 e da Portaria Super n. 07/89, pois majorou os preços de seus ingressos durante o período de congelamento de preços.

8. Tendo a ação em tela natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar à parte autuada, prove o desacerto da atividade fazendária.

9. Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carregou, como se constata, a parte autora/apelante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, apenas afirmando que, a se manter o preço dos ingressos como os cobrados em campeonatos diferentes e anteriores, depois de um período altamente inflacionário, equivaleria à falência dos clubes e, conseqüentemente, do futebol, com profundas conseqüências sociais e políticas.

10. Tamanho o reconhecimento pelo próprio pólo recorrente da inconsistência da levantada irretroatividade do período de congelamento repousa na omissão de resposta/intervenção em momento crucial da relação processual no qual, diligente o Judiciário em busca do preciso teor da norma infra-legal aventada, fez trazer ao bojo do feito dito regramento, em cujo teor escancaradamente não se extrai a antes bradada retro-operância, mediante o quê manteve o pólo apelante silêncio detrimetoso a seus interesses, diante da tese outrora sustentada.

11. Explícito o comando do art. 1º, da Portaria n. 07/89, em autorizar fossem analisados/cotejados preços praticados até 14/12/88, evidentemente ancora-se tal postura na própria Lei 7.730/89, seja, consoante o § 3º, de seu art. 8º, a remeter o sentido de preços praticados em efetivo ao regramento infra-legal, como ocorrido na espécie, seja nos termos do inciso I, de seu art. 9º, a autorizar constatação de preços desde 15/11/88, em mensuração da variação dos preços praticados quanto ao consumidor, tanto quanto preside a legitimidade de tais previsões o notório fato de que, em partidas de futebol, como em outros eventos, evidentemente poder-se-ia deparar a ausência da prática de preços naquele dia, 14/01/89, daí o coerente comando a projetar horizonte temporal mais longínquo. Sem arranhão, pois, o valor em debate, objetivamente regido por legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, CF.

12. Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

13. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o negócio a convencionar, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão à parte recorrente.

14. Superior, pois, o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu lavor de mérito, nesta controvérsia.

15. Inoponível a alegação segundo a qual as deliberações dos clubes, através de reuniões do Conselho Arbitral, configuraram atos jurídicos perfeitos, ante a autonomia que é assegurada, constitucionalmente, às associações e entidades desportivas.

16. Perceba-se o cenário em face da superioridade do ditame constitucional impositivo da presença do Estado, a disciplinar o domínio econômico em situações com a de então, momento de exceção justificativa da subordinação de interesses privados, como os futebolísticos em questão, à ordem pública.

17. Acostumados todos na esfera privada, portanto também os deles, a reger em suas vidas e segundo suas vontades, em estado de exceção como aquele limpidamente a autorizar a Lei Maior, art. 173, § 4º, a sujeição de todos a ditames como os editados e aqui fragilmente, data vênua, debatidos.

18. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.043414-1 REOMS 55708
ORIG. : 8800480861 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FUNDACAO ITAUBANCO
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e inovação.

2. Esta Turma analisou os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3. O mencionado equívoco ao consignar o dispositivo constitucional, lançando-se o artigo 19 da Constituição Federal de 1967/1969, quando o correto seria o artigo 150 da Constituição Federal de 1988, insere-se na hipótese de erro material, falha que não ocasionou qualquer prejuízo à embargante, por não haver divergência entre as limitações ao poder de tributar, ditadas em ambos os preceitos.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

6. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do Julgamento).

PROC. : 92.03.002788-2 AC 65062
ORIG. : 8800253237 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESACHEM IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante,

ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.035799-8 AC 74822
ORIG. : 8800463940 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOLLHOFF DODI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DO INICIAL. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. IOF. ISENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.434/88. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há falar em ausência de interesse de agir, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, e sim de ocorrência de mera irregularidade formal, que não se mostra totalmente insuperável, quando, por equívoco, a petição inicial grafou nome de empresa do mesmo grupo industrial daquela que, efetivamente, deveria ter sido indicada no pólo ativo, pois, toda documentação necessária para instruir o feito foi juntada, em nome desta, inclusive nos autos da medida cautelar, em apenso, sendo apenas o caso de retificação do pólo ativo das ações. Aliás, o causídico da parte autora fez pedidos reiterados a propósito e, de fato, deveria ter sido providenciada a correção, conquanto nenhum prejuízo, absolutamente, se vislumbra para a parte ré, pois, na essência, o pleito deduzido na ação o foi de forma adequada e a União defendeu-se plenamente, sem nenhuma dificuldade, decorrente da incorreta indicação da parte autora. Agora, decorrido tanto tempo, tudo aconselha admitir, desde logo e não sem tempo, a emenda para a correta indicação da parte autora, que será providenciada, concreta e objetivamente, quando do retorno dos autos ao juízo a quo, por elementar aplicação do princípio da economia processual.

2. Indevida a extinção do feito, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

3. As alíquotas do tributo foram estabelecidas por meio de espécie normativa adequada, qual seja o decreto-lei, que é lei no sentido material e, via de consequência, poderia instituir tanto novas hipóteses de incidência quanto as alíquotas delas, não se vislumbrando aí violação da ordem constitucional então vigente ou da legalidade.

4. A autora não pode ser beneficiada pelo instituto da isenção prevista no Decreto-lei nº 2.434/88, pois, a toda evidência, essa norma não se aplica a fatos pretéritos como é o caso dos autos, ou seja, não há isenção do IOF em relação às máquinas importadas cuja guia foi emitida antes de 1º de julho de 1988, sendo irrelevante o fato de o pagamento ter sido parcelado, com vencimento das parcelas em datas posteriores.

5. Encontra-se consolidada na jurisprudência o entendimento de que o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF é exigível sobre as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados com guias de importação emitidas anteriormente a 1º de julho de 1988, sendo que o artigo 6º, do Decreto-lei nº 2.434/88 está em consonância com o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, não se configurando hipótese de ofensa ao princípio da igualdade, e também de acordo com a legalidade tributária prevista no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Precedentes dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais.

6. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida, e com base no artigo 515, § 3º, do Código de

Processo Civil, julgar improcedente o pedido, respondendo a autora pelos ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.037025-0 AC 75813
ORIG. : 8800350500 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE FERNANDEZ
ADV : WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI Nº 2.047, DÉ 20.07.1983. CALAMIDADE PÚBLICA. DEVOUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O empréstimo compulsório, para atender casos de calamidade pública, instituído pelo Decreto-lei nº 2.047/83, foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo cabível a restituição do valor indevidamente recolhido.
2. A restituição do indébito deverá ser feita com correção monetária, desde a data da devolução a menor, incidindo, ainda, juros moratórios, desde a citação.
3. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.006995-1 AC 98799
ORIG. : 0006664881 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A
ADV : EDSON IUQUISHIGUE KAWANO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SENTENÇA QUE HOMOLOGA CÁLCULO. IPC DE JANEIRO DE 1.989. 42,72%. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A correção monetária não se constitui em nenhum plus, não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação e, evidentemente, será sempre aplicada independentemente de pedido, conquanto se trata de encargo decorrente de lei.
2. A jurisprudência tem entendido que deve ser adotado o princípio de que será aplicado, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais.
3. A sentença homologatória do cálculo de liquidação pode fixar índice de correção monetária, a fim de corrigir as perdas oriundas do processo inflacionário, sendo cabível, no caso, a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Precedentes.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo

parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.012378-6 AMS 103739
ORIG. : 9102034530 1 Vr SANTOS/SP
APTE : RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE INDICADA.

1. Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas mediante a suspensão do Imposto de Importação até que seja apreciado o pedido administrativo de isenção do referido imposto, com base na ausência de similar nacional.
2. Correta a extinção do feito, pois incorreta a autoridade indicada pela impetrante, considerando que se pretende obter o desembaraço das mercadorias importadas, com a suspensão do pagamento do Imposto de Importação, com base na Portaria n° 1.136/88, a qual confere competência, para tal mister, ao Coordenador do Sistema Aduaneiro.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.030216-8 REOMS 115444
ORIG. : 9102023300 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : TERMOPRINT IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2. Esta Turma analisou os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como obscuros no recurso
3. Inova a embargante, pleiteando esclarecimentos que não foram objeto de discussão e pedido expresso na inicial, denotando-se o caráter procrastinatório deste, haja vista ter sucumbido, ainda que parcialmente, nesta impetração.
4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
5. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.045720-0 REOMS 124310

ORIG. : 9106762794 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GERUSA FERREIRA DA SILVA
ADV : LUCI DIAS BATISTA
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Ementa

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHOS PROFISSIONAIS – CRR – TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – RESOLUÇÃO SEM A FORÇA DE AFASTAR A LEI NEM O DECRETO, COMPATÍVEIS ENTRE SI – PRECEDENTES – LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO – REGISTRO A SER EFETUADO – PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS .

1. Claramente almeja a parte impetrante sejam afastados os efeitos da normação reguladora do Decreto 92.790/86, que regulamenta a Lei n.º 7.394/85, declarando-se sua ilegalidade, pois afirmada a falta de comprovação de habilitação profissional da parte autora, enquanto Técnico em Radiologia.
2. Técnicos em Radiologia, de nível médio, buscando, através do presente mandamus, seu direito de poder inscrever-se perante o impetrado, conforme lhes faculta o Decreto n.º 92.790/86, artigo 3º, fls. 04.
3. Com relação à legitimidade, ou não, da vedação de registro, tal óbice tecnicamente não subsiste, como se observará (ou seja, de posse de tal superação, caberá ao Conselho em questão diligenciar para analisar da situação, em concreto, de cada recorrido).
4. O critério para a obrigatoriedade ou não do registro dos profissionais no Conselho Federal é feito pela análise da formação e habilitação de referidos profissionais, com formação por escolas devidamente reconhecidas, a teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80.
5. O art. 2º, Lei n.º 7.394/85, e o art. 3º, Decreto 92.790/86, estão em plena sintonia, nenhum abuso se extraindo, de tal sorte a não ter qualquer força ato inferior, para afastar o texto do Decreto nem da Lei em questão.
6. De consistência o Certificado de Segundo Grau de Técnico em Radiologia, de fls. 16, oriundo do Hospital São Camilo, nesta urbe, por seu teor também diverso. Precedentes.
7. Acerta a r. sentença ao fincar somente a lei possa restringir o exercício profissional, inciso XIII do art. 5º, Lei Maior, fls. 217, terceiro parágrafo.
8. De se destacar foi o curso em questão aprovado sob reconhecimento do Conselho Federal de Educação.
9. Plausibilidade aos fundamentos invocados, de igual modo ocorrente o risco de dano ao acervo e à vida negocial do pólo demandante : reunidos os requisitos de lei, de rigor a procedência ao mandamus.
10. Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.048008-2 REOAC 112560
ORIG. : 0001250973 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REPERCUSSÃO NO CUSTO FINAL DO PRODUTO. TRIBUTO INDIRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA E SELIC

1. Discute-se o direito à restituição do indébito tributário, obstado pela Administração Fazendária com fundamento na falta de

- apresentação de livro “Diário”, cuja finalidade era comprovar não ter havido a repercussão do tributo para o custo do produto.
- 2.O Imposto de Importação não se encontra classificado dentre as espécies de tributos indiretos. Inexiste a repercussão dos encargos tributários.
- 3.Eventual repercussão indireta, ou seja, inserir no custo do produto final o valor do tributo pago é questão que, conforme alegado, insere-se na órbita econômica do empresário, cujo direito tributário nada disciplinou para essa espécie tributária.
- 4.Em tema de custo empresarial, é sabido que não só os impostos, mas vários outros fatores integram o custo final do produto acabado. Porém, como sabê-lo ou detectá-lo? Partindo desse pressuposto, ou seja, que haverá repercussão de todo o tributo pago pelo contribuinte, estaríamos diante apenas de tributos indiretos e, nessa gama avassaladora de impostos pagos pelos contribuintes-empresários, estaria inviabilizada qualquer restituição ao mesmo, pois apenas o consumidor final teria tal direito.
- 5.De acordo com o artigo 165, inciso II, do CTN, o erro no cálculo do montante do débito é passível de repetição, sendo para o Imposto de Importação desnecessária a demonstração da relação existente entre o custo da mercadoria e a não transferência ou repasse, ao consumidor final. Aliás, conforme leciona Celso Ribeiro Bastos “... para o legislador, somente quando a lei reconhecer ao contribuinte de jure o direito de transferir ou descontar o correspondente valor a um terceiro ou deste, desde que determinado, é que ele, contribuinte de direito, terá as condições materiais necessárias para, em caso de restituição, cumprir os requisitos estabelecidos.”
- 6.O laudo técnico apresentado pelo perito judicial não deixa margem de dúvida quanto ao recolhimento indevido do imposto de importação.
- 7.Considerando que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos postos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada), após a sua ocorrência, não se aplicando o disposto no artigo 167, § único, do CTN, o qual foi derogado, diante da incompatibilidade com o ordenamento superveniente.
- 8.Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.048010-4 REOAC 112562
ORIG. : 8800371736 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HOLDERCIM BRASIL S/A
ADV : ANTONIO FORTUNA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A lei tributária assegura o direito à restituição do tributo pago indevidamente, bem como dos juros moratórios, na mesma proporção e, ainda que não faça menção expressa à correção monetária, pacífica a sua incidência pelo menos desde o julgamento, no Supremo Tribunal Federal do RE nº 88.516-1/SP, relator o Eminentíssimo Ministro Leitão de Abreu, em decisão de 27.10.1978.
2. Com efeito, a correção monetária não representa nenhum plus, sendo, apenas, mera reposição do poder de compra da moeda, aviltado pelos efeitos danosos da inflação.
3. Precedentes do STF, TFR/ e STJ.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.048163-1 AG 10837 O
RIG. : 9100190080 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV : ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À TELESP. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

I – Face a extinção definitiva dos autos originários, os quais já foram arquivados conforme informação do sistema eletrônico processual desta Justiça Federal, resta prejudicado o exame do presente agravo, por superveniente perda de objeto.

II – Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.051925-6 AMS 125761
ORIG. : 9202011540 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOINHO ATLANTICO S/A
ADV : PAULO CAMILLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. DIREITO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma já esgotou o seu ofício jurisdicional quanto ao tema tratado. Especificamente sobre a alegação da embargante, o julgado já se posicionou quanto à desnecessidade de autuação pela Administração, uma vez que a exigência estava sendo discutida em ação mandamental, equivalendo os valores nela depositados ao lançamento tácito do crédito pelo contribuinte, sendo certo que no caso de improcedência da demanda estes se converteriam em renda da União Federal.

3. De certo, foi o que ocorreu. Conforme pesquisa efetuada junto ao sistema informatizado desta Corte, homologada a desistência apresentada pela embargada, o depósito acostado aos autos foi convertido em renda da União Federal.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.054348-3 AC 116608
ORIG. : 0007515022 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO JULGADA EM SEPARADO. ICM NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

I – Julgada definitivamente na ação principal a questão jurídica em debate, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito.

II – Extinção do processo sem julgamento do mérito.

III – Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.057057-0 AC 119014
ORIG. : 9100000226 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA
ADV : MARINALDO MUZY VILLELA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISSCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.059505-0 REOAC 120139
ORIG. : 0007429150 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADV : ANTONIO PINTO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2. Esta Turma, esta Turma, considerou incorreta a reclassificação fiscal, em ato de revisão aduaneira, quando já desembaraçado os bens importados, confirmando a anulação do Auto lavrado nesse sentido.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4. Resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).
5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 93.03.060017-7 AMS 127410
ORIG. : 9000132070 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : AUDIUM ELETRO ACUSTICA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BRUNO e outros
LIT.PAS : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO FINANCEIRO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. INÍCIO DO PRAZO. PUBLICAÇÃO DA LEI.

1. A Lei nº 8.024/90 dispõe, no seu artigo 13, que o pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação, pelo prazo de sessenta dias.
2. Referido prazo tem como marco inicial a data de publicação da referida lei, fixando-se, pois, no período de 13 de abril a 12 de junho de 1990.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.068868-6 AMS 131692
ORIG. : 8902063704 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ARLINDO MARCOS GUCHILO
ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIRADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REPARTIÇÃO PÚBLICA. PRERROGATIVA DE ADVOGADO. ARTIGO. 7º, LEI 8906/94. AFRONTA.

- 1.A restrição à retirada dos autos de processo administrativo, foi embasada no artigo 89, § 2º, III, da Lei 4.215/63
- 2.A exceção ao direito do advogado, de retirada dos autos da repartição, em determinadas hipóteses, como por exemplo, quando contiver neles documentos de difícil restauração, deve ser devidamente motivada pela autoridade administrativa.
- 3.Diante da preservação do direito ao contraditório e à ampla defesa, deverá a Administração, utilizando-se de mecanismos que viabilizem tais princípios, fornecer, por exemplo, cópia do referido procedimento, por indicação do interessado.
- 4.Além dos preceitos constitucionais mencionados, o ato impugnado afronta o novel artigo 7º, da Lei 8.906/94, que assegura ao advogado vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, bem como proceder à sua retirada, nos prazos legais.
- 5.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.076495-1 AC 128359
ORIG. : 0007583540 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IOF. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 1.783/80. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As alíquotas do IOF foram estabelecidas por meio de espécie normativa adequada, qual seja o decreto-lei, que é lei no sentido material e, via de consequência, poderia instituir tanto novas hipóteses de incidência quanto as alíquotas delas, não se vislumbrando aí violação da ordem constitucional então vigente, ou da legalidade.
2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da validade da cobrança do IOF – operações de câmbio, com base no Decreto-lei nº 1.783/80, assim como das majorações do IOF – operações de crédito e seguro, apenas no exercício posterior à respectiva instituição, em reverência ao princípio da anterioridade. Precedentes.
3. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do IOF no mesmo ano em que foi editado o Decreto-lei nº 1.783/80, e considerando que a autora trouxe para os autos documentos que demonstram o efetivo pagamento do imposto, durante o ano de 1.980, resta demonstrado que tem direito à repetição do valor indevidamente recolhido.
4. No tocante aos honorários advocatícios, in casu, não há ofensa a dispositivo processual, considerando que a Fazenda Pública

restou vencida, sendo de rigor a aplicação da regra contida no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, com base na qual os honorários são arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz. Assim sendo, o valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se razoável, inclusive por se tratar de matéria amplamente discutida pelo Judiciário, não apresentando a causa grau de complexidade a justificar majoração da verba honorária.

5. Apelação, remessa oficial, tida por interposta, a recurso adesivo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.077056-0 AMS 134038
ORIG. : 9102030888 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ARTIGO 514 DO CPC. RECURSO ADESIVO PREJUDICA. ARTIGO 500, III, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. DECRETO LEI Nº 666/69. MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Discute-se o direito à importação e desembaraço de mercadoria com a isenção, prevista nos Decretos-Lei nº 2.433/88 e nº 2.451/88 e Decreto nº 96.760/99, não obstante tenham os bens sido transportados em navio de bandeira estrangeira, reconhecendo como inaplicável o disposto no Decreto-Lei nº 666/69, admitido pela fiscalização para negar a isenção pretendida, assim como a multa constante da Intimação nº 533/91, referente ao Processo Administrativo nº 10845-006-933/89-55.

2. Em relação à apelação da União Federal, não tendo sido motivadas as razões que ensejaram o recurso, quanto ao conteúdo do decisum, cuja insatisfação deveria ter sido especificada, para que o Tribunal pudesse apreciar os seus motivos e delimitar o âmbito de devolutividade recursal, em atendimento ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, restou inviabilizado o conhecimento do recurso interposto, em razão da ausência dos motivos de fato e de direito à sua interposição, ocorrendo, in casu, a falta de um dos requisitos essenciais para o juízo de admissibilidade recursal, conforme ditado pelo artigo 514 do Código de Processo Civil.

3. Não conhecida a apelação da União Federal encontra-se prejudicado o recurso adesivo interposto pela impetrante, nos termos do artigo 500, inciso III, do C.P.C.

4. A isenção proveio do Decreto-lei 2.433/88, que não estabelecia como condição para a concessão do benefício o transporte em navio de bandeira nacional. Porém, da sua leitura, constata-se que o mesmo não se incompatibiliza com o Decreto-lei 666/69.

5. O Decreto-lei em referência, ao dispor sobre a concessão de estímulos à importação de produtos industrializados, como equipamentos, máquinas, etc, para compor o ativo imobilizado das importadoras, que objetivassem um melhor desempenho dos processos produtivos de seus estabelecimentos industriais, isentando-os, silenciou quanto ao transporte em navio de bandeira nacional. Silêncio que implica, in casu, na observância da norma impugnada, pois, adequando-se o artigo 217, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), vê-se que, na importação, o transporte em navio de bandeira nacional, é condição para a concessão de benefício fiscal.

6. Não se olvide, ademais, os termos da Súmula 581, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo verbete assim dispõe: “A EXIGÊNCIA DE TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA, PARA EFEITO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, LEGITIMOU-SE COM O ADVENTO DO DECRETO-LEI 666, DE 2/7/1969.”

7. Precedentes.

8. Apelação da União Federal não conhecida, recurso adesivo prejudicado e Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação fazendária, julgar prejudicado o recurso adesivo e negar

provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.103170-9 AC 144659
ORIG. : 9200141897 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GERSON PINTO TEIXEIRA e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I - Consoante pacífica jurisprudência, nas ações de repetição de indébito em que se pretende restituir o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina) de veículos automotores, instituído nos moldes do Decreto-Lei nº 2.288/86, configuram-se documentos essenciais à prova da propriedade do veículo no período de exigibilidade da exação em comento (art. 14): os originais ou cópias autenticadas das certidões expedidas pelo DETRAN e CIRETRAN; dos certificados de registro, propriedade e licenciamento de veículo; do IPVA e da declaração de imposto de renda com comprovante de entrega. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

II – A apresentação das notas fiscais de consumo somente serão indispensáveis caso se pretenda a restituição das quantias efetivamente recolhidas, sendo dispensáveis quando se pretende a restituição com base nas portarias de consumo médio editadas pelo próprio Governo, caso em que se faz indispensável apenas a prova da propriedade do veículo automotor no período em que o tributo foi exigido.

III – Quanto à prescrição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos ou combustíveis, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 01.01.92 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, unânime. AC 356974), no caso em exame nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela decadência/prescrição.

IV – Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.107349-5 AC 147780
ORIG. : 0007594194 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASE BRASIL E CIA
ADV : VINICIUS CAMARGO SILVA
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E EL YADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento do

presente recurso.

2.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras aduaneiras vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide.

3.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 93.03.110574-5 AC 150101
ORIG. : 9200853358 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : LUIZ CARLOS DIAS COELHO
ADV : SERGIO PIMENTEL GOMES e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREJUÍZO CAUSADO POR PARTICULAR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO DEMONSTRADA.

1. Na hipótese dos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos buscou obter da parte ré indenização pelos danos materiais que sofreu, em virtude do acidente automobilístico envolvendo utilitário de sua propriedade e veículo particular.
2. Ocorre que tanto as provas documentais, quanto as testemunhais, não apontaram, com segurança, para a responsabilidade da filha do réu, que conduzia o veículo quando do acidente.
3. De fato, não restou provada, de forma inequívoca, a atuação negligente, imprudente ou imperita da condutora do carro particular a ponto de legitimar a pretensão da autora, ora apelante. Ademais, ainda que insuficientes as provas carreadas aos autos, aquela agiu com certa prudência, não devendo o ora apelado ser responsabilizado pelos danos decorrentes do acidente, não restando caracterizado o dever de indenizar.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.114352-3 AMS 141378
ORIG. : 9300192957 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA
SEGUNDA REGIAO
ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SINDICATO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. NÃO

COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. ARTIGO 515, § 1º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Atento ao princípio insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, traduzido, entre outros, no disposto no artigo 285-A, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e, por fim, à vista de que sendo o feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, deve o processo prosseguir perante a Turma, mormente em razão do contido nas normas inscritas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 515, da codificação processual civil.

2. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, sujeita-se ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

3. Na hipótese dos autos, a documentação acostada pelo sindicato impetrante, ainda que se tenha como suficiente para atender ao disposto no inciso III, do artigo 14, do Código Tributário Nacional, considerando as cópias de livros, balanços e balancetes, não comprova as demais exigências, quais sejam, a constante do inciso I, acerca da não distribuição de seu patrimônio e rendas, como visto alhures, e a do inciso II, que trata da aplicação integral no País, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos.

4. Apelação a que se dá parcial provimento, reformando-se a sentença, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.008574-6 AC 156885
ORIG. : 0002761939 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN e outro
APDO : CANINHA 51 IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros
ADV :
APDO : ANTONIO CARLOS BRUNER
ADV : MARIA STELA BANZATTO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISSCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.014228-6 AC 160225
ORIG. : 9107070551 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIGAS INTERNATIONAL
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA PROCEDENTE.

NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1.Cumpra considerar que é o próprio dispositivo invocado pela agravante que ressalva a hipótese de discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública em ação anulatória, quando esta for precedida do depósito preparatório do valor do débito, o que in casu, ocorreu.(Artigo 38, Lei 6.830/80: “A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.”)

2.Acrescente-se, ademais, que é inequívoca a jurisprudência nesse sentido, não sendo possível desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que se adotou a decisão agravada.

3.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.016742-4 AMS 144873
ORIG. : 9202046832 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRODISC DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA
ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

1. É admissível o pedido de desistência do mandado de segurança, em que pese o writ já ter sido objeto de sentença e de interposição de recurso, pois o pleito pode ser manifestado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, prescindindo, ainda, da anuência da parte contrária.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Pedido de desistência da ação homologado e remessa oficial e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência da ação, e dar por prejudicadas a remessa oficial e a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.017797-7 REOMS 145024
ORIG. : 9202054096 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : FRIGORIFICO APENE LTDA
ADV : SINESIO DE SA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. DIFERENÇA DO IPI E MULTA. ERRO NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO NO PRAZO DE 30DIAS. REDUÇÃO DE 50% DA MULTA. ARTIGO 385, I, RIPI. APLICABILIDADE.

1. Discute-se o direito à redução de 50% da multa, com base no artigo 385, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), tendo como fundamento o pagamento do débito efetuado dentro do prazo de 30 dias.
2. A insurgência quanto a erro material nos cálculos apresentados não ilide a redução da multa, na forma do artigo supra, pois com a autuação e o respectivo principal se conformou a contribuinte, os quais permaneceram intactos.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.026016-5 AMS 146766
ORIG. : 9300042041 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASKEM S/A
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.026554-0 AC 168583
ORIG. : 9200434991 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : A FRASCARELLI e outros
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PROVA IDÔNEA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. NOTAS FISCAIS. QUESTÃO SUPERADA EM RAZÃO DE ANTERIOR JULGAMENTO PROFERIDO POR ESTA CORTE. REPETIÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS.

1. Em relação necessidade de prévia juntada dos documentos comprobatórios de propriedade de veículo no período em que o empréstimo compulsório foi exigido, restou superada em razão de anterior julgamento proferido por esta Corte, nos termos do v. Acórdão de fls. 428/430 e 438/440, conquanto decidiu que as notas fiscais de aquisição de combustível acostadas aos autos são documentos suficientes para pleitear a restituição.
2. Quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que o prazo é de 5 (cinco) anos, a contar dos 5 (cinco) anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por outro lado, esta Corte Regional, por meio da Egrégia Segunda Seção, no julgamento unânime da AC nº

356.974, adotou o entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 01.01.92.

3. A inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis decorre da sua forma de devolução – em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento -, ao invés de ser efetuada na mesma espécie em que ocorreu o recolhimento. Precedentes do C. STF.

4. Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a mesma não permite acréscimo ao valor corrigido, mas significa apenas a manutenção do valor real, corroído pela inflação. Dessa forma, impõe-se a correção monetária dos valores objeto da restituição, sob pena de haver ressarcimento parcial, e não pleno, do indébito. A correção deve incidir desde o momento do pagamento indevido até a efetiva restituição ou compensação, nos termos do que dispõe a Súmula 162 do STJ.

5. Apelação da ré e remessa oficial a que se dá nega provimento. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.027162-0 REOMS 146916
ORIG. : 9106729258 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.032672-7 AC 172823
ORIG. : 9102015439 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA A GRANEL. PERDA NATURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma reconheceu como inexigível o pagamento do Imposto de Importação, restando decidido que a perda da mercadoria, por quebra natural, inferior a 5% (cinco por cento), sequer ingressará no território nacional, porquanto não deverá ser tributada, entendimento, aliás, prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente inserto no voto, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do Julgamento)

PROC. : 94.03.033995-0 AMS 148490
ORIG. : 9202046522 2 Vr SANTOS/SP
APTE : TRANSPORTADORA DINVER LTDA
ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO INIDÔNEO PARA A FINALIDADE PRETENDIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. LEGITIMIDADE.

1. Na hipótese dos autos, a apelante apresentou reclamação administrativa contra a edição da Lei Complementar nº 70/91, sendo certo que a autoridade apontada como coatora negou seguimento à mesma. Contra esta decisão, a impetrante interpôs recurso voluntário, com base no Decreto nº 70.235/72, e a autoridade impetrada negou seguimento ao mesmo, à consideração de que ausentes os requisitos necessários para a instauração do contencioso administrativo fiscal, na forma do mencionado diploma legal.

2. De fato, a solução da autoridade apontada como coatora não poderia ser outra, pois, se não cabe mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal, menos, ainda, de se admitir reclamação contra a lei em tese, em sede administrativa, pois a função executiva é a de oferecer concreção aos comandos legais, sendo outra a instância para se queixar de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas integrantes do ordenamento jurídico.

3. Não se vislumbre, ainda, no ato da autoridade impetrada, ofensa ao direito de petição, pois, a instrumentação deste, perante o Poder Público, se faz em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou para a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Isso significa que o seu exercício legítimo pressupõe uma situação concreta, ou potencialmente lesiva a direito, por ato ilegal ou de abuso de poder emanado de autoridade pública, o que o caso dos autos não configura.

4. Quanto ao recurso interposto, a impetrante o fez com base nas normas que regem o procedimento administrativo fiscal, no caso, previstas no Decreto nº 70.235/72. Porém, há insuperável incongruência aí, pois, o recurso seria inadequado para corrigir eventual omissão de autoridade, na hipótese de ofensa ao direito de petição, conquanto o mesmo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 7º, do mencionado diploma legal. Ademais, nos termos do artigo 25, de fato, os Conselhos de Contribuintes seriam, ainda, incompetentes para conhecer do recurso interposto.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.036617-6 AC 175566
ORIG. : 8900368770 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS CMTC
ADV : ELENICE CONCEICAO PASSINI e outros
APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : NEI CALDERON
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COLETIVO DA CMTC E CAMINHÃO DA CONAB. COLIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1.A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2.No caso dos autos, os fatos apontam para a conduta culposa do motorista da CONAB, na condução do veículo sob sua responsabilidade, conquanto agiu com manifesta imprudência, decorrendo daí o dever da companhia de indenizar a parte autora e exercer, eventualmente, o direito de regresso contra o seu empregado.

3.A correção monetária, nos casos de ação de indenização, por acidente de trânsito, deverá incidir a partir da data do evento, porém, no caso específico, mais justo que a incidência opere a partir do desembolso efetivo para o reparo do coletivo, ou seja, a partir do mês de outubro de 1987.

4.Apelação da CONAB a que se nega provimento e apelação da CMTC a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CONAB e dar parcial provimento à apelação da CMTC, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.039485-4 AC 177691
ORIG. : 8800124267 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA CAMPINEIRA DE CINEMAS E DIVERSOES LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Na hipótese dos autos, a União Federal havia apelado da sentença recorrida e cingira o seu apelo apenas quanto ao ponto relativo à obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais, não, podendo, nesta sede, embargar de declaração de ponto que não foi sequer objeto de devolução, devendo ser afastado o cabimento do recurso, nesse particular.

2. Quanto aos honorários advocatícios, dos quais, também, não se queixara, no seu apelo contra a sentença, considerando que a apreciação da matéria foi integralmente devolvida à Corte por meio da remessa de ofício, cabível dela conhecer nesta sede.

3. Tendo-se em conta que, em face do provimento da apelação, cada litigante encontra-se na condição de vencedor e de vencido, a solução mais razoável é a prevista no artigo 21, do Código de Processo Civil.

4.Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do relatório e do

voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.040928-2 AC 178920
ORIG. : 9106791719 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A
ADV : WANDERLEY BAN RIBEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÕES. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO FISCAL.

1. A Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, com relação ao período-base de 1990, dispôs (art. 3º) que, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente à diferença verificada neste ano entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor, ou computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

2. O fato de se reconhecer a existência de distorção no mecanismo de correção monetária do ativo permanente, ou de qualquer outra grandeza constante dos balanços das empresas, naquele ano-base de 1990, não significa, necessariamente, inquirir de inconstitucionalidade ou de ilegalidade o critério de atualização fixado pelo legislador, pois, isso cabe somente à lei, não tendo mesmo o contribuinte direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real, e, em face disso, descabida a conclusão de ofensa aos princípios da legalidade estrita da tributação ou da anterioridade da lei.

3. Na verdade, a Lei nº 8.200/91, tratou de franquear ao contribuinte uma faculdade que, no mais das vezes, seu uso implicou benefício fiscal às empresas, decorrendo daí a legalidade do critério estabelecido pelo legislador, inclusive a regra de dedução parcelada nos exercícios seguintes, que longe está de se mostrar desarrazoada ou desproporcional.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.041351-4 AC 179348
ORIG. : 9205013668 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RADIO KITSON LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

processo civil – execução fiscal – EXTINÇÃO POR ANISTIA AVENTADA PELO FISCO - erro na extinção – retorno à origem, em prosseguimento – PRECEDENTES.

1. Serve de feliz configuração dos contornos do erro, condutor de equívocos na relação processual, o quanto positivado pela primeira parte do § 1º do art. 485, CPC, a significar tanto quando a sentença admitir um fato inexistente: a ação rescisória, então, terá sua incidência.

2. Se é certo deva a relação processual desfrutar da fundamental segurança jurídica, tanto não impede, por patente, a interposição recursal, aqui praticada pela Fazenda Pública, nem alija se considere a indisponibilidade, em regra, dos interesses envolvidos, no pólo credor em tela.

3. A presunção da legitimidade dos atos administrativos, ainda que assim se considere o petitório fazendário (registre-se, por vital, a

tentativa de retificação), é relativa, afastável, pois, e as supervenientes intervenções retro destacadas bem dão conta do erro ao qual induzido o E. Juízo a quo, na prolação da r. sentença, claramente lavrada à luz de fato inexistente, a extinção em razão de anistia.

4.A não ter sentido se eleve à máxima potencialidade o erro fazendário em questão - passível de desfazimento, como antes salientado, até em sede de juízo rescisório – deflui de rigor a reforma da r. sentença, para que retorne o feito à origem. Precedentes.

5.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.042696-9 AMS 149787
ORIG. : 9306045859 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CBTI CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDL/
ADV : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO: AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. IOF. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N°S 1.783/80 E 1.844/80.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de pedido de inexigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre a operação de aquisição de moeda estrangeira, exigido à alíquota de 25%, considerada ilegal, porquanto seria fundada em resoluções do Banco Central do Brasil.

2. Na verdade, com supedâneo na norma contida no artigo 63, inciso II, do Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei n° 1.783, de 18 de abril de 1980, instituiu o imposto sobre as operações de câmbio, à alíquota 15% sobre o valor da operação, definindo como contribuintes do tributo os tomadores de crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários. Após, foi editado o Decreto-lei n° 1.844, de 30 de dezembro de 1980, que, dando nova redação ao Decreto-lei n° 1.783/80, majorou a alíquota do IOF incidente sobre tais operações para 25%.

3. Portanto, ao contrário do asseverado, as alíquotas do tributo foram estabelecidas por meio de espécie normativa adequada, qual seja o decreto-lei, que é lei no sentido material e, via de consequência, poderia instituir tanto novas hipóteses de incidência quanto as alíquotas delas, não se vislumbrando aí violação da ordem constitucional então vigente ou da legalidade.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.042873-2 AC 180285
ORIG. : 0006582907 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE
ADV : SERGIO DA SILVA DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR O FISCO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2. Com efeito, esta Turma analisou os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4. Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
5. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do Julgamento)

PROC. : 94.03.046069-5 AMS 150222
ORIG. : 9300144014 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA
APDO : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. RECOLHIMENTO DO ICMS PARA O DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Insurge-se a agravante contra o decisum, pugnando pelo julgamento do presente recurso de forma colegiada, em atendimento aos princípios constitucionais.
2. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro, não sendo possível desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que se adotou a decisão agravada.
3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.047683-4 REOMS 150778
ORIG. : 8902020169 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADV : ANTONIO PINTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA REPARAÇÃO DE DEFEITOS.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que nos casos de reimportação de mercadorias para reparação de defeitos é incabível a exigência do AFRMM – ADICIONAL DE FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE, não sendo possível desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que se adotou a decisão agravada. Ademais, conforme se depreende dos julgados, a mera alteração na nomenclatura dada à exação, não impede o reconhecimento de que a hipótese está acobertada pela isenção.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.055860-1 REOAC 189679
ORIG. : 9106639941 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALCIDES FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL.

1. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

2. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

3. Remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.057830-0 AMS 151820
ORIG. : 9107224222 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES e outros
APDO : GILMAR ANTONIO BONATI e outros
ADV : ANITA GALVAO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Ementa

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHOS PROFISSIONAIS – CREA – TÉCNICOS INDUSTRIAIS – INSTRUÇÃO SEM A FORÇA DE AFASTAR A LEI NEM O DECRETO, COMPATÍVEIS ENTRE SI – PRECEDENTES – LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO – REGISTRO A SER EFETUADO – PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS .

1. Superada a preliminar oposta, pois suficientes os elementos coligidos, ante a via eleita (art. 5º, XXXV, CP).
2. O critério para a obrigatoriedade ou não do registro dos profissionais no Conselho Federal é feito pela análise da formação e habilitação de referidos profissionais, com formação por escolas devidamente reconhecidas, a teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80.
3. O art. 5º, Lei n.º 5.524/68, e o art. 4º, Decreto n.º 90.922/85, estão em plena sintonia, nenhum abuso se extraindo, de tal sorte a não ter qualquer força ato inferior, “Instrução” (n.º 1.503, CREA/SP, fls. 17), para afastar o texto do Decreto nem da Lei em questão. Precedentes.
4. Plausíveis os fundamentos invocados, de igual modo ocorrente o risco de dano ao acervo e à vida negocial do pólo demandante/apelado: reunidos os requisitos de lei, de rigor a procedência ao mandamus, desde a liminar.
5. Improvimento à apelação e à remessa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.059702-0 AC 192511
ORIG. : 9403016345 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JACOMO TARDIVO e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RPV (COMPLEMENTAR). CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELAÇÃO DA EXEQUENTE DESPROVIDA.

I – São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo §1º, do art. 100 da CF/88, face a inoccorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ.

II – A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

III – Caso em que o valor depositado a favor do exeqüente, decorrente de precatório judicial, foi devidamente corrigido, em obediência aos ditames constitucionais, não havendo que falar em expedição de precatório complementar quanto aos juros.

IV - Não há condenação em honorários advocatícios na fase de execução de sentença e nem custas processuais da Fazenda Nacional em face de sua isenção.

V – Apelação da exeqüente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.061489-7 AC 193999
ORIG. : 9202024545 1 Vr SANTOS/SP
APTE : LAURA AYAKO YAMANE
ADV : MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA – APELAÇÃO DO EXEQUENTE DESPROVIDA.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/32, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à “prescrição intercorrente”, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRF’s.

III – O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a “prescrição intercorrente”, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

IV – Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública aplica-se a regra do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

V – No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (11.09.1995) e a promoção da execução (11.06.1996) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo houve paralisação posterior de que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, entre 11.09.1996 até 23.09.2003, por inércia da parte autora em promover a formação do ofício precatório.

VI – Apelação da autora/exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora/exequente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.062466-3 REOMS 153277
ORIG. : 9202060819 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : PRODISC DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA
ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE CONTRIBUINTES. SUPRESSÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECRETOS N.ºS 70.235/72 E 75.445/75. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE.

1. O pedido de reconsideração de decisão dos Conselhos de Contribuintes foi instituído pelo Decreto-lei n.º 5.844, de 23.09.1943, com efeito suspensivo, e com prazo de 20 (vinte) dias para interposição, sendo que este prazo foi mantido pela Lei n.º 4.388, de 28.08.1964 e ampliado para 30 (trinta) dias, pelo artigo 9º da Lei n.º 4.481, de 14.11.1964. Na linha da evolução histórica do instituto, veio a lume o Decreto-lei n.º 822, de 5 de setembro de 1969, que autorizou o Poder Executivo a regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta, autorizando, ainda, a regulamentação da matéria e, com base nesta autorização legal, foi baixado o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dispondo sobre o processo administrativo fiscal e mantendo, no seu artigo 37, § 3º, o pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, a ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do indeferimento do recurso voluntário.

2. Na verdade, o Decreto n.º 70.235/72 revogou toda a legislação anterior que tratava do procedimento administrativo fiscal e exauriu

a delegação legislativa então conferida pelo Decreto-lei nº 822/69. Assim sendo, não poderia o Decreto nº 75.445/75, no seu artigo 2º, revogar o artigo 37, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, pois acabou por suprimir uma hipótese de suspensão do crédito tributário e esta supressão somente pode ocorrer por meio de lei, nos termos do artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em homenagem ao princípio da legalidade estrita da tributação, que atua como garantia do contribuinte e limitação ao poder de tributar do Estado.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.062749-2 AC 194436
ORIG. : 9300000106 6 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA VIDA LTDA
ADV : MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SUNAB – COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS RELATIVAS À POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE PREÇOS - LEGITIMIDADE DAS PORTARIAS 38/83, 74/87 E 15/90 - MULTA POR INFRAÇÃO ÀS ALÍNEAS “C” E “J”, DO ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62 – ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Quanto à alegação de incompetência, legitimada e competente, sim, a SUNAB para ditar normas interventivas. Como “longa manus” da União, em seu papel interventor junto ao domínio econômico, assegurado desde o plano constitucional, art. 173, § 4º, da CF/88, tem sua atuação suporte no ordenamento específico, também, como emana da Lei Delegada nº 4/62, artigo 2º, inciso I, alínea “e”. Precedentes.

2.Oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pelas Portarias Super n. 38/83, 74/87 e 15/90 em pauta, vez que a complementarem o quanto assim autorizado pela Lei Delegada n. 04/62, art. 10, “caput” e § 1º, tanto quanto pela Lei Delegada n. 05, em seu artigo 3º, inciso V : não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.

3.Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes.

4.Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, “caput” e -§ 3º e 516, todos do CPC.

5.Amplamente oportunizada a defesa em âmbito administrativo, nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso produziu a parte ora apelada.

6.Não se sustentam os argumentos da parte embargante, quando aduz que não tinha conhecimento da imputação administrativa que lhe era feita.

7.Verifica-se dos autos que a atuada recebeu uma cópia do auto de infração, tendo o assinado, inclusive; apresentou defesa administrativa e foi notificada, em 27/06/90, sobre o arbitramento da multa, em relação ao qual recorreu, depositando 50% de seu valor e, em 07/11/90, recebeu notificação para pagar a multa, ante o indeferimento do recurso.

8.Nenhuma mácula no fato do vencimento da multa ter se dado em 03/12/1990 e somente em 19/01/1993 ter sido inscrita em dívida ativa, pois autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito, conforme bem asseverado pela Fazenda Nacional.

9.Quanto à afirmação segundo a qual, a partir de um Auto-de-Infração, foram promovidas duas execuções, não logra a parte embargante demonstrar sua veracidade.

10.Tendo os embargos natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelada, prove o

desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF, o que não se deu no caso vertente.

11.O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na afirmação fazendária de que a embargante/recorrida infringiu o disposto pelas alíneas “c” e “j”, do art. 11, da Lei Delegada n. 04/62, ou seja, por expor à venda ao público consumidor pão francês ou de sal, de 50 gramas, sem manter afixada, em lugar algum do estabelecimento, a transcrição do art. 7º, da Portaria Super n. 38/83, bem como por expor à venda leite pasteurizado tipo “C”, sem manter o preço de venda do produto, fatos estes, incontrovertidos.

12.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte apelada/embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie, apenas afirmando a falta de critério prático na aplicação da multa, aduzindo que a Sunab “distribuiu” multas aos estabelecimentos comerciais, de maneira arbitrária.

13.Superior, pois, o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu labor de mérito, nesta controvérsia.

14.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o negócio a convencionar, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão à parte recorrida.

15.Lavrada aquela autuação, deveria a parte apelada promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil, o que não se deu.

16.Observante a apelante ao dogma da legalidade dos atos administrativos, de rigor o desfecho desfavorável ao intento do pólo embargante. Nada, em consistência, pois, produziu a parte embargante para denotar não ocorreu a irregularidade apurada pelo Estado.

17.Provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de se julgarem improcedentes os embargos, conforme aqui antes firmado, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, do CPC, em favor da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.069172-7 AMS 153579
ORIG. : 9302087409 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juíza fed. conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPORTAÇÃO DE VITAMINA “A”. ALÍQUOTA ZERO. ACORDO DO GATT. BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.A jurisprudência consolidou-se no reconhecimento, para efeito de importação de vitaminas “A”, em todas as suas formas, da prevalência do acordo do GATT em detrimento da legislação interna, com o que resta claro que o benefício fiscal questionado é direito do contribuinte, como consignado na decisão agravada.

2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça .

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.069736-9 AC 199563

ORIG. : 8900053922 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social - INAMPS
ADV : MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA
APDO : NELSON ROBERTO CAIRES RODRIGUES
ADV : FRANCISCO ABDALAH LAKIS e outros
LIT.PAS : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA CECILIA VELLA SALLES e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREPOSTO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA O ANTIGO INAMPS. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. REGRESSO CONTRA A LITISDENUNCIADA.

1.A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. Anote-se que a denúncia da lide foi admitida e a empresa litisdenunciada foi agregada ao pólo passivo da ação, pois, em princípio, deve responder pelo dano que seu preposto causou ao autor em face de sua culpa in eligendo, sendo certo que a sentença recorrida condenou-a a responder pelo evento danoso. Contudo, certo é que deve responder a União Federal perante o autor e, após, exercer o direito de regresso em face da prestadora de serviço, questão, aliás, já superada, conquanto, como visto, a sentença dispôs adequadamente sobre a questão.

3. No caso dos autos, restou demonstrada a responsabilidade do preposto da litisdenunciada, daí decorrendo o nexo causal entre o dano causado a sua atuação, radicando na pessoa jurídica de direito público interno a obrigação de indenizar, tendo esta ação de regresso.

4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, , nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.069808-0 AMS 153806
ORIG. : 9300262149 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
APDO : LUIZ HENRIQUE MESQUITA e outro
ADV : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – IPMF – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DE 1994, PARA O QUAL OBSERVADOS OS POSTULADOS DA ANTERIORIDADE, DA ISONOMIA, DA IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DO DIREITO DE PROPRIEDADE, DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA VEDAÇÃO À BI-TRIBUTAÇÃO E AO CONFISCO – PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Evidente a inconsistência da singela arguição ministerial anuladora, pois a incumbir ao provocador evidenciar algum dano na relação processual, o que também impraticado, assim não sobrevivendo tal alegação ao específico princípio processual do prejuízo (parágrafo único do art. 250, CPC).
2. Reportando-se o exame do apelo ao quanto julgado ao tempo da sentença e notadamente porque alinha-se o presente desfecho ao quanto firmado pela Augusta Corte, sem subsistência a preliminar de perda de objeto.
3. Superadas as preliminares opostas em grau de informações: ante as relações continuativas tributárias em tela, não se há de falar em decadência na impetração; veemente o interesse de agir, face ao teor da tributação guerreada; sem sustentáculo a aduzida impossibilidade do pedido, ausente regra expressa a assim o vedar, por fim presente interesse processual, pois admissível o mandamus ao fim almejado com a ação.
4. De se afastar a equívoca imediatidade então imposta pela normação do IPMF ao próprio ano de 1993, o que reconhecido desde a Excelsa Corte e à época, em inédito controle concentrado sobre uma Emenda à Lei Maior.
5. Fragiliza-se e não se sustenta o intento contribuinte de se eximir da incidência do imposto em questão sobre suas movimentações bancárias, ainda que com este ou aquele destinatário, também para 1994 e seguintes.
6. Repousa a regra da isonomia, como cediço junto à “communis opinio doctorum”, calçada, entre outros, na célebre afirmação de Rui Barbosa, consistente na dispensa de tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente e distinto aos que se situem em circunstâncias diferentes.
7. A exação em debate, decorrente de manifestação do Poder Constituinte Derivado (art. 60, CF), exercido através do gênero “reforma” e da espécie “emenda” (Pinto Ferreira), não ocasionou se excepcionasse ou se transgredisse a observância ao dogma da isonomia, contemplado em moldes amplos, a partir do art. 5º, “caput”, e inciso I, e de maneira precisa, específica, dentro do Sistema Tributário Nacional, no art. 150, II, ambos do Texto Constitucional, visto que, como se observa, não extraídos da comum observância os dois dispositivos referidos.
8. Tratar-se o imposto em exame de tributo indireto, em seus contornos, ou seja, não permite conhecer-se da realidade pessoal de cada contribuinte, pois seu parâmetro, sua base de cálculo (o outro elemento quantitativo da regra-matriz de incidência) equivale a valores pecuniários (art. 6º), tolhendo se mensure a riqueza do sujeito passivo, tal qual já se verifica com outras exações similares, como o I.O.F.
9. Não se está diante de tributo como o Imposto de Renda Pessoa Física, o qual permite se conheça da realidade subjetiva do contribuinte, inclusive quanto a seus signos de riqueza ou de acréscimos patrimoniais, para se lhe exigir (ou não) pagamento nesta ou naquela proporção ou valor.
10. Inocorrente qualquer mácula ao princípio constitucional tributário da igualdade, pois incorrido tratamento diferenciado aos que se encontrem em situação equivalente, ao que se extrai dos mencionados textos (emenda e lei), não se cuidando de transgressão à progressividade, esta exigida para o Imposto de Renda, exação distinta (art. 153, § 2º, C.F.).
11. No tocante à capacidade contributiva, servem de explanação a respeito os mesmos temas lançados em sede do princípio da igualdade, antes examinado, pois, consagrado o dogma da capacidade contributiva, para os impostos (art. 145, § 1º, CF), destaca a doutrina tratar-se o mesmo de decorrência do princípio isonômico.
12. Por não se traduzir o I.P.M.F. em tributo direto, como o ilustrado Imposto de Renda Pessoa Física, mas, sim, corresponder a exação com contornos de tributo indireto, inadmite se conheça acerca da realidade peculiar a cada sujeito passivo, dos signos da riqueza de cada contribuinte.
13. Por incompatível o citado imposto, face à sua índole de tributo indireto, com as preocupações que presidem a consagração do princípio da capacidade contributiva, inocorrente o ranço da inconstitucionalidade a este respeito.
14. Quanto à sustentada agressão ao princípio da não-confiscatoriedade (art. 150, IV, C.F.), de se preluzir, de início, sobre o caráter eminentemente obrigacional do tributo, em contraposição às penalidades pecuniárias.
15. Em conformidade com a clássica divisão das receitas públicas, estas se apresentam como sendo originárias (decorrentes da exploração do próprio patrimônio estatal, presente a voluntariedade e segundo regras de Direito Privado, tendo exemplo, entre outros, nos preços públicos ou tarifas, nas doações e heranças vacantes) ou derivadas (oriundas da exploração do patrimônio dos particulares, presente a compulsoriedade e segundo regras de Direito Público, tendo exemplo nas históricas reparações de guerra, nas penalidades pecuniárias - ou multas - e nos tributos), “summa divisio” esta de raízes germânicas, albergada pelo Direito Positivo Pátrio (art. 9º, Lei 4320/64, “in exemplis”).
16. Calca-se o tributo em relações jurídicas surgidas a partir de atos lícitos, face à regra superior da estrita legalidade (art. 150, I, C.F.), tendo cunho eminentemente obrigacional, vedando-se sirva como sanção para ato ilícito (art. 3º, C.T.N.), enquanto as penalidades pecuniárias, sim, como espécie totalmente distinta de receita derivada, envolvem relação jurídica surgida a partir de ato ilícito, tendo color sancionatório, punitivo.
17. Inagredida a regra vetatória do efeito confiscatório aos tributos, por conseguinte não se havendo de falar em inobservância à propriedade nem à irredutibilidade de salários.

18.Com referência ao direito de propriedade e à irredutibilidade do salário, há de se emprestar ao tema o quanto afirmado em linhas anteriores, relativamente à não-confiscatoriedade, pois o acervo patrimonial de cada contribuinte, representado por seu salário, fruto de sua prestação laboral, e por suas propriedades, decorrentes do exercício de direito máximo, assegurado constitucionalmente, (art. 5º, XXII, e art. 7º, IV), não está, no caso vertente, a sofrer redução desproporcionada, sob o prisma técnico-numérico, em comparação com as exações já presentes no Sistema Tributário e considerando-se a alíquota incidente através do “I.P.M.F.” em exame.

19.Garantido que é o postulado da livre aquisição dominial ou patrimonial, não se afigura presente, no caso em tela, qualquer transgressão ao mesmo, considerados os elementos ou critérios quantitativos da regra-matriz de incidência do imposto sob comento (alíquota e base de cálculo), com a mesma força fundante por via da qual se afasta a agressão ao dogma da não-confiscatoriedade, como antes salientado.

20.O princípio constitucional do devido processo legal, encartado no art. 5º, LIV, também se verifica observado, a partir do estabelecido pelo art. 11, I e III, da Lei Complementar 77/93, que remete aos diplomas respectivos os procedimentos de determinação e exigência da contribuição, de consulta a respeito e de inscrição em dívida ativa (Decreto nº 70.235/72 e Lei 6.830/80, respectivamente), texto aquele que impõe seja dada ciência ao contribuinte de cada etapa do rito de apuração do crédito tributário.

21.Somente em cada caso concreto, no qual a apuração de crédito da contribuição em exame não respeite um processo legal, previamente conhecido de todos, é que se descortinará descumprimento ao preceito magno sob enfoque.

22.No plano abstrato das previsões contidas na Lei Complementar n. 77/93, está a mesma a traçar diretrizes observantes à mencionada garantia constitucional, ao quê a se estender a observada proteção ao contraditório.

23.A afirmação de agressão à segurança das relações jurídicas em sociedade também não prospera. Concebido o tributo, historicamente, como o fruto de um pacto, a enlaçar o Poder Público ou Governo, de um lado, como sujeito ativo ou credor, e o povo, de outro, representado pelo Parlamento (Congresso Nacional, hodiernamente), cujos membros são pelo mesmo escolhidos, surpreende-se, sim, ao ter sido introduzida a exação em destaque através de uma emenda constitucional, regulamentada por meio de uma lei complementar, a obediência àquele pacto elementar, pois presente a participação popular, em sua introdução no Direito Positivo, pela via da representação (art. 1º, parágrafo único, C.F.), tudo isso em sede de incidência a partir de 1994.

24.Não agressiva à estabilidade das relações jurídicas em sociedade o imposto em tela, na medida em que observados ao padrões técnicos básicos para a introdução de norma tributante no ordenamento jurídico Pátrio, exceção a seu imediatismo para 1993, aqui afastado.

25.Com relação à aduzida “bitributação”, incumbe distinguir-se entre esta expressão, reveladora de quadro no qual dois entes federados (sujeitos ativos, detentores de competência tributária, oriunda de partilha constitucional, arts. 145,148,149,153,155 e 156) posicionam-se em cobrança de tributo próprio sobre um mesmo fato, da rubrica “bis in idem”, esta correspondente a plano em que um mesmo sujeito ativo se coloca a exigir sobre um mesmo fato duas espécies tributárias distintas, como, propriamente, discute a parte impetrante, ao afirmar estar sendo alvo de tributação a operação objeto de incidência de outra exação, o Imposto de Renda, oriunda de um mesmo sujeito ativo.

26.Impondo a estrita legalidade tributária deva a vedação à duplicidade de cobrança se dar de modo expresso, seja em “bis in idem” ou em bi-tributação, como ilustrativamente nos termos do art. 155, III, in fine, da CF, ausente se põe, no sistema, qualquer preceito a proibir o combatido fenômeno.

27.Sem consistência a pretensão contribuinte deduzida quanto ao IPMF em questão, para o ano seguinte a 1993, revelando-se de rigor a parcial procedência da impetração em causa, excluída sua exigibilidade para o próprio 1993, sem reflexo sucumbencial, ante a natureza da ação e os contornos da lide.

28.Parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a legitimidade da exigência do IPMF a partir de 1994, julgando-se parcialmente procedente o pedido de segurança deduzido, na forma aqui fixada, bem assim improvimento à apelação do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, bem como negar provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.070202-8 AC 199606
ORIG. : 8900169122 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA DE CIMENTO PORTLAND PARAISO
ADV : ANA REGINA VARGAS e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA – SUNAB – ÔNUS DEMANDANTE ATENDIDO – NÃO-CONSTATAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE PREÇOS: LISTA DE PREÇOS APROVADA PELO CIP – MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE – PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1.Cuidando-se de ação de conhecimento desconstitutiva, revela o caso vertente contexto sui generis.
- 2.A essência da resistência fazendária ao acerto da tese da parte autora, conforme o próprio apelo a respeito, repousa na sustentação de que a empresa apelada não teria cumprido as formalidades para o exercício das alterações de preços, afirmando-se caracterizada a majoração.
- 3.Como sinalizado na r. sentença, flagra-se o pólo autor/apelado a claramente cumprir com seu ônus, demonstrando foi a lista de preços aprovada pelo CIP, sendo que as rejeições, consoante a norma transcrita nos autos, Decreto nº 63.196/86, é que partiriam do Poder Público.
- 4.Nenhuma ilicitude na prática de preço em questão, vez que aprovado em tom oficial pelo próprio Erário, qualquer ônus desconstitutivo de tal cenário ao pólo apelante cabendo, do qual objetivamente não se desincumbiu.
- 5.Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que a análise dos autos culminou com a cabal conclusão da inocorrência das máculas inicialmente apontadas pela Fiscalização, assim se derrubando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.
- 6.Deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, sobre o apuratório da cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, não conduzindo qualquer esclarecimento específico a respeito.
- 7.Sintomática de falha do próprio erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC.
- 8.Incumbindo a quem alega o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não conseguiu a parte apelante rebater com consistência a tão elementar mister.
- 9.Logrou o pólo apelado afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, impondo-se a procedência ao pedido, como sentenciado, inclusive em grau sucumbencial, consentâneo com os contornos do caso vertente.
- 10.Improvimento à apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.070513-2 AC 199728
ORIG. : 9100016225 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAO MARTINHO S/A
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.070791-7 AC 199935
ORIG. : 9200538703 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A e outro
ADV : ORLANDO MOLINA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE JURÍDICO NA CAUTELAR. HONORÁRIOS FIXADOS NA PRINCIPAL.

I – O interesse jurídico neste processo cautelar e no reexame recursal da sentença desta Medida Cautelar de Depósito pereceu, posto que na ação principal toda a matéria de mérito foi definitivamente resolvida (Processo nº 94.03.096506-1, nº originário 92.00664962-4).

II - O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

III – A verba honorária deve ser arbitrada apenas na ação principal, tendo em vista a natureza acessória da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI) e dar parcial provimento à apelação apenas para excluir a condenação na verba honorária, restando a apelação prejudicada, quanto ao mais, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.071692-4 AC 200723
ORIG. : 9200137180 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LASER IND/ E COM/ LTDA
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ART. 794, I, C/C 795, AMBOS DO CPC. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DA CONTA EXECUTADA QUE DEPENDE DE APURAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ANULAÇÃO DA

SENTENÇA. APELAÇÃO DA EXECUTADA, FAZENDA NACIONAL, PROVIDA.

I – Ainda que fosse possível falar em ofensa ao princípio do contraditório (pela não intimação da Fazenda dos atos processuais realizados para expedição de ofício precatório e alvará de levantamento), o que não ocorre porque se trata de meros atos ordinatórios sem que a parte executada devesse tomar ciência de alguma decisão judicial ou manifestar-se substancialmente sobre questões debatidas nos autos, não se vislumbra qualquer prejuízo na espécie, material ou processual, pois a falta foi suprida pela ciência da sentença e interposição desta apelação em que traz sua manifestação de inconformismo.

II – Todavia, a verificação do suposto erro material (em que se alega, em substância, a impossibilidade de utilização de índices não previstos em lei e de substituição do índice legal do BTN por outros índices no período de abril a junho de 1990, apresentando conta com um valor bem inferior ao executado e levantado pela exequente), depende de informação da contadoria judicial e manifestação da parte contrária, o que somente pode ser feito em primeira instância para, após, ser a questão dirimida pelo juízo a quo.

III – Apelação da executada União Federal provida, anulando a sentença para o fim exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.071702-5 AC 200733
ORIG. : 8800447988 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IOF. ISENÇÃO. RESOLUÇÃO BACEN Nº 1.301/87. IMPOSTO PAGO INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO. DOCUMENTOS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NÃO COMPROVADO. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Se a autora alega que tem direito a repetir o valor recolhido a título de IOF, por entender que faz jus à isenção prevista na Resolução nº 1.301/87, é sua obrigação instruir o processo com a prova documental hábil a comprovar que efetivamente recolheu o tributo. Afinal, o ônus da prova do fato constitutivo incumbe à autora, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Somente após ter protocolado a apelação, a autora juntou aos autos a prova do pagamento do tributo, cuja restituição pleiteia. Porém, isso se deu a destempo, sendo inoportuna a colação, pois, não se tratava de documento novo, e sim de documento cuja juntada não foi feita com a petição inicial, ocasião adequada para tanto.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.072218-5 AC 201222
ORIG. : 8900000013 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : NELSON MARTINS DA SILVA
ADV : DURVALINO BIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ITR – AFASTADAS AS PRELIMINARES SOBRE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – VENDA E REGISTRO ANTERIORES AO FATO TRIBUTÁRIO – ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não merece acolhida a preliminar levantada pelo apelante/executado, consistente na nulidade da r. sentença, pela ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido dada oportunidade para o mesmo se manifestar acerca da impugnação aos embargos, ofertada pela Fazenda Pública, haja vista não haver previsão de tal ato (similar a uma “réplica”) na Lei n.º 6.830/80 (LEF), que tem por nota marcante a celeridade procedimental.
2. De se afastar também o afirmado cerceamento de defesa pela ausência de intimação para se manifestar acerca do documento juntado aos autos, uma vez que ausente comprovado prejuízo à parte contribuinte e que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).
3. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embargante dos embargos.
4. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
5. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
6. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimento ocorrido em 04/09/1986.
7. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 21/08/1989, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
8. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
9. Tendo por hipótese o ITR o domínio e a posse sobre a coisa (CTN, art. 29), cobrado nos autos o exercício de 1986, denota-se fundamental à afirmação de que o embargante não detinha a posse da gleba que se alie a prova registral imobiliária, reveladora da situação do bem.
10. Consagrando o ordenamento brasileiro a elementar necessidade de que a transação dominial imobiliária se dê por meio do registro do título de alienação perante o Cartório relativo ao bem, logrou êxito a parte embargante, pois cumprida a comprovação sobre o quadro registral imobiliário relativo à situação do imóvel, procedendo o pólo contribuinte à venda da propriedade muitos anos antes, constando na matrícula do imóvel, Av. 2 e Av. 3, que, em 28.05.1980, por escritura pública de compra e venda, o embargante/apelante efetuou a transferência de referido imóvel.
11. A significar, como consagrado, a posse a aparência do direito de propriedade e sendo ônus da parte embargante/apelante, dada a natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos, demonstrar o seu contexto perante o bem tributado, claramente atendeu a seu mister a parte executada, bem como elucidando não possuir mais a posse da coisa, conforme os autos.
12. Provimento à apelação, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a sucumbência antes fixada, ora em favor da parte apelante, pois assim atendido o ordenado pelo art. 20, CPC, conforme os contornos da causa. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.074330-1 AC 202892
ORIG. : 9200407790 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DACUNHA S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA NULA – JULGAMENTO EXTRA PETITA – CPC, ARTIGO 515, §§ 2º E 3º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – LEI Nº 7.689/88 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I – Remessa oficial tida por interposta.

II – No exame do recurso voluntário ou necessário, reconhecida pelo Tribunal a nulidade da sentença recorrida por ser citra ou extra petita, proferida em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, aplicam-se as regras dos §§ 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o processo teve regular processamento e o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos. Precedentes do STJ, 2ª Turma e do TRF 3ª Região, 3ª, 7ª e 9ª Turmas.

III – Tendo o recurso interposto pela União Federal se fundado em matéria alheia ao presente feito, prejudicada sua análise.

IV – A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

V – No caso em exame, em que se questiona a exigência da CSSL a partir do ano-base de 1988 até o ano-base de 1990, questionando-se, dentre outros, a constitucionalidade sob o ângulo da anterioridade do ano-base de 1988, a ação merece parcial procedência somente para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição no lucro daquele ano-base.

VI – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

VII – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VIII – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

IX - No caso dos autos, tendo a parte autora requerido, expressamente, os índices do IPC do ano de 1990, a ela se aplica o disposto no item 2 supra, no que couber.

X - Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicada a apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.075641-1 AC 203723
ORIG. : 9203096671 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA

ADV : DONIZETT PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. POSTOS DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE. ARTIGO 174 DA CF. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

1.A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2.No caso dos autos, não há, na conduta estatal, nada que tenha exorbitado de sua esfera de competência, tanto na condição de Estado-Juiz, em face da atuação da Justiça do Trabalho na decisão do dissídio coletivo da categoria dos frentistas, quanto no exercício de sua atribuição legítima de reguladora de atividades econômicas, desde que, como de fato ocorreu, nos lindes do artigo 174 da Constituição Federal.

3.Não restou demonstrada a ocorrência de nexo causal entre os alegados prejuízos e a atuação dos agentes da pessoa jurídica de direito público interno, ora apelada, daí não radicar-lhe nenhuma obrigação de indenizar.

4.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.086983-6 AC 211822
ORIG. : 9203101098 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NEGO AUTO POSTO LTDA
ADV : DONIZETT PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. POSTOS DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE. ARTIGO 174 DA CF. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

1.A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2.No caso dos autos, não há, na conduta estatal, nada que tenha exorbitado de sua esfera de competência, tanto na condição de Estado-Juiz, em face da atuação da Justiça do Trabalho na decisão do dissídio coletivo da categoria dos frentistas, quanto no exercício de sua atribuição legítima de reguladora de atividades econômicas, desde que, como de fato ocorreu, nos lindes do artigo 174 da Constituição Federal.

3.Não restou demonstrada a ocorrência de nexo causal entre os alegados prejuízos e a atuação dos agentes da pessoa jurídica de direito público interno, ora apelada, daí não radicar-lhe nenhuma obrigação de indenizar.

4.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.091478-5 AC 215226
ORIG. : 9000192803 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. VALORAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. OCORRÊNCIA. MULTA.

1. Discute-se o direito à anulação de débito fiscal e multa imposta em decorrência da autuação promovida pela autoridade fiscal por suposto superfaturamento na aquisição de mercadoria importada.
2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal.
3. A autora foi autuada pelo Fisco, por suposto superfaturamento, na aquisição de 309.000 gramas/atividade do produto denominado “IVERMECTIN”, cingindo-se a questão nestes autos, apenas à valoração e à aplicação da multa, relativa ao procedimento adotado.
4. Conforme se depreende dos autos, as faturas comerciais emitidas por MERCK SHARP & DOHME QUIMICA DE PUERTO E FARMACEUTICA LTDA., comprovam que o preço foi cobrado a US\$ 6.000,00 por “KILO”, restando assim, dissociadas as informações contidas nas Guias de Importação, caracterizando infração administrativa ao controle das importações, porquanto, legítimo o ato impugnado.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 94.03.093116-7 AC 216359
ORIG. : 9400001903 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – BTN VIGENTE QUANDO DA PREVISÃO NA LEI 8.036/90 – MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE FGTS, ARTIGO 23, § 1º, INCISO V, DA LEI 8.036/1990 – ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Nenhuma ilicitude na imposição da multa pelo fato de inexistir BTN à época da imposição da sanção.
2. Ante a expressiva realidade inflacionária do período, aquele se traduzia no index, a assim permitir maior atualidade do montante envolvido, sem significar, de modo algum, a iliquidez do título, que, aliás, foi constituído em Cruzeiros.
3. Apesar da Lei 8.036/1990 trazer a indexação da multa por BTN, então vigente, evidente que no momento onde tal índice deixou de ser aplicado, passou a Fazenda a converter o antes vigente índice para a moeda então corrente, inexistindo qualquer óbice em tal conduta, tendo o País passado por diversas mudanças relacionadas à economia, sendo estas profundas e constantes, em nenhum momento tendo ocorrido empecilho nas conversões dos diversos índices e critérios monetários ora utilizados.

4. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
5. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante em questão.
6. Em nenhum momento o embargante/executado demonstra ter efetuado os depósitos do FGTS na forma como manda a lei.
7. Evidente a escorrega capitulação nos termos do artigo 23, § 1º, V, da Lei 8.036/90, preciso em seu alcance para o caso vertente, não havendo de se falar em falta de critério quantitativo, pois estabelece a norma um mínimo e um máximo a ser aplicado a cada situação, não havendo excesso no presente feito, como se denota, ante o grande número de empregados que tiveram seus direitos lesados.
8. Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, este o motivo da legítima autuação, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, configurado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.
9. Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, onde foca a parte executada sua pretensão no reconhecimento da ilegalidade da cobrança da multa por esta estar prevista em BTN, não trazendo qualquer prova de que efetuou os depósitos do FGTS, patente o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, data venia.
10. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.104128-5 AC 225356
ORIG. : 0007427603 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID
LTDA
ADV : PAULO WAGNER PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA (RESINA). TIPO IRRELEVÂNCIA DESDE QUE OBSERVADO TODOS OS REQUISITOS PARA A IMPORTAÇÃO.

1. Discute o direito à anulação do Auto de Infração que impôs à autora multa administrativa, por descumprimento às regras aduaneiras.
2. Conforme se infere dos documentos juntados com a inicial, a autora importou, com suspensão de impostos, de acordo com o Decreto nº 68.904/71, artigo 1º, inciso II, e Portaria MF nº 36 de 15.02.82, ato concessório de drawback nºs 340-81/037 de 16.06.1981 e Aditivo nº 340-82/024, conforme descrito na Declaração de Importação, a seguinte mercadoria: “RESINA FENOLICA (FENOPLASTICA, A BASE DE RESOL, EM PÓ, ACONDICIONADA EM TAMBORES DE FIBRA: 730,000 KG – RESINA MARCA WINTER TIPO 338 GW E 220,000 KG – RESINA MARCA WINTER TIPO 2730”.
3. Conforme asseverado pelo responsável da CACEX (fls. 92), ao ser consultado pelo Conselho de Contribuintes, nos autos do Processo Administrativo Fiscal instaurado pela contribuinte, quanto ao fato de estarem, os diferentes tipos de resina, na mesma classificação tarifária, seria permitido uma vir no lugar da outra, sem que houvesse descumprimento ao regime especial concedido.
4. Esse fato foi devidamente registrado em voto vencido do Conselheiro Sidney de Campos Pessoa, firme no

sentido de cassar a autuação, a quem concluímos assistir razão, porquanto destituída de finalidade a sanção pretendida, considerando a ausência de prejuízo ao Fisco, admitindo que a importação foi regularmente feita, considerando que classificação adotada adequou-se ao produto internado, qual seja “RESINA FENOLICA”. 5.A importação autorizada não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, no sentido de iludir o pagamento de tributos. A quantidade de produto importado, conforme descrito nos documentos apresentados à Alfândega, foi respeitada, não havendo, igualmente, divergência quanto ao código tarifário indicado pela importadora. Ressalte-se que o produto insere-se na classificação específica de RESINA FENOLICA e o tipo desta, pelo fabricante, não poderá ser adotado como uma característica específica do bem importado, ou seja, a RESINA tipo “TIPO 338 GW” e “TIPO 2730”, como fator de burla aos atos de comércio exterior. Tanto é assim que, a multa aplicada, incidiu sobre a hipotética diferença nas quantidades do tipo de resina e não do produto em si. 6.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.104559-0 AC 224328
ORIG. : 9203095705 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : POSTO CAIXA D AGUA LTDA
ADV : DONIZETT PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. POSTOS DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE. ARTIGO 174 DA CF. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

1.A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2.No caso dos autos, não há, na conduta estatal, nada que tenha exorbitado de sua esfera de competência, tanto na condição de Estado-Juiz, em face da atuação da Justiça do Trabalho na decisão do dissídio coletivo da categoria dos frentistas, quanto no exercício de sua atribuição legítima de reguladora de atividades econômicas, desde que, como de fato ocorreu, nos lindes do artigo 174 da Constituição Federal.

3.Não restou demonstrada a ocorrência de nexos causal entre os alegados prejuízos e a atuação dos agentes da pessoa jurídica de direito público interno, ora apelada, daí não radicar-lhe nenhuma obrigação de indenizar.

4.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.000257-5 AC 226138
ORIG. : 9200773460 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAROTO CONFECÇOES LTDA
ADV : EDUARDO PENTEADO e outro

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF.

I – Apelação da União não conhecida, quanto à correção monetária, tendo em vista que, ao contrário do afirmado, não se aplicou, ao caso, os índices do IPC e sim os critérios tidos como acertados pela apelante. Assim, não há, nesta parte, sucumbência.

II – O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

III – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

IV – A autora é pessoa jurídica de direito privado, empresa comercial, portanto, não sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL, com as alíquotas majoradas.

V – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VI – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário da parte autora quanto aos juros e correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR), não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se quanto ao mais os critérios de correção monetária e de juros de mora na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VIII – Apelação da União parcialmente conhecida e, na parte conhecida, nega-se provimento. Parcial provimento à remessa oficial, quanto aos critérios de correção monetária e juros incidentes, conforme a fundamentação.

IX - Compensação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do art. 21, caput, do CPC e repartindo-se as custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.001692-4 AMS 158586
ORIG. : 9300384872 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A
ADV : ILARIO CORRER e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA ULTRA PETITA – CONTRIBUIÇÃO AO PIS – LEI Nº 8.383/91 - MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 368/93 E 380/93, ARTS. 52 E 53 – ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

I – A r. sentença foi proferida de forma ultra petita, em desatendimento ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, na parte em que julgou parcialmente procedente o pedido quanto à COFINS e improcedente quanto ao IPI, tributos que não foram objeto do pedido. Dessa forma, o comando sentencial deve ser restringido aos termos do pedido, em obediência ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença.

II – A constitucionalidade da regra do art. 2º, da Medida Provisória nº 380/93, que alterou o prazo de recolhimento de tributos/contribuições, regra antes prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 368, de 29/10/93, está assentada na jurisprudência desta Corte Regional, nos termos da Súmula nº 669 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo de recolhimento de tributos e contribuições não representa majoração que se submeta à incidência do princípio constitucional tributário da anterioridade geral ou mitigada (CF/88, art. 150, III, “b” ou art. 195, § 6º) e sua alteração está inserida no campo da política administrativa tributária, por isso não estando sujeita ao princípio da irretroatividade tributária (que se refere à impossibilidade de aplicação em relação a fatos geradores anteriores à edição da norma legal), bastando que a nova regra legal se aplique aos vencimentos futuros da exação, o que foi atendido na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anulo, de ofício, a r. sentença na parte em que foi proferida de forma ultra petita e, no mérito, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e nego provimento ao recurso adesivo da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.003970-3 AG 22911
ORIG. : 9300000082 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROC : MARCELO NAVARRO VARGAS
INTERES : SEMAFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO SINGELA DA UNIÃO EM EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL – PREFERÊNCIA ALMEJADA – INCUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 711 CPC (TRAMITAÇÃO EXECUTIVA E PENHORA) – INSTRUÇÃO INSUFICIENTE - INADMISSIBILIDADE – IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO FAZENDÁRIO

1. Todo o equívoco fazendário se centra na concepção da União em torno dos arts. 187, CTN, e 29, LEF, ambos objetivamente voltados para elucidar não necessita a Fazenda Pública de habilitação em processos coletivos de cobrança, inerentes aos credores

privados em geral, como inventário, concordata e falência, dentre outros.

2. Se tal não impede evidentemente seu ingresso em tais feitos, apenas não a obriga, notório que a sua intervenção em causa alheia (como aqui a de “atravessar” execução fiscal estadual, em prol da afirmação de preferência creditória no eventual sucesso em hasta pública) deva se submeter aos demais ditames processuais de regência, na esteira do previsto no art. 1º da própria LEF.

3. Se incontestemente tramite a execução no interesse do credor, um dos princípios basilares a toda a execução, art. 612 CPC, de conjugação imperativa se afigura o art. 711, do mesmo Estatuto, este a afirmar seja critério objetivo definidor da preferência, no concurso entre credores, a precedência da penhora, além do próprio ajuizamento executório em si, como dali emana manifesto.

4. A instrução deste agravo (CDA e certidão de distribuição) denota desejo a União, com singela petição incidental a um executivo fiscal estadual, chamar para si a preferência que um potencial êxito em hasta pública pudesse ensejar naquele feito: por evidente, insuficiente tão solteira intervenção, para responder aos mínimos e elementares supostos então viabilizadores (ou não) daquele intento.

5. Nem se há de falar em ilegitimidade da regra fixadora da preferência no concurso creditório, tal como sumulada, em sua legitimidade, pelo enunciado 563, do Máximo Pretório.

6. Ilustra a sempre capital necessidade de prova da penhora efetivada em seu próprio executivo a parte inicial da Súmula 44, TFR, bem que ali voltada a tema envolvendo massa falida, processo coletivo de cobrança.

7. Desprovida de legitimidade a pretensão fazendária federal praticada em executivo fiscal estadual, tal como revelada segundo a instrução coligida ao bojo deste agravo, a reforçar o acerto da r. decisão agravada, fls. 14/16.

8. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.006665-4 AG 23100
ORIG. : 9106715494 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDOARDA ANNA GUIDITTA PARON
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUSA INCONTROVERSAMENTE INFERIOR AO LIMITE DO ART. 34, LEF – INTEMPESTIVIDADE DOS INFRINGENTES, AINDA QUE O APELO ASSIM RECEBIDO – SUPERAÇÃO DA SÚMULA 246, TFR, COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Acerta a r. decisão recorrida pois, incontroverso/não-debatido foi o apelo interposto após o prazo equivalente ao dos embargos infringentes, interposição recursal esta de fevereiro/91, pacificado se encontra que a Sumula nº. 246, TFR, já se punha superada, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

2. Sem sentido nem suporte no sistema, pois, viesse-se a se conhecer do enfocado apelo, pois a comportar o debate, naquela alçada, os estritos limites dos infringentes, após os quais e sim diretamente agitando-se o extraordinário perante a Excelsa Corte, assim não havendo de se falar em um intermediário momento para apelo, como o desejado pela União.

3. Inatendido sequer o prazo aos infringentes, como visto, nem se adentra ao mais da teoria dos recursos fungíveis, por conseguinte.

4. De rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem suporte qualquer fungibilidade recursal por evidente, na esteira da jurisprudência dessa C. Corte e do E. STF. Precedente.

5. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.011463-2 REOMS 159884

ORIG. : 0006486797 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VELSCOL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO DE CÂMBIO: AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA PARA PAGAMENTO DE MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. IOF. RESOLUÇÕES 619/80, 816/83 E CIRCULAR 775/83, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL INCIDÊNCIA À ALÍQUOTA ZERO. DECLARAÇÃO ESPECÍFICA DE DESTINAÇÃO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA EM FACE DE OUTROS MEIOS DE PROVA.

1. Na hipótese dos autos, a impetrante importou enxofre, com alto grau de pureza, para a fabricação de defensivos agrícolas, sendo certo que, nos termos da Resolução 619, tratava-se de operação de câmbio não tributável e, da Resolução 816, de operação tributável à alíquota zero.
2. Ocorre que, o Banco Central do Brasil, por meio da Circular nº 775, de 18 de maio de 1983, condicionou o gozo do benefício da operação à alíquota zero ao cumprimento de alguns requisitos, dentre os quais, no caso de matérias-primas destinadas à fabricação de fertilizantes ou de defensivos agropecuários, à exibição de declaração quanto ao uso da mercadoria na produção de fertilizante ou de defensivo agropecuário.
3. Evidentemente, não se questiona o direito da autoridade de exigir prova de que a matéria-prima importada destinava-se à produção de defensivos agrícolas. Porém, configura-se abusiva a exigência de declaração específica, em requerimento próprio, não se admitindo como meio de prova documentos já existentes, em poder da empresa, e que foram oportunamente exibidos para a autoridade impetrada.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.011642-2 AC 234061
ORIG. : 9300021761 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA e outros
ADV : ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.012771-8 AC 234865
ORIG. : 9202008116 4 Vr SANTOS/SP
APTE : EXTRACAO DE AREIA LUZITANA LTDA
ADV : VALDIR ALVES DE ARAUJO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS – SUBFATURAMENTO DO VALOR DO METRO CÚBICO DA AREIA – SONEGAÇÃO – ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO – MULTA DE 150%, LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da apelante de que os valores considerados pelo Fisco, a título de valor do metro cúbico de areia, teriam sido considerados de forma aleatória.

2. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não subfaturou o valor do metro cúbico de areia, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão, reiterando-se seja ônus do contribuinte provar.

4. O fato do contribuinte embasar seus fundamentos em notas de outras empresas, que teriam “preços congêneres”, não se faz suficiente para desqualificar o valor apontado pelo Fiscal para o cálculo do metro cúbico de areia, destacando-se que, mesmo em comparação com as notas apresentadas, o valor utilizado pelo embargante/apelante permanece subfaturado, no mesmo sentido não se logrando atestar que os valores, tidos como o preço correto do metro cúbico naquelas notas fiscais, estejam corretos, inadmitindo-se ao contribuinte querer se equiparar a uma situação sobre a qual também não há certeza, quanto à legitimidade daqueles valores.

5. A fiscalização foi deflagrada no estabelecimento da apelante, verificada a sua documentação, cuidando-se de um caso específico e singular ao contribuinte em questão.

6. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto Único sobre Minerais, ante a normação incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.

7. No tocante à multa ex-officio de 150%, positivada nos termos do inciso II do art. 89, inciso III, § 2º do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais, cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, vez que configurado foi a embargante vendia toda a areia de sua extração para uma firma interdependente, Comércio de Areia Santa Maria Ltda, a qual possui como sócios os mesmos da empresa ora embargante/apelante, ou seja, as empresas eram utilizadas no subfaturamento e culminando no ilícito constatado.

8. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.013439-0 AC 235348
ORIG. : 9200168809 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO DOS SANTOS FILHO e outros
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DOS AUTORES/EXEQUENTES DESPROVIDA.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à “prescrição intercorrente”, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRF’s.

III – O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a “prescrição intercorrente”, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

IV – No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (08.03.1996) e a promoção da execução (16.10.1996) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo, houve paralisação posterior que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, entre 24.07.2000 e 24.10.2005, em que requereram o desarquivamento dos autos.

V – Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal, a teor do artigo 267, § 1º, do CPC, visto que este dispositivo não se amolda ao caso dos autos (extinção da ação de execução por prescrição), tampouco se podendo falar em ofensa à coisa julgada, pois no presente caso foi a inércia dos exequentes que deu causa à extinção da execução.

VI – Apelação dos autores/exequentes desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos autores/exequentes, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.013480-3 AC 235389
ORIG. : 9200671861 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO LEONILDO BERTOLINI e outros
ADV : ED WALTER FALCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VALOR DEPOSITADO JÁ CORRIGIDO. ARTIGO 100, § 1º, DA CF/88.

1. Já se encontra pacificado, na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que não são devidos juros de mora no período decorrido entre a data de expedição de precatório e da data do efetivo pagamento, se este for feito dentro do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

2. Verifico que o precatório foi expedido em 21.05.2001, e o valor depositado em 30.01.2002, devidamente corrigido, e dentro do prazo previsto pelo artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1.988, não havendo diferenças a favor da autora ora

apelante.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.017383-3 AC 238382
ORIG. : 9200051740 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO
ADV : ANDRE XAVIER MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIATURA DA POLÍCIA FEDERAL. COLIDÊNCIA COM VEÍCULO PARTICULAR. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1.A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2.No caso dos autos, restou demonstrada a responsabilidade do condutor da viatura da Polícia Federal, daí decorrendo o nexo causal entre o dano causado e sua atuação, radicando, na União Federal, a obrigação de indenizar, com o exercício do direito de regresso, se for o caso.

3.Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.021853-5 AC 241477
ORIG. : 0005301670 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRAULIO MARCHIO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – PREQUESTIONAMENTO – IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.029579-3 AC 246457
ORIG. : 9200933580 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juíza fed. conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MULTA. ART. 526, INCISOS II E VI, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA. EMISSÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO DEPOIS DE EMBARCADA A MERCADORIA NO EXTERIOR.

1. Discute-se a correta capitulação legal, referente à multa imposta pela fiscalização aduaneira, que considerou ter sido a importação realizada ao desamparo da guia de importação, tipificando o fato no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

2. Segundo consta dos autos, a autora não discute o cabimento da multa imposta, insurge-se apenas contra o excesso dessa exação, por ocasião da sua cobrança, invocando a aplicação do disposto no artigo 526, inciso VI e § 2º, do Regulamento Aduaneiro, que lhe impõe limites.

3. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de imposição de multas, quando os atos promovidos na importação se encontrarem em desconformidade com o ordenamento que disciplina a matéria. Admitiu, também, mecanismos para a retificação do procedimento, quando detectada alguma omissão que implique em irregularidade no procedimento encetado.

4. Consigne-se, inicialmente, ser devida a multa, em face do descumprimento das regras administrativas, impostas no procedimento de desembaraço de mercadorias.

5. Quanto à correta tipificação do dispositivo aplicável, anotamos, inicialmente, que os bens embarcaram em 31.12.91 e a guia de importação foi emitida em 11.02.92.

6. Na espécie, discute-se a ilegalidade do excesso na cobrança da exação, decorrente de uma mesma infração, qual seja, a importação de 2.963 (duas mil, novecentos e sessenta e três) caixas de vinho, embarcadas sem a devida Guia de Importação.

7. Pareceu-nos, em um primeiro momento, ter agido corretamente o fisco, dentro de seu poder/dever de fiscalizar. Ocorre que, é o próprio texto legal que fixa o limite a ser observado na imposição da multa, ora questionada, conforme se infere do § 4º do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro que preconiza: “Salvo no caso do inciso III deste artigo, na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o, § 4o)”, ressaltando-se apenas as hipóteses de subfaturamento ou superfaturamento.

8. Os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser mantidos, pois razoável e adequado à hipótese, não havendo que se falar em “excessos” no percentual fixado.

9. Quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios, considerando que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos postos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada), não se aplicando o disposto no artigo 167, § único, do CTN, o qual foi derogado, diante da incompatibilidade com o ordenamento superveniente.

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.045770-0 AC 256600
ORIG. : 8900427431 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HIDEO ARAI
ADV : YOSHISHIRO MINAME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ITR – INTEMPESTIVIDADE DO APELO AFASTADA – DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARA REPRESENTANTE DA UNIÃO – ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO – PROPRIEDADE DAS TERRAS PELA UNIÃO – HONORÁRIOS: CAUSALIDADE DA UNIÃO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Por primeiro, no tocante à suscitada intempestividade do apelo interposto, a mesma não merece prosperar, uma vez que a ritualística elementar ao tema impõe a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo recursal, artigo 25, LEF, e LC 73/93, não sendo suficiente a intimação por meio da Imprensa Oficial.

2.O Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência da sentença em 28/10/1994, tendo interposto o apelo em 22/11/1994, assim de rigor o reconhecimento da tempestividade do apelo interposto.

3.Desnecessária, data venia, a exigência de procuração para o representante da União, pois este está legalmente incumbido da representação do Estado nas demandas judiciais, artigo 131, § 3º, Lei Maior.

4.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.

5.Tendo por hipótese o ITR o domínio e a posse sobre a coisa (CTN, art. 29), cobrado nos autos o exercício de 1986, denota-se suficiente a instrução colhida nos autos, via da qual demonstrado aqueles desapareceram em função de decisão judicial datada de 28.06.1980, que reconheceu a ilegalidade de inúmeros registros de propriedade no Município de Boca do Acre/AM, pois pertenciam à União, entre eles o registro 568, pertencente ao executado/apelado, desde 07/04/1976, não havendo contraposição por elementos fazendários, em sentido contrário, sequer tendo o Fisco apresentado impugnação, e tão-somente apelando da questão relativa aos honorários.

6.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

7.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

8.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

9.Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha do próprio Estado, pois manteve seus cadastros desatualizados, vez que a propriedade da terra não mais pertencia ao embagante/apelado.

10.Não fosse a incorreção praticada pelo sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento dos embargos em pauta.

11.Despendida energia processual pela parte apelada, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a União, conforme fixado na r. sentença, de adequação, nos termos do artigo 20, CPC, aos contornos da exação em tela.

12.Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.051565-3 AC 260267

ORIG. : 8900223836 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPER TOOLS INDL/ LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA CORRETA. NÃO LANÇAMENTO DO PREÇO DE REFERÊNCIA PELO IMPORTADOR. RESOLUÇÃO CPA 3.177/78. TRENAS E FITAS PARA TRENAS.

1. Discute-se o direito ao não pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, invocando-se a não adequação do preço de referência sobre o produto importado, nos termos da Resolução da C.P.A. n° 3177/78.
2. O correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação.
3. Procedem os argumentos do Fisco, ao pretender que prevaleça a incidência do preço de referência sobre o produto importado pelo autor, por se amoldar às hipóteses estabelecidas pela Resolução C.P.A. 3.177/78 (Art. 1° - Estabelecer Preços de Referência para a importação de 'trenas e fitas para trenas', compreendidas no Código 90.16.31.00 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB", na forma que segue...").
4. Anotamos que a exigência imposta no Auto de Infração, relacionada ao Imposto de Importação e ao IPI, decorreu da classificação tarifária da mercadoria importada indicada pela autora – Código n° 90.16.31.01, a qual não se põe em discussão, sendo, por isso, devida a tributação, uma vez que se enquadra expressamente no artigo 1° da referida Resolução.
5. Apelação e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.052359-1 AMS 164483
ORIG. : 9400172796 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2. Esta Turma não reconheceu como correta a classificação fiscal e a posição tarifária indicada pela embargante, por não ter sido demonstrado que o automotor mencionado seria um utilitário.
3. Não é possível aceitar, em sede de embargos de declaração, queira a Embargante, ao argumento de ter sido omisso o acórdão, seja revista a questão, sendo inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.
4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente,

falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas aduaneiras descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 95.03.057485-4 AC 264278
ORIG. : 9205030236 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTARIOS ISOLANTES massa falida
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
INTERES : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
3. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.058269-5 AG 28645
ORIG. : 9200000001 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : SIMONATO E CIA LTDA
ADV : JEREMIAS MENDES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE DE OBJETO NÃO VERIFICADA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 103 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1.Caso em que a agravante pretende a reunião de processos, executivos fiscais, que tramitam contra si.
- 2.Da análise dos autos, verifica-se que as partes executadas são as mesmas, entretanto, o objeto da cobrança é diverso, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.071220-3 AC 272332
ORIG. : 9200466362 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELAINE KAZUMI TAKARA e outros
ADV : PAULO CESAR CONRADO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. PROVA IDÔNEA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. REPETIÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS.

1. Desnecessária a juntada de notas fiscais para a comprovação do efetivo consumo de combustível, uma vez que o valor a ser restituído será calculado pelo consumo médio do veículo, sendo suficiente prova idônea que demonstre ter sido a parte autora proprietária de veículo automotor, à época em que era cobrado o empréstimo compulsório sobre combustíveis.
2. Quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que o prazo é de 5 (cinco) anos, a contar dos 5 (cinco) anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por outro lado, esta Corte Regional, por meio da Egrégia Segunda Seção, no julgamento unânime da AC nº 356.974, adotou o entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 01.01.92.
3. A inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis decorre da sua forma de devolução – em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento -, ao invés de ser efetuada na mesma espécie em que ocorreu o recolhimento. Precedentes do C. STF.
4. Incidência devida de correção monetária e juros moratórios sobre o valor a ser restituído, nos termos das Súmulas 162 e 188 do STJ e artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
5. Vencida a União Federal, os honorários deverão ser fixados por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. Apelações da autora e da ré e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.071616-0 AC 272702
ORIG. : 9200082734 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA
ADV : SERGIO IRINEU BOVO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL — EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE – INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL – APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA ANULADA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

I – Nos casos em que a petição inicial deve ser emendada para adequar-se aos requisitos legais, aplica-se a regra do art. 284 do Código de Processo Civil, devendo o juízo conceder prazo de 10 (dez) dias para a providência considerada necessária, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

II – A autora, após intimada, providenciou a regularização da sua representação processual com a juntada da procuração e do contrato social autenticados, conforme se vê de fls. 16/18 dos autos, não tendo sido isso considerado pelo juízo sentenciante.

III – Havendo a autora atendido à determinação judicial, deve o processo prosseguir.

IV – Apelação da parte autora provida, anulando a sentença e determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para seu regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076719-9 AC 276055
ORIG. : 0007613989 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : IND/ DE BISCOITOS BIG BEN LTDA
ADV : RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – FABRICAÇÃO DE BISCOITOS – PROCEDÊNCIA AO PEDIDO, POR NÃO-SUJEIÇÃO DE SUA PRINCIPAL ATIVIDADE AO REFERIDO CONSELHO

1.Em essência o tema da sujeição ou não da atividade da parte apelada ao influxo fiscalizador do Conselho-recorrente, cuidando aquela da fabricação de biscoitos a lidar com tais bens.

2.Explicito o art. 1º, Lei 6.839/80, ao afirmar submissão fiscalizadora da atividade preponderante pelo órgão profissional respectivo, sufraga a jurisprudência também desta C. Corte a inconsistência da pretensão executiva embargada. Precedentes.

3.Aquele segmento empresarial não reúne atividade básica própria à Química, sendo atividade empresarial dedicada à fabricação de biscoitos como visto, assim inoponível a vistoria sem a desejada força de convencimento para a tese corporativo/apelante.

4.Ausente legalidade administrativa à cobrança em pauta, de rigor a procedência aos embargos, como assim firmado na r. sentença, improvendo-se o apelo.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076840-3 AC 276148
ORIG. : 9300228412 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MODAS AKKAR HOUSE LTDA
ADV : OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL – ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT – CRÉDITO DE ALÍQUOTAS MAJORADAS – COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 . IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PIS – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

II – Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

III – Conforme a documentação juntada aos autos a autora é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a exploração do comércio varejista de artigos de vestuário em geral, portanto, sujeitas ao recolhimento do FINSOCIAL sem a majoração de alíquotas das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

IV – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

V – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VI – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VII – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VIII – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

IX – Quanto ao pedido de compensação, a sentença foi “ultra petita”, pois na inicial a autora pede a compensação do FINSOCIAL com o PIS, tendo a sentença permitido a compensação do FINSOCIAL, “com tributos da mesma espécie”. Assim, a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido constante da inicial.

X – Tratando-se de ação ajuizada sob a égide da Lei nº 8.383/91, a compensação não é possível com débitos do PIS, por não ser da mesma espécie e destinação constitucional. Tendo a autora pleiteado apenas a compensação com o PIS, o pedido, nesta parte é improcedente. Deve-se decidir, porém, quanto às restrições da IN SRF nº 67/92 no que se refere aos acréscimos de juros e correção monetária incidentes na compensação do indébito.

XI – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XII – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do

trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIII – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIV – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se aplicar as regras acima fixadas quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, inclusive a incidência dos índices inflacionários expurgados (janeiro/89, março, abril e maio de 1990, respectivamente, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%), posto que isso foi expressamente postulado na inicial.

XV – Ante a parcial procedência da ação, importa reconhecer a sucumbência recíproca, compensando-se os honorários advocatícios conforme art. 21, “caput”, do Código de Processo Civil e repartindo as custas processuais.

XVI – Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte autora parcialmente providas, para reduzir a sentença aos limites do pedido, julgando parcialmente procedente a ação, declarando serem devidos os recolhimentos feitos a título da contribuição ao FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5% (0,6% no ano-base de 1988), julgando improcedente o pedido de compensação do FINSOCIAL com o PIS e declarando os índices de juros e correção monetária incidentes, alterando também as verbas de sucumbência, na forma da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, bem como à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.079925-2	AC 278117
ORIG.	:	9400051514	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	MARIA DO CARMO SILVA	
ADV	:	WAGNER LEAO DO CARMO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA	SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.087430-0 AC 283797
ORIG. : 9400000013 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE FIOS E MALHAS NADYR LTDA
ADV : WILSON GOMES MARTINS
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INMETRO – CONDUTA INFRACIONAL INCONTROVERSA – NORMAÇÃO DO CONMETRO: AUSENTE EXCEDIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Incontroversa a consumação infracional, como se extrai das autuações em tela, repousante na afirmação fazendária de que a parte originariamente embargante infringiu o disposto no art. 1º, do Decreto n. 75.074, c.c o item 10, letra “g”, e item 11, da Resolução n. 02/82, do CONMETRO.

2. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pelo CONMETRO em pauta, sob n. 02/82, ao instituir a infração, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei Nº 5.966/73, por seu art. 9º : não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.

3. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes.

4. Improvimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.087556-0 AC 283916
ORIG. : 9300001071 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA
ADV : JAYRO MARUCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. SILVA NETO / TURMA suplementar / segunda seção

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO QUANTO À CDA 80.7.93.000286-34 – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – ANTERIOR PAGAMENTO QUANTO À CDA 80.7.93.000287-15 – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS – PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

1. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos e efetuou pagamento a dito programa.

2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00, por símile ao caso vertente, posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o

prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao Parcelamento Simplificado, programa a que certamente não foi compelida a abraçar, tanto quanto e sequer intervir a respeito. Precedentes.

4.A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.

5.Com relação a CDA 80.7.93.000287-15, cenário quando mínimo equívoco busca construir a União : ora, pacífico para aquele janeiro/1989 reduzida foi a alíquota e incontestavelmente paga a exação sob este percentual novo, menor portanto, sem qualquer sentido ainda deseje a União impingir ao pólo contribuinte não atualizou sua DCTF nem provou contabilmente seu pertinente movimento.

6.Denotada a paga nos termos da legislação então vigente, ao erário é que incumbe demonstrar sua eventual insuficiência, dotado que é de amplos poderes investigatórios sobre o pólo recorrido, CTN, artigo 194.

7.Sob tal flanco nenhum reparo a sofrer a r. sentença, não passando a Fazenda das alegações confusas, data venia, em prol de uma inversão incompatível com os contornos da causa, como visto.

8.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial fixando-se, a título de honorários sucumbenciais, relativamente à CDA 80.7.93.000287-15, o equivalente a 10% sobre o valor do débito, a favor do pólo embargante, com atualização monetária doravante e até o efetivo desembolso, incidindo, em prol da União, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em relação à CDA 80.7.93.000286-34. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.096431-8 AC 289615
ORIG. : 9400227523 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : THECA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e
ADV : ~~ANDRÉ~~ LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACRÉSCIMOS EFETUADOS – PROVIMENTO, INALTERADA A SUBSTÂNCIA DO JULGADO

1.De rigor os acréscimos efetuados no voto.

2.Provimento aos declaratórios, para os acréscimo antes enfocados, sem mudança na substância do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.099771-2 AC 292046
ORIG. : 9206038990 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : STOLLER DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38 DE 14.05.92. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESISTÊNCIA

DO RECURSO. RETRATAÇÃO. APELAÇÃO INADMITIRA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Discute-se a existência do crédito tributário.

2. No curso da lide, postulou a embargante a desistência do recurso com a remessa dos autos ao juízo de origem, retratando-se posteriormente.

3. A desistência recursal, como ato da parte, produz efeitos imediatos, independentemente de homologação, cuja retratação não opera efeitos.

4. De acordo com a doutrina, referido ato tem como conseqüência: (1) tornar inexistente o recurso (não o torna inadmissível); (2) fazer transitar em julgado a decisão recorrida; (3) em caso de recurso principal, tornar insubsistente o recurso adesivo.

5. Recurso inadmitido por ato do recorrente. Agravo Regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não admitir a apelação e julgar prejudicado Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.100311-3 AC 292419
ORIG. : 9400056800 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA DO CARMO SILVA
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.000931-8 AMS 169718
ORIG. : 9306026293 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IOF. LEI Nº 8.033/90. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 62/90. EQUIPARAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 185 DO STJ.

1. A Lei nº 8.033/90 não discriminou a hipótese de incidência do IOF sobre valores depositados em contas judiciais. Tal incidência foi inserida em nosso ordenamento jurídico pela Instrução Normativa nº 62/1990, que equiparou os depósitos judiciais às aplicações financeiras.
2. A Instrução Normativa nº 62/1990, da Receita Federal, não pode criar hipótese nova de incidência do imposto, pois essa norma deve estar sempre subordinada à lei tributária a qual se refere, em total compatibilidade, in casu, com a Lei nº 8.033/90. No momento em que a instrução normativa instituiu a hipótese de incidência do IOF sobre os depósitos judiciais extrapolou do conteúdo da lei.
3. Indevida a cobrança do imposto sobre operações financeiras – IOF sobre os valores depositados em contas judiciais, instituída pela Instrução Normativa nº. 62/90, pois essa norma não é apta para instituir tributo, nem tampouco para estender as hipóteses de incidência do IOF, previstas na Lei nº. 8.033/90.
4. Aplicação da Súmula 185 do STJ. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.002149-0 AG 33707
ORIG. : 9400269200 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA
ADV : RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição e omissão.
2. Com efeito, esta Turma analisou os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos e obscuros no recurso.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4. Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do Julgamento)

PROC. : 96.03.003859-8 AC 297991
ORIG. : 9202076944 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO
ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. MERCADORIA A GRANEL. PERDA NATURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma reconheceu que, a embargante, ora embargada, na qualidade de agente marítimo não é responsável tributário.

3. No tocante à alegação suscitada, de imposto devido pela quebra, de fato, não ocorreu omissão, posto que, esta Turma reconheceu como inexigível o pagamento do Imposto de Importação, restando decidido que a perda da mercadoria, por quebra natural, inferior a 5% (cinco por cento), sequer ingressará no território nacional, porquanto não deverá ser tributada, entendimento, aliás, prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente inserto no voto, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissa.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do Julgamento).

PROC. : 96.03.007515-9 AC 300188
ORIG. : 9100000258 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : UNITED STATES LINES S/A INC
ADV : PATRICIA PIRES BOULHOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Esta Turma reconheceu, que a embargada, na qualidade de transportadora, não pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributo, por se tratar de mercadoria avariada, importada sob o regime de isenção.

3. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO

CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

4.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF” (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 96.03.012678-0 AC 303692
ORIG. : 9106569994 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JORNADA EXCEPCIONAL PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS : INADEQUAÇÃO AOS CONTORNOS DO FATO NECESSÁRIO – LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1.Toda a celeuma se centra na configuração (ou não) de fato necessário, em sua modalidade serviços inadiáveis, para o episódio flagrado na autuação, ocasião na qual foi a conduta autuada enquadrada no art. 59, caput, da CLT.
- 2.Invocando a execução dos serviços como sendo indispensáveis à continuidade do trabalho dos demais empregados, flagrante a adequação de tal cenário ao preceito da CLT, artigo 59.
- 3.Veemente a inocorrência de “surpresa” suficiente ao invocado fenômeno, já que o parágrafo único do art. 1.058, do CCB então vigente, aqui em necessária exegese integradora aplicável (art. 8º, CLT), a fixar se traduzisse aquela figura em evento inesperado / imprevisto / imprevisível e de conseqüência igualmente imprevisível.
- 4.A não se subsumir o conceito do fato, trazido a lume, ao da ambicionada norma trabalhista escusadora, inafastável o desfecho de improcedência, afirmado na r. sentença, pois atenta a Administração à observância ao princípio da legalidade dos atos administrativos.
- 5.Inabalada a presunção legal de certeza e decorrente liquidez do título em causa.
- 6.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.013441-4 AMS 171085
ORIG. : 9502058909 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPARO EFETUADO – PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO
1.Substituídos os números dos Registro de Venda, contidos no relatório, pelos contidos na r. sentença, apontados, o que sem reflexo modificativo do julgado, com efeito.
2.Põe-se a parte impetrante a re-discutir o quanto objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3.Parcial provimento aos declaratórios, tão-somente para o ora comandado aditamento em sede de relatório, sem efeito modificativo do desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.013442-2 AMS 171086
ORIG. : 9502056574 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CAMBUCI S/A
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.490/95.

1.Discute-se o direito ao não pagamento do Imposto de Importação à alíquota majorada por normativo superveniente à emissão da Guia de Importação.
2.O registro da declaração de importação é o marco legal delimitador da ocorrência do fato gerador dos impostos na importação, pois indica o ingresso do bem no país.
3.Tratando-se de mercadoria despachada para consumo, considera-se esse momento como ocorrido o fato gerador, para fins de aplicação das alíquotas discriminadas pelo ordenamento.
4.Precedentes.
5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.021032-3 AC 308246
ORIG. : 9508014946 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPAROS/ACRÉSCIMOS EFETUADOS – PROVIMENTO, SEM EFEITO (EM MÉRITO) MODIFICATIVO

1. Presentes erros materiais, efetuados os reparos no voto.
2. Provimento aos declaratórios, para os acréscimos antes firmados, sem efeito modificativo do quanto em mérito julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.025432-0 AMS 171999
ORIG. : 9100068802 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NMB BANK NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDBANK N V
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº. 7.777/89 E LEI 8.024/90. BTN'S CAMBIAIS. RESGATE. OPÇÃO PELO IPC. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. LEGITIMIDADE DO BACEN. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

1. O mandado de segurança é via adequada para afastar ato de autoridade que ameaça de lesão direito do impetrante, hipótese não confundível com ação de cobrança.
2. O Banco Central do Brasil administrou a emissão dos títulos, fez a colocação dos mesmos no mercado, fez a gestão dos negócios, fixou a variação cambial da moeda norte-americana e, principalmente, foi o responsável pelo resgate dos títulos e negou-se a aceitar a opção legítima do titular por receber o valor correspondente atualizado pela variação do IPC. Portanto, sendo o responsável pelo resgate de títulos da dívida pública, por valor menor do que o efetivamente devido, deve responder em ação ajuizada para apurar a diferença do quantum devido.
3. Na espécie, a Lei nº 7.777, de 1989, claramente dispôs que a opção pelo índice de atualização monetária dos títulos seria feita quando do resgate, não podendo regramento posterior, ao argumento de tratar-se de norma de ordem pública, violar direito agregado ao patrimônio dos detentores dos respectivos títulos, conquanto, de fato, as novas regras não podem retroagir para ferir o direito adquirido.
4. O artigo 5º, §§ 3º e 4º, da Lei nº. 7.777/89, assegura ao adquirente de BTN's cambiais o direito de resgate com opção de atualização pelo índice do IPC ou pela variação da cotação do dólar norte-americano, bem assim o poder liberatório para o pagamento de impostos federais de seu detentor ou de terceiros. Disposições contrárias caracterizam violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em ofensa à Constituição Federal. Inúmeros precedentes do STJ e deste Tribunal;
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.026892-5 AC 311607
ORIG. : 9402033335 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE JULIO GOMEZ

ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INCIDÊNCIA DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PROCURAÇÃO JUNTADA COM O APELO. PROVIMENTO AO APELO PARA RETORNO E PROSSEGUIMENTO JUNTO AO E. JUÍZO “A QUO”, AFASTADA A EXTINÇÃO PROCESSUAL.

1. Deve aqui, de início, ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, artigos. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.
2. Visando ao tema da economia processual, válida se revela a oportunidade que se oferece à parte para que, sendo de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada, sem a custosa repetição dedutora de nova preambular.
3. Elementar se denota sejam distinguidos os cenários nos quais o comando jurisdicional ordinatório simplesmente não é atendido, por um lado, culminando com a configuração de desídia e decorrente extinção terminativa da causa, em relação a outros, de outra face, nos quais resposta é dirigida ao Judiciário, ainda que em busca de dilação temporal para o integral cumprimento do envolvido mister.
4. No caso vertente, ainda que tardiamente, restou a parte contribuinte por cumprir a determinação de constituir novo patrono, por ocasião da interposição do recurso de apelação.
5. Superior a economia, a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais, de rigor se revela a reforma da r. sentença lavrada, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.027011-3 AMS 172082
ORIG. : 9502073517 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO SOBRE REMESSA DE AÇÚCAR AO EXTERIOR, REGISTROS DE VENDA ANTERIORES À CIRCULAR BACEN 2.597/95, 04/08/95 – LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO IMPOSITIVO RECEPCIONADO PELA LEI MAIOR/88, INCLUSIVE DA MAJORAÇÃO, ESTRITA LEGALIDADE – RETROATIVIDADE DAQUELA CIRCULAR A CONTAMINAR SUA INCIDÊNCIA SOBRE FATOS PRETÉRITOS – PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. De toda precisão a r. sentença ao reconhecer legitimidade na estrutura impositiva do tributo em questão, Imposto de Exportação, assim a com solidez recair também sobre a aqui combatida tributação de remessa de açúcar ao exterior.
2. O DL 1.578/77 reuniu os suficientes contornos a seu tempo, consoante a ordem constitucional vigente a partir de 5.10.88, aí incluída a porção aritmética ou alíquota da regra de incidência, firmada em 10% por seu art. 3º, cujo parágrafo desde então autorizou

majoração em 40%, o que a um só tempo a dispensar legalidade estrita na elevação (§1º do art. 153, CF) e a gozar de imediatidade exigidora, por dispensa de anterioridade (§1º do art. 150, CR) : por conseguinte, legitima a tributação em questão, em sua formal consolidação, com efeito, no que até aqui examinado.

3.Presentes elementos de motivação e de finalidade à atacada Circular 2.597/95, neste passo também a atender aos requisitos pertinentes.

4.Na espécie ocorreram os fatos tributários claramente com o registro de venda do açúcar em momento anterior ao império da majoração veiculada, consoante nomenclatura assim autorizada nos termos da norma do art. 6º, § 1º, Decreto 660/92 : logo, absoluto o princípio da irretroatividade da norma tributária majoradora, alínea “a” do inciso III, do art. 150, Lei Maior, inadmissível recaísse dita majoração sobre fatos passados, daí também o acerto da r. sentença em excluir o aumento em questão, assim mantida a sujeição tributante ao ordenamento então vigente, adequadamente aquela a conceder parcial segurança a respeito, ante os limites objetivos iniciais de busca por completa e cabal inexigibilidade do Imposto de Exportação como um todo, inadmissível ex vi legis.

5.A torrencial jurisprudência desta C. Corte, pontualmente a afastar os ângulos discordados na impetração, no que repetidos nos apelos, tanto quanto a constatar a inadmissível irretroatividade majoradora. Precedentes.

6.De rigor a manutenção da r. sentença alvejada, quanto à sua primeira conclusão, de parcial procedência, afastada a declaração de inconstitucionalidade, pois a se cuidar de ilegalidade, na espécie, refutados os demais preceitos invocados em pólo vencido, como prejudicadas as preliminares, referentes em si ao mérito, como visto.

7.Improvimento às apelações e parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.029696-1 AMS 172284
ORIG. : 9500307790 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA ALCAN ALCANPREV
ADV : SERGIO VARELLA BRUNA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e inovação.

2.Com efeito, esta Turma reconheceu o direito da impetrante à imunidade e, conseqüentemente, à não tributação do imposto de renda, na fonte, tendo como fundamento a sua qualidade de sociedade de previdência privada de assistência social.

3.Cumprir registrar que, em momento algum esta turma declarou a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do ordenamento analisado, a ensejar a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal (Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público), subtraindo da apreciação do plenário a matéria, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissa.

4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Ainda que o decisum tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.029735-6 AMS 172323
ORIG. : 8900090100 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACRÉSCIMO EFETUADO – PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.A uma, visa a rediscutir a parte impetrante o tema da recepção, o que impróprio à via eleita, mesmo rumo a ter aventado (e efetivo) o requinte de se tentar inquirar a última linha da ementa do E. STF, primeiro julgado, igualmente sem sustentáculo ao instrumento, com efeito, ante a clareza do julgado lavrado e a essência da v. jurisprudência em debate.

2.A duas, acrescido foi excerto ao voto.

3.Busca a parte impetrante rediscutir o quanto objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

4.Parcial provimento aos declaratórios, para o acréscimo antes firmado, sem efeito modificativo do desfecho já julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.030499-9 AC 313539
ORIG. : 9300100670 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO – FALTA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO NA APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE VERBA HONORÁRIA. DEFINIDOS EM DECISÃO DEFINITIVA. APELAÇÃO DA ELETROBRAS PROVIDA.

I – Não se conhece de agravo retido quando a parte interessada não requer expressamente sua apreciação nas razões ou contra-razões de apelação (CPC, art. 523, § 1º, regra anteriormente prevista no artigo 522, § 1º). Precedentes do STJ e desta Corte Regional. No caso, não houve pedido expreso para o exame do agravo retido, por tal fundamento impõe-se o seu não conhecimento.

II – Caso em que a condenação transitada em julgado foi proferida no sentido de que a autora deverá responder pelos honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado para cada uma das rés, ou seja, 10% para a ELETROBRÁS e 10% para a União Federal.

III – Assim, verifica-se equivocada a sentença homologatória de f. 399, ora recorrida, que interpretou de forma diversa do que restou decidido nestes autos, quanto entendeu que a condenação na verba honorária seria de 5% (cinco por cento).

IV – Considerando que a ELETROBRAS elaborou seus cálculos nos termos do julgado, esses devem prevalecer.

V – Apelação da ELETROBRÁS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Segunda Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.030585-5 AC 313624
ORIG. : 9507023038 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : APRIGIO MILITAO DA CRUZ
ADV : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Banco Central do Brasil e outro
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO APARENTE. EMBARGOS ADMITIDOS PARA ACLARAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO.

1. Na hipótese dos autos, na verdade, não há nenhuma contradição – nem mesmo aparente -, no venerando acórdão embargado, que decidiu, de forma expressa, as questões jurídicas e legais invocadas para o deslinde da causa.
2. Contudo, aconselha a prudência que se esclare o quanto decidido, já que gerou dúvida no espírito da parte embargante, para facilitar o fiel cumprimento do acórdão.
3. Ora, quando a decisão assevera que a legitimidade passiva ad causam, para as ações em que se discute a incidência do IPC de janeiro de 1989, é exclusiva dos bancos depositários, pretende, com isso, frisar que tal índice, e qualquer outro de período anterior, deve ser discutido em face do banco privado e perante o juízo competente que, no caso, seria a Justiça Estadual.
4. Quanto à exclusão da União Federal do feito, de fato, o exercício da função normatizadora do sistema financeiro não lhe radica, pelo menos em princípio, responsabilidade, pois esta é do Banco Central do Brasil, na condição de gestor da política monetária e, no caso, da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo.
5. Em face disso, é que o venerando acórdão afirma, expressamente, que “o Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto.”
6. Portanto, o retorno dos autos para o juízo a quo tem por objetivo ensejar a este o processamento do feito, em face apenas da parte ora embargante, que responderá apenas pelo período alhures definido.
7. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.036622-6 AC 317108
ORIG. : 9306056362 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGGLE NIANDRA LAPREZA
APDO : JAIR DE PALMA
ADV : ANTONIO GALVAO GONCALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE

QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.039210-3 AG 39902
ORIG. : 9107151225 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DM 9 PUBLICIDADE LTDA
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO PARCIAL DOS VALORES EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. EXAME DE QUESTÃO JURÍDICA NÃO TRATADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.O depósito destina-se claramente à garantia do pagamento do tributo, finalidade precípua do instituto regrado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, vinculando o destino dos valores à decisão que vier a transitar em julgado.
- 2.Uma vez denegada a segurança pretendida e tendo o respectivo decisório transitado em julgado, é plenamente viável a conversão do valor depositado em renda da União, com a finalidade de pagamento do débito fiscal.
- 3.No caso dos autos, a agravante impetrou Mandado de Segurança impugnando “a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) incidente sobre sua receita bruta mensal auferida a partir de 1º de outubro de 1991, nos termos do art. 28 da L. 7.738/89”. Atente-se que, foi impetrado mandado de segurança em que se discutia apenas a incidência sobre a receita bruta, nos termos da legislação vigente à época.
- 4.Posteriormente, quando já transitada em julgado a sentença denegatória da ordem, pleiteou-se a conversão de parte da quantia depositada em renda da União e a manutenção da quantia remanescente em juízo, para preservar uma futura discussão relacionada à majoração da alíquota referida, matéria que, em momento algum, foi ventilada naquele feito, razão pela qual foi deferida tal pretensão.
- 5.A majoração das alíquotas do FINSOCIAL não foi objeto de discussão no Mandado de Segurança impetrado, resolvendo-se a controvérsia trazida neste agravo em desfavor da agravante, pois a sua pretensão importaria em discutir nestes autos questão jurídica diversa daquela proposta pelas partes e julgada definitivamente.
- 6.Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.040077-7 AC 319096

ORIG. : 9502039971 4 Vr SANTOS/SP
APTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2. A Turma reconheceu o direito da embargante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apenas para o período em que mantido o depósito em Juízo, sendo improcedente o pleito para a manutenção dessa suspensão para período em que não comprovado haver procedimento administrativo instaurado, controvérsia que foi delimitada pelo acórdão, nos termos do pedido formulado na inicial, conforme destacado no voto.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência do STJ, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.043150-8 AC 321055
ORIG. : 9300001145 A Vr DIADEMA/SP
APTE : ELMATEC IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : DURVAL EMILIO CAVALLARI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – DEVER DE FAZER (CUMPRIMENTO A NORMAS DE SEGURANÇA) INATENDIDO (ART. 179, CLT, C/C NR 10.2.4.5 DA PORTARIA 3.214/78) – ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO : LEGALIDADE NA AUTUAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova testemunhal, a mesma não merece prosperar, pois as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova testemunhal.
2. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegada cerceamento de defesa.
3. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

4. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da (assim apurada) direta infringência ao ordenamento em questão (art. 179, CLT), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante.

5. De peculiar clareza o Auto-de-Infração datado de 06/11/1989, ao expressamente mencionar que o motivo da autuação fora o descumprimento ao que disposto no item “f” de prévia notificação emitida em 28/09/1988, fls. 09, verso, qual seja, utilização de equipamento de iluminação sem proteção externa adequada.

6. Evidente a escuridão capitulação nos termos do artigo 179, CLT, c/c NR 10.2.4.5 da Portaria 3.214/78, preciso em seu alcance para o caso vertente.

7. Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, não havendo de se falar em autuação diversa da que constante em prévia notificação por parte da Administração, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF, em nenhum momento trazendo o executado qualquer indício de que a infração inexistiu, fundamentando sua tese apenas em alegações.

8. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.043805-7 AC 321384
ORIG. : 9500000008 3 Vr ITU/SP
APTE : EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES
ADV : HOMERO XOCAIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INCLUSÃO NO PAES – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. Da mesma forma, assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

3. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

4. A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

5. De acerto o recurso fazendário, pois a ser substituída a verba honorária fixada pelo encargo do DL nº 1.025/69 em favor da União Federal, Súmula 168/TFR.

6. Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.046817-7 AC 323176
ORIG. : 9411011098 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FRIGORIFICO ANGELELI LTDA
ADV : JUELIO FERREIRA DE MOURA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - MULTA FUNDADA NO art. 102, ITEM 16, DO REGULAMENTO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO – MANTIDA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na afirmação fazendária de que a embargante/recorrente infringiu o disposto pelo art. 102, item 16, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, por permitir o funcionário encarregado da insensibilização dos bovinos a entrada de mais de um animal no box de atordoamento, mesmo depois de avisado a assim não proceder.

2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungida a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

3.Denotam os autos a precisão dos relatos ali contidos, segundo os quais algumas vezes entravam dois bois, de uma só vez, no box de atordoamento, contrariando a autuada, portanto, a norma objeto da autuação.

4.Lavrada a autuação, deveria a parte recorrente promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, o que inoocorreu, limitando-se a afirmar ter sido vítima de arbitrariedade, até a saída do inspetor fiscal Valmir, por questões de desentendimentos pessoais.

5.Qualquer afirmação pela inidoneidade de servidor durante o exercício de suas funções haveria de ser comprovada - não se preferindo o fazer por via autônoma e principal, até mais apropriada – o que não se deu no caso vertente.

6.Meio superior para a vitória da parte autuada certamente consiste em provar a insustentação do trabalho fiscal em seu próprio mérito em si, evidenciando-se vício hábil a conduzi-lo objetivamente à sua desqualificação.

7.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte embargante/apelante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie.

8.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

9.Quanto à condenação por litigância de má-fé, observa-se de sua escorreição, ante o propósito de coibir abusos e a moderação da reprimenda objetivamente estabelecida. De rigor sua manutenção.

10.Improvimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.049888-2 AC 324891
ORIG. : 9500000819 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : WALTER CUNHA MONACCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – ADMINISTRATIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SUNAB – DEPÓSITO RECURSAL ADMINISTRATIVO : LEGITIMIDADE – LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS - AUTUAÇÃO EMBASADA (A SEU TEMPO) EM ATO (PORTARIA SUPER N. 34/91) SUSPENSO EM SUA EFICÁCIA/POSTERIORMENTE REVOGADO – ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA – INCERTEZA DO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Quanto à falta de individualização do agente autuante, acerta a r. sentença ao afirmar a inoccorrência de prejuízo à parte embargante.
- 2.A indicação do cargo ou função do agente fiscal consta do procedimento administrativo (cujo acesso é franqueado a todo advogado, por seu Estatuto, incisos XIII e XV, do art. 7º, Lei 8.906/94), o que suficiente aos contornos da espécie.
- 3.Também de se afastar a aventada falta de identificação do representante legal da autuada, suficiente sua assinatura firmada no Auto-de-Infração.
- 4.Patente a suficiência dos elementos constantes do Auto-de-Infração para revelar motivação, na identificação das irregularidades então apuradas, não prosperando, portanto, a afirmada incompleta descrição da conduta infracional, vez que dali se extrai a ocorrência de infração à alínea “c”, do art. 11, da Lei Delegada nº 04/62, desatendendo-se o disposto nas Leis 7.784/89 e 8.035/90 e na Portaria Super n. 34/91.
- 5.Em sede de depósito recursal como condição ao prosseguimento do debate administrativo fiscal, sobre já apaziguado pelo STF a respeito de sua licitude, põe-se superado tal ângulo uma vez que, em regra desnecessário o exaurimento administrativo, a devolutividade recursal do reexame já se traduz suficiente a que se desça ao mérito da causa.
- 6.De rigor a menção de que tal desnecessidade de exaurimento administrativo, ante a devolutividade recursal, revela-se suficiente a arrear a sustentada afronta ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que oportunizados em âmbito administrativo e jurisdicional.
- 7.Consoante manifestação da própria União/SUNAB, em 18/10/1993, suspensa restou exatamente a Portaria Super n. 34/91, embasadora da autuação ensejadora do executivo embargado, lavrada em 28/03/1994, sendo que em 07/04/94 veio de ser revogado dito ato, art. 51, da Portaria n. 03/94.
- 8.Instado o Erário a se posicionar diante de tão contundente evidência, palidamente afirma que a opinião da Autoridade Administrativa, exteriorizada através de ofício, não teria o poder de revogar normas de intervenção no domínio econômico legalmente consolidadas através de Portaria.
- 9.Veemente a ineficácia ao tempo dos fatos - contemporânea, pois - da norma na qual se ancorou o Poder Público para autuar a parte apelante, assim pecando visceralmente dito procedimento fiscal, carecendo de fundamentação jurídica elementar.
- 10.Ao contrário do lançado na r. sentença, de superior relevância o ocorrido, previamente à autuação, com a norma-matriz, pois seus efeitos ainda não se tinham consumado, não havendo o que se “preservar” ou “perpetuar” a respeito, por conseguinte.
- 11.Sob insuperável abalo a própria certeza do crédito em questão, comprometido em sua existência, tudo a demonstrar genuinamente atendeu a parte embargante a seu ônus desconstitutivo.
- 12.Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de desconstituir a cobrança em pauta, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (este de R\$ 1.173,44), corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, do CPC, julgando-se procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.064002-6 AC 333270
ORIG. : 8800000022 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA
ADV : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA, ART. 133 CTN, CONFIGURAÇÃO: AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO E DO ESTABELECIMENTO A QUALQUER TÍTULO, DESAPARECIDO O ALIENANTE – INSUFICIENTE O QUADRO SOCIETÁRIO DISTINTO – ESTRITA LEGALIDADE

TRIBUTÁRIA OBSERVADA NA AUTUAÇÃO – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – NULIDADE DE SENTENÇA afastada, devolutividade recursal envolvida – FALTA DE LEGITIMIDADE PARA ARGÜIR IMPENHORABILIDADE – FINSOCIAL: ÔNUS DEBATEDOR INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Sendo da essência do Tributário sobrelevar o conteúdo em relação à forma, na identificação das hipóteses de incidência, assim se consolidando no tempo, de há muito, a figura do non olet, todo o contexto dos autos aponta para cenário no qual, embora (em parte) distintas as pessoas físicas componentes da parte apelante, Frigorífico Santa Marina, em relação ao sucedido Frigorífico Flórida e ao antecessor Frimapi, bem assim apesar do rótulo de “independência” que se tenha desejado atribuir a cada qual destas atividades empresariais, tanto quanto ao vínculo sobre o imóvel no qual sediados a recorrente e, antes, os outros dois Frigoríficos referidos, Rodovia Mal. Rondon, Km 397, límpido resta deu-se a aquisição de toda a estrutura ali existente, pela parte ora recorrente em relação à pessoa jurídica Frigorífico Flórida e ao antecessor Frimapi (flagrante a coincidência até em domicílio fiscal, aliás o próprio recorrente anunciando em jornal de grande circulação seu domicílio, ali, quando de sua mudança), esta o contribuinte ou sujeito passivo direto dos tributos executados, enquanto a parte recorrente, objetivamente e a título de sujeição passiva indireta, o responsável tributário, nos termos do art 133, CTN, c.c. o inciso II do parágrafo único de seu artigo 121.

2.Límpido dos autos cada qual daquelas pessoas jurídicas sucessivamente se valeu do mesmo aparato de estabelecimento (dependências físicas), da fama ou fundo de comércio (natureza da atividade inerente a frigorífico), bem assim do corpo de funcionários ali em exercício - inoponível aquele espaço físico, formalmente enquanto imóvel, sob vínculo com a Municipalidade, pois todos deles se valeram para seus fins privados - insuficiente a se revelar, como já ressaltado, sejam seus respectivos sócios entre si pessoas (em parte) diferentes - aliás veemente a coincidência revelada em plano societário, em relação a uma terceira atividade empreendedora, finalística no tempo e relevante ao caso vertente, a do pólo apelante, cujo representante legal, Márcio Estevam, o mesmo antes titular do Frigorífico Flórida (ou seja, a própria parte apelante, a tentar afastar sua sujeição passiva, culmina por evidenciar seu manifesto envolvimento com a relação material).

3.Na medida em que prescreve a fórmula tributante do art. 133, caput, CTN, responda o adquirente, sob qualquer rótulo (“...a qualquer título...”), pelos tributos devidos pela atividade empresarial alienante, flagrante que consumada a sucessão empresarial, pois a se valer o aqui recorrente/responsável tributário de toda a mesma estrutura na qual praticados e impagos os fatos/créditos tributários executados no apenso, com a também grave característica do desaparecimento do contribuinte Frimapi, consoante os autos, assim a se subsumir tal cenário ao disposto pelo inciso II do enfocado ditame.

4.Dessa forma, ação de conhecimento desconstitutiva em que se traduzem os embargos, com claro ônus titularizado aqui pela parte apelante, flagrante esta não logra cumprir com seu mister de, em paralelo com palavras, nuclearmente alicerçar seu discorrer com base em provas, inoponíveis os elementos (de pessoas diretamente envolvidas com a sucessão entre frigoríficos e a responsabilização a respeito, abaladas em sua isenção, evidentemente), bem como (de desconhecedor do âmago da controvérsia).

5.A solidez dos elementos coligidos pela autuação e pelo executivo fiscal somente reforça a observância à estrita legalidade tributária e à legalidade administrativa.

6.Conjugado o quanto construído nos autos segundo os ônus dos litigantes, inábeis as sustentações embargantes para afastar a assim firmada convicção de que se esteja diante de cabal sucessão empresarial sobre a estrutura e a fama do frigorífico contribuinte, em relação ao responsável tributário/apelante, subsumindo-se o conceito deste ao da norma tributante em espécie : de rigor se revela, por decorrência, o acerto da r. sentença apelada, de improcedência aos embargos, sob o flanco em exame.

7.De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por se afirmar não ter a sentença analisado todos os fatos e documentos do processo, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

8.Da mesma forma o enfocado artigo 398, CPC, pois até aqui já de há muito a desfrutar o pólo recorrente de ensejo para análise/intervenção sobre os envoltos elementos, de tanto não se extraindo qualquer prejuízo, com efeito.

9.No tocante à alegação de impenhorabilidade, como se constata, carece de legitimidade a parte recorrente para discutir a justeza ou não da eventual penhora lavrada sobre bens alheios, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

10.Em almejando o próprio atingido pela indesejada constrição discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado.

11. Veemente que permeado de licitude o apuratório fiscal encetado, assim a obedecer à legalidade dos atos administrativos (caput do artigo 37, Lei Maior), tanto que a não lograr a parte recorrente evidenciar vício ou mínima irregularidade de tomo ao âmago da controvérsia (dedica seu quase integral espaço/tempo a cuidar de sua responsabilidade ou não enquanto frigorífico sucessor, como visto).

12. Com relação ao tema do FINSOCIAL, carece de elementar aprofundamento a elucidação sobre o flanco motivador do desejado vício, o que nem no apelo, nem nos embargos, praticou a parte apelante, seu mister, aqui ilustrativamente se pontuando oscila a angulação consoante o empresariado cuide de atividade exclusivamente prestadoras de serviços, exclusivamente vendedora de

mercadorias ou envolta no conjugação de ambos os referidos fins.

13. Inviabilizada fica sua análise, não conduzindo a parte embargante/apelante os estruturais elementos a respeito, como se observa.

14. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.064294-0 AC 333379
ORIG. : 9607006372 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA
ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO DE PARCELAMENTO CANCELADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

1. Objetiva-se a suspensão do parcelamento, concedido sob o nº 10850-001.498/95-97, por supostas irregularidades no cálculo que lhe deu origem, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior.

2. Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

3. In casu, o pedido cautelar pretendido foi o de suspensão do parcelamento assumido, em face da utilização de critérios ilegais para a apuração do seu montante. Entretanto aquele já havia sido cancelado em 13/03/96 (fls. 109), ou seja, antes mesmo da propositura desta ação, fato que revela a falta de interesse de agir, nos termos do pedido formulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.065705-0 AC 333882
ORIG. : 9400161930 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – PREQUESTIONAMENTO – IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.067561-0 AC 335182
ORIG. : 9305164021 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FENIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO BARCELLOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1.Cumprindo o reexame e o apelo seu mister de re-análise da sentença a seu tempo lavrada, a própria intervenção da União, revela ausente qualquer vício no julgamento, por conseguinte o mais a denotar inadequada a via agitada : de rigor, pois, o improvimento aos declaratórios.

2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.069455-0 AMS 175333
ORIG. : 9602008768 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENSA ESCRITORIO NACIONAL DE SERVICOS ADUANEIROS LTDA

ADV : DOMINGOS DE TORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Esta Turma analisou os pontos levantados pela embargante, não só sob o aspecto da legalidade, como da jurisprudência aplicável à espécie, conforme destacado em precedentes colacionados.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda

Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 96.03.087834-0 AC 346376
ORIG. : 0000210978 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ADILSON DE SOUZA CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1.Inova pecaminosamente a União com seus declaratórios, consoante o seu cotejo com sua (única!...!...) defesa : logo, é por si o próprio erário sepultando seu intento, inadequada a via para tais arroubos, com efeito.

2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.089383-8 AC 347270
ORIG. : 9514010663 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV : ALCEU ALBREGARD JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SUNAB – NÚMERO DE TELEFONE : NÃO-PUBLICIDADE - INFRAÇÃO À ALÍNEA “J”, ART. 11, DA LEI DELEGADA Nº. 04/62 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na constatação fazendária de que a parte embargante/recorrente infringiu o disposto pela alínea “j” do art. 11, da Lei Delegada nº. 04/6, por não manter afixada, em seu estabelecimento, a transcrição do número do telefone da SUNAB.

2.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte apelante/embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, que sustentasse sua alegação.

3.Tendo os embargos natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

4.Lavrada aquela autuação, deveria a parte recorrente promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil, insuficiente o documento constante dos autos, a não evidenciar que a transcrição do telefone da Sunab se encontrava em local visível ao público, na sede e ao tempo fiscalizados.

5.Buscou tão-somente a parte embargante sustentar ter dado aos consumidores completa informação quanto aos telefones da apelada, através da afixação de folhetos nos caixas e nos balcões de crediário da loja, sem, contudo, provar dita alegação.

6.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada a autuação sobre a parte recorrente, não lhe assiste razão a abalar os trabalhos fiscais.

7. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio e à fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, bem como mecanismos facilitadores de acesso aos órgãos de proteção, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao comerciante/recorrente.

8. Objetivamente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência dos embargos em questão.

9. Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se havendo de se perquirir daquele elemento subjetivo.

10. Observante a apelada ao dogma da legalidade dos atos administrativos, não se põe o apelo na consistência suficiente para abalar a presunção legal de liquidez e certeza do título exequindo em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

11. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que fica que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.090859-2 AC 348289
ORIG. : 9500027968 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALBERTO BENEDITO DA SILVA
ADV : ROGERIO DE AVELAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.091495-9 AC 348633
ORIG. : 9400042841 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : HERIBERTO ROLANDO BRANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PROCURAÇÃO AUTÁRQUICA DESNECESSÁRIA: SÚMULA N. 644, DO E. STF - SUNAB – COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS INTERVENTIVAS – MULTA POR INFRAÇÃO À ALÍNEA “a”, ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62: - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ante a devolutividade inerente ao apelo, dois os temas trazidos a lume, exclusivamente, o da procuração aos Procuradores da Sunab - de há muito sucedida pela União - e o da competência (ou não) da Sunab ao mérito.

2. Relativamente ao procuratório autárquico em cena, pacificado se põe o assunto, à luz da explicitude da v. Súmula n. 644, da Augusta Corte, deste teor: “Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo”.

3. Succedida restou a Sunab pela União.

4. Quanto à alegação de incompetência, legitimada e competente, sim, a SUNAB para ditar normas interventivas. Precedentes.

5. Como “longa manus” da União, em seu papel interventor junto ao domínio econômico, assegurado desde o plano constitucional, art. 173, § 4º, da CF/88, tem sua atuação suporte no ordenamento específico, também, como emana da Lei Delegada nº 4/62, artigo 2º, inciso I, alínea “e”.

6. Límpida a recepção da Lei Delegada nº 4/62, tanto quanto sua compatibilidade vertical e seu engate lógico, em relação ao ordenamento legal.

7. Traduzindo a recepção a expressa (excepcional) ou tácita (em regra) compatibilidade do ordenamento anterior em relação ao novo Texto Supremo da Nação, límpido que a nova ordem constitucional, nascida em 1988, alberga os postulados de um dirigismo estatal sobre tal plano, intervindo na forma da lei e da Constituição, em prol do bem-maior, dos interesses do todo da sociedade, assim o demonstrando os comandos insculpidos no parágrafo único do 170 e parágrafo único do art. 173, dentre outros. Precedentes.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.092908-5 REOAC 349634
ORIG. : 9602007613 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SOVFRACHT AFRETAMENTOS NAVEGACAO TRANSITARIA
ADMINISTRACAO DE NAVIOS
REPTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A questão dos depósitos judiciais foi enfrentada pela r. sentença a quo, nos autos da ação principal, a qual, nesse ponto, não sofreu qualquer alteração.

2. Equivocou-se a Embargante quanto à pretensão de ver convertido em Renda da União os valores objeto dos autos, considerando que a apelação, nos autos principais, foi conhecida apenas no âmbito em que devolvida a este Tribunal, ou seja, analisou-se, tão somente, a matéria concernente aos honorários advocatícios devidos pela União Federal, cuja redução foi acolhida pela Turma.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda

Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.093670-7 AC 350169
ORIG. : 9406058200 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO – DESISTÊNCIA QUANTO AO RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO – HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA – CPC, ARTIGO 515, §§ 2º E 3º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 21/97, ART. 17 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI N.º 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS FIXADOS NO JULGADO DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA REFORMADA.

I – É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

II – Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

III – No caso em exame, tendo a autora ingressado com a ação de repetição de indébito fiscal (Proc. n.º 91.01.09902-7 – Processo originário n.º 900007532-7), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, na qual, pelos documentos colacionados à inicial destes autos, constata-se que a demandante, após homologação da conta de liquidação (fls. 106) esclareceu que não procederá à execução contra a Fazenda Nacional, tendo em vista estar procedendo a compensação do crédito, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 (fls. 108), portanto, utilizando-se da prerrogativa que lhe é conferida em optar pelo modalidade da compensação para extinguir seu crédito fiscal, deve-se reformar a sentença recorrida.

IV – No exame do recurso voluntário ou necessário, afastado pelo Tribunal o fundamento da sentença recorrida, que constituía apenas um dos fundamentos da presente demanda, aplicam-se as regras dos §§ 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos.

V – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

VI – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VII – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VIII – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao

contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

IX – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

X –No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 28/11/1994, tratando-se de pedido de compensação de créditos da CSSL já reconhecidos inclusive em seu quantum na anterior ação de restituição, que já se encontrava em fase de execução do julgado quando houve a desistência da execução mediante precatório, aplicando-se na espécie as regras da Lei nº 8.383/91, pelo que tem a parte autora direito à compensação pleiteada, embora apenas com contribuições da mesma espécie administradas pela Secretaria da Receita Federal, com os juros e a correção monetária pelos critérios firmados na sentença e acórdão transitados em julgado naqueles autos.

XI – Honorários advocatícios a cargo da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º do CPC, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.098639-9 AC 353486
ORIG. : 9500000514 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : WILLIAN JOSE SERAPHIM -ME
ADV : NELSON THOME SERAPHIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DAS MICROEMPRESAS – ALCANCE A NÃO ABRANGER COFINS (ABRIL/92 A OUTUBRO/93) – ESTRITA LEGALIDADE INCIDENTE E OBSERVADA NA EXIGIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Alvejada em execução a figura da COFINS – contribuição social sobre o faturamento, de abril/92 até outubro/93, é explícito o art. 11, inciso VI, Lei 7.256/84, ao fixar o alcance objetivo do benefício ali fixado, a não abranger aquela exação.

2. Aqui executada aquela figura tributária, reitere-se, presidindo a estrita legalidade também no âmbito de límpido que referida causa excludente do crédito, consoante § 6o. do art 150, Lei Maior, e arts. 97, VI, primeira figura, e 176, CTN, límpido que a não abranger tal receita a vantagem isentiva em pauta.

3. Em expreso reconhecimento de sua exclusão, quanto àquele benefício, para as micro-empresas, o ordenamento fixa, por meio do art. 1º, da LC 70/91, que se sujeitam todas as pessoas jurídicas ao tributo em tela.

4. Até por imperativo de que o alcance de isenções seja adstrito ao que contemplado em lei a respeito, ensejador da consagrada exegese literal ao assunto (CTN, art. 111), avultam sem sustentação os argumentos construídos pela parte recorrente, impondo-se o improvimento a seu apelo, portanto mantida a r sentença, como vazada.

5. Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária, mantida a r. sentença proferida, em sua improcedência, apenas os fixados honorários substituídos pelo encargo do DL 1.025/69, Súmula 168, TFR, em favor da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.000978-6 AC 354537

ORIG. : 9500450984 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETRENTE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – TUTELA PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA – INADEQUAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

I – O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II – A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual – adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III – Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV – Processo extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.003872-7 AC 356361
ORIG. : 9300306545 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.003873-5 AC 356362
ORIG. : 9400048769 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.005426-9 AC 357259
ORIG. : 9670008808 2 Vr NAVIRAI/MS
APTE : ELIO BRESSA MARIQUE
ADV : MARIO SERGIO ROSA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ELPIDIO BRESSA MARIQUE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – TERRENO – TERCEIRO E PROPRIETÁRIO – ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO – HONORÁRIOS : AUSENTE CAUSALIDADE FAZENDÁRIA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, conforme assento R. 3-2-267, o embargante é proprietário do imóvel construído.
5. Comprovada restou a posse/propriedade do embargante, tudo se centrando ao tempo da ação, não ao do recuo fazendário.
6. De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por falta de fundamentação, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).
7. Quanto aos honorários, embora justa a postulação em favor do terceiro apelante/embargante, pois causalidade notória a do executado da ação principal, tal não se sustenta no particular, pois ausente exatamente aquela parte causadora a tudo isso, como sentenciado, de tal arte a se impossibilitar se lhe impusesse sucumbência em feito do qual, aqui os embargos de terceiro, sequer participou.
8. Parcial provimento à apelação, para julgamento de procedência aos embargos, excluído da constrição o bem afetado, sem honorários, ausente causalidade fazendária. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.005427-7 AC 357260
 ORIG. : 9670008816 2 Vr NAVIRAI/MS
 APTE : ELPIDIO BRESSA MARIQUE
 ADV : MARIO SERGIO ROSA e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À ARREMATACÃO – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA EM PENHORA INDICADA PELO PRÓPRIO EXECUTADO – BEM A NÃO PERTENCER EM SUA INTREGALIDADE AO EMBARGANTE – CAUSALIDADE PELO PRÓPRIO EMBARGANTE.

1. De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por falta de fundamentação, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).
2. O cerne da controvérsia repousa no teor de fls. 33, onde a Fazenda Nacional noticia a desistência da arrematação formulada e pedido de substituição de penhora.
3. Decorre dos autos ter a parte embargante indicado o bem a ser penhorado.
4. Embasando-se a r. sentença no inciso II, do art. 600, CPC, e fundamental a intenção, a vontade de lesar a relação processual em si, no ilícito invocado em adequação pelo E. Juízo, efetivamente deu-se voluntária oferta de enfocado bem.
5. Inoponível "empurre"/delegue a parte apelante seu grau de responsabilização sobre o dorso alheio, seu pecadilho a independer do que de subsequente ocorrido nos autos, evidentemente.
6. De acerto o reflexo sucumbencial firmado.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.017879-0 AC 364853
 ORIG. : 9602049944 1 Vr SANTOS/SP
 APTE : LOCTITE BRASIL LTDA
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE BEM USADO. PORTARIA DECEX Nº 8/91. INADMISSIBILIDADE.

1. Discute-se o direito ao desembaraço de mercadoria importada, em face da pena de perdimento imposta pela autoridade fiscal, considerando que os bens, depois de fiscalizados, foram considerados como usados e não novos, conforme descrito na Guia de Importação.

2. Não há direito a ser resguardado, pressuposto da medida cautelar intentada, por não estar provado nos autos que a autora encontrava-se autorizada a importar bem usado, conforme ditado pela Portaria DECEX 8/91. Ademais, para a perfeita caracterização do bem, se usado ou novo, indispensável seria a propositura da ação principal, para que tal prova se fizesse a contento.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.020465-1 AC 366526
ORIG. : 9500000776 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SUNAB – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NA CDA AFASTADA – COMPETÊNCIA DA SUNAB PARA EDITAR NORMAS INTERVENTIVAS – MULTA POR INFRAÇÃO ÀS ALÍNEAS “J” E “N”, ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62: LEGITIMIDADE DA PORTARIA SUPER N. 04/94 – ILÍCITO INCONTROVERSO – LEGITIMIDADE DO AUTO-DE-INFRAÇÃO - MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – SUFICIÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por não ter a sentença analisado todos os fatos e por falta de fundamentação, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

2. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

3. Com relação ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA da execução em apenso, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo “caput” do art. 37, CF.

4. Incontroverso o tema da consumação infracional (não devolvido em sede de apelo), como se extrai da atuação em tela, repousante na afirmação fazendária de que a parte originariamente embargante infringiu o disposto pelas alíneas “n” e “j”, do art. 11, da Lei Delegada n. 04/62, por não manter afixada, em seu estabelecimento, a transcrição do número do telefone da SUNAB e do valor da URV.

5. Quanto à alegação de incompetência, legitimada e competente, sim, a SUNAB para ditar normas interventivas. Com efeito, como “longa manus” da União, em seu papel interventor junto ao domínio econômico, assegurado desde o plano constitucional, art. 173, § 4º, da CF/88, tem sua atuação suporte no ordenamento específico, também, como emana da Lei Delegada nº 4/62, artigo 2º, inciso I, alínea “e”.

Precedetes.

6. Límpida a recepção da Lei Delegada nº 4/62, tanto quanto sua compatibilidade vertical e seu engate lógico, em relação ao ordenamento legal, não se sustentando a não-recepção pela CF de 1969, tendo em vista que a autuação ocorreu em 1994, ou seja, na vigência da atual CF/88.

7. Traduzindo a recepção a expressa (excepcional) ou tácita (em regra) compatibilidade do ordenamento anterior em relação ao novo Texto Supremo da Nação, límpido que a nova ordem constitucional, nascida em 1988, alberga os postulados de um dirigismo estatal sobre tal plano, intervindo na forma da lei e da Constituição, em prol do bem-maior, dos interesses do todo da sociedade, assim o demonstrando os comandos insculpidos no parágrafo único do 170 e parágrafo único do art. 173, dentre outros. Precedente.

8. Oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria Super n. 04/94 em pauta, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei Delegada n. 04/62, art. 10, “caput” e § 1º, tanto quanto pela Lei Delegada n. 05, em seu artigo 3º, inciso V : não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.

9. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedente.

10. Em tela infração ao disposto pela alínea “j”, do art. 11, da Lei Delegada – LD 04/62, a dicção deste ditame é que causa espécie à parte apelante, na medida em que remete o seu teor ao complemento por “resoluções” baixadas em decorrência daquela lei, pois o ditame invocado pelo trabalho fiscal, Portaria Super n. 04/94, não teria aquela estatura.

11. Equivalendo unissonamente o teor de uma Lei Delegada ao de lei em sentido estrito, patente que suficiente se revela, ao mister daquele ditame disciplinador da ordem econômica – claramente recepcionado, nos termos da CF, parágrafo único de seu art 170. – dita Portaria, como ato administrativo normativo apto a imprimir o complemento exigido por aquele ditame legal punitivo.

12. Como emanção do Executivo, a guardar subordinação estrita aos ditames de lei (inciso II do parágrafo único do art. 87, Lei Maior), atende aquela fonte, claramente, como reprimenda, ao sentido de observância à legalidade dos atos administrativos, construída desde o art 37, da CF vigente.

13. A autoridade autuadora prestou observância a diplomas plenamente válidos, ao tempo dos fatos, junho de 1994, consonantes com o ordenamento constitucional vigente. Superada retratada angulação formal, a assim não contaminar o trabalho da Administração em tela.

14. Não se há de falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois patente a suficiência dos elementos constantes do Auto-de-Infração, posteriormente retificado, para revelar motivação, na identificação das irregularidades então apuradas, não prosperando, portanto, a afirmada inexistência de determinação clara da disposição legal infringida, vez que dali se extrai a ocorrência de infração às alíneas “j” e “n”, do art. 11, da Lei Delegada nº 04/62, desatendendo-se o disposto na Lei 8.880/94, na Portaria Super n. 04/94 e na Portaria Sunab n. 01/94.

15. Defende-se a parte autuada é dos fatos, de sua objetiva descrição, o que praticado pelo erário.

16. Não prospera a afirmada ausência de fundamentação da decisão administrativa que manteve o Auto-de-Infração lavrado, patente a suficiência da decisão para revelar motivação.

17. Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carreou, como se constata, a parte embargante/apelante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, que sustentasse sua alegação.

18. Tendo os embargos natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

19. Lavrada a autuação, deveria a parte recorrente promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil.

20. De rigor se revela a improcedência aos embargos, por inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

21. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento

à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.021607-2 AC 367104
ORIG. : 9600000030 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIDADE DE FERTILIZANTES E CORRETIVOS AGUA VERMELHA LTDA
ADV : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PIS – CDA COM BASE NOS DECRETOS-LEI Nº. 2.445/88 E 2.449/88 – DIPLOMAS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO E. STF – SUFICIÊNCIA DA FIXAÇÃO DA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA – MANTIDA A R. SENTENÇA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à cobrança do PIS, com fulcro nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, estas as considerações. A discussão de fundo, trazida a lume, denota padece o título exequendo de vício incontornável, qual seja, aplica dispositivo legal já extirpado do mundo jurídico, os decretos-lei supracitados.

2.Aliás, como reconhecido nos autos, o E. S.T.F. afastou a disciplina então regida pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449, exatamente estes os diplomas utilizados para cobrança do débito em discussão.

3.Desejando o Estado alterar o título exequendo, dispõe de momento adequado até antes da sentença, para que assim emende a CDA correlata, a teor do § 8.º, artigo 2.º, LEF: tanto não o tendo ocorrido, contamina o título em pauta e assim impõe seu desfazimento.

4.Destaque-se não se cuida de puro e aritmético desmembramento de valores, mas de motivação equivocada do agir estatal, que utiliza norma tributante incompatível com o ordenamento respectivo, a então, segundo o interesse fiscal pertinente, até ensejar corrigenda autônoma e repositura pertinente.

5.Não há como subsistir a presente relação processual diante de tão grave vício, assim denotando a parte contribuinte logrou afastar a presunção legal preconizada pelo parágrafo único do artigo 204, CTN.

6.Com razão a parte contribuinte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, que acerta, também, na condenação honorária advocatícia imposta em 10% sobre o valor da execução (R\$ 12.398,79), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consentâneo com os contornos da causa e o disposto no art. 20, CPC.

7.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.021767-2 AC 367191
ORIG. : 9500077442 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APDO : ODIFRAN LOPES DA SILVA
ADV : JOAO PEREIRA CARNEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.022245-5 REOAC 367596
ORIG. : 8800403255 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDITORA PINI LTDA
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IOF. ISENÇÃO. RESOLUÇÃO BACEN Nº 1.301/87. IMPOSTO PAGO INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO. RESOLUÇÃO NÃO VIGENTE À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Resolução nº 1.307/87 já não estava mais vigente quando da efetivação da operação de câmbio em questão, o que já é suficiente para constatar que a ação não merece prosperar, sendo de rigor a reforma da r. sentença.
2. Ainda que se reconheça que o Decreto-lei nº 2.434/88, vigente à época, disciplinou as hipóteses de incidência, isenção e redução do IOF, tal questão não comporta análise na presente demanda, pois sequer foi indicado pela autora em sua inicial como um dos fundamentos jurídicos de seu pedido.
3. Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.023041-5 AC 368141
ORIG. : 9614026219 1 Vr FRANCA/SP
APTE : EGBERTO RODRIGUES NEVES
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O OFÍCIO PRECATÓRIO – DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I – São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo §1º, do art. 100 da CF/88, face a inoccorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ.

II – A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

III – Devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório.

IV – Apelação da exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.029784-6 AC 372103
ORIG. : 9500000036 1 Vr BARIRI/SP
APTE : BISON IND/ DE MOVEIS E MOLDURAS LTDA massa falida
ADV : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AUSENTE CAUSALIDADE EMBARGANTE – NÃO-INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS – PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
3. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
4. Constata-se não deu a parte apelante causalidade à ruptura/rescisão da falência, sendo o evento estranho aos embargos.
5. Necessária se faz a exclusão dos honorários fixados, ante a ausência de causalidade por parte da embargante/apelante.
6. De rigor, a reforma da r. sentença, para exclusão da verba honorária sucumbencial, cada parte arcando com suas custas (assim a equivaler tal comando ao mesmo sentido da desejada sujeição de cada parte aos honorários de seu patrono, artigo 21, CPC).
7. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.035003-8 AC 374821
ORIG. : 9503143292 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – TUTELA PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CRÉDITO RECONHECIDO EM ANTERIOR AÇÃO DE RESTITUIÇÃO – NÃO PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL PRÓPRIA PARA A COMPENSAÇÃO – PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA – INADEQUAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO – APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

I – O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II – A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual – adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III – Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV – No caso dos autos, o pedido de compensação formulado (crédito de Finsocial, conforme reconhecido na anterior ação principal de restituição de indébito) não tem natureza cautelar, mas sim deveria ser objeto de uma ação de conhecimento própria (que não foi proposta), e não nesta ação cautelar.

V – Processo extinto sem exame do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.035601-0 AC 375203
ORIG. : 9300295330 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DEGUSSA S/A e outro
ADV : LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REVISÃO DA CONDENAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, a União de fato apelou da sentença proferida nos autos da ação cautelar, pugnano pela sua reforma, com a conseqüente improcedência do pedido e a inversão dos ônus da sucumbência. Não bastasse, trata-se de caso de remessa oficial, tida por submetida, e, em face disso, toda a apreciação da matéria resta devolvida à Corte, sendo passível, pois, de apreciação, a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

2. Realmente, o caso concreto guarda peculiaridades que merecem ser levadas na devida conta, pois, afinal, em que pese a autonomia da ação cautelar, não se desconhece que a sua finalidade é a de tornar útil e possível a prestação jurisdicional no processo principal.

3. O que se verifica nestes autos é que, concedida a liminar na cautelar, na ação principal a parte autora restou vencida, tanto no primeiro grau, quanto em sede de recurso de apelação, cujo julgado confirmou a decisão monocrática.

4. Em sendo assim, merece revisão a condenação em honorários advocatícios, nestes autos, sendo mais razoável, até para não causar perplexidade, entender que descabida aqui a condenação na referida verba, que se exclui.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que

ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.040425-1 AC 378240
ORIG. : 9609049389 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outros
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO – INCIDÊNCIA DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA ECONOMIA PROCESSUAL – CÓPIA DO AUTO DE PENHORA E CDA JUNTADOS AOS AUTOS SEMANAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL – PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RETORNO E PROSSEGUIMENTO JUNTO AO E. JUÍZO “A QUO”, AFASTADA A EXTINÇÃO PROCESSUAL.

1. Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2. Visando ao tema da economia processual, válida se revela a oportunidade que se oferece à parte para que, sendo de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada, sem a custosa repetição dedutora de nova preambular.

3. Elementar se denota sejam distinguidos os cenários nos quais o comando jurisdicional ordinatório simplesmente não é atendido, por um lado, culminando com a configuração de desídia e decorrente extinção terminativa da causa, em relação a outros, de outra face, nos quais resposta é dirigida ao Judiciário, ainda que em busca de dilação temporal para o integral cumprimento do envolvido mister.

4. Claramente estampam os teores dos autos respondeu/cumpriu a parte autora, ora apelante, ao r. comando semanas depois de sua publicação.

5. Em nome da economia, da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, de rigor se revela a reforma da r. sentença lavrada, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem.

6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.049093-0 AC 382811
ORIG. : 8800264115 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.050245-8 AMS 181193
ORIG. : 9300296981 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO CESAR DE O FERNANDES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA RESTABELECER LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRO “WRIT”. ENQUANTO PENDENTE DE DECISÃO DA APELAÇÃO INTERPOSTA DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA.

I - Perda de objeto do presente “mandamus”, em virtude da superveniente ausência de interesse processual da impetrante quanto ao provimento jurisdicional inicialmente pleiteado, já que visava garantir o restabelecimento da liminar concedida em outro “writ” até o julgamento definitivo da apelação, que à época pendia de julgamento por este E. Tribunal. pelação já foi julgada por esta Corte, encontrando-se prejudicada a presente impetração.

II - Processo julgado extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação da impetrante prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do relator que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.052847-3 AC 384852
ORIG. : 9200000112 1 Vr MONGAGUA/SP
APTE : CARLOS ALBERTO ANTUNES
ADV : NELSON BORGES PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRPF – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS COBRANÇAS FISCAIS IRPF E IRPJ – TR A INCIDIR COMO JUROS: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela-se a vontade contribuinte de sustentar a dependência entre a presente cobrança executiva, atinente ao IRPF de lucro

distribuído e a relativa ao IRPJ.

2.Oriundo o executivo de Auto-de-Infração preciso ao caso vertente, a exigir dito tributo, flagrante desfruta tal procedimento de autonomia, de vida própria, distinta da de outros procedimentos relativos ao contribuinte em questão, pois relações autônomas, dotadas de vida própria, fundamento jurídico peculiar e sob decorrente montante distinto.

3.Não conduziu ao feito a parte contribuinte o mínimo de prova acerca da sustentada tese. Contudo, foi a Fazenda Nacional a responsável em elucidar a questão, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo referente à cobrança de IRPF e IRPJ, com autos-de-infração lavrados separadamente.

4.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

5.Irrefutável o não-acolhimento da aventada tese, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

6.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

7.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

8.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.055143-2 AC 385868
ORIG. : 9405151711 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADV : GERALDO VALENTIM JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IAA – CONTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO À SAÍDA DO AÇÚCAR EM OUTUBRO/82 – INCIDÊNCIA SOBRE A SAÍDA FÍSICA, NÃO SOBRE A EMISSÃO DE FATURA, DL 1.712/79 – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE.

1.Ocorridos os fatos em questão (saída do açúcar) em outubro/82, antagonizam contribuinte e União, pois aquele a sustentar equivaleram a fatos jurígenos os lançamentos ou emissões de fatura de venda de açúcar, enquanto esta firmando naquele período já vigorava norma tributante a descrever como fato tributário a efetiva saída do açúcar.

2.Sequer conduziu a inicial (ônus embargante, ante a concentração ordenada pelo § 2º do art. 16, LEF) seja o procedimento fiscal, item 5 de fls. 04, sejam as afirmadas e formais alienações prévias do açúcar.

3.Sendo estrutural componente da regra de incidência o critério temporal, em sede de contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA, é de explícita positivação o art. 1º, do Decreto-Lei nº. 1.712/79, a consagrar este último evento, fenomênico, inerente ao mundo físico, de saída do açúcar, como sendo o de ocorrência do fato tributário.

4.Torrencial a jurisprudência, inclusive a reconhecer apenas efetuou maior restrição, em cima do que já se previa, o comando emanado do art. 3º, do Decreto-Lei nº. 1.952/82, que alterou deste modo a redação daquele outro preceito. Precedentes.

5.Calca a parte contribuinte toda a sua tese na perspectiva de que a dever o tributo em questão em função daquela fictícia/formal venda do bem em tela, o que a colidir indesculpavelmente com o ordenamento à época vigente, como se observa, assim também

inoponível o (amiúde) proपालado “ ato jurídico perfeito”.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.064732-4 AMS 182058
ORIG. : 9200481752 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA
ADV : MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUICAO – FINSOCIAL – NATUREZA JURIDICA – IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INTERPRETAÇÃO RESTRITA – APLICAÇÃO SOMENTE PARA IMPOSTOS –APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. ORDEM DENEGADA.

I – A imunidade prevista no artigo 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal de 1988 (livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão), por referir-se apenas a “impostos”, deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo as demais espécies tributárias como é o caso das contribuições sociais destinadas à seguridade social, no caso o FINSOCIAL, que com esta natureza foi recepcionado pelo atual regime constitucional. Precedentes.

II – Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, para denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.002181-8 AC 403881
ORIG. : 9400242387 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANKO KANASHIRO
ADV : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/IBGE – INAPLICABILIDADE NO CASO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O OFÍCIO PRECATÓRIO – DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

I – São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo §1º, do art. 100 da CF/88, face a inoccorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ.

II – A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela

Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

III – Devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório.

IV – Inaplicabilidade de índices de inflação expurgados (IPC/IBGE), pois esses se referem ao período de janeiro/1989 a fevereiro/1991, período esse já abrangido pelos cálculos de liquidação elaborados pelo autor e que compuseram o Ofício Precatório.

V – Apelação da exequente provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009860-8 AC 408710
ORIG. : 9405099345 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

IAA – CONTRIBUIÇÃO RECEPCIONADA/COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – SUCESSÃO PROCESSUAL PELA FAZENDA NACIONAL, LEGITIMIDADE – AUSENTE IDENTIDADE PARA COM O ICMS – INOPONÍVEL O TEMA DO CONFISCO ÀS MULTAS – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Regida a receita em pauta pelos DL nº 1712/79 e 1952/82, clara resta sua consonância com o Texto Constitucional, o qual, mesmo para as contribuições sociais em geral, art 149, enseja, consoante o inciso I de seu art 150, sua veiculação por meio de lei ordinária, a que se equiparavam os sucedidos Decretos-Lei, somente se impondo lei complementar quando expressa a exigência, inocorrida – a referência ao art 146, CF, evidentemente, reporta-se ao futuro C T N, cuja ausência inviabiliza, em todo, invocação a respeito. Precedentes.

2.Com referência à superveniente extinção do IAA, suficiente, em si, a legitimidade legal fixada em prol da Fazenda Nacional, Lei 8.029/91, de molde a se afastar qualquer vício que se quisesse imputar a respeito, tanto quanto a transferência de atribuições ao Conselho Monetária Nacional – CMN, atendido o Texto Maior então vigente. Precedentes.

3.Distintas as incidências entre as receitas ao IAA e o ICMS, cada qual com seu diferente foco impositivo, como muito bem sinalizado pela r sentença – terceiro parágrafo de fls. 101 - também a jurisprudência pacifica pela ausência de mácula sobre o tema. Precedentes.

4.A decorrerem as questionadas sanções de inadimplemento em tela, regido o tema por estrita legalidade, a não configurar caráter confiscatório (aliás destinado o dogma aos tributos, não às multas, receita distinta, art. 3º, CTN), por igual sem ranço tal angulação.

5.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009861-6 AC 408711
ORIG. : 9405099590 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

IAA – CONTRIBUIÇÃO RECEPCIONADA/COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – SUCESSÃO PROCESSUAL PELA FAZENDA NACIONAL, LEGITIMIDADE – AUSENTE IDENTIDADE PARA COM O ICMS – INOPONÍVEL O TEMA DO CONFISCO ÀS MULTAS – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Regida a receita em pauta pelos DL nº 1712/79 e 1952/82, clara resta sua consonância com o Texto Constitucional, o qual, mesmo para as contribuições sociais em geral, art 149, enseja, consoante o inciso I de seu art 150, sua veiculação por meio de lei ordinária, a que se equiparavam os sucedidos Decretos-Lei, somente se impondo lei complementar quando expressa a exigência, incorrida – a referência ao art 146, CF, evidentemente, reporta-se ao futuro C T N, cuja ausência inviabiliza, em todo, invocação a respeito. Precedentes.

2.Com referência à superveniente extinção do IAA, suficiente, em si, a legitimidade legal fixada em prol da Fazenda Nacional, Lei 8.029/91, de molde a se afastar qualquer vício que se quisesse imputar a respeito, tanto quanto a transferência de atribuições ao Conselho Monetária Nacional – CMN, atendido o Texto Maior então vigente. Precedentes.

3.Distintas as incidências entre as receitas ao IAA e o ICMS, cada qual com seu diferente foco impositivo, como muito bem sinalizado pela r sentença – terceiro parágrafo de fls. 101 - também a jurisprudência pacifica pela ausência de mácula sobre o tema. Precedentes.

4.A decorrerem as questionadas sanções de inadimplemento em tela, regido o tema por estrita legalidade, a não configurar caráter confiscatório (aliás destinado o dogma aos tributos, não às multas, receita distinta, art. 3º, CTN), por igual sem ranço tal angulação.

5.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009863-2 AC 408713
ORIG. : 9405099540 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

IAA – CONTRIBUIÇÃO RECEPCIONADA/COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – SUCESSÃO PROCESSUAL PELA FAZENDA NACIONAL, LEGITIMIDADE – AUSENTE IDENTIDADE PARA COM O ICMS – INOPONÍVEL O TEMA DO CONFISCO ÀS MULTAS – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Regida a receita em pauta pelos DL nº 1712/79 e 1952/82, clara resta sua consonância com o Texto Constitucional, o qual, mesmo para as contribuições sociais em geral, art 149, enseja, consoante o inciso I de seu art 150, sua veiculação por meio de lei ordinária, a que se equiparavam os sucedidos Decretos-Lei, somente se impondo lei complementar quando expressa a exigência, incorrida – a referência ao art 146, CF, evidentemente, reporta-se ao futuro C T N, cuja ausência inviabiliza, em todo, invocação a respeito. Precedentes.

2.Com referência à superveniente extinção do IAA, suficiente, em si, a legitimidade legal fixada em prol da Fazenda Nacional, Lei 8.029/91, de molde a se afastar qualquer vício que se quisesse imputar a respeito, tanto quanto a transferência de atribuições ao Conselho Monetária Nacional – CMN, atendido o Texto Maior então vigente. Precedentes.

3.Distintas as incidências entre as receitas ao IAA e o ICMS, cada qual com seu diferente foco impositivo, como muito bem sinalizado pela r sentença – terceiro parágrafo de fls. 101 - também a jurisprudência pacifica pela ausência de mácula sobre o tema. Precedentes.

4.A decorrerem as questionadas sanções de inadimplemento em tela, regido o tema por estrita legalidade, a não configurar caráter confiscatório (aliás destinado o dogma aos tributos, não às multas, receita distinta, art. 3º, CTN), por igual sem ranço tal angulação.

5.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009864-0 AC 408714
ORIG. : 9405099353 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

IAA – CONTRIBUIÇÃO RECEPCIONADA/COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – SUCESSÃO PROCESSUAL PELA FAZENDA NACIONAL, LEGITIMIDADE – AUSENTE IDENTIDADE PARA COM O ICMS – INOPONÍVEL O TEMA DO CONFISCO ÀS MULTAS – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Regida a receita em pauta pelos DL nº 1712/79 e 1952/82, clara resta sua consonância com o Texto Constitucional, o qual, mesmo para as contribuições sociais em geral, art 149, enseja, consoante o inciso I de seu art 150, sua veiculação por meio de lei ordinária, a que se equiparavam os sucedidos Decretos-Lei, somente se impondo lei complementar quando expressa a exigência, inocontrada – a referência ao art 146, CF, evidentemente, reporta-se ao futuro C T N, cuja ausência inviabiliza, em todo, invocação a respeito. Precedentes.

2.Com referência à superveniente extinção do IAA, suficiente, em si, a legitimidade legal fixada em prol da Fazenda Nacional, Lei 8.029/91, de molde a se afastar qualquer vício que se quisesse imputar a respeito, tanto quanto a transferência de atribuições ao Conselho Monetária Nacional – CMN, atendido o Texto Maior então vigente. Precedentes.

3.Distintas as incidências entre as receitas ao IAA e o ICMS, cada qual com seu diferente foco impositivo, como muito bem sinalizado pela r sentença – terceiro parágrafo de fls. 101 - também a jurisprudência pacífica pela ausência de mácula sobre o tema. Precedentes.

4.A decorrerem as questionadas sanções de inadimplemento em tela, regido o tema por estrita legalidade, a não configurar caráter confiscatório (aliás destinado o dogma aos tributos, não às multas, receita distinta, art. 3º, CTN), por igual sem ranço tal angulação.

5.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.030159-4 AC 416018
ORIG. : 9600000792 A Vr SAO CARLOS/SP
APTE : RAPHAEL JAFET JUNIOR
ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – DEVER DE FAZER (REGISTRO EMPREGATÍCIO, RECONHECIDO O VÍNCULO PERANTE O MPT) INATENDIDO (ART. 41, CLT) – ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO : LEGALIDADE NA AUTUAÇÃO – INSTRUMENTO PARTICULAR (DA ALUDIDA EMPREITADA) SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante ao propalado cerceamento de defesa argüido pela parte apelante, no que se refere à necessidade do procedimento administrativo e juntada de expediente nº MPT 08145-950/94 da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, o mesmo não merece prosperar, vez que ao Advogado é facultado por seu estatuto, Lei 8.906/94, por meio do inciso XIII, de seu artigo 7º, acesso aos órgãos do Judiciário, Legislativo e da Administração Pública em geral, não provando o embargante/apelante a resistência da Administração a tal intento.

- 2.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.
- 3.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da (assim apurada) direta infringência ao ordenamento em questão (art. 41, CLT), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante.
- 4.Desmerece respaldo a alegação da parte executada, de que o fato de ter firmado acordo com o Ministério Público do Trabalho a isentaria de multa e que os trabalhadores não eram seus empregados, bem como da pretensão embargante/apelante de condicionar a inexistência de reclamações trabalhistas como prova de “desinteresse” dos empregados relacionados no Auto-de-Infração e conseqüente comprovação de que não possuíam qualquer relação empregatícia.
- 5.Evidente a escorreita capitulação nos termos do artigo 41, CLT, preciso em seu alcance para o caso vertente.
- 6.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.
- 7.Legítima a execução pelo ilícito, norma pública, inconfundível com direito de qualquer trabalhador ou pessoa que tenha direito lesado de ingressar no Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Lei Maior, sob tal flanco incorrendo qualquer óbice à cobrança da multa pela Fazenda Nacional.
- 8.O que ficou caracterizado nos autos foi a subordinação direta junto ao pólo apelante, tendo reconhecido esta condição ao assumir compromisso com o Ministério Público do Trabalho de registrar os trabalhadores, não servindo o instrumento particular de empreitada e prestação de serviços como prova, pois ausente sua publicidade, inexistindo, ao menos, reconhecimento de firma no aludido contrato, à época da avença realizada.
- 9.Do contrário, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.
- 10.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
- 11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.051520-9 AC 426250
ORIG. : 9606051110 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEARA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL : INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DO AUTO-DE-INFRAÇÃO A CORRETAMENTE IDENTIFICAR O LOCAL ONDE AS EXIGÊNCIAS DEVERIAM TER SIDO CUMPRIDAS – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Com relação à argüição de cerceamento de defesa, pela não-produção de provas orais, a mesma não merece prosperar, pois as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova testemunhal.
- 2.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurrente o propalado cerceamento de defesa.
- 3.No que se refere ao referido cerceamento em seara administrativa, desmerece qualquer respaldo tal alegação, vez que, superada tal esfera, onde não tendo sido provado o cerceamento, resguardada ainda está a hipótese de análise pelo Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, Lei Maior, ou seja, a responsabilidade de provar o desacerto fiscalizatório no tocante à autuação é do embargante/apelante, fato este inócurrente, consoante os autos.
- 4.Carece de substância o que sustentado no atinente à nulidade do Auto-de-Infração, vez que, consoante prévia notificação, e o posterior Auto, explícita a identificação do local da infração, apontando o ato fiscalizatório o nome da empresa e sua localização :

Av. Princesa D' oeste, 1645, Campinas/SP, estando obrigada a cumprir as exigências no Condomínio Edifício Ipacará, praça Valencio de Barros, 48, Bebedouro/SP, havendo recebimento por parte do embargante/apelante nos dois atos de fiscalização, bem como constando a descrição das irregularidades.

5. Ressalte-se que o endereço Av. Princesa D' oeste, 1645, é a sede da empresa Vertical, não havendo de se falar em nulidade do Auto-de-Infração por "falta de identificação do local" : se assim o fosse, não poderia a parte executada sequer estar debatendo o mérito como o fez em seara administrativa e na inicial dos embargos.

6. Consoante o todo trazido aos autos e conforme a singeleza das alegações conduzidas em grau recursal, patente o cunho procrastinatório do apelo, data venia.

7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.062803-8 AC 430311
ORIG. : 9600000106 1 Vr AGUAI/SP
APTE : PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO KHATTAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INOPONÍVEL A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA PARA O NÃO-PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA – CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. A impossibilidade de pagamento dos tributos, no suposto da dificuldade financeira, não se revela evento oponível ao caso vertente, não servindo referido fato de escusa, por não se tratar de exclusividade da parte contribuinte. Ademais, ao sustentar a impossibilidade de pagamento ante a sua dificuldade financeira, procedeu, sim, a parte embargante, a uma tácita confissão de dívida, como bem asseverado pelo E. Juízo "a quo".

2. Quanto à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento, segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.

3. Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

4. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

5. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

6. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

7. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

8. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

9. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos da execução em apenso, a revelar dívidas com vencimentos entre

junho/1995 e janeiro/1996, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedente.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.071104-0 AG 69112
ORIG. : 9503140269 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO : DROGARIA MARIANA RIBEIRAO PRETO LTDA -ME
ADV : LAERCIO LUIZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AI - PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL - LEGITIMIDADE DO RITO EXECUTIVO FISCAL – RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1.Conforme se depreende dos presentes autos, trata-se de cobrança, por Conselho Profissional, sendo que a via utilizada (execução fiscal) mostra-se adequada, na conformidade do art. 2º, do Decreto 85.877/81, e a teor da Súmula n.º 66, do STJ.

2.Embora a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, tenha transformado os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas em entidades de direito privado, não alterou a forma de exigir os seus créditos, qual seja, pela ação executiva, que se ajuíza, em regra, perante a Justiça Federal (evidente que ressalvado, como para o caso vertente, o disposto pelo art. 15, Lei 5.010/65), conforme se depreende do disposto em seu artigo 58, § 8º. Precedentes.

3.Tem a agravante/exequente legitimidade ativa para a ação executiva fiscal intentada, perante a Justiça Federal em que houver.

4.Provimento ao agravo de instrumento, reformada a r. decisão lavrada, para retorno dos autos à origem, em prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.072443-6 AG 69225
ORIG. : 9703056229 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO : JLM MARTINEZ E CIA LTDA -ME
ADV : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AI - PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL - LEGITIMIDADE DO RITO EXECUTIVO FISCAL – RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1.Conforme se depreende dos presentes autos, trata-se de cobrança, por Conselho Profissional, sendo que a via utilizada (execução fiscal) mostra-se adequada, na conformidade do art. 2º, do Decreto 85.877/81, e a teor da Súmula n.º 66, do STJ.

2.Embora a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, tenha transformado os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas em entidades de direito privado, não alterou a forma de exigir os seus créditos, qual seja, pela ação executiva, que se ajuíza, em regra,

perante a Justiça Federal (evidente que ressalvado, como para o caso vertente, o disposto pelo art. 15, Lei 5.010/65), conforme se depreende do disposto em seu artigo 58, § 8º. Precedentes.

3. Tem a agravante/exequente legitimidade ativa para a ação executiva fiscal intentada, perante a Justiça Federal em que houver.

4. Provimento ao agravo de instrumento, reformada a r. decisão lavrada, para retorno dos autos à origem, em prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.087445-4 AC 441783
ORIG. : 9700000025 2 Vr AMPARO/SP
APTE : TRANSPORTADORA FLOR DA MONTANHA LTDA
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – csl – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO: CONSTITUCIONALIDADE – DENÚNCIA ESPONTÂNEA não-CONFIGURADA – MULTA DE 20%, UFIR, TR E JUROS: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Insta destacar-se acerca da absoluta desnecessidade de que viesse a ser instituída, a contribuição em tela (CSL), através de Lei Complementar. De fato, nos termos da sistemática adotada pelo Texto Constitucional vigente, cingindo-se o mesmo à exigência de lei, para a regulamentação do tema (como se verifica na esfera tributária, em regra, ex vi do disposto pelo art. 150, I, suficiente será a edição de lei ordinária, diversa da qual, sim, será a aparição de lei complementar, quando assim ordenada (arts. 146, 148, 154, I, e 155, § 2º, XII, in exemplis).

2. Na órbita das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, tem dicção límpida o preceito encartado no parágrafo quarto do art. 195, CF, segundo o qual as novas contribuições sociais, extravagantes ao rol construído ao longo dos incisos I a III, da mesma norma, deverão, sim, ter sua criação presidida pela adoção de lei complementar, dentre outros requisitos oriundos da denominada “competência residual”, prevista pelo art. 154, I, como, aliás, verificou-se, exemplificativamente, com a Lei Complementar nº. 84/96, dentre outras.

3. Cuidando a Lei 7.689/88 de regulamentar, em estrito apego ao dogma insculpido pelo art. 150, I, CF, o quanto previsto pelo inciso I do art. 195, em sua redação original, nenhuma ilegitimidade apresenta o mesmo a respeito, situação igualmente verificada, inclusive, quanto às demais contribuições ali previstas, disciplinadas através da Lei 8.212/91, em sua maioria (sobre folha de salários, os trabalhadores e a receita de concursos de prognósticos).

4. A invocação ao art. 146, CF, amiúde praticada, também não colhe em favor da parte apelante, pois insustentável o apego a preceito notoriamente não-auto-aplicável, que poderá, ao futuro, corresponder ao novo Código Tributário Nacional, despido, entretentes, de qualquer eficácia, até então, frente à recepção expressa ao ordenamento vigente (art. 34, § 5º, ADCT).

5. Ausente o analisado vício, por incorrente a exigência de lei complementar instituidora, também sem sustentáculo a pretensa vestimenta de “imposto” à contribuição social em exame. Precedente.

6. Descendo-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento, segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.

7. Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

8. Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

9. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e

precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

10.Com relação à incidência da TR, a Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros, fls. 03, da execução fiscal em apenso.

11.Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.

12.Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

13.Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

14.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

15.Não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedente.

16.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

17.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.087446-2 AC 441784
ORIG. : 9700000029 2 Vr AMPARO/SP
APTE : TRANSPORTADORA FLOR DA MONTANHA LTDA
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – csl – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO: CONSTITUCIONALIDADE – DENÚNCIA ESPONTÂNEA não-CONFIGURADA – MULTA DE 20%, UFIR, TR E JUROS: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Insta destacar-se acerca da absoluta desnecessidade de que viesse a ser instituída, a contribuição em tela (CSL), através de Lei Complementar. De fato, nos termos da sistemática adotada pelo Texto Constitucional vigente, cingindo-se o mesmo à exigência de lei, para a regulamentação do tema (como se verifica na esfera tributária, em regra, ex vi do disposto pelo art. 150, I, suficiente será a edição de lei ordinária, diversa da qual, sim, será a aparição de lei complementar, quando assim ordenada (arts. 146, 148, 154, I, e 155, § 2º, XII, in exemplis).

2.Na órbita das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, tem dicção límpida o preceito encartado no parágrafo quarto do art. 195, CF, segundo o qual as novas contribuições sociais, extravagantes ao rol construído ao longo dos incisos I a III, da mesma norma, deverão, sim, ter sua criação presidida pela adoção de lei complementar, dentre outros requisitos oriundos da denominada “competência residual”, prevista pelo art. 154, I, como, aliás, verificou-se, exemplificativamente, com a Lei

Complementar nº. 84/96, dentre outras.

3.Cuidando a Lei 7.689/88 de regulamentar, em estrito apego ao dogma insculpido pelo art. 150, I, CF, o quanto previsto pelo inciso I do art. 195, em sua redação original, nenhuma ilegitimidade apresenta o mesmo a respeito, situação igualmente verificada, inclusive, quanto às demais contribuições ali previstas, disciplinadas através da Lei 8.212/91, em sua maioria (sobre folha de salários, os trabalhadores e a receita de concursos de prognósticos).

4.A invocação ao art. 146, CF, amiúde praticada, também não colhe em favor da parte apelante, pois insustentável o apego a preceito notoriamente não-auto-aplicável, que poderá, ao futuro, corresponder ao novo Código Tributário Nacional, despido, entretantes, de qualquer eficácia, até então, frente à recepção expressa ao ordenamento vigente (art. 34, § 5º, ADCT).

5.Ausente o analisado vício, por inócua a exigência de lei complementar instituidora, também sem sustentáculo a pretensa vestimenta de “imposto” à contribuição social em exame. Precedente.

6.Descendo-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento, segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.

7.Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

8.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

9.Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

10.Com relação à incidência da TR, a Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros, fls. 03, da execução fiscal em apenso.

11.Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.

12.Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

13.Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

14.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

15.Não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedente.

16.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

17.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.087817-4 AC 442154
ORIG. : 9405129538 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALEXANDER PLUDWINSKI e outros
ADV : ABRAO SCHERKERKEVITZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRPF – PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – MANTIDA A R. SENTENÇA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Formalizado o crédito através de Notificação em 31/03/1982, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 10/01/1983, quando da intimação acerca da decisão do Conselho de Contribuintes.
4. Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 10/01/1983, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 10/01/1988 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito e, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 22/01/1988 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
5. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.
6. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor o improvimento à apelação e ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença, que acerta, também, na fixação honorária advocatícia imposta em 10% sobre o valor do débito, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consentâneo com os contornos da causa e o disposto no art. 20, CPC.
7. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.089405-6 AG 72931
ORIG. : 9814042480 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Serviço Social - CRESS
ADV : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
AGRDO : CLAUDIA REGINA VALADAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AI - PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL - LEGITIMIDADE DO RITO EXECUTIVO FISCAL – RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Conforme se depreende dos presentes autos, trata-se de cobrança, por Conselho Profissional, sendo que a via utilizada (execução fiscal) mostra-se adequada, na conformidade do art. 2º, do Decreto 85.877/81, e a teor da Súmula n.º 66, do STJ.
2. Embora a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, tenha transformado os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas em entidades de direito privado, não alterou a forma de exigir os seus créditos, qual seja, pela ação executiva, que se ajuíza, em regra,

perante a Justiça Federal (evidente que ressalvado, como para o caso vertente, o disposto pelo art. 15, Lei 5.010/65), conforme se depreende do disposto em seu artigo 58, § 8º. Precedentes.

3. Tem a agravante/exequente legitimidade ativa para a ação executiva fiscal intentada, perante a Justiça Federal em que houver.

4. Provimento ao agravo de instrumento, reformada a r. decisão lavrada, para retorno dos autos à origem, em prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091876-1 AC 443996
ORIG. : 9600319871 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANAMED EQUIPAMENTOS S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA FALTA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I – O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II – A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual – adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III – Inadequação da ação cautelar para o fim de obter tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV – O interesse jurídico nesta Medida Cautelar pereceu, diante da falta do ajuizamento da ação principal.

V - Em consequência da ausência da propositura da ação principal, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, seguindo os precedentes deste Tribunal.

VI – Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.092071-5 AC 444184
ORIG. : 9600000014 A Vr BARRETOS/SP
APTE : LEV PNEUS LTDA
ADV : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : LEVINO DA CONCEICAO E FILHO LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRRF – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS COBRANÇAS FISCAIS IRRF E IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO – ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO –

EXCLUSÃO DA TR, POIS A INCIDIR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela-se a vontade contribuinte de sustentar a dependência entre a presente cobrança executiva, atinente ao IRRF de lucro distribuído e a relativa ao IRPJ. Como se observa, flagrante desfruta tal procedimento de autonomia, de vida própria, distinta da de outros procedimentos relativos ao contribuinte em questão, pois relações autônomas, dotadas de vida própria, fundamento jurídico peculiar e sob decorrente montante distinto.

2.O cerne da controvérsia repousa nas alegações da parte apelante de que a autuação fiscal é infundada e que o Fisco está a presumir distribuição de lucros, devendo existir prova de tal fato.

3.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

4.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas e conseqüentemente a inocorrência de distribuição de lucro, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

5.Nada produziu em concreto o pólo embargante acerca do débito exequendo apontado pela Fazenda Nacional, tão-somente se fundando em alegações, nada trazendo ao feito para cabalmente afastar a cobrança em tela, tentando, ainda, a inversão do ônus, pleiteando que a União prove o benefício da distribuição de lucro, reitere-se, sendo ônus seu a prova do desacerto fazendário, restando inabalada a presunção de liquidez e certeza da cobrança, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

6. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo. A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Logo, prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

7.De rigor o parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência aos embargos, apenas para a subtração da TR como fator de correção monetária, incidindo apenas o encargo de 20% do Decreto-lei nº. 1.025/69, em favor da União, pois a decair esta de parte mínima.

8.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.092451-6 AMS 186529
ORIG. : 9700044408 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUND A SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – NATUREZA JURIDICA – LEIS NºS 7.689/88, 7.856/89, 8.114/90, 9.249/95 E 9.316/96 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 01/94 E 10/96 – ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTA EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS ARROLADAS NO § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação

pela Lei nº 7.689/88 até as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRF's das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

II – Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.095714-7 AG 74695
ORIG. : 9800454640 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO.

- 1.Caso em que o valor atribuído à causa pela agravante é ínfimo, se comparado à pretensão econômica buscada.
- 2.O valor da causa deve se compatibilizar com o benefício econômico pretendido.
- 3.Precedentes.
- 4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.101429-3 AC 448293
ORIG. : 9600000112 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : TEXTIL CANATIBA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) – CONFIGURAÇÃO CONTRATUAL REGIDA EM LEI, AUSENTE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Está-se diante de contexto no qual o Erário se vê vítima ou “lesado”, sob sua óptica, pelo próprio ordenamento que ajudou a erigir, pois toda a gênese ao caso vertente decorre da autuação em torno do arrendamento mercantil, dali decorrentes outras rubricas assim também lançadas.
- 2.Consagrada a legalidade tributária, somente mediante a presença de texto expresso de lei e com força pró-ativa é que se alcança, com exaço, sobre este ou aquele fenômeno, de tal arte que inutilmente “luta” a Fazenda/apelante para estender sobre o caso vertente legislação tributante à época inexistente.
- 3.Bem denotam os contornos do caso, expresso atendimento ao figurino traçado pela Lei 6.099/74, manifestação volitiva privada aquela a não se confundir com a compra e venda, por seus requisitos estruturais, no caso do “leasing” encartados no art. 5º daquela

Lei, aliás a jurisprudência dessa C. Corte e do E. STJ assim reconhecendo a distinção entre as legislações e os fenômenos respectivos, não desnaturando tal arrendamento o fato da opção de compra, fincada para o término da contratação.

4. Também consagrado não retroaja ao tempo dos fatos a norma tributária posterior, incabível se falar em tributação de tal arrendamento. Precedentes.

5. Enquanto não inovado o ordenamento, como inocorrido à época, sem sucesso a pretensão fazendária de cobrança, inadmitindo-se seja distorcida a livre manifestação pactuadora da relação material, até em nome da segurança jurídica.

6. Prejudicado o exame das demais rubricas, pois decorrência do tema principal, arrendamento, sem sustentáculo como visto.

7. Afastada a presunção de certeza e liquidez de que desfruta o crédito em pauta.

8. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.102742-5 AC 449313
ORIG. : 9600000077 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA R. SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DA CDA PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO – CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DE 20%: LEGALIDADE – DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA – EXCLUSÃO DA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA: ENCARGO INCIDENTE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº. 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedente.

2. Com relação à arguição de nulidade da r. sentença, pelo julgamento antecipado da lide, sem produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se desnecessária a produção de provas.

3. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, da execução fiscal em apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

4. Com relação ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo “caput” do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo declarada.

5. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, bem como em relação à incidência de atualização sobre juros e multa.

6. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

7. Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder,

quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

8. Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

9. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

10. Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

11. Não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente.

12. Dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfocado instituto de juros.

13. Não se verifica nenhuma ilegitimidade na cobrança dos juros, pois atendida a estrita legalidade tributária a respeito.

14. Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

15. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

16. Em sede dos efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento, segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.

17. Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

18. A respeito do quanto sustentado pela parte contribuinte, insurgindo-se contra a condenação honorária (15%), esta merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. Deste modo, de rigor a exclusão da condenação honorária advocatícia imposta.

19. Não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

20. Parcial provimento à apelação, para substituir a condenação honorária pelo encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.004373-9 MC 1315
ORIG. : 9600221030 17 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR

EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I – Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar que pretendia conferir efeito suspensivo ao recurso interposto naqueles autos.

II – Processo extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.007626-5 AG 78645
ORIG. : 9603100323 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ML INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : LUCIA APARECIDA FESTUCCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARTIGO 587 DO CPC.

1. Embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

2. Recebida a apelação da executada no efeito meramente devolutivo, a execução título executivo extrajudicial - CDA - deve prosseguir com as características de definitividade.

3. Caso em que, ainda que pendente de julgamento a apelação nos embargos, deve prosseguir o processo de execução fiscal, a teor da Súmula 317 do Colendo S.T.J.

4. Precedentes.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.020063-8 AG 82819
ORIG. : 9800298037 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ e outros
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : PIQUEROBI COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

1. Afastada a alegada intempestividade da impugnação ao valor da causa, diante da impossibilidade de se aferir tal irregularidade, por deficiência na instrução do Agravo.

2.O valor da causa deve ser coerente com a pretensão econômica buscada, especialmente em se tratando de anulatória de título executivo judicial, afigurando-se correta a decisão do MM. Juiz "a quo" ao determinar a sua adequação, considerando que o valor da causa "deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado".

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.028337-4 AG 85188
ORIG. : 9103099385 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LAPIS JOHANN FABER S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS LEVANTADOS. PERDA DO OBJETO.

1.O presente recurso visa o levantamento do depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 91.03.09938-5, no qual se discute a legitimidade da correção monetária do IPI pela TRD.

2.Os depósitos judiciais foram levantados por força das decisões proferidas às fls. 162 e 179 que concederam o efeito suspensivo ativo requerido pela agravante.

3.Além disso, conforme pesquisa formulada junto ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que a Execução Fiscal nº 1999.61.15.001877-8, em que havia sido realizada a penhora dos valores depositados, foi julgada extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, caracterizando a perda do objeto do presente recurso.

4.In casu, diante da perda do objeto, ocorre na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido.

5.Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.000405-8 REOAC 450078
ORIG. : 9411015956 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADV : ANDRE CAMERLINGO ALVES
ADV : OLENIO FRANCISCO SACCONI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
3. Provimento à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.001452-0 AMS 186952
ORIG. : 9400120168 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PH7 MINERACAO DE CALCARIO LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO – CREA – MANDADO DE SEGURANÇA – TRATAMENTO DE EXPLORAÇÃO E MOAGEM DE CALCÁREO A SE SUJEITAR AO CONSELHO EM TELA – IMPROCEDÊNCIA AO “MANDAMUS”

- 1.Revela o feito efetivamente é atividade da parte, ora apelante, ao tempo dos fatos, a de mineração e produção de calcáreo (sua exploração e moagem).
- 2.Com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º, da Lei nº.6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrido, quando a exercerem atividade relacionada ao âmbito alvo de sua atividade.
- 3.Límpida a alínea “a” do art. 1º da Lei 5.194/66, a sujeitar empreendimentos de aproveitamento e uso de recursos minerais ao crivo profissional inerente à engenharia.
- 4.Cuidando-se do tratamento dado ao calcáreo, como recurso mineral, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança em pauta, litigada em ação, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.
- 5.Tendo a ação em causa natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao autor, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, art. 6º, Lei 1.533/51.
- 6.O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não tendo logrado a parte recorrente, em substância, desfazer tal cenário. Precedentes.
- 7.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o crédito em pauta, de rigor se revela a improcedência ao pretendido em questão.
- 8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.003916-4 AMS 187176
ORIG. : 9715138624 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – NATUREZA JURIDICA – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - LEI Nº 9.316/96 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e “prorrogado” pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

II – Tendo a EC nº 10/96, ao dar nova redação ao inciso III do art. 72 do ADCT, expressamente admitido a alteração da alíquota da CSSL por lei ordinária, legítima foi a redução operada pela Lei nº 9.316, de 22.11.96, art. 2º, de 30% para 18%, regra que, por não importar em instituição ou aumento da contribuição, não está sujeita à observância da anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da CF/88, tendo incidência imediata a partir de 1º.01.97, conforme art. 4º da mesma lei.

III – As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRF's das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

IV – Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

V – A interpretação adequada e razoável do inciso III do art. 72 do ADCT, na redação dada pela EC nº 10/96, é que a admissibilidade de alteração por lei ordinária se refira, não apenas à “alíquota” como se pretende, mas sim à toda a “parcela” da arrecadação da CSSL, ou seja, considerada a contribuição como um todo, interpretação não restritiva que se reforça pelo fato de referida contribuição estar dentre aquelas destinadas à Seguridade Social previstas no artigo 195 da CF/88 e, por isso mesmo, desde sempre esteve sujeita a alteração apenas por lei ordinária, em quaisquer de seus elementos constitutivos, concluindo-se assim que a EC nº 10/96 apenas consignou que esta CSSL continuaria a ter a mesma disciplina legislativa.

VI – Constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.316/96, no que diz respeito àquelas pessoas jurídicas enquadradas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (entidades financeiras e equiparadas).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004448-2 REOMS 187709
ORIG. : 9702085004 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juíza fed. conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM REMESSA OFICIAL. IMPORTAÇÃO DE VITAMINA “A”. ALÍQUOTA ZERO. ACORDO DO GATT. BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.A jurisprudência consolidou-se no reconhecimento, para efeito de importação de vitaminas “A”, em todas as suas formas, da prevalência do acordo do GATT em detrimento da legislação interna, com o que resta claro que o benefício fiscal questionado é direito do contribuinte, como consignado na decisão agravada.

2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.006179-0 AC 454632
ORIG. : 9405186957 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARTUSI S/A
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – RENÚNCIA AO MANDATO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO APELO : SUA NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte apelante em constituir novo Advogado, a partir da renúncia de onde expressamente recebida a comunicação pela pessoa jurídica apelante.

2.Esmerou-se o Judiciário em busca de intimar o pólo recorrente para novo patrono identificar nos autos, embora ônus da própria parte, o que restou infrutífero, dos autos.

3.Alterou sua sede a parte recorrente e não o comunicou ao feito, o que fundamental.

4.Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.006492-4 AC 454945
ORIG. : 9600001126 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : VANESKA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REFIS. EXTINÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.Discute-se o direito à suspensão da exigência tributária relativa ao não recolhimento do FINSOCIAL. No curso da lide, informou a embargante que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

2.Com efeito, a simples opção pelo REFIS, independentemente de qualquer outra providência, produz, per si, no que ora interessa, relativamente aos débitos fiscais, relevante consequência processual, pois o contribuinte, quando não renuncia ao direito em que se funda a ação, declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal e a sua liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no

sentido de sua quitação, nas condições a que adere.

3.É assente na jurisprudência que a adesão ao REFIS, com confissão irretratável do débito fiscal, exigido para gozo do benefício do parcelamento fiscal, é causa de extinção do feito com resolução do mérito.

4.No que tange aos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução fiscal, é cabível, exclusivamente o encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.

5.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do Julgamento)

PROC. : 1999.03.99.006781-0 REOMS 187907
ORIG. : 9802006483 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPORTAÇÃO DE VITAMINA “A”. ALÍQUOTA ZERO. ACORDO DO GATT. BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.A jurisprudência consolidou-se no reconhecimento, para efeito de importação de vitaminas “A”, em todas as suas formas, da prevalência do acordo do GATT em detrimento da legislação interna, com o que resta claro que o benefício fiscal questionado é direito do contribuinte, como consignado na decisão agravada.

2.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007095-0 AMS 188221
ORIG. : 9713070356 1 Vr BAURU/SP
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ADJAIR FERREIRA BOLANE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, fosse a autoridade apontada como coatora a responsável pela correção dos atos descritos na petição inicial e ela mesma teria oferecido a resposta que restou emanada da Coordenadora Estadual, restando patente, no caso, ser esta a autoridade que responde diretamente pelas medidas, sendo certo, pois, que a chefe do posto apenas pratica os atos materiais, sob supervisão e responsabilidade diretas daquela. Ilegitimidade passiva ad causam caracterizada.

2. O mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial, vedando-se a juntada de novos elementos de prova no curso da ação. A insuficiência na prova das alegações aduzidas implica em ausência de direito líquido e certo, objetando que se obtenha a ordem, pois esta não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o procedimento do mandamus.

3. De fato, para os atos demonstrados, restou patente a ilegitimidade passiva ad causam, e, para os atos não demonstrados, inadequada a via do mandado de segurança, que não admite atividade probatória, implicando, tanto numa quanto noutra hipótese, carência de ação.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007240-4 AMS 188366
ORIG. : 9400012195 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO VESENTINI
ADV : SERGIO VESENTINI
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDMO JOAO GELA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE ADVOGADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. No caso dos autos, em face de ofício emanado da Procuradoria Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de São Paulo, dando conta da aposentadoria do impetrante, do cargo de Promotor de Justiça, por invalidez, tendo como causa desta um quadro de alienação mental, a autoridade impetrada instaurou procedimento administrativo para a apuração dos fatos e eventual cancelamento da inscrição do interessado dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Instaurado o procedimento administrativo, foi efetuada a intimação do impetrante para apresentar defesa contra a pretensão de cancelamento de sua inscrição e, comunicado da instauração do processo e da abertura de vista para apresentação de defesa, esta foi apresentada, e, ao que se denota dos documentos acostados aos autos, além das informações da autoridade impetrada, o procedimento teve tramitação normal.

3. Em face disso, deve prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo, até porque, não logrou o impetrante demonstrar a prática, por parte da autoridade impetrada, de qualquer ato que tenha implicado violação de direito líquido e certo de sua esfera de interesse e a simples instauração do mencionado procedimento não violou nenhum direito seu.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.011435-6 AC 458933
ORIG. : 9507059598 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA FAZENDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1.Os embargos declaratórios fazendário foram interpostos tempestivamente, visto que a UNIÃO FEDERAL foi notificada da r. sentença em 11.02.1998 (fls. 71), vindo a protocolar o seu recurso em 20.02.1998 (fls. 72), dentro do prazo legal, considerando a contagem em dobro indicada pelo artigo 188 do CPC e, a exigência de intimação pessoal do representante da União, consoante dispõe a LC 73/93, pelo que rejeito a preliminar argüida.

2.A CDA, conquanto questionada a sua legitimidade pela embargante, é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta, cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

3.A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, dispositivo que a apelante reputa contrariado. Indispensável, no entanto, a intimação do executado após a substituição do título para oposição de novos embargos.

4.A substituição não foi irregular. O direito de defesa da embargante foi preservado, conforme se observa de sua manifestação às fls 26/33, que se limitou a impugnar, a possibilidade de substituição do título executivo.

5.Verifica-se que a embargante foi intimada do despacho que deferiu a substituição da CDA e, abriu novo prazo para oposição de embargos. Evidencia-se, pois, que a substituição não foi irregular, e que o direito de defesa da embargante foi preservado, conforme se observa de sua manifestação às fls 26/33, que se limitou a impugnar a possibilidade de substituição do título executivo.

6.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.013043-0 AC 460523
ORIG. : 9405129678 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CPC.

1.Pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso é a sua motivação, com a especificação da contrariedade aos termos do decidido, necessária para se estabelecer o contraditório ao pedido de nova decisão.

2.Não tendo sido motivadas as razões que ensejaram o recurso, quanto ao conteúdo do decism, cuja insatisfação deveria ter sido especificada, para que o Tribunal pudesse apreciar os seus motivos e delimitar o âmbito de devolutividade recursal, em atendimento ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, restou inviabilizado o conhecimento do recurso interposto, em razão da ausência dos motivos de fato e de direito à sua interposição, ocorrendo, in casu, a falta de um dos requisitos essenciais para o juízo de admissibilidade recursal, conforme ditado pelo artigo 514 do Código de Processo Civil.

3.Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.019378-5 AC 466698
ORIG. : 9700315312 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA e outros
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. INDÉBITO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. APLICABILIDADE DO IPC.

1. Discute-se a aplicação dos índices expurgados nos cálculos de liquidação de indébito tributário.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a correção monetária é devida sobre o indébito tributário, pois a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação, assegurando-se ao contribuinte que o creditamento, in casu, se dê com a atualização, segundo os mesmos critérios aplicáveis aos tributos, acrescido dos consectários devidos.
3. Considerando que o indébito fiscal refere-se a recolhimentos ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.383/91, cabe a aplicação do expurgo indicado (42,72% - jan/89), de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Em relação aos honorários advocatícios, sua aplicação decorre do ordenamento processual civil. Já se estabeleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que, necessitando a parte de advogado para intervir no processo, promovendo a sua defesa, os honorários advocatícios são devidos.
5. A condenação em honorários advocatícios não pode ser considerada como uma “pena”. A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas, em caso de perder a demanda, sem que isso represente qualquer violação às prerrogativas processuais da Fazenda Pública.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.019503-4 AC 466823
ORIG. : 9712046389 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. CABIMENTO DA MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 138/CTN. SÚMULA 208/TFR.

1. Discute o direito à exclusão da multa moratória, no valor da dívida confessada e parcelada, para efeito de compensação dos valores a tal título recolhidos.
2. A interpretação do texto legal, frente à situação concreta dos autos, não autoriza a pretensão deduzida pelo contribuinte.
3. Em relação ao parcelamento, faculdade concedida por algumas autoridades fiscais e por previsão legal, sua admissão não exime o devedor das cominações legais decorrentes da inadimplência. A denúncia espontânea é uma exceção aberta aos devedores inadimplentes, desde que o recolhimento do tributo se faça de uma única vez.
4. Na espécie, o contribuinte, entendeu por bem parcelar o débito, sobre o qual incidiram os encargos decorrentes da mora. Ao parcelar a dívida tributária, houve sua confissão, sendo legítima a exigência acrescida dos encargos legais, tais como juros e multa

moratória.

5. Desse modo, com respaldo em precedentes, deve prevalecer a interpretação, consolidada na Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a propósito do artigo 138 do Código Tributário Nacional, negando a possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, para aderir a acordo de parcelamento, simplesmente confessa a dívida, deixando de efetuar o seu pagamento (principal, juros e correção monetária) antes de qualquer procedimento fiscal.

6. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos.

7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de Março de 2008 (data do Julgamento).

PROC. : 1999.03.99.041506-0 REOMS 190048
ORIG. : 9700235106 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPARO EFETUADO – PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Acolhidos os declaratórios, para o acréscimo efetuado, sem efeito modificativo do desfecho já firmado.
2. Provimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.058407-5 AC 502943
ORIG. : 9600039909 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCIO MARCIANO e outros
ADV : WAGNER LEO DO CARMO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL/EMBARGANTE E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

- I – Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) – sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Pública executada.
- II – Caso inexistente na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na atualização do "quantum debeatur", por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período.
- III – É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur".
- IV – Não ofende o princípio da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.
- V – Correta a aplicação do índice 42,72%, conforme entendimento assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não

havendo amparo na pretensão de que este índice deveria ser fixado em 38,20%.

VI – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VII – Correta a sentença que determinou que as custas e os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do art. 21, caput, do CPC

VIII – Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) embargante e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.068383-1 AC 511816
ORIG. : 9500322986 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO MENEGHIN
ADV : VALDEK MENEGHIM SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2. Esta Turma, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e contraditórios no recurso.
3. As provas trazidas na inicial, diante dos preceitos legais adotados para o decisum, foram suficientes para embasar a improcedência do pedido.
4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.079125-1 AC 521723
ORIG. : 9703176178 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ASSOCIACAO AMIGOS DE BAIRRO DO JARDIM 2000 ITAPOLIS SP

ADV : VALDOMIRO PISANELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. SERVIÇO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE.

1. Discute-se o direito de operar e manter em funcionamento rádio comunitária, independentemente de censura ou licença, bem como a inexigência de autorização administrativa para seu funcionamento.
2. A rádio comunitária da Associação Amigos do Bairro do Jardim 2000 vem operando com 50 watts, portanto, suficiente para descaracterizá-la como rádio comunitária, nos termos do caput do dispositivo citado: “denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço”.
3. A Constituição Federal tratou da matéria, determinando que os serviços de radiodifusão sonora devem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão, concessão ou autorização, independentemente de tratar-se de rádio de baixa frequência e sem fins lucrativos.
4. A exigência de autorização não configura violação do direito constitucional da livre manifestação do pensamento, mas apenas limitação imposta pela própria Constituição em favor da coletividade.
5. Precedentes.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.080572-9 AC 523049
ORIG. : 9000182204 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNION CARBIDE DO BRASIL S/A
ADV : MARIA ANGELICA DO VAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA. LAUDO DO LABANA. INTERPRETAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Discute-se o direito à anulação dos autos de infração lavrados pela autoridade fiscal, em virtude de reclassificação fiscal adotada pela fiscalização aduaneira.
2. Releva notar que o correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação, tanto para o IPI quanto para o Imposto de Importação, dentro do Sistema Constitucional Brasileiro, onde o incorreto enquadramento do produto, em posição diversa da que deveria estar, acaba por alterar o valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação.
3. Os esclarecimentos dos laudos emitidos pelo LABANA, não se mostraram suficientes a invalidar a classificação indicada pela autora. Principalmente, considerando o trabalho realizado pela perícia judicial, que contou ainda com o laudo de análise realizada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.
4. Assiste razão à autora ao pretender, partindo-se da descrição química e conclusão do laudo do perito judicial, que deverá o produto manter-se na posição tarifária por ela indicada, porquanto sua natureza guarda relação de pertinência com referida classificação.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.081584-0 AMS 194278
ORIG. : 9800250069 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA DO PEDIDO EM FACE DA NARRATIVA DA INICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DELIMITADO.

1. Correto se mostra o indeferimento da inicial, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil), e na ausência do pedido ou e da causa de pedir.

2. Limita-se a recorrente a enumerar uma série de julgados sobre a constitucionalidade da COFINS, que substituiu o FINSOCIAL, para concluir que a União Federal inscreveu o crédito tributário indevidamente, enviando o seu nome ao CADIN, impossibilitando aferir o suposto direito líquido e certo infringido.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.083879-6 AC 525995
ORIG. : 9600330662 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STM INDL/ LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO – PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.

I – Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar preparatório.

VI – Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicada a apelação interposta.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.083883-8 AC 525999
ORIG. : 9700321487 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STM INDL/ LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL – INADEQUAÇÃO (CPC, ARTIGOS 130 E 420) – INOCORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – LEI Nº 7.689/88 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARCELAMENTO FISCAL - JUROS DE MORA – LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 – PRECEDENTES DO STF E DO STJ – NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INDEVIDA EXCLUSÃO DE MULTA – JUROS DE MORA – LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA.

I – A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.

II – Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial que não se verifica necessária ao julgamento do processo, tendo em vista que a questão de mérito controvertida é apenas de direito, cuja solução não depende de conhecimento técnico (artigo 130 c.c. artigo 420, do CPC).

III – A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

IV – No caso em exame, embora a demandante tenha questionado a constitucionalidade da exigência da CSSL a partir do ano-base de 1988, exercício de 1989, também sob o ângulo da anterioridade do ano-base de 1988, pleiteia, ao final, a compensação ou a restituição dos valores pagos em decorrência do parcelamento, o qual se refere, por sua vez, ao período de janeiro a dezembro de 1993. Diante dos fundamentos acima expostos, os valores que compuseram originariamente o parcelamento não são passíveis de repetição, seja na modalidade de compensação, seja na de restituição.

V – É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

VI – Caso em que não houve a incidência da TR como taxa de juros, tendo em vista que o período questionado refere-se a janeiro a dezembro de 1993.

VII – A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. Não caracteriza denúncia espontânea para fins de exclusão de multa: a) no caso de lançamento por homologação, a declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei; b) a confissão para fins de obtenção de parcelamento. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte.

VIII – Não caracterização da denúncia espontânea no caso concreto.

IX - Os juros moratórios constituem encargo da dívida, fundamentado na indevida privação de disponibilidade do credor quanto ao valor que lhe é devido e não foi pago na data de vencimento, cuja incidência deve ter previsão legal e cujos parâmetros de cálculo também deve seguir a prescrição da lei. Desse modo, não assiste razão à apelante quanto à impugnação do parcelamento sob esse aspecto.

X – Sentença reformada, com a condenação da parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizada, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.088134-3 AMS 194660
ORIG. : 9802084620 2 Vr SANTOS/SP
APTE : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. VITAMINA “E”. ALÍQUOTA ZERO. ACORDO GATT. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Cumpra considerar que o julgado analisou o tema consoante o entendimento também pacificado deste Tribunal, reconhecendo que a importação da “Vitamina E”, em todas as suas formas, está sujeita a alíquota 0%, nos termos do Acordo GATT, não sendo possível desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que se adotou à decisão agravada.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.088671-7 AC 530780
ORIG. : 9605268868 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEVEKOL S/A IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS massa falida
REPTE : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA – DECADÊNCIA INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – PIS – DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449/88 – CDA NÃO ALTERADA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Embora distintos os conceitos de transformação, incorporação, fusão e cisão na lei mercantil, arts. 220/234, da Lei 6.404/76 – LSA, parte destes a receber tratamento específico em grau de responsabilidade tributária, art. 132, CTN, pois dotado o sentido de coligação e controle entre empresas de ditame peculiar, art. 243, da mesma LSA, ao caso vertente haverá de incidir a responsabilidade do representante, art. 135, III, CTN, pois a própria parte embargante assim reconhece foi controladora a cronologicamente abranger o tempo dos fatos tributários até sua própria bancarrota.

2.Límpida a sujeição passiva tributária indireta da parte recorrente, assim submetendo-se ao gravame relativo aos créditos tributários brotados de eventos fenomênicos surgidos por mãos da (então já assim) coligada-controlada. Precedentes.

3.No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido – autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

4.Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato imponible em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único.

5.Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao

fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).

6.A figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.

7.Elementar seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).

8.Na espécie sob litígio, então, revela a CDA deram-se os fatos tributários da exação entre outubro/1988 e fevereiro/1990, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 11/07/1990.

9.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

10. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

11.Com relação à cobrança do PIS, com fulcro nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, fato incontroverso, estas as considerações e comandos: a discussão de fundo, trazida a lume, denota padece o título exequendo de vício incontornável, qual seja, aplica dispositivo legal já extirpado do mundo jurídico, os decretos-lei supracitados.

12.Como reconhecido nos autos, o E. S.T.F. afastou a disciplina então regida pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449, exatamente estes os diplomas utilizados para cobrança do débito em discussão.

13.A amiúde alegação da apelada, de que a aplicação dos referidos preceitos normativos (já reconhecidamente inconstitucionais) poderia não significar majoração do “quantum” cobrado, não encontra sustentáculo na legislação pátria vigente, pois, mesmo que verdade fosse, uma norma inexistente não admite aplicação, seja para desfavorecer ou para beneficiar esta ou aquela parte : constata-se seja tal irregularidade da máxima grandeza e de incontornável superação, conduzindo a paradoxo inadmissível.

14.Desejando o Estado alterar o título exequendo, dispõe de momento adequado até antes da sentença, para que assim emende a CDA correlata, a teor do § 8.º, artigo 2.º, LEF : tanto não o tendo ocorrido, contamina o título em pauta e assim impõe seu desfazimento. Ressalte-se que tal disposição legal fulmina até mesmo a determinação da r. sentença de primeiro grau, a qual determinou a substituição da CDA, pois esta não se deu “até antes da sentença” (as contra-razões da União, quanto a tal aspecto, revelam não se desejou valer-se de tal prerrogativa).

15.Destaque-se não se cuida de puro e aritmético desmembramento de valores, mas de motivação equivocada do agir estatal, que utiliza norma tributante incompatível com o ordenamento respectivo, a, então, segundo interesse fiscal pertinente, até ensejar corrigenda autônoma e repositura pertinente.

16.Não há como subsistir a presente relação processual diante de tão grave vício, assim denotando a parte contribuinte logrou afastar a presunção legal preconizada pelo parágrafo único do artigo 204, CTN.

17.Ferida de morte a fundamental ampla defesa, pois o próprio título a afirmar embasamento no PASEP, LC 08/70, como o reconhece a União.

18.No plano sucumbencial, há de se sujeitar a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à execução (2.906,89 UFIR), atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, art. 20, do CPC.

19.Provimento à apelação contribuinte e improvimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de se julgarem procedentes os embargos, conforme aqui antes firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo contribuinte e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.096152-1	AC 537989
ORIG.	:	9803020803	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VIACAO PIRASSUNUNGA TURISMO LTDA	
ADV	:	RICARDO CONCEICAO SOUZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	

RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. ARTIGO 9º, DA LEI 9.317/96. AGÊNCIA DE TURISMO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por obscuridade e omissão.

2. Esta Turma analisou os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos e obscuros no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do Julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098739-0 AC 540468
ORIG. : 9000149940 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACRÉSCIMOS EFETUADOS – PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. A inovar o tema sucumbencial, sequer afetado em apelo, assim impondo não-conhecimento em sede de declaratórios, com efeito.

2. Em sede de base de incidência, de rigor o efetuado acréscimo.

3. Em sede de publicidade, acrescido deve ser o efetuado excerto ao voto, como já evidenciado.

4. Parcial conhecimento dos declaratórios e, no que conhecidos, parcialmente providos, para os acréscimos antes fixados, sem efeito modificativo do desfecho já firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no que conhecidos, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.107251-5 AC 549185
ORIG. : 9805050599 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
ADV : CATARINA ROSA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF.

1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social – COFINS.
2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967.
3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.
4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social.
5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa – CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.107617-0 AC 549593
ORIG. : 9712021823 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MUCHIUTT PECAS LTDA
ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DUPLA APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Discute-se o direito à extinção do crédito tributário, em decorrência da “auto compensação” efetuada pelo contribuinte.
2. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156. Para isso, deve o contribuinte submeter-se aos requisitos e condições estipulados por lei específica ou aos fixados pela autoridade fiscal competente que estiver investida desse poder. Nesse sentido, o artigo 170 do C.T.N. é expresso, ao dispor que: "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"
3. Dito isso, conclui-se que a compensação não se opera automaticamente. Além do pré-requisito da certeza do crédito do sujeito passivo e de previsão legal permitindo o procedimento, deverá o contribuinte estar autorizado judicial ou administrativamente a efetuar o procedimento. Trata-se de requisitos prévios, sem os quais, o crédito poderá não ser considerado pelo Fisco, sendo legítimo

o ato que o desconsidera, sem que isso importe em violação de direitos, ilegalidade ou abuso de poder. É a aplicação do princípio da estrita legalidade e da primazia do interesse público, em face dos interesses do particular e, por essa razão, os procedimentos devem ser processados e vistos caso a caso.

4. Depreende-se, dos documentos acostados aos autos, que a compensação, feita unilateralmente pela impetrante, não foi aceita pela fiscalização tributária. O fato é que tal procedimento não estava amparado por decisão judicial, afigurando-se legítima a sua desconsideração.

5. Quanto ao apelo fazendário, ocorre, na hipótese, a falta de interesse de agir recursal, por defesa do direito da parte sucumbente, ou seja, defesa de direito alheio e não próprio. Não se vislumbra, in casu, o interesse pela utilidade potencial da jurisdição, consistente em produzir alguma vantagem ou benefício jurídico para parte que a invoca.

6. Apelação da União Federal não conhecida, e apelação do embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade não conhecer da apelação da União Federal e negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.109508-4 AC 551612
ORIG. : 9705841217 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Almeja o pólo apelante rediscutir o quanto julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Evidente que no feito até então não levantada a inovadora prescrição, assim ausente no voto o desejado vício de omissão, igualmente por tal ângulo de rigor se põe o malogro aos declaratórios.

3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.114397-2 AC 556731
ORIG. : 9800000065 1 Vr JALES/SP
APTE : PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE CHALELLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRPJ – DECADÊNCIA INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA – OMISSÃO DE RECEITAS – ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO – TR: LEGALIDADE – INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido – autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para

formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2.Revela a CDA da execução fiscal em apenso, deu-se o fato tributário da exação em 30/04/1987, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio do Auto-de-Infração, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 10/04/1991.

3.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

4.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

5.No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, da execução fiscal em apenso, bem assim a normaçoão a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

6.O cerne da controvérsia repousa nas alegações da embargante/apelantede que não ocorreu a omissão de receitas operacional aventada pelo Fisco.

7.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

8.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

9.Como já asseverado pelo E. Juízo a quo, conforme documentação contida nos autos, não elucidou o pólo embargante o aumento de capital constatado, não comprovando por prova documental a efetiva entrega e a origem dos recursos, exemplificativamente evidenciando-se disparidade de valores e datas no que diz respeito aos depósitos bancários, bem assim não demonstrando a regularidade das escriturações em seus livros contábeis, que poderiam ter servido como meio de prova, não afastando, desta forma, a autuação pela ocorrência de omissão de receitas.

10. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80, ante a normaçoão incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.

11. Com relação à TR, a Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

12.No atinente ao encargo do DL 1.025/69, com razão a Fazenda Nacional, pois, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Códido de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, desta maneira, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedentes.

13. Provimento à apelação fazendária. Improvimento à apelação contribuinte. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e negar provimento à apelação contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.003804-6 AC 909333
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO EIJI SAKAGUTI e outro
ADV : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
INTERES : RENAN JOSE BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM PUBLICIDADE SUFICIENTE, ANTERIOR À PENHORA: CONFIGURADAS A POSSE E A CONDIÇÃO DE TERCEIRO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
3. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
4. Consoante as provas conduzidas ao feito, afetado foi, a partir da penhora aqui guerreada, realizada em 27/11/1997, um imóvel não mais pertencente ao executado, Renan José Borges, mas sim ao terceiro embargante, ora apelado, suficiente a publicidade reconhecedora de firma em contrato particular de cessão de direitos e obrigações de imóvel financiado pelo SFH, a qual lançada foi em 22.12.1995, quase oito meses antes do ajuizamento do executivo fiscal.
5. Protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse sobre o imóvel em questão.
6. Nem se há de falar em “inscrição” em dívida ativa como marco para a propalada fraude, pois a consagrar esta E. Corte elementar citação prévia para a configuração do desejado evento fraudador, o que não se deu, in verbis. Precedentes.
7. Merece reforma a r. sentença ao fixar pagamento dos honorários advocatícios pela Fazenda, nesta seara importante o competente registro na matrícula do imóvel, pois lá constava como proprietário o executado Renan, requerendo o Erário a constrição do que constava dos registros oficiais, não dando, assim, causa para a penhora do imóvel residencial que somente teve regularizada sua situação registral
8. Parcial provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.014983-1 AMS 201023
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLUB TRANSATLANTICO
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.019745-0 AC 1127912
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M T GONCALVES FILHO E CIA LTDA
ADV : CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE DE FORMA EQUIVOCADA MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. EMBARGOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

I – Caso em que o juízo a quo interpretou de forma incorreta a informação da contadoria judicial, que relatou a apuração de valores negativos, ou seja, não houve valores a serem repetidos pelos autores.

II – Indevidos os honorários advocatícios fixados em face da União Federal.

III – A embargada arcará com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

IV – Sentença reformada. Embargos procedentes.

V – Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.030730-8 AC 704320
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OTTO ROHR
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE - ART. 730, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC. PROVIMENTO Nº 24/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

I – Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II, na redação anterior à alteração dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

II – Na linha da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que, alterando o artigo 730 do Código de Processo Civil, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

III. Caso inexistir na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na atualização do "quantum debeatur", por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período.

IV. É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur".

V. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

VI. Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como de 44,80%, 7,87% e 21,87% para abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.

VII – Correta a decisão no sentido de que a execução deve observar o limite do cálculo do contador, quando o apure valor a maior pedido pela exequente, em respeito ao princípio da correlação.

VIII – Caso em que os cálculos por ela elaborados na inicial destes embargos e os elaborados pela contadoria judicial e acolhidos pelo juízo a quo apuraram valores praticamente idênticos, o que evidencia que a União Federal decaiu em parte mínima de seu pedido, cabendo à parte embargada suportar o ônus sucumbencial.

IX – Sentença reformada para condenar a parte embargada nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos Reais), a teor do artigo 20, § 4º, do CPC.

X – Apelação da embargada e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas, e apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos autores e à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.008159-2 AMS 198598
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELA MP Nº 1.807/99 (ART. 6º) E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. PRECEDENTES.

I – Pode medida provisória instituir ou majorar tributos, salvo apenas as exceções previstas na própria Constituição Federal, artigo 62, e os casos que dependam de lei complementar para a sua edição, o que não é o caso da contribuição social sobre o lucro - CSSL, nos termos do artigo 195 da Carta Federal, que pode ser disposta por lei ordinária.

II - O tema da majoração de alíquotas da CSSL, por medida provisória, foi objeto de diversos julgamentos pela Suprema Corte, que sempre decidiu pela constitucionalidade do ato normativo, fixando-se na data da respectiva edição o termo inicial do prazo nonagesimal. Precedentes jurisprudenciais.

III - O art. 6º da MP nº 1.807/1999, que majorou a alíquota da CSSL, não ofende o art. 246 da CF/88, uma vez que não regulamentou nenhuma alteração introduzida pela EC nº 20/1998 no art. 195 da Carta Política.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.13.001730-6 AMS 195576
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ODALTIR DE MEDEIROS E CIA LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS.

1. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 9.718/92, em face da alteração dos

critérios de tributação, pela modificação da base de cálculo e alíquota da COFINS, alegando a impetrante que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como disciplinada pela referida lei.

2.No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º.

3.Apelação parcialmente provida reconhecendo o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior da COFINS, conforme base de cálculo especificada pela Lei 9.718/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Contribuinte, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.007363-0 AC 1160862
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APDO : CARLOS AGRIPINO DOS SANTOS -ME e outro
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – PROVIMENTO

- 1.Providos os declaratórios, com efeito parcialmente modificativo de seu desfecho, confeccionado novo voto.
- 2.Provimento aos declaratórios, para confecção de novo voto, com alteração no resultado do v. julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.003737-8 AC 769284
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS INDIANOPOLIS S/C LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos e efetuou pagamento a dito programa.
- 2.Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00, por símile ao caso vertente, posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
- 3.A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir a parcelamento de débitos, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
- 4.A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
- 5.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.039036-5 AG 113032
ORIG. : 9800026045 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO – PREPARO DA APELAÇÃO – DESNECESSIDADE – ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96.

I – Nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal) não há preparo nas apelações interpostas em embargos à execução.

II – Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.000733-7 AMS 197460
ORIG. : 9600221030 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ADEQUAÇÃO DA AÇÃO – CONTRIBUICAO AO PIS – NATUREZA JURIDICA – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96 – ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS – ADCT – LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO – ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO – LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO – LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA – ART.72, § 1º, DO ADCT – AUSENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA – DECLARACAO PELO ORGAO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSAO.

I – Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, ou em que se postula preventivamente a proteção judicial contra possível ato de autoridade, ao argumento de sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante quanto ao recolhimento do tributo/contribuição impugnado, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança.

II – A contribuição ao PIS, originária da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT – Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias) e “prorrogado” pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

III – O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV – direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea “a”, e inciso III, alínea “b” (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

IV- A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que “as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda”, não violou o princípio da anterioridade mitigada.

V – A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma “prorrogação” da contribuição, mas sim ocorreu uma “recriação” da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada. Assim, as regras anteriores do PIS (previstas na Lei Complementar nº 7/70, recepcionadas pelo art. 239 da CF/88) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96, à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de relevância do fundamento da arguição de inconstitucionalidade.

VI – O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde “receita bruta operacional” tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, “o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria”, onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela “impossibilidade de alteração da legislação vigente a época por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória” tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

VII – Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da impetrante, bem como negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.001198-5 REOAC 562381
ORIG. : 9800001547 A Vr JABOTICABAL/SP
PARTE A : HENRIQUE ULIAN

ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : COM/ DE FRUTAS DEZEM LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – VEÍCULO – TERCEIRO E PROPRIETÁRIO – ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO – HONORÁRIOS – AUSENTE CAUSALIDADE FAZENDÁRIA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, em 23/06/1995 o pólo embargante apresentou Requerimento e Documento de Cadastramento de Veículo - RENAVAL, sendo o Certificado de Registro e Licenciamento datado de 11/07/1995, constatando-se da execução em apenso nº 1.052/96 que o executado foi citado tão-somente em 10/11/1997, ou seja, posteriormente à alienação do veículo penhorado.
5. Comprovada restou a posse/propriedade do embargante, nada provando em contrário a Fazenda Nacional, sequer tendo apresentado impugnação aos embargos ou recurso contra a r. sentença proferida.
6. Protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse/propriedade sobre a Camioneta Chevrolet D-20, placas BLY-9820.
7. Em relação aos honorários fixados pelo E. Juízo a quo, estes não merecem prosperar, vez que o pedido fazendário de penhora do bem se deu em virtude de erro de terceiro, pois, conforme o executivo em apenso nº 1.052/96, fundou-se a Fazenda em dados do sistema da Secretaria Estadual de Trânsito, desta forma ausente sua causalidade no pedido de constrição, ante o erro/desatualização do cadastro do órgão de trânsito.
8. Parcial provimento à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.002334-3 AC 563443
ORIG. : 9815055690 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PIS – LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DCTF) – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADO – AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA – ÔNUS PROBANTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (PIS).
2. Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado “lançamento por homologação”, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de “lançamento inexistente”.
3. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.
4. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.
5. O crédito tributário já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude pelo Estado.
6. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.
7. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
8. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
9. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
10. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
11. Com relação à arguição da necessidade de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se desnecessária a produção de prova pericial.
12. Com referência à necessidade de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8 906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.
13. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar não ocorreram as faltas imputadas à apelante através do Auto-de-Infração.
14. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
15. O bojo do feito, mesmo oportunizada especificação de provas, aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
16. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
17. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
18. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.004919-8 AC 566439
ORIG. : 9605362970 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISAAC RIBEIRO GABRIEL

ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPI – PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 04/07/1984, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados, sob este prima.
5. Interrompida a prescrição com o ajuizamento, como visto, conforme se depreende da análise dos autos, a citação do embargante/sócio ocorreu após o prazo prescricional de 05 anos, apenas em 18/08/1989. Deste modo, aqui claramente consumada a prescrição.
6. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de procedência aos embargos, condenando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso (art. 20, CPC).
8. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.006778-4 AC 568754
ORIG. : 9700000692 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : PITOLI E CIA LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRPJ – DUPLICIDADE DE COBRANÇA : ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO – JUROS NA FORMA DA LEI – INCIDÊNCIA DO ENGARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da parte apelante de que o Fisco estaria cobrando em duplicidade o débito relativo ao IRPJ, bem como havendo excesso de execução no que se refere aos juros.
2. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.
3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar a concreta cobrança em duplicidade pela Fazenda Nacional, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

4. Insuficiente o embasamento contribuinte para se afirmar a aventada cobrança em duplicidade, com base no espelho de aviso de cobrança acostado, ressaltando-se a prerrogativa concedida ao Advogado, onde lhe é facultado por seu estatuto, Lei 8.906/94, por meio do inciso XIII, de seu artigo 7º, acesso aos órgãos do Judiciário, Legislativo e da Administração Pública em geral.
5. Também não comprova a parte contribuinte o pagamento do débito exequiêndo, não tendo carreado aos autos sequer comprovantes de pagamento, ônus seu o de afastar a presunção de certeza e liquidez do débito.
6. Insuficiente o embasamento contribuinte para se afirmar a aventada cobrança em duplicidade, pois nos termos de espelho de aviso de cobrança acostado, apesar de constar um número de processo administrativo diferente do constante na CDA em apenso, não é possível identificar se de fato o Fisco prosseguiu com o processo nº 10865.204929/96-79 ou se ajuizou ação de execução fiscal para cobrar o que ali apontado.
7. Em relação à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.
8. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.
9. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
10. Coerente se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
11. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
12. Consoante histórico legislativo encartado na C.D.A., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
13. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, não havendo de se confundir a aplicação do princípio da anterioridade que é inerente aos tributos, de forma que a legislação referente aos juros contida na CDA, está corretamente inserida, inocorrendo qualquer mácula.
14. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
15. A respeito da reforma da condenação em relação aos honorários, entende o Egrégio Tribunal da Terceira Região ser aplicável a substituição do mesmo, pelo encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta última merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TRF.
16. Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.063405-8 AC 638815
ORIG. : 9500019205 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FLAVIO FERIAN
ADV : RONNI FRATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL

DO BRASIL. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. Feito breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

2. A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

4. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

5. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, § 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, inclusive, que a administradora de consórcio foi submetida a inspeção, não tendo, pois, se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente.

6. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa.

7. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o consorciado, pois, é da essência do consórcio alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da administradora de consórcio decorreu de má-gestão de seus administradores e da prática de atos e negócios em fraude aos interesses dos consorciados e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da administradora de consórcio decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora.

8. Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da administradora de consórcio e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

9. Invertidos os ônus da sucumbência e fixada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

10. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.066459-2 AMS 208904
ORIG. : 9000453011 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ADV : DARCY LIMA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. IMPORTAÇÃO DE ETIQUETAS EM IDIOMA ESTRANGEIRO PARA INTEGRAR PRODUTO INDUSTRIALIZADO PARA EXPORTAÇÃO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA NÃO SOLICITADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 136/87 E ARTIGO 133, II, DO RIPI. LEGITIMIDADE. IRREGULARIDADE DAS PROVAS OFERECIDAS NO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Discute-se o direito à liberação de etiquetas importadas, apreendidas pela autoridade fiscal, sob a alegação de que o importador não solicitou o regime adequado (Admissão Temporária), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 136/87, tendo em vista que as referidas etiquetas traziam dizeres em língua estrangeira, contrariando o disposto no artigo 133, do RIPI.

2.A impetrante não juntou, aos autos, prova documental apta a justificar toda a negociação travada que diz envolver o produto importado, consistente em cópias autenticadas dos contratos celebrados, Carta de Crédito do CHASE MANHATHAN BANK de New York, ou outros que pudessem comprovar a futura exportação do produto acabado.

3.Ao que consta, a negociação envolveu três países, ou seja, a importação proveio da Colômbia, cujas etiquetas mantinham inscrições no idioma inglês e o produto final, calças fabricadas pelo Brasil, que seriam exportadas para os Estados Unidos da América, a pedido da empresa THE GITANO GROUP INC.

4.O fato de não ter a impetrante solicitado o ingresso dos bens pelo regime de admissão temporária não lhe exime da prova de que os mesmos seriam exportados, especialmente, diante das características das etiquetas importadas, pois grafadas em idioma estrangeiro, porquanto o seu ingresso só poderia se dar em caráter excepcional e transitório, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, e, para isso, deveria estar autorizada, considerando que o ato expedido pelo DECEX (Guia de Importação), nesse ponto, não tem a extensão de validar o bem que ingressa no País, em desconformidade com as normas vigentes. Acresça-se, ainda, que após serem as etiquetas incorporadas na calças produzidas, estas não poderão aqui ser comercializadas, cujo controle de exportação o Fisco não terá caso a importação não ocorra no regime de Admissão Temporária.

5.A Instrução Normativa nº 136/87, que se valeu a autoridade para a análise do pedido, estabelece a aplicação do Regime de Admissão Temporária aos seguintes bens: “VI – etiquetas, rótulos, placas e selos indicativos e semelhantes, importados por estabelecimento produtor-vendedor para a aplicação em mercadorias destinadas à exportação”. Já o artigo 133, II, do Regulamento do IPI, proíbe “importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem”.

6.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.069020-7 AMS 209582
ORIG. : 8800137989 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVARTIS BIOCENCIAS S/A
ADV : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO MERCADO INTERNO COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Esta Turma afastou a pena de perdimento, uma vez que a impetrante não é a importadora dos bens, pois os adquiriu de empresa estabelecida no mercado interno, sendo, portanto, terceira pessoa e estranha à relação jurídica de importação.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.069854-1 AMS 209906
ORIG. : 9700475166 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON LUIZ CUSTODIO
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Esta Turma concedeu parcialmente a segurança para o fim de assegurar, ao embargado, o direito à defesa no Processo Administrativo nº 10880.076754/92-81, para só depois se confirmada a pena aplicada, sofrer o descredenciamento.

3. O fato de não ter sido acolhida a tese apresentada pela embargante, não significa que haja omissão no acórdão, passível de correção via Embargos de Declaração.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.074106-9 AC 651763

ORIG. : 9800000506 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIDY TECNOLOGIA DE COSMETICOS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DE POLLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PAGAMENTO – ALEGAÇÃO FAZENDÁRIA DE ERRO NA DECLARAÇÃO E DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA – ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO – INTERVENÇÃO FAZENDÁRIA INSUFICIENTE – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui generis.
- 2.Conduziu a parte embargante sólidos elementos (exemplificativamente comprovantes de pagamentos, bem assim solicitações para retificação de débito) sobre o débito exequendo, Contribuição Social.
- 3.Expressamente instada a Fazenda a impugnar tais embargos, deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, sobre o apuratório da cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, como visto: diversamente disto e lamentavelmente, apenas se limitou o erário a construir assertivas formais, sendo insuficientes as afirmações fazendárias e reiteradas em apelo, da existência de erro na declaração e da presunção de legal da cobrança.
- 4.Tal não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, consistentemente traz o pólo embargante/apelado comprovantes de pagamento e de sua providência administrativa de retificação de débito, deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer claramente o contribuinte sobre tal aspecto.
- 5.Sintomática de falha do próprio erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.
- 6.Sendo os embargos ação de conhecimento desconstitutiva e assim incumbindo a seu autor o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não logrou a parte embargada/apelante rebater com consistência a tão elementar mister.
- 7.Não logrou a Fazenda evidenciar a presunção de liquidez e certeza do título em causa.
- 8.Destaque-se por fundamental, em arremate, de modo algum se esteja aqui a se “atestar” pela inexistência de dívida tributária, porém, sim, por se flagrar a Fazenda/apelante em cenário no qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente, de tudo decorrendo resta abalada, em essência, a certeza ou materialidade do crédito executado, este (um dia então) potencialmente apurável pelo Poder Público, com consistência e clareza, o que a reputar devido, evidente que na medida de seu interesse e em outra relação, pois que resta imperativa a procedência aos embargos, não logrando a parte apelante afastar com solidez/veemência o que apontado pela apelada.
- 9.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.60.00.001107-0 AC 1192967
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA GLORIA LTDA
ADV : SEBASTIAO CALADO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REFERENTE A

OUTRA IMPORTAÇÃO JÁ EFETIVADA IDEOLOGICAMENTE FALSA. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO CONFIRMADA.

1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos agentes fiscais da Receita Federal e ao não perdimento de bens, tendo como fundamento a regular importação e por não ter havido falsidade documental, evidenciando-se a ausência de fraude.

2. Os atos praticados levaram a Administração a autuar a autora, com a finalidade de aplicar aos bens importados, a pena de perdimento, considerando o uso de documento ideologicamente falso, porquanto em dissonância com as regras aduaneiras.

3. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular.

4. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho.

5. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos.

6. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: “Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, § 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, § 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa.”

7. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir.

8. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente.

9. Os documentos apresentados pela própria autora são provas contundentes de estar havendo infração à lei aduaneira, nos atos de importação, cujas investigações atenderam às determinações contidas nos artigos 544 do Regulamento Aduaneiro, ou seja, a garantia do contraditório e da ampla defesa.

10. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias ao amparo de Declaração de Importação que correspondia a importação anterior, com nítida intenção de eximir-se dos impostos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes.

11. O fato de a autora mencionar ter havido erro involuntário em nada lhe ajuda, ao contrário, apenas confirma a irregularidade, considerando que, conforme alega, vinha regularmente importando tais mercadorias de forma fracionada, e por essa razão, deveria ater-se às normas que regem os atos de comércio internacional, controlando o volume de bens a importar. Os atos aqui relatados afiguram-se danosos ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, devendo eventuais prejuízos sofridos ser suportados por quem lhes deu causa, não podendo ser arcados ou imputados ao Fisco.

12. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.003192-7 AMS 208968
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITORA DO BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2. Esta Turma ao reconhecer o direito da embargada à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa o fez com base na análise de Guias DARF'S quitadas. Restou comprovado o equívoco laborado pela própria embargada, na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's) (fls. 30), erro sanado por meio da retificadora acostada aos autos (fl.50), não havendo razões para inquirir de ilegítima ou não acolher a retificadora.
3. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na aplicação da legislação. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
4. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
5. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.001099-1 AC 1242389
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIC EDITORIAL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRPF – AUSENTE IMUNIDADE DE ATIVIDADE GRÁFICA/EDITORIA AO IRPJ: ART. 150, VI, “D”, DA CF – TAXA SELIC E ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69: LEGALIDADE – REFORMA DA R. SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Exprimem as imunidades limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar, encartada sua sede mais expressiva, então, dentro da Seção pertinente, na Lei Maior (art. 150, inciso VI).
2. Busca a originária embargante o reconhecimento da vindicada imunidade ao IRPJ, afirmando o contribuinte estar abrangido pela imunidade objetiva, esta prescrita pelo inciso VI do art. 150, da CF.
3. No que se refere à imunidade em tela, denominada imunidade objetiva, incide a mesma sobre os objetos mencionados na alínea “d”, do inciso VI, do art. 150, CF (“livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão”), não sobre a pessoa jurídica, ou seja, sobre a empresa jornalística, gráfica ou editorial, em si.
4. No âmbito de sua atuação limitadora ao exercício legislativo da tributação, deve a compreensão das imunidades – inclusive evidentemente a sob apreço – ser praticada nos estritos termos em que constitucionalmente positivada cada qual.
5. Tendo o IRPJ como hipótese de incidência a ocorrência de lucro, quando o constituinte deseja afetar a esta figura (em verdade um conceito contábil, a rigor) em específico, assim o afirma às expressas, tal qual se dá através da alínea c do inciso I do art. 195, tanto quanto dedica preocupação a outros vocábulos do mesmo meio, como se dá com a receita (alínea b, desta mesma disposição, e inciso

I do parágrafo segundo do art. 149).

6.Claramente se volta o comando proibitivo invocado (art. 150, inciso VI, alínea “d”, CF) para impedir recaiam impostos sobre os objetos ali descritos, não sobre a pessoa jurídica.

7.A claramente distanciar-se do alcance objetivo da imunidade em questão se põe o IRPJ, cujo evento tributante ou hipótese material da regra de incidência não vem abrangido pela expressão constitucional vedatória em pauta : ou seja, distinguindo-se a figura da ocorrência do lucro da preocupação constitucional descrita no embasado dispositivo, não há como a este se estender aquela proibição constitucional.

8.Quando o constituinte deseja afetar o evento contábil em específico, como o faturamento e o lucro, assim o faz de modo expresso, consoante o aqui antes demonstrado.

9.Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos da execução em apenso, a revelar dívidas com vencimentos em março e dezembro de 1994 e janeiro/1995, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.

10.No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

11.Não merece prosperar a requerida exclusão do encargo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

12.De rigor o provimento à apelação fazendária, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de improcedência aos embargos, incidindo o encargo de 20%, do Decreto-Lei n.º 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor da União.

13.Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.001291-0 AMS 214242
ORIG. : 8900081764 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES
ADV : DOMINGOS DE TORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Esta Turma, ao reconhecer o direito da recorrida à imediata liberação de produto químico, importado ao amparo da Declaração de Importação n° 0019091/88, entendeu ser incabível a aplicação da IN/SRF 14/85, por ser ilegal o ato administrativo de retenção de mercadoria, em face do Termo de Responsabilidade.

3.Em momento algum, foi declarada a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do item 2.1, da Instrução Normativa SRF n° 14/85, a ensejar a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal (Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público), subtraindo da apreciação do plenário a matéria, não se prestando o presente recurso à discussão da causa, tida por omissa.

4.A análise da matéria foi feita com base nas regras insertas do Decreto n° 70.235/72, sendo desnecessária a manifestação expressa da aplicação dos artigos 96 e 100 do C.T.N., porquanto em nada afetam ou interferem

na interpretação conferida à hipótese tratada. Entendimento, aliás, prestigiado pelo E.Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes insertos no voto, não se prestando o presente recurso à discussão da causa, tida por omissa.

5. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

6. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.002660-9 AC 660002
ORIG. : 9500332140 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEZIO JOSE ALVES
ADV : DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : PAULO DE FARIA FREITAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANTIGO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NA CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. NÃO DEMONSTRADA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA.

1. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

2. A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

4. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

5. No caso dos autos, a atividade probatória não se desincumbiu de atestar os fatos na sua inteireza. De um lado, a prova testemunhal não foi feita por exclusiva omissão da parte autora no cumprimento de ônus de sua responsabilidade, qual seja, o de recolher a diligência do oficial de justiça. De outro lado, a prova documental colacionada aos autos resumiu-se a um boletim de ocorrências – de mero registro do evento – e à juntada de fotografias do local do acidente e do carro sinistrado, sendo certo, porém, que no primeiro caso, o veículo já fora retirado do sítio do evento, prejudicando a validade do material como prova; e, no segundo caso, quanto às fotografias do veículo, exibindo danos que teriam ocorrido em razão da colisão com o guard rail, existente no local do

evento, apenas um laudo, da lavra de especialistas, poderia atestar a veracidade do quanto restou afirmado na petição inicial.

6. Quanto ao pedido de justiça gratuita, pode ser apreciado a qualquer tempo e restou deferido na sede recursal.

7. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.018410-4 AMS 288165
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REBELA COML/ E EXPORTADORA LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. A Turma não vislumbrou ilegalidade ao não desembaraço da mercadoria (coco ralado dessecado), tendo como pressuposto a observância da norma interna, quanto à exigência do Imposto de Importação, na alíquota fixada pelo Decreto 3.704/2000.

3. Os Embargos de Declaração não se mostram possíveis para esclarecimentos, diante dos requisitos expresso para sua oposição, constantes do C.P.C.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.024484-8 AMS 241979
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANIMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO (ARMAÇÕES DE ÓCULOS). CABIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS CONFIGURADA. REGULARIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE EM ATOS DE IMPORTAÇÃO.

1. Discute-se o direito à liberação das mercadorias importadas (armações de óculos) e, conseqüentemente, a não aplicação da pena de perdimento, diante das irregularidades apuradas em vistoria aduaneira, tipificada como falsa declaração de conteúdo, diante da

ausência de dolo da impetrante quanto aos fatos apurados.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, identificado como importador, sendo necessária a licença de importação ou documento equivalente para a entrada de bens no país, competindo à Administração o controle não só do tipo, qualidade e quantidade de mercadoria internada, quanto do seu valor, para se aferir eventual subfaturamento ou superfaturamento da mercadoria, medidas que prestigiam a comércio nacional e a ordem interna, além de viabilizar a cobrança de tributos. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos.

4.Assim, para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição.

5.A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, em confronto com o disposto no artigo 5º, inciso LVI, da Magna Carta, em relação à norma que prevê o perdimento de bens, importados com infração às normas aduaneiras, mesmo contrariando os argumentos e a postura da doutrina que se posiciona contra esse tipo de sanção, que argumenta não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ante a falta de menção expressa ao perdimento de bens, nessa hipótese, tendo a Constituição se limitado àquela previsão apenas para os ilícitos penais, como no caso de tráfico ilícito de entorpecente, sendo espécie de confisco referida sanção.

6.O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembaraço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins.

7.Ademais, o texto constitucional, ao dispor sobre as garantias individuais, previu a garantia do devido processo administrativo a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, desde que, assegurado o contraditório e a ampla defesa, óbice que, a princípio, poderia inviabilizar a sanção aplicada.

8.Conforme mencionado linhas atrás, o perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa, ato contra o qual deve ser dado o direito de defesa ao autuado para que faça a comprovação da regularidade da importação, providência que estava sendo adotada pela autoridade, conforme declinou em suas informações. Não se trata de pena destinada à restrição da fruição dos direitos fundamentais, pois sua aplicação não é feita de forma aleatória.

9.O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente.

10.Na espécie, em conferência física, foi apurado que a quantidade da mercadoria em conferência era diversa da relacionada na Declaração de Importação, não havendo qualquer outro documento oficial contemporâneo instrutivo, que indicasse ter adquirido, especificamente, a quantia descrita na forma declarada ao Fisco.

11.Ao contrário, após a constatação física desse fato, tentou argumentar que cada unidade, referida na DI, se tratava de embalagem com uma dúzia de armações de óculos, justificando assim a diferença importada. A atitude da impetrante demonstra o intuito de esquivar-se do pagamento dos impostos devidos, sobre a real quantia importada.

12.A possibilidade de ser retificada a Declaração de Importação, na forma do artigo 421 do Regulamento Aduaneiro, por meio de uma Declaração Complementar, mediante a qual é feita a alteração das informações prestadas erroneamente, ou inclusão de outras, tem como pressuposto erros materiais, que não implique em alteração substancial dos dados inseridos no procedimento de importação, o que não ocorre, in casu.

13. Conforme informado pela autoridade, a impetrante vinha se utilizando do mesmo procedimento, equivocadamente, em importações anteriores, tendo sido observado, inclusive, que já havia corretamente promovido a primeira delas. Revelações que confirmam não se tratar de hipótese de retificação da declaração, mas de evidente falsa declaração de conteúdo nos documentos que instruíam a importação, com lesão aos cofres públicos, porquanto não demonstrado que as alterações pretendidas não alterariam substancialmente o recolhimento de impostos.

14. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias em quantidade não compatíveis com a Declaração de Importação, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando êxito em provar que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pela declaração apresentada, em que a mercadoria diferia em quantidade da realmente importada.

15. Precedentes

16. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.005708-7 AMS 237981
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : QUALITY IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE SERVIDONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM SER AFERIDAS NA VIA ELEITA.

1. Discute-se o direito à anulação do procedimento fiscal e a abstenção, por parte da autoridade impetrada, de adotar as medidas para o respectivo perdimento das mercadorias apreendidas.

2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3. Na hipótese tratada, a impetrante alega que a penalidade imposta teve fundamento diverso do alegado em procedimento fiscal, vez que a decretação da pena de perdimento, deu-se inicialmente pelo abandono, consumada com o decurso do prazo legal sem que houvesse a promoção do competente despacho aduaneiro. Entretanto, o perdimento decorreria das irregularidades dos documentos que deveriam dar respaldo à importação.

4. Ao que parece, trata-se de falsificação de documentação apresentada para a conclusão do despacho aduaneiro, pela importadora, contendo divergências e palavras grafadas incorretamente na língua inglesa.

5. Diante das informações trazidas pela autoridade, a questão não se restringe apenas ao abandono de mercadoria pelo decurso do prazo. Existem fortes indícios de falsificação de documentos, demonstrados pela autoridade, cuja prova em sentido contrário caberá à impetrante demonstrar de forma cabal na via própria. Enquanto isso não ocorre, legitimado está o ato da autoridade aqui impugnado.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.030441-0 AG 159108
ORIG. : 9800000080 1 Vr PEDREIRA/SP

AGRTE : METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA SOBRE FATURAMENTO, SEM SUCESSO A HASTA AOS ÚNICOS BENS CONSTRITADOS – LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA – IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO.

- 1.Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 2.Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 3.Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado
- 4.Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do caput e a parte inicial do parágrafo único do art. 656 CPC, redação vigente ao tempo dos fatos, revela-se coerente a discordância estatal diante de bens de objetivo insucesso em hasta pública, ofertados pelo devedor daquela relação, únicos consoante o Agravo.
- 5.Sem a demonstração cabal de bens de maior importância, suscetíveis de penhora tão eqüitativa ao faturamento em si, como o dinheiro e a fiança, nenhuma evidência conduz a parte agravada sobre não se ter tratado, nos autos, de medida extrema, fundamental ao agir fazendário perquiridor de seu crédito.
- 6.No contexto traduzido em agravo, nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrida, no percentual de 5%.
- 7.Prejudicados temas ventilados em grau de preliminar, a terem diretamente com o quanto aqui decidido, aliás na estrita medida de devolutividade peculiar ao agravo (ou seja, consoante os limites da r. decisão atacada).
- 8.Improvimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.035990-2 AG 161956
ORIG. : 9900000429 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ANTONIO CESAR CASTRO DE SORDI
ADV : CAIO CESAR INFANTINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CONSTRUTORA CONSTRUSSORDI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: INADEQUAÇÃO PARA DISCUTIR ILEGITIMIDADE PASSIVA EXECUTIVA – ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO –

IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

2.Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

3.Sustentando a parte ora agravante, originário excipiente, que não tem legitimidade passiva executiva, acerta a v. decisão indeferitória de liminar, neste Agravo, ao reconhecer a insuficiência, em plano instrutório do presente recurso, para propósito tão severo, de afirmar o Judiciário indevida a promoção executiva sobre a figura do ora agravante, máxime em se cuidando de provas sobre a constituição e alterações societárias da atividade discutida.

4.Não deu a parte recorrente cumprimento mínimo a ônus processual indiscutivelmente seu, de tal arte a inviabilizar o debate segundo a via excepcional, escolhida.

5.Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.

6.Improvimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.036018-7 AG 161983
ORIG. : 9600002962 1 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DAVID DE OLIVEIRA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMÓVEL PENHORADO EM SUFICIÊNCIA AO EXECUTIVO – INDEVIDA A DESEJADA EXTENSÃO SOBRE ALUGUERES, A CARACTERIZAR INADMISSÍVEL EXCESSO DE PENHORA – IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1.Em cena claramente não a penhorabilidade em si dos alugueres de um imóvel, mas essencialmente o desejo fazendário de que, suficientemente penhorada a coisa imóvel, deite-se constrição também sobre os alugueres que dali brotam.

2.Além da garantia já numericamente satisfativa, almeja o erário expandir seu plexo de afetação patrimonial do pólo devedor, o que inadmissível, pois a configurar veemente excesso de penhora.

3.De todo acerto a r. decisão lavrada em Primeiro Grau, fls. 15, a adequadamente afastar o intento do Poder Público lavrado no segundo parágrafo de fls. 09, sequer aqui se adentrando aos impróprios preceitos, ao caso vertente, emanados dos arts. 716 e 675, CPC. Precedentes.

4.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.040210-8 AG 163672
ORIG. : 9306004591 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : CARLOS LENCIONI
AGRDO : IRMAOS MASSUCCI E CIA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA.FED. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

1.A questão relativa à legalidade ou ilegalidade do estorno dos juros, sobre os saldos dos depósitos judiciais, pela Caixa Econômica Federal, bem como ao eventual direito da Agravante à restituição dos mencionados juros, é matéria que deve ser discutida em ação própria.

2.Com efeito, a apreciação de tal pretensão se sujeita à aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa.

3.Precedentes desta Corte.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.008534-7 AC 1100220
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – HONORÁRIOS – CAUSALIDADE FAZENDÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Contaminado pela prescrição encontra-se o valor contido no título de dívida da execução fiscal de nº. 2001.61.10.010104-0, embasador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a Notificação do Lançamento ao contribuinte em 19/07/1996.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 28/11/2001, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.

7.Verificada, nos autos de nº. 2001.61.10.010104-0, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

8. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

9. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

10. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

11. Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha da própria Fazenda, pois reconheceu o ajuizamento indevido do executivo fiscal 2002.61.10.000239-9, justificando para tanto erro no serviço de processamento de dados, bem assim ajuizou crédito prescrito no tocante à execução fiscal 2001.61.10.010104-4.

12. Não fosse a incorreção praticada pelo sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento dos embargos em pauta.

13. Despendida energia processual pela parte apelante, porém, como visto, em função de incúria da Fazenda, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a Fazenda.

14. Provimento à apelação contribuinte. Improvimento à apelação fazendária. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação contribuinte e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.20.004505-0 AC 865791
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ELETRICA GALHARDO LTDA
ADV : MARCELO JOSE GALHARDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DO BEM (CAMINHÃO) – ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADO : TEMA INERENTE À EXECUÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ante as manifestações apresentadas, revela-se a vontade contribuinte de sustentar, em suma, a impenhorabilidade do bem, tendo em vista que o embargante, ora apelante, atua no ramo de instalações elétricas e comércio de materiais elétricos e que o bem penhorado (caminhão) é necessário para o exercício de sua profissão : entretanto, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar a penhora realizada.

2. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

3. Ortunizada especificação de provas, fls. 86, nada requereu o embargante em específico para comprovar a impenhorabilidade do caminhão.

4. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

5. Insubsistente se revela o afirmado excesso de penhora, pois, tema inerente à execução, em tom incidental, insta recordar-se incumbe ao Erário a devolução da diferença que sobejar, consoante a Lei n.º 6.830/80 (LEF), parágrafo único de seu art. 24, em sede de adjudicação, tanto quanto se veda, em arrematação, qualquer enriquecimento sem causa.

6. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.028394-9 AC 1179809
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SUNAB – CONTROLE DE PREÇOS POR LEI DE MAIO/90 SOBRE VALORES DE MARÇO/90 – LEI Nº 8.039/90, § 5º DE SEU ART. 2º- SEGURANÇA JURÍDICA – VÍCIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Equívoca-se a r. sentença não no desfecho do processo que permanecerá o mesmo, mas no raciocínio condutor do vício de autuação em mérito, em substância.

2.A teor da própria norma pretensamente controladora de preços, o universo amostral comparativo no tempo não se impunha como sendo todos os meses março/julho, mas que sobre qualquer destes se extraísse cotejo/paralelo hábil a demonstrar majoração objetiva.

3.Sem sentido, data vênua, exigir-se comparação com todos os meses, ao desiderato deflagrador do procedimento fiscal, qual seja, investigar da ocorrência ou não de aumento praticado para o mês julho em relação a qualquer daqueles meses anteriores, março a junho.

4.Aqui não repousa o vício maculador da autuação, porém, sim, outro capital ângulo, cuja cognição ora se realiza no âmbito da devolutividade do mérito discutido e sentenciado, trazido a contexto em razões e contra-razões de apelo – ênfase para o bojo destas - arts. 512 e 515, CPC.

5.O foco em mérito viciador repousa na irretroatividade da Lei nº 8.039/90, de fato, pautando-se a fiscalização combatida, de julho/90, por exclusivamente comparar preços em face do mês março/90, a culminar o trabalho da Administração, assim, por se revelar agressivo à segurança jurídica em sociedade, motivo maior para a inconstitucionalidade a respeito, reconhecida pelo C. STF.

6.Se, por um lado, autorizado se encontra o Estado a intervir na ordem econômica, por imperativo constitucional, evidente que, por outro, sujeita-se a respeitar a estabilidade das relações jurídicas ocorridas junto ao meio social.

7.Puramente vir a lume texto de lei que almeja, meses à frente, por sua edição, cotejar preços praticados em momento mui anterior à sua vigência, realmente significa “punir-se” ao fornecedor do serviço que, claramente, é portanto surpreendido com ditame de cunho indiscutivelmente retroativo, a afetar atos já consolidados, atos que se aperfeiçoaram no tempo, segundo as normas então presentes (art. 5º, XXXVI, CF, segunda figura). Precedentes.

8.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.009710-9 AG 174251
ORIG. : 9800000090 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA SOBRE DINHEIRO (ATIVOS FINANCEIROS NA REDE BANCÁRIA), SEM SUCESSO A HASTA AOS ÚNICOS BENS CONSTRITADOS – LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA – IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO.

- 1.Dada a independência que cada recurso assume em sua tramitação, registre-se haverá de se lavrar o presente julgamento de maneira separada e autônoma, em relação ao imponderável destino jurídico a que se sujeite o Agravo de nº.2002.03.00.030441-0.
- 2.Embora tirado este a mercê do suspensivo efeito liminar conferido naquele agravo, deve se focar a controvérsia em si e como tal, pois, reitere-se, ao sabor de toda espécie de rumo cada qual dos recursos, por evidente.
- 3.Sendo a penhora sobre dinheiro, prevista no inciso I do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 4.Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fíncadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 5.Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado
- 6.Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do caput e a parte inicial do parágrafo único do art. 656 CPC, redação vigente ao tempo dos fatos, revela-se coerente a discordância estatal diante de bens de objetivo insucesso em hasta pública, ofertados pelo devedor daquela relação, únicos consoante o Agravo.
- 7.Sem a demonstração cabal de bens de maior importância, suscetíveis de penhora tão equitativa ao dinheiro em si, nenhuma evidência conduz a parte agravada sobre não se ter tratado, nos autos, de medida extrema, fundamental ao agir fazendário perquiridor de seu crédito.
- 8.No contexto traduzido em agravo, nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre os ativos financeiros presentes junto à rede bancária.
- 9.Prejudicados temas outros ventilados, a terem diretamente com o quanto aqui decidido, aliás na estrita medida de devolutividade peculiar ao agravo (ou seja, consoante os limites da r. decisão atacada).
- 10.Improvimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.033244-8 AC 1174146
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : VENICIO AMLETO GRAMEGNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INMETRO –Portaria n. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO – LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º : não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.
- 2.Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO.
- 3.Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guerreado.

4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes.

5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento.

6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99.

7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.002294-4 AC 999192
ORIG. : 9806104498 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ENXUTO COML/ LTDA
ADV : DECIO FREIRE JACQUES
APDO : Uniao Federal
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CPC: ART. 462. AFIXAÇÃO DE PREÇOS EM PRODUTOS POR MEIO DE CÓDIGO DE BARRAS. LEI Nº 10.962/2004. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO PREÇO À VISTA DO PRODUTO.

1. No caso, os autos baixaram em Secretaria, no dia 23.01.2003, com sentença proferida, sendo certo que a parte autora interpôs recurso de apelação protocolado em 22.04.2003. Ocorre que, em seguida, veio a lume a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que trata sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, admitindo, como meio de afixação de preços, o uso de código de barras, devendo o comerciante expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

3. Portanto, ainda que a sentença proferida nos autos tenha refletido o estado de fato da lide naquela oportunidade, fato superveniente ocorreu e deve ser levado na devida conta ao ensejo do julgamento do recurso interposto, pois, de aplicação na espécie, a norma contida no artigo 462 do estatuto processual civil.

4. Com efeito, após a decisão do juízo de primeiro grau, desfavorável à pretensão da apelante, o legislador dispôs exatamente no sentido pretendido, admitindo a utilização do código de barras para a afixação de preços nos produtos colocados à venda, desde que oferecidos, como no caso dos autos, equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados nas áreas de vendas e em outras de fácil acesso.

5. Contudo, não há nos autos, nenhum documento que demonstre o cumprimento da exigência contida no parágrafo único, do artigo 2º, da mencionada lei, qual seja, a prova da existência, nas lojas da autora, de qualquer meio de exposição, verbi gratia, cartazes, contendo, de forma clara e legível, junto aos itens expostos à venda, a informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código. De fato, não se exige mais a colocação de etiquetas com o preço em todos os produtos, porém, exige-se que junto às mercadorias expostas, cartaz, tabuleta, ou qualquer outro meio de informação, decline, legível e claramente, o preço à vista delas, suas características, como origem, peso, código, etc.

6. Em suma, a decisão judicial deve refletir o estado de fato ou de direito da lide no momento em que é proferida e, portanto, deve levar em consideração o fato superveniente capaz de influir no seu julgamento, no caso, direito superveniente que contemplou, de certa forma, a pretensão da parte apelante, mas, esta não fez prova do cumprimento da exigência de exposição do preço à vista junto aos produtos expostos à venda, sendo o caso, pois, de se confirmar a sentença atacada, ainda que por outros fundamentos.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014029-5 AMS 288475
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADV : PAULO DE TARSO N MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1.A pretensão da impetrante, na inicial, foi no sentido de ser emitida a Certidão Negativa de Débitos, com o reconhecimento de sua inexistência, retirando-o dos registros do Fisco.
- 2.De acordo com o declinado no Voto, os débitos contra os quais se insurgia a embargante se encontravam, tão somente, com a exigibilidade suspensa, os quais foram, posteriormente, cancelados por iniciativa do Fisco, em ato de revisão, sem que houvesse a intervenção deste Poder, nesse sentido, razão pela qual o pedido formulado não foi acolhido na sua integralidade.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002878-5 AMS 287359
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ULHOA CANTO REZENDE E GUERRA ADVOGADOS
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITO PAGO SEM A RESPECTIVA BAIXA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DÉBITO NÃO APONTADO ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Discute-se o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes preconizados pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, tendo como fundamento a extinção dos valores apontados por pagamento, nos termos do artigo 156, incisos I, do CTN, fato que comprovou com as guias DARF's.
- 2.As certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.
- 3.A certidão, como ato Administrativo unilateral, dando conhecimento dos registros constantes de seus arquivos, relativos à pessoa do contribuinte, insere-se no conceito de ato administrativo vinculado, informado pelo princípio da legalidade.
- 4.Conforme apurado nos autos, os supostos créditos tributários, relacionados na planilha emitida pela Fazenda em apoio à emissão

de certidão, haviam sido pagos integralmente pelo contribuinte, conforme DARFs juntadas aos presentes autos e, mesmo assim, por equívoco da administração, ocorreu o seu apontamento no sistema.

5.Comprovado o pagamento do crédito apontado, ainda que pendente de análise pela Administração do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, a Certidão pretendida deveria ter sido expedida, conforme determina a Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

6.Apresenta a apelante, em sede recursal, certidão atualizada de apoio à emissão de Certidões, informando acerca de um débito em aberto, inscrito em Dívida Ativa da União, não relacionado anteriormente em documento de igual natureza. Trata-se de inovação, porquanto, o mesmo não foi objeto de apontamento ou exigência anterior, afigurando-se novo ato coator, que não poderá retroagir para abranger a Certidão emitida que, inclusive, já perdeu a sua validade, sendo correto o provimento concedido à época, diante das provas anexadas aos autos, por não ter a autoridade indicado o débito em questão.

7.A existência de débitos pendentes, não questionados oportunamente, não poderá ser convalidada agora, seja pelo esgotamento do prazo de validade daquele documento seja para a manutenção da segurança jurídica das relações havidas, devendo o Poder Público se acautelar quanto à certeza e correção de suas informações, diante dos atributos da legitimidade e veracidade que lhe são atribuídas.

8.Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.000201-8 AMS 288755
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : COPA COML/ PARAGUACUENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Inexiste qualquer vício a ser sanado por embargos de declaração, diante da observância do Juízo Natural, para a análise da prescrição ou decadência do crédito tributário, considerando a existência de executivo fiscal em curso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010054-0 AG 291089
ORIG. : 200461820533306 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE VÍCIO – REDISCUSSÃO – IMPROVIMENTO.

- 1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 março de 2008. (data do julgamento).

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 2ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 2000.03.99.074106-9 AC 651763
ORIG. : 9800000506 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIDY TECNOLOGIA DE COSMETICOS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DE POLLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Traslade-se o texto das petições de fls. 95/129, 131/132 e 136 - mediante substituição por cópia - à execução fiscal em apenso, em seguida rumando a mesma à origem, observadas as formalidades pertinentes, perante a qual é que de competência a apreciação do assunto ventilado, sendo que, nesta data, foi julgado o apelo nos embargos, este o plano competencial desta E. Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 58810 92.03.003428-5 9000126002 SP

RELATOR

:

JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE

:

AZEVEDO E TRAVASSOS S/A

ADV

:

YOSHISHIRO MINAME

APDO

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00002 AC 66131 92.03.010323-6 0007524633 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00003 AMS 119455 93.03.039133-0 9002045280 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ICI BRASIL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
APDO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO

00004 REOAC 134434 93.03.086634-7 8700000817 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e outros
ADV : SILVANA MANCINI KARAM e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 154099 94.03.070099-8 9300379496 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : K C DO BRASIL LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AG 19723 94.03.076066-4 9300292536 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Q4 ASSESSORIA E COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00007 AC 213706 94.03.089436-9 8900087762 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
ADV : ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 223592 94.03.102995-1 9203056491 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00009 AC 229486 95.03.005541-5 9200054439 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA e outros
ADV : FERNANDO PASSOS e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00010 AMS 160898 95.03.019734-1 9400048238 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CONTROLLER ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : MONICA AGUIAR DA COSTA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00011 AMS 161745 95.03.027187-8 9200891136 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SENSE ELETRONICA LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 163947 95.03.046569-9 9300248570 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AG 27969 95.03.053170-5 9400189877 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

00014 AC 316233 96.03.034796-5 9500000031 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00015 AMS 173585 96.03.044975-0 9603033855 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CORTUME ORLANDO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00016 AC 330436 96.03.058507-6 9300188526 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : NICOLAU CHOUERI e outro
ADV : VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 350194 96.03.093696-0 9513042251 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00018 AC 356315 97.03.003666-0 0006376045 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : NEWTON RUSSO
ADV : HALBA MERY PEREBONI ROCCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00019 REOAC 360989 97.03.011646-9 9107243936 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : ALBERTO HIDETOSHI SAKATA e outro
ADV : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
PARTE A : MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA
ADV : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AG 50977 97.03.026156-6 9000089565 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : RODOVIARIA VELDOG S/A
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 AMS 184911 98.03.047204-6 9400228368 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO TENDENCIA S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00022 AC 428848 98.03.060855-0 9600132518 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TOP TAPE AUDIO VIDEO LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00023 AC 442944 98.03.090585-6 9600114064 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VILSON VELOSO DE JESUS
ADV : RENATO HILSDORF DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00024 REOAC 444309 98.03.092200-9 0006430058 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : Prefeitura municipal de Penapolis SP e outros
ADV : EDUARDO NELSON CANIL REPLE e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 186829 98.03.102258-0 9107015275 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRINQUEDOS MIMO S/A
ADV : CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 186906 1999.03.99.000785-0 9700440133 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00027 AC 548172 1999.61.02.004503-4
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADV : KATIA DAVID MARKO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 650759 2000.03.99.073419-3 9807119626 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A
ADV : SILVIO CESAR BASSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00029 AMS 213295 2000.03.99.075926-8 9804051249 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO LEIRIA TAUBATE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 750582 2001.61.00.002810-6
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00031 AC 773421 2002.03.99.004995-0 9200689604 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUARDO CARRARA e outros
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
APDO : LUIS ANTONIO DE AMORIM GODINHO LEAO BRUNO e outros
ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 49942 91.03.017278-3 0009749551 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CONSTRUTORA RENATO ANDERSON LTDA
ADV : VASCO VIVARELLI e outros
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros

00033 AMS 104089 93.03.015279-4 9200799752 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : BANCO SISTEMA S/A (desistente)
ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO e outros

00034 AC 200728 94.03.071697-5 9000174600 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ MANCINI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AC 214172 94.03.089978-6 9106722601 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A PQU
ADV : BORIS GRIS

00036 AMS 156820 94.03.091894-2 9300364553 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : ANTONIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA KARMANN ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 157374 94.03.096134-1 9400178271 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO INTERPACIFICO S/A
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00038 AC 218412 94.03.096299-2 9106623085 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A
ADV : ANTONIO BRAGANCA RETTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00039 REOAC 225651 94.03.106134-0 9000412846 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : BRASIFCO S/A
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AMS 158278 94.03.106391-2 9300170481 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00041 AMS 158730 95.03.002906-6 9403047640 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANSELLER COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADV : JOSE WALTER PERUCHI

00042 AC 228008 95.03.003611-9 0009037373 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ELETROMECHANICA BOOCK LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00043 AC 229424 95.03.005477-0 9200717934 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO STELVIO VITELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00044 AMS 161727 95.03.027066-9 9200041094 MS

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COLO E COLO LTDA
ADV : AIRES GONCALVES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00045 REOAC 246000 95.03.028756-1 0006502962 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : EMIDIO COLANGELO
ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 246001 95.03.028757-0 0006504604 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EMIDIO COLANGELO
ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 256067 95.03.045047-0 0007636210 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E COM/ S/A
ADV : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00048 REOAC 265203 95.03.058825-1 9202061483 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : DAMASCO VIRTUOSO
ADV : HENRIQUE CAMILLO DE LELLIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 REOAC 265204 95.03.058826-0 9202070156 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : DAMASCO VIRTUOSO
ADV : HENRIQUE CAMILLO DE LELLIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AC 277304 95.03.078841-2 9303042581 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE MARCHI e outros

ADV : CARLOS APARECIDO PERILLO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : INCAPAZ

00051 AC 287376 95.03.093527-0 9300307584 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA
 ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00052 AG 33987 96.03.002977-7 9509026395 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : CAMBUCCI S/A
 ADV : ENOS DA SILVA ALVES e outros

00053 AC 316836 96.03.036301-4 9409023041 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : LAUDELINO XAVIER NETO
 ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outros
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : AGR.RET.

00054 AMS 176147 96.03.082928-5 9600087717 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : BANCO INDUSCRED S/A
 ADV : LEVON KISSAJIKIAN e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00055 AMS 177154 96.03.095144-7 9506009155 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
 ADV : PASCHOAL FAEZ JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00056 AC 358786 97.03.008169-0 9504014607 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : AUTO POSTO PETROVAL LTDA

ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00057 AC 363380 97.03.015817-0 9500445603 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIA UNITED DE SEGUROS
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AC 363750 97.03.016311-4 9614002522 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE BORGES DA SILVA
APDO : CARLOS ERNANI CONSTANTINO
ADV : ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00059 AMS 179416 97.03.023266-3 8900370073 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ERNESTO ROTHSCHILD S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00060 AG 54622 97.03.057013-5 9500309114 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : BANCO PONTUAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00061 REOAC 445937 98.03.097702-4 9400346972 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00062 REOMS 187840 1999.03.99.006714-7 9600307407 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 PARTE A : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE 10 CAMPO LIMPO

ADV : MONICA ALVES PICCHI
 PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
 ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 188747 1999.03.99.022462-9 9302014134 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
 ADV : SILVIO ALVES CORREA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00064 AMS 195111 1999.03.99.095000-6 9700338614 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : HONORIO E FILHO LTDA
 ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA
 APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

00065 AC 560076 1999.03.99.117748-9 9506079765 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : ISOTHERM AR CONDICIONADO COM/ E SERVICOS LTDA
 ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 560077 1999.03.99.117749-0 9606011739 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : ISOTHERM AR CONDICIONADO COM/ E SERVICOS LTDA
 ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00067 REOAC 604347 2000.03.99.037361-5 9400349084 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

PARTE A : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : PAULO ANTONIO LENZI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 650756 2000.03.99.073416-8 9200044956 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00069 AC 707975 2001.03.99.031757-4 9106812406 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AG 142498 2001.03.99.057514-9 9400205210 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRDO : MOVELPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

00071 AG 288944 2007.03.00.000665-1 200561000297238 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Estado de Sao Paulo
ADV : MARTINA LUISA KOLLENDER
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00072 AC 185001 94.03.049037-3 9003075379 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADV : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00073 AC 188172 94.03.053357-9 9300000010 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO PECUARIA COML/ E INDL/ CAARAPO S/A
ADV : JOSE FORTES FILHO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AC 200030 94.03.070886-7 8800250556 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COPAN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00075 AC 204794 94.03.077005-8 9200000140 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CARTONAGEM SUPERCART LTDA
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00076 AC 210758 94.03.085421-9 9200000061 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUSTRA BEM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : MANUEL DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00077 AC 216412 94.03.093176-0 9305001408 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DUCAL ROUPAS LTDA
ADV : ARTUR TOPGIAN e outro
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : VERONICA MARIA C R TAVARES

00078 AC 216932 94.03.094052-2 9105000319 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FUNDICAO 9 DE JULHO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00079 AC 217710 94.03.095084-6 9303034490 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ADV : IDEMAR GONCALVES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00080 AC 218813 94.03.096788-9 9307018774 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE RODRIGUES MOITINHO
APTE : SUELEN CRISTINA HINZ ANNOVAZZI
ADV : JOAO RODRIGUES DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00081 AC 238280 95.03.017254-3 9100091162 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COOAGRI COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA
ADV : WILSON VIEIRA LOUBET e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00082 AC 266700 95.03.061130-0 9000398339 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00083 AC 276056 95.03.076720-2 9200791972 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
APDO : COBRESUL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELCIO CATALANI e outros

00084 AC 284305 95.03.088217-6 9100000263 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CORREIA NEVES FILHO
ADV : ANIZ HADDAD e outros
INTERES : MONTALTO COM/ E IND/ LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 285136 95.03.089077-2 9300000335 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA e outro
ADV : ALUISIO DI NARDO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00086 AC 301013 96.03.008630-4 8800131638 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARAUTO MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ABEL BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00087 AC 311259 96.03.025914-4 9200001274 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : JOEL FRANCISCO MUNHOZ
APDO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : WALTER CUNHA MONACCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AC 316686 96.03.036128-3 9100000020 MS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSTO TAQUARI LTDA
ADV : JORGE ANTONIO GAI

00089 AC 326281 96.03.052093-4 9400000079 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PROVEZA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LAERTE SONSINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00090 AC 326434 96.03.052285-6 9408026098 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BOATTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : NOBUAKI HARA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00091 AC 326439 96.03.052290-2 9408010132 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADV : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00092 REOAC 346120 96.03.087384-5 9500000015 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : M RICKMAN COML/ LTDA massa falida
ADV : JOAO CARLOS FIGUEIREDO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 350893 96.03.094913-2 9500000121 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

00094 REOAC 351050 96.03.095229-0 9300000025 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV : GENESIO KUGUIMOTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 354947 97.03.001662-6 9508034874 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA
ADV : OSWALDO VAS
APDO : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
ADV : GABRIEL FELIPE DE SOUZA

00096 AC 374379 97.03.034539-5 9500507730 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ASSIST : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
ADV : LAIDE RIBEIRO ALVES e outro

ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 REOAC 382331 97.03.048400-0 8900176765 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : IDEAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : VALTER TINTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AC 382332 97.03.048401-8 9408024400 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IDEAL ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : VALTER TINTI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 393273 97.03.069327-0 9405100769 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NELSON PEREIRA VAZ
ADV : LUIZ ANTONIO SACHETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : ZOKOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

00100 AC 398911 97.03.079979-5 9600000272 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DESTILARIA GENERALCO S/A
ADV : DEONISIO JOSE LAURENTI
ADV : FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI

00101 AC 405218 98.03.003928-8 9405195352 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TERMO EXTRUSA TRANSFORMACAO DE MATERIAS PLASTICAS LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00102 AC 406542 98.03.006402-9 9500000090 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AMIDONARIA BOTEGA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00103 AC 408872 98.03.010021-1 9600078076 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VICENTE ROTONDARO FILHO
ADV : VICENTE ROTONDARO FILHO
APDO : OS MESMOS

00104 AC 409186 98.03.014739-0 8100000903 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIA DA LUZ MASSOCO
ADV : ALBERTINO SOUZA OLIVA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 410517 98.03.017948-9 9400132000 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00106 AC 415499 98.03.029603-5 9500004012 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00107 AC 430328 98.03.062820-8 9500000173 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00108 AC 443679 98.03.091557-6 9405110489 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : REUNIDOS CORRETORA DE ALGODAO S/C LTDA
ADV : ABRAO BISKIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00109 REOAC 443724 98.03.091602-5 9600000165 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : W SITA E CIA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 446308 98.03.098076-9 9600408920 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : CASSIA LOPES MARTINS DE LIMA FABRICIO
ADV : JESUEL FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 REOAC 452494 1999.03.99.003107-4 9600001128 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : MOMESSO E MOMESSO LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
ADV : EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AC 479564 1999.03.99.032521-5 9300000277 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : INDIGENA COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
INTERES : Ministerio Publico Estadual
PROC : LUIS GUILHERME GOMES DOS REIS SAMPAIO GARCIA

00113 AC 531273 1999.03.99.089162-2 9700000039 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CLICHERIE CLICHECORT LTDA
ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00114 AC 533355 1999.03.99.091204-2 9500000050 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MAQUINAS ULIANA LTDA
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00115 AC 534275 1999.03.99.092130-4 9500000133 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADV : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00116 AC 547675 1999.03.99.105961-4 9700000805 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JEL INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00117 AC 556515 1999.03.99.114223-2 9500009295 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BRAS MOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00118 AC 696389 1999.61.02.000264-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
ADV : FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00119 AC 786904 1999.61.02.001892-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ADAIR CACERES PESSINI
ADV : HAMILTON CACERES PESSINI
APDO : Conselho Regional de Servico Social - CRESS

ADV : GABRIEL FELIPE DE SOUZA

00120 AC 958392 1999.61.08.004507-5
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GERVAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00121 AC 822455 1999.61.10.001343-8
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA
ADV : ANGELO ROJO LOPES
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00122 AC 699992 1999.61.10.003928-2
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GIACOMIN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
ADV : ANA LUCIA MONTEIRO
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
- CREA

00123 AC 659621 1999.61.16.001376-5
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RAUL SILVA PASCOARELI
ADV : BRAZ MARTINS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00124 AC 1213552 1999.61.82.070906-0
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ ANTONIO TUMA FARAH
ADV : REGINALDO NUNES WAKIM
INTERES : SELMITEX IND/ E COM/ DE ELASTICOS LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

00125 REOMS 197504 2000.03.99.000777-5 9700158594 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : COTIA TRADING S/A e outro
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AC 582577 2000.03.99.019056-9 9500000075 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BELLOWS METALLIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00127 AC 606496 2000.03.99.038983-0 9800000057 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00128 AMS 202945 2000.03.99.041350-9 9800018654 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : DROGARIA NAIRA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00129 AMS 206885 2000.03.99.056125-0 9800430288 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Nutricionistas
ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESI
APDO : VILLARE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AC 635149 2000.03.99.060523-0 9800000097 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00131 AC 695366 2000.61.14.001147-0
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA

ADV : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00132 AC 667965 2001.03.99.007306-5 9707063696 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA
 ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00133 AC 681119 2001.03.99.014982-3 9300000049 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : COPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO
 ESTADO DE SAO PAULO
 ADV : CLOVIS APARECIDO VANZELLA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00134 AC 683079 2001.03.99.016272-4 9600001171 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00135 AC 700763 2001.03.99.027424-1 9600012968 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : LATICINIOS 21 DE ABRIL LTDA
 ADV : MOACIR PEDRO PINTO ALVES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00136 AC 1228685 2001.61.07.002585-4
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : EDSON TELECOMUNICACOES LTDA
 ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR

00137 AC 826709 2001.61.20.005416-2
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

00138 AC 1158486 2002.61.82.045282-6
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE JOAQUIM DE AGUILAR
ADV : ISABELLA MARIA DE AGUILAR
PARTE R : ROSARIO BRUNETTI
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1247104 2003.61.12.010551-4
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AC 1158231 2003.61.13.004705-5
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : GUSTAVO SAAD DINIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1213035 2005.61.07.008342-2
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDRE GUSTAVO MENDONCA
ADV : AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO
INTERES : APARECIDO SARAIVA DA ROCHA

00142 AC 1084849 2006.03.99.003277-2 0200000247 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STEFANO E TONDO LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVG : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

00143 AC 1203147 2007.03.99.025086-0 9500000834 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EXTIN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

ADV : JOAO BIASI
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI

00144 AC 1217206 2007.03.99.032712-0 0100017411 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DROGARIA SÃO CAMILO BARRETOS LTDA
ADV : LUIZ LOTFALLAH MIZIARA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

00145 AC 1223881 2007.03.99.036558-3 0200000551 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JORGE ROOSEVELT TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00146 AC 1224698 2007.03.99.036810-9 0500008796 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA
ADV : DAIANNE BORGES SOARES
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00147 AC 3964 89.03.006672-3 0004054636 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : DARCI MENDONCA e outro
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : PAULO VAN DEURSEN e outros

00148 AMS 49664 91.03.002532-2 0005063787 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : VERA DE MELLO E SOUZA
ADV : AGILBERTO DE LACERDA F SANTOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AC 78252 92.03.044866-7 9100001036 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : KAORU OKIDA e outro
ADV : SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA MIGUEIS e outros

00150 AMS 83739 92.03.054613-8 8900265695 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro
APDO : ADOLPHO TABACHINE FERREIRA e outros
ADV : PAULO SERGIO CAMPOS LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 AC 112274 93.03.047740-5 0000585637 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : PEDRO BETTARELLI e outro
APDO : ROSEMAR JOSE MORGANTI
ADV : FERNANDO BACCARIN JUNIOR

00152 AMS 126082 93.03.057111-8 9204004690 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : ROSANGELA MARIA MACIEL MAGARIFUCHI
ADV : NELSON BISPO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AC 132035 93.03.082596-9 9200660673 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADV : CELIO LUIZ BITENCOURT

00154 REOAC 146698 93.03.105848-8 9107310439 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : ITURAMA COML/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : DJALMA POLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 175374 94.03.036084-4 9000389283 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
 ADV : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK e outros
 APTE : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA
 ADV : PAULO FAINGAUS BEKIN
 APDO : INDUTEL IND/ DE TELECOMUNICACOES LTDA
 ADV : ELISABETE LUCAS e outro
 ADV : MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA
 PARTE R : PERDIZES TRANSPORTES LTDA
 ADV : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outros
 PARTE R : MD ASSESSORIA DE COM/ INTERNACIONAL S/C LTDA

00156 AC 183972 94.03.047994-9 0009880917 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : JOSE BONIFACIO DE MELLO BRITTO
 ADV : JOSE BONIFACIO DE MELLO BRITTO e outro
 APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
 ADV : DERMEVAL DOS SANTOS

00157 AC 200433 94.03.071309-7 8800269710 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : Uniao Federal - MEX
 APDO : AVELINO DE OLIVEIRA e outro
 ADV : JOAL GUSMAO SANTOS e outro
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00158 AC 201052 94.03.072044-1 9303013271 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : HENRIQUE BADAUY ARDAYA
 ADV : CARLOS ALBERTO BROCHETTO e outros
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO KEHDI NETO
 APDO : OS MESMOS

00159 REOMS 154763 94.03.074527-4 9400014589 MS
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 PARTE A : MOACYR ARANTES BUENO SOBRINHO
 ADV : MARCO AURELIO R DE OLIVEIRA e outros
 PARTE R : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
 ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 Anotações : DUPLO GRAU

00160 AC 206922 94.03.080052-6 8800357237 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA
ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO e outro
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00161 AC 215605 94.03.092053-0 9200700411 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARIA DA APARECIDA CUNHA LANA e outros

00162 AC 215606 94.03.092054-8 9200760511 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A e outros
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARIA DA APARECIDA CUNHA LANA e outros

00163 AMS 161172 95.03.021110-7 9000148022 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : DERMEVAL DOS SANTOS
APDO : SONIA REGINA DE SOUZA PINHEIRO
ADV : HUGO FERNANDO SALINAS FORTES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 AC 247274 95.03.030915-8 8800378196 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : IVANI APARECIDA BUENO CHRISTOV
ADV : SIDNEY GONCALVES e outros
LIT.PAS : SASSE S/A CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO e outros

00165 AC 247749 95.03.032127-1 5069718 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ALDA GOMES DE MORAES e outros

ADV : OLINDO LIBERATOSCIOLI
 APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
 ADV : EDISON GALLO e outros
 Anotações : JUST.GRAT.

00166 AC 257614 95.03.047394-2 0000033286 MS
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
 ADV : SALOMAO FRANCISCO AMARAL e outros
 APDO : VERA LUCIA PORTILHO
 ADV : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
 Anotações : JUST.GRAT.

00167 AC 275619 95.03.076211-1 9300255657 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : ELIANE GARCIA ZUNDER
 ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro
 APDO : Uniao Federal

00168 AC 307780 96.03.019982-6 9500067340 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : JOSE EVERALDO MOREIRA DA SILVA
 ADV : MARCO ANTONIO PARENTE e outro
 APDO : Uniao Federal - MEX

00169 AC 311830 96.03.027359-7 9400034458 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : NATAL VENDRAMI
 ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outros
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00170 REOMS 186802 98.03.102231-8 9300147498 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 PARTE A : BETTINA BLANCA STROZENBERG
 ADV : ALENA KATERINA BRUML GARON
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00171 AMS 188336 1999.03.99.007210-6 9600164878 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : MARCELINA PINTO ENGEL e outro
 ADV : DAGOBERTO LOUREIRO
 APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00172 REOMS 188337 1999.03.99.007211-8 9700122654 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 PARTE A : ATELIER PARISIENSE LTDA
 ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00173 AC 507538 1999.03.99.063622-1 0006368263 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : HOECHST MARION ROUSSEL S/A
 ADV : JOSUE MASTRODI NETO
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : BANCO DE CREDITO COMERCIAL S/A em liquidação extrajudicial
 ADV : MARIA APARECIDA GABRINHA

00174 AMS 192683 1999.03.99.070913-3 9500467720 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
 ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00175 AC 515484 1999.03.99.072238-1 9409041236 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : ELIZABETE CRISTINA PEREIRA
 REPTE : PEDRILHA RIBEIRO POPTS
 ADV : CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00176 AMS 193084 1999.03.99.074717-1 9806152522 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
 APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
 ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00177 AC 533625 1999.03.99.091481-6 9600066914 MS
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MIRO APODACA
ADV : SOLANGE ANDRADE NAME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00178 REOMS 195546 1999.03.99.097375-4 9800117270 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00179 AC 541104 1999.03.99.099425-3 9500473488 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : G. P. CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00180 AC 543690 1999.03.99.101940-9 9406058693 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : OSCAR BAGATIN
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00181 REOMS 214440 1999.61.00.025048-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : JOSEILTON VERAS DE MORAIS
ADV : JORGE LUIS DE ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00182 AC 623396 1999.61.00.057875-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : CASA DODINHA LTDA
ADV : SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO

00183 AC 603783 2000.03.99.036994-6 9800139940 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ADEMIR MANGANELLI e outro
ADV : ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : NILCE CARREGA
Anotações : AGR.RET.

00184 AC 651374 2000.03.99.073777-7 0004841301 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BISPO DOS SANTOS e outro
ADV : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA

00185 AC 705409 2001.03.99.030338-1 9400196679 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO
ADV : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00186 AC 706199 2001.03.99.030835-4 9802069310 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS e outros
ADV : GUSTAVO CONDE VENTURA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AMS 284242 2005.61.00.007403-1
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIAGONAL URBANO CONSULTORIA LTDA
ADV : PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AC 1201584 2005.61.12.002126-1
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV : RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO

00189 AMS 288446 2006.60.00.002170-3

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
APDO : CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL
ADV : JOSE BELGA ASSIS TRAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AMS 289603 2006.61.03.000814-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
APDO : LIGIA MARIA PLESSMANN DE MOURA E CUNHA
ADV : YOHANA HAKA FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.006821-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO LOPES DA CRUZ
ADVOGADO : SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006822-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO : SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006828-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REU: MARCELO KETZDJIAN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006830-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REU: JOANA DARC DANTAS BRILHANTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006832-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REU: CLAUDIA CRISTINA ROJAS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006833-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REU: ELIANA GOMES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006835-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REU: JOEL NUNES DA PAIXAO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006837-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REU: PAULO ROBERTO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006839-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REU: KARINA NICOLAU DORNA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006840-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006849-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006851-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO

REU: RICARDO NAUFEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006852-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006854-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: MICHEL CASTRO MATOS E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006856-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006857-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: MARIA SUZANA MAYER E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006858-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006859-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: EDITORA BORGES LTDA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006860-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: MARCELO MONTELI EPP E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006861-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GAMALIEL DAVILA MOREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.006862-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
EXECUTADO: IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006863-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DANIEL PISANESCHI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006864-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
EXECUTADO: FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006865-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CICERO JOSE DA SILVA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006866-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
EXECUTADO: HENRIQUE FRANCO DE ABREU
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006867-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE MIRANDA DE ANDRADE
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006868-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E OUTRO

VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006871-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: STILLUS IMOVEIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006872-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA BANDEIRA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006874-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RICARDO FERES RIBEIRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006875-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSUE DOS SANTOS BATISTA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006876-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA
REU: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006877-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MENESES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.006878-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MATHEUS SPINELLI FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006881-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DI FELIPPO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006883-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VALDEMAR BISPO DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006885-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: AGUSTIN LORENTE VILA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006887-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SEVERINO FLORENTINO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006888-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006889-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CHIRLEIDE CLEA BARBOZA
ADVOGADO : SP175986 - ZENAIDE MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006892-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
REU: TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006893-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
REU: ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006894-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: CHROMA TEXTIL INDL/ E COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006895-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: SAM STUDIO S/C LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006896-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: UNIAO ARTE MODAS LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006897-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: UNIAO ARTE MODAS LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006898-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: ELIANA CATARINA GOMES MACHADO E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006899-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: MARCELO MASSOLI E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006900-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006901-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

REU: JOSE SIMAO DA SILVA JUNIOR

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006902-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

REU: DARCI DE PAULA

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006903-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

REU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006904-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

REU: AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA E OUTROS

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006905-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

REU: THAIS CHISELLINI LIMA E OUTRO

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006906-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

REU: FABIO RENATO ELVIRA E OUTRO

VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006907-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006908-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

REU: MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006909-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: FELIPPE GOMES DA SILVA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006910-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: FERNANDO FAUSTINO DA SILVA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006911-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: MARCELO MARQUES GUIMARAES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006912-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006915-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: IRMAOS KAWATA LTDA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006921-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006925-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LANCHONETE 97 LTDA - EPP
ADVOGADO : SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006926-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIANA MARTINS
ADVOGADO : SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006927-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006928-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: POSTO CARANI LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006929-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE AMIGOS DA CINEMATECA -SAC
ADVOGADO : SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006930-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NAGIB MIGUEL MATTAR JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006931-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAUL LOUREIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006932-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BRUNO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006933-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VINHOLI E OUTRO
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006934-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HERNANI CALDAS E OUTRO
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006935-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WENCESLAU LISBOA NETO E OUTRO
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006936-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MADALENA ERNA MARGOT TABACNIKS
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006937-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006938-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELA APARECIDA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006939-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006940-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006941-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SIMONE APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006942-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIANA SIMAO DA SILVA
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006943-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006944-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JANAINA DA SILVA SPORTARO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006945-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HERTON CORREA JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006946-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDUARDO ANTONIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006947-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006948-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006949-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNO DA COSTA SENA E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006950-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SALETE DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006951-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ROBERTO BAYONET ROBLES
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006952-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006953-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIO PEREIRA NEVES E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006954-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIANO DE ASSIS ZAMPOLO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006955-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON THEODORO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006956-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO VIRGINIO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006958-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUBENS CECCHERINI VALLILO E OUTRO
ADVOGADO : SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006959-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOMINAS FIEL ARCANJO NEVES
ADVOGADO : SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006960-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIND DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRD
SAO PAULO - SINDIVEICULOS
ADVOGADO : SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA
IMPETRADO: CHEFE DO GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006961-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIDEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006962-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RS041656 - EDUARDO BROCK
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006963-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: MARCIA TADEU STEFANINI
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006964-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: THANDER LOCACAO DE MAO DE OBRA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006966-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBENS ABRAHAO BARHUM
ADVOGADO : SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006968-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LILIAN GRAMACHO RICOMINI

ADVOGADO : SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006970-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVANDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006971-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TALITA ANTEQUERA CAMIZOTTI
ADVOGADO : SP249886 - TALITA ANTEQUERA CAMIZOTTI
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006974-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA FRANCISCA GROF
ADVOGADO : SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006978-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006979-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEGALIGAS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP207622 - ROGERIO VENDITTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006981-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: DANIEL VIEIRA COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006983-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006984-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006985-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006987-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
ADVOGADO : SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006988-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTINA ELISABETH ARNALDO BERALDO
ADVOGADO : SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006989-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006990-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: EDNEA CARDOSO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006991-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006992-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: VALDIRENE ROSA DE SOUZA

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006993-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: SAMANTHA DUQUES DE SOUSA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006996-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: WALKIRIA VIEIRA DA COSTA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006998-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006999-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007000-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: CRISTIANO ROGERIO ALVAREZ DE FREITAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007003-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007004-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007005-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO
ADVOGADO : SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007006-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007007-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO
IMPETRADO: GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SILVIO ROMERO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007008-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : SP127566 - ALESSANDRA CHER E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007009-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS MERCEDES-BENZ-ASSOBENS
ADVOGADO : SP077866 - PAULO PELLEGRINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007010-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
ADVOGADO : SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SP - PINHEIROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007011-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007012-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JOAQUIM DEOSDEDIO LABREGA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007014-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA
ADVOGADO : SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007015-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007017-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GLECY MENDES GUARCHE E OUTRO
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007019-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007020-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANDO FERREIRA RODRIGUES DROGARIA
ADVOGADO : SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007023-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007024-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLEGIO BELA VISTA LTDA-ME
ADVOGADO : SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007025-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARMANDO SALUM ABDALLA
ADVOGADO : SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE
IMPETRADO: CHEFE DA SECAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007029-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DACEL APERFEICOAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO : SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007030-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO
ADVOGADO : SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO
IMPETRADO: SECRETARIO LOGISTICA TECNOL INFORM MINIS PLANEJ, ORCAMENTO E GESTAO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007032-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA
ADVOGADO : SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007033-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: D MORANDINI SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007034-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ALFREDO DELLA SANTINA
ADVOGADO : SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007036-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUAN CARLOS RUIZ
ADVOGADO : SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007039-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ULISSES MENEGUIM
ADVOGADO : SP235255 - ULISSES MENEGUIM
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007045-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA BESERRA

ADVOGADO : SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA
REQUERIDO: VIVO S/A
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007051-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROSELI CRISTINA BUENO DE GODOI
ADVOGADO : SP175286 - HEDIANNI FAIOLI ROGÉRIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007052-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007053-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007055-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEAL TELECOM COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007056-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007062-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: VANDERLEI PIRES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007065-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: VALMICH TOLENTINO CANGUSSU E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007066-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: JOAO BATISTA SOARES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007067-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: SINESIO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007069-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: DORIVAL MANUEL VIEIRA DE JESUS E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007070-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007071-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: SILVIA RODRIGUES FERNANDES DIAS
ADVOGADO : SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007075-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007078-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRZ ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A
ADVOGADO : SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007080-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E OUTROS

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007081-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO SOARES BRANDAO
ADVOGADO : SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007082-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007085-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADVOGADO : SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007087-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSMAR DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007102-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: LDB FOTO E OTICA LTDA E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.006498-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0047687-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ESTELA VILELA GONCALVES
EMBARGADO: MARIA PAULA CAVALCANTE BODON E OUTROS
ADVOGADO : SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006576-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.002217-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN
ADVOGADO : SP176456 - CELSO LUIZ GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006656-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 98.0010230-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
EMBARGADO: GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006657-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.00.006287-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES
EMBARGADO: MARCO AURELIO BERTO BARBIERI E OUTROS
PROCURAD : SERGIO MARTINS DE MACEDO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006663-1 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.00.024412-7 CLASSE: 36
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : DENISE HENRIQUES SANTANNA
EMBARGADO: ANTONIA ALVES CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006715-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.032849-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA LUCIA EBNER RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : SP260646 - ELIANE FERREIRA NERI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.006924-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 1999.61.00.004437-1 CLASSE: 95005
AUTOR: ELISEU RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
REU: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007013-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.026543-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FABIO ABDALA ESPER DAVID
ADVOGADO : SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.000909-7 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS GRACA
ADVOGADO : SP114793 - JOSE CARLOS GRACA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2007.61.00.026420-5 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELINA PICCOLI PETA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.22.000509-2 PROT: 19/03/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.00.008445-4 PROT: 17/04/2006
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2006.61.00.013120-1 PROT: 12/06/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO : SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2007.61.00.026421-7 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ANGELINA PICCOLI PETA E OUTROS
ADVOGADO : SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.00.026422-9 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ANGELINA PICCOLI PETA E OUTROS
ADVOGADO : SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI

VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.00.026423-0 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ANGELINA PICCOLI PETA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.00.026424-2 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ANGELINA PICCOLI PETA E OUTROS
ADVOGADO : SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.00.026425-4 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: ANGELINA PICCOLI PETA E OUTROS
ADVOGADO : SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.00.026426-6 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: ANGELINA PICCOLI PETA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.00.026427-8 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ANGELINA PICCOLI PETA E OUTROS
ADVOGADO : SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.00.026428-0 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ANGELINA PICCOLI PETA E OUTROS
ADVOGADO : SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.00.026429-1 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ANGELINA PICCOLI PETA E OUTROS
ADVOGADO : SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.00.026430-8 PROT: 18/09/2007

CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ANGELINA PICCOLI PETA E OUTROS
ADVOGADO : SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.00.026436-9 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ANGELINA PICCOLI PETA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.00.026453-9 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ANGELINA PICCOLI PETA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.22.001640-5 PROT: 20/07/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EXCEPTO: JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006078-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BARASCH IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA-EPP E OUTRO
ADVOGADO : SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006256-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : SP097052 - JOSE RAMOS PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006621-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000170

Distribuídos por Dependência_____ : 000008

Redistribuídos_____ : 000021

*** Total dos feitos_____ : 000199

Sao Paulo, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 06/2008

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO que a funcionária RENATA ALVAREZ MENDES, Analista Judiciária e Oficial de Gabinete, R.F. 4.843, estará em gozo de férias no período de 24/03/2008 a 04/04/2008,

RESOLVE designar a funcionária KAREN YUMI ITABASHI, Técnica Judiciária e Assistente, R.F.5.459, para substituí-la na função gratificada, no referido período.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia ao MM. Juiz Diretor do Foro.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA FEDERAL

PORTARIA n.º 05/2008

O Doutor CIRO BRANDANI FONSECA, Juiz Federal da Nona Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Alterar, por necessidade de serviço, o período de férias dos servidores abaixo relacionados:

ALEXANDRE SANSON, registro funcional n.º 4.351, com fruição anteriormente marcada para 09 a 18 de abril de 2.008 e 10 a 19 de setembro de 2.008, ficando sua fruição para 15 a 24 de setembro de 2.008 (1ª parcela) e 12 a 21 de janeiro de 2.009 (3ª parcela);

JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, registro funcional n.º 4.518, com fruição anteriormente marcada para 25 de junho a 04 de julho de 2.008, ficando sua fruição para 10 a 19 de novembro de 2.008 (1ª parcela);

JULIANA BRONZATO DE ASCENÇÃO, registro funcional n.º 5.127, com fruição anteriormente marcada para 05 a 23 de maio de 2.008, ficando sua fruição para 20 de outubro a 07 de novembro de 2.008 (1ª parcela);

MARCOS ANDRÉ DA SILVA, registro funcional n.º 3.206, com fruição anteriormente marcada para 19 de maio a 02 de junho de 2.008 e 17 de novembro a 01 de dezembro de 2.008, ficando sua fruição para 17 de novembro a 05 de dezembro de 2.008 (1ª parcela) e 07 a 17 de janeiro de 2.009 (2ª parcela)

MARIA LUCI DA SILVA MARCOS, registro funcional n.º 1.833, com fruição anteriormente marcada para 07 a 21 de maio de 2.008, ficando sua fruição para gozo oportuno;

MARILENE ROCHA MORALES DE CAMARGO, registro funcional n.º 5.755, com fruição anteriormente marcada para 24 de março a 02 de abril de 2.008, 01 a 10 de dezembro de 2.008 e 19 a 28 de janeiro de 2.009, ficando sua fruição para 01 a 10 de dezembro de 2.008 (1ª parcela), 19 a 28 de janeiro de 2.009 (2ª parcela) e 11 a 20 de fevereiro de 2.009 (3ª parcela);

MAURÍCIO SARAIVA DE CAMPOS, registro funcional n.º 5.639, com fruição anteriormente marcada para 24 de março a 11 de abril de 2.008, ficando sua fruição para 03 a 21 de novembro de 2.008 (2ª parcela);

MICHELLE ASATO JUNQUEIRA, registro funcional n.º 5.582, com fruição anteriormente marcada para 09 a 18 de abril de 2.008 e 10 a 25 de julho de 2.008, ficando sua fruição para 25 de agosto a 12 de setembro de 2.008 (1ª parcela) e 09 a 19 de dezembro de 2.008 (2ª parcela);

NORMA LÚCIA DA CUNHA SOARES, registro funcional n.º 3.794, com fruição anteriormente marcada para 29 de outubro a 17 de novembro de 2.008, ficando sua fruição para 28 de outubro a 16 de novembro de 2.008 (2ª parcela);

OSVALDO MENDONÇA, registro funcional n.º 1.915, com fruição anteriormente marcada para 12 a 21 de maio de 2008, ficando sua fruição para 24 de setembro a 03 de outubro de 2.008 (2ª parcela);

SUSANA VIEIRA DURAN, registro funcional n.º 3.022, com fruição anteriormente marcada para 02 de junho a 01 de julho de 2.008, ficando sua fruição para 25 de setembro a 24 de outubro de 2.008;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2.008.

CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

O Dr. José Carlos Francisco, Meritíssimo Juiz Federal Titular desta Décima Quarta Vara Cível da Primeira Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Resolve:

I - Interromper, por absoluta necessidade de serviço, o período das férias da servidora Antonia Valderina H. Oliveira, RF 4504 (período aquisitivo de 2008), marcado para 24/03/2008 a 03/04/2008 para:II - Marcar o saldo de férias da servidora supracitada para 06/10/2008 a 15/10/2008.

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA Nº 2007.61.00.029506-8, MOVIDA POR AIRTON RODARTE E MARLÚCIA MARIA DE ABREU.
A DOUTORA ROSANA FERRI VIDOR, MM. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele notícia tiverem que fica citada, com prazo de 30(trinta) dias, para os termos da presente ação, a Ré, Rodarte Comercial Ltda, CNPJ nº 02.547.367/0001-55, através de seu representante legal, tendo como último endereço conhecido à Rua Dona Matilde, nº565, Conjunto 4, Bairro Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP: 03512-000, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, no prazo de 15(quinze) dias, responder os termos da mesma, sendo que não sendo oferecida resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelos Autores, conforme dispõem os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, ainda, para que no futuro não venham alegar ignorância ou impedimento, é passado o presente edital, que será afixado no local de costume deste Juízo da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Avenida Paulista nº 1682, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. São Paulo, 24 de março de 2008. Eu, ____Inês Misae N. Sakurai digitei. E eu, ____ Ana Cristina de Castro Paiva, Diretora de Secretaria, conferi e assinei.

ROSANA FERRI VIDOR
Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PARA CITAÇÃO DE FRANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 56.394.885/0001-05, E CLAUDIO JOSÉ DE CASTRO FRANÇA PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG nº 11.411.860-1 E INSCRITO NO CPF/MF sob nº 014.241.448-41, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.61.00.018175-7, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA FRANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E CLAUDIO JOSÉ DE CASTRO FRANÇA.

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUARTA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria

tramitam os autos de Ação Monitória nº 2006.61.00.018175-7, distribuídos em 21/08/2006, em que figura como Autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Réus FRANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 56.394.885/0001-05, e CLAUDIO JOSÉ DE CASTRO FRANÇA portador da Cédula de Identidade RG. nº 11.411.860-1, inscrito no CPF/MF sob nº 014.241.448-41, referente à inadimplência por parte da devedora, no cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Título de Crédito, e encontrando-se os Réus em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação dos mesmos por Edital, com prazo de trinta 30 dias, por intermédio do qual ficam citados para pagar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a importância no valor de R\$ 319.375,50 (trezentos e dezenove mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), que corresponde ao total devido à Autora, apurados nas formas contratualmente ajustadas, atualizado para o dia 24/07/2006, sendo certo que o débito assim apurado deverá ainda ser corrigido na data do efetivo pagamento na forma das cláusulas contratuais, devidamente atualizada, acrescida de despesas processuais, ou oferecer oposição no prazo legal, querendo, sob pena de formação do título executivo, convertendo-se automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) Réu(s) e de terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão térreo do Fórum Pedro Lessa, da Justiça Federal de São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 14 de março de 2008. Eu, , Técnico Judiciário, R.F. 1882, digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade 4ª Vara Cível

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ALCIDES RIBEIRO DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 88.0048334-8 PROMOVIDA PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP EM FACE DE DERLINDA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 88.0048334-8, proposta pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP em face de DERLINDA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS, tendo por objeto o seguinte imóvel assim descrito na petição inicial: gleba LT - 181/18 e 19 - 3º trecho, com área de 0,8566 há, localizada no Município de Mirante do Paranapanema, Comarca de Mirante do Paranapanema, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 1.131, de 08 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 1988, para fins de servidão.... Tendo em vista que o requerido não foi localizado, conforme consta da Certidão do Oficial de Justiça, foi determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de ALCIDES RIBEIRO DA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias, a partir do qual poderá o requerido contestar a ação dentro de 15 (quinze) dias seguintes, sob pena de presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL que será publicado na forma da lei. São Paulo, 20 de junho de 2006. Eu, _____ (Carla Emiko Inoue) Técnico judiciário, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

14ª VARA

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 00.0130680-4, MOVIDA POR CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO EM FACE DE FRANCISCO PIMENTA ALVARES E OUTROS, PERANTE A 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUÍZ FEDERAL DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Faz saber, aos que o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação de Desapropriação nº 00.0130680-4, distribuída em 10 de maio de 1979, movida por CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO PIMENTA e JAIR CARVALHO MONTEIRO, proposta em razão do Decreto Federal nº. 83.350, de 18 de abril de 1979, que declarou utilidade pública, localizada no Município de Atibaia, Comarca de Atibaia, para fins de servidão, para construção da linha de transmissão Mairiporã-Bragança Paulista, derivação para Subestação Cruzeiro, com as seguintes divisas e confrontações: começa no ponto 1, km 7,23033, situado a 2.290,57 m, no rumo, 82°44 NW, do S147 = v2 = km 4,93976; segue o rumo de 64°24 SE, numa distancia de 47,69m, confrontando com Rodolpho Ortemblad, até o ponto 2; segue com o rumo de 82°44 NW, numa distancia de 292,72m, confrontando com Francisco Pimenta Álvares e Outro até o ponto 3; segue com o rumo de 71°46 SW, numa distância de 406,31m, confrontando com Francisco Pimenta Álvares e Outro, até o ponto 4; segue com o rumo de 36°51 NW, numa distancia de 31,66, confrontando com Petróleo Brasileiro S/A, até o ponto 5; segue com o rumo 71°46 NE, numa distancia de 423,19, confrontando com Francisco Pimenta Álvares e Outro até o ponto 6; segue com o rumo de 82°44SE, numa distância de 216,80m, confrontando com Francisco Pimenta Álvares e Outro até o ponto 7; segue com o rumo 12°36 SE, numa distancia de 3,17m, confrontando com Rodolpho Ortemblad, até o ponto 8; segue com o rumo de 64°24 SE, numa distância de 37,87m, confrontando com a Rodolpho Ortemblad, até o ponto 1, onde teve início esta descrição. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, para fins do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. Eu, _____(Carla Emiko Inoue), técnico judiciário, digitei. Eu, _____(David Ferreira de Brito), Diretor de Secretaria da 14ª Vara, conferi.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 00.00.31436-6, MOVIDA POR CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP, EM FACE DE FAUSTO SAYON E OUTROS, PERANTE A 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faz saber, aos que o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação de Desapropriação nº 00.0031436-6, distribuída em 10/01/69, movida por CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, em face de FAUSTO SAYON e OUTROS, proposta em razão do Decreto- Federal nº 63.876, publicado no Diário Oficial de 24/12/1968, que declarou a desapropriação de áreas de terras e benfeitorias porventura nela existentes, localizadas no município e comarca de Ibitinga, com as seguintes confrontações:

Gleba 253-D = começa na estaca 4:45, situada sob a cerca na divisa com terras de Vicente Aucélio Angelucci e outros; desta segue pela mesma numa distância aproximada de 210,00m até o marco de concreto M2D, situado na intersecção da cerca de divisa com a cota desapropriatória, defletindo à direita segue pela mesma em linha sinuosa a distância aproximada de 8.130,00m até encontrar o marco de concreto M4D situado sob a cerca divisória com terras de Leônidas Soares Arantes e Leontino de Oliveira Arantes; daí defletindo à direita segue a distância aproximada de 215,00m até a estaca 1:30 situada na margem direita do rio Tietê; daí, segue em direção à juzante a distância aproximada de 785,00m, até a estaca de 4:45, onde teve início.

Gleba 258 = começa no marco M 6 A D (estaca 320) junto de um córrego que separa esta propriedade das terras de Pedro Geretto e daí segue pela costa 407.500 com diversos rumos e distâncias total de 181,97 m, até o marco M 6 B D (estaca 324 A) junto de uma cerca onde deflete a direita e segue pela mesma confrontando com terras de Pedro Geretto, com os seguintes rumose distâncias: 67°06 NE - 39,40m, 55°52 NW - 60,30m, 64°52 NW - 44,00m, até uma ponte de madeira daí segue pela margem esquerda córrego acima confrontando ainda com a propriedade de Pedro Geretto, numa distância aproximada de 51,50m, até o marco M 6 A D (estaca

320) na cota 407.500 onde iniciou. Gleba 259 = começa no marco M 7 D (estaca 335) junto de uma cerca que divide esta propriedade com as terras de Pedro Geretto daí segue pela cota 407.500 com diversos rumos e distância total de 2.318,25m, até o marco M 8 D (estaca 380) junto de um córrego onde dobra a direita e segue pela margem córrego abaixo, confrontando com terras de Judite Elza Constantino, terras de Orval Constantino e terras de Mário Constantino numa distância aproximada de 1.040,00m, até a margem direita do Rio Tietê onde dobra à direita e segue rio abaixo numa distância aproximada de 1.587,00m, até encontrar uma cerca onde dobra a direita e segue pela mesma com os seguintes rumos e distâncias: 60°41 SE - 44,74m, 65°02 SE - 261,35m, 62°14 SE - 31,20, 65°04 SE - 50,00m, 61°11 SE - 65,00 m, 61°51 SE - 129,76m, até o marco M 7 D (estaca 335) na cota 407.500 onde teve início.

Gleba 268 = tem início num canto formado pelas cercas que separam esta propriedade da de Adail e Orval Constantino e da de Mário Constantino e daí segue uma cerca confrontando com adail e Orval Constantino com rumo 48°15 NW e distância de 224,00m até a margem direita do Rio Tietê onde dobra à direita e segue rio abaixo numa distância aproximada de 122,00m até uma linha de divisa onde deflete à direita e segue pela mesma confrontando com Adail e Orval Constantino com rumo de 38°15 SW e distância de 65,50m, daí segue pela mesma cerca confrontando agora com Mario Constantino agora com rumo de 40°06 SW a distância de 58,00m até o ponto onde teve início.

Gleba 273 = começa na estaca 394 junto da divisa desta propriedade com a de Adail e Orval Constantino e daí segue pela cota 407,500 com rumos diversos e numa distância total de 381,84m até o marco M-10-D (estaca 400) onde deflete à direita e segue por uma cerca confrontando com Attilio e Leontina Constantino com rumo de 62°44 SW e distância de 137,85m até a margem direita do ribeirão Lagoa dos Patos onde dobra à direita e segue ribeirão abaixo numa distância aproximada de 373,60m até uma cerca onde deflete à direita e segue pela mesma confrontando com Adail e Orval Constantino com rumo 36°32 NE e distância de 105,00m, daí segue em frente pela mesma cerca confrontando agora com Mario Constantino com rumo de 48°58 NE e distância de 124,30m, daí segue pela mesma cerca confrontando com Paulino Bianquine com rumo de 39°02 NE e distância de 60,70m, daí segue em frente confrontando agora com Orval e Adail Constantino com rumo de 56°30 NE e distância de 70,50m, daí segue confrontando com Mario Constantino com rumo de 40°06 NE e distância de 58,00m, até uma linha da divisa onde deflete à direita e segue pela mesma confrontando com Adail e Orval Constantino com rumo e distância de 48°03 SE - 150,90m, 48°11 SE - 150,00m, 40°36 SW - 25,25m, 49°59 SW - 11,20m, até a estaca 394 na cota 407,500 onde iniciou.

Gleba 275 = começa no marco M10 A-D (estaca 407) junto de uma cerca que separa esta propriedade da de Attilio e Leontina Constantino e daí segue pela cota 407.500 com rumos e distâncias de 54°22 - SE 43,60m, 34°53 SE - 34,23m até o marco M -11 - D (estaca 409) onde dobra à direita e segue pela margem direita do ribeirão Lagoa dos Patos numa distância de 77,90 aproximadamente até uma cerca onde deflete á direita e segue pela mesma confrontando com Attilio e Leontina Constantino com rumo de 26°47 NE e distância de 49,34m até o marco M - 10 A -D (estaca 407) na cota 407.500 onde iniciou.

Gleba 288 = Começa no marco M-2 (estaca 78) junto de uma cerca que divide esta propriedade da Fazenda Santa Mônica e daí segue pela cota 407.500 com rumos e distâncias de 0°33 NE - 77,98m, 18°24 NW - 60,87m, 21°13 NW - 78,05 até o marco M-3 (estaca 81) onde deflete à direita e segue por uma cerca confrontando com terras de Valentim Doro com rumo de 89°30 SE - e distância de 202,00m, até a margem direita do rio Jacaré Guaçú onde dobra à direita e segue rio abaixo numa distância aproximada de 414,00m até uma cerca onde dobra à direita e segue pela mesma confrontando com a Fazenda Santa Mônica com diversos rumos e numa distância de 400,00m até o marco M -2 (estaca 78) na cota 407,500 onde iniciou.

Gleba 292 = Inicia no marco M-6 (estaca 90) junto de uma cerca que divide esta propriedade com Francisco Angelucci e daí segue pela cota 407,500 com rumos vários e numa distância total de 369,40 até o marco M-7 (estaca 96) onde deflete à direita e segue por uma cerca confrontando com a propriedade de José de Oliveira Neves com rumo e distância de 65°00 NE - 138,50m até a margem direita de um córrego onde dobra à direita e segue córrego abaixo numa distância aproximada de 153,00m, até a confluência com o rio Jacaré Guaçu onde dobra à direita e segue rio abaixo numa distância aproximada de 303,20m, até uma cerca onde dobra à direita e segue pela mesma confrontando com Francisco Angelucci com rumos e distâncias de 77°18 SW - 87,40m, 77°59 SW - 37,30m, 77°15 SW - 77,65m até o marco M-6 (estaca 90) na cota 407,500 onde iniciou.

Gleba 320 = Inicia no marco M-36 (estaca 379) junto de uma cerca que separa esta propriedade da de Victor Maida e daí segue pela cota: 407,500 com vários rumos e numa distância total de 518,10, até o marco M-37 (estaca 389) onde deflete à direita e segue por uma cerca confrontando com Olinda Sayon Buriham com rumos e distância de 13°43 SW - 16,55m, 20°15 - 85,90m, 20°22 SW - 112,05m, até encontrar outra cerca onde deflete à direita e segue por ela confrontando agora com Albino DallAcqua com rumo de 63°06 SW e distância de 51,25m, até a margem direita do Rio Jacaré Guaçu onde dobra à direita e segue rio abaixo numa distância aproximada de 391,00m, até uma cerca onde dobra à direita e segue pela mesma confrontando com terras de Victor Maida com rumo 6°01 NE e distância de 100,75m, até o marco M-36 (estaca 379) na cota 407,500 onde iniciou.

Tendo sido efetuado o depósito pela parte expropriante referente ao valor da indenização, e como quer a parte expropriada o levantamento da indenização, foi deferida a expedição do presente edital para conhecimento de terceiros interessados no referido imóvel, para que possam alegar o que for de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, para fins do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos onze dias do mês de janeiro do ano de 2008. Eu, _____ (Carla Emiko Inoue), técnico judiciário, digitei. Eu, _____ (Julio Neves da Silva), Diretor de Secretaria em Substituição da 14ª Vara, conferi.

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES

Juíza Federal Substituta

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que a(s) pessoa(a) abaixo identificada(s), que se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, fica(m) INTIMADA(S) para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar(em) em juízo o(s) bem(ns) do(s) qual(is) é (são) fiél(is) depositário(s), ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhe(s) decretada prisão civil, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, e 652 do Código Civil, bem como na Súmula n.º 619 do Supremo Tribunal Federal.

- 01- EF- 2000.61.82.078714-1 - FAZENDA NACIONAL X Hafa Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro LTDA - DEPOSITÁRIO - PAULO EDUARDO FALCO- CPF 076.969.288-56
- 02 - EF - 2000.61.82.081847-2 (e apensos 2000.61.82.081848-4, 2000.61.82.081849-6) - FAZENDA NACIONAL X QUOTIDIEN MODAS E PRESENTES LTDA E OUTROS - DEPOSITÁRIO- MARCOS MUNHÓS MORELLI - CPF 657.407.428-20
- 03 - EF 2000.61.82.087860-2 (e apensos 2000.61.82.087861-4, 2000.61.82.087862-6 e 2000.61.82.087863-8) - FAZENDA NACIONAL X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA- DEPOSITÁRIO - MARCOS MUNHÓS MORELLI - CPF 657.407.428-20
- 04- EF 2000.61.82.090710-9 (e apensos 2000.61.82.090711-0, 2000.61.82.098041-0 e 2000.61.82.098043-3)- FAZENDA NACIONAL X LYBCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA- DEPOSITÁRIO HAMILTON JOSÉ DALARMELINO - CPF 065.990.108-06
- 05 - EF 2001.61.82.027374-5 - FAZENDA NACIONAL X OMEGAMED DIST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - DEPOSITÁRIO - MÔNICA FERREIRA GALLO BENTO- CPF 028.847.538-00
- 06- EF 2002.61.82.004579-0 - FAZENDA NACIONAL X VB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - DEPOSITÁRIO- SÉRGIO COUTO- CPF 663.986.308-15
- 07 - EF 2002.61.82.018137-5 (e apenso 2002.61.82.018752-3) - FAZENDA NACIONAL X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS - DEPOSITÁRIO- ELÁDIO CÉZAR TOLEDO - CPF 013.223.168-99
- EF 2002.61.82.023113-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AR DÉLIA EQUIPAMENTOS PENUMÁTICOS LTDA- DEPOSITÁRIO - GIUSEPPE RICARDO DÉLIA - CPF 066.510.608.48
- 09 - EF 2003.61.82.000408-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X H. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADO E OUTROS - DEPOSITÁRIO- HERMENEGILDO MANOEL NUNES - CPF 269.212.008-68
- 10 - EF- 2003.61.82.011197-3 (e apensos 2003.61.82.016499-0, 2003.61.82.019574-3 e 2003.61.82.019575-5) - FAZENDA NACIONAL X SHOW ELÉTRICA COMERCIAL LTDA - DEPOSITÁRIO- MARCOS LOPES MONTEIRO - CPF 118.656.838-09
- 11 - EF 2004.61.82.033890-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR VITOR COMÉRCIO E USINAGEM LTDA ME E OUTROS - DEPOSITÁRIO- CLÁUDIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA - CPF 143.363.218-76
- 12 - EF- 2005.61.82.009825-4 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL- INMETRO X SILK JEANS CONFECÇÕES LTDA - DEPOSITÁRIO - JOSEPH ELIAS CHAMOUN - CPF 857.373.807-34
- 13 - EF 2005.61.82.015827-5 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL- INMETRO X MUGEN CONFECÇÕES LTDA - DEPOSITÁRIO- TORU MISATO- CPF 022.081.168-79

- 14 - EF- 2005.61.82.053285-9- FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO - EPP - DEPOSITÁRIO- FRANCISCO DE ASSIS MACEDO- CPF 966.336.384-34

- 15 - EF - 2005.61.82.051529-1 - FAZENDA NACIONAL X FLORAINE COMERCIAL LTDA EPP- DEPOSITÁRIO- LUIZ EDUARDO SMITH PEPE - CPF 169.882.978-71

16- EF - 2005.61.82.060832-3 X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL- INMETRO X AUTO POSTO 113 LTDA - DEPOSITÁRIO- MARINALDO MIRANDA DE ARAÚJO - CPF 492.467.194-91

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - 12º andar - Consolação- S. Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo aos 24 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO, CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar , que tendo em vista que o(s) executado(s) não foi(ram) localizados, conforme consta de certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, fica(m) pelo presente CITADO(S), a empresa executada, bem como os co- executados para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância do débito e demais encargos legais referentes ao seguintes processos:

Exec. Fiscal nº: 2000.61.82.048999-3

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CARBOQUÍMICA S/A E OUTROS

PA nº: 10880 268448/99-09

CDA nº: 80 2 99 050493-75

BENS: 1) Um terreno com área de 9.201,50 metros quadrados, situado no perímetro urbano da cidade de Bom Jesus dos Perdões, comarca de Atibaia/SP, com frente para Rua sem denominação, designado como gleba II, com as seguintes divisas e confrontações: 83,50 metros de frente para a referida Rua sem denominação, nos fundos com 78,10 metros, onde confronta com a gleba I, de um lado 123,00 metros confrontando com o patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Perdões ou sucs, e de outro lado com 126,00 metros, confrontando com Simão Borba Maranhão ou sucs, perfazendo assim o total acima descrito. O imóvel é de propriedade de CARBOQUÍMICA S/A, conforme matrícula nº 51.004 do Cartório de Registro de Imóveis local.

Exec. Fiscal nº: 2003.61.82.070764-0

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: AKAISHI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS

PA nº; 10880 525581/2002-53

CDA nº: 80 6 03 015785-48

BENS: 1) Um apartamento de nº 74, localizado no 7º andar do edifício Villa DOLinda, situado na Rua Prof. João Machado, nº 52, no 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó, com área privativa de 54,40 metros quadrados, área exclusiva de garagem de 18,314 metros quadrados, relativa a uma vaga de garagem coletiva, para estacionamento de veículo de passeio, em local indeterminado e área comum de 37,828 metros quadrados, perfazendo 1,651080% no terreno condominial. Matrícula nº 102.846 e inscrito no cadastro de contribuintes da PMSP sob nº 104.101.0084-5.

Exec. Fiscal nº: 2003.61.82.073644-4

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO

PA nº; 10880 016450/00-19

CDA nº: 80 1 03 015290-87

BENS: 1) Um veículo VW/ Santana Cl, cor prata, placa nº DBR 0007, chassi 9BWZZZ3ZMP010777, à álcool, ano 1991; 2) Um veículo importado Mercedes Benz 190 e 2,3 1-6, ano 1993, placa ESC 3003, chassi WDB2010281G058912; 3) Um veículo importado Mercedes Benz, ano 1981, placa DBR 0330, chassi WDB12302610106690; 4) Um veículo VW/MP Lafer, ano 1975,

placa CBS 0011, chassi MP10A0127.

Exec. Fiscal nº: 2004.61.82.005250-0

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMERCIAL RAMALY & RAMALY LTDA E OUTROS

PA nº; 19515 000903/2003-70

CDA nº: 80 6 03 070664-50

BENS: 1) Um veículo VW/ Kombi Furgão, cor branca, placa nº CGL 8097, a gasolina, RENAVAM 658796666, ano 1996/1996, chassi 9BWZZZ211TP030137; 2) Um veículo Mercedes Benz 1214C, ano 1998/1998, cor branca, à diesel, tipo caminhão, placa JMY 3215, chassi nº 9BM693023WB151588, RENAVAM 697896226.

Exec. Fiscal nº: 2000.61.82.072791-0 (e APENSOS 2000.61.82.084963-8, 2003.61.82.018365-0)

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CICLO VIA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

PA nº; 10880 294345/99-03/ 10880 294346/99-68/ 10880 256354/2002-72

CDA nº: 80299057599-09/ 80699122319-56/ 80702023210-07

BENS: 1) Valores disponibilizados pelo TRF 3ª Região a serem levantados mediante ofício precatório no valor de R\$ 22.556,68, (no curso da ação ordinária nº 92.0067519-0, em curso perante a 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP). Valor da dívida : 34.624,92 (17/04/07).

Exec. Fiscal nº: 2002.61.82.055516-0

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS

PA nº; 10880 000631/99-09

CDA nº: 80 7 02 003595-97

BENS: 1) Um apartamento de nº 74, localizado no 7º andar do Condomínio Edifício Atlanta, situado na Rua Grumixamas 870, Vila Parque Jabaquara, pertencente ao 42º Subdistrito, com área privativa de 56,67 metros quadrados e área comum de 63,94 metros quadrados, incluindo garagem, com área total construída de 120,61 metros quadrados, constituindo uma fração ideal de 0,025209 ou 2.5209 do terreno condominial matriculado sob nº 21.776 com direito a uma vaga de garagem coletiva, indeterminada, para estacionamento de um carro de passeio. Convenção de condomínio registrada sob nº 9.966, livro 3, inscrição municipal 091.317.0016-0, de propriedade da executada e hipotecado ao Banco BCN S/A, conforme Av. 1/142.597. Matrícula nº 142.597 do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

2) Um apartamento de nº 83, localizado no 7º andar do Condomínio Edifício Atlanta, situado na Rua Grumixamas 870, Vila Parque Jabaquara, pertencente ao 42º Subdistrito, com área privativa de 56,67 metros quadrados e área comum de 63,94 metros quadrados, incluindo garagem, com área total construída de 120,61 metros quadrados, constituindo uma fração ideal de 0,025209 ou 2.5209 do terreno condominial matriculado sob nº 21.776 com direito a uma vaga de garagem coletiva, indeterminada, para estacionamento de um carro de passeio. Convenção de condomínio registrada sob nº 9.966, livro 3, inscrição municipal 091.317.0016-0, de propriedade da executada e hipotecado ao Banco BCN S/A, conforme Av. 1/142.597. Matrícula nº 142.597 do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

3) Um apartamento de nº 93, localizado no 7º andar do Condomínio Edifício Atlanta, situado na Rua Grumixamas 870, Vila Parque Jabaquara, pertencente ao 42º Subdistrito, com área privativa de 56,67 metros quadrados e área comum de 63,94 metros quadrados, incluindo garagem, com área total construída de 120,61 metros quadrados, constituindo uma fração ideal de 0,025209 ou 2.5209

do terreno condominial matriculado sob nº 21.776 com direito a uma vaga de garagem coletiva, indeterminada, para estacionamento de um carro de passeio. Convenção de condomínio registrada sob nº 9.966, livro 3, inscrição municipal 091.317.0016-0, de propriedade da executada e hipotecado ao Banco BCN S/A, conforme Av. 1/142.597. Matrícula nº 142.597 do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Exec. Fiscal nº: 2002.61.82.017300-7

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: DOC PRINT MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIOS LTDA E OUTROS

PA nº; 10880 206979/2001-11

CDA nº: 80 2 01 06428-94

BENS: 1) 1) Valores disponibilizados pelo TRF 3ª Região a serem levantados mediante ofício precatório no valor aproximado de R\$ 65.000,00 (no curso da ação ordinária nº 92.0003467-5, em curso perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP). Valor da dívida: 157.355,36 (07/02/07)

Pelo presente, e decorrido o prazo estabelecido, fica convertido o arresto em penhora do(s) bem(ns) aqui descrito(s), ficando o(s)

executado(s), devidamente INTIMADO(S) para eventual interposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da execução e de serem presumidas como verdadeiras as alegações feitas pelo(a) exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente edital que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 24 de março de 2008.

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(s) EXECUTADO(S)/ RESPONSÁVEL(EIS) TRIBUTÁRIO(S) (9 art. 4º, V, Lei 6.830/80) abaixo relacionado(s), que não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade eventualmente localizados.

- EX. FISCAL nº 2004.61.82.024966-5- C.D.A nº 80 3 03 002414-08 - EXEQUENTE - FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO-MANOEL FRANCISCO GERÔNIMO CPF - 012.166.798-78 (REPR DE E. B. TRADE COM/ IMP/ LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA -IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO (01/01/2000) - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA - R\$ 13.498.261,33 (02/02/2007).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, 12.º andar - Consolação. Eu, Valéria G. S. Monte, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 24 de março de 2008.

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(s) ESPÓLIO DO EXECUTADO(S) (art. 4º, III, Lei 6.830/80) abaixo relacionado(s,) NA PESSOA DE SEU INVENTARIANTE que não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade eventualmente localizados.

- EX. FISCAL nº 2003.61.82.061739-0- C.D.A nº 35.014.058-8/ 35.014.059-6/ 35.014.060-0/ 35.014.063-4 EXEQUENTE - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - EXECUTADO- ESPÓLIO DE PAULO EDUARDO GEREISSATE CPF - 293.363.098-20 (REPR DE MOLYPART IND/ E COM/ GRAXAS E LUBRIFICANTES) -INVENTARIANTE- MARGARET APARECIDA BRANCO DE MIRANDA GEREISSATE- NATUREZA DA DÍVIDA -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 1996 À 2000 - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA - R\$ 371.095,46 (12/06/2007).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, 12.º andar - Consolação. Eu, Valéria G. S. Monte, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 24 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002666-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002667-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTROS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002668-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002669-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002670-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002671-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002672-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002673-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002674-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002675-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002676-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002677-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002678-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002679-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002680-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002681-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002682-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002683-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002684-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002685-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002686-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002687-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002688-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002689-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002690-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002691-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002692-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002693-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002694-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002695-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002696-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002697-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002698-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002699-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002700-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002701-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002702-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002703-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002704-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002705-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002706-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002707-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002708-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002709-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002710-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002711-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002712-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002713-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002714-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002715-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002716-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002717-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002718-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002719-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002720-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002721-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002722-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002723-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002724-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: MASSA FALIDA DE RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002725-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTROS

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002727-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

REPRESENTADO: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002795-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM

AUTOR: MARCELO GONCALVES

ADVOGADO : SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002797-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: AVICOLA PAINEIRAS LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002798-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002799-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: GERSON ALVES PEREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002801-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: CALCADOS CARUSE LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002802-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: OTAVIO TORRES PANTANO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002803-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002804-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENNY LOBATO AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : SP172926 - LUCIANO NITATORI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002805-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLIVEIRA ANTUNES MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : SP172926 - LUCIANO NITATORI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002806-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO FRANZO
ADVOGADO : SP172926 - LUCIANO NITATORI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.002796-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.07.001507-7 CLASSE: 148
AUTOR: EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ
ADVOGADO : SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002800-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.07.010232-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FIRMINO & SALVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.07.009634-6 PROT: 27/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ALVES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000071
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000074

Aracatuba, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA N.º 05/2008 (retificadora da Port. N.º 04/2008)

O DOUTOR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, itens III e IV, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e os artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, bem como a Portaria n.º 1.232, de 19 de dezembro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 28/12/07, fls. 1/2
RESOLVE,

1. Designar os dias 14 a 18 de abril de 2008, para a realização dos serviços de Inspeção na Secretaria da Vara. Os trabalhos terão a duração de cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
2. A distribuição destinada à Vara não será interrompida.
3. Somente serão realizadas audiências e a Juíza Federal apenas tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas em que se objetive evitar perecimento de direito ou para assegurar a liberdade de locomoção.
4. Não haverá expediente externo durante o período da Inspeção, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses previstas no item 3.
5. Os prazos processuais estarão suspensos de 11 de abril de 2008 - data em que todos os autos deverão estar em Secretaria - a 18 de abril de 2008, os quais reiniciarão suas contagens pelo período restante, a partir de 22 de abril de 2008, inclusive, caso não haja prorrogação do período de Inspeção, quando nova Portaria será baixada neste sentido.
6. Requisitar, mediante ofício, a devolução, até o dia 11 de abril de 2008, de todos os processos em andamento perante esta Secretaria que se encontrem em poder:
 - a) do Ministério Público Federal; b) dos Advogados;
 - c) dos Procuradores Federais;
 - d) dos Peritos Judiciais;
 - e) dos Procuradores da Fazenda Nacional; f) dos representantes da Advocacia da União; g) da Caixa Econômica Federal;
 - h) da Procuradoria do Estado;
 - i) da Autoridade Policial e

j) da Defensoria Pública.

7. Não sendo devolvidos os autos até a data designada, expedir-se-á mandado de intimação para devolução dos processos em 24 (vinte e quatro) horas, ficando desde já determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos referidos feitos, caso a intimação não seja atendida e após realizadas as devidas buscas na Secretaria.

8. Determinar que a estatística parcial (até 11/04/08 inclusive) da Vara seja apresentada durante o primeiro dia dos trabalhos.

9. Não serão concedidas férias aos servidores da Vara, durante o período da Inspeção.

10. Comunique-se por ofício à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às PROCURADORIAS FEDERAIS, à ADVOCACIA DA UNIÃO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, à DEFENSORIA PÚBLICA e à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para que, querendo, enviem representantes a fim de acompanhar a Inspeção.

11. Comunique-se por ofício à EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, bem como à EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

12. Expeça-se EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados, afixando-se-o no local de costume. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.07.007683-8 que a FAZENDA NACIONAL move em face de JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGIA LTDA (CNPJ 57.214.603/0001-03).

FINALIDADE: A CITAÇÃO da empresa executada supra, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 246.254,45 (Duzentos e quarenta e seis mil duzentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), débito atualizado em setembro de 2007, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa da série IRPJ/2004, DO/2004, PIS/2004, desde 17/05/2004, sob nº 80.2.04.033040-81, 80.6.04.047984-60, 80.6.04.047985-40, E 80.7.04.011945-79, Processo Administrativo n 10820.450543/2001-63.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.07.008556-3 que a FAZENDA NACIONAL move em face de SERMONCAL SERVIÇOS DE MONTAGENS E CALDERARIA S/C LTDA (CNPJ 02.669.142/0001-71).

FINALIDADE: A CITAÇÃO da empresa executada supra, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 110.727,88(Cento e dez mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), débito atualizado em setembro de 2007, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa da série TD/2006, desde 6/03/2006, sob nº 80.4.06.001179-71, Processo Administrativo n 10820.450577/2004-09.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.07.003372-7 que a FAZENDA NACIONAL move em face de FAXPRESS COPIADORA ARAÇATUBA LTDA (CNPJ 65.797.250/0001-40).E OUTROS.

FINALIDADE: A CITAÇÃO dos sócios executados, ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO (CPF 057.292.488-73) E KÁTIA PEDROSO DE CARVALHO (318.180.118-67), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 52.631,16 (Cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), débito atualizado em setembro de 2007, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa da série TD/2002, desde 13/02/2002, sob nº 80.4.02.009479-93, Processo Administrativo n 10820.200020/2002-59.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000333-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000334-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLEZIA CAMOLEZ SCARAMBONI

ADVOGADO : SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000335-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JOSE RENATO DE LARA SILVA
EXECUTADO: JUSCIMAR ROLIM DO VALE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000337-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000336-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.16.000210-2 CLASSE: 148
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA
ADVOGADO : SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E OUTROS
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Assis, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

Autos nº 2008.61.05.000139-5 (CARTA DE ORDEM, REFERENTE À AÇÃO CRIMINAL Nº AP 425-6/20 EM TRÂMITE NO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

O DOUTOR LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER ao acusado FRANCISCO SÉRGIO BUFFARA DE FREITAS, CPF nº 160.909.509-04, que nos autos da carta de ordem criminal nº 2008.61.05.000139-5 (expedida nos autos da AP 425-6/20 em trâmite no Supremo Tribunal Federal), pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 350 do Código Eleitoral e INTIMADO a comparecer perante este juízo, situado na avenida Aquidabã, 465, 1º andar, em Campinas/SP, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE ADVOGADO, portando documento de identidade, no dia 16 DE ABRIL DE 2008, ÀS 15H00, para a audiência de interrogatório, podendo ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer defesa prévia, arrolar testemunhas, requerer diligências e acompanhar o processo. E como consta dos autos que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL, por este juízo federal, por ordem do senhor ministro relator da ação penal originária, que será publicado e afixado na forma da lei. Campinas, 24 de março de 2008. Eu _____ (SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO), Técnica Judiciária, RF 1501 digitei e conferi e Eu _____ (ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO), Diretora de Secretaria, subscrevi.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.001963-3 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: SANDRA REGINA DE ALMEIDA LOPES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001979-7 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: THIAGO ROERVER BORGES SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001981-5 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ABEGA GERMAIN

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001982-7 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DEUSDETE NERY DE ARAUJO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001983-9 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RENATO MOREIRA BUENO

ADVOGADO : SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001985-2 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: IROBUNDA CHUKWUKA AUGUSTINE

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001987-6 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: RUBENS NUNES DE BARROS E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001988-8 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001989-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001990-6 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001991-8 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001992-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001993-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001994-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001995-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001996-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001997-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001998-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEXANDRE MOSCARDI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001999-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002000-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002001-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002002-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002003-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002004-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002005-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002006-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002007-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002008-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002009-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002010-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002011-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002012-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002013-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002014-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002015-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002016-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RONALDO JOSE DE CARVALHO
PROCURAD : ANDRE GUSTAVO PICCOLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002017-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDSON TOSHIO SHINMYO
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002018-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL

ADVOGADO : SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002019-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: DECIO DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002020-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: MAGALI DE MOURA MORAIS CANDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002021-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: REINALDO JOSE DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002022-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002023-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENIVAL VENSERLAU SOARES
ADVOGADO : SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002024-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002025-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAQUELINE BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO : SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002026-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002027-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002028-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002029-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002030-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002038-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: HAMSSI TAHA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002039-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILMAR ANTONIO MONTE
ADVOGADO : SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002040-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002041-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA ANGELIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002042-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DEYSI MERCEDES NIQUE ALFARO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002043-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HENIQUE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002045-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: SHEIRLA MARIA DE LIMA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002046-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: POLATO MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002047-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA AMALIA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002048-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: BETTER ART & PRINT - SERVICOS GRAFICOS LTDA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002049-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB E OUTRO
DEPRECADO: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002050-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ELDA SILVESTRI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002053-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: MFU COM/ DE GAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002054-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: RENATA ALEXANDRE DA COSTA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002055-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: VALDICE DE SOUZA SILVA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002056-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: SAMIR ELIAS NUNES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002059-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: TAPETES LOURDES LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002060-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002061-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002062-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002063-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: ANADONA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002064-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: METALURGICA ART LUZ LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002065-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.001980-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.19.001367-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO : SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001984-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.19.024221-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EMBARGADO: ANIZIO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001986-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2001.61.19.001082-9 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002031-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.000310-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLASTICOS PLASLON LTDA

ADVOGADO : SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002032-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.007335-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA
ADVOGADO : SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002033-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.005817-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLASTICOS PLASLON LTDA
ADVOGADO : SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002034-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.017781-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO DA SILVA PRADO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002044-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2002.61.19.001729-4 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: MARIA DO CARMO LUZ FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002051-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.19.004390-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: APARECIDO VALENCIO
ADVOGADO : SP198419 - ELISÂNGELA LINO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000073

Distribuídos por Dependência _____ : 000009

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000082

Guarulhos, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002036-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002037-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MUNDIAL CARGAS AEREAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002052-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002057-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: ALFA 13 SERVICOS TERCERIZADOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002058-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: MFU COM/ DE GAS LTDA EPP E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002066-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA FELIX DA ROCHA
ADVOGADO : SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002067-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE
ADVOGADO : SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002068-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRACEMA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002070-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MATHEUS BARALDI MAGNANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002071-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALBERTO SILVA RAMOS
ADVOGADO : SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002072-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MATHEUS BARALDI MAGNANI
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002077-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JPJ ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002078-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSPORTES APOSTOLI LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002079-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: EDMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP163429 - ELIANE DOS SANTOS
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002080-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: HOMECENTERS LIMITADA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002081-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002082-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002083-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002084-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002085-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: MARFLEX DO BRASIL IND. E COM.DE COMP.NAUTICO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002086-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SELMA RITA ROSA DE FREITAS
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002087-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002088-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002089-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002090-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ZULEIDE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002091-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BAPTISTA RUZA
ADVOGADO : SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002092-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DULCE DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002093-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002094-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002095-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: LUIS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002096-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: ANDERSON ALVES FERREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002097-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
REU: GISLAINE BUENO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002098-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: JEFFERSON PETACHINSKI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002099-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: METALURGICA R C LTDA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002100-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: BETZABE SALAZAR VASQUEZ E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002101-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALTER APARECIDO LIRA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002102-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: LORIS VERONA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002103-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002104-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002105-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002106-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL/CEF E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002107-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002108-1 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: GUARACI DIAS E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002109-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002110-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MAURA SOUSA E SOUSA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002111-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO PAVAO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002112-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIANO XAVIER FARIAS
ADVOGADO : SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002113-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DANIEL FERREIRA MARINHO
ADVOGADO : SP147429 - MARIA JOSE ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002114-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SONIA PORTO PINHEIRO
ADVOGADO : SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002115-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARMINA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002116-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLARISSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.002069-6 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.19.004435-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E OUTRO
EXCEPTO: MANUEL DA CAMARA - ESPOLIO E OUTRO

ADVOGADO : SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002073-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.014840-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCIA MARIA BOZZETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002074-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.007692-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002075-1 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.002992-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.
ADVOGADO : SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002076-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.005506-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.001795-3 PROT: 26/02/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BH PHOTO NVIDEO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.013640-1 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: LUIS CESAR DE BARROS FERREIRA E OUTROS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000058

Guarulhos, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000762-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000763-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000764-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000765-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000766-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000767-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000768-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000769-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000770-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: FRANCO CARLOS DE MORAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000771-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000772-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAYSE BREVELHIERI
ADVOGADO : SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000773-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAYSE BREVELHIERI
ADVOGADO : SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000774-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NICANOR GRIZZO E OUTRO
ADVOGADO : SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000775-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBENS CONTADOR NETO E OUTRO
ADVOGADO : SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000776-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDOMIRO DE MATTOS
ADVOGADO : SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000777-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDOMIRO DE MATTOS
ADVOGADO : SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000778-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDOMIRO DE MATTOS
ADVOGADO : SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000779-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELVIO RAMPAZI
ADVOGADO : SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000780-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELVIO RAMPAZI
ADVOGADO : SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000781-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: APARECIDA MARIA ZAMPARO CRUZ
ADVOGADO : SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000782-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000783-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA DE FRANCISCO
ADVOGADO : SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000784-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA DE FRANCISCO
ADVOGADO : SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000785-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA DE FRANCISCO
ADVOGADO : SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000786-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUMERCINDA BARDELI BAZZA
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000787-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA GONCALVES COVRE
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000788-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000789-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JENI CECILIA CLARO BUENO
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000790-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DIAS DA COSTA
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000791-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL DE MIRANDA CAIRES
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000792-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA TERESINHA TONSICK PULTRINI
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000793-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CORTELLO BERNARDINO
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000794-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA MADALENA FERRAZ BULGARELI
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000795-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALICE DA SILVA PADER
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000796-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JANDIRA MIATO DE MOURA
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000797-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA IVANETE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000798-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA APARECIDA CASTEQUINE DA SILVA
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000799-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORMINDA ALICE PELICIONI OCON
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000800-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEUSA BULGARELI FAGUNDES
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000801-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000802-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLINDA SANTOS DE NOBREGA
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000803-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISABEL ROSA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000804-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OCEDIMA FRANCISCA VIEIRA
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000805-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO LONGUINHO RAMOS
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000806-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000807-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CLEUSA DIAS JUSTULIN
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000808-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SALVADOURA MARIA PASSAMANI

ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000809-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALICE ALVES BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000810-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CAMARGO BUENO
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000811-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DELAZIR RIGONI VIEIRA
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000812-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000813-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIDNEI APARECIDO PULTRINI
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000814-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA BUENO REIS
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000815-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA DA SILVA CORREA
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000816-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIRCE RODRIGUES TERRA CAMARA
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000817-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALEXANDRE BENEDICTO GIORGINI
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000818-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DALVINA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000819-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA DE MOURA BISPO
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.000747-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001228-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO : SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000058

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000059

Jau, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001203-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001204-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001205-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001206-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001207-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001208-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001209-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001210-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001211-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001212-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001213-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001214-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001215-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001216-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001217-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001218-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001219-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001220-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001221-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NOEME GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001222-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: INES CRISTINA RAMOS PAIVA
ADVOGADO : SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001223-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOURDES TOSIN DEMORI
ADVOGADO : SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001224-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIA HELENA VIEIRA SERAPILHA
ADVOGADO : SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001225-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES
ADVOGADO : SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001226-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVONETE REGO LIONE
ADVOGADO : SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001227-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA ALEIXA APOLINARIO
ADVOGADO : SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001228-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS
ADVOGADO : SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001229-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA

ADVOGADO : SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001230-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001231-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: DIRCEU SILVESTRE ZALOTI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001232-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: GATO PRETO AUTO ELETRICA LTDA - ME E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001233-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001234-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: CARLOS ALEXANDRO DA SILVA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP119182 - FABIO MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001235-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA SILVESTRE
ADVOGADO : SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001236-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: LUPERCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001237-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001238-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSANA FOGO
ADVOGADO : SP074033 - VALDIR ACACIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001239-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: LUIZ CARLOS GUIMARAES GOMES
ADVOGADO : SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001240-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DANIEL VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP245382 - FABIANE DOMENE RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001242-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
ORDENADO: DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001243-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001254-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001255-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001256-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALTAIR JOSE PEREIRA
ADVOGADO : SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001257-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO SERGIO BORGES ROSARIO
ADVOGADO : SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001258-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO : SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001259-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EPAMINONDAS DUARTE
ADVOGADO : SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001260-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA
ADVOGADO : SP061433 - JOSUE COVO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001241-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2006.61.11.004917-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
IMPUGNADO: FRANCIS KASHIMA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000047

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000048

Marília, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.002493-0 PROT: 18/03/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO BREVE E OUTROS
ADVOGADO : SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002494-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO CALEGARI E OUTROS
ADVOGADO : SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002501-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GUMERCINDA FRANCO DE MORAES
ADVOGADO : SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002502-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002503-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002504-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA TONIN DE LUCCAS
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002505-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIRIAN ESTELA MENDES ZAMBETTA
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002506-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LYDIA CONCEICAO LEITAO E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002507-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002508-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002509-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002510-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002511-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002512-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002513-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002514-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002515-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002516-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002530-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE GILBERTO MARCELLO

ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002531-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO PALMA E OUTROS
ADVOGADO : SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002532-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA E OUTRO
DEPRECADO: CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002533-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA METIZIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002534-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002535-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUDNEZ LUIZ FURLAN E OUTRO
ADVOGADO : SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

Piracicaba, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA N. 07/2008

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, Meritíssimo Juiz Federal Titular da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidos,

R E S O L V E:

RETIFICAR A PORTARIA Nº 06/2008, referente às férias do servidor EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI, Analista Judiciário - RF 3464 de forma assim estabelecida:

ONDE SE LÊ:

... 06/01 a 23/01/2009 (1º Período - Exercício 2008) e 11/05 a 23/05/2009 (2º Período - Exercício 2008) .

LEIA-SE:

... 06/01 a 23/01/2009 (1º Período - Exercício 2008) e 11/05 a 22/05/2009 (2º Período - Exercício 2008) .

Retifique-se. Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente - SP, 24 de março de 2008.

Paulo Alberto Sarno
Juiz Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este juízo se processam os autos de Execução Fiscal, abaixo relacionados e que foi designado o dia 09/04/2008, às 13h00, para o início da audiência de realização do 1º leilão, a quem maior lance oferecer, que não poderá ser inferior ao da avaliação. Caso este resulte negativo, fica, desde já, designado o dia 23/04/2008, às 13h00, para a venda a quem mais der. Fica estabelecido que, se porventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte, às 13h00. Os respectivos pregões ficarão a cargo do leiloeiro oficial, Senhor DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, com registro n. 424 na JUCESP, Telefones (11) 4159-1816 e 9981-8684, indicado pela Procuradoria do Exequente, cuja comissão, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor do lance, incluídas as despesas, e realizar-se-ão neste Fórum Federal, no local destinado às hastas públicas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade. Os bens a serem leiloados são os constantes dos autos de penhora, os quais poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre os ditos bens, salvo as observações que seguem. A presente hasta pública observará as seguintes condições, tudo de acordo com o art. 98, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97, e art. 360, do Dec. 3.048:

a) Será autorizado, nos termos do Ofício 1801/2007, da Procuradoria do INSS em Presidente Prudente, o parcelamento do preço,

caso seja de interesse do arrematante, de bens MÓVEIS ou IMÓVEIS, nos mesmos moldes dos parcelamentos de débitos com o INSS (art. 98, da Lei 8.212/91 e art. 360, do Dec. 3.048);

b) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance até em sessenta vezes, salvo quando constar da observação que não será possível parcelar. Observada a parcela mínima de R\$200,00 (duzentos reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;

c) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação;

d) O exequente será credor do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito, hipoteca ou penhor do bem arrematado;

e) As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a segunda no dia 20 de cada mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação;

f) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC;

g) Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limita ao crédito do exequente. Devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente para levantamento pelo executado;

h) O não-pagamento de qualquer das prestações acarretará no vencimento antecipado do saldo devedor remanescente, que será acrescido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor a título de multa, e imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

1. Processo 94.1203242-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EXPRESSO SANTA FATIMA LTDA, CNPJ 44.860.294/0001-05, ILSON GARCIA GODOY, CPF 270.596.698-68, e ENIDES MENEGHESSO GODOY, CPF 970.446.958-68 - CDA(s) 30.984.201-8. Descrição do(s) Bem(ns): 1) Os direitos, correspondentes à fração ideal de 3,5896%, derivados de um contrato de promessa de permuta em que constam como promitentes permutantes os sócios co-executados Ilson Garcia Godoi e Enides Meneghesso Godoi, do terreno urbano, situado na Rua José Alfredo da Silva 720/730 nesta cidade de Pres. Prudente-SP composto pelos lotes anexos sob números 5-A e 9 da quadra número vinte e cinco do prolongamento do Jardim Paulista, nesta cidade, medindo 22 metros de frente por 44 metros da frente aos fundos, ou seja, 968,00 metros quadrados, dividindo e confrontando em sua integridade pela frente com a Rua José Alfredo da Silva; pelo lado esquerdo, de quem da rua olha para o terreno, com os lotes n 6-A, 9-A e 10-A; pelo lado direito, seguindo a mesma orientação com os lotes 10, 8 e 7; e finalmente nos fundos com os lotes ns 1 e 4-A; A quadra acima está compreendida entre as Ruas José Alfredo da Silva; Armando Salles de Oliveira, Gabriel Otávio de Souza e Pedro II. Cadastro Municipal 01659800 e 01659900. Conforme Instrumento Particular de Constituição de Condomínio para construção de um prédio de apartamentos residenciais, firmado com os demais proprietários do terreno retro mencionado em 04/07/94 e registrado no 1º CR de Títulos e Documentos, sob n 35021 do Livro B-13, tornaram-se titulares dos direitos aquisitivos da unidade autônoma ou apartamento de n 502 do 5 pavimento superior e espaço garagem correspondente, bem como 1/26 avos das unidades autônomas de ns 101 e 102 do 10 Andar do Condomínio Edifício Residencial Portal do Tênis, que está sendo edificado no terreno retro mencionado. O imóvel encontra-se em fase de construção, pois somente a parte hidráulica e elétrica estão completas, tendo já sido levantada toda sua estrutura (todos os pavimentos). Está rebocado por fora, sendo que internamente já está todo rebocado, com exceção das áreas úmidas (áreas de serviço, banheiros e cozinhas). Matrícula 3.616 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliados os direitos em R\$70.000,00; 2) Um veículo GM/CELTA, três portas, cor prata, à gasolina, ano 2003, modelo 2004, placa HBH1125, em bom estado de conservação, avaliado em R\$17.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais). Depositário(s): Ilson Garcia Godoy.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada e Rua Nestor Seabra, 260, nesta. Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 95.1201766-0 que, julgados parcialmente procedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região, e 2005.61.12.000040-3, que se encontram desapensados.

2. Processo 95.1203753-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 58.590.563/0001-67, e MARGOT PHILOMENA LIEMERT, CPF 017.737.918-93 - CDA(s) 31.510.980-7. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (um) equipamento de têmpera por indução, elétrica (média freqüência), composto por: a) uma máquina de têmpera vertical por indução ELPHIAC, com gerador estático ARATEC; b) uma máquina de têmpera por indução com mesa giratória de 04 estações para roletes de esteiras de tratores, marca ARATEC; c) uma máquina de têmpera por indução com duas esteiras para transporte e tratamento contínua de Elos (links), das esteiras de tratores, marca ARATEC; em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$120.000,00; 2) 29 (vinte e nove) aros 7K2514, para trator de esteira

Caterpillar, parte rodante com 30 dentes e mais ou menos 80cm de diâmetro, de fabricação da executada, pertencente ao estoque rotativo da firma, avaliado em R\$520,00 cada um, totalizando R\$15.080,00; 3) 29 (vinte e nove) aros 4959771, para trator de esteira Fiat Allis, com 26 dentes e aproximadamente 70 cm de diâmetro, de fabricação da executada, parte interna com rebarba, pertencente ao estoque rotativo da executada, avaliado em R\$520,00 cada um, totalizando R\$15.080,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$150.160,00 (cento e cinquenta mil, cento e sessenta reais).

Depositário(s): Sebastião Roberto de Oliveira Barboza. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, nesta.

3. Processo 96.1204457-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x FAMA PAINÉIS, OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA, CNPJ 51.393.635/0001-37, e LUCIA MARIA ALONSO MARIANO, CPF 305.249.708-15 - CDA(s) 31.900.842-8. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (um) retro projetor 66 3M, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$200,00; 2) 01 (um) arquivo de aço com 4 gavetas, medindo aproximadamente 1,5 x 0,70 x 0,50 m, cor cinza, em bom estado de conservação, avaliado em R\$40,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$240,00 (duzentos e quarenta reais). Depositário(s): Marcio Sebastião Mariano. Localização do(s) Bem(ns): Rod. Assis Chateaubriand, Km. 456, nesta. Obs.: Conforme memorandos de fls. 92 e 94, recai sobre os bens penhora nos feitos 98.1205418-9, 95.1204956-2, 95.1204957-0, 96.1204460-0, 96.1204461-9, 97.1207586-9, 1999.61.12.007133-0, 96.1204458-9 e 96.1204459-7, desta Vara.

4. Processo 97.1205791-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CDM COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, CNPJ 55.353.601/0001-70, CARLOS DAVINEZIO DE MELO, CPF 672.567.678-20, e REGINA MARIA VALADAO DE MELO, CPF 236.784.371-68 - CDA(s) 32.233.421-7.

Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal de 4/10 de um prédio com frente para a Rua Doutor José Foz, n. 920, construído de tijolos, coberto de telhas, com a área de 320 m², com todas as suas dependências, com seu respectivo terreno medindo 44,00 (quarenta e quatro) metros de frente, por 44,00 (quarenta e quatro) metros da frente aos fundos, ou seja, 1.936,00 metros quadrados, situado nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, dividindo pela frente com a citada Rua Doutor José Foz; pelo lado direito, de quem da rua olha para o terreno, divide com propriedade de Romano Spinard e Irineu Taglialha; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com propriedade de Manoel Motta; Oscar de Moura e com João Costa, e finalmente pelos fundos, divide com propriedade de Alfredo Jubran. Consta da matrícula que em virtude do mesmo ter sofrido varias ampliações, totaliza atualmente um prédio de alvenaria, de uso comercial, com área de 1.429,03 m² de construção, sob o n. 930, antigo n. 920 da Rua Dr. José Foz, cadastro municipal n. 30.2.2.1417.00333.0105. Matrícula 26.196 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$650.000,00, ficando a parte ideal avaliada em R\$260.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Depositário(s): Carlos Davinezio de Melo. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 235/236, recai sobre o bem penhora nos feitos 544/97, da 3ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas local, e 96.1201841-3, 96.1201699-2, 98.1201696-1, 97.1205783-6, 98.1205380-8, 94.1201915-7, 2003.61.12.009320-0 e apenso 2003.61.12.009381-0, e 2003.61.12.003812-4, desta Vara.

5. Processo 97.1205846-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TRANSCUBA TRANSP RODOVIÁRIOS LTDA ME, CNPJ 72.911.993/0001-64, ERNESTO CUBA, CPF 726.928.808-97, e LUIZ CELSO CUBA, CPF 036.551.698-84 - CDA(s) 55.646.231-9. Descrição do(s) Bem(ns): Um lote de terreno, sem benfeitorias, identificado como área Q, situados entre os loteamentos denominados Jardim Santa Marta e Jardim Itatiaia, nesta cidade, de Pres. Prudente, com as seguintes divisas e dimensões: pela frente, mede 10,00 metros e divide com a Rua Sete, hoje recebeu da Prefeitura o nome de Fany Mancuso Gregoly, n 240; pelo lado direito, de quem dessa via pública olha para o terreno, mede 56,00 metros e divide com a área P, pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, mede 55,50 metros e divide com a área R; e pelos fundos, mede mais ou menos 10,00 metros e divide com um córrego, apresentando um declive muito grande no sentido frente-fundos. Matrícula 6.016 do 2º CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$8.000,00 (oito mil reais). Depositário(s): Luiz Celso Cuba.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.

6. Processo 97.1208076-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EDITORA FOLHA DE PRUDENTE, CNPJ 60.177.714/0001-00, NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS, CPF 315.323.308-04, e NEIF TAIAR, CPF 041.109.788-15 - CDA(s) 31.732.883-2. Descrição do(s) Bem(ns): 01 (um) terreno, com benfeitorias, com área de 807,00 metros quadrados, localizado do lado par do logradouro, no bairro Vila Verinha, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente com a Rua Frederico Lopes da Silva, por onde mede 63,65 metros; do lado direito de quem dessa via pública olha para o imóvel, divide com terrenos da Vila Verinha, por onde mede 16,44 metros; do lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com terreno de propriedade de Maria Justina Nascimento de Tolosa, por onde mede 14,35 metros; e nos fundos divide com terrenos da Prefeitura Municipal, por onde mede 60,78 metros, encerrando uma área de 807,00 metros quadrados. Cadastro Municipal n 30.2.3.0312.00200.0101. Sobre o imóvel existem as seguintes benfeitorias: 1) Um prédio de alvenaria, composto de: a) Subsolo (com entrada pela rua Pioneira Geralda Saturno, n. 145 - ex-avenida 1º de Maio), com aproximadamente

348,60 m2 de construção, composto

de 04 salas comerciais de tamanhos diferenciados, todas acabadas; b) Térreo (com entrada pela rua Frederico Lopes da Silva, n. 136), com aproximadamente 345,32 m2 de construção, composto de 04 apartamentos de tamanhos diferenciados, todos acabados; c) 1º andar (com entrada pela rua Frederico Lopes da Silva, n. 136), com aproximadamente 345,32 m2 de construção, composto de 04 apartamentos, sendo que somente um deles encontra-se acabado, visto que os demais estão em fase de acabamento; d) 2º andar (com entrada pela rua Frederico Lopes da Silva, n. 136), com aproximadamente 345,32 m2 de construção, composto de 04 apartamentos, sendo que somente um deles encontra-se acabado, visto que os demais estão em fase de acabamento; e) 3. andar (com entrada pela rua Frederico Lopes da Silva, n. 136), com aproximadamente 345,32 m2 de construção, sendo que referido andar encontra-se somente com as paredes levantadas e contra-piso, sem reboco e sem teto. O acesso de um andar para o outro é feito por intermédio de escadas. O lado exterior do prédio encontra-se sem reboco nos fundos e no lado esquerdo; 2) Um prédio de alvenaria (com entrada pela rua Pioneira Geralda Saturno, n. 145 - ex-avenida 1º de Maio), com aproximadamente 70 m2 de construção, composto de 03 salas comerciais de tamanhos diferenciados, e 01 banheiro, todos acabados; 3) Uma sala comercial, de alvenaria (com entrada pela rua Pioneira Geralda Saturno, n. 145 - ex-avenida 1º de Maio), com aproximadamente 60 m2 de construção. Matrícula 33.128 do 2º CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). Depositário(s): Neif Taiar. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme memorando de fl. 83, cópia da matrícula de fl. 101 e ofício de fl. 188, recai sobre o bem penhora nos feitos 4671/99, da 2ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas local, e 95.1202544-2, 95.1202540-0, 95.1204793-4, 96.1201421-3, 98.1201731-3 e apenso 98.1201774-7 e 97.1208076-5, desta Vara.

7. Processo 98.1207524-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LOPES COM DE MÓVEIS E UTILID DOMÉSTICAS LTDA, CNPJ 52.517.752/0001-28, EDSON LOPES ZANETTI, CPF 544.238.308-25, e ALICE GOMES LOPES, CPF 465.346.368-91 - CDA(s) 55.726.049-3.

Descrição do(s) Bem(ns): Um prédio de tijolos, coberto com telhas, sob n 1.427 da Avenida Coronel José Soares Marcondes, desta cidade e seu respectivo terreno que mede 11,00 metros de frente por 44,00 metros da frente aos fundos, ou seja, 484 metros quadrados, dividindo pela frente com a citada avenida; de um lado com José Bongiovani; de outro com Maria Avelaneda e Consolação Ocanha e Outros; e, pelos fundos, divide com o Edifício Furquim, cadastro municipal n 26.4.5.0115.00042.0101; conforme averbado, o prédio de tijolos coberto de telhas sob n 1.427 da Avenida Coronel Marcondes, acima matriculado foi demolido e em seu lugar foi construído um prédio de alvenaria, de uso comercial, com a área de 500,90 metros quadrados de construção, que recebeu o n 1.427 da Avenida Coronel José Soares Marcondes. Matrícula 4.587 do 2º CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).

Depositário(s): Edson Lopes Zanetti.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Não pode parcelar. Conforme cópia da matrícula de fls. 296/297 e ofício de fl. 312, recai sobre o bem penhora nos feitos 209/99, da 4ª Vara Cível local, 3555/98, da 2ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas local, 2034/99, da 1ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas local, 3149/98 e 1681/99, da 4ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas local, e 2002.61.12.001835-2, 2002.61.12.001751-7, e 2002.61.12.001706-2 e apenso 2002.61.12.001707-4, desta Vara.

8. Processo 1999.61.12.003598-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO, CPF 931.468.508-00 - CDA(s) 31.813.752-6.

Descrição do(s) Bem(ns): 01 (um) veículo marca M.Benz/A 190, placa CYU3483, chassi 9BMMF32E21A0328811, na cor preta, ano e modelo 2001, gasolina, número renavam 756643147, Classic, mecânico, com um amassado no lado lateral, abrangendo as duas portas e em cima da roda direita traseira. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$20.000,00 (vinte mil reais). Depositário(s): Jose Roberto Cunha Marcondes Filho. Localização do(s) Bem(ns): Av. Presidente Prudente, 7171, nesta. Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 2000.61.12.002807-5 que, extintos sem julgamento do mérito, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região, e 2003.61.12.002432-0 que, extintos sem julgamento do mérito, encontram-se apensados à execução.

9. Processo 1999.61.12.003600-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EDITORA FOLHA DE PRUDENTE, CNPJ 60.177.714/0001-00, NEIF TAIAR, CPF 041.109.788-15, e NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS, CPF 315.323.308-04 - CDA(s) 32.465.711-0.

Descrição do(s) Bem(ns): 01 (um) terreno, com benfeitorias, com área de 807,00 metros quadrados, localizado do lado par do logradouro, no bairro Vila Verinha, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente com a Rua Frederico Lopes da Silva, por onde mede 63,65 metros; do lado direito de quem dessa via pública olha para o imóvel, divide com terrenos da Vila Verinha, por onde mede 16,44 metros; do lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com terreno de propriedade de Maria Justina Nascimento de Tolosa, por onde mede 14,35 metros; e nos fundos divide com terrenos da Prefeitura Municipal, por onde mede 60,78 metros, encerrando uma área de 807,00 metros quadrados. Cadastro Municipal n 30.2.3.0312.00200.0101. Sobre o imóvel existem as seguintes benfeitorias: 1) Um prédio de alvenaria, composto de: a) Subsolo

(com entrada pela rua Pioneira Geralda Saturno, n. 145 - ex-avenida 1º de Maio), com aproximadamente 348,60 m2 de construção, composto de 04 salas comerciais de tamanhos diferenciados, todas acabadas; b) Térreo (com entrada pela rua Frederico Lopes da Silva, n. 136), com aproximadamente 345,32 m2 de construção, composto de 04 apartamentos de tamanhos diferenciados, todos acabados; c) 1º andar (com entrada pela rua Frederico Lopes da Silva, n. 136), com aproximadamente 345,32 m2 de construção, composto de 04 apartamentos, sendo que somente um deles encontra-se acabado, visto que os demais estão em fase de acabamento; d) 2º andar (com entrada pela rua Frederico Lopes da Silva, n. 136), com aproximadamente 345,32 m2 de construção, composto de 04 apartamentos, sendo que somente um deles encontra-se acabado, visto que os demais estão em fase de acabamento; e) 3. andar (com entrada pela rua Frederico Lopes da Silva, n. 136), com aproximadamente 345,32 m2 de construção, sendo que referido andar encontra-se somente com as paredes levantadas e contra-piso, sem reboco e sem teto. O acesso de um andar para o outro é feito por intermédio de e

scadas. O lado exterior do prédio encontra-se sem reboco nos fundos e no lado esquerdo; 2) Um prédio de alvenaria (com entrada pela rua Pioneira Geralda Saturno, n. 145 - ex-avenida 1º de Maio), com aproximadamente 70 m2 de construção, composto de 03 salas comerciais de tamanhos diferenciados, e 01 banheiro, todos acabados; 3) Uma sala comercial, de alvenaria (com entrada pela rua Pioneira Geralda Saturno, n. 145 - ex-avenida 1º de Maio), com aproximadamente 60 m2 de construção. Matrícula 33.128 do 2º CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). Depositário(s): Neif Taiar. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fls. 106/107, recai sobre o bem penhora nos feitos 2853/98, da 2ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas local, e 95.1202544-2, 95.1202540-0, 95.1204793-4, 96.1201421-3, 98.1201731-3 e apenso 98.1201774-7 e 97.1208076-5, desta Vara.

10. Processo 1999.61.12.003637-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x VAGNER MORANO, CPF 780.060.908-15 - CDA(s) 32.465.211-9. Descrição do(s) Bem(ns): Um lote de terreno de forma irregular, situado à rua Álvares Machado, esquina da rua Donato Armelin, nesta cidade de Presidente Prudente, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: pela frente com a referida rua Álvares Machado, mede trinta e um (31) metros; de um lado com a rua Donato Armelin, mede dezesseis (16) metros; de outro lado, divide com Vergílio Costa e outro, por onde mede vinte e oito (28) metros; e finalmente, pelos fundos, divide com Francisco Baptista, por onde mede, por uma linha quebrada, catorze (14) metros e vinte e dois (22) metros; contendo em dito terreno duas (2) casas residenciais de madeira, cobertas de telhas, sendo uma sob n. 81 da rua Álvares Machado, e a outra sob n. 11 da rua Donato Armelin. Matrícula 4.890 do 2º CRI de Presidente Prudente. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$100.000,00 (cem mil reais). Depositário(s): Vagner Morano. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.

11. Processo 1999.61.12.009347-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SÃO JOSE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA, CNPJ 43.147.701/0001-60, DONIZETE RANGEL DA SILVA, CPF 017.656.658-92, e JOSE RANGEL DA SILVA, CPF 278.238.658-15 - CDA(s) 32.465.843-5. Descrição do(s) Bem(ns): 01 (uma) Máquina de prensa para madeira, cor verde, com peso de aproximadamente 1.800 Kg, adquirida em 1993, da Fobrasa, com 3 (três) roscas, mecânica, medindo aproximadamente 3 metros de comprimento, 1,20 metros de largura e 2,36 metros de altura. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Depositário(s): Jose Rangel da Silva. Localização do(s) Bem(ns): Rua Jose Claro, 731, nesta.

12. Processo 1999.61.12.009949-1 (Embargos à Execução Fiscal) - RETÍFICA REALSA LTDA, CNPJ 54.473.111/0001-44 x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Descrição do(s) Bem(ns): 01 (uma) máquina copiadora marca XEROX, série 1Y1-107398, modelo 5310, em regular estado de conservação e em funcionamento. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$500,00 (quinhentos reais). Depositário(s): Joaquim Soares de Almeida. Localização do(s) Bem(ns): Av. Joaquim Constantino, 1593, nesta.

13. Processo 2001.61.12.002063-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x COMERCIAL LISBOA DE ALUMÍNIOS LTDA, CNPJ 55.333.165/0001-77, MANUEL MARQUES MOUCHO, CPF 013.600.518-72, e SALETE DA CONCEIÇÃO MONTEIRO MARQUES, CPF 121.183.518-95 - CDA(s) 60.007.977-5. Descrição do(s) Bem(ns): 1) Um terreno urbano, sem benfeitorias, composto pelo lote n. 01 (hum), da quadra C-2 (cê-dois), situado no loteamento denominado Terras de Imoplan, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente com a Rua Quarenta e Dois, lado ímpar, mede 40,00 metros; pelo lado direito, olhando da rua para o terreno, com a Rua Quarenta e Cinco, com a qual faz esquina, mede 31,00 metros na confluência das vias públicas mede em curva 14,10 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, com o lote 02, mede 40,00 metros, e pelos fundos com o lote 09, mede 36,00 metros, encerrando uma área com 1.682,00 m2. Cadastro municipal n. 34.1.1.4070.00454.01. Matrícula 45.323 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$8.500,00; 2) Um terreno urbano, sem benfeitorias, composto pelo lote n. 02 (dois), da quadra C-2 (cê-dois), situado no loteamento denominado Terras de Imoplan, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente confronta com a Rua Quarenta e Dois, lado ímpar, mede 39,00 metros; pelo lado

direito, olhando da rua para o terreno, com o lote 01, mede 40,00 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, com o lote 03, mede 40,00 metros, e pelos fundos com os lotes 08 e 09, mede 33,00 metros, encerrando uma área com 1.440,00 m². Cadastro municipal n. 34.1.1.4070.00070.0101. Matrícula 45.324 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$7.000,00; 3) Um terreno urbano, sem benfeitorias, composto pelo lote n. 09 (nove), da quadra C-2 (cê-dois), situado no loteamento denominado Terras de Imoplan, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente com a Rua Quarenta e Seis, lado par, mede 25,00 metros; pelo lado direito, olhando da rua para o terreno, com o lote 08, mede 45,00 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, com a Rua Quarenta e Cinco, com a qual faz esquina, mede 36,00 metros; na confluência das vias públicas mede em curva 14,10 metros e finalmente pelos fundos com os lotes 01 e 02, mede 50,00 metros, encerrando a área com 1.872,00 m². Cadastro municipal n. 34.1.1.4070.00409.0101. Matrícula 45.331, do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$9.000,00; 4) 01 (uma) unidade autônoma, identificada como o Box Garagem B, localizada no andar térreo do Edifício Senivia, na avenida Washington Luís, 812. Matrícula 13.406 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliada em R\$11.000,00; 5) 01 (uma) unidade autônoma, identificada como o Box Garagem O, localizada no andar térreo do Edifício Senivia, na avenida Washington Luís, 812. Matrícula 13.407 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliada em R\$11.000,00; 6) 01 (uma) unidade autônoma, identificada como o Box Garagem P, localizada no andar térreo do Edifício Senivia, na avenida Washington Luís, 812. Matrícula 13.408 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliada em R\$11.000,00; 7) Um veículo marca VW/KOMBI, cor branca, ano de fabricação 1991, a álcool, placa CQD6035, chassi 9BWZZZ23ZMP006001, avaliado em R\$6.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais). Depositário(s): Osvaldo Torelli Junior.

Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.Obs.: Conforme memorando de fl. 84, recai sobre o bem penhora no feito 2001.61.12.000242-0, desta Vara. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 2003.61.12.001975-0 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

14. Processo 2001.61.12.002449-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CARVAO NEGUINHO LTDA ME, CNPJ 54.514.435/0001-83, NILZA CRISTINA DOS SANTOS FREIRE CALSADO, CPF 062.039.708-08, e CICERO BATISTA FREIRE, CPF 518.092.578-91 - CDA(s) 60.001.477-0.

Descrição do(s) Bem(ns): 1.200 (um mil e duzentos) sacos de forja (resíduo de carvão), utilizável para preenchimento de lajes de construção, combustível de siderúrgicas ou fertilizantes em jardinagem, com peso médio de 10 kg cada um, avaliada em R\$5,00 a unidade, perfazendo o total de R\$6.000,00.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$6.000,00 (seis mil reais).Depositário(s): Cicero Batista Freire.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Sete, 55, Chácara Yamamoto, nesta.Obs.: Não pode parcelar.

15. Processo 2002.61.12.003136-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S.A., CNPJ 55.334.262/0001-84 - CDA(s) 35.020.328-8.

Descrição do(s) Bem(ns): 01 (um) ônibus tipo passageiros M. Benz/MPOLO TORINO GVU, placa CQH7786, chassi 9BM382073YB251005, cor branca, movido a diesel, ano de fabricação 2000, modelo 2000, em regular estado de conservação e em funcionamento.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).Depositário(s): Paulo Humberto Naves Gonçalves.Localização do(s) Bem(ns): Rua Antonio Rodrigues, 1670, nesta.Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 2002.61.12.005482-4 que, julgados parcialmente procedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

16. Processo 2002.61.12.004190-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS VALE DO PARANAPANE, CNPJ 55.333.108.0001-98, e JOAO GRACINDO DA COSTA, CPF 926.658.378-20 - CDA(s) 35.015.585-2.Descrição do(s) Bem(ns): 01 (uma) empilhadeira marca Mitsubish Montacargas na cor verde, nº de série AF17B-05097, com peso de 3.830 kg (com acessório), pequenos danos na pintura, porém, em bom estado de conservação e funcionamento.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais).Depositário(s): Antonio Jose dos Santos.Localização do(s) Bem(ns): Rod. Julio Budisk, Km. 08, nesta.Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 2003.61.12.007767-1 que, julgados improcedentes, foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região.

17. Processo 2003.61.12.004679-0 e apenso 2003.61.12.004680-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TRONCOS E BALANÇAS DEOPAL LTDA, CNPJ 51.403.129/0001-81, DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI, CPF 002.382.538-30, FLAVIO MORAES CREPALDI, CPF 017.607.198-97, JULIO CESAR MORAES CREPALDI, CPF 052.395.548-03, e DEOLINDO CREPALDI, CPF 222.007.548-68 - CÔNJUGE DO EXECUTADO DIONIZIO MARCELOS MORAES CREPALDI: MONICA COSTA TENORIO CREPALDI, CPF 072.180.158-75 - CONDÔMINO(A)(S): MARIA BENEDITA DE MORAES LAZARO, MARIA DE LOURDES MORAES MACHADO, e seu cônjuge JACIR MACHADO, LAZARA DE MOARES BRIGATTO, e seu cônjuge IRIAL DECIMO BRIGATTO, ELIZABETH DE MORAES ZARPELAO, e

seu cônjuge RUBENS ZARPELAO, EUGENIA ALEXANDRINA DE MORAES, MARIA BENEDITA DE MORAES LAZARO, PERCIO LAZARI, e seu cônjuge ILDA SEBASTIANA ANDRADE LAZARI, TEREZINHA APARECIDA LAZARI COSTA, e seu cônjuge JAIR COSTA, WALDIR LAZARI, ESPÓLIO DE ANA MARIA LAZARI AYUB, FARID AYUB e LUCIANA MORAIS DE OLIVEIRA - CDA(s) 35.015.277-2 e 35.015.276-4. Descrição do(s) Bem(ns): 1) A parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 1/10 que o executado DEOLINDO CREPALDI possui em um terreno que é composto pelos lotes anexos sob números 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) da quadra número 2 (dois) do bairro Vila Dubos, nesta cidade, com as seguintes divisas e dimensões: pela frente medindo 13 (treze) metros, divide com a rua Quincas Vieira, ex-rua Jatay e ex-rua Bocaina; pelo lado direito, olhando da rua para o terreno, divide com o lote n 12 (doze) onde mede 44 (quarenta e quatro) metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com um córrego sem denominação, onde mede 44 (quarenta e quatro) metros, mais ou menos; e, finalmente nos fundos, dividindo com os lotes ns 13, 15 e 17, mede 32 (trinta e dois) metros, mais ou menos, encerrando uma área de 968,00 metros quadrados, mais ou menos; contendo em dito terreno um prédio residencial de alvenaria, coberto com telhas, com mais ou menos 180 (cento e oitenta) metros quadrados de construção, e uma edícula nos fundos com mais ou menos 30 (trinta) metros quadrados de construção; sendo a quadra acima formada pelas ruas Quincas Vieira, São Sebastião, 15 de Novembro e Emilio Mori; imóvel esse cadastrado na Prefeitura Municipal sob números 02435700, 02435800 e 02435900. Matrícula 6.164 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$100.000,00, perfazendo a parte ideal o valor de R\$5.000,00; 2) A parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), que o Executado DIONÍZIO MARCELO MORAES CREPALDI possui em uma casa residencial de tijolos, coberta de telhas, sob nº 1.106 da rua XV de Novembro na Vila Estádio desta cidade, respectivo terreno composto pelos lotes nºs 01 (um) e 02 (dois) da quadra n 04 (quatro), medindo em sua integridade 22,00 (vinte e dois) metros de frente por 20,00 (vinte) metros da frente aos fundos, ou seja, 440,00 ms², dividindo e confrontando pela frente com a rua XV de Novembro, de um lado com a rua Desbravador Ceará, de outro lado com o lote n 03 (três), e finalmente nos fundos com o lote n 1; cadastro municipal n 002976600 e 0002976500. Matrícula 15.766 do 1º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$130.000,00, perfazendo a parte ideal o valor de R\$65.000,00. Valor da(s) Avaliação(ões) das Partes Ideais: R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Depositário(s): Dionizio Marcelo Moraes Crepaldi. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia das matrículas de fls. 75/79, recai sobre o imóvel mat. 6.164 do 1º CRI local penhora no feito 65/98, da 3ª Vara Cível local; e sobre o imóvel mat. 15.766 do 1º CRI local penhora no feito 560/98, da 2ª Vara Cível local; hipoteca em favor de ITAU S/A Crédito Imobiliário.

18. Processo 2003.61.12.005717-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA, CNPJ 51.393.353/0001-30, JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO, CPF 316.014.648-00, e CLAUDIO LOPES, CPF 543.847.298-04 - PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES): ANGELO PEGOLARO JUNIOR, CPF 044.236.638-80, e CLAUDIA TROIANO PEGOLARO, CPF 114.165.828-35 - CDA(s) 35.020.010-6 e 35.020.011-4. Descrição do(s) Bem(ns): A parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco po

r cento) de um terreno, composto pelos lotes ns. 14, 15, 6 e 7 (quatorze, quinze, seis e sete) da quadra F (efe), do loteamento denominado JARDIM SÃO LUIZ, nesta cidade de Presidente Prudente, medindo e confrontando em sua integridade, 24,00 metros de frente, por sessenta e um (61,00) metros da frente aos fundos, perfazendo um total de 1.464 metros quadrados, dividindo pela frente com a Rua João Gianetti; pelo lado direito de quem dessa via pública olha para o imóvel divide com os lotes ns. 16 e 5; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com os lotes ns 13 e 08; e, finalmente pelos fundos divide com a Rua Um, sendo que os lotes 6 e 7 medem cada um, 12,00 x 40,00 ms; e os lotes 14 e 15, medem 12,00 x 21,00 cada um. Cadastros municipais números 03937200, 03937100, 03935300 e 03935200. Embora não averbado, existe sobre o imóvel um barracão com cobertura metálica, que conforme Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal local, mede aproximadamente 760,18 ms², e nos fundos, existe um prédio comercial de alvenaria, com 03 (três) pavimentos (sobrado). Matrícula 23.381 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$350.000,00 e a parte ideal em R\$87.500,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Depositário(s): Joao Batista Soares de Toledo. Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada. Obs.: Conforme cópia da matrícula de fl. 66, recai sobre o bem penhora nos feitos 1326/95, da 4ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas local; compromisso de compra e venda, sendo promitentes compradores Angelo Pegolaro Junior e Claudia Troiano Pegolaro.

19. Processo 2004.61.12.005730-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 58.590.563/0001-67, SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA, CPF 048.837.428-65, e WALDEMAR CORTEZ JUNIOR, CPF 058.845.308-03 - CDA(s) 35.015.828-2.

Descrição do(s) Bem(ns): 1) 50 (cinquenta) peças de aro motriz para trator de esteira Caterpillar, Código 7K2514, avaliada cada uma em R\$520,00, totalizando R\$26.000,00; 2) 35 (trinta e cinco) peças de aro motriz para trator de esteira Fiat Allis AD7B, Código 4959771, avaliada cada uma em R\$520,00, totalizando R\$18.200,00; 3) 15 (quinze) unidades de tampa lateral AD7B - esquerdo,

Código 4964600, avaliada cada uma em R\$770,00, totalizando R\$11.550,00; 4) 11 (onze) unidades de engrenagem para embutir AD14B, Código 4959667, avaliada cada uma em R\$1.400,00, totalizando R\$15.400,00; 5) 40 (quarenta) unidades de platô lateral AD7B, Código 599821, avaliada cada uma em R\$162,50, totalizando R\$6.500,00; 6) 30 (trinta) unidades de polia bomba água, Código 4959165, avaliada cada uma em R\$90,00, totalizando R\$2.700,00; 7) 50 (cinquenta) unidades de tambor interno, Código 596139, avaliada cada uma em R\$275,00, totalizando R\$13.750,00; 8) 50 (cinquenta) unidades de suporte embreagem central, Código 594553, avaliada cada uma em R\$267,50, totalizando R\$13.375,00; 9) 50 (cinquenta) unidades de suporte motriz 75210758, Código 594332, avaliada cada uma em R\$140,00, totalizando R\$7.000,00; 10) 15 (quinze) unidades de tampa lateral (70CI) esquerdo, Código 592547, avaliada cada uma em R\$760,00, totalizando R\$11.400,00; 11) 10 (dez) unidades de tambor interno AD14, Código 586491, avaliada cada uma em R\$480,00, totalizando R\$4.800,00; 12) 20 (vinte) unidades de polia virabrequim, Código 580087, avaliada cada uma em R\$150,00, totalizando R\$3.000,00; 13) 30 (trinta) unidades de engrenagem grande 752201658, Código 557543, avaliada cada uma em R\$320,00, totalizando R\$9.600,00; 14) 50 (cinquenta) unidades de engrenagem pequena 752201656, Código 557542, avaliada cada uma em R\$137,00, totalizando R\$6.850,00; 15) 15 (quinze) unidades de suporte, Código 79007765 FD 9, avaliada cada uma em R\$165,00, totalizando R\$2.475,00; 16) 15 (quinze) unidades de suporte, Código 586614/A, avaliada cada uma em R\$700,00, totalizando R\$10.500,00; 17) 25 (vinte e cinco) unidades de platô lateral AD7B, Código 568525/A, avaliada cada uma em R\$175,00, totalizando R\$4.375,00; 18) 40 (quarenta) unidades de ponteira grande, Código 8321462, avaliada cada uma em R\$147,50, totalizando R\$5.900,00; 19) 50 (cinquenta) unidades de mancal roda guia AD7B direito, Código 4966128, avaliada cada uma em R\$135,00, totalizando R\$6.750,00; 20) 50 (cinquenta) unidades de mancal roda guia AD7B esquerdo, Código 496127, avaliada cada uma em R\$135,00, totalizando R\$6.750,00; 21) 20 (vinte) unidades de garfo para roda guia AD7B/7D, Código 75220091, avaliada cada uma em R\$320,00, totalizando R\$6.400,00; 22) 30 (trinta) unidades de pinhãozinho embutir AD7B, Código 4965105, avaliada cada uma em R\$725,00, totalizando R\$21.750,00; 23) 80 (oitenta) unidades de engrenagem câmbio superior, Código 553069, avaliada cada uma em R\$360,00, totalizando R\$28.800,00. Valor da(s) Avaliação(ões): R\$243.825,00 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Depositário(s): Sebastião Roberto de Oliveira Barboza. Localização do(s) Bem(ns): Rua Pe. Joao Goetz, 973, nesta.

20. Processo 2004.61.12.006247-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PRONTO SOCORRO FISIOTER WASHINGTON SIQUEIRA S, CNPJ 53.304.721/0004-51, e WASHINGTON LUIZ NERY DE SIQUEIRA, CPF 013.589.878-15 - CDA(s) 35.658.315-5. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (um) microcomputador modelo 486, com monitor da marca Packard Bell, gabinete marca LG, teclado e mouse, Windows 98, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$200,00; 2) 01 (uma) impressora marca Lexmark 2603, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$150,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Depositário(s): Iraides Susana Bezerra de Siqueira. Localização do(s) Bem(ns): Rua Maria Luiza Bastos, 45, nesta. Obs.: Foram opostos Embargos à Execução Fiscal 2006.61.12.009745-2 que se encontram desamparados.

21. Processo 2005.61.12.001003-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COME, CNPJ 96.411.483/0001-96, JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA, CPF 042.289.618-78, e CRISTINA MARIA BARJAS RMOS DA SILVA, CPF 970.551.748-72 - CDA(s) 35.020.175-7 e 35.020.176-5. Descrição do(s) Bem(ns): 1) 01 (uma) camioneta/car aberta, marca/modelo-Imp/GM a gasolina, ano fabricação e modelo 95, cor verde, chassi 1GCEC14ZOSZ181031, placa CEV9859, renavam 437499978, cabine simples, capô com a pintura queimada, cheyenne, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$17.500,00; 2) 01 (um) veículo VW FUSCA 1500, a gasolina, ano fabricação e modelo 73, cor vermelha, chassi n BS396348, placa CGI6817, renavam 376911522, com a pintura toda queimada e saindo a cor, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$1.400,00; 3) 01 (um) PLOTTER, HP-HEW, plotter 350 C, N SERIE ESA6B20788, para impressão de plantas de engenharia, necessitando de manutenção, uma peça, avaliado em R\$3.200,00; 4) 1 (um) jogo de computador completo:

CPU-TPK, 633mhz, sistema microsoft Windows XP, versão 2002, profissional, 4.10.2222 A, registrado para Proasso 55274-645-9687-363-23703, 112 MB RAM, vídeo Spectrus 14, 5EN, teclado Genius, impressora Hewlett Packard Laser Jet 4L, avaliado em R\$1.000,00; 5) 1 (um) jogo de computador completo: CPU - 56xmax, 1300 mhz, sistema microsoft 98, 4.10.2222 A, registrado para Proasso 50819-028-5110482-17579, computador Authentic AMD Duron TM processador 120 MB RAM, windows 98, vídeo AOC 14, Teclado Genius, impressora GSX-190, Citizen, avaliado em R\$1.000,00; 6) 1 (um) jogo de computador completo: CPU - Satelite - e - Star, sistema Microsoft Windows XP, profissional, versão 2002, service pack 1, registrado para Guazzi Proasso, 55274-648-6182396-23027, computador AMD Athlon TM, processador 1.10 Ghz, 256 MB RAM, processador 1.100 mhz, teclado M tek, vídeo 14 - 105S - Philips, avaliado em R\$800,00; 7) 1 (um) jogo de computador completo: CPU - 56xmax, 1300 mhz., sistema microsoft 98, profissional, versão 2002, service pack 2, registrado para Proasso 55274-649-5414-176-23498, computador AMD Duron TM processador 950 Mhz, 256 MB RAM, 32 M Bytes, vídeo AOC 17,

teclado TRONI - Azul e teclas brancas, não tendo sido verificada a CPU, pois está necessitando de manutenção, entretanto o vídeo está funcionando em outra CPU, avaliado em R\$800,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais).

Depositário(s): Jorge Alberto Guazzi da Silva.Localização do(s) Bem(ns): Rua Oleno da Cunha Vieira, 85, nesta.

22. Processo 2006.61.12.008021-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CONSTERCAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA, CNPJ 54.187.133/0001-48, NADIA MAGALY CALDERAN, CPF 027.809.298-55, e JOSE RENATO CALDERAN, CPF 362.363.301-15 - CDA(s) 35.621.147-9.

Descrição do(s) Bem(ns): 01 (um) transformador para solda elétrica monofásico, marca Bambozzi, tipo TR1B/71, AMPS 250, KVA 8,7, série 153433, vermelho.Valor da(s) Avaliação(ões): R\$700,00 (setecentos reais).Depositário(s): Jose Calderan.

Localização do(s) Bem(ns): Rua Casemiro Dias esquina com a Rua Hugo Miele.

23. Processo 2007.61.12.000763-7 (Carta Precatória) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MAHMUD YUSEF SHRAIM SALIM ME, CNPJ 55.202.709/0001-61 - CDA(s) 31.900.478-3.

Descrição do(s) Bem(ns): Parte ideal de 50% (cinquenta por cento) de um terreno sem benfeitorias, composto pelo lote n 03, da quadra I, do loteamento denominado Parque dos Pinheiros, no Município de Álvares Machado, desta comarca de Presidente Prudente, medindo 12,00 metros de frente, por 21,00 metros da frente aos fundos, ou seja, 252,00 metros quadrados, dividindo pela frente com a Rua 08; atual Rua Tobias Barreto, do lado direito, de quem desta Rua olha para o terreno divide com a Rua 12; atual Rua José Veríssimo, pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação divide com o lote 02, e pelos fundos divide com o lote 04. Existe no mencionado terreno 01 (uma) construção de alvenaria, completamente abandonada, em ruína, sem portas e janelas, que conforme Cadastro da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, SP, mede aproximadamente 28ms2. Matrícula 3.542 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado na totalidade em R\$5.000,00 e a parte ideal em R\$2.500,00.

Valor da(s) Avaliação(ões) da Parte Ideal: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Depositário(s): Mahmud Yusef Shraim Salim.Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.

24. Processo 2007.61.12.003885-3 (Carta Precatória) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x BETUMARCO S/A ENGENHARIA, CNPJ 60.627.346/0014-60, ARTHUR CHIAROTTO PENTEADO, CPF 033.456.578-21, DULCE MARIA PENTEADO DO AMARAL, CPF 094.490.028-35, e FLAVIO CALAZANS DE FREITAS, CPF 171.415.798-93 - CDA(s)

31.830.051-6, 31.620.574-5, 31.620.575-3, 31.830.049-4, 31.830.050-8, 31.830.052-4, 31.830.053-2, 31.830.055-9, 31.830.056-7 e 31.620.574-5.Descrição do(s) Bem(ns): 1) UM TERRENO SEM BENFEITORIAS, composto pelo lote n 35 (trinta e cinco), da quadra n 04 (quatro) do loteamento denominado Chácara do Macuco desta cidade de Presidente Prudente, medindo vinte (20) metros de frente, igual metragem na linha dos fundos, por quarenta (40) metros da frente aos fundos, de ambos os lados, pelas linhas paralelas, perfazendo um total de 800,00 metros quadrados, dividindo referido imóvel pela frente com a Rua Três; pelo lado direito, de quem dessa via pública olha para o imóvel, com o lote 34; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação com o lote 36; e finalmente pelos fundos, divide com a Área de Lazer doada a Prefeitura Municipal local. Cadastro Municipal n 04370100. Matrícula 12.894 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$35.000,00; 2) UM TERRENO SEM BENFEITORIAS, composto pelo lote n 34 (trinta e quatro), da quadra n 04 (quatro) do loteamento denominado Chácara do Macuco desta cidade de Presidente Prudente, medindo vinte (20) metros de frente, igual metragem na linha dos fundos, por quarenta 40,00 (quarenta) metros da frente aos fundos, de ambos os lados, perfazendo um total de 800,00 metros quadrados, dividindo pela frente com a rua Três; pelo lado direito, de quem dessa via pública olha para o imóvel, com o lote 33; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação com o lote 35; e finalmente pelos fundos, divide com a Área de Lazer doada a Prefeitura Municipal local. Cadastro Municipal n 04370200. Matrícula 12.276 do 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$35.000,00.

Valor da(s) Avaliação(ões): R\$70.000,00 (setenta mil reais).Depositário(s): Washington Luiz Pereira Vizeo.Localização do(s) Bem(ns): Supramencionada.

No dia e hora designados, serão os bens vendidos em hasta pública, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente, ficam os executados, cônjuges, usufrutuários e credores hipotecários INTIMADOS da designação supra, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, ficam também, pelo presente, intimados os condôminos dos imóveis a serem pracedados, advertindo-se os respectivos depositários de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados(s), ficam, desde já, INTIMADOS a apresentá-lo(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 dias, a contar da data do 1º leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em virtude do que, é expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Presidente Prudente, em 25 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM

EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120031344, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MOVEPA MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A, CNPJ 44.440.204/0001-19, MOVEMA MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO S, CNPJ 03.317.716/0001-05, LUIZ CARLOS LAZZAROTO, CPF 008.595.320-20, BRUNA PESSINA, CPF 048.271.148-54, JOÃO ANTONIO MOTTIN FILHO, CPF 367.988.948-87 e NIUTON MINORU, CPF 724.552.928-00, CDA(s) n°(s) 60.022.213-6, inscrita desde 03/04/2001, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) LUIZ CARLOS LAZZAROTO, CPF 008.595.320-20 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): LUIZ CARLOS LAZZAROTO, CPF 008.595.320-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 04/04/2002 importava no valor de R\$ 252.364,18, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120068728, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAURA MARTINS HAMMER SCHIMIDT, CPF 041.508.388-52, CDA(s) n°(s) 35.658.197-7, inscrita desde 17/06/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): LAURA MARTINS HAMMER SCHIMIDT, CPF 041.508.388-52, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 20/09/2007 importava no valor de R\$ 9.492,10, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120060476, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MICRO MARTINS - EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, CNPJ 02.924.343/0001-78, ALEXSANDER CRISTIANO PINHAL, CPF 069.908.058-46 e RENATA MARTINS PINHAL, CPF 120.048.118-62, CDA(s) n°(s) 35.244.922-5, inscrita desde 23/05/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ALEXSANDER CRISTIANO PINHAL, CPF 069.908.058-46 e RENATA MARTINS PINHAL, CPF 120.048.118-62 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ALEXSANDER CRISTIANO PINHAL, CPF 069.908.058-46 e RENATA MARTINS PINHAL, CPF 120.048.118-62, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 03/08/2007 importava no valor de R\$ 36.366,02, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120007073, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de CONSTRUTORA PRESBER LTDA, CNPJ 46.432.639/0001-47, LUIZ CARLOS BERNARDES DA SILVA, CPF 488.066.848-68 e ALZIRIO BERNARDO DA SILVA, CPF 226.790.738-00, CDA(s) n°(s) FGSP000009377 - NDFG 360380, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) LUIZ CARLOS BERNARDES DA SILVA, CPF 488.066.848-68 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es):

LUIZ CARLOS BERNARDES DA SILVA, CPF 488, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 18/12/2007 importava no valor de R\$ 21.412,60, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200061120080711, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de EZEQUIEL RODRIGUES CAMARGO, CPF 147.337.308-53, CDA(s) n°(s) 80 8 00 000009-08, da série ITR/2000, inscrita desde 17/01/2000, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): EZEQUIEL RODRIGUES CAMARGO, CPF 147.337.308-53, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 11/07/2007 importava no valor de R\$ 33.568,81, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120041450, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IZAMIRA COMÉRCIO EINDÚSTRIA DE SEMENTES LTDA, CNPJ 62.436.647/0001-18, CDA(s) n°(s) 80 2 03 048519-04, da série IRPJ/2003, inscrita desde 09/12/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): IZAMIRA COMÉRCIO EINDÚSTRIA DE SEMENTES LTDA, CNPJ 62.436.647/0001-18, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 10/07/2007 importava no valor de R\$ 12.836,25, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120053750, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de M. M. UTSUNOMIYA & CIA LTDA, CNPJ 01.299.116/0001-36, DANIELA LICA UTSUNOMIYA, CPF 266.898.948-51 e MARIO MOTOI UTSUNOMIYA, CPF 359.337.558-34, CDA(s) n°(s) 80 2 03 027250-22, da série IRPJ/2003, e 80 7 03 026278-84, da série PIS/2003, inscritas desde 27/10/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) DANIELA LICA UTSUNOMIYA, CPF 266.898.948-51 e MARIO MOTOI UTSUNOMIYA, CPF 359.337.558-34 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): DANIELA LICA UTSUNOMIYA, CPF 266.898.948-51 e MARIO MOTOI UTSUNOMIYA, CPF 359.337.558-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 10/12/2007 importava no valor de R\$ 13.933,30, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120017426 e apenso 200261120017438, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME, CNPJ 00.324.751/0001-63, FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO, CPF 970.292.898-20 e SILVIA HELENA PINHEIRO DE CARVALHO CALVO, CPF 542.686.131-53, CDA(s) n°(s) 8

0 6 01 029541-08 da série DO/2001 e 80 6 01 080 6 01 029541-08 e 80 6 01 029542-99 da série DO/2001, inscritas desde 07/11/2001, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO, CPF 970.292.898-20 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO, CPF 970.292.898-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 29/06/2007 importava no valor de R\$ 18.839,61 (soma dos feitos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120091635, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CEPAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 52.908.316/0001-80, CDA(s) n°(s) 80 6 04 094442-59 da série DO/2004 e 80 7 04 024552-52 da série PIS/2004, inscritas desde 17/08/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis,

nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): CEPAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 52.908.316/0001-80, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 27/08/2007 importava no valor de R\$ 51.891,69, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120089440, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENCAT PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 68.163.104/0001-50, CDA(s) n°(s) 80 4 05 054977-89, da série TD/2005, inscrita desde 30/05/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): PRUDENCAT PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 68.163.104/0001-50, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 01/10/2007 importava no valor de R\$107.400,78, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120029530, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SISTI E SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA, CNPJ 02.689.797/0001-01, CDA(s) n°(s) 80 2 05 005838-79 da série IRPJ/2005, inscrita desde 01/02/2005, 80 2 06 055674-66 da série IRPJ/2006, inscrita desde 20/07/2006, 80 6 05 008946-36 da série DO/2005, inscrita desde 01/02/2005, 80 6 05 008947-17 da série DO/2005, inscrita desde 01/02/2005, 80 6 06 125057-04 da série DO/2006, inscrita desde 20/07/2006, 80 6 05 125058-95 da série DO/2006, inscrita desde 20/07/2006 e 80 7 06 005924-77 da série PIS/2006, inscrita desde 03/02/2006, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SISTI E SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA, CNPJ 02.689.797/0001-01, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 29/10/2007 importava no valor de R\$ 19.817,91, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008..

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120091076, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA, CPF 961.302.709-25, CDA(s) n°(s) 80 1 04 028504-84, da série IRPF/2004, inscrita desde

13/08/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA, CPF 961.302.709-25, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 16/07/2007 importava no valor de R\$ 19.877,37, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120029612, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FRIGOESTE FRIGORÍFICO PRUDENTINO LTDA, CNPJ 57.954.620/0001-87, CDA(s) nº(s) 80 2 05 005975-86 da série IRPJ/2005 e 80 6 05 009146-88 da série DO/2005, inscritas desde 01/02/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): FRIGOESTE FRIGORÍFICO PRUDENTINO LTDA, CNPJ 57.954.620/0001-87, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 13/07/2007 importava no valor de R\$ 60.953,94, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008..

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120006410, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR P. MONTEIRO JUNIOR - ME, CNPJ 03.843.686/0001-70, CDA(s) nº(s) 80 4 04 052831-08 da série TD/2004, inscrita desde 13/08/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ADEMIR P. MONTEIRO JUNIOR - ME, CNPJ 03.843.686/0001-70, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 15/10/2007 importava no valor de R\$ 13.027,08, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120008650, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RESTAURANTE SERV - BEM PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, CNPJ 03.128.598/0001-97, CDA(s) nº(s) 80 4 04

052672-42 da série TD/2004, inscrita desde 13/08/2004 e 80 4 05 081837-00 da série TD/2004, inscrita desde 05/09/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): RESTAURANTE SERV - BEM PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, CNPJ 03.128.598/0001-97, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 16/10/2007 importava no valor de R\$ 13.273,67, mais os acréscimos legais, o

u garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120010556, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA, CNPJ 55.542.849/0001-89, CDA(s) nº(s) 80 6 03 097912-91 da série DO/2003, inscrita desde 30/10/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA, CNPJ 55.542.849/0001-89, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 16/10/2007 importava no valor de R\$ 6.366,36, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 18 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003108-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CARLOS ANTONIO FICHER E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003116-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: NELSON AFIF CURY E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003117-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: NELSON AFIF CURY E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003118-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: NELSON AFIF CURY E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003119-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: NELSON AFIF CURY E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003120-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: NELSON AFIF CURY E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003146-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA

ADVOGADO : SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003167-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS

ADVOGADO : SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003168-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: FUNDICAO ZUBELA S/A

ADVOGADO : SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003170-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO RESGATE LTDA
ADVOGADO : SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003171-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BERAN E CIA/ LTDA EPP
ADVOGADO : SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E OUTRO
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003172-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO
REQUERENTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003173-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003174-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDVALDO GHIRARDELLI
ADVOGADO : SP096455 - FERNANDO FERNANDES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003176-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003177-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOHNATA LIMA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.003147-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
PRINCIPAL: 2007.61.02.011932-6 CLASSE: 31

EXCIPIENTE: ALMIR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003169-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.006958-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOSE SALOMAO GIBRAN
ADVOGADO : SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003175-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.02.001101-5 CLASSE: 134
AUTOR: LEO E LEO LTDA
ADVOGADO : SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000019

Ribeirao Preto, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001076-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: ANTONIO DO AMARAL TIMBO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001077-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NOVAPAR COM/ ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001078-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NOVAPAR COM/ ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001079-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001080-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001085-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MATIAS SCHMIEDER
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001086-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA
ADVOGADO : SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001087-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSVALDO DOS REIS
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001088-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ELENILDO SOUSA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001089-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: ABC FLEX MANGUEIRAS TUBOS FLEXIVEIS E CONEXOE E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001090-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: AIRTON JORGE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001091-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: PASTGEL INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001092-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: AGRALUX ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001093-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALTEMIR ROSA
ADVOGADO : SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001094-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTIANE COSTA GOULART
ADVOGADO : SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001095-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELVIO SIMOES
ADVOGADO : SP161129 - JANER MALAGÓ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001096-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NIANDRO MAGALHAES ABRANCHES
ADVOGADO : SP147434 - PABLO DOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001097-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL PAFUNDI
ADVOGADO : SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.14.007944-7 PROT: 12/11/2007
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCIO RUBEVAL AGUIAR DE AMORIM
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000019

Sto. Andre, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.002248-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: EVA GONCALVES DA LUZ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002249-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002250-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: KATIA SABINO MACIEL E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002253-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: AVELINO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002254-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: NICANOR GOMES DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002255-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CLEONICE NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002256-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: TRANSBEB TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002257-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
DEPRECADO: PARAISO PLANTAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002258-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
DEPRECADO: J A FERREIRA IND/ COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002259-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FILOMENA FRANCISCA DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002260-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: UNIAO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: COMANDO SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002261-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA MENDONCA GODOY E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002262-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA DA PENHA FERNANDES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002263-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: IRACI FLORENCIO MUNIZ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002264-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ELIZABETE DE OLIVEIRA LARA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002265-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ROSA PEREIRA FERREIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002266-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002267-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEBASTIANA DE MIRANDA LOPES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002268-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: NOEMIA CORREA MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002269-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANTONIO SILVERIO DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002270-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANGELICA RAMOS LOPES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002271-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JURACI DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002272-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FRANCISCA ALVES MARANGON E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002273-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: LOURDES GALDINO MUNIZ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002274-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANTONIA ROMUALDO GONCALVES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002275-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA APARECIDA ANTUNES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002281-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDMILSON COSTA FERREIRA
ADVOGADO : SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002282-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIA CHAVES CARNEIRO
ADVOGADO : SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002283-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO FERNANDO HENK ARIAS
ADVOGADO : SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002284-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARISTIDES SOFIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002285-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002286-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002287-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO GASPAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002288-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZELIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002289-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: BRUNO FIGUEIREDO PINTO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002290-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002291-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: ELOISA ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002292-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002293-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002294-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002295-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: UNIAO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: FALLS IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002296-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: NILTON THOMAZ E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002297-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDIO GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002298-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: NUTRI F COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002299-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: NUTRI F COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002300-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002301-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002302-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002303-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM PEDRO ALVES
ADVOGADO : SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002304-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: BRUNO SANTOS DE BRITO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002305-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: EVILAZARIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002306-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: IARA REGINA SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002307-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002308-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: ANDRE LUIZ VASCONCELLOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002309-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: CARLOS HENRIQUE DELFINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002310-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: KATIA PERROTTI ABY AZAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002311-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002313-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002314-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE TIBURCIO FILHO
ADVOGADO : SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002315-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002316-3 PROT: 19/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002317-5 PROT: 20/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROL EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002318-7 PROT: 21/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002319-9 PROT: 21/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUINDASTES TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002320-5 PROT: 21/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002321-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: LORD INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002322-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002323-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: PRAIAMAR VEICULOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002324-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP232035 - VALTER GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002325-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002327-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIANA DESENZI SILVA
ADVOGADO : SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS E OUTRO
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002328-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002348-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE SANTOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.002312-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.04.000037-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.002296-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: NILTON THOMAZ E OUTROS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000073

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000075

Santos, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTOS

Nos termos da Portaria da CORREGEDORIA GERAL nº 629, de 26/11/04, a parte interessada deverá proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito), referente ao desarquivamento, no prazo de dez dias. No silencio, arquivem-se as petições em pasta própria:

96.0206655-5- ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR OAB 124077-SP97.0206365-5- ADV.: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-OAB 140493-SP97.0206334-5- ADV.: LEANDRO RODRIGUES-OAB 240626-SP98.0207468-3- ADV.: MARCELO GUIMARÃES AMARAL OAB.12134098.0208890-0- ADV.: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN OAB 139741-SP1999.61.04.005637-2-ADV.: JESSAMINE CARVALHO DE MELO -OAB 104967-SP2000.9322-1- ADV.: SUELI GARCEZ DE MARTNO LINS DE FRANCO-OAB 75412/SP2002.7583-5- ADV.: ADRIANA DOS SANTOS SILVA-OAB 247551-SP2002.5678-6- ADV.: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JR. OAB 208702-SP2002.7136-2- ADV.: MARIA LUCIA DE A.ROBALO- OAB 65741/SP2003.2047-4- ADV.: SONIA MARIA DIAZ CUNHA-OAB 135251-SP2004.955-0- ADV.: ANTONIO BENTO JUNIOR - OAB 63619-SP2004.5515-8- ADV.: ADRIANA MOREIRA LIMA - OAB 245936/SP2004.952-5- ADV.: JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI-OAB 94635-SP2004.1987-7- ADV.: DILZA T.SANTOS - OAB 27055-SP2004.3080-0- ADV.: LUIZ F.F. GONÇALVES - OAB 164222-SP2006.8424-6- ADV.: ALESSAMARA TOMIN BRUNO-OAB 202388-SP2007.1111-9- ADV.: ALESSANDRA TOMIM BRUNO- OAB 202388-SP2007.5082-4- ADV.: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA-OAB 225856-SP2007.6215-2- ADV.: UGO MARIA SUPINO - OAB 233948--SP2007.2922-7- ADV.: MARIELE FERNANDES BATISTA-OAB 214591-SP2008.62-0- ADV.: FABIANE MENDES

5ª VARA DE SANTOS

COBRANÇA DE AUTOS: Ficam os Advogados mencionados abaixo, intimados para que no prazo de 24 horas desta publicação, devolvam à Secretaria desta 5ª Vara Federal em Santos, SP, os processos relacionados, que encontram-se em poder dos mesmos, sob as penalidades previstas nos Artigos 196 do CPC e 89 XVIII, B, do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2004.61.04.001457-0 ACAO ORDINARIA 10/09/2007
OAB-SP110224 - MIGUEL G S FIGUEIREDO
2002.61.04.003765-2 ACAO ORDINARIA 03/12/2007
OAB-SP198568 - RICARDO R ROSA
2006.61.04.002325-7 EMBARGOS A EXEC 03/12/2007
OAB-SP198568 - RICARDO R ROSA
98.0206213-8 ACAO ORDINARIA 09/01/2008
OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES
90.0202487-8 ACAO ORDINARIA 17/01/2008
OAB-SP74835 - LILIANO RAVETTI
2003.61.04.008380-0 ACAO ORDINARIA 17/01/2008
OAB-SP253764 - THALITA DA R SANTOS
2004.61.04.009878-9 MANDADO DE SEG 29/01/2008
OAB-SP198568 - RICARDO R ROSA
2003.61.04.001313-5 ACAO ORDINARIA 30/01/2008
OAB-SP063536 - MARIA JOSE N PEREIRA
2003.61.04.008315-0 ACAO ORDINARIA 30/01/2008
OAB-SP063536 - MARIA JOSE N PEREIRA
1999.61.04.001205-8 ACAO ORDINARIA 07/02/2008
OAB-SP18423 - NILTON SOARES O JUNIOR
2002.61.04.003933-8 ACAO ORDINARIA 12/02/2008
OAB-SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO
2004.61.04.000312-2 ACAO ORDINARIA 13/02/2008
OAB-SP18528 - JOSÉ C M PAULINO
2003.61.04.008051-3 ACAO ORDINARIA 13/02/2008
OAB-SP221896 - THIAGO A V RODRIGUES
2003.61.04.013855-2 ACAO ORDINARIA 19/02/2008
OAB-SP18528 - JOSE CARLOS M PAULINO
2004.61.04.012385-1 ACAO ORDINARIA 19/02/2008
OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO
98.0209164-2 ACAO ORDINARIA 25/02/2008
OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA
2003.61.04.004988-9 ACAO ORDINARIA 25/02/2008
OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA
2007.61.04.001412-1 EMB EXEC C FAZ 25/02/2008
OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA
92.0203467-2 ACAO ORDINARIA 26/02/2008
OAB-SP150735 - DAVI J P FIGUEIRA
2005.61.04.009894-0 EXECUCAO FISCAL 28/02/2008
OAB-SP191091 - VANESSA F SILVA
89.0200549-6 ACAO PENAL PUBLICA 03/03/2008
OAB-SP191424 - HACKIELL K TERUYA

98.0206279-0 ACAO ORDINARIA 04/03/2008
OAB-SP244584 - CARLOS A LOPES
2000.61.04.004280-8 ACAO ORDINARIA 06/03/2008
OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA
2007.61.04.003058-8 EMB EXEC C FAZ 06/03/2008
OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA
1999.61.04.004423-0 ACAO ORDINARIA 06/03/2008
OAB-SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH
2006.61.04.005526-0 ACAO ORDINARIA 06/03/2008
OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA
96.0202838-6 EXECUCAO FISCAL 10/03/2008
OAB-SP088448 - ALUISIO C V RODRIGUES
98.0200205-4 EMBARGOS A EXECUCA 10/03/2008
OAB-SP088448 - ALUISIO C V RODRIGUES
91.0203283-0 EMBARGOS A EXEC 10/03/2008
OAB-SP147917E - ROGERIO BRAZ M KHAMIS
1999.61.04.010569-3 EXECUCAO FISCAL 11/03/2008
OAB-SP128117 - LILIAN CRISTINE DE CARVALHO
2003.61.04.003311-0 EMBARGOS A EXECUCA 11/03/2008
OAB- SP128117 - LILIAN CRISTINE DE CARVALHO
2004.61.04.008447-0 EXECUCAO FISCAL 11/03/2008
OAB- SP128117 - LILIAN CRISTINE DE CARVALHO
88.0200960-0 ACAO ORDINARIA 11/03/2008
OAB-SP163190 - ALVARO MICHELUCCI
2004.61.04.006002-6 ACAO ORDINARIA 11/03/2008
OAB-SP194116 - ANDRES A GARCIA JUNIOR
2004.61.04.007698-8 EXECUCAO FISCAL 14/03/2008
OAB-SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI
2005.61.04.008921-5 ACAO ORDINARIA 18/03/2008
OAB-SP242846 - MARIO C S DA SILVA NETTO
FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO FISCAL

PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS, FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E SECRETARIA, PROCESSAM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 2005.61.04.008812-0 e 2005.61.04.008819-3, REGISTRO DÍVIDA ATIVA Nº 35.558.853-6 e 35.558.855-2 DECORRENTE DE ENCARGOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, QUE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MOVE CONTRA AUTO SERVIÇOS MONTE SERRAT LTDA., CNPJ 58.178.773/0001-42 E MARCOS ANTONIO MARCELINO, CPF 768.871.548-20 ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENDO CERTO QUE, POR DESPACHO PROFERIDO NOS ATOS EM TELA, ÀS FLS. 44, DETERMINOU A CITAÇÃO EDITALÍCIA DE MARCOS ANTONIO MARCELINO, CPF 768.871.548-20, PARA PAGAMENTO DO DÉBITO APONTADO NO VALOR DE R\$ 253.564,25 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRES MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE CINCO CENTAVOS) ATUALIZADO EM 09 DE OUTUBRO DE 2007 A SER ATUALIZADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, QUE DEVERÁ SER FEITO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA FLUÊNCIA DO PRAZO EDITALÍCIO.E PARA QUE ATINJA SEUS EFEITOS LEGAIS

E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTOS, AOS 03 DE MARÇO DE 2008. EU MVS, TÉCNICO JUDICIÁRIO, RF. 2932 DIGITEI. E EU, CLAUDIO BASSANI CORREIA, DIRETOR DE SECRETARIA, CONFERI.

DR. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª NAIDE AZEVEDO DE ALMEIDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001518-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIANE DA SILVA
ADVOGADO : SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001519-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001521-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA
ADVOGADO : SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001522-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA
ADVOGADO : SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001523-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001524-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO
DEPRECADO: DETASA BAHIA S/A INDUSTRIAL E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001525-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO RICARDO NUNES DA COSTA
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001526-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIELE CRISTIANE ASSI
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001528-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SP176763 - LUCIANO CARLOS PERANOVICH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001529-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CAETANO FREIRE
ADVOGADO : SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001530-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS
ADVOGADO : SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001531-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA
EXECUTADO: EDUARDO BELMIRO DA CUNHA GARCIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001532-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA
REU: ROBINSON NORBERTO ALVESSU
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001533-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCE REIS GONCALVES
ADVOGADO : SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001534-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ANTONIO ANIBAL FERRO
ADVOGADO : SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001535-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVO APARECIDO BONELLI
ADVOGADO : SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001536-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE SEVERIANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001537-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001540-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: CONCEICAO FARIA SANTOS
ADVOGADO : SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001541-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001542-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: SONIA REGINA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001543-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: CRELIA VICENTINI CORTEZE
ADVOGADO : SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001544-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOSE VALTER DOS REIS
ADVOGADO : SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001545-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: OTAVIA MELA BALDI
ADVOGADO : SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001546-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: AUREA BATISTA DOMINGOS
ADVOGADO : SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001547-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHO
ADVOGADO : SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001548-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RICARDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001549-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DALVA BATISTA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001550-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001551-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DIOCLECIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001552-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TOYOKO HIRAMA KAWATA
ADVOGADO : SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001553-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001520-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.14.002142-6 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
EMBARGADO: PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
ADVOGADO : SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001527-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.61.14.001488-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROGERIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
REQUERIDO: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001538-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.14.007885-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ELIANA FIORINI
EMBARGADO: JOAO CARLOS VALVERDE
ADVOGADO : SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001539-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.14.004067-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ELIANA FIORINI
EMBARGADO: BERNARDO SEGANTINI E OUTROS
ADVOGADO : SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000036

S.B.do Campo, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000501-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR E OUTRO

DEPRECADO: MARCELO PATRICIO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000502-7 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO

DEPRECADO: INDIARA CRISTINA SCHETTINI MARTINI E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000503-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUISE MARIA BAUCH

ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000504-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO

EXECUTADO: CELSO TORRETA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000505-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO

EXECUTADO: CELSO TORRETA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000506-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO

EXECUTADO: JOSE GATTI E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000507-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO

EXECUTADO: FUNCACAO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000509-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00156 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICI

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CAMPLI

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000510-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLA JANAINA MORETTI DE SOUZA
ADVOGADO : SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000508-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPTE.: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000511-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.15.000127-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE MASSIMINI E OUTRO
ADVOGADO : SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Sao Carlos, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000512-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000513-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000514-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO FERNANDO RUIZ - EPP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000515-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000516-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO ROQUE GENOVEZ DAMIANO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000517-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00156 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICI
REQUERENTE: ROSECLER POLTIERI LOVO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000518-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO
ADVOGADO : SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
REU: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000519-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000520-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENATO GOULAT DE MATOS E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Sao Carlos, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002634-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ E OUTRO

DEPRECADO: AREAL QUARTZO LTDA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002636-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JULIA AUGUSTA DE ALMEIDA MARZOCHI

ADVOGADO : SP197756 - JANAINA MARTINS VISCARDI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002637-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: DIRCE SURIM DOVANSI

ADVOGADO : SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002639-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HERMES DONIZETI MARINELLI
REPDO.: ANTONIA DIAS RAMOS BARRADAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002640-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: IZELIA MARIA FABIANO DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002643-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002644-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002645-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002646-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002647-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002648-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002649-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002650-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002651-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002652-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002653-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002654-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002655-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002656-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002657-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002658-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002659-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002660-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002661-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002662-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002663-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002664-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002665-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002666-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002667-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002668-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002669-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002670-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002671-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002672-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002673-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002674-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002675-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002676-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002677-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002678-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ABEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002679-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: VALDEIR MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002680-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEMOS
ADVOGADO : SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002681-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IDEVALDO FAZAN
ADVOGADO : SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002683-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EVALDO ROSA DE MORAIS
ADVOGADO : SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002684-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NAIR PEREIRA SPINOLA BARBOZA
ADVOGADO : SP239692 - JOAO PAULO MELLO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002685-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002687-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002688-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA NILZA DE PAULA PINTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002689-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002691-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002692-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCIANO BONFIM DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002693-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADILSON TEIXEIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002694-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002695-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002696-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002698-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002699-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: REGINA BEATRIZ ABREU CAFFARO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002700-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002701-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002702-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DIVINA MARIA DE FREITAS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002703-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ARLETE FRANCISCO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002704-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ALINE PEREIRA DA SILVA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002705-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002706-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002707-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002708-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002709-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002710-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002711-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUELI DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO : SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002712-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCELO SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO : SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002713-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADAIR FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO : SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002714-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSWALDO DE MORAES
ADVOGADO : SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002715-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FLORINDA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002716-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANDIRA CAMPO
ADVOGADO : SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002717-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA NADYR LODI BARUFFI
ADVOGADO : SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002718-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002719-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002720-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002721-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DIVINA LEMES
ADVOGADO : SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002722-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CORNELIO JOSE LOURENCO
ADVOGADO : SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002723-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ
ADVOGADO : SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002724-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOTA REIS
ADVOGADO : SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002725-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002726-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SERGIO RICARDO COLOMBO E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002728-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ILDA MARTINS SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002729-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JONAFRES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002730-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: ANTONIO VIANA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002731-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: CLEUSA FERREIRA DACYSZYN E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002732-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: CARLOS ROBERTO DESIDERIO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002733-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: MOACYR LEPPOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002734-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: ASSOCIACAO SABESP E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002735-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002736-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: SILVIO RENATO MATTA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002737-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: NELSON GORAYEB E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002738-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO TIOSSI
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002739-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELIDEIA APARECIDA GARRIDO
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002740-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDINA FRANCISCA DA COSTA
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.002635-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.06.011633-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
IMPUGNADO: JOAO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002638-8 PROT: 24/10/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.06.005818-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENATO APARECIDO NASSER
ADVOGADO : SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002641-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.06.010874-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA HERCULES
ADVOGADO : SP027450 - GILBERTO BARRETA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002642-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.003017-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: MD-CLINICA CIRURGICA LTDA
ADVOGADO : SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002682-0 PROT: 04/08/2005
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2005.61.06.007612-3 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : ALVARO STIPP
ACUSADO: ROBSON NUNES FAGUNDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002686-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2008.61.06.001517-2 CLASSE: 31
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: JURANDIR SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002727-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00146 - MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.06.009297-6 PROT: 10/09/2007
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ADEMAR GONCALVES BUENO
ADVOGADO : SP083810 - ROSA RODRIGUES TOLENTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002364-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUERLI DOS ANJOS ANICETO DE LIMA
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000098
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000107

S.J. do Rio Preto, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.001778-6 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: AMC CONSULTORIA S/C LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001915-1 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI - MENOR E OUTRO

ADVOGADO : SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002114-5 PROT: 20/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO : SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002118-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO CARLINI

ADVOGADO : SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002119-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SHEILA MARIA GOMES SANTANA ALVES
ADVOGADO : SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002120-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA MANICOBA E OUTROS
ADVOGADO : SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002121-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GELSON BRANDAO MATTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002122-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002123-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCILIO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002124-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002125-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002126-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: REINALDO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002127-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALTER PENAFIERI
ADVOGADO : SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002128-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO PALINO
ADVOGADO : SP054006 - SILVIO REIS COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002129-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISABEL FLORIPES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP054006 - SILVIO REIS COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002130-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002132-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO PASSARONI
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002133-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002134-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GERALDO PATROCINIO
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002135-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA CRUZ
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002136-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002137-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSALVO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002138-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP
ADVOGADO : SP026866 - PAULO ROBERTO GATO BIJOS E OUTROS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002139-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERNANI DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002160-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE AIRTON FARIA
ADVOGADO : SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002163-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO E OUTRO
ADVOGADO : SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.010123-9 PROT: 11/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000027

Sao Jose dos Campos, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 04/2008

.1,15 @ Doutor GILBERTO RODRIGUES JORDAN, MMº. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, atendendo ao disposto na Lei 5010 de 30 de maio de 1966 e dos artigos 65 a 79 do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. RESOLVE

1. - Designar o dia 14/04/2008, às 14:00 horas, para abertura dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária da Secretaria desta Primeira Vara Federal, que se estenderá até o dia 18/04/2008, podendo ser prorrogada por igual período, com prévia autorização do MMº. Corregedor - Geral;
2. - Determinar ao Supervisor de Distribuição e Expedições de Certidões desta Justiça Federal, para que apresente, até o dia 14/04/2008, o número total dos processos distribuídos, baixados e em andamento, por classe processual, no período de 07/05/2007 à 14/04/2008;
3. - Determinar a devolução, até o dia 04/04/2008, de todos os processos que se encontram em poder dos Procuradores Federais, Advogados, Peritos, Polícia Federal em SJCampos e São Sebastião/SP, Membros do Ministério Público Federal, Advogados da União e Contadoria Judicial desta Justiça Federal, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução;
4. - Sustar, até que concluídos os trabalhos de Inspeção, a concessão de férias e licenças aos Servidores desta Primeira Vara;
5. - Determinar a cientificação, por ofício, do Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José dos Campos, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e da Advocacia Seccional da União, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos;
6. - Suspender o expediente para o público durante todo o período da Inspeção, ressalvados os casos que importarem em periclitamento de direito ou tendentes a proteger a liberdade de locomoção, ficando suspensos todos os prazos processuais a partir do dia 07/04/2008, até o término dos trabalhos inspeccionais;
7. - Determinar que não sejam designadas audiências para o período da Inspeção;
8. - Ordenar a expedição de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento de interessados;
9. - Oficiar à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Corregedor - Geral e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a fim de cientificar-lhes da data da Inspeção.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE INSPEÇÃO
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Juiz Federal Titular da Vara acima referida, na forma da lei etc.

FAZ SABER que, de acordo com os artigos 13, incisos II, III, IV e VIII, art. 41, incisos I a XVII e art. 55 da Lei 5010/66, artigos 42 a 51 e seus incisos do Regimento Interno do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região e artigos 18 a 21 da Resolução CJF nº 418/2005, bem como o que dispõe a Portaria nº 04/2008, de 24 de março de 2008, baixada por este Juízo, foi designado o dia 14 de ABRIL de 2008, às 14 horas, para início da INSPEÇÃO dos serviços da Secretaria desta Primeira Vara Federal, que se estenderá até o dia 18 do mesmo mês, podendo ser prorrogada por igual período, com prévia autorização do MM. Corregedor Geral. Durante a Inspeção não se interromperá a distribuição; não serão realizadas audiências, salvo em virtude de medidas destinadas a evitar perecimento de direito ou liberdade de locomoção; não haverá expedientes destinados às partes, salvo em virtude de medidas destinadas a evitar perecimento de direito ou liberdade de locomoção; estarão suspensos todos os prazos processuais e não será concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara. O Juiz só receberá petições que tenham por fim evitar o perecimento de direito ou tendentes a proteger a liberdade de locomoção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.003049-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003134-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AGNALDO BARBOSA SILVA

ADVOGADO : SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003135-3 PROT: 19/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003136-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003137-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003138-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003139-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003140-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003141-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003142-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003143-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003144-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003145-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003146-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003147-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003148-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003149-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003150-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003151-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003152-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003153-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003154-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003155-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003156-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003157-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003158-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003159-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003160-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003170-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO : SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO
REU: MUNICIPIO DE ITU
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003171-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE ORSINI D AURIZIO
ADVOGADO : SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003172-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP184563 - ADRIANA LEVANTESI
IMPETRADO: CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003173-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : SP184563 - ADRIANA LEVANTESI
IMPETRADO: CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003174-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA
ADVOGADO : SP250384 - CINTIA ROLINO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003175-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PAULO SERGIO PEREIRA
ADVOGADO : SP209236 - MILENA VACIOTO RODRIGUES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003177-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIANA BOSCHINI FURTADO
ADVOGADO : SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003180-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: MARIA DE FATIMA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003181-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: TAPEMAG TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.003133-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.10.004231-1 CLASSE: 75
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LUIS ALBERTO SANCHEZ
EMBARGADO: SAVERIO FAVARA NETO E OUTROS
ADVOGADO : SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003176-6 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.10.000031-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: GUILHERME ANTONIO ZANETTE
ADVOGADO : SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003182-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.10.000675-9 CLASSE: 31
REQUERENTE: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000037
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000040

Sorocaba, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 07/2008

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o período de férias (24/03/2008 a 04/04/2008) da servidora Márcia Biasoto da Cruz , RF 3429, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos Diversos,

RESOLVE,

Designar a servidora Elisa Maria Gianolla de Pontes, RF 2870 Técnico Judiciário, para substituir a servidora Márcia Biasoto da Cruz , no período de 24/03/2008 a 04/04/2008 na função acima mencionada.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sorocaba, 24 de Março de 2008

PORTARIA Nº 08/2008

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora Francine Solange Camargo Mendes, RF 2055, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05), estará em férias no período de 24/03 a 22/04/2008,

RESOLVE,

Designar a servidora Dalva Aparecida Ferreira, RF 2742, para substituí-la no período de 24/03 a 22/04/2008.

Cupra-se. Publique-se. Registre-se.

Sorocaba, 24 de Março de 2008

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO dos(as) Executados(as) abaixo relacionados(as), nos autos das Execuções Fiscais que seguem, com o prazo de 30 (trinta) dias. O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz Saber às(aos) Executadas(os), que por este Juízo tramita(m) regularmente a(s) Execução(ões) Fiscal(ais), cujos nº. dos processos, exequente, executado, CGC/CNPJ/CPF ou RG, valor da dívida, data e nº. da(s) CDAs respectiva(s) seguem abaixo relacionados(as):

1) Proc. 2003.61.10.005651-0 (e apenso 2003.61.10.005647-9). FN x Torres & Barbosa SC Ltda ME, CGC/MF

00.843.362/0001-44. VR: R\$ 6.507,57 (originário em fevereiro de 2003). CDA(s): 80702026125-83 e 80698040656-09.

2) Proc. 2005.61.10.003094-3 (e apenso 2006.61.10.001627-6). FN x Inmecol Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínio, CNPJ/MF 60.728.219/0001-33. VR: R\$ 975.891,20 (atualizado em novembro de 2006), mais acréscimos legais. CDA(s):

80204058095-12; 80304003492-00; 80604098656-02, 80704025909-74 e 80205038304-00, e estando os(as) Executados(as) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, com a finalidade de ser os(as) mesmos(as) CITADOS(AS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida respectiva, mais acréscimos legais, ou garanta a Execução, sob pena de serem penhorados seus bens, tantos quantos bastem para garantia da dívida acima indicada, ficando esta(e) advertida(o) de que o PRAZO para apresentação de Embargos é de 30 (trinta) dias a contar do pagamento da dívida ou da garantia da execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº. 6.830/80. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 17 de março de 2008. Eu, (Lúcia Aparecida de Campos e Silva), Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, (Margarete Aparecida Rosa Lopes) - Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi. A) MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES. Diretora de Secretaria. 1ª Vara Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA Nº 001/2008

O Excelentíssimo Senhor Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, Juiz Federal desta Primeira Vara Federal Previdenciária, no uso de suas atribuições,

C O N S I D E R A N D O os termos do disposto no artigo 80 da Lei nº 8.112/90.

R E S O L V E:

A L T E R A R as férias da servidora ANNY CRISTHINIE GUEDES DE OLIVEIRA, RF 4568, anteriormente designadas para os períodos de 24.03.2008 a 11.04.2008 e 04.11.2008 a 14.11.2008, por absoluta necessidade de serviço, ficando referente período de gozo redesignado para 01.07.2008 a 30.07.2008.

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Marcus Orione Gonçalves Correia
Juiz Federal

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA Nº 006/2008

A DOUTORA VALÉRIA DA SILVA NUNES, MMª Juíza Federal Titulat da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria nº 1024, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

I. Designar o dia 14 de abril de 2008, as 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 18/04/2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com previa autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II. A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III. Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do Juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos;

IV. O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V. Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI. Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União, Peritor e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Exexcelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII. Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo, à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, à Advocacia Geral da União, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX. Expeça-se edital com prazo de 15(quinze) dias, para conhecimento de interessados.

X. Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
São Paulo, 14 de março de 2008.
VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000415-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RODRIGO SOARES DE MELO

ADVOGADO : SP220924 - LAURO CHRISTIANINI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000416-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CASSIA APARECIDA MONTAGNANA DE ARAUJO

ADVOGADO : SP252625 - FELIPE HELENA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000417-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MELO
ADVOGADO : SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000418-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MAFALDA MARTINS DA VEIGA CAMARGO
ADVOGADO : SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000419-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: MOURA & MARTINS CONSTRUCAO E COM/ LTDA E OUTRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000420-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000421-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AGNALDO CINTRA VALINHOS
ADVOGADO : SP075232 - DIVANISA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Braganca, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.000907-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: ORTEGA E FERREIRA S/C LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000908-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO QUIRIRIM
ADVOGADO : SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000909-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARISIA BERTOLO GARCIA
ADVOGADO : SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000910-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIANA CABRAL DE VASCONCELOS GALDINO BATISTA
ADVOGADO : SP129425 - CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000911-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOURDES DA SILVA GOUVEA
ADVOGADO : SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000912-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DANIEL GUEDES BARBOSA
ADVOGADO : SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000913-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
PROCURAD : ANGELO AUGUSTO COSTA
DEPRECADO: LAURA VIARENGO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000914-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
PROCURAD : JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA
DEPRECADO: LOIS VERONA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000915-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIZ - MA E OUTRO
DEPRECADO: ANALIA DE MEDEIROS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000916-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENY ALCINA MARIA DO PRADO MORAES
ADVOGADO : SP064952 - CLEVIO DO AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000917-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000918-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000919-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000920-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: NILSON COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000922-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP199791 - DENISE DE CASTRO REZENDE
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000923-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000924-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000925-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP164684 - MARIA LAURA DO PRADO LÁUA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000926-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000927-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
DEPRECADO: JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000928-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
PROCURAD : JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA
DEPRECADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000929-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
ADVOGADO : SP067378 - MARIA TERESA CAMARGO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000930-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SAMUEL RABELO ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.000921-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE

PRINCIPAL: 2008.61.21.000920-2 CLASSE: 31

REQUERENTE: SINDICATO TRAB IND/ E OFICINAS METAL MEC MAT ELET ELETRON SIDER AUTOM AUTOPECAS
DE TAUBATE TREMEMBE DISTRITOS

ADVOGADO : SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.18.000903-1 PROT: 31/05/2007

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA

ADVOGADO : SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.18.000904-3 PROT: 31/05/2007

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SYLVIO PEREIRA MOYSES

ADVOGADO : SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000026

Taubate, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000422-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULELA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP264573 - MICHELE CONVENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000423-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO
ADVOGADO : SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000424-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUSANA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000425-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VAGNER PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000426-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA ADELIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000427-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: AVELINO ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000428-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IARA TAMASHIRO
ADVOGADO : SP165003 - GIOVANE MARCUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000429-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000430-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000431-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: TUPA TENIS CLUBE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000432-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMARA TEMOTEO GOMES
ADVOGADO : SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000433-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARIS LIMA
ADVOGADO : SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Tupã, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária do Estado de SP, no Município de Tupã, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.22.000493-9 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 04.053.019/0001-57, sendo que atualmente a executada encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Aimorés, 1326 nesta cidade, CITA a executada, TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA - ME (CNPJ n.º 04.053.019/0001-57), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 19.826,37 (dezenove mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), calculados em 10/2007, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 05 109427-87, processo administrativo n.º 13830 202255/2005-05, referente ao débito de SIMPLES, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Tupã, SP, em 19 de fevereiro de 2007.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.003390-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LEOCINDO BATISTA DA ROSA

ADVOGADO : MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003391-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003392-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AKIRA OGURA E OUTROS

ADVOGADO : MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003393-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: MESSIAS HERNANDEZ E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003395-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: ELTON DIOHN DIAS ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003396-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNDO DE CARAZINHO - SJRS E OUTRO
DEPRECADO: AMARAL E GRUBEL LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003397-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: VALERIA RIBAS CUNHA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003398-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RUTH ELIZABETH TORMENA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003399-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES TENORIO
ADVOGADO : MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003400-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RUBENS SALIM SAAD
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003524-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO/PR - SJ/PR E OUTRO
DEPRECADO: RUBENS BARROS DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003601-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003602-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003603-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: REINALDO LISKE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003604-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003605-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: NEIDE GOMES DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003606-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ANGELA MARIA CENSI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003607-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO
DEPRECADO: FRANCISCO GALDINO CHAVES PINTO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003608-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ CARLOS COLMAN E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003609-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO
DEPRECADO: EDSON MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003610-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS E OUTRO
DEPRECADO: MAURO LOPES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003611-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003612-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO DE ASSIS XAVIER COHEN
ADVOGADO : MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN
IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003613-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: HERMITANO GARCIA SAIRE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003614-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: MARCO ANTONIO BERDEJA CALLAPA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003615-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS
INDICIADO: ROBERTO ALEXANDRE DE FREITAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003616-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONILDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS007267 - MARIELLE GIORDANO SADALLA FERRAZ
REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003618-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA FARIA AQUINO
ADVOGADO : MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003620-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS

ADVOGADO : MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003621-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO SIMIAO DE SOUZA
ADVOGADO : MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E OUTROS
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003622-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAIANA LIMA DE ABREU
ADVOGADO : MS012381 - EUGENIO RAFAEL ROULEDO MORETTI
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003624-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NICE FLORES TABORDA
ADVOGADO : MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003625-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROCURAD : JAIR SOARES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003626-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HEDVIGES DE ARRUDA SOUZA
ADVOGADO : MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003627-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS
VARA : 98

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.003394-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.003395-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: ELTON DIOHN DIAS ROCHA
ADVOGADO : MS007924 - RIAD EMILIO SADDI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003617-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.005859-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP
ADVOGADO : MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS
ADVOGADO : MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003619-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.60.00.002847-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003623-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.60.00.006816-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS
ADVOGADO : MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E OUTRO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000039

CAMPO GRANDE, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PORTARIA nº. 007/2008-GJ4V

O Doutor PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, bem como a Portaria nº. 1.232, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOE-SP, de 28/12/2007 e no DOE-MS, de 02/01/2008,

RESOLVE:

I - Designar o dia 7 de abril de 2008, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 11 de abril de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos; c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Defensores Públicos da União, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, MS, 17 de março de 2008.

(a) PEDRO PEREIRA DOS SANTOS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000674-3 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

ADVOGADO : MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E OUTRO

EXECUTADO: PIVANTE & BEVILAQUA LTDA.

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000834-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DALCIVANIA PEREIRA DE NEGREIROS
ADVOGADO : MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E OUTRO
REU: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000843-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000845-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: CONSTANCA DE SALES RODRIGUES BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000846-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL CRIM. E JEF CRIM. DE NOVO HAMBURGO/RS E OUTRO
DEPRECADO: AILTON ESPINDOLA FLORES E OUTRO
ADVOGADO : MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.000833-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.60.05.000708-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: THEREZINHA MYRIAN DE CAMARGO ROMANATO
ADVOGADO : SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000841-7 PROT: 10/12/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.60.05.000669-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXCEPTO: EURYPEDES EDISON BARBOZA CARPES
ADVOGADO : MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000844-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: JAIR MARQUES NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000848-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000849-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000850-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTRO
ORDENADO: ROBERTO PALLARES DE NOVAIS E OUTRO
ADVOGADO : MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000851-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
PROCURAD : SILVIO PEREIRA AMORIM
DEPRECADO: LIVRADO MARTINES BAIVE E OUTRO
ADVOGADO : SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000853-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO

PROCURAD : DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
DEPRECADO: JOAO CARLOS MELGAREJO E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.000854-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.05.000845-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: CONSTANCA DE SALES RODRIGUES BRITO
ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

PONTA PORA, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000855-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000856-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000858-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: CAMILA DUTRA TAVARES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000859-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: JOANA MOREIRA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000860-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: NILZA GARCIA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000863-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JULIANO DOS SANTOS FLORENTINO E OUTRO
ADVOGADO : MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

PONTA PORA, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0352/2008

LOTE Nº 15164/2008

2002.61.84.006780-8 - ROSELI NERY DE CAMPOS (ADV. SP176773 - CLAUDIA MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso, o montante da multa ora exigido supera em muito o valor do crédito dos atrasados calculados pela Contadoria Judicial, aspecto este que evidencia uma irrazoabilidade e desproporcionalidade insubsistentes juridicamente, de forma que, caso permitido o valor desta execução, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa do exequente, razão pela qual indefiro o pedido contido na petição. Intime-se, após arquivem-se os autos.

2002.61.84.009992-5 - ALICE RIBEIRO SECOND (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias acerca do ofício do INSS anexado aos autos eletrônicos em 13/02/08, ratificando o cumprimento da obrigação de fazer. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.84.011049-0 - PAULO CASSIO CECCONI (ADV. SP148395 - JOANA D'ARC MONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 20/04/07: Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Expeça-se o ofício requisitório. Int.

2003.61.84.025502-2 - FABIO SOBRAL RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Apurado o valor, homologo os cálculos da contadoria e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Int.

2003.61.84.063651-0 - ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a Certidão de Interdição juntada aos autos data do ano de 2000, providencie a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de indeferimento do pedido, a juntada da Certidão de Interdição devidamente atualizada para que possa ser feito o ofício de liberação de valores em nome da curadora. Intime-se.

2003.61.84.071937-3 - ODONIO JOSE BRUNO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do ofício anexado aos autos em 08/08/2007 e verificando que consta levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal, determino: oficie-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de desobediência, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, juntando para tanto documentos comprobatórios. Cumpra-se com urgência. Intiem-se.

2004.61.84.010750-5 - AMAURI FAVARETTO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, se pretende receber o valor total apurado, via de ofício precatório, ou se renuncia à importância que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando-se que a ausência de manifestação expressa importará na renúncia aos valores excedentes àquele limite. Int.

2004.61.84.032728-1 - ROSA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Se as partes concordarem com os cálculos, considerando que o Parecer da Contadoria Judicial anexado a estes autos virtuais em 13/03/2008, o qual aponta como valor de atrasados R\$40.238,22 (quarenta mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) e estando a parte autora representada por advogada nos autos, manifeste-se, por meio de petição, dentro do prazo de 10 (dez) dias, optando se pretende o recebimento pela via do ofício precatório, pelo valor acima mencionado, ou via requisição de pequeno valor. Após a manifestação da advogada da parte autora, remetam-se os autos ao Setor de Requisitório/Precatório para expedição do ofício competente. Ausente a manifestação, aguarde-se no arquivo. Por fim, considerando que a parte autora ingressou com a ação pelo sistema de Kit Juizado, o levantamento dos valores será efetuado nos termos do Provimento 80/2007. Intimem-se.

2004.61.84.050267-4 - LUIZ FABOZZI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Sem prejuízo, tendo em vista que a requerente à habilitação não está constituída por advogado (a), exclua-se a advogada do sistema, uma vez que a procuração anterior não tem mais validade, com o falecimento do autor. d) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.074602-2 - LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADV. SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o cumprimento da r. Decisão de n.º 45644/2007 com a juntada dos documentos pessoais do autor, resta regularizado o processo quanto à petição inicial. Todavia, verifico que há outro processo tramitando neste Juizado Especial Federal, a saber, processo n.º 2006.63.01.018054-7 do mesmo autor. Assim, esclareça o autor quanto à existência de ambos os processos. Sem prejuízo, determino a juntada desta decisão no processo 2006.63.01.018054-7, bem como a intimação da advogada daquele processo quanto a esta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.143507-3 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais da viúva do autor, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Sem prejuízo, exclua-se o nome da advogada cadastrada dos autos, haja vista o falecimento do autor. Ato contínuo, inclua-se o advogado da requerente à habilitação. d) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.215456-0 - MARIA DO CARMO PARADISI (ADV. SP057301 - WALTER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Gildo Filipe Paradisi, Remo Paradisi e Alessandra Paradisi, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o

levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.216081-0 - AGOSTINHO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP181752 - ANA MARIA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Carlos Manoel Canas dos Santos e Armino Canas dos Santos, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.225025-1 - JOSE SANCHES (ADV. SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nirce Lourenço Sanches, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.228556-3 - JOSE MAURICIO DE FARIA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.235241-2 - LUIZ FRANCISCO COSTA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Fátima Costa, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.239180-6 - MARIA ILDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o prontuário médico da autora anexado em 13/02/2008, com referência ao Hospital Regional Sul, cumpra-se a decisão de 01/10/2007, oficiando-se ao Perito Médico para esclarecimentos acerca do início da incapacidade da autora. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.242977-9 - MOYSES BASTOS JUNIOR (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA e SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido (cópia simples): 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais, legíveis, da requerente a habilitação (RG e CPF). Diante do exposto, determino: a) O cadastramento dos advogados da requerente, Dr. Fábio Cardoso Vinciguerra, OABSP 224725 e Dr. Fabiano Cardoso Vinciguerra, OABSP 251708. b) A intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. c) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. d) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.259997-1 - ANTONIO TEIXEIRA SIMOES (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "1- Segue sentença em termo separado. 2- Intime-se.

2004.61.84.260056-0 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "1- Diante dos documentos juntados determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração de parecer. 2- Com a juntada de parecer tornem conclusos. 3- Intime-se.

2004.61.84.263568-9 - ILLYDIO COLLELA (ADV. SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o início da competência previdenciária do Juizado Especial de Avaré deu-se em 03/12/2004 e o ajuizamento da presente demanda em 19/11/2003, INDEFIRO o pedido de remessa destes autos ao referido juizado. Contudo, não procede à alegação de impossibilidade de juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes perante o INSS, uma vez que é prática comum neste Juizado sua requisição, bem como a juntada pelos interessados. Assim, cumpram os requerentes à habilitação, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. Intime-se.

2004.61.84.275444-7 - RUI MOTTA DE SIQUEIRA (ADV. SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.275492-7 - PEDRO CABELLO (ADV. SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.275671-7 - ALUISIO MARINGOLI (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.276274-2 - NELSON FELIX (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.289683-7 - CARA ANTOINE (ADV. SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expeça-se ofício precatório, conforme requerido.

2004.61.84.407408-7 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante José Umberto Barbosa Silva e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores ao outro herdeiro da parte que lhe compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.408080-4 - JOSE CARDOSO XAVIER (ADV. SP130498 - GELSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Jurema Brasil Xavier e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.408938-8 - ABILIO DIOGO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Neusa Garcia Diogo, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.409571-6 - MARIA DO CARMO GALVAO ROSA DELMANTO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do cumprimento do determinado na r. Decisão de n.º 24863/2007, defiro o pedido de habilitação do viúvo Gustavo Delmanto Neto, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos em 29/02/2008. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.413221-0 - ANTONIO DIOGO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Eliete Alcazar Diogo, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.417080-5 - JOAO ROSAO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Lazara Abreu Fagundes Rosao, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.425416-8 - BAPTISTA CANAVASSI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do cumprimento do determinado na r. Decisão de n.º 39288/2007, defiro o pedido de habilitação da viúva Ângela Maria Sacabello Canavassi, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos em 29/11/2007. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.433704-9 - JORGE SHIOGO YNAGUIYA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Anna Marçalina de Oliveira Yanaguiya, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.533850-5 - MARIA DE FATIMA CAETANO (ADV. SP199746 - MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em cumprimento ao V. Acórdão, designo audiência para o dia 05/12/2008, às 15:00hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se.

2004.61.84.561444-2 - ANTONIO FAVERO FILHO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do cumprimento do determinado na r. Decisão de n.º 39293/2007, defiro o pedido de habilitação da viúva Terezinha Marques Favero, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos em 29/11/2007. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.569618-5 - JOSE CARLOS MIRANDA (ADV. SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da impossibilidade de expedição de requisição de pequeno valor complementar com data da conta divergente da requisição originária e considerando que o parecer da contadoria judicial atualizou os valores até abril de 2005, quando deveria tê-lo feito até novembro de 2004, determino a remessa à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente um cálculo complementar com data de atualização em 11/2004. Com a apresentação dos valores corretos, expeça-se RPV complementar. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.005608-0 - ABILIO TADEU COSTA DA SILVA (ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "1. Ciência às partes dos documentos anexados em 10/03/2008. 2. Em relação aos documentos juntados pelo autor em 27/04/2007, dê-se ciência à ré. 3. Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas pela ré em contestação, notadamente quanto à impugnação ao valor da causa, em 15 (quinze) dias. 4. Expeça-se novo ofício à GM, solicitando os holerites e os comprovantes de pagamento da contribuição à previdência privada no período de janeiro de 1996 a junho de 2000, conforme a decisão, eis que somente enviou a este Juízo os documentos referentes a julho de 2000 a novembro de 2003. Prazo de 20 (vintes) dias, sob pena de desobediência e demais cominações legais. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.026155-5 - OSMAR DA SILVA COSTA (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o determinado em Decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. Intime-se.

2005.63.01.036150-1 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, considerando que já havia sido proferida sentença de improcedência antes do protocolo do pedido da parte autora para processamento do feito, o que somente com a intimação entrou na esfera de conhecimento do requerente, indefiro o pedido e, considerando, ainda, que até a presente data não houve interposição de recurso pelas partes, determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e remessa dos presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2005.63.01.109072-0 - TOMOKO TAKEDA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante desse fato, oficie-se à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da sentença. Intimem-se.

2005.63.01.116302-4 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO (ADV. SP234426 - HENRIQUE COSTA DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1- Defiro o pedido do autor lançado na petição juntada ao feito em 14/04/07 e determino o levantamento do depósito cuja guia foi juntada ao feito em 19/07/05. Autorizo, outrossim, a restituição dos documentos originais da parte, uma vez que já se operou o trânsito em julgado da decisão. 2- Após, determino remessa ao arquivo. 3- Intimem-se.

2005.63.01.129291-2 - NELSON PAQUES TERRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

2005.63.01.152405-7 - RODRIGO ANDRES PENA SOLIS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SIMONE APARECIDA CASABURI PENA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 36.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado

Especial Federal e determino a devolução dos autos à 22a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.152418-5 - WALTER DA SILVA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARLY ALVES BATISTA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 31.875,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 22a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.152480-0 - CARLOS DE OLIVEIRA FORTES E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SOLANGE MONICA MELO DE LIMA FORTES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 36.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 10a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.257264-3 - JOSE FRANCISCO GUIMARAES (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da petição do autor acostada aos autos em 15/01/2008, oficie-se ao Banco Bradesco informando os dados fornecidos pelo mesmo para que possa dar cumprimento ao ofício expedido pelo Juizado n.º 4877/2007. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.258136-0 - DANIEL EGON SCHMIDT (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição anexada em 04.04.2007. No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.259683-0 - MARCIA PEGIO MUNIZ (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 30/11/2007. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.264733-3 - IRACEMA NOGUEIRA BERTOLINI (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Certifique-se o trânsito em julgado da decisão para a parte autora. 2- Após, tornem os autos conclusos a esta Magistrada.

2005.63.01.268326-0 - SILMARA CAMPOS CINTRA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, informe a este Juízo o resultado da tentativa de conciliação na seara administrativa, que ensejou a suspensão do feito, conforme decisão proferida em 30/06/2006. Outrossim, manifeste-se sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito . Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.277240-1 - ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) ; MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição e guia de depósito anexada em 18.12.2007 e 09.01.2008. No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.277493-8 - FRANCISCO BATISTA DE LIMA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 25/04/2007, tendo em vista a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em 06.11.06. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.277580-3 - ITACY CHRISTINO GARCEZ E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ISABEL DE OLIVEIRA GARCEZ(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a divergência em relação aos valores depositados pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.277585-2 - PAULO DA ROCHA VANZELLA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA DE LOURDES MEDEIROS VANZELLA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 22/11/2007: Sem razão o autor. Não houve condenação da CEF em pagamento de juros remuneratórios, os quais restaram expressamente afastados pela decisão de 24/01/2007, que acolheu os embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença proferida em 31/07/2006. Referida decisão transitou em julgado, não havendo que se falar em pagamento de juros remuneratórios. Sendo esta a única impugnação feita pelo autor, dê-se baixa no sistema, à vista do cumprimento da obrigação pela CEF. Int.

2005.63.01.277589-0 - JOSE CARLOS SIMOES FLORENCANO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; LEDA MARIA FLORENÇANO PACHECO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a divergência em relação aos valores depositados pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.278450-6 - DIONISIO PEREIRA DO VAL E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA DOS SANTOS VAL(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARCELO PEREIRA DO VAL(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 16a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.278898-6 - NEIDENEIA ANSELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 51.300,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 14a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.278972-3 - VANDERLEI DE FREITAS DIAS E OUTRO (ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA e SP246581 - KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS) ; SOLANGE VELOSO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 90.000) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 21a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.287859-8 - IARA BEATRIZ GONCALVES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em atenção as petições anexadas aos autos eletrônicos em 24.05.2007 e 14.11.2007, remeta-se o presente feito à Contadoria a fim de informar se assiste razão às partes. Na hipótese dos valores apurados pelo réu apresentarem consistência providencie a Secretaria a baixa findo, ao revés, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2005.63.01.287889-6 - PRISCILA BASTAZIN (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 13/08/2007. Após, conclusos.

2005.63.01.290407-0 - SILVANO MENDES PEREIRA (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o ofício anexado aos autos em 27/02/2008, proceda à Secretaria a resposta do quanto solicitado, enviando-lhe inclusive cópia do extrato bancário anexado aos autos. Cumpra-se.

2005.63.01.290762-8 - MARGARIDA ZEFERINO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a declaração de que a autora é membro da Associação Educadora e Beneficente, residindo na data do ajuizamento da ação na Praça Nani Jafet, nº 175 com entrada também pela Rua Ituanos, nº 175, Ipiranga - São Paulo; bem como o ofício da Caixa Econômica Federal informando o levantamento dos valores depositados em razão deste processo, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.290792-6 - ALIDIA ROSALIA PERONI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a declaração de que a autora é membro da Associação Educadora e Beneficente, residindo na data do ajuizamento da ação na Praça Nani Jafet, nº 175 com entrada também pela Rua Ituanos, nº 175, Ipiranga - São Paulo; bem como o ofício da Caixa Econômica Federal informando o levantamento dos valores depositados em razão deste processo, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.291822-5 - CATHARINA BORDIGNON (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a declaração de que a autora é membro da Associação Educadora e Beneficente, residindo na data do ajuizamento da ação na Praça Nani Jafet, nº 175 com entrada também pela Rua Ituanos, nº 175, Ipiranga - São Paulo; bem como o ofício da Caixa Econômica Federal informando o levantamento dos valores depositados em razão deste processo, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.291832-8 - BARBERINA PEIXOTO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a declaração de que a autora é membro da Associação Educadora e Beneficente, residindo na data do ajuizamento da ação na Praça Nani Jafet, nº 175 com entrada também pela Rua Ituanos, nº 175, Ipiranga - São Paulo; bem como o ofício da Caixa Econômica Federal informando o bloqueio dos valores depositados em razão deste processo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda o desbloqueio dos valores depositados na conta judicial nº 1283254-7, em nome de Barberina Peixoto. Intime-se.

2005.63.01.291842-0 - ANNA PAVAN (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a declaração de que a autora é membro da Associação Educadora e Beneficente, residindo na data do ajuizamento da ação na Praça Nani Jafet, nº 175 com entrada também pela Rua Ituanos, nº 175, Ipiranga - São Paulo; bem como o ofício da Caixa Econômica Federal informando o bloqueio dos valores depositados em razão deste processo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda o desbloqueio dos valores depositados na conta judicial nº 1283244-0, em nome de Anna Pavan. Intime-se.

2005.63.01.295988-4 - MARIA APARECIDA CRUZ (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a declaração de que a autora é membro da Associação Educadora e Beneficente, residindo na data do ajuizamento da ação na Praça Nani Jafet, nº 175 com entrada também pela Rua Ituanos, nº 175, Ipiranga - São Paulo; bem como o ofício da Caixa Econômica Federal informando o levantamento dos valores depositados em razão deste processo, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.302333-3 - JOSÉ DE SALES RAMOS (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição anexada 06/03/2008, concedo o prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias solicitado pela patrona da requerente, para cumprir devidamente o determinado na Decisão 4914 de 06/02/2008, sob pena de arquivamento do

feito. Intime-se.

2005.63.01.311057-6 - JOSE DE FARIAS LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA FREIRES LIMA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 50.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.312214-1 - LILIAN BERNARDINO (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para 28/07/2008, às 14:00 horas, que será realizada neste Juizado Especial. Intimem-se.

2005.63.01.314337-5 - ELIZETE DA SILVA (ADV. SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o determinado em Decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. Intimem-se.

2005.63.01.350591-1 - TEREZINHA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a resposta do ofício encaminhado à Casa de Saúde II de Itanhaém. No silêncio, reitere-se o referido ofício, ressaltando-se a possibilidade de aplicação da pena de desobediência. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Pronto Socorro Municipal de Suzano, no endereço apontado no ofício anexado em 04/06/2007, solicitando-se o prontuário médico da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Após a juntada das respostas aos ofícios, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2005.63.01.352295-7 - WENDELL DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA SEGURADORA : "Deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista o trânsito e julgado do referido processo. Proceda-se à baixa do processo do sistema virtual. Intimem-se.

2006.63.01.012687-5 - MATIAS FURTUOSO DA SILVA (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 20/05/2005 a 20/06/2007. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.018295-7 - NALZIRA FERREIRA BASTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a resposta ao ofício dirigido à AMESP Saúde. No silêncio, reitere-se o referido ofício, ressaltando-se a possibilidade de aplicação da pena de desobediência. Reitere-se o ofício ao INSS, solicitando-se cópia do respectivo processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Somente após a juntada dos documentos requisitados, oficie-se ao Perito Médico para os esclarecimentos solicitados na decisão de 08/03/2007.

2006.63.01.023317-5 - MARIA JOSE INACIO GOMES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.040627-6 - SERGIO CONTATE DE ABREU (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição da CEF que informou a adesão do(a) autora nos termos da LC 110/01. No silêncio da

parte autora ou na sua concordância, dê-se baixa. Intimem-se.

2006.63.01.050358-0 - PAULINA KLEIMAN RABINO VICHI (ADV. SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se, com urgência, o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço da Empresa "Casas das Molas Alto da Boa Vista". Após a vinda da informação, oficie-se à referida empresa para que encaminhe a este Juízo cópia da ficha de registro (se houver) ou informe se a autora lá laborou (período e função). Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.052858-8 - ZILDA VILLAS BOAS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência ao réu dos documentos juntados em 07/08/2007. Deixo de considerar os documentos anexados pela autora em 07/08/2007 para comprovação do vínculo empregatício com a Fábrica da Calçados Vizoli, em razão de rasura da CTPS juntada na parte atinente à data de admissão, bem como em virtude da ficha de empregados não consignar o nome da empresa empregadora, não havendo qualquer assinatura ou identificação do empregador. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos à autora, no período de 08/09/2004 a 13/03/2008, bem como para verificação da qualidade de segurada daquela, do cumprimento de carência, da RMI e da RMA. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.063825-4 - JOANITA GONCALVES BARROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor reside no município de Macucos, no Estado de São Paulo, em que não há Juizado Especial Federal, reconsidero a decisão que declinou a competência. Prossiga-se.

2006.63.01.063834-5 - MARINO JOSE BARBOSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor reside no município de Macucos, no Estado de São Paulo, em que não há Juizado Especial Federal, reconsidero a decisão que declinou a competência. Prossiga-se.

2006.63.01.067374-6 - JOSE BERNARDES DA SILVA (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado. Intime-se

2006.63.01.079030-1 - NELSON FIORINE DE ANDRADE (ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício requerida, vez que cabe à parte autora diligenciar junto ao INSS no sentido de obter a devolução de seus documentos originais. Intimem-se.

2006.63.01.084487-5 - ANTONIA ROSA DA ROCHA (ADV. SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se a decisão de 19/07/2007, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Após, voltem conclusos para sentença.

2006.63.01.085023-1 - MIRIAN ELISA DA COSTA PRATES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.085739-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO e SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição de 29.02.2008 como emenda à inicial. Cite-se a ré. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência, se em termos. Int.

2006.63.01.086469-2 - JOSE TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP040448 - ARMANDO DE FREITAS GUIMARAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.086511-8 - CARLOTA MARCELINA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.086531-3 - PEDRO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.087164-7 - JOSE ORLANDO MONTEIRO (ADV. SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a queda no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, ocorrida na data de ontem (17/03/2008), as partes que compareceram para a audiência agendada foram dispensadas, devendo ser intimadas da decisão a seguir proferida: (...). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive a perícia, os cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas previdenciárias da Capital. Intimem-se.

2006.63.01.087167-2 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias sobre eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da presente ação. Decorrido o prazo, tornem os autos para deliberação. Intimem-se.

2006.63.01.087740-6 - MARIA DALVA FERREIRA CAMARA (ADV. SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS e SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2006.63.01.087750-9 - MIRIAM BOZZUTO BERNAL PINHEIRO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.088023-5 - MARIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.088048-0 - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS (ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.088084-3 - RITA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.088308-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PULCINELLI (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.088348-0 - ELINA LIMA DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.089824-0 - ANTONIO DE SOUSA BRITO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para que a parte cumpra a diligência a seu cargo, findo o qual, sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

2006.63.01.091016-1 - JOAO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "determino: providencia a requerente sua habilitação nos autos, conforme determinado na sentença homologatória de acordo, devendo para tanto juntar: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem a juntada dos documentos acima mencionados, proceda a Secretaria deste Juizado o estorno dos valores à União e archive-se o processo. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.009885-9 - JUSTINO BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, em cotejo com o ofício da 21ª Vara Federal anexado em 17/09/2007, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Em face da recusa do autor à proposta de acordo apresentada pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.012573-5 - VALDECIR GAFFO (ADV. SP228158 - PATRICIA AKEMI TUZITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, ainda que o agente administrativo não tenha feito o enquadramento adequado, a causa é de natureza acidentária, que é de competência da Justiça Estadual. Em se tratando de incompetência absoluta, porque referente à matéria, determino a remessa dos autos físicos a uma das Varas Acidentárias desta Comarca, com nossas homenagens, instruindo-os com cópia dos principais atos praticados neste processo virtual (citação, laudo pericial, esta decisão etc.). Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.012922-4 - HELENA DA SILVA SALOMAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.013000-7 - EDSON CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino a realização de nova perícia, desta feita em neurologia, com o Dr. Cláudio Sergio de Mello Simões, no dia 11/04/2008, às 09:30 horas, para a aferir a existência ou não de incapacidade. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a parte autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intemem-se as partes acerca do mesmo para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

2007.63.01.013002-0 - LOURDES MAZINI ESTEVAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.013059-7 - MARIA DAS GRAÇAS ROSA RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.013296-0 - SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.013988-6 - ANTENOR APARECIDO TEOBALDO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expirado o prazo concedido em 17/01/2008, venham conclusos para apreciação dos embargos, em termo próprio.

2007.63.01.018351-6 - JOSE DOMINGOS DOS REIS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado e que foi constatada a incapacidade em 2004, intime-se o Sr. Perito a esclarecer se, com base no laudo pericial do Instituto e com a documentação médica que instrui a inicial, é possível estabelecer uma data de cessação da incapacidade, apontando-se por quantos meses o autor deveria perceber o benefício. Após os esclarecimentos, à Contadoria para parecer e cálculo. Dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.019541-5 - ZELIA RITA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.022937-1 - JOÃO BORGES DA SILVA (ADV. SP099589 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da perita comunicando sua renúncia à nomeação que lhe foi conferida nos autos, redesigno a realização de perícia socioeconômica, na residência do autor, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 01/04/2008, aos cuidados da Assistente Social Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.023462-7 - NEIDE ZANQUIM CHAR (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a autarquia deixou de considerar os recolhimentos efetuados pela autora no período de outubro de 2005 a março de 2006, bem como o fato de ter indeferido o benefício sob a alegação de perda da qualidade (presumido que a incapacidade teria sido reconhecida no âmbito administrativo - doc. 33 - provas), oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do referido processo, em especial o relatório médico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Com a vinda do processo, remetam-se os autos ao senhor perito para preste esclarecimentos, levando em consideração as ponderações e conclusões apontada naquele processo verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2007.63.01.023483-4 - ELIO NEVES DOS SANTOS (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2007.63.01.025677-5 - JOSANA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da perita comunicando sua renúncia à nomeação que lhe foi conferida nos autos, redesigno a realização de perícia socioeconômica, na residência da autora, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 24/03/2008, aos cuidados da Assistente Social Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.025794-9 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Dê-se ciência à parte autora sobre os esclarecimentos periciais, tornando conclusos em seguida para sentença. Int.

2007.63.01.026068-7 - MARIA CELESTE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15/05/2008, às 09h45min. com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado e agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.026214-3 - MANOEL BARBOSA FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Torno sem efeito a decisão prolatada em 07/03/2008, eis que imprescindível a elucidação das divergências verificadas no que toca ao domicílio do autor, conforme determinado na decisão nº 1834/2008. Assim, mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2008 às 17:00 horas. P.R.I.

2007.63.01.026288-0 - MARIO CANOVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.026325-1 - MARIA NAZARETE FALCAO BARROSO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vista às partes do laudo anexado em 31/01/2008, com prazo comum de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.035308-2 - CANDIDO GASQUE PERRETA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão de 08/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.035313-6 - EURIPEDES GARCIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão de 08/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.045440-8 - JOSE JORGE DUAIK (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que, no instrumento de mandato assinado em 31.06.2006, o autor declara ter domicílio na rua União, nº 21, no município de Ribeirão Pires, no Estado de São Paulo, e tendo em vista que a competência é fixada no momento da propositura da ação, mantenho a decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.057644-7 - WANDERLEY BISPO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Assim, comprove a parte autora que requereu cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.057917-5 - JOSE ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, remetam-se estes autos a uma das Varas Federais - Fórum Previdenciário, desta Subseção Judiciária, para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.63.01.060230-6 - JOSE JULIO DE ARAUJO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada em 13/02/2008, defiro a desistência do recurso inominado anexado em 08/02/2008 e o seu cancelamento, porém indefiro o desentranhamento do recurso inominado, uma vez que não há como desentranhar petições em autos virtuais. Int.

2007.63.01.064259-6 - BENEDITO GOMES DE CARVALHO (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que o processo nº 200763170022158, que tramitou entre as mesmas partes junto ao JEF de Santo André, foi extinto sem exame de mérito, verifico que não se trata de hipótese de prevenção com este feito, razão pela qual reconsidero a decisão 1183/2008. Prossiga-se o presente feito, incluindo-o no próximo lote de julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.065999-7 - ALDEVALDE VINDRANI DONHA E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; LEO MUZEL MORAIS DONHA(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desta forma, deverão os autores comprovar a titularidade da referida conta poupança, juntando declaração da instituição financeira ou outro documento hábil para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.067626-0 - ANEZIA DE MELLO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 48 horas para que a parte autora apresente a documentação a seu cargo. Findo o prazo sem cumprimento tornem conclusos para extinção do feito.

2007.63.01.070204-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FARIAS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial Judicial para poder apreciar a tutela requerida. Ademais, os laudos particulares juntados aos autos não atestam a incapacidade atual do autor para o exercício de suas funções habituais. Após a juntada do laudo pericial judicial voltem conclusos. Int.

2007.63.01.070561-2 - JOSE ANTONIO CORDEIRO DE SA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a justificativa da parte autora, determino a realização de perícia médica para o dia 10/04/2008, às 09:15 hs (4º andar deste Juizado), na especialidade de clínica geral, aos cuidados da Dra. Marta Candido, conforme disponibilidade da agenda da perita no sistema eletrônico. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes

2007.63.01.071581-2 - KELY BUENO GALDI (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino a realização de nova perícia, desta feita em ortopedia, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no dia 24/06/2008, às 18:00 horas, e de outra perícia na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no dia 15/04/2008, às 15:00 horas, a fim de que se verifique se a parte autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a parte autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrados os laudos periciais, intimem-se as partes acerca dos mesmos para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

2007.63.01.071819-9 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.072002-9 - APARECIDA FERNANDES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.073647-5 - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio Jose Nicoletti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/04/2008 às 12h45min. com o Dr. Renato Anghinah, neurologista, (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado e agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.078506-1 - AMERICO ANTUNES FRATE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.082251-3 - ERMIDE TOGNATO BROCK (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a comprovação do pedido de fornecimento de extratos na instituição bancária, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.083257-9 - MARIA MARTINS PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da perita comunicando sua renúncia à nomeação que lhe foi conferida nos autos, redesigno a realização de perícia socioeconômica, na residência da autora, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 25/03/2008, aos cuidados da Assistente Social Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.083576-3 - LUIZ FELIPE ESTEVES DE LIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "A decisão judicial restou cumprida. Nada a decidir. Prossiga-se. Int

2007.63.01.083645-7 - MARGARIDA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.083667-6 - EDIVAL DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.083692-5 - MANOEL ROGERIO DOMINGUES VARANDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reconsidero a decisão de determinação de juntada das Declarações de Imposto de Renda do Ano-calendário em que ocorreram os descontos, dado que cabe a parte ré a demonstração dos fatos impeditos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, a Receita Federal têm em sua guarda, por imposição de lei, as Declarações do período que se quer ver restituído. Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.083699-8 - ARLETE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.083731-0 - FERNANDA VINUALES DE MORAES (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 29.700,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.083801-6 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA BARRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.083808-9 - FABIO BRAGA BOTTINO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.083890-9 - BENEVIDES FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.084023-0 - ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deverá, ainda, a parte autora explicitar acerca da existência de contra-cheques, tal como determinado em decisão anterior. Cite-se. Int.

2007.63.01.084058-8 - ROBERTO THEODORO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.084081-3 - MARIA CRISTINA DO VALE E OUTRO (ADV. SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) ; VALTER NASCIMENTO JUNIOR(ADV. SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 32.403,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 2a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.084949-0 - JOAO ADOLFO BORGES MORENO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Recebo a petição de 04.03.2008 como emenda à inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sem a oitiva da parte contrária. Assim, após a contestação, poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2007.63.01.084960-9 - JOSE MARCELO COELHO PALAZZO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.085084-3 - JAIME NUNES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.085130-6 - JOSE CARLOS ALONSO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.085139-2 - JUAREZ JOSE DE PAULA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2007.63.01.085822-2 - LUIZA KELLY BRITO DA SILVA (ADV. SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 12a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.085941-0 - DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) ; ALAIDE BOLCHI OLIVEIRA E SILVA(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 39.332,31) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 12a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.086481-7 - ELIANE MAIA BARROS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à CEF que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas poupança da parte autora, nos períodos indicados na inicial, sob pena de multa a ser oportunamente fixada. Intime-se com urgência.

2007.63.01.086887-2 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Muito embora o autor tenha requerido a juntada de declaração com as informações solicitadas, deixou de trazer o referido documento. Portanto, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para efetiva juntada da respectiva declaração, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.086888-4 - MARCOS GEORG OVERRATH (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2007.63.01.086901-3 - ROQUE MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que o autor cumpra integralmente a decisão proferida em 27/11/2007, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.086928-1 - PAULO ROBERTO MORITZ STOLF (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista o documento anexado pela parte autora em 11/03/2008, dê-se prosseguimento ao feito com a citação da ré, para que, querendo, conteste o feito. Int.

2007.63.01.086932-3 - WALDEMAR CULLEN (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Assim, após a contestação, poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2007.63.01.086967-0 - WANDERSON REIS PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2007.63.01.087013-1 - AGOSTINHO RIBEIRO DE MAGALHAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2007.63.01.087039-8 - NILTON JORDAO CARNEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2007.63.01.087067-2 - PAULO SERGIO GREGORIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2007.63.01.087085-4 - NIVALDO CONSENTINO DE SOUZA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "2- Cite-se a União Federal para apresentação de contestação no prazo legal. 3- Intimem-se.

2007.63.01.087097-0 - RICARDO PETEAN BOVE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2007.63.01.087108-1 - JOAO CARLOS PAVAN (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.087112-3 - CARLOS ALBERTO MOLINA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2007.63.01.087146-9 - CLAUDIO MEDINA BARTOLI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2007.63.01.087186-0 - VALERIO LUCINDO ARAUJO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : 2- Cite-se a União Federal para apresentação de contestação no prazo legal. 3- Intimem-se.

2007.63.01.087243-7 - JOSE CUSTODIO DA CUNHA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.087275-9 - JOAO BANDEIRA DE MELO NETTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "A decisão judicial restou cumprida. Nada a decidir. Prossiga-se. Int

2007.63.01.087361-2 - JOSE NEWTON RABELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Explícite, ainda, o autor, acerca da existência de contra-cheques, tal como determinado em decisão anterior. Cite-se. Int.

2007.63.01.089548-6 - MARIA DA GLORIA SANTIAGO RIGHETTI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à autora o prazo de 30 dias para que providencie a juntada dos extratos de poupança no período pleiteado na inicial, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.090365-3 - GILDASIO BRITO DA SILVA (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À contadoria para a verificação da competência analisando-se 12 prestações vencidas à data da ptopositura. int.

2007.63.01.090505-4 - ENY SILVA DE MATOS (ADV. SP249204 - ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cite-se.

2007.63.01.091283-6 - LUIZ ANTONIO FARIAS DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.091756-1 - ADRIANA MARTINS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) ; PORPHYRIO BERNARDI FILHO(ADV. SP245704-CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; GOLDFARB CONSTRUÇÕES LTDA (ADV.) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 63.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 4a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.092721-9 - HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1- Cite-se a ré para apresentação

de contestação no prazo legal. 2- Intimem-se.

2007.63.01.094225-7 - MARCELINA MOTTA E SILVA CUNHA E OUTROS (ADV. AC000864 - NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) ; MAURO MOTTA E SILVA CUNHA(ADV. AC000864-NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) ; MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA(ADV. AC000864-NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) ; PATRICIA GONCALVES CUNHA(ADV. AC000864-NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Assim, comprove a parte autora que requereu a expedição dos extratos junto à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No que tange à reiteração do pedido de antecipação de tutela, verifico que se trata de caso de indeferimento, posto que há necessidade de oitiva da parte contrária para que se comprove se houve quitação integral da avença, uma vez que os documentos anexados pela parte não demonstram cabalmente essa circunstância. Nestes termos, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação após a entrega da contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2008.63.01.000054-2 - MARCOS ROBERTO GOUVEA E OUTRO (ADV. SP156998 - HELENICE HACHUL) ; WANIA MATHILDE MOIOLI GOUVEA(ADV. SP156998-HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Assim, comprove a parte autora que requereu a expedição dos extratos junto à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2- Considerando que o RG do autor Marcos Roberto Gouveia está ilegível, no mesmo prazo deverá a parte pproceder a juntada de nova cópia do documento, na qual seja possível conferir todos os dados do documento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001601-0 - PAULO YASUTAKA TAKAKI (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.002167-3 - BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da perita comunicando sua renúncia à nomeação que lhe foi conferida nos autos, redesigno a realização de perícia socioeconômica, na residência da autora, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 31/03/2008, aos cuidados da Assistente Social Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2008.63.01.005517-8 - FABIANA CANOVAS AROCA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 52.296,59) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 5a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.005852-0 - SELMA DIAS DA SILVA (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição de 21.02.2008 como emenda à inicial. Ciência ao réu. Após, aguarde-se a realização da perícia e da audiência já designadas. Int.

2008.63.01.008640-0 - ADELIA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, tendo em vista que foi agendada perícia médica, na especialidade de ortopedia, para 11.03.2009, mas a audiência só ocorrerá em 07.07.2009, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização, devendo o perito médico designado responder aos quesitos de praxe do Juízo e das partes, bem como informar se a parte autora deve ser analisada por médico de outra especialidade, notadamente, oftalmologista, para constatação de eventual incapacidade. Caso seja constatada a incapacidade da parte

autora pelo médico, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício da parte autora (NB 502.316.846-4). Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.009040-3 - CECY ROSALINA DE SOUZA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e SP098181A-IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009697-1 - ZENAIDE BINATI PEREIRA (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009707-0 - LEILA FOGAÇA BIANCO (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1- Considerando que no corpo da petição juntada ao feito em 13/03/08 a parte autora informa que a CEF lhe forneceu os extratos da conta poupança do período que está em discussão nesta ação, e tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de referidos extratos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. 2- Intimem-se.

2008.63.01.009731-8 - ADEZINA PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009740-9 - ADEZINA PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009804-9 - VERONICA BARTOK (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora o ajuizamento de ação com pedido idêntico, conforme termo de prevenção anexado aos autos, referente à conta poupança nº 00030638-0, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009811-6 - TERUO FUJITAE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; CANAE OLGA FUJITA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009880-3 - NIKED LEON SOARES DOS SANTOS (ADV. SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove o prévio requerimento administrativo. Após, voltem-me os autos conclusos.

2008.63.01.010209-0 - LUIS ANTONIO GUZMAN (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010215-6 - JOSE MARIA PIMENTA MARTINS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.010246-6 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.17.006903-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267,inciso VIII do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010273-9 - MARLENE DO CARMO PEREIRA (ADV. SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010402-5 - SARA VICENCIA AFONSO (ADV. SP101044 - IVAN MATHEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010410-4 - SARA VICENCIA AFONSO (ADV. SP101044 - IVAN MATHEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010413-0 - ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. (...). Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, bem como para que informe a esse juízo, em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010508-0 - MARIA RICARDINO DELFINO (ADV. SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010718-0 - RUT BARBOSA FERREIRA (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, junte a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópia da inicial, sentença e acórdão do processo ali mencionado. Outrossim, concedo igual prazo à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010777-4 - JULIETA CARELLI DA SILVA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010788-9 - JOAO CAPISTRANO DA SILVA (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de trinta dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia dos aludidos documentos, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.010797-0 - EUNICE SOARES FERREIRA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0353/2008

LOTE N.º 15203/2008

2005.63.01.317533-9 - MARIA MADALENA MATOS (ADV. SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, afim de que esclareça quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da elaboração do cálculo do benefício previdenciário, bem como, apresente aos autos a relação dos salários-de-contribuição, e ou todos os carnês de recolhimento, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.01.317540-6 - LUANA REGINA SILVA SANTOS (ADV. SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, afim de que esclareça quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da elaboração do cálculo do benefício previdenciário, bem como, apresente aos autos a relação dos salários-de-contribuição, e ou todos os carnês de recolhimento, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0354/2008

2007.63.01.016561-7 - RACHEL SERIGATTI SALVIATO (ADV. SP188305 - JANE LOUISE RODRIGUES e RJ137405 - CRISTINA CRUZ SILVEIRO e SP235692 - SIMONE VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias acerca das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em cumprimento à decisão de 23/11/2007."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0355/2008

2005.63.01.280569-8 - LUIZ AMARO DE MELLO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO e SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS e SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 10/05/07: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Silente, dê-se baixa no sistema. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0356/2008

LOTE N° 15194/2008

Determino que a parte autora, nos processos abaixo mencionados, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, afim de que esclareça quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresente aos autos, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.01.036182-3
VALTER ANDRE LUI
ROBERTO GAUDIO-SP016026
2005.63.01.192672-0
GREGORIO BARNES MARTINS
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
2005.63.01.317833-0
CARMEM VICI CASTELLI
ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA-SP144274
2005.63.01.317841-9
JUDITH GOISMAN
MARINEI ISABEL FERNANDES-SP102968
2005.63.01.317887-0
MARIA LUCIA RESENDE DE ALMEIDA
LILIAN DOS SANTOS MOREIRA-SP150216B
2005.63.01.317893-6
NEWTON PEREIRA ESCOBAR
LILIAN DOS SANTOS MOREIRA-SP150216B
2005.63.01.317904-7
FRANCISCO ALVES DE SOUSA
IVANIR CORTONA-SP037209
2005.63.01.318010-4
GUILHERMINA GONCALEZ DOS SANTOS
VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP175335
2005.63.01.318066-9
ODETE DOTTI
SUELI APARECIDA BELOTI-SP056225
2005.63.01.318079-7
ANDRE LORENTE FILHO
SUELI APARECIDA BELOTI-SP056225
2005.63.01.318105-4
LOURDES LOPES PASTORELLI
MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS-SP109809
2005.63.01.318129-7
ANTONIO INACIO DA SILVA
JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA-SP116541
2005.63.01.318391-9
VILMA ROCHA CORREA
KARINA CHINEM UEZATO-SP197415
2005.63.01.318696-9
TAKUO SATO
FRANCISCO ARISTEU POSCAI-SP143993
2005.63.01.318699-4
ADRIANA AGAPES GALDINO
JOSE IDELCIR MATOS-SP044620
2005.63.01.318704-4
JOSE DO SOCORRO LOPES
FRANCISCO ARISTEU POSCAI-SP143993
2005.63.01.318712-3
JOSE VIANA RIBEIRO
FERNANDA VERARDI BENDZIUS-SP162451
2005.63.01.318718-4

ALTINEU ACEITUNO MAMEDE
RENATO FRANCO CORREA DA COSTA-SP218517A
2005.63.01.318731-7
JOSE RODRIGUES
FERNANDA VERARDI BENDZIUS-SP162451
2005.63.01.318737-8
ALCIDES NUNES DE OLIVEIRA
RENATO FRANCO CORREA DA COSTA-SP218517A
2005.63.01.318743-3
LUIZ BATISTA DA SILVA
FERNANDA VERARDI BENDZIUS-SP162451
2005.63.01.318748-2
ILDETE DE ALMEIDA PICCHI
RENATO FRANCO CORREA DA COSTA-SP218517A
2005.63.01.318755-0
ADILSON MARTINEZ
RENATO FRANCO CORREA DA COSTA-SP218517A
2005.63.01.318761-5
APARECIDA BENEDITA ARAUJO
FERNANDA VERARDI BENDZIUS-SP162451
2005.63.01.318771-8
JOSE HERMES PEREIRA
FERNANDA VERARDI BENDZIUS-SP162451
2005.63.01.318796-2
ALCIDES LOPES MARIM
FERNANDA VERARDI BENDZIUS-SP162451
2005.63.01.318802-4
ECIO MANCHINI
FERNANDA VERARDI BENDZIUS-SP162451
2005.63.01.318814-0
ANTONIO DINA JUNIOR
CARLA BEGUELDO RAMOS-SP184934
2005.63.01.318818-8
MARIA DE BELLIS BOCCUZZI
MARCIA REGINA PAIVA-SP112855
2005.63.01.318827-9
CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO
MITURU MIZUKAVA-SP020360
2005.63.01.318878-4
MARIA DAS DORES OLIVEIRA RIBEIRO
PAULO ALVIM DE OLIVEIRA-SP076713
2005.63.01.318893-0
ANGELINA DE LIMA
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP076928
2005.63.01.318907-7
PEDRO GONÇALVES DA SILVA
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP076928
2005.63.01.319141-2
FRANCISCO BASCAINO ANTUNES
CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE-SP227436
2005.63.01.319146-1
NEIDE MORENO DA SILVA
CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE-SP227436

2005.63.01.319231-3
MARIO ALGARVES AMATE
FERNANDA RUEDA VEGA PATIN-SP172607
2005.63.01.319244-1
GENI MARLENE PAVONI
PEDRO LUIZ TEIXEIRA-SP187994
2005.63.01.319322-6
FERNANDO SIMOES FILHO
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2005.63.01.319721-9
MARIA DO CARMO DE CARVALHO
FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO-SP204287
2005.63.01.319765-7
MAURILHO MAGNO DO NASCIMENTO
FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO-SP204287
2005.63.01.319794-3
WILSON SANTOS PAUFERRO
FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO-SP204287
2005.63.01.319818-2
MARIA DO CARMO DA SILVA
FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO-SP204287
2005.63.01.319856-0
CARLOS ALBERTO VERSIGNASSI RODRIGUES
FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO-SP204287
2005.63.01.319881-9
VANDENILDA CAMARA SOARES CRUZ
SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA-SP104294
2005.63.01.319913-7
PEDRO RIBEIRO
SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA-SP104294
2005.63.01.319938-1
MARIA CECILIA TEODORO DA SILVA
LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS-SP152808
2005.63.01.319959-9
JOSEFA VIANA DOS SANTOS SRUOZZO
LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS-SP152808
2005.63.01.320111-9
DOMINGOS FERNANDES
VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER-SP223890
2005.63.01.320347-5
JOSÉ LUIZ RAMPAZZO
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2005.63.01.320352-9
ONOFRE ALMEIDA COLLACO
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
2005.63.01.320366-9
SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.320429-7
VALDIR AFONSO OLIVEIRA
JOSUÉ ELIAS CORREIA-SP172917
2005.63.01.320447-9
CARLOS ALBERTO SONCIN

JONILSON BATISTA SAMPAIO-SP208394
2005.63.01.320598-8
APARECIDO PEDRO DE ALCANTARA
JOAO AUGUSTO FAVERO-SP133930
2005.63.01.320638-5
MARIA DAS NEVES FELIX DE ALMEIDA
WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922
2005.63.01.320704-3
BRAZ SANTOS MOTA
WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922
2005.63.01.320719-5
DJALMA ANTONIO DE OLIVEIRA
WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922
2005.63.01.320843-6
ODAIR FRANCISCO FERREIRA
MÁRCIA MARÍLIA DE FREITAS MACHADO-SP186079
2005.63.01.320872-2
MARIA LEONOR FORTI
MILTON MARTINS-SP030449
2005.63.01.320900-3
BERNARDINA PEREZ ALARCON
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.01.321043-1
WILSON PENSA
RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO-SP186915
2005.63.01.321044-3
MICHIE MURAKI
FLORISE MAURA DE LIMA-SP113105
2005.63.01.321069-8
JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO
RUTH COELHO MONTEIRO-SP182964
2005.63.01.321249-0
ELIAS ALVES RIBEIRO
RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO-SP186915
2005.63.01.321368-7
ELISABETE POSSATO TRUISI
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
2005.63.01.321386-9
LUIS DEVOLIO
LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI-SP092067
2005.63.01.321426-6
ARLINDO DE OLIVEIRA
JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA-SP200846
2005.63.01.321618-4
TEREZINHA DE JESUS ROTTA
CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA-SP135396
2005.63.01.321673-1
REGINA HELENA RISCALLI
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2005.63.01.321674-3
MILTON FRANCISCO GOBI
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.321689-5

TEMISTOCLES DE SOUSA FILHO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.321711-5
MARINA BENEDITA RODRIGUES
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2005.63.01.321741-3
MARIO FERNANDES PINTO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2005.63.01.321759-0
WANDO LUIZ DE SOUZA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2005.63.01.321760-7
JOSEMAR ABEL DE SOUZA
SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA-SP104294
2005.63.01.321771-1
VALDEMAR PEREIRA
SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA-SP104294
2005.63.01.321774-7
MESSIAS DA SILVA ROCHA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2005.63.01.321786-3
MARCOS SCARABE
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2005.63.01.321813-2
ESTER RIBEIRO DE BARROS
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2005.63.01.321846-6
ANTONIO LEONARDO FILIZZOLA
SIMONE FERREIRA-SP123914
2005.63.01.321855-7
LUIZ CAMARGO
SIMONE FERREIRA-SP123914
2005.63.01.321893-4
MARIA DE LOURDES GABONI REINO
LUZIA MOUSINHO DE PONTES-SP233244A
2005.63.01.321961-6
GERALDO ALVES DE MORAIS
ALCINDO LUIZ PESSE-SP113962
2005.63.01.322384-0
LUCIO DUARTE BRANDAO
ROSELI BIGLIA-SP116159
2005.63.01.322397-8
WALDEMAR BOY
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959
2005.63.01.322426-0
JOSEFA CARLOS DOS SANTOS
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2005.63.01.322452-1
VILMAR DAS CHAGAS
VALDIR CARVALHO DE CAMPOS-SP171172
2005.63.01.322463-6
ANESIO CIARAMELLO
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686

2005.63.01.322485-5
CRISTINA APARECIDA AMORIM
FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO-SP207292
2005.63.01.322878-2
MARINA DE OLIVEIRA CAPPI
PAULO GARABED BOYADJIAN-SP127478
2005.63.01.322893-9
MARIA PAULA FORTES
MARCELO DE MORAIS BERNARDO-SP179632
2005.63.01.323017-0
ANTONIO HERRERA SILVA
JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA-SP199005
2005.63.01.323063-6
CELSO TOSI
MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA-SP126186
2005.63.01.323113-6
ADEMAR ALVES
SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES-SP181333
2005.63.01.323152-5
JOAO GUALBERTO DE SANTANA
GLAUCO SPINELLI JANNUZZI-SP202106
2005.63.01.323241-4
JOSE DAGOBERTO DA COSTA
GLAUCO SPINELLI JANNUZZI-SP202106
2005.63.01.323588-9
SYLVIO GARCIA
SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS-SP033907
2005.63.01.323659-6
BENICIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA
PEDRO LUIZ TEIXEIRA-SP187994
2005.63.01.323704-7
PEDRO BERTAZZA
PEDRO LUIZ TEIXEIRA-SP187994
2005.63.01.323712-6
MARIA ANTONIA ZUMISTEIN ONORIO PEREIRA
LIDIA MARIA DE LARA FAVERO-SP133934
2005.63.01.323735-7
EUCLIDES ZILLI
LIDIA MARIA DE LARA FAVERO-SP133934
2005.63.01.323741-2
JERONIMO ROSA DE FREITAS
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
2005.63.01.323745-0
NANCY TOLEDO SOARES
SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA-SP153370
2005.63.01.323746-1
MARIA DAS GRACAS SILVA CARVALHO
LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA-SP015838
2005.63.01.323755-2
JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.323771-0
PAULO ANTONIO LOPES

MARIA APARECIDA SILVESTRE DAS CHAGAS-SP220941
2005.63.01.323780-1
SILVANIA RIOS DE MELO
JOSE MARIA BERG TEIXEIRA-SP102665
2005.63.01.323809-0
JOAQUIM SILVA
WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922
2005.63.01.323839-8
WALDESCIR RUSSO
CASSIO ALVES LONGO-SP187950
2005.63.01.323847-7
ORESTES ONORIO PEREIRA
LIDIA MARIA DE LARA FAVERO-SP133934
2005.63.01.324002-2
IRACEMA ZULMIRA POLLETTO BOZZO
MARCELO JOSEPETTI-SP209298
2005.63.01.324071-0
NADYR WAYAND VAZ FERNANDES
VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI-SP152936
2005.63.01.324077-0
JOSE LINO DE ASSIS
CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES-SP223662
2005.63.01.324153-1
MARIA ANTONIA FRAGOSO
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP076928
2005.63.01.324209-2
PAULO ALVES LIMA
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2005.63.01.324233-0
LUIZ GUILHERME RECK
FABIO MANFREDINI-SP096117
2005.63.01.324253-5
CATSUTOCHI OTSUKI
MARCELO JOSE DE CARVALHO-SP228383
2005.63.01.324257-2
PAULO CYRIACOPE
WANDER SIGOLI-SP207256
2005.63.01.324283-3
ALCEU JANUARIO DA SILVA
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2005.63.01.324348-5
SUELI COELHO
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2005.63.01.324403-9
VERA LUCIA MIQUELIM
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2005.63.01.324447-7
MARIA JOSÉ DE LIMA
SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA-SP140836
2005.63.01.324530-5
CATARINA APARECIDA FERRARO
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2005.63.01.324561-5

MARIA PARREIRA DE GODOY
LUIZ ARNALDO ALVES LIMA-SP044721
2005.63.01.324587-1
CAROLINA BALTAZAR DOS SANTOS
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2005.63.01.324597-4
JOAO BARROS
SAMANTA ALVES RODER-SP154641
2005.63.01.324629-2
DEVAIR BARBOZA DA FONSECA SILVA
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
2005.63.01.324641-3
TEREZINHA DE FREITAS GUERRA
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2005.63.01.324674-7
LOURDES JEANE SPICA DE ARAUJO
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
2005.63.01.324782-0
ROSEMARY GUIMARAES DA SILVA
JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS-SP110637
2005.63.01.324836-7
ORLANDO ANDRE DA SILVA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.324863-0
LUIZ MACIEL SEIXAS
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.324866-5
ERONDINA CAMARGO DA SILVA
PEDRO GIAQUINTO NETTO-SP030131
2005.63.01.324891-4
MARIA DE FATIMA DE SOUSA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.325118-4
BENEDITO ANTONIO BENTO FILHO
LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO-SP192131
2005.63.01.325141-0
MARIA ELYNOR RODRIGUES
LUCY HELENA PASSUELO SILVA-SP159133
2005.63.01.325165-2
ANTONIO RODRIGUES BATACAO
JURACI COSTA-SP250333
2005.63.01.325410-0
MARIA DE FÁTIMA MIRANDA
SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM-SP136456
2005.63.01.325457-4
TEREZINHA MARIA LEITE
RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA-SP129628
2005.63.01.325589-0
MARIA DAS GRAÇAS MENDES
MANOEL SILVA-SP016744
2005.63.01.325697-2
SEBASTIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-SP079365

2005.63.01.326270-4
LUIZ CARLOS MASSOLA
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569
2005.63.01.326506-7
JOSE FELIPE VIGARIO
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.326547-0
JULINA CESARINA PINTO
CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA-SP093253
2005.63.01.326578-0
JAIME ADEMIR RAMOS
ODETE PINTO FERREIRA COSTA-SP116408
2005.63.01.326896-2
MARIA DE LOURDES ROCHA BOAVENTURA
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
2005.63.01.326919-0
ALCIDES DEBIAZZI
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2005.63.01.326938-3
ANGELINA NASRAUI
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2005.63.01.326956-5
FRANQUELINO FELIS NETO
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
2005.63.01.326979-6
JOSE PEDRO DOS SANTOS
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
2005.63.01.327001-4
EDUARDO FERREIRA DE CARVALHO
CASSIO ALVES LONGO-SP187950
2005.63.01.327038-5
JOSE ALVES MONTEIRO
PRISCILLA MILENA SIMONATO-SP256596
2005.63.01.327174-2
ADELINA ANAYA DE CASTRO
VERA LUCIA DA S VIEIRA XAVIER DE BARROS-SP043602
2005.63.01.327202-3
LUCILIA BOTELHO DA SILVA MOUTA
VERA LUCIA DA S VIEIRA XAVIER DE BARROS-SP043602
2005.63.01.327228-0
ARLINDO TEIXEIRA MENDONCA
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2005.63.01.327261-8
ACHIM LANG
FERDINANDO COSMO CREDIDIO-SP031254
2005.63.01.327337-4
EDNALVA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2005.63.01.327355-6
LUIZ ANTONIO BUBOLA DA SILVA
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2005.63.01.327365-9
OLGA FERNANDES BATELLO

ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343
2005.63.01.327430-5
JULIA MITIYO OKUMURA
JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES-SP151130
2005.63.01.327446-9
AMILCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR
JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES-SP151130
2005.63.01.327466-4
APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS
JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES-SP151130
2005.63.01.327477-9
MARCIO LEITE
JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES-SP151130
2005.63.01.327483-4
LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES-SP151130
2005.63.01.327643-0
AGLAE THERESINHA CARVALHO GANDOLPHI
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946
2005.63.01.327656-9
TRANQUILO PEDRO BERLOFFA
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946
2005.63.01.327666-1
INACIO LAURENTINO DA SILVA
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2005.63.01.327676-4
JOAO MITESTAINER
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946
2005.63.01.327688-0
NAIR BUENO
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946
2005.63.01.327703-3
JOSE AUGUSTO FRANZINI
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2005.63.01.327809-8
ANTONIO JAO DA CRUZ
SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359
2005.63.01.327835-9
ANTENOR FERNANDES DE CARVALHO
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2005.63.01.327864-5
MAURILIO FLORENTINO ORLANDO
ROGERIO JOSE POLIDORO-SP175077
2005.63.01.328011-1
ODAIR ASSUMPÇÃO TRINDADE
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2005.63.01.328800-6
ANTONIO DA CONCEICAO RUIVO
ZULEICA DE ANGELI-SP216458
2005.63.01.328862-6
MARIA HELENA DOS SANTOS
HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA-SP171529
2005.63.01.329114-5

FRANCISCO JOSE ARAUJO
JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA-SP150481
2005.63.01.329523-0
FRANCISCO TEIXEIRA MENDES
LUCIMEIRE GUSMAO-SP148695
2005.63.01.329684-2
CLAUDINEI SIMAO
EDUARDO RUBIRA-SP225245
2005.63.01.329700-7
JOSE TERTULIANO DA SILVA
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
2005.63.01.330092-4
DOMINGOS RAMOS DA SILVA
SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA-SP120326
2005.63.01.330131-0
DARIO BENEDICTO GONÇALVES
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2005.63.01.330156-4
LUPERCIO DE SOUZA
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2005.63.01.332155-1
ROLAND GONÇALVES FERREIRA
MARCOS MARANHO-SP156795
2005.63.01.332454-0
EUCLADIR SOARES
CASSIO ALVES LONGO-SP187950
2005.63.01.332462-0
JOSE ROBERTO LOURENÇO
CASSIO ALVES LONGO-SP187950
2005.63.01.335060-5
JOSE MOREIRA ROCHA
RENATA PEREIRA MARTINS-SP203116
2005.63.01.335074-5
ANTONIA DE OLIVEIRA BURGARELLI
RENATA PEREIRA MARTINS-SP203116
2005.63.01.335093-9
AMARO ALVES DA SILVA
JOAO BATISTA DA SILVA-SP134001
2005.63.01.335106-3
MANOEL TIMOTEO DE ANDRADE
JOAO BATISTA DA SILVA-SP134001
2005.63.01.335128-2
ADAO ORLANDO LEME
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2005.63.01.335140-3
OSVALDO URNHANI
SAMANTA ALVES RODER-SP154641
2005.63.01.335391-6
EDUARDO PIETROPAOLO
VANESSA SELLMER-SP200746
2005.63.01.335445-3
MARIA CLARA DA SILVA
SILVIO SAMPAIO SALES-SP214173

2005.63.01.335489-1
JOÃO PAULO VILELA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2005.63.01.335540-8
MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
2005.63.01.336319-3
OCÉSIA BATISTA GALACHE
CARLOS ALBERTO GOES-SP099641
2005.63.01.336785-0
ALICE MENDES DO AMARAL
CREUSA AKIKO HIRAKAWA-SP111080
2005.63.01.336786-1
ADUZINDO ZANETTI
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2005.63.01.336813-0
BENEDITA JACINTO JORGE
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2005.63.01.337167-0
DERNIVAL NACISMENTO NOGUEIRA
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2005.63.01.337232-7
MARINA CECCACCI
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2005.63.01.338464-0
GILBERTO MARTINS DA CRUZ
REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374
2005.63.01.338688-0
EUNYR RUIZ CARDOSO
EDNA DE CÁSSIA VIEIRA-SP187385
2005.63.01.338695-8
MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS
INALDO PEDRO BILAR-SP207065
2005.63.01.338739-2
WILSON JESUS CALDEIRA
WILSON JESUS CALDEIRA-SP152939
2005.63.01.338744-6
JOAO GALVAO DE OLIVEIRA
MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES-SP204645
2005.63.01.338876-1
MOISES DE OLIVEIRA
SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES-SP190789
2005.63.01.338888-8
BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA TARGA
SAMANTA ALVES RODER-SP154641
2005.63.01.339006-8
FERNANDO ANTONIO DE LIMA
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2005.63.01.339022-6
ANTONIO BETTANIN
MARINEI ISABEL FERNANDES-SP102968
2005.63.01.339028-7
JOSE MARTINES RECHE

MARINEI ISABEL FERNANDES-SP102968
2005.63.01.339036-6
JOSE RODRIGUES
MARINEI ISABEL FERNANDES-SP102968
2005.63.01.339058-5
CARLO PALLINI
MARINEI ISABEL FERNANDES-SP102968
2005.63.01.339060-3
JOSE TAVARES SANTOS
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.339450-5
BRENDA ELLEN GREGORIO DA SILVA
PAULO GARABED BOYADJIAN-SP127478
2005.63.01.339482-7
MARIA HELENA PONTES
MARCELO MORI-SP225968
2005.63.01.339654-0
JOSE CORREIA PAZ
JAKELINE COSTA FRAGOSO-SP180801
2005.63.01.339726-9
WALDEMAR DE MAIO
VANESSA GONSALES-SP195484
2005.63.01.339929-1
ALOISIO PIRES PEDROSO
LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA-SP087100
2005.63.01.340362-2
TSUNEKO YAMASHITA
DOUGLAS MASTRANELO-SP047956
2005.63.01.342045-0
ANTONIO PINHA
LUIZ INFANTE-SP075614
2005.63.01.342701-8
ALBERTO BENCICI
FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO-SP194199
2005.63.01.342976-3
GILMAR ALTIERI
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2005.63.01.343111-3
JOSE ALVES DE AMORIM
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2005.63.01.343112-5
JOSE MARCOLINO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2005.63.01.343128-9
ROBERTO TORETO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2005.63.01.343134-4
EMILIO PEREZ
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2005.63.01.343139-3
JOSE CABOCLO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2005.63.01.343325-0

JOSE DA CRUZ
SANDRA MAIA SAMPAIO-SP210103
2005.63.01.343355-9
LEONIL ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
IZABEL DA SILVA MOME-SP187565
2005.63.01.343370-5
PERINA UMBELINA DE SA
ELIZABETH FERREIRA GOMES-SP140653
2005.63.01.343466-7
MOISES LOURENCO
CLAUDIA DE CASSIA MARRA-SP150818
2005.63.01.343718-8
RUBENS VIVEIROS REGO
ILMA PEREIRA DE ALMEIDA-SP152730
2005.63.01.343721-8
DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2005.63.01.343728-0
JOVANIL BUENO
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
2005.63.01.344207-0
JOÃO BONIFACIO
IVANIR CORTONA-SP037209
2005.63.01.344320-6
ELLY MOREIRA BARBOSA
EDUARDO APARECIDO LIGERO-SP207949
2005.63.01.344331-0
IZAURA AGUIAR GONCALEZ
EDUARDO APARECIDO LIGERO-SP207949
2005.63.01.344339-5
ANGELINA ZIZA VALENTE
MARCELINO PIRES DE ARAUJO-SP058639
2005.63.01.344346-2
OSVALDO BATISTA DE SANTANA
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2005.63.01.344396-6
ALVACYR ANDRADE VEIGA
CLAUDIA LOPES GOMES-SP210433
2005.63.01.344402-8
HORACIO SERAFIM ABRANTES
FRANCISCO GERALDO DE SOUZA-SP109347
2005.63.01.344437-5
URSOLINA CAVASSANA GIRALDELLO
MARCIO LUIS MANIA-SP182519
2005.63.01.344948-8
GERALDO RIBEIRO
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2005.63.01.345217-7
ADELAIDE NEGRI GREGORIO
MARIANA VICENTE ANASTÁCIO-SP164571
2005.63.01.345234-7
GERALDO PEIXOTO DA MOTA
MARCELO DE OLIVEIRA MORAES-SP216227

2005.63.01.345383-2
JANE MARIA LEITE DA ROCHA
NADIA OSOWIEC-SP071885
2005.63.01.345961-5
NIUSIA HLEAP WAISEMBERG
FABIO MARIN-SP103216
2005.63.01.346014-9
VIRGINIA MARIA DOS SANTOS
JOAO LELLO FILHO-SP145289
2005.63.01.346027-7
BENEDITA RAMOS
JOAO LELLO FILHO-SP145289
2005.63.01.346037-0
ANA DIAS PINA
FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA-SP213411
2005.63.01.346047-2
TEREZA ALVES MOREIRA DO NASCIMENTO
JOAO LELLO FILHO-SP145289
2005.63.01.346079-4
MARIA DO CARMO BORBA MAURO
VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER-SP223890
2005.63.01.346111-7
JOSE ROMILDO MONTAGNOLI
JOSE ROMILDO MONTAGNOLI-SP070471
2005.63.01.346119-1
LAURA TOSI
RODRIGO DE ALMEIDA RAPOSO-SP177836
2005.63.01.346150-6
SIZUKO TOYODA
VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA-SP007149
2005.63.01.346179-8
PETER ZACRAJSEK
JOSE AUGUSTO HORTA-SP173190
2005.63.01.346188-9
EDSON INACIO SILVA
MARISTELA BORELLI MAGALHAES-SP211949
2005.63.01.346194-4
GILBERTO SEBASTIAO HONORIO
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
2005.63.01.346219-5
ANTONIO MESSIAS
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2005.63.01.346227-4
SANTO ZAGO
EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU-SP131902
2005.63.01.346241-9
OSWALDO DONIZETI FERREIRA
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738
2005.63.01.346533-0
BENTO FRAJACOMO
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2005.63.01.346542-1
TEREZINHA CAMARGO RABATINI

VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2005.63.01.346550-0
LUCIA LACOVARA LAFICO
VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA-SP178348
2005.63.01.346639-5
MARIA DE LOURDES NOBRE
MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO-SP177197
2005.63.01.346700-4
ERNANI HERMELINO LEITE
ROBERTO GAUDIO-SP016026
2005.63.01.346734-0
LAURIBERTO AGUILAR
FERNANDO MELRO MENDONÇA-SP200612
2005.63.01.346826-4
CRISTINO BARBOSA
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2005.63.01.346827-6
MANOEL MARCELINO CORREIA DE LIMA
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2005.63.01.346831-8
MARISA VELASQUE PRATA
IGNACIO ESTEVAM FERNANDES-SP042344
2005.63.01.346923-2
JUSTO GONCALVES E GONCALVES
JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
2005.63.01.348443-9
IURICA KOZIMA MATSUDA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2005.63.01.348459-2
SEVERINA FLORENCIA DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2005.63.01.348460-9
AGUINALDO DO NASCIMENTO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2005.63.01.348468-3
MARIA ANGELA LOMBA GOMES
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2005.63.01.348473-7
LUIZ ANGELO VENTURA
JOSE MARIA BERG TEIXEIRA-SP102665
2005.63.01.349702-1
OLGA DE ALMEIDA PAULO E OUTROS
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2005.63.01.349972-8
ANNA PARENTE
MARLI DE SOUZA-SP178807
2005.63.01.350332-0
INEZ APARECIDA REGONI E OUTRO
REGINA DOS SANTOS BERNARDO-SP213974
2005.63.01.350657-5
MARIA IZABEL MARTINS
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2005.63.01.350774-9

JOANA D ARC MARIA DE JESUS E OUTRO
NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS-SP055217
2005.63.01.351048-7
NOEL RODRIGUES RAFAEL
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
2005.63.01.351206-0
LUIZA VALOSI SPADARO
RUBENS FERREIRA DE CASTRO-SP095221
2005.63.01.351301-4
AVELINO RODRIGUES MOREIRA
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
2005.63.01.351465-1
JOAQUINA MARIA DA SILVA
PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI-SP212412
2005.63.01.351468-7
CARMEM LUCIA MARTINS
DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
2005.63.01.351475-4
ANTONIO ROMERO VEGA FILHO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2005.63.01.351479-1
JOSE MONTEIRO DO NASCIMENTO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2005.63.01.351481-0
ESPEDITA FACUNDES NOGUEIRA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2005.63.01.351486-9
CELSO ARAUJO MARCAL
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2005.63.01.351494-8
MARIA DAS NEVES NATALONE
JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO-SP195043
2005.63.01.351541-2
VIRGINIO NOGUEIRA
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2005.63.01.351544-8
APARECIDA ALONSO PELIZARI
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2005.63.01.351545-0
ALDERITA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2005.63.01.351552-7
EDSON TROMBINI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2005.63.01.351653-2
JOSE IVO BRUNO PEREIRA
LEANDRO D´ALESSIO-SP207136
2005.63.01.351808-5
RITA MARIA ROSA E OUTROS
EDWIGES CLARICE ANDERS-SP122882
2005.63.01.351947-8
ALVARO ANTONIO BOSSA
CACILDA VILA BREVILERI-SP087645

2005.63.01.352341-0
MERES SERAFIM DE OLIVEIRA
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2005.63.01.352349-4
EDVAL SERAFIM DE OLIVEIRA
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2005.63.01.352357-3
ANTONIO SERAFIM DE OLIVEIRA
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2005.63.01.352367-6
FATIMA DE OLIVEIRA MENDES
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2005.63.01.352497-8
CARLOS NUNES DE SOUZA
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2005.63.01.352503-0
JOSE CICERO DA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2005.63.01.352504-1
GERALDA DE FATIMA AZEVEDO
CRISTIANO CESAR GREGOLIN-SP218705
2005.63.01.353010-3
RAFAEL VENANCIO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.353107-7
ELPIDEO MATIAS
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2005.63.01.354553-2
MARIA CECILIA DOS SANTOS
FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO-SP080055
2005.63.01.354882-0
PAULO FLORENTINO DE LIMA
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2005.63.01.355690-6
EUGENIO SANTAROSA
ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA-SP094173
2005.63.01.355727-3
SONIA REGINA COTECO
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
2005.63.01.355733-9
MANOEL APARECIDO
LOURIVAL CANDIDO DA SILVA-SP170069
2005.63.01.355742-0
JOAO ALBERTO LOPES
PEDRO LUIZ TEIXEIRA-SP187994
2005.63.01.355747-9
HAROLDO FELIPE DA SILVA
ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS-SP150330
2005.63.01.355754-6
GERALDO GALDINO FILHO
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
2005.63.01.356221-9
IRENE OLIVIA DA SILVA

KATIA REGINA SILVA FERREIRA-SP219368
2005.63.01.356223-2
ABI LUCIA FRANCE
GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA-SP111293
2005.63.01.356225-6
GUADALUPE RUBIO CORREA
CLAUDIA DE CASSIA MARRA-SP150818
2005.63.01.356227-0
MANOEL VICTOR MARTINS
IVETE APARECIDA ANGELI-SP204940
2005.63.01.356251-7
JOSE ACACIO GREGORIO
PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ-SP212319
2005.63.01.356328-5
LUIZ RAMPAZZO LIMA
GISELLE CRISCIMANI FABRICIO-SP206748
2005.63.01.356329-7
JOSE ATILIO RAMOS
GLAUCO SPINELLI JANNUZZI-SP202106
2005.63.01.356331-5
IVONE DALA POZZA GIUNTI
IVETE APARECIDA ANGELI-SP204940
2005.63.01.356332-7
LUIS ANTONIO SACCINI
EDUARDO PRADO DE SOUZA-SP018156
2005.63.01.356334-0
ROGERIO CESHIN
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
2005.63.01.357607-3
JOSE AUGUSTO STEIN
LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888
2006.63.01.000190-2
AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
HELOISA HELENA SOGLIA-SP102116
2006.63.01.000218-9
NELVA VENDRAMEL MAGALHAES
EDEL DOS SANTOS SILVA-SP036063
2006.63.01.000264-5
JOSE CRUZ FILHO
AZENAITE MARIA DA SILVA-SP110818
2006.63.01.000956-1
LUIZ DE TOMIN
ALESSANDRA GOMES MARQUES-SP147496
2006.63.01.001367-9
CARMELITA CAIRES MEIRA
JOAO ALBERTO AFONSO-SP036351
2006.63.01.001368-0
MARIA RISOLETA DE ALMEIDA
JOSE ROBERTO DE SOUZA-SP182462
2006.63.01.001389-8
NORIVAL MANOEL DE SOUZA
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2006.63.01.001390-4

HELENITA DA SILVA
ADJAR ALAN SINOTTI-SP114013
2006.63.01.001398-9
SHIRLEY MARIA ROSCITO ARENELLA
MARISA SANCHES-SP101900
2006.63.01.001755-7
NANCY ERTHMANN
ANDREA TORRENTO-SP189961
2006.63.01.001758-2
PAULO MUTTER
ANDREA TORRENTO-SP189961
2006.63.01.001814-8
KATIA KARINI DA SILVA CARVALHO
RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO-SP136397
2006.63.01.001815-0
ANGELO MARTINS
VERA LUCIA PEREIRA ABRAO-SP071954
2006.63.01.001818-5
SONIA DE LIMA CAMARGO
EDISON CAMBON JUNIOR-SP163000
2006.63.01.001820-3
VERA LUCIA BORELLA GONSALES
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2006.63.01.001955-4
BENEDICTA IZILDA MIRANDA
APARECIDA SANDRA MATHEUS-SP178460
2006.63.01.002287-5
CARMEN OLIVEIRA GONCALVES
LAURO CÉSAR CHINELLATO-SP177789
2006.63.01.002451-3
RAIMUNDO PORTELA DA COSTA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.002454-9
JOAO BATISTA ALVARENGA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.002456-2
MAURO FERRAZ PEDRO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.002461-6
SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.002468-9
SILVIO BATISTA NUNES
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.002472-0
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.002476-8
AYRTON BRUZETTI
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.002520-7
ARMELINDA MARIA BROETO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481

2006.63.01.002698-4
NELSON DOURADO SERVILLEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.003028-8
MANOEL OS SANTOS ROMAO FILHO
ANIZIO PEREIRA-SP135060
2006.63.01.003033-1
EGLI LOELI MUSSATO
RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO-SP140835
2006.63.01.003049-5
GUTTEMBERG MORTATTI PRATAVIERA
PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA-SP122476
2006.63.01.003054-9
JOSE AMARAL DE SOUSA
MARISA VIEGAS DE MACEDO-SP196873
2006.63.01.003374-5
JOSENAIDE BARBOZA DE SOUZA
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2006.63.01.003375-7
RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2006.63.01.003376-9
GERVASIO DOMINGOS DA SILVA
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2006.63.01.003378-2
MANOEL PEREIRA DA COSTA
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2006.63.01.003380-0
IVAN RAMELLO
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2006.63.01.003381-2
BERNADETE GOMES DE ASSIS
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2006.63.01.003382-4
JOSE DA SILVA
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2006.63.01.003383-6
ANTENOR VIAN
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2006.63.01.003384-8
ADELINO SCARAMAL
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2006.63.01.003385-0
FRANCISCO CARLOS DA SILVA
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2006.63.01.003446-4
ARMANDO MINOSSO
NILTON MORENO-SP175057
2006.63.01.003636-9
ZAUDIVAL MORAIS
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.003639-4
ELVIRO SOTERO PINTO

HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.003646-1
SEDALINO ANTONIO BUENO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.003694-1
ESTER HADASSA SANDLER
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2006.63.01.003699-0
PAULO CESAR SANDLER
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2006.63.01.003709-0
SALVADOR UMBRIA SANCHES
DARCI CORREA-SP096894
2006.63.01.003714-3
MARIA AMELIA DUARTE RIZZI
LEANDRO TEIXEIRA SANTOS-SP173835
2006.63.01.003719-2
MAURO GENARO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.003721-0
HELITON BETETTO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.003722-2
MARIA DE LOURDES DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.003724-6
NEUZA MARIA BIZIGATTO MANERA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.003725-8
MARIA APARECIDA DONIZETI MACIEL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.003727-1
MARIA NAZARETH RODRIGUES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.003730-1
JOAO CARLOS ROTOLI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.003731-3
JESUS APARECIDO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.003733-7
BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.003736-2
SUZETE GRACINO MONTEIRO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.003737-4
VICENTE TEODORO SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.003739-8
MARIA FERREIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.003740-4

LUIZ CARLOS FERNANDES CORTEZ
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.003784-2
JOSE PEREIRA DE SOUZA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.01.003786-6
NAIR ROSSI
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.01.003787-8
CLOVIS BARBOSA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.01.003789-1
JOAO PERES MORON
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.01.003857-3
ANTONIO FORNAZIERI
DJALMA CARVALHO-SP239000
2006.63.01.004392-1
MARIA APARECIDA DE FRANÇA SANTINI
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2006.63.01.004394-5
YUITI SHIMABUKURO
MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN-SP119703
2006.63.01.004692-2
CICERO DA SILVA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.004814-1
DIRCE DE ALMEIDA COSTA
EDUARDO PRADO DE SOUZA-SP018156
2006.63.01.005139-5
JOSE AMANCIO SILVA
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2006.63.01.005242-9
INEZ GIMENEZ ROSSI
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.01.005246-6
MARIA RODRIGUES GONÇALVES
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.01.006157-1
GERALDA YAMAGUCHI HISAMITSU
MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA-SP113180
2006.63.01.006163-7
MASATOSHI HISAMITSU
MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA-SP113180
2006.63.01.006268-0
ALVARO ALVES DE SOUSA
MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA-SP113180
2006.63.01.006721-4
ARMINDO LONGUINI PAVAM
SANDRA CRISTINA DE MORAES-SP176090
2006.63.01.006722-6
JOSE BACARO
PEDRO LUIZ TEIXEIRA-SP187994

2006.63.01.006726-3
APPARECIDA ANDREOSSO BACARO
PEDRO LUIZ TEIXEIRA-SP187994
2006.63.01.006913-2
IDA LOPES ORTIZ
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2006.63.01.006914-4
CELIA SIMOES CASALICCHI
JANER MALAGÓ-SP161129
2006.63.01.006916-8
BARBARA IMHOF MEINGAST DO PRADO
LILIAN DOS SANTOS MOREIRA-SP150216B
2006.63.01.007285-4
RUBENS FERREIRA
MARISA VIEGAS DE MACEDO-SP196873
2006.63.01.007925-3
REINALDO PASSOS
NELSON LABONIA-SP203764
2006.63.01.008274-4
INGEBORG MARIA KREIL GILJUM
JANER MALAGÓ-SP161129
2006.63.01.008314-1
CLOVIS AURELIO DE CAMARGO
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.008321-9
MARILENA WALTER KATAFAY
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.008328-1
DELMO DA LUZ SILVA
SIDNEY GONCALVES LIMA-SP118546
2006.63.01.008332-3
MAURICIO FERREIRA DA SILVA
SIDNEY GONCALVES LIMA-SP118546
2006.63.01.008350-5
GERALDO CARVALHO BUENO
SIDNEY GONCALVES LIMA-SP118546
2006.63.01.008358-0
JOSE JOAQUIM DA SILVA
JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO-SP087027
2006.63.01.008603-8
MIGUEL ALVES PEREIRA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.008791-2
MARIA DE LOURDES BOMBINI
NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA-PI335901
2006.63.01.009027-3
AGENOR MARTIN
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.01.009029-7
DAVID ANTONIO DOS SANTOS
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA-SP016489
2006.63.01.009030-3
IRINEO OLIVATO

CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.01.009033-9
OSWALDO BOSCO
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.01.009035-2
SALOMAO ITZICOVITCH
JOSE PUCHETTI FILHO-SP052946
2006.63.01.009042-0
DECIMA ZANDONAI
DULCE DALVA RODRIGUES-SP088092
2006.63.01.009722-0
NATAL MANOEL LEITE
MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES-SP081528
2006.63.01.009972-0
ELAINE VASCONCELOS DE MOURA
JORGE BASCEGAS-SP104865
2006.63.01.009980-0
EDSON ALVES COSTA
ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA-SP094173
2006.63.01.009986-0
GERALDO COELHO PESSOA FILHO
JOSÉ BARBOSA DA SILVA-SP192119
2006.63.01.010015-1
JORDAO RODRIGUES SIQUEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.010021-7
MINORU SAIGA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.010417-0
ANTONIA SUELI AVANZI JOÃO
LYGIA CRISTINA ANDREOSI-SP212296
2006.63.01.010911-7
JOAO ROSIN
WILSON RODRIGUES-SP174693
2006.63.01.010916-6
MARILENA DE OLIVEIRA
FABIO MARIN-SP103216
2006.63.01.010919-1
ALBERTO ESPINDOLA DA CUNHA
ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR-SP191717
2006.63.01.011158-6
RAMIRA PALMYRA GUELLIS PALMEIRA
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019
2006.63.01.011164-1
JOSE PICAIO
LENIRO DA FONSECA-SP078066
2006.63.01.011803-9
DIONÍSIO ALVES MEIRELES
DALMA SZALONTAY-SP078131
2006.63.01.012156-7
ANNA MARIA MASI CAMARGO
VALTEMI FLORENCIO DA COSTA-SP145046
2006.63.01.012157-9

PAULO JOSE MENDONÇA ARAGON
CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT-SP027175
2006.63.01.012240-7
ROSENTINA RIBEIRO DOS SANTOS
ISRAEL XAVIER FORTES-SP125282
2006.63.01.013321-1
ADILSON ANTONIO DALAVILLA
CLEARY PERLINGER VIEIRA-SP037907
2006.63.01.013322-3
HELENE ZYLBERSZTEIN
EDSON ALMEIDA PINTO-SP147390
2006.63.01.013329-6
JOSE SYLVIO ABREU MACHADO
ADRIANA DA SILVA CAMBREA-SP153631
2006.63.01.013333-8
DULCE FOLTRAN CAPITANI
FERNANDO FERNANDES-SP085520
2006.63.01.013337-5
AUGUSTO BERTANHE
ANTONIO GONÇALVES ALVES-SP176612
2006.63.01.013340-5
ALDO CESAR BENEDITO DA SILVA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2006.63.01.013345-4
FRANCISCO PIETRONIRO
VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI-SP152936
2006.63.01.013935-3
APRILE CRISTOFERO
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
2006.63.01.013949-3
REGINA MOREIRA DA SILVA
MARIA CRISTINA ROLO FELIX-SP137293
2006.63.01.014191-8
DECIO MIGUEL TAGLINI
EDUARDO MANGA JACOB-SP182167
2006.63.01.014194-3
MARIA DAS GRACAS SOARES DE LIMA
MARCOS ANTONIO NUNES-SP169516
2006.63.01.014524-9
NIVALDA GARCIA JORGE
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
2006.63.01.014789-1
FERNANDO DOS REIS
PEDRO LUIZ TEIXEIRA-SP187994
2006.63.01.015058-0
ANGELINA GOMES MARINHO
JANDIRA AUGUSTO MARINHO-SP170056
2006.63.01.015061-0
ESTER SNEIDER
JANDIRA AUGUSTO MARINHO-SP170056
2006.63.01.015063-4
ANANIAS ANTONIO DOS SANTOS
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380

2006.63.01.015064-6
JOAO ROSA GRANEIRO
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2006.63.01.015066-0
ODAIR GARCIA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2006.63.01.015069-5
DERLI CONCEIÇÃO MOREIRA MASSARO
CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ-SP174502
2006.63.01.015229-1
MARIA HELENA SABINO
CRISTINA GALHARDO-SP104503
2006.63.01.015243-6
IRACEMA LUIZA DOS SANTOS
CRISTINA GALHARDO-SP104503
2006.63.01.015937-6
CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS E OUTRO
ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS-SP199287
2006.63.01.015965-0
LINDINALVA DE ALMEIDA
ALFREDO SIQUEIRA COSTA-SP189449
2006.63.01.015966-2
SEBASTIAO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2006.63.01.015968-6
JOSE ALEXANDRE DE SOUSA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2006.63.01.016048-2
VALTER RODRIGUES DE CARVALHO
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2006.63.01.016050-0
NEIDE APARECIDA PEDAO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.016938-2
PRANAS KMELIUSKAS
ANTONIO LUIZ TOZATTO-SP138568
2006.63.01.016953-9
BENEDITA FINCO FERRAZ
ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513
2006.63.01.016956-4
GERALDO ALVES DA SILVA
ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513
2006.63.01.016958-8
JUVENAL FERREIRA DA SILVA
ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513
2006.63.01.016961-8
PEDRO ADERICO SOARES
ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513
2006.63.01.016962-0
SEBASTIAO RODRIGUES BENTO
ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513
2006.63.01.016963-1
MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONCA

CELIA TRINDADE DE SOUZA-SP223667
2006.63.01.016970-9
RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA
ANTONIO ALVES DE ARAUJO-SP106696
2006.63.01.017056-6
DERCILIA ANTONIO DA SILVA
DANIEL GIMENES-SP160506
2006.63.01.017059-1
MIRIAM MOREIRA BRAMBILLA ALTIMARI
MARISA DE AZEVEDO SOUZA-SP078045
2006.63.01.017063-3
CANDIDA MARIA DE SOUZA
ANGELA MARIA DE SOUZA-SP089877
2006.63.01.017065-7
PEDRO CARLOS VALCANTE
GILSON CAMARGO-SP148995
2006.63.01.017067-0
PEDRO PELOCHE
JOSE APARECIDO BUIN-SP074541
2006.63.01.017982-0
LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2006.63.01.018338-0
FRANCISCO MARTINS SOBRINHO
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP076928
2006.63.01.018340-8
MAGALI GONZALEZ
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.018387-1
DALVA BOGNI FONTANETTI
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2006.63.01.018500-4
LUIS EDUARDO SOUZA AZEVEDO
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2006.63.01.019027-9
RAIMUNDA ODETE ALVES TEIXEIRA
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2006.63.01.019203-3
MOACIR ALBERTO DE SA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2006.63.01.019297-5
WILLIAN SAMUEL PEREIRA
LUIZ ROBERTO DA SILVA-SP073645
2006.63.01.019299-9
ANTONIA DE SOUZA
CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA-SP093253
2006.63.01.019300-1
LUIZ VICTORIO EVASIO BORELLA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.019302-5
IVAN PETRONI
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.019616-6

RAIMUNDA ROMAO DE SOUZA MATIAS
YARA DE ARAUJO DE MALTES-SP142271
2006.63.01.020040-6
CLEYDE RAGO
MARCIA REGINA PAIVA-SP112855
2006.63.01.020045-5
MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA
MARCIA REGINA PAIVA-SP112855
2006.63.01.020498-9
ANTONIO CARLOS BUENO DA SILVA
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
2006.63.01.020499-0
REINALDO LOURES CAMARGO ANTONIO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2006.63.01.020500-3
DIOGENES BAZILIO FILHO
LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI-SP092067
2006.63.01.020666-4
MANOEL CURITIBA DE REZENDE
SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO-SP134415
2006.63.01.020754-1
ANTONIO CANTILIO
ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA-SP137688
2006.63.01.021004-7
JOSÉ GREGORIO NONATO
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2006.63.01.021005-9
MIRIAN SAMORA
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099
2006.63.01.021006-0
ISAURA VIRGILINA MENDES
NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
2006.63.01.021704-2
ERNANDES ALVES GUIMARAES
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.021707-8
FERNANDO ELIAS NETTO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.021710-8
CARLOS HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.021711-0
EUSDETE CURSINO ROCHA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.021824-1
VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2006.63.01.021852-6
ISRAEL SOLOMON
ADELAIDE PEREIRA DE SOUSA-SP198342
2006.63.01.021855-1
JOSE PINTO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952

2006.63.01.021856-3
CICERO ALCIDES ARAÚJO
FERNANDA CASTRO SILVA-SP192095
2006.63.01.021857-5
MARILDA TIEKO ALCIDES ARAUJO
FERNANDA CASTRO SILVA-SP192095
2006.63.01.021861-7
JOSE LUIZ FELIX DE MORAES
FERNANDA CASTRO SILVA-SP192095
2006.63.01.022076-4
ROSANGELA CHIACETTI
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881
2006.63.01.022783-7
LEONOR PIRES DAS MERCES
BRUNO HUMBERTO PUCCI-SP073129
2006.63.01.022784-9
RIVALDO CESARIO DE ANDRADE
CICERO GARCIA DE AQUINO-SP204407
2006.63.01.022815-5
MARIA RIBEIRO DE FARIAS OLIVEIRA
AMARANTO BARROS LIMA-SP133258
2006.63.01.023100-2
MARIA LUZ DA SILVA
FERNANDA RUEDA VEGA PATIN-SP172607
2006.63.01.023265-1
ANTONIO FERANANDES DOS SANTOS
CLAUDIA REGINA PAVIANI-SP190611
2006.63.01.023266-3
JOSE ALDENI DE ALMEIDA
IVAN BRAZ DA SILVA-SP076764
2006.63.01.023500-7
JOAO DOS SANTOS
MARIANA VICENTE ANASTÁCIO-SP164571
2006.63.01.023502-0
MARISIA DO NASCIMENTO
PAULO SERGIO MARCOS GARCIA-SP103128
2006.63.01.023506-8
DANILO ANTONIO MOSER
PAULO SERGIO MARCOS GARCIA-SP103128
2006.63.01.023510-0
RUY BRASIL DA COSTA MACEDO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2006.63.01.023511-1
IDEMAR EUCLIDES CROCIARI
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2006.63.01.023512-3
LAZARA GODOY PIPOLI
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2006.63.01.023513-5
ANACLETO VIEIRA DE ANDRADE
JOSE APARECIDO BUIN-SP074541
2006.63.01.023654-1
MAXIMO DATIVO DA SILVA

NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS-SP055217
2006.63.01.023655-3
ANTONIO SOUTANA SOBRINHO
NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS-SP055217
2006.63.01.023656-5
ELISA MARTINS DE GENOVA
LUIZ CARLOS PEREZ-SP071420
2006.63.01.023657-7
JUVENIL RANULFO DE OLIVEIRA
LUIZ CARLOS PEREZ-SP071420
2006.63.01.023856-2
MARIA JURACI DE OLIVEIRA
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738
2006.63.01.023909-8
CARLOS MARTINS FERNANDES
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2006.63.01.023918-9
WALMIR VIEIRA DE ARAUJO
MARIA RAQUEL MENDES GAIA-SP107046
2006.63.01.023932-3
JOAO GOMES
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2006.63.01.023985-2
MONIQUE VILEGAS MOURA
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878
2006.63.01.024311-9
KAORU MATSUI
MARIO NAKAZONE-SP027151
2006.63.01.024756-3
MANOEL RUIZ DIAS
ALCINDO LUIZ PESSE-SP113962
2006.63.01.024761-7
JOSE NELSON DOS SANTOS
MARINETE PIRES ORNELAS-SP203707
2006.63.01.024881-6
SIZINO GONÇALVES DE SOUSA
ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA-SP181582
2006.63.01.024883-0
MARIA ERCI MIRANDA THOMAZINE
CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT-SP027175
2006.63.01.025246-7
ALICIO JOSE LADEIRA
LYGIA CRISTINA ANDREOSI-SP212296
2006.63.01.025346-0
MARIA DA GLORIA ALVES SANTOS
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2006.63.01.025828-7
EDSON DOS SANTOS
RICARDO AUGUSTO MORAIS-SP213301
2006.63.01.025832-9
FERNANDO RENE AYRES DIAS
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099
2006.63.01.026880-3

AIR GILBERTO DA SILVA
NELSON RODANTE-SP077449
2006.63.01.026884-0
MARIA FERNANDES DOS SANTOS
RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES-SP096261B
2006.63.01.027099-8
LUIZ DO NASCIMENTO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2006.63.01.027100-0
ADALBERTO DE SOUZA
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR-SP124077
2006.63.01.027101-2
ADELIO TEIXEIRA DA SILVA
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501
2006.63.01.027138-3
ARMANDO SCAPATO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.027139-5
ZELINDA BOMBARDI CALDEIRA
JAMIL AKIO ONO-SP103368
2006.63.01.027147-4
ANGELO AGUDO RUEDAS
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2006.63.01.027148-6
CHANA ROJZA RICHENBERG
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2006.63.01.027149-8
EMÍLIO GIORGETTA
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2006.63.01.027150-4
CRISTINA SCHUMACHER GIUSTI
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2006.63.01.027151-6
ARGEMIRO PEDRO STORER
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2006.63.01.027152-8
BRUNERO MASSI
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2006.63.01.027154-1
AMARO GERALDO SANTANA
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2006.63.01.027760-9
FRANCISCO DE ASSIS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2006.63.01.027761-0
JURANDYR GUILHERME LEMES
CINTIA ZAPAROLI ROSA-SP163900
2006.63.01.027763-4
NADYR DE ALMEIDA
LUIS GUSTAVO DE ABREU-SP152566
2006.63.01.027768-3
DAMIAO ARISTEU DOS SANTOS
JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA-SP150481

2006.63.01.028634-9
GERALDO ESPEJO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2006.63.01.028852-8
ELVIRA BERALDO
CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA-SP212716
2006.63.01.028977-6
LUIZ VILELA DA SILVA
ROSANA DA SILVA AMPARO-SP212832
2006.63.01.029782-7
GIULIO BOVINO
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2006.63.01.029783-9
PILAR GUERRERO LAFUENTE DE SERRANO
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2006.63.01.029785-2
AMABILE SERRANO LOPEZ
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2006.63.01.029787-6
WALKIRIA GERBI PINTO
LUCIANA ZACARIOTTO-SP150867
2006.63.01.029790-6
SERGIO FERRAZ ROQUE
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.029794-3
ELCIO JOSE WASZYK
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2006.63.01.029795-5
JOANA MARIA DA CRUZ
CREUSA AKIKO HIRAKAWA-SP111080
2006.63.01.029797-9
FRANCISCO DOS SANTOS
LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO-SP126024
2006.63.01.029798-0
CELSO SCHIANTI
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2006.63.01.029799-2
BENEDITO LUIZ FORNAZIER
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2006.63.01.029878-9
MARIA NEUSA MILANO
ILMA PEREIRA DE ALMEIDA-SP152730
2006.63.01.029880-7
LUIZIA MARIA DA CONCEICAO
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
2006.63.01.029881-9
ANTENOR CELESTINO DA SILVA
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
2006.63.01.029884-4
ROSA SCHAFHAUSER SISDELLI
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2006.63.01.030118-1
LEONILDO SILVA MONTEIRO

ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738
2006.63.01.030129-6
FRANSISCO PEREZ FILHO
ANTONIO CARLOS GOUVEA-SP085079
2006.63.01.030469-8
DURVALINA MACIEL
BENEDITO DO AMARAL BORGES-SP223297
2006.63.01.030472-8
SAUL RODRIGUES GURGEL
AMAURI SOARES-SP153998
2006.63.01.030493-5
JUVENAL ANTONIO DE MELLO
MAURO ALVES-SP103400
2006.63.01.030502-2
JOAO DOMINGUES FERREIRA
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
2006.63.01.030505-8
BRUNO BERNARDINELLI
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
2006.63.01.030509-5
NEUZA SOARES RODRIGUES
CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA-SP135396
2006.63.01.030510-1
JUSTINIANO PEREIRA BENEVIDES
ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO-SP113483
2006.63.01.030853-9
LINDOLFO PEDROSO
MARIA FERNANDA FORNAZIERO-SP201074
2006.63.01.030855-2
PEDRINA RAMOS ROCHA
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2006.63.01.030857-6
LEONEL MADALENA MANDIRA
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2006.63.01.031341-9
JOSE NOGUEIRA BARBOSA
FATIMA RICCO LAMAC-SP081490
2006.63.01.031524-6
ALCEU JORGE FRANCISCATTI
SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA-SP183611
2006.63.01.031548-9
ORACY MARGARIDA DA CRUZ
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2006.63.01.031564-7
CLAUDIONOR LOURENÇO PEREIRA
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2006.63.01.031566-0
MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2006.63.01.031571-4
GERALDO RENATO FOSSATO
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2006.63.01.031616-0

EUNICE APARECIDA DA CRUZ
ANDREIA DOMINGOS MACEDO-SP163978
2006.63.01.031693-7
ARMANDO FERREIRA DE SOUZA
ROBSON PINEDA DE ALMEIDA-SP180469
2006.63.01.031695-0
NEUSA VILLA BOAS FALBO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.031922-7
WALDOMIRO RAMOS FERREIRA
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2006.63.01.031931-8
BOAVENTURA PEREIRA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2006.63.01.031933-1
JOSIAS ALVES DA SILVA
CICERO GARCIA DE AQUINO-SP204407
2006.63.01.031935-5
JOSE BERTOLDO
JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555
2006.63.01.032228-7
CARLOS DELLA BERNADINA
BAPTISTA VERONESI NETO-SP076703
2006.63.01.032312-7
FELICIO JOSE DE OLIVEIRA
MARISA VIEGAS DE MACEDO-SP196873
2006.63.01.032413-2
KOODI NAKAKURA
NILZA HELENA DE SOUZA-SP130943
2006.63.01.032595-1
CARMEN RODRIGUEZ
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2006.63.01.032596-3
SEBASTIAO BERTO RODRIGUES
RITA DE CASSIA VAZ-SP093376
2006.63.01.033107-0
ELYSEO LINO PEIXOTO
MARCIA REGINA PAIVA-SP112855
2006.63.01.033335-2
KATALIN ANIKO HELLER PAPA
ELIANE CESAR LUZZI-SP115829
2006.63.01.033340-6
WALDOMIRO SOUTINHO DAS NEVES
RICARDO NOGUEIRA CABRAL-SP142383
2006.63.01.033343-1
BRIGIDA PIRES CORREIA DA SILVA
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
2006.63.01.033847-7
AURELIA GOMEZ FERREIRO DE RODRIGUEZ
ANIVERSI BAGIO-SP026960
2006.63.01.034183-0
NOEMIA RIBEIRO DA SILVA
FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO-SP174279

2006.63.01.034471-4
ARMINDA DOS ANJOS GOMES FERRIO
CLÁUDIO APARECIDO TESTA-SP192409
2006.63.01.034473-8
DOMINGOS BELASCO
CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES-SP128529
2006.63.01.034665-6
JOSE PACHECO BATISTA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2006.63.01.034895-1
FRANCISCO CANDIDO SANTOS
LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO-SP126024
2006.63.01.034898-7
ROBERTO RIVOLTA
JANER MALAGÓ-SP161129
2006.63.01.035932-8
RONALDO MIGNAC
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.035934-1
LORISVALDA MARIA MENEZES DA SILVA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.035938-9
MANOEL BAENA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.035939-0
VILSON PORTOLANI
ROSA AGUILAR PORTOLANI-SP067495
2006.63.01.035941-9
VERA LUCIA DE POLIO TEIXEIRA
ELIANA REGINA CORDEIRO-SP175882
2006.63.01.035959-6
MARTA FRANCISCA DE OLIVEIRA VEIGA
NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES-SP110228
2006.63.01.035997-3
VALDEMAR GIACOMELI
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2006.63.01.036541-9
CICERO GONÇALVES SILVA
FERNANDO CARVALHO NASSIF-SP139376
2006.63.01.036682-5
MARIA ALICE DE MOURA DA SILVA
ALCINDO LUIZ PESSE-SP113962
2006.63.01.037069-5
ADELSON LOPES DE OLIVEIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.037070-1
JOÃO DOMINGUES DO AMARAL
ROGERIO SOARES DA SILVA-SP134945
2006.63.01.037072-5
MARIA MARTHA DA S MONTEIRO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.037087-7
AUGUSTO ZANELATO

LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.037089-0
MARIA DE LOURDES FONSECA ZANELATO
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151
2006.63.01.037526-7
JOSUE ROSA
FRANCISCO ARISTEU POSCAI-SP143993
2006.63.01.037599-1
LAURENTINO DE OLIVEIRA
MARIA RAQUEL MENDES GAIA-SP107046
2006.63.01.037604-1
ARNALDO BERALDI
MONICA HEINE-SP096567
2006.63.01.037706-9
JOSE CALAZANCA MIRANDA
EDMIR OLIVEIRA-SP086991
2006.63.01.037721-5
EDINALVA BISPO DOS SANTOS
ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343
2006.63.01.037726-4
AGNALDO BRAGA
ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO-SP216470
2006.63.01.037731-8
JOSE PASTORELLI
MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS-SP109809
2006.63.01.037733-1
IZABEL AGUILERA ESTONISLAU
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2006.63.01.037735-5
HENRIQUE AGUILERA
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2006.63.01.037744-6
JOSE FELIX
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2006.63.01.040319-6
FRANCISCO VENANCIO DO VALE
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959
2006.63.01.041059-0
ERMERSON ABRAHAO VELOSO
RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO-SP186915
2006.63.01.041329-3
ALVARO VALERIO CANDIDO PEREIRA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2006.63.01.087435-1
OTIMAR SEBASTIÃO DA SILVA
POLYANA LIMA VIEIRA-SP178496
2006.63.01.089092-7
CLAUDIO DA SILVA
SAMANTA DE OLIVEIRA-SP168317
2006.63.01.090820-8
MANUEL ANTONIO VALENTE DE ALMEIDA
FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES-SP169020
2006.63.01.091004-5

ALBERTO MAGILA
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099
2006.63.01.091022-7
JOSE MANOEL FRANCISCO
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2006.63.01.091037-9
SEBASTIAO DE OLIVEIRA
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.091340-0
CLEONICE PEREIRA
OLIVER ALEXANDRE REINIS-SP167232
2006.63.01.091785-4
SIMAO JORGE
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2006.63.01.091804-4
MANUEL HENRIQUE MOUTA EVARISTO E OUTROS
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
2006.63.01.091835-4
LEONOR DA SILVA
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
2006.63.01.091942-5
ALCIDES GONÇALVES
MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES-SP092135
2006.63.01.092072-5
JOSE AUGUSTO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2006.63.01.092074-9
ANTONIO CARLOS MARSULO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2006.63.01.092075-0
JOSE JULIO DA SILVA
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2006.63.01.092078-6
JOAO ALFREDO CASSIMIRO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
2006.63.01.092282-5
FRANCISCO JOSE CALIPPO
FERNANDA RUEDA VEGA PATIN-SP172607
2006.63.01.092326-0
ANTONIO FERREIRA BATISTA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.092367-2
MARIA JOSE MALAVAZZI
IVAN BRAZ DA SILVA-SP076764
2006.63.01.092373-8
FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS
IVAN BRAZ DA SILVA-SP076764
2006.63.01.092375-1
JOVELINA RODRIGUES CASONATO
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2006.63.01.092386-6
BENEDITO D INGIANNI
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380

2006.63.01.092387-8
LUIZA CANDIDA DA SILVA
IVAN BRAZ DA SILVA-SP076764
2006.63.01.092441-0
APARECIDA ALVES DE SOUZA
DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA-SP202600
2006.63.01.092555-3
HILDA BARBOSA ALVES
OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR-SP243567
2006.63.01.092562-0
HILDA BARBOSA ALVES
OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR-SP243567
2006.63.01.092948-0
JOSE RAMOS LIMA
CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO-SP107435
2006.63.01.092950-9
MILTON COSTA
CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO-SP107435
2006.63.01.092951-0
KIMIKO HATAMOTO
CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO-SP107435
2006.63.01.093126-7
JOAO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RONALDO DE ALMEIDA-SP236199
2006.63.01.093277-6
JOSÉ SILVESTRE GOMES
MARCELO RODRIGUES AYRES-SP195812
2006.63.01.093280-6
GINO BIANCO
ADILSON SANCHEZ-SP092102
2006.63.01.093377-0
JOAQUIM NERES DA SILVA
JACINTO MIRANDA-SP077160
2006.63.01.093871-7
TERESINHA MARIA SOARES FALCAO
NEUZA APARECIDA FERREIRA-SP177818
2006.63.01.093876-6
VANDA FERREIRA DE ARAUJO
JANICE MASSABNI MARTINS-SP074048

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0357/2008

LOTE N.º 15195/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.414590-2 - REGINALDO DE FRANCESCHI (ADV. SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2004.61.84.471083-6 - MARIA APARECIDA DE MELO SILVA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.046247-0 - IVONE CARRENHO GOMES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.049570-0 - SEBASTIAO PEREIRA ROSA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.049587-6 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE e SP146740 - JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.098624-0 - PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2005.63.01.283436-4 - JOÃO DE ALMEIDA SARAIVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.284906-9 - CECILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.284914-8 - MARCOS HENRIQUE BRAULINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.305983-2 - JOSE GABEL (ADV. SP185065 - RICARDO SITZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2005.63.01.358165-2 - MARIA LIDUINA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) ; FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA ALMEIDA(ADV. SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.017861-9 - CARMEN LIGIA ANTONINI (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.030140-5 - TEREZINHA CUNHA CARVALHO (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.042144-7 - JOAO BOSCO MENDES (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.043152-0 - WALTER GIMENEZ DE MATTOS (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.043813-7 - JOSE PEREIRA AMORIM (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.045548-2 - GERALDO VEIGA FERNANDES (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.045674-7 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS. (ADV. SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)E OUTROS ; MARISA JOSÉ DOMINGUES (ADV.) ; LAURA MARIA DE JESUS (ADV.) ; MARISA JOSÉ DOMINGUES (ADV. SP104791-MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) : .

2006.63.01.048723-9 - NEYDE PELISSARI FONSECA (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.050737-8 - EDUARDO SMURRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.051637-9 - FREDERICO FRANCISCO FELIX SOLER (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.055041-7 - MAURICIO HERBST SANTOS (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.055079-0 - GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA (ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.055726-6 - JOSE MORGADO FERNANDES FILHO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.058575-4 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.058599-7 - FRANCISCO LOPES SOBRINHO (ADV. SP109463 - ARNALDO JESUS ARIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.059290-4 - LUCIA LEITE LIMA (ADV. SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.060367-7 - JOSEFINA SIQUEIRA FARIAS (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA e SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.063972-6 - TEREZA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP127170 - MARIA LUCIA B CORDEIRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.071998-9 - MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082721-0 - DOUGLAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.082759-2 - JOSELAINÉ GOMES DA SILVA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083161-3 - LEONOR DAMIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083163-7 - LEONICE SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083176-5 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083185-6 - PEDRO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083233-2 - JOSE VALTER GOMES DA SILVA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES e SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA e SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083330-0 - VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO LIMA (ADV. SP250635 - AILTON TRENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083375-0 - ADRIANA DE PAULA RAMOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083446-8 - CASSIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083455-9 - NELMA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083467-5 - DINALVA DA SILVA SANTOS (ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083515-1 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083620-9 - JESSICA LIMBERTI DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083628-3 - ERICA PRISCILA CORONATO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083793-7 - CARLOS ROGERIO MECCHI (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083814-0 - JOSE SANTANA MACHADO (ADV. SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083910-7 - IRACY HENRIQUE FREITAS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083916-8 - ALEXANDRE DE JESUS AZEVEDO SOUZA JUNIOR (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083947-8 - ALINE MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083963-6 - JOSE LUIZ SLUSARZ (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084193-0 - MARIA IREUDA DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084297-0 - ELISEU DA SILVA NEMETH (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084356-1 - RICARDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084491-7 - ADEMIR LUCIO OROZIMBO (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084509-0 - ELISA SABINO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084534-0 - ANTONIO CHICONATO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084560-0 - MARIA IRANILDE XAVIER DE SAE OUTRO (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA e SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO e SP999999 - SEM ADVOGADO) ; HUGO XAVIER DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084594-6 - MAURO CORREA ALVARENGA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084714-1 - MARIO NELSON DOS SANTOS (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084942-3 - ITSUKO NAKANO TAGAWA (ADV. SP229683 - RONALDO RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084989-7 - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084992-7 - MARIA ANA ZELIA BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085037-1 - MARIA AUGUSTA ALVES VIEIRA (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085042-5 - SIRLEY CESTARI BATISTA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085377-3 - MARIA COSTA SILVA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085409-1 - VALERIA COPE (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085551-4 - SOFIA RENO SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085616-6 - ELISA DA COSTA MARQUES (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085677-4 - VIVIANA SANTOS PORFIRIO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.094462-6 - NATIVO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.000108-6 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.000260-1 - ROSALIA GRAINT SOBOSLAI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.000261-3 - ORDALIA ROMAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001298-9 - IRENE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001658-2 - ANGELA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.005299-9 - GERALDO ALVES VIEIRA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.006497-7 - JOAO MENDES DE ALCANTARA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007097-7 - PRESCILA INCAO SILVA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007674-8 - SINEZIO PERIZATO JOPATTO (ADV. SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009964-5 - ANTONIO SILVINO SOBRINHO (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009969-4 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010082-9 - ELIO BATISTA PORCELLI E OUTROS (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) ; MARCELLO PORCELLI(ADV. SP138210-MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) ; CINTIA MARIA PORCELLI(ADV. SP138210-MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) ; ELIO PORCELLI(ADV. SP138210-MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010260-7 - MARIA PERPETUA DO CARMO (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010265-6 - PEDRO MARTINIANO SILVA (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010269-3 - JOVENTINA ANSELMA COSTTA (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010668-6 - HIDEO SHIGIHARA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010891-9 - JACKSON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015129-1 - MARIA SANTOS PIMENTEL (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015193-0 - WALMIR BALBINO PONTES (ADV. SP227913 - MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015290-8 - TERESA SOARES DE FARIA (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015723-2 - VIRGINIA SODRE RAMOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016021-8 - ALEXANDRE SOUZA PEREIRA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016109-0 - MARCIA BERNARDINI (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016465-0 - ARNALDO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016517-4 - JOAO CLOVES DE SOUZA (ADV. SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.017259-2 - ANTONIO LOPES DA PAIXAO (ADV. SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018708-0 - ANTONIO ROBERTO PICCIN (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018729-7 - EDVALDO JOSE OLIVEIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018745-5 - LORIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019008-9 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019875-1 - ANGELICA PEREIRA (ADV. SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019876-3 - EDSON MILANI (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019877-5 - BENEDITO BATISTA PEREIRA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022022-7 - MARIA TRUIJO DE ANDRADE (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022124-4 - JOSE TAVARES DE ARAUJO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022129-3 - LUZIA CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022301-0 - MARIA IVANEIDE DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP097808 - JUCIELDA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024460-8 - MARIA CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025146-7 - ROSINETE SABINO DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025684-2 - MARIA JOSE VISCONTI MENDES (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025908-9 - THERESINHA DE JESUS CRANCHI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025924-7 - MANOEL OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026711-6 - ARLINDO SALGUEIRO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026797-9 - ENA BECAK (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027099-1 - JOSE DE RIBAMAR DA SILVA (ADV. SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028575-1 - NILTON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028713-9 - CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028715-2 - PEDRO HERNANDEZ COSTA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073577-0 - BENEDITO MARIANO FILHO (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.076551-7 - FRANCISCA MARIA DA FONSECA (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000783-0 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002897-2 - TEREZINHA SOARES RIBEIRO LIMA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003426-1 - CHRISTOVAO PEREIRA FILHO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003427-3 - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003512-5 - DIRCE BARBOSA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003516-2 - EDISON CARMONA DE MORAES (ADV. SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003526-5 - ANTONIO BATISTA ZANATO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 358/2008

2007.63.01.053581-0 - ANTONIO JULIO DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor apresentado, por meio de prova, nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se."

PODER JUDICIÁRIO

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000016/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 01 de abril de

2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.317037-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARLENE APARECIDA ZANORA
ADVOGADO: SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.514991-5
RECTE: SIDNEI MILAN
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.523096-2
RECTE: WILSON MORI
ADVOGADO(A): SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.001654-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE GECIDIO
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.002116-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDSON FUZISHIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.005979-1
RECTE: GODOFREDO ROVAI
ADVOGADO(A): SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO
RECTE: LUIZ ARMANDO ROVAI
ADVOGADO(A): SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.006359-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE VALENTIM LACAVA
ADVOGADO: SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.019023-8
RECTE: EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES
RECTE: NEUSA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP044846-LUIZ CARLOS LOPES
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.090798-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DANIEL HIRATA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.187855-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FLAVIO KEINFELDER
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.187857-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA TEREZA BARBOSA DE GODOI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.187889-0
RECTE: DOMINGOS FALLEIROS DE PADUA
ADVOGADO(A): SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECTE: ROBSON ADALBERTO FALEIROS
ADVOGADO(A): SP118396-FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.250167-3
RECTE: JOSE LUIZ OLIVEIRA MELGES

ADVOGADO(A): SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECTE: LIA MIRANDA PINEIRO MELGES
ADVOGADO(A): SP048076-MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.251781-4
RECTE: SHIRLEY INACIA FONTES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.293731-1
RECTE: FRANCISCO LOPES CHICA
RECTE: ALICE MINALI LOPES
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.336720-4
RECTE: SIGERU ONISI
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.339095-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.341644-6
RECTE: MARIKO UETA
ADVOGADO(A): SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.349342-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JOSE TACATOCI NAKASONE
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.353363-3
RECTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.01.014022-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.01.037756-2
RECTE: SACHIKO FURUKAWA
ADVOGADO(A): SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
RECTE: ELISA HIROMI FURUZAWA
ADVOGADO(A): SP040310-HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.01.040397-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE EDUARDO COLOSSO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.01.040407-3
RECTE: HUMBERTO VIVIANI
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.01.040419-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.01.040460-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: DORALICE ANTUNES PEREIRA e outros

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RECDO: PATRICIA ELLEN DAVIDSON

ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RECDO: CHRISTIANE ANTUNES DAVIDSON LEITE

ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.01.042193-9

RECTE: JOSE SIMOES

ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.01.048804-9

RECTE: JOSE APARECIDO POLIDORO

ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECTE: GENI POLIDORO BERNARDES

ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECTE: DIRCE POLIDORO

ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECTE: PRIMO SANTO POLYDORO

ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECTE: MARCILIO SANTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECTE: MARILZA DE OLIVEIRA RICCIOTTI

ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECTE: MARLENE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECTE: MARCIA DE JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.01.070816-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: ACELINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.01.072749-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DOMENICO DE VELLIS e outro
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECDO: ADELIA VECCHI ESCUDERO
ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.01.072751-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ITACY CHRISTINO GARCEZ e outro
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECDO: ISABEL DE OLIVEIRA GARCEZ
ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.01.077299-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.01.078160-9
RECTE: EDUARDO MANCINI
ADVOGADO(A): SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RECTE: NEUSA DA SILVA MANCINI
ADVOGADO(A): SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.01.078283-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ AMARAL TIBAU
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.01.081497-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: IRACEMA FAVERO e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CATHARINA FAVERO
ADVOGADO(A): SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.01.081670-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CARLOS ALBERTO SIMONCINI
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.01.087059-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CLAUDIO CAVALLI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2007.63.01.052515-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: THEREZA KAMIMURA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2007.63.01.052603-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: AGOSTINHO SENFUEGOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2007.63.01.054275-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: THEREZA KAMIMURA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.01.054284-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: THEREZA KAMIMURA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.01.054310-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: THEREZA KAMIMURA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2007.63.01.054367-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TEREZA DE FATIMA MERENCIANO CANATA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.01.054375-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TEREZA DE FATIMA MERENCIANO CANATA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.01.054548-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAO PEDRO JAMAS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.01.054574-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA APARECIDA CASSIANO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.01.054580-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: AGOSTINHO SENFUEGOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.01.054583-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA APARECIDA CASSIANO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.01.068843-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: WLADIMIR FIORI BONILHA DELANINA
ADVOGADO: SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.01.068854-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JULIANO SVIZZERO REGHINE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.01.069052-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA APPARECIDA ROBELATTO
ADVOGADO: SP115238 - CLAUDIO DOS SANTOS GRANJEIA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.01.069182-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SUE ELLEN BASSINI
ADVOGADO(A): SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.01.069326-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUCIANE CABELLO DE MORAIS
ADVOGADO: SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.01.069533-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JAZON PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.01.069576-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EMILIO LOPES
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.01.070584-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAO BATISTA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.01.070873-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EMILIO LOPES
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.01.082002-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: WILMA JULIANO TEIXEIRA WHITAKE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.01.082120-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PAULO APARECIDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.01.082282-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: OLGA ZAFRED
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.01.082390-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA APARECIDA CASSIANO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.01.082479-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JULIANO SVIZZERO REGHINE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.01.082683-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.01.082699-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.01.083260-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARLEY PEREIRA TELES
ADVOGADO: SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.01.085213-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ORLANDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.01.085628-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ESPOLIO DE DILVA GIGO PAVAN
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.01.085690-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MAIURY CRISTINE FERRAZ SILVERIO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.01.085698-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RICARDO RAMOS CUNHA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.01.085926-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARCIA GARCIA SANCHES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.01.085928-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA DO CARMO TADONI MARTINS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.01.085954-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FERNANDA OKUBO PROCOPIO PINTO
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.01.086266-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO ROMUALDO MUNARI
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.01.086322-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BRUNO LOPES LAUREANO PINTO
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.01.091180-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARCEL SANCHES BRAGA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.01.091353-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DIRECE SILVEIRA FRANCO KARG
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.20.000033-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECD: JOAO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2004.61.84.057895-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: IGNEZ GARCIA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2004.61.84.072099-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCILA VECCHI MENOCHI
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2004.61.84.205417-6
RECTE: JACKSON ROBERTO BATISTA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP054342 - WALTER JARBAS PEDROSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2004.61.84.219317-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/11/2005 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2004.61.84.279821-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOANA LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/09/2005 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2004.61.84.284845-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP211029 - ANTONIO ROBERTO ARANTES BARRETO FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2004.61.84.416046-0
RECTE: LAZARO AMARO
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2004.61.84.562516-6
RECTE: ARLINDO MARINELLI
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2004.61.84.587453-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LILIAN RIKI NAKAGAWA
ADVOGADO: SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2005.63.01.009264-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: UMBERTO SOARES VIEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/09/2005 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2005.63.01.034390-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/09/2005 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2005.63.01.035590-2
RECTE: PIERRE RENE WEBER

ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/09/2005 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2005.63.01.049080-5
RECTE: NATALINO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2005.63.01.051934-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EDILEUSA GOMES DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.01.074994-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: SUELY APARECIDA FERRANTE
ADVOGADO(A): SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/09/2005 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.01.090202-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO DO AMARAL PEDROSO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.01.091082-0
RECTE: ISAIAS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.01.094683-7
RECTE: CESAR LUCAS MACHADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.01.106107-0
RECTE: IVETE MACHADO DE FRANCA
ADVOGADO(A): SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.01.110563-2
RECTE: CICERO BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.01.110846-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.01.116047-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EFIGENIA AUXILIADORA CAMPOLINA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.01.145298-8
RECTE: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RECTE: MARIA LAURA MOTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP094173-ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/06/2006 MPF: Sim DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.01.145501-1
RECTE: RAIMUNDO FLORINDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.01.208655-4
RECTE: JAIR SALVADOR
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.01.216187-4
RECTE: MARIA ESTELA BORELLI
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2005.63.01.216224-6
RECTE: SERGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2005.63.01.242157-4
RECTE: IVANIRA EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2005.63.01.243012-5
RECTE: ISAIAS DOMINGOS GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.01.249975-7
RECTE: EDSON JOSE BOM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.01.258438-4
RECTE: SUZETE RIBEIRO DIAS
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.01.258870-5
RECTE: SWAMI DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.01.259385-3
RECTE: JOAO PAULO SCHIABELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2005.63.01.259635-0
RECTE: DAVINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.01.263856-3
RECTE: MARCOS ANTONIO COSTA NUNES
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2005.63.01.281922-3
RECTE: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2005.63.01.282220-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ARARE ANDRADE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2005.63.01.282406-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: OSVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2005.63.01.283398-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2005.63.01.299744-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2005.63.01.305798-7
RECTE: YOSIHIRO KUBO
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2005.63.01.310842-9
RECTE: JOAQUIM DIAS LUZ
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2005.63.01.312282-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILVETE MARIA PACIFICO DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2005.63.01.315894-9
RECTE: JOAO BAPTISTA TOSTE
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2005.63.01.326201-7
RECTE: ROBERTO APARECIDO JURCA
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.01.340696-9
RECTE: NELSON FIRMINO
ADVOGADO(A): SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.01.348886-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA CAPASSI DOS REIS
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.01.350700-2
RECTE: MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.01.351753-6
RECTE: ESTANISLAU PAGNOSSIM FILHO
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.01.351775-5
RECTE: VANDA ATAMANCHUK LOCIKS
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.01.352983-6
RECTE: ANTONIO APARECIDO GUINELI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.01.353819-9
RECTE: ALBERTO FIORI
ADVOGADO(A): RS019255 - ZULMA SANTOS FIORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2005.63.01.356592-0
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.01.005191-7
RECTE: MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA
ADVOGADO(A): SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.01.032988-9
RECTE: VICENZO VIZZUSO
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.01.039435-3
RECTE: ANDRE CREMONEZI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.01.039458-4
RECTE: MARIA DE LOURDES MACHADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.01.039460-2
RECTE: PEDRO SOUZA PRADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.01.039500-0
RECTE: LUIZ CARLOS VIRISSIMO LEITE
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.01.044818-0
RECTE: PAULO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.01.052018-8
RECTE: ARGEMIRO CRISTOVÃO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.01.052084-0
RECTE: CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.01.055037-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DE SOUZA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.01.056197-0
RECTE: APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.01.056386-2
RECTE: ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.01.059128-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: IRENE SOLDI BULLARA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.01.062143-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Sim DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.01.067322-9
RECTE: WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.01.067431-3
RECTE: WLADIMIR DO CARMO PORTO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.01.010864-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SILVIO RAPINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.01.010913-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE MARIA DE SILVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.01.010928-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JERONIMO VIEIRA BEM
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.01.010959-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DECIO SILVERIO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.01.010960-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NILSA ADOLFO CELIS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.01.011040-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NELSON PEDROSO CAMARGO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.01.014438-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DIRCEU DE MORAIS
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.01.016157-0
RECTE: MOACIR BETTI
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.01.019290-6
RECTE: LUIZ CARLOS ROSENO
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.01.019440-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: RENATO MARTINS RAMOS
ADVOGADO(A): SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.01.077456-7
RECTE: LEONARDO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.20.000517-0
RECTE: ANTONIO TESETTO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.20.000526-1
RECTE: JOSE ISMAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.20.000549-2
RECTE: LUIZ TONHEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.20.000555-8
RECTE: JOSE RAMON PENHA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.20.000566-2
RECTE: JOSE WALDOMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.20.001026-8
RECTE: ROBERTO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.20.001147-9
RECTE: ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2005.63.01.015609-7
RECTE: MARIA APARECIDA MITIDIERI
ADVOGADO(A): SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 29/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2005.63.01.026970-0
RECTE: LUCIANO FRANCISCO LOPEZ GARCIA
ADVOGADO(A): SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2005.63.01.047287-6
RECTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2005.63.01.049088-0
RECTE: ALIRIO AMANCIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2005.63.01.079400-4
RECTE: NEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2005.63.01.091063-6
RECTE: APARECIDA SANTOS
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2005.63.01.091069-7
RECTE: JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2005.63.01.098530-2
RECTE: SÉRGIO SOARES
ADVOGADO(A): SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2005.63.01.106160-4
RECTE: VERA LUCIA DORACIOTTO
ADVOGADO(A): SP088682 - JULIO URBINA NETO
RECTE: LUZIA MAMPO
ADVOGADO(A): SP088682-JULIO URBINA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2005.63.01.109251-0
RECTE: BENTO TEIXEIRA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2005.63.01.109288-1
RECTE: VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2005.63.01.145513-8
RECTE: EDUARDO CALIXTO VICENTE
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2005.63.01.198175-4
RECTE: SALVADOR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2005.63.01.198217-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CLEONICE DE ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2005.63.01.198253-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DIONEZIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2005.63.01.216136-9
RECTE: ROSA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2005.63.01.242116-1
RECTE: IVAN JOVINIANO ANGELO
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2005.63.01.242281-5
RECTE: JOSE CARLOS SALOMAO
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2005.63.01.242980-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ISSANO MALHARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2005.63.01.243044-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DURVALINO ROSSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2005.63.01.243092-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: IDALINA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2005.63.01.243124-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JANDIRA RIBEIRO ROSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2005.63.01.251588-0
RECTE: JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2005.63.01.258433-5
RECTE: JOAO ALBERTO SIMOES
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2005.63.01.259117-0
RECTE: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2005.63.01.259166-2
RECTE: ADALTO RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2005.63.01.259943-0
RECTE: MARCILIO RIGUIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2005.63.01.260242-8
RECTE: SEBASTIAO INACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2005.63.01.277675-3
RECTE: MARIO YAMAMOTO
ADVOGADO(A): SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2005.63.01.279210-2
RECTE: ELIAS CAMILO RANGEL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2005.63.01.279214-0
RECTE: ANTONIO GILBERTO DE MIRANDA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2005.63.01.279217-5

RECTE: BENTO SAMPAIO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2005.63.01.279222-9

RECTE: HUMBERTO AURELIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2005.63.01.279224-2

RECTE: DURVAL LUCHETTI DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2005.63.01.280465-7

RECTE: PAULO ROBERTO CARDOSO

ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2005.63.01.281858-9

RECTE: SONIA MARIA GOMES

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2005.63.01.284250-6

RECTE: JOSE ARCENIO DORT

ADVOGADO(A): SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2005.63.01.284274-9

RECTE: BADI MOYSES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2005.63.01.288135-4

RECTE: LUIZ CARLOS CAMBRAIA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2005.63.01.288520-7

RECTE: EVALDO ANACLETO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2005.63.01.288522-0

RECTE: RENATO FREIRE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2005.63.01.294921-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: BENEDITO JOSE SILVA MELLO

ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2005.63.01.304241-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

RECTE: NELSON CAMATA

ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2005.63.01.304591-2

RECTE: MAURICIO MARIANO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2005.63.01.305312-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: AYMORE JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP036381 - RICARDO INNOCENTI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2005.63.01.305795-1
RECTE: KAZUMI SATO
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2005.63.01.315858-5
RECTE: LEORDINO JOSE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2005.63.01.322825-3
RECTE: SIDNEY ABRAHÃO MIGUEL
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2005.63.01.326145-1
RECTE: ACACIO ESPIRITO SANTO EVARISTO PASCOA
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2005.63.01.336468-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE CAVICHIOLI
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2005.63.01.336518-9

RECTE: OSMAR CAGNIN
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.01.340724-0
RECTE: VICENTE ALVARES MUNHOZ FILHO
ADVOGADO(A): SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2005.63.01.349025-7
RECTE: MARIA MILZA DE VINCENZO
ADVOGADO(A): SP225397 - ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2005.63.01.349507-3
RECTE: ANDRE LINS DA SILVA MAIA
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2005.63.01.350513-3
RECTE: ORLANDO CRISTOFOLETTI
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2005.63.01.351751-2
RECTE: DIADENIR APARECIDA LHORET
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2005.63.01.351760-3
RECTE: ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.01.351781-0
RECTE: JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.01.354188-5
RECTE: JULIO MARCONDES SALGADO
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.01.354600-7
RECTE: EDNA MARIAN ZANON
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.01.355725-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: HELIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2006.63.01.022697-3
RECTE: BENTO XAVIER DIAS
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2006.63.01.023460-0
RECTE: SERGIO TESSER
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2006.63.01.023528-7
RECTE: JOSE ANTONIO ZANOTTI
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2006.63.01.023643-7
RECTE: JOSE PACHECO SE SOUZA NETO
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2006.63.01.024072-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: VALDEVINO GOMES DE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2006.63.01.024076-3
RECTE: LEONEL JOSE MASLAUSKAS
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2006.63.01.024093-3
RECTE: JÚLIO CÂNDIDO DORNELAS
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2006.63.01.026468-8
RECTE: VANIR MARQUES GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2006.63.01.026477-9
RECTE: TOMAZ DA CONCEICAO BISPO
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2006.63.01.026482-2
RECTE: WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2006.63.01.026544-9
RECTE: FERNANDO BELCHIOR DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2006.63.01.026562-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: RAIMUNDO AJALON ALVES
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2006.63.01.026646-6
RECTE: OSMAR APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2006.63.01.026658-2
RECTE: FRANCISCO JACOB DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2006.63.01.026685-5
RECTE: JOSE SALUSTIANO
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2006.63.01.032998-1
RECTE: FRANCESCO AGRETI
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2006.63.01.033896-9
RECTE: TOMASO PANTALENA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2006.63.01.035039-8
RECTE: JOSE ANTONIO MARTINI
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2006.63.01.040202-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: JOAO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2006.63.01.044830-1
RECTE: ANTONIO CARLOS RAMOS
ADVOGADO(A): SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2006.63.01.046330-2
RECTE: CARLOS ALBERTO GASPAR
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2006.63.01.046419-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VALTER DA CRUZ
ADVOGADO: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 22/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2006.63.01.046466-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NORBERTO DOS ANJOS PISSARO
ADVOGADO: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 22/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2006.63.01.047066-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOSE CLAUDIO MARCIANO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2006.63.01.047069-0
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2006.63.01.047081-1
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: IDERVAL GONÇALVES
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2006.63.01.047087-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2006.63.01.047138-4
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: FRANCISCO MONTEIRO VAZ
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2006.63.01.047223-6
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: NELSON BARBOSA

ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2006.63.01.048076-2
RECTE: ANTONIO JOAO GODOI
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2006.63.01.049186-3
RECTE: CESAR AUGUSTO ESPINHOSA
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2006.63.01.049211-9
RECTE: SERGIO HOHNE
ADVOGADO(A): SP190026 - IVONE SALERNO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2006.63.01.049433-5
RECTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA TORES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2006.63.01.052893-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: JOSE OTAVIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2006.63.01.052899-0
RECTE: OSVALDINA DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2006.63.01.054537-9
RECTE: KLAUS FORMANEK
ADVOGADO(A): SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2006.63.01.056206-7
RECTE: JANILTON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.01.056392-8
RECTE: ORIDES BRIANTE
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2006.63.01.056397-7
RECTE: ATAIDE CAVALHEIRO ROCHA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2006.63.01.066866-0
RECTE: ULISSES HARDT
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2006.63.01.066867-2
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2006.63.01.066868-4
RECTE: ANTONIO ARIIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2006.63.01.066869-6
RECTE: JOAO BENEDITO BOTELHO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2006.63.01.066871-4
RECTE: MARINO ASSUNÇÃO CORREA LEITE
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2006.63.01.066875-1
RECTE: PAULO JOCELIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2006.63.01.069912-7
RECTE: WALDIMIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO
ADVOGADO(A): SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2006.63.01.070296-5
RECTE: BENEDITO GONCALO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2006.63.01.070712-4
RECTE: LUIZ FLORIANO COSTA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2006.63.01.073046-8
RECTE: NEY LUIZ NOVOA Y NOVOA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2006.63.01.077791-6
RECTE: SEBASTIAO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2006.63.01.077806-4
RECTE: ERME MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2006.63.01.086904-5
RECTE: GILSEIA RINALDI
ADVOGADO(A): SP158287 - DILSON ZANINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2007.63.01.004515-6
RECTE: BERNADETTE MARIE FRANCE ANDREE MOUCHY
ADVOGADO(A): SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.01.010002-7
RECTE: FRANCISCO TAKUJI EDA
ADVOGADO(A): SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2007.63.01.069611-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALCIDES CARRER
ADVOGADO: SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 27/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2007.63.01.089167-5
RECTE: VERA LUCIA MARCELO COSTA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2007.63.01.089196-1
RECTE: MAURO MARTINS REZENDE
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2007.63.01.089213-8
RECTE: VALDIR GALVÃO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2007.63.01.089234-5
RECTE: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.01.089239-4
RECTE: PAULO FREITAS SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.01.091236-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DENIS EMANUEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000338

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.055920-6 - AFONSO PATRICIO DE ALMEIDA (ADV. SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AFONSO PATRICIO DE ALMEIDA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) reconhecer o período de 01/01/1979 a 06/09/1980 como trabalhado em atividade rural do autor;
- b) converter o período trabalhado como especial em comum no lapso temporal de 06/10/1980 a 18/12/1995, nos termos acima explicitados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2005.63.01.304041-0 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP167101-MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344008-4 - JOSE FERNANDES DE PAULA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.305242-4 - JOSE MARIA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.265165-8 - ARISTIDES MARCIANO (ADV. SP034206-JOSE MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.305362-3 - JOSE ROBERTO DE MENDONÇA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.305203-5 - BENEDITO ANTONIO LEONEL (ADV. SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.266745-9 - DOMINGOS SAVIO PEREIRA (ADV. SP034206-JOSE MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345057-0 - CARMELITA FEITOZA MARQUES PARENTE (ADV. SP109053-CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.305404-4 - OSCAR DE PAIVA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.305409-3 - LUIZ PERILHAO SALAS (ADV. SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.348064-1 - ADILSON CARDOSO DA CUNHA (ADV. SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.315764-7 - AURORA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.084444-9 - JOAO BRENART DOMINGUES (ADV. SP070252-HILDEBRANDO DESIDERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para determinara a implantação em seu favor do benefício de aposentadoria por invalidez desde a 04/02/04, com RMI de R\$ 340,61 e RMA de R\$ 401,49.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 1949,43 (hum mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) relativos às diferenças devidas a título de aposentadoria por invalidez desde 04/02/2004.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.083918-1 - FLAVIO DE LIMA SOUZA (ADV. SP095952-ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.01.026821-2 - JOSE AGRIPINO DE FREITAS (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.01.027144-2 - JOSE BENEDITO MOREIRA (ADV. SP069389-LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084415-2 - JOANA CARVALHO DA CUNHA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.053312-2 - JOSE VITOR DOS SANTOS FILHO (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2008.63.01.006406-4 - MIGUEL LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP235255-ULISSES MENEGUIM) X BANCO CENTRAL

DO BRASIL - BACEN E OUTRO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para apreciar o feito.

Sem custas e honorários nessa instância.

2007.63.01.026969-1 - LUCIANO SILVA SANTANA (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc. Trata-se de ação de Ação em que a parte autora requer a concessão de Auxílio-Doença. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 25/09/2007, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se

2007.63.01.031015-0 - IRACEMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verifico que a parte autora não possui interesse de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é necessária.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. NADA MAIS.

P.R.I.

2004.61.84.575452-5 - JOAO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.057335-1 - EDNALVO MARQUES DA SILVA MENDONCA (ADV. SP066052-BENEDITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor, e protocolado em 03.04.2007, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.01.086836-3 - KARINA DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6301012945/2008 SENTENÇA TIPO: A

PROCESSO Nr: 2006.63.01.086836-3 AUTUADO EM 23/05/2006

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: KARINA DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2006 16:13:55

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DATA: 10/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

JUÍZA FEDERAL: DRA LUCIANA JACÓ BRAGA

Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora e de seu advogado.

Em seguida, e apesar da ausência da parte, pela MM. Juíza foi proferida a decisão que segue, tendo em vista o Princípio da Economia Processual e o fato de que o feito já se encontra em termos para julgamento.

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a autora requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte até a conclusão de curso universitário.

Alega que era beneficiária da pensão por morte em virtude de falecimento de seu pai, sendo que em 09.10.2003, data em que completou 21 anos de idade, o benefício foi cessado.

Alega ainda, que está cursando a faculdade de Fisioterapia e, portanto, teria direito ao restabelecimento da pensão por morte até a conclusão do referido curso.

Citada a AGU contestou o feito, sustentando, em preliminar, extrapolação do limite de alçada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

È o relatório

DECIDO.

Afasto a preliminar relacionada à incompetência deste Juizado para o julgamento da matéria, posto que os documentos juntados ao feito revelam que a prestação mensal do benefício corresponde a R\$ 792,01 (setecentos e noventa e dois reais e um centavo), de sorte que não foi ultrapassado o limite de alçada.

No mérito, o pedido é improcedente.

A autora busca em Juízo o restabelecimento de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

Conforme dispõe o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado falecido: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Ainda, no tocante à pensão por morte o artigo 77, § 2º inciso II da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

...

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

...

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

Assim, verifica-se que a lei é clara ao determinar quem são os beneficiários da pensão por morte, afirmando que o filho, menor de 21 anos ou inválido, seria o destinatário do mencionado benefício, o que não ocorre nos presentes autos.

Com efeito, não obstante a alegação da autora sobre a necessidade de concluir seus estudos, isto não autoriza que esta Magistrada amplie o rol do artigo 16, que é taxativo, fazendo, portanto, as vezes do legislador. A opção do legislador é

clara, de forma que a ausência de dependência econômica cessa com a idade de 21 anos, critério legal que não pode ser alterado por decisão judicial.

Corroborando o entendimento exposto temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do

art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 718471 Processo: 200500099363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000662756

E ainda;

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão por morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487- PROCESSO Nº 2004000050278 - QUINTA TURMA - DJU - 10/02/2006, PÁG-591, RELATOR JUIZ JOSÉ ARNALDO DA FONSECA..

Verifica-se, assim, que a pretensão deduzida pela autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida.

2006.63.01.055811-8 - MANUEL JOAQUIM SEBASTIAO (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. P.R.I.

2005.63.01.072672-2 - WILSON DE SOUSA CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante disso, considerando que o processo não se encontra apto para julgamento no estado em que se encontra e tendo em vista o disposto no artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que dispensa a prévia intimação das partes para regularizar o feito, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, concedendo, porém, os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito, SEM exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Diploma Processual Civil, dado que, em razão da ilegitimidade passiva da ANATEL/União Federal, restou caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.342884-9 - MARIA FUJIMOTO SAKUMA (ADV. SP151991-ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342883-7 - GILBERTO VIRGILIO (ADV. SP151991-ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342885-0 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP151991-ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.047044-0 - CARLOS JOSE MENDONÇA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.047046-3 - EDUARDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342886-2 - CICERA ROSA PINHEIRO (ADV. SP151991-ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.047045-1 - DARLAN BASTOS TEIXEIRA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.047051-7 - FRANCISCO ALVES FAÇANHA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342896-5 - AURORA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342904-0 - JOAO ROSSETO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342902-7 - PAULO GRANCIERE (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342900-3 - OLARICO LOURENÇO DE ARAUJO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342898-9 - MARIA LUIZA BERNARDO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342906-4 - MITIYO TAKAHASHI NAKAMURA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342895-3 - WALNOIR TRINDADE (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342894-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342893-0 - LYDIA AMANCIO BEZERRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342892-8 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342891-6 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342887-4 - CLAUDENIR LOPES MARTINES (ADV. SP151991-ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.023983-2 - DEJANIRA PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP206732-FLÁVIA TACLA DURAN) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342888-6 - VICENTINA PAULA RAMOS FERNANDES (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.047037-2 - CARLOS ANGELO GARCIA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.047036-0 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.047033-5 - ANTONIO ALCINO RIBEIRO GOUVEIA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342908-8 - VALDA GOMES MOREIRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342919-2 - JOSE GERALDO RIBEIRO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342917-9 - PEDRO MUTAFEI (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342915-5 - MARIA BRITO DOS SANTOS (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342912-0 - VALDIVA NASCIMENTO QUERINO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342910-6 - MARIA DIAS MOREIRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.342889-8 - TEREZA BARBOSA GUIARDI (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002326-8 - TAKEO SEKI (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002323-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.088976-0 - IEDA DELL ARINGA (ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.088977-2 - ANA MARIA SACCHI MELIM (ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002305-0 - BRANCA DA SILVA BURGIACA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.088589-4 - HISAYASU SUYAMA (ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002324-4 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002313-0 - FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002316-5 - JOSE AUGUSTO DOREA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002318-9 - LOURIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002319-0 - MANOEL ESTEVÃO DE BARROS (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002322-0 - MARIA DEL CARMEM GRACIA SANTONI (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.047055-4 - GERALDO SILVA JESUS (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.088587-0 - JOSE DOMINGOS RAVAGNOLLI (ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.047053-0 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.086377-1 - CAIO LESSIO PREVIATO (ADV. SP197157-RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035282-0 - JOEL ALVES (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088224-8 - JOSE MARIA ALVES RODRIGUES (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.000819-0 - VICENTE COUTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP207008-ERICA KOLBER eADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES eADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. SP172265-ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.087973-0 - DANIEL DO REGO OLIVEIRA - ME (ADV. SP087662-PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.014287-3 - LINO ANTONIO BOCCALETTI (ADV. SP221402-JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088393-5 - PAULO FERREIRA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087090-4 - JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO (ADV. SP196873-MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.005848-9 - MARIA IVANILDA DE MEDEIROS COSTA (ADV. SP037209-IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087971-3 - MARLUSIA GOMES DA SILVA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050859-4 - ELENITA VITORIA LAGE (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.053159-9 - HILDA SOUZA REIS MARTINS (ADV. SP229908-RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.049345-8 - SILVIO PEREIRA FONSECA (ADV. SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.051030-4 - MARIA CECILIA PRESTES LOPES (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.045148-8 - BENEDITO FERREIRA ALVES (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020931-1 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.057352-1 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.057265-6 - FIRMINO XAVIER (ADV. SP212975-JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022345-9 - IRACI DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS (ADV. SP177773-ISONÉQUEX ALVES DE

MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Iraci do Espírito Santo dos Santos, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de pensão, a partir do óbito do instituidor (13/07/2006, pois requerida dentro de 30 dias - 24/07/2006), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas no importe de R\$ 4.366,25 (QUATRO MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2008, conforme parecer da contadoria judicial, já descontados os valores pagos por força da antecipação da tutela.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela, para pagamento do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se.

2005.63.01.326665-5 - SUHEL NEVES DACCA (ADV. SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002184-3 - MARCIO VIEIRA DE DEUS (ADV. SP094121-MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação do procedimento escolhido, no âmbito do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091499-3 - APARECIDO FERMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.075685-8 - SEBASTIAO BORGES GOMES (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.020926-4 - PATRICIA ELIANE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074886-2 - MARGARETH ROSE DE SOUZA LUNA (ADV. SP128583-ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.077930-9 - JOAO CARLOS FRACASSI (ADV. SP052545-MARIZA REINEZ E CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.035221-1 - ANTONIO JOSE QUARESMA SANTIAGO (ADV. SP181849-PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispêndência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091625-4 - ROBERTO CLAUSSON (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091164-5 - EDITH PINTO (ADV. SP210744-BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.093675-7 - LUPERCIO FERRARI (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091832-9 - ENZO BRUNO VENTRE (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.026899-6 - ARLINDO RAMOS RAMALHO (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, não demonstrada a incapacidade total para o trabalho seja atual, seja em períodos passados julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2006.63.01.005908-4 - JOSE ADIRIANO PEREIRA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco da autarquia ré, dando-lhes provimento, e anulando a Decisão de Extinção.

Sendo assim, determino que se proceda à execução da sentença, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou uma renda mensal de R\$ 935,86 (NOVECIENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) em 02/2006, e um montante no valor de R\$ 649,61 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) na data da sentença, em 17/03/2006.

Por fim, anoto que, incumbe à autarquia ré, o pagamento dos valores posteriores à prolação da sentença até a data da efetiva revisão (da data da Ação Civil Pública).

Publique-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis",

Por fim, registro que relação de salários-de-contribuição é diferente de relação de recolhimentos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.009523-8 - NOEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP249210-MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007777-7 - FRANCISCO BATISTA DAS CHAGAS (ADV. SP249210-MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007776-5 - CARLOS ALBERTO GEROTTO (ADV. SP249210-MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007775-3 - ROBERTO BIFFE (ADV. SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.006719-0 - JOSE BRAULIO DA SILVA (ADV. SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007774-1 - FLORINDO GARCIA ALVES (ADV. SP249210-MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007773-0 - ROBERTO LUCEAC BARBAT (ADV. SP249210-MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2003.61.84.077607-1 - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco da autarquia ré, dando-lhes provimento, e anulando a Decisão de Extinção.

Sendo assim, determino que se proceda à execução da sentença, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou um montante no valor de R\$ 12.660,73 (DOZE MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) na data da sentença, em 11/2003.

Publique-se e Intimem-se.

2006.63.01.059393-3 - NEYDE MARIA BENCINI OGRIZEK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, com relação ao período de junho de 1987 e março de 1990, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e, no que tange ao período de janeiro de 1989, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando à Caixa Econômica Federal que efetue o cálculo e o pagamento aos autores, NEIDE MARIA BENCINI OGRIZEK, PEDRO OGRIZEK FILHO E ESTANISLAU OGRIZEK do valor proveniente da correção dos rendimentos existentes em sua conta poupança nº 99012239-4, em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária, os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF e do Provimento 64/2005, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e juros contratuais de poupança de 0,5% ao mês.

Sem condenação em custas e honorários.

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 31/08/2007, proceda a Secretaria a retificação do pólo ativo da lide para inclusão de Pedro Ogrizek Filho e Estanislau Ogrizek.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.335148-8 - PRIMO DE FREITAS FULY (ADV. SP164283-SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, bem como anulo a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

2007.63.01.028058-3 - GIUSEPPE ARTURO DE BERNARDI (ADV. SP155589-FERNANDO ALCÂNTARA ANDRADE eADV. SP257825-ALBÉRICO MARTINS GORDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante da ausência de capacidade processual, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.291108-5 - JOAQUIM VITORINO (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.118308-4 - EUCLIDES GONÇALVES (ADV. SP211534-PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.003173-6 - VICENTE RODRIGUES (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2006.63.01.057273-5 - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057277-2 - OLYMPIO MARTINS (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057268-1 - ALCEU BERNARDO DA SILVA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.085875-8 - CARLOS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO eADV. SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA eADV. SP257886-FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Quanto ao pedido subsidiário de auxílio-doença, não há interesse de agir, pois, conforme parecer da Contadoria, o autor está em gozo deste benefício. Assim, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação.

2006.63.01.057334-0 - NOEMI BRANDAO DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP066052-BENEDITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057375-2 - NAIR VIEIRA TIBERIO (ADV. SP099927-SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057376-4 - SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP099927-SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057373-9 - ISRAEL DO AMARAL (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057374-0 - MILTON FERRIANI (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057379-0 - BENICIO ROGERIO DA SILVA (ADV. SP095952-ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057369-7 - SAFIRA SANTOS SAMPAIO (ADV. SP145846-MARIA ARLENE CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057371-5 - CLELIO FALQUEIRO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057381-8 - LEONARDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057404-5 - DALVA GONÇALVES BISANÇAO (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057402-1 - ROBERTO DE QUEIROZ (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.015529-6 - JOSE RICARDO FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084982-4 - JOSE BATISTA RIBEIRO (ADV. SP174250-ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.015551-0 - MARIA VERONICA PEREIRA DE NORONHA (ADV. SP097111B-EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2004.61.84.187373-8 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP136433-LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. da Consolação, nº 2005 a 2009, das 8:00 às 10:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.035293-4 - JOSE GIACOMO FRIZON (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035275-2 - REINALDO TACCONI (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035300-8 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035296-0 - JOAQUIM AKAMINE (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.034868-2 - JORGE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035290-9 - MAURO LUIS TASSI (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035279-0 - JOSE LUIZ DE FRANCA NETO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035278-8 - JOSUE GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035258-2 - MARIA HELENA REGINO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035256-9 - JOSE EXPEDITO BARRETO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.042263-4 - SERGIO ADRIANO LOBO (ADV. SP198143-CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Cuida-se de pedido de pagamento de diferenças relativas à revisão de auxílio-doença.

Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2005.63.01.242828-3 - AILTON AMARO (ADV. SP129679-MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a inicial, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 295, I e parágrafo único, II, e art. 282, III, IV e VI, todos do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo estatuto processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.211630-3 - JOANA IDALINA ANDREA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.211581-5 - ERCILIA PATRICIO RIVITTI (ADV. SP206053-PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.237933-8 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE PAULA ZUNGOLO (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.002585-2 - CECILIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP206053-PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.009724-3 - PEDRO ARNALDO TAGLIALATELA (ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.237951-0 - CLEIDE MALTEZ (ADV. SP206053-PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325686-8 - JOSE ROGACIANO DA SILVA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.288834-8 - ARTUR FERREIRA DE LIMA (ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.288225-5 - OLAVO NASCIMENTO DE EÇA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.288811-7 - MARIA LEONOR PASSARELLI MAGGI (ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.288819-1 - JOAQUIM CARLOS MARINHO NETTO (ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.288829-4 - MARIA BRU NETTO (ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.237991-0 - AMELIA CARLOTA DE CASTRO (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.295318-3 - JOSE RUBENS GRECCHI (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.318850-4 - PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.323611-0 - WALTER TURRA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.323621-3 - EDEMUNDO BRAGA DE MELO (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da

condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.
no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001045-6 - ELSA DE SOUSA SOARES (ADV. SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001073-0 - NADIR DE CAMPOS GARCIA (ADV. SP034648-THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001043-2 - SILVANA CANDIDA GUIMARAES (ADV. SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071491-1 - ORENIL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP082611-ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071289-6 - JERONIMO SILVA BARROS (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071287-2 - RITA GARCIA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074475-7 - BRUNO GONCALVES MARIA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.081597-1 - LUIZA AYACO OMORI (ADV. SP089783-EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000535-7 - ALBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP138201-GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000247-2 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MARQUEZINI (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000250-2 - JOAO GOMES (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000251-4 - CELESTINO JOSE DE MELO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071284-7 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071281-1 - JORGE CESTARI (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001075-4 - VERA MARIA DE CAMPOS DA SILVA (ADV. SP034648-THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058201-0 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001078-0 - ESTER DIVINA GUDIN LANDIM (ADV. SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001182-5 - JOSE LUIZ DIAS (ADV. SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.001224-6 - YVONE GRASSI DE FRANCESCO (ADV. SP178348-VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048287-8 - LUCAS COELHO DA SILVA (ADV. SP120326-SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.115741-3 - DURVAIL PELLICERRI (ADV. SP220905-GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000504-7 - PAULO ROBERTO SCARPELINI (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000525-4 - SHIRLEY APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000506-0 - ANDERSON FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000352-0 - JOSEFA ALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP183115-JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000353-1 - JOSE CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000357-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000499-7 - LUIZ GONZAGA BEZERRA DA PAZ (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000256-3 - DIRCE APARECIDA DA CUNHA DO PRADO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000502-3 - BENEDITO EVANGELISTA CAMARGO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000528-0 - JOSE VICENTE (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000348-8 - OSMARINO MESSIAS (ADV. SP207008-ERICA KOLBER eADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES eADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000508-4 - MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000510-2 - THEREZA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000511-4 - GERALDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000513-8 - ZENAIDE SOUZA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000514-0 - EUGENIO PETRI NETO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000517-5 - VIRGILINA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000519-9 - LUZIA PAES DOS SANTOS (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000521-7 - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000532-1 - ANTONIA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000321-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000318-0 - ANTONIO SIMOES JORDAO (ADV. SP049251-DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000310-5 - JULIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP086353-ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000302-6 - ESTEVAN E SOUZA (ADV. SP093532-MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000270-8 - MARIA LUIS DOS SANTOS (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000263-0 - JADIR JACOME (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000344-0 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP207008-ERICA KOLBER eADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES eADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000325-7 - JOSE VALENTIN GILL (ADV. SP192189-RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000261-7 - OSVALDO PINHEIRO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000260-5 - SAMUEL DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000329-4 - LAURENTINA ALMEIDA COSTA (ADV. SP181654-CLARICE CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000258-7 - JACIRA DOS SANTOS POUCIANO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000334-8 - ERMELINDO RIBEIRO (ADV. SP124009-VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000341-5 - CECILIA IBANHES RODRIGUES NAKAGAWA (ADV. SP064844-FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.073254-8 - ANTONIO CONSTANTINO DINIZ (ADV. SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isso posto, acolho os embargos de declaração, sem efeito infringente, somente para aclarar a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.259000-1 - VALDETE APARECIDA DA COSTA (ADV. SP024296-JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339512-1 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.253551-8 - GENY BUSSOLITTI CASTRILLO (ADV. SP024296-JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339140-1 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339143-7 - SUELI GALLEGOS GARCIA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339521-2 - TELMA ZANATA BARBANA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339517-0 - NELSON DA SILVA GERALDO (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339519-4 - LUIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2004.61.84.401953-2 - ILDA FERRI ROSELEM (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente

demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.089064-6 - JOSE DA SILVA LOPES (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.043297-8 - ARLENE APARECIDA MENDES (ADV. SP140274-SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.024773-7 - MARIA VITALINA LOPES DA SILVA (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se".

2005.63.01.001373-0 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP164605-CESAR MASCARENHAS COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelas razões expostas, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.055540-3 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange ao período de março de 1990.

No que se refere ao BACEN, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, ante sua ilegitimidade passiva "ad causam", no que tange aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Por fim, no que se refere à CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação ao período de junho de 1987 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com relação ao período de janeiro de 1989, determinando à Caixa Econômica Federal que efetue o cálculo e o pagamento ao autor do valor proveniente da correção dos rendimentos existentes em suas contas poupança nº 51652-9 e 45760-3, em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária, os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução nº 242/2001 e do Provimento 64/2005, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I. Intime-se o autor pessoalmente desta sentença.

2005.63.01.136764-0 - LIBERA COSTA TESCAROLLO (ADV. SP062280-JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tem razão a embargante. Faltou apreciar o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício antecedente. E, com base no parecer da contadoria, passo a complementar o julgado:

"A correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido. Também foi observado que, pela Contadoria Judicial, a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente o art. 58 ADCT, não havendo diferenças em favor da parte autora.

Diante do disposto, quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício antecedente, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.085689-0 - TARCILA CONT BIFFI (ADV. SP075571-ADELINO DE AGUIAR RAPOSO eADV. SP073129-BRUNO HUMBERTO PUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, indeferindo-lhe a petição inicial, fazendo-o com fulcro nos artigos 267, I e 295, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.005462-1 - DOMINGOS EDUARDO LAMACHIA (ADV. SP098501-RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.084776-5 - LEONOR BONI FIASCO (ADV. SP203484-CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X BANCO DO BRASIL S/A Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 113 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.057336-3 - VANDERLEI LANFRANCHI (ADV. SP222160-HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057274-7 - ADELIA COMAR (ADV. SP081286-IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057283-8 - NORIO HATAKEYAMA FUJIKAWA (ADV. SP173835-LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057290-5 - ANIZIO CANELA (ADV. SP180309-LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057302-8 - ANTONIO FELIX DA SILVA (ADV. SP222392-RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057303-0 - LEONOR PIRES DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP222392-RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057269-3 - OSWALDO MARCOLONGO (ADV. SP212975-JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.226059-1 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda a Secretária a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071824-2 - JOVANE BARBOSA ALVES (ADV. SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, não constatada incapacidade, julgo improcedente o pedido.

2007.63.01.084185-4 - CLAUDIA KALOUBECK SABUNDJIAN (ADV. SP183450-ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de Ação em que a autora requer a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 19/02/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autor e, em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2005.63.01.299735-6 - JOSE APARECIDO CUNHA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeito infringente, para corrigir o erro material da sentença, determinando que o saldo do FGTS da parte autora seja corrigido monetariamente até a data da citação; a partir de então, deverá incidir somente a taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083897-8 - LUIZ ROBERTO MALVEZZI (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ausente a incapacidade, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e no artigo 42 da Lei 8213/91.

Int.

2006.63.01.087385-1 - MICHALAK MAREK (ADV. SP032145-FRANCISCO CARLOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, Sr. Michalak Marek, com início em 10/05/2008 (data da propositura desta ação) e renda mensal inicial no valor de R\$ 1.262,35 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), e renda mensal atual de R\$ 1.302,36 (um mil, trezentos e dois reais e trinta e seis centavos), na competência fevereiro/2008. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento da ação (10/05/2006), descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença n.º 502.849.091-7, na monta de R\$ 4.833,69 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), também para fevereiro de 2008.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária proceda ao pagamento e implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.107597-4 - MIRIAM DOS SANTOS IOCCA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, anulo a sentença de extinção, e determino que se proceda à execução da sentença, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou uma renda mensal de R\$ 1.107,40 (UM MIL CENTO E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em 09/2005, e um montante no valor de R\$ 9.073,05 (NOVE MIL SETENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS) na data da sentença, em 10/2005. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.057333-8 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189632-MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.022814-0 - WALDINIRA PEIXOTO PALMISCIANO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, rejeito os embargos.
Intimem-se.

2006.63.01.055465-4 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089532-9 - JOSE CLOVIS DOS SANTOS (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A seguir, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Extingo o processo, sem julgamento do mérito em virtude da ausência injustificada do autor à presente audiência, bem como de seus procuradores. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2005.63.01.045539-8 - LOURDES ARCOS (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, julgar EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, no que toca ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da ORTN e art. 58 do ADCT (art. 267, VI, CPC).
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

P.R.I.

2005.63.01.284886-7 - ANTENOR VETORE (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.283376-1 - WALDEMAR ROCHA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.076422-3 - PAULO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091775-1 - MARCIA CONCEICAO BARRETO DA SILVA (ADV. SP241307-EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009129-8 - THEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO (ADV. SP134415-SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.092038-5 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.057300-4 - EVILASIO CELSO PIFFER (ADV. SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à rua da Consolação, nº 2005 a 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086634-2 - JOEL ALVARO DOS SANTOS (ADV. SP192100-FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta Sentença e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.262457-6 - NELSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.073889-0 - VICTORIO CERCHIARI (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.030550-6 - MANOEL RODRIGUES LOPES (ADV. SP142473-ROSEMEIRE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc. Trata-se de Ação em que a parte autora requer a concessão de Auxílio-Doença. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 12/02/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.057329-6 - OTILIA ROSSI SELAN (ADV. SP118617-CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.01.004203-2 - EDUARDO NUNES DE SOUZA (ADV. SP124174-EDUARDO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.043093-3 - CLAUDIA CRISTINA CORREA SILVA (ADV. SP156699-EMILIA DE JESUS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.043490-2 - LUCIANO BATISTA CORREIA NETO (ADV. SP156699-EMILIA DE JESUS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.043039-8 - KARINA CORREA SILVA (ADV. SP156699-EMILIA DE JESUS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2004.61.84.495183-9 - ADAIL PASQUAL (ADV. SP040378-CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.055436-8 - DOMICIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP188401-VERA REGINA COTRIM DE BARROS eADV. SP012305-NEY SANTOS BARROS eADV. SP022732-CLEI AMAURI MUNIZ eADV. SP077769-LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS eADV. SP140771-MAURILIO PIRES CARNEIRO eADV. SP258066-CAMILA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Proceda-se a atualização do cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.031944-0 - CLELIA APARECIDA GENEROSO (ADV. SC017471-RAFAEL VIEIRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.038154-5 - HELIO KOHAN (ADV. SP185065-RICARDO SITZER) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, c/c art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispendência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.021499-9 - GUNDA UTE RECKE (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020842-2 - ATILHO VIEIRA LEITE (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022705-2 - ROBERTO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP133890-MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009038-5 - ROSA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP105696-LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.021020-9 - BENEDITO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Julgo extinto sem julgamento de mérito quanto aos pedidos de aplicação da ORTN e do art. 58 do ADCT.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2006.63.01.007042-0 - FELICE SCARPITTA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com a inclusão, na fundamentação da sentença proferida, do seguinte trecho:

"Dos reajustes oriundos das EC 20 e 41

Por sua vez, com relação a este pedido da parte autora, verifico que os percentuais de 10,96% e 28,39% por ela mencionados são oriundos das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41.

Com efeito, tais percentuais foram estabelecidos por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.

Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do MPAS não implicaram - assim como não implicaram as ECs, a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Nestes termos, de rigor a improcedência de também este pedido."

No mais, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

2006.63.01.086631-7 - ELZA DE GODOY AFFONSO SILVA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.004043-2 - LUCAS ULISSES DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP198915-ALEXANDRE SILVA DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.055732-1 - JOAO SABINO DE ARAUJO (ADV. SP197811-LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024315-0 - MARIA GONÇALVES CLEMENTINO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016068-1 - LUZINETE ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.049374-8 - RUY BARSOTTI (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, suprimindo a omissão apontada, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, pois já satisfeita a pretensão na via administrativa (art. 267, VI, do CPC).

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

P. R. I.

2005.63.01.136966-0 - GILBERTO SARAIVA FERNANDES (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157444-9 - FRANCISCO MARMORI MANCO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.156981-8 - JOAO LUIZ MOURA SIQUEIRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.131620-5 - MANOEL GONÇALVES LIMA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.292721-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA CAMILLOTTI (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Deste modo ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja sanada a omissão quanto à aplicação da OTN/ORTN para atualização dos salários de contribuição do benefício originário da pensão por morte da autora, e no que tange ao referido pedido, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício que originou a pensão por morte à autora, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, procedendo-se, então, a revisão da RMI do benefício de autora, MARIA APARECIDA PEREIRA CAMILLOTI, de forma que, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, o valor da renda mensal atual de seu benefício corresponda a R\$ 778,79 (setecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), para o mês de fevereiro de 2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores relativos às diferenças apuradas, que totalizam R\$ 9.086,59 (nove mil, oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até o mês de março de 2007, data de prolação da sentença proferida nestes autos, observada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.056784-3 - DINIZ PIRES (ADV. SP148695-LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispêndência. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023160-2 - LAURINDO RUBBI (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019783-7 - AMARO RIBEIRO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091305-8 - JOSE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021359-4 - MILTON ORLANDO BRIGANTI (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000663-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091595-0 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000671-0 - ROMILDO BERNARDO DA COSTA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020974-8 - EDGARD DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021253-0 - MARIA APARECIDA TREVE ROMANIA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091574-2 - AURORA ANTONIO SEKSENIAN (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021122-6 - LIVINO REINALDO REIS (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.091502-0 - ATUMI FURZATO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020192-0 - LUIZ NEVES MARCELO (ADV. SP216967-ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090362-4 - CLARICE CHICONI (ADV. SP122801-OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020197-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP181849-PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021682-0 - JAMIL SAADE (ADV. SP077048-ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021120-2 - MARIA DA SOLEDADE SOARES PINTO (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021305-3 - ELSA COSTA BRASILIO (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021313-2 - ANTONIO GICA (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021332-6 - FRANCISCO ANTONIO SILVA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021514-1 - DANTE MENEZES PADREDI (ADV. SP026716-ALBERTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020553-6 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020571-8 - HELDER CORREIA (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021254-1 - ALUISIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000952-8 - ETSZO ENDO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021249-8 - ALUISIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021242-5 - ALUISIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020540-8 - LEONOR SANT ANNA CARVALHO (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020542-1 - ITAMAR JOSE GONÇALVES (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020548-2 - HELENA FERREIRA (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021250-4 - ALUISIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021692-3 - JANETE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP194042-MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021236-0 - MARIA SUZUKI RIBEIRO (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021226-7 - MARIA SUZUKI RIBEIRO (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021231-0 - MARIA SUZUKI RIBEIRO (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021230-9 - MARIA SUZUKI RIBEIRO (ADV. SP177647-ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090363-6 - PEDRO DAVOLI (ADV. SP122801-OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020514-7 - JOSE ANDRE DA SILVA (ADV. SP063612-VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022929-2 - MAURO APARECIDO DA COSTA SOARES (ADV. SP172779-DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000680-1 - HIROSHI YOSHIDA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021980-8 - LIVINO REINALDO REIS (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022140-2 - JANDYRA MARIA MALAVAZZI PERRONE (ADV. SP046059-JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020426-0 - JOSE ALVES DA ROCHA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020439-8 - MARIA DE LOURDES CRUZ (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020478-7 - MARIA ALICE BUENO PEREIRA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020503-2 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.084371-8 - MARIA DILMA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP135060-ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação Int.

2006.63.01.071359-8 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP084617-LEILA MARIA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012960-1 - EDUARDO TADEU DE ARRUDA (ADV. SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071830-8 - OTERCILIO PEDRO FILHO (ADV. SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.007825-3 - JOSE CARLOS BREGA (ADV. SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSE CARLOS BREGA, reconhecendo como especial o tempo de serviço prestado nas empresas Cerâmica Lanzi Ltda. (14/02/1985 a 25/01/1986) e Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu (23/09/1991 a 15/06/1997), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conversão em tempo de atividade comum, bem como à majoração da RMI da aposentadoria do autor (NB 42/135.335.887-6) para R\$ 737,04 e renda mensal atual no valor de R\$ 778,48 (SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para fevereiro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 5.154,53 (CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor consoante acima determinado, bem como pague-se os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.057362-4 - DOMINGAS SANTERAMO NAVARRO (ADV. SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057365-0 - SIRLEI RAMOS STOKLER (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.049786-5 - ANTONIO COGO (ADV. SP197415-KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.269283-1 - CLAUDIO CRESCENCIO DA SILVA (ADV. SP167921-ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, chamo o feito à ordem e anulo todos os atos processuais praticados nestes autos e, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.014625-8 - MARIA DE JESUS (ADV. SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e do art. 51, I da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.088612-2 - JOSE SIMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071588-5 - ADAO DANIEL DO NASCIMENTO (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086222-1 - FRANCISCO ALVES VANDERLEY (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088020-0 - ROQUE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS eADV. SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, suprimindo a omissão apontada, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 (art. 267, VI, do CPC).

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

P. R. I.

2004.61.84.001066-2 - JOSE DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.136093-0 - ESVAMI VIVECANANDA RUIVO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.136075-9 - JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.057301-6 - LOURIVAL FERREIRA (ADV. SP128316-GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Antonio Alves, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.84.082895-2 - VICENTE VENANCIO DA SILVA (ADV. SP190585-ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.060641-5 - MANOEL URIAS (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verifico que as alegações do embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos. Intimem-se.

2008.63.01.006099-0 - CARMEN PELLEGRINO BORGES (ADV. SP114793-JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A autora foi intimada a comprovar sua condição de segurada obrigatória da Previdência Social, trazendo cópia de sua carteira de trabalho, para instruir a inicial com a documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do artigo 283 do CPC.

Não trouxe os documentos e nem justificou a impossibilidade de juntá-lo aos autos, quedando-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2006.63.01.089893-8 - ELSON GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO eADV. SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pela não-identificação de qualquer incapacidade laborativa, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.270857-7 - FRANCISCA RODRIGUES CAMATA (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2003.61.84.017957-3 - RENATO CARLOS FLORENCIO (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito e determino a baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.057340-5 - MARIA APARECIDA RINALDO (ADV. SP222718-CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057337-5 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.331001-2 - CARMINDA SILVEIRO PEREIRA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.353827-8 - SANDRA CUNHA ARTILHEIRO (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.353831-0 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339134-6 - ROBERTO ALCANTARA MARTINS DA SILVA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.035905-5 - ANELI PIERINA ZINI FERNANDES (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, DECRETO A EXTINÇÃO desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2006.63.01.057338-7 - ARISTIDES ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.085761-4 - JOSE CARLOS COTINI (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que determino ao INSS que proceda à conversão do auxílio-doença do autor, José Carlos Cotini (NB 31/514.868.309-7), em aposentadoria por invalidez, a partir de 07/11/2005 (data do início do benefício). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 736,57 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e renda mensal atual de R\$ 866,27 (oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), para fevereiro de 2008, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, tanto que o autor é titular de auxílio-doença, concedo a antecipação de tutela

pelo que determino ao INSS que converta o benefício em aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 866,27 para fevereiro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, na monta de R\$ 6.904,23 (seis mil, novecentos e quatro reais e vinte e três centavos), descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.087320-0 - ABEL ROSATO JUNIOR (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Por mais de uma vez, o autor teve oportunidade para instruir a inicial com a documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do artigo 283 do CPC.

Não trouxe os documentos e nem justificou a impossibilidade de juntá-los aos autos, quedando-se inerte ao último comando, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2006.63.01.085985-4 - GENILDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, não demonstrada a incapacidade total para o trabalho seja atual, seja em períodos passados julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2005.63.01.250505-8 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.100205-3 - MARIA MARTA DE SOUZA (ADV. SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I."

2007.63.01.085717-5 - ELIZIA RIBEIRO COSTA (ADV. SP209233-MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.052470-4 - APARECIDO SIMOES (ADV. SP222718-CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085954-4 - GILSON JOSE LIMA BELLO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início em 28.02.2006, resultando numa RMI de R\$ 1.823,54, com cessação em 28.05.2006, e ao pagamento dos valores relativos ao período de 28.02.2006 a 28.05.2006, que resultam no montante de R\$ 6.966,83, atualizado até fevereiro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita, requerido na inicial. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.035700-2 - IVETE MARTINS CORREA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.263327-9 - OLGA VENTURA MOREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.263396-6 - IRENE APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, consoante o acima explicitado, bem como para julgar EXTINTO sem resolução do mérito o pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil." No mais, resta inalterada a sentença prolatada anteriormente.

Intimem-se.

2005.63.01.126983-5 - JOAO PINTO DA FONSECA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.126991-4 - JOSE DARCI VIEIRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.126981-1 - JOAO QUESSADA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.087308-5 - KILZA NAZARETH MIELE (ADV. SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, V da Lei 9.099/1995. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.055883-0 - JOÃO COSIS FILHO (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057395-8 - ALFREDO BERTOLO DIZ (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057386-7 - DORIVAL XAVIER DE MIRANDA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057397-1 - DOMINGOS ANSELMO (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057396-0 - DAMASIO JOSE SANTANA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057384-3 - DIOGO ESCANHOELA GARCIA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057394-6 - ANESIO DIONISIO DE MORAES (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057392-2 - MANOEL MARISCAL (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057389-2 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057388-0 - JOSE ALFREDO DA SILVA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057398-3 - EUFENIA BERTOLUCCI LOPES (ADV. SP206643-CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057399-5 - MARIA DA CONCEIÇÃO BRAZ LOURENÇO DE ABREU (ADV. SP206643-CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057401-0 - ZULEIKA RESTELLI MONTEIRO (ADV. SP206643-CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057281-4 - ADALTIVA MILIORINI AURELIO (ADV. SP138640-DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.091358-0 - ERNESTINA RODRIGUES (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.346311-4 - SERGIO DIAS MENDES (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346300-0 - NAIR MARCELINA DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346250-0 - MARIA ISABEL POLEZI GERMANO (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346224-9 - ALVINO BERNINI (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346214-6 - AMARO LUCIO MARINHO (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345649-3 - JULIO ANTONELLO (ADV. SP195740-FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346328-0 - ALVARO DE OLIVEIRA (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345571-3 - JOSE ANOLDO MOREIRA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346333-3 - EOLANDA MARIA JORGE (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345535-0 - ALICE THEODORO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345521-0 - IRENE MENEZES (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345511-7 - GERALDO MARTINS BARBOSA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345464-2 - LEONOR SIMOES DE SOUZA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345377-7 - CLARISVALDO NUNES ROLLO (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345363-7 - JOSE BRAZ DAS VIRGENS (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345359-5 - MARIA IZABEL BEZERRA AMADEU (ADV. SP148695-LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345353-4 - ORLANDO BENEDITO GOMES VIEIRA (ADV. SP148695-LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345348-0 - JOSE CLARIMUNDO TORRES (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345336-4 - AMADEO LOPEZ MARTIN (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.349251-5 - CARMEN BOFFI (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346486-6 - VALDECY BEZERRA TENÓRIO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346491-0 - JOSÉ MIRO DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346577-9 - LUIZ MALTA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346583-4 - BENEDITA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346590-1 - MÁRCIO VITOR (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346474-0 - CARLO APUZZO (ADV. SP167227-MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.349255-2 - LAZARO VIEIRA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.349257-6 - BRUNO DE LUCCA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.349261-8 - LUIZ PEDRO SANTANA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.349402-0 - LABIB NANGIMO DA MATA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053415-5 - FAUSTO BRANDINO DE MORAES (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346340-0 - OSMAR CELESTINO FERREIRO (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346376-0 - SILVIO BERNARDES (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346343-6 - GABRIEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346344-8 - MARIA DE LOUREDES RUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346351-5 - ROSA SUELY DA SILVA (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346367-9 - JOSE THIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP133596-LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346434-9 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346381-3 - BARNABE ALVES (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346385-0 - BERENICE DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346396-5 - LUIGINO PAOLO BESCHI (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346408-8 - ROSALVO HONORIO (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346423-4 - LUIZ MAGRI BERNARDES (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345370-4 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342743-2 - ALUIZO CAVALCANTE (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.339883-3 - ELIDIO DA SILVA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.339880-8 - MARIA DE LOURDES SILVERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.339876-6 - ANISIO BENTO DE CASTRO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.339861-4 - MARTA VIANA DE FIGUEIREDO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.338831-1 - FRANCISCO OLIVEIRA MATTOS SCAVONI (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345318-2 - ISALTINO FERREIRA FONSECA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342711-0 - JOAQUIM LOPES (ADV. SP186161-ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342653-1 - JURANDIR MILLAN (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342754-7 - ADALICE PIRES MACIEL (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343004-2 - JOSE DA COSTA SIEBRA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343012-1 - LUIZ CANO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343018-2 - OLIMPO LIMA ROSA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343153-8 - JOSE RAMOS DE LIMA (ADV. SP076764-IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343177-0 - JOSE SEVERO DOS SANTOS (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343220-8 - EDSON GALVAO FRANCA (ADV. SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343226-9 - EUCLIDES PEDRO DE CASTILHO (ADV. SP207943-DANIELE SOUZA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343338-9 - FRANCISCO INACIO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR eADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.341708-6 - EXPEDITO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342589-7 - APARECIDOPINHEIRO MACEDO (ADV. SP227757-MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342590-3 - BRAZILIO PINTO DE MORAES (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342593-9 - LEOPOLDO JOSE BENTO NETO (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342637-3 - GILBERTO DO PRADO (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342069-3 - ANTONIO PEREIRA PINTO (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342647-6 - CICERO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342065-6 - CATARINO FONTANIN (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.341049-3 - MANOEL BENTO (ADV. SP227757-MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342650-6 - DORACI QUARESMA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342652-0 - APPARECIDO CARLOS URBINI (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.341705-0 - SEBASTIANA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.341702-5 - JAIR MARQUES PEREIRA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.341700-1 - OTILIA VIVALDA DOS SANTOS (ADV. SP186161-ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.341263-5 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP132091-LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.341260-0 - NEDER FARIA (ADV. SP094615-EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.342524-1 - DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344465-0 - APARECIDA ROQUE DOS ANJOS (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR eADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344272-0 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344276-7 - JOSE NERES (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344286-0 - MARIA OTILIA LEITE FERREIRA ROCHA (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344358-9 - BENEDITA SALLES CAMBOURAKIS (ADV. SP233368-MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344363-2 - OLAVO TOLEDO DA CUNHA (ADV. SP039072-JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344457-0 - JOANA DARC DE OLIVEIRA (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344464-8 - JOAO ALBERTO VIEIRA USUELI (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344269-0 - ELIZETE FARIAS DE LIMA (ADV. SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344807-1 - FILOMENA MARIA APARECIDA APOLLARO PIRAINO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.344959-2 - JOAO BAPTISTA PERROTTI (ADV. SP161188-BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345169-0 - JOSE ROBERTO MOREIRA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345183-5 - BENEDITO BATISTA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345199-9 - LAERCIO LOPES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345213-0 - PERCILIO ALVES DE FREITAS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345279-7 - HENRIQUE DA COSTA MANSO (ADV. SP153370-SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.345288-8 - JOSE NICÁCIO BRAGA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343357-2 - LUIZ ROSA (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR eADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343508-8 - JUVENAL DE OLIVEIRA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343366-3 - PAULO AZARIAS (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR eADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343385-7 - JOSE HAMILTON MORAIS SANTOS (ADV. SP126789-ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343450-3 - DEUSLINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343468-0 - EDITH NOGUEIRA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343470-9 - ADELINA COSTA NASCIMENTO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343483-7 - MARIA APARECIDA CASTELLO BRANCO ROCHA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343494-1 - MANOEL DIAS VELOSO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343822-3 - MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA MAURI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343517-9 - MANOEL ESPILDORA BATISTELA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343523-4 - ERALDO DE SOUZA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343532-5 - ALMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343540-4 - AUREA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343546-5 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343582-9 - MIRACI RODRIGUES VIANA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.067375-8 - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO (ADV. SP114013-ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Extingo o processo, sem julgamento do mérito em virtude da ausência injustificada da autora à presente audiência. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.048756-6 - JORGE NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048874-1 - WILSON RIBEIRO (ADV. SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.074405-4 - IDA D' UGO MASCITTO (ADV. SP056949-ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2006.63.01.091525-0 - EDMUNDO SENA LIMA (ADV. SP209767-MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, III, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2006.63.01.084752-9 - EDILSON BERTOLO DOS SANTOS (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

P.R.I.

2006.63.01.055468-0 - JOSE COUTINHO CORREA (ADV. SP099116B-MARCO ANTONIO CURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

NADA MAIS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

2006.63.01.055292-0 - RUBENS BARBOSA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035953-9 - HENRIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035927-8 - CARLOS ALBERTO SENHORINI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035893-6 - JONES DE PINA FERREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035887-0 - EUNICE DE ARAUJO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035735-0 - ANTONIO ROMAO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035382-3 - FRANCISCO DIAS (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035433-5 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035421-9 - NELSON GODOY FISCHER (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035467-0 - NELSON SILVA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035419-0 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059851-7 - CUSTODIO OTAVIO DE PAULA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.061041-4 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059850-5 - REGIS MARTENS RODRIGUES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.060434-7 - SEBASTIAO OTAVIO DE PAULA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.061038-4 - KIMIKO KIRIMI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059855-4 - MARLENE MARQUES CARVALHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059852-9 - MARIA APARECIDA ALVES MACEDO DE LIMA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059849-9 - HELENA DOMERINA DE LACERDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.061042-6 - ANTONIO JORGE DE ANDRADE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.061284-8 - ROBERTO OTAVIO DE PAULA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.061331-2 - PERCIO MACIEL DA CRUZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062164-3 - JOSUE TELES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062166-7 - CORINA SELAN ORMANJI (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062170-9 - NAIR ARROYO GRANJEIO (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076620-7 - MARIA CRISTINA BELVANI PADOVANI (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076619-0 - MARILENA MAGALHAES (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076618-9 - TOYOHARU TAN (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076617-7 - ANTONIO JOSE PINA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076615-3 - SILVIO CARNEIRO (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059808-6 - YUKUO SAKUNO (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059828-1 - MARIA APARECIDA GUELFY DE FREITAS (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059827-0 - OLGA SASAKI KISARA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059826-8 - WILSON MUNIZ DE ASSIS (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059809-8 - LOURDES NAHAS CURI (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059829-3 - MIGUEL ESPALLARGAS ALBESA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059806-2 - MIGUEL ESPALLARGAS ALBESA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059804-9 - MARIA APARECIDA GUELFY DE FREITAS (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.055475-7 - HILDA FAVERO (ADV. SP056949-ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.055472-1 - FERNANDO PEDRON (ADV. SP056949-ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062190-4 - ARLINDO FRANCISCO DAS NEVES (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059848-7 - JOSE ROBERTO LEO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059842-6 - AREF TOUFIC EL FAKHOURI (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059847-5 - JOAO BATISTA BATALHA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059846-3 - JOAO DE FRANCA GALVAO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059845-1 - PEDRO LOPES DA MATA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059844-0 - AMADEU JUSTINO DO AMARAL (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059836-0 - CLOVIS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059841-4 - RAYMUNDA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059840-2 - EDNA MARA BUORO MOPRILHE (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059839-6 - WALTER ZULIANI (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059838-4 - ADELINO PIRANI (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059837-2 - ASSAKO SHIMABUKURO SUZUKI (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074585-0 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069941-3 - JOSÉ CESÁRIO (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069899-8 - FREDIANO ROMANI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069902-4 - DEUSLIRIO BERTUCI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069903-6 - OLIMPIO BATISTA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069922-0 - LAZARO MIGUEL PINTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069926-7 - JOÃO BATISTA TREVISOLLI (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069934-6 - ODETTE DE OLIVEIRA LEÃO (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069937-1 - VICENTE HIGINO DE FREITAS (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069893-7 - TEREZINHA LIMA DA SILVA SANTANA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070496-2 - DARCY BAETA NEVES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062187-4 - AGILBERTO CORDEIRO MANSO (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071485-2 - SEBASTIAO MAURICIO ARAUJO GAZITO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071487-6 - JOSÉ FERREIRA DE LIMA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071490-6 - REGINALDO ANTONIO SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071495-5 - VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071496-7 - BELARMINO ARAUJO DE JESUS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071497-9 - WALDEMAR CAETANO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071498-0 - CLEUSA GOMES DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066687-0 - APPARECIDA BUENO VIEIRA (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066680-8 - RODOLPHO MARINGO (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066681-0 - JOSE LEONARDO ANGELO (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066682-1 - JOAO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066683-3 - ALBERTO DELIESPOTI FILHO (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066684-5 - ANTONIO MOYA (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066685-7 - ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066686-9 - JOAQUIM VENTURA SANTANA (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.069891-3 - JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO ABREU (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068683-2 - EDNA CAVALCANTE DA TRINDADE SAILVA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068693-5 - SEBASTIAO LOPES VENTURA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068701-0 - AUGUSTO ALVES DA ROCHA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068703-4 - MARIA APARECIDA SCAGLIUSI (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068705-8 - ODETE DOS SANTOS GOMES (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068706-0 - JOSEFINA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.068707-1 - DIRCE DOS SANTOS MAIOLI (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066561-0 - ANTONIO ESPERIDIAO DE LIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074080-2 - JOAO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072034-7 - JOSE CLAUDIO CARLOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072039-6 - WALMAR VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072046-3 - JOSE MAXIMIANO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072520-5 - TEREZINHA DE JESUS LIMA CALIXTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072527-8 - ARNALDO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072529-1 - PEDRO SOUSA DE ALMEIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072534-5 - JOAO BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072029-3 - SERGIO NUNES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074202-1 - JOAQUIM VENANCIO DE RAMOS (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074205-7 - DORIVAL SANTA BARBARA (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074209-4 - MARCIA REGINA DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074213-6 - LUIZ LOPES DE CARVALHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074217-3 - OSMAR TAMBARA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074221-5 - VALDIR FERREIRA SANTANA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074226-4 - ALVERINO TORRES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071499-2 - JOSE CIRILO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071513-3 - GUIOMAR DE LIMA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071500-5 - CELITO DE PAULA MACHADO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071501-7 - ALDO DE MATTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071503-0 - WALDINAR COELHO RODRIGUES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071504-2 - LUIZ FIRMINO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071505-4 - BENEDITO ORLANDO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071507-8 - JOSE LEAL DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071509-1 - ESPEDITO VENANCIO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072023-2 - OSVALDO SEBASTIAO FURTADO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071516-9 - NOEMIA VIRGILIO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071618-6 - FELIPE LIMP NETO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071621-6 - ADIVONE VALERIO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071979-5 - CLAUDIONOR GOMES PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071993-0 - JOAO VIRGINIO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072008-6 - SEBASTIANA LEONEL (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.072016-5 - DILSON FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074230-6 - OSWALDO FAVERO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065064-3 - JOPSE DANIEL DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062751-7 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062752-9 - JOSE MURZIA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062754-2 - ADALBERTO FIRMINO BRANDAO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.063564-2 - ORLANDO PEREIRA LOPES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065053-9 - LOURENCO TAVARES DAS SILVVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065060-6 - OLIVALDO OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065063-1 - CLAUDIO LUIZ RICETO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062750-5 - JOSE ARTHUR (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065067-9 - ROGERIO LOPES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065172-6 - SERGIO AMERICO MICHELONI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065581-1 - TEREZINHA VIEIRA MIRANDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065585-9 - IVONE DE CARVALHO E SA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065597-5 - NASIRA TEIXEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065599-9 - ROMILDO ZANETTI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065848-4 - JOAO FERNANDO BISPO (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065852-6 - OLAVO CORREA BORGES (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065859-9 - MARIA DA SOLEDADE SOARES PINTO (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062306-8 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062194-1 - JOAO RIZZO NETO (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062196-5 - JORGE ORMANJI (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062198-9 - ALEXANDRE MACHADO (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062199-0 - ALVARO MARQUES (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062298-2 - ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062300-7 - ANTONIO NICOLA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062303-2 - RAIMUNDO MARQUES CORDEIRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062749-9 - MANOEL FERNANDES DE MACEDO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062309-3 - ANTONIO CARLOS PARREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062313-5 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062560-0 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062564-8 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062568-5 - ESPEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062571-5 - OSCAR BERLATO GALINHA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062576-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES GODINHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066559-2 - ADALMIR GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066517-8 - BENEDITO DE BARROS RAMOS (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066505-1 - JOSE JORGE SILVA (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066506-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066510-5 - BENEDITO MANOEL (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066511-7 - BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066512-9 - BENEDITO NARCISO VIEIRA FILHO (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066515-4 - CECILIA BRAZ VASCONCELOS (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066516-6 - BENEDITO EVARISTO BRAZ (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066502-6 - BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066518-0 - FRANCISCO JACINTO RAMOS (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066519-1 - ARTUR EPAMENONDAS DA COSTA (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066521-0 - CARLOS MARTINS DOS REIS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066536-1 - JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066548-8 - ETSZO ENDO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066551-8 - JOSE VICENTE DIMAS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066557-9 - ODILA VENTURA VIDO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065862-9 - LIVINO REINALDO REIS (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066482-4 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.065911-7 - JOAO DE FRANCA GALVAO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066364-9 - MARIE SUZANE VALIATTI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066473-3 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066475-7 - JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066478-2 - JORGE ARRUDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066480-0 - JOÃO INÁCIO DE ALMEIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066481-2 - MARIA JOSE DE QUEIROZ SILVA (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066500-2 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066488-5 - BENEDITO EVANGELISTA DA FONSECA (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066490-3 - LUIZ CARLOS MARQUES PEREIRA (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066491-5 - ARMINDA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066493-9 - JOSE DE PAULA CALADO (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066495-2 - CELSO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066496-4 - MARIA AMELIA VIEIRA (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.066499-0 - MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076613-0 - JOANA DE SOUZA GOUVEIA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074628-2 - LUCENILDO MARTINS (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074304-9 - JOSE GOMES CONCEIÇÃO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076341-3 - MINORU SAITO (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062179-5 - ANTONIO ORNELAS DE CARVALHO (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075509-0 - ANTONIO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062182-5 - ROSARIA AMBROSIO CAMPOS (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074636-1 - EDSON DO PRADO (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074632-4 - MANOEL DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074630-0 - WALTER DE ALMEIDA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076343-7 - SHOITI KANNO (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074625-7 - ROMILDO BERNARDO DA COSTA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074623-3 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074622-1 - GIVANILDO DE SANTANA DA SILVA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074616-6 - OSVALDO FIGUEIRA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074615-4 - ANTONIO ALBERTO (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074613-0 - PEDRO DE ARRUDA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074612-9 - WALDIR ANTONIO (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074610-5 - ELSA COSTA BRASILIO (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074608-7 - RUBENS LOPES (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074271-9 - JULIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074248-3 - JOSE CORREA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074254-9 - GESSI ALVES XAVIER (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074242-2 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074259-8 - JOSÉ DANILO BRAZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074235-5 - JOSE BONIFACIO DIAS FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076459-4 - LUIZ SERGIO GRECCA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074266-5 - SEBASTIÃO DE SOUZA MAJOR (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076344-9 - JOSE ANDOZIA FILHO (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074275-6 - GERALDO LEITE FONSECA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076461-2 - ANA MARINA MARTINEZ (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074280-0 - HELENA COSTA DE MESSAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074287-2 - LINDOLFO ZANETTI DE MORAES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074289-6 - MARLENE CORREA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076454-5 - HELIO VERZA (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062177-1 - GIUSEPPE OLIVA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076345-0 - ALCIDES SAITO (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076458-2 - HIDEKO SENZAKI SAITO (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074479-0 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074486-8 - JOSE PIRES DE SOUZA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074485-6 - JOAO SANGALI (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074484-4 - SEBASTIAO DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074606-3 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074483-2 - NELSON DE PAULA DE SOUZA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074482-0 - CLAUDIO PAVÃO (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074480-7 - RUBENS GODOY (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074487-0 - ROQUE FARIA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074478-9 - JOAQUIM APARECIDO QUEIROZ DE MORAES (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074477-7 - ANTONIO PELEGRINO (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074476-5 - MARIO ANTONIO SYLVESTRE (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074415-7 - VALDEMIR LENE BONDEZAN (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074317-7 - JOSE IRINEU DE SANTANA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074313-0 - JOAQUIM DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074309-8 - NELSON ALEIXO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074306-2 - ELPIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074601-4 - TEREZA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074582-4 - ONOFRE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062185-0 - EDUARDO ESQUERDO FILHO (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074587-3 - JOAO REIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074590-3 - ANTONIO CARLOS SUDATI (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074598-8 - CLODOMIR BONONI (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074573-3 - JONAS MARINHO (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074488-1 - JOSE CARLOS BAZILISTA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074605-1 - ANTONIO CARLOS SIMOES DA SILVA (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074494-7 - NIVALDO GONÇALVES (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.074577-0 - MARIA LUCIA FIGUEIRA JARDIM (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076610-4 - AMELIN HAMAN RAMOS (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.030575-0 - MANOEL JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP065235-JOSE VALTIN TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade da sentença, determinando que o saldo da conta vinculada ao FGTS, titularizado pela parte autora, seja corrigido monetariamente até a data da citação e, a partir de então, sofra a incidência apenas da taxa SELIC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.283462-5 - OCTAVIO MARIANO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284929-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.022183-9 - ADEMIR BELLODI (ADV. SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.307366-0 - MARIA IZAURA LOPES SILVA (ADV. SP140776-SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, anulo a r. sentença anteriormente proferida (termo de audiência n. 98243/06) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.044378-2 - MARINALVA JULIA DA SILVA (ADV. SP243266-MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071990-8 - ROSA MARIA DA COSTA PAULA (ADV. SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.346017-4 - NORMA PALUMBO (ADV. SP054479-ROSA TOTH eADV. SP182956-RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057363-6 - DIOGENES PAIXAO TABERTI (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057349-1 - ANTONIETTA BRACCO SCHULZ (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057357-0 - ABELARDO GOMES (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057368-5 - MARIA JOSÉ SAMARCHI (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057366-1 - MARIA JOANA PINTO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057364-8 - TEREZA CARDOSO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057360-0 - LUIZ NUNES (ADV. SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057350-8 - LUIZ CARLOS INFANTE (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057367-3 - LAZARO GABRIEL PINTO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057358-2 - FRANCISCO DE JESUS CARVALHO (ADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057356-9 - ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057351-0 - LUIZ CUNHA NETO (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.018757-1 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP251725-ELIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.350467-0 - LOURIVAL BACCI JUNIOR (ADV. SP087176-SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.057359-4 - SEBASTIAO CANELA DA SILVA (ADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.055541-5 - MANOEL LOURENÇO NASCIMENTO (ADV. SP253377-MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086801-6 - GERALDO MATIAS DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por tais razões, julgo improcedente o pedido, nos termo do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2004.61.84.422696-3 - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA (ADV. SP195034-HUMBERTO OSMAR BARONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068108-5 - JOEDSON SILVA (ADV. SP070771-GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085925-8 - DOMINGOS DE SANTANA (ADV. SP216796-YOON HWAN YOO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029170-2 - JUNCLOVIS JUNQUEIRA MAGALHAES (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027752-3 - RONALDO NERES SALES (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028414-0 - NEGILDO SANTOS REIS (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034803-7 - FATIMA AMORIM SOUZA (ADV. SP211527-PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028359-6 - PEDRO DA ROCHA (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036038-4 - AUGUSTA MARIA BARRETO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026340-8 - ALZIRA CATUZZO (ADV. SP255564-SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028420-5 - CANDIDO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035988-6 - ANTONIO DANTAS ARAUJO (ADV. SP144152-ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.093830-4 - OSVALDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031882-3 - HILARIO DOS SANTOS CARDOZO (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.093954-0 - JOAO BATISTA DE MEIRELES (ADV. SP120718-ZILAR PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034306-4 - FLAUZIO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP126194-SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026135-7 - MARGARIDA MARIA DA CUNHA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.102337-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS FITAS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, anulo a sentença de extinção, e determino que se proceda à execução da sentença, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou uma renda mensal de R\$ 1.220,32 (UM MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em 09/2005, e um montante no valor de R\$ 5.113,18 (CINCO MIL CENTO E TREZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), na data da sentença, em 10/2005.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.087102-0 - AMANDIO DIAS POVOA FILHO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. parágrafo único do art. 284, ambos do CPC.

2007.63.01.022840-8 - SUSSUMU YASSUDA (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I (in fine). Incabível a condenação em custas ou em honorários de advogado nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089892-6 - LUCIANA PEREIRA ANGELO (ADV. SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.057354-5 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057288-7 - MOISES WEB MACHADO DA SILVA (ADV. SP173835-LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.087156-8 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida, torno sem efeito a decisão anexada aos autos em 11/03/2008 e, JULGO

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.015290-4 - PAULO MARCUSO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343845-4 - DOUGLAS CHACON (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.089029-0 - NADIR CAMILO FRANCISCO (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a litispendência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022532-8 - ROSANGELA SOARES TEIXEIRA RESENDE (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022997-8 - LAZARA OSCARLINA DE JESUS FREITAS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020402-7 - RODOALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021446-0 - MARIA JOSEPHA SANCHEZ MASSON (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020110-5 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.052908-1 - DIRCY NEUBARTH (ADV. SP048244-MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios ou custas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a parte autora haja vista a renúncia de seu advogado.

2006.63.01.076945-2 - AURIOVALDO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na peça inicial, para autorizar o levantamento pelo autor AURIOVALDO SILVA do valor relativo ao FGTS relativo a empresa SUPEX EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E PEÇAS LTDA. conforme fundamentação indicada.

Sem honorários, nem custas (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Apresentado recurso, após verificados os pressupostos de admissibilidade, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento.

Intime-se o autor para ciência desta sentença.

2006.63.01.073018-3 - AMABILE APARECIDA BRINDO DA CRUZ (ADV. SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer e pagar à autora, Sra. Amabile Aparecida Brindo da Cruz, o benefício auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde 02/01/2006 (data do restabelecimento do auxílio-doença), no valor atual de R\$ 607,63 (SEISCENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência fevereiro/2008. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 19.279,62 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro/2008. Considerando os fundamentos estampados na quadra desta sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 607,63, para fevereiro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Officie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2004.61.84.562215-3 - SOUZI IWATA (ADV. SP205075-FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo:

a) extingo o processo sem julgamento do mérito, relativamente a aplicação do índice de IRSM, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

b) julgo improcedente os demais pedidos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.074504-6 - UDJALMES PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.243129-4 - VALDEMAR DA SILVA PINHO (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.186250-9 - DECIO STANIZE (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.186249-2 - OSVALDO BARBOSA (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2005.63.01.354142-3 - IRENE RACY DERMARGOS (ADV. SP199179-ERICKA GOLOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.150153-7 - CELIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP234536-ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2005.63.01.220476-9 - CARLOS BRIGATTO (ADV. SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO eADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.084889-3 - MARIA NEUZA CARDOSO (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.035126-7 - MARIA ALVES ROCHA (ADV. SP255010-DANIEL PIRES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028527-1 - NIVALDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.017841-0 - FELICIANA DE JESUS FLORESTA - ESPOLIO (ADV. SP120714-SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis",
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.020381-3 - SEBASTIÃO AUGUSTO LEITE (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020761-2 - GENARO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020756-9 - JOAO LEANDRO SOBRINHO (ADV. SP194042-MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2006.63.01.038334-3 - HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2006.63.01.078143-9 - NATAL ROSA XAVIER (ADV. SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de, suprir a omissão nos termos acima e manter a parte dispositiva da sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066920-6 - PAULO VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO eADV. SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc. Trata-se de ação de Ação em que a parte autora requer a concessão de Auxílio-Doença. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 30/10/2007, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.63.01.092409-3 - JOSUE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada esta em audiência, registre-se.

2007.63.01.019767-9 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP240012-CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.170942-2 - JOSEFA BARBOSA NEMEZIO (ADV. SP115942-ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.111046-9 - DIRCE MENDONCA FRANCO DE ANDRADE (ADV. SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.090002-3 - ZILA GUILHERME NETO (ADV. SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.057355-7 - BENEDICTA VELLOZO FELIX (ADV. SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.195833-1 - CELICE MAIA DE BRITO COSTA (ADV. SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,

Julgo improcedente o pedido e resolvo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.064227-4 - CELINA DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP167921-ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, tendo em conta que nos vertentes autos verifica-se a carência da ação, por perda do objeto e conseqüente falta de interesse processual por parte da autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

2004.61.84.519368-0 - JOAO MIGUEL SOLER (ADV. SP158939-HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.026761-0 - PATRICIA BELARMINO DA SILVA (ADV. SP169560-MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.055810-6 - MARIA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.005622-5 - URSULA IKUKO BOSS SAKAMOTO (ADV. SP163559-ARTUR HENRIQUE PERALTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para apreciar o feito.

Sem custas e honorários nessa instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.354701-2 - LUIZ MARTINS RODRIGUES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354699-8 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354702-4 - HAMILTON FERREIRA SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354744-9 - JOSE CELESTINO DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354703-6 - JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354721-8 - ANSELMO SALAZAR (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354698-6 - ANTONIO ROQUE CARBONI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354722-0 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.343686-0 - ALBERTO RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354758-9 - OBERDAN JORDAO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354700-0 - MARIO RAIMUNDO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354749-8 - JOSE DA SILVA DURAES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354746-2 - PEDRO ADRIAO DE MEDEIROS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354748-6 - NELSON CARLOS PAIVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354751-6 - SEBASTIAO ANTONIO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354759-0 - MIGUEL GERMINO COSTA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354753-0 - JOAQUIM ALVES TAVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354754-1 - BENEDITO PEDRO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354755-3 - FRANCISCO DE JESUS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354771-1 - EDES JOSE DE LORENA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354733-4 - SENHORINHO MARTINS DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354731-0 - ANTENOR PINTO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354732-2 - JOSE FURLAN FILHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354763-2 - JOSÉ TRINDADE VIEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354765-6 - PEDRO JOÃO DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354766-8 - JOAO VITURINO DE MELO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354762-0 - SEBASTIAO LOPES RIBEIRO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354772-3 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354770-0 - BENEDITO HORACIO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354734-6 - FRANCISCO GALDINO SOARES FILHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354735-8 - SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354738-3 - OSWALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354736-0 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354724-3 - JOAO BATISTA MANIERI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354725-5 - JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354742-5 - CLAUDIO BLANCO DAVID (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354728-0 - OLEZIO CANDIDO RAMOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354760-7 - SEBASTIAO MARTINHO CARDOSO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354743-7 - LUIZ PAULO DE FARIA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354726-7 - GERALDO CARDOSO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354729-2 - FRANCISCO ASSIS BRITO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354741-3 - FRANCISCO RIVERA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.035505-4 - IEDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249210-MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.042420-9 - VERA JORGINA YANG (ADV. SP206159-MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069909-0 - VERA JORGINA YANG (ADV. SP206159-MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072818-8 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP160542-LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.071295-8 - DEUSDETE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.103226-4 - ANGELA BARONI CHIAPPINI (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, anulo a sentença de extinção, e determino que se proceda à execução da sentença, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou uma renda mensal de R\$ 691,02 (SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS), em 09/2005, e um montante no valor de R\$ 10.226,64 (DEZ MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), na data da sentença, em 10/2005.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.296726-1 - AFRIZIO NUNES DE SANTANA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.291980-1 - JOSE THEODORO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.010306-8 - JOSE MOTA DOS REIS (ADV. SP050470-WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.022661-8 - MARIA DA PENHA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP226824-FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de R\$ 315,36 (trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para janeiro/2008.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 6.431,42 (seis mil, quatrocentos e trinta e um reais, quarenta e dois centavos) atualizado até janeiro/2008, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.030964-3 - GIOVANNA LOBO SOLIMENO (ADV. SP131295-SONIA REGINA CANALE e ADV. SP104981-FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI e ADV. SP165714-LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI e ADV. SP205703-LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA e ADV. SP208846-ALESSANDRO CODONHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. SP172265-ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e ADV. SP033232-MARCELINO ATANES NETO e ADV. SP094039-LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e ADV. SP101300-WLADEMIR ECHEM JUNIOR e ADV. SP211112-HOMERO ANDRETTA JÚNIOR). Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Indefiro o desentranhamento requerido pela autora, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, não foi acostado aos autos o original da guia de depósito.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

2007.63.01.004003-1 - ANDRE MOREIRA NETO (ADV. SP139893-ERICA ALESSANDRA DE ANGELO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o

artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.339152-8 - ORLANDO CACHAR (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.342153-3 - PERICLES TRALCI (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339154-1 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.342154-5 - MARCIO CRISCE (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.348649-7 - TEREZINHA APARECIDA AZZI DE SOUZA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.011043-4 - ANTONIO CASSIANO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.087294-9 - JOSEFA TELES DOS SANTOS (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088001-6 - JOSE DA SILVA GOMES (ADV. SP132740-IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086518-0 - JOSENALDO DOS SANTOS (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087711-0 - MIRIAN DA SILVA SANTOS (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086411-4 - DAVI GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.010699-6 - NEIDE PETTERMANN MARTINS (ADV. SP240012-CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, ausente a incapacidade, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2006.63.01.055442-3 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2007.63.01.022102-5 - MARIA DE FATIMA BATISTA (ADV. SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054474-0 - ARGEMIRO PONTES JUNIOR (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022634-5 - JOSE PEREIRA MENDES (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.476296-4 - AMADOR ROMEIRO FERREIRA (ADV. SP185622-DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, acolho a argumentação de omissão da r. sentença e acolho os presentes embargos de declaração que passam a fazer parte da r.sentença embargada que passa a ter o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com relação ao pedido de revisão da RMI com aplicação do artigo 58 do ADCT, bem como com relação ao pedido de aplicação da L. 6423/77 pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição e do artigo 58 do ADCT no benefício do autor (NB: 42/081.234.485-5 com DIB em 13/06/07), valendo-se, para tanto, da tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

De acordo com parecer da Contadoria, que passa a fazer parte da presente, deverá ser pago ao autor o montante de R\$ 13.142,54 (treze mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com renda mensal revisada de R\$ 470,00, ambos atualizados até outubro de 2005.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Ratifico os demais termos da r. sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002358-0 - LEIDIMAR PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2007.63.01.011773-8 - NEUSA DE FATIMA FRANCO (ADV. SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo a autora carecedora da ação, com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez e julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 675,63 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), relativas ao restabelecimento do auxílio-doença NB 136.251.035-9 até a

concessão da aposentadoria por invalidez, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, sob pena de seqüestro.

2006.63.01.085478-9 - JOVACY GOMES DE SOUZA (ADV. SP100266-NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.080632-5 - TEREZINHA LOPES DE JESUS (ADV. SP162612-HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc. Trata-se de ação de Ação em que a parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez e ou Auxílio-Doença. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 17/01/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.63.01.089816-5 - APARECIDO FELIPE DA SILVA (ADV. SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se a Turma Recursal da desistência da ação principal P.R.I.

2006.63.01.087482-0 - ULISSES TOBIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Ulisses Tobias, resolvendo por conseguinte o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a CEF a liberar os valores depositados na conta do FGTS objeto de litúgio nestes autos, no importe de R\$ 102,73 (CENTO E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2.008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios porque incabível no rito deste juizado.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sai o autor intimado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a litispendência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.020368-0 - JOSE DA SILVA FLORES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020366-7 - MARIA HELENA CHERUBIM FLORES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019718-7 - VERA LUCIA VASCONCELOS (ADV. SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.027189-2 - EDVAR DE SOUSA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc. Trata-se de ação de Ação em que a parte autora requer a concessão de Auxílio-Doença. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 30/10/2007, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se

2006.63.01.088369-8 - FRANCIVALDO VICENTE ALVES (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.093809-2 - CREUZA JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.031751-6 - EDMAR ALVES DE ARAUJO (ADV. SP209214-LINDINALVA DE AGUIAR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na imediata implantação do benefício assistencial à parte autora, a partir de 30.08.2007 (Laudo Médico), no valor de um salário mínimo.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 2.388,37 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até fevereiro de 2008, conforme parecer das Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

2008.63.01.004269-0 - MARIA ODETE TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2006.63.01.085592-7 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP195484-VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para conceder em seu favor a aposentadoria por invalidez, com início em 25.11.2004, renda mensal inicial de R\$ 625,04 e renda mensal atual de R\$ 773,11 (setecentos e setenta e três reais e onze centavos) , janeiro de 2008.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento, consignando-se o prazo acima fixado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 3.245,11 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), janeiro/2008, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.339146-2 - VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339156-5 - GERALDO AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.330217-9 - JOSE FRANCISCO DE LIRA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.091306-0 - AIRTON RAMIRO DA COSTA (ADV. SP210565-CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.085659-2 - DECIO DOS SANTOS (ADV. SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, ausente a incapacidade, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente de que seu prazo é de dez dias e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000575-8 - FILOMENA APARECIDA ALVES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000572-2 - SEBASTIAO TRACISIO DE BARROS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000573-4 - BENEDITO DE FREITAS ALVES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000576-0 - JOSE DA SILVA SARMENTO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000580-1 - PAULO ROBERTO GUEDES DA SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000585-0 - SEBASTIAO MAGACHO JUNIOR (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000592-8 - PAULO TORAHIKO MIAZAKI (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000590-4 - LUZIA QUEIROZ (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000588-6 - ANTENOR ALVES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000587-4 - JAMIM CAJUI ROSA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000577-1 - EPIFANIO URAN (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000584-9 - JOSE PINO ARROYO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000582-5 - DECIO CABRAL COELHO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000581-3 - JORGE MOREIRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000609-0 - NELSON DIAS BICUDO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000578-3 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000363-4 - CARLOS RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000529-1 - WILIAM CESAR PEDROSA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000342-7 - JOSE ANTONIO DE ALVARENGA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000541-2 - PAULO ROBERTO VELLOSO TAVARES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000538-2 - MILTON LUIZ RAMOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000347-6 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000534-5 - JOSE MILTON PAULINO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000543-6 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000526-6 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000520-5 - MARIA JAIRA DA LUZ (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000358-0 - KIHATIRO TSUJI (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000361-0 - ALICIO FIRMINO DE SIQUEIRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000379-8 - IVAN RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000570-9 - BENEDITO JOSE SANTANA FILHO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000556-4 - MARCOS CLARET RIBEIRO LIMA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000569-2 - AGNALDO SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000566-7 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000564-3 - ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000561-8 - AMADO DE JESUS SILVERIO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000559-0 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000546-1 - KEIKO AMELIA SAKAI (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000553-9 - DESNIVAL APARECIDO MIGUEL (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000551-5 - ARY DIAS DOS SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000549-7 - BENEDITO BORGES DE SOUZA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2007.63.01.091472-9 - ROSANA PINKOVAY LINO (ADV. SP253816-ANTONIA SONILDA SCANFELA DIPOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000331-2 - ARLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000735-4 - ALCIDES MOREIRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000780-9 - JOSE NATAL MATTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000769-0 - LOURDES FILOMENA DA COSTA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000772-0 - LUIZ CARLOS NATIVIDADE (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000773-1 - WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000774-3 - LUIZ ARAÚJO SIQUEIRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000776-7 - BENEDITO RAIMUNDO GOMES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000777-9 - EMERSON GARCIA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000779-2 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000768-8 - JOSÉ ODORICO MILEK (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000784-6 - JOAO DO PRADO MAIA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000785-8 - ANNA VALICHEK GARCIA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000786-0 - JOSE GONÇALO DE SENE (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000787-1 - DONATO PAVANI PATINI (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000792-5 - JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000793-7 - JOAQUIM ALVES BATISTA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000794-9 - BENEDITA DO CARMO CAMPOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000795-0 - JOSE THOMAZ AGUIAR (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000797-4 - JOAO DIAS CHAVES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000751-2 - EDISON JOSE PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000738-0 - CELIO DE SOUZA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000739-1 - CARLOS ALKMIN DA COSTA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000741-0 - MARIA DE OLIVEIRA WASHINGTON (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000745-7 - ALFONSO PINO ARROYO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000746-9 - CHRISTIANO ROHDE (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000748-2 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000750-0 - GERALDO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000766-4 - JOAO JOSE BERTOTI (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000752-4 - ANTONIO CARLOS CELESTE (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000757-3 - JOSE OTAVIO DA SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000758-5 - ELEVIR SOUZA DA SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000760-3 - VANDERLEY ROBERTO LOPES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000762-7 - IVAN NEVES MARINHO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000764-0 - JULIO CESAR RODRIGUES MELLO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000765-2 - HELIO VICENTE PELOSSI (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000593-0 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000610-6 - JOAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000620-9 - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000618-0 - LUIZ ROBERTO DE MELLO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000617-9 - GERALDINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000615-5 - ARTUR VENANCIO DA SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000614-3 - JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000612-0 - JOAO MOURA SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000611-8 - JOSÉ RAUL DE SENNE (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000621-0 - ANA LUCIA DA ROCHA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000608-8 - JOSE HENRIQUE SOUZA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000604-0 - EDVALDO GOMES DE LIMA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000602-7 - ANTENOR RODRIGUES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000600-3 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000597-7 - JOSE ALVES SENA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000596-5 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000595-3 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000594-1 - JOSE ADRIANO DOS SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000798-6 - LUIZ RIBEIRO DE MIRANDA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000634-9 - ADEMAR FERNANDES DE LIMA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.001546-6 - PAULO EDUARDO ASSUMPCAO (ADV. SP165341-DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.001551-0 - ANTONIO BARAZA NETO (ADV. SP165341-DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000732-9 - ANTONIO DUQUE (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000726-3 - DINARTI PEREIRA MACEDO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000638-6 - JUSTO RODRIGUES MACIEL (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000637-4 - ANTONIO BENEDITO DA COSTA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000623-4 - ELISABETE DE AGUIAR GARCIA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000635-0 - ANTONIO LUIZ STELLA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000799-8 - JOSE MARTINHO DIAS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000630-1 - PEDRO MORAES RAPOSO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000626-0 - ANTONIO ROBERTO COIMBRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000628-3 - JOSE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.01.000624-6 - ARISTIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

*** FIM ***

2006.63.01.055469-1 - SUMIE MYRAYAMA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.006977-6 - RITA HELENA BERTOCCO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispendência. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009101-8 - ALBERTINO ALONSO RODRIGUES (ADV. SP069723-ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009118-3 - TIYOZEN TOMIMURA (ADV. SP207008-ERICA KOLBER eADV. SP208487-KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009049-0 - ERNESTINA MENDEZ RAPOSO (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.166187-5 - JAMIL PEREIRA PORTO (ADV. SP216226-MARCELI PEREIRA SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Trata-se de ação de Ação em que a parte autora requer a concessão de Auxílio-Doença. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 26/09/2007, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

2007.63.01.028586-6 - OSVALDO OLIVIERA SANTOS (ADV. SP208323-ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089424-0 - FATIMA ISABEL FRANCISCO (ADV. SP112026-ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.086975-0 - GERALDO MAGELA BATISTA MIRANDA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.321965-3 - JOSIAS PEREIRA (ADV. SP135462-IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor, em 07/12/2006, para que produza os seus efeitos legais, pelo que anulo a r. sentença proferida e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.089174-9 - OLIVIER HENRIQUE DE MELO (ADV. SP101934-SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2005.63.01.311621-9 - JOSÉ DENISON DA SILVA (ADV. SP234326-ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento da diferença entre o efetivamente

recebido nos termos da lei 8.627/93 (onde foi observado a patente) e o índice de 28,86% (previsto na Lei 8.622/93), até 31 de dezembro de 2000, em única parcela, observando o prescrição das parcelas vencidas relativos as 5 anos anteriores à propositura da ação. Tendo em vista que a União é a detentora de todos os documentos que indicam o percentual aplicado em decorrência da Lei nº 8.627/93 e as diferenças devidas, CONDENO-A a apresentar em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório. Os valores relativos à condenação deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Após o trânsito em julgado oficie-se à União Federal. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.003274-4 - ELI SANDRA PEREIRA (ADV. SP122779-LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.20.003337-2 - JURACI PEREIRA SANTOS (ADV. SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, não constatada incapacidade, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários. Saem intimados os presentes. P.R.I.

2007.63.20.002762-1 - RENATO ALESSANDRO DE SOUZA (ASSIST. JOAQUIM FERREIRA SOUZA) (ADV. SP044648-FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.20.001886-3 - JOSE ELPIDIO DOS SANTOS (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

2007.63.20.001705-6 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BRAGA AMBROGI (ADV. SP018451-ALVARO SANTOS AMBROGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, ACOLHOS OS EMBARGOS, para suprir a omissão e quanto ao Plano Collor II, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

PRI.

2007.63.20.003587-3 - CELSO BENEDITO CAMARGO (ADV. SP264935-JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000299

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.013263-6 - ILZA TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ilza Teixeira Cardoso, negando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.136487-0 - LUIZ CARLOS FIGLIOLI (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS FIGLIOLI, condenando o INSS revisar o cálculo do benefício 46/064.965.516/8, para inclusão, nos salários-de-contribuição, dos valores correspondentes ao adicional de risco previsto na Lei 4.860/65, reconhecido ao autor em ação trabalhista transitada em julgado, majorando a RMI da citada aposentadoria para CR\$ 80.536,13, resultando em uma renda mensal atual no valor de R\$ 1.442,87 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para outubro de 2007, consoante cálculos da contadoria judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 3.574,92 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até novembro de 2007.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor consoante acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como paguem-se os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P.R.I.

2006.63.01.086497-7 - BENEDITO ALEXANDRE DE LIMA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2007.63.01.083810-7 - EDUARDO JOSE GARCEZ (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Por isso, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o processo nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085971-4 - ARTHUR PEREIRA TORRES (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085081-4 - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085289-6 - ADIMILSON DIONELLO (ADV. SP059288-SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085090-5 - NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP192212-ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.018361-9 - VALDETH CAVALCANTE DO CARMO (ADV. SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valdeeth Cavalcante do Carmo, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.01.004667-0 - MARCELO MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante do exposto, JULGO EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor.

P.R.I.

2007.63.01.028213-0 - IARA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2004.61.84.563298-5 - FRANCISCO DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, suprimindo a omissão apontada, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, pois já satisfeita a pretensão na esfera administrativa (art. 267, VI, do CPC).

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o

protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071818-7 - JOSIMA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071821-7 - MARINETE CORDEIRO SILVA (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089011-7 - MARIA APARECIDA MIGUEL TARGINO (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.065319-3 - JORGE GARCIA VILLAR (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.078941-8 - DORALICE GOMES CAETANO (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.083947-1 - APARECIDA COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.083945-8 - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.083942-2 - MARIA LUCIA DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.083941-0 - CLEMENTINA VICENTE (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071823-0 - JOSE ANTONIO IRMAO (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071825-4 - MARINEUZA FELIX GAMA (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.078764-1 - JOSE COSSAS FILHO (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071827-8 - LARISSA DOS SANTOS MAGALHAES (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X

2007.63.01.071826-6 - JEFFERSON FELIPE DA CRUZ (ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.085419-4 - JOSEFA MARIA DA SILVA CRUZ (ADV. SP210513-MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Josefa Maria da Silva Cruz, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.027140-5 - MARCELO ANDERSON DE FREITAS PINTO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020629-2 - AILTON ALVES FERREIRA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.022158-2 - ANA DE LOURDES REIS ROSA (ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido da autora (art. 269, I, CPC), no que toca à correção do benefício pela aplicação da ORTN.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087295-0 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087229-9 - MARIA DE LOURDES BATISTELLA (ADV. SP106670-ANTONIO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.003271-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS ALBERTO DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o INSS ao pagamento do valor apurado da revisão da RMI do auxílio-doença NB 31/505.562.652-2, no valor de R\$ 6.912,08 (SEIS MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E OITO CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.088292-0 - JOSE LUCAS DE SOUZA (ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.086487-4 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP186852-DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Cuida-se de pedido de concessão de indenização por danos morais haja vista a inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Apregoad a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.007853-1 - CELIA TEREZINHA CARDOSO DERZIE DE JESUS (ADV. SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem custas, dê-se baixa após o trânsito em julgado.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários.

Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.011248-0 - JOSE PEREIRA DIAS (ADV. SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022725-8 - LAURINDA MARIA DE JESUS (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071646-4 - AMILTON ROCHA ANDRADE (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.129323-0 - MANOEL OLIVEIRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com a inclusão, na fundamentação da sentença proferida, do seguinte trecho:

"Aplicação do artigo 26 da Lei n. 8870/94:

Outrossim, no que se refere ao pedido de recálculo da renda mensal do benefício da parte autora pelas regras previstas no artigo 26 da Lei n.º 8870/94, verifica-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais pela contadoria judicial, que razão não lhe assiste, já que tanto sua renda mensal inicial quanto sua renda mensal atual foram devidamente apuradas pelo Instituto-réu.

Assim, de rigor a improcedência de também este pedido."

No mais, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

2007.63.01.016143-0 - HORLANDO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado pela parte autora HORLANDO EVANGELISTA DOS SANTOS e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença no período de 07/03/2005 a 03/05/2005 no valor de R\$ 3.945,95 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Defiro à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.057320-0 - JACKLINE MARIA BARROSO (ADV. SP233553-EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restituição de imposto de renda visto que incidiu corretamente sobre verba remuneratória.

P.R. I.

2006.63.01.086498-9 - WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR (ADV. SP195918-WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.011888-3 - LUISMAR ERNESTO DE SOUZA (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R. I.

2006.63.01.085005-0 - JOAO BATISTA BIZARRO (ADV. SP104236-PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Batista Bizarro, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.282963-0 - JAIR MODESTO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas, tendo em vista que os critérios de correção monetária dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS do autor foram expressamente determinados na sentença embargada.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos.

2005.63.01.349887-6 - MÍRIAN MOURA VALLE (ADV. SP086711-MARIA CRISTINA LAPENTA eADV. SP036381-RICARDO INNOCENTI eADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES). A Lei nº. 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto intempestivos.

Intime-se.

2007.63.01.093971-4 - VERA LUCIA VALVERDE (ADV. SP182824-LUCIA FABBRINI DOS SANTOS eADV. SP121778-WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA eADV. SP157723-SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ante a falta de interesse processual da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.326705-2 - LEONAM ARRUDA GARCIA (ADV. SP102828-RITA DE CÁSSIA PAIVA DE SÁ GOIABEIRA eADV. SP191247-VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA eADV. SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES). Assim, diante da ausência de capacidade processual, anulo a sentença prolatada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Sem prejuízo, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal informando sobre esta extinção para que adote as providências cabíveis, considerando que há valores depositados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.350260-0 - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP155715-MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, diante da ilegitimidade ativa "ad causam" dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2005.63.01.320679-8 - EDMILSON MATIAS DE ANDRADE (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.303280-2 - CREUZA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP218517A-RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Deste modo ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja sanada a omissão quanto à aplicação da OTN/ORTN para atualização dos salários de contribuição e, no que tange ao referido pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.065596-7 - BENEDITO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP240284-TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc. Trata-se de ação de Ação em que a parte autora requer a conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 29/02/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Trata-se de ação de Ação em que a parte autora requer a concessão de Auxílio-Doença. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 06/11/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.63.01.050288-9 - LUIS ROSA DOS SANTOS (ADV. SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.064784-3 - FATIMO RODRIGUES DE AQUINO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO eADV. SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.058510-9 - SERGIO HASHIMOTO (ADV. SP125394-ROBERTO MASSAO YAMAMOTO eADV. SP115175-ARLENE CHRISTINE COQUILLARD eADV. SP144611-FABIO MARTINS DE SA eADV. SP157136-MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e anulo a sentença prolatada. Contudo, em vista do teor da contestação apresentada, segundo a qual não há óbice ao fornecimento do documento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o termo de quitação pretendido.
Após, voltem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente aos planos Bresser e Verão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2007.63.01.036613-1 - TAKASI MURATANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.036611-8 - HELENA MAKIKO MURATANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.053901-0 - SEVERINO JOAO DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.078313-8 - HORTENCIA FERREIRA GOMES (ADV. SP133117-RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publicada em audiência. Registre-se.

2007.63.01.014782-2 - LUZINETE GOMES DE FARIAS (ADV. SP206321-ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.172646-8 - MARIA LINGUANOTO POMPEU (ADV. SP034996-JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, suprindo as omissões apontadas, conceder à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e julgar extinto, com fulcro no art. 267, III, IV, do CPC, o pedido de revisão do benefício pela aplicação da ORTN.

P. R. I.

2006.63.01.086576-3 - AILDO BARBOSA QUARESMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.071304-5 - GENILDA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP120326-SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084873-0 - ANA MARIA CARVALHANAS (ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084426-7 - NIVALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.002700-2 - ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.048344-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP208015-RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante da ausência de capacidade processual, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.044181-8 - NAZI LUDELINA SANTOS DE MORAES (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X

2003.61.84.106863-1 - MILTON BRUIUS (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restituição de imposto de renda visto que incidiu corretamente sobre verba remuneratória.

P.R. I.

2006.63.01.057321-1 - WALTER MARTINELLI JUNIOR (ADV. SP233553-EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.01.057319-3 - HELENA AKIKO IRAMINA (ADV. SP233553-EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.01.057318-1 - BENEDITO PIRES DE CAMARGO (ADV. SP233553-EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.01.057317-0 - MARCELO NEVES MARTINS (ADV. SP233553-EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.01.057322-3 - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI (ADV. SP233553-EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.01.057323-5 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP233553-EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.01.057324-7 - FERNANDO MUNHOZ (ADV. SP233553-EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.031941-4 - ARCY DE SOUZA (ADV. SC017471-RAFAEL VIEIRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

2005.63.01.282325-1 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante de todo o exposto, rejeito os embargos.

2007.63.01.022158-0 - ELIANE SOUZA DE LIMA LIRA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Int.

2006.63.01.079879-8 - NAILDE FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP176977-MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.092101-1 - MARIO MASSARU NARIMATSU (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.063993-0 - EDEVALDO NEVES DE BRITO (ADV. SP114764-TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.089540-8 - JOAO MOREIRA SANTOS FILHO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Moreira Santos Filho, negando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084516-8 - MARIA DE JESUS DIAS (ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Jesus Dias, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos de: a) pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%), Collor I (abril de 1990 - 44,80%) e os expurgos de fev./1989; b) liberação imediata do montante apuração monetariamente corrigido com base no art. 20 da lei n. 8.060/90 acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a data da citação; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos previstos na Lei n. 5.107/66 nos valores depositados na conta fundiária do autor, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.042396-1 - GERALDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.042402-3 - NEUZA DE CARVALHO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.084789-0 - SHEILA CRISTINA LIMAS DOS SANTOS (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sheila Cristina Limas dos Santos, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.022939-5 - NALDIR FERREIRA DE ABREU (ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.084195-3 - MANOEL MESSIAS MACAMBIRA (ADV. SP188637-TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSS a implantar o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 235 do Decreto n. 83.080/79, desde a data da entrada do ajuizamento da ação (11.04.2006) resultando em um acréscimo à renda mensal atual que passará a ser de R\$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) para janeiro de 2008.

CONDENO, ainda, ao pagamento das verbas em atraso que resultam na importância de R\$ 2.442,95 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2008, obedecida a prescrição quinquenal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.057048-2 - TATIANE DEMILIO DOS REIS (ADV. SP248483-FABIO NOGUEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.004335-8 - GETULINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP037209-IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.057325-9 - MARCIO CUANO (ADV. SP233553-EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restituição de imposto de renda visto que incidiu corretamente sobre verba remuneratória.

P.,R. I.

2007.63.01.026919-8 - CELIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP230107-MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.014859-0 - BRUNO PEDRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.028857-0 - MARIA DE LOURDES CUCCHARO NUNES (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc. Trata-se de ação de Ação em que a parte autora requer a concessão de Auxílio-Doença. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 30/10/2007, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se

2006.63.01.085019-0 - MARIA JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP177787-KATIA CRISTINA QUIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Jose Mendes da Silva, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.034682-6 - MARIA ELENA DOS SANTOS (ADV. SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício da autora MARIA ELENA DOS SANTOS deve passar R\$ 574,20 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS) - competência de março/2007.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 7.715,35 (SETE MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), até o mês de março/2007, conforme os cálculos da contadoria judicial, valor devido às autoras proporcionalmente, ante a titulariedade do benefício, tendo em vista que a autora Elisângela Cristina dos Santos dividiu a titulariedade do benefício até 10/07/2000.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.071261-6 - EDITH DA CONÇEICAO (ADV. SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.085115-0 - FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.087110-0 - CLOVIS MASARU KOBAYASHI (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.01.296795-9 - RENATO SILVA RODRIGUES (ADV. SP131032-MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.086481-3 - REINALDO FERREIRA (ADV. SP108441-LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto e considerando, ainda, ausente o interesse processual do autor na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a medida liminar concedida.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.086688-3 - CAROLINA DE ALMEIDA (ADV. SP141466-ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.056884-0 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO eADV. SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc. Trata-se de ação de Ação em que a parte autora requer a concessão de Auxílio-Doença. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 18/02/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.63.01.025820-6 - CLARICE DE LIMA SANTOS (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.092151-1 - MARIA BENEDITA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em (42,72%) janeiro de 1989, (10,14%) fevereiro de 1989 e (44,80%) abril de 1990, bem como para autorizar o levantamento destas quantias, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.000830-4 - JOSEMAR MARIO AUGUSTO (ADV. SP171745-OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado por Josemar Mario Augusto, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) restabelecer o primeiro benefício de auxílio-doença do autor (NB 123360213-3), cessado em 15/08/2002 e,
- b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 08/05/2007, fixando uma renda mensal inicial de um salário mínimo, R\$ 380,00 para janeiro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.964,36 (seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2008, descontado o montante recebido a título de auxílio-doença.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

MANTENHO a tutela anteriormente concedida.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se respectivo requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000351

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.007412-4 - EDNA MARIA SILVA DE MATOS (ADV. SP034073-MARCIO MELO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.085935-0 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA (ADV. SP200576-CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) converter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/128.933.444-4 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da citação do INSS (27.11.2006), RMI de R\$ 1.450,89 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.498,76 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de janeiro de 2008;
- b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 2.387,98 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2008. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido para recálculo da RMI com a aplicação aos salários de contribuição, relativos ao período de março a agosto de 1991 do percentual de 147,06%.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

P.R.I.

2006.63.01.057222-0 - SALUS CALIXTO DE LIMA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057211-5 - FREDERICO LOSILLA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057215-2 - GERALDO PELEGATI (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057217-6 - JOAO PEREIRA DE ALENCAR (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057219-0 - NIVALDO BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057202-4 - MARIA AMELIA FERREIRA (ADV. SP166344-EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057225-5 - ROSA MARIA PERES SOARES (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057230-9 - AURORA MOLINA VIDAL (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057234-6 - GENTIL MORETTI (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057235-8 - GERCINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057241-3 - DIRCE ASSUNCAO VIDO CORREIA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057244-9 - DORIVAL CRAVEIRO (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057252-8 - LUCIANO BENTO SALGADO (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057258-9 - FRANCISCO GOMES DE SA (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.058007-0 - MANOEL FERNADES DE RESENDE NETTO (ADV. SP016018-MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.01.042124-1 - ADEVALDO SILVA MATOS (ADV. SP208464-CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o INSS à proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de ADEVALDO SILVA MATOS (NB 088.153.265-7) na forma da fundamentação, resultando numa renda mensal inicial (RMI) de Cr\$ 1.436.808,18 e renda atual de R\$ 1.372,40. Condeno o INSS também ao pagamento do montante devido em atraso, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 4.243,72 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até agosto de 2007.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.078535-8 - ALMIR SILVEIRA FERRAZ (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Por quatro vezes, o autor teve oportunidade para emendar a inicial, instruindo-a com cópia das declarações de renda.

Além disso, não demonstrou que houve requerimento e recusa da Receita Federal.

Assim sendo, não atendida a determinação na forma do artigo 283 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, de acordo com o artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo, por conseguinte, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do referido diploma legal.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2006.63.01.057197-4 - MILTON PEDRO LEATI (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057169-0 - SERGIO RAPINI (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057166-4 - ALFREDO ARISTIDES ZAROS (ADV. SP061238-SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057157-3 - OSMAR ZAMARIOLI (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057145-7 - GEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP185418-MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.084469-3 - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.057153-6 - NATHALINO MERCADANTE (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.077829-5 - NELSON NUNES DE SOUSA (ADV. SP095952-ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Nelson Nunes de Sousa, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 1.869,07 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), atualizada até janeiro/2008, a título de auxílio-doença, compreendido no período de 30/09/2005 a 08/12/2005.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2004.61.84.163060-0 - JACINTO CAIRES SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Necessária a intimação da parte autora para juntada de prova documental indispensável ao julgamento do pedido, o autor não foi localizado no endereço fornecido quando do ajuizamento da ação.

Se assim é, descumpriu sua obrigação legal, nos termos do artigo 19, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Incabível, ainda, a intimação ficta do autor nos feitos do Juizado, até porque não se admite a citação desta forma (art. 18, §2º, da Lei nº 9.099/95). Inadmissível, ainda, a intimação para extinção do processo (art. 51, §1º, da referida lei).

Desse modo, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, uma vez que não cumprido o que determina o artigo 283 do CPC.

PRI.

2006.63.01.062553-3 - RENATO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor RENATO PEREIRA DOS SANTOS, no que condeno o INSS a pagar as diferenças referentes ao período de 17/11/1999 a 31/01/2001, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 17.180,87 (DEZESSETE MIL CENTO E OITENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) - competência de fevereiro

de 2008. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

2003.61.84.056422-5 - DIOMAR AMARO MARCELINO (ADV. SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco da autarquia ré, dando-lhes provimento, anulando a sentença de extinção.

Sendo assim, determino que se proceda à execução da sentença, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou um montante no valor de R\$ 1.000,70 (UM MIL REAIS E SETENTA CENTAVOS), apurado na data da sentença, em 11/2003.

Publique-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.057172-0 - NATALINA CANELA BADORIA (ADV. SP089967-ALFREDO HIDENORI ONOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.057261-9 - ROSA GONÇALVES CREMONEZI (ADV. SP212975-JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.007215-1 - ROOSEVELT PEDROZA DE SIQUEIRA (ADV. SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.022559-6 - ANTONIO KANATO SUZUKI (ADV. SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, NB 31/516.301.105-3, com DIB na DER em 04/04/2006, e renda mensal para fevereiro de 2008 no valor de R\$ 1.284,35 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 33.594,90 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2008.

Sem custas e honorários.

Concedo de ofício a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a deixa numa situação delicada, sem poder prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.084937-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP230385-MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por João da Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, a partir de 16/05/2005, tendo em vista que referido benefício foi cessado em 15/05/2005 e,
- b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 10/04/2006, fixando uma renda mensal inicial de R\$ 653,00, que evoluída perfaz uma renda atual de R\$ 674,61, para janeiro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 16.722,81, atualizado até janeiro de 2008, descontado o montante recebido a título de auxílio-doença.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022181-5 - SEBASTIAO ONOFRE RODRIGUES (ADV. SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086724-3 - MARLENE DA PENHA JORGE DE OVANDO (ADV. SP173835-LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte à autora, MARLENE DA PENHA JORGE DE OVANDO, com DIB em 18.04.2007, data do requerimento administrativo, e RMA no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para fevereiro de 2008, bem como às diferenças das prestações devidas a JOSÉ LUIS OVANDO PINTO, provenientes da aposentadoria por idade a que fazia jus da data do requerimento administrativo à data do óbito.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 5.177,01 (CINCO MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), em fevereiro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.057716-2 - MARCOS ROBERTO SPADACIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

P.R.I.

2006.63.01.084513-2 - RENE MALAQUIAS GOMES (ADV. SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A parte autora não comprovou a impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução e julgamento, onde seria tomado seu depoimento pessoal, para prova do tempo de serviço não registrado em carteira, ainda que as testemunhas fossem ouvidas por precatória.

Assim, declaro extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.087528-8 - JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 505.562.711-1 ao autor, Sr. Jesus Carlos Germano de Oliveira, desde 28/03/2007 (dia imediatamente posterior ao da cessação), com data de início em 29/04/2005 e RMI de R\$ 827,57, no valor atual de R\$ 903,71 (NOVECIENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2008. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 1.252,66 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), também atualizados até fevereiro/2008, descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença n.º 560.604.236-0.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, dada a verossimilhança das alegações, nos termos estampados na quadra desta sentença, notadamente para que o autor não fique sem o benefício entre o restabelecimento deste e a cessação do 560.604.236-0.

Oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.062149-0 - ANTONIO CARLOS FALCAO GONÇALVES (ADV. SP154771-ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO eADV. SP027816-LURDES CRUZ SEDANO eADV. SP072270-MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.026328-7 - PAULO SERGIO BARBOSA NOVAIS (ADV. SP243786-ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, para o período de 01.02.2006 a 06.03.2006, perfazendo o montante de R\$ 1.483,59 (mil, quatrocentos e oitenta e três e cinquenta e nove centavos) apurado por meio do restabelecimento do benefício NB 504.322.116-6, atualizado até janeiro/2008, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.088132-3 - JOCELIA QUEIROZ DIAS (ADV. SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.63.01.091228-5 - TADEU ADAO SOBRINHO (ADV. SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.019770-9 - SHEILA PESSOA DE SOUZA (ADV. SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, concedo liminar e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela autora SHEILA PESSOA DE SOUZA, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da DER, em 09/05/2006, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) - competência de janeiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 09/05/2006, que somam R\$ 9.232,54 (NOVE MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2006.63.01.074024-3 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SOARES (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jose Antonio dos Santos Soares, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.002766-0 - ANGELINA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP234296-MARCELO GERENT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.092367-6 - ADIL RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP012616-ABRAHAO JOSE SCHVARTZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.034165-1 - JOSEFA SALUSTIANO SANTOS SILVA (ADV. SP250219-SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031692-9 - CICINATO FIRMINO DE PAULA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032715-0 - ODETE LUIS NUNES (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032719-8 - ALEXANDRO HENRIQUE MOURA DE MELO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033977-2 - JUDITH MARIA DOS SANTOS CARMONA (ADV. SP244386-ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034014-2 - DORA LINDA FLOR DE MAIO SILVA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034453-6 - PAULO VIEL (ADV. SP114419-MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034139-0 - MARLI MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP116159-ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028361-4 - JOSE ROBERTO SOARES (ADV. SP082528-MARIA APARECIDA DIAS DOS S PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.309942-8 - JOSE DOMINGOS TERCIANO (ADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de litispendência, ANULO A SENTENÇA anteriormente proferida em 30/09/2004, para evitar a dupla execução de título idêntico, e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.054787-0 - JOAO BOSCO GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.003896-6 - ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. SP093460-DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.085016-4 - PAULO BARBOSA DE MAGALHAES (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária do autor e ausência de renda própria) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão da aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Paulo Barbosa de Magalhaes, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (21/02/2006), no valor atual de R\$ 408,38 (quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos), na competência janeiro de 2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R \$ 11.507,70 (onze mil, quinhentos e sete reais e setenta centavos), atualizado até janeiro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084878-9 - JOSE ROCHA MARIANO (ADV. SP098501-RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) converter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.229.457-1 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 01.03.2006 (DIB), renda mensal inicial (RMI) de 1.412,23 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.531,91 (mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), na competência de dezembro de 2007;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 17.564,92 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) até dezembro de 2007, conforme cálculos atualizados até janeiro de 2008, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01.03.2006. Todos os outros valores que a parte autora venha a receber de janeiro de 2008 até a data da implantação da aposentadoria por invalidez deverão ser descontados do montante devido ao final do processo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de

atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se o INSS para que, em 45 dias, cesse o pagamento do auxílio-doença e, sem interrupção, dê início ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

2005.63.01.318170-4 - ANGELITA OLIVEIRA PIRES (ADV. SP081020-CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda-se a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027815-1 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP214173-SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação dos períodos de 23/10/1967 a 14/10/1971, 19/05/1972 a 21/02/1977 (Usina Pumaty), 22/02/1977 a 15/05/1977 (Ivis Jose da Silva) e 30/05/1977 a 14/12/1981 (Usina Pumaty), os quais somados aos demais tempos já considerados pelo INSS somam 33 anos, 05 meses e 23 dias, conforme parecer da Contadoria Judicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional em favor do autor, José Cícero da Silva, a partir da data do requerimento administrativo em 21/05/2003, com coeficiente de 85% e RMI no valor de R\$ 349,22 e RMA no importe de R\$ 422,70 para competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 28.381,09 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de cumprimento em 2 (duas) horas na presença de Oficial de Justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.029212-3 - JORGE BASSARABA (ADV. SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer e pagar ao autor, Sr. Jorge Bassaraba, o benefício auxílio-doença (NB 126.374.719-9) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 12/04/2007 (data da propositura da ação), no valor atual de R\$ 1.471,97 (mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), na competência fevereiro/2008. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), descontados os valores já recebidos a título do auxílio-doença n.º 570.456.613-4, no valor de R\$ 7.707,77 (sete mil setecentos e sete reais e setenta e sete centavos), atualizados até fevereiro/2008.

Considerando os fundamentos estampados na quadra desta sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.471,97, para fevereiro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.001895-4 - LEONI FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Logo, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2007.63.03.003826-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDECI PEREIRA
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/07/2007 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.03.001152-1
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: HELENA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.03.004487-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR PASTRELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.03.004751-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VARDELI RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.03.020924-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANTELO CORADINI
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.03.001802-3

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: HELENA MARIA FERRAREZ

ADVOGADO: SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.001809-6

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: NARA CRISTIANI MOREIRA

ADVOGADO: SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 2

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.03.001818-7

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: MAURICIO GIRALDELLI DE CAMARGO

ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.001835-7

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: DIRCE JULIANO PONDIAN

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 2

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
TURMA RECURSAL CRIMINAL**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2007.61.05.003472-4

CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO: REPRESENTANTES LEGAIS DA RÁDIO ESTRELA DA MANHÃ FM 95,1 MHz

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.61.05.004593-0

CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO: JOÃO BATISTA SCARPA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 02

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 02

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal de Campinas

5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA DE CAMPINAS - Nº 6303000002/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de março de 2008, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

0001 PROCESSO: 2003.61.86.004379-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE LOURDES SOARES

ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ

RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

DATA DISTRIB: 10/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.86.004695-5

RECTE: MARIA BEATRIZ MAZZARIOL SANTICIOLLI

ADVOGADO(A): SP155151 - HELOÍSA ELAINE PIGATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO

DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.86.005047-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SILVIO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
DATA DISTRIB: 27/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.86.000370-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALBERTO JOSE DE LEMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.86.000589-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ALVES FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
DATA DISTRIB: 23/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.86.000595-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AMADOR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.86.007325-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAUL MARIANO JUNIOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANEZIA RABELLO DOS SANTOS
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.86.009738-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.86.015576-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAUL MARIANO JUNIOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE BENTO DE SOUZA
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.03.000353-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ARLINDO ROSALIM
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.03.005426-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO MAMEDES MUNHOZ
RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
DATA DISTRIB: 09/01/2007 MPF: Não DPU: Sim

0012 PROCESSO: 2004.61.86.003559-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
RECTE: MARIA MAGALI GORTARDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 13/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.86.011580-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MILTON APARECIDO BEARARI
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Sim DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.86.016248-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
RECTE: NELSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP245608 - CAMILA POSSIDÔNIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.86.016324-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
RECTE: VANNY LAUBSTEIN BELLETATTI
ADVOGADO(A): SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.86.016512-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
RECTE: JOSE BENTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.03.003695-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAUL MARIANO JUNIOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA REGINA HENRIQUE RIBEIRO

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 10/06/2006 MPF: Sim DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.03.005891-3

RECTE: OLGA CLEMENTE MARTINS

ADVOGADO(A): SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.03.018336-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

RECTE: RAUL CELSO DE OLIVEIRA AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Sim

Publique-se. Registre-se.

Campinas, 24 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Presidente da 1ª TURMA DE CAMPINAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 01/2008

2003.61.85.003057-4 - VALENTIM JOSE DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004905/2008. "Peticona a nobre causídica requerendo outra expedição de pagamento dos honorários de sucumbência. Decido. Indefiro, já que os honorários de sucumbência já foram requeridos por meio de RPV, inscrito no nº 20060066460, inclusive já levantados pela advogada. Autos ao arquivo. Int."

2004.61.85.004516-8 - MARIA JOSE GONCALVES CHAGAS (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004671/2008. "Vistos. Considerando que o E. TRF3 solicitou diretamente à CEF o estorno dos valores depositados, e, conforme documentos carreados aos autos, já ocorreu a devolução do montante depositado a maior, determino a expedição de ofício à CEF, AUTORIZO o desbloqueio/levantamento do valor da condenação R\$49.093,58 (quarenta e nove mil, noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigida, à parte autora Maria José Gonçalves Chagas - CPF 103.107.868-19. Após, com a guia de levantamento, ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.006782-6 - ANTONIO BENEDITO LOPES (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302005320/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da condenação (atrasados). Após, se em termos, expeça-se precatório. Cumpra-se."

2004.61.85.007904-0 - JOAO JOSE ULIAN (ADV. SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302005323/2008. "Tendo em vista que o valor da condenação apresentado pela DATAPREV ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO AO ARQUIVO SOBRESTADO. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.011051-3 - BENEDITO JOSE CUSTODIO (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004949/2008. "Vistos. Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Anna Toschi Custodio - CPF 167149068-11, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n° 8.213-91. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.011740-4 - WANDREY DELLAMANHA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004960/2008. "Considerando que a certidão de óbito não informa os filhos deixados pelo autor, bem como não há nenhum outro documento que traz essa informação, intime-se o advogado para apresentar documentação hábil para sanar a informação faltante. Após, se em termos, venham conclusos para apreciar o requerimento de habilitação. Int."

2004.61.85.013315-0 - APARECIDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302005322/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da requisição complementar. Cumpra-se."

2004.61.85.013422-0 - PLINIO PERSIO PEDRASSI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302005123/2008. "Petição anexada em 14.12.07. Indefiro, pelos seguintes fundamentos: 1. o processo já encontra-se encerrado; 2.o requerimento encontra-se precluso, já que o valor da condenação já foi levantado pela parte autora; 3. em razão do próprio procedimento simplificado do juizado especial não comporta após expedição, depósito e levantamento da condenação longas esperas e discussões acerca do valor já pago ao autor. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2004.61.85.013483-9 - MARIA APARECIDA ACRA (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302005124/2008. "Petição anexada em 05.12.2007. Indefiro, pelos seguintes fundamentos: 1. o processo já encontra-se encerrado; 2. o requerimento encontra-se precluso, já que o valor da condenação já foi levantado pela parte autora; 3.em razão do próprio procedimento simplificado do juizado especial não comporta após expedição, depósito e levantamento da condenação longas esperas e discussões acerca do valor já pago ao autor. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2004.61.85.021666-2 - ESTER DA SILVA DOURADO (ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA e SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004993/2008. "Considerando que para a análise do requerimento de habilitação nos autos, faz-se necessário a comprovação do estado civil dos sucessores, intime-se a r. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de casamento/nascimento dos herdeiros. Após, venham conclusos."

2004.61.85.021997-3 - SÔNIA MARIA PINHEIRO (ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302005211/2008. "Indefiro a petição do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1. decisão já transitada em julgado; 2. há revisão legal de expedição de precatório expressa no §4º, art. 17 da Lei 10.259/01. Int."

2004.61.85.025163-7 - JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) ; MARIA ELENA PEREIRA DA SILVA SVERZUT(ADV. SP160064-DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nº: 6302005187/2008. "Autos à contadoria para apurar o valor dos honorários de sucumbência. Após, oficie-se à CEF."

2004.61.85.027204-5 - LUZIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004892/2008. "Petição protocolada sob o nº 2008/0010975: deixo de apreciar o pedido de habilitação. Comprove os requerentes o estado civil (certidão de nascimento ou de casamento). Após, venham conclusos."

2005.63.02.003227-7 - EDSON MASSONETTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004859/2008. "Autos à contadoria para elaborar parecer acerca do alegado pela parte autora. Após, venham conclusos."

2005.63.02.003566-7 - VERA LUCIA MARTINUSI (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nº: 6302005208/2008. "Considerando que a parte autora permaneceu silente. Defiro o estorno do pagamento indevido. Após, com o estorno, informe a CEF o seu cumprimento.Intimem-se".

2005.63.02.008388-1 - VALDIR DE OLIVEIRA CARRASCOZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004912/2008. "Tendo em vista que a atualização dos valores apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.008538-5 - CELIA ALVES DE FIGUEIREDO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004914/2008. "Considerando a documentação acostada, defiro a habilitação Nelly Garcia de Figueiredo - CPF 084.339.378-55. Oficie-se à CEF, autorizando o levantamento de 50% dos valores depositados a Célia Alves Figueiredo à Nelly Garcia de Figueiredo - CPF 084.339.378-55. Outrossim, informo que já foi autorizado o levantamento dos outros 50% dos valores ao herdeiro Geraldo Garcia de Figueiredo. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.010350-8 - MARISE TEIXEIRA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : DECISÃO Nº: 6302005046/2008. "Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor de R\$104,14 (cento e quatro reais e quatorze centavos) referente aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.008797-0 - LUIZ CARLOS HONORIO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004866/2008. "Considerando que o advogado juntou o contrato de honorários antes da expedição da RPV, conforme determina o artigo 5º da resolução n° 559, de 26 de julho de 2007, do CJF, oficie-se à CEF determinando o BLOQUEIO de 20%, a título de honorários do valor depositado na conta 2014.005.990297392, conforme cláusula do contrato de honorários que reduz o percentual em caso de sucumbência, em nome de Luiz Carlos Honorio, bem como autorizando o levantamento, dos 20% bloqueados, ao advogado Luiz de Marchi - OAB/SP-190709. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.009943-1 - EBE MARIANETTI PUIATTI (ADV. SP201748 - RODRIGO MARCELO BARROS VIDEIRA BENEDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302005049/2008. "Petição anexada em 21.09.07. Quanto ao pedido para expedição de "alvará", indefiro. Remeto o advogado à parte final do dispositivo da sentença transitada: "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.". Autos ao arquivo. Int."

2006.63.02.010501-7 - HELENA SCARNATO CAMOLEZI (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302005180/2008. "Intime-se a parte autora para providenciar o solicitado pela CEF. Prazo: 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado."

2006.63.02.010747-6 - ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO (ADV. SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004921/2008. "Homologo o parecer da contadoria, anexado em 29.02.2008. Oficie-se à CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor da diferença apurada pela contadoria, conforme consta no parecer. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.011700-7 - LUZIA DONIZETI IZIDORO ARAUJO (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004991/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para cálculo (IRSM). Após, venham conclusos".

2006.63.02.014012-1 - ARGEMIRO OLIVEIRA SOUSA FILHO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004860/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.015754-6 - JOSE GALIASO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302005161/2008. "Intime-se a parte autora para providenciar os extratos solicitados. Prazo: 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado."

2006.63.02.016445-9 - GUIOMAR DOS SANTOS BERA (ADV. SP194231 - MARA CRISTINA GALLÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302005146/2008. "Considerando que a parte autora manteve-se silente quanto a proposta de acordo da CEF, intime-se à CEF para que cumpra o dispositivo da sentença. Int."

2006.63.02.016657-2 - DERNIVAL THOMAZINI E OUTRO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) ; DINALVA APARECIDA TOMAZINI BERTUSO(ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004973/2008. "Autos à contadoria para manifestar acerca do requerimento do autor. Após, venham conclusos".

2006.63.02.017798-3 - TEREZINHA APARECIDA CONCARIO SICHIERI (ADV. SP219183 - ISABELA LUCERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004922/2008. "Homologo o parecer da contadoria, anexado em 29.02.2008. Oficie-se à CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor da diferença apurada pela contadoria, conforme consta no parecer. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.003945-1 - MARTHA BORGES RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004924/2008. "Homologo o parecer da contadoria, anexado em 29.02.2008. Oficie-se à CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor da diferença apurada pela contadoria, conforme consta no parecer. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.004726-5 - JOAQUIM FERNANDES PARREIRA - ESPOLIO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004925/2008. "Homologo o parecer da contadoria, anexado em 29.02.2008. Oficie-se à CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor da diferença apurada pela contadoria, conforme consta no parecer. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.004752-6 - LIVALDO ANTONIO MORANDI (ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004926/2008. "Homologo o parecer da contadoria, anexado em 29.02.2008. Oficie-se à CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor da diferença apurada pela contadoria, conforme consta no parecer. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.005255-8 - OLGA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004928/2008. "Homologo o parecer da contadoria, anexado em 29.02.2008. Oficie-se à CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor da diferença apurada pela contadoria, conforme consta no parecer. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.005274-1 - GERCINO DORNELAS DE ALMADA E OUTRO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) ; RUTH YANOSTEAC DE ALMADA(ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302005226/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006474-3 - ANTONIO LUIZ FURLAN (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302005259/2008. "Petição protocolada sob o n ° 2008/8302018522. Defiro. Oficie-se à CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença quanto à conta nº 00066576-3, ag. 0340. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.006647-8 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302005207/2008. "Considerando o cumprimento do solicitado pela parte autora, intime-se a CEF para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, ao cálculo das diferenças relativas aos índices e percentuais efetivamente aplicados na correção da caderneta de poupança, depositando o valor encontrado em conta-poupança já existente em nome do autor, tudo atualizado e com juros, bem como apresentando planilhas dos cálculos, em cumprimento à sentença proferida nos autos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.006722-7 - CARLOS RIBEIRO MONTEIRO (ADV. SP246640 - CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302005219/2008. "Petição Protocolada, anexa em 22.01.2008. Indefiro. Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e, não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo. Ao arquivo. Int."

2007.63.02.007773-7 - GLORIETTE BERTUSO (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004978/2008. "Autos à contadoria para manifestar acerca do requerimento do autor. Após, venham conclusos."

2007.63.02.007774-9 - MERCEDES SICCHIERI VERRI (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004976/2008. "Autos à contadoria para manifestar acerca do requerimento do autor. Após, venham conclusos."

2007.63.02.007776-2 - GEORGIA BERTUSO (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004979/2008. "Autos à contadoria para manifestar acerca do requerimento do autor. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007777-4 - JOSE POLEGATO (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004974/2008. "Autos à contadoria para manifestar acerca do requerimento do autor. Após, venham conclusos."

2007.63.02.010523-0 - JOSE POLEGATO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302005225/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca do alegado pela parte autora. Após, venham conclusos. Int."

2005.63.02.005647-6 - JOSÉ ALVES PEREIRA (ANDRE LUIS FICHER OAB-SP 232390)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. "Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, rejeito-os. Não há na decisão que determina a remessa ao arquivo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, em que pese a apresentação de recurso pelo INSS, bem como de contra-razões pelo autor, o fato é que a desistência do recurso do INSS foi oferecida antes mesmo da distribuição do feito na instância recursal. Como é sabido, de acordo com o previsto na Lei nº 9.099/95, não são cabíveis honorários em sede de Juizados Especiais, apenas na instância recursal, caso o recurso venha a ser conhecido e julgado pela Turma Recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I."

2006.63.02.014313-4 - ADAIR TEIXEIRA (FABIANA TEIXEIRA OAB-SP 202084) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL."Ciência à parte autora acerca da petição da CEF (cálculos e atualização). Após, baixa findo."

2004.61.85.008813-1 - MARIA DE LOURDES JAYME KULL(PAULO HENRIQUE PASTORI OAB-SP 065415)X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. "Tendo em vista a informação da contadoria deste juizado, verifica-se que não há valor a executar, apesar da declaração formal de procedência. Assim, intime-se o autor a respeito da informação da contadoria e, a seguir, ao arquivo".

2004.61.85.016083-8 - FLAVIANO DE CASTRO(ELISON DE SOUZA VIEIRA OAB-SP 049704)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. "Considerando que o autor não manifestou nos autos desde novembro de 2007. Intime-se o advogado para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. No silêncio, ao arquivo".

2004.61.85.021144-5 - MARIA MADALENA DA SILVA(JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO OAB-SP 179156) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Vistos. Verifica-se que a execução da sentença foi obstada, tendo em vista que o sistema processual apontou possível litispendência destes autos com os de número 2004.61.85.014960-0, tendo em vista a coincidência de partes e pedidos. No entanto, não ocorre a litispendência apontada, porquanto naqueles primeiros autos pedia-se a revisão da pensão por morte NB 21/112.512.811-6, derivado do NB 42/068.016.169-4, de titularidade do falecido esposo da autora e, nestes autos, pede-se a revisão do NB 31/104.027.676-5, que originou a aposentadoria por invalidez NB 32/108.571.150-9, atualmente recebido pela autora. Assim, afastado a litispendência apontada e determino o regular prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.02.010965-1 - MARCELINA FERREIRA(RONEY JOSE VIEIRA OAB-SP 202481)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS."Manifeste-se a parte autora sobre ofício do TRF 3 Região de que já houve expedição de RPV no processo 2004.61.84.377830-7 em São Paulo. Prazo: 5 dias.

2004.61.85.011740-4 - WANDREY DELLAMANHA(JOSÉ CARLOS NASSER OAB-SP 023445)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. "Considerando que a certidão de óbito não informa os filhos deixados pelo autor, bem como não há nenhum outro documento que traz essa informação, intime-se o advogado para apresentar documentação hábil para sanar a informação faltante. Após, se em termos, venham conclusos para apreciar o requerimento de habilitação. Int".

2004.61.85.021666-2 - ESTER DA SILVA DOURADO(EDUARDO GOMES ALVARENGA OAB-SP 231903)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS."Considerando que para a análise do requerimento de habilitação nos autos, faz-se necessário a comprovação do estado civil dos sucessores, intime-se a r. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de casamento/nascimento dos herdeiros. Após, venham conclusos".

2006.63.02.004931-2 - MARIA HIROKO ARITA FACHINI(ALESSANDRA CECOTI PALOMARES OAB-SP 229339)X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(GIULIANO D'ANDREA OAB-SP 207309)."Tendo em vista parecer da contadoria, abra-se vista a parte autora e, logo após dê-se baixa findo".

NOS PROCESSOS ABAIXO FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, informando que nada há para ser corrigido ou valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo.Int".

200461850144493

JOSÉ CARLET

JOÃO FERREIRA FILHO OAB-SP 057751

200461850098150

LEONICE FERREIRA DA SILVA

SILVIO FRANCISCO SPADARO OAB-SP 021161

2006.63.02.014297-0 - MANOEL MARTINS(FABIANA TEIXEIRA OAB-SP 202084) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "Chamo o feito à ordem. Observo que na r. sentença proferida constou, como requisito do cumprimento da obrigação pela CEF, a apresentação dos extratos pela parte autora. Tais extratos, necessários para a elaboração dos cálculos, não foram juntados. Desta forma, reconsidero integralmente a decisão nº 19175/2007, para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em obediência à r. sentença proferida, ante a ausência dos extratos."

2006.63.02.014328-6 - LEVINO DE FREITAS (FABIANA TEIXEIRA OAB-SP 202084)X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "Chamo o feito à ordem. Observo que na r. sentença proferida constou, como requisito do cumprimento da obrigação pela CEF, a apresentação dos extratos pela parte autora. Tais extratos, necessários para a elaboração dos cálculos, não foram juntados. Desta forma, reconsidero integralmente a decisão nº 19177/2007, para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em obediência à r. sentença proferida, ante a ausência dos extratos."

2006.63.02.014322-5 - VANDERLEI BARROMEIO (FABIANA TEIXEIRA OAB-SP 202084)X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "Chamo o feito à ordem. Observo que na r. sentença proferida constou, como requisito do cumprimento da obrigação pela CEF, a apresentação dos extratos pela parte autora. Tais extratos, necessários para a elaboração dos cálculos, não foram juntados. Desta forma, reconsidero integralmente a decisão nº 19176/2007, para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em obediência à r. sentença proferida, ante a ausência dos extratos."

2006.63.02.014332-8 - FRANCISCO DIAS ORLANDO (FABIANA TEIXEIRA OAB-SP 202084) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "Chamo o feito à ordem. Observo que na r. sentença proferida constou, como requisito do cumprimento da obrigação pela CEF, a apresentação dos extratos pela parte autora. Tais extratos, necessários para a elaboração dos cálculos, não foram juntados. Desta forma, reconsidero integralmente a decisão nº 19178/2007, para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em obediência à r. sentença proferida, ante a ausência dos extratos."

NOS PROCESSOS ABAIXOS RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, baixem os autos. Int."

200663020142221
PEDRO NAVARRO PINHEIRO
CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA OAB-SP 229634

200763020063570
NILZA DE LURDES PAPANOTTI
CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA OAB-SP 121899

200763020063581
MAFALDA TORNISIELLO PAPANOTTI
CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA OAB-SP 121899

200763020064433
EDGARD APARECIDO DOS SANTOS
RODRIGO CESAR BOMBONATO OAB-SP 196108

200763020064548
ADAIR LESSA ROCHA
SIDNEI CONCEICAO SUDANO OAB-SP 059026

200763020065978
FRANCISCO JOSE DE SOUZA BORGES
RONALDO CESAR MEDEIROS OAB-SP 042801

200763020066454
MANOEL LUIZ FERREIRA DE SOUZA
LILIAN CRISTINA BONATO OAB-SP 171720

200763020070044
JULIA ANITA DE FARIAS SANTOS
ANISMERI REQUE OAB-SP 219298

200763020070184
FLAUZINA LIMA ROCHA
ANISMERI REQUE OAB-SP 219298

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Defiro o pedido de dilação conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF".

200763020052728
GERCINO DORNELAS DE ALMADA E OUTRO
GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI OAB-SP 247006

200763020057611
AFFONSO PENHA
IVANO GALASSI JUNIOR OAB-SP 143539

200763020057775
MOHAMAD ADI (ESPOLIO)
MOHAMED ADI NETO OAB-SP 229156

200763020063490
ALEX FABIANO ARANTES BOLDRIN
REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL OAB-SP 135336

200763020063544
JERONIMO RODRIGUES DA SILVA FILHO
REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL OAB-SP 135336

200763020063684
MARIA APARECIDA FERREIRA SOARES
ANDRÉ RENATO JERONIMO OAB-SP 185159

200763020063696
AUGUSTA HELENA BORGES GUIMARAES
ANDRÉ RENATO JERONIMO OAB-SP 185159

200763020063702
VICENTE SOARES BRAGA
ANDRÉ RENATO JERONIMO OAB-SP 185159

200763020064019
ADILIA CINTRA DIAS
RODRIGO JOSÉ LARA OAB-SP 165939

200763020064020
ANA LUCIA FERREIRA ROMERO
ANDRÉ RENATO JERONIMO OAB-SP 185159

200763020064056
ANTONIO DE ARAUJO FURTADO
ANDRÉ RENATO JERONIMO OAB-SP 185159

200763020064391
AGNALDO XAVIER LOPES

LUIZ MAURO DE SOUZA OAB-SP 127683

200763020064410

JOAO ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS
RODRIGO CESAR BOMBONATO OAB-SP 196108

200763020064421

JOAO BALBINO DE LIMA
LUIZ MAURO DE SOUZA OAB-SP 127683

200763020064457

JOAO CASAS DE OLIVEIRA
RODRIGO CESAR BOMBONATO OAB-SP 196108

200763020064482

IOLANDA DE FRANCA DOS SANTOS
RODRIGO CESAR BOMBONATO OAB-SP 196108

200763020064494

EDMEIA REGINA INACIO
GILMAR BARBOSA OAB-SP 098188

200763020064512

PEDRO JOSÉ INACIO
GILMAR BARBOSA OAB-SP 098188

200763020064536

GABRIELA BERBEL CALURA
JORGE YAMADA JUNIOR OAB-SP 201037

200763020064950

VICTOR BERBEL CALURA
JORGE YAMADA JUNIOR OAB-SP 201037

200763020065085

GACY DE OLIVEIRA LIMA SANTOS
RODRIGO JOSÉ LARA OAB-SP 165939

200763020065632

LUIS FERNANDO FABRINO DE OLIVEIRA
MARCELO DE AZEREDO PASSOS OAB-SP 135224

200763020065851

NELSON LUIZ PALOMINO E OUTRO
JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO OAB-SP 224767

200763020065875

MATHILDE VICTORIA DAMIÃO
JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO OAB-SP 224767

200763020070494

ADALBERTO JESUS GARDIM
GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI OAB-SP 247006

200763020070627
DANILO SILVESTRIN
IARA SILVA PERSI OAB-SP 212967

200763020072168
ANTONINO RIBEIRO
IRANI MARTINS ROSA OAB-SP 119504

200763020072375
IACI MARIA BARBOSA FERREIRA
EVANDRO LUCIO ZANANDREA OAB-SP 218239

200763020072454
JOAO LUIZ DA SILVA
ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE OAB-SP 193867

200763020072790
HELEN LIRA HENRIQUES TORRES ZANINI
ANDRE ZANINI WAHBE OAB-SP 207910

200763020073331
FRANCISCO SIMEAO CHINI
IVANO GALASSI JUNIOR OAB-SP 143539

200763020073446
ALESSANDRO SCAVASSINI
IVANO GALASSI JUNIOR OAB-SP 143539

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Dê-se vista a parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal-CEF (calco).Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, baixem-se os autos"..

200563020066135
SONIA MARIA HORTAL PIFFER
CONSTATINO PIFFER JUNIOR OAB-SP 031115

200663020111110
GILBERTO ANTONIO MARQUES BELLINI
ANDRÉ RENATO JERONIMO OAB-SP 185159

200663020117846
MARIA APARECIDA DERNOWSEK
OMAR ALAEDIN OAB-SP 196088

200763020027679
ANTONINO FERRETTI SOBRINHO
ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA OAB-SP 120439

200763020035299
MARCIA GARCIA
OMAR ALAEDIN OAB-SP 196088

200763020045499

AMADOR JOAO ROSSINI
ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA OAB-SP 173750

200763020052662
MARIA BARDON D'ALMADA
GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI OAB-SP247006

200763020052686
MARIA BARDON D'ALMADA
GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI OAB-SP247006

200763020052730
GERCINO DORNELAS DE ALMADA E OUTRO
GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI OAB-SP247006

200763020064937
OSCAR CARUSO FILHO
KARINA PIRES DE MATOS OAB-SP225941

200763020065814
JULIANA PAULA CELESTINO FERREIRA
MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI OAB-SP201441

200763020072028
JORGE OLIMPIO MACHADO
SERGIO HENRIQUE PACHECO OAB-SP196117

200763020072200
FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GROTTI
DANIELLA NORONHA DE MELO OAB-SP175120

200763020072788
ENEDINA MARIA PIFFER E OUTRO
ANDRE ZANINI WAHBE OAB

200763020073021
RINA SASSI
PATRICIA CALIL OAB-SP074231

200763020073392
WALTER DA CUNHA STAMATO FILHO
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI OAB-SP184479

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado."

200563020111049
EDIMILSON DO PATROCÍNIO
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB-SP090916

200663020048149

ADRIANA ROMÃO DA SILVA
WANDER FREGNANI BARBOSA OAB-SP143089

NOS PROCESSOS ABAIXO FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (adesão). Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, baixem os autos. Int."

Lote 4281

2006.63.02.000783-4
FIRMINO CUSTODIO FERREIRA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000788-3
LUIZ ANTONIO GENITOR
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000792-5
LUIZ ANTONIO COELHO
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000794-9
MILTON JOSE DOS SANTOS
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000802-4
ADOLFO APARECIDO BENJAMIN
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000803-6
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000808-5
ARIDES ROCHA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000818-8
SEBASTIAO DA SILVA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000820-6
RUTH PEREIRA DE BRITO
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000824-3
SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000825-5
SERGIO VALENTIM MACIEL RODRIGUES
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000826-7

SEBASTIAO BATISTA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000830-9
VALTER ATAIR MENEGHELO
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000831-0
VALMIR TORRES
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP084670

2006.63.02.000836-0
MARIA EMILIA DE OLIVEIRA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.000846-2
WASHINGTON ROBERTO SOARES
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.000913-2
SEVERIANO DOS SANTOS
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.000952-1
DEMACI ALVES BUENO
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.000953-3
DIONISIO FERREIRA MIRANDA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.000955-7
VALDECI TEODORO DA SILVA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.000957-0
HELIO PEREIRA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.000966-1
ARNALDO FRUCTUOSO
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.000993-4
OTACILIO RODRIGUES GOMES
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.000995-8
OSMILDO JOSE BASSORA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.000997-1
ODAIR ALVES DA SILVA

LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.001000-6

JORGE FRANCISCO DE SOUZA

LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.001001-8

JUVENTINO NEGRO

LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.001009-2

JORGE NUNES DE SOUZA

LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.001011-0

JUNIS DIAS BORGES

LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.001014-6

SANDRA MARIA DE OLIVEIRA

LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.001021-3

ANTONIO HOFT

LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.001029-8

EDMA MARTINS DOS SANTOS

LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.001033-0

OVIDIO APARECIDO LENHARI

LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.001049-3

MILTON ALMERIO

LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

2006.63.02.001050-0

NORIVALDO AMBROSIO DA SILVA

LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB - SP 084670

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1266/2008 - LOTE 3528

2005.63.04.000420-2 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 29/09/2008 às 14 horas. Intimem-se.

2005.63.04.000424-0 - BELMIRO CASTELHANO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 02/07/2008 às 15 horas. Intimem-se.

2005.63.04.000474-3 - OSMAR APARECIDO ALVES (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 25/08/2008 às 15 horas. Intimem-se.

2005.63.04.000498-6 - JOSE VICENTIM (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 30/09/2008 às 15 horas. Intimem-se.

2005.63.04.002592-8 - ROBERTO BRUNI (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Analisando o PA apresentado pelo INSS, bem como em razão do pedido de retroação da data de início do benefício do autor, necessário se faz a juntada aos autos do PA 123.569.806-5, para a plena análise da causa. Assim sendo, officie-se ao INSS, com cópia desta decisão, para que apresente cópia do referido PA. Redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/06/2008, às 10:00 horas. Intime-se.

2005.63.04.006620-7 - REGINA BARRIVIERA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 19/08/2008 às 15 horas. Intimem-se.

2005.63.04.007244-0 - ROBERTO SCANDOLERA (ADV. SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 19/08/2008 às 15 horas. Intimem-se.

2005.63.04.007960-3 - JOSE RAIMUNDO VIEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 27/08/2008 às 14 horas. Intimem-se.

2005.63.04.008096-4 - LAERTE LUIZ GONÇALVES DO CARMO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente o INSS, no prazo de 30 dias, o processo administrativo reconstituído.
Officie-se.

2005.63.04.008530-5 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 16/09/2008 às 15 horas. Intimem-se.

2005.63.04.010424-5 - APARECIDO SILENCIO DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 25/09/2008 às 15 horas. Intimem-se.

2005.63.04.012460-8 - JOSÉ ROBERTO ARANTES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente o INSS, no prazo de 30 dias, o processo administrativo reconstituído.
Oficie-se.

2005.63.04.012558-3 - JOSE FERNANDES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Especifique o autor que períodos almeja ver reconhecidos, bem como quais salários de contribuição não corresponderam ao salário recebido por ele, no prazo de 10 dias, uma vez que pretende a revisão de sua aposentadoria sob essas alegações.

Outrossim, designo audiência para o dia 25/09/2008, às 15 horas. Intimem-se.

2005.63.04.012718-0 - AMADEO MUZILHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 29/09/2008 às 15 horas. Intimem-se.

2005.63.04.012754-3 - ANTONIO ROMANO CÉSAR (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 24/09/2008 às 15 horas. Intimem-se.

2005.63.04.012786-5 - JOÃO PRETO DA CUNHA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente o INSS, no prazo de 30 dias, o processo administrativo reconstituído.
Oficie-se.

2005.63.04.012790-7 - PEDRO TEODORO GONÇALVES (ADV. SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente o INSS, no prazo de 30 dias, o processo administrativo reconstituído.
Oficie-se.

2005.63.04.013360-9 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 01/10/2008 às 14 horas.

Oficie-se o INSS para que apresente o processo administrativo do autor em 30 dias.

Intimem-se.

2005.63.04.014309-3 - WILSON COSTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 01/10/2008 às 15 horas.

Oficie-se o INSS para que apresente o processo administrativo do autor em 30 dias.

Intimem-se.

2005.63.04.014378-0 - MOACIR ROQUE (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 24/09/2008 às 14 horas. Intimem-se.

2005.63.04.014424-3 - DOMINGOS PAULO DOS SANTOS (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 30/09/2008 às 14 horas.

Oficie-se o INSS para que apresente o processo administrativo do autor em 30 dias.

Intimem-se.

2005.63.04.015028-0 - BENEDITO PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 18/07/2008 às 09:50 horas. Intimem-se.

2005.63.04.015422-4 - BENEDITO DIONÍSIO MACHADO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 18/07/2008 às 10:20 horas. Intimem-se.

2005.63.04.015538-1 - ELETÍCIA EDNA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 18/07/2008 às 10:40 horas. Intimem-se.

2005.63.04.015582-4 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para 18/07/2008 às 11 horas. Intimem-se.

2006.63.04.005002-2 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Cumpra-se.

2007.63.04.002003-4 - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) ; CINTIA PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo nova data para a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, todavia, considerando que, para a perícia agendada anteriormente a parte autora não compareceu, fica a advogada da parte autora intimado a conduzi-la para a realização da perícia nesse Juizado Especial Federal no dia **05/05/2008 às 16:00 horas**, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2007.63.04.002544-5 - ELEN EDUARDA DE OLIVEIRA LIMA(REPRESENTADA PELA GENITORA) E OUTRO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) ; EVELYN FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA(REPRESENTADA PELA GENITORA)(ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, certidão de reclusão atual. Prazo de 20 dias.

2007.63.04.003063-5 - JOEL DE MOURA (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo nova data para a realização de perícia médica com ortopedista, todavia, considerando que, para a perícia agendada anteriormente a parte autora não compareceu, fica o advogado da parte autora intimado a conduzi-la para a realização da perícia nesse Juizado Especial Federal no dia **14/05/2008 às 12:00 horas**, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2007.63.04.007113-3 - PRISCILA DANIELE DE PAULA (ADV. SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo nova data para a realização de perícia médica com Clínico Geral, todavia, considerando que, para a perícia agendada anteriormente a parte autora não compareceu, fica a advogada da parte autora intimado a conduzi-la para a realização da perícia nesse Juizado Especial Federal no dia **22/04/2008 às 13 horas e 40 minutos**, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2008.63.04.000085-4 - BENEDITO ALMEIDA MOURA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo nova data para a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, todavia, considerando que, para a perícia agendada anteriormente a parte autora não compareceu, fica o advogado da parte autora intimado a conduzi-la para a realização da perícia nesse Juizado Especial Federal no dia **05/05/2008 às 16:30 horas**, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2008.63.04.000129-9 - DAMIAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo nova data para a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, todavia, considerando que, para a perícia agendada anteriormente a parte autora não compareceu, fica o advogado da parte autora intimado a conduzi-la para a realização da perícia nesse Juizado Especial Federal no dia **12/05/2008 às 13:00 horas**, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2008.63.04.000544-0 - MARIA DE FATIMA PIRES BERTONCINI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial federal de São Paulo, competente para apreciar a presente demanda.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001267 - LOTE 3529

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.006254-1 - JAIR GOMES DE MORAES (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente a pretensão da parte autora. Não há incidência de custas e honorários. P.R.I.

2007.63.04.003282-6 - NADIA REGINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da cessação do auxílio doença ocorrida em 28/06/2006, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 449,84 (QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2008, desde 28/06/2006, no valor de R\$ 9.914,54 (NOVE MIL NOVECIENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007670-2 - NILTON DE ARRUDA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001273-6 - JOEL CARLITO DE SOUZA (ADV. SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001453-8 - ROSA PENTEADO (ADV. SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001353-4 - LEDA LUPINO (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001545-2 - MARIA LUCIA PEREIRA MATOS (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001089-2 - MARIA SENHORINHA ALVES DE BRITO EIAZULI (ADV. SP115977-TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003227-9 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP086355-JOAOQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000699-2 - DEJANIRA MALITE RIGO (ADV. SP123374-DENISE DE CAMPOS FREITAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003233-4 - MARIA APARECIDA CAZASSA (ADV. SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000357-7 - ELISABETE CARLOS DA SILVA (ADV. SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001663-8 - MARIA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP065096-MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001641-9 - ANA AUGUSTA DE GODOI (ADV. SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001681-0 - JOEL ANTENOR DE FARIA (ADV. SP123092-SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001935-4 - ARISTON DELFINO DANTAS (ADV. SP152872-ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001937-8 - FLORIZA EMERICK VILA NOVA (ADV. SP152872-ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002197-0 - MARIA MADALENA DA ROSA BARCARO (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001995-0 - FRANCISCO FRANCISCO (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002009-5 - MARCIA MARIA PEREIRA (ADV. SP095673-VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002061-7 - MARIA DO SOCORRO ALVES BRAZ (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002139-7 - NIURSA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP073986-MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005039-7 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA eADV. SP115788-INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006905-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006563-7 - MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP246981-DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006123-8 - MAURÍCIA ASSUMPCÃO MENSATTI (ADV. SP111937-JOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006009-3 - JAIR DA SILVA (ADV. SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005757-4 - TEREZINHA FATIMA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP123092-SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005593-0 - FRANCISCO BERNARDES (ADV. SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA eADV. SP115788-INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000057-6 - JOSE LEMES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000061-8 - LUIZ INACIO EVARISTO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003719-4 - JORGE LUIZ CAZZAMATTA (ADV. SP074723-ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004717-9 - WALDEMAR CONSTANTINO (ADV. SP152872-ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003665-0 - CLEUZA APARECIDA SANTOS (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000327-9 - ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP150222-JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002271-7 - ADRIANO DA SILVA LIMA (ADV. SP251638-MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002411-8 - VALDEMAR TIBURTINO RIBEIRO (ADV. SP205187-CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002371-0 - AVERINA ROSA CAETANO (ADV. SP114376-ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003445-8 - BERNARDO PORTEIRA TEIXEIRA (ADV. SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006225-9 - ILDA DERVAL SANTANA (ADV. SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE ARIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003477-0 - DORIVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP184882-WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002187-7 - ROSELY PIRES VELLIDO (ADV. SP143414-LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003613-3 - SAMUEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004907-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002429-5 - SIMONE MACEDO TERTULIANO (ADV. SP077598-LUIS CARLOS LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003707-1 - CLEVAR ROBERTO PEREIRA (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003809-9 - MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP239568-LEILA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002589-5 - MAURO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005355-6 - SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP159965-JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003049-0 - CLEIDE MARIA NEVES (ADV. SP114376-ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003221-8 - JOSE ANTONIO KAJFES (ADV. SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003215-2 - ANTONIO DUARTE DO NASCIMENTO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003091-0 - JOSE PERPETUO DOS SANTOS (ADV. SP251638-MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003103-2 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA (ADV. SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003409-0 - LELIS FERNANDO DE CAMARGO (ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000347-4 - JAIME SEVERINO DA SILVA (ADV. SP122293-MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000853-8 - HELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000825-3 - SILVANA APARECIDA CAMPAGNOLLO (ADV. SP143414-LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006309-0 - ISMENIA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000455-7 - MARLENE MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000453-3 - ANNA HERMINIA GARDENAL ORLANDIM (ADV. SP121906-FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006187-1 - ELIZABETH TOBALDINI MILESI (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000311-5 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP190828-JOSELI ELIANA BONSAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000193-3 - JOÃO DE OLIVEIRA NERES (ADV. SP159965-JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000171-4 - WANDERLEY BORELLI (ADV. SP085958-MARIA CECÍLIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000147-7 - ADINIR MARTINS PENQUIS (ADV. SP238100-HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000137-4 - EVERALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP164929-GLAUCO ALESSANDRO RONCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006789-7 - NEIDE FERREIRA LISBOA (ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001749-7 - VICENTE PAULO DUARTE DA SILVA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002045-9 - ANTONIO DE LIMA GOMES (ADV. SP251563-ESTER ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001975-5 - SANDRA ROBERTA DA SILVA (ADV. SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001963-9 - KATIA RUBINETE GUEIROS DE LIMA (ADV. SP159965-JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001751-5 - SUZANA DAS VIRGENS GONÇALVES NOGUEIRA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005471-4 - IVANILDE BALESTRIN BAGGINI (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004977-9 - ELZA APARECIDA AFFONSO (ADV. SP185370-ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001649-3 - ROSA LIMA DA SILVA SOUZA (ADV. SP029987-EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001631-6 - IVAN INOCÊNCIO (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001413-7 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP152872-ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.04.004798-2 - MARGARIDA DE ALMEIDA BONETTO (ADV. SP198325-TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, MARGARIDA DE ALMEIDA BONETTO, de aposentadoria por idade rural, ou de benefício assistencial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.004431-2 - MARIA ESTELA MOREIRA GONÇALVES (ADV. SP030313-ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para revisão do benefício de aposentadoria por idade recebido pela autora, no prazo de 60 dias, RMI de R\$ 1.269,95 e RMA que passará a ser de R\$ 1.601,71 (mil, seiscentos e um reais e setenta e um centavos), para fevereiro de 2008, e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 1.125,33 (mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), correspondente a 80% do valor apurado desde a citação. P.R.I.

2007.63.04.001991-3 - GERSON LUIZ PILON (ADV. SP136266-LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 515.347.930.3) desde sua cessação;

2) pagar os atrasados, devendo apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.04.004216-9 - MARIA PIRES DE SOUSA (ADV. SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de benefício assistencial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.63.04.007293-5 - MARIA ELCY DE SALES SOARES (ADV. SP184346-FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002149-0 - SAMUEL MENDES CORREA (ADV. SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000451-0 - ILDETE FERNANDES PESSOA SANTOS (ADV. SP228651-KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.04.000444-2 - KATIA ELENA DE FARIAS CASTRO GARCIA (ADV. SP200072-CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.000703-0 - ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.04.003199-8 - DERNIVAL ANDRADE (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.04.004845-3 - MARCOS ANTONIO MARIANO (ADV. SP117977-REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 117.871.408-7) desde sua cessação;
- 2) pagar os atrasados, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente concedida.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001329-7 - EDILENA ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Regularize-se o cadastramento do processo no sistema processual, com a inclusão do Advogado da autora, tendo em vista a juntada de procuração.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.000994-4 - JOSE ROBERTO FAVARIM (ADV. SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.000660-8 - JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/11/2007 e com RMI no valor de R\$ 1.333,78 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 1.333,78 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.326,00 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS) , para a competência de janeiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.005759-4 - BERNARDINO RODRIGUES SOARES (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para a competência de janeiro de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data da citação, até a competência de janeiro/2008 (inclusive), no valor de R\$ 6.451,79 (SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias.

Sem custas e honorários. Saem os presentes intimados.

2008.63.04.000076-3 - RAMIRA PAULINO MARTINS (ADV. SP142534-SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000463-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000464-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAYANE DA SILVA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000465-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALENILDES GOMES DA SILVA AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 09:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2008 12:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.000467-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVERIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000468-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMAO CHAVES NANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 13:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000437-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MACIEL MOREIRA

ADVOGADO: SP156765 - ADILSON GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000438-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO BEONI

ADVOGADO: SP219373 - LUCIANE DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.000439-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FARIA SOUZA

ADVOGADO: SP219373 - LUCIANE DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.000440-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ABEL DE MATOS

ADVOGADO: SP219373 - LUCIANE DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.000444-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL BENTO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000445-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRAJA BERNARDINO RIBEIRO

ADVOGADO: SP156765 - ADILSON GUIMARÃES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.000446-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YARA BRENHA PINTO

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000448-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000466-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENIL DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 10:15:00
PROCESSO: 2008.63.05.000469-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 13:30:00
PROCESSO: 2008.63.05.000470-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 10:05:00
PROCESSO: 2008.63.05.000471-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS ROSA DE AQUINO
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.05.000472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI BRITO XAVIER FREIRE
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
PROCESSO: 2008.63.05.000473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAXIMO FERNANDES
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 10:10:00
PROCESSO: 2008.63.05.000474-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.05.000475-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS FIORENTINI
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.05.000476-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANADIR MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.05.000477-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS MOREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000478-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2008 12:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000479-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURA DE FREITAS MORAES

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.000432-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPÓLIO DE JOEL KINCHIM

ADVOGADO: SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.000443-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE NAZARETH SANT ANNA

ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0032/2008

2005.63.05.000341-3 - MARIA RIBEIRO DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2008, às 14 h. 2 - Consigno que as testemunhas devem comparecer, independentemente de intimação. 3 - Cite-se. Intimem-se.

2006.63.05.001501-8 - MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Preliminarmente, apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8213/91. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem-me conclusos. Suspendo, por ora, a execução da sentença. Intimem-se.

2006.63.05.001834-2 - RITA DE CASSIA GILBERT DE LIMA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : 1. Observo que deixaram de ser apreciadas as petições protocolizadas pelo INSS em 29/05/2007 e 20/07/2007, informando que a representação judicial no presente caso passou a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, em virtude da entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007. 2. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada nos autos, restando prejudicada, por ora, a apreciação da petição da parte autora, de 26/02/2008. 3. Intime-se a PFN da sentença proferida. 4. Intimem-se.

2006.63.05.001835-4 - PAULO CHAGAS DE CASTRO (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Expeça-se Ofício Requisitório, destacando-se os honorários advocatícios contratuais. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento em arquivo provisório. Intime-se.

2006.63.05.001836-6 - JOSE MIGUEL PATEKOSKI (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Expeça-se Ofício Requisitório, destacando-se os honorários advocatícios contratuais. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento em arquivo provisório. Intime-se.

2007.63.05.000166-8 - OSVALDO DEL SANTO (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Cumprida a obrigação da demandada, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

2007.63.05.000327-6 - NILTON SANTOS BACCELLI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Haja vista a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta dos valores que entende corretos. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2007.63.05.000675-7 - RENATA PEREIRA NASCIMENTO REP POR ROSALICIA MARIA PEREIRA N (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001127-3 - SILVIA REGINA PEREIRA REPR. POR LOIDIMIRA C. PEREIRA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Prejudicada a apreciação do pedido de multa, tendo em vista a notícia da implantação do benefício. 2. Oficie-se à APS/Itanhaém, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre a DIP informada no ofício 823/2007 (01.11.2007) e a determinada na sentença (01.10.2007), comprovando, no mesmo prazo, o integral cumprimento da obrigação de fazer. 3. Sem prejuízo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, aguardando-se pagamento em arquivo provisório. 4. Int.

2007.63.05.001168-6 - ARISTIDES DIAS BATISTA (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

2007.63.05.001177-7 - RUBENS CORREIA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

2007.63.05.001191-1 - NELSON DE SOUZA RANGEL (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

2007.63.05.001197-2 - EDUARDO HELOU (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Caso discorde do valor apresentado, deverá, no mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que entende correto. Havendo concordância e restando satisfeita a obrigação, oficie-se à agência da CEF, determinando a liberação do depósito em favor do autor e, após, arquivem-se, com baixa definitiva. Int.

2007.63.05.001199-6 - REINALDO ASSIS NASCIMENTO (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a comprovação das alegações formuladas pela patrona da parte autora, defiro a devolução do prazo recursal. 2. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada nos autos. 3. Intimem-se.

2007.63.05.001351-8 - RAIMUNDA DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Prejudicada a apreciação da petição da autora, tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer. Expeça-se ofício requisitório, aguardando-se a comunicação do pagamento em arquivo provisório. Int.

2007.63.05.001355-5 - CONCEIÇÃO FERREIRA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição protocolizada em 28/02/2008, tendo em vista o ofício do INSS comprovando a implantação do benefício. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se comunicação do pagamento em arquivo provisório. Int.

2007.63.05.001392-0 - GILVAN AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Caso discorde do valor apresentado, deverá, no mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que entende correto. Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação, ficando cientes as partes de que o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2007.63.05.001397-0 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

2007.63.05.001490-0 - MARIA FRANCISCA DE FREITAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

2007.63.05.001492-4 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

2007.63.05.001516-3 - JOSE NUNES DE FREITAS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Prejudicada a apreciação do pedido do autor, em razão da prolação de sentença neste feito. 2. Ademais, a falta de comunicação entre o advogado e o cliente não pode ser utilizada como justificativa para ausência aos atos processuais, estando o patrono do autor devidamente intimado. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.63.05.001526-6 - FIRMINO URSULINO DA MOTA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Registro/SP para que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, observando a DIP fixada na sentença (01.01.2008), devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da presente decisão. 2. Sem prejuízo, recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. 3. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. 4. Após a comprovação do cumprimento do determinado no item "1", supra, e transcorrido o prazo para contra-razões, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. 5. Cumpra-se.

2007.63.05.001711-1 - IZABEL GONÇALVES (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. 3. Após, com a comprovação do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. 4. Cumpra-se.

2007.63.05.001713-5 - IVONE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; GUIMARA DA SILVA SANTOS/REP POR MARCOS ROBERTO RODRIGUES MEN (ADV. SP078296-DENISE MARIA MANZO) ; SILMARA DA SILVA SANTOS/MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (ADV. SP078296-DENISE MARIA MANZO) ; VAGNER DA SILVA SANTOS (ADV.) : 1 - Tendo em vista que até esta data não houve o retorno da Carta Precatória expedida, desmarque-se a audiência. 2 - Com o retorno da deprecata, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.05.001717-2 - ELAINE APARECIDA PINTO NOGUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

2007.63.05.001739-1 - FLORDERLIS FERNANDES ALVES (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

2007.63.05.001870-0 - TEREZINHA DE AFATIMA MATOZO CARMO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma vez que o INSS já foi citado e poderia apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.63.05.001876-0 - CARMELINA ROSA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.002003-1 - JOSE DIAS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma vez que o INSS já foi citado e poderia

apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.63.05.002033-0 - MARCOS ANTONIO NOBREGA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma vez que o INSS já foi citado e poderia apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.63.05.002294-5 - IZABEL FRANCA DE LARA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2008, às 14 h e 30m. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002304-4 - AZUER AFONSO DO ROSARIO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2008, às 16 h e 30m. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.05.000078-4 - JOSE DONIZETE GALERA (ADV. SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : I) Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado. II) Regularize o patrono da parte autora a exordial, em 10 (dez) dias, assinando-a. Intimem-se.

2008.63.05.000381-5 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CÍCERO MANOEL DOS SANTOS propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais. Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0262/2008

2005.63.06.015293-2 - CELINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) ; JEFERSON CORREA DOS SANTOS(ADV. SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) ; ALINE APARECIDA DE CASSIA SANTOS(ADV. SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2006.63.06.006108-6 - GUILHERMINA DO CEU RODRIGUES (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.008912-0 - CICERO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.008925-8 - CARLOS ROBERTO DONATO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.008927-1 - OSVALDO FLORENTINO DINIZ (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.008948-9 - WALTER RENZETTI (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000062

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Trata-se de ação na qual pretende a parte autora obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de FGTS. Todavia, analisando a documentação acostada aos autos, observo que o autor não comprovou, por meio de extratos, que mantinha conta na época em que pleiteia a aplicação dos expurgos. Ressalto que os extratos devem ser do período em que pretendem os expurgos. Não é suficiente para a comprovação dos prejuízos extrato que demonstre que a parte tem a conta ativa. Destarte, providencie a Secretaria a intimação das partes abaixo relacionadas para que apresentem, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, cópia dos extratos referente aos planos que pretende o pagamento dos expurgos inflacionários. Int.."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2006.63.07.003870-0	JOSE CARLOS DORTH	CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS-SP233455
	JOSE LOPES PEREIRA	GIULIANO DAL FARRA-SP253641
2007.63.07.000941-7	EDUARDO JOSE GRAVA	LAÍS RAHAL GRAVA-SP157268
2007.63.07.001359-7	BENEDITO FRANCISCO DA SILVA	SIDNEY GARCIA DE GOES-SP064682
2007.63.07.001721-9	SILVIO LOURIVAL TREVISE	RODRIGO VIVAN SALIBA-SP225091
2007.63.07.001736-0	GILBERTO FRANCISCO CARDOSO	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
2007.63.07.001965-4		MAZZEI-SP202122

2007.63.07.001983-6	BELMIDES JERONIMO CAMAFORTE	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
	ANTONIO DE JESUS BENEDICTO	ODIR SILVEIRA CAMPOS-SP151443
2007.63.07.002130-2	HORACIO HENRIQUE DE ANDRADES	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579
2007.63.07.003335-3	RITA MARIA DA SILVA GREGORIO	CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2007.63.07.003631-7	LUIS ANTONIO GREGORIO	CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2007.63.07.003632-9	VERA LUCIA FAILLAGE	CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2007.63.07.003634-2	IVAN RONCADA	MARCOS AURELIO PINTO-SP025345
2007.63.07.004033-3	SAMUEL TAVARES DE AGUIAR	JOAO ROBERTO PICCIN-SP125151
2007.63.07.004034-5	JOAO BOSCO ANTUNES	MARIO DE SOUZA FILHO-SP065315

2007.63.07.004179-9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000063

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “A fim de organizar a pauta de conciliações, redesigno a audiência dos processos abaixo relacionados, para os dias e horários constantes da tabela. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do **dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação.**”

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2007.63.07.005037-5	EVA APARECIDA DE MORAIS DE SOUZA	ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548	02/04/2008 14:30
2007.63.07.003312-2	MARIA APARECIDA PEREIRA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	15/04/2008 14:00
2007.63.07.005032-6	CLAUDETE DE JESUS CARNEIRO	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	02/04/2008 14:30
2007.63.07.005123-9	MARIA ELIETE DE ASSIS NOGUEIRA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	03/04/2008 15:00
2007.63.07.005124-0	ANTONIO MARCOS APARECIDO DA COSTA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	07/04/2008 15:00
2007.63.07.005125-2	LUZIA TEREZA BATISTA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	07/04/2008 15:00
2007.63.07.005354-6	JOAO SEBASTIAO FERREIRA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	22/04/2008 15:00
2007.63.07.003393-6	BENEDITO GOMES DOS SANTOS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	04/04/2008 14:30
2007.63.07.003825-9	SEBASTIÃO CARDOSO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	16/04/2008 14:30
2007.63.07.003826-0	FRANCISCO JOSE SARAIVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	07/04/2008 14:00
2007.63.07.003827-2	CIRLENE CARDIM	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	07/04/2008 14:00

2007.63.07.003986-0	MARIA JOSE DOMINGUES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	10/04/2008 14:00
2007.63.07.003993-8	LEVI MIGUEL BARBOSA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	10/04/2008 14:00
2007.63.07.003994-0	ANTONIO APARECIDO BRAGIATTO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	10/04/2008 14:30
2007.63.07.004371-1	SUELI FATIMA COSTA ANTONIO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	25/04/2008 14:30
2007.63.07.004373-5	APARECIDA BORGES DO NASCIMENTO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	25/04/2008 14:30
2007.63.07.004478-8	NELSON JOAO DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	16/04/2008 14:30
2007.63.07.004774-1	MARIA DE LOURDES BUENO DOS SANTOS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	01/04/2008 14:30
2007.63.07.004775-3	OLINDA DA SILVA GOMES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	01/04/2008 14:30
2007.63.07.005020-0	MARIA FERNANDES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	02/04/2008 14:00
2007.63.07.005021-1	NILZA MERCEDES BENEDITO CAZAES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	02/04/2008 14:30
2007.63.07.005022-3	MARIA DE LURDES MALNIQUE ALVES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	02/04/2008 14:30
2007.63.07.004100-3	MARIA PIEDADE RIBEIRO ALVES	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	01/04/2008 14:00
2007.63.07.004387-5	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	24/04/2008 14:30
2007.63.07.005268-2	JAIRO ANTONIO BURSACA	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	17/04/2008 14:30
2008.63.07.000201-4	JOAO BATISTA DE PAULO	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375	22/04/2008 14:00
2006.63.07.001954-6	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	28/04/2008 14:30
2007.63.07.004285-8	MARIA DE FATIMA JESUS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	09/04/2008 14:00
2007.63.07.004331-0	ODILIA APARECIDA DA SILVA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	25/04/2008 14:00
2007.63.07.004332-2	MARIA APARECIDA ROSA SBRUGNARA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	29/04/2008 14:00
2007.63.07.003850-8	VALDIR DONIZETE CASSIANA DE SOUZA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	03/04/2008 14:30
2007.63.07.003852-1	ARLINDO DE SOUZA GOIS	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	03/04/2008 14:30
2007.63.07.003853-3	SILVIA CRISTINA VIEIRA GABRIEL	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	07/04/2008 14:30
2007.63.07.003854-5	MARIA MADALENA DOS SANTOS	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	11/04/2008 14:00
2007.63.07.004208-1	JOAO BATISTA OLIVEIRA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	07/04/2008 14:30

2007.63.07.004215-9	AGUINELO MACHADO DA SILVA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	04/04/2008 14:00
2007.63.07.004322-0	OLAIDE APARECIDA MACHADO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	29/04/2008 14:00
2008.63.07.000071-6	ANGELA DE FATIMA BUENO DE CAMARGO GARCIA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	24/04/2008 15:00
2008.63.07.000080-7	TEREZINHA CHIAVELLI MARTINS	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	29/04/2008 14:30
2007.63.07.004283-4	MARIA ANTONIA PLACCA	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064	16/04/2008 14:00
2007.63.07.004099-0	MARINA ROSA FERREIRA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	01/04/2008 14:00
2007.63.07.004418-1	JOSE ANTONIO FERREIRA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	30/04/2008 14:00
2007.63.07.004419-3	JULIO CEZAR DA SILVA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	24/04/2008 14:30
2007.63.07.005251-7	BENEDITO CARLOS FERREIRA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	15/04/2008 15:00
2007.63.07.000152-2	ANACELI CRISCUOLO	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451	24/04/2008 14:00
2007.63.07.004360-7	ALBINO MARQUES DOS SANTOS	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451	29/04/2008 14:30
2007.63.07.004361-9	MARIA JULIA PIRES AULER	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451	25/04/2008 14:00
2007.63.07.005344-3	CLAUDIO DONIZETI ANTONIO	EDUARDO ANTONIO RIBEIRO-SP137424	22/04/2008 14:30
2007.63.07.000174-1	ANIVALDO NUNES DE OLIVEIRA	EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693	24/04/2008 14:00
2007.63.07.003930-6	JARDILINO DO ESPIRITO SANTO	EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693	03/04/2008 14:30
2008.63.07.000069-8	ELISIO HILARIO JUNIOR	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	28/04/2008 15:00
2007.63.07.004437-5	CLAUDIO PRESTES CASAMAXIMO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	30/04/2008 14:30
2007.63.07.004438-7	SARA CORREA DE OLIVEIRA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	24/04/2008 14:30
2007.63.07.004439-9	HERCILIA SIMIONATO ROMANI	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	30/04/2008 14:30

2007.63.07.004440-5	MARIA JOSE BONIFACIO DE REZENDE	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	30/04/2008 14:30
2007.63.07.005197-5	APARECIDA DE FATIMA RICARDO DE OLIVEIRA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	08/04/2008 15:00
2007.63.07.005357-1	DAMIANA SANTOS VIDAL	FABIANO SOBRINHO-SP220534	22/04/2008 15:00
2008.63.07.000131-9	CLEIDE DE OLIVEIRA ASSIS	FABIANO SOBRINHO-SP220534	17/04/2008 14:30
2007.63.07.004213-5	LUIS LUZ AGUIAR	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	04/04/2008 14:00
2007.63.07.004573-2	MARIZA APARECIDA GUIRRO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	29/04/2008 14:30
2007.63.07.004264-0	MARIA HELENA GOMES DE SOUZA	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	16/04/2008 14:00
2008.63.07.000065-0	FLAVIA TEODORICO DE SOUZA	GUSTAVO GODOI FARIA -SP197741	28/04/2008 14:30
2007.63.07.003313-4	LILIAN DE FATIMA TAVARES	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	15/04/2008 14:00
2007.63.07.004263-9	LAZARA CLARA DE OLIVEIRA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	10/04/2008 14:30
2007.63.07.004448-0	VERA APARECIDA IGNACIO RIBEIRO	JADER LUIZ RIBEIRO-SP196030	24/04/2008 14:30
2007.63.07.004273-1	CLEUSA VIRGILIO DE OLIVEIRA MONICO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	10/04/2008 14:00
2007.63.07.004773-0	JOSEFA MARIA DE LIMA NUNES	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	01/04/2008 14:30
2008.63.07.000066-2	MARIZA DA SILVA CAMPOS	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	28/04/2008 15:00
2007.63.07.005339-0	LUIZ ANTONIO MASSARDI	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553	22/04/2008 14:30
2007.63.07.003352-3	JOVIRA FREITAS DA SILVA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	28/04/2008 14:00
2007.63.07.004692-0	LEONIDIO LUIZ SIMOES	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	23/04/2008 14:00
2007.63.07.005132-0	JOSE MARIA GONCALVES	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	07/04/2008 15:00
2007.63.07.003353-5	CREUZA NASCIMENTO LUZ DOS SANTOS	JULIO APARECIDO FOGACA-SP140610	28/04/2008 14:00
2007.63.07.004409-0	CARMELITA BATISTA DE SOUZA	JULIO APARECIDO FOGACA-SP140610	02/04/2008 14:00

2007.63.07.003943-4	EDENILSON TOCAIA	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	04/04/2008 14:00
2007.63.07.004408-9	VALMIRA MORAES DA SILVA	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	15/04/2008 14:30
2007.63.07.005380-7	OLIVINA BATISTA LIMA	LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR-SP237823	28/04/2008 15:00
2007.63.07.000897-8	ROCIO TEIXEIRA PASSOS ESPINDOLA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	07/04/2008 14:00
2007.63.07.004220-2	MARIA ANTONIA FRANCISCO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	28/04/2008 15:00
2007.63.07.004284-6	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	16/04/2008 14:30
2007.63.07.004358-9	ELCIO CARLOS LIMA DE ARAUJO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	29/04/2008 14:30
2007.63.07.004429-6	EZEQUIZ FLORENCIO DOS SANTOS	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	30/04/2008 14:00
2007.63.07.005213-0	OSCAR TEODORO DE OLIVEIRA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	08/04/2008 15:00
2007.63.07.000160-1	LUZIA APARECIDA DIDONE PIGOLI	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	03/04/2008 14:00
2007.63.07.004212-3	LIRIA VICENTINI	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	07/04/2008 14:30
2007.63.07.004781-9	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	30/04/2008 14:30
2007.63.07.005153-7	DANIELA MARIA FUIM NASCIMENTO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	07/04/2008 15:00
2007.63.07.005154-9	ADRIANA REGINA IGNACIO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	07/04/2008 15:00
2007.63.07.005160-4	VERA LUCIA POLIDO BONETTI	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	08/04/2008 14:00
2007.63.07.004214-7	CONCEIÇÃO APARECIDA MIRANDA DE GOIS	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	08/04/2008 14:00
2007.63.07.004645-1	JOSE DOS SANTOS GUILHERME	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	17/04/2008 14:00
2007.63.07.004211-1	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	MARCO ANTONIO TURI-SP238163	04/04/2008 14:00
2007.63.07.004366-8	MARIA APARECIDA CARTONI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	24/04/2008 14:00
2007.63.07.005270-0	MARIA DAS GRAÇAS FIORINI DA SILVA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	17/04/2008 14:30

2007.63.07.004479-0	IZALTINA FORTUNATA RUBIM DA SILVA	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	01/04/2008 15:00
2007.63.07.003536-2	CLODOALDO FRANCISCO	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	30/04/2008 14:30
2007.63.07.004210-0	JOSE ANTONIO FIDALGO DE SOUZA	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	07/04/2008 14:30
2007.63.07.004377-2	VENTURA PUTTI NETO	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	24/04/2008 14:00
2007.63.07.005360-1	BERNADETE APARECIDA CAPASSI	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	22/04/2008 15:00
2007.63.07.005196-3	LUCIA ALAIDE CECCHINI CAJUELA	MICHELLE MUNARI PERINI-SP255798	08/04/2008 15:00
2007.63.07.004042-4	BENEDITO FELIX	NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235	04/04/2008 14:30
2007.63.07.005282-7	MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARAES	NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235	17/04/2008 14:30
2007.63.07.001778-5	IVANI GOMES DOS SANTOS	ODENEY KLEFENS-SP021350	30/04/2008 14:30
2007.63.07.001208-8	MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663	17/04/2008 14:00
2007.63.07.004340-1	MARIA APARECIDA DE CAMPOS LIMA	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663	29/04/2008 14:30
2007.63.07.004410-7	VIRGINIA ROSA DA ROCHA	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663	24/04/2008 14:30
2007.63.07.003976-8	MARIA JOSE DA SILVA BRAZ	PAULO ROGÉRIO BARBOSA-SP226231	15/04/2008 14:00
2007.63.07.002006-1	MARIA DE SOUZA FRANCO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	30/04/2008 14:00
2007.63.07.003363-8	RAQUEL PEREIRA SOARES	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	28/04/2008 14:30
2007.63.07.005089-2	MARIA ANTONIA CASALE RODRIGUES	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	03/04/2008 15:00
2008.63.07.000068-6	SARA DA SILVA BARBOSA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	24/04/2008 14:30
2007.63.07.003750-4	JOSE APARECIDO CORREA	REGIS DIEGO GARCIA -SP250212	15/04/2008 15:00
2007.63.07.003884-3	PAULO SERGIO PASCUCCI	REGIS DIEGO GARCIA -SP250212	11/04/2008 14:30
2008.63.07.000072-8	ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	24/04/2008 14:00
2007.63.07.003310-9	IRACEMA PEREIRA VIANA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	15/04/2008 14:00

2007.63.07.003354-7	NEUZA GOMES DE ALMEIDA KRAUS	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	28/04/2008 14:30
2007.63.07.004216-0	JOSE BATISTA DE OLIVEIRA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	16/04/2008 14:00
2007.63.07.004298-6	NEUSA MELLO DOS REIS	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	16/04/2008 14:30
2007.63.07.005214-1	ANTONIO FIDELIS GOMES	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	10/04/2008 14:00
2007.63.07.005081-8	LUCIANO ALVES FERNANDES	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	01/04/2008 15:00
2007.63.07.005082-0	JOSEFINA MENDES	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	01/04/2008 15:00
2007.63.07.005083-1	WALDIR JOSE LANG	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	01/04/2008 15:00
2007.63.07.005085-5	OSVALDO DOS REIS HONORIO	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	03/04/2008 14:30
2007.63.07.005087-9	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	03/04/2008 15:00
2008.63.07.000074-1	SEIDE GASPARINI DE OLIVEIRA	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	29/04/2008 14:00
2008.63.07.000075-3	JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	29/04/2008 14:30
2008.63.07.000077-7	MANOEL RAMOS PASSOS	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	29/04/2008 15:00
2008.63.07.000078-9	MARCO ANTONIO PEREIRA DA CUNHA	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	29/04/2008 15:00
2008.63.07.000081-9	MARIA DE FATIMA GARCIA RAMOS	SABRINA DELAQUA PENA -SP198579	24/04/2008 14:30
2007.63.07.003315-8	MARIA STELA PEREIRA DE OLIVEIRA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	24/04/2008 14:00
2007.63.07.003984-7	MANOEL PAIXAO DA VISITAÇÃO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	25/04/2008 14:00
2007.63.07.004517-3	ROSANGELA GARCIA FIM	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	15/04/2008 15:00
2007.63.07.005289-0	JOSE ARISTEU NETO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	17/04/2008 15:00
2007.63.07.003357-2	JOSE WILSON DE OLIVEIRA BENATTO	SERGIO SIMAO-SP104293	28/04/2008 14:00
2007.63.07.004734-0	MARCIA CRISTINA GRACIANO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	01/04/2008 14:00
2007.63.07.004744-3	APARECIDA DONIZETTI DA SILVA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	11/04/2008 14:30

2007.63.07.004745-5	MARIA VICENTINA BONIFACIO GRACIANO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	11/04/2008 14:30
2007.63.07.004747-9	BENEDITA BONIFACIO ALVES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	01/04/2008 14:30
2007.63.07.004771-6	NELSON GONCALO BEZERRA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	01/04/2008 14:30
2007.63.07.004970-1	ROSALINA GOMES PEREIRA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	02/04/2008 14:00
2006.63.07.002617-4	ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	17/04/2008 14:00
2007.63.07.000161-3	LUIZ JOAQUIM DA SILVA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	28/04/2008 14:00
2007.63.07.003882-0	MARIA NEUZA DA SILVA OPRINI	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	11/04/2008 14:30
2007.63.07.003995-1	QUITERIA ROSA DE OLIVEIRA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	10/04/2008 14:30
2007.63.07.004333-4	MIGUEL MARTINEZ NETO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	25/04/2008 14:00
2007.63.07.005031-4	LAIDINER ZIVIANI	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	02/04/2008 14:30
2007.63.07.004984-1	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270	01/04/2008 14:00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 111/2008

2006.63.11.002252-6 - PAULO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição protocolizada em 30/10/07 sob nº 26522/07.

Considerando o noticiado nos autos pela parte autora, bem como pela CEF em petição protocolizada em 26/09/07 sob nº 23578/07, devidamente instruída com planilha e extrato da conta vinculada do autor, entendo necessária à elucidação, imprescindível para conferência da contadoria deste Juizado, que a parte autora faça o devido apontamento, carreado para os autos planilha de cálculo, no prazo de 10(dez) dias, com vistas a possibilitar a contadoria a conferência.

Int.

2006.63.11.002318-0 - JOAO RIBEIRO MARTINS (ADV. SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição protocolizada pela CEF em 27.09.07.

Considerando que a obrigação de fazer, conforme Termo de Adesão carreado para os autos, encontra-se satisfeita, dê-se baixa-findo.

Int.

2006.63.11.003669-0 - RENATO DE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 20/06/2007 sob nº 14186/2007.

Considerando o noticiado nos autos pela parte autora, bem como pela CEF, entendo necessária à elucidação, imprescindível para conferência da contadoria deste Juizado, a apresentação de planilha e extrato analítico da conta do FGTS da parte autora.

Apresente a CEF os documentos em 10(dez) dias.

Após, à contadoria para conferência.

Int.

2006.63.11.003961-7 - SÉRGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 09h50, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2006.63.11.005083-2 - CARLOS ALBERTO MARTINS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 05.09.07 e 08.01.08.

Notícia a parte autora a descumprimento do julgado por parte da CEF.

No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a CEF sobre o alegado, carreado para os autos documentação correspondente que comprove o cumprimento.

Int.

2006.63.11.007015-6 - SONIA MARIA VASQUES RAMOS (ADV. SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição protocolizada em 18/10/07 sob nº 25559/2007.

Manifeste-se a parte autora, considerando o noticiado nos autos pela CEF, no prazo de 10(dez) dias, observando que no caso de divergência, deverá apresentar suas razões devidamente acompanhada de planilha demonstrativa de cálculo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tenho por extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Int.

2006.63.11.009647-9 - CAMILO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 14h30, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2006.63.11.009805-1 - DENIZE BLANCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 09h25, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2006.63.11.012317-3 - REGINA MARIA CALDEIRA BRANT FERREIRA (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a reativação do processo para melhor averiguação.

Oficie-se a 2ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte, solicitando cópia integral dos autos do processo nº

2004.38.00.730948-5 para verificação de possível prevenção em relação ao presente feito.

Suspendo, por ora, o cumprimento da sentença.

Intimem-se as partes.

2006.63.11.012317-3 - REGINA MARIA CALDEIRA BRANT FERREIRA (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Analisadas as peças do processo nº 2004.38.00.730948-5, verifico afastada a hipótese de litispendência, eis que na referida ação a autora pleiteou "a revisão da ORTN e as previstas no art. 144 da Lei 8213/91 e art. 26 da Lei 8870/94" e na presente demanda postula o recálculo da RMI de seu benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Diante do exposto, dê-se ciência ao patrono da parte autora sobre a informação do INSS de que o benefício foi revisto em 21/6/2007, tendo sido apurada uma diferença administrativa no valor de R\$ 717,52, referente ao período de 01/04/2007 a 30/06/2007, para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa.

Intimem-se.

2007.63.11.000936-8 - JOAO ALBUQUERQUE DE BARROS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição protocolizada pela CEF em 29/08/2007 sob nº 20898/2007.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem conclusos.

2007.63.11.001557-5 - JANETE MARIA DE JESUS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 11h05, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.001714-6 - JAIRO JOSE CORDEIRO (ADV. SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 14h05, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.001717-1 - ANTONIO WILSON BARBOSA REP. P/ RODRIGO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 16h10, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.001845-0 - SILVIO MARINELLI ROCHA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 12h50, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.002301-8 - MARCIA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 16h05, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.002339-0 - LUIZA ROSMARY PRADO PEDROSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 14h55, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.002357-2 - PAULO SILVA FILHO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 13h40, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.002579-9 - MARCOS JOSE DE SOUZA VARGAS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 10h40, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.003045-0 - SANDRA REGINA SOUZA CALDAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 15h20, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.003136-2 - RICARDO RICCI DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 11h15, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.003258-5 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS CRUZ (INTERDITADO, REPR POR/) (ADV. SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 09h00, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.003327-9 - SIDCLEY FREIRE BEZERRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 12h00, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.003343-7 - ENILDO JOSE KLINGER (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 15h45, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.003671-2 - HELISMAR FERNANDES SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 13h15, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.003728-5 - COSME PINTO DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 11h40, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.005109-9 - MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 10h15, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.005448-9 - CICERO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 09h00, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.005665-6 - PAULO VEIGA JUNIOR (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 15h15, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.005836-7 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 09h25, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.005885-9 - MARIA SOLANGE MONTEIRO (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 12h25, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.005934-7 - MARCOS ALEXANDRE ORSELI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 09h50, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.006823-3 - DILZA MORAIS VERA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2008, às 14h30min.

Intimem-se.

2007.63.11.006839-7 - RONALDO MACHADO DA NOBREGA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 11h30, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.006872-5 - ADILSON DE LIMA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 10h40, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.007068-9 - ROBERTO CARLOS OLEGARIO ARAUJO, REPR P/ADRIANA L.DA S.ARAUJO (ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 13h10, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.007074-4 - TULIO SERGIO VIEIRA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 13h35, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.007243-1 - JOSUEL RIBEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 11h55, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.007315-0 - JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 12h45, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.007399-0 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 15h40, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.007416-6 - GERALDO PEREIRA RAMOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 14h50, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.007648-5 - CRISTIANE ALVES LEAL (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 12h20, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.007764-7 - GLEICIMAR GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27.03.2008 às 16h35, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.009148-6 - CEZAR ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

No mesmo prazo, e sob a mesma pena, comprove o autor ter requerido administrativamente o do benefício que ora pleiteia.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos a contadoria para parecer.

Intime-se.

2007.63.11.009314-8 - JOSE ALVES BRAZ (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 14h00, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.009441-4 - ADRIANO SEGUNDO SOARES DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o descumprimento pelo perito Dr. Sidney Costa Gaspar do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, com base na Portaria n. 02/2006 deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.04.2008 às 14h25, a qual será realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior.

Intime-se com urgência.

PORTARIA Nº 18/2008

A Doutora **LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a necessidade de organização dos trabalhos deste Juizado;

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciado o quadro de peritos do Juizado Especial Federal Cível de Santos o perito médico Dr.

SIDNEY COSTA GASPAS, cadastrado no CRM/SP sob o nº 43.003, especialidade Psiquiatria;

Art. 2º - Ficam prejudicados os pagamentos dos laudos não entregues até a presente data.

Encaminhe-se cópia desta Portaria, por via eletrônica, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO juntando-se a relação dos laudos não entregues.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0039/2008

2007.63.12.001870-6 - FILOMENA NATAL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001022-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA MANOEL
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PERPETUO SOARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA DIAS SALES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO JOSE PAIXAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001027-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEMENCIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001028-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDUARDA FERREIRA GARCIA

ADVOGADO: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/04/2008

13:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001029-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001030-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUZANA AURORA LUQUETTI AMARO

ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001031-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES APARECIDA VERZA

ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001032-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001033-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA TEREZINHA DE JESUS

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001034-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE AVERSONI DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001035-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERIS DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001036-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA VECHI VICENTE
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001037-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALANIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001038-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRA ROCHA ALVES
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001039-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GABRIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001040-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA AURORA LUQUETTI AMARO
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO GOMES CAMACHO
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL APARECIDO CAMARGO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MUNZER HASSAN SIMBOLE
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DA SILVA RAMOS DA TRINDADE
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO FAVARO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMINO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 14:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONNE MARIA AFFINI PEREZE OUTRO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA MACEDO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO VALERETO
ADVOGADO: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SANDRIN RIZZO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO HERBERT ANCIAES
ADVOGADO: SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA
ADVOGADO: SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES COUTO
ADVOGADO: SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HERNANDES
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ROSSINI DE LIMA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001062-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI MANOEL ISIDORO
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE SOUZA FLOR ZAMONARO
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR PAZIONOTTO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GASPARETI
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA GOMES DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI BONI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIS GOMES
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ROBERTO ALBERTINI
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE FREITAS SIMAS
ADVOGADO: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/04/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001072-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA VASERINO NETO
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRAILDE APARECIDA SABADIN AVANCCI
ADVOGADO: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001075-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELEK AIDAR
ADVOGADO: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001076-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LUIS LOPES LOCARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 08/05/2008
13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001077-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BRUNO DE LIMA
ADVOGADO: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CUSTÓDIO
ADVOGADO: SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001079-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001080-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA ROMOALDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LAERTE MADALOSSO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001082-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001083-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELCINA RAMOS MAIA
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001084-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA EUGENIA SABINO
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO LEONARDO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001086-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LANA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THALITA NEVES MENEZES
ADVOGADO: SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHAID TANNOUS CHAINE
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001089-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSVALDO GOBETE
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001091-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA CRISTIANI MARANGONI
ADVOGADO: SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 0102/2008

2007.63.15.004883-0 - CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)E OUTRO ; TASSIA CRISTINA CORREA (ADV.) : "

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2009, às 14:30 horas.

2007.63.15.005039-2 - ADAIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP138800 - LETICIA DE OLIVEIRA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2009, às 14:00 horas.

2007.63.15.011314-6 - MADALENA GOMES FOGAÇA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Certifique a secretaria o Trânsito em Julgado da Sentença. Em nada sendo requerido pelas partes em 05 (cinco) dias, archive-se.

2007.63.15.015327-2 - ELDITE FERREIRA PORTO (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o inconformismo da parte autora, contra a decisão que nega o seguimento ao recurso de sentença, por ser intempestivo, como "Recurso Inominado", em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem sua apresentação, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.15.001912-2 - SILVANIA DE MOURA ROSA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) ; JACKELINE ROSA CABELLO(ADV. SP179537-SIMONE PINHO) ; JULIANA ROSA CABELLO(ADV. SP179537-SIMONE PINHO) ; PRISCILA ROSA CABELLO(ADV. SP179537-SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Excepcionalmente, concedo à representante Silvania o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para apresentar cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001919-5 - ZENEIDE FIDENCIO DE CAMPOS (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis.

2008.63.15.002603-5 - ALBERTO JOSE BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002611-4 - THERESA LAPOSTA FIRMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor Theresa, no prazo de dez dias, cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002612-6 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002615-1 - ACIDETE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE ; ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor Acidete, no prazo de dez dias, cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002616-3 - JAIRO DO ESPIRITO SANTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002626-6 - JEFFERSON AGUILERA PADILHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002630-8 - LAERCIO MACHIA DE MARCHI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002632-1 - EDNA MARSOLETTO GIANOLAE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; CIR GIANOLA ; CIR GIANOLA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Tendo em vista que a assinatura do autor CIR constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002636-9 - ROSA ALVES DE BARROSE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; JOSE CARLOS DE BARROS ; JOSE CARLOS DE BARROS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor Rosa, no prazo de dez dias, cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002637-0 - CARLOS HENRIQUE QUAGLIATO GALRAO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002638-2 - CONCEICAO APARECIDA CATALDO MURARO (ADV. SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002641-2 - EVA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o titular do direito é Nelson Gabriel dos Santos, sendo Eva Maciel dos Santos apenas sua representante, concedo ao autor o prazo improrrogável de dez dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo ativo, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a alteração do cadastro.

2008.63.15.002642-4 - GUSTAVO HASHIZUMI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002651-5 - NEUZA JACINTA DOS REIS GREGGIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002652-7 - SUELI DE JESUS PRADO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002653-9 - JURACI DELASTA BARREIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Pelos documentos juntados pela autora, verifica-se que a sentença proferida no inventário transitou em julgado. Portanto, com o trânsito em julgado, encerrou-se a capacidade de o inventariante representar o espólio ativa e passivamente (CPC, art. 991, I). O espólio encerra-se com a partilha, sendo nulos os atos praticados posteriormente pelo inventariante.

Pelo exposto, determino que a autora proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do falecido titular da conta poupança, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002658-8 - VILMA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002659-0 - EUGENIO REZANI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002660-6 - ELOISA DE FÁTIMA THOME DE SOUZA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002661-8 - ASSAKO MORIYAMA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002662-0 - EDNA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração, uma vez que o instrumento juntado aos autos não está assinado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002663-1 - ETELVINA DA SILVA BIANCHI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002664-3 - NILSON SILVA BARROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002669-2 - DECIO MANOEL DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002670-9 - MARCIA MARIA MUNIZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002672-2 - ERINALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002675-8 - ROSA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002677-1 - EDMILSON DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002680-1 - MARIA JOSE MARTINS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Esclareça a autora, no prazo de dez dias e juntando cópia da documentação necessária, a divergência entre o nome constante da inicial e os documentos a ela anexados, especialmente o CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002682-5 - LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002683-7 - ADIR JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002686-2 - SERGIO APARECIDO HISSINAUER (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002687-4 - REINALDO GOMES (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002688-6 - RODNILSON PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do CNH anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002691-6 - MARIA VIEIRA LOPES DOS REIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002698-9 - MARIA APARECIDA LUIZ DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500103/2008

2007.63.15.005233-9 - ETELVINA DA SILVA BIANCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005633-3 - DOMINGOS TORRES MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; CECILIA MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.005696-5 - DIVA CINTO COAN E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARIA ODETE COAN AMBROSIO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006059-2 - INCARNAÇÃO MANZANO VERA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; ANTONIO RODRIGUES(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; RUDNEI RODRIGUES(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; MARIA APARECIDA RODRIGUES BATISTA(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; REGINA VEIGA MANZANO(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; SILIANE VEIGA MANZANO ROLIM NUNES(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; SILVANA VEIGA MANZANO(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006062-2 - EUGENIA CONSTANTINO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006063-4 - WILSON CAMPANINI PASSINI E OUTRO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; ANTONIO CARLOS PASSINI(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006896-7 - PAULO ANTONIO MIRIM LOLATA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006898-0 - CARMEN GATTAZ MATIELLO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006965-0 - DIRCE DE MORAIS VIEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006967-4 - ADEMIR PEDRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006968-6 - ILDA SILVEIRA CORSI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006969-8 - IONE MANFREDINI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006971-6 - ZELIA CORREA MANENTE E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; AMOS AMARAL(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006972-8 - ADAUTO BRISOLA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.006973-0 - BEATRIZ CORSI SILVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007093-7 - DOLORES ORTEGA GUTIERRES E OUTRO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) ; MANOEL GUTIERRES(ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007185-1 - MARIA APARECIDA GRILO HESSEL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007647-2 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007648-4 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007723-3 - RENATA CONSTÂNCIO CARUSO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007725-7 - ROBERTO CONSTANCIO E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; NEUZADONATINI CONSTANCIO(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007728-2 - FILDER FACCHINI E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; NILDA FERREIRA FACCHINI(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007729-4 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007731-2 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007757-9 - ANTONIO HELIO ZACHARIAS (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007855-9 - MARIA LUCIA ALMEIDA DE MARINS E DIAS CASELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.007898-5 - ANTONIO DEMARCHI E OUTROS (ADV. SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES) ; ELIZABETH FR MORAIS DEMARCHI(ADV. SP094257-LUIZ FERNANDO ALVES) ; MARCELO DEMARCHI(ADV. SP094257-LUIZ FERNANDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência

aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008620-9 - ANIZIO DE MILANES PAULDETO (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.008695-7 - JOAO REINALDO MELLA (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009659-8 - EUCLIDES BUENO DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009686-0 - LOURDES PEREIRA BOTTARI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009688-4 - JURACI DELASTA BARREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009718-9 - LENIZA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.009721-9 - FERNANDO VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.011780-2 - ASSAD THAME (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.011788-7 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; DAVID LEITE RODRIGUES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.011793-0 - CELIO ROBERTO PFISTER (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.012656-6 - MARIA REGINA FERRARI FRANCIULLI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ROBERTO FRANCIULLI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.15.012705-4 - ASSAKO MORIYAMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000104

UNIDADE SOROCABA

2006.63.15.005733-3 - DORVALINO ALVES DA SILVA (ADV. SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 68/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/03/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001451-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA RITA MORALES LOLO

ADVOGADO: SP180066 - RÚBIA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/04/2008 17:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.001453-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DOS REIS
ADVOGADO: SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) ORTOPEDIA - 19/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001454-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NINFA ORTENSIA GALERA MORETTI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE TEIXEIRA LUZ
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001456-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA ZAGO CAMBUY
ADVOGADO: SP235764 - CELSO GUIRELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001457-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO PASCHOALIN
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NICOLA LEBRE
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001459-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO ANAYA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001460-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO ANAYA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENIR PAGIATO BRAVO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001462-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNACIO HENRIQUE HEMEQUE
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001463-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GELIANE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001464-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001465-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES
ADVOGADO: SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001467-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001472-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALADINO DOMINGOS GUAZZELLI
ADVOGADO: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001473-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA STOPA ALVES
ADVOGADO: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001474-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE GODOY VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP033352 - MARIO GAGLIARDI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.17.001475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001476-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEZENIL DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001477-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001478-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001479-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO ZANUSSO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001480-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DELL ARINGA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001481-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR TURCI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001482-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETHELVINO MORENO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO PENATTI NETO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001484-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MASSINI
ADVOGADO: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001485-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CAMPIOTO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001486-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO MANOEL GINO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001487-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP238973 - CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001488-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUMERCINDO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO: SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001489-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA CASTAO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001490-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON CARLOS FIRMINO

ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001491-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO MARTINS FILHO

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001492-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICENTE RODRIGUES

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001493-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001494-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAUL ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001495-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS SAES

ADVOGADO: SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001496-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ABBADE
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001498-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOQUETTI
ADVOGADO: SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/05/2008 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.001468-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE AMICIS
ADVOGADO: SP168062 - MARLI TOCCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001469-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001470-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA VALENTIM
ADVOGADO: SP216701 - WELTON ORLANDO WOHNATH
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTROS
PAUTA EXTRA: 15/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001471-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENY MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/09/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/03/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001517-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GIL NETTO

ADVOGADO: SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001518-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOMAR DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001519-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EILZO AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001520-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA GAMBASSI DO COUTO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001521-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARINA PAZ CIDRAO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001522-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001523-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001524-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.17.001525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAORU YAGUI
ADVOGADO: SP166989 - GIOVANNA VIRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001526-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA CONCEICAO NEGRI
ADVOGADO: SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001527-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FRAUSTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001528-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERICO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001529-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSWALDO MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001530-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ DIAS DE BARROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001531-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALVES XAVIER
ADVOGADO: SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001532-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE LAERCIO MARTELLO
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001534-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BUSTOS
ADVOGADO: SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001535-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERRIANI
ADVOGADO: SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001536-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001537-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DUARTE SILVA
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001538-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO YAMADA
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JOFRE CANDIDO
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001540-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FRANCISCO MARTINE
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) ORTOPEDIA - 25/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001541-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP262651 - GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001543-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARCELINO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001544-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA CRUZ GOMES
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001545-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CANELLA BARBOSA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001546-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA IBIDI ALBA
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001548-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001549-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FARIA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001551-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LACERDA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001552-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORENCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001553-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LADISLAU DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001554-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ZIGGIATTI
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001555-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI CANDIDA CARNIATO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RAMOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001557-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001558-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO MIGUEL PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/03/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul (SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001574-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001575-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA DE ANDRADE BELTRAO

ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001579-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP243901 - EVELYN GIL GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 18:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001580-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MILTON FERREIRA

ADVOGADO: SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001581-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001582-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA ROCHA DO COUTO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001583-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA PROVENZANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001584-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARINO LEMES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001585-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO PAULINO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001586-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO MASSUCATO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001588-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PINAFFI
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001591-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA RIEMMA
ADVOGADO: SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 30/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001592-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001593-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE SOARES MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANTUIR VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001596-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA PAWLOW
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001597-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA PASCOAL
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001598-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA SUHADOLNIK
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001599-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO PAULO GOMES
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO MAZIERI
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001601-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID MARANHO

ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001602-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES
ADVOGADO: SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.17.001603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GARCIA PIRINELI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001605-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEL MAZUCHI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ZANESCO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001607-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001608-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001609-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDEMAR LIMA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001610-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AVELINO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001611-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARTUR
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001612-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI GIANOZELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001613-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASUO OBA
ADVOGADO: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001615-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO TELINI
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001616-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001617-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES MORAIS LIMA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001618-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CRUZ BRITO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001619-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA ISMENIA ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 15:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.001620-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001621-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO RAIMUNDO DIAS
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 24/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001622-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 24/09/2009 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.001576-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA RIGO ABOU RIZK
ADVOGADO: SP168081 - RICARDO ABOU RIZK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001577-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA ANA IRENE PIOLI
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MIGLIORINI FERNANDES
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA VACCARI FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001594-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO
ADVOGADO: SP168062 - MARLI TOCCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/03/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001636-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA ANTUNES GOMES
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) ORTOPEDIA - 26/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARCIDIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001639-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PEIXOTO
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001641-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA VIEIRA PANONI
ADVOGADO: SP242915 - AUGUSTO CÉSAR SCERNI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001642-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001643-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001644-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001646-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOAO BARBOSA
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001647-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DE FATIMA PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.001640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE ABREUE OUTROS
ADVOGADO: SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/03/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001667-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHINA MURSA PAULA
ADVOGADO: SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI APARECIDA CARBONARI FERREIRA
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001670-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA ANTONIA TARNOSCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILZA SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BROGIATO
ADVOGADO: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA AVILA SCHEELER
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 66/2008

2006.63.17.001346-3 - NEUDES REIS SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do ofício do INSS, de 12/02/2008, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.17.002284-1 - ELIANA APARECIDA FERRAILO ARAUJO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do ofício do INSS, de 30/01/2008, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.17.003716-9 - JAYME MOIMAS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação apresentado pela Sra Roseli do Carmo Moimas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.63.17.004052-1 - JOVELINO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a habilitação da pensionista. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais necessárias, executando-se nova prevenção. Sem prejuízo, e considerando a natureza infringente dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise dos embargos. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/01/2009, às 14 horas, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.000302-4 - JOSE JACINTO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, INDEFIRO a tutela requerida. À Secretaria para verificação, junto ao INSS, do processo administrativo requisitado em audiência (07.02.08).

2007.63.17.001451-4 - SEBASTIAO TOME DOS SANTOS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decisão proferida em 20/02/2008, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será considerado como desinteresse do autor na renúncia ao excedente ao limite de alçada. Int.

2007.63.17.001892-1 - HIDEU TANAKA (ADV. SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o teor da petição protocolada em 13.3.08, vê-se que o INSS já implantou o benefício. Portanto, prossiga-se em seus ulteriores termos, com a remessa para a Turma Recursal. Int.

2007.63.17.002839-2 - ADRIANA DAS GRAÇAS SANTOS (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para cumprir a decisão anterior (31/01/2008), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova documental requerida. Após, remetam-se os autos para o perito judicial para os devidos esclarecimentos.

2007.63.17.003538-4 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo pericial favorável, desnecessária a oitiva da testemunha pretendida pela parte autora. Entretanto, poderá trazê-la independente de intimação, se entender oportuno. Int.

2007.63.17.005113-4 - JOAO DOS PASSOS SORELI (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a proximidade da data designada para audiência, aguarde-se. Nesta oportunidade será apreciada a antecipação da tutela pleiteada. Int.

2007.63.17.005173-0 - CICERO ALVES FERREIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da conclusão do perito em ortopedia, designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 18/04/2008, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2007.63.17.005176-6 - JOAO SIMAO DO AMARAL (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 126.039.433-3, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Oficie-se com urgência. Int.

2007.63.17.005204-7 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA COZER (ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão do benefício auxílio-doença à autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência. Int.

2007.63.17.005404-4 - VAGNER RIBEIRO (ADV. SP222892 - HELIO J. VIEIRA JR.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando a petição protocolada pelo autor, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No silêncio, venham conclusos para fixação de multa diária. Int.

2007.63.17.005439-1 - AURILENE MILANEZ DA SILVA CARVALHO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.005512-7 - IRENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na perícia médica anteriormente agendada. Designo perícia com especialista em ortopedia, Dr. Luiz Fernando P. T. Iaria, no dia 26/06/2008, às 11hs30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em conseqüência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2008, às 16hs00. Intime-se.

2007.63.17.005705-7 - LAERCIO PEREIRA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição do autor, redesigno perícia médica, na especialidade de clínica geral, a realizar-se no dia 30/05/2008, às 9h, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Providencie a Secretaria a exclusão do anexo LAUDO1.doc, anexado em 13/02/2008, pois estranho aos presentes autos. Intime-se com urgência a parte autora.

2007.63.17.005852-9 - MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP153958A- JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, levando-se em consideração o laudo médico anexo a estes autos. Assim, aguarde-se a audiência designada, data em que o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado. Intime-se.

2007.63.17.006140-1 - JOAO VICENTE DE LIMA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita em serviço social, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.006338-0 - FATIMA APARECIDA VIANA (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV. SP88313 - JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO : Considerando as alegações das rés, indefiro o aditamento à petição inicial, quanto aos demais medicamentos pleiteados pela ré, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. No mais, intime-se a autora, para que forneça documentos médicos recentes que prescrevam a permanência do uso do medicamento objeto da liminar concedida. Int.

2007.63.17.006385-9 - ANTONIO CARLOS DE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 521.116.044-0, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência. Sem prejuízo, intime-se a perita judicial para esclarecer, se possível, se em maio de 2007 o autor já apresentava a incapacidade apurada. Prazo: 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a retificação do nome do autor no cadastro da presente demanda, para que passe a constar ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA, consoante documentos pessoais. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.17.006748-8 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.17.006749-0 - SONIA MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da parte autora, proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo, executando nova prevenção.

2007.63.17.006837-7 - ROBERTO WASSER (ADV. SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : Desta forma, aguarde-se o julgamento do feito, oportunidade em que será analisada a exceção apresentada.Int.

2007.63.17.006939-4 - EMICO HIROSE ANDO (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.007316-6 - AZER LEITE ALVES (ADV. SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 10a VARA FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 2007.63.17.007316-6, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006. Ademais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do

Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.007317-8 - OMAR EL SAMI MIGUEL (ADV. SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão, levando-se em consideração os laudos médicos anexos a estes autos. Assim, aguarde-se a audiência designada, data em que o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado. Intime-se.

2007.63.17.007353-1 - MAURO NEVES FERREIRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o aditamento à petição inicial apresentado. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, inclusive análise de nova prevenção. No mais, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da audiência de conhecimento de sentença diante da indisponibilidade de pauta. Cite-se. Int.

2007.63.17.007399-3 - GENESIO DE MORAES (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para regularizar o pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o teor da Lei 11.457/07.

2007.63.17.007451-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o autor para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.007453-5 - ASTELIO RIBEIRO SILVA (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da informação anexada aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.007655-6 - HELENA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV. SP88313 - JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Nomeio assistente técnico do Município de Santo André, o Dr. Wagner Rydl Buchmann, CRM 74.153. Intime-se para comparecimento na data da realização da perícia agendada. Int.

2007.63.17.007740-8 - ALDIRENE SOARES DA SILVA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.007772-0 - REGINA MACIEL FERREIRA (ADV. SP159750 - BEATRIZ D´AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita em serviço social, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.007916-8 - ZELIA ZARA SABADIM (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão de auxílio-doença à autora, no valor de um salário mínimo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência

2007.63.17.007959-4 - EUVALDO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do

comunicado social, apresentado pela perita, e apresentar comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.008014-6 - JAIR SOBREIRA DE SA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; PREFEITURA DE MAUÁ (ADV. SP73929 - MARIA DE FATIMA O. SOUZA)) : Nomeio assistente técnico do Município de Santo André, conforme requerido, o Dr. Marcelo Rozatti, CREMESP 101729. Intime-se para comparecimento na perícia designada. Intime-se a parte autora, com urgência, para cumprimento da decisão proferida em 29/01/2008. Int.

2007.63.17.008065-1 - CICERO BERTO DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão anteriormente proferida em sede de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos. Após a realização do laudo médico, venham conclusos para apreciação da tutela. Int.

2007.63.17.008073-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da informação anexada aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008077-8 - NESTOR PANICA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da informação anexada aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008081-0 - ANTONIA DE SALES ORTOLANI (ADV. SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da parte autora, prossiga-se o processamento do feito. Cite-se

2007.63.17.008346-9 - RAFAEL MIYAZIMA ROMANSINA (ADV. SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008360-3 - ANA ANTONIA BERNARDINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV. SP88313 - JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO): Trata-se de aditamento da inicial em que a parte autora pleiteia a alteração dos documentos requeridos na inicial, a fim de que os réus sejam compelidos ao fornecimento dos seguintes medicamentos: ZELMAC 6 mg (dois comprimidos ao dia), HALOPERIDOL 5 mg (dois comprimidos ao dia), BIPERIDENO 2 mg (um comprimido por dia), EUTHYROX 25 mg (um comprimido ao dia), CLORAZEPAN (meio comprimido ao dia), AMITRIPTILINA 20 mg, MELOXICAN 10 mg, CICLOBENZAPRINA 5 mg, e RANITIDINA 150 mg. Na presente ação, conquanto apenas um dos réus tenha contestado a ação, tal fato, por si, impede o acolhimento do aditamento de plano, sem a prévia manifestação de todos aqueles que compõem o pólo passivo. Para tanto, intimem-se os réus União, Estado e Município de Santo André para manifestarem sua concordância com o aditamento, invocando-se analogicamente o art. 264 do CPC, em 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos para deliberação. Int.

2007.63.17.008367-6 - MARCO HENRIQUE LOPES (ADV. SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a expedição de ofício ao Setor de Transporte Ambulatorial do Município de Santo André, conforme pleiteado na petição datada de 05.03.2008 (endereço constante na referida petição anexa), devendo constar do ofício o nome e endereço do autor, bem como a data e horário da realização da perícia (24.03.2008, às 12 horas), solicitando daquele órgão o fornecimento de transporte, posto que o autor é tetraplégico. Sem o referido transporte, ficará impossibilitado de exercer seu direito de ação e o seu direito constitucional de pleitear o benefício

previdenciário No mais, dou por comprovado o desemprego do autor, conforme documentos de fls. fls. 21 e 24 da petição inicial, mas mantenho, por ora, a decisão anteriormente proferida em sede de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos. Int.

2007.63.17.008400-0 - LAERCIO ZANON (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200661260055752, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008509-0 - ODILON CORREIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV. SP88313 - JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO): Nomeio assistente técnico do Município de Santo André, conforme requerido, o Dr. Wagner R. Buchmann, Cremesp 74.153. Intime-se para comparecimento na data da perícia designada. Ante a justificativa do autor, redesigno perícia médica com clínico geral para o dia 15 de abril de 2008, às 16h, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. No que tange ao pedido de aditamento da inicial, para inclusão de novos medicamentos, conforme postulado pelo autor, tendo em vista tratar-se dos mesmos medicamentos constantes da inicial, com alteração de quantidade, pois, conforme relatório médico, o tratamento deverá ser intensificado, não é necessária a manifestação das rés, posto que não houve modificação do pedido ou da causa de pedir. Todavia, providencie o autor, quanto aos remédios postulados, receituário médico assinado em todas as vias, com especificação do CRM do médico que prescreveu a medicação. Após, venham conclusos para análise da antecipação da tutela. Int.

2007.63.17.008514-4 - LEONCIO PEREIRA CESAR (ADV. SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da petição da parte autora, prossiga-se o processamento do feito. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. Cite-se. Int.

2007.63.17.008589-2 - ELENITA NERI ALMEIDA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria a alteração do assunto da presente demanda, para que passe a constar APOSENTADORIA POR IDADE, código 040102/11. Prossiga-se o processamento do feito. Cite-se.

2008.63.17.000079-9 - UDACY FELIX DE CARVALHO (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante dos documentos apresentados, tenho por comprovada a residência do autor no município de Santo André. Indefiro o pedido de intimação das testemunhas, uma vez que a alegada incapacidade da autora será avaliada por meio de prova técnica pericial. Entretanto, caso o autor entenda necessária a oitiva, as testemunhas poderão comparecer independente de intimação. Int.

2008.63.17.000096-9 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da 1ª Vara Federal de Santo André. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000098-2 - JOSE CAPASSI (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da 2ª Vara Federal de Santo André. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000206-1 - IOLANDA DE FATIMA BONIFACIO FREITAS (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o aditamento à petição inicial apresentado. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, inclusive análise de nova prevenção. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual dos co-autores Marciel Ruiz Freitas e Paulo Ricardo Ruiz Freitas, bem como apresentar documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO), e cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas

Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro dos mesmos autores Marciel e Paulo Ricardo, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

2008.63.17.000307-7 - YASMIN TAVIAN DA SILVA (ADV. SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora nos endereços indicados para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada. Prossiga-se o processamento do feito. Cite-se.

2008.63.17.000339-9 - JOSE RENATO DE SOUZA PORTO (ADV. SP151743 - DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.17.000372-7 - CARLOS HORVAT (ADV. SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 506.869.532-3, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência

2008.63.17.000376-4 - MARIA NEUSA CATINGUEIRA (ADV. SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para cumprir a decisão do dia 31/01/2008, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de interesse na demanda.

2008.63.17.000378-8 - ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Torno sem efeito a decisão anterior que determinou a juntada de comprovante de residência, posto que consta dos autos (fls. 20 da petição inicial). Int.

2008.63.17.000488-4 - YASUO YANAGITA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo da presente demanda, realizando nova prevenção.

2008.63.17.000634-0 - RUTE FONSECA BELVEDERE (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o requerido pela parte autora e antecipo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 26/06/2008, às 12hs00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2008.63.17.000656-0 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, as razões pelas quais não compareceu à perícia agendada.

2008.63.17.000748-4 - ROBSON LOPES DE JESUS (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Designo audiência para o conhecimento de sentença para o dia 10/09/2009, às 14h30min, sendo dispensado o comparecimento das partes. Outrossim, intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda e apresentar o seguinte documento: -comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.000791-5 - UBIRATANIA DOS SANTOS (ADV. SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10(dez) dias, informar quem deverá compor o pólo passivo da demanda. Ainda, no mesmo prazo, deverá demonstrar se já houve alguma resistência administrativa ao levantamento, sob pena de incidência da Súmula 161 do STJ. Por fim, deverá ser apresentado o seguinte documento: -comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.000792-7 - EDSON TOLEDO (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Designo pauta-extra para o dia 17/09/2009, às 13h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.000928-6 - TANIA TELMA FERREIRA ROCHA (ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.000929-8 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; JUNG KUN KIM(ADV. SP160801-PATRICIA CORRÊA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a testemunha HYE SUN JUN, endereço : Avenida Bernardino de Campos, 310 - apto 71, Santo André - São Paulo, para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 22/10/2008, às 13h30min, neste Juizado.

2008.63.17.000930-4 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; MARIA DE FATIMA GOMES(ADV. SP146570-MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra-se a carta precatória nº 34/2008, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandado. Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

2008.63.17.001104-9 - NELSON DE FREITAS (ADV. SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.001105-0 - ANTONIO CEZAR FERREIRA (ADV. SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.001106-2 - EDITE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta.

Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Outrossim, a parte autora deverá apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.001163-3 - ROSA BOAVENTURA PINTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.001167-0 - ALICE DE LOUDES MELLO (ADV. SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.001168-2 - DEVANIL BASSANI (ADV. SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.001240-6 - MARCELO ADRIANO GONZAGA (ADV. SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

2008.63.17.001275-3 - MARIA ANGELICA MARTINES GARCIA MAGALHAES (ADV. SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2008.63.17.001286-8 - EUNICE ALVES DE CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.001329-0 - FAUSTO DANY DA SILVA (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.001330-7 - SULLIVAN DE GOES (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001331-9 - MARCIO BIANCO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001335-6 - NELSON RIGONATO (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.17.001353-8 - JOAO JUSTINO BORGES SILVA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Intime-se.

2008.63.17.001354-0 - EUNICE CONSOLADORA ULLIRSCH (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Intime-se.

2008.63.17.001378-2 - LUCIANA MARQUES DA SILVA (ADV. SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em audiência poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Por ora, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.001379-4 - RAIMUNDO SUARES DE CASTRO (ADV. SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001380-0 - MARTA DE OLIVEIRA PRETO FERREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-

se.

2008.63.17.001381-2 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, exames e relatórios médicos recentes que relatem seu atual quadro clínico. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.63.17.001382-4 - NILSON JOSE DE FIGUEIREDO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a realizar-se no dia 11/04/2008, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.001383-6 - RESSEM NOSTAFAN HERNANDES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001384-8 - ELVIRA MARI PREVIATO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2008.63.17.001396-4 - OTACILIO ALVES DE MELO (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, a especialidade da perícia que deseja seja realizada. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e agendamento da perícia. Int.

2008.63.17.001402-6 - ISRAEL ROCHA COELHO (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001403-8 - ROSINEI DE JESUS MATOS (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do requerimento da parte autora, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar após apresentação do laudo médico. Intime-se.

2008.63.17.001404-0 - JOSE ALBERTO APOLINARIO BARBOSA (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intime-se.

2008.63.17.001405-1 - CELSO GONZAGA DINIZ DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do seguinte documento: - comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.17.001406-3 - LEONARDO MACIEL BILAR (ADV. SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIN DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001407-5 - SONIA MARIA ZUCATELLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. No silêncio, agende-se com clínico geral. Intime-se.

2008.63.17.001408-7 - JOSE HENRIQUE RIBEIRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001410-5 - JOAO LUCIO DE MORAES FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001411-7 - IVAN FERREIRA COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001412-9 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2008.63.17.001413-0 - MARIA SALETE FERREIRA GOMES (ADV. SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001414-2 - LETICIA DE SOUZA BRAGA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. No silêncio, agende-se com clínico geral. Intime-se.

2008.63.17.001421-0 - SEVERINA VALENTIN DOS SANTOS (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Outrossim, a parte autora deverá apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.001425-7 - CATIA CRISTINA MARTINS (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.001427-0 - MICHELE MARTINS (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do seguinte documento: - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.17.001452-0 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a realização dos laudos médico e social, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. No mais, intime-se a autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2008.63.17.001453-1 - ZILDA DOS REIS (ADV. SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a realização dos laudos médico e social, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001469-5 - GUMERCINDO RODRIGUES ROCHA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.001470-1 - MARIA MARTA VALENTIM (ADV. SP216701 - WELTON ORLANDO WOHNATH) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, pedido médico recente que contenha a indicação de uso do medicamento PLAVIX 75 mg, com especificação nítida da quantidade diária necessária. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

2008.63.17.001471-3 - ENY MARIA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001487-7 - APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP238973 - CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o seu pedido uma vez que o benefício foi cessado. Ademais, manifeste-se também acerca da natureza do benefício, pois na inicial alega ser auxílio-doença acidentário e no documento do INSS (fls. 16) nota-se que a espécie é a de código 31 (auxílio-doença previdenciário), para fins de fixação de competência, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Prazo: 10 dias. Intime-se

2008.63.17.001498-1 - CARLOS ALBERTO SOQUETTI (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001517-1 - JOSE GIL NETTO (ADV. SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se a parte autora para apresentar, no

prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.001518-3 - JOMAR DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para esclarecer as condições em que ocorreram o acidente, informando se estava dirigindo a moto a trabalho. Intime-se.

2008.63.17.001519-5 - EILZO AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001520-1 - ZILDA GAMBASSI DO COUTO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2008.63.17.001521-3 - CESARINA PAZ CIDRAO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.001522-5 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2008.63.17.001523-7 - EVERALDO SANTOS PEREIRA (ADV. SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001524-9 - PEDRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intime-se.

2008.63.17.001526-2 - ZULMIRA CONCEICAO NEGRI (ADV. SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO), legível. Intime-se.

2008.63.17.001546-8 - NEUSA IBIDI ALBA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de

liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.001547-0 - GERALDO MAGELA PINHEIRO DOS REIS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001574-2 - MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.001575-4 - THEREZA DE ANDRADE BELTRAO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. No mais, regularize a autora a falta de assinatura do patrono na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.63.17.001590-0 - HELIO PINAFFI (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001591-2 - MARIA RITA RIEMMA (ADV. SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do seguinte documento: - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.17.001600-0 - LUIZ ALBERTO MAZIERI (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001601-1 - DAVID MARANHO (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001636-9 - PAULA ANTUNES GOMES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a realização dos laudos médico e social, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001637-0 - ARCIDIO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001638-2 - LUCIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova

inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001639-4 - ROSELI PEIXOTO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. No silêncio, agende-se perícia com clínico geral. Intime-se.

2008.63.17.001667-9 - NILSON CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a incapacidade de que padece, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. No silêncio, agende-se com clínico geral. Intime-se.

2008.63.17.001668-0 - JOSEPHINA MURSA PAULA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001669-2 - VALDECI APARECIDA CARBONARI FERREIRA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001671-0 - JAILZA SOUZA SILVA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001672-2 - GISELE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001673-4 - ANA BROGIATO (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001674-6 - LUIZA AVILA SCHEELER (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001675-8 - ZINA MAGRI LAZZARINI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.000801-0 - PATRICIA VALENÇA DOS SANTOS (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Diante do parecer do Ministério Público Federal, intimem-se as autoras para apresentar certidão de recolhimento carcerário atualizada, necessária para demonstração do recolhimento e eventuais movimentações do recluso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/05/2008, às 15h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2006.63.17.003433-8 - MARLUCE SIMOES DE MORAES (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006751-8 - APOLONIA MARIA GUALBERTO (ADV. SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, acolhendo-os com efeitos infringentes, a fim de tornar sem efeito a extinção proferida em 31/10/2007. Em consequência, determino o regular processamento deste feito. Intime-se a parte autora para esclarecer qual a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia médica, bem como a perícia social, e intime-se a autora quanto à datas agendadas. Intimem-se as partes.

2007.63.17.001915-9 - FORTUNATA REGIA MAGALHAES (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 08/10/1984 a 05/03/1997, laborado na Volkswagen do Brasil e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora FORTUNATA REGIA MAGALHÃES, NB 141.713.102-8, com RMI no valor de R\$ 1.654,18 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.705,62, para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.244,02, para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.005613-2 - RUTH DA SILVA (ADV. SP210463-CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, RUTH DA SILVA, no valor de um salário mínimo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 24 de julho de 2008, às 15h00min, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se. Oficie-se conforme determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004536-5 - EDUARDO SOARES DA SILVA (ADV. SP161118-MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004628-0 - PAULO GOMES FERREIRA (ADV. SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.004947-4 - LOURIVAL DE ASSIS (ADV. SP101934-SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 103.294,89, que, somadas à diferença entre o valor pago e o valor devido, multiplicada pelas 12 (doze) vincendas (R\$ 660,26 x 12), totalizam R\$ 111.218,01. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Após, voltem conclusos para deliberação. Oportunamente, será agendada audiência de conhecimento de sentença. Int.

2007.63.17.003180-9 - LEONICIO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, LEONICIO DE OLIVEIRA BORGES, a partir da cessação administrativa ocorrida em 23/03/2006, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 566,43, para a competência de fevereiro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em março de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 15.660,42, para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001250-9 - UMBERTO CALSA FILHO (ADV. SP121139-TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007464-0 - JUDITH NAIM TOGNETTI BORBA (ADV. SP089950-ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.004692-8 - MARTINHO SILVINO (ADV. SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 14.002,38, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.522,77 x 12), totalizam R\$ 32.275,62. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/05/2008, às 15h, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.001670-9 - IRMA ANTONIA TARNOSCHI DE OLIVEIRA (ADV. SP165090-HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.003256-5 - SUELI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005476-7 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001037-5 - REINALDO LUIZ GODOY (ADV. SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.005591-7 - LUIZ CARLOS MOREIRA FERNANDES (ADV. SP160991-ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 18/02/66 a 05/12/66, laborado na Scania Latin América Ltda, e de 15/06/70 a 15/11/78, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor LUIZ CARLOS MOREIRA FERNANDES, NB 112.212.596-5, com RMI no valor de R\$ 424,13, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 776,06, para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.920,38, para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada mais.

2007.63.17.004762-3 - JOSE DEL VECCHIO (ADV. SP160801-PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2007.63.17.001692-4 - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA (ADV. SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.001914-7 - ELISEU ROSA LISBOA (ADV. SP169484-MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a petição apresentada pelo autor em 14 de março de 2008, intime-o para regularização de toda a documentação, conforme parecer da contadoria judicial, sendo desnecessária a apresentação dos originais, que deverão constar na íntegra dos documentos anexos. Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 26/05/2008, às 15h, sem necessidade de comparecimento. Intimem-se.

2006.63.17.003429-6 - RAPHAEL ORTEGA PADIAL (ADV. SP103298-OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Fazenda Nacional na obrigação de fazer consistente na restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, no montante de R\$ 12.213,56 (DOZE MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), valor atualizado até a competência de fevereiro de 2008, pela taxa SELIC, conforme cálculos judiciais em anexo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000109-3 - SANDRO BIANCHI (ADV. SP197203-VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.003330-2 - JOSE FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

2007.63.17.001559-2 - RITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, dou-lhes provimento para anular a sentença anteriormente proferida e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.003236-0 - MARCIA VALENTIM SALES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo Juízo foi dito: "Defiro o requerido. No mais, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2008, às 17 horas. Saem as partes intimadas.

2007.63.17.000411-9 - ROBERTO FERRANTI (ADV. SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 350,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 21.000,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 12.330,54, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.195,69 x 12), totalizam R\$ 26.678,82. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Oportunamente, redesignar-se-á a audiência de conhecimento de sentença.

2007.63.17.006752-0 - CELIA TEREZINHA RIZZO (ADV. SP166229-LEANDRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rejeito os embargos.

2008.63.17.001640-0 - DANIEL DE ABREU (ADV. SP149573-FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face dos co-autores Maria Aparecida de Souza Campos, Heloísa Kazuko Omine e Espólio de Manuel Domingos Louro.

No que tange ao co-réu Daniel de Abreu, embora tenha mencionado na qualificação inicial que reside em São Paulo, da procuração anexa consta endereço em Santo André. Desta forma, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo também em relação a ele. Após a juntada do comprovante de endereço em seu nome, venham conclusos para apreciação da tutela pleiteada.

Proceda a Secretaria à retificação do pólo-ativo do feito para constar somente DANIEL DE ABREU.

2006.63.17.003485-5 - JOSE BATISTA CASTRO FILHO (ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que dos autos não consta a(s) CTPS(s) do autor, intime-o para que junte-a(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente o autor, comprovação de todas as alterações sociais da empresa Kleber Montagens Indústria e Comércio Santista Ltda, para fins de comprovação da relação desta empresa com a Volkswagen, bem como com a Instemon Ltda, em razão do laudo juntado perante o INSS e em razão do tempo em que se pretende a conversão (01/08/79 a 26/01/84). Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de parecer complementar. Redesigno audiência em pauta-extra, para o dia 18/06/2008, às 15h, dispensado o comparecimento das partes.

2007.63.17.001665-1 - JOSE AGACI MATIAS (ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer constante na revisão do benefício do autor, JOSÉ AGACI MATIAS, NB 121.473.274-4, fixando-lhe a renda mensal inicial atual no valor de R\$ 1.580,91 (fevereiro de 2008), e pagando-lhe a diferença apurada no valor de R\$ 11.923,43, para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para revisar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 90 (noventa) dias. Sem custas e honorários, pois incompatível com esta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006365-3 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP064589-CLOVIS BASILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005602-8 - PAULO ROBERTO MAFFEI (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007184-4 - LUIZ NUNES DA SILVA (ADV. SP082889-ANTONIO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006796-8 - OBEDES CORDEIRO (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000251-6 - SERGIO MURILO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP158681-VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006122-0 - OSMAR FRANZINI CAVALHEIRO (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007624-6 - ANTONIO SILVERIO (ADV. SP107732-JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006591-1 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP136695-GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.17.000787-3 - DILZA DOS SANTOS (ADV. SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que os autos são virtuais, podendo a parte obter cópias pela internet.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.001314-5 - ROSARIA TEIXEIRA LIMA (ADV. SP092468-MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001019-3 - CLEVER JUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000542-2 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000543-4 - BENEDITO SALVADOR (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.17.004270-0 - PAULO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001136-7 - ABILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.003196-2 - MARIA DE LOURDES RAMIRO (ADV. SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003195-0 - DIRCEU RIBEIRO (ADV. SP160991-ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.001694-8 - IVANIR DE ANGELIS SCURATO (ADV. SP077850-ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da autora, IVANIR DE ANGELIS SCURATO, NB 140.504.791-4, na íntegra. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/08/2008, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2006.63.17.001897-7 - AILTON PALMEIRA (ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, AILTON PALMEIRA, NB 101.685.148-8, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 504,02, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.115,49 (UM MIL CENTO E QUINZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2006.

Condeno, ainda, no pagamento da diferença apurada desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 30.385,24 (TRINTA MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial realizados nos termos da resolução nº 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, já considerada a renúncia da parte autora em relação ao excedente ao valor de alçada na data do ajuizamento da presente demanda, acrescidas as parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para revisar o benefício, e intime-se o autor para optar pela forma de recebimento - via precatório ou ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

PORTARIA N. 6319000004 DE 25 DE MARÇO DE 2008

O DOUTOR ROBERTO POLINI, JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como das suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar valores para a remuneração dos peritos judiciais, para a realização dos laudos sócio-econômicos, em outras localidades, que não as do município de Lins;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor do laudo sócio-econômico, quando realizada em município diverso da sede do Juizado, ou na zona rural do Município de Lins, em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos do Anexo I - Tabela IV, da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como das suas alterações posteriores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.